

COMISSÃO DE ESTUDOS FINANCEIROS E ECONOMICOS DOS ESTADOS E MUNICIPIOS
(SECÇÃO TECHNICA)
MINISTERIO DA FAZENDA

Finanças dos Estados

e

Municípios do Brasil

CONTRACTOS DOS EMPRESTIMOS EXTERNOS EM CIRCULAÇÃO
EM 1934

VALENTIM F. BOUÇAS
Secretario Technico

VOLUME VII



RIO DE JANEIRO
Typ. do JORNAL DO COMMERCIO
Rodrigues & C.

1935

9401 22 11 48

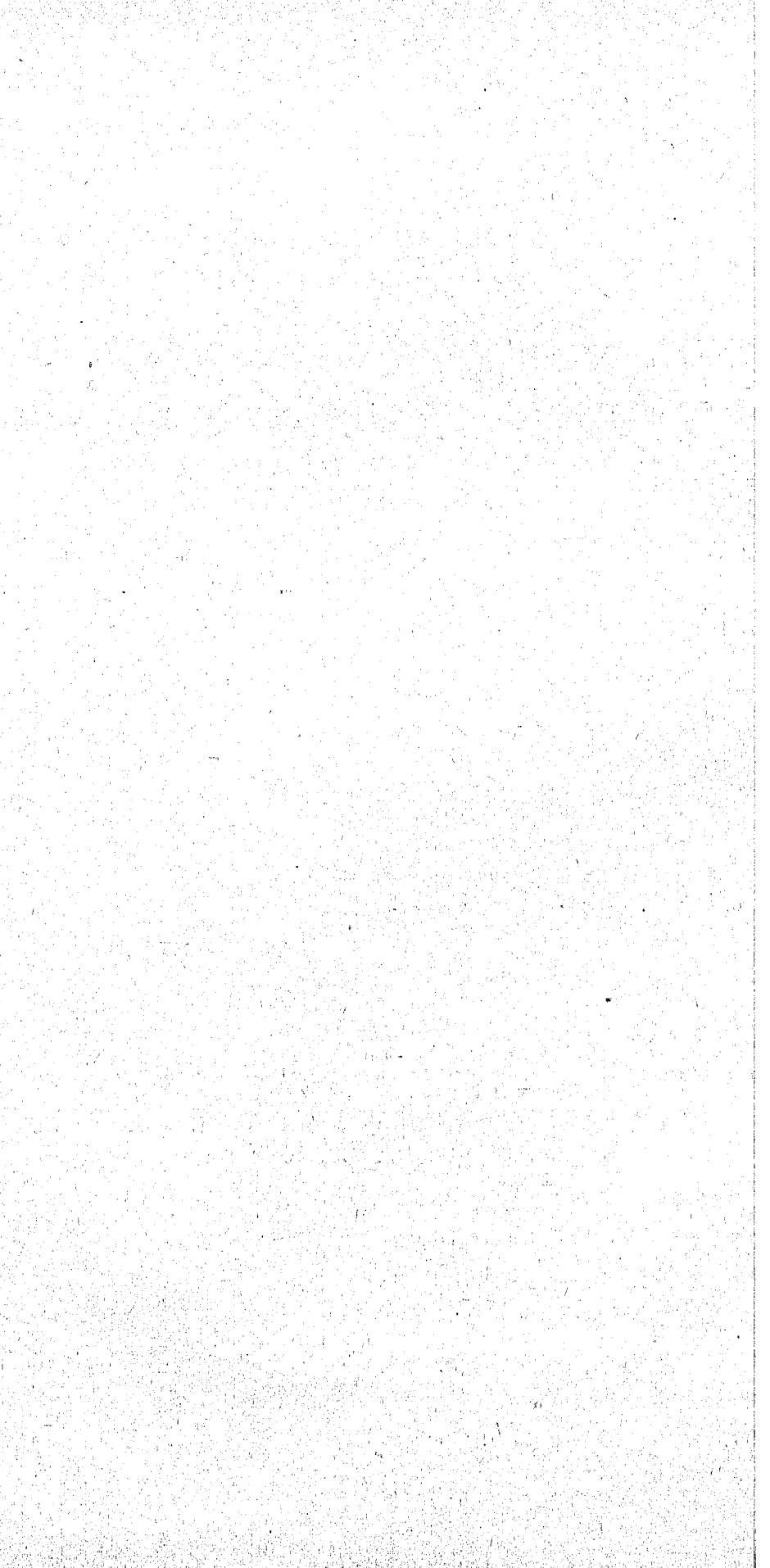
**Membros da Comissão de Estudos Financeiros e Economicos dos
Estados e Municipios, creada pelo Decreto n. 20.631,
de 9 de Novembro de 1931**

- 1 — *Dr. Arthur de Souza Costa*, Ministro da Fazenda.
- 2 — *Dr. Antonio Carlos Ribeiro de Andrada*, (Presidente).
- 3 — *Dr. J. G. Pereira Lima*, (Vice-Presidente).
- 4 — *Dr. José Carlos de Macedo Soares*.
- 5 — *Dr. Oscar Weinschenck*.
- 6 — *Major Juarez Tavora*.
- 7 — *Dr. Eugenio Gudin Filho*.
- 8 — *Dr. Waldemar Falcão*.
- 9 — *Dr. Alceu G. d'Azevedo*.
- 10 — *Dr. Joaquim Catramby*.
- 11 — *Dr. Mario de Andrade Ramos*.
- 12 — *Dr. Luis Betim Paes Leme*.
- 13 — *Valentim F. Bouças*, Secretario Technico e Chefe da Secção Technica.

Ministros da Fazenda, colaboradores:

Dr. José Maria Whitaker — 1931.

Dr. Oswaldo Aranha — 1932 a 1934.



INDICE DO VOLUME VII

FINANÇAS DOS ESTADOS E MUNICIPIOS DO BRASIL

Contractos dos empréstimos externos em circulação em 1934

ESTADOS

EMITTENTES	ANNOS	TAXA	MOEDA	PAGINAS
Amazonas	1905	5 %	Francos	3
"	1915	5 %	Francos	7
"	1916	6 %	Francos	16
Pará	1901	5 %	Libras	18
"	1907	5 %	Libras	20
"	1915	5 %	Libras	23
Maranhão	1910	5 %	Francos	31
"	1928	7 %	Dollars	39
Ceará	1910	5 %	Francos	78
"	1922	8 %	Dollars	82
Rio Grande do Norte	1910	5 %	Francos	97
Pernambuco	1905	5 %	Libras	102
"	1909	5 %	Francos	108
"	1927	7 %	Dollars	113
Alagoas	1906	5 %	Libras	133
Bahia	1888	5 %	Francos	137
"	1904	5 %	Libras	141
"	1910	5 %	Francos	145
"	1913	5 %	Libras	148
"	1915	5 %	Libras	156
"	1918	6 %	Libras	160
"	1928	5 %	Libras	175
Espirito Santo	1908	5 %	Francos	179
Rio de Janeiro	1927	5 ½ %	Libras	190
" " "	1927	7 %	Libras	195
" " "	1929	6 ½ %	Dollars	206
São Paulo	1904	5 ½ %	Libras	222
" "	1905	5 %	Libras	228
" "	1907	5 %	Libras	240
" "	1921	8 %	£-§ e Flo.	247
" "	1925	8 %	Dollars	263
" "	1926	7 %	£ e §	269
" "	1928	6 %	£ e §	289
Paraná	1928	7 %	£ e §	303
Santa Catharina	1909	5 %	Libras	311
" "	1922	8 %	Dollars	317
Rio Grande do Sul	1921	8 %	Dollars	335
" " " "	1926	7 %	Dollars	341
" " " "	1928	6 %	Dollars	357
Minas Geraes	1913	5 %	Libras	368
" "	1928	6 ½ %	£ e §	372
" "	1929	6 ½ %	Dollars	390

MUNICIPIOS

EMITTENTES	ANNOS	TAXA	MOEDA	PAGINAS
Manáos	1906	5 ½ %	Libras	401
Belém	1905	5 %	Libras	403
"	1906	5 %	Libras	407
"	1912	5 %	Libras	410
"	1915	5 %	Libras	414
"	1919	6 %	Libras	419
Recife	1910	5 %	Libras	423
Salvador	1905	5 %	Franco	427
"	1912	5 %	Libras	432
"	1915	5 %	Libras	438
"	1918	5 %	Libras	441
" — (acordo)	1931	—	Libras	444
Nietheroy	1928	7 %	Libras	458
Districto Federal	1912	4 ½ %	Libras	470
"	1921	8 %	Dollars	475
"	1928	6 ½ %	Dollars	487
"	1928	6 %	Dollars	500
São Paulo	1908	6 %	Libras	514
"	1919	6 %	Dollars	517
"	1922	8 %	Dollars	529
"	1927	6 ½ %	Dollars	534
Santos	1927	7 %	Libras	542
Porto Alegre	1909	5 %	Libras	552
"	1922	8 %	Dollars	561
"	1926	7 ½ %	Dollars	567
"	1928	7 %	Dollars	577
Pelotas	1911	5 %	Libras	585
Rio G. Sul (8 Municipios)	1927	7 %	Dollars	591
Districto Federal	1904	5 %	Libras	602
DIVERSOS				
Instituto de Café	1926	7 ½ %	Libras	605
Banco do Estado de São Paulo	1927	6 %	Libras	611
Coffee Realization (D. N. C.)	1930	7 %	£ e \$	621

INTRODUÇÃO

Este volume contém o completo traslado dos contractos dos empréstimos externos, ainda em circulação em 1934, levantados pelos Estados e Municipios brasileiros.

Constitue elle, por assim dizer, verdadeiro tratado de uma das mais complexas questões que a administração financeira de um paiz póde offerecer aos seus governantes. Isoladamente considerados esses documentos, o seu teor perde, ás vezes, o sentido pratico, pois ás condições imprevistas da economia local, á necessidade de capital estrangeiro para o desenvolvimento de uma latente capacidade productiva, juntam-se circumstancias especialissimas creadas pela orientação politica dos homens que, em nome do povo, subscreveram todos esses contractos, dos quaes a nitida significação economica ou social só poderia ser apercebida si ao lado delles tambem transcrevêssemos os trechos da historia patria, de que elles são complementos ineditos.

Estes documentos, que assim são partes integrantes de nossa historia politico-financeira, constituem uma prova final e irrefragavel contra a facil theoria de que as nações jovens como a nossa precisam incondicionalmente do capital estrangeiro para o rapido desenvolvimento de sua economia interna, axioma que confunde a benefica e constructiva acção de que aquelle capital é capaz, quando invertido na formação industrial, agricola ou bancaria do paiz, com a illusoria prosperidade dos fataes processos de saccar contra o futuro através de empréstimos publicos vinculados em série onerosissima.

A conclusão a que a minuciosa analyse da maioria destes contractos nos leva é de que a norma da nossa politica financeira se resumiu no — *“El que venga atrás que arrée”* — paradigma do mais intolerante individualismo politico, para o qual a difficil solução dos problemas nacionaes se limitou ao commodo expediente de appellar para o credito externo deixando ás gerações vindouras o pesado compromisso do seu resgate.

Não admira, por isso, que não raro, entre nós, ainda se incida no erro de apreciar isoladamente esta ou aquella operação de credito em termos numericos, pelos eventuaes resultados monetarios dellas advindos a determinados grupos, classes ou regiões — como si nas tran-

II

sacções dessa natureza não se envolvesse toda a estrutura nacional e toda a collectividade, numa íntima e irremovível participação de interesses de toda a ordem, immediata ou remotamente manifestados.

A delicada crise economica e financeira que o Brasil hoje atravessa é a consequencia immediata e natural dessa descompassada politica de imprevistos e aperturas sanadas, quasi sempre perdulariamente, com os palliativos do dinheiro estrangeiro. Suspensa a immigração aurifera, aos poucos se accumularam as responsabilidades do erario publico; diluiu-se o valor intrinseco da moeda; a elevação do custo da vida promoveu as agitações e os descontentamentos de todas as camadas laboriosas — e uma nação jovem como o Brasil, senhora de uma das regiões mais ricas do mundo, se debate com problemas internos só naturaes e explicaveis nos paizes industriaes, densamente habitados, de economia muito mais complexamente constituida do que a nossa.

No Brasil de hoje a repetição dos erros de toda uma geração de improvisações financeiras não seria compativel com a nova mentalidade dos seus homens, para os quaes o espectáculo, mensalmente repetido, das remessas de ouro com que vamos pagando agora, barra por barra, o brilho passageiro de muita gala antiga ou de muitos erros permanentes, é uma desoladora, mas utilissima lição.

E' por isso, precisamente, que na escala moral e material de todos os valores nós atravessamos hoje um periodo difficil de reajustamentos tendentes á articulação normal e segura da nossa vida economica e social.

Taes são as considerações que podemos adduzir ao trabalho que, hoje terminado, entregamos ao conhecimento publico.

VALENTIM F. BOUÇAS
Secretario Technico.

Maio, 1935.



ESTADO DO AMAZONAS

Contracto do emprestimo externo em Francos

1905 — 5 %

CONTRACTO DO EMPRESTIMO DO AMAZONAS, 5% OURO, DE 1906

Entre les soussignés:

L'État de L'Amazone, représenté par Messieurs Ovidio da GAMA LOBO et ALBERTO RANGEL, agissant en vertu de la procuration qui leur a été donnée par le Gouverneur du même État, Monsieur le Docteur Constantino NERY, à Manáos, par devant monsieur João REIS, notaire, le vingt sept Mai mil neuf cent cinq;

D'une part,

Et la Société Marseillaise de Crédit Industriel et Commercial et de Dépôts, représentée par son Président, Monsieur Augustin FERAUD, Officier de la Légion d'Honneur.

D'autre part.

Il a été convenu et arrêté ce qui suit:

ARTICLE I

L'État de l'Amazone concède à la Société Marseillaise dans les conditions ci-après, le droit d'effectuer ou de faire effectuer l'émission de l'emprunt de Fr. 84.000.000 —, valeur nominale, qui recevra la denomination de "L'Emprunt de l'État de l'Amazone 5% or 1906".

ARTICLE II

Cet emprunt constitue un engagement direct de l'État de l'Amazone, et est garanti par toutes ses ressources.

En outre, le service des intérêts et de l'amortissement est spécialement et irrévocablement garanti, en dehors des revenus généraux de l'État par une délégation de l'impôt (de 100 et 80 reis) sur le caoutchouc, des impôts des patentes et du produit de l'exploitation et du fermage de l'éclairage et des tramways électriques de la Ville de Manáos. Les droits d'exportation servant, quant à présent de gage pour le service de l'Emprunt contracté à New-York, dont il sera ci-après parlé, il est bien entendu que jusqu'à l'extinction dudit Emprunt, ces droits d'exportation ne peuvent servir en garantie du présent Emprunt qu'autant qu'ils ne sont pas employés pour l'Emprunt de New-York.

Il est créé en vertu des lois du Congrès, n. 472 votée le 27 Avril 1905, ns. 473, 474, 475, votées le 1^o Mai 1905. Un exemplaire de ces lois restera annexé au présent Contract.

Ces divers revenus spéciaux ainsi que les revenus généraux de l'État ne pourront, à aucune époque, avant le remboursement du présent Emprunt, être affectées en tout ou partie à la garantie d'autres Emprunts soit d'État, soit des Villes. Les diverses garanties spéciales ne pourront être diminuées d'une façon quelconque même par la réduction des impôts et des droits délégués que d'accord avec la Société Marseillaise.

Sur les sommes à provenir du présent Emprunt, la Société Marseillaise est autorisée à retenir jusqu'à due concurrence et au fur et à mesure des placements:

1^o l'intérêt et l'amortissement dudit Emprunt pendant une année. Cette retenue devant servir de garantie à l'exécution des stipulations qui vont suivre l'Emprunt, soit en conformité du tableau d'amortissement qui sera dressé, soit par voie de rachat s'il est procédé à cette opération par le Gouvernement.

2^o la somme nécessaire au remboursement, en principal et intérêts, des apolices intérieures actuellement en circulation créées en conformité des lois du Congrès n. 317 du 15 de Septembre 1905, 325 du 26 Janvier 1901, et 355 du 10 Septembre 1901.

3^o la somme nécessaire au remboursement du solde restant en circulation de l'Emprunt de l'État 5% or de Lb. 1.500.000, contracté à New-York de 20 Octobre 1902 en conformité de la loi n. 378 du 24 Juillet 1902.

Ce remboursement des titres de l'Emprunt contracté à New-York et des Apolices sera fait par les soins de la Société Marseillaise ou de ses correspondants à l'étranger, au pair, sous déduction des remboursements déjà effectués par l'État de l'Amazone sur le nominal de ces titres.

Ce remboursement sera fait en une ou plusieurs fois par fractions successives correspondant au montant des options levées par la Société Marseillaise en vertu de l'article 4^o ci-après. Les titres cesseront de porter un intérêt à partir de la date pour régler le remboursement du solde dudit Emprunt.

Il est expressément convenu que le produit des titres levés par la Société Marseillaise du chef des options consenties doit servir en premier lieu au remboursement des Apolices intérieures, qui s'effectuera également par les soins de la Société Marseillaise par l'intermédiaire de ses correspondants à Manáos et que la Société Marseillaise ne devra tenir à la disposition libre de l'État que les sommes qui excéderont le montant de ces deux catégories de dettes.

Afin d'éviter à l'État toutes pertes d'intérêts, la Société Marseillaise a la faculté de compenser le produit des titres levés du chef des options avec les titres de l'Emprunt américain remboursés pour la même somme et, après extinction de cette dette, avec des Apolices intérieures, étant convenu que ces deux catégories de titres cesseront de porter intérêts à partir du jour où la Société Marseillaise aura donné avis de la compensation effectuée.

Le présent Emprunt est représenté par 168.000 obligations au porteur, de Fr. 500 chacune.

Ces obligations rapportent un intérêt annuel de 5% du montant nominal, payable en deux fractions égales, contre des coupons semestriels aux échéances des 1^o Novembre de chaque année.

L'échéance du premier coupon est fixée au 1^o Novembre 1906.

A l'épuisement des feuilles de coupons, celles-ci seront renouvelées aux frais de l'État de l'Amazone.

L'amortissement de l'Emprunt se fera au pair en 50 annuités, conformément au tableau qui sera imprimé au verso des titres.

Il y sera pourvu au moyen d'un fonds d'amortissement qui sera constitué par le versement annuel au Représentant de la Société Marseillaise à Manáos, et pour le compte de cette dernière d'une somme représentant ½% du montant de l'Emprunt.

Il sera procédé à cet amortissement soit par voie de rachat en Bourse, soit par tirage au sort.

Les tirages auront lieu à Paris à la Société Marseillaise. L'État de l'Amazone aura le droit de s'y faire représenter par un délégué.

Le premier tirage sera effectué le 1^o Juillet 1907.

Les obligations sorties au tirage seront payées à la même date que le premier coupon venant à échéance après le tirage.

Le premier remboursement aura, par suite, lieu le 1^o Novembre 1907.

La liste des titres sortis au tirage sera publiée dans deux journaux de chacune des villes suivantes: Paris, Bruxelles et Amsterdam.

Les coupons et les titres amortis seront payées à Paris à la Société Marseillaise et pour ses soins à Bruxelles et Amsterdam, chez ses correspondants.

Les titres amortis et les coupons y attachés ainsi que les coupons échus payés seront perforés par les soins de la Société Marseillaise ou de ses correspondants, et expédiés à l'État de l'Amazone aux frais de ce dernier.

Tous les paiements relatifs à l'Emprunt (amortissement, intérêts et autres) seront faits en or.

Les coupons échus et les titres amortis seront reçus par l'État pour leur valeur or en paiement des droits d'exportation.

L'État de l'Amazone s'interdit le droit de convertir ou de rembourser par anticipation les obligations pendant un délai de dix ans.

A compter de l'expiration de ce délai à quelque époque que se soit, s'il veut user de ce droit, il devra en donner avis trois mois à l'avance par une publication dans deux journaux de Paris, Bruxelles et Amsterdam et le journal officiel de Manáos.

Les titres provisoires et définitifs du présent Emprunt seront confectionnés aux frais de l'État de l'Amazone, par les soins de la Société Marseillaise.

L'État de l'Amazone donnera à un plusieurs délégués les pouvoirs nécessaires pour signer les titres définitifs.

Les titres seront munis, également aux frais de l'État de l'Amazone, du timbre français, hollandais et autres, dans la proportion que la Société Marseillaise lui indiquera.

L'État de l'Amazone s'engage, dès que la demande lui sera faite, à faire les démarches et à fournir les documents nécessaires pour obtenir l'admission de l'Emprunt aux cotes officielles des Bourses de Paris, Bruxelles et Amsterdam, ou de toutes autres places que la Société Marseillaise pourrait désigner.

Les frais d'admission seront supportée par l'État de l'Amazone.

Les titres et les coupons de l'Emprunt seront à tout jamais exempts de tous impôts, taxes ou redevances quelconques, établis ou à établir, présents ou futurs au Brésil.

Que ces impôts, taxes ou redevances soient autorisés ou imposés par le Gouvernement Fédéral ou par l'État de l'Amazone, ils seraient à la charge de ce dernier.

La Société Marseillaise sera chargée, tant à Paris qu'à Bruxelles et Amsterdam, du service de l'intérêt et de l'amortissement des obligations et d'une manière irrévocable, pour toute la durée de l'Emprunt.

L'État de l'Amazone allouera à la Société Marseillaise une commission de $\frac{1}{8}$ % du nominal pour le paiement des obligations sorties au tirage ou amorties par voie de remboursement anticipé et une commission de $\frac{1}{8}$ % pour le paiement des coupons échus ou payés.

Il lui allouera en outre les frais de transmission que la Société Marseillaise devra assurer aux meilleurs changes possibles, des sommes nécessaires au paiement des coupons et au remboursement des titres amortis sur les places étrangères.

Les coupons qui n'auront pas été présentés à l'encaissement dans les cinq années, qui suivront leur échéance, seront prescrits en faveur de l'État de l'Amazone. Il en sera de même au bout de trente ans pour les titres amortis.

En cas de perte, de vol ou de destruction des titres du présent emprunt, l'État de l'Amazone procédera au remplacement de ces titres et de leurs coupons, après qu'il lui aura été fourni des preuves satisfaisantes de la disparition de ces titres et des droits des réclamants, ou que la garantie de la Société Marseillaise lui aura été fournie.

L'État de l'Amazone versera à la Société Marseillaise dès sa signature du présent contract:

Les prélèvements déjà opérés depuis de 1^o Maio 1906, et prévus ci-dessus et mensuellement la totalité des recettes spéciales provenant:

1^o, de l'exploitation ou de l'affermage des services électriques de la voirie et de l'éclairage de la Ville de Manáos.

2^o, de l'impôt de 100 et 80 reis sur le Caoutchouc.

3^o, de l'impôt des patentes.

Même si ces recettes étaient supérieures au douzième de la somme de Fr. 4.620.000 nécessaires au service des intérêts, (Fr. 4.200.000 et de l'amortissement Fr. 420.000) de l'emprunt.

Dans les cas où le versement mensuel de ces recettes spéciales serait inférieur à Fr. 385.000, l'État de l'Amazone devrait le compléter jusqu'à due concurrence au moyen de ses autres ressources.

Toutefois, si le versement d'un mois est inférieur à Fr. 385.000, le versement complémentaire ne devra pas avoir lieu dans le seul cas où les versements, opérés dans un ou plusieurs mois antérieurs, depuis le dernier règlement des comptes auraient laissé un excédant sur Fr. 385.000 par moi et pour le montant de cet excédant seulement.

Il sera, les 1^o Mai et 1^o Novembre de chaque année, fait un décompte général des versements mensuels ainsi affectués à la Société Marseillaise.

Si le total de ces versements a été supérieur à la somme nécessaire pour le service (intérêts et amortissement) de l'Emprunt, la Société Marseillaise remboursera à l'État de l'Amazone la différence entre ce total et la somme de Fr. 2.310.000, nécessaire pour le service de six mois.

Toutefois, dans les cas où le total des recettes spéciales aurait à lui seul excédé la somme de Fr. 2.310.000, en six mois, cet excédant serait retenu par la Société Marseillaise et porté par elle à un compte particulier dit "Solde des Recettes Spéciales" et le dit Solde serait employé par elle sur l'ordre de l'État de l'Amazone, au rachat en Bourse d'obligations du présent Emprunt, de telle sorte que les remboursements à faire le cas échéant à l'État de l'Amazone ne soient jamais constitués que par les versements qu'il aurait faits sur ses ressources générales. Dans le but d'assurer la régularité du service de l'Emprunt, la Société Marseillaise est autorisée à prélever, ainsi qu'il a été dit ci-dessus, sur le produit dudit Emprunt, la somme nécessaire pour satisfaire, pendant une année d'avance, au paiement de l'intérêt et de l'amortissement de l'Emprunt.

La Société Marseillaise portera au crédit du compte de dépôts, ouvert pour le service de l'emprunt, le prélèvement dont il est question plus haut, et tous les versements qui lui seront faits en compte du service d'intérêt et d'amortissement. Ces sommes constituant un dépôt ne porteront, en conséquence, aucun intérêt en faveur de l'État de l'Amazone.

La Société Marseillaise aura la faculté, dans le cas où le montant intégral du service semestriel de l'emprunt ne serait pas en ses mains quinze jours avant cette échéance, d'opérer sur cette réserve, sans préavis ou mise en demeure, un prélèvement effectif pour parfaire la différence.

Dans le cas où la réserve viendrait à être entamée, elle devra être reconstituée immédiatement par l'État de l'Amazone.

Le compte de dépôt pour le service d'intérêt et d'amortissement sera débité, lors de chaque échéance des sommes nécessaires pour ce service augmentées de tous frais et commissions y afférents ainsi que des autres dépenses, plus haut mentionnées.

Le compte de l'État de l'Amazone sera crédité du produit des placements des titres levés du chef des options, valeur quinze jours après la déclaration de chaque option. Ce compte portera intérêt à un taux de 1 ½ % inférieur au taux officiel de la Banque de France.

La Société Marseillaise procédera et fera procéder à une émission du présent Emprunt à Paris et sur toutes les places qui lui conviendront.

L'État de l'Amazone donne dès à présent toutes les autorisations nécessaires pour l'émission, s'engageant en tant que de besoin à fournir tous documents qui pourraient être utiles.

Le prospectus d'émission sera signé par Messieurs Ovidio da GAMA LOBO et Alberto RANGEL, par procuration de S. E. le Gouverneur de l'État de l'Amazone, et sous la responsabilité de cet Etat.

En cas de difficulté ou de désaccords entre les parties contractantes à quelque époque et pour quelques causes que ce soit, sur l'interprétation et l'exécution du présent contract, les parties s'engagent à soumettre les difficultés ou désaccords à deux arbitres désignés respectivement par chacune d'elles.

Ces arbitres statueront conformément à la loi française, et en cas de partage, désigneront un tiers arbitre.

ARTICLE III

La Société Marseillaise se prend ferme onze mille obligations de l'emprunt jouissance 1^o Mai 1906, au prix de quatre cents francs par obligation, et elle s'engage à créditer le compte de l'État de l'Amazone de la contrevaieur dans un délai d'un mois après la remise des certificats provisoires desdites obligations.

ARTICLE IV

De son côté l'État de l'Amazone donne option pendant dix huit mois à partir de la date de l'émission sur le surplus des obligations de l'Emprunt à la Société Marseillaise dans l'ordre et les conditions suivantes:

1^o, cent mille obligations au prix de quatre cent dix francs étant entendu que, si l'option était exercée avant neuf mois la Société Marseillaise aurait droit à une bonification de dix francs par titre.

2^o, cinquante sept mille autres obligations à quatre cent dix francs. Ces options pourront être levées totalement ou partiellement à quelque époque que ce soit, pendant les délais cidessus, et les titres seront livrés tels qu'ils se comporteront au moment de la levée de l'option, c. a. d. avec tous coupons non échus attachés.

ARTICLE V

La Société Marseillaise prend à sa charge tous les frais de commissions et de courtages inhérents à l'émission des obligations ainsi que toutes les dépenses de presse. Mais l'État de l'Amazone paiera les droits de timbre et de inscriptions au Brésil de toutes hypothèques, s'il y avait lieu.

Fait à Paris en double exemplaire le vingt trois Mai mil neuf cent six.

Lu et approuvé — Alberto RANGEL.

Lu et approuvé — Ovidio da GAMA LOBO.

Lu et approuvé — SOCIÉTÉ MARSEILLAISE DE Credit Industriel et Commercial et de Dépôts,
Aug. FERAUD.

ESTADO DO AMAZONAS

Contracto do emprestimo externo em Francos

1915 — 5 %

CONTRACTO DO EMPRESTIMO DE CONSOLIDAÇÃO, 5 % OURO, DE 1915

EMPRESTIMO DE 1915

ÉTAT DE L'AMAZONE — Emprunt de consolidation 5% or 1915, de vingt millions cinq cent mille francs — Entre les soussignés — L'ÉTAT DE L'AMAZONE (États-Unis du Brésil) ci après dénommé "L'ÉTAT", stipulant aux présen-

tes par Monsieur J. Rodrigues VIEIRA, son Mandataire et Fondé de Pouvoir spécial.

Lesdites qualités résultant d'une procuration authentique donnée, audit Monsieur J. Rodrigues Vieira par Monsieur Gouverneur de l'État de l'Amazone, suivant acte passé en l'Étude de Mr. Manuel Bernardo da Silva Dias, Notaire Public à Manaós, le 21 Août 1912.

Une expédition de cette procuration en langue portugaise, dûment légalisée par Monsieur le Consul de France à Manaós, demeurera annexée à chacun des doubles des présents (annexe n. 1).

En outre, une traduction en langue française du même document faite par l'un des traducteurs jurés assermentés près la Cour d'Appel de Paris, et dûment légalisée, demeurera également annexée aux présentes (annexe n. 2).

L'ÉTAT DE L'AMAZONE.

CONTRACTANT DE PREMIERE PART

Et Messieurs MAYER FRÈRES & CIE., Banquiers demeurant à Paris, 103, rue des Petits-Champs, ci-après dénomés "LES BANQUIERS"

CONTRACTANT DE DEUXIEME PART

Il a été préalablement aux conventions qui vont suivre exposé ce qui suit:

L'État de l'Amazone a manifesté désir de consolider le montant des coupons échus depuis le premier Novembre mil neuf cent quinze, ou à échoir ultérieurement pendant cinq ans, c'est-à-dire depuis le coupon du premier Novembre mil neuf cent quinze inclus, jusqu'au coupon du premier Mai mil neuf cent vingt inclus, sur l'Emprunt Extérieur Cinq pour cent or mil neuf cent six, de quatre-vingt-quatre millions de francs, émis par le dit État en France, et sur lequel quatre-vingts-millions cinq cent dix-huit mille francs environ restent en circulation.

Pour réaliser cette opération l'État a fait appel au concours de Messieurs Mayer Frères & Cie., et ceux-ci sont mis à sa disposition.

Les parties ont alors arrêté ce qui suit:

Article 1^o — Suivant les lois n^o 788 du 27 Juillet 1915 et n^o 792 du 12 Août de la même année, dont traduction dûment légalisée et certifiée demeurera annexée aux présentes (annexe n^o 3), le Gouvernement de l'État de l'Amazone a été autorisé à émettre des Obligations de Consolidation pour un montant nominal de vingt millions cinq cent mille francs.

Le Gouvernement de l'État de l'Amazone a délégué à cette effet pleins pouvoirs à Monsieur J. Rodrigues Vieira, ainsi qu'il a été dit ci-dessus.

En conséquence, Monsieur J. Rodrigues Vieira, es-qualités s'engage à faire le nécessaire pour l'émission des Obligations de Consolidation.

Article 2^o — Les Obligations de Consolidation seront représentées par des titres au porteur ainsi désignées (Obligations de Consolidation). Les coupures de ces Obligations de Consolidation seront d'une valeur nominale de cent francs minimum et de cinq cents francs maximum.

L'État de l'Amazone s'engage à faire délivrer par Messieurs Mayer Frères & Cie, ces Obligations de Consolidation dûment timbrées Français.

Les Obligations de Consolidation porteront intérêt sur leur valeur nominale au taux de cinq pour cent l'an avec coupons à échéance semestrielle des premiers Mai et premier Novembre de chaque année, pour le premier coupon échoir le premier Mai mil neuf cent seize.

Dans tous les cas où des Obligations émises par l'État de l'Amazone sont acceptées par lui comme équivalant d'espèces, à titres de cautionnement ou de garantie déposée requise par lui, les présentes Obligations de Consolidation seront acceptées par l'État pour leur valeur nominale, au même titre que les autres garanties approuvées; sans retenue ni moins-value d'aucune sorte, et quel que soit le cours desdites Obligations de Consolidation.

Article 3^o — Messieurs Mayer Frères & Cie désigneront une Banque établie à Paris, qui sera chargée du service des obligations de Consolidation, et qui est dénomée ci-après "LA BANQUE".

Cette "BANQUE" fera le paiement des coupons et effectuera le remboursement des Obligations de Consolidation à Paris, en francs, le tout à son Siège ou à des Agences désignées.

Article 4^o — Les Obligations de Consolidation constituent un engagement direct de l'État de l'Amazone, qui y engage sa bonne foi et l'ensemble de ses revenus.

En outre, le service des intérêts et de l'amortissement est garanti spécialement :

1^o — par le produit des taxes sur le Tabac et l'Alcool actuellement établies par l'État de l'Amazone, en vertu de la loi n^o. 800, du 28 Août 1915.

2^o — et, à titre complémentaire, par un prélèvement sur le produit des droits d'Exportation, au cas où ce prélèvement et son affectation au service desdites Obligations de Consolidation seraient autorisées par une loi.

A cet effet le Gouverneur de l'État de l'Amazone s'engage à présenter au Congrès, lors de sa prochaine session un projet de loi autorisant le prélèvement sur les droits d'exportation, en tant que de besoin, pour le service des Obligations de Consolidation dans l'hypothèse d'un change à dix pence.

Au cas où cette affectation supplémentaire serait refusée par le Pouvoir Législatif de l'État et non réalisée avant le premier Novembre Mil neuf cent seize, le montant des Obligations de Consolidation serait réduit à dix millions deux cent cinquante mille francs, et les coupons du premier Novembre mil neuf cent quinze inclus au premier Novembre Mil neuf cent dix-sept inclus, seraient seuls consolidés.

Les dispositions du présent contrat seraient de plein droit modifiées en conséquence de cette réduction, Messieurs Mayer Frères & Cie., engageraient de nouvelles négociations avec l'État pour déterminer le mode de règlement des coupons ultérieurs.

Toutes les garanties spéciales ci-dessus seront établies conformément aux lois de l'État de l'Amazone par les soins du Gouverneur dudit État.

Article 5^o — Le mode de consolidation des coupons de l'Emprunt Extérieur Cinq pour cent or Mil neuf cent six, est indiqué dans un état dûment visé par les soussignés, qui demeurera annexée à chacun des doubles des présents (annexe n^o. 4).

Par suite, les coupons échus de l'Emprunt, Extérieur Cinq pour cent or Mil neuf cent six seront échangés au pair contre des Obligations de Consolidation ainsi qu'il est dit l'article 18 ci-après. Il sera créé pour les petits porteurs, des reçus fractionnels timbrés à dix centimes aux frais de l'État, portant intérêt à cinq pour cent l'an, payables en espèces lors de l'échange contre des Obligations de Consolidation.

Article 6^o — L'amortissement de l'Emprunt Extérieur Cinq pour cent or Mil neuf cent six, sera suspendu pendant dix ans.

Article 7^o — Les Obligations de Consolidation seront remboursées au moyen d'un fonds d'amortissement cumulatif de demi pour cent par an qui sera appliqué, à compter du premier Novembre Mil neuf cent vingt-cinq, soit au rachat des titres sur le marché, quand leur cours sera inférieur ou égal au pair y compris les intérêts courus, soit au remboursement des titres au pair, par voie de tirage au sort quand leur cours sera supérieur au pair, y compris les intérêts courus, soit encore par rachat direct au mieux par voie de offres ou soumission.

L'opération du tirage au sort se fera, s'il y a lieu, chaque année, dans la deuxième quinzaine d'Octobre, et, pour la première fois, en Octobre Mil neuf cent vingt-cinq, par les soins de la "Banque", dans la forme généralement adoptée en France par les Etablissements de Crédit, et aux frais de l'État.

La Banque devra convoquer au tirage, par simple lettre missive, les personnes qui seront désignées par l'État de l'Amazone, et à défaut de cette désignation, un membre de la Légation ou du Consulat Général de la République du Brésil, à Paris.

Ces personnes auront le droit d'assister au tirage.

Les Obligations sorties au tirage seront remboursées aux porteurs par les soins de la Banque, en même temps que les coupons d'intérêt échu, c'est-à-dire le

premier Novembre de chaque année, à partir de Novembre mil neuf cent vingt-cinq, et l'intérêt cessera de courrir sur lesdits titres à partir de cette échéance.

Les numéros de ces Obligations seront indiqués dans les principaux Journaux financiers de Paris, aux frais de l'État.

En cas de rachat sur le marché, l'État devra charger de cette opération la Banque, qui aura la faculté d'employer à cet effet des intermédiaires de son choix.

Une insertion dans les mêmes journaux sera faite pour informer le public des que ce rachat sera effectué, et indiquer les numeros rachetés.

Ce remboursement ne pourra s'effectuer qu'en prévenant la Banque, à son siège principal en Europe, et en faisant paraître une annonce dans l'un des principaux journaux financiers publiés à Paris, au moins six mois à l'avance.

Ce remboursement s'effectuera par voie de paiement direct aux porteurs d'Obligations, ou par une augmentation du fonds d'amortissement.

Article 9^o.— Les intérêts de toutes les Obligations de Consolidation cesseront de courrir à compter de la date à laquelle les fonds en principal sont payables au porteur et pourraient avoir été reçus si les Obligations amorties avaient été présentées au remboursement.

Article 10 — L'État versera trimestriellement dans la caisse de quatre pour cent, étant entendu que cet intérêt commencera à courrir du jour où les fonds auront débits afférents tant aux coupons semestriels qu'à l'amortissement des titres, comme prévu ci-dessus au présent article.

Article 11 — L'État paiera aux Banquiers, en rémunération de leurs services, une commission de un demi pour cent sur toutes les sommes destinés au paiement de l'intérêt et au remboursement des Obligations. Cette commission sera payée par l'État en même temps que les versements prévus à l'article 10 et au prorata des versements effectués.

Article 12 — Toutes les remises en espèces, y effectuer par l'État soit pour toute autre cause, doivent se faire en francs, aux Banquiers, en vertu de l'article 10 ci-dessus.

Le payement des coupons, aussi bien que le remboursement des Obligations de Consolidation amorties, devra s'effectuer net de tous impôts brésiliens présents ou futurs.

Article 13 — L'État s'engage à payer régulièrement les coupons et les Obligations amorties, soit en temps de paix, soit en temps de guerre, et que les porteurs soient sujets d'un pays ami ou ennemi.

Article 14 — Les porteurs qui viendraient à détériorer ou à perdre leurs titre ou leurs coupons, pourront s'en d'une Banque établie au Brésil, désignée par l'État, est comme nécessaires au service des intérêts et de l'amortissement des Obligations de Consolidations. Cette Banque établie au Brésil transmettra les remises reçues par elle, aux Banquiers, au moment où le cours du change sera jugé le plus favorable par l'État, mais en tous cas de manière que les Banquiers reçoivent dans leurs caisses, au plus tard six mois à l'avance, les fonds nécessaires au payement de chaque coupon semestriel.

En outre, à partir du quinze Octobre mil neuf cent vingt-quatre, l'État devra ajouter au service d'intérêt des Obligations de Consolidation, le quantum d'amortissement prévu l'article 7 ci-dessus, et qui est destiné à garantir à la Banque pour le quinze Octobre Mil neuf cent vingt-cinq, la provision nécessaire à l'amortissement des Obligations de Consolidation, appelées au remboursement en Mil neuf cent vingt-cinq.

Il en sera ainsi jusqu'à complète extinction des Obligations de Consolidation. Les sommes ainsi transférées par l'État y Paris, tant pour l'intérêt que pour l'amortissement, seront portées au crédit d'un compte qui sera ouvert à cet effet par les Banquiers au dit État.

Ce compte sera débité, par contre, du montant intégral de chaque coupon, quinze jours avant l'échéance du coupon. Il sera, de même, débité le quinze Octobre Mil neuf cent vingt-cinq, de la provision destinée à l'amortissement des Obligations appelées au remboursement.

La passation de ces débits audit compte, n'impliquera pour les Banquiers l'obligation d'assurer le service des coupons ou amortissement correspondant,

qu'autant que les provisions nécessaires auron été effectivement constituées par l'Etat de l'Amazonie, et la contre-valeur reçue à Paris par les Banquiers.

Le solde créditeur de ce compte à Paris portera intérêt en faveur de l'Etat au taux de un pour cent andessous du taux de la Banque de France, avec un maximum faire délivrer de nouveaux et obtenir la reprise du service des intérêts ou le remboursement du capital, dans les conditions prévues par les lois française en viguer.

Article 15 — Dans le cas où des coupons, n'auraient pas été présentes au payement dans les cinq années de leur échéance ou dans le cas où des Obligations sorties au tirage n'auraient pas été présentées au remboursement dans les quinze années de leur date d'amortissement, les propriétaires des coupons ou Obligations devront s'adresser, pour leur payement, à l'Etat de l'Amazonie, directement, sans aucun recours contre les Banquiers qui seront déchargés de toute obligation.

Article 16 — Le general Bond, ou atie général de création des Obligations provisories, les Obligations définitives, les coupons et tous autres documents s'y rapportant, devront être redigés en français et dans la langue qui sera en outre indiqué par Messieurs Mayer Frères & Cie., ainsi que d'après le modèle établi par eux.

Les Obligations de Consolidation seront signées, après que leur texte aura été approuvé par Monsieur J. Rodrigues Vieira ou toute autre personne dûment autorisée par lui ou par l'Etat à cette effect.

Article 17 — Les arrangements suivants sont pris en ce qui concerne les Obligations de Consolidation à créer, conformément aux présentes:

a) L'Etat remettra à Messieurs Mayer Frères & Cie., le ou avant le premier Avril mil neuf cent seize, des certificats provisoires pour un montant maximum de vingt millions cinq cent mille francs valeur nominale, avec deux coupons attachés représentant l'intérêt plein pour les six mois prenant fin le premier Mai mil neuf cent seize, et pour les six mois prenant fin le premier Novembre mil neuf cent seize.

L'Etat remettra à Messieurs Mayer Frères & Cie., le ou avant le premier Avril Mil neuf cent dix-sept, des Obligations définitives pour le montant déterminé suivant l'éventualité prévue à l'article 4 des présentes, lesdites Obligations portant des coupons attachés représentant l'intérêt plein pour les six mois prenant fin le premier Mai mil neuf cent dix-sept, et pour toutes les périodes de six mois qui suivront jusqu'à complet remboursement.

b) Messieurs Mayer Frères & Cie, auront à delivrer aux porteurs de l'Emprunt Extérieur Cinq pour cent or Mil neuf cent six, vingt millions cinq cent mille francs, ou éventuellement dix millions deux cent cinquante mille francs, suivant l'éventualité prévue à l'article 4 des présentes, valeur nominale d'Obligations de Consolidation jouissance courante, en échange de coupons dudit Emprunt Extérieur, comme il a été dit à l'article 5 ci-dessus.

c) Toutes les Obligations de Consolidations qui n'auront pas été délivrées par Messieurs Mayer Frères & Cie, en échange de coupons dudit Emprunt Extérieur, le ou avant le premier Mai mil neuf cent vingt-cinq, seront retournées à l'Etat avec tous les coupons attachés ou leur équivalent en espèces.

Article 18 — Messieurs Mayer Frères & Cie., devront faire tous leurs efforts pour obtenir léchange des coupons de l'Emprunt Extérieur Cinq pour cent or Mil neuf cent six contre les Obligations de Consolidation, ainsi que la suspension, pedant dix ans, de l'amortissement dudit Emprunt, sans aucun engagement de leur part en cas de refus éventuel par les porteurs de ces coupons de les échanger contre des Obligations de Consolidation.

Ils s'efforceront également d'obtenir la cote de l'Emprunt à Paris.

Article 19 — Messieurs Mayer Frères & Cie., sont autorisés par l'Etat à offrir aux porteurs des Obligations de l'Emprunt Extérieur Cinq pour cent or mil neuf cent six, cent francs valeur nominale de leurs coupons échus et impayés.

Les coupons dudit Emprunt Extérieur ainsi échangés seront annulés et tenus par les Banquiers à la disposition de l'Etat.

Article 20 — Toute contestation pouvant naitre entre les Contractants au sujet de l'exécution ou de l'interpretation du présent contract, sera soumise au

jugement d'un tribunal arbitral séant à Paris et composé d'un arbitre désigné par l'Etat et d'un arbitre désigné par Messieurs Mayer Frères & Cie, dans le délai d'un mois de la contestation.

En cas de désaccord, les deux arbitres choisis en désigneront un troisième. Les arbitres formeront un tribunal dont le jugement en dernier ressort sera rendu à la majorité des voix.

Tous frais, y compris ceux d'enregistrement nécessités pour une cause ne dépendant pas de la Banque ou de Messieurs Mayer Frères & Cie, seront à la charge de l'Etat.

Il est entendu que le texte des présentes, rédigé en français et signé à Paris, fera seul foi.

Article 21 — Pour toutes significations à l'occasion des présentes conventions, les parties font élection de domicile, à savoir:

L'Etat, au Consulat Général du Brésil, à Paris:

Messieurs Mayer Frères & Cie, au Siège de leur Société, 103, rue des Petits-Champs, à Paris.

Fait à Paris en double exemplaire, le 13 Décembre 1916.

Copie certifiée conforme à l'original.

JOSÉ RODRIGUES VIEIRA.

MAYER FRÈRES & CIE.

ANNEXE N. 4

ÉTAT DE L'AMAZONE

Mode de Consolidation des coupons échus et à échoir depuis le premier Novembre 1915 inclus jusqu'au premier Mai 1920 inclus, sur l'Emprunt désigné ci-dessous.

MONTANTS APPROXIMATIFS DES COUPONS ÉCHÉANT AUX ANNÉES INDIQUÉES CI-DESSUS

	1915 FRS.	1916 FRS.	1917 FRS.	1918 FRS.	1919 FRS.
Emprunt 5% or 1906 de frs. 84.000.000 sur lesquels francs. 80.518.000 restent en circulation (Coupons payable les premier Mai et premier Novembre)	4.025.900	4.025.900	4.025.900	4.025.900	4.025.900

A consolider pendant 5 années à raison de 100% en emprunt de consolidation, soit francs..... 20.129.500

Paris, le 13 Décembre 1916.

Copie certifiée conforme à l'original.

JOSÉ RODRIGUES VIEIRA.

MAYER FRÈRES & CIE.

OBRIGAÇÕES DE CONSOLIDAÇÃO

ÉTAT DE L'AMAZONE — Emprunt de consolidation 5% or 1915, de vingt millions cinq cent mille francs. — Entre les soussignés — L'ÉTAT DE L'AMAZONE (États-Unis du Brésil) ci après dénomé "L'ÉTAT, stipulant aux présentes par Monsieur J. Rodrigues VIEIRA, son Mandataire et Fondé de Pouvoir spécial.

Lesdites qualités résultant d'une procuration authentique donnée, audit Monsieur J. Rodrigues VIEIRA par Monsieur le Gouverneur de l'Etat de l'Amazonie, suivant acte passé en l'Etude de Mr. Manuel Bernardo da Silva, Notaire Public à Manáos, le 21 Août 1912.

Une expédition de cette procuration en langue portugaise, dûment légalisée par Monsieur le Consul de France à Manáos, demeurera annexée à chacun des doubles des présentes (annexe n° 1).

En outre, une traduction en langue française du même document, faite par l'un des traducteurs jurés assermentés près la Cour d'Appel de Paris, et dûment légalisée, demeurera également annexée aux présentes (annexe n° 2).

L'ÉTAT DE L'AMAZONE,

Contractant de première part.

Et Messieurs MAYER FRÈRES & CIE, Banquiers demeurant à Paris, 103, rue des Petites-Champs, ci-après dénommés "LES BANQUIERS",

CONTRACTANT DE DEUXIÈME PART.

Il a été exposé puis convenu ce qui suit:

Suivant conventions de ce jour, les parties ont établi les conditions de création d'Obligations de Consolidation de l'État de l'Amazonie, cinq pour cent or, mille neuf cents quinze, pour un montant de vingt millions cinq cents mille francs. Désirant y ajouter diverses stipulations accessoires, les parties ont arrêté ce qui suit:

Article 1^o — L'État s'engage à payer à Messieurs Mayer Frères & Cie. la somme de six cents soixante mille cinq cents francs, en espèces, à la signature du contract afférent aux obligations de Consolidation, ainsi qu'à la signature des présents.

Article 2^o — La somme de six cents soixante mille cinq cents francs, dont le versement est prévu à l'article précédent se décompose comme suit:

1^o — Deux cents dix mille cinq cents francs, applicables forfaitairement aux frais légaux, et divers, comprenant notamment: les frais légaux, la publicité, les frais de Guichet Banque (service de l'échage), l'impression des reçus provisoires, srips et titres définitifs, la signature des titres, l'impression des circulaires et avis, l'obtention de la cote, etc, suivant détail communiqué à l'État de l'Amazonie.

Il est expressément convenu que, dans le cas où les frais ci-dessus énumérés dépasseraient deux cents dix mille cinq cents francs, les Banquiers conserveraient le surplus à leur charge; de même que, ci ces frais n'atteignaient par la dite somme, les Banquiers auraient le droit de retenir la différence à leur profit.

2^o — Quatre cents dix mille francs représentant la provision pour l'acquit des droits de timbre français (deux pour cent) sur les Obligations de Consolidation.

Ces quatre cents dix mille francs seront portés par les Banquiers au crédit d'un compte spécial, "Timbre Français deux pour cent de l'Emprunt de Consolidation cinq pour cent Amazonas Mil neuf cents quinze", ouvert au nom de l'État et qui portera intérêt au profit dudit État à un pour cent l'an au-dessous du taux de la Banque de France, maximum quatre pour cent.

Au fur et à mesure du timbrage des Obligations de Consolidation, le compte susdit sera débité du coût du timbre.

Il est expressément convenu que la somme de quatre cents dix-mille francs ne constitue pas un forfait. Par suite, en fin d'opération, l'État bénéficiera du solde créditeur du compte survisé; de même qu'en cas d'insuffisance de la provision, pour une cause quelconque, il devra compléter la somme de quatre cents dix mille francs à la demande des Banquiers.

3^o — Quarante mille francs, applicables au timbre des reçus à délivrer contre remise des coupons consolidés et à échanger contre des "srips" ou obligations définitives.

Ces quarante mille francs constituent une provision estimative étant entendu que cette somme sera portée, dans les mêmes conditions que pour les quatre cents dix mille francs indiqués cidessus, au crédit d'un compte spécial, ouvert au nom de l'État, et qui portera également intérêt au profit dudit État aux mêmes conditions indiquées ci-dessus.

Ce compte sera débité du montant du timbre des reçus provisoires délivrés aux porteurs de coupons, et il est expressément convenu que, dans le cas où le montant des timbres sur ces reçus ainsi délivrés dépasserait quarante mille francs, l'État s'engage à compléter la somme à la demande des Banquiers. De même que si le montant des timbres sur ces reçus n'atteignait pas quarante mille francs, l'État bénéficierait du solde créditeur du compte survisé.

Article 3° —L'article 10 des conventions principales de ce jour, relatives à la création des Obligations de Consolidation cinq pour cent or mil neuf cent quinze, stipule :

“L'État versera trimestriement dans la caisse d'une Banque établie au Brésil, désignée par l'État, les revenus affectés par l'article 4 ci-dessus au service des intérêts et de l'amortissement des Obligations de Consolidation. Cette Banque établie au Brésil transmettra les remises reçues par elle aux Banquiers au moment où le cours du change sera jugé le plus favorable par l'État, mais en tout cas de manière que les Banquiers reçoivent dans leurs caisses, au plus tard, six mois à l'avance, les fonds nécessaires au paiement de chaque coupon semestriel.

En outre, à partir du quinze octobre mil neuf cents vingt-quatre, l'État devra ajouter au service d'intérêt desdites Obligations de Consolidation, le quantum d'amortissement annuel prévu à l'article 7 ci-dessus, et qui est destiné à garantir à la Banque pour le quinze octobre mil neuf cents vingt-cinq, la provision nécessaire à l'amortissement des Obligations de Consolidation appelées au remboursement en mil neuf cents vingt-cinq.

Il en sera ainsi jusqu'à complète extinction de l'Emprunt de Consolidation.

Les sommes ainsi transférées par l'État à Paris tant pour l'intérêt que pour l'amortissement, seront portées au crédit d'un compte qui sera ouvert à cet effet par les Banquiers audit État.

Ce compte sera débité, par contre, du montant intégral de chaque coupon, quinze jour avant l'échéance du coupon. Il sera, de même, débité le premier octobre de chaque année, à partir du premier octobre mil neuf cents vingt-cinq, de la provision destinée à l'amortissement des Obligations appelées au remboursement en mil neuf cents vingt-cinq.

“La passation de ces débits audit compte n'impliquera pour les Banquiers l'obligation d'assurer le service des coupons ou amortissement correspondant, qu'autant que les provisions nécessaires auront été effectivement constituées par l'État de l'Amazone et la contre-valeur reçue à Paris par les Banquiers.

Le solde créditeur de ce compte, à Paris, portera intérêt en faveur de l'État au taux de un pour cent au-dessous du taux de la Banque de France avec un maximum de quatre pour cent, étant entendu que cet intérêt commencera à courir du jour où les fonds auront été transférés et reçus à Paris et prendra fin aux dates fixées pour la passation des débits afférents tant aux coupons semestriels qu'à l'amortissement des titres, comme prévu ci-dessus au présent article”.

Il est expressément convenu que, par cette clause, l'État a pris l'engagement de verser, six mois à l'avance, le montant de chaque coupon semestriel calculé sur la totalité des Obligations de Consolidation, soit cinq cents douze mille cinq cents francs.

En conséquence, l'État remettra à la signature des présentes, aux Banquiers, en vertu de l'article 10 des conventions principales de ce jour, la somme de cinq cents douze mille cinq cents francs, représentant le premier semestre d'intérêts sur le plein desdites Obligations de Consolidation.

En outre, à partir du premier novembre mil neuf cents quinze, l'État devra verser trimestriellement à la Banque, établie au Brésil et choisie en vertu des conventions principales, de ce jour, le produit des revenus affectés par l'article 4 desdites conventions, de telle manière que le trente avril mil neuf cents seize au plus tard, cet Établissement possède dans ses caisses et transfère aux Banquiers chargés du service financier des Obligations de Consolidation, la

somme de cinq cents douze mille cinq cents francs, pour le coupon semestriel à échéance du premier novembre mil neuf cents seize, et ainsi de suite jusqu'à complète extinction des Obligations de Consolidation, le tout, pour le surplus, conformément aux stipulations de l'article 10 des conventions principales de ce jour.

Article 4° — En rémunération de leurs services, Messieurs Mayer Frères & Cie, retiendront la différence entre l'intérêt que payera l'Etat sur la totalité des Obligations de Consolidation, à partir et y compris le coupon semestriel payable le premier mai mil neuf cents seize, et le montant d'intérêt à payer sur les Obligations de Consolidation à délivrer progressivement en échange des coupons de l'Emprunt Extérieur désigné à l'annexée n° 4 des conventions principales de ce jour, et conformément aux dites conventions.

Article 5° — La clause c de l'article 17 conventions principales de ce jour, relative à la création des Obligations de Consolidation cinq pour cent or mil neuf cents quinze, stipule:

"Toutes les Obligations de Consolidation qui n'auront pas été délivrées par Messieurs Mayer Frères & Cie, en échange des coupons dudit emprunt extérieur, le ou avant le premier mai mil neuf cents vingt-cinq, seront retournées à l'Etat avec tous les coupons attachés ou leur équivalent en espèces".

Il demeure toutefois convenu que si, à un moment quelconque, l'opération de consolidation faisant l'objet des conventions principales de ce jour et notamment l'exécution des clauses contenues dans les articles 11, 13, 17 desdites conventions et les articles 1, 2 et 3 des présentes venaient, par impossible, à être suspendues par le fait de l'Etat, Messieurs Mayer Frères & Cie., auront le droit de retenir, d'une façon définitive et à titre d'indemnité, le montant du coupon à l'échéance du premier mai mil neuf cents seize sur la totalité des Obligations de Consolidations non délivrées qui seraient, dans ce cas, retournées à l'Etat ex-coupon premier mai mil neuf cents seize.

Article 6° — Le contrat afférent aux Obligations de Consolidation ainsi que le contrat annexe prévoient l'ouverture de comptes par les Contractants, à l'Etat de l'Amazone, suivant des conditions spéciales stipulées auxdits contrats.

Il demeure entendu que les Contractants s'engagent à adresser semestriellement du Gouvernement de l'Etat de l'Amazone, un relevé détaillé desdits comptes pour permettre audit Gouvernement d'en faire état vis-à-vis du Trésor.

Article 7° — Il est expressément convenu que l'exécution des présentes par les Banquiers est soumise à la condition suspensive du versement préalable par l'Etat des sommes prévues aux articles 1 et 3 ci-dessus.

Article 8° — Toute contestation pouvant naître entre les Contractants au sujet de l'exécution ou de l'interprétation du présent contrat, sera soumise au jugement d'un tribunal arbitral séant à Paris et composé d'un arbitre désigné par l'Etat et d'un arbitre désigné par les Contractants, dans le délai d'un mois de la contestation.

En cas de désaccord, les deux arbitres choisis en désigneront un troisième.

Les arbitres formeront un tribunal arbitral dont le jugement en dernier ressort sera rendu à la majorité des voix.

Tous frais, y compris ceux d'enregistrement, nécessités pour une cause ne dépendant pas de la Banque ou de Messieurs Mayer Frères & Cie., seront à la charge de l'Etat.

Il est entendu que le texte des présentes, rédigé en Français et signé à Paris, fera seul foi.

Article 9° — Pour toutes significations à l'occasion des présentes conventions, les parties font élection du domicile, à savoir:

L'Etat, au Consulat Général du Brésil, à Paris.

Les Banquiers, au siège de la Banque Mayer Frères & Cie, 103, rue des Petits-Champs, à Paris.

Fait à Paris, en double exemplaire, le 13 Décembre de 1915.

Copie certifiée conforme à l'original.

JOSÉ RODRIGUES VIEIRA.

MAYER FRÈRES & CIE.

ESTADO DO AMAZONAS

Contracto do emprestimo externo em Francos

1916 — 6 %

ACCORDO DE 7 DE NOVEMBRO DE 1916 ENTRE O ESTADO DO AMAZONAS E A
"SOCIÉTÉ MARSEILLAISE"

ENTRE LES SONSSIGNÉS: — L'État de l'Amazone (États-Unis du Brésil), représenté par Monsieur docteur Rodrigues Vieira, agissant en vertu d'une procuration du Pouvoir Exécutif dudit Etat, en date à Manaus du deux octobre mil neuf cent quinze, dûment legalisée à Manaus, le deux octobre mil neuf cent quinze, certifiée à Paris, le trois novembre mil neuf cent seize, laquelle procuration certifiée d'une part;

et la Société Marseillaise de Crédit Industriel et Commercial et de Dépôts, dont le Siège est à Marseille, représentée par Monsieur Ferren, Directeur-Adjoint de la Succursale de Paris, agissant en vertu d'une délégation spéciale du Conseil d'Administration, en date du vingt-sept Novembre mil neuf cent quinze, dont une copie demeurera annexée aux présentes, d'autre part:

IL A ÉTÉ CONVENU CE QUI SUIT: — Un Emprunt de quatre-vingt-quatre millions de francs a été émis en France en mil neuf cent six par le Gouvernement de l'Amazone et par les soins de la Société Marseillaise, suivant conventions en date à Paris du vingt-trois mai mil neuf cent six.

Certaines divergences de vues ou différends sont survenus au sujet de l'application de ces conventions et on fait l'objet de demandes d'explications réciproques écrites ou verbales dans le but de régler définitivement toutes les questions en suspens entre le Gouvernement de l'Amazone et la Société Marseillaise et se rattachant directement ou indirectement à "l'Emprunt mil neuf cent six.

Les parties, sans qu'il soit été jugé nécessaire par elles de recourir à la constitution du Tribunal Arbitral prévu à l'article deux des conventions sus visées, ont mis au point les diverses questions en litige et ont arrêté les dispositions suivantes:

1 — Approbation et règlement définitif des comptes relatifs à l'Emprunt 5% 1906.

Ces comptes, qui ont fait l'objet d'une volumineuse correspondance, avaient été approuvés par le Gouvernement de l'Amazone au trente juin mil neuf cent quatorze et par lettre du trente novembre, même année, sous réserve des deux articles ci-après:

Frs. 273.537,20 (deux cent soixante-treize mille cinq cent trente sept Frs. 20) en compte ordinaire, et

Frs. 161.199,55 (cent soixant-et un mille cent quatre-vingt dix-neuf. Frs. 55) en compte garantie d'annuités.

Par sa lettre du treize juillet mil neuf cent seize, la Société Marseillaise avait consenti, à titre amical une rétrocession de frs. 150.000 (cent cinquante mille).

La Société Marseillaise, à la demande de Monsieur Vieira, et dans un désir de conciliation, a fait abandon total des sommes réclamées, ainsi que d'une somme de trente-deux mille francs pour intérêts, en compte ordinaire et de soixante-et-un mille francs en compte "annuités de garantie".

Après passation de ces écritures, les comptes sont définitivement arrêtés et approuvés pour les sommes ci-après:

1^o — Règlement des Compte ordinaire et compte avances, — Compte — courant ordinaire, frs. 2.212.000 (deux millions deux cent douze mille).

(Dans ce compte se trouve compris le montant des coupons aux échéances des premier Novembre mil neuf cent quatorze et premier Mai mil neuf cent quinze sur les huit mille cinq cent soixant huit obligations déposées en nantissement).

Compte avances, frs. 1.746.000 (un million sept cent quarante-six mille).

Il est convenu et accepté que ces deux comptes, sans apporter novation ni dérogation à leurs garanties antérieures, seront virés à un seul compte, se soldant par frs. 3.958.000 — (trois millions neuf cent cinquante-huit mille).

D'un commun accord, en considération des événements actuels et dans le but de faciliter à l'État de l'Amazone la liquidation de ce compte, son règlement sera effectué en Bons du Trésor de l'État de l'Amazone, à l'ordre de la Société Marseillaise, par sommes et échéances ci-après:

Frs.	958.000	— le 30 avril 1917
"	1.000.000	— le 31 mars 1918
"	1.000.000	— le 31 janvier 1919
"	1.000.000	— le 31 janvier 1920

Ces Bons seront provisoirement délivrés par Monsieur Vieira, en coupures au gré de la Société Marseillaise. Ils seront échéangés au plus tard dans un délai de deux mois à compter de la signature des présentes contre des Bons définitifs, également à l'ordre de la Société Marseillaise, revêtus des signatures nécessitées par les lois de l'Amazone.

La Société Marseillaise consent à ce que ces Bons ne soient pas productifs d'intérêt jusqu'à leur échéance qui, en aucun cas, ne pourra être modifié.

Le mode de règlement ci-dessus adopté, n'apporte aucune novation ni dérogation aux garanties primitivement concédées par le Gouvernement de l'Amazone, notamment à celles concédées par lettre du dix-neuf octobre mil neuf cent six et au mantissement des huit mil cinq cent soixante-huit obligations 5% 1906 de l'État de l'Amazone, Ns. 121.990 à 130.557 (cent vingt-et-un mille neuf cent quatre-vingt-dix à cent trente mille cinq cent cinquante-sept) qui resteront en garantie entre les mains de la Société Marseillaise, jusqu'à complet paiement des Bons du Trésor sus visés.

Pendant la durée du dépôt en nantissement de ces huit mille cinq cent soixante-huit obligations la Société Marseillaise s'engage à détacher régulièrement des dites obligations les coupons échus y afférents.

Pendant la durée de consolidation des coupons de l'Emprunt 5% or 1906, consolidation qui a nécessité la création de l'Emprunt "funding" 5% or 1915 destiné à consolider temporairement les intérêts du susdit Emprunt 5% 1906, les coupons de ces huit mille cinq cent soixante-huit obligations devront être échangés contre des obligations funding qui resteront sous le dossier de l'État de l'Amazone chez la Société Marseillaise.

Les coupons des dites obligations funding délivrées en échange des coupons consolidés devront être également détachés à leur échéance et leur montant porté au crédit du compte-courant de l'État de l'Amazone.

2° — Règlement du compte "annuités de garantie".

Le compte "annuités de garantie" après passation de la somme ci-dessus de Frs. 161.199,25 (cent soixante-et-un mille cent quatre-vingt-dix-neuf Frs. 25) et de celle de 61.000 Frs. (soixante-et-un mille) est arrêté à la somme de Frs. 740.000 (sept cent quarante mille) que la Société Marseillaise remet, pour le compte du Gouvernement de l'Amazone, à Monsieur Vieira, qui le reconnaît et en donne, en tant que de besoin, par les présentes, quittance.

II — A la demande de Monsieur Vieira, et dans le but, tout à la fois d'alléger les charges de l'État et de participer indirectement aux sacrifices acceptés par les obligataires, la Société Marseillaise consent au Gouvernement de l'Amazone un intérêt annuel de 1% (un pour cent) au-dessous du taux d'escompte de la Banque de France, avec maximum de 2 1/2% (deux et demi pour cent) sur les sommes que ledit État versera pour le service de l'Emprunt 5% or 1906.

Le tout, sans novation ni dérogation au contrat de 1906.

Par suite des arrangements transactionnels qui précèdent, les difficultés pendantes entre les parties, notamment celles relatives au remboursement de l'Emprunt dit Américain 5% 1902 et des Polices Intérieures émis par l'État de l'Amazone, sont définitivement et amiablement résolues.

Fait en deux exemplaires à Paris, le sept Novembre 1916.
Le présent procès-verbal sera transcript sur timbre et exécuté dès réception par la Société Marseillaise de la réponse par voia diplomatique du Gouvernement de l'Amazone. — (Signé) — Ferren — RODRIGUES VIEIRA.

ESTADO DO PARÁ

Contracto do empréstimo externo em Libras

1901 — 5 %

CONDIÇÕES GERAIS DO CONTRATO RELATIVO A EMISSÃO DE Ebs. 1.450.000, EM TÍTULOS DE 5%, EM OURO, DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

Entre S. Ex. o Dr. José Paes de Carvalho, residente atualmente em Paris, 41, rue de Lisbonne, agindo em conformidade das leis n. 694, de 27 de Março de 1900, n. 755 de Fevereiro de 1901 e n. 803 de 23 de Outubro de 1901 e igualmente em virtude de uma procuração dada por S. Ex. o Dr. Augusto Montenegro, Governador do Estado do Pará, e de todos os poderes que lhe foram conferidos para agir em nome do Governo do Estado do Pará (aqui denominado Governo) e os Srs. Seligman Brothers, 18, Austin Friars, Londres, banqueiros (aqui denominados A Casa Emissora), foi ajustado o que se segue, relativamente á emissão dos ditos titulos.

1 — O Governo garantirá com todas as suas rendas (inclusive a receita da Estrada de Ferro e do abastecimento d'agua) os ditos titulos, capital e juros. Haverá tambem uma hipotéca especial de todos os direitos de exportação. O Empréstimo será reembolsado em ouro e da mesma maneira os juros. Os titulos e os juros, assim como o fundo para amortização, serão isentos de qualquer imposto, ordinario ou extraordinario, no Pará, no presente ou no futuro.

2 — A partir de 15 de Janeiro de 1902, ou a partir de qualquer data em que tenha sido feita a emissão (emquanto os titulos desta emissão não estiverem todos resgatados), o Governo obriga-se a pagar todos os quinze dias ao London and Brazilian Bank Limited ou a qualquer outro que seja o agente da Casa Emissora no Pará, para serem transferidos a esta ultima 20% dos direitos de exportação recolhidos na quinzena precedente, mas estes pagamentos cessarão (para recommencarem a 15 de Janeiro do ano seguinte) desde que as somas entradas tiverem atingido á importancia de £s. 79.426-5-6, sterling, por ano, relativamente ao montante de £ 1.450.000 dos novos titulos ou em proporção, se uma menor somma de titulos realizados tiver sido emitida.

3 — O Governo, sem o consentimento da Casa Emissora, não poderá lançar mão da somma destinada ao serviço dos juros e amortização para fim algum, excéto para transferil-a á Casa Emissora para o serviço do empréstimo.

4 — Durante os anos de 1902 e 1903, o Governo remeterá a Casa Emissora em Londres, um mez antes do prazo, a soma necessaria para o serviço do empréstimo, além da proveniente dos 20% dos direitos de exportação, si estes não forem suficientes. A 1º de Julho de 1903 e a 1º de Janeiro de 1904, o Governo remeterá á Casa Emissora as somas necessarias ao serviço deste empréstimo para cada um destes semestres, de sorte que a Casa Emissora em Londres tenha por antecipação pelo menos o montante do serviço de um ano do empréstimo e todos os 1º de Julho e 1º de Janeiro seguintes o Governo remeterá igualmente á Casa Emissora em Londres uma tal somma que reunida aos 20 % dos direitos de exportação, já pagos como fica dito acima, durante o semestre precedente, baste para o serviço semestral do ano seguinte.

5 — A Casa Emissora lançará a credito do Governo os juros, á razão de 1% abaixo da taxa do Banco da Inglaterra; por todas as somas que de tempos em tempos se acharem em mãos da Casa Emissora em Londres, a começar a 30 de Maio de 1902.

6 — O Governo pagará á Casa Emissora a comissão de 1% sobre todas as somas necessarias ao serviço do emprestimo, para pagamento dos coupons e compra no mercado ou resgate de titulos.

7 — Os novos titulos serão de Lbs. 100 sterlinas ou multiplos de Lbs. 100, como a Casa Emissora julgar conveniente. Coupons serão apensos a esses titulos, representando o juro de 5% ao ano e eles serão pagos em Londres no escritório da Casa Emissora a 1º de Janeiro e 1º de Julho. Os novos titulos serão resgatados por meio de um fundo de amortização acumulativa, sufficiente para o resgate da totalidade do emprestimo em 50 anos, seja por compra dos titulos ao par ou abaixo do par, no mercado, ou pagando ao par nos escritórios da Casa Emissora em Londres os titulos sorteados. O resgate começará a 1º de Janeiro de 1903 e continuará nos dias 1º de Janeiro dos anos seguintes. O Governo terá o direito de resgatar todo ou parte do emprestimo ao par em qualquer tempo depois da expiração dos primeiros 20 anos; isto é, entretanto, é subordinado a acordo com os underwriters, que a Casa Emissora se esforçará de obter antes da emissão do emprestimo.

8 — A Casa Emissora fará uma emissão publica de novos titulos durante o ano de 1902 e o representante do Governo em Inglaterra, ou, se a Casa Emissora desejar, o proprio Governo deverá dar tal autorisação para o prospeto e praticar tudo quanto for necessario, (comprehendida a apresentação de todos os documentos necessarios) para facilitar a emissão.

9 — Todos os novos titulos (não excedentes no todo Lbs. 1.450.000) serão devidamente assinados e depositados em Londres em um banco designado pela Casa Emissora. A Casa Emissora terá o direito de reclamar todos ou parte desses novos titulos, fazendo pagamento ao dito banco por conta do Governo da soma de Lbs. 1.000.000, sterlinos por todas as Lbs. 1.450.000 sterlinos dos novos titulos, ou em proporção por uma soma menor destes titulos. O pagamento pode ser feito em espécie, ou depositando no Pará por conta do Governo titulos da divida interna actual. O Banco no qual estiverem depositados os novos titulos deverá entregal-os á requisição da Casa Emissora contra especie, ou á recepção do aviso dos agentes da Casa Emissora, que os titulos da divida interna foram recebidos pelos agentes da Casa Emissora. Os titulos da divida interna, resgataveis a 85% a 30 de Dezembro de 1901, ou antes, comprados ou apresentados pela Casa Emissora ou seus agentes antes da dita data, ou em mão de pessoas que aceitarão a conversão, serão aceitos a 85% do seu valor nominal. Todos os outros titulos da divida interna existentes serão aceitos ao par. O cambio fixado para este feito é de 12 d. por 1.000.

10 — A Casa Emissora toma em todo caso £ 233.000 firme, dos novos titulos, antes de 30 de Maio e no caso de que os avisos telegraficos do Pará (de que os portadores de £ 250.000 de titulos existentes da divida interna concordarão em aceitar a sua conversão) sejam confirmados, e que os ditos titulos sejam depositados antes da dita data em mãos dos agentes da Casa Emissora, a Casa Emissora receberá a soma em novos titulos, que corresponda ao deposito das ditas £ 250.000 em titulos existentes da divida interna.

11 — A Casa Emissora informará logo que for possivel do montante dos titulos da divida interna resgataveis a 85% a 30 de Dezembro ou antes, que se achem em mãos de pessoas tendo aceito a sua conversão: então a Casa Emissora autorizará o Governo a sacar sobre ela, a 90 dias de vista, a 30 de Dezembro de 1901, pela soma de £ 130.000 st. no todo, contanto que, antes da apresentação dos ditos saques, os novos titulos definitivos ou seus certificados provisorios, devidamente assinados, tenham sido entregues á Casa Emissora e que todas as outras condições deste contrato tenham sido preenchidas, tanto quanto for exigivel neste momento. A Casa Emissora autorizará igualmente o Governo, de tempo em tempo, a sacar sobre ela, a 90 dias de vista, por toda a soma proveniente da emissão dos novos titulos além das £ 233.000, de que trata o § 10, acima. Estes pagamentos serão considerados como tendo sido feitos ao acima mencionado

banco de Londres por conta do Governo e darão direito á Casa Emissora a requisitar a entrega correspondente de novos titulos ou certificados provisórios.

12 — Por occasião da entrega dos novos titulos á Casa Emissora, os coupons já vencidos nesta data serão anulados depois de destacados.

13 — A opção da Casa Emissora de tomar conta dos novos titulos cessará em 31 de Dezembro de 1903 e todos os titulos que restarem neste momento no Banco de Londres serão entregues ao Governo.

14 — Por conta da Casa Emissora correrão todas as despesas da negociação e redação do presente contrato, como tambem da emissão e estampilha, segundo a lei ingleza, do contrato definitivo, do áto hipotecario, da impressão e estampilhagem dos novos titulos e de todas as operações que tenham relação com o pagamento dos coupons de juros e amortização (quer esta ultima seja feita por compra ou por sorteio). O Governo deverá pagar o imposto de selo no Brasil, se elle é devido, e as despesas do registro no Brasil de todos os átos necessarios.

15 — A Casa Emissora terá o direito de reter £ 32.000 da soma em especie subscrita para cobrir as ditas despesas. Quando a totalidade dos novos titulos tiver sido tomada pela Casa Emissora, esta embolsará o Governo de toda a soma de £ 32.000, acima referida.

16 — Nenhuma dívida que o Governo possa contrair mais tarde poderá ter prioridade sobre os novos titulos, nem ser colocada em pé de igualdade.

17 — Se na permanencia deste contrato, ou em qualquer outro momento depois de sua expiração, uma questão vier a produzir-se entre as partes contratantes ou seus respetivos representantes, a proposito da interpretação das clausulas deste contrato ou a de qualquer áto ou cousa dele derivado, ou dos direitos e responsabilidades relativos a este contrato, estas questões deverão ser submetidas immediatamente a dous arbitros, dos quais um será designado por cada uma das partes contratantes e, no caso de não poderem chegar a acordo, a um terceiro arbitro, nos termos do áto de arbitramento de 1889, ou de qualquer modificação deste áto.

18 — Se uma ou outra das partes contratantes exigir a redação de um contrato mais preciso, com todas as formalidades, será ella preparada, encorporando todos os termos aqui ajustados.

Em firmeza do que as partes assinaram aos onze dias de Dezembro de 1901.

(Assinado) — DR. JOSÉ PAES DE CARVALHO.

(Assinado) — SELIGMAN BROTHERS.

Em presnça de FRANCIS M. VOULES, Solicitador.

ESTADO DO PARÁ

Contracto do emprestimo externo em Libras

1907 — 5 %

EMPRESTIMO EXTERNO — 1907

£ 650.000

CONTRATO DE OBRIGAÇÃO GERAL

General Bond

A todos que o presente virem, eu, Dr. José Paes de Carvalho, devidamente autorizado por procuração outorgada pelo Dr. Augusto Montenegro, Governador do Estado do Pará, apresento saudações.

Considerando que, pela lei numero 990, de 3 de Novembro de 1906, votada pelo Congresso Legislativo do Estado do Pará, foi o respectivo governo autorizado a contrair, dentro ou fóra do paiz, uma emissão de titulos ouro, no valor nominal de 650.000 £ esterlinas, ao juro anual de 5%, ouro, amortização de 1%; e estipulado a mencionada lei que o produto liquido do emprestimo representado pelos referidos titulos será aplicado a completar a Estrada de Ferro de Bragança, reparar a linha existente, comprar material rodante, edificar estações e a outros melhoramentos; e determinando mais que o governo desse Estado dará, para esse emprestimo, todas as garantias necessarias, tomando as medidas precisas para o efetuar;

Considerando que, em virtude da dita lei, o referido Dr. Augusto Montenegro, na qualidade de Governador do Estado do Pará, constituiu-me por instrumento publico, lavrado em Belém, capital do Estado federado do Pará, da Republica dos Estados Unidos do Brasil, seu procurador bastante, com os mais amplos poderes para o fim de assinar o contrato relativo á mencionada lei e todos os atos e formalidades precisas para completar a transação;

Saibam que eu, em nome do governo do Estado do Pará e em virtude dos sobreditos poderes que me foram conferidos, declaro, pelo presente documento, que o mesmo governo do Estado do Pará contratou um emprestimo externo de £ 650.000 esterlinas, — emprestimo que será representado por 750 titulos de £ 200 cada um, numerados de 1 a 750: 2.500 titulos de £ 100 cada um numerados de 751 a 3.250 e 12.500 titulos de £ 20, numerados de 3.251 a 15.750, todos tendo apensos os coupons de juros e com direitos iguais e sem preferencia ou prioridade uns sobre os outros, subordinados ás seguintes condições:

Primeira — O emprestimo é de £ 650.000 esterlinas, capital nominal representado por titulos ao portador, de £ 200, 100 e 20 cada um.

Segunda — Os ditos titulos serão aceitos por todas as repartições do Governo do Estado, como equivalentes a dinheiro, pela soma total do seu valor nominal, em cauções, ou deposito de garantias exigidas pelo governo.

Terceira — A importancia necessaria ao serviço do emprestimo será derivada anualmente das rendas do Estado do Pará, de maneira que todas elas, inclusive a receita da Estrada de Ferro e a do abastecimento d'agua, e especialmente todos os direitos de exportação decretados ou cobrados pelo governo do Estado do Pará, fiquem garantindo, pelo presente documento (subordinados á garantia já prestada e ora em vigôr, em beneficio dos portadores de titulos do emprestimo externo realizado em 1901 pelo Estado do Pará no valor de um milhão e quatrocentos e cincoenta mil libras, que ainda não foram resgatados), o pagamento dos juros e o capital dos titulos que representam este emprestimo. A partir de 15 de Março de 1907 (depois de ter sido efetuado o pagamento quinzenal aos agentes, no Pará, dos Srs. Seligman Brothers, que são os banqueiros encarregados do serviço do dito emprestimo de 1901, no valor de £ 1.450.000, de vinte por cento dos direitos de exportação recebidos durante a quinzena anterior, serão pagos, pelo governo do Estado do Pará quinzenalmente, aos agentes, em Belém, dos Srs. Seligman Brothers, afim de a estes serem remetidos, cada ano, durante a vigencia deste emprestimo, 10%, dos direitos de exportação, recebidos durante a quinzena anterior. Esses pagamentos continuarão, cada ano, a ser feitos até que atinjam, por ano, a soma total de 39.390 esterlinas, cessando então, para recommear no dia 15 de Janeiro do ano seguinte. Verificado o caso da soma total dos titulos que forem emitidos ser inferior a £ 650.000, a referida quantia de 39.390, será reduzida á importancia que estiver na mesma proporção do total dos titulos definitivamente emitidos, tal como a importancia de £ 39.390 está para a de £ 650.000.

Quarta — As somas que forem sendo recebidas dos direitos de exportação, como acima fica dito, serão devidamente applicadas ao serviço deste emprestimo, isto é, em primeiro logar os juros que se forem vencendo, relativos aos mencionados titulos serão devidamente pagos dessas somas; e o saldo, menos o pagamento da comissão de um por cento sobre todas as importancias necessarias ao serviço do emprestimo, será levado a um fundo de amortização para o resgate gradual dos titulos, como adiante se menciona.

Na hipótese como acima ficou dito, da importância recebida dos direitos de exportação não atingir o total que, na ocasião, se torne necessário para o serviço do empréstimo, o governo do Estado do Pará fornecerá os fundos precisos, tirando-os de outras fontes, e os remeterá aos Srs. Seligman Brothers, em Londres, dentro do tempo suficiente para os habilitar á satisfação, com pontualidade do serviço deste mesmo empréstimo.

Quinta — Os títulos vencerão os juros de 5%, ao ano, pagáveis semestralmente, em ouro, no dia 1º de Janeiro e no dia 1º de Julho de cada ano. Os títulos emitidos antes do dia 1º de Julho de 1907, vencerão juros desde 1º de Janeiro de 1907 e todos os outros vencerão, respetivamente, juros a contar da data semestralmente fixada para o pagamento dos mesmos e precedentes á da emissão.

Sexta — Os títulos serão resgatáveis, ao par, por sorteios, ou por compras no mercado, efetuadas a qualquer preço abaixo do par (exclusive juros acumulados), sendo a importância necessária retirada de um fundo de amortização acumulativa, que será formado, como acima ficou dito, e que está calculado como suficiente para amortisar a dívida total em 37 anos, a contar de 1º de Janeiro de 1907.

Setima — Os sorteios para resgate dos títulos, terão lugar, quando necessário, cada ano, em data conveniente, na 2ª quinzena do mez de Fevereiro, a começar em Fevereiro de 1908, no escritório dos Snrs. Seligman Brothers, em Londres, na presença de um notario publico.

Oitava — Quando tiver sido sorteados os títulos que a importância a credito do fundo de amortização seja suficiente para resgatar, — os seus numeros e tambem os de todos os títulos que tenham sido comprados para resgate, desde a emissão deste empréstimo ou desde a data do sorteio, precedente, de conformidade com a disposição a esse respeito adeante mencionada, serão publicadas no "Times" e em outro jornal londrino dentro de duas semanas em seguida ao sorteio.

Nona — Quaisquer títulos sorteados para resgate serão pagos ao par, em ouro, no dia 10 de Julho que se seguir á data em que os mesmos hajam sido sorteados, assim como, juntamente, o coupon de juros a se vencer naquela data. A partir da data assim fixada para o pagamento, qualquer titulo sorteado para resgate deixará de vencer juros, a menos que, por culpa do dito governo, o capital não tenha sido pago naquela data.

Decima — Todos os coupons não vencidos, pertencentes a qualquer titulo sorteado para resgate, deverão ser restituídos quando tal titulo for apresentado para ser pago, e, no caso de faltarem um ou mais desses coupons, a importância dos mesmos será deduzida da quantia paga ao portador de tal titulo.

Undecima — O capital e juros dos títulos serão pagos em moeda esterlina da Inglaterra, no escritório, em Londres, dos Snrs. Seligman Brothers ou em qualquer outra cidade da Europa, ao cambio á vista sobre Londres, conforme foi designado nos coupons.

Duodecima — Todos os títulos sorteados para resgate e pagos como acima ficou dito, ou comprados por meio do fundo de amortização para serem cancelados ou resgatados pelo governo, de conformidade com a clausula 14 do presente e os apensados coupons de juros, logo que for pago o capital, serão imediatamente cancelados.

Decima terceira — Os Snrs. Seligman Brothers terão autorização para aplicar, de tempos a tempos, quaisquer somas que possam existir a credito do fundo de amortização na compra, a qualquer preço abaixo do par (exclusive juros acumulados) de qualquer dos títulos que, de vez em quando, possam ser obtidos, com o fim de serem cancelados.

Decima quarta — O governo reserva-se o direito de resgatar em qualquer época, todo ou parte deste empréstimo, ao par, e bem assim os juros acumulados até a data do resgate, dando aviso, por escripto aos Snrs. Seligman Brothers e publicando anuncio no "Times" e em dous outros jornais londrinos, com a antecedencia, pelo menos de seis mezes da sua intenção a esse respeito. Esse resgate poderá ser efetuado por meio de pagamento diréto aos portadores dos titu-

los ou, se a emissão não for resgatada no total, por um aumento do dito fundo de amortização.

Decima quinta — Nenhuma dívida ou empréstimo que o governo possa contrair mais tarde terá prioridade ou será collocado no mesmo pé de igualdade em relação aos títulos deste empréstimo, não podendo também o mesmo governo dispor ou negociar qualquer das garantias dadas pelo presente, de modo a afetar ou fazer diminuir o valor dos mesmos, sem o consentimento, por escrito, dos Snrs. Seligman Brothers, — consentimento que poderá ser dado sob a condição de ser o produto de qualquer venda ou negociação aplicado ao aumento do resgate dos títulos, — ou mediante outra qualquer condição que a possa reputar conveniente.

Decima sexta — O pagamento dos coupons e o resgate dos títulos serão isentos de qualquer taxa ou impostos, ordinarios, ou extraordinarios, presentes ou futuros, cobrados pelo Estado do Pará, pelo governo Federal ou pela municipalidade e aos quais possam, em qualquer época, ficar sujeitos os referidos coupons e títulos, obrigando-se o Governo a satisfazer todas as taxas dessa natureza. Os pagamentos dos coupons e títulos serão feitos tanto em tempo de paz como no de guerra, quer o portador seja subdito de um paiz amigo, quer de uma patria inimiga, e em caso algum serão embargados ou sequestrados.

Decima setima — Os títulos que representam este empréstimo serão assinados por mim, como representante do Governo do Estado do Pará, ou por qualquer outro agente autorizado pelo dito Governo.

Decima oitava — Pelo presente, eu, representando o Governo do Estado do Pará, e em virtude dos poderes que me foram conferidos pelo mesmo, torno a este responsavel pelo devido e pontual pagamento do capital e juros dos títulos, de conformidade e segundo os termos e condições que acima ficam expressos — pagamento em ouro esterlino, com as rendas e recursos do Governo do Estado do Pará — e ainda torno o aludido Governo responsavel pela necessaria e pontual execução do presente, no seu todo e em cada uma das suas partes.

ESTADO DO PARÁ

Contracto do empréstimo externo em Libras

1915 — 5 %

PROPOSTA APRESENTADA EM LONDRES, AOS CREDORES DO ESTADO
PELOS EMPRÉSTIMOS DE 1901, 1907 E 1910

CONTRACTO CONSTANTE DA APOLICE GERAL PARA O —
“FUNDING LOAN — 1915

EM LONDRES — 9 DE DEZEMBRO DE 1915

Considerando que por auctorisação do Congresso Legislativo do Estado do Pará (d'ora em diante aqui mencionado o Estado) o Governo do mesmo Estado contractara os seguintes empréstimos externos, a saber:

a) — em 1901, empréstimo de ££ 1.450.000 — 5% ouro, amortisavel dentro de 50 annos — (empréstimo 1901).

b) — em 1907, empréstimo de ££ 650.000 — 5% ouro, amortisavel em 37 annos — (empréstimo 1907).

c) — em 1910, empréstimo de ££ 200.000 — 6% letras do Thesouro, amortisavel dentro de seis annos — (empréstimo 1910).

e considerando que os empréstimos acima são distintamente garantidos por títulos do Estado, datados respectivamente:

- a) — 30 de Dezembro de 1901;
- b) — 4 de Março de 1907;
- c) — 22 de Dezembro de 1909;

com os quaes o Estado grava as suas receitas, incluindo os saldos da Estrada de Ferro e Serviço de Aguas e particularmente a totalidade dos direitos de exportação, impostos pelo Estado, para pagamento de juros e capital dos empréstimos, e, obrigou-se a remetter aos Snrs. Seligman Brothers, da receita acima referida, as seguintes quantias destinadas aos seguintes:

a) — desde 15 de Janeiro de 1902 a quantia de ££ 79.426-5-5, por anno, para o serviço do empréstimo de 1901;

b) — desde 15 de Março de 1907 — ££ 39.320 por anno, para o serviço do empréstimo de 1907, e

c) — desde 15 de Janeiro de 1910 e durante seis annos, 1910-1915 inclusive, quantias annuaes variando de ££ 45.786-13-4 em 1910 a ££ 35.686-13-4 em 1915 para o serviço do empréstimo de 1910;

e considerando que os pagamentos semestraes de juros sobre todos os empréstimos, são justamento em 1 de Janeiro e 1 de Julho de cada anno, e, que todos os juros dos referidos empréstimos têm sido devidamente pagos incluindo o de 1 de Janeiro de 1915, e, sendo os valores actuaes dos referidos empréstimos:

de 1901 — de ££	1.324.800;
de 1907 — de ££	591.000;
de 1910 — de ££	53.500;

e considerando que por accórdos datados de 23 de Maio de 1913, 17 de Dezembro de 1913 e 8 de Junho de 1914, o Estado tornou-se responsavel ao Banco — Banque Française pour le Commerce e l'Industrie (d'ora em diante chamado o Banco) desde 26 de Maio de 1914, por letras do Thesouro, hoje vencidas e não pagas, na quantia de ££ 241.000 que calculados os juros á reduzida taxa de 7 1/2% ao anno, desde 26 de Maio de 1914 a 31 de Dezembro de 1915, importa em ££ 29.733-7-6, prefazendo o total de ££ 270.733-7-6;

e considerando que as ditas letras do Thesouro e juros respectivos estavam, de accôrdo com o referido contracto de 8 de Junho de 1914, com a responsabilidade do Estado por *inter alia*, 20% de todas as novas fontes de receita que o Estado viesse a crear;

e considerando que por accôrdo de 1 de Julho de 1913, o Estado combinou com a Société des Abbatoirs do Pará (aqui chamada Companhia Abbatoirs) comprar a concessão e empresa do Matadouro, e, tornando-se em 31 de Dezembro de 1913 responsavel á Companhia Abbatoirs por letras do Thesouro, agora vencidas e não pagas, na quantia de ££ 270.350 que, com o juro á taxa reduzida de 8% ao anno, de 31 de Dezembro de 1913 a 31 de Dezembro de 1915, na importancia de ££ 45.990 eleva-se com o principal de ££ 270.350 a ££ 316.340;

e considerando que, em relação á importancia de ££ 316.340 a Companhia Abbatoirs reclama uma hypotheca por não pagamento do Abbatoirs comprado pelo Estado, e indemnisação decorrente;

e considerando que o Estado presentemente está impossibilitado de pagar as quantias de ££ 270.733-7-6 e ££ 316.240 devidas ao Banco e ao Abbatoirs respectivamente, e tambem a continuar os pagamentos prescriptos pelos compromissos dos empréstimos de 1901, 1907 e 1910 respectivamente, e, desejando modificar as previsões desses compromissos, de forma que, entre outras cousas, os ditos pagamentos sejam suspensos no periodos de 1 de Julho de 1915 a 30 de Junho de 1919 inclusive, e

considerando que é desejo e intenção do Estado crear um Funding Loan que se chamara "The State of Pará Funding Loan 1915", com o fim de alliviar o Estado:

a) — a respeito dos pagamentos dos juros semestraes dos empréstimos de 1901, 1907 e 1910, vencidos em 1 de Julho de 1915 e subsequentes até 1 de Janeiro de 1919 inclusive;

- b) — a respeito do Banco;
- c) — da Companhia Abbatoirs;
- d) — e para prover todas as despesas feitas pelo Estado com a criação e emissão do Funding e distribuição das apolices.

EU, Paulo Queiroz, abaixo-assignado, portador de uma procuração do Estado, de 12 de Abril de 1915, assim ampliada por um instrumento datado de 26 de Outubro de 1915, e como agente do Estado, declaro o Estado responsavel a observar e cumprir as seguintes condições:

1 — O Estado desde já crea o Funding Loan, na importancia de ££ 1.070.000 pagando o juro de 5% ao anno, por semestre em 1 de Janeiro e 1 de Julho de cada anno, sendo o primeiro pagamento vencido em 1 de Janeiro de 1916;

2 — O Funding será garantido por uma apolice geral nos termos de cada uma das apolices juntas a este, e, será representado por apolices ao portador, de denominação e tão praticas como a da General Bonds;

3 — As Apolices Funding terão as garantias apropriadas ás mesmas nos termos da Apolice Geral, e, o Estado obriga-se a pagar aos Agentes do Funding o compromisso semestral prescripto pela escriptura original, e, em todo o tempo executar fielmente as condições do contracto;

4 — Das ££ 1.070.000 autorizadas aqui, serão destinadas:

a) — não excedendo a £ 450.00 aos portadores dos emprestimos de 1901, 1907 e 1910, que trocaram seus coupons (Funded Coupons) a respeito dos pagamentos semestraes de juros nas respectivas datas: 1 de Julho de 1915 — 1916 — 1917 e 1918, 1 de Janeiro de 1916, 1917, 1918 e 1919;

b) — £ 270.740 para o Banco;

c) — £ 316.340 para o Abbatoirs;

d) — o saldo ou pequena quantia de Funding Bonds para prover as despesas acima referidas.

As apolices Funding (a) serão entregues contra a restituição dos coupons das Apolices Fundings as quaes serão entregues de tempos a tempos.

Devido a demora da impressão das Apolices Funded, serão emitidos *Script* contra a entrega de coupons *Funded*, a vencer em 1 de Julho de 1915 e 1 de Janeiro de 1916.

Estes *Script* serão trocados mais tarde pelas Apolices.

A troca dos coupons *Funded* vencendo depois de 1 de Janeiro de 1916, será feita mais tarde, ou depois do primeiro dia do mez antes daquelle de seu respectivo vencimento.

Serão elles destacados para cancellamento das apolices, para serem entregues conforme a alinea a que se vencerem (ou forem vencendo) sendo então emitidas Apolices Funding.

As apolices Funding a serem entregues de accôrdo com as alneas (b e c) o serão contra a restituição das letras do Thesouro em poder do Banco e Abbatoirs, respectivamente, e d'ahi serão retirados os coupons vencidos em 1 de Janeiro de 1916.

Os valores das Apolices Funding a serem entregues contra os coupons *Funded*, serão:

1 — £ 115 de Apolices Funding por £ 100 de valor em coupons para o emprestimo de 1901.

2 — £ 110 de Apolices Funding por £ 100 para o de 1907.

3 — £ 105 de Apolices Funding por 100 para o de 1910.

5 — A totalidade das apolices representando o Emprestimo funding (Funding Loan) será assignada na forma prescripta na Apolice Geral. A assignatura do representante do Estado será em chancella.

6 — A totalidade das Apolices Funding será entregue aos Snrs. Seligmann Brothers nas praças que elles requeiram, e Seligmann Brothers terão ellas em segurança para entrega ás partes, de accôrdo com a clausula 4^a.

Cada uma das apolices Funding, se o Thesouro da Inglaterra permittir que sejam entregues ás partes na Inglaterra, antes da entrega, será sellada com o sello devido, ás expensas do Estado.

7 — Se o Thesouro da Inglaterra não consentir que sejam as apolices Funding (alinea *a*) entregues na Inglaterra, serão entregues na Hollanda ou em Portugal, conforme as partes preferirem, e, antes de cada entrega serão selladas ás expensas do Estado, tanto com o sello da Hollanda como com o sello portuguez.

Se o Thesouro da Inglaterra não consentir que sejam entregues na Inglaterra as apolices (alneas *b* e *c*) serão entregues ás partes interessadas em França, juntamente com a quantia em dinheiro equivalente ao sello francez, e neste caso não terá lugar o pagamento de £ 3.000 mencionado na segunda clausula.

8 — Se não menos do que £ 220.000 em apolices Funding forem entregues conforme a clausula (*b*) e não menos do que £ 237.000 em apolices Funding forem entregues, conforme a alinea (*c*) da clausula 4ª na Inglaterra, ás partes interessadas, o Estado pagará immediatamente ao Banco e Abbatoirs conjunctamente, a importancia de £ 3.000 em cobertura, *inter-alia*, das despesas feitas por elles. Na certesa de que, sendo a quantia das letras do Thesouro actualmente entregues pelas alneas (*b* e *c*) menos do que £ 511.350, a referida quantia de £ 3.000 será reduzida proporcionalmente á que fôr entregue, pois £ 3.000 correspondem a £ 511.350.

9 — O Estado tomará immediatamente as necessarias providencias para que não menos do que 45% de todos os direitos de exportação do Estado sejam pagos sómente em vales ou sellos, e, designará agentes para a venda de taes valores. Os primeiros agentes para as vendas dos vales será o Banco Commercial do Pará.

10 — As provisões a respeito dos vales e applicação do producto da Apolice Geral serão considerados como incorporados aos termos da mesma apolice Geral, garantindo, os empréstimos de 1901, 1907 e 1910, respectivamente.

11 — Os primeiros agentes do Funding Loan serão o Banco Commercial do Pará; porém, se depois da emissão de uma das apolices Funding, os Snrs. Seligmann Brothers escreverem, notificando o Estado de que elles estariam satisfeitos se, no interesse dos portadores das apolices, o capital e juros fossem pagos em Londres, os Snrs. Seligmann Brothers poderão pedir ao Estado para nomeal-os, e o Estado logo depois os nomeará, agentes do Funding Loan, continuando depois como tal, e os juros das apolices Funding serão pagos no escriptorio dos Snrs. Seligmann Brothers em Londres. Os Snrs. Seligmann Brothers pódem, emquanto forem agentes do Funding Loan, fazer qualquer combinação, como julgarem acertado para o pagamento, ao cambio do dia sobre Londres, dos juros e capital das apolices em cada praça do continente europeu, como elles julgarem conveniente.

A expressão aqui Snrs. Seligmann Brothers — incluye a pessoa ou pessoas como encarregados dos negocios dos ditos Snrs.

12 — Algum tempo depois de Seligmann Brothers terem sido indicados como agentes do Funding Loan poderão, com approvação por escripto do Estado, e, de vez em quando, com instrumento escripto em suas mãos, indicar algum Banco ou casa bancaria no Pará, como agentes para a venda dos já mencionados vales e tambem como unicos agentes em conjuncto com o Banco Commercial do Pará, ou com quem fôr, para a venda dos ditos vales e sempre, depois de cada designação, o Estado providenciará para effectividade disso. Taes designações poderão ser revogadas pelos Snrs. Seligmann Brothers, com prévia approvação do Estado e designados outros agentes para a venda.

13 — Depois que Seligmann Brothers tenham pedido ao Estado para designal-os como agentes do Funding, todos os pagamentos a serem feitos pelo Estado aos agentes do Funding Loan o serão aos agentes no Pará, sendo tambem de Seligmann Brothers. De forma que, durante o tempo em que os Snrs. Seligmann Brothers forem agentes do Funding, a totalidade do producto dos vales será paga, cada semana, aos agentes no Pará de Seligmann Brothers, por conta de Seligmann Brothers e terá applicação de accôrdo com as prescripções do contracto.

Fica entendido tambem que Seligmann Brothers concederão ao Estado juros á taxa official regulando em Londres, sobre o producto dos vales em suas mãos.

A quantia sobre a qual será calculado o juro será quantia liquida, que no primeiro dia de cada mez estiver em mãos de Seligmann Brothers, comtante que

tal juro não será contado no periodo de 30 de Novembro a 31 de Dezembro ou 31 de Maio a 30 de Junho.

14 — O Estado do Pará pagará todas as despesas com a emissão do Funding.

15 — O Estado anunciará em Londres, Paris, Lisboa, Amsterdam e outras, em todos os jornaes que fôr necessario, detalhes sobre a operação, e tomará todas as providencias á custa do Estado, afim de serem avisados todos os portadores de apolices 1901, 1907 e 1910.

16 — O portador de apolice de 1901, 1907 e 1910 que, depois da publicação de taes annuncios, apresentar seu coupon para trocar em apolices Funding suppõe-se ter acceitado e ractificado este contracto.

Em fé do que, com os poderes que tenho, assigno, etc.

a.) — PAULO QUEIROZ.

O tabellião,

J. D. WATTS.

APOLICE GERAL do Governo do Estado do Pará, Republica dos Estados Unidos do Brasil, — garantindo um emprestimo de £ 1.070.000, — auctorizado por Lei nº 1.486, datada de 16 de Outubro de 1915, devidamente approvada pelo Congresso Legislativo do Estado do Pará, — com juros de 5% ao anno, intitulado "ESTADO DO PARÁ FUNDING LOAN 1915".

APOLICE GERAL

O Governo do Estado do Pará, Republica dos Estados Unidos do Brasil, (d'ora em diante aqui chamado — o Estado) promette e obriga-se a cumprir os ajustes e condições aqui exaradas, isto é:

1 — O Funding Loan é de £ 1.070.000 — representado por apolices dos valores de £ 100 e 20, conforme o modelo junto, ou como seja mais pratico.

2 — As apolices serão conhecidas com a denominação de "Estado do Pará Funding Loan de 1915", serão ao portador, impressas em inglez ou inglez e francez. As apolices (d'ora em deante aqui chamadas Apolices Funding) terão juro á taxa de 5% ao anno, sobre o seu valor nominal, pagaveis em sterlinos, por semestre, em primeiro de Janeiro e primeiro de Julho de cada anno, sendo o primeiro pagavel em 1 de Janeiro de 1916. Cada apolice Funding terá appensos um numero de coupons sufficiente para o resgate dos juros até o resgate do emprestimo Funding.

3 — O Estado pagará o principal do Funding em sterlinos em ou antes de 1 de Janeiro de 1956, conjunctamente com os respectivos juros, de accôrdo com esta apolice geral.

4) — Conquanto o capital e juros das apolices do Funding sejam pagaveis no Pará, o Estado embolsará qualquer portador de apolice Funding que na occasião não esteja residindo no Brasil, as despesas de seguro, frete e qualquer outra com a remessa dos seus coupons com apolices Funding para o Pará, para effeito de cobrança, e o Estado transferirá (apolice geral) á sua custa, por telegrapha, para Londres a importancia precisa para os coupons ou apolices.

5 — Para o serviço do emprestimo Funding e despesas relativas a isso o Estado pagará aos agentes do emprestimo, quem o fôr, as seguintes importancias, semestralmente, em 1 de Dezembro e 1 de Junho de cada anno:

durante o anno de 1917 £ 23.400 — semestral, pagamento de £ 900 semanaes;
durante o anno de 1916 £ 20.800 — semestral, pagamento de £ 800 semanaes;
durante o anno de 1918 £ 26.000 — semestral, pagamento de £ 1.000 semanaes;
durante o anno de 1919 a 1925 — £ 28.600, semestral — pagamento de £ 1.100 semanaes;
e depois £ 35.100 semestral, pagamento de £ 1.350 semanaes.

6 — No caso de ser a quantia das apolices Funding actualmente emittidas menor do que £ 1.070.000 — nesse caso a quantia semestral de £ 35.100 acima mencionada deverá ser reduzida na mesma proporção da emissão total, pois, a dita quantia de £ 35.100 — corresponde a £ 1.070.000.

7 — Os pagamentos acima mencionados aos agentes do emprestimo serão destinados, em primeiro lugar, ao pagamento semestral de juros das apolices Funding e suas despesas, o saldo será levado a conta do Fundo de Amortisação, para o resgate das apolices Funding, como aqui mencionado.

8 — Para o exacto e pontual pagamento semestral dos juros das apolices Funding, o Estado imputa como primeira obrigação sobre isso:

a) — Toda a receita bruta do Estado proveniente dos Abba-toirs;

b) — 50% da receita bruta de quaesquer direitos ou taxas impostas ou cobradas pelo Estado com relação ao alcool e tabaco, por meio de ultteriores encargos de garantia;

c) — As receitas do Estado já hypothecadas para o serviço dos emprestimos de 1901, 1907 e 1910.

Emquanto a totalidade das letras do Thesouro adiante referidas não tiver sido resgata, a applicação da receita (a) acima, e, dos direitos e taxas (b) estarão sujeitas a essas applicações, como existindo em favor das referidas letras.

Logo que taes letras do Thesouro tenham sido resgatadas, ficarão em poder dos agentes do Funding, como fazendo parte da garantia do referido Funding.

A applicação da receita (c) está sujeita á garantia dada ás apolices dos emprestimos de 1901, 1907 e 1910.

9 — Se as importancias provenientes das fontes de receita destinadas como garantia das apolices Funding forem insufficientes para provel-a, o Estado providenciará de outras fontes a tempo de pontualmente attender ao serviço do Funding Loan.

10 — As apolices Funding serão resgatadas, além do Fundo de Amortisação, tambem por meio de sorteio ao par, ou por compra no mercado a baixo do par, excluindo a accumulção de juros.

11 — Os que então forem agentes do emprestimo serão autorizados, de tempos a tempos, a applicar e, tambem quando solicitados pelo Governo do Estado, importancias constantes do credito do Fundo de Amortisação á compra no mercado ao preço abaixo do par, de qualquer das apolices Funding, excluindo juros.

12 — O sorteio para o resgate das apolices Funding (se fôr necessario) terá lugar na casa bancaria dos Agentes do emprestimo, em data conveniente, dentro dos primeiros quinze dias do mez de Novembro de cada anno, em presença de

um tabellião. O primeiro dos referidos sorteios (se fôr necessario) terá lugar nos primeiros quinze dias do mez de Novembro de 1926.

13 — Quando tiverem sido compradas ou resgatadas apolices Funding para isso existindo credito na conta de Fundo de Amortisação, sufficiente para compra ou resgate, os numeros das apolices Funding classe (a), assim resgatadas e da classe (b) que não tenham sido apresentadas ao resgate, serão aquelles publicados no Diario Official do Pará e tambem em dois jornaes de Londres, pelo menos na terceira semana de Novembro de 1926.

14 — As apolices Funding resgatadas deverão ser pagas ao par, em sterlino, em 1 de Janeiro depois da data em que tenha sido sorteada, juntamente com os juros vencidos nessa data. Depois da data assim fixada para o pagamento de uma apolice Funding resgatada, cessará o juro, salvo se por culpa do Estado, o capital não tiver sido pago na respectiva data.

15 — Todos os coupons não vencidos pertencentes ás apolices Funding (apolice geral) resgatadas devem ser entregues quando taes apolices forem apresentadas para pagamento, e, no caso de um ou mais coupons não o terem sido, a importancia dos mesmos será deduzida da quantia a pagar ao portador de cada apolice.

16 — Todas as apolices Funding resgatadas e pagas como acima, ou compradas pelo referido Fundo de Amortisação, para cancellamento, juntamente com os coupons appensos ou separadas, deverão ser immediatamente cancellados.

17 — No caso de ter sido perdida ou destruida alguma apolice Funding ou coupon, o Estado concorda em entregar aos portadores novas apolices Funding ou coupons, contra o pagamento das despesas occasionadas por tal substituição, depois de ter chegado a evidencia, conforme julgar conveniente, da perda ou destruição das Apolices e Coupons, e, dos direitos dos reclamantes, preenchidas todas as formalidades a custa dos mesmos.

18 — O capital e juros das apolices Funding deverão ser pagos em sterlino, na casa bancaria dos agentes do emprestimo, seja no Pará ou em Londres.

O primeiro agente do emprestimo será o Banco Commercial do Pará.

Qualquer mudança com respeito aos agentes do emprestimo será devidamente annunciada.

19 — O Estado deste logo estabelecerá e manterá sobre Alcool e Tabaco, e nenhum debito ou emprestimo depois disto contractado pelo Estado terá prioridade ou igualdade com as apolices Funding a respeito das garantias aqui estabelecidas para taes apolices Funding.

O Estado nenhuma redução poderá fazer nos direitos de exportação nº 1 direitos sobre alcool (nº 2) direitos sobre Tabaco (nº 3) ou receita dos serviços dos Abbatoirs, a menos que o menor saldo annual dos direitos e impostos durante os tres precedentes annos excedam á importancia necessaria para o serviço dos quatro emprestimos de £ 50.000 — e que esta redução mereça a approvação dos agentes dos quatro emprestimos.

20 — Se em virtude algum accôrdo préviamente combinado com os então agentes dos emprestimos de 1901, 1907 e 1910 e Funding Loan o Governo Federal do Brasil e o Estado do Pará, as receitas, direitos e impostos, ou algum delles cobrado pelo Estado para garantia de cada um dos emprestimos, tiver de cessar por parte do Estado, e novas receitas, direitos e impostos, se forem como subsidio do Governo Federal ou qualquer outro, tiverem de substituil-os, taes novas receitas, direitos e impostos, deverão ser hypothecados pelo Estado para o serviço dos referidos emprestimos, garantindo-os assim na ordem de prioridade em que cada garantia existe.

21 — O Governo em qualquer tempo indemnizará os agentes do Funding Loan de todas despesas occasionadas em virtude de reclamações, demandas, acções e processos (salvo por negligencia directa dos agentes do Funding) que possam ser movidas por ou da parte de algum portador das ditas apolices Funding, por causa ou a respeito de fundos em mãos dos agentes do emprestimo, ou por outra forma remetido a elle, com relação ao serviço do dito emprestimo, ou em conexão com isso ou que com isso se relacione.

22 — Depois de 31 de Dezembro de 1918, e sujeito ao que ficou estabelecido, o total do producto dos vales ou sellos contemplados por Lei n. 1.486, de 16 de Outubro de 1915, será transferido cada semana, pelo agente da venda, sendo na occasião no Pará, agentes de Seligmann Brothers, para ser applicado exclusivamente na provisão pela ordem de propriedade, das quantias annuaes necessarias para o serviço:

- a) — do emprestimo de 1901;
- b) — do emprestimo de 1907;
- c) — do emprestimo de 1910;
- d) — do emprestimo Funding Loan;

como prescripto na Apolice Geral, garantindo cada emprestimo respectivamente e subordinando tambem a criação e manutenção do Fundo de Reserva de £ 150.000 — Tal Fundo de Reserva ficará como garantia adicional ao regular pagamento das quantias annuaes, precisas para o serviço dos mencionados emprestimos.

23 — Quando em algum anno as quantias annuaes requeridas para o serviço dos quatro emprestimos mencionados na clausula precedente tiverem sido providas, e o dito Fundo de Reserva attingir a £ 150.000, o pagamento das quantias semanaes a ser feito pela clausula 5ª (Apolice Geral) e os pagamentos dos productos dos vales aos agentes no Pará dos Snrs. Seligmann Brothers cessará nesse anno, e será reatado na primeira semana do anno seguinte.

24 — O pagamento dos coupons e resgates das Apolices Funding estarão isentos de qualquer taxa, ordinaria ou extraordinaria, presente ou futura seja Federal, Estadual ou Municipal, a que em qualquer tempo os ditos coupons ou apolices possam estar sujeitos. Os pagamentos dos coupons e das apolices deverão ser feitos, quer em tempo de paz, quer em tempo de guerra, seja o portador subtido de alliado ou de paiz inimigo, e em caso algum as Apolices Funding poderão ser sequestradas ou embargadas.

Apolice Funding ou coupons não apresentados para pagamento dentro de seis annos da data em que fór pagavel, cessará de ser pago.

25 — As apolices Funding para representarem o Funding Loan deverão ser assignadas por Paulo Queiroz, como representante do Estado do Pará e serão authenticadas pelos Snrs. Seligman Bros. logo que estejam entregues na Inglaterra e Irlanda.

Em firmesa do que foi este assignado por Paulo Queiroz, devidamente autorisado, representante do Estado do Pará, por parte do mesmo Estado, em 9 de Dezembro de 1915.

a) — PAULO QUEIROZ.

JOSH. D. WATTS — Londres.

ESTADO DO MARANHÃO

Contracto do empréstimo externo em Francos

1910 — 5 %

COPIA DO CONTRACTO DO EMPRESTIMO EXTERNO DE 1910

Entre os abaixo assignados:

“O ESTADO DO MARANHÃO (Republica dos Estados Unidos do Brasil) daqui em diante chamado “O GOVERNO”, representado no acto pelo Sr. Eugenio Honold, seu mandatario e legal procurador, em virtude de uma procuração passada pelo dr. Luiz Antonio Domingues da Silva, Presidente do mesmo Estado, residente em Maranhão, perante Joaquim Pedro Machado, tabellião publico na mesma cidade, aos 28 de Abril de 1910, e legalisada pelo Agente Consular de França no Maranhão.

(Uma traducção desta procuração feita por um traductor juramentado junto à Côte de Appellação de Paris, com reconhecimento da firma, será igualmente annexa á presente).

D'uma parte:

E os srs. MAYER FRÈRES & Ca., banqueiros, residentes em Paris, 103, rua de Petist-Champs, d'aqui em diante chamados “OS CONTRACTANTES”.

Agindo tanto por conta pessoal como por aquella de um grupo financeiro.

D'outra parte:

Foi primeiro exposto e depois acceto o que se segue:

O Governo declara que o Estado do Maranhão, um dos Estados da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em virtude das leis do dito Estado, que têm, segundo os termos da procuração acima referida, os numeros 437, de 13 de Outubro de 1906, ractificada e ampliada pelas leis n. 474, de 19 de Abril de 1907, e numero 840, de 6 de Abril de 1910, cujas traducções julgadas conformes pelo sr. HONOLD serão annexas á presente; decidiu contractar um empréstimo externo do total nominal de £ oitocentas mil ou vinte milhões de francos, ao cambio fixo de vinte e cinco francos a libra. O Governo delegou, para esse fim, todos os poderes ao sr. Eugenio Honold, cujos fins são mencionados acima, o qual passou com os contractantes da segunda parte o tratado seguinte:

1º EMISSÃO DO EMPRESTIMO — NATUREZA DO EMPRESTIMO

Artº 1º — O Estado do Maranhão contracta um empréstimo de £ oitocentas mil ou vinte milhões de francos, moeda de ouro franceza, cujos juros serão pagos á taxa de cinco por cento ao anno, com amortisação de dois por cento, a começar de mil novecentos e dezeses.

Este empréstimo será dividido em quarenta mil (40.000) obrigações de vinte libras ou quinhentos (500) francos cada uma.

As obrigações emittidas darão direito a um pagamento semestral de dez shillings ou de doze francos e cincoenta (frs. 12,50) de juros e serão reembolsaveis em um prazo que não excederá o dia 1º de Janeiro de mil novecentos e quarenta e dois.

O pagamento do empréstimo e dos juros será feito em Paris, em moeda de ouro franceza.

Os juros serão pagos em primeiro de julho e primeiro de Janeiro de cada anno, e, pela primeira vez em primeiro de Julho de mil novecentos e onze.

As obrigações terão a denominação de

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL ESTADO DO MARANHÃO

Empréstimo externo de 5% ouro 1910.

2º — Modo e data de Emissão:

Artº 2º — O Empréstimo é cedido pelo Estado do Maranhão aos contractantes que o comprem desde este dia, sob as condições seguintes:

Os contractantes compram, ao preço de oitenta e dois por cento, vinte e cinco mil obrigações sob as quarenta mil de que se compõe o empréstimo.

Elles se obrigam a pagal-o nos prazos seguintes: trinta e tres por cento em trinta dias; trinta e tres por cento em sessenta dias e trinta e quatro por cento em noventa dias, a datar do dia da assignatura do presente contracto, reservando-se o direito de antecipar essas datas.

O Governo pagará o juro combinado, á razão de cinco por cento ao anno sob o total nominal do empréstimo, a começar do dia dos vencimentos dos titulos.

Os contractantes tendo o direito, assim como será dito no artigo IV, de emittir este empréstimo a uma taxa superior a oitenta e dois por cento, se encarregam de pagar todas as despesas desta emissão, sellos e impostos franceses, comissões, despesas de impressão de titulos despesas de admissão á cotação em França e no estrangeiro, sem poderem pedir o reembolso total ou parcial dessas despesas ao Estado do Maranhão, em caso algum e sob nenhum pretexto.

Artº 3º — O Governo concede aos contractantes, que acceitam, a opção sobre os quinze mil titulos restantes. Esta opção poderá ser realizada, quer na totalidade, quer em parte, em lotes minimos de mil obrigações, salvo o ultimo lote que poderá ser fraccionado.

Os contractantes deverão participar se tencionam utilizar-se desta opção no prazo maximo de sessenta dias, a contar da data do contracto.

Elles terão, para tomar posse dos titulos de opção, os mesmos prazos concedidos para a compra liquida; mas os contractantes deverão reembolsar o Estado do Maranhão dos juros destes titulos correspondentes ao numero de dias decorridos entre a data do vencimento e o dia da entrega e pagamento dos titulos á taxa de 5% sobre o valor nominal.

A totalidade ou parte dos titulos dados em opção aos contractantes e não tomados por elles no prazo acima fixado ficará propriedade do Estado do Maranhão, que delles disporá segundo suas conveniencias sem ser obrigado a pagar aos contractantes as despesas de impressão e de reembolsal-os das despesas de sellos.

Estes titulos não poderão ser negociados durante tres mezes, a datar da expiração do prazo de opção e ficarão depositados nas caixas do Banco encarregado da emissão.

Artº 4º — Os contractantes, tendo assim comprado definitivamente vinte e cinco mil obrigações e tomado a opção as outras quinze mil, farão por intermedio da BANQUE ARGENTINE & FRANÇAISE, uma emissão publica em França ou no estrangeiro, da totalidade do presente empréstimo no mais tardar, trinta dias após a assignatura do contracto, á taxa que mais lhes convier sem ir além de noventa e cinco e meio por cento.

O Governo autorisa os contractantes, afim de facilitar a rapida emissão do novo empréstimo sobre os mercados europeus, a emittirem certificados provisionarios, que terão a assignatura do seu representante.

Artº 5º — Para as obrigações compradas definitivamente ou tomadas em opção, realisada em parte ou totalidade pelos contractantes, o Estado do Maranhão não terá risco que venha resultar da não subscripção pelo publico da totalidade destas obrigações devido ás más condições do Mercado de Paris, de acontecimentos politicos ou quaesquer outras causas.

Entretanto, em caso de guerra ou perturbação politica na Europa ou no Brasil, ou de greve geral, affectando a correspondencia postal ou telegraphica, e ainda no caso em que os titulos da Renda Francesa ou Brasileira baixassem de tres pontos, tudo isto entre a assignatura do contracto e a data fixada para a emissão, a execução do presente contracto será suspensa até á cessação das causas que impedissem a sua execução. No caso em que um dos acontecimentos previstos no paragrapho precedente venha a se produzir durante o prazo dado para a opção, este prazo será prorogado até que os ditos acontecimentos cessem.

3º — FORMALIDADES DE ADMISSÃO A COTAÇÃO.

Artº 6º — As formalidades necessarias para se obter a cotação dos titulos deste empréstimo na Bolsa de Paris e nas Bolsas das principaes praças europeas, se houver necessidade, serão satisfeitas pelos contractantes, em todavia garantir-rem a admissão á cotação desses titulos.

Todas as despesas e direitos que estas admissões acarretarem serão feitos pelos contractantes.

O Governo se obriga a fornecer aos contractantes, no mais breve espaço de tempo, todos os documentos necessarios, perfeitamente legalizados, para a obtenção das cotações nas praças europeas e a empregar todos os meios precisos para obter a cotação na Bolsa do Rio de Janeiro, correndo estas ultimas despesas por sua conta.

4º — FORMA DAS OBRIGAÇÕES EMITTIDAS E DESPESAS DE IMPRESSÃO E PUBLICIDADE.

Artº 7º — As obrigações a emittir serão do valor nominal de £ vinte ou quinhentos francos cada uma e ao portador.

Ellas serão redigidas segundo o modelo combinado de accordo com o representante do Governo e os contractantes, em lingua franceza e terão junto a ellas uma folha de coupons, igualmente impressa na mesma lingua.

Os coupons serão de dez shillings ou doze francos e cincoenta centimos (12,50) por semestre.

Os titulos serão impressos sob a fiscalisação dos contractantes e serão assignados pelo Representante do Estado, referendados com a assignatura de um ou dos representantes dos contractantes designados para este fim.

A assignatura do Representante do Estado será feita por meio de carimbo ou à mão. Os titulos deverão ser assignados nos quatorze dias que se seguirem á sua entrega ao representante do Estado. Os titulos cuidadosamente impressos, com a inscripção do nome do Estado do Maranhão em filigrana, numerados e sellados, serão entregues ao procurador do Estado do Maranhão, para serem assignados e referendados.

Artº 8º — As despesas de publicidade que forem feitas pelos contractantes por occasião da emissão publica do actual emprestimo, quer em França, quer no Estrangeiro, assim como as despesas de confecção dos titulos, serão por conta dos contractantes.

A forma e o theór desta publicidade serão estabelecidos e regulados pelos contractantes. Todavia, cada typo de prospectos, impressos e avisos que serão distribuidos no momento da emissão, terá a approvação e a assignatura do representante do Estado do Maranhão, exceptuando-se os artigos de imprensa.

5º — GARANTIAS DADAS AO EMPRESTIMO

Artº 9º — O serviço de juros deste emprestimo e sua amortisação serão garantidos pelas rendas geraes do Estado do Maranhão.

Além disto, o Governo, agindo em virtude das leis 437 de 13 de Outubro de 1906, 474, de 19 de Abril de 1907, e 540, de 6 de Abril de 1910, dá especialmente e a titulo irrevogavel e até ao pagamento total do presente emprestimo:

1º — O imposto criado ou a criar sobre o serviço das aguas e exgottos, na cidade de São Luiz;

2º — Os impostos criados ou a criar no Estado do Maranhão, sobre as industrias e profissões, como tambem sobre a exportação;

3º — O fundo de amortisação do presente emprestimo que será criado por meio dos impostos sobre a producção e consumo.

Artº 10º — O Governo deverá remetter aos contractantes, o mais breve possivel, um documento feito nos termos requeridos, assegurando que o producto dos direitos de exportação, dos impostos sobre profissões e os de industria recebidos pelo Estado do Maranhão, assim como os outros impostos e direitos criados ou a criar dados em garantia do serviço do presente emprestimo, serão destinados privilegiadamente e sem restricções ao pagamento integral dos juros amortisação das 40.000 (quarenta mil) obrigações que constituem o objecto do presente emprestimo.

6º — PAGAMENTO E AMORTISAÇÃO DE JUROS

Artº 11º — O serviço de juros durante os annos de mil novecentos e dez a mil novecentos e quinze será feito á razão de £ 1, ou vinte e cinco francos por obrigação e por anno.

A partir do anno de mil novecentos e dezeseis, o serviço de juro e de amortisação será feito por meio de uma annuidade constante de cinco por cento, mais dois por cento accumulados sobre o total nominal do emprestimo, paga durante

vinte e cinco annos e seis mezes pelo Governo; a contar do anno de mil novecentos e dezeséis, de forma que o empréstimo esteja reembolsado, o mais tardar, em 1 de Julho de mil novecentos e quarenta e um.

Os fundos necessarios ao pagamento do primeiro semestre a vencer serão tirados, pelo banco encarregado da emissão, do producto da emissão e do total dos titulos vendidos pelos contractantes.

Artº 12º — A amortisação se fará por meio de resgate em Bolsa, na Europa ou no Brasil, ou por meio de sorteio, segundo os titulos estiverem ou não cotados acima do par.

A operação do sorteio terá logar na segunda quinzena de Dezembro e, pela primeira vez, em 1915 (mil novecentos e quinze) aos cuidados do banco encarregado da emissão.

O sorteio se realizará segundo o processo geralmente adoptado em França pelos estabelecimentos de credito, correndo as despesas por conta do Estado. Será annuciado um mez antes em cinco jornaes publicados em Paris. O banco deverá convidar para ahi, em simples carta, as pessoas que forem designadas, com este fim, pelo Estado do Maranhão e em falta de designação, um membro da Legação ou do Consulado da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em Paris.

Estas pessoas terão o direito de assistir ao sorteio.

As obrigações sorteadas serão pagas aos portadores pelo banco encarregado do empréstimo, juntamente com os coupons de juros, isto é, no primeiro dia de Janeiro de cada anno, a contar de 1916 (mil novecentos e dezeséis) e estes titulos não vencerão juros a contar desse vencimento.

Os numeros dessas obrigações serão publicados em cinco jornaes de Paris.

Artº 13º — Si fôr conveniente ao Estado do Maranhão fazer amortisações do presente empréstimo, por meio de resgate, o Estado deverá encarregar desta operação, á sua custa, o banco encarregado da emissão, dando-lhe a faculdade de empregar, para este fim, intermediarios de sua escolha.

Um annuncio em cinco jornaes publicados em Paris será feito para informar o publico logo que este resgate se effectue e indicar os numeros dos titulos assim resgatados.

O resgate em Bolsa poderá ser effectuado durante o mez de Dezembro.

Artº 14º — Os titulos reembolsados ou resgatados deverão ser apresentados com todos os coupons não vencidos. Elles serão annullados e enviados ao Estado do Maranhão, por sua conta.

No caso em que faltassem coupons não vencidos, suas importancias seriam deduzidas do total do reembolso.

Artº 15º — O pagamento de juros deverá ser feito pelo Banco em primeiro de Janeiro e primeiro de Julho de cada anno.

Os fundos necessarios ao serviço de juros deverão estar no Banco em Paris, o mais tardar, em primeiro de Abril e primeiro de Outubro de cada anno e, pela primeira vez, em primeiro de Outubro de 1911 já estando a somma destinada ao semestre de Janeiro a Julho de 1911, retida no Banco, tirada do producto do empréstimo.

Os fundos destinados á amortisação serão enviados o mais tardar em primeiro de Setembro de cada anno e, pela primeira vez, em primeiro de Setembro de mil novecentos e quinze.

Todas estas sommas deverão ser fornecidas em Paris pelo Estado do Maranhão, em moeda de ouro franceza. Os coupons reembolsados e os titulos amortizados serão inutilizados pelo Banco e enviados ao Governo, correndo as despesas por conta deste.

Artº 16º — O Estado do Maranhão designa a BANQUE ARGENTINE & FRANÇAISE como encarregada de effectuar o serviço do presente empréstimo, duma maneira irrevogavel e durante toda a duração do empréstimo e autorisa-a a entender-se com outros bancos para o pagamento dos coupons.

Em remuneração do concurso que este Banco presta ao Estado do Maranhão para o serviço financeiro e diferentes operações que lhe são confiadas, elle terá direito a uma commissão de meio por cento sobre o total dos coupons da amortisação, de accordo com as disposições do artigo precedente; esta commissão de-

verá ser adicionada a cada um dos pagamentos e será paga em moeda da mesma natureza.

Artº 17º — As despesas de publicações relativas ao pagamento de coupons, aos resgates e aos reembolsos do empréstimo, assim como as despesas do sorteio serão feitas pelo Estado.

Tambem serão feitas pelo Estado as despesas de correspondencia e telegrammas necessários ao serviço do empréstimo após a emissão.

Si, por qualquer motivo, a Banque Argentine & Française não puder garantir o presente empréstimo, o Governo designará um outro banco de accordo com os contractantes.

7º — DIREITOS DOS PORTADORES E CLAUSULAS DIVERSAS.

Artº 18º — Os portadores que perderem seus titulos poderão obter novos titulos, nas condições da lei francesa de 6 de Fevereiro de 1902.

Artº 19º — No caso em que os coupon\$ não sejam apresentados ao pagamento nos cinco annos de seu vencimento, ou no caso em que as obrigações sorteadas no sorteio não sejam apresentadas ao reembolso, nos quinze annos da data da amortisação dellas, os proprietarios desses coupons ou obrigações deverão se dirigir, para o pagamento, ao Governo do Estado do Maranhão, directamente, sem nenhum recurso contra o Banco.

Artº 20º — O Estado do Maranhão não poderá, durante um espaço de tempo de cinco annos, a partir da data da assignatura da presente escriptura, converter o presente empréstimo, nem reduzir de qualquer maneira, directa ou indirectamente, os juros do mesmo empréstimo. O Estado do Maranhão dá direito de preferencia (em igualdade de condição) aos contractantes, para a realização eventual dessa conversão si ella tiver logar após o espaço de tempo acima citado.

Nenhuma divida e nenhum empréstimo contractado posteriormente pelo Governo terão direito de prioridade ou igualdade com as obrigações do presente empréstimo, sobre as garantias especialmente dadas pela presente ao serviço deste empréstimo, taes como estão especificadas no artigo 9º acima.

Artº 21º — Está formalmente resolvido que o presente empréstimo ficará para sempre isento de todos os impostos e taxas, qualquer que seja a sua natureza, por parte do Estado do Maranhão e que este Estado tomará por sua conta exclusiva tudo o que puder ser imposto pela União Federal do Brasil, pelos Estados da Federação ou pela Prefeitura da Capital Federal.

Os productos liquidos do presente empréstimo deverão ser, em primeiro logar, empregados segundo os fins previstos pelas leis acima mencionadas.

Em todos os casos em que as obrigações do presente empréstimo forem acceltas como dinheiro, como equivalente a dinheiro, pelo Governo, a titulo de caução ou como garantia pedida por ele, estas obrigações serão calculadas no seu valor nominal.

Artº 22º — Em remuneração dos serviços prestados pelos contractantes para a emissão deste empréstimo, o Estado do Maranhão lhes concederá um direito de opção, em condições de igualdade, durante o praso de tres annos, sobre todas as emissões exteriores que o Estado tiver que fazer e que elle garantir directa ou indirectamente.

Elle se compromette ao mesmo tempo, durante tres annos, a não contractar nenhum empréstimo externo a uma taxa de juros superior áquella do presente empréstimo.

Artº 23º — Si o Governo tiver de se dirigir ao Estrangeiro para os trabalhos ou compra de material necessários aos serviços dos exgottos e canalisações d'agua, será dado, em igualdade de preços, a preferencia ás casas francesas sobre todas as outras casas concurrentes.

Artº 24º — Toda a questão que possa nascer entre os contractantes ou o Banco e o Estado do Maranhão, sobre a execução ou a interpretação do presente contracto, será submettida ao julgamento de um tribunal arbitral, com séde em Paris e composto dum arbitro designado pelo Estado e de um arbitro de designação dos contractantes, no praso de um mez da contestação.

Em caso de desacordo, os dois arbitros escolhidos designarão um terceiro. Os arbitros formarão um tribunal arbitral, cujo julgamento, sem appellação, será dado com maioria de votos.

Em caso de desacordo entre os arbitros, devido á escolha do terceiro, este ultimo será designado pelo Presidente do Tribunal Civil do Sena, a pedido da parte mais diligente, por simples ordem.

Artº 25º — Si, por qualquer motivo, a arbitragem não se poder realizar, as partes darão attribuição especial de jurisdicção aos tribunaes competentes do Sena.

Fica decidido que o texto do presente contracto, redigido em francez e assignado em Paris, só elle fará fé.

Artº 26º — Para todas as notificações que resultem destas convenções, as partes fazem escolha de domicilio, a saber:

O Governo, no Consulado de França, em São Luiz;

Os cõtractantes, na sede da Banque Argentine & Française, 85, Boulevard Haussmann.

Feito em Paris, em quatro originaes, aos dois de Novembro de mil novecentos e dez.

Lido e approved, por procuração especial do Estado do Maranhão.

Eg. HONOLD.

Lido e approved.

assignado: MAYER FRÈRES & COMP.

Nós abaixo assignados, L. Behrens & Sohne, banqueiros em Hamburgo, depois de tomarmos conhecimento deste contracto, garantimos que os titulos comprados pelos srs. Mayer Frères & Comp. serão recebidos e pagos nas condições e prazos previstos neste tratado, accetando tambem a jurisdicção estipulada nos artigos 24º e 25º com escolha de domicilio 41, Boulevard Haussmann, casa dos srs. Charles Littmann & Comp.

Paris...

assignado L. BEHRENS & SOHNE.

E eu Eduardo Agostini nomeado pela Mesa do Congresso Legislativo do Estado do Maranhão, para verter para o portuguez a copia do original deste contracto, escripta em francez, em dezenove folhas de papel, tendo á margem de cada uma dellas a rubrica Virgilio Domingues e á margem da ultima os seguintes dizeres: "Confere. Secretaria do Governo do Estado do Maranhão, em 21 de Fevereiro de 1913. O Secretario, *Virgilio Domingues da Silva*", e enviada ao Congresso do Estado do Maranhão pelo exmº sr. Governador deste Estado, declaro que o fiz fielmente.

Maranhão, 28 de Fevereiro de 1913.

EDUARDO AGOSTINI''

Secretaria Geral do Governo Provisorio do Estado do Maranhão, em São Luiz, 28 de Fevereiro de 1913.

HELLÉ DE GUSMÃO CASTELLO BRANCO.

Escurtaria.

(COPIA AUTHENTICA)

"CARTORIO DO TABELLIÃO DE NOTAS DO DR. BELISARIO TAVORA,
RIO DE JANEIRO

Escriptura de adicional ao contracto de 2 de Novembro de 1910, pelo qual foi contrahido o emprestimo do Estado do Maranhão, de 1910, entre partes, o Estado do Maranhão e a Banque Argentine et Française, de Paris, como se segue.

Saibam quantos esta virem, que no anno de 1916, era christã, aos 2 dias do mez de Dezembro, nesta cidade do Rio de Janeiro, Capital Federal da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em cartorio, perante mim tabellião, justos e contractados compareceram perante mim tabellião e as duas testemunhas adiante nomeadas e assignadas, de uma parte, como outorgante, o Estado do Maranhão, Estado Federado dos Estados Unidos do Brasil, representado neste acto pelo doutor Odylo de Moura Costa, Secretario da Fazenda do Estado, em virtude de procuração do respectivo Governador, doutor Herculano Nina Parga, devidamente autorizado pela lei n^o 735, de 10 de Abril do corrente anno, que se acha transcripta na procuração, a qual fica archivada e registrada hoje no competente livro numero 154 deste cartorio, e de outra parte, como outorgada a Banque Argentine et Française, sociedade anonyma com séde em Paris, representada neste acto por Guido Colombo, director da Banque Française et Italienne pour l'Amerique du Sud, succursal desta cidade, em virtude de procuração de Jean Léon Dufourq Lagelance, agindo na qualidade de vice-presidente do Conselho de Administração da Banque Argentine et Française, que a passou em favor do doutor Antonio Rossi, tambem director da Banque Française et Italienne pour l'Amerique du Sud, na succursal de S. Paulo, o qual, á sua vez, substabeleceu os poderes que lhe foram conferidos a Guido Colombo, segundo documentos que tambem ficam archivados e registrados hoje, no referido livro numero 154 deste cartorio. E pelo outorgante, perante as mesmas testemunhas, me foi dito que, por escriptura de 2 de Novembro de 1910, lavrada em Paris, contrahiu um emprestimo publico em França, denominado "Emprestimo do Estado do Maranhão, de 1910", de cujos obrigacionistas a outorgada é hoje representante, e havendo encontrado muitas difficuldades na execução dos compromissos deste contracto, provenientes uma de certas estipulações do mesmo, e outras, da situação economica e financeira mundial, determinada pela guerra européa, viu-se obrigado a suspender temporariamente o serviço do referido emprestimo e hoje tem convençionado com o outorgado o restabelecimento desse serviço, mediante as condições seguintes: 1^a) — O outorgante entrega neste acto ao outorgado as quantias seguintes: mil e seiscentos e vinte contos de réis, correspondente a dois milhões e duzentos e cincoenta mil francos (2.250.000 frs.) ao cambio de 720 réis o franco, importancia relativa aos coupons numeros, 8, 9, 10, 11 e 12 do emprestimo, vencidos os quatro primeiros em 1^o de Janeiro e 1^o de Julho de 1915, 1^o de Janeiro e 1^o de Julho de 1916, e o ultimo a vencer-se em 1^o de Janeiro de 1917; oito contos e cem mil réis correspondente a 11.250 francos, ao mesmo cambio, importancia da commissão de meio por cento (1/2%) devido ao outorgado pelo resgate desses coupons e conforme o artigo XVI do contracto de 2 de Novembro de 1910; quatorze contos e quatrocentos mil réis, correspondente a vinte mil francos, ao mesmo cambio, importancia de uma commissão extraordinaria ao outorgado pelo serviço do presente accordo; e finalmente, oito contos e quinhentos mil réis, importancia de despesas de telegrammas, prefazendo a somma total de 1.651 contos de réis, a qual o outorgado recebeu, contou, e, achando certa, dá da

mesma ao outorgante plena quitação. 2º) — Nos pagamentos dos coupons futuros, ficam prorogados para primeiro de Maio e primeiro de Novembro respectivamente, os prazos de primeiro de Abril e primeiro de Outubro, estabelecidos no artigo XV do contracto de 2 de Novembro de 1910, para o outorgante ter em Paris, em poder do outorgado os fundos necessarios para tal fim, submittendo esta clausula á approvação do Congresso Estadual. 3º) — O serviço de amortisação do emprestimo, que pelo contracto de 1910, devia começar no corrente anno, fica adiado para ter inicio em 1924. Como antecipação dessa amortisação, serão desde já incineradas pelo outorgado, em Paris, em presença de um representante do outorgante, quatro mil obrigações de quinhentos francos cada, na importancia total de dois milhões de francos, pertencentes ao outorgante, e que se acham em poder do outorgado. Essa importancia será computada na amortisação que tem de ser iniciada em 1924, de maneira que o sorteio de outras obrigações só será feito quando ella ficar exgottada. Da incineração o outorgado fará participação por carta ao outorgante, com menção dos numeros das obrigações incineradas. 4º) — O outorgante obriga-se a restabelecer daqui em diante o serviço normal do emprestimo, de accordo com as clausulas do contracto de 2 de Novembro de 1910, com as modificações constantes do presente, compromettendo-se a não interromper esse serviço, e sempre que isso seja conveniente aos seus interesses, remettendo os respectivos fundos por intermedio da "Banque Française et Italienne pour l'Amérique du Sud". 5º) — O outorgado compromette-se a empregar os seus bons officios junto aos credores obrigacionistas para obter a baixa da garantia especial estabelecida pela clausula IX numero 1 do contracto de 2 de Novembro de 1910, sobre o serviço de aguas e exgottos da cidade de S. Luiz, ficando autorizado a dar, em substituição, a garantia do imposto de consumo, tabella G da lei numero setecentos e trinta e um, de 10 de Abril deste anno, do orçamento do Estado do Maranhão. A execução desta obrigação contrahida pelo outorgado fica dependendo da obtenção pelo outorgante de uma autorização do Congresso do Estado, em sua proxima reunião, para dar em garantia o referido imposto. 6º) — O outorgado fica autorizado pelo outorgante a promover em França tudo quanto pelas leis francezas fôr necessario para legalisar no palz o presente contracto, correndo as respectivas despesas por conta do outorgante. 7º) — A inexecução pelo outorgante de qualquer uma das obrigações contrahidas no presente contracto, trará como consequencia, o restabelecimento das condições estatuidas pelo contracto de 2 de Novembro de 1910, salvo quanto á substituição da garantia de que trata a clausula V, a qual ficará mantida e irrevogavel. 8º) — Em tudo quanto não haja sido modificado pelo presente, prevalece em seu inteiro vigor o contracto de 2 de Novembro de 1910, inclusive as clausulas de garantia applicaveis tambem no presente contracto. Depois do que fica exposto pelo outorgante, á sua vez o outorgado, sempre perante as mesmas testemunhas, me disse que accelta este contracto em todos os seus termos. E por se acharem assim contractados, pediram-me lhes fizesse a presente escriptura, em minhas notas, o que foi feito pelo meu ajudante Julio Gomes, a qual, sendo-lhes lida em presença das testemunhas doutores — Urbano Santos da Costa Araújo, vice-presidente da Republica, e dezembargador Francisco da Cunha Machado, deputado federal pelo Estado do Maranhão, achada conforme, acceltam e assignam com as mesmas testemunhas perante mim tabellião. E eu, Belisario Fernandes da Silva Tavora, tabellião, a subscrevo. *Odylo de Moura Costa, Guido Colombo, Urbano Santos da Costa Araújo, Francisco da Cunha Machado.*

Pagou 3.302\$000 na Recebedoria do Distrito Federal!"

ESTADO DO MARANHÃO

Contracto do emprestimo externo em Dollars

1928 — 7 %

STATE OF MARANHÃO

(BRAZIL)

AND

TRUST AGREEMENT

Dated April 14, 1928

SECURING AN ISSUE OF

\$1,750,00

STATE OF MARANHÃO, BRAZIL

EXTERNAL SECURED SINKING FUND

7% GOLD BONDS OF 1928.

AGREEMENT made at the City of New Yory this 14th day of April, nineteen hundred and twenty-eight, by and between the STATE OF MARANHÃO, BRAZIL, represented by its duly authorized representative Mr. THOMAS ROBERTS (hereinafter called the "State"), party of the first part, and BANKERS TRUST COMPANY, a corporation organized and existind under and by virtue of the laws of State of New York, United States of America (hereinafter called the "Trustee"), party of the second part,

WITNESSETH:

WHEREAS, by Law n^o. 1922, approved on the eighth day of March, nineteen hundred and twenty-eight, the Congress of the State duly authorized an issue of its external bonds in the principal amount of One Million Seven Hundred Fifty Thousand Dollars (\$1,750,000) gold coin of the United States of America, for the purpose of redeeming or refunding outstanding indebtedness of the State; and

WHEREAS, the State under authority of said Law desires to make and issue such bonds and to designate said Bankers Trust Company as Trustee under this Agreement, with the powers, duties and obligations hereinafter set forth;

NOW, THEREFORE, in consideration of the foregoing and of the mutual covenants and stipulations hereinafter contained, it is hereby agreed as follows:

ARTICLE FIRST.

REPRESENTATIONS BY THE STATE.

The State declares and represents:

SECTION 1. That the loan to be represented by the issue of bonds herein provided for is required by the State for redeeming and refunding certain indebtedness, including all its outstanding 8% External Bonds of 1923 and 10% Internal Loan of 1924, and the State agrees that the proceeds of such loan shall be used exclusively for such purposes.

SECTION 2. That by virtue of the Constitution of the State and said Law No. 1292 of March 8th, nineteen hundred and twenty-eight, the President of the State is duly authorized to make the present contract, to issue the bonds herein described, and to secure them as herein provided; and that all acts, conditions and things which should have been done or should have happened or existed prior to the issue of the bonds hereinafter mentioned, have happened or been done and exist, as required by the Constitution and Laws of the State and of the Republic of the United States of Brazil and strictly in accordance therewith.

ARTICLE SECOND.

THE BONDS.

SECTION 1. The State shall issue its bonds in the aggregate principal amount of One Million Seven Hundred Fifty Thousand Dollars (\$1,750,000) gold coin of the United States of America, to be designated "State of Maranhão, Brazil, External Secured Sinking Fund 7% Gold Bonds of 1928" (hereinafter called the "bonds").

SECTION 2. The bonds shall be dated November 1, 1928, and shall mature November, 1, 1958, but shall be subject to redemption prior to maturity as hereinafter provided. They shall be in denominations of \$1,000 and \$500 each, in such proportions as may be required by ULEN & COMPANY, a corporation organized and existing under the laws of the State of Delaware, United States of America (hereinafter called the "Bankers").

SECTION 3. The bonds shall bear interest represented by coupons at the rate of seven per cent. (7%) per annum, payable semi-annually on May 1 and November 1 of each year. When and as paid, the coupons shall be cancelled by the Trustee.

SECTION 4. The bonds, both as to principal and interest, shall be payable in gold coin of the United States of America of or equal to the standard of weight and fineness existing November 1, 1928, at the principal office of the Trustee in the City of New York.

SECTION 5. The bonds and coupons shall be in the English language, and shall be substantially in the forms hereto annexed marked Appendix "A" and Appendix "B" respectively. The bonds shall bear the engraved facsimile signatures of the President of the State and of the Secretary General of the State, and the official seal of said Secretary General, and shall be signed in New York by the Consul General or acting Consul General of Brazil in that City, or by such other delegate as the State may appoint, who are hereby given all necessary authority for that purpose. The coupons to be attached to the bonds shall bear the facsimile signatures of said President and Secretary General. The signatures provided for by this Section may be signatures of persons holding the respective offices on the date of this Agreement or at any time subsequent thereto and prior to the authentication of the respective bond by the Trustee, and the bonds and

coupons shall be valid and binding obligations of the State, notwithstanding the fact that any such person may have ceased to act in his respective official capacity before the actual issue, authentication and delivery of the bonds.

SECTION 6. Each bond shall bear endorsed thereon a certificate in the English language substantially in the form hereto annexed, marked Appendix "C". Said certificate shall be signed by the Trustee for the purpose of authenticating such bonds. No bond shall be valid without such certificate so signed, and such certificate shall be conclusive evidence that the bond so certified has been duly issued in pursuance of this Agreement and that the holder is entitled to the benefits hereof. The State agrees to pay the principal and interest of any such bond, signed on its behalf and certified by the Trustee as provided in this Agreement, in accordance with the terms of the said bond and its annexed coupons.

SECTION 7. The bonds shall be payable to bearer or, if registered, to the registered holder thereof, with the privilege on the part of the holder under such regulations as the Trustee may prescribe, to have bonds registered as to principal at the principal office of the Trustee in the City of New York. The State shall keep with the Trustee in the City of New York books for the registration and transfer of bonds, and the Trustee is hereby authorized to register and transfer bonds therein. After such registration, the principal shall be payable only to the registered holder, but the bonds may be transferred to another registered holder or may be discharged from registry by being transferred to bearer. The coupons shall in all cases be payable to bearer.

SECTION 8. The bearer of any coupon or of any bearer bond or, if registered, the registered holder of such registered bond, may be deemed and treated by the State and the Trustee, and each of them, as absolute owner of such coupon or bond for the purpose of receiving payment thereof and for all other purposes, and no notice to the contrary shall affect the State or the Trustee.

SECTION 9. In case any bond with its coupons shall become mutilated or be destroyed, lost or stolen, the State may issue and thereupon the Trustee, at the request of the Secretary General of the State, shall authenticate and deliver a new bond of like amount, tenor and date and bearing the same number and designation, in exchange or substitution for, and upon cancellation of, the mutilated bond and its coupons, or in lieu of and substitution for the bond and its coupons so destroyed, lost or stolen; but in case of a destroyed, lost or stolen bond, such new bond shall be issued only in the discretion of the State and of the Trustee upon receipt by the State and by the Trustee of evidence satisfactory to them of the destruction, loss or theft of such bond and its coupons, and upon receipt also of indemnity satisfactory to the State and the Trustee. The applicant for a substituted bond shall pay the sum of two dollars to cover the cost of the preparation and issue of each substituted bond.

SECTION 10. As and when from time to time requested by the Bankers, the State shall make or authorize to be made application for official listing of the bonds upon the New York Stock Exchange or any other exchange, and shall prepare and sign the necessary prospectuses and other documents, and otherwise comply with the requirements of said exchanges. The State shall do such acts and execute such agreements as may be necessary to obtain the official listing of the bonds on such stock exchanges. All the expenses incidental to the listing of the bonds upon such stock exchanges shall be borne by the State.

SECTION 11. Pending the preparation and execution of the definitive bonds, the State may execute and deliver to the Trustee one or more temporary printed or typewritten bonds substantially of the tenor of the definitive bonds, except that not more than one coupon shall be attached thereto, and except that said temporary bonds and their coupons need not be signed by nor bear the

facsimile signatures of the President of the State or the Secretary General, nor the seal of the Secretary General, but the temporary bonds shall be signed in New York by the Consul General or acting Consul General of Brazil in that City, or by such other delegate as the State may appoint, who are hereby given all necessary authority for that purpose, and the coupon, if any, shall bear the printed name of the person so signing the bonds. Temporary bonds may be issued in such form and in such denomination or denominations as the Bankers may determine. Each temporary bond shall have printed upon its face "Temporary Bond — Exchangeable for Definitive Bonds When Ready for Delivery", and shall be duly authenticated by the Trustee in the same manner and with like effect as the definitive bonds. Temporary bonds shall be exchangeable for other temporary bonds of equal denominations or of denominations equal to the total denomination of the temporary bonds so surrendered, and for definitive bonds when executed; and upon such exchange, the temporary bonds shall forthwith be cancelled by the Trustee, and having been so cancelled, shall be cremated by the Trustee, and a certificate of such cremation shall be furnished to the State. Until so exchanged, such temporary bond or bonds shall in all respects be secured under this Agreement, and when and as payable, interest, if not represented by coupon, shall be paid to the bearer, and noted on the bond or bonds. Without unreasonable delay, the State shall cause bonds in definitive form to be duly executed and delivered to the Trustee to be exchanged for such temporary bonds upon surrender thereof to the Trustee. All expenses incident to the printing of temporary and definitive bonds, including any stamp and other duties or taxes payable in the United States of America in connection therewith, shall be paid by the State.

SECTION 12. The Loan represented by the bonds shall constitute and is hereby declared to be a direct liability and obligation of the State and a part of its public debt, irrespective of any security provided hereunder, and the State hereby pledges its full faith and credit for the due and punctual payment of the principal and interest of the Loan, and of all amounts required for or incident to the service of the Loan as they mature, and for the performance of all undertakings herein contained on its part to be performed, in times of war as well as of peace and whether the holders of the bonds be citizens of a State friendly or hostile to the Republic of the United States of Brazil or to the State, and the State further agrees that it will not attach or sequester the said bonds, nor will it subject them, as to principal or interest to any Brazilian, tax, impost or reduction whatsoever.

SECTION 13. The bonds shall always be exempt both as to principal and interest from any and all imposts, contributions or other taxes now or hereafter levied or collected by or within the Republic of the United States of Brazil, whether national, State, municipal or of any other nature, and whether they be on the bonds, or the income derived therefrom, or on the holder thereof by reason of his ownership or possession of such bonds. This Agreement and all other documents, whether executed in the State or elsewhere, under the terms of this Agreement, or in execution thereof, shall also be exempt from the payment of all stamp or other duties and taxes to which this Agreement or such documents would otherwise be subject. Any and all Brazilian taxes, imposts, duties or other fees which originate beyond the control of the State of Maranhão shall be paid by the State.

SECTION 14. Any bonds not presented for payment at the date of their maturity shall, after the lapse of thirty (30) years from and after the date of such maturity cease to be obligations of the State, and upon presentation to the Trustee or to the State after the expiration of such period, shall be cancelled and destroyed, and the holder thereof shall, after the expiration of such period, have no rights whatsoever under this instrument. Any coupon not presented for payment at the date of their maturity shall, after the lapse of six (6) years

from and after the date of such maturity, cease to be obligations of the State nor shall any holder thereof have any rights whatsoever under this instrument, and upon presentation to the Trustee or to the State after the expiration of such period such coupons shall be cancelled and destroyed.

SECTION 15. Bonds of the \$1,000 or \$500. denomination may be exchanged for bonds of the other denomination of the same aggregate principal amount and of numbers not contemporaneously outstanding, upon surrender to the Trustee for cancellation, with all unmatured coupons attached. Whenever bonds shall be presented for exchange under this Section, with all unmatured coupons attached, the State shall execute, and upon surrender to it of said bonds and coupons the Trustee shall authenticate and deliver in exchange therefor, the bond or bonds which the bondholder making the exchange shall be entitled to receive, equal to the principal amount of the bonds surrendered for exchange and having appropriate coupons attached. All bonds so surrendered for exchange and the coupons attached thereto shall be cancelled by the Trustee, and having been so cancelled shall be cremated by the Trustee and a certificate of such cremation shall be furnished to the State. Upon every exchange of a bond or bonds the State may make a charge therefor sufficient to reimburse it for any tax or taxes or other governmental charge required to be paid in connection therewith, and in addition may charge a sum not exceeding One Dollar for each bond issued upon any such exchange; and said charges shall be paid by the party requesting such exchange as a condition precedent to the exercise of the privilege of making the same. The State agrees that it will at all times and from time to time when and as requested by the Trustee, and in advance of the actual need therefor, provide the Trustee with a number of bonds duly executed by the State which, when exchanged and delivered pursuant hereto, shall constitute duly authorized obligations of the State, sufficient to take care of the exchanges of bonds as herein provided. Said bonds, however, in no event shall be authenticated by the Trustee unless and until required in connection with any such exchange and upon surrender of a like face amount.

ARTICLE THIRD.

SECURITY

SECTION 1. As security for the full payment of principal and interest of the bonds and of all other sums required for the service of the loan or incidental thereto, payment of which is to be made in accordance with this Agreement, the State by this Agreement creates and constitutes a lien or pledge and charge in favor of the Trustee upon the following taxes and revenues:

A. All gross revenues produced by the following taxes imposed by the State:

- (1) Imposto de produção;
- (2) Imposto de transmissão de propriedade;
- (3) Adicionaes;
- (4) Prensagem de algodão;
- (5) Armazenagens e capatazias;
- (6) Imposto de sellos;
- (7) Imposto de estatística;

B. All gross revenues produced by the following taxes imposed by the State:

- (1) Fixed tax of 150 Reis on each kilo of cotton "em pluma" entering the capital of the State and not exported.
- (2) Fixed tax of 200 Reis on each kilo of cotton "em pluma" exported to other States of Brazil or to foreign countries;

C. The gross revenues of the waterworks, sewer, electric light, power and street railway systems of the City of São Luiz and suburb of Anil; including the sanitation tax, which revenues the State guarantees will amount annually to more than Rs. 2.500:000\$000.

D. All gross revenues derived from the cotton press in the City of São Luiz owned by the State and from the warehouses connected therewith.

The State represents and declares:

1. That all of said taxes and revenues are entirely free from all liens and charges of whatever nature except only those heretofore created in favor of:

First: The "External Bonds of the State of Maranhão, United States of Brazil, Series of 1923", issued under a Trust Agreement made in New York, July 2, 1923, between the State and Bankers Trust Company,

Second: Its internal bonds issued under a Loan Contract made at São Luiz, Maranhão, March 28, 1924, between the State and Eduardo Burnett & Cia., and other commercial firms of said City, and

Third: Its notes issued under an agreement made at São Luiz, Maranhão, April 1, 1926, between the State and Ulen & Company and Brightman & Company, Inc.

2. That the State will from the proceeds of the bonds issued hereunder and other funds, make due provision for the redemption on or before. November 1, 1928, of all of said external and internal bonds and notes still outstanding;

3. That by such redemption it will cause said prior liens to disappear and the lien and charge hereby created to become a first and prior lien on all the taxes and revenues above mentioned.

E. As further security as aforesaid, the State hereby constitutes a lien or pledge or charge in favor of the Trustee upon all gross revenues produced by the Imposto de Consumo, subject only to the lien or charge securing the State's external loan of 1910.

SECTION 2. The cotton taxes referred to in the preceding Section in paragraph B., subdivisions (1) and (2), shall be substituted by the impost of four per cent. (4%) on cotton not exported and six per cent. (6%) on cotton exported, including in both cases the respective additional tax, if the official value of the cotton exceed 4,000 Reis per kilo, without prejudice to the imposts collected under the Budget Law under the headings of Produção, Consumo and Exportação.

SECTION 3. For greater certainty, the State hereby declares that the security mentioned in the foregoing two Sections is a lien, pledge or charge in rem upon the taxes and revenues above mentioned. The State agrees that as long as any bonds issued hereunder remain unpaid or unprovided for, it will not reduce any of the taxes or revenues under its control which constitute a part of the security for the bonds, unless (a) the interests of the State require modification of such tax and (b) there shall be no default hereunder. The State further agrees that before making any such modification it will pledge as security for this loan other unpledged revenues, acceptable to the Bankers which shall have produced during each of the two fiscal years preceding such modification an amount at least equal to the annual reduction resulting from the modification desired by the State.

SECTION 4. In order to give due effect to the encumbrances, liens, charges and pledges above mentioned, the State agrees that as and when the said taxes and revenues are collected, they shall be deposited in the following manner:

Beginning with the first day of November, 1928, and beginning with the first day of each month thereafter, said taxes and revenues described in paragraphs A, B, C and D of Section 1 of this Article shall be deposited to the credit of the Trustee in a special account in a bank or banks in the State, to be designated by the Trustee or by the Bankers in mutual accord with the State. Amounts so deposited during each month shall be held by the depository bank until the amount required to be remitted to the Trustee on the last day of the same month is complete, and shall on said last day be duly remitted to the Trustee by the depository, but shall not be withdrawn or used even temporarily for any other purpose. After the full amount required for such remittance is complete, deposits received during the same month in excess of such amount shall be transferred to the credit of the State. Since no remittances are to be made to the Trustee during the months of April and October, all deposits received by the depository bank during said months shall be credited to the State, provided there shall be no default under this Agreement. The State agrees to give all necessary instructions to that effect from time to time as requested by the Bankers or the Trustee.

In case the income from the pledge taxes and revenues described in said Section 1 deposited during any month shall not equal the amount necessary for the monthly quota as set out in Section 1 of Article Fourth, and for the payment of the Trustee's commissions and expenses, then the deficit so existing for any month shall be made up from the general income or other revenues of the State, and the State agrees to pay to the Trustee the amount of any deficiency whenever from time to time any deficiency shall occur. The State irrevocably agrees not to use any such income or special funds in any month for any object other than the service of the bonds, commissions and incidental expenses as aforesaid, until the full amount required for such service and other expenses during such month shall have been remitted to the Trustee. No moneys shall be considered as applied by the State on account of the service of this loan or for any other purpose under this Agreement until the same shall have been received by the Trustee in the City of New York.

SECTION 5. For the purposes aforesaid and in accordance with the provisions of Article 768 of the Civil Code of the United States of Brazil, the parties agree that the bank or banks to be designated in accordance with Section 4 of this Article shall act as depositories of the funds, revenues and taxes encumbered in the manner aforesaid, that such banks shall hold the same for the benefit of the Trustee as representative of the bondholders, and that such banks will dispose of the amounts deposited in the manner herein provided. The State agrees to obtain the consent of said bank or banks to act as such depositories and agrees to make all necessary arrangements to that end without expense to and without responsibility upon the Trustee. Notice of such designations and acceptance shall be filed with the Trustee.

SECTION 6. As further security for the full payment of the principal and interest of the bonds, the State agrees, except as provided in Article Second, Section 14, of this Agreement, that so long as any bonds remain unpaid or unprovided for, the liens and charges hereby created upon the revenues of the State shall have priority upon the revenues of the State shall have priority in respect to the principal, as well as to the interest of the bonds, over all future liens or charges created upon the said revenues, and that no lien or charge shall be created upon such revenues which shall take precedence over; or which shall be on a parity with, the said bonds or which, in any manner whatsoever, shall decrease, depreciate, affect, impair or prejudice the security or the revenues which constitute the security hereunder; nor will the State permit

any act which in any manner whatsoever may diminish or jeopardize the security provided for by this Agreement.

SECTION 7. As further security hereunder, the State agrees to and shall do or cause to be done whatever acts or things may be required by the Constitution or Laws of the Republic of the United States of Brazil or of the State in order that the bonds issued hereunder shall be valid obligations of the State and shall be duly secured as hereinbefore provided.

SECTION 8. The revenues hereinbefore described are pledged as security for the entire indebtedness and for all the bonds secured hereby. The Trustee may, in its discretion, enforce any of its rights, remedies and powers against all or any of such revenues simultaneously, or against some one or more of them successively, until all of said bonds shall be paid in full. No remedy, right or power conferred upon, or reserved to, the Trustee is intended to be exclusive of any other remedy, right or power, but each and every such remedy, right or power shall be cumulative, and shall be in addition to every other right, remedy, power or action now or hereafter conferred upon it by law. The delivery of the bonds shall be conclusive upon the State as to the receipt or value therefor and the State will not plead in any proceeding or action failure of consideration for their issuance and delivery.

SECTION 9. If the State at any time while any of the One Million Seven Hundred Fifty Thousand Dollars (\$1,750,000), principal amount of bonds issued hereunder are outstanding and unpaid shall (1) default in the payment of any interest on any bond or bonds or in the payment of any bond or bonds as and when the same mature, and any such default shall have continued for six months; or (2) default in the due observance or performance of any covenant or obligation contained in Section 4 of Article Third hereof on the part of the State to be kept or performed; or (3) default in the due observance or performance of any other covenant or obligation of this Agreement on the part of the State to be kept or performed, and any such default shall have continued for six months; then and in every such case, the Trustee, in its discretion, may declare the principal of all of the bonds to be due and payable immediately, and may proceed to enforce the security given under this Agreement by foreclosure or otherwise.

In case of such default, the Trustee may bring direct action before the judicial power of Brazil against the State for the collection of the amounts in default, and make effective the security of the taxes and revenues pledged as set forth in Section 1 of this Article. The Trustee shall also have the right to avail itself of other judicial remedies permitted, or which may hereafter be permitted, by the laws of Brazil, to make effective the security constituted by this Agreement.

SECTION 10. Whenever the Trustee shall of itself or through its representative or agents institute any suit or proceeding in any court of the Republic of the United States of Brazil for the purpose of enforcing any of the rights, remedies or power conferred upon the Trustee, it shall not be obliged to present any of the bonds issued hereunder to said court, or to any other public office in said Republic, including Registers of Property; and it is hereby declared to be sufficient in all cases to present this Agreement, it being a condition of this Agreement that said Trustee shall itself alone be considered as the creditor by all the courts and public offices of Brazil, including Registers of Property, the State hereby covenanting that it will in no case nor upon any pretext whatever object to the appearance of said Trustee in the character of said creditor.

SECTION 11. Any sums coming into the hands of the Trustee by reason of proceedings taken in consequence of any default shall be applied as follows and in the following order: (1) to the payment of all legal and other expenses and

counsel fees, a reasonable commission and all disbursements resulting from such default and proceedings; (2) to the payment pro rata of the principal and interest due at the date of such default upon the bonds then outstanding hereunder, without preference of interest over principal or principal over interest or of any bond over any other bonds; (3) to the payment of interest at the rate of seven per cent. (7%) per annum on all such sums to the date of payment thereof; (4) any sums remaining shall be paid over to the State.

SECTION 12. Notwithstanding that the State may be in default, the Trustee shall be under no obligation to take any action with reference to declaring the principal of the outstanding bonds to be due and payable or with reference to the enforcement of the security under this contract, and shall not be liable to anyone for taking or omitting to take any action. Its action in that regard shall be wholly in its own discretion, even when its expenses shall be fully guaranteed by or on behalf of the holders of bonds.

ARTICLE FOURTH.

INTEREST AND PAYMENT AND REDEMPTION OF THE BONDS.

SECTION 1. With the object of paying punctually the interest and amortization of the bonds as the same become due, the State agrees to pay or cause to be paid to the Trustee in the City of New York from the revenues deposited as provided in Article Thrid hereof, and in case such deposits shall not be sufficient then from its other resources or funds, the following amounts:

On or before the last day of each and every month (except the months of April and October) in each year until the principal and interest of all of the bonds shall have been fully paid and redeemed, beginning with November, 1928, the State shall pay or cause to be paid to the Trustee one-tenth of the amount required for the annual service of interest and sinking fund of the bonds; that is to say the sum of Fourteen Thousand and Thirty-five Dollars (\$14,035) so that the Trustee shall have in hand in The City of New York on the first day of April and on the first day of October in each year, beginning April 1, 1929, the sum of Seventy Thousand One Hundred and Seventy-five Dollar (\$70,175). In addition thereto the State shall also remit to the Trustee on or before the last day of June and the last day of of December of each year, beginning December, 1928, a sum sufficient to pay the Trustee's commission and other expenses referred to in Section 9 of Article Eighth hereof. All of said payments to the Trustee shall be made in gold coin of the Unied States of America of or equal to the standard of weight and fineness existing November 1, 1928.

SECTION 2. All funds received by the Trustee from the State in any semester in accordance with the preceding Section shall be applied by it:

First: To the setting aside and thereafter to the payment on the first day of May or November next following, of the semi-annual interest then due on the bonds in circulation;

Second: To the purchase from time to time as far as may be, through the Bankers, for the sinking fund, at public or private sale, of bonds then outstanding, at current market prices, not exceeding their principal amount and accrued interest. The interest on such bonds shall be paid from the interest fund;

Third: If on April 10th or October 10th of any year the amount applicable to the purchase of bonds as provided in the preceding paragraph Second of this Section has not been reduced below Five thousand dollars (\$5,000) by purchases as provided in said paragraph, said amount shall be employed by the Trustee in the redemption of bonds as far as may be, on the next interest payment date, in the manner hereinafter specified by drawing by lot, at their principal amount and accrued interest. The interest accrued on bonds so drawn shall be paid from the interest fund.

SECTION 3. Drawings of bonds for redemption shall be made by the Trustee by lot from all bonds outstanding. Such drawings shall be made at the office of the Trustee in the City of New York or at some other office in said City to be designated by the Trustee. They shall be held under the direction of the Trustee and, at the option of the State, in the presence of a representative of the State appointed for that purpose, but the absence of a representative of the State shall not invalidate any drawing. Drawings of the bonds to be redeemed as aforesaid shall be held not later than sixteen (16) days prior to the date of redemption.

SECTION 4. Forthwith after every drawing to determine the particular bonds to be redeemed as aforesaid, the Trustee shall give notice in writing to the State of the bonds which were drawn for redemption and shall also give notice to the holders of bonds so drawn, in the manner hereinafter specified, of the intention of the State to redeem such bonds. Such notice shall be by advertisement to be published at least once in a daily newspaper printed in the English language and published and of general circulation in the Borough of Manhattan, The City of New York, the first publication to be made not later than fifteen (15) days prior to the date fixed for redemption. If the holder of any registered bond so drawn shall have filed with the Trustee a written request that notice of the result of any such drawing be mailed to him, such notice shall be so mailed on or before the date of publication of notice as aforesaid, but failure to mail such notice shall not invalidate the drawing or call for redemption. Such notice by the Trustee shall state the numbers of the bonds designated for redemption and the time and place or places for the surrender of the bonds to be redeemed.

SECTION 5. On and after November 1, 1938, but not before, the State shall have the right to redeem, on any interest payment date, all or any part of the bonds then outstanding at 102½ and accrued interest. In case the State determines so to redeem bonds, it shall notify the Trustee to that effect at least ninety (90) days before the date fixed for such redemption and shall at least sixty-two (62) days before such redemption date deposit with the Trustee in gold coin of the United States of America of the standard herein described, the full amount required for such redemption and for the payment of interest due on said redemption date, together with the sums required, as herein provided, for redemption to be given by publication in the same manner as provided in the the payment of the Trustee's fees and expenses. Upon receipt of such amount the Trustee on behalf and at the expense of the State shall cause notice of such redemption to be given by publication in the same manner as provided in the preceding Section 4, except that such publication shall be made at least once in each week for four successive weeks and the first publication shall be at least sixty (60) days prior to the date fixed for the redemption of the bonds.

SECTION 6. At the date of maturity of the bonds or on or after such earlier date as they may be called for redemption, as provided in the foregoing Sections of this Article, the holder or holders shall surrender the same to the Trustee together with all unmatured coupons, at the place fixed for payment (if paid at maturity) or in case of earlier redemption at the place or places specified in the published notice above mentioned; and upon such surrender the Trustee, out of the moneys deposited with it as aforesaid, shall cause to be paid to such holder

or holders the amount payable on said bond or bonds at maturity, or upon their redemption, as the case may be. From and after the dates so fixed for redemption, if such deposit with the Trustee shall have been made by the State as aforesaid and the notice above provided for shall have been published, and from and after the date of maturity, if the Trustee shall have received from the State the necessary sums for the full payment of the principal and interest of the bonds, all bonds so to be redeemed or paid shall cease to bear interest and all coupons thereon representing interest subsequent to the redemption or payment date shall become null and void.

SECTION 7. All bonds acquired by the Trustee by purchase or call as aforesaid, or by payment upon the maturity of the bonds, together with all interest coupons thereto attached, shall be forthwith cancelled and shall be cremated by the Trustee and no other bonds shall be issued in their place. All coupons cancelled by the Trustee as provided in Article Second, Section 3, shall be cremated by the Trustee. Certificates of such cremation of bonds and coupons shall be furnished to the State.

SECTION 8. It is expressly agreed that all sums received by the Trustee as aforesaid for interest, payment or redemption of bonds shall be received by it as representative of the bondholders; that said sums shall be held and disposed of by the Trustee in accordance with the terms of this Agreement, for the exclusive benefit and security of said bondholders; and that the Trustee shall not, in that connection be regarded as depository of funds belonging to the State or as the representative or agent of the State.

ARTICLE FIFTH.

COLLECTION OF REVENUES.

SECTION 1. — The State agrees that until the payment in full or all bonds issued pursuant to the provisions of this Agreement and until the full discharge of all the obligations of the State hereunder, Ulen Management Company, a corporation organized under the laws of the State of Delaware, United States of America, (hereinafter called the "Management Company") shall:

(a) Administer the waterworks, sewer, electric light, power and street railway systems in the City of São Luiz and suburb of Anil and collect all revenues therefrom, including the sanitation tax;

(b) Administer the cotton press and the warehouses connected therewith in said City of São Luiz and collect the revenues therefrom, including prensagem (pressing) armazenagem (warehousing), capatazia (stevedoring), estatística, statistical charge) and all other revenues in connection with the operation of said warehouses;

(c) Collect all amounts payable in São Luiz on account of the cotton taxes referred to in Article Third, Section 1, paragraph B, subdivisions 1 and 2, and in Section 2 of said Article Third.

The State agrees to make all necessary contracts with the Management Company for such administration and collection of revenues and taxes and at all times to give its full cooperation, support and assistance to the Management Company in the collection thereof.

SECTION 2. The taxes given in pledge hereunder other than those referred to in the preceding Section shall be collected by the State. The State shall at

least once in every year render to the Trustee a report of the collection of said taxes.

SECTION 3. The Management Company is not and shall not be deemed to be in any respect the representative or agent of the Trustee; and the Trustee shall not be liable for any act or omission of the Management Company.

ARTICLE SIXTH.

ISSUE OF BONDS.

SECTION 1. The Trustee shall on November 1, 1928, or as soon as possible thereafter authenticate the entire One Million Seven Hundred Fifty Thousand Dollars (\$1,750,000) principal amount of bonds, and without further authorization shall immediately deliver all of said bonds with all unmatured coupons attached to the Bankers. This Agreement shall constitute complete and ample authorization to the Trustee for the delivery of all of the said bonds and coupons to the Bankers, and neither the Trustee nor the bondholders shall be obliged to see to the application of the proceeds of the loan.

ARTICLE SEVENTH.

BONDHOLDERS' MEETINGS.

SECTION 1. At any time the holders of at least Seventy-five per cent. (75%) in principal amount of all bonds issued under this Agreement and at the time outstanding, by their affirmative vote at a meeting of bondholders held as provided in the following Section or by an instrument or instruments in writing signed by such bondholders, shall have power to assent to and authorize any modification of the provisions of this Agreement, except as to maturity date, interest rate and principal amount and redemption price of the bonds issued hereunder, that shall be proposed by the State and approved by the Bankers.

Any action taken with the assent or authority given as aforesaid of the holders of seventy-five per cent. (75%) in amount of the bonds issued under this Agreement, and at the time outstanding, shall be binding upon the holder of all the bonds hereby secured and upon the Trustee, as fully as though such action were specifically and expressly authorized by the terms of this Agreement.

SECTION 2. Meetings of the bondholders may be convened in The City of New York, State of New York, by the Trustee or Bankers, and shall be called by the Trustee upon request in writing of the State or upon a request in writing signed by the holders of twenty-five per cent. (25%) in principal amount of bonds at the time outstanding. Notice of the time and place and purpose of such meeting of meetings shall be given by the Trustee or Bankers at the expense of the State, and shall be published in at least one daily newspaper in the City of New York, for at least four consecutive weeks, the last publication to be not less than twenty days before the date fixed for said meeting. Adjourned and subsequent meetings may be called in such manner as may be prescribed by the bondholders at any meeting. The bondholders may vote at such meetings in person or by proxy; and regulations or by-laws in respect of such meetings may from time to time be established, altered or repealed by the bondholders acting by seventy-five per cent. (75%) in principal amount of the bonds outstanding and until the bondholders shall make such regulations or by-laws, such power may be exercised by the Trustee. The Trustee shall have the right, at or before any meeting of bondholders, to require that any act or resolution of the bondholders affecting its duty as Trustee shall be authenticated by the signatures of all persons attending such meeting, as well as by a copy of the minutes of the meeting.

SECTION 3. For the purposes of this Article, the principal amount of bonds held by any bondholder, and the numbers thereof and the date of his holding such bonds, may be proved by a certificate executed by any trust company, bank, bankers or other depository wherever situated, if such certificate shall be deemed by the Trustee to be satisfactory, showing that at the date therein mentioned such person had on deposit with or exhibited to such depository, the bonds described in such certificate. The Trustee may, nevertheless, in its discretion, require further proof in cases where it deems further proof desirable. The ownership of registered bonds shall be proved by the registry books.

ARTICLE EIGHTH

REGARDING THE TRUSTEE.

SECTION 1. Bankers Trust Company is hereby appointed general representative of the bondholders, that is to say, Trustee, to deal with the State and to exercise all other powers herein set forth. The Trustee shall have ample power to employ and appoint such agents and attorneys as it may deem desirable to represent it and act for it in everything relating to the bonds.

SECTION 2. During the life of the bonds the State shall always recognize in the United States of America such Trustee and representative of the bondholders and every successor of Bankers Trust Company shall always be a bank or trust company designated by the Bankers and appointed by the State, carrying on business in the Borough of Manhattan, The City of New York, United States of America, and having a capital and surplus aggregating at least Two Million Dollars (\$2,000,000). Any successor shall execute an instrument accepting its appointment, and thereupon without any further act or deed, shall become vested with all the rights and duties of its predecessor hereunder. The retiring Trustee shall execute and deliver all instruments in writing necessary for confirming said successor Trustee in all the rights, powers and duties to which it succeeds.

SECTION 3. The Trustee shall not be answerable to the State or to the holders of bonds and coupons for the default or misconduct of any agent, attorney, bank or banker appointed or selected by it in pursuance hereof if such agent, attorney, bank or banker shall have been selected with reasonable care, or for anything whatever in connection with this trust except for its own wilful misconduct. The Trustee shall have no responsibility whatever to the Bankers or to the Management Company.

SECTION 4. The Trustee may at any time take such steps as it may deem proper for the enforcement of the rights of the bondholders hereunder; and for that purpose shall be deemed and treated by the State as the general representative and attorney-in-fact irrevocable of the bondholders, duly appointed and authorized to act as such by the terms of this Agreement; and in the execution of its trust and duties hereunder shall be entitled to exercise for all bondholders all the right and remedies afforded by the laws of the Republic of the United States of Brazil in favor of such bondholders.

SECTION 5. The Trustee shall have, in addition to other rights, powers and duties conferred by law and this Agreement, the following:

1. It shall receive all sums paid to it by the State in accordance with this Agreement, and shall use and apply such moneys for the service of the Loan as herein provided.

2. It may, subject to the terms of this Agreement, act in accordance with the written orders of the Secretary General of

the State, and such orders shall be full protection to the Trustee for action in accordance therewith.

3. The Trustee shall keep in The City of New York accounts of receipts and disbursements in connection with the Loan, and statements of such accounts, with copies of vouchers covering expenditures, shall be rendered to the Secretary General of the State at the expiration of each year and at such other times as the Secretary General may request.

4. The statements of accounts rendered by the Trustee shall be conclusive upon the State, save as specific objections in writing thereto may be received by the Trustee from the Secretary General of the State within three (3) months after the sending by mail of such statements of account to the Secretary General.

5. The Trustee shall be chargeable only for such moneys as may be actually received by it in New York. It shall not be chargeable for any interest whatever upon any moneys paid to or deposited with it hereunder by or for account of the State.

6. The Trustee may purchase or otherwise acquire and hold any of the bonds with the same rights as if it were not Trustee hereunder.

SECTION 6. The Trustee may withdraw and resign by giving notice to the State of such intention, specifying the date when it is desired that such withdrawal shall take effect, which shall not be less than four (4) months after notice to the State shall have been given, unless a shorter notice shall be accepted by the State. In case the Trustee shall resign, or shall for any cause become incapable of acting, a successor or successors to the Trustee shall be appointed by the State, by a duly executed instrument in writing.

SECTION 7. The Trustee shall not be chargeable or liable or responsible to holders of bonds and coupons for acts or defaults of the State or of the Management Company or the Bankers or of any of their respective officers or representatives, nor for acts or failure to act as such Trustee nor for any error of judgment or mistake made by it in good faith, nor for the acts or defaults of any agent or agents selected by it with due care, nor otherwise except for its own wilful misconduct. It shall be protected in acting upon any notice, request, consent, certificate, bond, coupon or other paper or document believed by it to be genuine and to be signed by the person or persons purporting to sign the same. It may advise with legal counsel (whose reasonable fees and expenses until paid by the State shall be a charge prior to that of the bondholders upon any funds coming into the hands of the Trustee hereunder) and shall incur no liability for any action taken or suffered by it in accordance with the opinion of such counsel. All recitals and statements herein made are made by the State only and not by the Trustee; and the Trustee shall incur no liability in respect of the validity or sufficiency of this Agreement or of the bonds or of the statements or recitals herein contained, or in respect of the security for said bonds or of the application of the proceeds of the loan. It shall not be required to take any action hereunder even if indemnified by the bondholders, but it shall be protected in any action taken by it at the request of the holders of twenty-five per cent. (25 %) of the bonds outstanding. The Trustee shall be under no liability in connection with any filing or recording of this Agreement.

SECTION 8. Bankers Trust Company hereby accepts the appointment as Trustee hereunder, and also accepts the liens and other security above mentioned and in general all the terms and conditions of this Agreement.

SECTION 9. During the continuance of this Agreement, the State shall pay to the Trustee in New York the following sums in gold coin of the United States of America: (a) on or before the last day of December in each year, the sum of two hundred Dollars (\$200) as its annual fee for the general administration of the trust; (b) on or before the last days of June and December in each year, the amount of the expenses which the Trustee may have incurred on good faith in the service of the Loan or in the fulfillment of any duty imposed upon it under this Agreement, together with a commission to the Trustee of one-quarter of one per cent ($\frac{1}{4}\%$) upon the amount disbursed in the payment of interest, and one-fortieth of one per cent ($\frac{1}{40}$ of 1%) upon the amount disbursed in the payment of principal.

ARTICLE NINTH.

NOTICES.

Any statement, notice, request or other communication under this Agreement from the Trustee to the State shall be in writing addressed "O Secretario Geral do Estado do Maranhão, Estados Unidos do Brazil" and shall be deemed to have been duly made or given if deposited in the mails enclosed in a sealed postage-prepaid package addressed as above to São Luiz, Maranhão, Brazil. Service of such notice or other communication shall be deemed complete as of the date of such deposit in the mails. Any notice or other communication from the State to the Trustee shall also be in writing, and shall be sufficiently given if addressed to said Trustee and delivered at its office in The City of New York.

ARTICLE TENTH.

GENERAL PROVISIONS.

The parties hereto further covenant and agree that, except where otherwise indicated, the word or words "Trustee" or "Trust Company" as used in this Agreement, shall be construed to mean the Trustee or Trustees for the time being, whether original or successor, and that the word "Bankers" as used in this Agreement shall be construed to include their successors, legal representatives and assigns and that the words "Management Company" as used in this Agreement shall be construed to include its successors, legal representatives and assigns.

IN WITNESS WHEREOF, the State has caused this Agreement to be executed on its behalf by THOMAS ROBERTS, its delegate and representative thereunto duly authorized and BANKERS TRUST COMPANY has caused this Agreement to be signed by one of its Vice-Presidents and its corporate seal to be affixed hereto and attested by an Assistant Secretary, as of the day and year first above written.

Executed in triplicate.

STATE OF MARANHÃO,

BY THOMAS ROBERTS,

Its duly Authorized Representative.

BANKERS TRUST COMPANY,

BY H. F. WILSON, JR.,

Vice-President.

[CORPORATED SEAL]

Attest:

P. G. GATES,

Asst. Secretary.

Witnesses:

JESSE KNIGHT

E. H. GRIFFITH

APPENDIX A

FORM OF BOND

STATE OF MARANHÃO, BRAZIL

EXTERNAL SECURED SINKING FUND 7% GOLD BOND OF 1928
Due November 1, 1958.

No.

\$.....

The STATE OF MARANHÃO, in the Republic of the United States of Brazil (hereinafter called the "State"), for value received, promises to pay to the bearer hereof, or if the ownership of this bond be registered, to the registered owner hereof, on the first day of November, 1958,.....Dollars in gold coin of the United States of America, of or equal to the standard of weight and fineness existing on November 1, 1928, and to pay interest thereon in like gold coin from the date hereof at the rate of seven per cent. (7%) per annum, semi-annually, on May 1 and November 1 in each year, upon presentation and surrender of the annexed interest coupons as they respectively mature.

Both principal and interest of this bond are payable in the Borough of Manhattan, The City of New York, United States of America at the office of Bankers Trust Company or its successor as Trustee, and shall be so paid in time of war as well as in time of peace, without deduction for or on account of any taxes, assessments, imposts contributions or other charges or duties now or hereafter levied or collected by or within the Republic of the United States of Brazil, whether national, state, municipal or of any other nature whatsoever, and whether such contributions or taxes be on said bonds or upon the income derived therefrom or upon the holder thereof by reason of his ownership or possession thereof, and whether the latter be a citizen of a state friendly or hostile to the Republic of the United States of Brazil or to the State of Maranhão.

This bond is one of an issue of coupon bonds known as "State of Maranhão, Brazil, External Secured Sinking Fund Seven Per Cent. Gold Bonds of 1928" for the aggregate principal amount of One Million Seven Hundred Fifty Thousand Dollars (1,750,000), issued by the State under authority of law No. 1292, dated March 8, 1928, enacted by the Congress of the State and of a Trust Agreement dated April 14, 1928, between the State and Bankers Trust Company, therein called the "Trustee".

For a description of the nature and extent of the security and the rights of the holders of the bonds and coupons and of the Trustee with respect to the enforcement of the security, reference is made to said Trust Agreement. The State consents that the Trustee or its successor may represent the holders of the bonds in all matters without being required to produce any of the bonds or coupons in any court or elsewhere or to prove its agency for or authority from said bondholders to represent them.

The State declares this bond to be its direct liability and obligation, and for the prompt payment of this bond with interest, in accordance with the terms hereof and of the coupons attached hereto, the full faith and credit of the State are hereby irrevocably, pledged, irrespective of any security therefor.

The State has agreed in and by said Trust Agreement and as therein more fully set forth to pay or cause to be paid to the Trustee for the service of the bonds during each six months the sum of Seventy Thousand One Hundred and Seventy-five Dollars (\$70,175.) to be applied by the Trustee, first, to the payment of interest on the next interest payment date and the balance as a sinking fund for the purchase or redemption of bonds in the manner in said Trust Agreement set forth, such sinking fund being calculated to be sufficient to retire all the bonds by maturity.

The bonds are redeemable upon any interest payment date through the operation of the sinking fund, at their principal amount and accrued interest. They are also subject to redemption at the option of the State, in whole or in part, on any interest payment date on and after November 1, 1938, at 102½% of their principal amount and accrued interest. In case of redemption through the sinking fund, notice thereof shall be published at least once in a daily newspaper printed in the English language, published and of general circulation in the Borough of Manhattan, The City of New York, the first publication to be made not later than fifteen (15) days prior to the date fixed for redemption. In case of other redemptions at the option of the State, notice thereof shall be published as aforesaid at least once in each week for four successive weeks, the first publication to be made not later than sixty (60) days prior to the date fixed for redemption.

In the event of default, the principal of this bond may be declared and may become due and payable before maturity as provided in said Trust Agreement.

It is hereby certified and recited by the State that all acts, conditions and things required to be done, to happen or to exist prior to the issuance of this bond have been done, have happened and exist, in due and strict compliance with the Constitution and laws of the State of Maranhão and of the Republic of the United States of Brazil.

As provided in the Trust Agreement, bonds of the denominations of \$1,000 or \$500, at any time outstanding, when surrendered with all unmatured coupons attached, and upon the payment of charges, may be exchanged for an equal aggregate principal amount of bonds of the other denomination, of numbers not contemporaneously outstanding, with all unmatured coupons attached.

Unless registered as herein provided, this bond shall pass by delivery. This bond may be registered as to principal in the owner's name at the principal office, in the Borough of Manhattan, in the City and State of New York, of Bankers Trust Company, the Trustee, such registry being noted on the bond by the Trustee, after which no transfer shall be valid unless made on the books of the Trustee by the registered owner in person or by attorney and similarly noted on the bond, but this bond may be discharged from registry by like transfer to bearer similarly noted hereon, whereupon transferability by delivery shall be restored. Such registration, however, shall not affect the negotiability of the coupons, which shall continue to be transferable by delivery.

This bond shall not be valid until it shall have been authenticated by the signature of the Trustee to the certificate hereon endorsed.

IN WITNESS WHEREOF, the STATE OF MARANHÃO has caused this bond to be engraved with the facsimile signatures of its President and Secretary General, and to be signed in the name of the State by the special delegate of the State

appointed for that purpose, and the official seal of the Secretary General to be hereto affixed, and interest coupons bearing the engraved facsimile signatures of said President and Secretary General to be hereunto attached.

Dated November 1, 1928.

STATE OF MARANHÃO,

BY.....

Special Delegate of the State.

.....

President.

.....

Secretary General.

APPENDIX B.

FORM OF COUPON.

No..... \$.....

On the day of , 19 , unless the Bond hereinafter mentioned shall have been called for previous redemption and payment thereof duly provided for, the STATE OF MARANHÃO, BRAZIL, will upon the surrender of this coupon pay to the bearer hereof in the Borough of Manhattan, The City of New York, United States of America, at the principal office of Bankers Trust Company or its successor as Trustee, the sum of

Dollars in gold coin of the United States of America of or equal to the standard of weight and fineness existing November 1, 1928, without deduction for any taxes levied in the Republic of the United States of Brazil, as specified in the Bond hereinafter mentioned, being six month's interest then due on State of Maranhão, Brazil, External Secured Sinking Fund 7% Gold Bond of 1928, due November 1, 1958, No.....

.....

President.

.....

Secretary General.

APPENDIX C.

FORM OF TRUSTEE'S CERTIFICATE

This is one of the Bonds described in the within-mentioned Trust Agreement.

BANKERS TRUST COMPANY,

Trustee,

By.....

Assistant Secretary.

DECRETO

O Presidente do Estado, em execução á lei nº 1.292, de 8 do corrente mez, que trata do emprestimo externo de \$1.750.000, autorisa ao Secretario Geral do Estado assignar com Ulen & Company os contractos de compra de apolices e compra de letras, e com Ulen Management Company o contracto de administração dos serviços de agua, exgottos, luz e tracção e prensagem de algodão, nesta capital.

Palacio da Presidencia do Estado do Maranhão, em S. Luiz, 15 de Março de 1928.

J. MAGALHÃES DE ALMEIDA.
Henrique José Couto.

Contracto celebrado na Cidade de São Luiz, Estado do Maranhão, Republica do Brazil, neste dia 15 de Março de 1928, entre o ESTADO DO MARANHÃO, BRAZIL, representado pelo Secretario Geral do Estado, Desembargador Henrique José Couto, (ulteriormente chamado neste instrumento o "Estado") primeira parte contractante, e ULEN & COMPANY, companhia organizada e com existencia legal por força e em virtude das leis do Estado de Delaware, Estados Unidos da America do Norte, representada por George E. Baumeister, (ulteriormente chamada neste instrumento os "Banqueiros"), segunda parte contractante.

FAZ-SE SABER que, em virtude do que consta das clausulas e estipulações abaixo, as partes contractantes teem entre si justo e contractado o seguinte:

ARTIGO I

O Estado annexa ao presente contracto, como "Annexo I" e como declaração aos Banqueiros, uma exposição contendo dados estatisticos e financeiros, e declara que o que nella se contém é exacto e verdadeiro a todos os respeitos. O Estado declara mais que todas as quantias precisas para pagamento dos juros e prestações do principal devidos pela Apolices Externas do Estado, de 1923, suas Apolices Internas de 1924 e suas Notas Seriaes Externas de 1926, abaixo mencionadas, foram devidamente pagas pelo Estado até a data do presente contracto, inclusive. O Estado se obriga a continuar a effectuar todos esses pagamentos na conformidade do disposto nos respectivos contractos por força de que essas obrigações foram emitidas, até o resgate e cancellamento de todas as mesmas Apolices e Notas, como vai ulteriormente disposto neste instrumento. O Estado neste acto autorisa os Banqueiros a publicar ou mandar publicar, no nome do Estado ou de outra forma, os avisos necessarios e a dar por parte do Estado, os outros passos que forem precisos ou convenientes para o resgate de quaesquer das referidas Apolices e Notas.

ARTIGO II

O Estado se obriga, nos trinta dias que se seguirem á data do presente instrumento, a celebrar com a Bankers Trust Company, na Cidade de Nova York, um Contracto de Trust no idioma inglez, substancialmente nos termos do instrumento annexado ao presente e que fica fazendo parte d'elle, marcado "Annexo II" e de accordo com esse Contracto de *Trust*, emitirá suas Apolices que serão chamados "State of Maranhão, Brazil, External Secured Sinking Fund 7% Gold Bonds of 1928" (Apolices Ouro de 1928, da Divida Externa do Estado do Maranhão, Brazil, de 7%, com Garantia de Fundo de Amortização) (ulteriormente chamadas neste instrumento as "Apolices"), no total, em principal, de um milhão setecentos e cincoenta mil dollars (\$1,750.000), moeda ouro dos Estados Unidos da America do Norte. Esse contracto de *Trust* será outorgado por parte do Estado, pelo Consul Geral do Brazil ou outro funcionario encarregado

do Consulado Geral do Brazil em Nova York, que fica pelo presente instrumento plenamente autorizado para isso, ou por outro delegado especial que o Estado nomear, e garantirá as ditas Apolices por um onus ou gravame sobre as seguintes taxas e rendas do Estado:

A. Toda a receita bruta produzida pelos seguintes impostos tributados pelo Estado:

- (1) Imposto de Produção;
- (2) Imposto de Transmissão de propriedade;
- (3) Adicionaes;
- (4) Prensagem de Algodão;
- (5) Armazenagem de captazias;
- (6) Imposto de sellos;
- (7) Imposto de Estatística.

B. Toda a receita bruta produzida pelos seguintes impostos tributados pelo Estado:

- (1) Taxa fixa de 150 réis sobre cada kilo de algodão em pluma que entrar na capital do Estado e não exportado;
- (2) Taxa fixa de 200 réis sobre cada kilo de algodão em pluma exportado para outros Estados do Brazil ou para o estrangeiro;

C. A receita bruta de obras hydraulicas, exgotos, luz electrica, redes de energia e de bondes da Cidade de São Luiz e arrabalde de Anil, inclusive a taxa sanitaria, receita que o Estado assegura que importa, annualmente, em mais de Rs. 2.500:000\$000 (dois mil e quinhentos contos de réis).

D. Toda a renda bruta resultante da prensagem de algodão na Cidade de São Luiz, propriedade do Estado e dos armazens ligados a esse serviço.

ARTIGO III

O Estado se obriga a vender aos Banqueiros e os Banqueiros, de accordo com as condições ulteriormente expressas neste instrumento, se obrigam a comprar o montante total de \$1,750.000, em principal, das mesmas Apolices, a oitenta e sete por cento (87%) do seu valor nominal, mais os juros vencidos sobre ellas na data da entrega.

ARTIGO IV

Na data e hora, durante o mez de Novembro de 1928, que os Banqueiros designarem, o Estado mandará entregar aos Banqueiros, na Cidade de Nova York, os referidos \$1,750.000 de Apolices, em principal, e os Banqueiros pagarão simultaneamente a isso, o preço da compra acima citado como segue:

A. Pagarão aos portadores das Apolices do Estado de 8% em circulação, conhecidas como "External Bonds of the State of Maranhão, United States of Brazil, Series of 1923" (Apolices Externas do Estado do Maranhão, Estados Unidos do Brazil, Serie de 1923"), a quantia de um milhão duzentos e vinte e cinco mil dollars (\$1,225,000), correspondente ao montante total, em principal, de todas as Apolices em circulação da mesma emissão, a vencer em 1.º de Novembro de 1928. Os Banqueiros se obrigam a tomar as providencias necessarias para o resgate das referidas apolices e para o cancellamento e entrega ao Estado de todas as referidas Apolices pela Bankers Trust Company da cidade de Nova York, Trustee em virtude do Contracto de *Trust* datado de 2 de Julho de 1923, garantindo as referidas apolices de 8%, a remuneração do mesmo Trustee a pagar pelo Estado.

B. Entregarão a um Banco em São Luiz, Estado do Maranhão, por elles designado e approved pelo Estado, a quantia de 1.900:000\$000 (Mil e novecentos contos de réis), moeda brasileira, communicando a esse Banco que esse paga-

mento é feito para o fim de resgatar, ao par, as apolices internas conhecidas como "Apolices Internas do Estado do Maranhão, de 1924", emittidas pelo Estado, de accordo com um Contracto de emprestimo celebrado em São Luiz aos 28 de Março de 1924, entre o Estado e Eduardo Burnett & Cia. e outras casas commerciaes da mesma cidade, e determinando ao mesmo Banco que, da quantia a elle remetida dessa forma:

1. pague o principal e juros de todas essas Apolices internas apresentadas ao Banco pelos seus possuidores, cancellando as apolices pagas e entregando as apolices cancelladas ao Estado;

2. pague-se das suas proprias despesas referentes ao mencionado resgate;

3. pague o saldo, se houver, ao Estado.

O Estado declara que dará todos os passos necessarios para fazer com que essas Apolices Internas de 1924 sejam immediatamente apresentadas a resgate, e que dará todas as instrucções e assistencia necessarias relativamente a esse resgate.

C. O Estado pagará aos Banqueiros as despesas feitas relativas á emissão das Apolices e á retrada das obrigações do Estado, conforme disposto no presente Artigo IV, inclusive a remuneração do Trustee e despesas e o custo da impressão, gravação, autenticação e entrega dos titulos provisórios e das Apolices definitivas ou de recibos temporarios ou de ambos e sua admissão na Bolsa de Nova York, e obtenção da licença ou autorisação necessaria para a venda das mesmas Apolices em qualquer Estado dos Estados Unidos da America do Norte, e inclusive os honorarios e despesas de advogados dos Banqueiros relativamente ás negociações e á compra das Apolices e despesas de telegrammas feitas pelos Banqueiros com respeito a essas negociações e compras. O Estado tambem pagará as despesas e premios necessarios á obtenção e cancellamento das Apolices do Estado de 8% de 1923, aos Banqueiros, que ficam autorisados a reservar a importancia das despesas acima do producto da venda das Apolices mencionadas neste contracto.

Não serão pagos juros pelos Banqueiros sobre a quantia assim reservada. Os Banqueiros submeterão em devido tempo, ao Estado, as facturas competentes relativas ás despesas e remunerações constantes desta sub-clausula, cujo pagamento será por conta do Estado. Qualquer saldo que restar dessa quantia reservada para as citadas despesas e remunerações, conforme disposto nesta sub-clausula, será pago ao Estado.

D. Pagarão o saldo do montante apurado ao Estado.

Os pagamentos ao Estado, por força do disposto no presente Artigo, poderão ser feitos mediante deposito das quantias respectivas a credito do Estado, no Banco ou Companhia de Trust em Nova York, que o Governo do Estado designar.

ARTIGO V

A obrigação dos Banqueiros comprarem as Apolices, como acima expresso, ficará dependente da aprovação do Advogado dos Banqueiros, da autorisação, forma e validade das Apolices, do presente Contracto, do Contracto de *Trust*, dos termos de cada um desses instrumentos respectivamente, de todos os actos e formalidades referentes á outorga dos mesmos e á emissão das Apolices, bem como dos gravames creados pelo referido contracto de *Trust*.

ARTIGO VI

Todos os futuros emprestimos externos de qualquer especie que o Estado quizer emittir, em qualquer tempo, enquanto quaesquer das Apolices de 1928 estiverem em circulação, serão offercidos, em primeiro logar, aos Banqueiros, em condições iguaes, no minimo, ás que o Estado estiver disposto a aceitar de qualquer outra Companhia, firma ou pessoa, e não será feita offerta alguma a outros nem de outros aceita, enquanto não houver sido submettida, primeiramente, aos Banqueiros e não aceita por elles no, praso de trinta dias dessa consulta.

Se os Banqueiros resolverem não comprar qualquer emissão de Apolices nos termos do presente Artigo, essa resolução não constituirá renuncia dos seus di-

reitos de preferencia em qualquer emissão subsequente. O Estado se obriga a não contrahir qualquer outro empréstimo externo, antes de 1.º de Janeiro de 1930.

ARTIGO VII

O Estado satisfará aos pedidos razoaveis feitos pelos Banqueiros, de informações que possam ser consideradas justas e de utilidade para auxiliar a emissão e venda das Apolices nos Estados Unidos da America do Norte, e se os Banqueiros lhe pedirem, dará instrucções aos seus representantes para assignar em nome do Estado pedidos necessarios ou dados estatísticos para a admissão das Apolices na Bolsa de Nova York ou para obtenção da licença ou autorisação necessaria para a venda das mesmas em qualquer Estado dos Estados Unidos da America do Norte.

ARTIGO VIII

Os Banqueiros não terão obrigação ou responsabilidade alguma relativamente á applicação do producto deste Empréstimo, a não ser relativamente á realisação dos pagamentos que, na conformidade deste instrumento, teem de ser feitos por elles directamente.

ARTIGO IX

Se, em qualquer tempo, até o accete e entrega das Apolices pelos Banqueiros, e o pagamento das mesmas, no entender dos Banqueiros, qualquer situação financeira, politica ou outras circumstancias tornem a venda ou entrega das mesmas Apolices ao publico, impossivel ou desaconselhavel, os Banqueiros terão o direito de retirar-se do presente contracto e de ser reembolsados pelo Estado das suas despesas.

ARTIGO X

Sujeito á compra pelos Banqueiros da dita emissão das Apolices 7% Ouro, de 1928, e a todas as condições do presente contracto, o Governo se obriga a vender aos Banqueiros e estes se obrigam a comprar em 1.º de Outubro de 1928, uma emissão completa de \$158,000 (cento e cincoenta e oito mil dollars), principal, das Letras Seriaes do Estado, de 7%, a 100% (cem por cento) do seu valor nominal, cujas Letras serão datadas de 1.º de Outubro de 1928 e vencem juros dessa data e cujos vencimentos, por serie, são os seguintes:

\$33,000 em 1.º de Abril de 1929;
\$33,000 em 1.º de Outubro de 1929;
\$33,000 em 1.º de Abril de 1930;
\$33,000 em 1.º de Outubro de 1930;
\$26,000 em 1.º de Abril de 1931.

Essas ditas Letras serão emittidas e garantidas por um "Contracto de Compra de Letras" substancialmente na forma annexada ao presente e que delle faz parte, marcado "Annexo III", e que criará um gravame e onus sobre as mesmas taxas e rendas descriptas no Artigo II deste Contracto, sujeito, porém, aos gravames e onus em favor da emissão das Apolices mencionadas no dito Artigo II. O producto da venda das ditas Letras será utilizado pelos Banqueiros para o pagamento e resgate completo, em 1.º de Outubro de 1928, de \$158,000 dollars, principal, das Letras Seriaes do Estado, de 8%, datadas de 1.º de Abril de 1926 e a se vencerem depois de 1.º de Outubro de 1928.

O Estado se obriga a prover e a pagar no devido tempo o principal e juros pagaveis sobre as ditas Letras de 1926, em 1.º de Outubro de 1928, juntamente com a remuneração do Agente Pagador e todas as sommas precisas relativas a esse resgate. O disposto do Artigo V deste contracto, referente á approvação dos

Advogados dos Banqueiros da emissão das Apolices, se applicará tambem á emissão das Letras constantes deste artigo.

ARTIGO XI

Os Banqueiros terão direito, com o consentimento do Estado, de ceder o presente Contracto e todos ou quaesquer dos seus direitos, privilegios e obrigações aqui expressos, a qualquer outra firma ou Companhia. O disposto neste Contracto obrigará e reverterá em beneficio dos Banqueiros e de seus successores e cessionarios.

Todos os avisos dos Banqueiros ao Estado referentes ao presente Contracto poderão ser dados por escripto ou mediante entrega a uma Companhia Telegraphica de telegramma endereçado ao "Secretario Geral do Estado do Maranhão, São Luiz, Maranhão, Brazil".

Todos os avisos do Estado aos Banqueiros relativos ao presente Contracto poderão ser dados por escripto ou por telegramma endereçado a Ulen & Company, 120 Broadway, New York.

ARTIGO XII

O texto em inglez do presente contracto regulará a interpretação dos seus termos.

ARTIGO XIII

O Estado se obriga a conseguir que, nos trinta dias contados da data do presente:

(a) — O Poder Executivo do Estado expeça todos os decretos, ordens e documentos necessarios de accordo com os advogados dos Banqueiros, para tornarem validas e obrigatorias, em todos os respeitos, as provisões do presente Contracto e do Contracto de Administração, entre o Estado e Ulen Management Company, ambos executados simultaneamente, bem como do "Contracto de *Trust*" e do "Contracto de Letras", mencionados no presente instrumento.

(b) — O Estado outorgue um Contracto de *Trust* com Bankers Trust Company, nos termos do Anexo II ao presente instrumento, para garantia da emissão da dita importancia de \$1,750.000, principal, das Apolices a serem entregues aos Banqueiros durante o mez de Novembro, como acima estipulado.

(c) — O Estado execute um "Contracto de Letras", na forma do Anexo III, para garantia da emissão de \$158,000, principal, de Letras Seriaes, já descriptas no Artigo X do presente Contracto.

Os Banqueiros se reservam o direito de pôr termo ao presente Contracto se não forem praticados os actos especificados nos paragraphos (a), (b) e (c) no referido prazo de 30 dias. Esse prazo poderá ser prorogado por mutuo consenso das partes contractantes.

ARTIGO XIV

Quaesquer taxas, sellos, onus, emolumentos e despesas, a que ficam sujeitos, no Brazil, o presente contracto, o Contracto de *Trust* ou o Contracto de Compra de Letras, aqui mencionados, serão pagos pelo Estado.

E CONSIDERANDO que a gerencia dos Banqueiros não conhece o idioma portuguez, o presente contracto foi traduzido para o idioma inglez pelo Traductor Publico, Sr. Manoel Moreira Nina e a mesma traducção foi accellta, conferida e assignada pelo Secretario Geral do Estado, perante o Sr. José Moreira de Almeida, Director da Primeira Directoria da Secretaria Geral, sendo a traducção rubricada e authenticada em cada pagina pelo mesmo Director e entregue uma copia a cada uma das partes.

EM TESTEMUNHO DO QUE, eu, Francisco Lisbôa Vianna, lavrei o presente contracto que vae assignado pelo Secretario Geral do Estado, Senhor Desembargador Henrique José Couto, como representante do Estado e Senhor George E. Baumeister, como representante dos Banqueiros e as testemunhas.

Henrique José Couto. George E. Baumeister.

Como testemunhas: *Dr. Basilio Torreão Franco de Sá. João Chrysostomo De Souza.*

Está conforme o original.

Secretaria Geral do Estado do Maranhão, em São Luiz, 15 de março de 1928.

J. Almeida.

CONTRACTO DE COMPRA DE LETRAS

ESTE CONTRACTO, datado de 15 de Março de 1928, entre o Governo do Estado do Maranhão, Republica dos Estados Unidos do Brazil, (daqui por diante chamado o "Governo"), representado pelo Secretario Geral do Estado, devidamente autorizado para este effeito, por um lado, e Ulen & Company, sociedade anonyma do Estado de Delaware, com escriptorio em Broadway, N.º 120, Cidade de New York (daqui por diante chamada "Ulen"), representada pelo Snr. George E. Baumeister, conforme a procuração devidamente traduzida pelo traductor publico Sr. Manoel Moreira Nina, abaixo transcripta, pelo outro lado.

FAZ-SE SABER, que por Lei N.º 1.292 datada de 8 de Março de 1928, foram devidamente autorizados o presente contracto e a emissão de Letras nelle descripta.

ASSIM SENDO, em razão do acima exposto e das clausulas e estipulações contidas ulteriormente no presente instrumento, fica por este contractado o seguinte:

ARTIGO PRIMEIRO: O Governo declara que todos os actos legais e outros, bem assim condições e cousas que devessem ter sido feitas ou ter succedido ou existido antes da emissão das Letras a que posteriormente se allude neste instrumento, e antes de garantir as mesmas na forma abaixo, foram feitas de accordo com a Constituição e leis do Estado do Maranhão e da Republica dos Estados Unidos do Brazil e estrictamente conforme com as mesmas.

ARTIGO SEGUNDO: O Governo emittirá desde logo suas Letras na somma total ou principal de cento e cincoenta e oito mil dollars (\$158,000) moeda ourc dos Estados Unidos da America do Norte, que serão denominadas "7% Serial Notes of the State of Maranhão of 1928" (Letras em Serie do Estado do Maranhão de juros de 7%, emittidas em 1928). Essas Letras trarão a data de 1.º de Outubro de 1928 e serão do valor de mil dollars (\$1,000) cada uma, numeradas de um a cento e cincoenta e oito (1 a 158) inclusive. Letras do valor nominal no total de trinta e treis mil dollars (33,000) serão venciveis em 1.º de Abril de 1929; letras do valor nominal, no total de trinta e treis mil dollars (\$33,000) serão venciveis em 1.º de Outubro de 1929; Letras do valor nominal no total de trinta e treis mil dollars (\$33,000), serão venciveis no dia 1.º de Abril de 1930; Letras no valor nominal de trinta e treis mil dollars (\$33,000) serão venciveis no dia 1.º de Outubro de 1930 e Letras no valor nominal de vinte e seis mil dollars (\$26,000) serão venciveis no dia 1.º de Abril de 1931, estrictamente de accordo com a tabella junta, "Appendice A".

ARTIGO TERCEIRO: As Letras vencerão juros de sete por cento ao anno representados por coupons pagaveis semestralmente, em 1.º de Outubro e 1.º de Abril de cada anno, e tanto o capital como os juros serão pagaveis em moeda ourc dos Estados Unidos da America do Norte, de padrão de peso e liga igual ao padrão existente em 1.º de Outubro de 1928, no escriptorio principal de The New York Trust Company ou Companhia de "Trust" ou Banco estabelecido no dis

tricto Burgo de Manhattan, cidade de New York, que Ulen indicar, passando então a dita Trust Company ou outro Banco a ser o Agente Pagador do Governo, quando se tratar das Letras. Essas Letras poderão ser resgatadas antes do seu vencimento ao par com os juros vencidos, conforme se menciona adiante.

ARTIGO QUARTO: As Letras e coupons serão escriptas em inglez, e serão pagaveis ao portador, tendo substancialmente a forma dos "Appendices B e C" respectivamente. Deverão ser assignadas nos Estados Unidos da America por um procurador do Governo para isso nomeado, e dos coupons deverá constar o facsimile da assignatura do mesmo procurador. Cada Letra trará um certificado em inglez escripto substancialmente na forma do que vae annexo, designado como "Appendice D". Esse certificado será assignado pelo Agente Pagador para a authenticação da Letra. Nenhuma Letra será valida sem esse certificado assignado dessa forma, e o certificado constituirá prova cabal de que a Letra certificada foi devidamente emittida por força deste contracto, e que o seu portador tem direito a auferir os beneficios da mesma. O Governo concorda em pagar o capital e os juros de cada uma dessas Letras assignadas em seu nome e certificadas pelo Agente Pagador, conforme este contracto dispõe e de accordo com os termos da dita Letra e coupons annexos.

ARTIGO QUINTO: Após a apresentação, ao Agente Pagador, das Letras assignadas, conforme previsto acima, o dito Agente Pagador as authenticará immediatamente e sem mais autorisação logo entregará á Ulen, ou por ordem desta, os cento e cincoenta e oito mil dollars, principal, (\$158.000), das ditas Notas. O referido Agente Pagador receberá, em duplicata, um recibo das mesmas Letras, como evidencia conclusiva da devida entrega das referidas Letras, de accordo com o presente contracto, e nem o Agente Pagador ou qualquer possuidor dessas Letras, terão responsabilidade na applicação do producto da venda das mesmas.

ARTIGO SEXTO: O emprestimo representado pelas Letras constituirá, e por este documento é declarado, responsabilidade e obrigação directa do Governo, fazendo parte da divida publica do Estado, independente de qualquer garantia mais adiante mencionada, e o Governo, por meio deste documento, empenha a sua inteira fé e credito pelo devido e pontual pagamento do capital e juros das Letras e de todas as importancias que se possam tornar necessarias ou relativas ao serviço das Letras quando se vencerem, e pelo cumprimento de todos os actos aqui contidos e que delle dependam. O Governo concorda mais em não embargar nem sequestrar as ditas Letras, e de não sujeital-as a qualquer redução.

ARTIGO SETIMO: O capital e juros de Letras serão sempre pagos integralmente, sem deducção de qualquer tributo, contribuição ou imposto de qualquer especie que já se ache em vigor ou que posteriormente seja decretado ou cobrado dentro da Republica dos Estados Unidos do Brasil, pelos Governos federal ou estadual ou municipal, ou de qualquer outra origem, sobre as Letras, sobre a renda das mesmas proveniente ou sobre o portador das mesmas pelo facto da posse, quer o possuidor seja cidadão de um Estado amigo do Brazil, quer de algum que seja inimigo quer do paiz ou do Estado do Maranhão. Este contracto, bem como todos os demais documentos, publicos e particulares, lavrados ou não no Estado do Maranhão, nos termos deste contracto ou em relação ao mesmo, estarão igualmente isentos do pagamento de sellos ou de outros direitos e taxas estadaues aos quaes, de outro modo, este contracto ou documentos ao mesmo referentes estariam sujeitos. Qualquer tributo ou imposto e outro onus brasileiro que porventura sobrevenham e se achem fóra de alcance do Estado do Maranhão poder evital-os, serão pagos pelo Governo do Estado.

ARTIGO OITAVO: Si qualquer Letra não fôr apresentada para ser paga no dia do vencimento e si passarem trinta annos após o vencimento, fica o Governo desobrigado de seu pagamento e, si fôr apresentada ao Agente Pagador ou ao Governo, depois de decorrido o dito prazo, será cancellada e destruida, não assistindo dahi em diante ao possuidor do titulo nenhum direito mais a qualquer reclamação por força deste instrumento. Perderão a validade perante o Governo os coupons não apresentados para pagamento no seu vencimento, passados seis annos da data em que se venceram, e o seu possuidor perderá os

direitos que tinha em face deste documento, e igualmente si depois de expirar o dito prazo forem apresentados ao Agente Pagador ou ao Governo, serão cancellos e destruidos.

ARTIGO NONO: Afim de que possam ser pagos em dia, pontualmente, o capital e juros das Letras nos seus vencimentos, concorda o Governo em pagar ou em mandar que sejam pagos ao Agente Pagador, no districto de Manhattan, Cidade de New York, em moeda de ouro dos Estados Unidos da America do Norte, da maneira abaixo determinada até que a importancia de todas as Letras emitidas em virtude deste contracto, com os respectivos juros, tenha sido definitivamente liquidada:

(a) Durante o anno de 1928: no primeiro dia de Novembro e no primeiro dia de Dezembro, respectivamente, uma quinta parte pelo menos da importancia dos juros pagaveis no primeiro dia de Abril de 1929 e mais uma quinta parte pelo menos da importancia necessaria a pagar todas as Letras a se vencerem na mesma data;

(b) Durante o anno de 1929 e cada anno subsequente: no primeiro dia de cada mez, salvo Abril e Outubro, uma quinta parte pelo menos da importancia total dos juros a se vencerem na proxima data do pagamento dos juros semestres, a saber: a primeiro dia de Abril e de Outubro e nas mesmas épocas tambem uma quinta parte pelo menos da importancia necessaria para pagar todas as Letras que se tenham a vencer na mesma data;

(c) Deve-se adicionar a cada uma das remessas acima referidas, uma quantia equivalente a um quarto por cento da respectiva importancia para pagamento da commissão do Agente Pagador.

ARTIGO DECIMO: No dia do vencimento das Letras, os possuidores das mesmas deverão entregal-as ao Agente Pagador no local que for fixado para o pagamento, e nesse acto o Agente Pagador mandará pagar com dinheiros depositados em seu estabelecimento, como acima foi mencionado, o valor das ditas Letras, e estas assim pagas, deverão, acto continuo, ser canceladas pelo mesmo Agente e entregues ao Governo. Desde a data do vencimento, depois que o deposito houver sido feito pelo Governo, como já se fez menção acima, todas as Letras assim pagaveis deixarão de perceber juros.

ARTIGO DECIMO PRIMEIRO: Fica expressamente convencionado que todas as importancias entregues ao Agente Pagador, como se indicou acima, para pagamento dos juros e resgates das Letras, serão recebidas por elle como representante dos portadores das Letras, e que essas mesmas importancias serão conservadas e pagas pelo dito Agente de accordo com as condições deste contracto no interesse exclusivo e para garantia dos portadores das Letras, e que o Agente Pagador, relativamente a este assumpto, não será considerado como depositario de fundos pertencentes ao Governo, nem representante ou agente do Governo.

ARTIGO DECIMO SEGUNDO: O Agente Pagador, depois de deduzir a sua commissão, applicará o dinheiro para tal effeito recebido, durante cada semestre, da maneira seguinte:

1. Ao pagamento dos juros semestres das Letras em circulação;
2. Ao pagamento do capital e resgate das Letras venciveis no fim do semestre;

3. Depois disso, qualquer saldo que restar desses pagamentos, em mão do Agente Pagador, reunido aos outros novos que forem feitos para identico fim ou entregues por conta do Governo, será applicado pelo Agente Pagador ao resgate de Letras depois de aviso publicado em jornal diario de circulação geral na Cidade de New York. Far-se-á a publicação duas vezes por semana, isso durante duas semanas successivas, a começar com antecedencia não menor de trinta dias da data do pagamento dos juros em que as ditas Letras deveriam ser apresentadas para resgate. Quer seja apenas uma parte, quer todas as Letras, antes de vencidas, poderão ser por esse modo resgatadas. Na hypothese de não serem chamadas todas as Letras de que se trata para o resgate, deverá o convite do jornal mencionar os numeros seriales das que tiverem de ser resgatadas, devendo-se escolher aquellas que tiverem numeração mais levada dentre as existentes em circulação. Quaesquer Letras chamadas a resgate de accordo com os termos deste Artigo, serão reputadas vencidas, e como taes pagaveis precisamen-

te na data do resgate, cessando por isso de perceber juros dessa data em diante, salvo se ás mesmas Letras, quando apresentadas para o resgate, de conformidade com o aviso publicado, fôr recusado o pagamento. Todas as Letras resgatadas nos termos deste Artigo serão logo depois cancelladas pelo Agente Pagador. O Governo concorda em remetter ao Agente Pagador, de tempos em tempos, immediatamente após a notificação, o quantum das despesas razoavelmente feitas pelo Agente Pagador referentes ao serviço ou resgate de Letras, ou outras, segundo menciona este contracto.

ARTIGO DECIMO TERCEIRO: — O Governo directa e irrevogavelmente dá, concede e applica as seguintes verbas na garantia especial do serviço de juros e resgate das Letras, de accordo com o disposto neste instrumento até pagamento e reembolso integral das Letras e seus juros respectivos, sujeito todavia ao encargo anterior e onus dado em favor das Apolices do Estado do Maranhão, conhecidas como "External Secured Sinking Fund 7% Gold Bonds of 1928" (Apolices Ouro de 1928, da Divida Externa do Estado do Maranhão, de 7%, com Garantia de Fundo de Amortização), feita em consequencia do "Contracto de Trust" entre o Estado do Maranhão e Bankers Trust Company:

(A) Toda a receita bruta produzida pelos seguintes impostos tributados pelo Estado:

- (1) Imposto de Produção;
- (2) Imposto de Transmissão de Propriedade;
- (3) Addicionaes;
- (4) Prensagem de Algodão;
- (5) Armazenagens e capatazias;
- (6) Imposto de sellos;
- (7) Imposto de estatística.

(B) Toda a receita bruta produzida pelos seguintes impostos tributados pelo Estado:

- (1) Taxa fixa de 150 réis sobre cada kilo de algodão em pluma que entrar na capital do Estado e não exportado;
- (2) Taxa fixa de 200 réis sobre cada kilo de algodão em pluma exportado para outros Estados do Brazil ou para o estrangeiro.

(C) A receita bruta de obras hydraulicas, esgotos, luz electrica, redes de energia e de bondes da Cidade de São Luiz e arrabalde do Anil, inclusive a taxa sanitaria, receita que o Estado assegura que importa, annualmente, em mais de Rs. 2.500:000\$000 (dois mil e quinhentos contos de réis).

(D) Toda a renda bruta resultante da prensagem de algodão na Cidade de S. Luiz, propriedade do Estado e dos armazens ligados a esse serviço.

A garantia mencionada neste artigo constitue um onus, penhor ou gravame *in rem* sobre os impostos e rendimentos supra mencionados e para produzir o devido effeito, o Governo, pelo presente, autorisa o Banco no qual forem depositadas as ditas rendas, de accordo com o Artigo III do Contracto de Trust que garante as mencionadas Apolices Ouro de 1928, de 7%, a effectuar, desse deposito, ao Agente Pagador, sujeito ao pagamento anterior do serviço das ditas Apolices, o pagamento especificado no Artigo Nono deste Contracto, de tempo a tempo, em cada anno, quando o dito pagamento se vença, de accordo com o mencionado Artigo Nono.

ARTIGO DECIMO QUARTO: Se porventura a renda obtida dos impostos e taxas dados em garantia e já descriptos no artigo precedente, não fôr sufficiente para prefazer a somma necessaria ao pagamento ao Agente Pagador em qualquer mez, de conformidade com o que dispõe o Artigo 9.º, então o deficit que houver será preenchido com o producto da receita geral ou de outras rendas do Estado, e o Governo remetterá ao Agente Pagador a quantia adicional necessaria para completar a dita importancia, com a antecipação precisa para que chegue antes da data designada no dito Artigo Nono. Enquanto não houver sido

recebida pelo Agente Pagador na Cidade de New York, nenhuma importancia será considerada como empregada pelo Governo no serviço das Letras ou para qualquer outro fim do presente contracto.

ARTIGO DECIMO QUINTO: Para mais garantia do pagamento integral do capital e juros das Letras, o Governo, por meio deste instrumento, concorda em não criar ou permittir que se crie qualquer hypotheca ou outro onus sobre a rede de abastecimento de agua ou a rede de exgotos ou as obras de luz, energia ou tracção electricas na Cidade de S. Luiz ou suburbio de Anil, até a epoca em que todas as Letras desta emissão e todas as apolices do emprestimo Externo do Governo de 1928 estejam inteiramente pagas.

ARTIGO DECIMO SEXTO: Ainda para mais garantia do pagamento integral do capital e juros das Letras, concorda o Governo, exceptuada a hypothese do Artigo Oitavo deste contracto e exceptuado o *lien* em favor do dito Emprestimo Externo de 1928, que enquanto houver quaesquer Letras por pagar ou sem fundos depositados para isso, a dar aos onus, gravames criados nesta escriptura, quer quanto á principal quer quanto aos juros das ditas Letras prioridade sobre todos os onus ou gravames futuros criados sobre as mesmas rendas e obriga-se a não criar onus ou gravame algum sobre essas rendas que tenham precedencia sobre as mesmas Letras ou mesmo paridade com ellas, ou que de qualquer sorte diminua, deprecie, affecte, enfraqueça ou prejudique a garantia ou as rendas que constituem uma parte da garantia creada pelo presente contracto, nem o Governo permittirá qualquer acto que de qualquer maneira possa diminuir ou arriscar o valor de qualquer das rendas que formam uma parte da garantia estipulada neste contracto.

ARTIGO DECIMO SETIMO: O Governo concorda em fazer ou mandar fazer todos os actos que forem exigidos pela Constituição ou pelas leis da Republica dos Estados Unidos do Brazil ou do Estado do Maranhão para que as Letras emittidas por força desta escriptura constituam obrigações validas do Governo e sejam devidamente garantidas como disposto neste instrumento. A entrega das Letras constituirá recibo formal do Governo do recebimento do valor das mesmas, e o Governo em processo ou litigio algum não poderá allegar a falta de valor recebido pela sua emissão e entrega.

ARTIGO DECIMO OITAVO: Se o Governo, em qualquer tempo enquanto qualquer das Letras emittidas por força desta escriptura estiver em circulação e por pagar: (1) deixar de pagar juros sobre qualquer Letra ou Letras ou de pagar qualquer Letra ou Letras no seu vencimento, e se essa móra subsistir durante trez mezes; ou (2) deixar de observar ou cumprir na devida forma qualquer clausula ou obrigação que lhe incumbe por força deste contracto, e se essa inobservancia continuar durante trez mezes, então, e em qualquer desses casos, Ulen a seu criterio como representante de todos os portadores de Letras, poderá declarar vencido e exigivel immediatamente o principal de todas as Letras e poderá proceder no sentido de reforçar a garantia dada e constante deste contracto por execução ou por outro qualquer meio.

No caso de tal móra, Ulen pode proceder directa e judicialmente no Brazil contra o Estado do Maranhão para cobrança das quantias em móra e tornar effectiva a garantia dos impostos e rendas onerados na fórmula expressa no Artigo Decimo Terceiro deste contracto. Ulen terá bem assim o direito de recorrer a outros meios judiciaes permittidos ou que o forem futuramente, pela legislação do Brazil para tornar effectiva a garantia constituída pelo presente contracto. Quaesquer quantias que venham ás mãos de Ulen em virtude de processo consequente de alguma falta serão applicadas:

1. ao pagamento de todas as despesas legais, inclusive as de advogado, a uma comissão razoavel á Ulen, além de todos os gastos e custas de processo resultantes de tal falta;

2. ao pagamento "pro rata" do capital e juros vencidos na data da falta referida de todas as Letras então em circulação, sem preferencia de juros sobre capital ou de capital sobre juros, nem de uma Letra sobre outra;

3. ao pagamento dos juros da taxa de 7% (sete por cento) ao anno sobre todas essas quantias até a data do respectivo pagamento;

4. qualquer quantia que sobre, será paga ao Governo. Ulen terá poderes para substabelecer a qualquer pessoa, firma ou corporação que julgar conveniente, quaesquer poderes que lhe tenham sido conferidos, e poderá revogal-os, substabelecendo a outros os ditos poderes.

No caso de qualquer falta dessa natureza, Ulen como representante dos portadores das Letras, e qualquer substituto nomeado por ella, terão o beneficio de todos os direitos e immuniidades constantes dos paragraphos 7 e 8 do Artigo Vigésimo deste contracto com referencia ao Agente Pagador, sem nenhuma obrigação de fazer qualquer acto conforme este contracto emquanto não lhe sejam fornecidos fundos razoavelmente necessarios para tal fim, e tambem a indemnização necessaria contra qualquer despesa, prejuizo ou damno dahi resultantes.

ARTIGO DECIMO NONO: Se Ulen por si ou por seus representantes ou agentes, intentar qualquer acção ou processo em algum tribunal da Republica dos Estados Unidos do Brazil, com o fim de effectivar quaesquer dos direitos, recursos ou poderes por este contracto conferidos á Ulen, não será obrigada a apresentar quaesquer das Letras emittidas conforme este contracto ao dito tribunal ou a outra qualquer repartição publica da mesma Republica, inclusive registros de propriedade. Declara-se por este documento ser sufficiente em todos os casos apresentar esta escriptura de contracto, sendo condição deste contracto, approvada pelo Governo e por todos os portadores de Letras, que Ulen, por este contracto, é devidamente constituída representante de todos os portadores de Letras emittidas e que Ulen no seu proprio direito e como tal representante devidamente constituída, sozinha será considerada credora por todos os tribunaes e repartições publicas do Brazil, inclusive registros de propriedade, obrigando-se o Governo pela presente escriptura a não se oppor em caso algum nem sob qualquer pretexto ao cumprimento de Ulen nessa qualidade de credora.

ARTIGO VIGESIMO: Fica accordado que cada Agente Pagador nomeado de accordo com este contracto terá os deveres, direitos e immuniidades que se seguem:

1. Receberá todas as quantias que lhe tenham de ser pagas pelo Governo de accordo com este contracto, e applicará esses dinheiros ao serviço das Letras conforme o disposto neste instrumento.

2. Poderá, nos termos deste contracto, agir de accordo com as instrucções escriptas ou telegraphadas do Secretario Geral do Estado do Maranhão, e essas instrucções porão o Agente Pagador salvo de quaesquer acções de accordo com as mesmas.

3. O Agente Pagador escripturará na Cidade de New York a contabilidade da receita e despesa relativas ao serviço das Letras e apresentará balancetes dessas contas, com copias de recibos relativos aos gastos, ao Secretario Geral do Estado no fim de cada anno e em qualquer outra epoca pelo mesmo Secretario exigida.

4. Os balancetes de contas prestadas pelo Agente Pagador constituirão prova concludente para o Governo, salvo se nos tres (3) mezes subsequentes á entrega desses balancetes ao Secretario Geral do Estado, o Agente Pagador receber do mesmo Secretario, objecções por escripto, sobre os mesmos balancetes.

5. O Agente Pagador só responderá pelos dinheiros que effectivamente receber em New York. Não responderá por quaesquer juros dos dinheiros pagos ou depositados com elle, em virtude desta escriptura, pelo Estado ou por conta deste.

6. O Agente Pagador poderá comprar ou adquirir de outra forma e possuir qualquer das mesmas Letras com os mesmos direitos como se não fosse Agente Pagador.

7. O Agente Pagador não será responsavel para com os portadores de Letras e coupons por actos ou faltas do Governo ou de qualquer dos seus administradores ou representantes, nem por actos ou por falta de providencias por parte do Agente Pagador como tal, nem por erros de apreciação ou enganos que commetter em boa fé, nem pelos actos ou faltas de qualquer agente ou agentes escolhidos por elle com o cuidado que elle reputar devido, nem por outras quaesquer que não forem por sua propria má conducta voluntaria.

8. O Agente Pagador poderá consultar advogados, cuja remuneração e despesas razoaveis constituirão onus com prioridade ao dos portadores de Letras, sobre os fundos que forem entregues ao Agente Pagador por força desta

escriptura, e não será responsável por qualquer acto praticado por elle ou contra elle de accordo com a opinião desses advogados. Não responderá pela invalidade do presente contracto ou das declarações nelle contidas, nem pela invalidade da garantia das mesmas Letras ou pela applicação do producto das mesmas.

ARTIGO VIGESIMO PRIMEIRO: Caso o Agente Pagador acima nomeado renuncie ás suas funcções, outro será nomeado no seu logar por Ulen e nesse caso o Governo, logo que receba aviso de tal nomeação, far-lhe-á dahi em diante todas as remessas já acima indicadas da mesma maneira como se o dito substituto tivesse sido o Agente Pagador original.

ARTIGO VIGESIMO SEGUNDO: Qualquer declaração, aviso, pedido ou outra comunicação por força deste contracto, da parte de Ulen ou do Agente Pagador ao Governo, deverão ser feitos por escripto e endereçados ao "Secretario Geral do Estado do Maranhão, Estados Unidos do Brazil" e serão considerados como dados ou feitos na devida forma se forem depositados nas malas postaes, em um envelope registrado, dirigidos na forma supracitada, a São Luiz, Maranhão, Brazil, ou se de igual modo endereçado vierem pelo telegrapho. Esse aviso ou outro communicado será considerado dado ou feito e acabado desde a data em que fôr lançado no correio ou agencia telegraphica: Qualquer aviso ou outro communicado a transmittir pelo Governo ao Agente Pagador deverá ser, tambem, por escripto registrado ou por telegramma e será bem dado se fôr endereçado áquelle destinatario, e entregue em seu escriptorio na Cidade de New York.

ARTIGO VIGESIMO TERCEIRO: As declarações feitas nas preliminares deste contracto são consideradas como feitas exclusivamente pelo Governo. Cada futuro portador de Letras e coupons emittidos de accordo com este contracto, aceitando-os, ter-se-á em conta de haver accordado que, quer Ulen quer qualquer dos seus directores ou accionistas não será responsável de qualquer modo, pela verdade do que se acha neste documento, nem por algum acto ou falta do Governo ou de qualquer Agente Pagador.

ARTIGO VIGESIMO QUARTO: Excepto onde fôr de outro modo declarado, a palavra ou palavras "Ulen" ou "Agente Pagador" empregadas neste contracto, entender-se-ão como comprehendendo os respectivos successores, representantes legaes e cessionarios.

ARTIGO VIGESIMO QUINTO: Qualquer duvida que surgir na interpretação deste instrumento, bem como qualquer questão entre as partes, será resolvida por arbitros nomeados um pelo Governo, outro pela Ulen e o terceiro por mutuo accordo entre os dois primeiros

Para determinar a verdadeira interpretação de qualquer uma das clausulas deste contracto, o texto da traducção em inglez prevalecerá para todos os effeitos.

E por desconhecerem a lingua portugueza, os directores de Ulen, foi este contracto vertido para o inglez pelo traductor publico, Sr. Manoel Moreira Nina, tendo sido a referida traducção aceita, cotejada e rubricada pelo Secretario Geral do Estado perante o Sr. José Moreira de Almeida, Director da 1.^a Directoria da Secretaria Geral do Estado, e as testemunhas, ao fim assignadas, indo a mesma traducção por mim, o mesmo director tambem rubricada e authenticada em todas as suas folhas, e a cada uma das partes entregue uma copia.

E para constar, eu Francisco Lisbôa Vianna, 1.^o escripturario addido a esta repartição, lavrei o presente contracto que é subscripto pelo Sr. José Moreira de Almeida e pelo Secretario Geral do Estado, Desembargador Henrique J. Couto, como representantes do Governo, Snr. George E. Baumeister e as testemunhas. Eu, José Moreira de Almeida, o subscrevi.

Henrique José Couto, George E. Baumeister.

Como testemunhas: *Dr. Basilio Torreão Franco de Sá. Chrysostomo De Souza.*

Está conforme o original.

Secretaria Geral do Estado do Maranhão, em S. Luiz, 15 de Março de 1928.

José Almeida.

APPENDICE "A"

As Letras em Serie do Estado do Maranhão de juros de 7% emitidas em 1928 vencer-se-ão e serão pagas estrictamente de accordo com a tabella seguinte:

<i>Letras numeradas</i>	<i>Vencimento</i>	<i>CAPITAL Importancia a pagar</i>
1 a 33	1.º de Abril de 1929.	\$33,000
34 a 66	1.º de Outubro de 1929.	\$33,000
67 a 99	1.º de Abril de 1930.	\$33,000
100 a 132	1.º de Outubro de 1930.	\$33,000
133 a 158	1.º de Abril de 1931.	\$26,000
Total		\$158,000

APPENDICE "B"

Modelo da Letra

7% Serial Note of the State of Maranhão of 1928.
N.º \$1,000

THE STATE OF MARANHÃO, BRAZIL, for value received, promises to pay to the bearer of this Note on the first day of 19. One Thousand Dollars (\$1,000) in gold coin of the United States of America of or equal to the present standard of weight and fineness, and to pay interest thereon in the same coin from the date hereof at the rate of seven per cent (7%) per annum, payable semi-annually on the first days of April ande October of each year upon presentation and surrender of the annexed interest coupons as they respectively mature.

Both principal and interest will be paid in the City of New York Trust Company, Paying Agent for the State, in time of war as well as of peace, without deduction for any and all imposts, contributions or other taxes now or hereafter levied of collected by or within the Republic of the United States of Brazil, whether national, state, municipal or of any other nature whatsoever, and whether such contributions or taxes be on said Notes or upon the income derived therefrom, or upon the holder thereof, or whether the latter be a citizen of a state friendly or hostile to the Republic of the United States of Brazil or to the State of Maranhão.

The State will pay any and all taxes or imposts which may be levied or collected by the United States of Brazil or by any policial authority within the said Republic with respect to this Note.

This Note is one of an issue of Notes (known as "7% Seriel Notes of the State of Maranhão of 1928") all of like tenor, except as to date of maturity, for the aggregate principal amount of One Hundred and Fifty Eight Thousand Dollars (\$158,000), issued by the State of Maranhão under and in pursuance of an Agreement dated 1928, between said State and Ulen & Company, a Delaware corporation, having an office in the City of New York. For a description of the nature and extent of the security, and the rights of the holders of the security, reference is made to said Agreement. The Notes mature as follows:

Notes numbered	1-33	inclusive	April 1, 1929
"	"	34-66	October 1, 1929
"	"	67-99	April 1, 1930
"	"	100-132	October 1, 1930
"	"	133-158	April 1, 1931

The State declares this Note to be its direct liability and obligation, and for the prompt payment of this Note, with interest, in accordance with its terms and irrespective of any security therefor, the full faith and credit of the State are hereby irrevocably pledged.

The State covenants that before the respective dates hereinabove named for the payment of principal and interest, it will, in accordance with the terms of said Agreement, deposit with the Paying Agent for such payment a sum sufficient for that purpose.

It is hereby certified and recited by said State that all acts, conditions and things required to be done, to happen or to exist prior to the issuance of this Note have been done, have happened and existed, in due and strict compliance with the laws and Constitution of the State of Maranhão and of the Republic of the United States of Brazil.

This Note, at the option of the State, is subject to redemption on any semi-annual interest date upon at least thirty (30) days, notice by publication as provided in said Agreement, by payment of the principal of this Note and accrued interest unpaid thereon.

This Note shall not be valid until it shall have been authenticated by the signature of said Paying Agent to the certificate hereon endorsed.

IN WITNESS WHEREOF, the State of Maranhão has caused this Note to be signed by the Agent of the State appointed for that purpose, and the interest coupons bearing the facsimile signature of said Agent to be hereunto attached, this first day of October, one thousand nine hundred and twentyeight.

APPENDICE "C"

Modelo do Coupon

\$35.

On the first day of 19 the State of Maranhão, Brazil, will pay to the bearer on surrender of this coupon at the office of The New York Trust Company in the City of New York, United States of America, Thirty Five Dollars (\$35.) United States Gold, being six months interest then due on its 7% Serial Note of 1928, N.º

This obligation is subject to all the provisions and liminations of said Note and of the Agreement therein mentioned.

APPENDICE "D"

Modelo do Certificado do Agente Pagador

This Note is one of the Notes described in the within mentioned Agreement.

THE NEW YORK TRUST COMPANY,
Paying Agent,

By
Assistant Secretary.

CONTRACTO DE ADMINISTRAÇÃO

PELO PRESENTE CONTRACTO, datado de 15 de Março de 1928, entre o GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL, representado pelo Secretario Geral do Estado, ulteriormente chamado neste acto o "Governo", primeira parte contractante, e ULEN MANAGEMENT COMPANY, companhia organizada sob as leis do Estado de Delaware, Estados Unidos da America do Norte, com escriptorio em Broadway numero 120, na cidade de Nova York, ulteriormente chamada neste instrumento a "Companhia", se-

gunda parte contractante, representada pelo Sr. George E. Baumeister, nos termos da procuração devidamente traduzida por Traductor Publico, Sr. Manoel Moreira Nina.

CONSIDERANDO que as partes celebraram em primeiro de Abril de 1926, um contracto para a gestão pela Companhia, de certos serviços na cidade de São Luiz, Estado do Maranhão, e cobrança de certas rendas do Governo; e

CONSIDERANDO que o Governo deseja resgatar certas Apolices e Notas garantidas pela renda de certas Obras e outros Serviços e emittir novas Apolices e Notas com a garantia das mesmas rendas outras fontes de receita do Governo, e modificar o referido Contracto de Administração para o effeito da Companhia administrar serviços addicionaes e cobrar rendas addicionaes.

FAZ-SE SABER QUE: em vista do acima exposto e do que vai mutuamente ajustado a seguir, as partes contractantes teem entre si justo e contractado modificar, como por este acto modificam e alteram, o citado Contracto de Administração, de modo que, a contar do dia primeiro de Novembro de mil novecentos e vinte e oito (1928) seja assim concebido:

ARTIGO 1. Na conformidade da autorização constante de leis devidamente votadas pelo Congresso do Estado do Maranhão, o Governo pelo presente acto constitue a Companhia, seu agente e representante, afim de administrar, por parte do Governo, os seguintes melhoramentos, obras e serviços na Cidade de São Luiz e no Bairro do Anil, no Estado do Maranhão, a saber: Usina Electrica e Serviço de Distribuição de Luz e Força; as installações de bombas e filtragem e de abastecimento d'agua; os bondes; as obras sanitarias, e a prensagem de algodão e armazens ligados a esse serviço.

Todos os serviços supracitados serão ulteriormente chamados neste instrumento, os "Serviços".

ARTIGO 2. O Governo se obriga a pagar á Companhia, como remuneração parcial dos seus serviços na administração e funcionamento dos mesmos Serviços, a quantia liquida, fixa, annual de vinte e treis mil dollars (\$23,000), moeda dos Estados Unidos, e mais uma remuneração adicional de quatro por cento (4%) da renda bruta total dos mesmos Serviços. A remuneração liquida fixa deverá ser paga á Companhia em seu escriptorio na cidade de Nova York, em prestações de \$1.916,66 por mez, prestações essas que serão entregues á Companhia em Nova York no dia primeiro do mez subsequente áquelle em que a prestação se vencer e a remuneração adicional de quatro por cento (4%) será entregue á Companhia em Nova York, nos trinta dias subsequentes ao fim de cada semestre. A remuneração adicional relativa aos dez primeiros mezes do anno de 1928, será computada de accordo com o Artigo 2.º do dito Contracto de Administração datado de primeiro de Abril de 1926, mas na base de mil duzentos e cincoenta contos ao envez de mil e quinhentos contos de réis, respectivamente. A remuneração adicional dos dois ultimos mezes do anno de 1928 será de quatro por cento (4%) da renda bruta recebida durante os ditos dois mezes. Todas as remunerações da Companhia constituirão parte do custo da exploração dos Serviços. O presente contracto e tódas as remunerações a pagar á Companhia por força do presente instrumento, serão isentas de impostos federaes, estaduaes, municipaes ou outros, o Governo obrigando-se a pagar qualquer imposto ou contribuição tributada á Companhia em razão do presente contracto ou de qualquer desses pagamentos devidos á Companhia.

ARTIGO 3. A Companhia porá á testa desses Serviços um administrador escolhido por ella, o qual gerirá e superintederá o funcionamento e conservação desses Serviços, e terá plenos poderes para estabelecer todas as taxas, de accordo com o Governo, arrecadar a renda e representar e defender os interesses do Governo, bem como da Companhia. O Governo poderá fiscalizar os Serviços, sendo todas as despesas dessa fiscalização pagas pelo Governo, de outro modo que não com dinheiros provenientes desses Serviços. O ordenado do mesmo administrador, bem como de todo o pessoal enviado para o Maranhão, dos Estados Unidos

da America do Norte, bem como as despesas do seu transporte e as que se fizerem para ir e voltar do Estado do Maranhão, serão por conta do Governo e incluídas no custo da exploração.

ARTIGO 4. O Governo pelo presente instrumento autorisa a Companhia, como agente do Governo, a cobrar a taxa sanitaria relativa a cada edificio na zóna, conforme se a define actualmente, servida pelos serviços sanitarios supra-citados, taxa essa que será de cinco por cento (5%) ao anno sobre o valor locativo de cada uma dessas casas representando a base do Imposto Predial. Essa zona e taxa sanitaria não serão reduzidas nem alteradas de outro modo qualquer, durante o prazo do presente contracto, sem previo accordo escripto com a Companhia. O producto da taxa sanitaria constituirá parte da receita bruta dos Serviços. O Governo garante que a receita dessa taxa sanitaria não será inferior a trezentos contos de réis em qualquer anno. Se, porém, em qualquer anno, essa taxa seja inferior áquella importancia minima, o Governo pagará á Companhia, por solicitação desta, a importancia deficiente e todas essas importancias assim pagas pelo Governo constituirão parte da receita bruta dos Serviços. O Governo se obriga, durante o prazo do presente contracto, a não permittir a transmissão ou hypotheca de qualquer predio na zona servida pela taxa sanitaria, sem instrumento em que conste a prova do pagamento da taxa sanitaria.

ARTIGO 5. O Governo tambem autorisa a Companhia, como agente do Governo encarregada do serviço da prensagem de algodão e dos armazens ligados a esse serviço, a cobrar as seguintes taxas:

- (a) — A taxa sobre o algodão em pluma entrado na Cidade de São Luiz e não exportado;
- (b) — A taxa sobre algodão em pluma exportado da cidade de São Luiz para outros Estados e para o estrangeiro;
- (c) — A renda da prensagem, armazenagem, capatazia, estatística e todas as outras rendas referentes á prensagem e aos armazens referidos;
- (d) — Quaesquer outras taxas e rendas que forem ajustadas entre o Governo e a Companhia.

Todas as quantias cobradas ou recebidas pela Companhia pelas citadas taxas serão consideradas parte da receita bruta dos Serviços. As cobranças das mesmas taxas pelas collectorias estaduais do interior constarão de listas especiaes e as respectivas quantias serão entregues pelo Thesouro do Estado á Companhia, á proporção que forem sendo liquidadas.

Na data da emissão das "State of Maranhão, Brazil, External Secured Sinking Fund 7% Gold Bond sof 1928" (Apolices Ouro de 1928 da Divida Externa do Estado do Maranhão, Brazil, de 7%, com Garantia do Fundo de Amortização), que são as novas Apolices da Divida Externa do Estado, em Dollars, (ulteriormente chamadas neste instrumento "As Apolices Dollars"), o Governo entregará á Companhia mediante inventario, a Prensa de Algodão e os Armazens ligados a esse serviço, na cidade de São Luiz e a Companhia passará o recibo dessa transferencia.

O Governo se obriga a conseguir uma lei dispondo que todo o algodão que entrar na Cidade de São Luiz, de qualquer proveniencia, a não ser algodão de outros Estados e em transitio, seja depositado exclusivamente nos armazens do serviço da prensagem do algodão.

ARTIGO 6. A receita apurada nos Serviços a que se refere o artigo 4 e da taxa sanitaria prevista do Artigo 4 e das taxas a que allude o Artigo 5, será depositada pela Companhia em um Banco escolhido de mutuo accordo entre a Companhia e o Governo e na conformidade das estipulações do Contracto de *Trust* garantindo as Apolices Dollars de 7%, datadas de 1 de Novembro de 1928.

Os termos do presente contracto e os pagamentos e depositos feitos por força deste contracto, não isentarão o Governo de qualquer obrigação relativa ao pagamento de juros ou amortisação das mesmas Apolices Dollars, de accordo com os seus termos e com o disposto nos respectivos contractos por força de que são emittidas. Qualquer quantia devida por esses juros ou amortisação e não pagas com os dinheiros depositados na forma supracitada pela Companhia e pelo Governo, serão promptamente suppridas pelo Governo de outras fontes de renda logo que se vencerem, de modo que o Trustee das Apolices Dollars possa receber em devido tempo as quantias que houverem de ser pagas a elle por força do Contracto de Trust garantidos das Apolices Dollars.

ARTIGO 7. Logo que o montante total preciso para o proximo serviço semestral das Apolices Dollars fôr depositado, na devida forma, a Companhia fica pelo presente autorisada a reservar das quantias cobradas pelos Serviços mencionados no Artigo 1.º, sommas que julgar sufficientes para cobrir quaesquer despesas calculadas para a exploração e conservação dos mesmos Serviços, inclusive as prestações da remuneração fixa annual da Companhia, durante um periodo de 90 dias no minimo; e depois de decorrido cada anno civil, a Companhia tambem reservará o montante de qualquer remuneração adicional que lhe fôr então devida.

ARTIGO 8. Qualquer saldo que restar da receita apurada na exploração dos Serviços e na cobrança de taxa pela Companhia, depois de feita a reserva supracitada para os Serviços das apolices Dollars, e as despesas de cobrança, exploração e custeio e qualquer outra obrigação anterior, será applicada ao serviço das Letras Seriaes de 7% do Governo, a serem datadas de 1.º de Outubro de 1928, e qualquer quantia que restar será, por accordo entre o Governo e a Companhia, empregado no melhoramento dos Serviços ou pago ao Governo.

ARTIGO 9. O Governo responde por accidentes occorridos durante a administração, a Companhia sendo obrigada a fazer seguro de accidentes do trabalho cujo montante será levado a debito da exploração dos Serviços. O Governo responde, tambem, por damnos e se obriga a proteger a Companhia de quaesquer reclamações por perdas de bens e accidentes pessoaes ou mortes occorridos relativamente á exploração, conservação e melhoramento dos Serviços.

ARTIGO 10. A Companhia fica pelo presente acto prohibida de fornecer agua ou luz electrica ou energia ou serviço sanitario ou de bondes ou outros, a titulo gracioso ou por forma diversa das condições devidamente estabelecidas. A Companhia poderá suspender o fornecimento de luz, força e agua a qualquer consumidor que deixar de pagar suas contas promptamente de accordo com os Regulamentos da Companhia.

ARTIGO 11. O Governo pelo presente acto confere á Companhia todos os poderes necessarios para a cobrança effectiva de todas as rendas dos Serviços, inclusive taxa sanitaria e as taxas a que se refere o artigo 5, pelo presente autorisando a Companhia, como agente do Governo, a intentar acção executiva fiscal. O Governo se obriga, a todo tempo, a dar a sua coadjuvação plena, apoio e auxilio á Companhia na cobrança das referidas rendas e taxas e dará os passos que forem necessarios para garantir á Companhia os poderes e faculdades para effectuar essa cobrança.

ARTIGO 12. A Companhia fornecerá luz, força, agua e serviço sanitario ao Governo do Estado e aos Governos Federal e Municipaes, de accordo com contractos especiaes que serão celebrados entre esses Governos e a Companhia; nesses contractos serão declaradas as condições e os preços dos serviços e a epoca do pagamento de todas as contas.

ARTIGO 13. O representate da Companhia tratará directamente com o Presidente do Estado ou seu representante relativamente a todos os assumptos

que versarem sobre a exploração, custeio e melhoramento dos serviços e a cobrança das referidas taxas e impostos. O Governo obriga-se a não permittir medidas que prejudiquem ou entrem a exploração, custeio ou melhoramento dos serviços.

ARTIGO 14. O representante da Companhia terá plenos poderes e faculdades para engajar e demittir empregados e para empregar nos referidos melhoramentos e serviços somente as pessoas que julgar necessarias e de competencia para os trabalhos a executar. Dois terços, no minimo, dos empregados serão cidadãos brasileiros. O representante da Companhia fixará e poderá, opportunamente, augmentar ou reduzir os ordenados e salarios.

ARTIGO 15. Todos os edificios, aparelhamento, ferramentas, caminhões, automoveis, moveis e utensilios de escriptorio e outros e artigos comprados para a construcção e exploração dos serviços, inclusive os que estiverem em poder do Governo ou daquelles que até então exploravam a prensagem de algodão e os armazens ligados a esse serviço, serão entregues intactos, immediatamente ao representante da Companhia para usar nos serviços do Governo por força deste contracto, e a Companhia passará disso recibo ao Governo. O Governo se obriga a empregar os seus melhores esforços para conseguir isenção ou redução de impostos e direitos federaes para todo o material e equipamento comprados para a exploração, custeio e melhoramento dos serviços.

ARTIGO 16. A Companhia, como agente do Governo, procederá á cobrança das contas devidas pelos serviços prestados pelas referidas obras publicas antes de 1.º de Abril de 1926 e entregará ao Governo as quantias assim cobradas, mas não responderá pela falta de cobrança de quaesquer dessas contas. Todas as responsabilidades, dividas e reclamações de toda sorte referentes aos citados serviços, existentes em 1.º de Abril de 1926, ou contrahidas antes dessa data, serão pagas pelo Governo, mas não serão empregados nesses pagamentos os fundos apurados na exploração dos serviços a contar de 1.º de Abril de 1926. No caso da receita dos serviços ou de qualquer delles, durante um mez qualquer, não bastar para cobrir as despesas correspondentes, o deficit verificado será pago pela receita geral ou por outras fontes de renda do Governo.

ARTIGO 17. A receita dos serviços não será embargada, gravada ou empregada de outro qualquer modo que não para a exploração, custeio e melhoramento dos serviços, as despesas de cobrança e pagamento do serviço das Apolices Dollars e das Letras Seriaes de 7%, até ser arrecadado o montante sufficiente para pagar todas as importancias necessarias par isso.

ARTIGO 18. Salvo cancellamento ou annullação por ajuste escripto firmado por ambas as partes contractantes, o presente contracto continuará em vigor durante o praso completo de 30 annos, e depois disso até o pagamento integral dos juros e do principal de todas as Apolices Dollars. A Companhia, porém, poderá em qualquer tempo, suspender a administração nos termos deste contracto no caso de interrupção dessas Obras Publicas ou da cobrança da renda das mesmas pela Companhia, inclusive da taxa sanitaria, devido á força maior ou a causas como revolução, greves ou perturbações da ordem publica, até cessar a causa dessa suspensão; mas nenhuma suspensão por esses motivos affectará o direito da Companhia receber as remunerações de que cogita o Artigo 2 do presente Contracto.

ARTIGO 19. O Governo se obriga a obter do Congresso a votação de todas as leis e a expedir os decretos e regulamentos que forem precisos não só para a devida e fiel observancia deste contracto como tambem para a devida exploração dos serviços.

ARTIGO 20. Qualquer duvida que se suscitar na interpretação do presente contracto, bem como qualquer questão entre as partes contractantes, será resolvida por arbitros nomeados um por cada parte e o terceiro por mutuo accordo

dos dois primeiros. Na determinação da verdadeira interpretação de qualquer clausula do presente contracto prevalecerá, para todos os efeitos, o texto da traducção ingleza.

ARTIGO 21. O presente contracto entrará em vigor em 1.º de Novembro de 1928.

E CONSIDERANDO que a gerencia da Companhia não conhece o idioma portuguez, o presente contracto foi traduzido para o idioma inglez pelo Traductor Publico, Sr. Manoel Moreira Nina e a mesma traducção foi acceita, conferida e assignada pelo Secretario Geral do Estado, perante o Sr. José Moreira de Almeida, Director da Primeira Directoria da Secretaria Geral, sendo a traducção rubricada e authenticada em cada pagina pelo mesmo Director e entregue uma copia da mesma a cada uma das partes.

EM TESTEMUNHO DO QUE, eu, Francisco Lisboa Viana, lavrei o contracto supra que vae assignado pelo Secretario Geral do Estado, Senhor Desembargador Henrique José Couto, como representante do Governo, e Senhor George E. Baumeister, como representante da Companhia e as testemunhas. Eu José Moreira de Almeida, subscrevi.

Henrique José Couto. George E. Baumeister.

Como testemunhas: *Dr. Basílio Torreão Franco de Sá. João Chrysostomo De Souza.*

Está conforme o original.

Secretaria Geral do Estado do Maranhão, em São Luiz, 15 de Março de 1928.

José Almeida.

DECRETO N.º 627, DE 4 DE JUNHO DE 1934

Estabelece bases á Administração, contratada com Ulen Management Company, dos serviços de agua, esgotos, luz e força, tração e prensagem de algodão nesta capital.

O Interventor Federal no Estado do Maranhão, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo decreto federal, n.º 19.398, de 11 de Novembro de 1930, atendendo a que foi, pelo Chefe do Governo Provisorio da Republica, conforme officio, n.º 132, de 17 de janeiro de 1934, e, posteriormente, por telegrama de 23 de março de 1934, autorizado a revêr ou rescindir o contrato de administração de serviços urbanos e de prensagem de algodão, nesta capital, celebrado entre o Governo do Estado e Ulen Management Company; e,

Considerando que, prevalecendo-se dessa autorização, se dirigiu, a 27 de fevereiro do corrente ano, á Companhia contratante, expondo a necessidade imperiosa de nova formula, por meio da qual melhor se conciliiem os interesses em jôgo;

Considerando que, com esse deliberado intento de conciliação, definiu, nas linhas principáes, as bases a que se deveria subordinar a revisão contratual, para promover a desejada compensação entre as vantagens de uma e outra parte;

Considerando, porém, que, até a presente data, Ulen Management Company, a respeito nada tenha deliberado;

Considerando que essa delonga implica, incontestavelmente, em prejuizo, que, ao Estado, é forçoso evitar, quanto antes, sob pena de tornar-se irremediavel;

Considerando que é possível assentar medidas que, não impedindo a revisão proposta, permitam, sem gravame á economia

maranhense, aguardar a conclusão de um acôrdo com Ulen Management Company,

DECRETA:

Art. 1.º — Enquanto não fôr realizada a revisão ou decretada a rescisão do contrato celebrado em 15 de março de 1928, com Ulen Management Company, vigorarão, na exploração dos serviços sob administração contratada e especificados neste decreto, as seguintes bases:

I) A' Ulen Management Company é mantido o encargo, mediante fiscalização do Governo do Estado, e na forma deste decreto, da administração dos seguintes melhoramentos, obras e serviços da cidade de São Luiz e bairro do Anil:

- a) usina electrica e distribuição de luz e fôrça;
- b) captação, tratamento, elevação e distribuição dagua, para o consumo publico e particular;
- c) tração, por meio de bondes electricos;
- d) serviços sanitarios (esgôtos);

II) Como remuneração total, perceberá Ulen Management Company, 2% (dois por cento) da receita bruta arrecadada e 3% (três por cento) da receita liquida dos serviços, sob sua administração, descontados, em mil réis brasileiros, no balancete do ultimo mês de cada semestre;

III) A' conta das despesas ordinarias dos serviços, correrá o pagamento do pessoal tecnico e de escritorio, do fiscal e dos trabalhadores, que vencerão segundo tabelas aprovadas pelo Governo;

IV) Todos os gastos relativos a materiais, destinados á manutenção e exploração dos serviços, só poderão ser effectuados de acôrdo com orçamentos previamente organizados pela Companhia, informados pelo fiscal e aprovados pelo Governo, devendo ser incluídos nas despesas de operação dos mesmos serviços;

V) Até 30 de novembro de cada ano ou como fôr, em definitiva, posteriormente estabelecido no contrato de revisão, é a Companhia obrigada a fornecer ao Governo, o orçamento da receita e despesa dos serviços, para o exercicio a seguir;

VI) As tarifas e taxas de agua, luz e força, tração e esgotos, serão revistas pela Companhia, na forma a combinar, mas nunca em prazo superior a um bienio, sendo submetidas a estudo e aprovação do Governo;

a) é licito ao Governo dar ou recusar aprovação, parcial ou integral, á proposta;

b) numa e noutra hipótese, cumpre á Companhia oferecer, dentro dos quinze dias seguintes á decisão, uma segunda proposta a exame do Governo, entendendo-se que essa compreenderá, exclusivamente, o que não haja logrado aceitação da primeira vez;

c) ocorrendo o caso de ainda se manifestar o Governo contrario á execução parcial ou integral da segunda proposta, ou nada delibere dentro de 30 dias do seu recebimento, continuarão em vigôr, por todo o bienio, ou pelo praso menor, si fôr estipulado, posteriormente, em contrato, os preços fixados para o periodo anterior, nas partes não aprovadas das novas tabélas;

VII) Todo o saldo apurado em um mês, será, até o dia 10 do mês seguinte, mediante autorização do Chefe do Executivo estadual, recolhido ao Banco do Brasil, de conta do Estado do Maranhão, para constituição do fundo de que trata o decreto federal, n.º 23.829, de 5 de fevereiro de 1934;

VIII) Ao fim de cada ano, ou nos balancetes do ultimo mês de cada trimestre, conforme acôrdo a figurar na revisão contratual, ou, ainda, antes ou depois disso, quando determinar o Governo, com antecedencia de 10 dias, realizadas as remessas ou transferencias previstas no decreto federal n.º 23.829, de 5 de fevereiro de 1934, da quantia excedente do deposito em Banco, será retirada a importancia correspondente a 6% (seis por cento) da receita bruta total arrecadada, para constituir, em conta especial, no Banco do Brasil, o fundo de reforma e ampliação dos serviços, sendo o restante, se houver, transferido e creditado ao Estado, na forma da parte 4, artigo 3, do contrato de *Trustee*, celebrado a 14 de abril de 1928 e do referido decreto federal numero 23.829, de 5 de fevereiro de 1934;

IX) Do fundo especial de reforma e ampliação dos serviços, nenhuma parcela poderá ser utilizada noutros fins e sem permissão do Governo;

X) Deve entender-se que não constituirão reformas ou ampliações dos serviços, para emprego dos fundos constituídos pelo n.º VIII, os simples reparos do material existente, ampliação das rédes de distribuição de agua, esgotos, energia elétrica e linhas de bondes, em extensão inferior a um quilometro, e a aquisição de peças de reserva ou de aparelhos necessarios ao melhor funcionamento das instalações existentes, no seu estado atual;

XI) Até o dia 15 de janeiro de cada ano, a Companhia administradora apresentará, a exame e aprovação do Governo, o balanço do exercicio anterior, devidamente encerrado, com especificação das receitas realmente arrecadadas de cada um dos serviços, e, das respectivas despêsas realizadas e saldos correspondentes e o balanço patrimonial em que, com absoluta clareza, sejam anotadas as valorizações e depreciações dos serviços, montantes das devidas passiva e ativa e valor correspondente aos materiais em deposito, não utilizados.

Art. 2.º — O Governo do Estado designará o dia para a entrega, mediante inventario, pela Companhia, das instalações de prensagem e beneficiamento de algodão, que são excluidas da administração de Ulen Management Company.

Paragrafo Unico. — Emquanto, porém, não o fizer, permanecerão elas ao cargo de Ulen Management Company, que auferirá, como remuneração total da sua administração, nesta parte, descontados em mil réis brasileiros, na forma do n.º II do art. primeiro, 1% (um por cento) da receita bruta total arrecadada e 2% (dois por cento) da renda líquida do mesmo serviço.

Art. 3.º — Recebidas, por parte do Estado, as instalações de prensagem e armazenamento de algodão, Ulen Management Company passará a perceber, como remuneração total pela administração dos outros serviços, 3% (tres por cento) da receita bruta arrecadada e 4% (quatro por cento) da renda líquida realizada, descontados, em mil réis brasileiros, como do n.º II do artigo primeiro.

Art. 4.º — Decorridos 30 dias da publicação deste decreto, Ulen Management Company apresentará, impreterivelmente, á aprovação do Governo do Estado, as tabelas de tarifas e taxas dos serviços e folhas de honorarios de que trata o art. 1.º

§ 1.º — Pela inobservancia ás prescrições deste artigo, como ás dos ns. VII, VIII e XI, do art. 1.º, será a Companhia administradora multada em quinhentos mil réis (500\$000) por dia excedente dos prazos fixados, deduzidos os valores das multas da sua remuneração, até o maximo de 30 dias.

§ 2.º — Ultrapassados os trinta dias de que trata o paragrafo anterior, será considerado o contrato de administração rescindido, de fato e pleno direito, independentemente de interpelação judicial, não cabendo á Companhia direito a indenisações de qualquer natureza.

Art. 5.º — Implicará, também, na rescisão do contrato, na forma do paragrafo 2.º do artigo anterior, a recusa, por parte de Ulen Management Company, á entrega dos serviços de algodão, conforme é estatuido no artigo 2.º deste decreto.

Art. 6.º — Todos os dispendios realizados contrariamente ás disposições deste decreto correrão por conta da Companhia.

Art. 7.º — O Governo, si necessario, promoverá o recolhimento, ao Banco do Brasil, de outras fontes de rendas, da importancia indispensavel aos serviços do emprestimo americano de \$1.750.000, em estrita observancia ás disposições do decreto n.º 23.829, de 5 de fevereiro de 1934.

Art. 8.º — Pelas infrações, sem penalidades especificadas, ao disposto neste decreto, será a Companhia passivel da multa, imposta pelo Secretario Geral do Estado, sob denuncia do fiscal, e com direito a recurso ao Chefe do Executivo Estadual, do valor de quinhentos mil réis (500\$000) e do dobro, em caso de reincidencia.

Art. 9.º — Este decreto entra em vigor na data da sua publicação.

At. 10. — Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo, em S. Luiz, 4 de junho de 1934. — ANTONIO MARTINS DE ALMEIDA. — *Alberto Zamith.*

ESTADO DO CEARÁ

FRANCOS 15.000.000

Contracto do empréstimo externo em Francos

1910 — 5 %

Entre o Governo do Estado do Ceará, de uma parte, representado no presente pelos senhores Boris Frères, investidos dos poderes necessários para assignar o presente contracto assim como consta da procuração que lhes foi passada no dia 14 de Março de 1910 por S. Exa. o senhor Presidente do Estado, doutor Antonio Pinto Nogueira Accioly, procuração cuja copia está conforme e legalizada e junta ao presente;

E os senhores Louis Dreyfus & Cie, de Paris, aqui junto denominados os Banqueiros, representados no presente por de outra parte,

INTERVIERAM AS CONVENÇÕES SEGUINTE:

O presidente do Estado tendo sido autorisado pelas leis N.º 756, de 5 de Agosto de 1904 e N.º 924, de 16 de Julho de 1908, a fazer as operações financeiras necessarias para a execução dos trabalhos autorisados pelas ditas leis, e o presidente do Estado, em virtude da autorisação que lhe foi assim concedida, tendo fixado na procuração passada por elle aos senhores Boris Frères, as condições geraes dessas operações financeiras, a saber: autorisa os ditos senhores Boris Frères a contractar na praça de Paris ou na de Londres ou em qualquer outra da Europa, um empréstimo até a somma de quinze milhões de francos ou seu equivalente em outra moeda, ao typo que foi julgado o mais conveniente aos interesses do Estado do Ceará, juros annuaes de cinco por cento e amortisação de um por cento ao anno, pagos por semestre e o todo garantido pelas Rendas desse mesmo Estado.

Artigo 1.º — O Governo do Estado do Ceará vende aos Banqueiros que os aceitarem, ao preço de 83% sob reserva da clausula resolutoria, art. 20, e da clausula suspensiva e resolutoria, art. 21, os titulos da divida publica externa pagos ao portador, vencendo cinco por cento de juros sobre o valor nominal e um por cento de amortisação annual cumulativa sobre o valor nominal do empréstimo autorisado implicitamente pelas leis precitadas e que deverá ser devidamente especificado por uma lei especial assim como trata o artigo 21 para a somma nominal de quinze milhões de francos ou seu equivalente em libras ou marcos.

Artigo 2.º — O producto do presente empréstimo será levado á conta do Governo nas datas seguintes: cincoenta por cento do producto do empréstimo quinze dias depois da assignatura da obrigação geral, e os outros cincoenta por cento um mez depois desta data; o coupon sobre a totalidade do empréstimo começa a correr em favor dos Banqueiros desde o dia primeiro de Maio de 1910.

Artigo 3.º — Os juros serão pagos aos portadores semestralmente nos dias primeiro de Maio e primeiro de Novembro de cada anno. O primeiro coupon sendo pago no dia primeiro de Novembro de 1910.

Artigo 4.º — O empréstimo será reembolsado no espaço de trinta e sete annos no maximo, pelo meio de um fundo de amortisação cumulativo de um por cento ao anno, sem prejuizo das amortisações extraordinarias que o Governo poderá effectuar de conformidade com a lei prevista no Artigo 21.

As amortisações se effectuarão annualmente por sorteios; o pagamento dos titulos assim amortisados coincidirá com o pagamento do coupon do dia primeiro de Maio. Os titulos sorteados serão pagos ao par e attingirão o coupon a vencer no dia primeiro de Maio, data de seu pagamento.

Os sorteios effectuar-se-ão em Paris, na segunda quinzena de Janeiro de cada anno, sob os cuidados dos banqueiros e por conta do Governo. O Governo terá a faculdade de se fazer representar por um delegado.

O Governo se obriga a fazer publicar em um ou varios jornaes do Estado do Ceará e da Europa os numeros dos titulos sorteados.

Artigo 5.º — O Governo encarrega aos Banqueiros de estabelecer e imprimir os certificados provisorios e os titulos definitivos desse emprestimo que serão pagos ao portador; o texto dos titulos definitivos será redigido em lingua franceza e em lingua portugueza, e, ou em lingua ingleza ou allemã; o texto será submettido á approvação dos Banqueiros. Os Banqueiros poderão fazer imprimir os titulos onde e quando o julgarem conveniente, e fixarão a quantidade das obrigações e a numeração que constituirem o total do presente emprestimo.

As despezas de confecção dos presentes digo dos certificados provisorios e dos titulos definitivos serão por conta do Governo.

Artigo 6.º — Os titulos serão providos, no minimo, de cincoenta coupons semestraes e de um talão.

Quando os coupons annexos ao titulo forem exgotados, será remettido pelos Banqueiros, ao portador dos titulos não amortisados nessa epoca, uma nova folha de coupons, sobre remessa do talão annexo ao titulo. As despezas de confecção dessa nova folha ficarão por conta do Governo.

Artigo 7.º — Os titulos que forem sorteados deverão ser apresentados para o pagamento acompanhados de todos os coupons não vencidos.

No caso em que algum delles falte, a somma do mesmo será deduzida do capital a pagar ao portador.

Os titulos sorteados deixarão de correr juros a contar da data do pagamento.

Artigo 8.º — Os coupons vencidos e os titulos sorteados serão pagos por seu valor nominal, a escolha do portador, em Fortaleza ou no Thesuro do Estado ou em casa dos senhores Boris Frères, e na Europa, em casa dos senhores Louis Dreyfus Cie, ou por quaesquer outros Banqueiros que elles poderão designar a esse respeito.

Artigo 9.º — Os fundos necessarios para o serviço dos juros e da amortização dos titulos do presente emprestimo e para as despezas que esse serviço acarreta deverão se achar nas mãos dos Banqueiros um mez antes do vencimento dos coupons e da data do pagamento das obrigações sorteadas.

Artigo 10.º — Os banqueiros serão, em face do Governo ou perante o Governo, os representantes dos portadores de titulos até o pagamento completo do emprestimo, e elles unicamente terão o direito de corresponder nesse sentido com o Governo.

Os Banqueiros ficarão encarregados do serviço dos juros e da amortização do emprestimo por toda a sua duração, mediante uma commissão annual de 1% sobre a somma de 900.000 francos representando os juros e a amortização, seja 9.000 francos que serão remettidos aos Banqueiros, metade no dia primeiro de Novembro, outra metade no dia primeiro de Maio de cada anno.

As operações relativas ao serviço dos juros e da amortização do presente emprestimo serão centralisadas pelos Banqueiros, os quaes serão os unicos que correspondem com o Governo a esse respeito.

Artigo 11.º — O Governo tem a seu cargo o custo do serviço dos juros e da amortização do emprestimo e a transferencia para Europa dos fundos necessarios para esse serviço e para as despezas que delle resultem.

Artigo 12.º — O capital, os juros e a amortização dos titulos desse emprestimo ficarão exemptos até completa extinção desse emprestimo de todos os im-

postos federaes, governamentaes, municipaes ou outros brasileiros, presentes e futuros que ficarão a cargo do Governo.

Artigo 13.º — O Governo designará, a pedido dos Banqueiros, por telegramma si for necessario, um delegado em Paris com plenos poderes para assignar os prospectos, a obrigação geral, os certificados provisorios e os titulos por conta do Governo, sem que resulte disso para o Governo outras despezas senão as de telegrammas, de confecção de impressão dos certificados provisorios e dos titulos definitivos.

Artigo 14.º — O Governo se obriga a fazer directamente e por intermedio de seu delegado na Europa todos os meios afim de que os titulos do presente emprestimo sejam admittidos nas cotações officiaes das Bolsas da Europa.

Artigo 15.º — O Governo se obriga a não effectuar conversão por pagamento antecipado antes de um periodo de 5 annos, cõnforme a lei de que trata o artigo 21.

Artigo 16.º — O producto do emprestimo será empregado de conformidade com as leis N.º 756, de 5 de Agosto de 1904 e N.º 924, de 16 de Julho de 1908 e será levado ao credito da conta que os Banqueiros abrirão ao Governo nas datas fixadas no artigo 2. Esta conta vencerá juros em favor do Governo á razão de 2 1/2% ao anno. Quando o Governo disporer dos fundos levados ao credito de sua conta, deverá dar um preaviso de 8 dias para as sommas superiores a 500.000 francos.

Artigo 16.º (Bis) — Conforme ao artigo 19, os Banqueiros poderão proceder a emissão do presente emprestimo sobre as praças que elles escolherem; no caso em que se faça a emissão sobre a praça de Paris, a inscrição na cotação official for accordada, o Governo do Estado do Ceará se obriga a reservar a preferencia, em condições eguaes, a industria franceza para as encommendas necessarias á execução dos trabalhos projectados.

Artigo 17.º — O Governo, em virtude da lei prevista no artigo 21 affecta especialmente e directamente ao serviço dos juros e da amortisação do presente emprestimo e durante toda a sua duração o producto das taxas recebíveis sobre a exportação taes quaes existem actualmente.

Artigo 18.º — Os titulos premiados ou sorteados e os coupons vencidos serão recebidos pelo Governo como moeda effectiva tendo por base £ 1 — por Frs. 25.20.

Artigo 19.º — Os Banqueiros ficam plenamente autorizados a proceder por sua conta, na epoca que lhes convier a venda, ou a emissão publica, ou a collocação dos titulos do presente emprestimo sobre as praças que elles escolherem, ou a uma cessão privada dos ditos titulos fixando a sua vontade o preço e as condições, sem que elles sejam obrigados a dar conta de seus beneficios, os quaes, em quaesquer casos lhes ficarão adqueridos em sua totalidade.

Artigo 20.º — No caso em que, da data do presente contracto até a assignatura da obrigação geral, se produza um acontecimento nacional ou internacional, em consequencia do qual uma das rendas brasileiras cotadas officialmente em Paris ou em Londres, baixasse de 3%, ou se a Renda franceza ou as consolidadas inglezas baixassem a 2% sobre os preços registrados esse dia nas Bolsas onde são cotados, o presente contracto ficaria nullo de pleno direito, retomando os Banqueiros e o Governo sua liberdade de acção, sem que houvesse logar a nenhuma indemnisação de parte a parte. Neste caso o Governo deveria embolsar os banqueiros das despezas que estes tivessem já effectuadas e que no presente contracto correm por conta do Governo.

Artigo 21.º — O Governo deverá fazer votar pelo Parlamento, no prazo c mais breve possivel, uma lei que, se referindo ás leis n.º 756, de 5 de Agosto de

1904 e n.º 924, de 16 de Julho de 1908 e em execução a estas, autorise o Poder Executivo a contractar no estrangeiro um empréstimo de Frs. 15.000.000 ou o equivalente em libras ou marcos, vencendo juros de 5%, amortisaveis por meio de um fundo cumulativo de 1%, juros e amortisação exemptos de quaesquer impostos brasileiros presentes ou futuros, como ficou dito no artigo 12 e pagaveis em francos, libras ou marcos.

A lei deverá prever que o Governo não possa augmentar o fundo de amortisação ou effectuar conversão ulterior antes de 1915, assim como previsto no artigo 15. A lei deverá affectar em garantia do empréstimo os direitos de exportação assim como está explicado no artigo 17.

Quando a lei for promulgada o Governo deverá levar ao conhecimento dos Banqueiros o texto integral, por intermedio do Consulado Francez em Fortaleza e que deverá a pedido do Governo lhes certificar a authenticidade do texto que elle lhes communicar.

Essa communicação deverá ser feita por telegramma, as despezas por conta do Governo.

Quando essa communicação tiver sido feita aos Banqueiros estes ficarão encarregados ou obrigados de executar o presente contracto sob as reservas do artigo 20. Até ahi elles não serão responsaveis por nenhum effeito deste contracto.

No caso em que essa lei seja promulgada depois do dia 15 de Agosto, os Banqueiros unicamente terão o direito, se bem lhes convier ou parecer, de considerar este contracto como nullo, sem que houvesse logar a nenhuma indemnisação de parte a parte.

Nesse caso o Governo deveria embolsar os Banqueiros das despezas que estes tivessem já feitas e que pelo presente contracto correm por conta do Governo.

Artigo 22.º — Desde já está o Governo firmemente compromettido para com os Banqueiros pela clausula suspensiva comprehendida no artigo 21, sendo unicamente em favor dos Banqueiros.

Artigo 23.º — No caso em que houver necessidade de registrar o presente, quer nos Estados Unidos do Brazil, quer na Europa, as despezas serão por conta do Governo do Estado do Ceará.

Feito em duplicata, em Paris, aos

Assignado:

.....

Fortaleza, 21 de Junho de 1911.

O Interprete,

José SILVEIRA.

Certifico que a presente traducção está fiel ao original que me foi apresentado o que affirmo e dou fé na qualidade de Interprete Juramentado do commercio.

Fortaleza, 21 de Junho de 1911.

J. SILVEIRA.

(Assignado sobre uma estampilha federal de \$300).

Está de accordo com o original. Secção das Rendas da Secretaria da Fazenda, em 16 de Janeiro de 1931. — *Libania Mendes Ribeiro*, 3º escripturario.

ESTADO DO CEARÁ

Contracto do empréstimo externo em Dollars

\$ 2.000.000
1922 — 8 %

TRADUCCÃO LITERAL DO CONTRACTO DO EMPRESTIMO

1.º DIA DE AGOSTO DE 1922

CONTRACTO entre o ESTADO DO CEARÁ, ESTADOS UNIDOS DO BRASIL e
MORTGAGE AND SECURITIES Co. e
INTERSTATE TRUST & BANKING COMPANY

ESTADOS UNIDOS DA AMERICA DO NORTE,
ESTADO DE LOUISIANA,
PAROCHIA DE ORLEANS,
CIDADE DE NOVA ORLEANS.

Saibam que, neste 1.º dia de Agosto do anno do Senhor de 1922,

PERANTE MIM, PIERRE D. OLIVIER, tabellião publico, devidamente comissionado e qualificado na e para a parochia de Orleans, Estado de Louisiana, onde residio, e na presenca das testemunhas, abaixo mencionadas e assignadas, pessoalmente vieram e compareceram:

PRIMEIRO: Snr. Ildefonso Albano, o devidamente nomeado e qualificado agente e procurador do Estado do Ceará, Estados Unidos do Brasil, (dora em diante chamado "Estado"), agindo aqui por e em nome do dito Estado, por meio e em virtude de uma procuração, copia authentica da qual está junta e faz parte deste acto.

SEGUNDO: Snr. SIDNEY W. SOUERS, Presidente de Mortgage and Securities Company, agindo no presente e por e em nome da dita Companhia, companhia organizada de accordo com as leis do Estado de Louisiana, Estados Unidos da America do Norte, (dora em deante chamada "os banqueiros"), dito Snr. Sidney W. Souers, como presidente da dita Companhia, estando para isto devidamente autorizado, por meio e em virtude de uma resolução da Directoria da dita Companhia, adoptada em uma reunião realizada a 1.º de agosto de 1922.

TERCEIRO: Snr. HENRY M. YOUNG, Trust Officer (procurador) da Interstate Trust and Banking Company, aqui presente como representante do dito Banco (dora em deante chamado "trustee" ou "agente fiscal" ou "trustee e agente fiscal").

E o referido Snr. Ildefonso Albano, na sua qualidade de devidamente nomeado e qualificado agente e procurador do dito Estado e agindo por e em nome do dito Estado, declarou que o Estado desejava obter um empréstimo de dois milhões de dollars (\$2.000.000) ouro, em moeda corrente, dos E. U. da America do Norte; e

Que o Estado declara ter autorização para contrahir este empréstimo e fazer este contracto e emittir os titulos, aqui providenciados, e dar as garantias aqui e nos mesmos especificadas, e

Que o Estado declara ter uma população de 1.319.228; que a sua capital Fortaleza, tem uma população de 78.536; que o Estado tem uma area de 104.250 km. q. ou 41.700 milhas quadradas; que o valor estimativo de Fortaleza é de 66.208:000\$ ou \$11.068.666,00; e que a somma, gasta até agora e paga pel

Estado na construcção das rêdes de agua e esgotos de Fortaleza foi de Rs. 5.469:566\$681; que a quantia sufficiente, dos fundos deste emprestimo, será applicada na conclusão das rêdes de agua e esgotos, de modo a ficarem concluidas e produzam renda; que o reservatorio, que tem de supprir esta rêde de agua, está sendo concluido pelo Governo Federal dos Estados Unidos do Brasil, em Acarape, no valor de cerca de 2.000:000\$, dito Estado tendo o direito de tirar agua do mesmo para esse fim; e

Que o Estado, além disso, declara que os E. U. do Brasil estão agora proseguindo activamente e executando um extenso programma de irrigação dentro do dito Estado de accordo com o decreto do Governo Federal n. 3.965, de 25 de dezembro de 1919 e os contractos de 18 de fevereiro de 1921, pelos quaes a somma, destinada ás obras de irrigação nos Estados do Ceará, Rio Grande do Norte e Parahyba é de 200.000:000\$, metade da qual está sendo gasta no Ceará, e

Que o Estado ainda declara que a somma de suas rendas, gasta com a instrucção publica de 1917 a 1921 inclusive foi a seguinte:

1917	Rs.	969:084\$000	\$ 323.028.00
1918	Rs.	1.137:838\$000	\$ 379.279\$00
1919	Rs.	1.191:944\$000	\$ 397.314.00
1920	Rs.	1.086:578\$000	\$ 362.192.00
1921	Rs.	1.380:679\$000	\$ 460.226.00, e

Que o Estado ainda declara a sua receita e despesa, nos annos de 1917 a 1921 inclusive, foram as seguintes:

		<i>Receita</i>	<i>Dollars</i>		<i>Despesa</i>	<i>Dollars</i>
1917.	Rs.	5.017:543\$087	1.672.514	Rs.	5.252:358\$947	1.750.786
1918.	Rs.	7.520:975\$074	2.506.991	Rs.	6.555:242\$268	2.185.080
1919.	Rs.	6.395:551\$236	2.131.783	Rs.	6.736:783\$479	2.245.594
1920.	Rs.	5.360:562\$833	1.786.354	Rs.	5.840:464\$583	1.946.821
1921.	Rs.	6.303:269\$942	2.101.089	Rs.	6.701:424\$711	2.233.808

Que o Estado ainda declara que a renda dos impostos, dados em garantia deste emprestimo, nos annos de 1917 a 1921, inclusive, foi a seguinte:

1917	Imp. Exp.	2.268:757\$822	3.192:155\$809	1.064.385	doll.
	Ind. Prof.	924:397\$987			
1918	Imp. Exp.	3.848:098\$521	4.935:193\$616	1.645.064	doll.
	Ind. Prof.	1.087:095\$095			
1919	Imp. Exp.	3.034:222\$578	4.066:266\$891	1.355.422	doll.
	Ind. Prof.	1.032:044\$313			
1920	Imp. Exp.	2.291:512\$569	3.298:823\$573	1.099.607	doll.
	Ind. Prof.	1.007:311\$014			
1921	Imp. Exp.	2.575:977\$719	3.783:632\$602	1.261.210	doll.
	Ind. Prof.	1.207:654\$833			

e a estimativa da renda annual do serviço de agua e esgotos, após sua conclusão, é a seguinte:

Rs. 300:000\$000 a Rs. 400:000\$000 \$100.000 a \$133.000.

Que o Estado ainda declara que sua exportação e importação nos tres annos de 1917 a 1919 inclusive, foram as seguintes:

COMMERCIO ESTRANGEIRO

1917	Importação	Rs.	5.545:000\$000	\$	1.846.750
1918	Importação	Rs.	6.484:000\$000	\$	2.161.333
1919	Importação	Rs.	9.635:000\$000	\$	3.211.666
1917	Exportação	Rs.	17.438:000\$000	\$	5.812.666
1918	Exportação	Rs.	23.416:000\$000	\$	7.805.333
1919	Exportação	Rs.	38.907:000\$000	\$	12.969.000

COMMERCIO INTERESTADUAL

1917	Importação	Rs.	30.278:137\$000	\$	10.092.712
1918	Importação	Rs.	40.350:579\$000	\$	13.116.859
1919	Importação	Rs.	42.500:672\$000	\$	14.166.890
1917	Exportação	Rs.	17.150:198\$000	\$	5.716.732
1918	Exportação	Rs.	34.413:137\$000	\$	11.471.045
1919	Exportação	Rs.	18.075:407\$000	\$	6.025.135

SOMMA TOTAL DOS COMMERCIOS ESTRANGEIROS E INTERESTADUAL

1917	Importação	Rs.	35.825:000\$000	\$	11.939.462
1918	Importação	Rs.	46.835:000\$000	\$	15.278.192
1919	Importação	Rs.	52.136:000\$000	\$	17.378.556
1917	Exportação	Rs.	34.588:000\$000	\$	11.529.398
1918	Exportação	Rs.	57.829:000\$000	\$	19.276.378
1919	Exportação	Rs.	56.982:000\$000	\$	18.994.135

Que o Estado ainda declara que sua actual divida externa é representada pelo emprestimo francez de 1910, constituido de titulos de 500 francos cada um, vencendo juros de cinco por cento, pagaveis semestralmente a 1º de Maio e 1º de Novembro de cada anno, e dos quaes resta por pagar a somma de 13.980.000 francos, nenhum dos quaes está vencido e cujo ultimo vencimento terá logar em 1947, com vencimentos anteriores a 1947 por amortização, e dos quaes não ha pagamento nenhum em atrazo; que a divida interna, a 11 de Maio de 1922, era a seguinte:

Titulos de 8%	Rs.	1.428:000\$000	
Titulos de 5%	Rs.	1.580:000\$000	
Banco do Brasil	Rs.	1.700:000\$000	
Divida Fluctuante	Rs.	1.398:015\$018	
	Rs.	6.106:615\$018	\$ 2.035.538, e

Que em todos os calculos precedentes, mostrando a conversão de milrês para dollars, a base foi de 3\$000 por dollar, como representando approximadamente a chamada taxa normal do cambio; entretanto, a media da taxa cambial annual entre os E. U. do Brazil e Londres, entre os annos de 1911 e 1920 inclusive, foi a seguinte:

1911.	15 31/32 d.
1912.	16 d.
1913.	15 61/64 d.
1914.	14 21/32 d.
1915.	12 29/64 d.

1916.	11 15/16 d.
1917.	12 45/64 d.
1918.	12 57/64 d.
1919.	14 25/64 d.
1920.	14 15/32 d., e

Que dito Estado ainda declara que todos os seus actos, condições e cousas necessarias para tornar este contracto e esta referida emissão de titulos validos e obrigações de accordo com os termos dos ditos titulos, foram feitos, effectuados e existem em devido e estricto accordo com as leis e constituições do Estado e dos Estados Unidos do Brasil, e

Que dito Estado ainda declara que tem o direito de chamar opportunamente para pagamento e resgatar a referida emissão de titulos francezes ao par e accrescidos de juros, tanto o capital como os juros pagaveis em Paris em francos papel, depois de um aviso prévio de seis mezes desta sua intenção.

Que o Estado ainda declara que não haverá opposição por parte do Ministerio do Exterior dos E. U. do Brazil para a venda, de accordo com o presente contracto, dos titulos nelle referidos.

AGORA, PORTANTO, baseado na fé das declarações acima feitas pelo Estado, cuja veracidade é garantida e constitue uma condição deste contracto e sob mais a condição de ser fornecida, pelo Estado aos banqueiros, a opinião de um advogado, a contento dos banqueiros, certificando que este contracto, sob todos os respeitos, obriga legalmente o Estado; que todas as medidas para a execução e venda dos titulos, aqui contemplados foram legalmente effectuadas e completadas, e que ditos titulos, si comprados de accordo com o presente contracto, constituirão um compromisso legal e obrigatorio do Estado, os banqueiros, pelo presente, concordam em comprar ao Estado pelo preço de um milhão setecentos e quarenta mil dollars (\$1.740.000), em moeda corrente dos E. U. da America do Norte, os titulos do Estado do valor, ao par, de dois milhões de dollars (\$2.000.000), em moeda corrente dos Estados Unidos da America do Norte, sob os seguintes termos e condições:

1. O Estado concorda em emittir e fazer a entrega, aos banqueiros, destes titulos nos valores de \$100, \$500 e \$1.000 cada um, como os banqueiros determinarem, no valor total da emissão, \$2.000.000. Ditos titulos de \$100 serão marcados com letra e numerados "C I" e assim consecutivamente, os titulos de \$500 serão marcados com letra e numerados "D I" e consecutivamente e os titulos de \$1.000 serão marcados com letra e numerados "M I" e assim consecutivamente. O Estado concorda em emittir, a pedido, em qualquer tempo titulos de \$1.000 em vez dos de cem e quinhentos de igual valor ao par.

Todos os ditos titulos serão datados de 1º de Outubro de 1922 e estarão vencidos a 1º de Dezembro de 1947 e vencerão juros á razão de 8% ao anno, pagaveis semestralmente, no primeiro dia de Junho e Dezembro de cada anno. Tanto o capital, como os juros, tambem todos os outros pagamentos, determinados aqui e nos ditos titulos, serão pagos no escriptorio do agente financeiro em Nova Orleans, Louisiana, E. U. da America do Norte, em moeda de ouro dos E. U. da America do Norte ou o equivalente ao actual padrão de peso e finura.

2. Um titulo provisorio na importancia da emissão total de (\$2.000.000) é executado (assignado) pelo Estado simultaneamente com o presente e entregue aos banqueiros, uma copia do dito titulo provisorio é junta ao presente, marcada "Annexo A". Está comprehendido que, baseado neste contracto, e no dito titulo provisorio, os banqueiros poderão fazer emittir ao publico comprador, dentro dos E. U. da America do Norte e em outros logares, titulos provisorios, aguardando a impressão e emissão de titulos permanentes ou definitivos.

3. Os titulos permanentes ou definitivos serão como o "Annexo B", junto, que faz parte do presente, e serão impressos com o sello do dito Estado e levarão, gravado, o facsimile da assignatura do Presidente do dito Estado e serão assignados no escriptorio da Interstate Trust and Banking Company em Nova Orleans, Louisiana, nos ditos E. U. da America do Norte por um delegado ou delegados do dito Estado, especialmente nomeados e devidamente autorizados para este fim. Coupons serão juntos aos mesmos titulos permanentes corres-

pondentes aos varios vencimentos semestraes de juros dos mesmos. Estes coupons terão cada um o numero dos titulos, a que estão presos e de que fazem parte, assim como terão gravada a assignatura em facsimile do dito Presidente do Estado e serão considerados sufficientemente authenticados sem serem assignados especialmente pelo dito delegado ou delegados; a assignatura do dito delegado ou delegados no titulo, ao qual os coupons estão presos, será sufficiente para a authenticidade dos ditos coupons. Todos os titulos permanentes serão contra-assignados pelos banqueiros, o trustee e registrador, estando isto convencionado como necessario para a completa authenticidade de cada um e de todos os titulos, que constituem o aggregado desta emissão. Nenhum titulo permanente será valido sem estas contra-assignaturas; estas contra-assignaturas serão prova de que os titulos, assim authenticados, foram devidamente emittidos de accordo com o presente contracto.

4. Ditos titulos permanentes serão pagos ao portador ou, si registrados, ao possuidor registrado. O portador poderá, em todo tempo, registrar os titulos, pelo modo que fôr prescripto e conveniente ao dito trustee. No caso de titulos registrados, o principal será pago sómente ao possuidor registrado. Os titulos não são registraveis quanto ao pagamento de juros ou coupon, coupon e juros são em todo tempo pagaveis ao portador do coupon. Qualquer titulo registrado pode ser retirado do registro, de modo que possa, dahi em diante, ser pago ao portador. O portador de qualquer titulo não registrado, tambem o portador de titulo registrado ao portador, e tambem o portador de coupons serão considerados e tratados pelo Estado, os banqueiros e o trustee como verdadeiro possuidor dos ditos titulos ou coupons para o recebimento de pagamentos e tambem para todo e qualquer outro fim. Nenhum aviso contrario obrigará o dito Estado ou banqueiros ou o trustee a seguir outro caminho. Dito Estado concorda em assignar os documentos necessarios, a pedido dos ditos banqueiros, para o fim de registrar estes titulos na Bolsa de Nova York. A impressão dos ditos titulos será feita pelos ditos banqueiros do modo e estylo de sua escolha. Dito Estado indemnizará os banqueiros das despesas do registro na dita Bolsa e tambem da impressão dos ditos titulos.

5. Dito titulo provisorio vigorará até que os ditos titulos permanentes tenham sido inteira e devidamente executados e entregues aos banqueiros, e, immediatamente depois da execução e entrega dos ditos titulos permanentes, o dito titulo provisorio será immediatamente annullado pelo trustee na presença dos banqueiros e devolvido aos representantes do Estado. O Estado concorda expressamente em executar e entregar ditos titulos permanentes, como acima e aqui determinado, na dita cidade de Nova Orleans, Louisiana, E. U. da America do Norte, no escriptorio do dito trustee, quando os banqueiros o pedirem.

6. No caso de algum titulo ou coupon vir a se rasgar ou destruir ou perder, o Estado concorda em emittir e os ditos banqueiros concordam em authenticar e entregar um titulo ou coupon de igual valor, com os mesmos dizeres, data, numero da serie, em substituição ao dito titulo ou coupon inutilizados, depois de ter primeiramente cancellado o titulo ou coupon, em substituição dos quaes são dados taes titulo e coupon, novamente emittidos; este novo titulo será emittido ás expensas do possuidor e á discreção do dito Estado, ditos banqueiros e dito trustee, após provas e testemunhos, que satisfaçam ao dito Estado, ditos banqueiros e trustee, que patenteiem a dita perda e após a apresentação da devida garantia, que seja aceita pelo Estado, banqueiros e trustee.

7. A obrigação, representada pelos titulos desta emissão, é uma divida do Estado, independente das garantias offerecidas e, pelo presente dito Estado empenha sua plena boa fé e credito ao pagamento pontual tanto do principal, como dos juros dos ditos titulos, assim como de todas as despesas, feitas para o fim da emissão e execução das obrigações, contidas neste contracto, que teem de ser feitas por conta e ás expensas do dito Estado.

8. Estes titulos estão isentos de todos os impostos existentes e tambem de todos os impostos, que possam, no futuro, ser decretados ou collectados pelo dito Estado sobre estes ou sua renda ou de outra maneira, seja o possuidor ou portador dos mesmos cidadão de uma nação amiga ou nação inimiga dos E. U. do Brazil. O dito Estado concorda em pagar todos os impostos, que possam vir a

ser lançados ou collectados pelo dito Estado ou pelos E. U. do Brazil ou por qualquer autoridade politica dentro da dita Republica sobre quaesquer destes titulos ou seus juros.

9. Para a garantia do integral pagamento do principal e juros deste stitulos e do fundo de amortização e das despesas realizadas de accordo com este contracto e nos serviços deste emprestimo, o dito Estado dá e garante ao dito trustee ou a seu representante o direito de preferencia (exceptuando as preferencias abaixo-mencionadas) sobre qualquer uma das dividas, presentes ou futuras, nas rendas, que teem de ser colectadas, como forem decretadas nas suas leis e incluídas no seu orçamento, de impostos sob a denominação de imposto de exportação, imposto de industria e profissão e imposto sobre as rédes de agua e esgotos e as rendas das mesmas, quando ditas rédes estiverem concluidas. Emquanto algum destes titulos e coupons desta emissão ficarem por pagar, dito Estado concorda, caso haja redução de qualquer dos ditos impostos, dados em garantia, que elle os substituirá por outros impostos, acceitaveis ao trustee, e que, além disso, manterá a somma total das rendas, derivadas destes impostos-garantes, a uma cifra nunca inferior ao dobro da somma de todos os juros, do serviço do fundo de amortização, serviços e despesas do emprestimo, calculada pela taxa cambial da occasião, e ainda que, sem o consentimento do trustee, elle de modo algum não penhorará mais taes garantias. O dito emprestimo francez tem o primeiro direito preferencial e está garantido pela totalidade da renda dos impostos de exportação do dito Estado.

10. Para o pagamento dos ditos coupons nas datas de seus respectivos vencimentos, o Estado concorda em depositar com o trustee, no seu escriptorio na cidade de Nova Orleans, Louisiana, E. U. da America do Norte, no dia ou antes do dia 1º de Abril e de Outubro de cada anno, começando a 1º de Abril de 1923, uma somma sufficiente de dollars em ouro da circulação dos E. U. da America do Norte, do peso e finura acima mencionados, que, para a primeira e segunda prestações, será de oitenta mil dollars (\$80.000), e que, mais tarde será reduzida dos juros, correspondentes aos titulos, que terão sido resgatados e retirados.

11. A 1º de Outubro de 1922 o Estado concorda em pagar ao dito trustee o juro, devido a estes titulos a contar da data dos mesmos até 1º de Dezembro de 1922, — primeiro periodo de vencimento de juros.

12. Os titulos, emittidos de accordo com este contracto, podem ser retirados e resgatados por meio da operação do fundo de amortização, que será estabelecido da seguinte forma:

No primeiro dia de Outubro de cada anno um dos annos 1923, 1924, 1925 e 1926 dito Estado remetterá ao trustee e agente fiscal a quantia de vinte mil dollars (\$20.000), perfazendo oitenta mil dollars (\$80.000), que serão a primeira remessa completa, regular, annual do fundo de amortização. Semestralmente, dahi por deante, adicionado e acompanhando as remessas dos juros, como aqui determinado, dito Estado concorda em remetter tambem a somma de quarenta mil dollars (\$40.000), como acrescimo ao dito fundo de amortização.

13. Este fundo de amortização será, de tempos a tempos usado pelo trustee, como agente fiscal do Estado, para comprar, no mercado publico ou em transacção particular, titulos desta emissão, ao par e mais os juros, ou por menos; mas, no caso de os titulos não puderem ser assim adquiridos, ou si puderem ser comprados a qualquer preço acima do par e mais os juros, então dito agente fiscal não comprará ditos titulos e guardará, em seu poder e debaixo de seu controle, o dito fundo de amortização, até chegar a oportunidade de comprar ditos titulos ao par ou a menos. No caso de durante um ou mais periodos de pagamento, dito fundo de amortização não tiver sido utilizado para a compra e resgate de titulos, como aqui determinado, dito Estado não será obrigado a pagar os fundos correspondentes aos periodos, em que taes compras e resgates não tiverem sido feitos.

A intenção é que, começando a primeiro de Outubro de 1926, dito fundo de amortização será mantido constantemente num minimo de oitenta mil dollars (\$80.000), sendo completado até esta somma em cada subsequente data de pagamento de juros, e que tambem, em tempo algum, fique sob a guarda do agente

fiscal uma somma paralyzada do fundo de amortização maior do que oitenta mil dollars (\$80.000).

O agente fiscal é especialmente autorizado e lhe é dado poder pelo Estado para comprar ditos titulos, de tempos em tempos, como elle, agente fiscal, achar conveniente, e pagar por elles preços, que não excedam ao par e mais os juros; compras de titulos podem ser feitas pelo agente fiscal e trustee ao receber a primeira remessa de vinte mil dollars (\$20.000) para o fundo de amortização, como acima determinado. Feitas estas compras, o agente fiscal concorda em avisar ao dito Estado e o dito Estado concorda em remetter ao dito agente fiscal, em seu escriptorio, na cidade de Nova Orleans, Louisiana, E. U. da America do Norte, na seguinte data de pagamento, todos taes fundos, assim gastos pelo agente fiscal na realização de taes compras. Taes compras, em caso nenhum, de maneira nenhuma, excederão de oitenta mil dollars (\$80.000) até 1º de Outubro de 1926; dahi em deante, o total de taes compras não excederá o total de oitenta mil dollars (\$80.000) annualmente.

Dito Estado, entretanto, tem o direito opcional de, em qualquer tempo, augmentar dito fundo de amortização por meio de pagamentos ao dito agente fiscal para credito do dito fundo de amortização, além dos acima providenciados, a qual somma adicional será empregada na compra de titulos da presente emissão, no mercado ou particularmente, pelos preços fixados pelo Estado.

Fica assentado que o agente fiscal será o unico representante do Estado para a compra, para a amortização, para o pagamento de juros e para o pagamento final e resgate de titulos desta emissão.

A 1º de Outubro de 1947 o Estado se compromette a completar dito fundo de amortização, pagando ao dito agente fiscal, para credito de dito fundo de amortização, a somma necessaria para resgate ao par, accrescidos os juros até o vencimento, de todos os titulos, que ainda não tiverem sido resgatados.

Todos os coupons, á medida que forem pagos, e tambem os titulos, á medida que forem pagos, de tempos a tempos, resgatados, ou comprados por meio do dito fundo de amortização, serão cancellados e inutilizados pelo agente fiscal e remettidos ao Presidente do Estado do Ceará.

14. Será ao trustee e ao agente fiscal pelo Estado, em compensação dos serviços prestados pelo dito trustee, conforme este contracto, uma commissão de um por cento (1%) sobre todas as quantias recebidas do Estado e desembolsadas pelo trustee ou agente fiscal por conta do Estado. O Estado concorda em adicionar a importancia desta commissão de um por cento (1%) e a remetter a mesma com todos os pagamentos, aqui determinados, que por elle tem de ser feitos de tempos a tempos.

15. Dito Estado, pelo presente, constitue e nomeia o Interstate Trust and Banking Company trustee para os possuidores e portadores dos ditos titulos e agente fiscal do Estado e pelo presente, dá todos os poderes ao dito trustee e agente fiscal para nomear agentes para por elle agir em seu nome. Dito Estado, pelo presente, nomeia o dito Interstate Trust and Banking Company como registrador e agente transferidor deste emprestimo. O Interstate Trust and Banking Company, pelo presente, acceita as referidas designações.

16. Caso o Estado falte com o prompto pagamento, quando devido, do principal dos ditos titulos ou dos seus juros, ou falte ao prompto pagamento ao trustee das sommas, aqui determinadas, para o fundo de amortização, ou deixe de cumprir as obrigações, pelo presente assumidas por elle e não tenha conseguido fazer um arranjo satisfactorio com o trustee ou de outra maneira sanar esta falta, então o trustee poderá immediatamente designar um banco no Estado do Ceará ou qualquer outro agente, que achar conveniente, com o qual o Estado concorda e se obriga a depositar immediatamente, todas as semanas, o producto das taxas e rendas, aqui empenhadas e julgadas necessarias para remover a falta; ou no caso de tal falta, acima mencionada, o trustee terá o direito de promover um processo contra o Estado nos tribunaes do Estado ou dos Estados Unidos do Brazil, conforme melhor lhe parecer, para haver do Estado a somma total dos titulos e juros, então devidos, accrescido das despesas feitas. Não será, entretanto, obrigatorio ao trustee exercer este direito de promover um processo contra o Estado ou qualquer outro direito, aqui concebido, salvo si e até

que seja paga ao trustee pelos portadores de titulos uma somma, que, ao ver do trustee, seja sufficiente para cobrir as custas e occorrer a todas as despesas a fazer com a promoção do processo ou com o exercicio de qualquer outro direito, concedido neste contracto. O Estado, pelo presente, consente em ser accionado, como dito acima, e concorda que o direito, pelo presente dado de acciona-lo, não excluirá outros meios, e que o trustee terá o direito de tomar quaesquer outras medidas, que julgar necessarias ou proprias para a protecção dos seus direitos ou dos direitos dos portadores de titulos. Este contracto está sujeito ás leis de Louisiana, E. U. da America do Norte e fica especialmente assentado, entre as partes do presente, que todos os negocios, que dizem respeito á execução, interpretação e validade deste contracto, como tambem todos os negocios com relação a sua execução devem ser regulados ou determinados pelas leis do Estado de Louisiana; além das despesas do serviço deste emprestimo, o Estado do Ceará concorda em pagar todas as despesas feitas com relação ao presente contracto, inclusive todas as despesas, decorrentes das medidas tomadas de accordo com este paragrapho. Todas as despesas feitas pelo trustee e agente fiscal com autorização dada por este contracto, serão pagos ao dito trustee e agente fiscal pelo Estado em cada dia de pagamento semestral de juros.

17. O Estado pode em qualquer periodo de juros, em ou depois de 1º de Dezembro de 1937 resgatar e pagar todos os titulos da presente emissão, então em circulação, mediante um agio de 5% sobre o principal. Tal resgate será providenciado e feito pelo deposito com o trustee, em moeda ouro dos E. U. da America do Norte ou de moeda equivalente ao actual padrão em peso e finura, de tal somma, que seja necessaria para pagar o principal de todos os titulos então em circulação, accrescido dos juros e um agio de 5% sobre o principal dos ditos titulos; contanto que o Estado, por publicação em ao menos dois jornaes diarios, um publicado na cidade de Nova York, e outro publicado na cidade de Nova Orleans, ao menos 2 vezes por semana durante 8 semanas consecutivas, antes da referida data, dê noticia antecipada de sua intenção de pagar e resgatar os ditos titulos, especificando a data de tal resgate. No dia especificado em tal aviso, o principal de todos os titulos da presente emissão, ainda em circulação, assim como o dito agio sobre os mesmos e os juros até tal dia de resgate tornar-se-hão e serão devidos e pagaveis no escriptorio do trustee, Interstate Trust and Banking Company, na cidade de Nova Orleans, Louisiana, e todos os juros sobre o mesmo cessarão, desde que o deposito tenha sido feito, como ficou dito acima.

18. A 1º de Outubro de 1922 os banqueiros pagarão ao Interstate Trust and Banking Company, como agente fiscal do Estado, a quantia de um milhão setecentos e quarenta mil dollars (\$1.740.000), representando o preço da compra da emissão dos titulos aqui referidos. Esta somma de um milhão setecentos e quarenta mil dollars (\$1.740.000) poderá ser paga em dinheiro corrente dos Estados Unidos da America do Norte ou em francos francezes ou titulos do emprestimo francez do Ceará, como abaixo providenciado.

19. Fica assentado que o trustee poderá sempre reter, dos fundos do emprestimo, os fundos, que sejam sufficientes na sua opinião para resgatar todos os titulos francezes em circulação, aqui referidos. Estes fundos serão retidos pelo trustee para o fim de comprar, dos particulares ou publicamente, na Bolsa de Paris e por chamada para pagamento, os titulos da presente divida fundada externa do Estado do Ceará, que é representada pelo emprestimo francez, negociado por intermedio de Louis Dreyfus & Cie., banqueiros de Paris, da qual ha em circulação 13.980.000 francos, representados por titulos da denominação de 500 francos cada um, sendo um emprestimo exterior de 1910, vencível em 1947, resgatavel ao par e juros accrescidos, com prévio aviso de seis mezes.

20. Por este contracto, e tambem por uma procuração em separado, para o mesmo effeito, executada simultaneamente com este, o dito Estado confere aos banqueiros inteira e completa autorização para agir por elle e representalo em cada um e todas as particularidades e cousas, que poderia fazer ou faria, se agisse directamente ou por intermedio de qualquer outro agente, tudo que se refere á negociação, manuseamento, compra, resgate e chamamento para pagamento do dito emprestimo francez; e esta autorização comprehenderá, cobri-

rá e incluirá a venda por conta do dito Estado no mercado aberto, e também em venda particular e publica, de qualquer dos ditos títulos francezes, que, a seu ver, possa ser, de tempos em tempos, conveniente. O Estado tem o direito, de, em qualquer tempo, designar um agente ou agentes para cooperar e aconselhar com os ditos banqueiros e seus prepostos, mas esta cooperação e conselho não serão interpretados como para limitar ou controlar, de modo algum, a autorização concedida aos ditos banqueiros com referencia á materia dos ditos títulos francezes. O Estado concorda em reembolsar os banqueiros, por intermedio do dito trustee, todas as reaes despesas e gastos, feitos na execução desta obrigação, referentes aos ditos títulos francezes, e além disso, como completa e unica compensação aos ditos banqueiros em relação aos ditos títulos francezes, pagar uma commissão de dois por cento (2%), que será calculada e applicada da seguinte maneira: este dois por cento (2%) serão calculados sobre oitenta por cento (80%) do valor ao par de todos os títulos francezes em circulação. Si o custo medio for oitenta por cento (80%) do par ou mais, os banqueiros receberão dois por cento (2%) sobre oitenta por cento (80%) do par. Si a media do preço da compra de aquisição e preço do resgate de toda a emissão for menos de oitenta por cento (80%) do par, então os banqueiros receberão, além do acima mencionados dois por cento, uma somma adicional equivalente e quarenta e cinco por cento das economias feitas pelo resgate e compra dos ditos títulos francezes abaixo do preço medio de oitenta por cento. As despesas dos banqueiros, acima referidas (não incluindo ou comprehendendo o preço de compra, pagamento de resgate, perdas ou ganhos em cambio ou em ditas operações de compra e venda), não excederão um total de um por cento da dita importancia total de compra e de resgate.

O dito trustee é pelo presente autorizado a pagar aos ditos banqueiros dos fundos, postos de lado, de accordo com o ultimo paragrapho precedente todas as sommas despendidas pelos banqueiros para os fins referidos nesse paragrapho; estes pagamentos estarão sujeitos á approvação do dito trustee.

As palavras "títulos francezes", como usadas neste artigo e como usadas em outras partes neste contracto, se referem aos títulos do Estado do Ceará, vendidos por intermedio dos banqueiros francezes, Snrs. Dreyfus & Cie., em 1910.

21. Em primeiro de Outubro de 1922 o dito trustee remetterá ao Estado do Ceará cento e cincoenta mil dollars do producto deste emprestimo, para fins de melhoramentos publicos.

22. Depois de reterem os fundos, que julgarem sufficientes para resgatar todos os títulos francezes, como determinado no paragrapho dezanove do presente, e depois de fazer a remessa de cento e cincoenta mil dollars, como determinado no paragrapho vinte um, o saldo do producto, que representa a compra dos títulos emittidos pelo presente, será depositado com o agente fiscal para ser empregado com o fim de completar a rêde de agua de Fortaleza e outras obras publicas, que serão designadas pelo Estado. Fica inteiramente comprehendido e concordado que o Interstate Trust and Banking Company, quer agindo como agente fiscal de accordo com o presente, quer como trustee, não será responsavel pela applicação final e disposição, que possam ter os fundos quando retirados por ou passados para o Estado, e que dito agente fiscal ou trustee, quanto aos fundos, que possam ser retirados pelo Estado de accordo com o presente poderá permittir a retirada de taes fundos mediante ordem escripta, assignada pelo Estado por intermedio de seu Presidente, e pelo contractante, abaixo mencionado, a qual ordem escripta será uma completa protecção e autorização para o trustee fazer os pagamentos, de que trata o presente.

Está expressamente comprehendido e concordado, como uma das considerações deste contracto que os banqueiros e o agente fiscal teem o direito designar o contractante para emprehender os ditos trabalhos de construcção da rêde de abastecimento de agua de Fortaleza e os outros trabalhos publicos, que serão designados pelo Estado. C. A. D. Bayley & C^o, de Nova Orleans, Louisiana, uma companhia, são pelo presente, designados como ditos contractantes e simulta-

neamente com o presente, foi assignado um contracto entre o Estado e os ditos C. A. D. Bayley & C^o, comprehendendo os ditos trabalhos de construcção: dito contracto sendo sobre a base de custo, mais quinze por cento.

23. Aquella parte dos fundos, assim depositada, de accordo com o ultimo paragrapho precedente, que for necessario, a juizo do Presidente do Estado e do contractante, para as despezas e gastos fora dos Estados Unidos do Brasil, ficará em deposito com o dito agente fiscal, até ser empregada e despendida. Esta conta será uma conta em dollars.

O saldo que ficar, destinado a despezas no Brasil, para os fins acima referidos, o mais cedo depois de 1^o de Outubro de 1922, á vontade do Estado, será transferido mediante ordens escriptas assignadas pelo Estado por intermedio de seu Presidente e o contractante, para alli, para um banco, mutuamente acceto pelo Estado, trustee e agente fiscal e o dito contractante, sob as condições que salvaguardem bem os fins e usos, acima mencionados. Esta conta será uma conta em milréis.

24. Nem os banqueiros, nem o Interstate Trust and Banking C^o., agindo como trustee ou agente fiscal, ou de outro modo, terão de pagar juros sobre qualquer dinheiro do Estado, que venha a ficar em seu poder ou debaixo de sua guarda, de accordo com o presente contracto, exceptuando que, começando em 1^o de Outubro de 1922, os fundos postos de lado, sob as determinações do § 19 para compra e resgate dos titulos do dito emprestimo francez, vencerão juros em favor do Estado, pagos pelo agente fiscal, na razão de 3% ao anno, em balanços diarios. O trustee pode, em qualquer tempo, transferir desta dita conta, de que trata o § 19, qualquer somma, que julgar não ser necessario reter para o resgate dos titulos do dito emprestimo francez, e taes transferencias serão feitas pelo trustee para credito da conta do agente fiscal, de que trata o § 22.

25. O trustee e seus successores podem em qualquer tempo renunciar, dando aviso prévio de 30 dias desta renuncia, escrevendo ao Presidente do Estado e publicando o aviso desta intenção em um jornal diario de grande circulação na cidade de Nova Orleans, pelo menos uma vez por semana em tres semanas successivas. Esta renuncia produzirá effeito no dia especificado no aviso. Depois da renuncia de um trustee ou de seu successor, o trustee ou trustee successor renunciante indicará um trustee successor, accetavel pelo Presidente do Estado, citando tal successor no aviso de renuncia ao Estado e nos avisos publicados pelos jornaes. E este trustee successor terá e exercerá todos os direitos e deveres, dados pelo presente ao trustee. O Estado concorda em, durante todo o tempo, em que vigorar este contracto e emquanto algum titulo desta emissão estiver em circulação ou não resgatado, ser representado por um trustee e agente fiscal dentro dos E. U. da America do Norte, de preferencia na cidade de Nova Orleans, E. de Louisiana, devidamente autorizado a executar todos os deveres de trustee e agente fiscal nos termos deste contracto.

As affirmações e declarações, contidas no presente e dos titulos e coupons, não serão consideradas como feitas pelos banqueiros ou trustee, nem como impondo qualquer obrigação ou responsabilidade sobre elles. Nenhuma responsabilidade terão acerca da validade ou prioridade deste contracto ou de quaesquer titulos ou coupons emittidos, de que se trata aqui. O trustee pode, á sua discreção, se informar de um advogado, que será escolhido e empregado por elle, e estará inteiramente protegido em qualquer acção neste contracto, tomada por elle em boa fé, e de accordo com a opinião desse advogado. Finalmente e geralmente, o trustee, salvo por falta de negligencia propositaes, não será pessoalmente responsavel para com ninguem.

O Estado concorda em, de tempos a tempos, ou em qualquer tempo pagar ao trustee as despezas acima referidas, a compensação por seus serviços, aqui mencionados; a reembolsar o trustee de todas as suas despesas, indemnizar e salvaguardar o trustee de qualquer responsabilidade, em que possa incorrer no exercicio e execução de seus deveres e poderes, aqui mencionados.

26. O dito trustee e agente fiscal, além dos poderes e deveres, acima assignalados por este contracto terá os seguintes direitos e deveres:

Elle fornecerá e transmittirá ao dito Estado qualquer e toda informação e noticias, que na sua opinião seriam de interesse ou valor para o dito Estado, ou qualquer informação, que, de tempos a tempos, seja especialmente pedida pelo Estado. Em todos os casos, em que o trustee e agente fiscal agir a seu criterio de boa fé, de accordo com as instrucções do Presidente, a responsabilidade de taes actos cabem unicamente ao dito Estado. O dito trustee e agente fiscal não terá responsabilidade alguma, quando, agindo de accordo com qualquer conselho, pedido, confirmação, certificado, titulo ou cabogramma ou qualquer outro papel ou documento, que pensar ser authenticico.

O dito trustee e agente fiscal apresentará semestralmente e em outros tempos razoaveis, que o dito Estado requizer, uma conta corrente, acompanhada de documentos e certidões, quando conveniente, justificando plenamente a dita conta, de accordo com o methodo regular de tirar contas, usado pelo trustee e agente fiscal, as quaes contas, quando assim apresentadas, serão consideradas finaes e effectivas, a menos que as objecções ás mesmas sejam feitas por escripto, especificando especialmente qualquer ponto de differença dentro de tres mezes, depois que a dita conta tenha sido recebida pelo Estado. Os livros de trustee e agente fiscal, mantidos com relação a este contracto, e todos os documentos, comprovando as entradas nos mesmos, estarão sempre abertos para exame e inspecção, pelos agentes e representantes, devidamente autorizados do Estado. O dito trustee e agente fiscal tem o direito de adquirir em qualquer tempo e de tempos em tempos, para si ou para os seus freguezes e clientes, quaesquer titulos desta emissão, do mesmo modo que si tivesse a qualidade de trustee. O dito trustee e agente fiscal será responsavel sómente pela boa guarda e manuseamento do dinheiro em suas mãos, de tempos em tempos em virtude deste contracto.

27. Em qualquer tempo, depois de cinco dias após a assignatura deste contracto, mediante instrucções escriptas do Estado, por intermedio de seu Presidente ou seu agente aqui devidamente autorizado, os banqueiros contractarão a compra de francos por conta do dito Estado, em quantia, que não exceda um milhão de dollars para ser utilizada na compra e resgate dos titulos francezes. Em 1º de Outubro de 1922, o Estado concorda em receber e aceitar, como preço de compra de seus titulos, aqui vendidos, ou todo ou parte em dollars da circulação dos E. U. da America do Norte, ou todo ou parte em francos, ou todo em parte em titulos do dito emprestimo francez. Si francos ou titulos, como dito acima, foram entregues pelos banqueiros, como total ou uma parte do preço de compra dos ditos titulos, emittidos pelo presente, elles serão recebidos e aceitos pelo Estado no valor moeda dos E. U. da America do Norte, pela qual foram comprados pelos ditos banqueiros, sendo comprehendidos que todos os coupons de juros dos titulos francezes, vencidos até 1º de Novembro de 1922, inclusive, serão préviamente destacados e retidos pelos banqueiros como sua propriedade, antes que os ditos titulos sejam entregues ao Estado. Todos os titulos francezes, que os banqueiros comprarem, serão entregues ao Estado por intermedio do agente fiscal pelo preço pago pelos mesmos em moeda dos E. U. da America do Norte, sendo delles préviamente destacados e retidos pelos banqueiros, como acima referido, todos os coupons vencidos até 1º de Novembro de 1922, inclusive. No caso da somma total dos coupons, assim destacados dos ditos titulos, ser menor do que a quantia representando juros á razão de oito por cento ao anno sobre a somma de dollars em moeda dos E. U. da America do Norte, despendida na compra dos ditos francos, o Estado concorda em pagar aos banqueiros a differença. Fica ainda concordado que os coupons dos ditos titulos, vencidos até 1º de Novembro inclusive, serão pagos pelo dito Estado.

28. Os titulos, emittidos pelos presente, são emittidos por força da lei numero 1.756 do Estado do Ceará sancionada a 13 de Setembro de 1920 e emendada pela lei n. 1.826 do Estado do Ceará, sancionada a 23 de Março de 1921.

Assim feito e passado, em duplicata, no meu escriptorio na dita cidade de Nova Orleans, no dia, mez e anno acima referidos, na presença das testemu-

nhas idoneas, abaixo assignadas, que assignaram o presente com os contractantes e commigo, tabellião, após a devida leitura de todo.

Pp. Estado do Ceará (Brazil)

(ass.) ILDEFONSO ALBANO

MORTGAGE & SECURITIES COMPANY

Por (ass.) SIDNEY W. SOUERS, Presidente.

Interstate Trust & Banking Company

Por (ass.) HENRY M. YOUNG TRUST OFFICER.

PIERRE D. OLIVIER,

Tabellião Publico.

TESTEMUNHAS:

PHILIP S. GIDIERE.

J. P. ROBINSON.

CONTRACTO ENTRE PARTES, de um lado o ESTADO DO CEARÁ, ESTADOS UNIDOS DO BRASIL, representado por seu Presidente, o Dr. José Carlos de Matos Peixoto, e, de outro, a MORTGAGE & SECURITIES COMPANY e a INTERSTATE TRUST & BANKING COMPANY, ambas da cidade de Orleans, nos Estados Unidos da America, representadas pelos Snrs. Eliot Norton e Percy H. Sitges;

as quaes, considerando que o mencionado Estado do Ceará, devia, a primeiro (1º) de Setembro de mil novecentos e vinte oito (1928), a importancia de duzentos setenta e oito mil quatrocentos quarenta e dois dollares e cincoenta centesimos (\$278.442,50), moeda norte-americana, (importancia que, de aqui por deante, será chamada "divida") como está exposto, detalhadamente, em documento junto e chamado "Demonstração annexa", convencionaram e acceitaram, entre si, o que se segue:

— PRIMEIRO —

O Estado se obriga a pagar a dita "Divida", em prestações semestraes de quarenta mil dollares (\$40.000), moeda norte-americana, em primeiro (1º) de Abril e primeiro (1º) de Outubro de cada anno, a começar de primeiro (1º) de Abril de mil novecentos e vinte e nove (1929), até que a mesma "Divida" esteja completamente extincta;

— SEGUNDO —

Na conta desta divida, serão contados juros reciprocos de oito por cento (8%) ao anno, desde primeiro (1º) de Setembro de mil novecentos e vinte e oito (1928) até completa liquidação;

— TERCEIRO —

Do dinheiro que já foi pago pelo Estado para fundo de amortização creado pelo contracto de primeiro (1º) de Agosto de mil novecentos e vinte e dois (1922), entre as mesmas partes e que óra monta a cem mil duzentos e trinta e seis dollares e oitenta e oito centesimos (\$100.236,88), moeda norte-americana, a Interstate reterá oitenta mil dollares (\$80.000), até que a "Divida", com os juros constantes da clausula segunda do presente, esteja paga;

— QUARTO —

Emquanto ditos oitenta mil dollares (\$80.000) fôrem conservados pela Interstate, de accordo com a clausula anterior, nenhuma parcella dos mesmos será utilizada na compra ou resgate dos chamados "American Bonds of 1922; serão conservados intactos, e vencerão juros de oito por cento (8%) ao anno a favor do Estado, a começar de primeiro (1º) de Setembro de mil novecentos e vinte e oito (1928), os quaes serão levados a credito da conta da "Divida", a primeiro (1º) de Abril e a primeiro (1º) de Outubro de cada anno;

— QUINTO —

Todo o dinheiro já pago para o Fundo de Amortização, e excedente dos oitenta mil dollares (\$80.000), de que tratam as duas clausulas anteriores, isto é, vinte mil duzentos trinta e seis dollares e oitenta e oito centesimos (\$20.236,88), será immediatamente empregado na compra ou resgate de titulos do mencionado Emprestimo Americano de 1922, os quaes, logo depois de comprados ou resgatados, serão immediatamente cancellados e entregues ao Estado do Ceará;

— SEXTO —

Da mesma forma, logo depois de liquidada a "Divida", com os respectivos juros, os alludidos oitenta mil dollares (\$80.000) serão immediatamente empregados na aquisição de titulos do mesmo Emprestimo (American Bonds of 1922) os quaes serão também cancellados e entregues ao Estado;

— SETIMO —

O Estado se obriga a enviar á Interstate, até o ultimo dia de cada mez, a começar de Outubro de mil novecentos vinte e oito (1928) uma quantia equivalente a trinta por cento (30%) do imposto de exportação arrecadado durante o mez anterior, quantia que, convertida em dollares americanos, será enviada á Interstate, por telegramma, e é destinada ao serviço do Emprestimo Americano, tal como consta do contracto de primeiro (1º) de Agosto de mil novecentos e vinte e dois (1922) combinado com o presente;

— OITAVO —

Todas as sommas remettidas, de accordo com a clausula anterior, serão creditadas ao Estado, pela Interstate, e vencerão os juros de trez por cento (3%) ao anno, desde a data do recebimento até o dia em que tiver logar o proximo pagamento dos coupons do Emprestimo de 1922, isto é, até primeiro (1º) de Abril ou primeiro (1º) de Outubro. Neste dia, as sommas remettidas durante os seis mezes anteriores, assim como os ditos juros, serão applicadas ao pagamento dos coupons vencidos. Feito este pagamento, qualquer saldo que se verificar será destinado á redução da "Divida". Fica entendido que, si, em logar de saldo,

houver deficit, o Estado completará o pagamento dos ditos coupons, com a quantia necessaria;

— NONO —

O Estado remetterá, mais, á Interstate, a primeiro (1º) de Abril e a primeiro (1º) de Outubro de cada anno, a começar de primeiro (1º) de Abril de mil novecentos e vinte e nove (1929), e até que a "Divida" esteja inteiramente paga, toda a renda liquida do Serviço de Agua e Esgoto da Cidade de Fortaleza, verificada no semestre immediatamente anterior, renda que será applicada á redução da mesma "Divida";

— DECIMO —

O Estado poderá, em qualquer tempo, enviar outras sommas, além das previstas neste contracto, para serem applicadas á mencionada redução; assim como antecipar qualquer porção, não menor de mil dollares (\$1.000), das diversas prestações semestraes de quarenta mil dollares (\$40.000) de que trata a clausula primeira do presente;

— DECIMO PRIMEIRO —

A' medida que fôr sendo paga a "Divida", conforme é estabelecido neste contracto, os coupons numerados, quatro, cinco e seis irão sendo cancelados e remettidos ao Estado na proporção dos pagamentos feitos pelo mesmo;

— DECIMO SEGUNDO —

Onde está declarado neste contracto que os pagamentos da "Divida" serão feitos em dollares ou moeda norte-americana, entende-se que serão feitos em moeda ouro dos Estados Unidos da America dos actuaes peso e titulo (weight and fineness) ou em moeda equivalente, ao cambio do dia do pagamento;

— DECIMO TERCEIRO —

Qualquer das partes contractantes tem o direito, no caso de faltar a outra á observancia de qualquer das clausulas do presente contracto, de rescindir-o, seis mezes após a data do inadimplemento; e ao expirar esse prazo, si a falta não tiver sido sanada durante o mesmo, serão restituídas á situação anterior, sem prejuizo dos pagamentos feitos e dos juros vencidos;

— DECIMO QUARTO —

Correrão por conta do Estado todas as despesas que tiverem de ser feitas afim de ultimar e legalizar o presente contracto, de accordo com as leis dos Estados Unidos do Brasil e do Estado do Ceará.

Ceará, Fortaleza, em 12 de Setembro de 1928.

José Carlos de Matos Peixoto, Presidente do Estado.

Eliot Norton, Percy H. Sitges, Representantes da Interstate Trust & Banking Co. e da Mortgage & Securities Company.

DEMONSTRAÇÃO ANNEXA

Demonstração das quantias devidas pelo ESTADO DO CEARÁ, á conta dos coupons 4, 5 e 6 do EMPRESTIMO EXTERNO DE DOIS MILHÕES DE DOLLARES (\$2.000.000), feito de accordo com o contracto de 1º de Agosto de 1922:

Coupons 4, devidos, conforme o contracto, a 1º de Outubro de 1924 e pagaveis a 1º de Dezembro do mesmo anno	\$ 80,000.00	
Coupons 5, devidos, conforme o mesmo, a 1º de Abril de 1925 e pagaveis a 1º de Junho do mesmo anno	\$ 80,000.00	
Coupons 6, devidos, da mesma forma, a 1º de Outubro de 1925 e pagaveis a 1º de Dezembro do mesmo anno.	\$ 80,000.00	
Juros vencidos pelos coupons 4, de 1º de Outubro de 1924 a 1º de Setembro de 1928, 3 annos e 11 mezes, a 8% ao anno.	\$ 25,066.67	
Juros vencidos pelos coupons 5, de 1º de Abril de 1925 a 1º de Setembro de 1928, 3 annos e 5 mezes, á mesma taxa	\$ 21,866.67	
Juros vencidos pelos coupons 6, de 1º de Outubro de 1925 a 1º de Setembro de 1928, 2 annos e 11 mezes, á mesma taxa	\$ 18,666.67	
Total bruto	\$ 305,600.01	

A DEDUZIR:

Importancia enviada pelo Estado e recebida pela Interstate a 18 de Novembro de 1925.....	\$ 8,314.61	
Idem, idem, recebida a 19 de Fevereiro de 1926..	\$ 2,023.49	
Idem, idem, recebida a 24 de Março de 1926....	\$ 12,204.00	
Juros contados sobre \$8,314.61, de 18 de Novembro de 1925 a 1º de Setembro de 1928, a 8% ao anno	\$ 1,851.28	
Juros contados sobre \$2,023.49, de 19 de Fevereiro de 1926 a 1º de Setembro de 1928, á mesma taxa	\$ 404.69	
Juros contados sobre \$12,204.00, de 24 de Março de 1926 a 1º de Setembro de 1928, á mesma taxa	\$ 2,359.44	
Total a credito do Estado do Ceará.....	\$ 27,157.51	\$ 27,157.51
SALDO LIQUIDO DEVIDO PELO ESTADO, a 1º de Setembro de 1928		\$ 278,442.50

(Duzentos setenta e oito mil quatrocentos quarenta e dois dollares e cincoenta centesimos)

Ceará, Fortaleza, em 12 de Setembro de 1928. — José Carlos de Matos Peizoto, Presidente do Estado.

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Contracto do emprestimo externo em Francos

1910 — 5 %

FRANCOS 8.750.000

CONTRACT D'EMPRUNT

Entre l'État de Rio Grande do Norte, représenté par son Fondé de Pouvoir Monsieur Ildefonso Pereira SIMÕES, demeurant à Pernambuco (Brésil) de passage à Paris, d'une part

et Messieurs PERLES Frères, Banquiers, demeurant à Paris, 15, rua du Helder;

Monsieur Eugene VASSEUR, Banquier, demeurant à Paris, 166, rue Montmartre;

BANQUE SYNDICALE FRANÇAISE, à Paris, 74, rue St. Lazare, d'autre part.

Il a été décidé et écrit ce qui suit:

L'État de Rio Grande do Norte dans le but de faire des travaux d'amélioration, a décidé, aux termes de la LOI N.º 270 du 18 Novembre 1909, l'émission d'un emprunt interieur ou exterieur, à 5% (cinq pour cent) d'intérêt pour la valeur nominale de 350.000 (trois cent cinquante mille) livres sterlings ou 8.750.000 (huit millions sept cent cinquante mille francs), dont 200.000 (deux cent mille) livres sterlings fermes et 150.000 (cent cinquante mille) livres sterlings à option, amortissables en 37 (trente sept) années à raison de ½% (un demi pour cent) par semestre.

Le service des intérêts et de l'amortissement du présent emprunt est garanti par les revenus généraux de l'État de Rio Grande do Norte et, en outre, par privilège:

1.º — Par le produit de l'impôt sur le Sel quelle que soit la forme de perception de ce dernier, lequel en vertu d'un contrat en date du 3 Decembre 1908 et expirant le 31 Decembre mil neuf cent quatorze, est affermé moyennant une redevance annuelle de 300 (trois cents) contos de reis a la C.^a Commercio e Navegação. L'affectation de cette redevance au service de l'emprunt sera assurée par une première hypothèque consentie par le Gouvernement.

2.º — Par toutes les ressources sous forme de taxe ou de redevance provenant des travaux à effectuer avec les fonds du dit emprunt et notamment:

- a) les taxes d'égouts;
- b) les redevances de la navigation fluviale.

Pour l'exécution de cette opération, les parties établissent les conditions suivantes:

ART. I

La valeur nominale de l'emprunt est fixée à 350.000 livres sterlings (trois cent cinquante mille livres sterlings) au change fixe de 25 (vingt cinq francs)

chaque livre sterlings soit en monnaie française 8.750.000 (huit millions sept cent cinquante mille francs) dont 200.000 (deux cent mille) livres sterlings (ou 5.000.000) cinq millions de francs fermes et 150.000 (cent cinquante mille) livres sterlings ou (3.750.000) trois millions sept cent cinquante mille francs à option.

Cet emprunt est représenté par 17.500 obligations (dix sept mille cinq cents) de 20 (vingt) livres sterlings ou 500 (cinq cents francs) nets chacune.

Ces obligations seront dénommées "Obligations privilégiées de l'État de Rio Grande do Norte, Brésil 5% 1910". Elles seront au porteur et rédigées en une ou plusieurs langues au choix des contractants. Elles seront acceptées dans toutes les Administrations de l'État pour leur valeur nominale comme caution ou garantie.

ART. II

Ces obligations seront productives d'intérêt à 5% (cinq pour cent) de leur valeur nominale, payable, en deux parties égales contre les coupons semestriels aux dates des échéances les Mars et les Septembre du chaque année.

L'échéance du premier coupon est fixée au premier Septembre mil neuf cent dix.

ART. III

L'amortissement de cet emprunt aura lieu de premier Fevrier de chaque année, à partir de mil neuf cent quatorze et se fera en trente sept années, à raison de $\frac{1}{2}\%$ (un demi pour cent) par semestre sur la valeur nominale de l'emprunt, soit par l'achat en Bourse, si les obligations sont cotées audessous du pair, soit par des tirages au sort si elles sont cotées au pair ou au-dessus du pair.

Dans ce dernier cas, les tirages au sort auront lieu à Paris par l'intermédiaire de la Société Marseillaise ou de la London and Brazilian Bank les premier Fevrier de chaque année, en présence d'un délégué de l'État de Rio Grande do Norte, si celui-ci l'exige.

Le premier tirage aura lieu le premier Fevrier mil neuf cent quatorze pour une somme représentant une annuité complete d'amortissement sur le montant du capital nominale réellement émis.

La liste des numeros des titres favorisés au tirage sera publiée dans un journal de Paris pour le compte de la Banque chargée du service de l'emprunt. Les obligations sorties seront remboursées au pair à partir du le Mars suivant.

Les obligations favorisées au tirage qui n'auront pas été présentées afin d'être remboursées ne seront plus productives d'intérêt à partir du jour fixé pour le remboursement.

Les rachats en Bourse seront effectués en Europe ou au Brésil aux prix et aux cours du jour et après accord avec le Représentant de l'État de Rio Grande do Norte, si l'État le désire ainsi.

L'amortissement des obligations, soit par le rachat en Bourse, soit par tirage, aura lieu jusqu'à concurrence de la somme disponible sur l'annuité après le payement des intérêts des titres en circulation.

ART. IV

Les coupons et les titres seront payés en livres sterlings au change fixe de 25 (vingt cinq) francs ou en francs, au choix des porteurs à Paris, Londres, Bruxelles, Rio de Janeiro et Natal, ou en toute autre ville que les contractants désigneront.

Toute obligation présentée au remboursement doit être munie de tous les coupons non échus à la date fixée pour le remboursement. Au cas de manqué d'un ou de plusieurs coupons la valeur de ces coupons doit être déduite de la somme à payer.

Les coupons échus, les obligations amorties, et les coupons non detachés de ces obligations seront oblitérés par les Banques chargées du service financier

ou par ses correspondants et mis ensuite à la disposition de l'État de Rio Grande do Norte.

ART. V

L'État de Rio Grande do Norte fixe et destine au paiement des intérêts et à l'amortissement des titres de cet emprunt, d'une façon absolue et irrévocable, comme premier privilège et jusqu'à complet paiement du capital nominal de l'emprunt, la somme annuelle de 528.000 (cinq cents vingt huit mille) francs qui sera garantie, ainsi qu'il est relaté dans le présent contrat.

L'hypothèque délégué par le Gouvernement sur le contract du sel conclu avec la C.^a Commercio e Navegação sera instituée dans la forme exigée par la Loi brésilienne pour les autres hypothèques. L'inscription en sera demandée dans le mois qui suivra l'émission.

En général, en tant que de besoin, le Gouvernement de l'État de Rio Grande do Norte garantit le service intégral des intérêts et d'amortissement du présent emprunt par ses revenus généraux.

ART. VI

Les fonds nécessaires pour garantir le service de l'emprunt en intérêts et amortissements devront être intégralement remis à la London and Brazilian Bank chargée du service de l'emprunt au plus tard trente jours avant les échéances semestrielles.

Les sommes semestrielles qui auront été remises à la Banque dans ce but seront portées au crédit du compte d'annuités de l'emprunt et produiront des intérêts à un et demi pour cent en faveur de l'État jusqu'à trente jours avant chaque échéance, époque où seront déduites les sommes nécessaires pour garantir le service des coupons et l'amortissement.

ART. VII

Les contractants s'obligent à prendre ferme deux cent mille livres st. (ou 5.000.000) cinq millions de francs nets de capital nominal de l'emprunt que l'État leur cède au prix de quatre vingt trois livres sterling pour cent livres du capital nominal net, libre de tous frais et commissions, c'est-à-dire pour une somme effective de cent soixante mille livres, à vingt cinq francs nets chaque livre, soit 4.150.000 (quatre millions cent cinquante mille francs) payables par l'intermédiaire de la London and Brazilian Bank au moyen de traites.

ART. VIII

Les contractants s'obligent à faire établir les titres pour leur compte dans les délais des trente jours qui suivront les signatures du présent contract, et à les remettre pour être signés au Représentant de l'État de Rio Grande do Norte. Celui-ci s'oblige à son tour, à les signer à mesure que les titres lui seront présentés, de façon que tous ces titres soient signés dans les dix jours qui suivront leur remise.

ART. IX

Quant à la part option de l'emprunt de 150.000 (cent cinquante mille) livres sterling ou 3.750.000 (trois millions sept cent cinquante mille) francs nets, les contractants s'engagent à faire connaître leur décision dans le délai de six mois à dater de l'émission, l'option payable par 1/3 (un tiers) à la déclaration de levée de l'option.

Dans le cas où l'option serait levée, l'opération devra être réalisée aux mêmes conditions que pour la partie ferme des 200.000 (deux cent mille) livres st. (5.000.000) cinq millions de francs nets.

ART. X

Les contractants pourront procéder ou faire procéder à une émission publique du présent emprunt sur tous les marchés qu'il leur plaira. L'État, par son Représentant, donnera l'autorisation nécessaire pour les prospectus et redigera tous les documents officiels nécessaires pour permettre l'émission.

L'État autorise les contractants, afin de faciliter la prompte émission des titres du présent contrat sur les marchés européens, à émettre des certificats provisoires qui seront d'abord soumis à l'approbation du Représentant de l'État.

Les obligations définitives seront revêtues des signatures ou du timbre de l'État de Rio Grande do Norte ou de son Représentant. Elles seront visées par une des Maisons contractantes.

Ces obligations dûment signées par l'État ou par son Représentant seront déposées à la London and Brazilian Bank ou à la Société Marseillaise ou elles seront à la disposition des contractants. Ceux-ci pourront demander à la Banque à laquelle on a fait le dépôt la remise de tout ou partie de ces obligations contre le paiement proportionnel pour compte de l'État.

Comme garantie du présent contrat, les contractants déposent à London and Brazilian Bank ou à la Société Marseillaise la somme de 498.000 (quatre cent quatre vingt dix huit mille) francs en un virement sur la Banque de France à la libre disposition de l'État contre remise des titres définitifs ou provisoires.

En cas d'insuccès de l'émission publique, il est accordé aux contractants un délai de trois mois à dater du jour de l'émission pour effectuer le solde des versements de la prise ferme, soit 3.652.000 (trois millions six cent cinquante deux mille) francs et ce, par mensualités égales, les francs restant acquis à l'État.

ART. XI

Il sera prélevé par la London and Brazilian Bank ou la Société Marseillaise, une somme de 15.10 (quinze francs 10) par obligation levée par les contractants, soit pour l'ensemble de l'emprunt une somme de 264.250 (deux cent soixante quatre mille deux cent cinquante francs) qui sera portée au crédit du compte "Annuités" de l'emprunt. Cette somme devra jusqu'y complet amortissement de l'emprunt rester dans les Caisses de l'Établissement à titre de garantie et ne sera à la disposition du Gouvernement que pour le paiement de la dernière annuité, le surplus devant à cette époque être remis à la disposition de l'État.

Ce compte "Annuités" portera intérêt au profit de l'État à raison de par an, à partir de l'époque où cette somme aura été prélevée.

Dans le cas où la somme émise sera inférieure à 350.000 (trois cent cinquante mille) livres sterlings, l'annuité de 528.000 (cinq cent vingt huit mille francs) sera réduite proportionnellement au montant des obligations émises, ainsi que la somme à prélever à titre de garantie.

ART. XII

Le paiement des coupons et remboursement des titres sera libre de tout impôt au Brésil l'État s'obligeant à payer toute, taxe, impôts, droits établis par l'Union, les États et les municipalités ou qui viendraient à être établie sur les coupons et sur les titres.

ART. XIII

Les contractants supporteront les frais de préparation et de négociation du présent contrat, éventuellement les impôts d'enregistrement et du timbre conformément aux Lois des pays souscripteurs, ainsi que toutes les dépenses de toutes émissions.

D'autre part, l'État s'oblige à payer les droits du Timbre brésilien ainsi que tous autres frais existant ou pouvant exister par la suite au Brésil sur les obligations de l'emprunt, tous frais de garantie et enregistrement au Brésil.

ART. XIV

L'État par son Représentant, s'oblige, aussitôt que les contractants de lui demanderont à fournir tous les documents nécessaires et à donner tous les pouvoirs nécessaires à l'admission pour la cote en bourse de tous les marchés que les contractants désireront.

ART. XV

Les contractants désignent la Société Marseillaise, la Banque Transatlantique, la Banque Commerciale et Industrielle, London and Brazilian Bank, Crédit Foncier comme chargée du service des intérêts et amortissement des obligations d'une façon irrévocable et pendant toute la durée de l'emprunt.

L'État accorde à ces Établissements pour ce service une commission de $\frac{1}{2}\%$ (und emi pour cent) sur l'annuité qui constitue l'attribution du présente contract.

Ces Établissements s'entendront avec la London and Brazilian Bank ses correspondants a l'étranger, pour le service de ces titres et coupons.

ART. XVI

Ces coupons qui n'auront pas été présentés au paiement dans les cinq années qui suivront la date de leur échéance, ainsi que les obligations sorties qui n'auront pas été présentées au remboursement dans les quinze ans de la date du tirage seront prescrites en faveur de l'État de Rio Grande do Norte. Si, pour une raison quelconque les titres ou les coupons de l'emprunt venaient à se perdre ou à être détruits, l'État consentira y ce que leurs propriétaires ou leurs porteurs fournissent la preuve de leurs droits et après satisfaction aux exigences légales du pays des porteurs, émettra de nouveaux titres en remplacement, toutes les dépenses occasionées par cette substitution étant a la charge des porteurs.

ART. XVII

L'État déclare qu'il ne fera pendant la durée présent contract aucune modification pouvant diminuer les revenus généraux de l'État.

Aucun emprunt ni dette contracté ultérieurement par l'État de Rio Grande do Norte ne jouira d'un droit de priorité ni d'égalité avec le présent emprunt sur les garanties générales et spéciales y affectées.

ART. XVIII

L'État se réserve le droit, au moment au il jugera le meilleur de rembourser, au pair, par anticipation, donnant avis au préalable de six mois, toutes ou partie des obligations du présent emprunt qui seraient encore en circulation.

Ces remboursements, rachats anticipés, devront être annoncés par des affiches et dans un journal de Paris.

ART. XIX

Toutes les discussions qui pourraient être soulevées entre l'État de Rio Grande do Norte et les contractants relativement à l'exécution ou à l'interprétation du présent contract seront décidées par un Tribunal arbitral à Paris, qui sera composé d'un arbitre désigné par chacune des parties dans le délai d'un mois.

Au cas de désaccord, les deux arbitres en nommeront un troisième dont la décision sera définitive et exécutoire pour les deux parties.

En cas de désaccord sur le choix du troisième arbitre, il sera nommé par le Président du Tribunal Civil de la Seine.

ART. XX

Les deux parties étant d'accord sur les conditions ci-dessus, s'obligent à les exécuter fidèlement.

ESTADO DE PERNAMBUCO

Contracto do emprestimo externo em Libras

1905 — 5 %

CONTRACTO DE EMPRESTIMO DE UM MILHÃO DE LIBRAS ESTERLINAS (£ 1.000.000) DE OBRIGAÇÕES PRIVILEGIADAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, CINCO POR CENTO (5%) MIL NOVECENTOS E QUATRO.

ENTRE:

O Governo do Estado de Pernambuco, agindo de conformidade com o parographo 3.º do art. 1.º das disposições geraes da lei n. 682, de 7 de Junho de 1904, representado pelo Sr. Ceciliano Mamede, em virtude dos poderes telegraphicos que lhe foram conferidos em data de 10 de Março de 1905, para assignar o presente contracto nas condições adiante, estipuladas, poderes que serão confirmados por documento feito por tabellião, na devida regra, a ser expedido pelo primeiro correio, de um lado (adiante denominado o "Governo") e os Srs. Bemberg & C.^a, banqueiros em Pariz, rua de S. Lazaro n. 59, representados pelo Sr. O. Bemberg, chefe da firma social e o Sr. H. Legru, banqueiro em Pariz, rua Louis Le Grand n. 11, cada um pela metade que lhe incumbe e sem solidariedade entre elles que serão adiante denominados "os contractantes" de outro lado.

Ficou decidido e combinado o seguinte:

O Governo do Estado de Pernambuco, com o fim de remir a sua divida fluctuante, deliberou, de conformidade com a lei de 7 de Junho de 1904, a criação e a emissão de um emprestimo externo, cinco por cento (5%) de um milhão de libras esterlinas (£ 1.000.000), amortizavel em trinta e sete annos.

O pagamento deste emprestimo será garantido por meio de uma annuidade de sessenta mil libras esterlinas, que será levantada antecipadamente, por privilegio, dos rendimentos procedentes dos direitos de exportação do Estado de Pernambuco, em virtude da referida lei de 7 de Junho de 1904 e, subsidiariamente, no caso de insufficiencia, pelos rendimentos geraes do referido Estado.

As condições seguintes foram decididas entre as partes para a execução desta operação.

ART. 1.º — A importancia nominal do emprestimo é fixada a um milhão de libras esterlinas (£ 1.000.000).

Este emprestimo é representado por cincoenta mil obrigações unitarias de vinte libras esterlinas ou de quinhentos francos cada uma.

Estas obrigações, que tomam a denominação de "obrigações, privilegiadas do Estado de Pernambuco (5%) cinco por cento, (1904) mil novecentos e quatro" serão ao portador e redigidas numa ou mais linguas, á escolha dos contractantes.

Serão recebidas em todas as caixas do Estado de Pernambuco como caução ou garantia para o seu valor nominal.

ART. 2.º — Estas obrigações darão juros annuaes de 5% do valor nominal pagaveis em duas partes iguaes contra coupons semestraes nas datas de vencimentos de 1.º de Janeiro e 1.º de Julho de cada anno. O vencimento do primeiro coupon está fixado para 1.º de Julho de 1905.

Cada coupon é pagavel á razão de dez shillings.

ART. 3.º — A amortização deste emprestimo se realizará a partir de 1.º de Julho de 1905 em trinta e sete annos, á razão de 1% ao anno do capital nominal de um milhão de libras esterlinas, por meio, quer de resgates em Bolsa, si

a cotação das obrigações estiver abaixo do par, quer por meio de sorteio, si a cotação estiver ao par ou acima do par.

Neste ultimo caso o sorteio terá logar em Bruxellas por intermedio da "Caisse Générale de Reports et de Dépôts", em 1.º de Dezembro de cada anno, em presença de um delegado do Governo de Pernambuco, si o Governo exigir.

O primeiro sorteio terá logar em 1.º de Dezembro de 1905 para uma somma de cinco mil libras esterlinas.

As listas dos numeros dos titulos sorteados serão publicadas num jornal de cada uma das cidades de Londres, Pariz, Bruxellas, Amsterdam, Rio e Pernambuco, por conta da "Caisse Générale de Reports et Dépôts" (Bruxellas) encarregada do serviço do emprestimo, e as obrigações sorteadas serão pagas em 1.º de Janeiro seguinte.

As obrigações sorteadas que não tiverem sido apresentadas para o reembolso não terão mais direito a jüros, a partir desse dia.

Os resgates em Bolsa serão feitos quer na Europa, quer no Brazil, ao preço da cotação do dia, e depois de accôrdo com o representante do Estado de Pernambuco, si assim o desejar.

A amortização das obrigações quer por meio de resgates em Bolsa, quer por meio de sorteio, se realizará até concurrencia da somma disponivel sobre a annuidade de sessenta mil libras esterlinas (£ 60.000) depois do pagamento dos jüros dos titulos em circulação.

ART. 4.º — Os coupons e os titulos serão pagos em libras esterlinas ou em francos, á vontade dos portadores, em Pariz, Bruxellas, Londres, Rio e Pernambuco, e em todas as outras praças que os contractantes venham a designar.

Toda a obrigação apresentada a reembolso deverá estar munida de todos os coupons não vencidos na data fixada para o reembolso; no caso de faltarem um ou mais, a sua importancia será deduzida do capital que deve ser pago ao portador.

Os coupons vencidos pagos, bem como os titulos amortizados e os coupons a elles ligados serão furados, aos cuidados da "Caisse Générale de Reports e de Dépôts", em Bruxellas, ou dos seus correspondentes e postos em seguida á disposição do Governo de Pernambuco.

ART. 5.º — O Governo fixa e destina para o pagamento dos jüros e amortização das Obrigações do dito emprestimo cinco por cento (5%) de um milhão de libras esterlinas, de um modo absoluto e irrevogavel, como primeiro privilegio e até completa extincção do capital nominal do emprestimo, uma annuidade de sessenta mil libras esterlinas que será garantida por uma primeira hypotheca sobre as receitas procedentes dos direitos de exportação do Estado de Pernambuco, em virtude da lei n. 682, de 7 de Junho de 1904.

Esta hypotheca será tomada, si fôr necessario, na fórmula duma obrigação hypothecaria ou outra equivalente, de harmonia com as leis do Brazil, e o Governo tomará relativamente á cobrança das ditas receitas, as disposições indispensaveis para os fins da dita hypotheca.

A dita annuidade de sessenta mil libras esterlinas será entregue á razão de cinco mil libras esterlinas por mez, a partir de 1.º de Junho de 1905 a um Banco estabelecido em Pernambuco, que será designado pelos contractantes e que remetterá as sommas recebidas, á medida que as fôr recebendo á "Caisse Générale de Reports et de Dépôts", em Bruxellas.

No caso em que o emprestimo fôr inferior á somma de um milhão de libras esterlinas, a annuidade acima designada será reduzida proporcionalmente á importancia das obrigações emitidas.

Em geral, e em caso de necessidade, o Governo do Estado de Pernambuco garante o serviço integral dos jüros e da amortização do presente emprestimo pelos seus rendimentos geraes.

ART. 6.º — Os fundos necesarios para garantir o serviço do Emprestimo em jüros, amortizações, cambios e annexos deverão ser integralmente entregues á

“Caisse Générale de Reports et de Dépôts”, em Bruxellas, ao mais tardar quinze dias antes dos vencimentos semestraes.

Para este fim as sommas mensaes que forem remettidas á “Caisse Générale de Reports et de Dépôts”, em Bruxellas, serão levadas ao credito da conta da annuidade do Emprestimo.

Esta conta dará juros em favor do Governo, de 1% abaixo da taxa do Banco de Franca.

Nesta conta serão debitadas, quinze dias antes de cada vencimento, sommas necessarias para garantir o serviço do coupon e da amortização, bem como todas as despezas e commissões annexas.

ART. 7.º — Os contractantes compromettem-se a tomar firme quatrocentas mil libras esterlinas do capital nominal do presente emprestimo, que o Governo lhes cede ao preço de oitenta e uma libras esterlinas por cem libras esterlinas de capital nominal, livres de quaesquer despezas, isto é, por uma somma effectiva de trezentas e vinte e quatro mil libras esterlinas, pagaveis do seguinte modo:

Depois da assignatura do presente contracto, do prospecto e da entrega do “General Bond” e logo que chegarem os plenos poderes, feitos por notario, na devida regra, e forem entregues aos contractantes, o Governo de Pernambuco sacará lettras de cambio, a noventa dias de vista, até concurrencia de duzentas mil libras esterlinas, a saber:

Cincoenta mil libras esterlinas (£ 50.000) sobre os Srs. O. Bemberg & C.^a, e cincoenta mil libras esterlinas (£ 50.000) sobre a Caisse Générale de Reports et de Dépôts, em Bruxellas, por conta dos Srs. O. Bemberg & C.^a, de Pariz e cem mil libras esterlinas (£ 100.000) sobre a “Caisse Générale de Reports et de Dépôts”, em Bruxellas, por conta do Sr. H. Legru, que compromettem-se a accetital-as ou a fazel-as respectivamente accetitar e a pagal-as ou a fazel-as respectivamente pagar na época do vencimento.

Para o saldo de cento e vinte e quatro mil libras esterlinas, deduzidas as vinte e cinco mil libras esterlinas a que se refere o artigo undecimo, o Governo poderá tambem saccar lettras de cambio a noventa dias de vista, mas sómente a partir do dia em que o representante do Governo tiver assignado vinte mil obrigações do Emprestimo e as tiver entregado aos contractantes.

Estas noventa e nove mil libras esterlinas serão saccadas: quatorze mil libras esterlinas (£ 14.000) sobre os Srs. O. Bemberg & C.^a, em Pariz, e trinta e tres mil e quinhentas libras (£ 33.500) sobre a “Caisse Générale de Reports et de Dépôts”, em Bruxellas, por conta dos Srs. O. Bemberg & C.^a, de Pariz, e cincoenta e uma mil e quinhentas libras (£ 51.500) sobre a “Caisse Générale de Reports et de Dépôts”, em Bruxellas, por conta do Sr. H. Legru, pagaveis do mesmo modo acima indicado para as duzentas mil libras esterlinas.

Em caso, todavia, de crise financeira ou politica, de guerra, de revolução, ou em qualquer outro caso de força maior, que trouxerem embaraços nos mercados financeiros, e tambem no caso em que as obrigações dos Emprestimos dos outros Estados Brasileiros baixarem de tres pontos abaixo dos preços actuaes antes do dia da emissão do presente emprestimo, os contractantes terão a faculdade de exigir um prazo para o pagamento da somma de cento e vinte e quatro mil libras esterlinas acima indicada, igual ao periodo da crise.

Neste caso o representante do Governo de Pernambuco não entregará senão doze mil trezentas e quarenta e cinco obrigações, como contra-valor dos sorteios de duzentas mil libras esterlinas.

A execução regular do contracto continuará tres mezes depois do fim dessa crise.

ART. 8.º — Os contractantes compromettem-se a mandar fazer os titulos á sua custa durante os trinta dias depois da assignatura do presente contracto e a entregal-os, para serem assignados, ao representante do Governo de Pernambuco.

Este, por sua vez, compromette-se a assignal-os ou munil-os da sua chancellia, a medida que forem apresentados, de modo a estarem todos assignados dentro dos trinta dias que seguirem a sua entrega.

ART. 9.º — Os contractantes têm a faculdade de tornar firme, de hoje a 31 de Dezembro de 1905, todas ou parte das trinta mil obrigações, ao todo seiscentas mil libras esterlinas, formando o saldo do presente emprestimo, ao preço de oitenta e uma libras esterlinas por cem libras esterlinas de capital nominal.

Podem exercer esta opção n'uma ou mais vezes.

Os pagamentos serão immediatamente feitos contra entrega parcial dos titulos.

Os contractantes compromettem-se a levar ao conhecimento do Governo, no fim de cada mez, a importancia dos titulos que levantaram e as sommas á sua disposição na "Caisse Générale de Reports et de Dépôts", em Bruxellas.

ART. 10.º — Os contractantes poderão proceder ou mandar proceder a uma emissão publica da totalidade do presente emprestimo em todas as praças que lhes convierem, mas não serão obrigados a levantar a opção senão para as sommas subscriptas além de quatrocentas mil libras esterlinas nominaes.

O Governo dará as autorisações necessarias para o prospecto e redigirá todos os actos, inclusive os documentos officiaes indispensaveis, que forem por ventura necessarios para facilitar a emissão.

O Governo autorisa os contractantes, afim de facilitar a prompta emissão do novo emprestimo nos mercados européus, a emitir certificados provisorios, que não serão submettidos a uma approvação prévia do Governo.

As obrigações definitivas terão a assignatura ou a chancellia do Governo do Estado de Pernambuco, ou do seu representante, e serão rubricadas para verificação, por uma das casas emissoras.

Estas obrigações devidamente assignadas pelo Governo ou seu representante serão depositadas na "Caisse Générale de Reports et de Dépôts", em Bruxellas, onde ficarão á disposição dos contractantes.

Estes poderão pedir á "Caisse Générale de Reports et de Dépôts", em Bruxellas, a entrega de todas ou parte das ditas obrigações, contra pagamento proporcional por conta do Governo.

Para os titulos entregues depois de 30 de Junho de 1905, o primeiro coupon, vencendo-se em 1.º de Julho de 1905, será despendido das obrigações e annullado.

ART. 11.º — Para fazer frente á primeira semestralidade, será levantada anticipadamente pelos contractantes, sobre o pagamento de cento e vinte e quatro mil libras esterlinas que deve ser feito ao Governo, uma somma de vinte e cinco mil libras esterlinas, que será por elles collocada, ao mais tardar, em 15 de Junho de 1905, na "Caisse Générale de Reports et de Dépôts", em Bruxellas, no credito da conta da annuidade do emprestimo, nas condições estipuladas no artigo seis.

Dessa somma de vinte e cinco mil libras esterlinas, será tirada a importancia necessaria para realisar o pagamento do "coupon" de 1.º de Julho, das obrigações que estiverem em circulação a 30 de Junho de 1905, si houver saldo, será levado a credito do Governo para o semestre seguinte.

ART. 12.º — O pagamento dos coupons e o reembolso dos titulos serão isentos de qualquer imposto no Brazil, compromettendo-se o Governo do Estado de Pernambuco a pagar todas as taxas, quer federaes, quer estaduaes ou municipaes, de qualquer natureza que sejam, presentes ou futuras, que possam porventura onerar os coupons ou titulos.

ART. 13.º — Os contractantes supportarão todas as despezas de negociação e de preparação do presente contracto, e as despezas necessitadas para a preparação, a publicação, e eventualmente o sello dos titulos, de conformidade com as leis correspondentes e quaesquer actos de constituição de garantia que forem

necessarios, bem como todas as despesas motivadas pela emissão publica das obrigações e por todas as diligencias consequentes e relativas.

Em compensação o Governo pagará os direitos de sello brasileiro, si houver, sobre as obrigações do emprestimo, bem como as despesas de registro no Brazil, e todos os actos de constituição de garantia, que forem necesarios.

ART. 14.º — O Governo compromette-se, logo que lhe pedirem os contractantes, a fornecer-lhes os documentos, e dar-lhes os poderes necesarios para obterem a admissão do emprestimo á cotação das Bolsas de todas as praças que os contractantes vierem a designar.

ART. 15.º — Os contractantes indicam a “Caisse Générale de Reports et de Dépôts”, em Bruxellas, como encarregada do serviço dos juros e da amortização das obrigações, dum modo irrevogavel e durante todo o praso do emprestimo; ou, na sua falta, uma das primeiras casas bancarias ou banqueiros, em Bruxellas.

O Governo dará á “Caisse Générale de Reports et de Dépôts”, em Bruxellas, por esse serviço uma commissão de 1/2% sobre a annuidade de sessenta mil libras esterlinas, constituindo a attribuição do presente contracto.

A “Caisse Générale de Reports et de Dépôts”, em Bruxellas, se entenderá com os seus correspondentes no estrangeiro para o serviço desses titulos e coupons.

ART. 16.º — Os coupons que não forem apresentados ao pagamento nos cinco annos que seguirem a data do seu vencimento, bem como as obrigações sorteadas e não apresentadas ao reembolso nos quinze annos que seguirem o dia em que devem ser exigidas, serão prescriptos em proveito do Estado de Pernambuco.

Si, por um motivo qualquer, os titulos ou os coupons do emprestimo vierem a ser destruidos ou perdidos, o governo do Estado de Pernambuco consentirá que os seus proprietarios emittam novos titulos ou coupóns, pagando os mesmos as despesas cauzadas por essa substituição e fornecendo provas, que forem julgadas por essa substituição e fornecendo provas, que forem julgadas sufficientes pelo governo, da perda dos titulos e dos direitos dos reclamantes, depois de terem preenchido todas as formalidades exigidas pelas leis do paiz ao portador de titulos.

ART. 17.º — O Governo reserva-se o direito, em qualquer occasião, de reembolsar ao par, por antecipação, com aviso prévio de seis mezes, todas ou parte das obrigações do presente emprestimo, que ainda estiverem em circulação.

Este reembolso antecipado deverá ser annunciado, por meio de avisos publicados num jornal de Pariz, Bruxellas, Londres, Amsterdam, Rio de Janeiro e Pernambuco.

ART. 18.º — O Governo declara que não trará, emquanto durar o presente contracto, modificação alguma, podendo diminuir o total dos rendimentos, especialmente destinados ao serviço da annuidade do presente emprestimo.

ART. 19.º — Qualquer duvida que venha porventura a suscitar-se entre o Governo de Pernambuco e os contractantes, relativamente á execução ou á interpretação do presente contracto, será resolvida por um tribunal arbitral em Bruxellas, composto dum arbitro designado pelo Governo e dum outro designado pelos contractantes, no praso de um mez.

Em caso de desaccordo, estes arbitros nomearão um terceiro, cuja decisão será defintiva e executoria para as duas partes.

ART. 20.º — Durante tres annos a partir da data da emissão do presente emprestimo, os contractantes gosarão dum direito de preferéncia, em condições iguaes, para todas as operações financeiras, que o Governo de Pernambuco realisar no estrangeiro.

ART. 21.º — As duas partes contractantes, estando de accordo sobre as condições acima estipuladas, acceitam-nas e obrigam-se ao seu fiel cumprimento.

Feito em tres exemplares, em Pariz, aos 11 de Março de 1905.

Lido e approvedo o que fica acima escripto (assignado): CECILIANO MAMEDE.

Lido e approvedo o que fica escripto acima (assignado): O. BEMBERG & C.^ª.

Lido e approvedo o que fica acima escripto (assignado): H. LEGRU.

Testemunhas: DOMINGOS BRAGA E C. HOSCHET.

Lê-se á margem do documento, pagina cinco:

“Visto para a legalização da assignatura dos Srs. Bemberg & C.^ª, Pariz, 13 de Março de 1905. O commissario de policia (assignado): TANGUY. (Está apposto o sello do Commissariado de Policia do nono districto de Pariz).

“Visto pela legalização da assignatura do Sr. Legru. Pariz, 11 de Março de 1905. O Commissario de Policia (assignatura illegivel). Está apposto o sello do Commissariado de Policia do oitavo districto de Pariz.

“Visto pela legalização das assignaturas dos Srs. Richard e Tanguy, commissarios de policia dos quarteirões Gaillon e Chaussé a “Autin”. Pariz, 13 de Março de 1905. O secretario geral e por delegação, o chefe do pessoal (assignado) — DAYMAS.

(Está apposto o sello do Secretariado Geral da Prefeitura de Policia da capital da Republica Franceza).

“O Ministro dos Negocios Estrangeiros certifica verdadeira a assignatura do Sr. Daymas. Pariz, 13 de Março de 1905.

“Pelo Ministro, pelo chefe de gabinete delegado (assignado): A. DE SAINT CLAIR. (Está apposto o sello do Ministerio dos Negocios Estrangeiros da Republica Franceza. Está tambem apposto um quadro com a seguinte inscripção: Agente contador dos Negocios Estrangeiros, 13 de Março de 1905. Recebido: um franco”.

“Recibo numero cento e noventa e dois. Está apposta uma estampilha consular brasileira do valor de cinco mil réis, devidamente inutilizada pelo carimbo consular do Consulado Brasileiro em Pariz, tendo dum lado a seguinte inscripção: Reconheço verdadeira a assignatura supra do Sr. A. de Sain Clair, do Ministerio de Estrangeiros. Treze de Março de 1905. O Consul geral (assignado) João BELMIRO LEONI. E de outro lado, os seguintes dizeres: Recebi: — quatorze francos e vinte centesimos (assignado) LEONI.

“Este documento deve ser apresentado ou no Ministerio das Relações Exteriores ou na Alfandega do Estado onde deve produzir effeito para a necessaria legalização.

“Certifico que o texto portuguez de pagina um a pagina dezenove é a copia fiel de traducção do contracto de emprestimo do Estado de Pernambuco, apresentado neste Consulado pelo Sr. Ceciliano Mamede, a quem foi entregue o original”.

Consulado da Republica dos Estados-Unidos do Brazil em Pariz, aos vinte e oito de Março de mil novecentos e cinco.

JOÃO BELMIRO LEONI.

O Consul Geral

ESTADO DE PERNAMBUCO

Contracto do emprestimo externo em Francos

1909 — 5 %

CONTRACTO DE EMPRESTIMO DE UM MILHÃO E MEIO DE LIBRAS ESTERLINAS (£ 1.500.000) DE OBRIGAÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, CINCO POR CENTO (5%).

ENTRE:

O Governo do Estado de Pernambuco, agindo de conformidade com o art. 1.º da lei n. 1919, de 2 de Junho de 1908, representado pelo Sr. Joaquim Corrêa de Araujo, em virtude dos plenos poderes juntos ao presente, o qual será denominado — o Governo — de um lado e — Banque Privée Lyon Marseille —, que será denominado adeante — os contractantes — de outro lado.

Foi decidido e convencionado o seguinte:

O Governo do Estado de Pernambuco, com o fim de realizar os trabalhos necessarios ao serviço de esgotos, deliberou, de conformidade com a Lei de 2 de Junho de 1908, a criação e a emissão de um emprestimo externo em ouro de £ 1.500.000 produzindo 5% de juros e amortisação em 37 annos.

O pagamento deste emprestimo será garantido por meio de uma annuidade de noventa mil libras esterlinas (£-90.000) que será levantada antecipadamente, por privilegio sobre o imposto predial “decima urbana”, sobre o imposto de patentes (industrias e profissões) e sobre os rendimentos presentes e futuros do serviço de esgotos, em virtude da Lei de 2 de Junho de 1908 e, subsidiariamente no caso de insufficiencia, sobre os rendimentos geraes do referido Estado.

As condições seguintes foram decididas entre as partes para a execução desta operação:

ART. 1.º — A importancia nominal do emprestimo é fixada em um milhão e quinhentos mil libras (1.500.000).

Este emprestimo é representado por 75.000 (setenta e cinco mil) obrigações unitarias de vinte libras esterlinas ou de quinhentos francos cada uma.

Estas obrigações, que tomam a denominação de “obrigações privilegiaes do Estado de Pernambuco 5% 1909”, serão ao portador e redigidas numa ou mais linguas, á escolha dos contractantes.

Serão recebidas em todas as caixas do Estado de Pernambuco como caução ou garantia pelo seu valor nominal.

ART. 2.º — Estas obrigações darão um juro annual de cinco por cento (5%) do valor nominal, pagavel em duas partes iguaes, contra coupons semestraes nas datas de vencimentos de 15 de Junho e 15 de Dezembro de cada anno.

O vencimento do primeiro coupon está fixado para 15 de Dezembro de mil novecentos e nove.

Cada coupon é pagavel á razão de dez schillings ou 12 francos 50.

ART. 3.º — A amortização deste emprestimo realizar-se-á a partir de 15 de Junho de 1909 em trinta e sete annos, á razão de um por cento ao anno da importancia do capital nominal de um milhão e quinhentas mil libras esterlinas, por meio, quer de resgate em Bolsa, se a cotação das obrigações estiver abaixo do par, quer por meio de sortelo, se a cotação estiver ao par ou acima do par.

Neste ultimo caso o sorteio terá logar em Pariz, por intermedio dos contractantes, em 1 de Junho de cada anno, em presença de um delegado do Governo de Pernambuco, si o Governo o exigir.

O primeiro sorteio terá logar em 1 de Junho de mil novecentos e dez para uma somma de quinze mil libras esterlinas. As listas dos numeros dos titulos sorteados serão publicadas em um jornal de cada uma das cidades de Londres, Pariz, Bruxellas, Amsterdam, por conta dos contractantes, em jornal do Rio e Pernambuco por conta do Governo e as obrigações sorteadas serão pagas em 15 de Junho seguinte.

As obrigações sorteadas, que não tiverem sido apresentadas para o reembolso, não terão mais direitos a juros a partir desse dia.

Os resgates em Bolsa serão feitos, quer na Europa, quer no Brazil, ao preço da cotação do dia e depois de accordo com o representante do Estado de Pernambuco, se assim o desejar, por intermedio dos contractantes.

A amortização das obrigações, quer por meio de resgate em Bolsa, quer por meio de sorteio, realizar-se-á até a concurrencia da somma disponivel sobre a annuidade de noventa mil libras esterlinas depois do pagamento dos juros dos titulos em circulação.

ART. 4.º — Os coupons e os titulos amortizados serão pagos em libras esterlinas ou em francos, á vontade dos portadores, em Pariz, Bruxellas, Londres, Pernambuco e em todas as outras praças que os contractantes poderão designar.

Os coupons vencidos pagos, bem como os titulos amortizados e os coupons a elles ligados, serão furados aos cuidados dos contractantes ou de seus correspondentes e postos em seguida á disposição do governo de Pernambuco.

ART. 5.º — O governo fixa e destina para o pagamento de juro e amortização das obrigações do dito empréstimo 5% de um milhão e quinhentas mil libras esterlinas, de um modo absoluto e irrevogavel, como primeiro privilegio e até completa extincção do capital nominal do empréstimo, uma annuidade de noventa mil libra sesterlinas, que será garantida por uma primeira hypotheca sobre as receitas provenientes:

- 1.º — do imposto predial "decima urbana".
- 2.º — do imposto de patentes.
- 3.º — do serviço de esgotos presente e futuro.

Esta hypotheca será tomada, si fôr necessario, na forma duma obrigação hypothecaria ou outra equivalente, de harmonia com as leis do Brazil e o governo tomará, relativamente á cobrança das ditas receitas, as disposições indispensaveis para os fins da dita hypotheca.

Em geral e em caso de necessidade, o governo do Estado de Pernambuco, garante o serviço integral dos juros e da amortização do presente empréstimo pelos seus rendimentos geraes.

A annuidade de £ 90.000 será entregue a razão de £ 7.500 por mez a partir de 15 de Junho de 1909, nas mãos dos contractantes.

ART. 6.º — Os fundos necessarios para garantir o serviço do empréstimo em juros, amortização, cambios e annexos, deverão ser integralmente entregues em Pariz, nas mãos dos contractantes ao mais tardar quinze dias antes dos vencimentos semestraes.

Para este fim, as sommas mensaes que forem remetidas para Pariz aos contractantes, serão levadas ao credito da conta de annuidade do empréstimo. Estas sommas darão juros em favor do Governo de 1% abaixo da taxa do Banco da França.

Esta conta será debitada quinze dias antes e cada vencimento das sommas necessarias para garantir o serviço do coupon e da amortização, bem como de todas as despesas e commissões differentes.

ART. 7.º — Os contractantes compromettem-se a tomar firme o capital do presente empréstimo em 1.500.000 libras esterlinas, nominal que o Governo lhes cede ao preço de oitenta e quatro libras esterlinas por cem libras esterlinas do capital nominal, livre de qualquer despesa, isto é, por uma somma efectiva de um milhão duzentas e sessenta mil libras esterlinas.

O Governo disporá de accordo com a sua conveniencia das sommas de seu credito saccando lettras de cambio a noventa dias de vista sobre os contractantes.

Sobre o capital do empréstimo, uma somma minima de £ 672.000, isto é, 16.800.000 francos ou outra importancia superior, á vontade dos contractantes, será levada ao credito do governo em 21 de Junho do corrente anno e as primeiras lettras de cambio poderão ser saccadas pelo Governo a partir dessa data.

O excedente, isto é, no maximo £ 588.000 ou 14.700.000 francos, será levado ao credito do Governo nos seis mezes que seguirem-se a 21 de Junho de 1910, na epocha escolhida pelos contractantes. Estipula-se que os contractantes pagarão além do preço fixado os juros corridos de 5% a partir de 21 de Junho de 1910.

O Governo poderá saccar lettras de cambio a 90 dias de vista pela importancia desta somma logo que ella seja levada a seu credito.

Todavia, os contractantes reservam o direito de levar ao credito do Governo, na data de 21 de Junho de 1909, este ultimo pagamento.

No caso dos contractantes não levantarem, em 21 de Junho de 1909, senão a primeira parte do empréstimo, entende-se que a annuidade a ser entregue mensalmente aos contractantes pelo Governo será reduzida até o momento em que a totalidade do empréstimo tenha sido paga ao Estado.

O producto do empréstimo é exclusivamente destinado a construcção dos esgotos e canalisação d'agua, e não poderá ser empregado em outros fins.

Os fundos que o Governo deixar em deposito nas caixas dos contractantes por uma duração de mais de um mez e de menos de seis mezes produzirão juros na taxa de 2% ao anno e de 2 1/2% ao anno, caso esses fundos ficarem em deposito mais de seis mezes.

ART. 8.º — As despesas com o sello francez serão feitas pelos contractantes.

ART. 9.º — Os contractantes compromettem-se a mandar fazer os titulos a sua custa durante os trinta dias depois da assignatura do presente contracto e a entregal-os, para serem assignados, ao representante do Governo de Pernambuco. Esse, por sua vez, compromette-se a assignal-os ou multnil-os de sua chancellia, a medida que forem apresentados, de modo a estarem todos assignados dentro dos trinta dias que seguirem á sua entrega.

O Governo entregará os titulos munidos de sua assignatura para uma quantia correspondente ás sommas levadas a seu credito.

Os coupons vencidos antes da entrega dos titulos serão destacados por intermedio do Governo.

ART. 10.º — Os contractantes poderão proceder ou mandar proceder a uma emissão publica da totalidade do presente empréstimo em todas as praças que lhes convierem.

O Governo dará as autorizações necessarias para o prospecto e redigirá todos os actos, inclusive os documentos officiaes indispensaveis que forem necessarios para facilitar a emissão.

O Governo autoriza os contractantes, afim de facilitar a prompta emissão do novo empréstimo nos mercados europeus, a emittir certificados provisorios que levarão a chancellia de um representante do Governo.

As obrigações definitivas terão a assignatura ou a chancellia do Governo do Estado de Pernambuco, ou de seu representante e serão rubricadas, para fiscalizaçáo, pelos contractantes.

ART. 11.º — Para fazer face á primeira semestralidade, será levantada antecipadamente pelos contractantes, sobre o pagamento de um milhão duzentas e sessenta mil libras que deve ser feito ao Governo, conforme o art. 7.º, uma somma de 45.000 libras esterlinas, que será por elles collocada, ao mais tardar em 1 de Julho de 1909, no credito da conta da annuidade do emprestimo, nas condições estipuladas nos arts. 6.º e 7.º.

ART. 12.º — O pagamento dos coupons e o reembolso dos titulos serão isentos de qualquer imposto no Brazil, comprometendo-se o Governo de Pernambuco a pagar todas as taxas, quer federaes, quer estadoaes, quer municipaes, de qualquer natureza que sejam, presentes ou futuras, que possam porventura onerar os coupons, os titulos.

ART. 13.º — Os contractantes supportarão todas as despezas da negociação e de preparação do presente contracto e as despezas necessarias para preparação, publicação dos titulos e de todos os actos de constituição de garantia que forem precisos, bem como todas as despezas motivadas pela emissão publica das obrigações e por todas as diligencias a ella respectivas.

Em compensação, o Governo pagará os direitos do sello brasileiro, se houver, sobre as obrigações do emprestimo, bem como as despezas do registo no Brazil e de todos os actos de garantia que forem necessarios.

ART. 14.º — O Governo compromette-se logo que lhes pedirem os contractantes, a fornecer-lhes os documentos e dar-lhes os poderes necessarios para obter a admissão do emprestimo á cotação das Bolsas de todas as praças que os contractantes puderem designar.

ART. 15.º — Os contractantes serão encarregados de effectuar o serviço de juro e da amortisação das obrigações de um modo irrevogavel e durante todo o prazo do emprestimo, na sua falta, uma das primeiras casas bancarias ou banqueiros. O Governo dará aos contractantes, por esse serviço, uma comissão de 1/2% sobre a annuidade de £ 90.000 constituindo a attribuição do presente contracto.

Os contractantes entender-se-ão com os seus representantes no estrangeiro para o serviço desses titulos ou coupons.

ART. 16.º — Os coupons que não forem apresentados ao pagamento nos cinco annos que seguirem á data do seu vencimento, bem como as obrigações sorteadas e não apresentadas ao reembolso nos quinze annos que se seguirem o dia em que devem ser exigidas, serão prescriptas em proveito do Estado de Pernambuco.

Si, por um motivo qualquer, os titulos ou coupons do emprestimo vierem a ser destruidos ou perdidos, o Governo do Estado de Pernambuco consentirá que sejam entregues novos titulos ou coupons aos proprietarios pagando estes as despezas causadas por essa substituição e fornecendo provas que forem julgadas sufficientes pelo Governo da perda dos titulos e dos direitos dos reclamantes e depois de terem preenchido todas as formalidades exigidas pelas leis do paiz do portador dos titulos.

ART. 17.º — O Governo reserva o direito em qualquer occasião, de reembolsar ao par, por antecipação com aviso prévio de seis mezes, todas ou parte das obrigações do presente emprestimo que ainda estiverem em circulação. Este reembolso antecipado deverá ser annunciado, por meio de avisos publicados em um jornal de Paris, Bruxellas, Londres, Amsterdam á custa dos contractantes e em Jornal do Rio de Janeiro e de Pernambuco, á custa do Governo.

ART. 18.º — O Governo declara que não trará, enquanto durar o presente contracto, modificação alguma podendo diminuir o total dos rendimentos especialmente destinados ao serviço da annuidade do presente emprestimo.

ART. 19.º — Qualquer duvida que venha porventura a suscitar-se entre o Governo do Estado de Pernambuco e os contractantes, relativamente á execução ou á interpretação do presente contracto, será resolvida por um tribunal arbitral com sede em Pariz, compostos dum arbitro designado pelo Governo e dum outro designado pelos contractantes no prazo de um mez. Em caso de desaccordo, estes arbitros nomearão um terceiro, cuja decisão será definitiva e executoria para as duas partes.

ART. 20.º — Durante tres annos a partir da data da emissão do presente emprestimo, os contractantes gosarão dum direito de preferencia em condições iguaes para todas as operações financeiras que o Governo de Pernambuco desejar effectuar no estrangeiro.

ART. 21.º — Pelos contractantes, os titulos serão especificados em francos em vez de libras esterlinas, e o serviço será feito em francos em vez de libras esterlinas.

Uma libra esterlina será calculada em 25 francos.

ART. 22.º — Entende-se que os contractantes reservam o direito de adiar a execução do presente contracto, quer na totalidade, quer para a segunda serie do emprestimo, no caso em que acontecimentos extraordinarios se manifestem antes das epochas fixadas no art. 7.º.

Estes acontecimentos serão verificados com o facto da renda franceza perpetua de 3% descer 3 pontos abaixo da cotação media do dia da assignatura do presente contracto ou da renda brazileira ou do emprestimo de Pernambuco de 1905 descer 3 pontos abaixo da cotação media do dia da assignatura do presente contracto ou ainda da primeira serie emittida do emprestimo actual descer de dois pontos abaixo da cotação da emissão.

Essas taxas extremas serão verificadas pelas cotações officiaes da Bolsa de Pariz e deduzindo os juros decorridos.

A execução do presente contracto será adiada enquanto durar a crise.

ART. 23.º — No caso de casas francezas offerecerem propostas para a empresa dos trabalhos ou a venda do material necessario ao serviço dos esgotos e canalização d'agua, o Governo examinará com benevolencia essas propostas.

ART. 24.º — As duas partes, estando de accordo sobre as condições acima estipuladas, acceitam-nas e obrigam-se ao seu fiel cumprimento.

Feito em tres exemplares, em Pariz, aos 7 de Junho de 1909.

Lido e approved. (Assignado) JOAQUIM CORRÊA DE ARAUJO.

Lido e approved. Banque Privée. Le President (Assignado) PONIATOWSKY.

Lido e approved Banque Privée Lyon Marseille, Le Directeur (Assignado) L. DE ROSIÈRE.

Assignaram como testemunhas: O. BEMBERG, DOMINGOS A. BRAGA.

ESTADO DE PERNAMBUCO

Contracto do empréstimo externo em Dollars

1927 — 7 %

CONTRACTO DE COMPRAS DE APOLICES

ESTADO DE PERNAMBUCO

REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

WHITE, WELD & COMPANY

DATADO DE 10 DE MARÇO DE 1927

Eu, abaixo assignado, Traductor Publico e Interprete commercial juramentado da Praça do Rio de Janeiro, devidamente nomeado pela M.M. Junta Commercial da mesma cidade, CERTIFICO pelo presente que me foi apresentado um documento escripto no idioma inglez, para traduzir para o vernaculo, o que fiz em razão do meu officio, na forma seguinte:

TRADUÇÃO

CONTRACTO DE COMPRA DE APOLICES

CONTRACTO datado de dez de março de mil novecentos e vinte e sete, celebrado na cidade de Nova York, Estados Unidos da America do Norte, entre o Estado de Pernambuco, Estados Unidos do Brasil (ulteriormente chamado neste acto "O ESTADO") apresentado pelo Dr. João Carlos Muniz, Consul Geral interino da Republica dos Estados Unidos do Brasil, na Cidade de Nova York, devidamente autorizado para esta outorga, Primeira Parte Contractante, e White, Weld & C.^o, sociedade em coparticipação com séde de negocios no Bairro de Manhattan, Cidade de Nova York (ulteriormente chamados neste instrumento "Banqueiros") Segunda Parte Contractante.

PRIMEIRO: O Estado declara e affirma que a exposição e os dados estatísticos constantes do documento anexo ao presente acto, denominados "Informação Estatística" e que fica sendo parte integrante deste acto, sob a designação de "ANEXO A", são verdadeiros e exactos, a todos os respeito. O Estado declara e affirma, bem assim, que, por força da lei n. 1.836, votada pelo Congresso do Estado, datada de 29 de Dezembro de 1926, o Governador do Estado tem poderes e faculdades para negociar e contractar a emissão e venda de Apolices, como ulteriormente se descreve neste acto, que a outorga do presente contracto e do Contracto de Agencia Pagadora, bem como as clausulas do Contracto de Agencia Pagadora relativamente ao pagamento e remessa das rendas gravadas pelo mesmo Contracto (ulteriormente chamados neste instrumento "Rendas Gravadas") foram devida e irrevogavelmente autorizadas de accordo com a Lei.

SEGUNDO: O Estado se obriga a vender aos Banqueiros e os Banqueiros se obrigam, mediante as condições ulteriormente, expressas neste instrumento, a comprar seis milhões de Dollars (\$6.000.000), em principal de "Apolices Ouro Garantidas, de 7%, da Divida Externa do Estado de Pernambuco, com Fundo de

Amortisação" (ulteriormente chamadas neste acto "AS APOLICES") que serão emitidas por força e na conformidade do contracto de Agencia Pagadora entre o Estado e White, Weld & C.^o, sociedade em coparticipação exercendo seu commercio no Bairro de Manhattan, Cidade de Nova York, como Agente Pagador, trazendo a mesma data que o presente instrumento, cuja copia fica a esta anexada e faz parte do mesmo, a noventa e dois por cento (92%), do seu valor nominal, isto é, por cinco milhões quinhentos e vinte mil Dollars (\$5.520.000), mais os juros vencidos sobre essa quantia, de primeiro de Março de 1927, data das Apolices, até a data do seu pagamento, menos a quantia de quinze mil Dollars. Os Banqueiros aceitarão essa quantia de quinze mil dollars em pagamento integral de todas as suas despesas referentes á emissão das Apolices, inclusive o custo de impressão, gravação, assignatura e authenticação dos titulos provisionarios e das Apolices definitivas e, ou dos recibos provisionarios e custo de admissão das Apolices na Bolsa de Nova York, se isso se fizer.

TERCEIRO: A entrega de titulos provisionarios representando essa emissão se fará no lugar e na data e hora, nos vinte e um dias contados da data deste instrumento, que os Banqueiros designarem, contra pagamento do referido preço de compra pelos Banqueiros, mediante deposito da mesma importancia de \$5.520.000, mais ou juros vencidos sobre as Apolices, de primeiro de março de 1927 até a data do seu pagamento, como acima disposto, no National City Bank na Cidade de Nova York, por conta e a credito do Estado.

QUARTO: A obrigação dos Banqueiros comprarem as Apolices, como acima expresso, dependerá da aprovação pelos Advogados dos Banqueiros, da autorização, forma e validade das Apolices, do presente contracto e do Contracto de Agencia Pagadora, bem como dos termos de cada um delles respectivamente; de todos os actos ligados á outorga dos mesmos instrumentos e á emissão das Apolices e de todas as obrigações decorrente do alludido Contracto de Agencia Pagadora.

QUINTO: O Estado declara e affirma que não ha atrazo nas obrigações do Estado no estrangeiro e que não foram vendidos nem garantidos por elle, empréstimos ou apolices em Dollars dos Estados Unidos da America do Norte ou em Libras Esterlinas, nos noventa dias anteriores á data do presente contracto, e que nenhum empréstimo ulterior além das apolices addicionaes de que cogita o mesmo Contracto de Agencia Pagadora, será negociado, vendido ou garantido pelo Estado nos seis mezes subsequentes á data do presente instrumento.

SEXTO: O Estado se obriga, no caso de resolver, em qualquer tempo, emittir os dois milhões de Dollars (\$2.000.000) addicionaes em Apolices em principal, como dispõe o citado Contracto de Agencia Pagadora, ou no caso de decidir, dentro de um anno contado da data deste contracto, a emittir qualquer novo empréstimo ou novas apolices pagaveis em Dollars dos Estados Unidos da America do Norte ou em Libras Esterlinas, a dar aos Banqueiros aviso escripto dessa resolução e offerecer em primeiro logar essas Apolices ou esse empréstimo aos Banqueiros pelo menor preço por que estiver disposto a vender essas Apolices ou esse empréstimo aos Banqueiros ou a qualquer outrem, e os Banqueiros terão o prazo de noventa dias para aceitar ou recusar essa offerta. Emquanto não decorrer esse praso de noventa dias, o Estado não negociará a venda dessas Apolices nem as offerecerá a venda a outros. O Estado, sem o consenso dos Banqueiros, não venderá quaesquer dessas Apolices ou empréstimos por preço inferior áquelle pelo qual essas apolices ou empréstimo houverem sido offerecidas aos Banqueiros.

SETIMO: O Estado satisfará as exigencias razoaveis dos Banqueiros sobre informações que poderem ser consideradas bem fundadas e uteis para auxiliar a emissão e venda das Apolices nos Estados Unidos da America do Norte, e se os Banqueiros pedirem, dará instrucções ao seu representante para assignar no nome do Estado os pedidos necessarios ou os dados estatisticos para a admissão

das Apolices na Bolsa de Nova York ou para obtenção da autorização ou licença precisa para sua venda em qualquer Estado dos Estados Unidos da America do Norte.

OTTAVO: Os Banqueiros não terão responsabilidade ou obrigação alguma relativamente á applicação que o Estado der ao producto das Apolices compradas por força deste instrumento.

(Ass.) M. FONSECA.

ANNEXO "A"

DADOS ESTATISTICOS

As rendas gravadas em garantia das Apolices descriptas no Contracto anterior produziram no anno findo em 31 de Dezembro de 1926, Rs. 29.134:878\$000.

Nos ultimos cinco annos até 31 de Dezembro de 1926 o producto annual das diversas rendas foi em média, o seguinte: Imposto de Consumo, Rs. 3.464:520\$000; Imposto de Transmissão de Propriedade Rs. 2.447:203\$000; Imposto de Exportação Rs. 13.936:777\$000; Pagamentos federaes á taxa de 2% ouro sobre a importação, Rs. 2.704:136\$000; da Renda liquida da exploração das Docas, Rs. 2.362:794\$000.

A receita e despeza reaes do Governo do Estado durante o periodo de cinco annos findo em 31 de Dezembro de 1926 foram:

ANNO	RECEITA	DESPEZA
1922	Rs. 23.800:000\$000	Rs. 24.000:000\$000
1923	Rs. 29.000:000\$000	Rs. 29.700:000\$000
1924	Rs. 41.000:000\$000	Rs. 38.900:000\$000
1925	Rs. 42.000:000\$000	Rs. 44.000:000\$000
1926	Rs. 37.339:000\$000	Rs. 33.387:000\$000

A divida interna do Estado em 31 de Dezembro de 1926 era de Rs. 19.676:050\$000. Além disso havia em circulação Rs. 13.781:000\$000, em Apolices a praso curto emittidas relativamente ás Obras do Porto. A divida fluctuante do Estado em 31 de Dezembro de 1926 era de Rs. 2.369:133\$000.

A divida externa do Estado em 31 de Dezembro de 1925 era constituída por 35.499 Apolices de £20, cada uma, em principal (emprestimo de 5% na Belgica) e 52.770 Apolices de 500 francos cada uma em principal, (emprestimo de 5% na França).

O Estado pagou sempre prompta e integralmente todas as quantias devidas sobre as Apolices da sua divida externa. Um Banco Francez, portador de algumas das Apolices do Empréstimo do Estado de 5% de 1909, fez, todavia, certas reclamações baseadas n'uma interpretação do Banco Francez, de certas clausulas do contracto do mesmo empréstimo referente ao modo de pagamento dos coupons, se em francos ouro ou em francos papel. O Estado affirma que não pode discutir o merito da questão em vista da attitude tomada pelo Governo Federal do Brasil neste assumpto e em casos similares com outros Estados do Brasil.

A assignatura e a qualidade do Sr. Albert C. Leeds estavam authenticadas pelo Consulado Geral do Brasil em Nova York. Firmava o reconhecimento o Sr. João Carlos Muniz, Consul de primeira classe encarregado do mesmo Consulado Geral, em 11 de Março de 1927.

Por traducção conforme do respectivo original que foi por mim traduzido supra e que restitui ao interessado com a presente. Em fé do que, firmo a pre-

sente que sello com o sello do meu officio, nesta cidade do Rio de Janeiro aos oito dias do mez de Julho de mil novecentos e vinte e sete.

Sobre uma estampilha federal de 10\$000.

Rio de Janeiro, 8 de Julho de 1927.

(Assg.) M. DE MATTOS FONSECA.

Reconheço a firma de M. de Mattos Fonseca.

Rio de Janeiro, 9-7-1927.

Em testemunho (Signal) da verdade.

(Ass.) BELISARIO FERNANDES DA SILVA TAVORA.

A firma do Snr. João Carlos Muniz estava devidamente reconhecida pelo Ministerio das Relações Exteriores em data de sete de Julho de mil novecentos e vinte e sete, a titulo gracioso. E faço esta declaração a pedido do interessado na mesma data ut supra.

Rio de Janeiro, 8 de Julho de 1927.

(Assg.) M. DE MATTOS FONSECA.

Reconheço a firma de M. de Mattos Fonseca.

Rio de Janeiro, 9-7-1927.

Em testemunho (Signal) da verdade.

(Assg.) BELISARIO FERNANDES DA SILVA TAVORA.

Reconheço a firma e signal retro do Tabellião Dr. Belisario Tavora.
Recife, 26 de Julho de 1927.

Em testemunho (Signal) de verdade.

O 5.º Tabellião publico, HERMELINDO DE ALMEIDA ALCOFORADO.

Apresentado para registro hoje, apontado sob o numero de ordem "8.557 B" oito mil quinhentos e cincoenta e sete B no terceiro Livro do Protocollo. Recife, 26 de Julho de 1927. Certifico e Dou fé. Em testemunho da verdade. O official, José Maximino.

Registrado sob o numero de ordem oito mil setecentos quarenta e um (8.741), no decimo quinto Livro "A" (15-A) especial e exclusivamente para nelle ser transcripto o contracto do Emprestimo do Estado de Pernambuco nos dias tres, quatro e seis de Agosto do anno de mil novecentos e vinte e sete o que certifico e Dou fé.

Recife, 6 de Agosto de 1927.

Em testemunho da verdade.

O official, JOSÉ MAXIMINO.

Conferi e concertei com o proprio Livro. Dou fé. Recife, 6 de Agosto de 1927.
Em testemunho da verdade.

O official substituto.

(assignatura illegivel).

ESTADO DE PERNAMBUCO

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

E

WHITE, WELD & CO.

CONTRACTO DA AGENCIA PAGADORA

DATADO DE 10 DE MARÇO DE 1927

Eu, abaixo-assignado, Traductor Publico e Interprete commercial juramentado da Praça do Rio de Janeiro, devidamente nomeado pela M.M. Junta Commercial da mesma cidade, CERTIFICO pelo presente que me foi apresentado um documento escripto no idioma inglez, para traduzir para o vernaculo, o que fiz, em razão do meu officio, do modo seguinte:

TRADUÇÃO

CONTRACTO DE AGENCIA PAGADORA

CONTRACTO datado de dez de Março de mil novecentos e vinte e sete, entre o ESTADO DE PERNAMBUCO, Estados Unidos do Brasil (neste acto denominado o "ESTADO"), representado pelo Dr. João Carlos Muniz, Consul Geral interino na Republica dos Estados Unidos do Brasil na Cidade de Nova York, para isso devidamente autorisado, primeira parte contractante, e White, Weld & C.^o, sociedade em coparticipação, com séde de negocios no Bairro de Manhattan, Cidade de Nova YORK, (neste acto denominada o "AGENTE PAGADOR"), segunda parte contractante.

CONSIDERANDO que para levantar capital para os fins declarados na Lei aedeante mencionada no Artigo 1.^o deste contracto, o Estado autorisou um emprestimo externo até a quantia, em principal, de oito milhões de Dollars (\$8.000.000), moeda ouro dos Estados Unidos da America do Norte (sendo os titulos representativos deste emprestimo ulteriormente chamados neste Contracto as "APOLLICES"), e resolveu empenhar sua inteira fé e credito para o pagamento desse emprestimo e, além disso, garantir esse emprestimo mediante penhor e gravame dos impostos, rendas e receitas mais pormenorisadamente descriptos a seguir no presente instrumento;

PELO PRESENTE INSTRUMENTO, em virtude do exposto e do que ficou reciprocamente justo e contractado a seguir, as partes contractantes se obrigam ao seguinte:

ARTIGO I

DECLARAÇÕES DO ESTADO

O Estado declara e affirma:

PARTE 1.^a — Que, pela Lei n. 1.836 votada pelo Congresso do Estado, datada de 29 de Dezembro de 1926, o Governador do Estado de Pernambuco tem poderes e autorisação para negociar e contractar a emissão e venda das Apolices.

PARTE 2.^a — Que todas as formalidades legais ou outros actos, condições e cousas que deveriam ter sido feitos ou poderiam ter ocorrido ou existido anteriormente á emissão das Apolices, existirem, ocorrerem ou foram praticados de accordo com o disposto na Constituição e leis da Republica do Estados Unidos do Brasil e do Estado, e está certamente de accordo com ellas.

PARTE 3.^a — Que as declarações, exposição e estatística constantes do documento aqui annexo sob o titulo de “Dados Estatísticos” e que fica sendo parte deste contracto como “Annexo A” são verdadeira se exactas a todos os respeitos.

PARTE 4.^a — Que o producto das referidas Apolices é para os fins expressos na Lei n. 1.836 e que será empregado como nella se determina.

ARTIGO II

NOMEAÇÃO DE AGENTE PAGADOR

O Estado pelo presente constitue e nomea WHITE, WELD & COMPANHIA seu Agente Pagador para os fins expressos neste contracto e autorisa e confere poderes a esse Agente Pagador para, da parte do Estado providenciar para o pagamento dos juros e principal de todas as Apolices em qualquer tempo emittidas ou que venham a ser emittidas na conformidade dos termos deste contracto, no logar ou logares onde essas quantias devam ser pagas e o Estado celebra este contracto com o Agente Pagador para o beneficio de todos os portadores das Apolices presente e futuros, egualmente.

ARTIGO III

DAS APOLICES

PARTE 1.^a — O Estado emittirá sem detença, suas Apolices do emprestimo externo, ouro, que serão denominadas “Apolices Ouro Garantidas, de 7%, da Divida Externa do Estado de Pernambuco, com Fundo de Amortisação” (neste contracto denominadas “APOLICES”), vencendo juros á razão de sete por cento (7%) ao anno, limitadas á quantia total de oito milhões de Dollars (\$8.000.000), em principal, todas datadas de primeiro de Março de mil novecentos e vinte e sete e vencíveis em primeiro de Março de mil novecentos e quarenta e sete. Os juros serão pagos semestralmente, em primeiro de Março e primeiro de Setembro de cada anno. Da quantia total em principal, das Apolices, supracitada, serão emittidos immediatamente, seis milhões de Dollars (\$6.000.000), em principal, e esse montante será algumas vezes chamado neste contracto a emissão original, e os restantes dois milhões de Dollars (\$2.000.000) de Apolices, em principal, poderão ser emittidos futuramente, conforme fica mais amplamente disposto no Artigo VIII abaixo, e serão, neste contracto, algumas vezes designados “a Emissão adicional” ou “as Apolices additionaes”.

PARTE 2.^a — As Apolices e seus coupons de juros serão redigidos na lingua ingleza e serão substancialmente da forma constante do “Annexo B” a este instrumento. As Apolices serão emittidas em typos de mil Dollars (\$1.000) e quinhentos Dollars (\$500).

PARTE 3.^a — As Apolices serão assignadas na cidade de Nova York pelo Consul Geral dos Estados Unidos do Brasil ou por delegado ou delegados especiaes do Estado, nomeados pelo Estado, e trarão a assignatura em fac-simile do Governador ou do Secretario da Fazenda do Estado que estiver em exercicio na occa-sião da assignatura do presente contracto. Os coupons a annexar ás Apolices trarão tambem essa assignatura em fac-simile. Emquanto não forem gravadas e assignadas as Apolices definitivas, o Estado firmará e entregará titulos provisorios substancialmente da mesma forma que as Apolices definitivas, a não ser

que só será appenso um coupon aos mesmos titulos, sendo que esses titulos provisionarios e coupons a elles annexados não carecem trazer o fac-simile da assignatura gravada do Governador ou do Secretario da Fazenda do Estado, e o mesmo coupon poderá trazer a assignatura impressa do funcionario que firmar os mesmos titulos provisionarios. Os titulos provisionarios de qualquer typo poderão ser trocados por titulos provisionarios de outro typo do mesmo valor global, em principal e por Apolices definitivas, quando gravadas e assignadas; e feita essa troca, os titulos provisionarios serão immediatamente cancellados e incinerados pelo Agente Pagador. As Apolices definitivas serão gravadas de accordo com as exigencias da Bolsa de Nova York, para admissão á cotação. O Estado, por intermedio de seus Banqueiros, deverá sem demora e, em qualquer caso, antes de primeiro de Novembro de mil novecentos e vinte e sete, mandar assignar e entregar, na devida forma, Apolices definitivas ao Agente Pagador para a sua devida authenticação e entrega.

PARTE 4.^a — Caso qualquer funcionario do Estado cuja assignatura em fac-simile figurar em qualquer Apolice ou coupon, deixar de ser funcionario do Estado, antes dessa Apolice e respectivo coupon annexo serem effectivamente authenticados e entregues pelo Agente Pagador, essas Apolices e coupons, se firmados por parte do Estado como neste instrumento está expresso, poderão, todavia, ser emitidos pelo Estado e authenticados e entregues pelo Agente Pagador como se a pessoa cuja assignatura em fac-simile constar dessa Apolice ou coupon não houvesse deixado de ser funcionario do Estado.

PARTE 5.^a — O principal e juros das Apolices serão pagos em moeda ouro dos Estados Unidos da America do Norte, do padrão de peso e liga existente ao tempo dessas Apolices, no escriptorio principal do Agente Pagador no Bairro de Manhattan, Cidade de Nova York, e serão pagaveis em tempo de guerra como em tempo de paz, independentemente da residencia ou nacionalidade do possuidor das Apolices ou coupons.

PARTE 6.^a — O principal e os juros das Apolices e as Apolices e coupons serão isentos de todos e quaesquer impostos ora ou em qualquer tempo lançados ou cobrados pelo Estado ou por qualquer subdivisão do mesmo ou por qualquer autoridade federal, estadual, municipal ou outra dos Estados Unidos do Brasil, quer esses impostos gravem as Apolices quer a renda dos mesmos ou o seu possuidor, em virtude dessa propriedade ou posse; o Estado se obriga a responder pelo pagamento de quaesquer desses impostos que possam gravar as Apolices os seus respectivos coupons ou os seus donos, em razão dessa propriedade, bem como pelo pagamento do imposto de sello do Brasil ou outras taxas sobre o presente contracto, e todos e quaesquer outros documentos, publicos ou particulares, quer sejam passados no Estado de Pernambuco que alhures, na conformidade do presente contracto ou em execução do mesmo.

PARTE 7.^a — No caso de roubo, furto, perda, mutilação ou destruição de qualquer das Apolices ou coupons, serão emitidos outros em seus lugares, da forma usual, mediante recebimento da indemnisação costumeira pelo Agente Pagador, por conta do Estado e do Agente Pagador.

PARTE 8.^a — As Apolices serão pagaveis ao portador, ou, se registradas, ao seu possuidor registrado. Os coupons serão sempre pagaveis ao portador. O portador de um coupon ou de uma Apolice ao portador ou, se registrada, o possuidor registrado dessa apolice registrada será considerado pelo Estado e pelo Agente Pagador, dono absoluto desse coupon ou Apolice para todos os effectos, e elles não serão affectados por qualquer aviso em contrario.

PARTE 9.^a — O emprestimo representado pelas Apolices constituirá, como pelo presente se declara, que constitue, responsabilidade e obrigação directa do Estado, independentemente de qualquer garantia dada pelo presente, e o Estado neste acto empenha sua fé e credito no devido e pontual pagamento do principal e

juros do empréstimo e de todas as quantias precisas ou incidentes ao serviço do empréstimo e ao cumprimento de todas as obrigações constantes do presente acto, a serem cumpridos por elle.

PARTE 10.^a — Nenhuma Apolice será emitida nem será valida enquanto não fôr primeiramente authenticada por um certificado no verso da mesma, passado pelo Agente Pagador, declarando que ella é uma das Apolices descriptas neste contracto, e essa authenticação do Agente Pagador será concludente e a unica prova de que essa Apolice assim authenticada foi devidamente emitida por força do presente contracto e que o seu possuidor tem direito ás vantagens della decorrentes.

ARTIGO IV

GARANTIAS

PARTE 1.^a — Em garantia do pagamento integral do principal e juros das Apolices, na conformidade do disposto no presente contracto, o Estado neste acto dá ao Agente Pagador e por este contracto institue em seu favor os seguintes onus e gravames:

a) — Primeiro e exclusivo penhor, gravame ou onus sobre as rendas liquidas do Estado, derivadas da exploração do Porto do Recife e do pagamento pelo Governo Federal representando a taxa de dois por cento, ouro, sobre a importação pelo Porto do Recife.

b) — Penhor, gravame ou onus (com reserva sómente de um gravame anterior, de cerca de £ 60.000 por anno, em favor do empréstimo de 5%, em moeda esterlina, de 1905) sobre a renda do Estado, oriundo do imposto de exportação, quer arrecadada pelo Estado quer por qualquer agencia ou cessionario do Estado.

c) — Primeiro penhor, gravame ou onus sobre todas as rendas do Estado derivadas do Imposto de Consumo e do Imposto de Transmissão de Propriedade, quer essas rendas sejam arrecadadas pelo Estado quer pelos Agentes ou cessionarios do Estado, esse penhor, gravame ou onus devendo, porém, começar a vigorar sómente se o contracto entre o Estado e o Governo Federal relativo ás rendas e pagamentos mencionados na sub-clausula (a) acima, não fôr renovado ou se o Estado deixar de receber a renda da exploração do Porto de Recife ou o pagamento pelo Governo Federal, constante da sub-clausula (a) acima citada.

O Estado, como reforço dessa garantia, fará ou mandará fazer os actos e cousas que forem exigidos pela Constituição ou pelas leis da Republica dos Estados Unidos do Brasil ou do Estado, afim de que as Apolices emitidas por força deste contracto sejam obrigações validas do Estado e devidamente garantidas como no presente contracto se dispõe.

O Estado se obriga, enquanto quaesquer Apolices emitidas em virtude do disposto no presente contracto, estiverem em circulação, a não crêar qualquer novo gravame ou onus sobre qualquer das fontes de renda e impostos mencionados nas sub-clausulas (a), (b) e (c) acima, que fique em igualdade de condições ou com prioridade sobre o penhor, gravame e onus constituídos em virtude do presente contracto.

PARTE 2.^a — O Estado declara e affirma que as rendas gravadas não se acham actualmente sujeitas a qualquer penhor, gravame ou onus, a não ser o onus citado, em favor do empréstimo esterlino de 5% de 1905, sobre o Imposto de Exportação, e que o penhor, gravame ou onus das Apolices emitidas por força do disposto neste contracto, constituirão primeiro penhor, onus ou gravame sobre essas rendas, salvo sómente o gravame supracitado em favor do Empréstimo Esterlino de 5% de 1905.

PARTE 3.^a — O Estado obriga-se, durante a vigencia das Apolices, a não fazer modificações nas taxas de qualquer das rendas e impostos supramencionados nos paragraphos *a*, *b* e *c*, da Parte Primeira do presente Artigo IV, que redusam a receita annual apurada dos mesmos, applicaveis ao serviço das Apolices, em importancia inferior a uma vez e meia o montante então necessario para o serviço annual das Apolices, a menos que, primeiramente, grave de accordo com o presente contracto, além de ou em substituição das mesmas rendas e impostos, outras rendas approvadas por escripto pelo Agente Pagador ou seus successores; e, sem consentimento escripto como acima expresso, não concederá prorrogações de praso para pagamento de qualquer das alludidas taxas ou impostos. Se durante um exercicio qualquer, a quantia disponivel para o serviço das Apolices, apurada dessas rendas e impostos fôr inferior a uma vez e meia ao montante preciso nesse exercicio para o serviço das Apolices, o Estado, incontinenti, mediante contracto adequado complementar ao presente, gravará como reforço da garantia das mesmas Apolices, as rendas additionaes que forem approvadas pelo Agente Pagador em quantia sufficiente, na base da arrecadação dessas rendas additionaes durante esse exercicio, para augmentar o producto de todas as rendas e impostos gravados disponiveis para o serviço das Apolices na proporção declarada.

A taxa de cambio a adoptar no calculo do equivalente em Dollars, da receita de qualquer exercicio, será a taxa media em vigor no Rio de Janeiro, para saques em Dollars, sobre Nova York, durante o ultimo mez ou o semestre desse exercicio, vigorando aquella que produzir quantia menor em Dollars ouro dos Estados Unidos da America do Norte, conforme certificado passado pelo Banco do Brasil do Rio de Janeiro, Brasil.

PARTE 4.^a — O Estado se obriga a arrecadar, como arrecadará, os impostos e rendas gravados, em moeda corrente, e a não receber de forma alguma ou por intermedio de qualquer pessoa, funcionario, repartição ou agencia, como emprestimo, adiantamento ou d'outra forma, qualquer quantia como adiantamento de qualquer das rendas gravadas ou qualquer importancia a liquidar pela retenção ou deducção de rendas gravadas, que seria pagavel de outra forma, ou pela remissão de cobrança das mesmas rendas nem creará ou permittirá a criação, de outra forma qualquer, de gravames sobre essas rendas e impostos a não ser, sómente, assegurada a prioridade do gravame das Apolices emitidas por força do presente contracto.

ARTIGO V

JUROS E FUNDO DE AMORTISAÇÃO

PARTE 1.^a — Dos impostos e rendas especificadamente gravados em garantia das Apolices, e de seus outros recursos e fundos, o Estado entregará ao Agente Pagador, sessenta dias, o mais tardar, antes de cada epoca de pagamento de juros das Apolices, quantia em Dollars ouro dos Estados Unidos da America do Norte, egual á somma do seguinte:

a) — A quantia que fôr precisa para pagamento da remuneração de Agente Pagador.

b) — A quantia de dusentos e oitenta e um mil Dollars, para serviço de juros e fundo de amortisação referentes á emissão original de seis milhões de Dollars, de Apolices, importancia essa que, quando forem emittidos os dous milhões de Dollars additionaes de Apolices de que cogita o presente contracto, será augmentada para uma quantia que, além de cobrir o montante dos juros semestraes, baste para resgatar todas as Apolices emittidas por força do presente contracto, no seu vencimento ou antes d'elle, ao par, devendo essa importancia ser ajustada entre o Estado e o Agente Pagador, antes ou na occasião de serem authenticadas e entregues essas Apolices additionaes.

As despesas de todas as remessas ficarão a cargo do Estado e as remessas serão feitas ao Agente Pagador, para seu escriptorio na Cidade de Nova York.

PARTE 2.^a — Os fundos recebidos pelo Agente Pagador, de accordo com o disposto na parte anterior, para o serviço das Apolices, serão, depois de pagos os encargos e despesas do Agente Pagador abaixo especificados, empregados pelo Agente Pagador, na ordem seguinte:

PRIMEIRO — No pagamento, em primeiro de Março ou primeiro de Setembro proximo seguinte, conforme o caso dos juros semestraes então devidos sobre as Apolices em circulação ou sorteadas para resgate nessas datas, e no pagamento ás Apolices compradas para o Fundo de Amortisação, antes dessas datas, dos juros vencidos sobre as mesmas Apolices, até a data da sua compra.

SEGUNDO — O saldo dos fundos excedente á quantia precisa para pagamento de juros, como dito supra, será applicado pelo Agente Pagador, tanto quanto possível, na compra, em bolsa ou particularmente, para o Fundo de Reserva, de Apolices, pelos preços correntes do mercado, nunca acima de 100% e mais os juros vencidos. A importancia assim paga como juros vencidos será supprida pelo fundo de juros.

TERCEIRO — Se o montante a empregar na compra de Apolices de que cogita o paragrapho anterior não ficar reduzido a menos de \$ 10.000 (dez mil Dollars), pela compra de que trata o paragrapho anterior, qualquer saldo restante em poder do Agente Pagador, no inicio dos negocios em seis de Fevereiro e seis de Agosto de cada anno, será empregado pelo Agente Pagador, do modo abaixo especificado, no resgate para o Fundo de Amortisação, na epoca proxima seguinte de pagamento de juros de Apolices, mediante sorteio a 100% mais os juros vencidos. Os juros vencidos sobre as Apolices assim sorteadas serão pagos pelo fundo de juros.

As Apolices a resgatar em cada epoca supramencionada, serão determinadas por sorteio que deverá ser feito pelo Agente Pagador em seu escriptorio na Cidade de Nova York.

PARTE 3.^a — Logo após cada sorteio para determinação das Apolices a resgatar pelo Fundo de Resgate, o Agente Pagador dará aviso aos portadores das Apolices sorteadas, mediante publicação duas vezes no prazo de dez dias, num jornal diario de circulação geral, impresso em inglez e publicado no Bairro de Manhattan, Cidade de Nova York, a escolher pelo Agente Pagador e do modo que o Agente Pagador, a seu criterio, achar mais avisado. A primeira publicação se fará quinze dias, no maximo, antes da data marcada para o resgate. Esse aviso será tambem remetido pelo correio pelo Agente Pagador aos donos das Apolices registradas, para seus endereços constantes dos livros do Agente Pagador, até a data da primeira publicação do aviso supracitado. A falta de remessa desse aviso, porém, não affectará a validade da chamada. Esse aviso declarará os numeros das Apolices sorteadas, o preço do resgate, a epoca marcada para seu resgate e o logar onde poderão ser entregues para ser resgatadas.

PARTE 4.^a — Na epoca e logar em que essas Apolices houverem de ser resgatadas, como declarado no aviso supracitado, o possuidor de qualquer Apolice ou Apolices a resgatar entregal-as-á ao Agente Pagador com os coupons a vencer depois da data desse resgate e contra entrega assim feita, o Agente Pagador mandará pagar ao possuidor das mesmas Apolices, dos fundos disponiveis em seu poder para esse effeito, a quantia a elle devida por esse resgate. As Apolices chamadas a resgate dessa forma e que não forem assim resgatadas, deixarão de vencer juros desde a data marcada para seu resgate e todos os coupons de juros subsequentes a essa data ficarão sem valor e effeito.

PARTE 5.^a — Nos vencimentos das Apolices ou na data marcada para o seu resgate, todos os dinheiros então existentes no Fundo de Amortisação serão empregados no pagamento ou resgate das Apolices.

PARTE 6.^a — O Estado se obriga a collocar á disposição do Agente Pagador, trinta dias antes da data do vencimento das Apolices, no minimo, se todas as Apolices não tiverem sido préviamente retiradas, uma quantia sufficiente para, com os fundos então em poder do Agente Pagador, pagar, no vencimento, todas as Apolices em circulação, com os juros sobre ellas vencidos.

ARTIGO VI

RESGATE TOTAL DAS APOLICES

A não ser por meio do Fundo de Amortisação, as Apolices não serão resgatáveis antes de primeiro de Março de mil novecentos e trinta e dois. Em primeiro de Março dem il novecentos e trinta e dois ou em qualquer epoca de pagamento de juros posterior, o Estado, á sua opção, poderá resgatar todas as Apolices que estiverem em circulação, a 100% do seu valor, em principal e mais os juros vencidos. No caso do Estado desejar exercer esse direito de resgate, deverá communicar ao Agente Pagador, setenta e cinco dias, no minimo antes da data do resgate, e deverá sessenta e cinco dias no minimo, antes dessa data, depositar com o Agente Pagador quantia sufficiente para resgatar as Apolices a chamar dessa forma, ao preço supramencionado, em moeda ouro dos Estados Unidos da America do Norte.

O aviso da intenção de resgatar será dado pelo Agente Pagador, no nome do Estado, por meio de publicação feita tres vezes, antes da data desse resgate, devendo a primeira publicação se fazer nunca menos de sessenta dias antes da data do resgate, dois jornaes impressos em idioma inglez no bairro de Manhattan, Cidade de Nova York. Este aviso deverá, tambem, ser remetido pelo Agente Pagador aos donos de todas as Apolices registradas, para os seus endereços constantes dos livros do Agente Pagador, até a data da primeira publicação do aviso supracitado. A falta de remessa desse aviso, porém, não affectará a validade da chamada. Nesse aviso será declarado que todas as Apolices vão ser resgatadas, o preço do seu resgate, a epoca marcada para seu resgate e o logar onde ellas devem ser entregues para resgatar.

Feita a publicação do aviso de resgate, como acima expresso, e mediante deposito, como dito supra, do dinheiro sufficiente para realização do resgate de todas as mesmas Apolices em circulação, essas Apolices assim chamadas a resgate serão pagas na data do seu resgate constante do aviso, e depois dessa data marcada para o resgate, nenhuma Apolice vencerá juros nem coupon algum a vencer após essa data, terá valor ou effeito.

Feita a publicação do aviso de resgate de todas as Apolices como acima disposto e depois de depositado o dinheiro sufficiente para fazer o resgate de todas as Apolices, como ficou expresso supra, os gravames e onus creados sobre as rendas oneradas por força deste contracto, considerar-se-ão terminados ou extinctos.

ARTIGO VII

PODERES DO AGENTE PAGADOR

PARTE 1.^a — Se qualquer prestação de juros sobre qualquer das Apolices não fór paga na data do vencimento e continuar por pagar durante trinta dias após essa data, ou se qualquer disposição do presente contracto ou das Apolices não fór cumprida durante trinta dias após o aviso dado pelo Agente Pagador ao Estado, por escripto ou por telegramma, então e em cada um desses casos, emquanto continuar essa irregularidade, o Agente Pagador, a pedido escripto dos possuidores de vinte e cinco por cento das Apolices em circulação nesse momento, decla-

rá que todas as Apolices em circulação, a esse tempo, estarão vencidas e deverão ser pagas, e, feita essa declaração, essas Apolices ficarão immediatamente vencidas e terão de ser resgatadas. O Agente Pagador não será obrigado a tomar conhecimento ou a dar aviso ao Estado de qualquer falta, a menos que seja convidado a o fazer, por escripto, pelos possuidores de vinte e cinco por cento, no minimo, das Apolices então em circulação.

PARTE 2.^a — Se qualquer das Apolices não fôr paga na data do seu vencimento, quer por expiração do prazo, quer em virtude de declaração ou por outra causa qualquer, o Agente Pagador, se a isso convidado pelos possuidores de vinte e cinco por cento das Apolices então em circulação e sendo indemnizado a seu contento, por sua responsabilidade, pelas custas e despezas para assim fazer, tomará, a conselho do advogado que escolher, as medidas que forem julgadas convenientes para conseguir o pagamento das Apolices. Em qualquer acção intentada para isso pelo Agente Pagador elle não será obrigado a apresentar qualquer das Apolices emitidas por força deste contracto, ficando neste acto ajustado que bastará a apresentação deste contracto. O Agente Pagador fica, para o effeito desta Parte, irrevogavelmente constituído procurador bastante dos possuidores das Apolices e o Estado, pelo presente acto, se obriga a não impugnar o direito do Agente Pagador comparecer e agir na qualidade de procurador, para o fim citado. Esta disposição, porém, não affectará o direito do possuidor de qualquer Apolice, de praticar todos os actos individuaes que quizer para exigir o pagamento de sua Apolice e dos coupons relativos á mesma; e o pagamento pelo Estado ou Agente Pagador ou ao possuidor de qualquer Apolice e coupons referidos, do principal e juros devidos sobre elles, desobrigará o Estado de toda responsabilidade ulterior sobre as Apolices e coupons assim pagos.

PARTE 3.^a — Se, em qualquer tempo após a declaração do vencimento e exigibilidade das Apolices, feita pelo Agente Pagador, e, antes do vencimento das mesmas, todos os juros atrasados, se houver, sobre todas as Apolices em circulação (mais os juros sobre quaesquer juros atrasados á taxa de sete por cento ao anno) e os emolumentos e despezas do Agente Pagador forem pagos pelo Estado, e se todas e quaesquer outras faltas de observancia ou cumprimento de qualquer clausula ou disposição das Apolices ou do presente contracto houverem sido cumpridas e satisfeitas ou si se tomarem providencias que o Agente Pagador julgue sufficientes para resgatar essas faltas, então e em cada um desses casos, os possuidores da maioria, em principal, das Apolices em circulação, mediante aviso escripto ao Agente Pagador, poderão relevar essa falta que houver motivado o vencimento e exigibilidade das Apolices e poderão rescindir e annullar essa declaração do Agente Pagador e suas consequencias, mas nenhuma relevação, rescisão ou annullação entender-se-á extensiva a ou affectará qualquer falta subsequente ou prejudicará qualquer direito disso resultante.

PARTE 4.^a — No caso de distribuição de fundos applicavel ás Apolices, pelo Agente Pagador, em virtude de inadimplemento, esses fundos serão empregados pelo Agente Pagador (a) — no pagamento das custas e despezas de quaesquer procedimentos legais a que o Agente Pagador houver recorrido, inclusive remuneração rasoavel do Agente Pagador, seus agentes, representantes e advogados, e quaesquer despezas, responsabilidades e adiantamentos feitos ou assumidos pelo Agente Pagador com essas medidas, bem como de todos os emolumentos e despezas do Agente Pagador por força deste contracto; (b) — no pagamento dos juros atrasados sobre todas as Apolices então em circulação e não pagos, e dos juros sobre esses atrasados, á taxa de sete por cento ao anno; e (c) — no pagamento *pro rata*, do principal de todas as Apolices em circulação.

Quaesquer pagamentos parciaes de juros ou de principal serão notados nos coupons ou nas Apolices, respectivamente, e os saldos vencidos e que ficarem por pagar continuarão a constituir obrigação do Estado.

PARTE 5.^a — O inadimplemento pelo Estado de qualquer obrigação decorrente deste contracto ou a pendencia de qualquer processo ou accção para cobrança do montante devido por força do presente, não exonerará o Estado do seu gravame das alludidas rendas e impostos nem da sua obrigação de fazer os depositos que elle é obrigado a fazer em virtude do Artigo V deste instrumento, mas essas obrigações de fazer depositos continuarão até a realisação pelo Agente Pagador, como representante geral dos possuidores das Apolices, do montante integral devido sobre as Apolices emittidas e em circulação por força deste contracto e até a realisação pelo mesmo Agente Pagador, de sua remuneração e de todas as custas, e despezas usuaves feitas por força deste contracto.

ARTIGO VIII

EMISSÃO DE APOLICES

PARTE 1.^a — O Estado assignará incontinenti \$6.000.000 (seis milhões de Dollars) de Apolices em principal, das que têm de ser emittidas por força deste contracto, e entregal-as-á ao Agente Pagador e este authenticará e entregará as mesmas aos Banqueiros, White, Weld & C.^o, ou á sua ordem, mas sómente contra pagamento das mesmas, na conformidade do disposto no contracto entre o Estado e os mesmos Banqueiros, celebrado ao mesmo tempo que o presente. Essas Apolices serão entregues dessa forma sem guardar o registro do presente contracto, por força do Artigo X deste instrumento.

PARTE 2.^a — O Estado poderá assignar todos os \$2.000.000 (dois milhões de Dollars), montante principal de todas as Apolices addicionaes a emittir por força deste contracto, na occasião que o Governador do Estado determinar, e entregal-as ao Agente Pagador. O Agente Pagador, então, authenticará e entregará essas Apolices addicionaes, de accordo com a ordem escripta ou telegraphica do Governador do Estado; mas sómente contra pagamento ao Agente Pagador, da quantia devida, ao tempo da emissão e entrega dessas Apolices addicionaes, para o serviço das mesmas, nos termos do Artigo V.

Antes da authenticação e entrega dos \$2.000.000 em principal, dessas Apolices addicionaes, o Agente Pagador destacará e cancellará todos os coupons vencidos pertencentes ás mesmas.

PARTE 3.^a — Esses \$2.000.000, em principal, de Apolices addicionaes, poderão, á opção do Estado, ser emittidos por força de contracto complementar ao presente, como serie separada identica, a todos os respeitos, á emissão original de Apolices feita mediante o presente contracto, excepto no que respeita a taxa de juros e a designação, ficando entendido, porém, que a taxa de juros sobre essas Apolices addicionaes não excederá em todo caso, sete por cento (7%), ao anno.

ARTIGO IX

DO AGENTE PAGADOR

PARTE 1.^a — Todas as Apolices pagas, resgatadas ou compradas, como neste contracto se estipula, e todos os coupons pagos serão cancellados, classificados, registrados e incinerados pelo Agente Pagador, e um certificado dessa incineração será fornecido pelo Agente Pagador ao Estado e nenhuma Apolice será emittida em lugar das que forem pagas, resgatadas ou compradas dessa forma.

PARTE 2.^a — O Estado nomeia White, Weld & C.^o, registrador das Apolices, com poderes para registral-as na forma nellas estabelecida.

PARTE 3.^a — Em remuneração do seu trabalho de occupar-se do serviço de juros e amortisação das Apolices, o Agente Pagador terá direito de receber um quarto por cento de todas as quantias que desembolsar para pagamento de juros, fundo de amortisação e principal, como neste contracto se dispõe, e além disso,

terá direito a um emolumento annual de \$1.500 (mil e quinhentos dollars) por seus serviços de Registrador e outros serviços de que cogita este contracto, depois de authenticação e entrega das Apolices. As comissões e despezas que o Agente Pagador desembolsar por força deste contracto, serão remetidas semestralmente pelo Estado ao Agente Pagador, juntamente com os juros e o fundo de amortisação.

PARTE 4.^a — O Agente Pagador poderá ficar sendo dono de quaesquer Apolices, com os mesmos direitos que qualquer outro possuidor das mesmas.

PARTE 5.^a — Todos os dinheiros recebidos pelo Agente Pagador para o serviço do emprestimo poderão ficar, até o seu pagamento de accordo com os termos do presente contracto, em deposito geral, e o Agente Pagador se obriga a pagar juros sobre os mesmos á taxa de um por cento abaixo da taxa media de compra de New York Federal Reserve Bank, para compra de accetes bancarios de primeira ordem, a trinta dias, vigorando durante o praso desse deposito, mas em caso algum pagará menos de dois por cento ao anno. O Agente Pagador não terá de pagar juros sobre dinheiros em seu poder para pagamento de Apolices ou coupons vencidos mas não reclamados.

Os juros pagos dessa forma pelo Agente Pagador serão creditados ao serviço das Apolices e as remessas a fazer pelo Estado ao Agente Pagador, por força deste contracto, serão redusidas do montante creditado dessa forma.

O Agente Pagador avisará o Estado, até primeiro de Julho de mil novecentos e vinte e sete e semestralmente, após essa data, das quantias creditadas por elle em virtude desta Parte.

PARTE 6.^a — O Agente Pagador não responderá por falta ou má conducta de qualquer agente ou procurador nomeado por elle, com approvação do Estado, se esse agente ou procurador fôr Banco ou banqueiros, no cumprimento de qualquer das disposições do presente contracto.

PARTE 7.^a — O Agente Pagador não terá obrigação alguma de tomar quaesquer medidas para a execução e cumprimento de qualquer das disposições do presente contracto que, no seu entender, possam acarretar despezas e responsabilidades, salvo se um ou mais dos portadores das Apolices derem, tantas vezes quantas o Agente Pagador exigir, garantias e o indemnizarem satisfactoriamente de todas essas despezas ou responsabilidade.

PARTE 8.^a — O Agente Pagador não terá responsabilidade alguma para com terceiros por agir em virtude e na conformidade de qualquer aviso, pedido, parecer, consentimento, certificado, fiança ou outro instrumento, o papel que elle acreditar ser authenticico e assignado remetido ou apresentado pela pessoa competente e para isso devidamente autorisada.

O Agente Pagador não responderá pela validade do presente contracto nem das Apolices emitidas por força delle ou pela validade ou sufficiencia da garantia dada no presente contracto, nem pela applicação do producto da venda das Apolices. Todas as affirmações e declarações constantes do presente contracto e das Apolices e coupons serão consideradas feitas pelo Estado. O Agente Pagador poderá consultar advogados, e juriconsultos nos Estados Unidos do Brasil e nos Estados Unidos da America do Norte e ficará plenamente a coberto se praticar ou permittir que se pratique qualquer acto de accordo com o parecer desses advogados ou juriconsultos. Os honorarios rasoavelmente cobrados por esses advogados e consultores, cujo montante deverá ser approved pelo Estado, serão incluidos nas despezas do Agente Pagador incidentes ao serviço do emprestimo.

PARTE 9.^a — Se, nos seis annos que decorrem após a data do vencimento e exigibilidade das Apolices, quer por exgotamento do seu praso quer por causa de resgate, declaração ou outro motivo, quaesquer das Apolices ou coupons não forem apresentados a pagamento, ou o montante devido sobre essas Apolices, em principal e juros, que houver sido depositado com o Agente Pagador para esse

pagamento, não houver sido reclamado pelo possuidor ou possuidores dessas Apolices e coupons, o Agente Pagador devolverá ao Estado qualquer quantia depositada dessa forma; e, a respeito de qualquer disposição em contrario neste contracto, esses Possuidores de Apolices e coupons terão, após isso, de reclamar o seu pagamento do Estado sómente. Fica entendido porém, que o Agente Pagador, antes de fazer qualquer pagamento dessa natureza ao Estado, poderá, á custa do Estado, publicar um aviso de que esse dinheiro não foi reclamado e que depois da data marcada no referido aviso, serão restituídos ao Estado; o aviso deverá ser publicado uma vez por semana durante tres semanas successivas, em um jornal diario de circulação geral no Bairro de Manhattan, Cidade de Nova York.

PARTE 10.^a — O Agente Pagador poderá renunciar e ser exonerado de suas funcções communicando por escripto ao Estado essa renuncia, com sessenta dias de antecedencia, e dando aviso disso aos possuidores das Apolices, mediante publicação uma vez por semana, em tres semanas successivas, em dois jornaes diarios de circulação geral no Bairro de Manhattan, Cidade de Nova York, e alli publicados, devendo a primeira publicação ter logar sessenta dias, no minimo, antes da data em que tiver effeito essa renuncia, depois de haver prestado contas cabaes ao Estado e de ser nomeado um novo Agente.

Caso o Agente Pagador ou qualquer successor seu, por causa de renuncia ou por outro qualquer motivo, deixe de funccionar nessa qualidade, será nomeado um successor pelo Estado, com observancia a todo tempo, dos direitos especificados ulteriormente neste instrumento, que assistem aos portadores das Apolices. O successor deverá ser sempre um Banco ou Companhia de *Trust* com séde principal de negocios no Bairro de Manhattan, Cidade de Nova York, e com capital nunca inferior a \$2.000.000 (dois milhões de dollars).

Os possuidores de cincoenta por cento, no minimo, do montante total das Apolices em circulação, poderão, em qualquer tempo, destituir o Agente Pagador ou qualquer successor delle e nomear outro Agente Pagador de sua escolha.

ARTIGO X

DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Todos os avisos do Agente Pagador ao Estado, referentes ao presente contracto, poderão ser dados, á escolha daquelle, por instrumento escripto ou por telegramma endereçado ao Governador ou ao Secretario da Fazenda do Estado de Pernambuco, Recife, Brasil.

Todos os avisos do Estado ao Agente Pagador podem, do mesmo modo, ser dados, endereçados a White, Weld & C.^o, 14 Wall Street, Cidade de Nova York, Estados Unidos da America do Norte, ou no caso de ser nomeado um successor, para o endereço postal desse successor.

Sempre que nas Apolices ou no Contracto fôr empregada a expressão "Moeda Ouro dos Estados Unidos da America do Norte" tem-se em vista mencionar moeda ouro dos Estados Unidos da America do Norte do padrão de peso e liga existente na data das Apolices.

No caso do Estado ficar impossibilitado de effectuar o pagamento de que cogita o presente contracto, na Cidade de Nova York, devido a estado de guerra ou outra circumstancia, o Estado depositará todos esses pagamentos em um Banco designado pelo Agente Pagador em qualquer paiz neutro.

O presente contracto será em favor de e obrigará White, Weld & C.^o, seja qual fôr a firma por que essa firma possa estar constituída opportunamente, sem cogitar de qualquer mudança de socios, bem como aos successores no negocio da mesma firma.

O texto inglez do presente contracto regulará a interpretação dos seus termos, devendo uma copia ser officialmente traduzida em portuguez e remettida ao Estado. O Estado mandará registrar uma traducção official do presente contracto no Registro de Titulos e Documentos em Recife, para inteira sciencia de todos, dos termos e conteudo do mesmo.

O presente contracto será considerado um contracto de Nova York e interpretado como tal.

Assignado, outorgado e entregue na Cidade de Nova York, Estados Unidos da America do Norte, na data exarada no inicio deste instrumento.

Pelo Estado de Pernambuco.

Assignado: João Carlos Muniz, Consul Geral em Nova York, da Republica dos Estados Unidos do Brasil.

Assignado: White, Weld & C.^o

A assignatura supra de White, Weld & C.^o é de mim conhecida e pelo presente certifico que é assignatura valida obrigando a Sociedade em coporticipação de White, Weld & C.^o

Assignado: Albert G. Leeds.
Tabellião publico.

Sello do mesmo Tabellião publico.

Testemunhas:

Assignado:

Assignado: JESSE KNIGHT.

M. FONSECA.

ANNEXO "A"

DADÓS ESTATISTICOS

As rendas gravadas em garantia das Apolices descriptas no Contracto anterior produziram no anno findo em 31 de Dezembro de 1926, Rs. 29.134:878\$000.

Nos ultimos cinco annos até 31 de Dezembro de 1926, o producto annual das diversas rendas foi, em media, o seguinte: Imposto de Consumo, Rs. 3.464:520\$000; Imposto de Transmissão de Propriedade, Rs. 2.447:203\$000; Imposto de Exportação, Rs. 13.936:777\$000; Pagamentos Federaes á taxa de 2% ouro sobre a Importação, Rs. 2.704:136\$000; da Renda liquida da exploração das Docas, Rs. 2.362:794\$000.

A receita e despesa reaes do Governo do Estado durante o periodo de cinco annos findo em 31 de Dezembro de 1926, foram:

ANNO	RECEITA	DESPEZA
1922	Rs. 23.800:000\$000	Rs. 24.000:000\$000
1923	Rs. 29.000:000\$000	Rs. 29.700:000\$000
1924	Rs. 41.000:000\$000	Rs. 38.900:000\$000
1925	Rs. 42.000:000\$000	Rs. 44.000:000\$000
1926	Rs. 37.339:000\$000	Rs. 33.387:000\$000

A divida interna do Estado em 31 de Dezembro de 1926 era de.....
Rs. 19.676:050\$000. Além disso havia em circulação Rs. 13.871:000\$000 em Apolices a praso curto emittidas relativamente ás Obras do Porto. A divida fluctuante do Estado em 31 de Dezembro de 1926 era de*Rs. 2.369:133\$000.

A divida externa do Estado em 31 de Dezembro de 1925 era constituida por 35.499 Apolices de £20 cada uma, em principal (emprestimo de 5% na Belgica) e 52, 770 Apolices de 500 francos cada uma, em principal, (emprestimo de 5% na França).

O Estado pagou sempre prompta e integralmente todas as quantias devidas sobre as Apolices de sua divida externa. Um Banco Francez, portador de alguma das Apolices do Emprestito do Estado de 5% de 1909, fez, todavia, certas reclamações baseadas n'uma interpretação do Banco Francez, de certas clausulas do contracto do mesmo Emprestito referente ao modo de pagamento dos coupons, se em francos ouro ou em francos papel. O Estado affirma que não pode discutir o merito da questão em vista da attitude tomada pelo Governo Federal do Brasil neste assumpto e em casos similares com outros Estados do Brasil.

M. FONSECA.

ANNEXO "B"

(MODELOS DA APOLICE)

ESTADO DE PERNAMBUCO

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

APOLICE OURO GARANTIDA, DE 7%, DA DIVIDA EXTERNA, COM FUNDO DE AMORTISAÇÃO, VENCIVEL EM 1.º DE MARÇO DE 1947

N.º.....

\$:.....

O ESTADO DE PERNAMBUCO, Republica dos Estados Unidos do Brasil (ulteriormente chamado nesta Apolice o "ESTADO") (, pelo valor recebido, promete pagar ao portador desta Apolice, ou, se registrada, ao seu dono registrado, no dia primeiro de Março de mil novecentos e quarenta e sete, a quantia de..... Dollars, em moeda ouro dos Estados Unidos da America do Norte, do padrão de peso e liga existente ou igual ao existente em primeiro de Março de mil novecentos e vinte e sete, no escriptorio de White, Weld & Companhia (ulteriormente chamados nesta Apolice o "Agente Pagador"), no Bairro de Manhattan, Cidade de Nova York e a pagar juros sobre a mesma quantia, á taxa de sete por cento (7%) ao anno, na mesma moeda ouro dos Estados Unidos da America do Norte, semestralmente, nos dias primeiro de Março e primeiro de Setembro de cada anno, de accordo com o theor e effeito dos coupons annexados a esta Apolice, contra apresentação e entrega dos mesmos á medida que forem vencendo, respectivamente.

O principal e juros serão pagos em tempo de guerra bem como de paz e independentemente da residencia ou nacionalidade do seu possuidor, sem deducção de quaesquer impostos que ora ou futuramente possam gravar, ser tributados ou cobrados pelo Estado ou pelos Estados Unidos do Brasil ou por qualquer autoridade fiscal dos mesmos, e quer esses impostos gravem a presente Apolice quer a renda derivada da mesma, quer gravem o seu possuidor em virtude da propriedade ou posse da mesma.

Esta Apolice faz parte da emissão denominada "Apolices Ouro garantidas de 7% da Divida Externa do Estado de Pernambuco, com Fundo de Amortisação" do montante total, em principal, de oito milhões de Dollars (\$8.000.000), emittidas

ou a emittir pelo Estado em virtude da Lei n. 1.836 datada de 29 de Dezembro de 1926 e por força e na conformidade e com garantia do Contracto de Agencia Pagadora datado de..... de Março de 1927, entre o Estado e White, Weld & Company, neste contracto chamado o "Agente Pagador" e garantidas por certas rendas do Estado especificadas no mencionado Contracto de Agencia Pagadora, a cujo contracto se faz referencia nesta Apolice para declaração da natureza e extensão da garantia, dos direitos dos possuidores das Apolices e coupons emittidos ou a emittir por força das mesmas, e do Agente Pagador com respeito a essa garantia, e aos termos e condições em que as mesmas Apolices são emittidas, recebidas e possuidas.

O Estado declara que esta Apolice é obrigação e responsabilidade directa sua, e para o prompto pagamento desta Apolice, com os juros, de accordo com os seus termos, bem como dos coupons a esta Apolice annexados, o Estado empenha sua inteira fé e credito, irrevogavelmente, e independentemente de quaesquer garantias para esse pagamento.

O Estado se obriga pelo citado Contracto de Agencia Pagadora, como mais amplamente nelle se estipula, a entregar em mãos do Agente Pagador, sessenta dias, o mais tardar, antes da data de cada pagamento de juros, a quantia de \$281.000, para serviços de juros e fundo de amortisação relativamente á emissão original, como se estipula no citado Contracto de Agencia Pagadora de seis milhões (\$6.000.000) de Apolices, montante esse que, quando forem emittidos os dois milhões de Dollars (\$2.000.000) additionaes de Apolices de que cogita o referido contracto, será augmentado para quantia que, pagavel semestralmente dessa data em diante, além do pagamento dos juros semestraes, baste para o resgate de todas as Apolices até o seu vencimento, ou antes delle, ao par. O Agente Pagador empregará a quantia assim recebida por elle em cada semestre: (a) — no pagamento dos juros semestraes seguintes, sobre todas as Apolices então em circulação, e (b) — o saldo como fundo de amortisação para compra de Apolices por preço nunca superior ao par e mais os juros vencidos sobre ellas; ou se não puder comprar Apolices dessa forma, no resgate das Apolices ao par, mediante sorteios, tudo como ficou disposto no mesmo Contracto.

Esta Apolice fica sujeita a resgate em qualquer data de pagamento de juros, pelo fundo de amortisação, e no caso de ser resgatada a totalidade da emissão, em 1.º de Março de 1932, ou em qualquer data subsequente de pagamento de juros, a cento por cento do montante, em principal, das mesmas Apolices e mais os juros vencidos, mediante publicação do aviso de resgate em dois jornaes publicados em inglez no Bairro de Manhattan, Cidade e Estado de Nova York, aviso esse que será publicado no caso de resgate pelo Fundo de Amortisação, duas vezes no prazo de dez dias, devendo a primeira publicação ser feita quinze dias, o mais tardar, antes da data do resgate, e no caso de resgate de toda a emissão, tres vezes, devendo a primeira publicação se fazer sessenta dias, o mais tardar, antes da data do resgate, tudo de accordo com o disposto no contracto de Agencia Pagadora supramencionado.

No caso de falta occorrida como se acha expresso no citado contracto de Agencia Pagadora, o principal de todas as Apolices poderá ser declarado vencido e pagavel de modo e sob as condições constantes do mesmo contracto.

Fica na presente Apolice certificado, expresso e declarado pelo Estado que todos os actos legaes e outros e as condições e cousas que devam ter sido feitos ou devam ter succedido ou existido antes da emissão desta Apolice, succederam, foram feitos e existiram, como determinam a Constituição e as Leis da Republica dos Estados Unidos do Brasil e do Estado, e estrictamente de accordo com as mesmas.

Esta Apolice será transmissivel por tradição, salvo se for registrada no nome do dono, no escriptorio do Agente Pagador, sendo esse registro annotado nesta apolice pelo Agente Pagador. Depois do registro, não será valida a transferencia alguma se não for feita no citado escriptorio, pelo possuidor registrado em pessoa ou por procurador seu devidamente autorizado, e feita a annotação, do mesmo modo, nesta Apolice; mas esta Apolice poderá ser dispensada de registro sendo do mesmo modo transferida ao portador, e, isto feito, a transmissibilidade por tradição será restabelecida e esta Apolice pode, novamente, ser oppor-

tunamente registrada ou transferida para titulo ao portador como anteriormente. Esse registro, porém, não affectará a negociabilidade dos coupons que continuarão a ser pagos ao portador e transferíveis por méra tradição, e o pagamento dos mesmos ao portador constituirá plena quitação para o Estado relativamente aos juros nelles mencionados, quer a Apolice esteja registrada quer não. Esta Apolice não será valida enquanto não houver sido authenticada pela assignatura do citado Agente Pagador no certificado constante do verso da mesma.

EM TESTEMUNHO DO QUE, o Estado de Pernambuco mandou gravar a presente Apolice com a assignatura em fac-simile do seu Secretario da Fazenda e assignal-a pelo Consul Geral dos Estados Unidos do Brasil na Cidade de Nova York, devidamente autorizado para esse fim e mandou affixar á presente Apolice os coupons de juros trazendo a assignatura gravada em fac-simile, do mesmo Secretario da Fazenda.

Datado de 1.º de Março de 1927.

ESTADO DE PERNAMBUCO

Por

Consul Geral dos Estados Unidos do Brasil, na Cidade de Nova York, devidamente autorizado para representar o Estado de Pernambuco.

.....
Secretario da Fazenda do

Estado de Pernambuco.

M. FONSECA.

(MODELO DO COUPON)

N.º.....

\$.....

No dia..... de..... de....., salvo se a Apolice ulteriormente mencionada neste coupon houver sido chamada a resgate prévio e reservados os fundos para o seu pagamento, o Estado de Pernambuco, na Republica dos Estados Unidos do Brasil, pagará ao portador deste coupon, no escriptorio de White, Weld & C.º, no Bairro de Manhattan, Cidade e Estado de Nova York, a quantia de \$..... em moeda ouro dos Estados Unidos da America do Norte, do typo de peso e liga existente em 1.º de Março de 1927, ou igual á mesma sem deducção de impostos brasileiros, como consta da Apolice ulteriormente mencionada neste coupon, correspondente a um semestre de juros então devidos sobre a Apolice Ouro garantida, de 7% da Divida Externa do Estado de Pernambuco, com Fundo de Amortisação”, trazendo o Numero.....

.....
Secretario da Fazenda do
Estado de Pernambuco.

(CERTIFICADO DO AGENTE PAGADOR)

Esta Apolice é uma das Apolices descriptas no Contracto de Agencia Pagadora nella mencionado.

ANEXADO ao Contracto de Agencia Pagadora, pagina 24 do Original que me foi apresentado, estava o reconhecimento da firma do Tabellião publico Albert G. Leeds, pelo Consulado Geral do Brasil em Nova York, em data de onze de Março de mil novecentos e vinte e sete. Firmava o reconhecimento, o Sr. João Carlos Muniz, Consul em exercicio no mesmo Consulado Geral e delle encarregado a esse tempo.

POR TRADUCÇÃO CONFORME

Sobre duas estampilhas de 20\$000 e uma de 1\$000 a assignatura, da seguinte maneira: Rio de Janeiro, 8 de Julho de 1927. (Assignado). — M. DE MATTOS FONSECA.

A firma do Sr. João Carlos Muniz estava devidamente reconhecida pelo Ministerio das Relações Exteriores, nesta Capital, a titulo gracioso, em data de sete de Julho de 1927. E faço a presente declaração, a rôgo do interessado, por me ser pedido na data ut supra.

Rio de Janeiro, 8 de Julho de 1927 (A) — M. DE MATTOS FONSECA. Reconheço a firma de M. Mattos Fonseca. Rio de Janeiro, 9 de Julho de 1927. Em testemunho (Signal da verdade) (A) — BELISARIO FERNANDES DA SILVA TAVORA.

Reconheço a firma e signal retro do Tabellião Dr. Belisario Tavora. Recife, 27 de Julho de 1927. Em testemunha da verdade. O 5º Tabellião publico. — HERMELINDO DE ALMEIDA ALCOFORADO.

Apresentado para registro hoje, apontado sob o numero de ordem "8.557 A" oito mil quinhentos cincoenta e sete A no terceiro Livro do Protocollo o que certificado e dou fé. Recife, 26 de Julho de 1927. Em testemunho da verdade. — O official, JOSÉ MAXIMINO.

Registrado sob o Numero de ordem, oito mil setecentos e quarenta (8.740), no decimo quinto livro A especial e exclusivamente para nelle ser transcripto o Contracto de Empréstimo do Estado de Pernambuco nos dias vinte e seis, vinte e sete, vinte e oito, vinte e nove, trinta de Julho, um e dois de Agosto do anno de mil novecentos e vinte e sete, o que certifico e dou fé. Recife, 2 de Agosto de 1927.

Em testemunho de verdado. — O official, JOSÉ MAXIMINO.

Conferi e concertei com o proprio Livro. Dou fé.

Em testemunho de verdade. O Official substituto... (assignatura illegivel).

ESTADO DE ALAGÔAS

Contracto do emprestimo externo em Libras

1906 — 5 %

RESOLUÇÃO N. 465

DE 27 DE OUTUBRO DE 1905

Autoriza o emprestimo de 500 mil libras esterlinas e contém outras disposições.

O Bacharel Joaquim Paulo Vieira Malta, Governador do Estado de Alagoas: Faço saber que o Congresso Legislativo do Estado de Alagoas decreta e eu sanciono a Resolução seguinte:

Artigo 1.º — Fica o Governador do Estado autorizado a contrahir um emprestimo interno ou externo até a quantia de quinhentas mil libras esterlinas ao typo e juros que mais convier aos interesses do Estado.

Artigo 2.º — Para levantamento do supradito emprestimo fica o Governador autorizado a dar em garantia as rendas que julgar necessarias.

Artigo 3.º — O producto liquido do emprestimo será applicado na unificação da divida e em melhoramentos materiaes do Estado.

Artigo 4.º — Revogam-se as leis e disposições em contrario.

O Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda assim a faça executar.

Palacio do Governo de Alagoas, em Maceió, 27 de Outubro de 1905, 17.º da Republica.

(aa) JOAQUIM PAULO VIEIRA MALTA.
Antonio Guedes Nogueira.

Publicada na Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, em Maceió, 27 de Outubro de 1905.

O Inspector interino, *Bernardino de Albuquerque Silva Souto Filho.*

ANNEXO N. 2.

CONTRACTO FEITO PELO CONDE DE GOSLING

Convenções entre os abaixo assignados

De uma parte:

1.º — O Sr. Conde de Gosling, residente em Londres, Redcliffe Gardens, numero 71, e actualmente em Paris, no Hotel Westminsters, rua de la Paix, agindo como delegado especial do Governo do Estado Federal de Alagoas para contractar o emprestimo abaixo determinado.

De outra parte:

2.º — O *Crédit Départemental*, sociedade anonyma com o capital de um milhão de francos, tendo séde em Paris, na rua Chateaudun, n. 53 bis. representada pelo Sr. Ernesto Casquard, na qualidade de administrador delegado, especialmente autorizado por deliberação do Conselho de Administração em data de 14 de Agosto de 1906.

Foi exposto e fixado o seguinte:

Por uma lei, de n. 465, o Sr. Governador do Estado de Alagoas foi autorizado a contractar um empréstimo até a importancia de quinhentas mil libras esterlinas e a dar em garantia as receitas do Estado que julgasse necessarias.

Em cumprimento d'essa lei e para a realização, pelo *Crédit Départemental*, do empréstimo de que se trata, o Sr. Conde de Gosling, em nome do Estado de Alagoas, e o Sr. Ernesto Casquard, em nome da dita sociedade, fixaram as seguintes convenções:

ARTIGO PRIMEIRO

Serão emitidas em nome do Estado de Alagoas vinte e cinco mil obrigações, ouro, a juro de cinco por cento, representando o capital nominal de doze milhões e quinhentos mil francos (12.500.000 frs.).

Essas obrigações serão do valor nominal de quinhentos francos (500 frs.) e renderão ao portador o juro annual de vinte e cinco francos (25 frs.) pagaveis semestralmente no primeiro de Janeiro e primeiro de Julho de cada anno, effectuando-se o primeiro pagamento em Janeiro proximo.

ARTIGO SEGUNDO

Para o completo reembolso deste empréstimo, o Estado de Alagoas compromette-se a constituir um fundo de amortização ao qual será annualmente attribuido meio por cento (1/2%) da importancia nominal inicial do empréstimo. Os juros poupados pela extinção, das obrigações precedentemente resgatadas augmentarão cada anno, como de direito, esse fundo até a amortização total do empréstimo.

O Estado de Alagoas deverá, todos os annos, empregar integralmente o fundo de amortização, respectivo, reservando-se o direito de effectuar esta amortização, quer seja por aquisição na Bolsa, em exercicio corrente, quer por saldo, fazendo o reembolso ao par, por meio de sorteio. Nesta ultima hypothese o sorteio se realizará no dia 5 de Abril de cada anno, na séde do *Crédit Départemental*, na presença de um delegado do Governo, si este o desejar, sendo reembolsados no dia 1º de Julho os titulos sorteados. O pagamento dos juros vencidos sobre os *coupons* entre o dia do sorteio e o dia official do reembolso, será effectuado ao mesmo tempo que este.

Em nenhum caso poderá o Estado proceder á conversão nem ao reembolso antecipado dessas obrigações. Com esse fim é-lhe prohibido augmentar o numero das obrigações que tiverem de figurar nos sorteios a effectuar, de conformidade com o quadro de reembolso contido nos proprios titulos.

ARTIGO TERCEIRO

Para segurança do empréstimo, no seu principal e accessorios, o Estado de Alagoas affecta e compromette, além de suas rendas geraes, a titudo de garantia real e especial e por delegação irrevogavel, o producto integral das receitas provenientes dos direitos de exportação do Estado, de accordo com a lei, e de preferencia a quaesquer outros até completa extinção do empréstimo.

Fica ainda expressamente estipulado que este empréstimo, *coupons* e amortizações serão isentos de quaesquer impostos, encargos ou contribuições no Estado de Alagoas, e que o mesmo Estado toma a seu cargo todos os impostos e

taxas de qualquer natureza de que as ditas obrigações possam ser ulteriormente sobrearregadas por acto do Governo Federal dos Estados Unidos do Brasil.

ARTIGO QUARTO

As vinte e cinco mil obrigações mencionadas deverão ser depositadas em Paris, em um banco que será designado de commum accordo entre o Sr. Conde de Gosling, e o *Crédit Départemental*, ao mais tardar no dia 1.º de Outubro de 1906 para serem retiradas nas condições indicadas nos artigos seis a dez.

ARTIGO QUINTO

O *Crédit Départemental* toma, a typo de 80, (80% do valor nominal), dez mil obrigações pagaveis do seguinte modo:

Duas mil e quinhentas (2.500) a 15 de Dezembro de 1906;
Duas mil e quinhentas (2.500) a 15 de Fevereiro de 1907;
Duas mil e quinhentas (2.500) a 15 de Abril de 1907;
Duas mil e quinhentas (2.500) a 15 de Julho de 1907.

Para o total de cada um dos referidos pagamentos o Governo de Alagoas terá o direito de emittir contra o *Crédit Départemental* saques a noventa dias, pagaveis nas datas indicadas.

ARTIGO SEXTO

O *Crédit Départemental* terá o direito de deduzir dos pagamentos acima mencionados o total das sommas por elle pagas pela impressão dos titulos, por todos os direitos do timbre francez e todas as despesas de quaesquer actos ou compromissos, conforme accordo com o Sr. Conde de Gosling.

As entregas de titulos devem ser feitas pelo banco constituido depositario, em virtude do art. 4, á requisição do *Crédit Départemental*, qualquer que seja a quantidade que lhe sirva de objecto, sendo essa requisição effectuada por simples talão, mediante pagamento em especie da somma de quatrocentos francos por obrigação..

O *coupon vencido* em qualquer data, será adquirido de pleno direito pelo *Crédit Départemental*.

ARTIGO SETIMO

Os pagamentos effectuados pelo *Crédit Départemental*, á medida que fôr levantando os titulos, serão computados no pagamento mais proximo previsto no artigo 5.

ARTIGO OITAVO

Por convenção expressa o Governo deixará constante a seu credito, no *Crédit Départemental*, ou no banco designado de commum accordo, a somma necessaria para o pagamento de seis mezes de *coupons* e para o total da mais proxima annuidade de amortização a vencer-se.

Essa somma será considerada como um deposito e, a esse titulo, productivo de juros de um e meio por cento ao anno, em beneficio do Governo.

O *Crédit Départemental* só poderá dispôr desse deposito para o serviço do emprestimo e em caso de demora da chegada dos fundos destinados ao pagamento do *coupon*.

ARTIGO NONO

O Governo compromette-se ainda a remetter ao *Crédit Départemental* um mez antes do vencimento, isto é, no primeiro de Junho e de Dezembro de cada anno, os fundos necessarios ao serviço de cada semestre, para o *coupon* e a amortização.

Essas sommas serão entregues ao *Crédit Départemental*, em libras esterlinas, pelo Governo: o *Crédit Départemental* effectuando o pagamento dos *coupons* em francos, a differença de cambio constituirá sua remuneração pelo serviço do empréstimo.

ARTIGO DECIMO

O Governo de Alagoas dá ao *Crédit Départemental* o direito de opção sobre quinze mil (15.000) obrigações restantes, até 15 de Outubro de 1907, ao mesmo typo 80 (80%).

O *Crédit Départemental* exercerá o seu direito de opção pelo levantamento dos titulos nas condições indicadas no art. 6, segundo as quantidades que lhe convierem. Para esse fim, o deposito effectuado em virtude do art. 4 deverá ser mantido até expirar o prazo da opção sobre a totalidade dos titulos que restarem.

O Governo consente, ainda, e compromette-se a reservar ao *Crédit Départemental* o direito de preferencia para todos os futuros empréstimos.

ARTIGO DECIMO PRIMEIRO

O presente contracto estando subordinado, a titulo de condição suspensiva, á cotação do Syndicato de Banqueiros em valores á vista, o Sr. Conde de Gosling compromette-se em nome do seu Governo a fornecer todos os documentos para esse fim necessarios.

O Sr. Conde de Gosling deverá fornecer ao *Crédit Départemental*, no mais breve espaço, uma copia da presente convenção, reconhecida exacta e ratificada pelo Governo do Estado de Alagoas, tanto no que concerne ao contracto como no proprio texto, a este annexo, das obrigações a emittir. As obrigações serão assignadas em Paris em nome do Governo e em virtude de uma procuração especial, feita por tabellião, remetendo-se uma via da mesma ao *Crédit Départemental*.

Para substituição dos titulos que, em razão do seu estado material, forem considerados impossibilitados de circular, bem como para substituição, em obediencia á lei franceza, dos titulos perdidos ou roubados, proceder-se-á como acima foi prescripto para a emissão inicial das obrigações.

ARTIGO DECIMO SEGUNDO

Por convenção expressa, e em razão da qualidade do mutuário, fica estipulado que quaesquer contestações que possam surgir entre as partes contractantes em consequencia da interpretação, da execução, ou de qualquer outro factio proveniente do presente contracto, serão submettidas a um Tribunal Arbitral, em Paris, com plenos poderes para decidir como compositor amigavel e sem recursos, havendo dispensa reciproca das formas e prazos do processo e da formalidade do deposito legal.

Cada uma das partes designará o seu arbitro. No caso de desaccordo entre arbitros assim escolhidos, estes nomearão o terceiro arbitro, que terá plenos poderes para decidir no character de juiz da composição, com as dispensas acima indicadas.

Os gastos e honorarios do presente contracto serão computados nos termos do artigo 6.

Feito em tres vias, em Paris, em 10 de Agosto de 1906.

Lido e approvedo — (Assignado) E. CASQUARD.

Lido e approvedo — (Assignado) GOSLING.

ESTADO DA BAHIA

Contracto do emprestimo externo em Francos

1888 — 5 %

CONTRACTO DO EMPRESTIMO DE 1888 — Termo do contracto celebrado entre o Excellentissimo Senhor Conselheiro Manoel do Nascimento Machado Portella, Presidente da Provincia, e o Excellentissimo Senhor Visconde de Figueiredo, por si e como procurador do "Syndicat Brésilien de Paris". Aos dezoito dias do mez de Dezembro de mil oitocentos e oitenta e oito, presente no Palacio do Governo o Excellentissimo Senhor Presidente da Provincia da Bahia, Conselheiro Doutor Manoel do Nascimento Machado Portella, e o Procurador Fiscal do Thesouro Provincial Bacharel Victor Isaac de Araujo, como representante da Fazenda, compareceo o Excellentissimo Senhor Visconde de Figueiredo, domiciliario no Rio de Janeiro, que por si e na qualidade de representante do "Syndicat Brésilien" com séde em Paris, conforme a procuração que apresentou, constante do annexo numero um, e que fica archivado na Secretaria da Presidencia, disse o seguinte: Que tendo o Governo da Provincia sido autorizado pela Lei numero dois mil quinhentos e setenta e oito, de vinte e um de Abril do corrente anno (annexo numero dois) devidamente promulgada de accordo com a Constituição do Brazil, a levantar-se dentro ou fóra do Imperio até, a quantia de oito mil contos de réis em moeda brasileira equivalente a noycentas mil libras esterlinas ao cambio de vinte e sete dinheiros por um mil réis, ou a vinte e dois milhões e quinhentos mil francos, e bem assim: Que tendo aquelle Governo, em conformidade com a dita Lei, negociado, por seu intermedio, com o "Syndicat Brésilien" um emprestimo de oitocentas mil libras ou vinte milhões de francos sob as condições previamente ajustadas em correspondencia com o mesmo Governo, e agora com elle tambem ractificadas em conferencias presenciaes que tiveram; vem, pelo presente instrumento, como ambas as partes o desejam, tornar certas e authenticas as clausulas que devem reger o referido contracto e fixar a responsabilidade dos contractantes, e seus respectivos successores, as quaes são: — *Primeira.* — O Governo da Provincia da Bahia tomará emprestado ao "Syndicat Brésilien" a quantia de oitocentas mil libras esterlinas ou vinte milhões de francos, capital nominal, que será garantido por escriptura de obrigação geral (annexo numero trez) e representado por titulos ou apolices definitivas ao portador. — *Segunda.* — O Governo da Provincia, por seu Presidente ou por seus substitutos, firmará com todas as formalidades necessarias e conjuntamente a este contracto uma escriptura de obrigação geral (annexo numero trez) que entregará ao representante do "Syndicat Brésilien" e ao mesmo tempo nomeará com plenos poderes um representante na Europa para approvar a forma, assignar e entregar com toda presteza possivel os titulos definitivos, que representam o dito emprestimo de oitocentas mil libras esterlinas ou vinte milhões de francos, capital nominal de accordo com as condições da mencionada escriptura de obrigação geral e completa em todos os sentidos, exceptuando-se tão somente o sello inglez e francez ou qualquer outro da emissão, que serão pagos pelo tomador. O referido representante terá poderes para assignar e, quando lhe for pedido, assignará o prospecto que terá de ser emittido na occasião em que for o emprestimo offerecido á subscripção publica. — *Terceira.* — O "Syndicat Brésilien" toma definitivamente ou compra a dita obrigação geral e os titulos definitivos por oitocentas mil libras ou vinte milhões de francos que têm de ser creados, como já foi, exposto, ao preço liquido de noventa e uma libras por cada cem libras esterlinas, ou francos, quatrocentos e cincoenta e cinco por cada quinhentos francos da quantia nominal, pela qual dará por tanto a quantia liquida de setecentas e vinte e oito mil libras ou dezoito milhões e duzentos mil francos. O dito preço será pagavel em moeda esterlina em Londres, ou em moeda franceza em Paris, á opção da Provincia, por saques que serão feitos pelos actuaes Inspector e Thesoureiro do Thesouro Pro-

vincial, Bacharel Augusto de Araujo Santos e Doutor Francisco Xavier dos Reis, cujas assignaturas estão exaradas no annexo numero cinco, ou seus substitutos e successores, que são devidamente nomeados agentes autorizados do Governo da Provincia para tal fim. Taes saques serão feitos a noventa dias depois da assignatura d'este contracto e da entrega da escriptura geral mencionada nas seguintes epocas já convencionadas: vinte por cento ou Libras cento e sessenta mil ou francos quatro milhões na assignatura, vinte e cinco por cento ou libras duzentas mil ou francos cinco milhões trinta dias depois do contracto, vinte e cinco por cento ou Libras duzentas mil ou francos cinco milhões sessenta e oito mil ou francos quatro milhões e duzentos mil noventa dias depois, noventa e um por cento ou libras setecentas e vinte e oito mil ou Francos dezoito milhões e duzentos mil; o "Syndicat Brésilien" ou seus banqueiros aceitarão e pagarão os mesmos saques, conforme forem effectuados sobre Paris ou Londres, nos dias dos seus vencimentos. — *Quarta*. — Os titulos definitivos vencerão juros do dia primeiro de Dezembro corrente em diante, á razão de cinco por cento ao anno. — *Quinta*. — O "Syndicat Brésilien" ou seus banqueiros terão a liberdade de fazer uma ou mais emissões publicas dos titulos definitivos quando e onde, de qualquer maneira e em taes termos que julgarem convenientes, correndo por conta delles todas as despezas dessa ou dessas emissões, inclusive os sellos inglez e francez, ou qualquer outro da emissão. O Governo Provincial concorrerá com os Banqueiros em taes emissões se elles o desejarem. — *Sexta*. — O "Syndicat Brésilien" ou seus agentes serão os agentes para o serviço do empréstimo e o Governo Provincial lhes abonará uma commissão de um por cento sobre a importância dos juros que forem pagando aos titulos definitivos uma commissão de meio por cento sobre as quantias applicadas annualmente á amortisação dos titulos definitivos, sendo tambem reembolsadas pelo Governo Provincial quaesquer despezas que fizerem com annuncios, telegrammas trocados com o Presidente da Provincia, tabellião, as quaes tenham relação com serviço e resgate do empréstimo. — *Setima*. — O Governo Provincial collocará em poder do "Syndicat Brésilien" ou de seus banqueiros o dinheiro necessario para o pagamento dos juros e amortisação dos titulos definitivos pelo menos trinta dias antes de vencer-se o prazo para pagamento dos respectivos coupons e para a amortisação dos mesmos titulos. Para esse fim e de accordo com a citada Lei de vinte e um de Abril deste anno, o Governo Provincial depositará em um banco de sua escolha as sommas que forem precisas para o pagamento dos juros e amortisação e fará dellas remessas de modo a estarem em poder do *Syndicat* ou dos seus banqueiros no prazo acima fixado. — *Oitava*. — O Governo Provincial exercerá todos os actos e assignará todos os documentos de que os banqueiros precisarem para qualquer dos fins deste contracto, e para que possam elles obter a quotação dos titulos definitivos nas bolsas de Londres (London Stock Exchange) e de Paris, correndo as despezas resultantes de semelhantes serviços por conta do *Syndicat* ou de seus banqueiros. Sua Excellencia o Senhor Conselheiro Presidente da Provincia assignará o Memorandum (annexo numero quatro) demonstrativo dos recursos, receita, despeza, população, riqueza, estradas de ferro, divida da Provincia e dos fins a que é destinado este empréstimo. No mesmo acto foi pelo Excellentissimo Senhor Visconde de Figueiredo dito que embora pelo telegramma de onze de Setembro ultimo que lhe foi dirigido pelo "Syndicat Brésilien" e fica archivado na Secretaria da Provincia com os demais papeis relativos a esta operação, a considere definitiva e expressamente approvada por aquelle seu committente conforme a praxe e os titulos commerciaes em casos semelhantes, contudo para completa satisfação e observancia dos termos em que se acha concebido nesse ponto o mandato que recebeu, obriga-se sob sua responsabilidade e garantia pessoaes e sem prejuizo da execução do contracto, apresentar ao Governo Provincial, dentro do prazo de tres mezes, contados da presente data, uma ractificação authentica e solemne do que se acha pactuado. E por Sua Excellencia o Senhor Presidente da Provincia foi dito que, em nome da mesma Provincia, acceptava o contracto com as condições nelle exaradas e para sua firmeza mandou lavrar o presente termo que assigna com o Procurador Fiscal e o Excellentissimo Senhor Visconde de Figueiredo, sobre estampilhas no valor de mil e duzentos réis. Eu, José Vieira de Faria Rocha, chefe da Primeira Secção da Secre-

taria do Governo, o escrevi. E eu, o Secretario, João Baptista de Castro Rebello Junior, o fiz escrever. — *Manoel do Nascimento Machado Portella*. — Bahia, dezoito de Dezembro de mil novecentos e oitenta e oito. — *Victor Iazac de Araujo*. — *Visconde de Figueiredo*. E, para constar, eu, Fabio Torres, auxiliar encarregado da escripturação da Despeza Classificada, passei a presente, aos trinta dias do mez de Julho de mil novecentos e quatorze.

Conforme, Bahia, de 1.º de Agosto de 1914. — JOÃO GONÇALVES TOURINHO. Confere. — ARAUJO LIMA.

TERMO DE OBRIGAÇÃO GERAL DO EMPRESTIMO DE 1888

Termo de obrigação geral a que se refere a clausula primeira do contracto do empréstimo autorizado pela Lei n. dois mil quinhentos e setenta e oito, de vinte e um de Abril de 1888. Ao dezoito dias do mez de Dezembro de mil oitocentos e oitenta e oito, presentes no Palacio do Governo o Exmo. Senhor Conselheiro Dr. Manoel do Nascimento Machado Portella, Presidente da Provincia da Bahia, Procurador Fiscal do Thesouro Provincial Bacharel Victor Izaac de Araujo, como representante da Fazenda, e o Excellentissimo Senhor Visconde de Figueiredo, domiciliario no Rio de Janeiro, na qualidade de representante do "Syndicat Brésilien" de Paris, (França) segundo os poderes contidos na procuração que exhibiu, e fica archivada na Secretaria da Presidencia, foi por todos resolvido que, de accordo com a clausula primeira do contracto celebrado nesta data e lugar entre os referidos outhorgantes, fosse lavrado o presente termo ou escriptura geral de obrigação pela qual da forma a mais solenne se responsabilisam a observar e cumprir as condições abaixo exaradas no empréstimo de oito mil contos de réis, que foi o Governo da mesma Provincia autorizado a contrahir, dentro ou fóra do Imperio, pela Lei Provincial numero dois mil quinhentos e setenta e oito, de vinte e um de Abril do corrente anno: — *Primeira*. — O empréstimo é da quantia de oitocentas mil libras esterlinas ou vinte milhões de francos, capital nominal e representado por titulos (bonds ou obligations) ao portador, de cem, quinhentas ou mil libras, sendo em dinheiro esterlino, ou em francos quinhentos, sendo em moeda franceza. — *Segunda*. — O producto do empréstimo é destinado ao pagamento da divida fluctuante e á conversão da parte da divida fundada. — *Terceira*. — As quantias necessarias para o serviço do empréstimo sahirão da receita provincial, de accordo com a citada Lei de vinte e um de Abril deste anno, ficando assim garantidos o pagamento dos juros e capital dos titulos representativos do dito empréstimo. — *Quarta*. — Os titulos (bonds ou "obligations") vencerão juros do dia primeiro de Dezembro de mil oitocentos e oitenta e oito, á razão de cinco por cento ao anno e pagaveis semestralmente no dia primeiro de Junho e no dia primeiro de Dezembro de cada anno. O primeiro pagamento será effectuado no dia primeiro de Junho de mil oitocentos e oitenta e nove. — *Quinta*. — Os titulos (bonds ou "obligations") serão resgatados ao par, isto é: a libras cem, libras quinhentas, libras mil, ou a francos quinhentos, conforme a moeda em que forem emitidos, por meio de um fundo de amortização accumulativo de um por cento ao anno que resgatará a divida inteira por trinta e sete sorteios annuaes. Os titulos (bonds ou "obligations") assim sorteados serão pagos no dia primeiro de Dezembro de cada anno. O pagamento do primeiro sorteio terá logar no dia primeiro de Dezembro de mil oitocentos e oitenta e nove e o ultimo no dia primeiro de Dezembro de mil novecentos e vinte seis. O Governo Provincial reserva para si o direito de a qualquer tempo, sempre que lhe convenha, augmentar a quantia do fundo de amortização, dando ao "Syndicat Brésilien" aviso prévio por escripto, seis mezes antes; assim como, estando os titulos (bonds ou "obligations") abaixo do par no mercado, reserva para si o direito de effectuar a compra dos que forem precisos para resgate annual. — *Sexta*. — O Governo da Provincia obriga-se remetter todos os semestres ao "Syndicat Brésilien" de Paris ou aos seus banqueiros tal quantia em moeda esterlina

ou franceza, á opção do mesmo Governo, que seja necessaria para o pagamento dos coupons e titulos (bonds ou "obligations") sorteados e venciveis em primeiro de Dezembro, de tal forma que os fundos precisos cheguem ao seu destino, o mais tardar, trinta dias antes das referidas datas de pagamento. — *Setima.* — O sorteio para a amortisação dos titulos (bonds ou "obligations") terá logar em um dia conveniente da segunda quinzena do mez de Outubro no escriptorio do Syndicat Brésilien de Paris ou de seus banqueiros em Londres, na presença de um Tabellião publico. — *Oitava.* — Os numeros dos titulos (bonds ou obligations") sorteados serão publicados, pelo menos, em dois jornaes. — *Nona.* — O pagamento dos titulos (bonds ou "obligations") sorteados terá logar ao mesmo tempo em que se fizer o pagamento dos coupons do semestre a vencer-se depois do sorteio, isto é: no dia primeiro de Dezembro de cada anno e dessa datá cessará o juro sobre titulos (bonds ou "obligations") sorteados. — *Decima.* — Os titulos (bonds ou "obligations") sorteados e apresentados para pagamento deverão ter todos os coupons não vencidos na data marcada para tal pagamento e no caso de faltar um ou mais coupons a importancia dos mesmos será deduzida da quantia paga ao portador por tal titulo (bonds ou "obligations"). — *Undecima.* — Os titulos (bonds ou "obligations") sorteados serão pagaveis no escriptorio do "Syndicat Brésilien" em Paris ou nos seus banqueiros em Londres. — *Decima Segunda.* — Os coupons pagos e os titulos (bonds ou obligations) resgatados serão cancellados e ficarão á disposição do Governo da Provincia. — *Decima Terceira.* — O pagamento dos coupons e resgate dos titulos (bonds ou "obligations") serão isentos de todo e qualquer imposto e taxa de qualquer natureza quer seja provincial, municipal ou outra de igual procedencia a que os ditos coupons ou titulos e (bonds "obligations") possam em qualquer epoca ficar sujeitos e que affectem ao mesmo pagamento e assim, tambem, do mesmo modo, obriga-se o Governo da Provincia ao pagamento dos coupons e titulos (bonds ou obligations") em tempo de guerra e em tempo de paz, quer sejam os portadores subditos de Estados amigos ou inimigos. — *Decima Quarta.* — No caso de fallecimento de qualquer portador de titulos (bonds ou "obligations") do presente emprestimo, passarão elles ao seus herdeiros ou representantes, de accordo com a lei de successão que possa estar em vigor no paiz de que o fallecido portador for subdito. — *Decima Quinta.* — Os titulos (bonds ou "obligations") serão assignados por um representante do Governo da Provincia da Bahia. — *Decima Sexta.* — Si os titulos (bonds ou "obligations") ou os coupons, que fazem objecto do presente contracto, forem destruidos por qualquer causa, o Governo da Provincia, pela presente, concorda em entregar aos possuidores titulos (bonds ou "obligations") ou coupons novos mediante o pagamento das despezas occasionadas pela sua substituição, depois de ter tido as provas, que julgar sufficientes, da perda dos mesmos e dos direitos dos reclamantes, e depois tambem de terem sido preenchidas todas as formalidades legais.

E em signal de que acceitam o presente termo em a sua integridade, assigna-o o Excellentissimo Senhor Conselheiro Presidente da Provincia, sobre estampilhas no valor de um mil réis, e em seguida, os representantes da Fazenda Provincial e do "Syndicat Brésilien", todos acima designados. Eu José Vieira de Faria Rocha, Chefe da Primeira Secção da Secretaria do Governo, o escrevi. — E eu, o Secretario, João Baptista de Castro Rebello Junior fiz escrever. — *Manoel do Nascimento e Machado Portella.* — Bahia, dezoito de Dezembro de mil oitocentos e oitenta e oito. — *Victor Izaac de Araujo.* — *Visconde de Figueiredo.* — Conforme. Bahia, 1.º de Agosto de 1914. — JOÃO GONÇALVES TOURINHO. Confere. ARAUJO LIMA.

ESTADO DA BAHIA

Contracto do empréstimo externo em Libras

£ 1.000.000

1904 — 5 %

TÍTULOS ESTERLinos DO ANNO DE 1904 — Considerando que a lei n. 445, de 9 de Setembro de 1901, decretada pelo Congresso Legislativo do Estado da Bahia, entre outras disposições, contém a do art. 9, capítulo 3º, assim concebida: “O governo fica auctorizado a effectuar, dentro ou fóra do paiz, operações de credito, para o fim de consolidar a divida fluctuante do Estado podendo ao mesmo tempo fazer a unificação do empréstimo externo de 1888, contrahido com o “Syndicat Brésilien”;

Considerando que a lei n. 479, de 15 de Outubro de 1902, decretada pelo Congresso Legislativo do Estado da Bahia, entre outras disposições contém a do art. 9, assim concebido: “O governo fica autorizado a effectuar, dentro ou fóra do paiz, toda e qualquer operação de credito para o fim de consolidar a divida fluctuante do Estado offerecendo as garantias que forem necessarias”;

Considerando que a lei n. 580, de Outubro de 1904, decretada pelo Congresso Legislativo do Estado da Bahia, autorisa o Governo a effectuar, dentro ou fóra do paiz, toda e qualquer operação de credito para consolidar a divida fluctuante do Estado e promover a construcção de estradas de ferro e outros melhoramentos semelhantes offerecendo as garantias que forem necessarias;

Considerando que a mesma lei autoriza o governo a resgatar a divida interna e externa existentes;

Considerando que a actual divida fluctuante do Estado é avaliada, segundo a taxa do cambio, de £ 500.000 ou pouco mais ou menos;

Considerando que o Governo determinou a emissão de titulos esterlinos a 5 % sobre a importancia nominal, de £ 1.000.000, que deve ser applicada á consolidação da divida fluctuante existente, e que a differença entre a importancia pedida para esse fim e a importancia liquida realizada pela venda dos referidos titulos têm de ser entregue ao Governo para construcção de estradas de ferro e outros melhoramentos;

E considerando finalmente, que existem ainda titulos a receber, na importancia nominal de 15.345.000 francos equivalentes a £ 613.800, emitidos na França, em virtude da lei de 21 de Abril de 1888, conhecida por titulos a 5 % de 1888 da Provincia da Bahia;

Eu, o bacharel Severino dos Santos Vieira, devidamente auctorizado a assignar o contracto geral dessa emissão, declaro pela presente escriptura, que o Estado da Bahia e o seu Governo obrigam-se a acceitar as seguintes clausulas:

1.ª A importancia nominal do empréstimo £ 1.613.800 ou 40.345.000 francos, será representada por 500 titulos de £ 500, ou, 12.500 francos cada um (£ 250.000 ou 6.250.000 francos) 2.500 titulos de £ 100, ou 2.500 francos cada um (£ 250.0000 ou 6.250.000 francos), 55.690 titulos de libras 20, ou 500 frs. cada um (£ 1.113.800, ou 27.845.000 francos).

2.ª Os titulos serão chamados — Titulos esterlinos de 1904 a 5 % — e serão ao portador e impressos em inglez e francez emitidos pelo London & Brazilian Bank, Limited, London, devendo os titulos desta emissão, na importancia nominal de £ 613.800 ou 15.345.000 francos, ser tomados pelo London & Brazilian Bank dos quaes fará emissão unicamente para resgatar e substituir todos os titulos de 1888, do mesmo valor nominal, quando estes titulos puderem ser convertidos ou resgatados totalmente e não parcialmente.

Os títulos dessa emissão serão aceitos por todas as repartições do Estado, como dinheiro, em toda a extensão de sua importancia nominal, como caução ou deposito de garantias exigidas pelo Governo.

3.^a Os títulos renderão juros de 5% annuaes, sobre seu valor nominal, pagaveis com a apresentação dos respectivos coupons nos dias 1º de Maio e 1º de Novembro de cada anno, devendo ser a data para o primeiro pagamento do 1º coupon em 1º de Maio de 1905; 50 coupons, que representam 50 pagamentos semestraes, serão ligados a cada titulo, e quando esses se exgotarem fornecer-se-á uma folha de coupons addicionaes em substituição ao talão unido ao titulo.

4.^a O pagamento de todo o emprestimo será effectuado dentro de 50 annos pela creação de um fundo de 1/2% sobre todo o capital nominal, isto é, sobre £ 1.000.000, ou 25.000.000 frs. ou £ 1.613.800 ou 40.345.000 francos, conforme o caso.

O fundo de amortisação será constituído por meio de compras na praça, se os títulos estiverem abaixo do par, ou por sorteio, se elles estiverem ao par ou acima.

No ultimo caso, o sorteio terá logar em Londres, no London & Brazilian Bank Limited, em Abril de cada anno, em presença de um tabellião e de um representante do Estado da Bahia, se o Estado assim o quizer.

O numero de títulos sorteados e tambem o numero de todos os títulos comprados para serem inutilizados, juntamente com uma copia do certificado do sorteio, serão publicados, sem demora, em um jornal de Londres e de Paris, e os títulos sorteados serão pagos ao par de 1º de Maio seguinte, cessando os juros de taes títulos dessa data por deante, em que os mesmos títulos podem ser recebidos, se forem apresentados.

Todos os títulos apresentados para pagamento devem ser entregues com todos os coupons não vencidos na data marcada para resgate. No caso de faltar algum coupon, será deduzida a sua importancia do valor do titulo pagavel ao possuidor.

5.^a Os coupons vencidos e pagos, bem como os títulos sorteados, e pagos com os coupons não vencidos ligados a elles, serão inutilizados e postos á disposição do Governo,

6.^a O serviço dos juros e do fundo de amortisação será garantido por uma annuidade de £ 55.000, a respeito da qual pagar-se-á trimestralmente ao London & Brazilian Bank, Limited, na Bahia, da seguinte maneira: (enquanto somente os títulos desta emissão, da importancia de £ 1.000.000 ou 25.000.000 francos, tiverem sido emitidos) uma importancia equivalente á taxa do cambio do dia á vista sobre Londres, á somma de £ 13.890 para os pagamentos trimestraes que devem ser feitos a 25 de Março e 25 de Setembro de cada anno, e uma igual importancia, de £ 13.890 em moeda corrente, equivalente á taxa, de cambio do dia a noventa dias, sobre Londres, á somma de £ 13.890 para pagamento trimestral que deve ser feito a 25 de Junho e 24 de Dezembro de cada anno.

Se os títulos restantes desta emissão, na importancia nominal de £ 613.800 ou 15.345.000 francos, forem emitidos, os pagamentos trimestraes acima mencionados e feitos ao London & Brazilian Bank Limited, na Bahia, serão augmentados com a somma de £ 8.440 juntamente com uma somma igual a 1 % sobre a importancia applicada ao pagamento de juros, de 1/2% sobre a importancia applicada á amortisação dos referidos títulos em cada trimestre para o pagamento acima mencionado.

A annuidade será applicada primeiramente ao pagamento dos juros de todos os títulos dessa emissão em circulação e o saldo menos um pagamento de £ 560 e 1 % e 1/2 % conforme o caso, tanto sobre a annuidade augmentada como pagavel em relação aos juros e amortisação respectivamente mencionados, pagaveis ao London & Brazilian Bank, Limited pelo serviço de emprestimo constituirá o fundo de amortisação.

7.^a Como garantia da divida e pagamento pontual da mencionada annuidade de £ 55.560, ou tal importancia augmentada o Governo do Estado da Bahia designa a hypotheca como primeiro privilegio e até o completo reembolso de

todo o capital e juros do emprestimo, a renda do imposto de exportação sobre fumo, e no caso deste ser insufficiente, sobre o cacau e o café.

8.^a 21 dias depois que os fundos forem pagos ao London & Brazilian Bank, Limited, na Bahia, (se fôr á vista) ou cento e quinze dias (se fôr a 90 dias) — os mesmos serão levados ao credito de um emprestimo com o mesmo banco em Londres e essa importancia será debitada 14 dias antes das datas fixas para pagamento com as quantias necessarias semestralmente, para satisfação dos juros e amortisação. A importancia produzirá juros em favor do Governo á taxa do Bank of England, menos 1 %.

9.^a Os titulos definitivos serão assignados em favor do Governo do Estado da Bahia por mim ou por pessoa especialmente por mim autorizada e entregues logo que fôr possivel.

10.^a O pagamento dos coupons e o reembolso dos titulos serão isentos de todos os impostos do Brasil, ficando o Governo do Estado da Bahia encarregado de pagar todos os impostos federaes, estadoaes e municipaes a que os coupons ou titulos venham a ficar sujeitos daqui por deante.

O Governo tambem obriga-se a pagar regularmente os coupons e titulos sorteados, quer no tempo de paz quer no de guerra e quer os portadores sejam subditos de um paiz amigo ou inimigo.

11.^a Se acontecer qualquer dos titulos ou coupons do emprestimo ficar estragado, por qualquer causa, o Governo do Estado da Bahia compromette-se a pagar as despezas, entregando ás partes novos titulos ou novos coupons, conforme o caso.

12.^a Pela morte de qualquer possuidor dos titulos do presente emprestimo passarão e ficarão sujeitos ás mesmas leis que regulam a distribuição do resto do seu estado pessoal e real.

13.^a No caso dos coupons não terem sido apresentados para pagamento (dentro de cinco annos) dos titulos sorteados (dentro de dez annos depois de suas respectivas datas devidas para pagamentos), o London & Brazilian Bank, Limited restituirá ao Governo do Estado da Bahia os fundos apropriados para pagamentos de taes coupons ou titulos não reclamados e os possuidores de taes coupons ou titulos serão, dahi por deante transferidos ao Governo da Bahia.

14.^a O Governo do Estado da Bahia reserva para si o direito de dar ao London & Brazilian Bank, Limited, em Londres, aviso, seis mezes antes, para augmentar qualquer importancia a ser applicada na amortização annual dos titulos.

Por tudo isto me obrigo com as rendas daquelle Estado da Bahia.

Em testemunho do que assigno-me e sello em Londres, hoje, 21 de Dezembro de 1904.

Assignado, sellado e entregue pelo bacharel acima mencionado, Severino dos Santos Vieira (Assignado) — *Severino dos Santos Vieira*.

Este contracto é feito entre o bacharel Severino dos Santos Vieira, actualmente residente em Londres e representante do Governo do Estado da Bahia, (daqui por deante chamado o Governo) de uma parte e o London & Brazilian Bank, Limited, cuja séde é em Tokenhouse Yard, na cidade de Londres, daqui por diante chamado o Banco) da outra parte.

Considerando que o Governo, no exercicio dos poderes conferidos pelas leis n. 446, de 9 de Setembro de 1901, n. 479 de 15 de Outubro de 1902 e n. 580 de 20 de de Outubro de 1904, decretadas pelo congresso legislativo do Estado da Bahia, fica com o direito de fazer um emprestimo de £ 1.000.000, representadas por titulos esterlinos de 5 % para consolidar a divida fluctuante do Estado, para estradas de ferro e outros melhoramentos e fazer a conversão e resgate dos titulos a receber na importancia nominal de 15.345.000 francos, equivalentes a £ 613.800, emittidos na França, em virtude da Lei datada de 21 de Abril de 1888 e conhecidos como titulos, a 5%, de 1888, da Provincia da Bahia (Provincia of Bahia 5% Bonds of 1888).

E considerando que a garantia e condições dos titulos que representam o referido emprestimo estão declarados no contracto geral, que foi submettido ao

Banco e por elle approvedo para ser executado em favor do Governo, simultaneamente com a execução deste contracto;

Fica, por isto, declarado e accete o seguinte:

1.º O Banco acceta e o Governo concorda em executar e entregar ao Banco todos os referidos titulos a 5%, da importancia nominal de £ 1.000.000, de Frs. 25.000.000 ao typo de £ 80.10,6 por cada £ 100, da importancia do capital nominal, fazendo um total de £ 805.000, pagamento que deve ser feito pelo seguinte modo:

Na assignatura deste contracto, contra a entrega ao Banco do contracto geral dê £ 261.625 (menos a somma de £ 28.000, abaixo mencionada).

Em 31 de Janeiro de 1905, £ 181.125.

Em 15 de Março de 1905, £ 181.125.

Em 30 de Abril de 1905, £ 181.125.

2.º Os referidos pagamentos serão feitos por letras, a 90 dias de vista, para ser saccadas pelo Governo sobre o Banco, nas datas determinadas para o pagamento das respectivas prestações e saques, que o Banco concorda em accetar com a apresentação e pagar quanto estiverem vencidos.

3.º A somma de £ 28.000, deduzida da primeira prestação, será levada pelo Banco ao credito do emprestimo referido no contracto geral para pagamento da prestação de juros do 1º semestre sobre o dito emprestimo, pagavel no dia 1º de Maio de 1905.

4.º O Banco poderá, como e quando elle julgar conveniente, fazer uma emissão publica dos referidos titulos, e o Governo dará a necessaria auctorisação para o prospecto e fará documentos e actos que sejam necessarios para facilitar a emissão dos titulos, incluindo o fornecimento de todos os documentos officiaes necessarios e usuaes.

5.º Os titulos definitivos serão emitidos a favor do Governo de accordo com as disposições do contracto geral, e entregues ao Banco logo que fôr praticavel, e em todo o caso, o mais tardar, no dia primeiro de Abril de 1905.

6.º O Banco supportará todas as despesas conjunctamente com a preparação do presente contracto e contracto geral para emissão e impressão dos titulos definitivos; porém o Governo satisfará todas as despesas conjunctamente com a publicação e registro no Brazil, incluido o imposto de sello brasileiro, de todos os actos necessarios para fazer a hypotheca e custas offerecidas pelo contracto geral.

7.º O Banco supportará as despesas conjunctamente com os pagamentos periodicos dos *coupons* de juros e de applicação do fuudo para amortisação, excepto a corretagem da compra na praça dos titulos para o fundo de amortisação, ao qual será adicionada a corretagem e incluída na despesa dos titulos assim comprados.

8.º O Governo, por bem do presente contracto, nomeia de um modo irrevogavel o Banco como seu agente para o serviço do emprestimo e em consideração dos seus serviços lhe pagará a somma de £ 560 por anno, se a somma emitida não exceder de £ 1.000.000; mas se fôr feita a emissão adicional de £ 613.800 para a redempção do emprestimo francez, em relação a este excesso o Governo recompensará os serviços do Banco com uma quota na razão de um por cento do que fôr despendido com o pagamento dos *coupons* de juros e de meio por cento do que fôr applicado á amortisação correspondente áquelle excesso. Tambem correm por conta do Banco as despesas com o pagamento de juros e amortisação em qualquer praça estrangeira.

9.º O Governo concorda em não fazer, dentro do prazo de 12 mezes deste contracto, outro emprestimo externo.

10.º O Governo pelo presente contracto auctoriza e dá poderes ao Banco para fazer as diligencias que julgar necessarias affim de promover a conversão e redempção das obrigações de cinco por cento de 1888 da Provincia da Bahia, que ao tempo ainda estiverem em circulação, mediante a emissão de bonds do presente emprestimo em somma nominal igual, se e emquanto tal conversão e redempção poderem abranger a totalidade daquelles titulos e não uma parte

somente, ficando sempre bem entendido que essa conversão e redempção não importem qualquer despesa que seja à conta do Governo do Estado.

Londres, 21 de Dezembro de 1904.

Conforme. Bahia, 1º de Agosto de 1914. — *João Gonçalves Tourinho.*

Confere — *Araújo Lima.*

ESTADO DA BAHIA

Contracto do empréstimo externo em Francos

FRS. 45.000.000

1910 — 5 %

CONTRACTO DO EMPRESTIMO DE 1910

Contracto fechado entre o sr. Miguel Calmon du Pin e Almeida, agindo como representante do Estado da Bahia (em seguida chamado simplesmente o Governo), nos termos dos poderes que lhe foram conferidos para este fim, domiciliado na Bahia e com residência temporaria em Paris, Hotel Regina, de uma parte; — E o *Crédit Mobilier*, com o capital de 45.000.000 de francos, cuja séde é em Paris, rua Saint Georges ns. 3 e 5, representado pelos srs. J. de Lapisse, Presidente do Conselho de Administração, e J. C. Charpentier, Administrador-Delegado (em seguida chamado simplesmente “o Banco”), da outra parte. Tendo em vista a procuração especial outorgada ao Sr. Miguel Calmon du Pin e Almeida, annexo n.º 1 do presente contracto; tendo em vista a obrigação geral assignada nesta data pelo sr. Calmon, abaixo assignado, relativamente ao empréstimo de lbs. 1.800.000 ou 45 milhões de francos, cuja emissão o Governo decidiu e cujas condições estão estabelecidas na dita obrigação, igualmente aqui annexa (annexo n.º 2); — Ficou estipulado e acceito o que se segue: 1º — O Banco aceita e o Governo está de accordo em passar e remetter ao Banco todos os titulos do empréstimo supra referido de lbs. 1.800.000 ou 45 milhões de francos á taxa liquida de 86%, seja pelo preço total de lbs. 1.548.000 ou francos 38.700.000; 2º — Este preço será pagavel, a saber: a) lbs. 430.000 na assignatura do contracto definitivo contra a remessa da obrigação geral; b) lbs. 301.000 em primeiro de Março de 1910; c) lbs. 301.000 em primeiro de Abril de 1910; d) lbs. 516.000 em trinta de Junho de 1910. — I — Estas diversas sommas serão pagas por meio de saques emitidos pelo Governo da Bahia sobre o *Crédit Mobilier Français* nas datas supra e pagaveis a 90 dias pelo Banco, o qual terá de acceital-os no acto de sua apresentação e de pagal-os no vencimento; II — Fica desde já convencionado que, sobre o producto do empréstimo, uma somma de lbs. 600.000 será especial e exclusivamente destinada á construcção de estradas de ferro e de transportes e a compra de material; III — Os fundos pertencentes ao Governo e depositados no Banco vencerão juros a uma taxa igual á taxa de desconto do Banco de França, diminuida de um por cento (1%); IV — Os preços estipulados nos artigos I e II supra serão pagaveis em Paris, em francos, ouro, livre de despesa para o Governo, e sem juro a cargo do Banco; V — Os titulos do empréstimo deverão ser entregues com o primeiro *coupon* com vencimento em primeiro de Julho de 1910, á razão de Frs. 12, 50 c. por obrigação; VI — O Banco fará na época, e nas condições que julgar conveniente, a emissão da totalidade do empréstimo (lbs. 1.800.000), e fixará o preço da emissão e o modo de pagamento pelos subscriptores; VII — O Banco poderá emitir titulos pro-

revisorios, os quaes serão substituidos por titulos definitivos que o Governo remetterá com a possivel brevidade e, em todo o caso, antes de 15 de Novembro de 1910; aguardando-se a entrega dos ditos titulos definitivos, o Governo remetterá ao Banco, á medida que os pagamentos sejam feitos, ordens relativas, as quaes serão a seu turno trocadas pelos titulos definitivos; VIII — O Governo dará todas as indicações que possam ser necessarias, para emissão, compromette-se a fornecer todos os documentos para a admissão na cotação official de Paris; IX — Todos os gastos e impostos relativos ao presente contracto, assim como os da emissão em França e comprehendidos o sello francez e a confecção de certificados provisorios e de titulos definitivos, ficarão a cargo do Banco; todos os gastos de registro e de sello e de publicação no Brazil, assim como todos os actos necessarios ao estabelecimento dos privilegios de garantias, ficarão a cargo do Governo; X — O Governo nomeia, pelo presente e de maneira irrevogavel, o Banco seu agente, para o serviço do presente emprestimo; em consideração dos trabalhos, gastos e cuidados que lhe occasionará este serviço será abonada ao Banco uma commissão de 1/2% (meio por cento) sobre a cifra annual de amortisações e de 1% (um por cento) sobre a importancia dos *coupons*; XI — O Governo está de accordo em não fazer qualquer novo emprestimo exterior antes de uma dilação de dous annos, a começar de hoje. Nenhuma divida contractada ulteriormente pelo Governo poderá, em caso algum, vir na mesma linha do emprestimo de que o presente é objecto, sobre obrigações e garantias especialmente a este ligadas. No caso em que as Estradas de ferro, ou outras linhas de transporte, as quaes estão ligadas como garantia do presente emprestimo, podessem ser ou venham ser resgatadas pelo Governo dos Estados Unidos do Brasil, no seu total ou em parte, as sommas pagas como preço d'este resgate, serão ligadas ao reembolso antecipado de uma parte correspondente do presente emprestimo; XII — Se depois da assignatura do presente contracto e antes da emissão, sobrevier guerra, ou estado de sedição grave, ou se a renda franceza vier a baixar de 3 (tres) pontos, o Banco terá o direito de retardar a operação no seu total por um periodo a determinar com o Governo. Em fé do que as partes assignam o presente, em duplicata, em Paris, aos vinte e dous dias de Janeiro de 1910. — (Assignados) MIGUEL CALMON DU PIN E ALMEIDA. Pelo *Crédit Mobilier Français*, Sociedade Anonyma com o capital de 45.000.000 de francos. — Um Administrador. — J. C. CHARPENTIER. — O Presidente — J. DE LAPISSE. Lido e approved. E' copia conforme. — O Administrador-Delegado (Assignado) J. C. CHARPENTIER.

Conforme, JOÃO GONÇALVES TOURINHO.
Confere. — ARAUJO LIMA.

N. 13

TERMO DE OBRIGAÇÃO GERAL DO EMPRESTIMO DE 1910

Estado da Bahia. Emprestimo Externo de 1910, 5% ouro, de lb. 1.800.000 ou 45.000.000 de francos. Obrigação Geral. Considerando que a Lei n. 770, de 6 de Outubro de 1909, decretada pelo Congresso Legislativo do Estado da Bahia, contem, entre outras disposições, a seguinte que figura no artigo 10, do paragrafo 12, Capitulo III: "O Governo fica autorizado a contractar e a realizar dentro ou fóra do paiz, nas melhores condições e as mais vantajosas que possa obter, uma operação de credito por meio de uma emissão de titulos do Estado, até o maximum de lb. 1.800.000 com o juro annual que não exceda de 5%, cujo resgate deverá ser effectuado em cincoenta annos"; considerando que a Lei numero 727, de 4 de Maio de 1909, decretada pelo Congresso Legislativo do Estado da Bahia, autorizou ao Governo a negociar e a realizar a transferencia das Estradas de Ferro e emprezas do dominio do Estado e a realizar dentro ou fóra do Estado, ou do paiz, toda transacção sobre os bens supramencionados, seja em parte, seja no todo e comprehendida a sua alienação; considerando que o Governo decidiu a emissão de titulos de 5% em uma importancia nominal de lb. 1.800.000, a qual será destinada aos objectos enumerados nas leis supramen-

cionadas, os quaes são principalmente o desenvolvimento dos serviços de estrada de ferro e de transportes, depois a amortisação da divida fluctuante e tambem a cessão de uma parte do emprestimo á Municipalidade da Bahia. Eu, Miguel Calmon du Pin e Almeida, devidamente autorisado a assignar o contracto geral da emissão, declaro pelo presente instrumento que o Estado da Bahia e seu Governo se obrigam a acceitar as clausulas que se seguem: — 1.^a — A importancia nominal do emprestimo é de lb. 1.800.000 representada por titulos de lb. 20 ou frs. 500 cada um. Os titulos serão denominados "Emprestimo externo de 1910, 5% ouro, do Estado da Bahia" e serão ao portador e impressos em portuguez e em francez. Serão emitidos pelo *Crédit Mobilier Français*; 2.^a — Os titulos desta emissão deverão ser acceitos por todas as repartições do Estado pelo seu valor nominal, como caução ou deposito de garantias exigidas pelo Governo; 3.^a — Os titulos vencerão juros de 5% ao anno, sobre o seu valor nominal, pagaveis contra a apresentação dos respectivos coupons, em primeiro de Janeiro e primeiro de Julho de cada anno. A data para o pagamento do 1.^o coupon será 1.^o de Julho de 1910; cincoenta coupons, os quaes representem cincoenta pagamentos semestraes serão ligados a cada titulo, e quando estes estiverem esgotados será fornecida uma folha de coupons additionaes para serem ligados ao talão do titulo; 4.^a — O reembolso de todo o emprestimo será effectuado dentro de cincoenta annos pela creação de um fundo de amortisação de 1/2% sobre todo o capital nominal, isto é, sobre lb. 1.800.00 ou 45.000.000 de francos. A amortisação será effectuada por meio de compras na praça, se os titulos se acharem abaixo do par, ou por sorteios se elles estiverem ao par, ou acima. Para o ultimo caso, o sorteio terá logar em Paris, no *Crédit Mobilier Français*, no mez de Outubro de cada anno, em presença de um tabellião e de um representante do Estado da Bahia, se o Estado julgar conveniente. O numero dos titulos sorteados e tambem o numero de todos os titulos resgatados para serem annullados, juntamente com uma copia do certificado do sorteio, serão publicados sem demora em um jornal de Paris e da Bahia, e os titulos sorteados serão reembolsados ao par em primeiro de Janeiro seguinte, os juros destes titulos cessam a partir desta data. Todos os titulos apresentados ao pagamento deverão ser remettidos com todos os coupons a vencer na data marcada para o resgate. No caso em que falte um coupon, a sua importancia será deduzida do valor nominal de titulo pagavel ao possuidor; 5.^a — Os coupons vencidos e pagos e os titulos sorteados e pagos com os coupons por vencer a estes ligados serão annullados e postos á disposição do Governo; 6.^a — Para a garantia da divida e o pagamento pontual da annuidade de lbs. 99.000 ou frs. 2.475.000 (comprehendido os 1/2% de amortisação), o Governo do Estado da Bahia destina especialmente, com primeiro privilegio e até completo reembolso de todo o capital e juros deste emprestimo, os penhores e garantias seguintes: — 1.^o — Delega em primeiro logar, como penhor real e ligação especial aos portadores do presente emprestimo, toda a renda das Estradas de Ferro do Estado, a saber: a) a Estrada de Ferro de Nazareth, 185 kms. 323; b) a Estrada de Ferro de Santo Amaro, 47.000, linhas pertencentes desde já ao Estado e sobre as quaes será inscripta uma hypotheca em primeira linha; c) a Estrada de Ferro Centro, Oeste, 51 kms. 750; d) a Estrada de Ferro da Bahia a Minas, 142 kms. 400 de Ponta de Areia a Aymorés; linhas objectos de concessões e que devem voltar ao Estado; e) os serviços de Navegação Bahiana e do São Francisco pertencentes ao Estado, assim como as linhas ferreas, as quaes devem ser construidas com o producto do presente emprestimo; 2.^o — Em primeira linha, o producto dos direitos de exportação sobre o café e o cacau, salvo a parte que puder ser necessaria para o emprestimo de Londres de 1904, ao qual está ligado o producto dos direitos de exportação sobre o fumo, o excedente deste producto devendo mesmo aproveitar ao emprestimo actual. A hypotheca sobre as rendas de Nazareth, Santo Amaro e sobre as extensões projectadas, será inscripta por solicitude do Governo. Os productos liquidos das rendas ferreas e dos serviços de navegação supramencionados, serão, especialmente, ligados ao serviço do emprestimo e remettidos pelo Governo, semestralmente, até completar a annuidade do Banco contractante, ou ao representante por elle designado; 7.^a — Quinze dias pelo menos antes de cada vencimento semestral, o Governo da Bahia entregará ao *Crédit Mobilier Français*, ou ao seu representante, a somma

representando o juro dos titulos em circulaçãõ (frs. 12.50 por titulo). Em caso de reembolso por via de sorteios, a importancia, ao par (frs. 500) dos titulos sorteados serã addicionado ao vencimento de Janeiro. Em caso de reembolso por via de resgates, o Governo do Estado da Bahia remetterã cada anno ao *Crédit Mobilier Français*, uma lista numerativa dos titulos resgatados e annullados; 8.^a — Os titulos definitivos serã assignados em nome do Governo do Estado da Bahia, por mim, ou por pessoa que tenha autorisaçãõ especial minha e remettidos assim que seja possivel; 9.^a — O pagamento dos coupons e o reembolso dos titulos serã isentos de impostos do Brasil, o Governo do Estado da Bahia se obrigando a pagar todos os impostos federaes, estaduaes e municipaes a que estes coupons ou titulos venham a estar sujeitos daqui em diante. O Governo se obriga, igualmente, a pagar regularmente os coupons e titulos sorteados, seja em tempo de paz ou de guerra, ou que os portadores sejam individuos de naçãõ amiga ou inimiga; 10.^a — Se acontecer que um dos titulos ou coupons do emprestimo esteja deteriorado por uma causa qualquer, o Governo do Estado da Bahia se obriga a pagar as despezas e a remetter novos titulos ou coupons, segundo o caso; 11.^a — Por fallecimento de um possuidor de titulos deste emprestimo, estes titulos passarãõ aos herdeiros e serãõ sujeitos às mesmas leis que regulam a distribuicãõ de remanescente dos seus haveres pessoaes e reaes; 12.^a — No caso em que os coupons nãõ sejam apresentados ao pagamento (dentro de cinco annos), ou titulos sorteados (dentro de dez annos contados das respectivas datas do pagamento) o *Crédit Mobilier Français* restituirã ao Governo do Estado da Bahia os fundos destinados aos pagamentos (nãõ reclamados) destes coupons, ou titulos prescriptos; 13.^a — O Governo do Estado da Bahia reserva para si o direito de dar aviso ao *Crédit Mobilier Français*, com antecipaçãõ de seis mezes, de augmentar nãõ importa com que somma que destine a amortisaçãõ annual dos titulos. Por tudo isto, me comprometto sobre as rendas e os bens deste Estado da Bahia. Em fé de que firmo e ponho o sello em data de hoje, vinte e dois de Janeiro de 1910. (Assignaturas: MIGUEL CALMON DU PIN E ALMEIDA. Visto. — *CRÉDIT MOBILIER FRANÇAIS*, sociedade anonyma, com o capital de 45.000.000 de francos. J. DE LAPISSE, J. C. CHARPENTIER (sello). E' copia conforme. O administrador-delegado (assignado). — J. C. CHARPENTIER.

Conforme. — J. GONÇALVES TOURINHO.
Confere. — A. LIMA.

ESTADO DA BAHIA

Contracto do emprestimo externo em Libras

£ 1.000.000

1913 — 5 %

Antonio Joaquim Petersen, traductor publico e interprete juramentado por nomeaçãõ da Meretissima Junta Commercial da Cidade do Salvador, Capital do Estado da Bahia, Republica dos Estados Unidos do Brazil, etc.

Certifico que me foi apresentado um documento impresso, passado em inglez, para ser traduzido para a lingua vernacula o que cumpri, a pedido da parte interessada, em razãõ de meu officio, do modo ou forma que se segue:

COPIA — Contracto. Datado de 22 de Abril de 1913. O Governo do Estado da Bahia, nos Estados-Unidos do Brazil e o *The City Safe Deposit & Agency Company Limited*.

CONTRACTO feito em Londres aos vinte e dois dias de Abril de mil novecentos e treze entre o Governo do Estado da Bahia, nos Estados Unidos do Brazil, (pelo Dr. Arnaldo Guinle para esse effeito devidamente autorizado) como primeiro outorgante e o The City Safe Deposit & Agency Company Limited, estabelecido em Thorgmorton Avenue n. 15, Londres E. C., agindo por parte de um grupo de Banqueiros (daqui em diante chamados os "banqueiros") como segundo outorgante.

Considerando que o Governo do Estado da Bahia (daqui em diante chamado "Estado") foi autorizado por Lei n. 984 do dia dezanove de Junho de mil novecentos e doze passada no Congresso do Estado e por Decreto do Poder Executivo datado do dia dezanove de Outubro de mil novecentos e doze (cuja Lei e Decreto o Estado exhibe e garante estar em pleno vigor e effeito) para levantar um emprestimo externo em ouro da somma de lbs. 10.000.000 ouro esterlino igual a 252.000.000 de francos, 204.500.000 de marcos e a 121.000.000 florins hollandezes; e considerando que o Estado decido aproveitar-se desta autorisação para crear e emittir por enquanto Bonds na importancia nominal somente de lbs. 1.000.000 esterlinas igual a 25.200.000 francos, 20.450.000 marcos e 12.100.000 florins hollandezes e de especificamente hypothecar como garantia do devido pagamento do principal e juros do dito emprestimo, as arrecadações e impostos especificados na clausula seis deste instrumento; e considerando que o Estado combinou com os banqueiros a venda á elles de Bonds na importancia nominal de lbs. 1.000.000 esterlino igual a 25.200.000 francos, 20.450.000 marcos e a 12.100.000 florins hollandezes.

AGORA pelo presente é contractado o seguinte:

1) — O Estado pelo presente vende e os banqueiros pelo presente compram ao preço de lbs. 86,10 por cento de Bonds do emprestimo autorizado por Lei numero 894 até a importancia nominal de lbs. 1.000.000 esterlinas igual a 25.200.000 francos igual a 20.450.000 marcos e a 12.100.000 florins hollandezes.

2) — Os Bonds serão ao portador (substancialmente segundo a formula aqui annexa) os quaes serão creados e emittidos pelo Estado de conformidade com as condições e estipulações estabelecidas na Exposição aqui anexa e supportarão o juro e serão garantidos e postos á coberto segundo alli se acha previsto. Dependendo a emissão dos Bonds definitivos, os banqueiros terão o direito de emittir inscripções provisórias representando os Bonds.

3) — Os banqueiros pagarão em moeda esterlina ao Estado da maneira prevista no paragrapho cinco da Exposição annexa o dito preço da compra igual á lbs. 865.000.

4) — O Estado applicará parte do producto do presente emprestimo ao pagamento, na data do seu vencimento, das letras do Thesouro, de lbs. 400.000, que agora estão por pagar e são resgataveis em 26 de Junho de 1913, na secção de Contadoria do Srs. Kleinwort, Sons & C.^a, Londres.

5) — O saldo do producto deste emprestimo será exclusivamente applicado á consolidação dos compromissos do Estado, ao pagamento da divida fluctuante, que se fôr vencendo, e para levar a effeito melhoramentos no Estado de caracter reproductivo.

6) — O Estado dará, especialmente, em primeira hypotheca e como garantia do principal e juros do dito emprestimo, de lbs. 1.000.000 esterlino, os seguintes impostos do Estado, a saber: (1) o imposto de industrias e profissões (cujo imposto o Estado pelo presente affirma haver attingido nos annos de 1909, 1910 e 1911 a Rs. 897:923\$924, Rs. 1.088:635\$292 e Rs. 1.156:166\$454 respectivamente), e (2) o imposto de transmissão de propriedades (o qual o Estado pelo presente affirma haver attingido nos annos de 1909, 1910 e 1911 a Rs. 498:891\$793, Rs. 543:744\$860 e Rs. 656:515\$806 respectivamente) e o Estado se compromette a que o dito emprestimo de lbs. 1.000.000 esterlino fique durante sua existencia collocado quanto aos impostos especialmente hypothecados, segundo já se refereo, em prioridade sobre qualquer emprestimo ou compromisso que d'aqui em diante possa ser contractado ou emittido pelo Estado, e especialmente quaesquer outros Bonds do dito emprestimo de lbs. 10.000.000 esterlinos que o Estado possa desejar emittir, e declarará o dito emprestimo de lbs. 1.000.000 es-

terlino livre de todos os impostos Federaes, Estadoaes e Municipaes presentes e futuros.

7) — O Estado garantirá ainda, incondicionalmente, o principal e juros do dito empréstimo de accordo com as condições estabelecidas na Exposição aqui annexa.

8) — Os Bonds serão impressos pelos banqueiros e a despeza respectiva será de conta do Estado.

9) — O Estado fornecerá todos os documentos e informações que se fizerem necessarios no sentido de obter, devidamente, a cotação official nas Bolsas de Londres, Allemanha, Belgica, Suissa e Hollanda.

10) — O Estado providenciará para que os Bonds desta emissão sejam accet-
tos pelo seu valor ao par sempre que o Estado exija que sejam depositadas cau-
ções em dinheiro.

11) — O Estado não será obrigado a pagar o imposto do sello na Inglaterra, França, Allemanha, Belgica, Suissa ou Hollanda sobre os Bonds agora com-
prados.

ASSIM feito em Londres, no dia vinte e dois de Abril de 1913.

O Delegado do Estado da Bahia: — A. GUINLE.

EXPOSIÇÃO DO EMPRESTIMO

1) — O juro da presente emissão de Bonds será de cinco por cento ao anno pagavel em primeiro de Janeiro e em primeiro de Julho de cada anno e um coupon de um semestre completo será pagavel em primeiro de Julho de mil novecentos e treze.

2) — O resgate do empréstimo será effectuado gradualmente de forma que todo o empréstimo esteja extinto até primeiro de Julho de mil novecentos e sessenta e trez por meio de pagamentos annuaes iguaes para um fundo cumulativo de amortisação sobre a somma total dos Bonds creada e emittida independente da quantia que na occasião esteja por pagar, o que começará a operar-se em primeiro de Julho de mil novecentos e treze e d'ali em diante até o total resgate do debito, tendo o Estado a faculdade de acelerar o resgate por compras addicionaes ou sorteios em qualquer tempo dando aviso escripto de seis mezes aos banqueiros ou por annuncio em ou depois de primeiro de Julho de mil e novecentos e vinte e trez.

O fundo de amortisação será applicado por meio de compras no mercado, se os Bonds estiverem cotados ao par ou abaixo do par, ou por sorteios se os Bonds estiverem cotados acima de par. Os sorteios terão lugar em Londres no mez de Dezembro de cada anno perante um Tabellião publico e um representante do Estado, se assim o desejar. — Um certificado notarial dos Bonds sorteados será sem demora publicado á custa do Estado, em dois periodicos que sahirem á luz em cada cidade onde os coupons e os Bonds sorteados tiverem de ser pagos e os Bonds sorteados serão pagos no dia primeiro de Janeiro que se seguir em quaesquer dessas cidades, á opção dos possuidores, em libras esterlinas, francos, marcos ou em florins hollandezes e o juro sobre taes Bonds cessará de vencer na data em que o principal fôr reembolsavel e possa ter sido recebido como se taes Bonds apresetados. Todos os Bonds apresetados ao pagamento devem estar guarne-
cidos de todos os coupons não vencidos na data fixada para o resgate. No caso de quaesquer desses coupons estarem desencaminhados a importancia será deduzida da somma nominal dos Bonds pagaveis ao portador.

3) — No tempo em que quaesquer dos Bonds estejam em circulação o Estado providenciará sobre o juro e amortisação dos Bonds da seguinte maneira, isto é: — O Estado trinta dias antes de primeiro de Julho de mil novecentos e treze pagará aos banqueiros em Londres a somma de lbs. 27.637—10 que é a exigida pela primeira contribuição do juro e amortisação que se vence naquella

data, além de meio por cento sobre ella como sua remuneração, e o Estado d'alli em diante pagará aos banqueiros em Londres uma annuidade de lbs. 55.275 — em identicas contribuições semi-annuaes nada menos de trinta dias precedentes ás respectivas datas do vencimento das contribuições do juro e amortisação, e o Estado em cada remessa pagará sobre ella aos banqueiros meio por cento como sua remuneração.

4) — Attendendo que o juro e os Bonds sorteados são pagaveis, á opção dos possuidores dos Bonds, em libras esterlinas ou equivalente em francos á taxa fixa do cambio á 25.20 por libra esterlina e em marcos á taxa fixa do cambio de 20.45 por libra esterlina e em florins hollandezes á taxa fixa do cambio de 12.10 florins hollandezes por libra esterlina, os banqueiros terão de remetter toda ou parte da dita annuidade para a França, Allemanha, Suissa, Belgica ou Hollanda ao cambio do dia; os banqueiros prestarão conta ao Estado, de tempos em tempos, da somma effectivamente paga por elles com relação ao juro e aos Bonds sorteados e pagarão ao Estado quaesquer economias, ou o Estado lhes pagará qualquer excesso pago pelos banqueiros, de forma que os banqueiros não incorram em prejuizo em cambio.

5) — O pagamento da somma de lbs. 865.000 esterlinas estipulado na clausula terceira do contracto será feito em libras esterlinas pelos banqueiros da seguinte maneira:

O Estado terá a faculdade de, tres dias depois do encerramento das listas da emissão publica, emittir letras a sessenta dias de vista para serem acceitas por banqueiros de primeira classe indicados pelos Banqueiros, que referão do producto da emissão lbs. 400.000 esterlinas e collocarão as ditas lbs. 400.000 — ao credito do Governo na secção de Contadoria dos Srs. Kleinwort Sons & C., para fazer face ás letras do Thesouro que se vencem na dita Contadoria no dia vinte e seis de Junho de mil novecentos e treze, segundo está previsto na clausula quarta do contracto. A dita somma de lbs. 400.000 esterlinas vencerá juros a favor do Estado á razão de cinco por cento ao anno da data do encerramento das ditas listas até 23 de Junho de 1913.

6) — O Estado emittirá Bonds ao portador em idioma ingieiz e francez do valor, na face, de:

Lbs. 20, iguaes a francos 504,00, á marcos 409,00, á florins holl. 242,00.

Lbs. 100, iguaes á francos 2.520,00, á marcos 2.045,00, á florins holl. 1.210,00.

Lbs. 500, iguaes á francos 12.600,00, á marcos 10.225,00 á florins holl. 6.050,00.

Lbs. 1.000, iguaes a francos 25.200,00, a marcos 20.450,00, a florins 12.100,00 hollandezes guarnecidos com coupons semestraes representando o respectivo juro, de forma que os coupons serão pagaveis em primeiro de Janeiro e em primeiro de Julho de cada anno. Os banqueiros, logo que seja possivel e depois da emissão publica, notificarão ao Estado as denominações em que desejam que os Bonds definitivos lhe sejam entregues.

7) — O resgate referido na clausula segunda desta exposição será effectuado por compras no mercado se os Bonds estiverem cotados ao par ou abaixo do par, ou por sorteios annuaes se estiverem acima do par.

8) — Os Bonds sorteados serão resgatados em primeiro de Janeiro de cada anno.

9) — O pagamento do juro e dos Bonds sorteados será feito em Londres em libras esterlinas, na Allemanha em marcos, na Hollanda em florins hollandezes, na Suissa e na Belgica em francos á opção dos possuidores por intermedio dos banqueiros (ou seus agentes) que receberão por este serviço meio por cento sobre a importancia dos pagamentos por elles feitos.

10) — O juro sobre os Bonds sorteados cessará da data em que estes forem reembolsaveis.

11) — Os Bonds sorteados apresentados ao pagamento devem estar guarnecidos de todos os coupons de juros por vencer até a data do resgate e no caso de um ou mais coupons estarem desencaminhados os seus respectivos valores serão deduzidos dos pagamentos ao portador.

12) — Os Bonds resgatados e os coupons pagos serão cancellados e remettidos ao Estado, á custa deste.

13) — Os Bonds, seu juro e resgate serão isentos de impostos Federaes, Estadocaes e Municipaes de toda especie, presentes e futuros.

FÓRMA DOS TITULOS DEFINITIVOS

ESTADO DA BAHIA

REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

EMPRESTIMO DE 1913, 5 POR CENTO, OURO

De lbs. 1.000.000 esterlino ou 25.200.000 francos em Bonds ao portador de lbs. 1.000, lbs. 500, lbs. 100, lbs. 50, cada um.

Sendo a importancia de um emprestimo contractado de conformidade com a Lei n. 894, datada do dia dezanove de Junho de mil novecentos e doze, do Governo do Estado da Bahia e garantido por um Bond geral datado de..... de mil novecentos e treze do qual se acha uma copia impressa no verso do presente.

Os Bonds serão ao portador e serão resgataveis em cincoenta annos por meio de um fundo de amortisação accumulativo de meio por cento ao anno, começando em mil novecentos e treze, o qual será applicado em sorteios annuaes ao par ou na compra no mercado publico, se o preço dos Bonds estiverem ao par ou abaixo do par, com a faculdade do Estado acelerar o resgate por compras additionaes ou sorteios em qualquer tempo depois do dia 13 de Junho de mil novecentos e vinte trez, dando seis mezes do aviso.

Os Bonds sorteados serão resgatados no primeiro dia de Janeiro de cada anno e o juro será pagavel no primeiro dia de Janeiro e no primeiro dia de Julho de cada anno em Londres em libras esterlinas, na Suissa e Belgica em francos ao cambio de 25,20, na Allemanha em marcos ao cambio de 20,45 e na Hollanda em florins hollandezes ao cambio de 12 florins e 10 centesimos por libra esterlina.

BOND AO PORTADOR POR LBS..... ESTERLINAS

O Estado da Bahia, no dia em que o capital pelo presente garantido se tornar pagavel de accordo com as condições do Bond geral supra referido, pagará ao portador deste Bond em Londres a somma de lbs.... esterlinas ou á sua opção na Suissa e Belgica, em francos ao cambio de 25,20, na Allemanha, em marcos ao cambio de 20,45 e na Hollanda, em florins hollandezes ao cambio de 12 florins e 10 centesimos por libra esterlina e ao mesmo tempo pagará sobre ella o juro na razão de cinco por cento ao anno em pagamentos iguaes semestraes a serem effectuados no primeiro dia de Janeiro e no primeiro dia de Julho de cada anno na apresentação do coupon annexo correspondente a tal pagamento.

Este Bond é um dos da serie de Bonds de igual theor e effeito de sommas importando no total de lbs. 1.000.000 esterlino, e todos os Bonds desta serie estarão em igualdade de condições de preferencia ou prioridade de um sobre o outro e o possuidor deste Bond e os possuidores dos outros Bonds desta serie teem direitos identicos ao beneficio do dito Bond geral. E todos os Bonds emittidos ou a emittir-se com relação ao dito emprestimo têm preferencia e prioridade sobre qualquer emprestimo futuro que possa ser contractado pelo Estado da Bahia na garantia especialmente hypothecada no Bond geral supramencionado.

Em testemunho do que o representante autorizado do Estado da Bahia aqui subscreveu do proprio punho, aos... dias..... de mil novecentos e treze.

Por... Agentes do emprestimo.

Representante autorizado do Estado da Bahia.

FÓRMA DO COUPON

ESTADO DA BAHIA

REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

EMPRESTIMO DE 1913, 5 POR CENTO, OURO

Juro semestral vencido.

Bond de lbs.

N.º

Lbs..... Vencido.....19.....

Representante autorizado do Estado da Bahia.

OBRIGAÇÃO GERAL DO EMPRESTIMO DE 1913

ESTADO DA BAHIA

REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

Considerando que por Lei n. 894 do dia dezenove de Junho de mil novecentos e treze, aliás doze, devidamente passada no Congresso do Estado da Bahia, o Governo do Estado da Bahia está autorizado a contractar um emprestimo externo na extensão de dez milhões de libras esterlinas, 252.000.000 francos, 121.000.000 florins hollandezes, 204.500.000 marcos para os fins nella estabelecidos.

E considerando que o Governo do Estado resolveu no exercicio dos poderes supra-mencionados emittir Bonds de cinco por cento na importancia total nominal de um milhão de libras esterlinas igual a 25.200.000 francos, 20.450.000 marcos e de 12.100.000 florins hollandezes.

Agora eu, Arnaldo Guinle, tendo sido devidamente autorizado pelo Poder Executivo do Governo do Estado da Bahia a assignar o Bond geral dessa emissão por parte do Estado pelo presente obrigo o Estado aliás obrigo ao Governo do Estado da Bahia a observar e executar as seguintes condições:

1) — A importancia nominal do emprestimo será de um milhão de libras esterlinas ou 25.200.000 francos ou 20.450.000 marcos, 12.100.000 florins hollandezes e será representada por Bonds de:

Lbs. 20 cada, iguaes a 504,00, francos a 409,00 marcos e a 242,00 florins hollandezes.

Lbs. 100 cada, iguaes a 2.520,00 francos, a 2.045,00 marcos e a 1.210,00 florins hollandezes.

Lbs. 500 cada, iguaes a 12.600,00 francos, a 10.225,00 marcos e a 6.050,00 florins hollandezes.

Lbs. 1.000 cada, iguaes a 25.200,00 francos, a 20.450,00 marcos e a 12.100,00 florins hollandezes.

2) — Os Bonds serão denominados "Bonds do Estado da Bahia, cinco por cento ouro, emprestimo ouro, de 1913" e serão pagaveis ao portador e impressos em inglez e francez.

3) — Os Bonds vencerão juros a razão de cinco por cento ao anno sobre o seu valor nominal pagaveis na apresentação do correspondente coupon em primeiro de Janeiro e em primeiro de Julho de cada anno, sendo a data do pagamento do primeiro coupon, integralmente, no dia primeiro de Julho de mil novecentos e treze e cem coupons representando cem pagamentos serão juntos em cada Bond.

4) — O resgate do emprestimo será effectuado gradualmente de forma que todo o emprestimo esteja extinto até primeiro de Julho de mil novecentos e sessenta e trez com a operação de pagamentos annuaes iguaes para um fundo accumulativo de amortisação sobre a somma total dos Bonds creados e emittidos independente da quantia que na occasião esteja por pagar, o que começará a operar-se em primeiro de Julho de mil novecentos e treze e d'ali em diante até o total resgate do debito, tendo o Estado a faculdade de accelerar o resgate por compras additionaes ou sorteios em qualquer tempo dando aviso escripto de seis mezes aos banqueiros ou por annuncio em 1.º ou depois de primeiro de Julho de mil novecentos e vinte trez.

O fundo de amortisação será applicado por meio de compras no mercado, se os Bonds estiverem cotados ao par ou abaixo do par, ou por sorteios se os Bonds estiverem cotados acima do par. Os sorteios terão logar em Londres no mez de Dezembro de cada anno perante um Tabellião publico e um representante do Estado, se o Estado assim o desejar. Um certificado notarial dos Bonds sorteados será sem demora publicado, á custa do Estado, em dois periodicos que sahirão á luz em cada cidade onde os coupons e os Bonds sorteados tiverem de ser pagos no dia primeiro de Janeiro que se seguir em quaesquer dessas cidades, á opção dos possuidores em esterlino, francos, marcos, ou florins hollandezes e o juro sobre taes Bonds cessará de vencer da data em que o principal fôr reembolsavel e possa ter sido recebido como se taes Bonds tivessem sido apresentados ao pagamento. Todos os Bonds apresentados ao pagamento devem estar garantidos de todos os coupons não vencidos na data fixada para o resgate. No caso de quaesquer desses coupons estarem desencaminhados, a importancia será deduzida da somma nominal dos Bonds pagaveis ao portador.

5) — Os coupons vencidos e pagos e tambem os Bonds sorteados e pagos com os coupons a vencer, a elles appensos, serão cancellados e remettidos ao Estado, á custa deste.

6) — As quantias exigidas para o serviço de juro e amortisação junto com meio por cento sobre a respectiva totalidade com remuneração aos banqueiros (ou seus successores) pelos seus serviços, serão pagos em iguaes contribuições aos banqueiros (ou seus successores) na cidade de Londres em esterlino adiantadamente, e sempre com antecedencia de trinta dias das datas dos vencimentos do respectivo juro e amortisação. Attendendo ao que o juro e os Bonds sorteados são pagaveis, á opção dos possuidores, em libras esterlinas ou o equivalente em francos, á taxa fixa de cambio de 25,20 por libra esterlina, ou de marcos á taxa de cambio de 20,45 por libra esterlina, ou florins hollandezes á taxa fixa de cambio de 12,10 por libra esterlina, os banqueiros, de tempos em tempos, prestarão conta ao Estado por todas as quantias por ele pagas com relação ao juro e Bonds sorteados e remetterão ao Estado ou consentirão ao Estado deduzir da proxima remessa semestral da dita annuidade qualquer economia, ou segundo possa ser o caso, o Estado adicionará na remessa que se seguir qualquer excesso

pago pelos banqueiros de forma que os banqueiros não incorram em prejuizo em cambio.

7) — O Estado pelo presente especialmente hypotheca, como primeiro *onus* e como garantia do principal e juro do dito emprestimo de lbs. 1.000.000 esterlino, os seguintes impostos do Estado, isto é, (1) o imposto de industrias e profissões (cujo imposto o Estado pelo presente affirma haver attingido nos annos de 1909, 1910 e 1911 a réis 897:923\$924, réis 1.088:685\$292 e réis 1.156:166\$454 respectivamente; (2) o imposto de transmissão de propriedades (o qual o Estado pelo presente affirma haver attingido nos annos de 1909, 1910 e 1911 a réis 498:891\$793, réis 534:744\$860 e réis 656:515\$806 respectivamente) e o Estado se compromette a que o dito emprestimo de lbs. 1.000.000 esterlino fique durante sua existencia collocado quanto aos impostos especialmente hypothecados, segundo já se referiu em prioridade sobre qualquer emprestimo ou compromisso que d'aqui em diante possa ser contractado ou emitido pelo Estado e, especialmente, quaesquer outros Bonds do dito emprestimo de lbs. 10.000.000 esterlinos que o Estado possa desejar emittir e declarará o dito emprestimo de lbs. 1.000.000 esterlinos livre de todos os impostos federaes, estaduaes e municipaes, presentes e futuros.

8) — Os Bonds definitivos serão assignados por pessoa ou pessoas especialmente autorisadas e entregues logo que se offereça oportunidade até primeiro de Julho de mil novecentos e treze.

9) — O pagamento de coupons e o reembolso dos Bonds serão livres de todos os impostos dos Estados Unidos do Brasil, presentes e futuros, obrigando-se o Estado a pagar todos os impostos que federaes, provincias ou municipaes a que os coupons ou os Bonds agora estejam ou possam daqui em diante estar sujeitos. O Estado tambem se obriga a pagar regularmente os coupons e os Bonds sorteados, quer em tempo de paz ou de guerra, e quer os portadores sejam subditos de paizes amigos ou hostis.

10) — Se acontecer que qualquer dos Bonds ou coupons do emprestimo se perca ou se forem destruidos por qualquer que seja a causa, o Estado obriga-se, contra pagamento das despezas e de indemnisação satisfactoria e com prova satisfactoria para o Estado, a entregar ás partes, que a elles tenham direito, novos Bonds ou novos coupons, segundo seja o caso.

1) — Por morte de qualquer possuidor de Bonds do presente emprestimo, os Bonds passarão de accordo com a Lei de successão a que o fallecido possa estar sujeito.

12) — No caso dos coupons não terem sido apresentados ao pagamento, dentro de cinco annos, ou os Bonds sorteados dentro de dez annos depois das datas dos respectivos vencimentos, os banqueiros ou seus successores devolverão ao Estado os fundos destinados ao pagamento de taes coupons não reclamados ou Bonds, e os possuidores de coupons não reclamados ou Bonds dahi em diante se dirigirão ao Estado.

Por tudo quanto precede obrigo a boa fé e as rendas do Estado da Bahia.... Em testemunho de que subscrevi o presente do proprio punho e sellei em Londres aos vinte e dois dias de Abril de mil novecentos e treze.

O Delegado do Estado da Bahia. . A. GUINLE. (L. S.)

E nada mais dizia ou continha o documento referido por mim fielmente traduzido do proprio original ao qual me reporto; em fé de que e para constar onde convier entrego a presente que rubrico e assigno.

Bahia, 1.º de Agosto de 1914. — ANTONIO JOAQUIM PETERSEN, Traductor Publico.

ESTADO DA BAHIA

Contracto do emprestimo externo em Libras

1915 — 5 %

ESTADO DA BAHIA

EMISSÃO DE TITULOS "FUNDING" PARA LBS. 800.000

Accordo feito aos 29 dias de Janeiro de 1915 entre o Governo do Estado da Bahia (abaixo designado — "o Governo") representado pelo Dr. Teive e Argollo, de uma parte, e o *Ethelburga Syndicate Limited*, rua Bishopsgate, n. 65, na cidade de Londres, e os senhores Mayer Frères, Rue des Petits Champs, n. 103, Paris (abaixo designados, conjuntamente, — "os Contractantes"), de outra parte.

Considerando, relativamente aos emprestimos externos do Estado da Bahia, emittidos em França e em Inglaterra, que os *coupons* nas sommas indicadas no prospecto abaixo se vencerão nos annos de 1915, 1916 e 1917, e desde que o Governo deve á *The State of Bahia South Western Railway Company Limited* a somma de 245:229\$840, de uma parte da qual a dita *Railway Company* possui letras, isto é, 162:279\$840, e desde que, pela garantia de juros concedida á dita *Railway Company* ultteriores importancias tornar-se-hão devidas pelo Governo, durante os annos de 1915, 1916 e 1917, e desde que o Governo deseja fundir as sommas devidas por elle, em relação aos ditos *coupons* e garantia de juros, agora fica estabelecido o seguinte accordo:

1. O Governo creará um *funding-loan* (d'ora em diante designado — o "funding-loan") da importancia nominal de lbs. 800.000 (equivalente a..... 20.160.000 francos).

2. O "funding-loan" será representado por titulos ao portador d'ora em diante chamados — os "Titulos Funding"), de valor ao arbitrio dos Contractantes, vencendo juros sobre sua importancia nominal, á taxa de 5% ao anno, com *coupons* semestraes de juros annexos, o primeiro dos quaes vencerá e será pagavel em 1 de Julho de 1915. Os "Titulos Funding" serão acceitos por todas as Repartições Fiscaes do Governo como equivalentes de dinheiro em toda a extensão de sua importancia nominal para os fins de caução ou deposito exigidos pelo Governo.

3. O pagamento do principal e juros dos "Titulos Funding" será feito á opção dos possuidores, em Londres, em libras esterlinas, ou em Paris, em francos, ao cambio fixo de Fr. 25,20 por libra esterlina. O pagamento do principal e juros será feito em Londres e Paris no escriptorio do Banco encarregado do serviço do "Funding-Loan" (d'ora em diante designado — o "Banco") ou em suas agencias devidamente indicadas para esse fim.

4. O Banco será nomeado de accordo entre as partes contractantes.

5. Os "Titulos Funding" serão garantidos por uma primeira hypotheca sobre as rendas internas do Estado, denominadas "das collectorias".

O serviço dos "Titulos Funding" será feito do modo seguinte:

O Governo pagará aos agentes do Banco na Bahia, em cada semana, as seguintes sommas:

Durante o periodo a terminar em 15 de Junho de 1915 uma igual quantia semanal, de modo a habilitar o Banco, n'essa data, com a importancia de lbs. 20.200.

Durante o periodo entre 15 de Junho de 1915 e 15 de Dezembro de 1916 uma quantia semanal de lbs. 777 e d'ahi por deante até a completa extincção do emprestimo uma quantia semanal de lbs. 1.087.14.0.

Fica estipulado sempre que se alguns dos "Titulos Funding" forem devolvidos ao Governo e cancellados em virtude do disposto na clausula 16 (d) d'ahi em diante a dita quantia semanal, de lbs. 1.087.14.0, será proporcionalmente reduzida.

Vinte e um dias depois de ter sido paga aos agentes do Banco na Bahia cada prestação semanal, se em saque á vista, ou 115 dias, se em saques a 90 dias, a mesma fôr posta a credito da conta do Emprestito com o Banco em sua Matriz na Europa, e esta conta será debitada 15 dias antes das datas fixadas para o pagamento das sommas semestralmente necessarias para os juros e a amortisação. A conta vencerá os juros de 1% abaixo da taxa do Banco de Inglaterra, em favor do Governo, excepto durante a guerra européa e por um anno depois os juros de 2% abaixo da taxa do Banco de Inglaterra, ficando sempre estipulado que em nenhum caso o maximo dos juros excederá 4%.

6. Os pagamentos semestraes do serviço dos "Titulos Funding" serão applicados ao pagamento dos juros dos "Titulos Funding" e o saldo, menos o pagamento ao Banco de 1% estatuido na clausula 7 deste, para constituir o fundo de reserva accumulativo a que se refere a clausula 14 deste.

7. O Governo pagará ao Banco uma commissão de 1% sobre todas as quantias necessarias ao serviço dos "Titulos Funding", inclusive o pagamento dos juros e a compra no mercado ou resgate.

8. Todos os pagamentos relativos ao *Funding Loan*, quer para juros, resgate ou outro fim, serão em ouro e os *coupons*, e os "Titulos Funding" e o fundo de reserva para o resgate destes serão isentos de todos os impostos, na Bahia, presentes e futuros, assim como federaes e municipaes, ordinarios ou extraordinarios, de qualquer natureza, a que os "Titulos Funding" ou o fundo de reserva, em qualquer tempo, venham a estar sujeitos no Brasil, compromettendo-se o Governo a pagar taes impostos.

9. O Governo obriga-se a pagar regularmente os *coupons*, e os titulos sorteados, em tempo de paz ou de guerra e quer os portadores sejam subditos de uma nação amiga ou inimiga.

10. Se acontecer que algum dos "Titulos Funding" ou dos *coupons* sejam estragados ou destruidos por qualquer causa, o Governo, mediante pagamento das despezas e prova satisfatoria, entregará ás partes com direito a elles novos titulos, ou novos *coupons*.

11. No caso de não se apresentarem *coupons* ao pagamento durante cinco annos e titulos sorteados dentro de quinze annos depois da data assignada para o pagamento, os possuidores de taes *coupons* ou titulos se dirigirão d'ahi em deante ao Governo, na cidade da Bahia.

12. O Governo reserva-se o direito de resgatar, em qualquer tempo, todo ou parte do emprestito, pagando, ao par com os juros vencidos accrescidos na data indicada nessa occasião á Matriz do Banco, na Europa e por annuncio no "Times" e um dos principaes jornaes diarios circulando nas cidades de Londres e Paris, seis mezes antes do aviso de suas intenções neste sentido.

Tal resgate pode effectuar-se por pagamento directo aos possuidores de titulos ou por augmento do fundo de amortisação.

13. Os juros de todos os "Titulos-Funding" sorteados cessarão de correr desde a data em que o principal fôr pagavel ou tenha sido pago, se taes titulos forem apresentados.

14. Os "Titulos-Funding" serão resgataveis por um fundo de amortisação accumulativo de 2% ao anno, que será applicado, a começar de 1.º de Janeiro de 1918, á compra de titulos no mercado, ou ao par ou abaixo do par, com os juros accumulados ou a seu resgate por sorteio, se o preço no mercado exceder ao par, com os juros accumulados.

15. Os titulos geraes, os certificados provisorios, os titulos especiaes e os *coupons* e quaesquer outros documentos garantindo os mesmos serão escriptos de tal forma e em tal linguagem e contendo taes declarações que os Contractantes devam razoavelmente exigir. Os titulos definitivos mostrarão em si que os possui-

dores delles concordaram com a suspensão do resgate e fundos de amortisação dos empréstimos externos por um praso de tres annos. Elles serão assignados, depois da approvação de sua forma pelo dito Dr. de Teive e Argollo ou outra pessoa devidamente auctorizada por elle ou pelo Governo para esse fim.

16. O Governo, por este, garante aos Contractantes o direito de emittir os "Titulos-Funding", e para este fim fica estabelecido o seguinte arranjo:

a) — O Governo depositará em mão dos Contractantes, em ouro, antes de 15 de Junho proximo, "Titulos-Funding" definitivos para lbs. 800.000 (ou certificados provisórios representando os mesmos) tendo junto a estes *coupons* representando os juros de 6 mezes, a terminar em 1.º de Junho de 1915 e para todos os prazos de 6 mezes subsequentes até o resgate.

b) — Os Contractantes terão de negociar approximadamente lbs. 741.180, valor nominal dos "Titulos-Funding" (tendo todos os *coupons* juntos, inclusive o *coupon* a vencer-se em 1.º de Julho de 1915) em troca dos *coupons* dos ditos empréstimos externos, como fica estipulado por este accordo.

c) — O Governo tambem, ao mesmo tempo, dará ordem aos Contractantes para entregar "Funding-Titulos" additionaes, no valor nominal de lbs. 19.618 com todos os *coupons*, como acima fica dito á "State of Bahia South Western Railway Company Limited" em troca das ditas letras emittidas em favor da dita "Railway Company", e em pagamento do saldo da dita divida na importancia de 82:950\$000. Do saldo actual restante, depois de feita a estipulação para a fusão dos *coupons* não pagos dos ditos empréstimos externos e da dita divida do Governo á dita "Railway Company", serão por instrucções do Governo entregues á dita "Railway Company", "Funding-Titulos" em pagamento de qualquer divida posterior do Governo á dita "Railway Company" que poderá combinar com o Governo sobre o seguinte principio, a saber: A somma de tal divida será convertida em libras esterlinas á taxa de 16 dinheiros por mil réis e por cada lbs. 100 de tal divida serão entregues "Titulos-Funding" no valor nominal de lbs. 120.

d) — Qualquer dos "Funding-Titulos" que não tiver sido entregue pelos contractantes em troca dos *coupons* dos ditos empréstimos externos ou em pagamento da divida do Governo á dita "Railway Company", em relação á dita garantia de juros em 31 de Dezembro de 1918 ou antes será devolvido, cancellado, ao Governo juntamente com os *coupons* ou seu equivalente em dinheiro e os juros destes, á taxa de deposito dos Banqueiros de Londres.

17. Os Contractantes se esforçarão para obter a fusão dos mencionados *coupons*, sob o plano deste, e o adiamento por 3 annos da amortisação e do fundo de amortisação dos ditos empréstimos externos e a admissão á cotação do *Funding-Loan* em Londres e em Paris, mas não se responsabilisam se qualquer dos possuidores dos *coupons* dos ditos empréstimos externos não acceitar a troca dos seus *coupons* por titulos do "Funding".

18. Os Contractantes accordam com o Governo que offerecerão aos possuidores dos titulos dos ditos empréstimos externos lbs. 120, valor nominal dos "Titulos-Funding", em troca de lbs. 100, valor nominal dos seus *coupons* não pagos, devendo os "Titulos-Funding" vencer juros em favor dos possuidores desde a data de sua emissão, em troca dos *coupons* não pagos. Os *coupons* dos ditos empréstimos externos assim trocados serão cancellado se entregues ao Banco e guardados por elle á disposição do Governo.

Os Contractantes ficam autorisados a reter em remuneração de seus serviços a differença entre os juros pagaveis pelo Governo sobre os "Titulos-Funding" a começar do *coupon* de 6 mezes completos a pagar em 1.º de Julho de 1915 e a importancia actual dos juros pagos aos portadores de "Titulos Funding" que acceitarem os mesmos em troca dos *coupons* dos ditos empréstimos externos.

19. O Governo, por este, concorda em continuar a pagar a commissão pelo serviço dos respectivos empréstimos externos aos agentes dos mesmos, como se os juros e a amortisação dos empréstimos externos continuassem a ser pagos em moeda.

20. Se qualquer desaccordo ou questão surgir entre as partes contractantes em qualquer ponto deste accordo, ou qualquer incidente relativo a elle, será sub-mettido á decisão de dois arbitros, um nomeado pelo Governo e outro pelos Contractantes, e de um desempassador. Em testemunho do que o dito Dr. Teive e Argollo poz neste a sua assignatura e sello, em nome do Governo da Bahia, e o Ethelburga Syndicate Limited ordenou que seu sello commum fosse affixado e depoz sua assignatura neste por si e em nome de Mrs. Mayer Frères & C. no dia e anno acima mencionados.

O plano acima mencionado.

Sommas approximadas dos *coupons* a vencerem nos annos abaixo mencionados:

1) Emprestimo inglez de 5% de lbs. 1.062.360, de 1904, (*coupons* pagaveis em 1 de Maio e 1 de Novembro — importancia actual lbs. 998.640) em 1915 lbs. 49.932; em 1916 lbs. 49.932; em 1917 lbs. 49.932.

2) Emprestimo inglez de 5% de lbs. 1.000.000, de 1913 (*coupons* pagaveis em 1 de Janeiro e 1 de Julho — importancia actual lbs. 994.000) em 1915 lbs. 49.700; em 1916 lbs. 49.700; em 1917 lbs. 49.700.

3) Emprestimo francez de Frs. 20.000.000, de 1888, (*coupons* pagaveis a 1 de Junho e 1 de Dezembro — importancia actual Frs. 9.051.000) em 1915, lbs. 18.102; em 1916, lbs. 18.102; em 1917, lbs. 18.102.

4) Emprestimo francez de 5% de Frs. 45.000.000, de 1910 (*coupons* pagaveis a 1 de Janeiro e 1 de Julho — importancia actual Frs. 44.074.000) em 1915 lbs. 88.148; em 1916 lbs. 88.148; em 1917 lbs. 88.148. Somma lbs. 205.882 em 1915, lbs. 205.882 em 1916; e 205.882 em 1917.

Assignado, sellado e entregue pelo dito Dr. Teive e Argollo na presença das testemunhas. O sello commum de *Ethelburga Syndicate Limited* foi tambem affixado na presença de seus directores e secretario, assignado por si e em nome de Mayer Frères e Comp. em presença tambem de testemunhas.

ESTADO DA BAHIA

EMISSÃO DE TITULOS "FUNDING" PARA LBS. 800.000

Accordo feito aos 29 dias do mez de Janeiro de 1915, entre o Governo do Estado da Bahia, (abaixo designado — "O Governo") representado pelo Dr. Teive e Argollo, de uma parte, e o "Ethelburga Syndicate Limited" of 65 Bishopgate na cidade de Londres e os Snrs. Mayer Frères, de 102 — Rue des Petits Champs, Paris, (abaixo juntamente designados — "Os Contractantes") de outra parte.

Pelo que é combinado o seguinte:

1. O Governo pagará immediatamente aos Contractantes a somma de lbs. 30.000, em dinheiro.

2. Em consideração do dito pagamento pelo Governo, os Contractantes pagarão e realizarão as seguintes despezas, em relação á emissão proposta de lbs. 800.000 de "Titulos-Funding" do Estado da Bahia que constitue o objecto de um accordo entre as partes acima mencionados, isto é, todos os sellos inglezes e francezes devidos pela emissão dos ditos titulos, todos os impostos legaes devidos em relação a elles em Londres e em Paris, o custo da impressão e da assignatura dos ditos titulos, as despezas da troca dos ditos titulos pelos Contractantes, quaesquer despezas para o pedido de cotação dos ditos titulos em Londres e em Paris, e todas as outras despezas da troca e emissão dos ditos titulos na Europa.

3. Si as ditas despezas excederem a somma de lbs. 30.000 os Contractantes pagarão o excedente de seu bolso, mas si ellas não montarem á dita somma de lbs. 30.000 os Contractantes ficam no direito de guardar a differença para si. Em testemunho do que o dito Dr. Teive e Argollo appoz sua firma e sello, em nome do Governo do Estado da Bahia, e o "Ethelburga Syndicate Limited" mandou affixar seu sello commum em presença de testemunhas e appoz sua firma e sello por si e em nome dos ditos Snrs. Mayer Frères & C. no dia e anno acima mencionados. Assignado, sellado e entregue pelo dito Dr. Teive e Argollo, em presença de testemunhas. O sello commum do "Ethelburga Syndicate Limited" foi neste logar affixado em presença dos Directores e Secretario. Assignado por si e em nome de Mrs. Mayer Frères & C., em presença de testemunhas.

ESTADO DA BAHIA

Contracto do emprestimo externo em Libras

1918 — 6 %

FUNDING LOAN 1918

De accordo com o novo *Funding Loan*, da importancia de Ls. 355.000 e juro de 6% ao anno, contractado e assignado a 7 de Junho de 1918, em Londres, pelo Sr. J. P. de Souza Dantas, representante deste Estado perante os credores francezes e inglezes, ficou o Estado obrigado a pagar os juros vencidos e a vencerem-se, nas datas das respectivas prestações semestraes dos annos de 1917, 1918, 1919 e 1920, dos emprestimos externos de 1888, 1904, 1910 e 1913, além do *Funding* de 1915, sob as condições seguintes:

1.^a — Depositar dentro de sete dias, após a data da assignatura do contracto, nas mãos dos contractantes, em Londres, a somma de Ls. 44.760, representativa, approximadamente, de quatro decimas partes (40%) dos juros dos ditos emprestimos vencidos até o 1.^o semestre de 1918;

2.^a — Pagar em dinheiro aos banqueiros quatro decimas partes (40%) das sommas necessarias ao pagamento dos juros dos coupons vencidos no periodo de 1.^o de Julho de 1918 a 1.^o de Julho de 1919, cujas datas estão incluidas nos *Bonds* geraes que garantem os ditos emprestimos;

3.^a — Pagar, tambem, em dinheiro aos respectivos banqueiros, uma metade (50%) igual á das sommas necessarias ao pagamento do juro semestral dos *coupons* vencidos no periodo entre 1.^o de Novembro de 1919 e 1.^o de Novembro de 1920, cujas datas estão indicadas nos *Bonds* geraes que garantem os mesmos emprestimos;

4.^a — Pagar as Ls. 355.000 em titulos, chamados "Letras do Thesouro do Estado da Bahia, do juro de 6%, de 1918", sendo 60%, em relação aos *coupons* vencidos do 2.^o semestre de 1917 ao 1.^o de 1919, e de 50%, quanto aos *coupons* vencidos do 2.^o semestre de 1919 ao 2.^o de 1920;

5.^a — Continuar o pagamento da commissão pelos serviços dos mesmos emprestimos, como se o juro e a commissão delles fossem pagos sempre em dinheiro, nas datas dos respectivos vencimentos.

A' vista disto, tem o Estado de satisfazer os seus novos compromissos de accordo com a seguinte

NOTA DO SERVIÇO DO "FUNDING LOAN" DE 1918, COM RELAÇÃO AOS
EMPRESTIMOS ABAIXO DECLARADOS

<i>Empréstimos</i>	<i>Prestações</i>	<i>40 % e 50 % pagos em dinheiro relativamente aos empréstimos externos</i>	<i>Juro de 6 % ao anno sobre 60 % e 50 % valor dos títulos dos mesmos empréstimos</i>	<i>Comissão do serviço, empréstimos</i>	<i>Total</i>
De 1888	1 de Dezembro—1917	3.620- 0-0	325-17-2	157- 5- 2	4.103- 2- 4
	1 de Junho—1918..	3.620- 0-0	325-17-2	157- 5- 3	4.103- 2- 5
	1 de Dezembro—1918	3.620- 8-0	325-16-8	157- 5- 2	4.103- 9-10
	1 de Junho—1919..	3.620- 8-0	325-16-8	157- 5- 3	4.103- 9-11
	1 de Dezembro—1919	4.525-10-0	271-10-7	157- 5- 2	4.954- 5- 9
	1 de Junho—1920..	4.525-10-0	271-10-7	157- 5- 3	4.954- 5-10
		23.531-16-0	1.846-8-10	943-11- 3	26.321-16- 1
De 1904	1 de Maio—1918....	9.966- 0-0	897- 0-0	292-17- 2	11.155-17- 2
	1 de Novembro—1918	9.966- 0-0	897- 0-0	292-17- 2	11.155-17- 2
	1 de Maio—1919....	9.966- 0-0	897- 0-0	292-17- 2	11.155-17- 2
	1 de Novembro—1919	9.966- 0-0	897- 0-0	292-17- 2	11.155-17- 2
	1 de Maio—1920....	12.458- 0-0	747- 9-7	292-17- 2	13.498- 6- 9
	1 de Novembro—1920	12.458- 0-0	747- 9-7	292-17- 2	13.498- 6- 9
		64.780- 0-0	5.082-19-2	1.757- 3- 0	71.620- 2- 2
De 1910	1 de Janeiro—1918..	17.630- 0-0	1.586-12-9	2.466-17- 9	21.683-10- 6
	1 de Junho—1918..	17.630- 0-0	1.586-12-9	2.466-17-10	21.683-10- 7
	1 de Janeiro—1919..	17.630- 0-0	1.586-12-9	2.466-17- 9	21.683-10- 6
	1 de Junho—1919..	17.630- 0-0	1.586-12-9	2.466-17-10	21.683-10- 7
	1 de Janeiro—1920..	22.037- 0-0	1.322- 4-4	2.466-17- 9	25.826- 2- 1
	1 de Junho—1920..	22.037- 0-0	1.322- 4-4	2.266-17-10	25.826- 2- 2
		114.594- 0-0	8.990-19-8	14.801- 6- 9	138.386- 6- 5
De 1913	1 de Janeiro—1918..	9.940- 0-0	894-12-0	137-10- 0	10.972- 2- 0
	1 de Junho—1918..	9.940- 0-0	894-12-0	137-10- 0	10.972- 2- 0
	1 de Janeiro...—1919	9.940- 0-0	894-12-0	137-10- 0	10.972- 2- 0
	1 de Junho—1919..	9.940- 0-0	894-12-0	137-10- 0	10.972- 2- 0
	1 de Janeiro...—1920	12.425- 0-0	745-10-0	137-10- 0	13.308- 0- 0
	1 de Junho—1920..	12.425- 0-0	745-10-0	137-10- 0	13.308- 0- 0
		64.610- 0-0	5.069- 8-0	825- 0- 0	70.504- 8- 0
	RESUMO				
De 1888		23.531-16-0	1.846- 8-10	943-11- 3	26.321-16- 1
De 1904		64.780- 0-0	5.082-19- 2	1.757- 3- 0	71.620- 2- 2
De 1910		114.594- 0-0	8.990-19- 8	14.801- 6- 9	138.386- 6- 5
De 1913		64.610- 0-0	5.069- 8- 0	825- 0- 0	70.504- 8- 0
		267.515-16-0	20.989-15-8	18.327-1 - 0	306.832-12- 8

Destes compromissos já foram solvidos os relativos aos *coupons* vencidos no período de 1.º de Dezembro de 1917 a 1.º de Dezembro de 1919, no valor de Ls. 132.588-6-6.

A importância total, no valor de Ls. 355.000 será paga nas importancias approximadas das letras do Thesouro e datas de seus vencimentos, assim:

Ls. 61.708- 4-0.....	1.º de Janeiro de 1923.
Ls. 61.708- 4-0.....	1.º de Julho de 1923.
Ls. 61.708- 4-0.....	1.º de Janeiro de 1924.
Ls. 61.708- 4-0.....	1.º de Julho de 1924.
Ls. 51.423-10-0.....	1.º de Janeiro de 1925.
Ls. 51.423-10-0.....	1.º de Julho de 1925.

(Tradução) — Estado da Bahia. Emissão de Letras do Thesouro na importancia de Ls. 355.000 esterlinas. — Cópia. Contracto.

ESTADO DA BAHIA

Emissão de Letras do Thesouro na importancia de tresentas e cincoenta e cinco mil libras esterlinas

CONTRACTO feito aos sete dias de Junho de mil novecentos e dezoito, entre o Governo do Estado da Bahia (d'aqui em diante chamado "o Governo"), representado por J. P. de Souza Dantas, de uma parte, e o Ethelburga Syndicate, Limited, estabelecido em Bishopsgate, n. 65, na cidade de Londres e o Banque de la Seine Senhores Mayer Frères Tanqueray & C., estabelecido á rua des Petits Champs, n. 103, na cidade de Paris (d'aqui em diante conjunctamente chamados "os contractantes") de outra parte;

Considerando que o Governo deseja realizar o "funding" contado de 1.º de Dezembro de mil novecentos e dezeseite ao primeiro de Novembro de mil novecentos e dezenove, ambas datas inclusive, de seis decimas partes das quantias pagaveis com relação aos *coupons* dos empréstimos externos do Estado da Bahia emittidos em França e Inglaterra (além do "funding" do empréstimo de mil novecentos e quinze) os quaes se venceram ou se vencerão durante o periodo mencionado e a metade das quantias pagaveis com relação aos *coupons* dos ditos empréstimos que se vencerão entre primeiro de Dezembro de mil novecentos e dezenove e primeiro de Novembro de mil novecentos e vinte, ambas datas inclusive, as quantias approximadas de cujos *coupons* estão relacionados no anexo sob n. 1;

E considerando que o Governo deseja tambem ainda suspender o provimento dos fundos de amortização para o resgate dos empréstimos dos fundos de amortização para o resgate dos empréstimos mencionados no anexo sob numero um do presente (d'aqui em diante chamados "os ditos empréstimos") com relação ao dito empréstimo de mil oitocentos e oitenta e oito até primeiro de Dezembro de mil novecentos e vinte e com relação aos outros empréstimos até o anno de mil novecentos e vinte e um e de adiar o resgate final dos ditos empréstimos por maiores periodos resultantes;

E considerando que para os fins referidos e nos termos das leis devidamente promulgadas pelo Congresso Legislativo do Estado da Bahia, o Governo resolveu sobre a emissão de letras do Thesouro que serão chamadas "Letras do Thesouro do Estado da Bahia, de seis por cento, de mil novecentos e dezoito".

Agora pelo presente é contractado o que se segue:

1. — O Governo, dentro de sete dias após a presente data, depositará em mãos dos contractantes em Londres a somma de quarenta e quatro mil setecentas e sessenta libras esterlinas, representando approximadamente quatro deci-

mas partes do juro pagavel com relação aos ditos empréstimos, para os periodos de semestres que terminam respectivamente nas datas mencionadas, a saber:

Tres mil seiscentas e vinte libras esterlinas com relação ao semestre que termina em primeiro de Dezembro de mil novecentos e dezeseite do dito empréstimo de mil oitocentos e oitenta e oito.

Tres mil seiscentas e vinte libras esterlinas com relação ao semestre que termina em primeiro de Junho de mil novecentos e dezoito do dito empréstimo de mil oitocentos e oitenta e oito,

Nove mil novecentas e oitenta e sete libras esterlinas com relação ao semestre que finda em primeiro de Maio de mil novecentos e dezoito do dito empréstimo de mil novecentos e quatro,

Dezeseite mil seiscentas e trinta libras esterlinas com relação ao semestre que finda em primeiro de Janeiro de mil novecentos e dezoito do dito empréstimo de mil novecentos e dez,

Nove mil novecentas e tres libras esterlinas com relação ao semestre que finda em primeiro de Janeiro de mil novecentos e dezoito do dito empréstimo de mil novecentos e treze.

Os contractantes se incumbirão da applicação devida desses fundos ao pagamento em dinheiro de quatro decimas partes do juro dos *coupons* dos ditos empréstimos que se vencerem nas respectivas datas mencionadas nesta clausula.

2. — O Governo, no periodo de primeiro de Julho de mil novecentos e dezoito a primeiro de Novembro de mil novecentos e dezenove, ambas datas inclusive, — nas respectivas datas indicadas nos *Bonds* geraes que garantem os ditos empréstimos, pagará em dinheiro aos respectivos banqueiros encarregados do serviço dos ditos empréstimos, quatro decimas partes das sommas semestraes necessarias prover-se para o pagamento do juro semestral dos *coupons*, isto é, na base dos algarismos approximados, os quaes estão agora em vigor:

Com relação ao dito empréstimo de mil oitocentos oitenta e oito, — tres mil seiscentas e vinte libras e oito xelins esterlinos,

Com relação ao dito empréstimo de mil novecentos e quatro, nove mil novecentas e oitenta e sete libras esterlinas,

Com relação ao dito empréstimo de mil novecentos e dez, dezeseite mil seiscentas e trinta libras esterlinas,

Com relação ao dito empréstimo de mil novecentos e treze, nove mil novecentas e tres libras esterlinas.

O Governo, tambem, no periodo entre primeiro de Novembro de mil novecentos e dezenove e primeiro de Novembro de mil novecentos e vinte, nas respectivas datas indicadas pelos *Bonds* geraes que garantem os ditos empréstimos, — pagará em dinheiro aos respectivos banqueiros encarregados do serviço dos ditos empréstimos uma metade igual das sommas semestraes necessarias munir-se para pagamento do juro semestral dos *coupons*, isto é, na base dos algarismos approximados que agora estão em vigor:

Com relação ao dito empréstimo de mil oitocentos oitenta e oito, quatro mil quinhentas e vinte libras e dez xelins esterlinos,

Com relação ao dito empréstimo de mil novecentos e quatro, doze mil quatrocentas e oitenta e tres libras esterlinas,

Com relação ao dito empréstimo de mil novecentos e dez, vinte e duas mil e trinta e sete libras esterlinas,

Com relação ao dito empréstimo de mil novecentos e treze, doze mil trezentas e setenta e oito libras esterlinas.

3. — No sentido de dar baixa ás outras parcelias das ditas sommas semestraes restantes, depois dos pagamentos referidos na clausula precedente que tenham sido feitos pelo Governo em dinheiro, o Governo creará Letras do Thesouro (d'aqui em diante chamadas "as letras do Thesouro") na importancia total nominal de trezentas e cincoenta e cinco mil libras esterlinas, as quaes serão pagaveis nas importancias approximadas e nas datas especificadas no Anexo sob numero 2.

4. — As letras do Thesouro serão pagaveis ao portador e serão de taes denominações conforme os contractantes possam precisar. Ellas vencerão juros sobre sua importancia nominal até as respectivas datas fixadas para o seu reembolso, de accôrdo com o Annexo sob numero 2, á razão de seis por cento ao anno e em *coupons* semestraes por tal juro unidos ás letras do Thesouro, de cujos *coupons* o primeiro vencerá e será pagavel no dia primeiro de mil novecentos e dezoito. As letras do Thesouro serão chamadas "Letras do Thesouro do Estado da Bahia, de seis por cento, de mil novecentos e dezoito" e serão aceitas por todas as Agencias Fiscaes do Governo como equivalente a dinheiro, na plena extensão de sua importancia nominal, como dinheiro em caução ou como deposito de garantia exigido pelo Governo.

5. — Tanto o principal como o juro das letras do Thesouro serão pagaveis, á opção dos possuidores em Londres, em libras esterlinas ou, em Paris, em francos, ao cambio corrente sobre Londres nas respectivas datas em que o principal e juro das letras do Thesouro houvessem sido pagos se as letras do Thesouro e os *coupons* a ellas pertencentes tivessem sido devidamente apresentados para pagamento. — O pagamento do principal e juro será feito em Londres e Paris, no escriptorio do Banco que se encarregar do serviço das letras do Thesouro (d'aqui em diante chamado "o Banco") ou em suas agencias devidamente nomeadas para este fim.

6. — O Banco será nomeado por contracto entre as partes respectivas.

7. — O Governo pagará ao Banco em Londres, trinta dias antes das respectivas datas fixadas para o pagamento aos possuidores das letras do Thesouro as quantias necessarias a habilitar o Banco a attender ao devido e pontual serviço das letras do Thesouro, incluindo as quantias mencionadas na clausula 8 deste contracto.

8. — O Governo pagará ao Banco uma commissão de um por cento sobre todas as quantias exigidas para o pagamento do juro e meio por cento sobre todas as quantias exigidas para o resgate das letras do Thesouro.

9. — Todos os pagamentos com relação ás letras do Thesouro, quer por juro, resgate ou de outra forma, serão em ouro e os *coupons* e as letras do Thesouro e quaesquer fundos provenientes, aliás quaesquer fundos providos para o respectivo resgate serão livres de todos os impostos na Bahia, quer presentes quer futuros e quer ordinarios ou extraordinarios federaes, estaduaes, municipaes, ou de qualquer que seja a natureza em que os *coupons* ou letras do Thesouro ou os fundos de resgate possam em qualquer tempo estar sujeitos no Brasil, o Governo toma a seu cargo pagar todos taes impostos.

10. — O Governo compromette-se a pagar regularmente os *coupons* e as letras do Thesouro regularmente, quer em tempo de paz ou de guerra e quer os portadores sejam subditos de paiz amigo ou hostil.

11. — Se qualquer das letras ou *coupons* perder-se, rasgar-se ou destruir-se por quaesquer que sejam as causas, o Governo, mediante pagamento das despesas e de prova satisfactoria para com o Governo, entregará ás partes com direito aos mesmos, novas letras do Thesouro ou novos *coupons*, segundo possa ser o caso.

12. — No caso de quaesquer dos *coupons* unidos ás letras do Thesouro não ter sido apresentados ao pagamento dentro de cinco annos ou quaesquer das letras do Thesouro não terem sido apresentadas ao pagamento dentro de quinze annos depois da data de seu respectivo vencimento para o pagamento, os possuidores de taes *coupons* ou letras do Thesouro terão d'ahi em diante de se dirigir ao Governo do Estado da Bahia.

13. — O Governo reserva-se o direito de resgatar em qualquer data de vencimento de *coupon* todas ou qualquer parte das letras do Thesouro em circulação por pagamento, ao par, com juro accrescido vencido até a data indicada em aviso aqui adiante mencionado, dando ao Banco em sua séde na Europa e por annuncio no "Times" e em um dos órgãos acreditados na imprensa diaria que circulem nas cidades de Londres e Paris, aviso prévio de tres mezes seguidos, de sua intenção nesse sentido. O Governo intentará exercer o direito de resgate antecipado que elle se reserva por esta clausula quando a situação financeira, conforme estabelece a clausula 17 do presente contracto, permittir fazel-o.

14. — O Governo declara que dispensa a apresentação dos *coupons* ou letras do Thesouro para pagamento do juro ou principal das letras do Thesouro, na data do vencimento do pagamento respectivo, e qualquer protesto por falta de pagamento do juro ou principal das letras do Thesouro, ainda que existam regras de jurisprudencia em contrario.

15. — Os certificados provisórios de letras do Thesouro e *coupons* e quaesquer outros documentos que garantem os mesmos serão em tal forma e linguagem e conterão taes clausulas que os contractantes possam razoavelmente precisar. Das letras do Thesouro constará que os respectivos possuidores contractaram do fundo de resgate e amortização dos ditos emprestimos e o adiamento das datas fixadas para o resgate final dos ditos emprestimos. As letras do Thesouro serão assignadas pelo dito José Pinto de Souza Dantas ou outra pessoa por elle devidamente autorizada, ou pelo Governo, para esse fim.

16. — O Governo pelo presente se encarrega de tomar desde primeiro de Dezembro de mil novecentos e vinte, quanto ao dito emprestimo de mil oitocentos oitenta e oito, e de primeiro de Janeiro de mil novecentos e vinte e um, quanto aos outros dos ditos emprestimos, o pagamento integral em dinheiro dos *coupons* de juro e os pagamentos dos fundos de amortização para o resgate dos ditos emprestimos e, se fôr necessario, para esse fim levantará os fundos precisos, impondo novos ou mais elevados impostos.

17. — Se a situação financeira do Estado da Bahia permittir, o Governo applicará fundos ao resgate antecipado das letras do Thesouro, conforme o previsto na clausula 13 deste contracto e a retomada do pagamento em dinheiro dos *coupons* do dito emprestimo de mil oitocentos oitenta e oito antes de primeiro de Dezembro de mil novecentos e vinte e dos *coupons* dos outros ditos emprestimos e dos fundos de amortização de todos os emprestimos antes de primeiro de Janeiro de mil novecentos e vinte e um.

18. — O Governo, pelo presente, concede aos contractantes o direito de emittir as letras do Thesouro e para este fim as seguintes disposições serão feitas:

a) — O Governo depositará em mãos dos contractantes, em ou antes do dia 1.º de Agosto proximo, as letras do Thesouro mencionadas no Anexo sob numero 2 do presente (ou certificados provisórios representando as mesmas) ou taes letras ainda (ou certificados provisórios) se houver, segundo possa ser necessario para ajustar os algarismos approximados com os algarismos actuaes quando verificados, tendo unidos a ellas os *coupons* representando o juro integral para o semestre que termina em primeiro de Julho de mil novecentos e dezoito e por todos os periodos semestraes subsequentes até as datas fixadas para os seus respectivos vencimentos.

b) — Os contractantes promoverão os meios para que estas letras do Thesouro ou certificados provisórios que as mesmas representem, sejam entregues aos possuidores de *coupons* dos ditos emprestimos que se vencerem na entrega — para cancellamento de taes *coupons* contra o pagamento pelo Governo da quantia proporcional de taes *coupons*, como aqui está previsto, que terá de ser

pago pelo Governo em dinheiro e a entrega de letras do Thesouro do valor nominal das quantias proporcionaes restantes.

c) — Quaesquer das letras do Thesouro que não tenham sido entregues pelos contractantes aos possuidores de *coupons* dos ditos emprestimos, segundo se forem vencendo em ou antes de primeiro de Abril de mil novecentos e vinte e seis, serão por isso pelos contractantes devolvidas ao Governo, a risco e custa do Governo, ou se os contractantes tiverem em seu poder dinheiro que represente fundos de resgate de letras do Thesouro, então elles na referida data collocarão tal importancia, porém sem qualquer juro accrescido, a credito do Governo.

19. — Os contractantes usarão os seus melhores officios para promover, de accôrdo com o desejo do Governo, segundo aqui já ficou estabelecido, o "funding" das quantias proporcionaes dos *coupons* referidos no Annexo sob numero um deste contracto, pela emissão das ditas letras do Thesouro, e a suspensão e adiamento dos fundos de resgate e amortização dos ditos emprestimos e a cotação das ditas letras do Thesouro em Londres e Paris; nenhuma responsabilidade, porém, attingirá aos contractantes se qualquer dos possuidores dos *coupons* dos ditos emprestimos recusar entregar os seus *coupons* para cancelamento contra pagamento, conforme aqui está previsto, da proporção devida da respectiva importancia em dinheiro e a entrega das letras do Thesouro (ou certificados provisórios ou fraccionarios representando as mesmas) do mesmo valor nominal como saldo respectivo ou se taes cotações não poderem ser obtidas.

20. — O Governo, pelo presente, se promptifica a continuar a pagar em dinheiro e devidamente de accôrdo com os termos do *Bond* Geral datado de vinte e nove de Abril de mil novecentos e quinze as quantias precisas para fazer face ao serviço semestral de juro, resgate e commissão dos *Bonds* do Funding do Estado da Bahia de mil novecentos e quinze.

21. — O Governo, pelo presente, concorda em continuar a pagar a commissão pelo serviço dos respectivos ditos emprestimos aos agentes dos mesmos e bancos encarregados do respectivo serviço, como se o juro e amortização dos ditos emprestimos houvessem continuado a ser pagos em dinheiro, e em cada semestre remetterá devidamente a importancia da mesma aos contractantes por conta de taes agentes e bancos.

22. — Se qualquer differença ou controversia levantar-se entre as partes contractantes com referencia a qualquer acto, assumpto ou cousa a ser effectuado nos termos do presente contracto ou a elle accidental, a mesma será submettida a arbitramento em Londres, perante dois arbitros, um que deverá ser nomeado pelo Governo e outro pelos contractantes ou seu desempatador.

23. — Este contracto será organizado com um contracto feito na Inglaterra e de accôrdo com a lei da Inglaterra.

Em testemunho de que o dito J. P. de Souza Dantas subscreveu de seu proprio punho e sello em favor do Governo do Estado da Bahia, o Ethelburga Syndicate, Limited fez ser affixado o seu sello commum e Paul Mayer subscreveu de seu proprio punho por e em favor do Banque de la Seine Senhores Mayer Frères Tanqueray & C., na data e anno supra mencionados.

ANNEXO SOB N. 1

Importancias aproximadas de coupons vencidos ou que se vencerão nos annos abaixo mencionados contra uma parte proporcional das quaes serão emittidas letras

	1917	1918	1919	1920
	£	£	£	£
1. Empréstimo Francez de 5% em Fcs. 20.000.000 de 1888 (Coupons pagaveis em 1.º de Junho e 1.º de Dezembro — importancia agora em circulação Francos 9.051.000)	9.051	18.102	18.102	9.051
2. Empréstimo Inglez de 5% em £ 1.062.360 de 1904 (Coupons pagaveis em 1.º de Maio e 1.º de Novembro — importancia agora em circulação £ 966.640)	—	49.932	49.932	49.932
3. Empréstimo Francez de 5% em Fcs. 45.000.000 de 1910 (Coupons pagaveis em 1.º de Janeiro e 1.º de Julho — importancia agora em circulação Fcs. 44.074.000)	—	88.148	88.148	88.148
4. Empréstimo Inglez de 5% em £ 1.000.000 de 1913 (Coupons pagaveis em 1.º de Janeiro e 1.º de Julho — importancia agora em circulação £ 994.000)	—	49.512	49.512	49.512
	£ 9.051	205.694	205.694	196.643

ANNEXO SOB N. 2

*Importancia aproximadas de
letras do Thesouro*

Datas de vencimento

Ls. 61.708-4-0	1.º de Janeiro de 1923.
Ls. 61.708-4-0	1.º de Julho de 1923.
Ls. 61.708-4-0	1.º de Janeiro de 1924.
Ls. 61.708-4-0	1.º de Julho de 1924.
Ls. 51.423-10-0	1.º de Janeiro de 1925.
Ls. 51.423-10-0	1.º de Julho de 1925.

Assignado, sellado e entregue pelo dito J. P. de Souza Dantas em presença de:

N. POLIB,

J. P. DE SOUZA DANTAS.

(L. S.)

99, Rua des Petits-Champs, Empregado em Paris.

O sello commum do Ethelburga Syndicate, Limited, foi aqui affixado em presença de:

T. M. C. ETEWART — Director.

(Sello)

W. B. GOULD — Secretario.

Assignado por Paul Mayer, por e em favor do Banque de la Seine Senhores Mayer Frères Tanqueray & C., em presença de:

A. L. MAVROGORDATO,
228, Rua de Rivoli,
Paris
Banqueiro.

Por e em favor do Banque de la Seine Senhores Mayer Frères Tanqueray & C.

Banque de la Seine
Mayer Frères Tanqueray & C.
PAUL MAYER. (L. S.)

Certifico que a presente traducção é fiel e verdadeira, extrahida de um documento, escripto em inglez, que para o effeito me foi apresentado e ao qual me reporto.

Bahia, 12/12/1918. — Antonio Joaquim Petersen, traductor publico.

(Traducção) — Estado da Bahia. — Emissão de Letras do Thesouro na importancia de Ls. 355.000 esterlinas. — Copia. Contracto supplementar.

ESTADO DA BAHIA

Emissão de Letras do Thesouro na importancia de tresentas e cincoenta e cinco mil libras esterlinas

Contracto feito aos sete dias de Junho de mil novecentos e dezoito, entre o Governo do Estado da Bahia (d'aqui em diante chamado o "Governo"), representado por J. P. de Souza Dantas, de uma parte, e o Ethelburga Syndicate, Limited, estabelecido em Bishopsgate, 65, na cidade de Londres, e o Banque de La Seine Senhores Mayer Frères Tanqueray & C., estabelecido á rua des Petits-Champs, na cidade de Paris (d'aqui em diante conjunctamente chamados "os Contractantes"), de outra parte,

Pelo qual é contractado o que se segue:

1. — O Governo pagará immediatamente aos contractantes a somma de vinte e duas mil libras esterlinas em dinheiro, da qual, quatorze mil seiscentas sessenta e seis libras serão com relação á parte ingleza da operação que forma o objecto do contracto aqui referido na clausula immediata a seguir a este contracto, e sete mil trezentas e trinta e quatro libras com relação á parte franceza da dita operação.

2. — Em consideração ao dito pagamento de parte do Governo, os contractantes pagarão e darão resalva das despesas que se seguem com relação ás negociações a serem feitas para a extensão dos periodos fixados para o "funding" de determinados empréstimos externos do Estado, a suspensão do fundo de amortização e o adiamento do resgate final respectivo e com relação á emissão pro-

posta de letras do Thesouro do Estado da Bahia, na importancia de tresentos e cincoenta e cinco mil libras esterlinas, que formam o objecto de um contracto entre as partes em acção, que tem a mesma data de hoje (d'aqui em diante chamado "o dito contracto"), a saber, todos os impostos do sello inglez e francez pagaveis com relação á emissão das ditas letras do Thesouro e certificados provisorios e fraccionarios representando as mesmas, todos os encargos e despesas legaes bancarias e de corretagem pagaveis em connexão com este contracto e a emissão das ditas letras do Thesouro e certificados provisorios e fraccionarios em Londres e Paris, o custo da impressão e assignatura das ditas letras do Thesouro e certificados provisorios e fraccionarios, as despesas da troca pelos contractantes das ditas letras do Thesouro por *coupons* parcialmente ou em parte pagos em dinheiro, as despesas referentes a qualquer solicitação para cotação das ditas letras do Thesouro em Londres e Paris, as despesas de annuncios na imprensa de Londres e Paris com relação á emissão das ditas letras do Thesouro e certificados provisorios e fraccionarios e todas as outras despesas da troca e emissão das ditas letras do Thesouro na Europa.

3. — Sujeito, segundo o aqui adiante previsto, a que, se as ditas despesas excederem da somma de vinte e duas mil libras, os contractantes supportarão o excesso com os seus proprios recursos; se, porém, ellas não attingirem á dita somma de vinte e duas mil libras os contractantes terão o direito de reter a differença para seu proprio uso, SEMPRE entendido que se tenha em consideração que ao chegar-se á importancia que precede, de vinte e duas mil libras, as partes contractantes tenham calculado a importancia do imposto do sello inglez e francez na razão do que agora vigora. E é pelo presente mutuamente contractado que se antes da emissão de todas ou de parte das ditas letras do Thesouro, as importancias dos impostos do sello inglez ou francez fôrem augmentadas de taxa ou taxas actuaes, o Governo pagará a importancia da differença entre os impostos do sello inglez e francez com relação á emissão das ditas letras do Thesouro, certificados provisorios e fraccionarios, calculados ás presentes taxas e os impostos do sello francez e inglez, calculados, conforme fica dito, a taes taxas augmentadas e de tempos em tempos pagará em dinheiro a importancia de tal differença aos contractantes, dentro de quatorze dias depois de ter sido solicitado pelos contractantes, por carta ou pelo telegrapho para fazel-o.

4. — Os contractantes contractam com o Governo no sentido de que elles offerecerão aos possuidores dos *Bonds* dos emprestimos que estão mais particularmente especificados no dito contracto e aqui adiante neste contracto referido como "os ditos emprestimos", letras do Thesouro de um valor nominal equivalente ao da parte proporcional de seus *coupons* dos ditos emprestimos que não foram pagos em dinheiro, taes letras do Thesouro vencerão o juro em favor dos possuidores, desde a data da sua emissão em troca por *coupons* entregues. Os *coupons* dos ditos emprestimos assim entregues serão cancellados e passados ao Banco encarregado do serviço das ditas letras do Thesouro e por elle retidos á disposição do Governo.

5. — A remuneração dos contractantes por seus serviços será a differença entre a importancia do juro annual de seis por cento, pagavel sobre as letras do Thesouro na importancia de Ls. 355.000 — de 1.º de Janeiro de 1918 até o seu reembolso, e a importancia do juro pagavel sobre taes letras do Thesouro que tiverem sido effectivamente emittidas em 1.º de Janeiro de 1920 aos possuidores de *Bonds* dos ditos emprestimos como pagamento em parte de *coupons* que se vencerem entre 1.º de Dezembro de 1917 e 1.º de Novembro de 1920, ambas datas inclusive, as letras do Thesouro ou o dinheiro que deverão ser restituídos ao Governo nos termos da sub-clausula (c) da clausula 18 do dito contracto serão em *coupons* ou juro, segundo possa ser o caso.

6. — Pelo presente fica contractado e declarado que os *coupons* dos *Bonds* do *Funding* do Estado da Bahia de mil novecentos e quinze, que terão de ser cancellados e restituídos ao Governo, de accôrdo com a clausula 16 (d) do contracto

de vinte e nove de Janeiro de mil novecentos e quinze e o contracto supplementar de sete de Maio de mil novecentos e quinze, feito entre o Governo e os contractantes serão aquelles que se vencerem em primeiro de Janeiro de mil novecentos e vinte e tres e subseqüentemente e que os *coupons* de data anterior unidos a esses *Bonds* do *Funding* deverão ser resgatados em dinheiro e debitados contra a remessa do Governo para o serviço do semestre dos ditos *Bonds* do *Funding* e a respectiva importancia deverá ser paga a e pertence aos contractantes.

7. — Se qualquer differença ou controversia levantar-se entre as partes contractantes com referencia a qualquer acto, assumpto ou cousa a ser effectuada nos termos do presente contracto ou a elle accidental, a mesma será submettida a arbitramento em Londres perante dois arbitros, um que deverá ser nomeado pelo Governo e o outro pelos contractantes ou seu desempatador.

8. — Este contracto será organizado como contracto feito na Inglaterra e de accôrdo com a lei da Inglaterra.

Em testemunho de que o dito J. P. de Souza Dantas subscreveu de seu proprio punho e sello em favor do Governo do Estado da Bahia, o Ethelburga Syndicate, Limited fez ser affixado o seu sello commum e Paul Mayer subscreveu de seu proprio punho por e em favor do Banque de la Seine Senhores Mayer Frères Tanqueray & C., na data e anno supra mencionados.

Assignado, sellado e entregue pelo dito J. P. de Souza Dantas em presença de:

V. SOLITI,

99, Rua des Petits-Champs, Empregado em Paris.

J. P. DE SOUZA DANTAS.

(L. S.)

O sello commum do Ethelburga Syndicate, Limited, foi aqui affixado em presença de:

T. M. C. STEWART — Director.

W. B. GOULD — Secretario.

(Sello)

Assignado por Paul Mayer, por conta e em favor do Banque de la Seine Senhores Mayer Frères Tanqueray & C., em presença de:

A. L. MAVROGDATO,
228, Rua de Rivoli,
Banqueiro em Paris.

Por conta e em favor do Banque de la Seine Senhores Mayer Frères Tanqueray & C.,

PAUL MAYER. (L. S.)

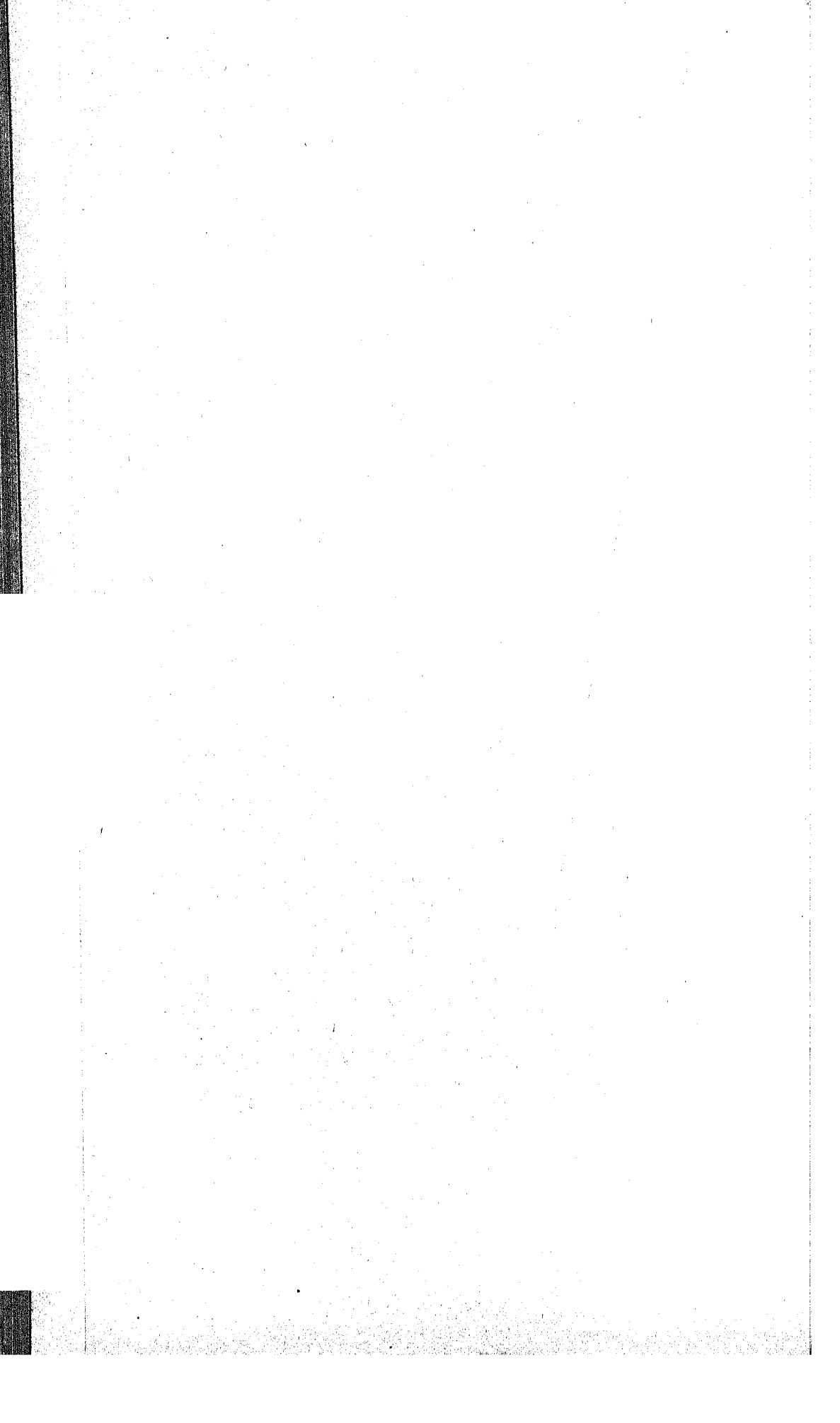
Certifico que a presente traducção é fiel e verdadeira, extrahida de um documento, escriptor em inglez, que para o effeito me foi apresentado e ao qual me reporto.

Bahia, 12 de Dezembro de 1918. — Antonio Joaquim Peterson, traductor publico.

O GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, EM CONTA COM THE ETHELBURGA SYNDICATE LTD. E O BANQUE DE LA SEINE

1918			1918		
Julho 21 A nós mesmos:			Julho 21 De Remessa pelo Bristish Bank of South America Limited		104.427- 0-0
Despesas pagaveis sob o contracto supplementar de 17 de Junho de 1918		22.000- 0-0			
Ao Lloyds Bank Ltd.:					
40% do coupon do emprestimo de 1913 vencido a 1.º de Janeiro de 1918	9.902-8-0				
40% do coupon vencido a 1.º de Julho de 1918.	9.902-8-0	19.804-16-0			
Ao London & Bras. Bank Ltd.:					
40% do coupon do emprestimo de 1904, vencido a 1.º de Março de 1918		9.986- 8-0			
Ao Commercial Bank of Spanish America Ltd.:					
Juros sobre as Letras do Thesouro, 1.º de Julho de 1918	10.650-0-0				
Comms. dos Banqueiros.	106-0-0	10.756- 0-0			
Ao Banque de Paris et des Pays Bas:					
40% do coupon do emprestimo de 1889 vencido em 1.º de Dezembro de 1917	3.620-0-0				
40% do coupon vencido a 1.º de Julho de 1918 (sujeito a ajuste sobre cambio)	3.620-0-0	7.240- 0-0			
Ao Credit Mobilier:					
40% do coupon do emprestimo de 1910, vencido em 1.º de Janeiro de 1918	17.630-0-0				
40% do coupon vencido a 1.º de Julho de 1918 (sujeito a ajuste sobre o cambio)	17.630-0-0	35.260- 0-0			
		105.047- 4-0			
A Balanço		620- 4-0	Saldo devido aos contra- ctantes		620- 4-0
					105.047- 4-0
					S. E. O.

E' traducção conforme.
Bahia, 18 de Novembro de 1918. — Antonio Joaquim Petersen, traductor publico.



ESTADO DA BAHIA

Contracto do empréstimo externo em Libras

1928 — 5 %

£ 338.500

Antonio Joaquim Peterson, traductor publico e interprete juramentado por nomeação da Meritissima Junta Commercial da Cidade do Salvador, Capital do Estado Federado da Bahia, Republica dos Estados Unidos do Brasil, etc.:

Certifico que me foi apresentado um instrumento de Contracto, escripto simultaneamente em inglez e francez, para sêr traduzido para o vernaculo, o que cumpri, a pedido da parte interessada, em razão de meu officio, do modo ou forma seguinte:

TRADUCÇÃO

Contracto realisado aos dez dias de Janeiro de mil novecentos vinte e oito *Entre o Governo do Estado da Bahia* (d'aqui em deante denominado "O Governo"), representado pelo Snr. José Paes de Carvalho, residente no Boulevard Haussmann, numero 116, em Paris, de uma parte e o *Ethelburga Syndicate, Limited*, estabelecido em Bishopsgate, numero 65, na cidade de Londres (d'aqui em diante denominado "Os Contratantes"), da outra parte.

Considerando que as Obrigações (Bonds) e Letras do Thesouro creadas e emittidas com relação aos Empréstimos Externos do Estado da Bahia estão actualmente em circulação, segundo o detalhe que figura aqui no primeiro Anexo estão adeante designados collectivamente como "A Divida Externa".

E considerando que para os Empréstimos de 1904, 1913 e 1915 e Letras do Thesouro de 1918 existem por pagar coupons de juros vencidos até, e n'elles comprehendidos os de 1.º de Julho de 1928, segundo o detalhe que figura igualmente no primeiro Anexo.

E considerando que nos termos de um contracto effectuado entre o Governo e os contractantes em data de 7 de Dezembro de 1923 ficou convencionado que todos os coupons vencidos da Divida Externa e não pagos em 1.º de Janeiro de 1928, seriam trocados contra Obrigações de consolidação com o juro a taxa de 5% ao anno pagavel semestralmente nos dias 1.º de Janeiro e 1.º de Julho de cada anno, sendo pagavel o primeiro coupon em 1.º de Julho de 1928.

E considerando que o Governo está deseioso de fazer as convenções aqui adeante referidas concernentes ao pagamento do juro e amortisação de sua Divida Externa inclusive as dos annos de 1888 e 1910.

E considerando que existem em circulação Letras do Thesouro de 1918 (cujos detalhes figuram aqui no segundo Anexo), que nos termos do projecto de convenção effectuado em 7 de Dezembro de 1923 devem ser reembolsados por serie em 1.º de Janeiro e 1.º de Julho de cada um dos annos de 1928, 1929 e 1930 respectivamente.

E considerando que o Governo está deseioso de reembolsar em especies tirados á sorte ao par em doze pagamentos semestraes por ordem de series, o primeiro pagamento sendo feito logo que seja praticavel depois de 1.º de Janeiro de 1928.

E considerando que o Governo solicitou dos Contractantes para prestarem o seu concurso a levar a effeito esta convenção e que os Contractantes concordaram em pôr os seus serviços á disposição do Governo na medida e segundo os termos aqui adeante mencionados.

Agora pelo presente fica convencionado o que se segue:

1.º — O Governo creará um Emprestimo de Consolidação denominado "Emprestimo de Consolidação, 5% do Estado da Bahia de 1928" na importancia nominal de £. 338.500 esterlinas.

2.º — O Emprestimo de Consolidação será representado por Obrigações (Bonds) ao portador (d'aqui em diante denominado "Emprestimo de Consolidação"), em títulos de £. 10 — cada uma levando o juro sobre sua importancia nominal á taxa de cinco por cento ao anno munido de coupons semestraes de juro, o primeiro dos quaes será no vencimento e pagavel em 1.º de Julho de 1928. — As obrigações do Emprestimo de Consolidação serão acceitas por todas as Agencias Fiscaes do Governo como equivalente de especies pela importancia integral de seu valôr nominal para todas as cauções ou garantias que possa sêr exigido pelo Governo.

3.º — O pagamento do principal e juros será effectuado em Londres na thesouraria do Banco que fôr encarregado do serviço do Emprestimo de Consolidação (d'aqui em deante denominado "O Banco"), ou a seus agentes devidamente designados para este fim.

4.º — O Banco será designado por commum accôrdo entre as partes aqui mencionadas.

5.º — O pagamento do principal e juros do Emprestimo de Consolidação será garantido por uma verba sobre as rendas provenientes do imposto territorial e por uma verba sobre as rendas geraes do Estado.

6.º — O dito Emprestimo de Consolidação será redimido por meio de um Fundo de Amortisação accumulativo de 1 1/2% por anno a partir de 1.º de Julho de 1933 por compras no Mercado se o preço estiver ao par ou acima d'isto.

7.º — O Governo pagará ao Banco uma commissão de um por cento sobre todos os fundos precisos para o serviço do Emprestimo de Consolidação n'ella comprehendido o pagamento dos juros e o resgate das Obrigações na praça ou por sorteios para a amortisação.

8.º — Todos os pagamentos relativos ao Emprestimo de Consolidação, seja para os juros, amortisação ou de outra forma, serão em Ouro e os coupons e as Obrigações do Emprestimo de Consolidação e o Fundo de Amortisação para estes títulos serão livres de todas as taxas no Brasil sejam presentes ou futuras e sejam ordinarios ou extraordinarios federaes, do Estado ou municipaes ou de toda natureza qualquer que seja, ás quaes os coupons ou as Obrigações do Emprestimo de Consolidação poderiam em qualquer tempo estar sujeitas no Brasil, o Governo toma a seu cargo o pagamento de todas estas taxas.

9.º — O Governo se compromette a pagar regularmente os coupons e as Obrigações sorteadas tanto em tempo de paz como de guerra e que os portadores sejam subditos ou cidadãos de uma nação amiga ou inimiga.

10.º — No caso em que determinadas Obrigações do Emprestimo de Consolidação ou coupons estejam deteriorados, destruidos ou perdidos por quaesquer que sejam as causas, o Governo se compromette contra pagamento de todos os gastos e sob justificação que julgar satisfactoria, a entregar ás partes que tenham direito, novas Obrigações e novos coupons, segundo seja o caso.

11.º — No caso em que os coupons não tenham sido apresentados ao pagamento, dentro de cinco annos ou das Obrigações sorteadas dentro dos quinze annos que se seguirem suas respectivas datas de vencimento de pagamento os possuidores de taes coupons ou Obrigações serão d'ali em diante convidados a se dirigirem ao Governo na cidade da Bahia.

12.º — O Governo se reserva o direito de em qualquer tempo de resgatar o total ou qualquer parte do Emprestimo de Consolidação por pagamento ao par com os juros accrescidos e vencidos até a data fixada pelo aviso aqui adeante mencionado, dando ao Banco ou ao seu Estabelecimento principal na Europa e por annuncio no "The Times" e um dos principaes jornaes quotidianos em circulação nas cidades de Londres e Paris, um aviso prévio de sua intenção n'este sentido. O dito resgate poderá ter lugar por meio de pagamento directo aos possuidores de Obrigações ou por um augmento no Fundo de Amortisação.

13.º — Os juros sobre todas as Obrigações do Emprestimo de Consolidação sorteados cessarão de correr a contar da data em que o principal seja pagavel e poderia haver sido recebido se as ditas Obrigações sorteadas houvessem sido apresentadas.

14.º — As Obrigações Geraes, os certificados Provisorios, os certificados Fraccionarios, as Obrigações definitivas e quaesquer outros documentos que lhes garantirem serão na forma e nos idiomas e conterão as prescripções que os contractantes poderão rasoavelmente exigir e levarão a assignatura lithographada do dito Doutor José Paes de Carvalho e de qualquer outra pessoa por elle devidamente auctorizado ou pelo Governo para aquelle fim.

15.º — O Governo pelo presente concede aos Contractantes o direito de emittir as Obrigações do Emprestimo de Consolidação e n'este sentido as convenções que se seguem serão effectuadas.

16.º — O Governo depositará junto aos contractantes, logo que seja praticavel, as Obrigações definitivas do Emprestimo de Consolidação de £. 338.500 — esterlinas, ou certificados Provisorios que as representem munidos dos coupons representando os juros completos para o semestre que termina em 1.º de Julho de 1928 e para os semestres que se seguirem até o resgate.

17.º — Os Contractantes farão todos os acertos para a emissão regular, para a realisação da offerta da qual aqui adeante se trata, de aproximadamente trezentas trinta e oito mil e quinhentas libras esterlinas, valor nominal das Obrigações do Emprestimo de Consolidação (munidos de todos os coupons n'elles comprehendidos o coupon com vencimento para 1.º de Julho de 1928) com o fim de os trocar contra os coupons vencidos e não pagos da dita Divida Externa como está previsto n'este Contracto.

18.º — Os possuidores de coupons atrasados não terão mais o direito de os trocar contra as Obrigações do Emprestimo de Consolidação, depois do 1.º de Janeiro de 1933.

19.º — Todas as Obrigações do Emprestimo de Consolidação que não tenham sido entregues pelos contractantes em troca dos coupons precitados da dita Divida Externa antes do 1.º de Janeiro de 1933, serão depois d'esta data restituídas cancelladas pelos Contractantes ao Governo munido de todos os coupons.

20.º — Os Contractantes empregarão todos seus esforços para obter a consolidação de todos os coupons indicados no primeiro Annexo, mas os contractantes não incorrerão em nenhuma responsabilidade no caso em que determinados possuidores de coupons da dita Divida Externa, se recusem a trocar seus coupons contra as Obrigações de Emprestimo de Consolidação.

21.º — Os Contractantes convencionam com o Governo em offerecer aos possuidores de coupons vencidos e não pagos da dita Divida Externa as Obrigações do Emprestimo de Consolidação munidas do coupon de 1.º de Julho de 1928 e dos coupons semestraes que se seguirem ou subsequentes, as ditas Obrigações tendo em valôr nominal equivalente ao valor nominal dos coupons não pagos apresentados para a troca. Os coupons da dita Divida Externa assim trocados e entregues ao Banco, já cancellados, serão conservados por este ultimo á disposição do Governo.

22.º — O Governo se compromette a reembolsar as Letras do Thesouro de 1918 que se elevam á £. 333.598.4. nominal, em especies por sorteios ao par em doze pagamentos semestraes pela ordem das series á partir de 1.º de Janeiro de 1928.

23.º — O Governo se compromette tambem a renovar o pagamento integral em especies de todos os coupons da Divida Externa que se vençam depois do 1.º de Janeiro de 1928.

24.º — O Governo se compromette tambem a pagar directamente aos Banqueiros para o serviço dos dois Emprestimos francezes de 1888 e de 1910 a importancia exigida para os coupons que se vencerem depois do 1.º de Janeiro de 1928 sobre as Obrigações dos ditos Emprestimos francezes e de retomar os Fundos de Amortisação d'estes emprestimos logo que as Letras do Thesouro hajam sido reembolsadas.

25.º — O Governo se compromette ainda a que os Fundos de Amortisação sobre toda a Divida Externa sejam retomados logo que as Letras do Thesouro hajam sido reembolsadas.

26.º — Com o intuito de fornecer os fundos para os juros e a commissão dos Banqueiros pagaveis a partir do 1.º de Janeiro de 1928 sobre os coupons da Divida Externa e do Emprestimo de Consolidação, assim como a somma do principal necessario para o reembolso das Letras do Thesouro, como fica dito, o Governo se compromette a pagar ao Contractantes em Londres no curso de cada mez a partir do 1.º de Janeiro de 1928 até o mez de Junho de 1933 inclusive a somma de 721 contos de réis. Os Contractantes repartirão a dita somma de 721 contos de réis entre os Banqueiros da Divida Externa e do Emprestimo de Consolidação e das Letras do Thesouro, segundo as suas respectivas necessidades. No caso em que a dita somma de 721 contos de réis, seja insufficiente para fazer face á importancia total exigida, o Governo se compromette, a pedido, a completar immediatamente este *deficit* por transferencia telegraphica.

27.º — O Governo se compromette igualmente, desde que sua situação o permitta aliás desde que sua situação financeira o permitta, a fazer pagamentos supplementares, afim de activar o reembolso das Letras do Thesouro.

28.º — Em caso de divergencia ou dependencia entre as partes no presente mencionadas, com referencia a qualquer acto, materia ou causa a ser feito em execução d'este contracto ou incidentalmente, ella será submittida a arbitramento em Londres, de dois arbitros, um designado pelo Governo e o outro pelos Contractantes ou seu arbitro desempatador.

Em testemunho de que o dito Doutor José Paes de Carvalho assignou aqui de proprio punho e sello e o Ethelburga Syndicate, Limited fez aqui sér affixado o seu sello commum na data e anno supra indicado. (Assignado) *Dr. José Paes de Carvalho*. O sello commum do Ethelburga Syndicate, Limited, foi aqui affixado em presença de (Assignaturas illegiveis do Administrador e do Secretario. (L. S.)).

E' o que dizia o documento em apreço fielmente traduzido de seu proprio original, não sendo transcriptos os textos dos dois Annexos por sêr desnecessarios, — ao que me reporto; do que dou fé.

Bahia, 23 de Abril de 1928. *Antonio Jm. Petersen*, Traductor publico.

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Contracto do emprestimo externo em Francos

FCS. 30.000.000

1908 — 5 %

CONTRACTO DE 13 DE ABRIL DE 1908

Entre: —

Snr. Charles VICTOR, agindo no nome e como gerente da Sociedade em commandita por acções Banco Ch. VICTOR & Cia., cuja séde é em Paris, Boulevard Haussmann, n. 13.

d'uma parte;

e

Snr. Jean ZINZEN, agindo na qualidade de mandatario com autorisação de poderes do Snr. Coronel Henrique de Silva Coutinho, presidente do Estado do Espirito Santo, Estados Unidos do Brasil, em virtude de uma procuração aqui annexa, passada pelo Presidente do dito Estado, em Victoria em 21 de Maio de 1907, certificada pelo tabellião publico Arthur Cardoso de Oliveira em 25 de Maio de 1907 e legalisada pelo Agente Consular de França em Victoria, em 27 de Maio de 1907. Uma traducção desta procuração feita por M. T. Baumann, traductor juramentado junto a Corte de Apellação de Paris, em 13 de Abril de 1908, com legalisação da assignatura e igualmente annexa aos presente.

d'outra parte;

Foi primeiramente, e depois convencionado o que segue:

Snr. Jean ZINZEN declara que o Estado do Espirito Santo, um dos Estados da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em virtude da Lei do Congresso Legislativo do Estado, conforme os termos da procuração acima citada, o numero 446, decidiu contractar um emprestimo exterior de uma importancia nominal de Trinta milhões de francos (FRS. 30.000.000); o Governo delegou neste caso todos os poderes ao Snr. Jean ZINZEN, cujas qualidades são acima mencionadas, o qual passou com os Snrs. C. H. VICTOR & Cia., o contracto seguinte:

I — EMISSÃO DO EMPRESTIMO

I — NATUREZA DO EMPRESTIMO

ARTIGO 1º

O Estado do Espirito Santo contracta o emprestimo de TRINTA MILHÕES DE FRANÇOS, moeda de ouro francez, cujos juros serão pagos á taxa de 5% ao anno. Este emprestimo será dividido em 60.000 (sessenta mil) obrigações de 500 (quinhentos) francos cada uma.

As obrigações emittidas darão direito a um pagamento por semestre de 12 fr. 50 (doze francos e cincoenta) de juros e serão reembolsadas num praso que não excederá aos cinco de Outubro de mil novecentos e quarenta e nove.

O reembolso do emprestimo e o pagamento dos juros serão effectuados em Paris em moeda de ouro francez ou da União Latina.

— Os juros serão pagaveis aos cinco de Abril e cinco de Outubro de cada anno, e pela primeira vez em cinco de Outubro de 1908.

II — MODO E DATA DA EMISSÃO

ARTIGO 2º

O emprestimo será offerecido por conta do Estado do Espirito Santo em uma subscrição publica que será aberta em Paris nos Bancos que os Srs. Ch. VICTOR & Cia. designarão, e em outro se elles julgarem a proposito em semelhantes casas de Paris, da Provincia ou do Extrangeiro que elles se reservarão de procurar.

No caso desta emissão não ser coberta, os Srs. Ch. VICTOR & Cia. conservarão o direito de collocar por conta do Estado do Espirito Santo, durante um anno a partir da data da emissão, os titulos não subscriptos com direito do coupon em circulação. Neste caso elles fornecerão no fim de cada mez ao Estado, ou ao representante que elle designará, um desconto dos titulos assim collocados.

ARTIGO 3º

A emissão publica do presente emprestimo ficará aos cuidados dos Srs. Ch. VICTOR & Cia., o mais tardar em 7 de Maio de 1908.

ARTIGO 4º

Qualquer eventualidade politica ou financeira que possa difficultar o mercado de Paris, ou fazer baixar o emprestimo do Estado já cotado abaixo de 470 permittirá aos Srs. Ch. VICTOR & Cia. annullar o presente contracto ou de adiar a emissão até o momento em que os obstaculos tiverem desaparecido. Este adiamento em nenhum caso poderá passar o praso de um anno.

III — FORMALIDADE DE ADMISSÃO À COTAÇÃO

ARTIGO 5º

As formalidades necessarias para obter a cotação dos titulos deste emprestimo na Bolsa de Paris e nas Bolsas das principaes praças Europeas onde tiver lugar, serão cumpridas pelos Snrs. Ch. VICTOR & Cia., sem contudo que elles garantam qual seja esta admissão.

Todas as despesas e direitos que estas admissões acarretarem aos Estados Unidos do Brasil, serão supportadas pelo Estado do Espirito Santo que se obriga a fornecer aos Snrs. Ch. VICTOR & Cia. no mais curto praso todos os documentos necessarios para obter esta cotação e a cumprir no Rio de Janeiro todas as formalidades exigidas pela Lei franceza e a Camara Syndical dos Corretores de Cambio de Paris ou do Syndicato dos Bancos de Paris, assim como prestar seu mais devotado concurso para ajudar os Snrs. Ch. VICTOR & Cia. a obter esta cotação junto ao Governo Francez, seja por elle mesmo, seja pela confederação brasileira, se as formalidades diplomaticas o exigirem e desde que os Snrs. Ch. VICTOR & Cia. o solicitem.

IV — FORMA DAS OBRIGAÇÕES EMITTIDAS E DESPESAS DE IMPRESSÃO E DE PUBLICIDADE

ARTIGO 6º

As obrigações a emittir serão de um valor nominal de quinhentos francos cada uma e ao portador.

Ellas serão redigidas segundo um modelo ou obrigação geral, fixado de accordo com o representante do Governo e Snrs. Ch. VICTOR & Cia., em lingua franceza e trarão annexo uma folha de coupons igualmente impressos na mesma lingua. Os coupons serão de 12 fc. 50 (doze francos e cincoenta) por semestre.

Os titulos serão impressos aos cuidados dos Snrs. Ch. VICTOR & Cia. e serão assignados por um representante do Estado munido d'uma procuração expressa pelo Presidente do Estado e serão rubricados para controle por elle ou os banqueiros emissores. A assignatura do representante do Estado será impressa ou fixada á carimbo ou feita a mão. Nestes dois ultimos casos estes titulos deverão ser assignados dentro dos 14 dias que seguirão sua remessa ao representante do Estado. Este deverá depositar em casa dos Snrs. Ch. VICTOR & Cia., até a realisação do emprestimo de 10.000 (dez mil) obrigações a titulo de provisão para sua collocação no mercado.

ARTIGO 7º

Os Snrs. Ch. VICTOR & Cia. farão por conta do Estado do Espirito Santo na occasião da emissão publica do presente emprestimo uma publicação seja em França, ou no Extranjeiro, representando por junto uma somma de trezentos e noventa e seis mil francos (396.000).

As despesas de impressão dos titulos serão incluidas na conta total.

A forma e o theor desta publicação serão reguladas e ordenadas pelos Snrs. Ch. VICTOR & Cia. Todavia cada typo de prospectos impressos e affixa-

dos que serão distribuídos na ocasião da emissão trará a aprovação e a assinatura do representante do Estado do Espírito Santo.

Quando os coupons dos títulos forem esgotados, novos títulos serão fornecidos aos portadores por conta do Estado do E. Santo.

No caso da não execução do presente contracto por motivo de um caso de força maior, como foi previsto no artigo 4º e assim sendo, as despesas de publicação que já tiverem sido feitas, serão divididas a metade para o Estado do Espírito Santo e a outra metade pelos Snrs. Ch. VICTOR & Cia., que serão reembolsados imediatamente sob apresentação de facturas justificativas.

GARANTIAS AFFECTAS AO EMPRESTIMO

ARTIGO 8º

O serviço dos juros deste Empréstimo e sua amortização serão garantidos:

1º — Pelo producto dos direitos de exportação que será affecto em primeiro lugar e por privilegio ás novas obrigações ao valor e a medida de troca ou resgate das obrigações de 1894 e de modo que não seja affectado estas ultimas;

2º — Por meio de todos os outros recursos ordinarios e extraordinarios do Estado do Espírito Santo com classe de privilegio e de prioridade para preferir a todo e qualquer empréstimo tanto exterior como interior que for lançado sob qualquer fórma que este seja, posteriormente ao empréstimo que diz respeito as presentes convenções.

ARTIGO 9º

O Governo deverá remetter aos Snrs. Ch. VICTOR & Cia. no mais curto praso possível, quer dizer, logo depois ao reembolso da divida exterior existente neste dia, uma demonstração estabelecida nas formas requeridas constando que o producto dos direitos de exportação recebidos pelo Estado do Espírito Santo, serão affectados por privilegio e sem restricção ao pagamento integral dos juros e amortização das 60.000 (sessenta mil) obrigações que foram objecto do presente empréstimo.

PRODUCTO DO EMPRESTIMO

I — TROCA DAS OBRIGAÇÕES 1894

ARTIGO 10.º

O presente empréstimo tendo em primeiro lugar por objecto de conformidade com a Lei n. 446 (quatrocentos e quarenta e seis) a retirada do empréstimo emittido em 1894, Snrs. Ch. VICTOR & Cia., offerecerão aos possuidores dos títulos do antigo empréstimo, a troca de seus títulos, ex-coupon de Abril de 1908 contra os títulos do presente empréstimo e o pagamento de uma bonificação calculada em razão da differença da taxa da emissão do presente empréstimo e da cotação dos títulos do empréstimo de 1894.

A adição da taxa de emissão e da bonificação não poderá supportar pelo Governo uma quantia superior a 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) francos por obrigação antiga.

A dita bonificação será paga pelos Snrs. Ch. VICTOR & Cia., por conta do Estado do Espirito Santo, sobre os fundos provenientes do emprestimo e será lançada ao debito do Estado.

Os Snrs. Ch. VICTOR & Cia. ficam autorizados a manter estas condições de troca durante seis mezes a partir da data da emissão.

ARTIGO 11º

Se no fim dos seis mezes que menciona o Art. 10, ficarem ainda obrigações antigas em circulação, os Snrs. Ch. VICTOR & Cia., terão o direito de pedir ao Governo de exercer sob seu controle e de accordo com suas instruccões o resgate se for preciso ao reembolso ao par das ditas obrigações.

A applicação das sommas destinadas a conversão ou resgate dos titulos do emprestimo de 1894 não poderá em nenhum caso exceder os 7/12 avos (sete doze avos) do producto do presente emprestimo, qualquer que seja o montante dos titulos collocados, os 5/12 avos (cinco doze avos) restantes devem sempre estar a disposição do Governo, de conformidade com as disposições do Art. 15 e de baixo das estipulações formuladas no Art. 14.

ARTIGO 12º

As obrigações trocadas ou resgatadas em virtude dos artigos supra citados serão immediatamente annulladas pelos Snrs. Ch. VICTOR & Cia., que fornecerão uma conta ao Governo ou ao seu representante.

Os titulos annullados serão remettidos á Paris, ao agente do Governo ou directamente ao Governo cada vez que o numero destes atinja ao maximo de 1.000 (mil) titulos.

II — PREÇO DAS OBRIGAÇÕES EMITTIDAS

ARTIGO 13º

Os Snrs. Ch. VICTOR & Cia. emittirão o emprestimo supra citado por conta do Estado do Espirito Santo ao preço que elles julgarem conveniente no momento que procederem a esta operação, está entendido que o preço de emissão que fixarem não passará de 475 frs. (quatrocentos e setenta e cinco francos) por obrigação.

Deverão manter conta nas condições indicadas acima, com o Estado, da somma de Fr. 416,60 (quatrocentos e deseseis e sessenta centavos) por obrigação emittida ou trocada e, mais, os juros vencidos. Estando fixado a data de seis de Maio, convencionada para a emissão, os juros vencidos serão sempre diminuidos d'um mez atrasado.

A differença entre o preço pago pelo Estado do Espirito Santo e o preço das obrigações emittidas ou trocadas, será conservada por elles para aliviar as taxas e suas proprias despesas, cuidados e diligencias de toda sorte, excluindo aquellas previstas no Art. 7º para a publicação e confecção dos titulos.

III — CONTA DAS IMPORTANCIAS QUE REVERTEM AO ESTADO

ARTIGO 14º

Os Snrs. Ch. VICTOR & Cia., levarão ao credito da conta do Estado, conforme o Art. 13 acima citado, uma somma de frs. 416,60 (quatrocentos e seis francos e sessenta centavos) por cada obrigação emittida ou trocada, assim como os juros vencidos por este titulo, de accordo com o art. 13.

Elles levarão a debito da mesma conta:

1º — A somma de 396.000 (tresentos e noventa e seis mil francos), prevista no Art. 7º por despesas de impressão de titulos e publicações.

2º — O montante do preço de emissão das obrigações dadas em troca, conforme o Art. 10º.

3º — O montante das bonificações pagas em dinheiro, conforme o Art. 10º.

4º — As sommas eventuaes pagas por elles, conforme o Art. 11º, em resgate de obrigações 1894 não trocadas.

Copia desta conta será enviada mensalmente ao Estado do Espirito Santo.

IV — PAGAMENTO AO ESTADO

ARTIGO 15º

O Estado do Espirito Santo poderá dispor mensalmente das sommas que lhe pertencerem de accordo com as contas acima citadas, por meio de saque emittido a noventa dias de vista contra os Snrs. Ch. VICTOR & Cia., ou contra qualquer Banco que elles designarem.

Contudo os Snrs. Ch. VICTOR & Cia. deverão conservar uma somma de 485 (quatrocentos e oitenta e cinco francos) por obrigação 1894 ficando no mercado, para operar o resgate previsto no Art. 11 citado.

As sommas conservadas pelos Snrs. Ch. VICTOR & Cia., conforme os dois paragraphos acima citados, vencerão juros a favor do Estado a taxa de 2% (dois) por cento ao anno, bem como todas as outras importancias que figurarem no credito do Estado.

V — EMPREGO DAS SOMMAS QUE REVERTEM AO ESTADO

ARTIGO 16º

O Estado compromette-se a empregar as sommas que lhe revertem, no resgate e conversão de sua divida interior, conforme a Lei 446 (quatrocentos e quarenta e seis).

Os saldos disponiveis, depois das acceitações determinadas pela Lei, servirão as liquidações previstas pela supra dita Lei.

AMORTISAÇÃO E PAGAMENTO DOS JUROS

ARTIGO 17º

O serviço de juros durante os annos mil novecentos e oito e mil novecentos e nove será feito a razão de 1.500.000 frs. (um milhão e quinhentos mil francos) por anno, e a partir do anno de 1910 (mil novecentos e dez) o serviço de juros e amortisação será feito mediante uma annuidade constante de 1.748.344,80 (um milhão setecentos e quarenta e oito mil tresentos e quarenta e quatro francos e oitenta centavos) pagos durante 40 (quarenta) annos pelo Governo, a partir do anno de 1910 (mil novecentos e dez) de modo que o emprestimo seja reembolsado o mais tardar á 5 de Outubro de 1949. Os fundos necessarios para o pagamento dos dois primeiros semestres a vencer, serão retidos pelos Snrs. Ch. VICTOR & Cia. sobre o producto da emissão do montante dos titulos collocados por elles.

ARTIGO 18º

A amortisação se operará por via de resgate na Bolsa ou por via de sorteio, no caso que os titulos sejam cotados ou não, acima do par.

A operação do sorteio terá lugar na segunda quinzena de Agosto, e pela primeira vez em 1910 (mil novecentos e dez) aos cuidados dos Snrs. Ch. VICTOR & Cia.

O sorteio se realisarà de accordo com as fórmãs geraes adoptadas em França pelos Estabelecimentos de Credito, e despesas por conta do Estado. Elle será annunciado um mez antes em cinco jornaes editados em Paris. Os Snrs. Ch. VICTOR & Cia. deverão convidar por simples carta as pessoas que forem designadas para este effeito pelo Estado do Espirito Santo e na falta de designação, um membro da Legação ou do Consulado da Republica dos Estados Unidos do Brasil em Paris.

O publico terá o direito de assistir ao sorteio.

As obrigações que forem sorteadas serão reembolsadas aos portadores pelos Snrs. Ch. VICTOR & Cia., ao mesmo tempo que os coupons de juros, quer dizer o cinco de Outubro de cada anno, a partir de 1910 (mil novecentos e dez) e o juro cessará de ser contado sobre os ditos titulos a partir deste vencimento.

Os numeros destas obrigações serão publicadas em cinco jornaes de Paris ou do Estrangeiro.

ARTIGO 19º

Se convier ao Estado do Espirito Santo operar as amortisações do presente emprestimo por via de resgate, sobre o mercado, o Estado deverá encarregar a sua custa, desta operação os Snrs. Ch. VICTOR & Cia. com a faculdade por aquelle de empregar para este effeito os intermediarios da sua escolha.

Uma publicação em cinco jornaes editados em Paris será feita para informar ao publico, desde que este resgate seja effectuado e indicar o numero dos titulos assim resgatados.

ARTIGO 20º

Os titulos restituídos ou resgatados deverão estar presentes com todos os coupons não vencidos. Elles serão annullados e retornados ao Estado do Espi-

rito Santo, á sua custa. No caso em que os coupons não vencidos faltarem, sua importancia será reduzida do montante do reembolso.

ARTIGO 21º

O serviço de juros deverá ser feito pelos Snrs. Ch. VICTOR & Cia. á cinco (5) de Abril e cinco (5) de Outubro de cada anno. Os fundos necessarios ao serviço dos juros deverão ser entregues aos Snrs. Ch. VICTOR & Cia. em Paris á 5 (cinco) de Março e a 5 (cinco) de Setembro de cada anno, e pela primeira vez em 5 (cinco) de Setembro de 1909 (mil novecentos e nove). Os destinados a amortisação serão enviados a 5 (cinco) de Setembro de cada anno ao mesmo tempo que os destinados ao pagamento dos semestres de juros e pela primeira vez a 5 (cinco) de Setembro de 1910 (mil novecentos e dez).

Todas as sommas deverão ser fornecidas em Paris pelo Estado do Espirito Santo em dinheiro de ouro francez ou da União Latina. Os coupons reembolsados serão annullados e tidos a disposição do Governo.

ARTIGO 22º

O Estado do Espirito Santo designa os Snrs. Ch. VICTOR & Cia. como encarregados de effectuar o serviço do presente emprestimo de maneira irrevogavel e por toda a duração do emprestimo.

Em remuneração do concurso que os Snrs. Ch. VICTOR & Cia. prestam ao Estado do Espirito Santo pelo serviço financeiro e das differentes operações que lhe são confiadas, os Snrs. Ch. VICTOR & Cia., têm direito a uma commissão de 1/2% (meio por cento) sobre todas as sommas que lhes chegarem — pelos diversos serviços do emprestimo, conforme as disposições do Art. 21; esta commissão será adicionada a cada uma das remessas e será calculada em moeda da mesma natureza.

ARTIGO 23º

As despesas de publicação, relativa ao pagamento dos coupons pelos resgates e pelos reembolsos do emprestimo, assim como as despesas do sorteo serão supportadas pelo Estado do Espirito Santo e reembolsadas aos Snrs. Ch. VICTOR & Cia., se elles fizerem o adiantamento. Será da mesma fórma as despesas de correspondencia e telegrammas que necessitarem os serviços do emprestimo.

ARTIGO 24º

A guerra entre povos Europeos ou extra Europeos, mesmo aquella na qual venha a ser implicado o Estado devedor, as Revoluções, os cataclysmos de qualquer natureza não poderão jamais ser invocados pelo Estado do Espirito Santo que deverá em qualquer condicção continuar a pagar exactamente todas as suas obrigações.

VI — DIREITOS DOS PORTADORES E CLAUSULAS DIVERSAS

ARTIGO 25º

Os portadores que vierem a perder seus titulos ou seus coupons, poderão obter a entrega de novos, de accordo com o estabelecido na Lei Francesa de 6 (seis) de Fevereiro de 1902.

ARTIGO 26º

Por consequencia do fallecimento de portadores de titulos, aquelles que para o futuro forem seus herdeiros ou legatarios, seguirão as regras e Leis da nacionalidade respectiva dos fallecidos.

ARTIGO 27º

O Estado do Espirito Santo se interdica do direito durante um espaço de quinze annos (15), a partir da data da assignatura dos presentes, de fazer qualquer conversão nem de reduzir de maneira alguma, directa ou indirectamente os interesses do citado emprestimo. O Estado do Espirito Santo concederá o direito de preferencia em condições iguaes aos Snrs. Ch. VICTOR & Cia. para realisação eventual desta operação.

ARTIGO 28º

Fica formalmente entendido que o presente emprestimo será em qualquer caso izento de todos os impostos e taxas de qualquer natureza que embora da parte do Estado do Espirito Santo e que este Estado tomará a sua conta exclusiva tudo aquillo que for imposto pelo Estado Federal do Brasil, os Estados da Confederação ou as Municipalidades Brasileiras.

ARTIGO 29º

Em remuneração do concurso dado pelos Snrs. Ch. VICTOR & Cia. pela emissão deste emprestimo, o Estado do Espirito Santo, reservará um direito de opção aos Snrs. Ch. VICTOR & Cia. em condições iguaes, e este, durante tres annos, sobre todas as emissões exteriores futuras que o Estado poderá fazer e que garantirá directa ou indirectamente.

ARTIGO 30º

Toda a contestação que puder nascer entre os Snrs. Ch. VICTOR & Cia. e o Estado do Espirito Santo por causa da execução ou da interpretação do presente contracto será resolvida por um tribunal arbitral em Paris e composto de um arbitro designado pelo Estado, e outro designado pelos Snrs. Ch. VICTOR & Cia., no praso de um mez da contestação. Os dois arbitros de commum accor-

do designarão um terceiro. Os tres arbitros formarão o tribunal arbitral cujo julgamento por ultima instancia será attestado pela maioria de votos.

No caso de desaccordo entre os arbitros para a nomeação do terceiro, este ultimo será nomeado pelo Presidente do Tribunal Civil do Seine, sobre pedido da parte mais deligente.

ARTIGO 31º

Se por qualquer motivo a arbitragem não puder ter lugar, as partes conferirão attribuições e jurisdicção aos tribunaes do Seine. Fica entendido que o texto do presente contracto redigido em francez e assignado em Paris, fará por si só, fé.

Feito em Paris em duplicata para cada uma das partes em 13 de Abril (treze) de Abril de 1908.

Lido e approvedo

Lido e approvedo

Assignado: —

Assignado: —

CH. VICTOR

JEAN ZINZEN

Delegado do Governo do Estado do Espirito Santo.

CONTRACTO DE 24 DE OUTUBRO DE 1910

ENTRE OS ABAIXO ASSIGNADOS: —

1º — Snr. Carlos VICTOR agindo na qualidade de Administrador-Delegado da Sociedade AUXILIAR DE CREDITO (antigo Banco Ch. VICTOR & Cia.), Sociedade Anonyma cuja séde é em Paris, Boulevard Hausmann 13,

d'uma parte;

2º — e Snr. Domingos A. BRAGA, residente em Paris á Avenida Henri-Martin 32, agindo como delegado official e portador dos poderes que lhe foram conferidos para este effeito pelo Snr. Jeronymo de Souza Monteiro, Presidente do Estado do Espirito Santo (Estados Unidos do Brasil), residente em Victoria (Brasil), Palacio do Governo, em virtude de uma procuração datada de Victoria 12 de Setembro de 1910 e legalisada pelo Snr. Agente Consular de França n'aquella Cidade no referido dia 12 de Setembro de 1910,

d'outra parte;

foi explicado e convencionado o que segue: —

A 28 de Agosto de 1910, as proposições seguintes, foram feitas pelo Snr. Ch. VICTOR, ao Governo do Estado do Espirito Santo, por intermedio do Snr. Domingos A. BRAGA, que se encontrava então no Rio de Janeiro:

1º — De aceitar firme o saldo do emprestimo do Estado do Espirito Santo de 1908 nas condições do contracto de 13 de Abril de 1908 e de levar o montante ao credito da conta do dito Estado do Espirito Santo, valor em 9 de Setembro de 1910.

2º — De pagar o coupon a vencer em 5 de Outubro de 1910 sobre as obrigações em circulação dos empréstimos 5% 1894 e 5% 1908, para o debito da conta do Estado do Espirito Santo.

3º — De pagar a 90 (noventa) dias de vista, ao Estado do Espirito Santo em uma ou mais letras na somma total de um milhão e quinhentos mil francos para debito do dito Estado do Espirito Santo.

4º — De voltar ao Estado do Espirito Santo tres meses depois do pagamento da primeira letra, o montante do saldo credor da conta do Estado tal qual apresentar nesta epoca, os livros da Sociedade Auxiliari de Credito.

5º — De debitar a conta do Estado do Espirito Santo do montante do resgate, a 485 cada uma, as obrigações restantes em circulação do empréstimo 5% — 1894, a Sociedade Auxiliari de Credito garantirá este resgate QUE ELLA EFECTUARÁ A SUA CONVENIENCIA.

Estas proposições sendo acceitas em 9 de Setembro de 1910 por um cabogramma do Doutor Jeronymo de Souza Monteiro, Presidente do Estado do Espirito Santo, confirmando dois cabogrammas do Snr. Domingos A. BRAGA, delegado plenipotenciario do mesmo Estado, aos 29 de Agosto de 1910 e 3 de Setembro de 1910, em consequencia d'aquelles cabogrammas Snr. Ch. VICTOR pagou o coupon de 5 de Outubro de 1910, as partes declaram pelas presentes as ratificar puramente e simplesmente.

Não foi feita innovação pelos presentes aos compromissos tomados pelo Presidente Doutor Jeronymo de Souza Monteiro, de fazer todas as diligencias pessoases em virtude de obter a intervenção Federal para a cotação official á Bolsa de Paris do empréstimo 5% de 1908, no mais curto praso possivel.

Feito em triplicata em Paris, aos 24 de Outubro de 1910.

Lido e approvedo

Lido e approvedo

Sociedade Auxiliari de Credito

(Assignado) DOMINGOS A. BRAGA

O Administrador-Delegado

Delegado Official do

(Assignado) CH. VICTOR

Estado do Espirito Santo.

DECLARO QUE A TRADUCÇÃO ANNEXA, CONSTANTE DE OITO PAGINAS DACTYLOGRAPHADAS, É CORRECTA E VERDADEIRA, TENDO SIDO POR MIM FEITA, EM VIRTUDE DE ME TER SIDO SOLICITADA PELA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO.

VICTORIA, 19 DE JANEIRO DE 1931. — FILOGONIO POUCHEX, TRADUCTOR PUBLICO N. 2.

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Contracto do emprestimo externo em libras

1927 — 5 1/2 %

I

EMPRESTIMO ESTERLINO DE CONVERSÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

5 1/2 %

£ 1.926.500

ACCORDO

com os Snrs. SAMUEL MONTAGU & CIA.

para o serviço do Empréstimo

ACCORDO feito aos vinte oito dias de Abril de mil novecentos e vinte e sete entre o ESTADO DO RIO DE JANEIRO dos Estados Unidos do Brasil, representado pelo Dr. Salvador Conceição, Secretario de Estado das Finanças do dito Estado e plenamente habilitado pelo Poder Executivo do mesmo Estado (denominado de ora em diante "o Estado") de uma parte os Srs. SAMUEL MONTAGU & CIA. — 114 Old Broad Street London E. C. 2 (denominados de ora em diante "o Banco"), de outra parte. CONSIDERANDO QUE o Estado, por intermedio do Banco, providenciou recentemente para a conversão da maior parte dos TITULOS EXTERNOS OURO DE 5 % DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, actualmente em circulação, em titulos de importancia equivalente, de um EMPRESTIMO DE CONVERSÃO DE 5 1/2 % (ESTERLINO) de um milhão novecentas e vinte e seis mil e quinhentas libras esterlinas (£ 1.926.500) e autorizou o Banco a effectuar tal conversão e a emittir os Titulos do Empréstimo de Conversão (denominados de ora em diante "os Titulos"), sendo taes Titulos da forma estabelecida no Anexo junto, E, CONSIDERANDO que o Estado deseja nomear o Banco seus Banqueiros e Agentes para o serviço e resgate por amortização dos Titulos e para outros fins, nos termos adiante expostos, e que o Banco acha-se prompto a assim proceder: FICA PELO PRESENTE ACCORDADO O SEGUINTE: —

1. O Banco funcionará como Banqueiros e Agentes do Estado para os fins do serviço e resgate do dito Empréstimo de Conversão, pela maneira e nos termos adiante mencionados.

O Estado pelo presente concorda e se compromette com o Banco a fielmente fazer os pagamentos semestraes constantes dos Titulos, taes como se tivessem sido aqui repetidos por extenso os compromissos e obrigações por parte do Estado quanto ao pagamento de juros, amortização e outros e ainda se compromette a, em todo tempo, assegurar que os fundos necessarios para effectuar taes pagamentos (juntamente com as importancias devidas para commissões, conforme vae ajustado adiante) sejam pagos ao Banco em Londres, em libras esterlinas, até ou no primeiro dia de Março e no primeiro dia de Setembro de cada anno, emquanto existirem titulos em circulação, afim de poder o Banco applicar esses

fundos no pagamento do capital e juros dos Titulos, mediante a apresentação e entrega dos Titulos sorteados com todos os coupons ainda a vencer ou com os coupons vencidos mas ainda não pagos, conforme seja o caso. No caso que falem quaesquer coupons de umTitulo apresentado para pagamento, a importância do coupon ou coupons que faltarem será deduzida da importância nominal doTitulo que tiver de ser paga ao portador. Os Titulos sorteados não vencerão juros depois da data em que o respectivo capital se tornou reembolsavel e na qual teria sido pago se taes Titulos tivessem sido apresentados.

3. Os coupons vencidos e pagos, como também os Titulos resgatados e pagos com os coupons a vencer juntos, serão cancellados e remetidos ao Thesouro do Estado. A remissão dos Titulos sorteados em cada sorteio semestral (tendo os coupons por vencer juntos) e dos coupons então vencidos e qualquer importância normal menor dos mesmos será *por tanto* uma quitação completa ao Banco de cada um dos pagamentos semestraes de juros e amortização, que se comprometteu a fazer.

4. Na conclusão de cada sorteio, o Banco enviará ao Estado uma lista dos Titulos sorteados, devidamente conferida, legalizada e certificada pelo Tabellião Publico que officiou no sorteio, e o Estado fará publicar immediatamente a lista em seu órgão official, sendo essa lista também publicada em dois diários importantes de Londres.

5. No caso do Estado pretender utilizar-se do direito de opção que lhe assiste quanto á remissão dos Titulos, deverá dar aviso prévio ao Banco de sua resolução e publicar copia do aviso em seu órgão official.

6. O Banco será, perante o Estado e todas as demais repartições publicas, o representante dos portadores de Titulos até o seu completo resgate e (desde que sejam cumpridas as disposições da clausula 7 deste accordo) custeará todos os gastos regulares, attinentes ao serviço do Emprestimo.

7. O Estado pagará ao Banco uma commissão de um por cento sobre o pagamento dos coupons, calculada sobre a somma total do pagamento e uma commissão de meio por cento para o serviço de amortização dos Titulos, calculada sobre o valor nominal dos Titulos pagos. As importancias de commissões que se tornarem devidas, serão sommadas ao montante dos juros e amortização semestraes de que trata a clausula 2 do presente accordo, e com elles serão conjunctamente liquidadas.

8. O Estado se compromette a, quando fôr preciso, fazer tudo quanto possa ser necessario de sua parte para obter cotação official em qualquer praça que o Banco venha a indicar.

9. Pelo presente é o Banco nomeado Banqueiros Officiaes do Estado e se compromette a pagar ao Estado a mesma taxa de juros sobre qualquer dinheiro em seu poder que tenha relação com o Emprestimo (excluidas as importancias provenientes de commissões devidas ao Banco), taes como as (se houver) recibidas do Banco de Inglaterra para deposito ou contas correntes futuras.

10. Pelo presente o Estado (em complemento e sem prejuizo das disposições desse sentido contidas nos Titulos) se compromette, se obriga e declara que as garantias de que trata a clausula 7 dos Titulos, durante todo o tempo em que taes Titulos estiverem em circulação e não remidos, mas sem prejuizo de qualquer compromisso já existente em favor das mesmas garantias terão o mesmo gráo de preferencia sobre o penhor, hypotheca ou garantia ou outros que venham a ser creados ou impostos (quer sobre a receita geral ou a especial, já existente ou que venha a ser creada, reservada, ou de qualquer modo adquirida pelo Estado), para protecção ou com relação a qualquer emprestimo externo ou a qualquer augmento ou alteração nas dividas externas do Estado e que nenhum onus, hypotheca, ou responsabilidade serão creados pelo Estado, garantidos por

suas rendas, com preterição dos encargos aqui assumidos. Compromette-se tambem o Estado a inserir em todas as suas leis, decretos e quaesquer outros actos que crearem ou tratarem de compromissos dessa natureza, uma disposição resalvando sempre o estabelecido na presente clausula.

11. Este contracto, os Titulos e as relações entre o Banco e os portadores de Titulos serão interpretados de accôrdo com a lei ingleza.

CONFORME TESTEMUNHAM as assignaturas do dito Dr. Salvador Conceição e dos Srs. Samuel Montagu & Cia., no dia e anno citados.

ANNEXO

Modelo de Título

Estado do Rio de Janeiro

Emprestimo Esterlino de Conversão de 5 1/2 %

£

em Titulos ao Portador, como segue. —

Titulos de £ 20 cada um (Numero..... a inclusive)	£
Titulos de £ 100 cada um (Numero..... a inclusive)	£
Titulos de £ 200 cada um (Numero..... a inclusive)	£
	<hr/>
	f
	<hr/>

Titulos ao Portador de £.....esterlinas.

A TODOS QUE TIVEREM CONHECIMENTO DO PRESENTE, O DOUTOR SALVADOR CONCEIÇÃO, Secretario de Estado das Finanças do Estado do Rio de Janeiro, envia saudações.

CONSIDERANDO QUE de accôrdo e em virtude das leis do Estado do Rio de Janeiro N^o. 1.037 de 11 de Novembro de 1911, N^o. 1.044 de 16 de Novembro de 1911, N^o. 1.822 de 22 de Agosto de 1924 e N^o. 1.964 de 5 de Novembro de 1925 e de accôrdo e em virtude da procuração especial que lhe foi outorgada pelo Dr. Feliciano Pires de Abreu Sodré, Presidente do dito Estado do Rio de Janeiro (de ora em diante denominado "o Estado"), o dito Doutor Salvador Conceição tem poderes para emittir Titulos no total de um milhão novecentas e vinte e seis mil e quinhentas libras esterlinas, cápital nominal da Dívida Externa do dito Estado, nos termos e condições adiante contidas, e de assignal-os por parte do Estado: TORNA-SE PUBLICO que o dito Doutor Salvador Conceição declara por meio deste, o possuidor ou portador com direito á quantia de £....., sujeito a todos as disposições e condições adiante declaradas. E o dito Doutor Salvador Conceição, por parte e em nome do dito Estado, por meio deste compromette e obriga o Estado ao pagamento pontual do capital e juros dos ditos Titulos de £ 1.926.500 quando e nos termos adiante mencionados, e á fiel observancia e cumprimento das disposições e condições que se segue: —

PRIMEIRA. Os ditos Titulos vencerão juros á razão de £ 5 10s. (cinco libras esterlinas e dez shillings) por cento, ao anno, e os juros serão representados e pagaveis por meio de coupons annexos aos ditos Titulos, coupons esses que serão

pagos em esterlinas, semestralmente, em 1º de Abril e 1º de Outubro de cada anno, enquanto os ditos Titulos estiverem em circulação, nos escriptorios dos Srs. Samuel Montagu & Cia. — Nº. 114 Old Broad Street, Londres — e o primeiro pagamento de juros tornar-se-á devido e será pago no dia 1º de Outubro de 1927. Os Titulos serão resgatados por meio de um Fundo de Amortização cumulativo, formado pelo pagamento de 2 1/2 % ao anno, esterlinos, sobre a somma nominal dos Titulos, a começar de 1º de Outubro de 1927.

SEGUNDA. O Estado deverá pagar pontualmente, por intermedio de um Banco da praça da Capital Federal dos Estados Unidos do Brasil, escolhido pelos Srs. Samuel Montagu & Cia., aos ditos Srs. Samuel Montagu & Cia., em Londres, em esterlinos, em 1º de Março e 1º de Setembro, ou antes, de cada anno, enquanto estiverem em circulação os ditos Titulos (a partir de 1º de Setembro de 1927 e a terminar em 1º de Março de 1949), a quantia de £ 52.978 15 s. (cincoenta e duas mil novecentas e setenta e oito libras esterlinas e quinze shillings), necessaria para fazer face no semestre seguinte ao pagamento de juros sobre o total nominal dos ditos Titulos. Pagará também o Estado pontualmente em 1º de Março e 1º de Setembro, ou antes, de cada anno, até que todos os titulos tenham sido resgatados (a partir de 1º, de Setembro de 1927), a quantia de £ 24.081 5s. (vinte e quatro mil e oitenta e uma libras esterlinas e cinco shillings) correspondente a um e um quarto por cento (1 1/4 %) sobre o valor nominal dos Titulos. A parte da quantia de £ 52.978 que, com o correr do tempo, fôr se tornando desnecessaria para o pagamento dos juros dos Titulos que ainda estiverem em circulação e a totalidade de cada uma das quantias de £ 24.081 5s., serão applicadas, semestralmente, na constituição de um Fundo de Amortização destinado ao resgate, por sorteio, dos Titulos, pela maneira adiante indicada, ficando, porém, reservada ao Estado a opção de resgatar os ditos Titulos em qualquer tempo, quer pelo augmento da quantia destinada, de accôrdo com esta condição, ao resgate dos Titulos, quer por outro meio. No caso do Estado pretender utilizar-se dessa opção, deverá dar aviso previo, com seis mezes de antecedencia, pelo menos, por meio de annuncio em seu órgão official, declarando o montante desse augmento e deverá pagar pontualmente aos Srs. Samuel Montagu & Cia. esse montante juntamente com as quantias semestraes ordinarias.

TERCEIRA. Os Titulos a serem resgatados por sorteio, serão escolhidos por sorte, nos mezes de Março e Setembro de cada anno, nos escriptorios dos Srs. Samuel Montagu & Cia., na presença de um representante do Estado, de um representante dos Srs. Samuel Montagu & Cia., e de um Tabellião Publico, devidamente autorizado de accôrdo com a Lei Inglesa, e os numeros dos Titulos sorteados serão immediatamente publicados no órgão official do Estado e em dois dos principaes jornaes de Londres.

QUARTA. O capital dos Titulos sorteados juntamente com o valor dos coupons então vencidos, será pagavel ao par, em moeda esterlina inglesa, contra a entrega dos Titulos sorteados e dos coupons ainda não vencidos, no dia 1º de Abril ou 1º de Outubro que se seguirem á data do sorteio, nos escriptorios dos Srs. Samuel Montagu & Cia. — Nº. 114 Old Broad Street, na cidade de Londres — e esses Titulos, tendo annexos os coupons ainda não vencidos, deverão, depois de pagos, ser cancellados pelos Srs. Samuel Montagu & Cia. Os Titulos sorteados apresentados para pagamento com falta de um ou mais coupons, soffrerão em seu valor nominal um desconto correspondente ao valor do coupon ou coupons que faltarem. Os Titulos sorteados deixarão de render juros depois de 1º de Abril ou 1º de Outubro que se seguirem á data do sorteio.

QUINTA. Os juros dos Titulos deverão ser pagos e o resgate do capital deverá ter logar tanto em tempo de paz como de guerra, quer os possuidores dos Titulos pertençam a nação amiga ou inimiga e cada Titulo deverá, por morte do seu possuidor passar aos seus herdeiros de accôrdo com a lei do domicilio do fallecido.

SEXTA. O Estado não creará nem imporá qualquer imposto sobre o capital ou sobre os juros dos Titulos e pagará todos os impostos que porventura possam

ser devidos ou que venham a ser creados, quer pelo Estado, quer pelo Governo Federal dos Estados Unidos do Brasil.

SETIMA. Como garantia dos pagamentos acima mencionados o Estado dá em penhor sua receita total e tambem a taxa adicional de 2 ½ % *ad-valorem* sobre o Assucar, creada pela Lei Nº. 1.037 já citada e o Imposto Predial da cidade de Nietheroy.

OITAVA: a) Nenhum penhor será creado pelo Estado sobre sua receita geral com prioridade sobre os creados em favor dos Titulos do presente emprestimo.

b) Fica reservada ao Estado a faculdade de lançar outros emprestimos, em qualquer tempo, garantindo-os com sua receita geral, resalvando porem os direitos das Obrigações Externas do Estado pela mesma já garantidos e as obrigações creadas pelo presente.

c) Os Titulos da presente emissão terão as vantagens de qualquer garantia especial ou outras dadas pelo Estado para garantir qualquer emprestimo externo ou interno que venha a fazer, paralelamente com taes emprestimos.

NONA. Os Titulos serão aceitos pelo Estado, em todos, os casos em que Titulos semelhantes são aceitos como caução ou deposito e os Titulos sorteados e coupons vencidos serão aceitos pelo dito Estado, como se dinheiro fossem, em pagamento de impostos.

Em fé do que o representante autorizado do Estado do Rio de Janeiro, lançou aqui sua assignatura aos..... dias do mez de..... de 1927

Secretario de Estado das Finanças
do Estado do Rio de Janeiro

Rubrica para identificação: —

Por Samuel Montagu & Cia.
Agentes do Emprestimo

Testemunha: —

W. Brockis Warren
Solicitador

(a) SALVADOR CONCEIÇÃO

SAMUEL MONTAGU & CIA.

(Sobre um sello inglez do valor
de seis pence).

Empregado dos
Srs. Travers Smith Braitwait & C.
4, Throgmorton Avenue
London E. C. 2

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Contracto do empréstimo esterno em libras

1927 — 7 %

II

EMPRESTIMO ESTERLINO DE 7 % DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO — 1927

CONTRACTO

COM

OS SRS. SAMUEL MONTAGU & CIA. E OUTROS

para criação e venda de parte do Empréstimo

para emissão publica em Londres e para o

subsequente serviço do mesmo

CONTRACTO feito no vigésimo nono dia de Abril de mil novecentos e vinte e sete entre o ESTADO DO RIO DE JANEIRO (daqui em diante denominado “o Estado”) dos Estados Unidos do Brasil, representado e agindo pelo Dr. Salvador Conceição, Secretario do Estado das Finanças do Estado, com plenos poderes dos Poderes Executivo e Administrativo do Estado, de uma parte, e os Srs. Samuel Montagu & Cia. — 114 Old Broad Street. E. C. 2. THE ANGLO SOUTH AMERICAN BANK, LIMITED — 117 Old Broad Street, e os Srs. ERLANGERS — Crosby Square, Londres E. C. 3 (daqui em diante denominados “os Banqueiros”), de outra parte.

CONSIDERANDO QUE o Presidente do Estado de conformidade com os poderes geraes, autorisações e faculdades que lhe são attribuidos pela Constituição do Estado e com os poderes especiaes e autorisações que lhe foram conferidas em virtude da legislação e actos (tanto executivos como administrativos) cujas ementas constam do primeiro Anexo e, particularmente, sob e pelas Leis do Estado ns. 1.822, de 22 de Agosto de 1924, 1.964 de 5 de Novembro de 1925; 2.014 de 15 de Agosto de 1926 e 2.047 de 22 de Novembro de 1926, citadas no dito Anexo, está autorisado e tem determinado levantar um Empréstimo até a somma de £ 2.100.000, cujo producto será empregado pelo Estado na conclusão das obras e desenvolvimento dos Portos de Nitheroy e Angra dos Reis e no desenvolvimento economico e agricola do Estado e outros fins mencionados nas Leis, Decretos e outros actos citados no dito Primeiro Anexo:

PELO PRESENTE E' AGORA ACCORDADO O SEGUINTE: —

1. O Estado lançará immediatamente em Empréstimo de £ 2.100.000 esterlinas e fará ou mandará fazer todos os actos e o mais que necessario fór para effectuar a emissão do mesmo sob as seguintes condições:

- (a) O Empréstimo será denominado Empréstimo Esterlino de 7 % de 1927 do Estado do Rio de Janeiro”, daqui em diante mencionado como “o Empréstimo”.

- (b) O Empréstimo será representado por Títulos ao Portador, a serem emitidos pela forma estabelecida no Segundo Anexo, e vencerá juros á taxa de 7 % ao anno, com coupons semestraes de juros, juntos. Os Títulos serão emitidos em valores de £ 20, £ 100 e £ 500. O numero de Títulos de cada valor ficará ao criterio dos Banqueiros.
- (c) O Estado immediatamente assignará um Compromisso Geral, na forma estabelecida no Terceiro Anexo, afim de garantir os ditos Títulos e de providenciar para o Resgate e Serviço do Empréstimo, pela maneira no mesmo estipulada.
- (d) O Estado pagará todos os impostos britannicos de sello devidos sobre a emissão, lançamento e negociação dos Títulos.
- (e) O Empréstimo será garantido (I) por um penhor sobre e/ou dando em garantia as Rendas Geraes do Estado (de ora em diante denominadas "a garantia geral") resalvados os compromissos que já pesarem sobre essas rendas em favor de Obrigações Externas do Estado que tenham prioridade ao Empréstimo e (II) pela hypotheca especial por meio de compromisso (resalvados sempre os compromissos já existentes em favor de Obrigações Externas do Estado anteriores, mas com prioridade sobre todos os demais compromissos daqui em diante creados pelo Estado afim de assegurar qualquer empréstimo ou Obrigação Externa, Interna, Local ou outras) sobre os Impostos de um mil réis ouro sobre cada sacco (60 kilos) de café e 300 réis ouro sobre cada sacco de assucar exportados do Estado, lançados por ou cobráveis de accôrdo com a dita Lei 2.014 de 15 de Agosto de 1926 e Decreto Nº. 2.189 de 21 de Agosto de 1926, ou as taxas e impostos de valor e estimativa identicos que possam ser lançados em substituição dos mesmos (daqui em diante denominadas "a garantia especial") para os fins de garantir o Empréstimo, pela maneira mais particularmente descripta neste Contracto e/ ou nos ditos Títulos e/ ou no dito Compromisso Geral ou em qualquer delles ou pelo effeito de todos reunidos.

2. Os Banqueiros accordam em comprar £ 1.300.000 nominaes dos Títulos do Empréstimo, quando concluido e emitido, com todos os coupons semestraes a vencer em 15 de Dezembro de 1927, pelo preço de £ 1.209.000 esterlinas, sendo £ 93 para cada £ 100 nominaes do Empréstimo, sob e sujeito aos seguintes termos e condições: —

- (a) O preço da dita compra de £ 1.209.000 será pagavel pela maneira seguinte:

£ 175.000 na assignatura do presente Contracto.

£ 250.000 no dia 31 de Maio de 1927

£ 250.000 no dia 30 de Junho de 1927

£ 534.000 por saldo, no dia 31 de Julho de 1927, ou mais tarde, quando pedido pelo Estado. Os Banqueiros, comtudo, reterão da ultima prestação, uma somma igual a quantia necessaria ao pagamento ou applicação pelos Srs. Samuel Montagu & Cia., em devido tempo, no seguinte, de accôrdo com os respectivos contractos e obrigações do Estado.

(I) No pagamento semestral do serviço dos Títulos Ouro Externos de 5 % de 1912 do Estado do Rio de Janeiro e do Empréstimo de Conversão de 5 1/2 % (Esterlino), tanto em relação á amortização como a juros, (inclusive a comissão dos Agentes com relação a taes serviços e todas as despesas e comissões pagaveis com relação a Conversão dos ditos Títulos Ouro de 5 % de 1912) a vencer em 1º de Outubro vindouro;

(II) No pagamento semestral de juros sobre o Empréstimo (inclusive a comissão dos agentes sobre o mesmo) a vencer em 15 de Dezembro vindouro;

(III) Nos Impostos Britannicos de Sello devidos pelo lançamento da emissão e negociação dos Títulos do Empréstimo.

- (b) Os Banqueiros terão o direito de offerer a venda de taes Títulos ao Publico e/ou de vender, negociar e collocar os mesmos por subscrição

publica ou de outro modo, a tal preço ou preços e sob as condições que entenderem melhor, prestando o Estado todas as informações razoáveis desejadas pelo Banco, fazendo tudo quanto necessário afim de permitir-lhes fazer uma tal oferta e effectuar a venda e entrega dos Titulos do Emprestimo ao Publico e de conseguir cotação official em qualquer praça que os Banqueiros venham a indicar.

- (c) Os Banqueiros pagarão ou providenciarão para o pagamento de todas as despesas de qualquer emissão ou offerta de venda dos Titulos ao publico e feitas pelos mesmos ou a seu pedido, incluindo toda a comissão de subscrever, comissão dos corretores, despesas de impressão, sellos do correio, annuncios, circulares e outros documentos que representem offerta ao publico (inclusive as Cautelas Provisorias dos Titulos — Letters of Allotment — e o imposto de 6 pence sobre as mesmas e a impressão e gravura dos Titulos Geraes e Definitivos) a comissão dos Corretores da emissão e todas as custas, encargos e despesas dos Advogados e outros, empregados pelos Banqueiros com relação á emissão, mas excluindo os impostos britannicos de sello sobre os ditos Titulos, cujo pagamento já ficou aqui accordado que será por conta do Estado.

3. O Estado pelo presente assegura aos Banqueiros, se compromette e se obriga á sua fé:

- (a) Que o preço de compra dos Titulos pelo mesmo recebido, será empregado principalmente na e acerca da conclusão das obras e desenvolvimento dos portos de Nietheroy e Angra dos Reis e para outros fins mencionados no decorrer do presente Contracto e no desenvolvimento economico e agricola do Estado.
- (b) Que o total da Divida Externa do Estado, excluida a do Emprestimo, é de £ 2.757.400.
- (c) Que as Rendas Geraes do Estado (como adiante mais particularmente definidas) têm sido nos ultimos annos as seguintes:

1923	32.255 contos	£ 806.375
1924	39.381 contos	£ 984.525
1925	37.867 contos	£ 946.675
1926	36.000 contos	£ 900.000

e que a renda para o anno de 1926 foi calculada em 36.000 contos, equivalentes a £ 900.000 esterlinas. (Calculando-se ao cambio de 6 pence por mil réis — £ 25 por conto de réis).

- (d) Que pela dita Lei n^o. 2.014 os novos impostos ouro de um mil réis ouro sobre cada sacco (60 kilos de Café exportado do Estado e 300 réis ouro sobre cada sacco (60 kilos) de assucar exportado do Estado, foram lançados desde Setembro de 1926 e que pela dita Lei n^o. 2.047, esses impostos foram tornados plenamente uteis como garantia especial para o emprestimo ou emprestimos autorizados pelas ditas leis 1.822 e 1.964 (sendo o emprestimo de que trata o presente contracto) e que a renda annual estimada proveniente de taes impostos é calculada em não menos 1.300 contos ouro ou (ao cambio de 27 pence por milréis) £ 146.000 esterlinas.

4. Os Srs. Samuel Montagu & Cia. são pelo presente nomeados e funcionarão como banqueiros para os fins de serviços e resgate do Emprestimo, pela maneira e nos termos seguintes:

- (a) O Estado pelo presente se compromette e se obriga a fielmente fazer os pagamentos completos semestraes, conforme são indicados no Compromisso Geral e nos ditos titulos, quer sejam ou não apresentados os coupons no Rio de Janeiro para pagamento, e a assegurar que os fundos necessarios para satisfazer taes compromissos (juntamente com as sommas devidas pelas comissões, adiante previstas) sejam pagos em es-

terlinos aos Srs. Samuel Montagu & Cia., em Londres, antes ou no dia 15 de Maio e antes ou no dia 15 de Novembro de cada anno, emquanto houver titulos em circulação, afim de permittir aos Srs. Samuel Montagu & Cia. applical-os no pagamento, em esterlinos, do capital dos titulos sorteados e dos juros sobre os titulos então sorteados e dos sobre os titulos existentes, por meio de coupons, conforme consta dos mesmos, contra a apresentação e entrega dos titulos sorteados com todos os coupons ainda a vencer ou os coupons vencidos, mas não pagos, conforme seja o caso. No caso que faltem quaesquer coupons de um titulo apresentado para pagamento, o valor nominal desses coupons será deduzido da importancia nominal do mesmo titulo pagavel ao portador. Os titulos sorteados não vencerão juros depois da data em a qual o seu capital se tornou reembolsavel e na qual poderia esse capital ter sido recebido se o Titulo tivesse sido apresentado para pagamento e cancellamento.

- (b) Os coupons vencidos e pagos assim como os Titulos resgatados e pagos, com os coupons a vencer (se houver) juntos aos mesmos, serão cancelados ou remetidos ao Thesouro do Estado. A remissão dos Titulos sorteados em cada sorteio semestral (com os coupons a vencer annexos) e dos coupons na mesma data vencidos e qualquer importancia nominal dos mesmos constituirá *pro tanto* uma completa quitação aos Srs. Samuel Montagu & Cia. de cada um dos pagamentos semestraes com referencia a juros e amortização.
- (c) Na terminação de cada sorteio os Srs. Samuel Montagu & Cia. enviarão ao Estado uma lista dos Titulos sorteados devidamente conferida, legalizada e attestada pelo tabellião publico que officiou no sorteio e o Estado publicará immediatamente esta lista em seu órgão official e a mesma será igualmente publicada em dois principaes diarios de Londres.
- (d) No caso do Estado prevalecer de sua opção para resgatar os titulos (por antecipação do fundo de amortização ou de outro modo), deverá immediatamente notificar os Srs. Samuel Montagu & Cia. de sua intenção e publicará em seu órgão official a noticia de sua resolução.
- (e) Os Srs. Samuel Montagu & Cia. serão, perante o Estado e todas as demais repartições publicas, os representantes dos portadores dos titulos até a sua completa extinção e (desde que sejam cumpridas as disposições aqui estabelecidas) satisfarão todas as despesas ordinarias inherentes ao serviço do Empréstimo.
- (f) O Estado pagará aos Srs. Samuel Montagu & Cia., em esterlinos, em Londres, nos escriptorios dos Srs. Samuel Montagu & Cia., como remuneração de seus serviços no pagamento dos coupons de juros sobre o dito empréstimo a comissão de 1 % sobre a importancia nominal dos coupons por elles pagos, commissão essa que será calculada sobre a importancia nominal de cada pagamento e, como remuneração adicional pelos seus serviços com referencia á amortização dos titulos, uma commissão adicional (pagavel na maneira supracitada) de 1/2 %, calculada sobre o valor nominal dos Titulos pagos. As ditas importancias de commissões serão sommas aos pagamentos semestraes de juros e amortização já previstos e com elles juntamente pagas.
- (g) Os Srs. Samuel Montagu & Cia. são pelo presente nomeados Banqueiros officiaes do Estado e se compromettem a pagar ou a conceder ao Estado a mesma taxa de juros sobre quaesquer dinheiros em seu poder que tenha relação com o empréstimo (excluindo as importancias aos mesmos devidas de commissões ou de outras cousas) como as (se houver) pagas pelo Banco de Inglaterra para deposito ou conta-correntes, para o futuro.

5. O Estado, em todo tempo, indemnizará e conservará indemnizados os Banqueiros e cada um delles, conta todas as reclamações, demandas, acções, litigios e procesos de qualquer especie que possam surgir (excepto se occasionados por exclusiva negligencia dos Banqueiros) ou que possam vir a ser intentadas ou levadas adiante por ou em nome de qualquer portador dos ditos Titulos, para ou com relação a quaesquer dinheiros em qualquer tempo em poder dos Banqueiros ou de qualquer um delles por conta do Estado e por causa deste Accôrdo, ou de

outro modo remetidos aos mesmos Banqueiros ou a qualquer delles para ou em relação com o serviço do dito Empréstimo ou ainda para ou em relação com este Accôrdo ou com qualquer facto que tenha relação com o mesmo.

6. No caso e sempre que surgir entre o Estado e os Banqueiros qualquer questão acerca do sentido ou cumprimento deste Accôrdo ou qualquer disposição do mesmo, ou de qualquer modo tenham relação com o Accôrdo ou com o dito Empréstimo e Títulos ou qualquer delles, ou da fôrma e maneira pela qual as obrigações do Estado estabelecidas neste Accôrdo com relação ao dito Empréstimo ou Título ou qualquer delles, devem ser effectuadas e cumpridas, a questão, mediante pedido por escripto de qualquer das partes, será levada e definitivamente resolvida por arbitramento, em Londres, logo que fôr possível, pela maneira seguinte: Um arbitro será nomeado pelo Estado, e um Desempatador será nomeado pelos dois arbitros. Caso não tenha uma das partes nomeado seu arbitro dentro de sessenta dias depois de ter sido feito o pedido de arbitramento, na maneira supracitada, ou, se os dois arbitros deixarem de nomear o Desempatador, dentro de sessenta dias depois de suas nomeações, os assumptos em divergencia serão submettidos e finalmente resolvidos pelo Tribunal de Haya ou (se aquelle Tribunal tiver deixado de existir ou por qualquer razão não possa ou não queira aceitar a incumbencia) por arbitro ou um Desempatador nomeado pelo Rei da Grã-Bretanha e a decisão desses arbitros ou desse Desempatador será final e obrigará ambas as partes.

7. Este Contracto, o Compromisso Geral e os Títulos, assim como as relações entre os Srs. Samuel Montagu & Cia. e os portadores de Títulos, serão interpretados de accôrdo com a lei ingleza.

Como testemunhas: a assignatura do dito Doutor Salvador Conceição e as assignaturas de Ernest Louis Franklyn e Barão Emile Beaumont D'Erlanger por e em nome dos Srs. Samuel Montagu & Cia. e dos Srs. Erlangers respectivamente e de Augustus Charles Edmund Kimber, para esse fim devidamente autorizados por e em nome do Anglo-South American Bank.

PRIMEIRO ANEXO

1. Lei nº. 1.322, de 22 de Agosto de 1924, autoriza o Poder Executivo do Estado a executar trabalhos de desenvolvimento e aperfeiçoamento de portos na enseada de São Lourenço e em Angra dos Reis, tornando accessivel á navegação de cabotagem, e a fazer empréstimos e outras operações financeiras que julgar necessarias.

2. Lei Nº. 1.964, de 5 de Novembro de 1925, autoriza o Poder Executivo do Estado a praticar todos os actos necessarios aos trabalhos de construcção e exploração dos portos de Nictheroy e Angra dos Reis.

3. Lei nº. 2.014, de 15 de Agosto de 1926, crea as taxas ouro, acima referidas, sobre o assucar e o café exportados do Estado para garantia de qualquer empréstimo, interno ou externo, levantado pelo Instituto de Fomento e Economia Agricola, para seu custeio, incluindo (inter alia) a construcção dos ditos portos.

4. Decreto nº. 2.189, de 21 de Agosto de 1926, approva a construcção e o Regulamento do Instituto de Fomento e Economia Agricola.

5. Lei Nº. 2-047, de 22 de Novembro de 1927, autoriza (no caso que venha a acontecer) a creação de um penhor especial sobre as taxas sobre o café e o assucar impostas ou cobraveis pela Lei nº. 2.014 acima mencionada, para os fins de quaesquer empréstimos negociados em virtude das leis ns. 1.882, acima referidas.

SEGUNDO ANNEXO

TITULO DEFINITIVO

EMPRESTIMO ESTERLINO DE 7 % DO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO — 1927

D E

£ 2.100.000

em Titulos ao Portador, como segue: —

Titulos de £ 20 cada um (N ^o a inclusive)	£
Titulos de £ 100 cada um (N ^o a inclusive)	£
Titulos de £ 500 cada um (N ^o a inclusive)	£
	£

O Empréstimo é autorizado pelo Presidente do Estado do Rio de Janeiro e feito em execução de poderes e em conformidade com as Leis do Estado ns. 1.822 de 22 de Agosto de 1924, 1.964 de 5 de Novembro de 1925, 2.014 de 15 de Agosto de 1926 e 2.047 de 22 de Novembro de 1926 e é garantido por um Compromisso Geral datado de de de 1927, cuja copia se encontra impressa no fim deste.

O capital dos Titulos é reembolsavel ao par, ao mais tardar até o dia quinze de Dezembro de 1964, por meio de um fundo de reserva cumulativo que será formado e applicado no resgate dos Titulos mediante sorteio semestral, tudo pela maneira constante do Compromisso Geral. O Estado do Rio de Janeiro tem o direito de, em qualquer tempo, ou de quando em quando, depois de 15 de Junho de 1944, augmentar o Fundo de Reserva, durante qualquer periodo, ou periodos, e tambem o de resgatar ao par todos os Titulos que ainda estiverem em circulação em 15 de Dezembro de 1944 ou em qualquer data posterior em que se vençam juros, dando aviso prévio de seis mezes, pelo modo previsto no Compromisso Geral.

Os Titulos sorteados serão pagos nos dias 15 de Junho e 15 de Dezembro que se seguirem aos respectivos sortelos, nos escriptorios dos Srs. Samuel Montagu & Cia., em Londres.

O pagamento dos juros terá logar nos dias 15 de Junho e 15 de Dezembro de cada anno, em esterlino, nos escriptorios dos ditos Srs. Samuel Montagu & Cia.

TITULO AO PORTADOR DE £..... ESTERLINAS

O Estado do Rio de Janeiro dos Estados Unidos do Brasil (de ora em diante denominado o "Estado") pagará na data em que o capital por este meio garantido se tornar pagavel, de accôrdo com as condições do Compromisso Geral, acima referido ao portador deste Titulo, nos escriptorios dos Srs. Samuel Montagu & Cia., em Londres, a importancia do capital de £ (..... libras esterlinas) e pagará, enquanto o dito capital permanecer desembolsado, juros, ao portador dos respectivos coupons aqui annexos, à taxa de 7 % ao anno, em dois pagamentos semestraes eguaes, nos dias 15 de Junho e 15 de Dezembro de cada anno, de accôrdo com os termos do Compromisso Geral.

O pagamento do capital e das prestações de juros só serão effectuados contra a apresentação e entrega deste Titulo ou dos respectivos coupons de juros, conforme seja o caso. Os Titulos apresentados para pagamento devem trazer annexados aos mesmos todos os coupons não vencidos na data fixada para o resgate e, no caso de faltarem esses coupons, seus valores serão deduzidos.

Este Titulo é um dos de uma serie de Titulos de igual teor e effecto, de quantias montando a £ 2.100.000 esterlinas e todos os Titulos desta serie terão as mesmas regalias, sem preferencia ou propriedade um sobre o outro, e o possuidor deste

Titulo desta serie, terão os mesmos direitos aos beneficios do dito Compromisso Geral.

Em testemunho do que o Representante Autorizado do Estado do Rio de Janeiro, aqui collocou sua assignatura, aos..... dias do mez de de 19..

Rubrica para identificação

por e em nome dos Srs. Samuel Montagu & Cia.

Agentes do Emprestimo.

Secretario de Estado das

Finanças do Estado do Rio de Janeiro

MODELO DO COUPON

EMPRESTIMO ESTERLINO DO ESTADO DO

RIO DE JANEIRO DE 7 % — 1927

Titulo nº.....

Coupon nº.....

de £

Coupon de £..... pelos juros devidos de um semestre
pagavel em esterlinos pelos Srs. Samuel Montagu & Cia.

Secretario de Estado das Finanças do
Estado do Rio de Janeiro

TERCEIRO ANEXO

COMPROMISSO GERAL

EMPRESTIMO ESTERLINO DE 7 % DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CONSIDERANDO QUE o Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro (de ora em diante denominado "o Estado") no exercicio e em conformidade com os poderes geraes e das autorizações que lhe são attribuidas pela e sob a Constituição do Estado e de accôrdo com as autorizações especiaes que lhe foram conferidas pelas Leis ns. 1.822, de 22 de Agosto de 1924, 1.964, de 5 de Novembro de 1925 e 2.014, de 15 de Agosto de 1926, Decreto nº. 2.189, de 21 de Agosto de 1926 e Lei nº. 2.047, de 22 de Novembro de 1926, decidiu e está devidamente autorizado a levantar um emprestimo externo de libras 2.100.000 esterlinas e a garantil-o pelo modo adiante estipulado;

E CONSIDERANDO QUE o Presidente e Poder Executivo do Estado em conformidade com os poderes, autorizações e condições acima mencionados, resolveu uzar desses poderes, emittindo Titulos Esterlinos no valor nominal total de £ 2.100.000, vencendo os juros de 7 % ao anno;

EU, DOUTOR SALVADOR CONÇEIÇÃO, Secretario de Estado das Finanças do Estado, com plenos poderes do Poder Executivo do Estado, conforme e em virtude da procuração especial que me foi outorgada pelo Presidente do Estado, em

21 de Fevereiro de 1927, para assignar o Compromisso Geral desta emissão, pelo Estado e pelo Poder Executivo do mesmo, para obrigar o Estado com relação a todos ou quaesquer dos assumptos acima mencionados e para emittir Titulos ao Portador relativos ao dito emprestimo, assim o faço por parte e em nome do Estado, obrigando-se o Estado, o Governo e o Poder Executivo pelo presente compromisso a pagar os juros dos Titulos do dito Emprestimo e a reembolsal-o pelo modo adiante previsto e a executar, observar e levar a effeito as disposições e condições seguintes: —

1. O valor nominal do Emprestimo será de £ 2.100.000 (dois milhões e cem mil libras esterlinas) e será representado por Titulos ao Portador de £ 20 (vinte libras esterlinas) £ 100 (cem libras esterlinas) e £ 500 (quinhentas libras esterlinas).

2. Os Titulos serão denominados Titulos do Estado do Rio de Janeiro — Emprestimo Esterlino de 7 % — 1927", serão pagaveis ao portador e impressos em inglez.

3. Os Titulos renderão os juros de 7 % ao anno sobre o valor nominal, pagaveis em Londres, em moeda esterlina, mediante apresentação do respectivo coupon, nos dias 15 de Junho e 15 de Dezembro de cada anno.

4. O Estado poderá resgatar todos os Titulos, ao par, no dia 15 de Dezembro de 1944 ou em qualquer data posterior em que fôr devido juro, mediante aviso prévio de seis mezes da sua intenção de fazel-o, pelo modo adiante indicado.

5. Respeitando a condição anterior, o reembolso ao par da totalidade dos Titulos será effectuada gradativamente (de modo que a totalidade do emprestimo será resgatada, ao mais tardar, até o dia 15 de Dezembro de 1964), pelo pagamento semestral, em 15 de Maio e 15 de Novembro de cada anno, a partir de 15 de Maio de 1934, enquanto houver Titulos em circulação, a um Fundo de Reserva cumulativo, de uma quantia igual a 1 % ao anno sobre o valor nominal do emprestimo na proporção que fôr sendo emittido e mais uma somma igual ao juro que seria devido, com relação ao semestre então corrente, sobre a quantia nominal maxima de Titulos do Emprestimo, não importa quando emittidos, menos a somma de juros que fôr effectivamente devida sobre os Titulos em circulação durante o dito semestre.

6. O pagamento do dito Fundo de Amortização será feito aos Srs. Samuel Montagu & Cia., em esterlinos, em Londres, e, consequentemente, o Estado pagará aos Srs. Samuel Montagu & Cia. em Londres, em 15 de Maio e 15 de Novembro, ou antes, de cada anno, enquanto existirem Titulos em circulação, quantias que sejam sufficientes para prover o pagamento do dito Fundo de Amortização. Até o inicio dos pagamentos para o Fundo de Amortização e dahi em diante, com cada um desses pagamentos será igualmente paga, pelo mesmo modo, em esterlinos, uma quantia tal que seja sufficiente para prover os juros do semestre corrente sobre o total do Emprestimo em circulação e tambem o montante das commissões de 1/2 % sobre o valor nominal dos Titulos a serem reembolsados e de 1 % sobre os juros devidos na occasião sobre os Titulos do Emprestimo em circulação, pagaveis com relação aos serviços de amortização do Emprestimo, que o Estado por esse meio se compromette a pagar.

7. O Estado poderá em qualquer tempo ou de quando em quando, depois de 15 de Junho de 1944, augmentar o Fundo de Amortização por qualquer periodo ou periodos, mediante aviso prévio de seis mezes, pelo modo adiante previsto.

8. A amortização será feita por sorteio, em Londres, de um numero nominal dos Titulos em circulação igual a prestação semestral applicavel ao resgate ao par, em Maio e Novembro de cada anno, na presença de um tabellião publico e de um representante dos Srs. Samuel Montagu & Cia. e outro representante do Estado, se o Estado assim o desejar, sendo os Titulos sorteados e mais o

coupon então devido reembolsáveis em esterlinos, em Londres, nos escriptorios dos Srs. Samuel Montagu & Cia. nos dias 15 de Junho e 15 de Dezembro que se seguirem aos respectivos sorteios. Um certificado dos Titulos sorteados, passado pelo Tabellião, será publicado, por conta do Estado, em dois jornaes principaes de Londres, logo que os sorteios estejam concluidos. Os Titulos deixarão de render juros a partir da data em que o capital fôr reembolsavel e na qual teria sido recebido se os Titulos tivessem sido apresentados. Todos os Titulos apresentados para pagamento devem conter os coupons annexos, ainda não vencidos na data fixada para remissão. No caso de faltar algum desses coupons, a importancia correspondente será deduzida do valor nominal do Titulo que tiver que ser paga ao Portador.

9. No caso do Estado utilizar-se da opção de resgatar os Titulos (pela accleração do Fundo de Reserva ou de qualquer outro processo, pelo modo aqui previsto) deverá immediatamente notificar os Srs. Samuel Montagu & Cia. de sua intenção e fornecer-lhes cópia do aviso para ser publicada em seu órgão official, dando conhecimento da resolução de exercer essa opção.

10. O Estado por este meio dá como garantia do capital e juros do dito Empréstimo de £ 2.100.000 e da remuneração acima referida aos Srs. Samuel Montagu & Cia.

(a) Sua renda geral de qualquer natureza e classe, presente ou futura, quer permanente, temporaria ou periodica, incluindo o imposto *ad-valorem* estabelecido pela Lei n.º. 1.037 de 11 de Novembro de 1911, resalvados os direitos e Obrigações externas anteriores do Estado garantidas pelas mesmas rendas, mas com prioridade sobre todos os empréstimos externos, internos, locais ou outros que o Estado fizer depois desta data.

(b) Os impostos ouro sobre o assucar e o café, sem prejuizo do estipulado na letra *a* antecedente, de que tratam a Lei n.º. 2.014, de 15 de Agosto de 1926, Decreto n.º. 2.189, de 26 de Agosto de 1926 e a Lei n.º. 2.047, de 22 de Novembro de 1926, decretos e leis já citados, ou outros quaesquer impostos ou taxas de igual valor e estimativa que possam ser creados em substituição desses impostos ouro (de ora em diante denominados "as garantias especiaes"). Sobre esta garantia terão apenas preferencia as anteriores obrigações externas do Estado, ás quaes já tenha sido dada como primeira garantia ou em *hypotheca*; a garantia especial em favor do capital e juros do empréstimo e a garantia especial em favor do capital e juros do empréstimo (Esterlino) de conversão do Estado do Rio de Janeiro de 5 1/2 %, conforme se acha declarado nos Titulos daquele empréstimo; mas terá prioridade sobre todos os penhores, fianças, garantias e obrigações pelos quaes venham a responder a dita garantia especial ou qualquer parte della, menos quanto aos Titulos Externos ouro de 5 % do Estado do Rio de Janeiro. E o Estado por meio deste, ainda se compromette e obriga ao seguinte: —

(I) Não crear de ora em diante, sobre sua receita geral qualquer onus cujo beneficiario tenha preferencia sobre o presente empréstimo, mas sómente contractar qualquer outro empréstimo ou assumir qualquer compromisso posterior, em termos taes que os onus (se houver) em favor desse outro empréstimo, fiquem expressamente sujeitos ou subordinados ao penhor e garantias aqui creadas sobre a receita geral do Estado e sobre a garantia especial.

(II) Na *hypothese* do Estado fazer qualquer outro empréstimo subsequente, externo ou interno, *hypothecando* ou creando qualquer onus sobre quaesquer de suas rendas para garantir tal empréstimo, o empréstimo terá as vantagens *pari-passu*, com empréstimo que porventura venha a ser feito e com qualquer outro empréstimo externo do Estado

que venha a ter os mesmos direitos desse tal emprestimo sobre taes hypotheca ou penhor e o Estado se compromette a tomar as providencias necessarias ao effectivo cumprimento dessa disposição.

(III) Não diminuir ou prejudicar a arrecadação e o recebimento da garantia especial.

11. Os Titulos definitivos serão assignados por parte do Estado por uma ou mais pessoas especialmente autorizada e serão lançados logo que praticamente possivel, porém, não mais tarde do que 1º de Novembro de 1927.

12. Os Titulos, o pagamento de coupons e a remissão de Titulos serão livres — e o Estado por este meio assim o declara — de quaesquer impostos no Estado do Rio de Janeiro ou nos Estados Unidos do Brasil, quer no presente ou no futuro, compromettendo-se o Estado a pagar todos os impostos quer federaes, estadoaes ou municipaes ou outros que porventura venham a incidir sobre elles.

13. O Estado tambem se compromette a pagar regularmente os coupons e Titulos sorteados, quer em tempo de paz ou de guerra e quer os portadores pertençam á nação amiga ou inimiga.

14. Os Titulos serão recebidos pelo valor nominal por todos os agentes fiscaes do Estado como se dinheiro fossem, para os fins de cauções em dinheiro ou deposito de Titulos e exigidos pelo Estado e os Titulos sorteados e coupons vendidos serão aceitos pelo Estado, como se dinheiro fossem, para pagamento de impostos.

15. Se algum Titulo ou coupon do emprestimo fôr perdido ou destruido por qualquer causa, o Estado se compromette, contra pagamento das despesas e uma indemnização razoavel e mediante prova satisfactoria a juizo do Estado, a entregar a quem de direito um novo Titulo ou Coupon, conforme seja o caso.

16. Por morte de algum possuidor de Titulos do presente Emprestimo, os Titulos passarão aos herdeiros de accôrdo com as leis de successão a que estiver sujeito o fallecido.

17. No caso de algum coupon não ter sido apresentado para pagamento dentro do prazo de 6 annos ou algum Titulo sorteado dentro do prazo de 20 annos depois das respectivas datas em que se tornarem pagaveis, os Srs. Samuel Montagu & Cia. ou seus successores devolverão ao Estado os fundos que receberem para pagamento desses coupons ou Titulos não reclamados e os portadores de taes Titulos ou coupons deverão dahi em diante entender-se com o Estado.

18. Sempre que se suscitar alguma questão com referencia ao sentido ou cumprimento deste compromisso ou em que surja qualquer questão relativa ao mesmo, ao emprestimo e aos Titulos ou a qualquer delles, a fórmula e maneira pelas quaes as obrigações aqui assumidas pelo Estado devem ser levadas a effecto e cumpridas, será o caso resolvido definitivamente, por arbitramento, mediante pedido, por escripto de uma das partes. O arbitramento se realizará em Londres, logo que possivel e pela maneira seguinte: — O Governo nomeará um arbitro e os Srs. Samuel Montagu & Cia., nomearão outro; estes dois arbitros nomearão um desempatador. Se, dentro de sessenta dias depois da communicação por escripto, uma das partes não houver nomeado o respectivo arbitro ou se os dois arbitros, depois de seis dias de nomeados, deixarem de indicar o desempatador, o assumpto em divergencia será submettido ao Tribunal de Haya e por elle será definitivamente resolvido. Se este Tribunal não mais existir e se por qualquer razão não puder ou não quizer tratar do caso, a questão será decidida por arbitros ou por um Desempatador nomeados pelo Rei da Grã-Bretanha e a decisão desses arbitros ou Desempatador será final e ambas as partes a acatarão.

19. Este compromisso será interpretado de accôrdo com a lei ingleza.

Em testemunho do que, Eu Doutor Salvador Conceição Secretario de Estado das Finanças do Estado do Rio de Janeiro, pessoa devidamente autorizada e com plenos poderes do Estado e do Poder Executivo do mesmo, para todo e qualquer dos fins acima especificados, aqui colloquei minha assignatura no dia..... de..... de mil novecentos e vinte e sete.

Assignado pelo dito Doutor Salvador Conceição, na presença de

a) Ranolf N. Greenwood
4, Throgmorton Avenue E.C. 2.
Solicitador

(a) Salvador Conceição
(sobre um sello inglez do valor de 6 pence).

Assignado pelo dito Ernest Louis Franklin e Baron Emile Beaumont D'Erlanger, por parte dos Srs. Samuel Montagu & Cia. e Srs. Erlangers, respectivamente, e por Augustus Charles Edmund Kimber por parte do Anglo-South American Bank Ltd., na presença de

(a) E. L. Franklin

(a)
(illegivel)

(a) A. C. E. Kimber

(a)
(assignatura illegivel)
8, Crosby Square
E. C. 3
Secretario

KENNETH LIVINGSTON STEWARD, da cidade de Londres, Tabellião por nomeação real, devidamente empossado e juramentado, pelo presente certifico que o documento aqui annexo é copia verdadeira e fiel do Original do Compromisso Geral assignado aos dois dias do mez de Maio de mil novecentos e vinte e sete, perante mim Tabellião, abaixo assignado. Cuidadosamente conferido a dita copia com o respectivo original com a qual a mesma confere.

E como um acto se torne necessario, concedi o presente sob minha assignatura e sello do officio, para servir e ser apresentado quando e onde fôr preciso.

LONDRES, aos quatro dias de Maio do anno de Nosso Senhor de mil novecentos e vinte e sete.

Quod attestor

(a) Kenneth L. Steward
Tabellião.

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Contracto do emprestimo externo em dollars

1929 — 6 1/2 %

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

(ESTADOS UNIDOS DO BRASIL)

E

E. H. ROLLINS & Sons,

BANCAMERICA-BLAIR CORPORATION

E

THE BANK OF AMERICA N. A.

ACCÔRDO

DATADO DE 15 DE MAIO DE 1929

\$6,000.000

*Titulos externos ouro de 1929 do Estado do Rio de Janeiro, 30 annos, 6 1/2%,
garantidos por Fundo de Amortização*

ACCÔRDO datado de 15 de Maio de 1929, entre o Governo do Estado do Rio de Janeiro, na Republica dos Estados Unidos do Brasil (d'ora em diante denominado o "Governo", e tambem mencionado como o "Estado"), representado por SEBASTIÃO SAMPAIO, seu representante devidamente autorizado para esse fim parte da primeira parte contractante; E. H. Rollins & Sons, associação organizada e funcionando de accordo com as leis do Estado de Maine, Estados Unidos da America, estabelecida na cidade de New York e BANK AMERICA-BLAIR CORPORATION, associação organizada e funcionando de accordo com as leis do Estado de New York, Estados Unidos da America, com séde na cidade de New York (d'ora em diante juntamente denominados os "Banqueiros"), partes da segunda parte contractante e os mencionados E. H. Rollins & Sons e The Bank of America N. A., associação organizada e funcionando de accordo com as leis bancarias nacionaes dos Estados Unidos da America, ambos com escriptorios e séde de negociações na Cidade de New York (d'ora em diante junta e distinctament

mencionados como os "Agentes Pagadores"), partes da terceira parte contractante;

TESTIFICAM:

ARTIGO I

EXPOSIÇÕES DO GOVERNO

O Governo, para os fins deste Accôrdo, faz as seguintes exposições:

1. Que pelas Leis ns. 2.255, de 14 de Janeiro de 1928 e 2.304, de 19 de Janeiro de 1929, d'ora em diante collectivamente chamadas "Acto de Habilitação", leis essas que foram devidamente votadas pela Assembléa do Estado do Rio de Janeiro, o Governo está devidamente autorizado a emittir os titulos aos quaes se refere este Accôrdo e a fazer este Accôrdo.

2. Que o producto dos ditos titulos a serem emittidos agora será destinado a obras de saneamento da baixada do Estado e a despesas referentes ás mesmas, taes como desapropriação de terras, construcção de estradas, colonização e construcção de um canal e para o resgate do saldo em circulação do Emprestimo Esterlino de 5% de 1912 do Governo.

3. Que as declarações, exposições e estatisticas contidas no documento aqui junto sob o titulo "Informação Estatistica" e que constitue parte deste Accôrdo, denominada "Annexo A", são verdadeiras e correctas em todos os detalhes.

4. Que não ha nenhuma hypotheca especifica, onus ou outros impedimentos sobre nenhum dos impostos, renda ou outras receitas do Estado, além de um onus sobre a taxa adicional de 2 1/2% sobre o assucar garantindo o Emprestimo de Conversão Esterlino de 5 1/2% de 1927 e de um onus sobre a taxa ouro de exportação do café e do assucar garantindo o Emprestimo Esterlino de 7% de 1927, onus de que o mencionado Emprestimo Esterlino de Conversão de 5 1/2% de 1927 participa *paripassu* com o dito Emprestimo Esterlino de 7% de 1927, taxas essas adiante mais especificamente referidas na Secção 2 do Artigo IV deste Accôrdo, e que o Estado fica autorizado a fazer as convenções contidas no mesmo Accôrdo.

ARTIGO II

OS TITULOS

Secção 1. O Governo emittirá immediatamente seus titulos para o capital de Seis Milhões de Dolares (\$6.000.000), moeda ouro dos Estados Unidos da America, d'ora em diante designados os "Titulos", que terão a designação de "Titulos Externos Ouro de 1929" do Estado do Rio de Janeiro, 30 annos, 6 1/2%, Garantidos por Fundo de Amortização.

Secção 2. Os titulos serão datados de 1º de Janeiro de 1929, serão venciveis em 1º de Janeiro de 1959 e renderão juros, representados por coupons, á taxa de 6 1/2% ao anno, pagaveis semestralmente em 1º de Julho e 1º de Janeiro de cada anno. O capital, juros e fundo de Amortização serão pagaveis em moeda ouro dos Estados Unidos da America de ou de equivalente padrão de peso e pureza que vigorou em 1º de Janeiro de 1929, á opção do portador ou possuidor registrado do mesmo, quer no escriptorio principal ou agencia de E. H. Rollins & Sons, quer em The Bank of America N. A., Agente Pagador (ou successores como Agentes Pagadores), na Villa de Manhattan, cidade de Boston, Massachussetts,

ou na Cidade de Chicago, Illinois. Os Titulos estarão sujeitos a resgate pela importancia de seu capital e juros accrescidos, em qualquer data de pagamento de juros, a partir de 1º de Julho de 1931, por meio de um fundo de amortização cumulativo, como está previsto mais adiante. Os Titulos estarão também sujeitos a resgate em sua totalidade, mas não em parte, em qualquer data de pagamento de juros á opção do Governo, pela importancia de seu capital e juros accrescidos, mediante aviso, como adiante está estipulado. Os Titulos terão o valor nominal de \$1.000 e serão numerados M1 para cima, consecutivamente.

Secção 3. Os Titulos e os coupons serão na lingua ingleza sómente e substancialmente da fórma estabelecida no anexo B. Os Titulos serão assignados na cidade de New York pelo representante do Governo que for nomeado pelo Presidente do Estado para esse fim. Deverão trazer fac-simile das assignaturas do Presidente e do Secretario das Finanças do Estado e também do sello do Estado. Os coupons presos aos Titulos trarão o fac-simile da assignatura do dito Secretario das Finanças. No caso do actual Presidente e Secretario das Finanças, ou de um delles, cujas assignaturas deverão ser gravadas em todo o Titulo ou coupon, deixarem o cargo antes que os Titulos tenham sido authenticados ou entregues, os Titulos com seus coupons podem, não obstante, ser authenticado, e entregues como se o dito Presidente e o Secretario das Finanças não tivessem cessado de occupar taes cargos. Os Titulos deverão obedecer, em todos os respeitos, ás exigencias da New York Stock Exchange para serem nella admittidos.

Secção 4. Nenhum Titulo será admittido ou será valido sem primeiro ser authenticado pelo certificado endossado nos mesmos pelo Grace National Bank of New York, que pelo presente é nomeado pelo Estado Agente Authenticador, declarando que o Titulo é descripto neste Accôrdo, e tal authenticação será conclusiva de que o Titulo assim authenticado foi devidamente emittido e que o possuidor tem direito aos beneficios do mesmo.

Secção 5. Os Titulos serão pagaveis ao portador, porém serão registraveis quanto ao capital sómente. Os coupons serão em qualquer caso pagaveis ao portador. O portador de qualquer coupon ou de qualquer Titulo não registrado, e o possuidor registrado de qualquer Titulo registrado, serão tratados pelo Governo, pelos Agentes Pagadores e pelo Registrador como possuidores absolutos de tal coupon ou Titulo para todos os fins, inclusive pagamento e nenhum aviso em contrario obrigará quer o Governo, os Agentes Pagadores ou Registrador.

O Governo pelo presente nomea Registrador dos Titulos o Grace National Bank of New York, e se compromette a manter no escriptorio principal do dito Registrador na Villa de Manhattan, cidade New York, um livro para o registro e transferencia dos Titulos. O portador de qualquer Titulo pôde registral-o em seu nome no dito livro, de accôrdo com ás regras rasoaveis que o Registrador venha a prescrever, ficando esse registro annotado no Titulo pelo Registrador. Depois desse registro nenhuma transferencia será valida senão feita no dito escriptorio pelo possuidor registrado em pessoa ou por seu procurador devidamente autorizado e depois de igualmente annotada no Titulo pelo dito Registrador; comtudo o Titulo pôde ser dispensado de registro, se fôr, por maneira semelhante, transferido ao portador, e por tanto, a transferibilidade por entrega será restabelecida; podendo o Titulo ser registrado outra vez, em qualquer época, ou transferido ao portador, como antes.

Esse registro, comtudo, não affectará a negociabilidade dos coupons, que continuarão a ser pagaveis ao portador e transferiveis por entrega, e o pagamento dos mesmos ao portador será plena quitação para o Estado com referencia aos juros nelle mencionados, quer o titulo esteja registrado ou não. O Governo se compromette a pagar honorarios ao Registrador para manter o registro dos Titulos, honorarios que serão de cento e cincoenta dollares (\$150) por anno. Os possuidores de Titulos, pagarão quaesquer quantias necessarias para todas as es-

tampilhas, impostos ou outros onus governamentais que se relacionem com o registro.

Secção 6. Em caso de qualquer Título ou coupon a elles pertencentes, quer provisórios ou definitivos, serem dilacerados ou perdidos, roubados ou destruídos, o Governo poderá emitir e o Agente Authenticador pôde authenticar e entregar um novo Título com os coupons apropriados e da mesma quantia nominal, do mesmo theor e data, em troca do Título dilacerado e de seus coupons, cancelando-se esse Título dilacerado e seus coupons, perdidos, roubados ou destruídos; mas em caso de perda, roubo ou destruição do Título, só será emitido um novo Título depois de apresentação de prova, satisfactoria ao Governo, aos Agentes Pagadores e ao Agente Authenticador, respectivamente, da perda, furto ou destruição do Título e seus coupons, se houver, e também mediante recibo de indemnização, satisfactorio ao Governo, aos Agentes Pagadores e ao Agente Authenticador. O Agente Authenticador pôde authenticar e entregar todo o Título ou coupon assim substituído, mediante autorização por escripto do Presidente do Estado ou de seu representante devidamente autorizado, e não incorrerá em responsabilidade para com quem quer que seja pelo facto de qualquer cousa feita ou exigida para ser feita por elle em boa fé, de accôrdo com ás disposições desta Secção.

Secção 7. Na dependencia do preparo de Títulos definitivos, pôdem ser emitidos Títulos impressos provisórios do valor nominal dos Títulos definitivos ou qualquer multiplo dos mesmos, com ou sem coupons de juros, substancialmente do theor dos Títulos definitivos, mas, com as omissões adequadas, inserções e variações que sejam necessarias. Nenhum fac-smile de assignaturas ou sello será necessario nos Títulos ou coupons provisórios. Os Títulos provisórios de qualquer valor nominal poderão ser trocados por outros Títulos provisórios de qualquer outro valor nominal de capital global semelhante, até que os Títulos definitivos sejam gravados, executados e promptos. Sem demora o Governo providenciará sobre os Títulos definitivos, em modelo gravado, para serem devidamente postos em execução e entregues ao Agente Authenticador para authenticação e troca pelos Títulos provisórios, mediante a cessão destes ao Agente Authenticador, e, depois, dessa troca de Títulos serão immediatamente cancellados e queimados pelo Agente Authenticador. A cessão desses Títulos provisórios, constituirá plena quitação ao Agente Authenticador pela entrega dos Títulos definitivos.

Secção 8. O capital e os juros dos Títulos serão pagos em tempo de guerra como em tempo de paz, e quer o possuidor seja cidadão ou habitante de um Estado amigo ou hostil á Republica dos Estados Unidos do Brasil ou ao Estado do Rio de Janeiro, sem deducção por qualquer imposto, contribuição ou outras taxas ou onus governamentais agora ou no futuro impostas ou cobradas pelo ou dentro do Estado ou da Republica dos Estados Unidos do Brasil, quer federal, estadual ou municipal ou de outra natureza qualquer que seja, e quer taes taxas ou contribuições sejam sobre os títulos ou sobre a renda proveniente delles sobre o possuidor dos mesmos por motivo de sua propriedade ou posse de taes títulos. O Governo se compromette a pagar e satisfazer todos e quaesquer impostos brasileiros, contribuições e outras taxas, inclusive impostos de sello, quer federaes, estadoaes ou municipaes, ou de qualquer outra natureza, que venham a incidir sobre os Títulos, sobre a renda delles proveniente ou sobre o possuidor dos mesmos, como precedentemente está dito.

Secção 9. O Governo porá em execução immediatamente Títulos provisórios representando o capital de \$6.000.000, a serem emitidos de conformidade com este Accôrdo e os entregará aos Agentes Authenticadores, que providenciarão que os mesmos sejam authenticados como está previsto acima, passando-os depois aos ou á ordem dos Banqueiros, mas sómente mediante apresentação de certificado assignado pelos Agentes Pagadores, que o pagamento foi feito, como está disposto no artigo VI deste Accôrdo. O Agente Authenticador, os Banqueiros e os possuidores de Títulos não serão obrigados a observar a applicação do producto dos ditos Títulos.

ARTIGO III

JUROS, FUNDO DE AMORTIZAÇÃO E RESGATE DOS TITULOS

Secção 1. Até que o capital e os juros de todos os Titulos tenham sido inteiramente pagos ou tenham sido tomadas providencias para isso, como mais adiante se estipula, para o fim de pagar as despesas e quantias necessarias para levar a effeito este Accôrdo e para os serviços dos Titulos, o Governo se compromette a pagar da maneira adiante prevista, aos Agentes Pagadores, nos respectivos escriptorios da cidade de New York ou em outros logares dos Estados Unidos da America que elles designarem, as seguintes quantias para o serviço dos Titulos:

- a) — No dia 15 de Junho de 1929 e nos dias 15 de Julho e 15 de Dezembro de cada anno subsequente, até o dia 15 de Dezembro de 1930 inclusive, a quantia de cento e noventa e cinco mil dollares (\$195.000), sommas estas que serão applicadas pelos Agentes Pagadores no pagamento de juros semestral dos Titulos, na proxima seguinte data de pagamento de juros.
- b) — No dia 15 de Maio do anno de 1931 e nos dias 15 de Maio e 15 de Novembro de cada anno que se seguir até que todos os Titulos tenham sido resgatados e ou plenamente pagos com juros, a quantia de duzentos e trinta e quatro mil e trinta e tres dollares (\$234.033), quantias essas que serão empregadas pelos Agentes Pagadores, primeiramente, na proxima seguinte data de pagamento de juros, no pagamento de juros semestral dos Titulos que estiverem em circulação, e o saldo será ao fundo de amortização para resgate dos Titulos sorteados, pela importancia do seu capital, exclusive os juros accumulados, de conformidade com as disposições deste artigo.

Secção 2. A cada um dos mencionados pagamentos semestraes, será addicionada uma quantia sufficiente para cobrir qualquer saldo não pago de despesas inherentes ao serviço dos Titulos, de accôrdo com a Secção 10 deste Artigo, incluindo a remuneração e despesa dos Agentes Pagadores como adiante se estabelece na Secção 3, do artigo 5 deste Accôrdo no periodo corrente de seis mezes.

Secção 3. Todas as quantias destinadas ao fundo de amortização, como acima está dito, serão empregadas pelos Agentes Pagadores, na proxima seguinte data de pagamento de juros, no resgate dos Titulos sorteados, á razão de cento por cento do capital dos mesmos e dos juros accumulados, sendo esses juros accumulados sobre os Titulos assim sorteados pagos com a quantia destinada aos juros como acima está previsto.

Secção 4. A escolha de Titulos para resgate de conformidade com a Secção 3. deste artigo III, será feita pelos Agentes Pagadores ou sob a direcção delles por sorteio entre todos os Titulos que na occasião estiverem em circulação. Esses sorteios serão feitos nos escriptorios dos Agentes Pagadores na cidade de New York ou em qualquer outro local que elles venham a designar, não mais tarde do que trinta e dois (32) dias antes da data do resgâte.

Secção 5. Immediatamente depois de cada sorteio para determinar quaes os Titulos a serem resgatados como acima fica dito, os Agentes Pagadores darão aviso por escripto ao Governo especificando os titulos que foram sorteados para resgate e darão tambem aviso aos portadores dos Titulos assim sorteados, por annuncio publicado uma vez por semana, e nunca menos de quatro semanas successivas, em dois jornaes diarios impressos na lingua ingleza, pu-

blicados e com circulação geral na Villa Manhattan, cidade de New York, á escolha dos Agentes Pagadores, devendo a primeira publicação ser feita nunca menos de trinta (30) dias antes da data fixada para o resgate. Aviso identico será enviado pelo Correio, pelos Agentes Pagadores, em nome do Governo, sellos pagos adiantados, pelo menos trinta (30) dias antes da alludida data fixada para o resgate, a todos os proprietarios registrados de Titulos a serem resgatados, cujos endereços devem constar do registro de transferencia do Governo, guardados pelo Registrador, de conformidade com a Secção 5. do Artigo II deste Accôrdo. Esses avisos dos Agentes Pagadores declararão os numeros de serie dos Titulos assignados para o resgate e a occasião e os logares para a entrega dos Titulos a resgatar. A falta de remessa de aviso pelo correio, como acima se declara, aos possuidores de Titulos registrados quanto ao capital, não affectará, comtudo, a validade da chamada.

Secção 6. O Governo, á sua opção, póde resgatar os Titulos em circulação em sua totalidade, em qualquer data de pagamento de juros, pela importancia do seu capital. No caso do Governo desejar exercer o direito de fazer esse resgate total, deverá notificar os Agentes Pagadores pelo menos sessenta e cinco (65) dias antes da data do resgate e deverá, pelo menos sessenta e cinco (65) dias antes dessa data, depositar com os Agentes Pagadores uma quantia sufficiente para resgatar todos os Titulos pelo preço acima estipulado e para pagar os juros dos mesmos até a data do resgate e os honorarios e despesas dos Agentes Pagadores e do Registrador, que se refiram no resgate. O aviso do resgate será dado pelos Agentes Pagadores em nome do Governo, por publicação uma vez por semana, nunca menos do que em seis (6) semanas consecutivas, em dois jornaes diarios impressos na lingua ingleza, publicada e com circulação geral na Villa de Manhattan, cidade de New York, á escolha dos Agentes Pagadores, devendo a primeira publicação ser feita nunca menos do que sessenta (60) dias antes da data do resgate. Esse aviso será tambem enviado pelo correio, pelos Agentes Pagadores, aos proprietarios de todos os Titulos registrados quanto ao capital, nos respectivos endereços constantes do registro dos Titulos, na ou depois da data da primeira publicação do aviso como acima está dito. A falta de remessa do aviso pelo correio não affectará comtudo, a validade da chamada. Esse aviso declarará que todos os Titulos serão resgatados pela importancia do capital, a época fixada para o resgate e os logares onde os mesmos pódem ser entregues para serem resgatados.

Secção 7. Pelo menos trinta (30) dias antes do vencimento dos Titulos, o Governo se compromette pagar aos Agentes Pagadores quaesquer fundos que venham a ser precisos, em addição aos já em mãos dos Agentes Pagadores, e do Registrador e o capital e juros de todos os Titulos então em circulação.

Secção 8. Na data do vencimento dos Titulos, ou em e depois de uma data anterior em que elles possam vir a ser chamados a resgate, de accordo com qualquer das disposições deste Artigo, o possuidor ou possuidores de Titulos deverão entregar-os aos Agentes Pagadores, juntamente com todos os coupons não vencidos em qualquer dos logares de pagamento especificados nos Titulos e, mediante essa entrega, os Agentes Pagadores, fóra dos dinheiros que lhes forem pagos respectivamente como está dito acima, providenciarão para que seja paga a taes possuidor ou possuidores a quantia pagavel pelo ditoTitulo ou Titulos por vencimento ou resgate, conforme fôr o caso. A partir da data assim fixada para resgate, depois que esse pagamento aos Agentes Pagadores tiver sido feito pelo Governo como acima está dito e o aviso acima previsto tiver sido publicado, e, a partir da data do vencimento dos Titulos, se os Agentes Pagadores tiverem recebido do Governo as quantias necessarias para o pagamento total do capital e juros dos Titulos, juntamente com a remuneração e despesas dos Agentes Pagadores e do Registrador e todas as quantias pagaveis aos mesmos em virtude deste Accôrdo, os Titulos a serem assim resgatados ou pagos cessarão de render juros, e todos os coupons dos mesmos representando juros subseqüentes á data fixada para resgate, torna-se-ão nullos e caducos.

SECÇÃO 9. Todos os títulos adquiridos pelos Agentes Pagadores por chamada como precedentemente está dito, ou por pagamento no vencimento, juntamente com todos os coupons de juros annexos aos mesmos, e todos os coupons de juros pagos de quando em quando, serão immediatamente cancellados e queimados, e um certificado provando essa cremação será enviado ao Governo, e nenhuns outros títulos serão emitidos, em substituição dos títulos assim cancellados.

SECÇÃO 10. Todas as despesas em que, de boa fé, incorrerem os Agentes Pagadores com relação ao pagamento de coupons e ao resgate de Títulos de accôrdo com este Artigo, inclusive a publicação e sellos postaes dos avisos de tal pagamento ou resgate, serão pagos pelo Governo.

SECÇÃO 11. Todos os dinheiros recebidos para o resgate de Títulos, de accôrdo com qualquer das disposições deste Accôrdo, serão retidos pelos Agentes Pagadores como garantia de todos os Títulos em circulação, até que sejam applicados no resgate dos Títulos de accôrdo com os termos deste Artigo, e serão empregados pelos Agentes Pagadores de conformidade com os termos deste Accôrdo, e nem o Governo nem qualquer credor do mesmo (excepto os possuidores de Títulos e coupons emitidos em virtude deste Accôrdo) terão nenhum juros ou direito sobre os mesmos dinheiros.

ARTIGO IV

GARANTIAS E CONVENÇÕES ESPECIAES

SECÇÃO 1. Os Títulos constituirão obrigações externas do Estado do Rio de Janeiro directas incondicionaes e validas, e o Estado pela presente hypotheca a sua boa fé e credito para o devido e pontual pagamento do capital e dos juros dos Títulos, pagamento e manutenção do fundo de amortização, cumprimento de todos os outros ajustes, obrigações e condições que deverão ser cumpridas pelo Estado de accôrdo com os termos e disposições deste Accôrdo e dos Títulos.

SECÇÃO 2. Como garantia e caução especial do pagamento do capital e dos juros dos Títulos, pagamento e manutenção do fundo de amortização com relação aos Títulos, pagamento de todas as outras importancias necessarias ou inherentes ao serviço do emprestimo representado pelos Títulos, ou do pagamento que por outro motivo exigido por este Accôrdo ou pelos Títulos, o Estado, pelo presente, cria especialmente os seguintes gravames e onus em favor dos Títulos (d'ora em diante denominados a "Garantia especificadora");

- 1) — Um primeiro gravame e onus directos (classificados *pari-passu* com o emprestimo Esterlino de Conversão de 5 1/2% de 1927 e o Emprestimo Esterlino de 7% de 1927 que em conjuncto attingem \$17.992.400, ao cambio ao par, mas com preferencia sobre todos os outros gravames ou onus futuramente creados pelo Estado para garantir qualquer emprestimo ou obrigação, interna, externa, local ou outra) sobre a receita arrecadada pelo Estado proveniente dos seguintes impostos e quaesquer modificações, accrescimos ou alterações feitas nos mesmos, a saber:
 - a) — Imposto de exportação creado pelo ou devidos em virtude da Lei numero 1.376, de 12 de Dezembro de 1916 e Decreto numero 1.791, de 28 de Outubro de 1920, (sendo as verbas da primeira, segunda e terceira da Lei Orgamentaria de 23 de Novembro de 1928, sob o titulo "Exportação");
 - b) — Imposto de sello e de transmissão creados pela ou devidos em virtude das leis n. 671, de 3 de Novembro de 1904 e n. 1.376, de 12 de Dezembro de 1916 e Decreto n. 1.524, de 23 de Dezembro de 1916 (sendo as

verbas 4.^a, 5.^a e 6.^a da Lei Orçamentaria de 23 de Novembro de 1928, sobre o titulo "Circulação");

c) — Imposto territorial e impostos sobre industrias e profissões creados pela ou devidos em virtude da Lei n. 1.648, de 27 de Novembro de 1919 e Decretos numeros 1.792, de 28 de Outubro de 1920, 873, de Outubro de 1924 e 1.787, de 1.^o de Outubro de 1920, (sendo as verbas 7.^a, 8.^a e 9.^a da Lei Orçamentaria de 23 de Novembro de 1928, sob o titulo "Outros Tributos");

d) — Taxa especial sobre o sal creada pela ou devida em virtude da Lei numero 650, de 30 de Setembro de 1904 e Decreto n. 821, de 31 de Dezembro de 1903, (sendo a verba 32 da Lei Orçamentaria de 23 de Novembro de 1928, sob o titulo "Renda com Applicaçãõ Especial");

e) — A sobre taxa de 10% creada pela ou devida pela Lei n. 2.262, de 21 de Janeiro de 1928 e Decreto n. 2.293, de 27 de Janeiro de 1928, sendo a verba 34 da Lei Orçamentaria de 23 de Novembro de 1928, sob o titulo "Renda com Applicaçãõ Especial");

2) — Um gravame ou onus directo subordinado aos gravames especificos em favor do Empréstimo Esterlino de Conversão de 5 1/2% de 1927 e Empréstimo Esterlino de 7% de 1927, acima mencionados, mas com preferencia sobre todos os outros gravames futuramente creados pelo Estado para garantir qualquer empréstimo ou obrigação, interna, externa, local ou outra) sobre a receita arrecadada pelo Estado proveniente dos seguintes impostos e de quaesquer modificações, adições ou alterações feitas nos mesmos, a saber:

a) — Taxa adicional sobre o assucar creada pelo ou devida em virtude da Lei n. 1.037, de 11 de Novembro de 1921, (sendo a verba 31 constante da Lei Orçamentaria de 23 de Novembro de 1928, sob o titulo "Renda com Applicaçãõ Especial");

b) — A taxa ouro de exportação sobre o café e o assucar creada ou devida em virtude da Lei n. 2.014, de 15 de Agosto de 1926 e da Lei n. 2.047, de 22 de Novembro de 1926 (sendo as verbas 43 e 44 da Lei Orçamentaria de 23 de Novembro de 1928, sob o titulo "Instituto de Fomento e Economia Agricola").

Secção 3. Emquanto quaesquer dos Titulos estiverem em circulação, o Estado se compromette a não emittir, vender, e ou de qualquer modo dispor de quaesquer Titulos adicionais do Empréstimo Esterlino de Conversão de 5 1/2% de 1927 e ou do Empréstimo Esterlino de 7% de 1927, até agora autorizados, mas que não se acham em circulação na data deste Accôrdo.

Secção 4. Emquanto quaesquer dos Titulos estiverem em circulação, o Estado se compromette a manter e a arrecadar a receita onerada e penhorada como garantia especifica dos Titulos em proporção ou proporções respectivamente, que produzam englobadamente em cada anno fiscal, uma importancia que seja no minimo equivalente, em moeda ouro dos Estados Unidos da America e duas vezes a despesa do serviço annual do Empréstimo (incluindo todos os juros, prestações do fundo de amortização e todos os outros encargos) sobre os Titulos e sobre o Empréstimo Esterlino da Conversão de 5 1/2% de 1927 e o Empréstimo Esterlino de 7% de 1927 acima mencionados. Si as alludidas receitas penhoradas e gravadas se tornarem, em qualquer tempo, por qualquer motivo, insufficientes para produzirem essa importancia, o Estado se compromette a penhorar outra fonte ou fontes de receita proveniente de impostos ou de outra qualquer procedencia de modo que a arrecadação total annual das rendas penhoradas e gravadas seja sempre mantida na importancia minima acima mencionada, e o Estado por accordo

supplementar a este, gravará e penhorará esses impostos addicionaes ou outras rendas como reforço da garantia dos Titulos.

Secção 5. O Estado ainda se compromette a, emquanto qualquer dos Titulos permanecer em circulação, que o gravame ou onus (si houver) sobre garantias especificas acima mencionadas em favor de qualquer emprestimo ou obrigação externa, interna ou outra, futuramente contrahida pelo Estado, esteja expressamente sujeita e subordinada ao gravame e onus creados pelo presente em proveito dos Titulos, e a que, como o Estado venha futuramente a crear qualquer subsequente emprestimo ou obrigação externa, interna ou outra, garantido por gravames ou onus sobre, ou hypothecas ou penhores de qualquer das suas outras rendas ou bens, os Titulos terão o beneficio, *pari-passu* com tal emprestimo, de qualquer desses gravames, onus, hypothecas ou penhores, e ainda se compromette e concorda em fazer todos os actos e cousas necessarias para effectuar e dar plena execução a este pacto.

ARTIGO V

DOS AGENTES PAGADORES

Secção 1. O Governo pelo presente nomeia E. H. Rollins & Sons e The Bank of America N. A. (ou qualquer corporação ou sociedade que os succederem) Agentes Pagadores do Governo em relação com os Titulos aos quaes se refere este Accôrdo, nomeações que não são revogaveis sem o consentimento por escripto de cada Agente Pagador assim nomeado; mas, cada Agente Pagador pôde, em qualquer tempo, dar tal consentimento, ou, por escripto, como acima previsto, deixar sua Agencia Pagadora, e, nesse caso o Agente Pagador será exonerado de todos os deveres de seu cargo, e, E. H. Rollins & Sons e The Bank of America N. A. respectivamente, pelo presente accéitam taes nomeações.

Secção 2. As contas referentes ao emprestimo serão feitas em dollares pelos Agentes Pagadores, na cidade de New York ou em qualquer outra parte dos Estados Unidos da America. Todas as quantias necessarias a serem remettidas aos Agentes Pagadores em virtude deste Accôrdo, quer para fundo de amortização, para juros ou de conformidade com as disposições das Secções 1 e 3 do Artigo VI deste Accôrdo ou outros, serão distribuidos egualmente entre os Agentes Pagadores, conforme for o caso; e nenhum delles será responsavel por qualquer acto de omissão do outro. Todos os pagamentos devidos pelo Governo aos Agentes Pagadores em conformidade com este Accôrdo, serão feitos em dollares, no escriptorio dos Agentes Pagadores na cidade de New York ou em outros logares nos Estados Unidos da America que os Agentes Pagadores venham a designar e, se assim fôr pedido pelos Agentes Pagadores, em moeda ouro dos Estados Unidos da America. Os Agentes Pagadores não terão obrigação de fazer qualquer pagamento aqui previsto a não ser depois de suppridos com fundos para esse fim nem a incorrer em nenhuma divida, a não ser que sejam indemnizados a seu contento. O custo de todas as remessas correrá por conta do Governo. Os Agentes Pagadores não serão obrigados a pagar juros sobre o dinheiro remettido para o serviço de Titulos ou sobre dinheiros detidos para pagar Titulos ou coupons. Todos os dinheiros recebidos pelos Agentes Pagadores em virtude deste Accôrdo, serão tratados como uma obrigação geral.

Secção 3. O Governo pagará aos Agentes Pagadores honorarios de um quarto por cento ($1/4$ %) sobre todas as quantias despendidas com o pagamento de juros dos Titulos e um oitavo por cento ($1/8$ %) sobre todas as quantias despendidas com o resgate de Titulos, quer por intermedio do fundo de amortização ou por chamada. Esses honorarios serão remettidos aos Agentes Pagadores em prestações, como está disposto no Artigo III deste Accôrdo.

Secção 4. Os Agentes Pagadores podem em qualquer tempo dar os passos que venham a julgar necessarios para a defesa dos direitos dos Possuidores dos Titulos autorizados por este Accôrdo, e para esse fim serão considerados e tratados pelo Governo como representantes geraes e procuradores de facto irrevogaveis dos Possuidores de Titulos, devidamente nomeados e autorizados a agir como taes pelos termos deste Accôrdo.

Secção 5. No caso de falta de pagamento de qualquer Titulo ou coupon emittidos em virtude deste Accôrdo quando os mesmos se tornarem devidos e pavidos, quer por vencimento ou por chamada para resgate ou qualquer outro motivo, os Agentes Pagadores, como representantes dos Possuidores de Titulos, podem enquanto persistir essa falta a seu arbitrio, se elles julgarem conveniente aos interesses dos Possuidores de Titulos e mediante pedido por escripto de possuidores de vinte e cinco por cento do capital dos Titulos em circulação, declarar devido e pagavel o capital de todos os Titulos que estiverem então em circulação e, em vista dessa declaração o capital de todos os Titulos em circulação tornar-se-á e será immediatamente devido e pago, e os Agentes Pagadores terão em consequencia o direito (sem comtudo, ter nenhuma obrigação de assim o fazer) de recorrer a qualquer medida judicial ou legal que seja permittida agora ou futuramente pela lei, para a cobrança da quantia devida pelo capital e juros dos Titulos, sem serem obrigados a apresentar quaesquer Titulos ou coupons em qualquer tribunal ou em qualquer outro logar, podendo, comtudo, mediante pedido por escripto dos possuidores da maioria dos Titulos em circulação, os Agentes Pagadores no caso dessa falta ser plenamente remediada, abandonar essa falta e dita declaração e suas consequencias.

Secção 6. Os Agentes Pagadores e o Registrador e cada um delles, serão protegidos em qualquer providencia que qualquer delles tome com relação a qualquer Titulo, coupon ou aviso, pedido, telegramma ou outro documento, que elles julguem ou seja verdadeiro; e nenhum delles será responsavel por outra cousa senão por falta de boa fé no exercicio de cuidado razoavel.

Secção 7. Os Agentes Pagadores podem comprar ou adquirir de qualquer modo e reter qualquer dos Titulos emittidos em virtude deste Accôrdo, com os mesmos direitos que teriam se não fôsem Agentes Pagadores. Os Agentes Pagadores podem deduzir de quaesquer dinheiros que lhes forem remettidos de tempos em tempos para os serviços dos Titulos, quaesquer importancias que lhes forem especificamente devidas em consequencia deste Accôrdo.

Secção 8. Os Agentes Pagadores ou cada um delles, pódem retirar-se e resignar, de conformidade com as disposições da Secção 1. deste Artigo, mediante aviso de sua intenção, por escripto, ao Governo e a outro Agente Pagador declarando a data em que desejam tornar effectiva a retirada, que não será antes de quatro (4) mezes depois de ser dado o aviso ao Governo e a outro Agente Pagador, a menos que o Governo aceite um aviso com menor antecedencia. Caso um Agente Pagador venha a renunciar, como está previsto na Secção 1 deste Artigo, o outro Agente Pagador continuará dahi em diante a agir como unico Agente Pagador receberá todas as remessas que devam ser feitas aos Agentes Pagadores de conformidade com este Accôrdo e terá os direitos e poderes e será encarregado dos deveres aqui especificados incumbidos aos Agentes Pagadores até a nomeação, como aqui previsto, de um Agente Pagador successor do Agente Pagador que renunciou. Qualquer successor de E. H. Rollins & Sons e The Bank of America N. A. como Agentes Pagadores (a não ser qualquer corporação ou sociedade que succeda aos negocios de ambos E. H. Rollins & Sons e The Bank of America N. A.) será um banco ou companhia de confiança que tenha escriptorio na Villa de Manhattan, cidade de New York, indicados por E. H. Rollins & Sons e ou The Bank of America N. A. e approvado pelo Governo. Tal successor dahi em diante sua parte *pro rata* de todas as remessas que devam ser feitas aos Agentes Pagadores de conformidade com este Accordo e terá todos os direitos e

poderes e serão encarregados de todos os haveres especificadamente conferidos a cada um dos Agentes Pagadores por este Accôrdo.

ARTIGO VI

COMPRA DE TITULOS

Secção 1. O Governo se compromette a vender aos banqueiros, e os banqueiros se compromettem, de accordo com as condições adiante estabelecidas a vender seis milhões de dollares (\$6.000.000) capital dos Titulos a serem presentemente emittidos em virtude deste Accôrdo, a 91,5%.

A entrega dos ditos Titulos, em fôrma provisoria, será effectuada no escriptorio de E. H. Rollins & Sons na cidade de New York, em uma data e hora dentro de dez (10) dias depois da data da assignatura deste accôrdo que os banqueiros venham a designar, contra pagamento ou do preço de compra, como segue: Pela remessa aos Agentes Pagadores para credito do Governo, para ser applicado e pago como disposto mais adiante na Secção 3. do Artigo VI, do dito preço de compra depois de deduzir do mesmo a quantia de vinte e cinco mil dollares (\$25.000) quantia esta que o Governo se compromette a pagar aos Banqueiros como sua parte nas despesas relativas á emissão dos ditos Titulos assim vendidos, incluindo o custo de impressão deste Accôrdo e dos Titulos provisórios, gravação dos Titulos definitivos e authenticação dos Titulos provisórios e definitivos e alistamento dos mesmos na New York Stock Exchange ou qualquer outra Bolsa que os Banqueiros venham a designar. Mediante recibo desse pagamento, os Agentes Pagadores entregarão os respectivos certificados ao Agente Authenticador para esse fim.

A obrigação dos Banqueiros de comprar os Titulos como acima dito, é subordinada á approvação pelo seu conselho da legalidade de todos os actos relativos á emissão dos Titulos.

Secção 2. Se em qualquer tempo antes da entrega dos Titulos pelo Estado e do pagamento portanto, pelos Banqueiros, surgir um estado de guerra, revolução, insurreição ou outro qualquer outro acontecimento imprevisto, que possa, na opinião dos Banqueiros, affectar materialmente os Estados Unidos do Brasil. Os Estados Unidos da America ou Estado, ou se antes dessa entrega e pagamento marcados de Titulos na cidade de New York estiver, na opinião dos Banqueiros, materialmente affectado de qualquer maneira que possa tornar a emissão de Titulos impraticavel ou inadmissivel, os Banqueiros terão o direito de declarar este Accôrdo findo e cancellado por notificação telegraphica ao Governo, em tal caso nenhuma das partes contractantes terá o direito de fazer qualquer reclamação contra outra, com referencia a qualquer obrigação ou condição contida neste instrumento.

Secção 3. Os Agentes Pagadores mediante recebimento das quantias que lhes são, pagaveis respectivamente de conformidade com a Secção 1 deste Artigo VI, reterão as ditas quantias e com ellas farão os seguintes pagamentos:

- a) — \$195.000 serão empregados no pagamento da 1.^a prestação de juros dos Titulos, devida em 1º de Julho de 1929.
- b) — \$2.400.000 serão pagaveis á ordem do Governo em trinta prestações mensaes eguaes, a primeira prestação em ou depois de 15 de Julho de 1929, importancia esta que o Governo se compromette a providenciar para que seja applicada na construcção de estradas, colonização e na

construcção de um canal para permittir transporte por terra como previsto no Acto de Habilitação.

- c) — \$956.666,67 serão pagaveis á ordem do Governo em ou depois de 15 de Julho de 1929, importancia esta que o Governo se compromette a entregar para reembolsar-se de despesas já feitas ou obrigações assumidas com relação as obras de saneamento, e de quando em quando na desapropriação e indemnização de terras para obras de saneamento.
- d) — \$940.014 serão mediante ordem do Governo, pagaveis em ou depois de 15 de Agosto de 1929, por conta e em nome do Governo, a Samuel Montagu & C.^o para serem applicados por elles no resgate dos Titulos em circulação do Empréstimo Externo Esterlino de 5% de 1912 do Governo a ser resgatado em 1^o de Outubro de 1929, e de accôrdo com a Lei n^o 2.304, de 19 de Janeiro de 1929, o Estado pelo presente documento se compromette a pagar ou resgatar em 1^o de Outubro de 1929, todos os Titulos em circulação do dito Empréstimo Externo Esterlino de 1912.
- e) — \$16.652.66 serão pagaveis á ordem do Governo em ou depois de 15 de Agosto de 1929, importancia esta que o Governo se compromette a providenciar para que seja empregada de quando em quando na desapropriação e indemnização de terras para as obras do saneamento.
- f) — \$956.666.67 serão pagaveis á ordem do Governo em ou depois de 15 de Setembro de 1929, importancia esta que o Governo se compromette a providenciar para que seja empregada de quando em quando, na desapropriação e indemnização de terras para obras de saneamento.

Os Agentes Pagadores abonarão ao Estado juros sobre todos os dinheiros a elle remettidos de conformidade com as subdivisões (b), (c), (d), (e) e (f) desta Secção 3, á taxa de 5% ao anno, juros estes que serão regularmente pagos aos Banqueiros para creditos do Estado. O Estado pelo presente documento destina aos Banqueiros os dinheiros recebidos em pagamento dos ditos juros, exceptuando 3/5 (tres quintos) da importancia recebida sobre as remessas de que trata as subdivisões (b) desta Secção 3, que os Banqueiros se compromettem a creditar e pagar ao Estado mediante recibo.

Os Agentes Pagadores não incorrerão em nenhuma obrigação ou responsabilidade decorrente da applicação de quaesquer dinheiros pagos por elles de accôrdo com as disposições antecedentes desta Secção.

Secção 4. O Governo se compromette a, sem o consentimento por escripto dos Banqueiros, não vender ou negociar para a venda ou emissão de, e não garantir, qualquer empréstimo ou titulo em outra moeda senão a brasileira dentro de noventa (90) dias depois da entrega dos Titulos comprados.

Secção 5. Como e quando pedido pelos Banqueiros, o Governo fará ou autorizará a fazer requerimentos para inscrições dos Titulos provisorios e definitivos na New York Exchange, e em qualquer outra Bolsa designada pelos Banqueiros, assignando todos os documentos necessarios para esse fim. O Governo se compromette a fornecer aos Banqueiros todos os documentos que venham a ser desejados para acompanhar as petições de inscrições e a dar passos que se tornem necessarios de accôrdo com as exigenciass de tal bolsa para inscrever os Titulos.

Secção 6. Todos os avisos e outras communicações de qualquer natureza feitos nos termos deste Accôrdo pelos Banqueiros ao Governo, serão considerados sufficientemente feitos se forem enviados registrados pelo correio ou por telegramma dirigido ao Presidente do Estado do Rio de Janeiro, Nictheroy, Brasil. Todos os avisos e outras communicações de qualquer natureza dirigidos pelo Go-

verno aos Banqueiros ou aos Agentes Pagadores, respectivamente, serão entregues nos respectivos escriptorios na cidade de New York por escripto ou por cabogramma assignado pelo Presidente ou pelo Secretario das Finanças do dito Estado.

Este Accôrdo é feito de conformidade com as leis do Estado de New York, e este Accôrdo a todos os direitos e recursos das partes do mesmo e dos portadores dos Titulos e coupons serão regulados pelas leis do Estado de New York, que o governarão portanto todos os assumptos referentes á interpretação, sentido, cumprimento e sancções.

EM TESTEMUNHO DO QUE, as partes contractantes fizeram lavrar este Accôrdo para ser assignado por seus representantes devidamente autorizados, na presença das testemunhas abaixo nomeadas, na cidade de New York, tudo na primeira data acima mencionada.

PELO ESTADO DO RIO DE JANEIRO,

SEBASTIÃO SAMPAIO

Representante devidamente autorizado.

POR E. H. ROLLINS & SONS,

R. DEF. BOOMER

Representante devidamente autorizado.

PELO BANCAMERICA-BLAIR CORPORATION,

G. N. LINDSAY

Vice-Presidente.

Sello social)

(Sello social)

Attest.:

E. CARLEY,

Assistente do Secretario.

(Sello social)

Attest.:

E. GRAIG,

Assistente do Caixa.

ANNEXO A

INFORMAÇÕES ESTATISTICAS

A receita e despesa ordinaria do Governo do Estado durante os quatro annos terminados em 31 de Dezembro de 1928, foram as seguintes:

	RECEITA	DESPESA
1925	\$4.544.040	\$3.518.760
1926	4.785.600	3.566.640
1927	5.185.920	3.960.000
1928	6.466.200	4.686.920

A receita ordinaria orçada e a despesa ordinaria fixada para o anno de 1929 são de \$5.995.680 e \$5.683.320, respectivamente.

A divida interna fundada do Estado em 15 de Maio de 1929, era de \$4.457.831. A divida fluctuante do Estado em 15 de Maio de 1929, era de \$1.292.048.

A divida externa do Estado em 15 de Maio de 1929, consistia dos seguintes empréstimos em circulação, nas importancias seguintes:

Titulos externos Esterlinos de 5% 1912	\$ 923.120
Empréstimo Esterlino de Conversão de 5 1/2% 1927	\$8.875.040
Empréstimo Esterlino 7% de 1927	\$9.117.360

Os Titulos Externos Esterlinos de 1912 devem ser resgatados com parte do producto dos Titulos emitidos em virtude deste Accôrdo.

O Estado tambem garante varios empréstimos internos e externos municipais ainda em circulação, no montante de cerca de \$3.888.000.

Não ha registro de falta de cumprimento de qualquer obrigação fundada, quer interna ou externa, do Estado do Rio de Janeiro, ou de qualquer municipalidade do Estado.

Todas as conversões antecedentes de Milrêis em Dollores foram feitas a taxa de 8\$330 por Dollar, que é approximadamente a taxa actual de cambio a todas as conversões de libras esterlinas em dollores foram feitas a taxa de \$4.86 por libra esterlina.

ANNEXO B

(MODELO DE TITULO)

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

(REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL)

TITULO EXTERNO OURO DE 1929, 30 ANNOS, 6 1/2% GARANTIDO POR
FUNDO DE AMORTIZAÇÃO

VENCIVEL EM 1 DE JANEIRO DE 1959

Nº

\$1.000

O Estado do Rio de Janeiro, na Republica dos Estados Unidos do Brasil, d'ora em diante denominado o "Estado", por valor recebido, compromette pagar ao portador deste, ou se este Titulo fôr registrado, ao possuidor registrado do mesmo,

no dia 1º de Janeiro de 1959, á opção do portador ou do possuidor registrado do mesmo, quer no principal escriptorio ou na Agencia de E. H. Rollins & Sons ou The Bank of America N. A., Agentes Pagadores (ou seus successores como Agentes Pagadores), no Districto de Manhattan, cidade de New York, ou nos escriptorio de E. H. Rollins & Sons, na cidade de Boston, Massachussetts, ou na cidade de Chicago, Illinois, a quantia de Mil Dolares e a pagar juros sobre os mesmos a partir de 1º de Janeiro de 1929, á taxa de 6 1/2% ao anno, semestralmente, em 1º de Janeiro e 1º de Julho de cada anno até que o dito capital seja pago ou que o pagamento do mesmo seja devidamente providenciado, a medida que se tornarem vencidos.

O capital e os juros deste Titulo são pagaveis em moeda ouro dos Estados Unidos da America de ou equivalente ao padrão de peso e pureza vigente em 1º de Janeiro de 1929, e serão pagaveis em tempo de guerra como em tempo de paz, e quer o possuidor ou qualquer Agente Pagador seja cidadão ou habitante de um estado amigo ou hostile á Republica dos Estados Unidos do Brasil ou ao Estado, sem deducção por qualquer imposto, contribuição ou outras taxas ou onus governamentaes agora ou futuramente impostos ou arrecadados pelo ou dentro do Estado ou na Republica dos Estados Unidos do Brasil, quer federal, estadoal, municipal ou de outra natureza qualquer que seja, e quer taes impostos ou encargos sejam sobre o Titulo ou sobre a renda delle proveniente, ou sobre o possuidor do mesmo por motivo de sua propriedade ou posse.

Este Titulo é um dos de uma emissão autorizada de Títulos do Estado limitada ao capital global de \$6.000.000 (seis milhões de Dolares) conhecida como "TÍTULOS OURO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO DE 1929, 30 ANNOS, 6 1/2% GARANTIDOS POR FUNDO DE AMORTIZAÇÃO", emittidos e a serem emittidos pelo Estado mediante autorização das Leis numeros 2.255, de 14 de Janeiro de 1928 e 2.304, de 19 de Janeiro de 1929, devidamente votadas pela Assembléa do Estado e mediante e em consequencia de, e garantida egual e proporcionadamente, por um Accôrdo datado de 15 de Maio de 1929, entre o Estado e E. H. Rollins & Sons, Bancamerica-Blair Corporation e The Bank of America N. A., a cujo Accôrdo aqui se faz referencia para declaração da natureza e extensão da garantia dos Títulos, direitos dos possuidores dos titulos e coupons e do Agente Authenticador, Registrador e Agentes Pagadores, e dos termos e condições sob as quaes os titulos são e serão emittidos e garantidos.

Os titulos estão sujeitos a resgate, á opção do Estado, em sua totalidade (por qualquer outro modo além do fundo de amortização, em qualquer data de pagamento de juros, mediante aviso, com antecedencia de sessenta dias pelo menos, publicada em dois jornaes diarios impressos em lingua ingleza e publicados e com circulação geral do districto de Manhattan, cidade de New York, pelo capital dos mesmos, mais os juros accumulados.

Os Títulos gozarão do beneficio de um fundo de amortização cumulativo a começar de 1º de Julho de 1931, calculado para ser sufficiente para recolher todos os Títulos, quando ou depois de vencidos, pelo resgate por sortelo dos Títulos, pela importancia de seu capital mais os juros accumulados, tudo como plenamente discriminado no Accôrdo.

O Estado reconhece que os Agentes Pagadores e seus successores são os representantes geraes dos possuidores de titulos, podendo iniciar e levar a effeito em nome destes, todas as acções e procedimentos legaes, qualquer que seja o fundamento das mesmas, sem que seja preciso apresentar ou possuirem quaesquer dos titulos ou coupons, em qualquer juizo ou em outro qualquer logar, ou provarem sua agencia ou autorização dos ditos possuidores de acções para represental-os.

Caso occorra falta como descripto no Accôrdo, o capital de todos os titulos pôde ser declarado devido e pagavel pelo modo previsto no dito Accôrdo.

Pelo presente é certificado e declarado pelo Estado que todos os actos, condições e cousas que deviam ser feitas, ter succedido, ou existir antes da emissão deste titulo ter sido feita, succederam e existem na devida estricta conformidade com a Constituição e Leis dos Estados Unidos do Brasil e com a Constituição e Leis do Estado.

Este titulo será transferido por entrega a menos que esteja registrado em nome do possuidor no escriptorio do Grace National Bank of New York, Registrador no Districto de Manhattan, cidade de New York, como previsto no Accôrdo acima mencionado, sendo tal registro annotado, neste titulo pelo Registrador. Depois desse registro nenhuma transferencia será valida senão feita no dito escriptorio pelo possuidor registrado em pessoa ou por procurador devidamente autorizado e similarmemente annotado neste titulo pelo dito Registrador, mas este titulo pôde ser exonerado de registro se fôr de modo semelhante transferido ao portador, e, em consequencia, será restabelecida a transferibilidade por entrega; e este titulo pôde novamente de quando em quando ser registrado ou transferido ao portador como antes. Esse registro, contudo, não affectará a negociabilidade dos coupons, que continuarão a ser pagaveis ao portador e transferiveis por entrega, e o pagamento dos mesmos ao portador será plena quitação ao Estado com relação ao juro nelle mencionado, quer o titulo esteja ou não registrado.

Este titulo não será valido emquanto não tiver sido authenticado pela assignatura do Grace National Bank of New York, como Agentes Authenticadores, pelo certificado endossado no mesmo.

EM TESTEMUNHO DO QUE, o Estado do Rio de Janeiro providenciou para que este titulo fosse gravado com fac-smile das assignaturas de seu Presidente e Secretario das Finanças, para que fosse assignado em seu nome pelo seu representante devidamente autorizado, para que o sello do Estado fosse aqui estampado e para que os coupons de juros contendo o fac-smile gravado da assignatura do dito Secretario das Finanças, fosse aqui juntos.

Datado: 1 de Janeiro de 1929.

PELO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

.....

Representante devidamente autorizado

.....

Presidente

.....

Secretario das Finanças.

(MODELO DO COUPON)

Nº

\$32.50

No dia 1º de 19, salvo se o titulo adiante mencionado tiver sido chamado para resgate antecipado e o seu pagamento devidamente previsto, o Estado do Rio de Janeiro, na Republica dos Estados Unidos do Brasil, pagará, mediante a entrega deste coupon, ao portador do mesmo, á escolha do portador que no escriptorio principal ou na agencia de E. H. Rollins & Sons, ou The Bank of America N. A. Agentes Pagadores (ou quem o succeder como Agente Pagador na Villa de Manhattan, cidade de New York, ou nos escriptorios de E. H. Rollins & Sons, na cidade de Chicago, Illinois, a quantia de trinta e dois Dollars e 50/100 em moeda ouro dos Estados Unidos da America de ou equivalente ao padrão de peso e pureza vigente em 1º de Janeiro de 1929, sem deducção por quaesquer taxas impostas pela ou dentro da Republica dos Estados Unidos do Bra-

sil, como especificado no titulo já mencionado, sendo os juros de seis mezes, então pagavel sobre o titulo ouro do Estado do Rio de Janeiro de 1929, 30 annos, 6 ½ %, garantido por fundo de amortização, vencivel em 1º de Janeiro de 1959, N.º.....

.....
Secretario das Finanças

(CERTIFICADO DE AUTHENTICAÇÃO)

Este é um dos titulos descriptos no Accôrdo aqui mencionado.

PELO GRACE NATIONAL BANK OF NEW YORK

Agente Authenticador

.....
Assistente do Caixa.

ESTADO DE SÃO PAULO

Contracto do emprestimo externo em Libras

1904 — 5 %

TRADUÇÃO

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

ESTADO DE SÃO PAULO

Emissão de £ 1.000.000 — Bonds de 5 por cento. — 1904

Em virtude de lei n. 936, de dezeseite de Agosto de mil novecentos e quatro, artigo 28, promulgada pelo Congresso Legislativo de S. Paulo, o Governo do mesmo Estado, tendo sido auctorizado a realisar no interior ou no exterior um emprestimo até o maximo de um milhão quinhentas mil libras esterlinas, ou trinta mil contos de réis, para serem applicados ao serviço dos melhoramentos sanitarios de Santos, melhoramentos sanitarios e supprimento d'agua á Capital, Immi-gração e Colonização e tendo o Governo determinado, no exercicio dos poderes acima mencionados, emittir bonds de cinco por cento da importancia nominal de um milhão de libras esterlinas.

Eu Percy Charles Parmenter Lupton, de Crecksed Hall Burnham on Crouch, do Condado de Essex, com poderes para assignar o bond geral desta emissão, pela presente obrigo o Governo do Estado de São Paulo a observar e cumprir as seguintes condições:

1. A importancia nominal do emprestimo será de um milhão de libras esterlinas, a qual será representada por:

400 bonds de £ 500 cada um.	£ 200.000
5.000 bonds de £ 100 cada um.	£ 500.000
15.000 bonds de £ 20 cada um.	£ 300.000
	<hr/>
	£ 1.000.000

2. Os bonds serão denominados "Five per cent bonds 1904" (bonds de 5% 1904), e serão pagos ao portador e impressos em inglez e emittidos pelo London and Brazillian Bank Limited, London.

3. Os bonds vencerão juros de cinco (5) por cento ao anno no seu valor nominal, pagaveis mediante apresentação do correspondente coupon, semestralmente, em primeiro de Abril e primeiro de Outubro de cada anno, sendo a data do pagamento do primeiro coupon em primeiro de Abril de 1905.

Sessenta e um coupons, representando sessenta e um pagamentos semestraes, serão appensos a cada bond.

4. O reembolso do emprestimo será effectuado gradualmente, de modo que o total do emprestimo será resgatado em data não posterior a 1.º de Abril de mil novecentos e trinta e cinco, pela operação de um *sinking fund* accumulativo de um e meio por cento (1 1/2% ao anno sobre o capital total nominal, a saber: um milhão de libras. Ao *sinking fund* se applicarão as compras no mercado, si se obtiverem bonds ao par ou abaixo do par, ou por sorteio por lote si o preço for acima do par. Neste ultimo caso o sorteio terá logar em Londres, no escriptorio do London & Brazillian Bank Limited, no mez de Março de cada anno, na presença de um notario publico e de um representante do Estado de S. Paulo, si o Estado assim o desejar. Um certificado pelo notario dos bonds sorteados ou comprados será publicado sem demora em dois jornaes da cidade de Londres e os bonds sorteados serão pagos em 1.º de Abril seguinte e os juros de taes bonds cessarão de correr desde a data em que o principal fôr pago, ou em que poderia ter sido recebido no caso em que taes bonds sorteados tivessem sido apresentados. Todos os bonds apresentados a pagamento devem ser acompanhados de todos os coupons não vencidos na data fixa para o resgate. No caso em que faltem alguns destes coupons, a importancia será deduzida da importancia nominal dos bonds pagaveis ao possuidor.

5. Os coupons vencidos e pagos e tambem os bonds comprados ou sorteados e pagos com os coupons não vencidos a elles appensos, serão cancellados e guardados á disposição do Governo ou enviados para S. Paulo, á opção do Governo.

6. O serviços dos juros e *sinking fund* será garantido por uma annuidade de sessenta e cinco mil seiscentas e cincoenta libras; sendo para isso paga semestralmente ao London and Brazillian Bank Limited, na cidade de S. Paulo, uma importancia, em moeda corrente, equivalente á taxa cambial corrente, em letras, a 90 dias sobre Londres até a somma de trinta e duas mil oitocentas e vinte e cinco libras ou, á vontade do Governo, saques em libras esterlinas sobre Londres a 90 dias daquella importancia, cada semestre. Taes pagamentos serão feitos em data não posterior ao dia primeiro de Junho e primeiro de Dezembro de cada anno e o primeiro de taes pagamentos semestraes será effectuado no dia primeiro de Junho de mil novecentos e cinco, e os juros semestraes vencidos, no dia primeiro de Abril de mil novecentos e cinco, providenciando-se quanto ao mais. A dita annuidade de sessenta e cinco mil seiscentas e cincoenta libras será applicada primeiro ao pagamento dos juros de todos os bonds do emprestimo em circulação, e o saldo menos seiscentas e cincoenta libras commissão de um (1) por cento pagavel ao London and Brazillian Bank Limited, pelo serviço do emprestimo, constituirá o *Sinking fund* accumulativo.

7. Como garantia do devido e pontual pagamento da dita annuidade o Governo do Estado de S. Paulo, por meio desta, dá em penhor todas as rendas geraes e bens do Estado, e obriga-se a que este emprestimo, durante a sua existencia, terá prioridade sobre qualquer emprestimo ou responsabilidade que o Estado venhar a contrahir daqui em deante.

8. Cento e quinze dias (115) depois de terem sido pagos os fundos ao London and Brazilian Bank Limited, em S. Paulo, os mesmos serão levados ao credito da conta do emprestimo com o mesmo Banco em Londres e esta conta será debitada, quinze dias antes das datas marcadas para pagamento, pelas quantias necessarias semestralmente para os juros e amortização. A conta vencerá juros em favor do Governo á taxa de um (1) por cento, taxa do Banco de Inglaterra.

9. Os definidos Bonds serão assignados por parte do Governo do Estado de S. Paulo por alguma pessoa especialmente auctorizada e entregues o mais breve possivel.

10. O pagamento de coupons e o reembolso dos Bonds serão isentos de quaesquer taxas no Brazil, obrigando-se o Governo do Estado de S. Paulo a pagar quaesquer taxas, quer Federaes, quer municipaes, a que possam posteriormente estar sujeitos. O Governo tambem se obriga a pagar regularmente os coupons e bonds sorteados, quer em tempo de paz ou guerra, sejam os possuidores subditos de nação amiga ou inimiga.

11. Si succeder que qualquer dos bonds ou coupon seja deteriorado ou destruido por qualquer causa, o Governo do Estado de S. Paulo obriga-se ao pagamento das despesas, e com provas satisfactorias ao Governo, a entregar ás partes com direito a elles, novos bonds ou novos coupons, conforme o caso.

12. Por morte de qualquer possuidor de bonds do presente Emprestimo, os Bonds serão devolvidos de accôrdo e sujeitos ás mesmas leis que regulam a partilha do resto de seus bens pessoasas e moveis.

13. Na eventualidade de não terem sido os coupons apresentados a pagamento, dentro de cinco annos, ou os bonds que foram sorteados, dentro de dez annos decorridos das suas respectivas e devidas datas de pagamento, o London and Brazilian Bank Limited devolverá ao Governo do Estado de S. Paulo os fundos appropriados para pagamento desses coupons ou bonds não reclamados, e os possuidores de taes coupons ou bonds se entenderão com o Governo na cidade de S. Paulo.

14. O Governo do Estado de S. Paulo reserva-se o direito de avisar seis mezes antecipadamente o London and Brazilian Bank em Londres com respeito ao augmento, em qualquer extensão, da importancia a ser applicada á amortização annual dos Bonds.

Por isto tudo se obrigam a boa fé e rendas do Estado de S. Paulo. Em testemunho do que sotoponho minha assignatura e sello em Londres, neste dia dez de Dezembro de mil novecentos e quatro. Assignado, entregue e sellado pelo supra mencionado Percy Charles Parmenter Lupton, como procurador e em nome do Governo de S. Paulo, na presença de

Charles S. M. Bompas. ..

4 Great Winchester Street.

London E. C.

Solicitador.

(Assignado) PERCY C. P. LUPTON (L.S.)

DOCUMENTO N. 3. TABELLA PARA O PAGAMENTO DE JUROS E AMORTIZAÇÃO DO EMPRESTIMO DE LBS. 1.000.000 CONTRACTADO

COM O LONDON & BRAZILIAN BANK, LIMITED, EM 3 DE DEZEMBRO DE 1904

DATAS DAS REMESSAS PARA		DATAS DOS PAGAMENTOS EM		DIVIDA EM	AMORTIZA-	JUROS	TOTAL
LONDRES		LONDRES		CADA ANNO	ÇÃO		
—	—	1.º de Outubro de 1904.....	1.º de Outubro de 1904.....	1.000.000	.	25.000—0—0	25.000—0—0
—	—	1.º de Abril de 1905.....	1.º de Abril de 1905.....	.	.	25.000—0—0	25.000—0—0
1.º de Junho de 1905.....	1.º de Junho de 1905.....	1.º de Outubro de 1905.....	1.º de Outubro de 1905.....	.	.	25.000—0—0	25.000—0—0
1.º de Dezembro de 1905..	1.º de Dezembro de 1905..	1.º de Abril de 1906.....	1.º de Abril de 1906.....	984.900	15.100	24.622—10—0	40.100—0—0
1.º de Junho de 1906.....	1.º de Junho de 1906.....	1.º de Outubro de 1906.....	1.º de Outubro de 1906.....	.	.	24.622—10—0	24.622—10—0
1.º de Dezembro de 1906..	1.º de Dezembro de 1906..	1.º de Abril de 1907.....	1.º de Abril de 1907.....	969.100	15.800	24.622—10—0	40.422—10—0
1.º de Junho de 1907.....	1.º de Junho de 1907.....	1.º de Outubro de 1907.....	1.º de Outubro de 1907.....	.	.	24.227—10—0	24.227—10—0
1.º de Dezembro de 1907..	1.º de Dezembro de 1907..	1.º de Abril de 1908.....	1.º de Abril de 1908.....	952.500	16.600	24.227—10—0	40.827—10—0
1.º de Junho de 1908.....	1.º de Junho de 1908.....	1.º de Outubro de 1908.....	1.º de Outubro de 1908.....	.	.	23.812—10—0	23.812—10—0
1.º de Dezembro de 1908..	1.º de Dezembro de 1908..	1.º de Abril de 1909.....	1.º de Abril de 1909.....	935.100	17.400	23.812—10—0	41.212—10—0
1.º de Junho de 1909.....	1.º de Junho de 1909.....	1.º de Outubro de 1909.....	1.º de Outubro de 1909.....	.	.	23.377—10—0	23.377—10—0
1.º de Dezembro de 1909..	1.º de Dezembro de 1909..	1.º de Abril de 1910.....	1.º de Abril de 1910.....	916.800	18.300	23.377—10—0	41.677—10—0
1.º de Junho de 1910.....	1.º de Junho de 1910.....	1.º de Outubro de 1910.....	1.º de Outubro de 1910.....	.	.	22.920—0—0	22.920—0—0
1.º de Dezembro de 1910..	1.º de Dezembro de 1910..	1.º de Abril de 1911.....	1.º de Abril de 1911.....	897.600	19.200	22.920—0—0	42.120—0—0
1.º de Junho de 1911.....	1.º de Junho de 1911.....	1.º de Outubro de 1911.....	1.º de Outubro de 1911.....	.	.	22.440—0—0	22.440—0—0
1.º de Dezembro de 1911..	1.º de Dezembro de 1911..	1.º de Abril de 1912.....	1.º de Abril de 1912.....	877.400	20.200	22.440—0—0	42.640—0—0
1.º de Junho de 1912.....	1.º de Junho de 1912.....	1.º de Outubro de 1912.....	1.º de Outubro de 1912.....	.	.	21.935—0—0	21.935—0—0
1.º de Dezembro de 1912..	1.º de Dezembro de 1912..	1.º de Abril de 1913.....	1.º de Abril de 1913.....	856.200	21.200	21.935—0—0	43.135—0—0
1.º de Junho de 1913.....	1.º de Junho de 1913.....	1.º de Outubro de 1913.....	1.º de Outubro de 1913.....	.	.	21.405—0—0	21.405—0—0
1.º de Dezembro de 1913..	1.º de Dezembro de 1913..	1.º de Abril de 1914.....	1.º de Abril de 1914.....	.	22.200	21.405—0—0	43.605—0—0

DATAS DAS REMESSAS PARA		DATAS DOS PAGAMENTOS EM		DIVIDA EM	AMORTIZA-		JUROS	TOTAL
LONDRES		LONDRES		CADA ANNO	ÇÃO			
1.º de Junho de 1914.....	1.º de Junho de 1914.....	1.º de Outubro de 1914.....	834.400		20.850—0—0	20.850—0—0	20.850—0—0	20.850—0—0
1.º de Dezembro de 1914..	1.º de Abril de 1915.....	1.º de Outubro de 1915.....	810.600	23.000	20.850—0—0	20.850—0—0	20.850—0—0	44.250—0—0
1.º de Junho de 1915.....	1.º de Outubro de 1915.....	1.º de Abril de 1916.....	786.100	24.500	20.265—0—0	20.265—0—0	20.265—0—0	20.265—0—0
1.º de Junho de 1916.....	1.º de Outubro de 1916.....	1.º de Abril de 1917.....	760.300	25.800	20.265—0—0	19.652—10—0	19.652—10—0	44.765—0—0
1.º de Dezembro de 1916..	1.º de Junho de 1917.....	1.º de Outubro de 1917.....	733.300	27.000	19.652—10—0	19.652—10—0	19.652—10—0	45.452—10—0
1.º de Junho de 1917.....	1.º de Dezembro de 1917..	1.º de Abril de 1918.....	704.900	28.400	19.007—10—0	19.007—10—0	19.007—10—0	19.007—10—0
1.º de Junho de 1918.....	1.º de Junho de 1918.....	1.º de Outubro de 1918.....	675.100	29.800	19.007—10—0	18.332—10—0	18.332—10—0	46.007—10—0
1.º de Dezembro de 1918..	1.º de Dezembro de 1918..	1.º de Abril de 1919.....	643.800	31.300	18.332—10—0	18.332—10—0	18.332—10—0	18.332—10—0
1.º de Junho de 1919.....	1.º de Junho de 1919.....	1.º de Outubro de 1919.....	610.900	32.900	18.332—10—0	17.622—10—0	17.622—10—0	46.732—10—0
1.º de Dezembro de 1919..	1.º de Dezembro de 1919..	1.º de Abril de 1920.....	576.400	34.500	17.622—10—0	17.622—10—0	17.622—10—0	42.422—10—0
1.º de Junho de 1920.....	1.º de Junho de 1920.....	1.º de Outubro de 1920.....	540.200	36.200	16.877—10—0	16.877—10—0	16.877—10—0	16.877—10—0
1.º de Dezembro de 1920..	1.º de Dezembro de 1920..	1.º de Abril de 1921.....		31.300	16.877—10—0	16.877—10—0	16.877—10—0	48.177—10—0
1.º de Junho de 1921.....	1.º de Junho de 1921.....	1.º de Outubro de 1921.....		32.900	16.097—10—0	16.097—10—0	16.097—10—0	16.097—10—0
1.º de Dezembro de 1921..	1.º de Dezembro de 1921..	1.º de Abril de 1922.....		32.900	16.097—10—0	16.097—10—0	16.097—10—0	48.997—10—0
1.º de Junho de 1922.....	1.º de Junho de 1922.....	1.º de Outubro de 1922.....		34.500	15.272—10—0	15.272—10—0	15.272—10—0	15.272—10—0
1.º de Dezembro de 1922..	1.º de Dezembro de 1922..	1.º de Abril de 1923.....		36.200	15.272—10—0	15.272—10—0	15.272—10—0	49.772—10—0
1.º de Junho de 1923.....	1.º de Junho de 1923.....	1.º de Outubro de 1923.....		38.000	14.410—0—0	14.410—0—0	14.410—0—0	14.410—0—0
1.º de Dezembro de 1923..	1.º de Dezembro de 1923..	1.º de Abril de 1924.....		38.000	14.410—0—0	14.410—0—0	14.410—0—0	50.610—0—0
1.º de Junho de 1924.....	1.º de Junho de 1924.....	1.º de Outubro de 1924.....			13.505—0—0	13.505—0—0	13.505—0—0	13.505—0—0
1.º de Dezembro de 1924..	1.º de Dezembro de 1924..	1.º de Abril de 1925.....			13.505—0—0	13.505—0—0	13.505—0—0	51.505—0—0

ESTADO DE SÃO PAULO

Contracto do empréstimo externo em Libras

1905 — 5 %

LEI N. 905, DE 28 DE JUNHO DE 1904

Autoriza o Governo a realizar a encampação da Estrada de Ferro União Sorocabana e Ytuana

O doutor Jorge Tibiriçá, Presidente do Estado de S. Paulo,
Faço saber que o Congresso Legislativo decretou e eu promulgo a lei seguinte:

ARTIGO 1.º — Fica o Governo autorizado a realizar a encampação da Estrada de Ferro União Sorocabana e Ytuana, nos termos dos contractos em vigor; podendo fazel-o desde já, por accordo com os interessadas, e extender a encampação aos ramaes de concessão federal.

ARTIGO 2.º — Fica autorizado o Governo a fazer a necessaria operação de credito para cumprimento da presente lei.

ARTIGO 3.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, em 28 de Junho de 1904.

JORGE TIBIRIÇA

M. J. DE ALBUQUERQUE LINS

DR. CARLOS J. BOTELHO

Contracto entre o Governo do Estado de S. Paulo, representado, em virtude de poderes especiaes, pelo senhor Eugen Biehn, vice-consul da Republica dos Estados Unidos do Brasil em Dresden e:

1.º — O Dresdner Bank e A. Schaaffausenscher Bankverein (em communi-
dade de interesse) em Berlin,

2.º — A Banque de Paris et des Pays Bas em Paris,

(estes ultimos denominados em seguida "Bancos de emissão")

Sendo dado:

1.º — Que pela lei n. 905 do Congresso Legislativo de S. Paulo de 28 de Junho de 1904, publicada no jornal official do Governo do Estado de S. Paulo de 30 de Junho de 1904, annexo ao presente contracto, o Governo do Estado de S. Paulo foi autorizado a encampar a Estrada de Ferro Sorocabana-Ytuana e a proceder ás operações de credito necessarias a este effeito;

2.º — Que o Governo do Estado de S. Paulo, em execução á dita lei, se obriga pelo presente contracto a applicar o producto do empréstimo exclusivamente na compra da Estrada de Ferro Sorocabana e Ytuana, em melhoramentos da superstructura metallica e do material rodante desta Estrada de Ferro, á medida que for julgado necessaria, assim como em outros melhoramentos e prolongamentos em via de execução ou a executar conforme o contracto de compra de

18 de Janeiro de 1905 abaixo mencionado, assim como ao pagamento das despesas com o empréstimo enquanto estiverem a cargo do Estado conforme o contracto.

Foi convencionado o seguinte:

ART. 1.º

O Governo do Estado de S. Paulo contracta, por meio de uma emissão de obrigações, um empréstimo do valor nominal de:

Tres milhões e oitocentas mil libras esterlinas, doze shillings e seis pence (£. 3.800-12-6) ou seja:

Setenta e sete milhões seiscentos e vinte e cinco mil cento e setenta Reichsmarks (Mks. 77.625.170)

Ou:

Noventa e cinco milhões quinhentos e noventa e sete mil e quinhentos francos (Frs. 95.597.500).

(A libra esterlina calculada ao cambio fixo de 25,15723 francos, o franco ao cambio fixo de 81,20 pfennigs).

O empréstimo se denominará:

“Empréstimo hypothecario ouro de 5% da Estrada de Ferro do Estado de S. Paulo.”

ART. 2.º

O producto do empréstimo é destinado ao pagamento do preço convencionado com o Governo Federal dos Estados Unidos do Brasil, em sua qualidade de antigo proprietario da Estrada de Ferro, para a compra da Estrada de Ferro União Sorocabana e Ituana, conforme as disposições do contracto de 18 de Janeiro de 1905, lavrado nas notas do tabellião Evaristo Valle de Barros, do Rio de Janeiro, em virtude do qual o Governo de S. Paulo tornou-se proprietario da Estrada de Ferro União Sorocabana e Ituana. O excedente do producto do empréstimo, depois de pago o preço da compra, será applicado no melhoramento da superestrutura metallica e do material rodante, á medida que for julgado necessario, assim como em outros melhoramentos e finalmente ao terminamento dos prolongamentos das linhas da Estrada de Ferro União Sorocabana e Ituana em via de execução ou a executar ulteriormente conforme o contracto.

ART. 3.º

O Dresdner Bank e A. Schaaffhausen'scher Bankverein, em Berlim, em comunidade de interesses, e o Banque de Paris et des Pays Bas em Paris tomam firme, conforme as disposições do presente contracto, a totalidade das obrigações deste empréstimo ao preço fixo de tres milhões quatrocentas e setenta e sete mil libras esterlinas, onze schillings e cinco pence (£. 3.477.000-11-5), o que representa para o Estado de S. Paulo 91 1/2% livre de todas as despesas e commissões.

Dresdner Bank e A. Schaaffhausen'scher Bankverein tomarão para si e seus committentes 60%, o Banque de Paris et des Pays Bas para os seus committentes 40%. E' expressamente convencionado que, para com o Governo, os ditos Bancos são solidarios pela tomada firme da totalidade das obrigações.

ART. 4.º

As condições seguintes serão impressas nas obrigações:

§ 1.º

O empréstimo é dividido em obrigações da maneira seguinte:

Serie A) 535 titulos de n. 1 a 535 de £. 496 7/8, Mk. 10.150, Frs. 12.500, ou £. 265.828 1/8, Mk. 5.430.250 e Frs. 6.687.500.

Serie B) 1.338 titulos de n. 536 a 1.873 de £. 198 3/4, Mk. 4.060 Frs. 5.000 ou £ 265.927 1/2, Mk. 5.432.280, Frs. 6.690.000.

Serie C) 7.650 titulos de n. 1.874 a 9.523 de £. 99 3/8, Mk. 2.030, Frs. 2.500 ou £. 760.218 3/4, Mk. 15.529.500 Frs. 19.125.000.

Serie D) 126.190 titulos de n. 9.524 a 135.713 de £. 19 7/8 Mk. 406 Frs. 500 ou £. 2.508.026 1/4 Mk. 51.233.140 Frs. 63.095.000.

§ 2.º

As obrigações são ao portador e levam a assignatura em *fac-simile* do Vice Consul da Republica dos Estados Unidos do Brazil em Dresden, Sr. Eugen Biehn, especialmente auctorizado pelo Governo do Estado de S. Paulo, assim como a assignatura de um empregado ou do Dresdner Bank em Berlim ou do Banque de Paris et des Pays Bas em Paris. Serão nas linguas Ingleza, Allemã e Franceza.

§ 3.º

As obrigações vencem, a partir de 1 de Janeiro de 1905, um juro annual de 5%, pagavel semestralmente, a 1 de Julho e 2 de Janeiro de cada anno. O primeiro coupon vence-se a 1 de Julho de 1905. Os juros, cujo valor nominal é impresso nos coupons, são pagaveis pela apresentação dos coupons vencidos, em Berlim, em Reichsmark: no Dresdner Bank, ou A. Schaaffhausen'scher Bankverein e em todas as sucursaes destes Bancos na Allemanha; em Paris em Frs.: no Banque de Paris et des Pays Bas e suas succursaes na Hollanda, na Belgica e na Suissa; em Londres em £ esterlinas: no Dresdner Bank; na Basiléa em Frs.: pela Sociedade Anonyma Speyr & Comp. O pagamento das obrigações e resgatar terá logar nos mesmos estabelecimentos. O resgate se effectuará pela importancia nominal impressa nas obrigações e em Marcos, Francos ou Libras esterlinas. Cada obrigação contém 40 coupons, semestraes e um talão. A substituição de novas folhas de coupons, uma vez exgottadas as antigas, será feita sem despesa pelos ditos Bancos. O pagamento dos juros das obrigações cessará no dia fixado para o resgate.

§ 4.º

O emprestimo não poderá ser denunciado por parte dos portadores de obrigações. A amortização será feita em 35 annos a partir de 2 de Janeiro de 1910, por meio de sorteios annuaes. O resgate será effectuado ao par a 2 de Janeiro de cada anno, conforme o quadro de amortização impresso nas obrigações.

A partir de 2 de Janeiro de 1920, o Governo do Estado de S. Paulo terá o direito de antecipar a amortização, ou de denunciar, com aviso previo de 6 mezes, o emprestimo pela integralidade da importancia em circulação, devendo o resgate coincidir com um vencimento de coupon.

§ 5.º

Os numeros das obrigações a resgatar serão designados pela sorte. O sorteio terá logar o mais tardar 6 semanas antes da data do resgate, fixada para 2 de Janeiro de cada anno. Estes sorteios se farão no Dresdner Bank em Berlim, em presença de um tabellião. Os numeros das obrigações sorteadas serão publicados logo depois nos Jornaes designados no § 8.º. Ao mesmo tempo se publicará a lista dos numeros não reclamados. As obrigações serão resgatadas no dia 2 de Janeiro seguinte á data do sorteio. As obrigações sorteadas, assim como os coupons, serão annullados pelo Dresdner Bank em Berlim, em presença de um tabellião, e postos á disposição do Governo. O Governo do Estado de S. Paulo tem o direito de delegar poderes a um seu representante para assistir aos sorteios e annullações dos titulos. Será lavrado por tabellião um acto do cumprimento destas operações.

Cada obrigação apresentada para o resgate deverá conter todos os coupons não vencidos na data do resgate. A importancia dos coupons que por acaso faltarem será deduzida do capital a pagar ao portador.

§ 6.º

As obrigações sorteadas ou denunciadas deverão ser apresentadas para o resgate, dentro de um prazo de 20 annos, a partir do dia do vencimento e os coupons vencidos dentro de 5 annos, nos estabelecimentos designados para este fim. Decorridos estes prazos, será prescripto o direito ao resgate.

§ 7.º

No caso em que as obrigações ou coupons sejam destruidos ou perdidos, o Governo dará a quem de direito novos titulos e novos coupons mediante pagamento das despesas occasionadas por esta substituição, isto no caso de ter ficado sufficientemente provada a perda de titulos ou coupons e o direito dos reclamantes, para o que serão empregados todas as formalidades legais.

§ 8.º

Todas as publicações referentes ás obrigações, especialmente as que disserem respeito ao serviço de juros e amortização, á denunciação e ao resgate, deverão ser feitas no "Deutschen Reichsanseiger", em dois outros jornaes de Berlim, em um jornal de Londres e um de Paris, assim como em outros jornaes que posteriormente forem designados.

§ 9.º

O capital e os juros estão isentos de todos os direitos e impostos Brasileiros existentes ou que forem creados. No caso em que os titulos e coupons fiquem sujeitos a qualquer impostos Brasileiro Federal, Estadual ou Municipal, o Governo do Estado de S. Paulo se encarregará do pagamento.

§ 10

O emprestimo representa uma divida directa do Estado de S. Paulo. Além disso são dadas como garantia do pagamento exacto do capital e juros d'este emprestimo, em virtude de uma escriptura publica e por preferencia, as rendas liquidadas totaes da Estrada de Ferro União Sorocabana e Ytúana e, no caso em que o Governo arrendar esta Estrada de Ferro, a totalidade do producto annual do arrendament].

Como garantia especial e como penhor do pagamento integral do capital, dos juros e dos encargos referentes ao emprestimo, o Governo do Estado de S. Paulo, deu mais ao Dresdner Bank e ao Banque de Paris et des Pays Bas até o reembolso do emprestimo, uma primeira e unica hypotheca da Estrada de Ferro Sorocabana e Ytúana, de todas as linhas existentes e melhoramentos que para o futuro forem feitos n'estas linhas, comprehendidos as estações e officinas, os melhoramentos realizados nas propriedades immoveis, ou material fixo e rodante, os bens, privilegios e concessões e todos os direitos referentes á Estrada de Ferro; tudo livre e sem encargo de hypotheca judicial, legal e contractual ou outro qualquer *onus*.

Entretanto esta hypotheca não é applicavel ás linhas e seu material que forem construidos para o futuro, conforme privilegios e concessões actualmente em vigor. Os privilegios e concessões de que o Governo não tiver necessidade ou de que não quizer se aproveitar poderão ser vendidos, ficando porém obrigado a applicar o producto desta venda exclusivamente no augmento da amortização.

No caso em que esta venda tenha logar antes da data fixada para o resgate antecipado do emprestimo, isto é, antes de 2 de Janeiro de 1920, o producto assim obtido será conservado para ser applicado á amortização sómente n'esta data.

O Dresdner Bank e o Banque de Paris et des Pays Bas têm o direito de representar de todas as maneiras ou fazer representar os portadores de títulos no que diz respeito a hypotheca.

ART. 5.º

A hypotheca mencionada no § 10 das condições do empréstimo comprehende os bens e direitos seguintes:

A linha que tem ponto de partida na estação de S. Paulo, na parochia de Santa Ephigenia da mesma cidade, municipio e comarca, atravessa o municipio de Parnahyba, nas estações de Baruary, Cotia e S. João, a parochia, municipio e comarca de S. Roque, nas estações de S. Roque, Pinheirinhos, Mayrink e Rodovalho, a parochia, municipio e comarca de Sorocaba, nas estações de Sorocaba, Piragibú, Passa Tres e Villeta, o municipio de Campo Largo (comarca de Sorocaba), nas estações de Ypanema e Bacaetava (parochia), o municipio e comarca de Porto Feliz, nas estações de Santo Antonio e Boituva (parochia), o municipio e comarca de Tieté, nas estações de Cerquillo, Jurúmirim, Laranja, Peireiras, Conchas e Salgado, o municipio de Rio Bonito, comarca de Tieté, na estação de Piramboia, a parochia, municipio e comarca de Botucatu, nas estações de Botucatu, Remedios, Alambary, Victoria, Capão Bonito e Morrinhos, o municipio e parochia de S. João do Itatinga, na estação do mesmo nome, parochia, municipio e comarca de Avaré, nas estações de Avaré, Andradas, Barra Grande e Cerqueira Cesar, onde termina. Esta linha tem uma extensão de 421 kilometros e 211 metros, com uma bitola de um metro entre trilhos; está inteiramente construida e em exploração até Cerqueira Cesar; estão approvados pelo Governo os planos para construção da parte concedida até Mundury; existe concessão até Tibagy no rio Paranapanema; toda a linha se acha nos limites do Estado de S. Paulo. A propriedade d'esta linha comprehende as concessões do Governo, o material fixo e rodante, os edificios das estações com todos os seus moveis, accessorios e utensilios de escriptorio, os edificios, secundarios e os depositos. O terreno em que se acha a estação de S. Paulo pertence á S. Paulo Railway, que o arrendou, conforme escriptura de 19 de Setembro de 1873, por 73 annos, por uma renda annual de 100\$000. A propriedade da linha comprehende mais grande numero de casas, algumas de madeira e outras de tijolos, servindo de habitação a empregados e operarios, umas ao longo da linha, outras servindo de dependencias das estações; immoveis em Mayrink (Villa operaria); um deposito de materiaes e utensilios em Barra Funda; um deposito e officina em Sorocaba, com machinas e materiaes; deposito e officinas de reparação em Mayrink; deposito em Botucatu, etc., com todas as reservas de material pertencentes á estrada de Ferro, e que actualmente se acham nos depositos.

A linha Boituva — Itapetininga, que tem ponto de partida em Boituva, na parochia, municipio e comarca de Porto Feliz, e que atravessa a parochia, municipio e comarca de Tatuhy, na estação do mesmo nome, vem terminar na parochia, municipio e comarca de Itapetininga, onde se acha a estação de Morro Alto; com 65 kilometros e 100 metros em exploração; com direito ao prolongamento até á fronteira do Estado do Paraná (chamado ramal do Itararé). A propriedade desta linha comprehende as respectivas concessões do Governo, os edificios das estações com moveis, utensilios e accessorios, o material fixo e rodante, casas de operarios e empregados, construcções, installações, etc.

O Ramal do Tieté, que tem ponto de partida na estação de Cerquillo, parochia, municipio e comarca de Tieté, e que termina nesta cidade; tem uma extensão de 8 kilometros e seiscentos e noventa metros, comprehendendo as respectivas concessões, o edificio da estação de Tieté, com todos os seus moveis e utensilios, o material fixo e rodante, e todas as suas installações, construcções, annexos e uma casa para operarios, e empregados, etc.

O Ramal de Victoria a Porto Martins, com a linha secundaria 13 de Malo a Araxá; este ramal, de uma extensão de 30 kilometros e oitenta e dois metros, começa na estação de Victoria, no municipio, comarca e parochia de Botucatu, atra-

vessa o município, comarca e parochia de S. Manoel, onde se acham as estações de 13 de Maio e Porto Martins, vindo terminar nesta ultima estação á margem do Rio Tieté.

A linha secundaria, de uma extensão de 6 kilometros e 877 metros, começa na estação de 13 de Maio e termina na estação de Araxá, igualmente no município de S. Manoel. Comprehende as respectivas concessões, edificios das estações com seus moveis e utensilios, construcções annexas, material fixo e rodante, installações, casas de operarios e empregados, etc.

A linha de Capão Bonito a Agudos, em exploração numa extensão de 95 k. 247. Esta linha começa na estação de Capão Bonito, município, comarca e parochia de Botucatu, atravessa o município de S. Manoel, nas estações de S. Manoel, Toledo, Egualdade, Rodrigues Alves e Grama; o município de Lençoes, comarca de Agudos, nas estações de Lençoes, Arêa Branca e Bom Jardim, e termina na estação de Agudos, parochia, município e comarca do mesmo nome. Esta linha, já construida até Agudos, está em construcção até Baurú, conforme planos approvados pelo Governo; comprehende os edificios das estações com todos os seus moveis e utensilios, material fixo e rodante, installações, construcções annexas, casas de operarios, empregados, etc.

O terreno no qual se acha a estação de S. Paulo dos Agudos é tributario da parochia da dita Villa.

A linha Ytú Mayrink, que serve actualmente de comunicação entre as linhas da Sorocabana e da Ytuana, com concessão para seu prolongamento até ao porto de Santos. Tem actualmente em exploração uma extensão de 53 k. e começa na estação de Ytú, parochia, município e comarca do mesmo nome, onde se acham as estações Pirapetinguy e D. Catharina; atravessa o município e parochia de S. Paulo na estação de Moreira e termina na estação de Mayrink, fazendo parte da linha Sorocabana, já descripta. Comprehende todas as construcções, installações accessorias, materiaes moveis, etc.

A linha Ytuana comprehende:

A linha principal, com uma extensão de 67k.731. Parte da estação de Jundiáhy, parochia, município e comarca do mesmo nome (São Paulo Railway) atravessa o município de Jundiáhy, nas estações de Itupeva e Mont-Serrat, o município e parochia de Indaiatuba, comarca de Ytú, nas estações de Quilombo, Itaicy e Pimenta, o município de Salto, na estação de Salto, parochia do mesmo nome, vindo terminar na estação de Ytú, comarca, parochia e cidade do mesmo nome.

O Ramal de Itaicy a S. Pedro, com uma extensão de 49 k. 425, começa na dita estação de Itaicy, atravessa o município de Indaiatuba na estação da cidade e parochia do mesmo nome; o município e parochia de Monte Mór, comarca de Capivary, na estação Elias Fausto; o município e comarca de Capivary na estação da cidade e parochia do mesmo nome, e nas estações de Villa Raffard e Mombuca; a parochia e município de Rio das Pedras, (comarca de Piracicaba), na estação do mesmo nome; o município, comarca e parochia de Piracicaba nas estações de Piracicaba, Chaves, Costa Pinto, Recreio, Paraizo e Xarqueada; o município de S. Pedro (comarca do mesmo nome) e vem terminar na estação de S. Pedro, parochia e município do mesmo nome.

O Ramal de João Alfredo, na parochia de Piracicaba, com uma extensão de 17 k. 428. Este Ramal, no qual recai todo o transito, é inteiramente situado na comarca e município de Piracicaba, e, partindo de Chaves, no kilometro 145 do ramal de Itaicy, vem terminar no Porto João Alfredo, no rio Piracicaba. Estas linhas comprehendem todas as concessões, os edificios das estações, construcções annexas, os depositos, moveis, utensilios e accesorios, casas de operarios e empregados, umas ao longo da estrada e outras annexas ás estações, um terreno na parochia do Desterro, em Jundiáhy, sito á rua Dr. Torres Neves, conforme escriptura de 20 de Setembro de 1902, nas notas do 1.º Tabellião de Jundiáhy; um edifi-

cio em Jundiáhy, o material fixo e rodante com todas as installações e accessorios, as officinas de Ytú com todas as suas installações de machinas, materiaes e mais utensilios, os depositos em Piracicaba com o material pertencente á estrada de ferro actualmente em deposito, etc.

A navegação dos rios Piracicaba e Tieté com a respectiva concessão e todo o material fluctuante, a saber: 5 vapores com rodas de ferro, proprios á navegação de rio, denominados "Visconde de Itú", "Piracicaba", "Souza Queiroz", "Bruhns" e "Santo Estevão", 7 grandes lanchas, 5 em bom estado e duas em reparos e um batellão de ferro; casas nos portos de Villa Maria, Mauricio Machado, Rosario, Barra Bonita, Eliseu e Ribeiro, servindo todos de estações e habitação do pessoal, assim como um rancho em Barra Bonita. Esta navegação, com todo o material fluctuante e casas, acha-se arrendada ao Dr. Eduardo Carr Ribeiro até 31 de Dezembro de 1906, conforme escriptura publica de 12 de Novembro de 1901, arrendamento que o Estado de S. Paulo é obrigado a respeitar durante todo o tempo do contracto.

O immovel n.º 14, actualmente n.º 16, da Alameda do Triumpho, continguo a um terreno da Companhia Sorocabana e Ytuana e de outro lado a uma propriedade do Conselheiro Raymundo Furtado, ou parentes d'esta familia e que serve de escriptorio central, com todos os seus moveis, utensilios e dependencias. O immovel n.º 12 (actualmente n.º 14) da Alameda do Triumpho, confirmando, com propriedade do Dr. João Antonio de Oliveira Cesar, com a mencionada casa n.º 16, com um terreno da Companhia Italo-Paulista, e uma propriedade da dita Companhia Sorocabana Ytuana, servindo egualmente de dependencia ao escriptorio Central, com todas as suas installações, moveis e utensilios. Os immoveis n.º 6 e 8 do Largo General Osorio, confinando á direita com casas e terrenos outrora pertencentes a Frederico Kruger, e actualmente pertencentes á Companhia Sorocabana e Ytuana e á esquerda e pelos fundos com propriedades da mesma Companhia, servindo de dependencia da Administração Central da Estrada de Ferro na Capital de São Paulo, com todas as suas installações, construcções annexas e accessorios, comprehendendo o terreno desde a casa até a entrada da gare 77 metros e 30 centimetros de frente, no qual está construida uma casa de 2 andares, antigo n.º 4, com duas janellas e uma porta no andar terreo, 3 janellas no andar superior. Uma outra casa, antigo n.º 2, com 9 janellas na frente, 1 porta de cocheira e 1 muro com portão de entrada.

Todas as propriedades acima descriptas estão situadas na parochia de Santa Ephigenia, municipio e comarca da Capital de S. Paulo.

O terreno no qual se acha o deposito da estrada de ferro na Barra Funda, parochia de Santa Cecilia, municipio e comarca da Capital de S. Paulo, com todos os seus moveis, utensilios e accessorios; os terrenos da fazenda Mayrink, outrora denominada Canguera, no municipio, parochia e comarca de S. Roque, confinando com a estrada que vai a Pantojo, com terrenos de João Rodrigues da Silva, ou seus herdeiros, de Clemente Riani ou seus herdeiros e dr. Eusebio Estevaux, de Jacintho Pedroso da Silva, ou seus herdeiros, de José Antonio, e finalmente com terrenos do dito Jacintho e de José Manoel de Moraes, com todas as construcções, installações e dependencias; a propriedade sita á rua Capitão Mór Aguiar n.º 35, na parochia de S. Vicente, comarca de Santos.

As concessões que fazem parte da garantia são:

Concessão feita pela lei n.º 33 de 20 de Março de 1871 da estrada de ferro de S. Paulo a Ypanema; concessão da linha Ypanema-Bacaetava; concessão da linha Boituva-Botucatu; concessão da linha secundaria de Tieté (Franco Cerquillo-Tieté); concessão da linha Boituva a S. Sebastião do Tijuco Preto; concessão do Ramal de Victoria a 13 de Maio; concessão da linha de Porto Martins a S. Manoel; concessão do Tronco de Capão Bonito a Igualdade; concessão do Tronco de S. Manoel a Lençoes; concessão do Tronco de Lençoes a Agudos e de Baurú, actualmente em construcção; concessão da linha de Botucatu a Tibagy e de Tibagy á Fronteira do Paraná (chamada linha do Itararé); concessão do

prolongamento até Santos; concessão da linha de Jundiahy a Itú; concessão da linha de Itaicy a Piracicaba; concessão da linha de Piracicaba a S. Pedro; escriptura de venda com direito de goso da linha, por parte do vendedor, do Ramal de Chaves a João Alfredo, passada com o Engenho Central de Piracicaba a 12 de Junho de 1886, nas notas do tabellião de S. Paulo Elias de Oliveira Machado.

ART. 6.º

Antes de expirar o termo legal de 30 annos, o Governo se obriga a proceder, conforme as prescripções da lei, á sua custa, a uma nova inscripção da hypotheca, que deverá ser identica á primeira.

ART. 7.º

O Governo de S. Paulo se obriga a remetter ao Dresdner Bank os titulos devidamente assignados, logo que seja possivel, e dentro do praso maximo de 6 mezes após a inscripção da hypotheca, não excedendo a 31 de Outubro de 1905; e, até que sejam terminados os titulos definitivos, pôr á disposição dos contractantes, e a seu pedido, certificados provisorios. As despesas com a impressão dos titulos, dos certificados provisorios, das folhas de coupons ligados aos titulos, assim como das folhas de coupons que têm de ser renovados, serão por conta do Governo de S. Paulo.

O texto das obrigações, das folhas de coupons e dos talões, assim como dos certificados provisorios eventuaes, será fixado de accôrdo com os Bancos de emissão.

ART. 8.º

Todas as publicações referentes ao presente emprestimo, assim como as despesas resultantes da amortização do emprestimo, serão por conta do Governo do Estado de S. Paulo.

ART. 9.º

O Governo entregará aos representantes brasileiros dos Bancos de emissão, 3 mezes antes dos respectivos vencimentos de 2 de Janeiro e 1.º de Julho de cada anno, em letras a 90 dias de vista, sobre mercados monetarios europeus, as sommas necessarias para o pagamento dos coupons vencidos e dos titulos sorteados, assim como para a commissão adeante referida. As sommas assim remettidas serão levadas pelo Dresdner Bank, em Reichsmark, ao cambio do dia, ao credito da conta do Governo de S. Paulo.

As quantias necessarias para o serviço do emprestimo em outras praças que não Berlim serão enviadas pelo Dresdner Bank na moeda necessaria para este effeito, ao cambio do dia.

O Governo do Estado de S. Paulo concederá aos bancos de emissão e a seus representantes no Brasil uma commissão de 1% sobre a importancia dos juros do emprestimo e sobre as quantias necessarias ao resgate das obrigações. Esta commissão comprehende as despesas pelo serviço das remessas e pelo pagamento dos juros e amortização em Berlim e nas outras praças; entretanto todas as despesas provenientes de annuncios, telegrammas, sellos, viagens, tabelliães, etc. serão bonificadas aos Bancos de emissão, não só no que lhes diz respeito, como tambem aos seus representantes no Brasil, desde que estas despesas se relacionem com o presente emprestimo.

ART. 10.º

O Governo do Estado de S. Paulo se obriga a fornecer ao Dresdner Bank e ao Banque de Paris et des Pays Bas todas as informações e documentos que

forem necessarios para lançar o presente emprestimo nas Bolsas Allemans, Fran-
cezas, Inglezas e de outros paizes em que se desejar proceder a emissão.

O Governo se obriga mais a fazer assignar por um seu representante os pros-
pectos necessarios a este effeito.

ART. 11.º

O Governo receberá o producto do emprestimo da maneira seguinte:

O Governo do Estado de S. Paulo já recebeu, após a assignatura do contra-
cto provisório, £ 300.000 em letras a 90 dias de vista sobre o Dresdner Bank em
Londres; logo após a inscripção da hypotheca das propriedades que têm de ser-
vir como garantia ao emprestimo, o Governo poderá saccar sobre Londres £ 700.000
sobre casas d'esta cidade que lhe forem indicadas pelos Bancos de emissão.

Neste caso o sello a pagar em outras cidades fóra de Londres será indemni-
zado ao Governo pelos Bancos de emissão. O resto do producto do emprestimo
poderá ser recebido pelo Governo da mesma maneira, logo após á assignatura
do contracto definitivo, em uma vez ou em muitas.

No caso em que os contractantes estejam de accôrdo em assignar o presen-
te contracto definitivo antes da inscripção da hypotheca, o Governo poderá re-
ceber a segunda prestação de £ 700.000 logo após a assignatura do contracto de-
finitivo; o resto porém não poderá ser entregue sinão após a inscripção da hy-
potheca.

ART. 12.º

A assignatura do presente contracto será communicada por telegramma ao
Governo do Estado de São Paulo, afim de que possa tomar as disposições necessa-
rias para o effeito do artigo 11 do presente contracto.

ART. 13.º

As despesas de sello e registro do presente contracto serão por conta dos
Bancos de emissão.

Londres, 4 de Abril de 1905.

Em nome do Governo do Estado de São Paulo firmado em procuração espe-
cial (assignado) EUGEN BIEHN.

Em nome do *Dresdner Bank* e *A. Schaaffhausen'scher Bankverein* firmado em
procuração especial (assignado) MARTIN LUEBECK.

Em nome do *Banque de Paris et des Pays Bas*, firmado em procuração especial
(assignado) PAUL NIVARD.

Testemunhas (assignado) GUSTAV LANDSBERGER. — HERBERT MAX GUTMANN.

DOCUMENTO NO 8. TABELLA PARA PAGAMENTO DE JUROS E AMORTIZAÇÃO DO EMPRESTIMO DE LBS. 3.800.000-12-6 CONTRACTADO COM O DRESNER BANK DE BERLIM, EM 4 DE ABRIL DE 1905

DATAS DAS REMESSAS	DATAS DOS PAGAMENTOS	DIVIDA EM CADA ANNO	AMORTIZAÇÃO	JUROS	TOTAL
1.º de Abril de 1905	1.º de Janeiro de 1905	3.800.000	.	95.000—0—0	95.000—0—0
" " Outubro de 1905	" " Julho de 1905	.	.	95.000—0—0	95.000—0—0
" " Abril de 1906	" " Janeiro de 1906	.	.	95.000—0—0	95.000—0—0
" " Outubro de 1906	" " Julho de 1906	.	.	95.000—0—0	95.000—0—0
" " Abril de 1907	" " Janeiro de 1907	.	.	95.000—0—0	95.000—0—0
" " Outubro de 1907	" " Julho de 1907	.	.	95.000—0—0	95.000—0—0
" " Abril de 1908	" " Janeiro de 1908	.	.	95.000—0—0	95.000—0—0
" " Outubro de 1908	" " Julho de 1908	.	.	95.000—0—0	95.000—0—0
" " Abril de 1909	" " Janeiro de 1909	.	.	95.000—0—0	95.000—0—0
" " Outubro de 1909	" " Julho de 1909	.	.	95.000—0—0	95.000—0—0
" " Abril de 1910	" " Janeiro de 1910	3.757.900	42.100	95.000—0—0	137.100—0—0
" " Outubro de 1910	" " Julho de 1910	.	.	93.947—10—0	93.947—10—0
" " Abril de 1911	" " Janeiro de 1911	3.713.700	44.200	93.947—10—0	138.147—10—0
" " Outubro de 1911	" " Julho de 1911	.	.	92.842—10—0	92.842—10—0
" " Abril de 1912	" " Janeiro de 1912	3.667.300	46.400	92.842—10—0	139.242—10—0
" " Outubro de 1912	" " Julho de 1912	.	.	91.682—10—0	91.682—10—0
" " Abril de 1913	" " Janeiro de 1913	3.618.600	48.700	91.682—10—0	140.382—10—0
" " Outubro de 1913	" " Julho de 1913	.	.	90.465—0—0	90.465—0—0
" " Abril de 1914	" " Janeiro de 1914	3.567.500	51.100	90.465—0—0	141.565—0—0
" " Outubro de 1914	" " Julho de 1914	.	.	89.187—10—0	89.187—10—0
" " Abril de 1915	" " Janeiro de 1915	3.513.800	53.700	89.187—10—0	142.887—10—0
" " Outubro de 1915	" " Julho de 1915	.	.	87.845—0—0	87.845—0—0
" " Abril de 1916	" " Janeiro de 1916	3.457.400	56.400	87.845—0—0	144.245—0—0
" " Outubro de 1916	" " Julho de 1916	.	.	86.435—0—0	86.435—0—0
" " Abril de 1917	" " Janeiro de 1917	.	59.200	86.435—0—0	145.635—0—0

DATAS DAS REMESSAS	DATAS DOS PAGAMENTOS	DÍVIDA EM CADA ANNO	AMORTIZA- ÇÃO	JUROS		TOTAL
1.º de Abril de 1917.....	1.º de Julho de 1917.....	3.398.200	.	84.955—0—0	84.955—0—0	
“ “ Outubro de 1917.....	“ “ Janeiro de 1918.....	.	62.200	84.955—0—0	147.155—0—0	
“ “ Abril de 1918.....	“ “ Julho de 1918.....	3.336.000	.	83.400—0—0	83.400—0—0	
“ “ Outubro de 1918.....	“ “ Janeiro de 1919.....	.	65.300	83.400—0—0	148.700—0—0	
“ “ Abril de 1919.....	“ “ Julho de 1919.....	3.270.700	.	81.767—10—0	81.767—10—0	
“ “ Outubro de 1919.....	“ “ Janeiro de 1920.....	.	68.500	81.767—10—0	150.267—10—0	
“ “ Abril de 1920.....	“ “ Julho de 1920.....	3.202.200	.	80.055—0—0	80.055—0—0	
“ “ Outubro de 1920.....	“ “ Janeiro de 1921.....	.	72.000	80.055—0—0	152.055—0—0	
“ “ Abril de 1921.....	“ “ Julho de 1921.....	3.130.200	.	78.255—0—0	78.255—0—0	
“ “ Outubro de 1921.....	“ “ Janeiro de 1922.....	.	75.600	78.255—0—0	153.855—0—0	
“ “ Abril de 1922.....	“ “ Julho de 1922.....	3.054.600	.	76.365—0—0	76.365—0—0	
“ “ Outubro de 1922.....	“ “ Janeiro de 1923.....	.	79.300	76.365—0—0	155.665—0—0	
“ “ Abril de 1923.....	“ “ Julho de 1923.....	2.975.300	.	74.382—10—0	74.382—10—0	
“ “ Outubro de 1923.....	“ “ Janeiro de 1924.....	.	83.300	74.382—10—0	157.682—10—0	
“ “ Abril de 1924.....	“ “ Julho de 1924.....	2.892.000	.	72.300—0—0	72.300—0—0	
“ “ Outubro de 1924.....	“ “ Janeiro de 1925.....	.	87.500	72.300—0—0	159.800—0—0	
“ “ Abril de 1925.....	“ “ Julho de 1925.....	2.804.500	.	70.112—10—0	70.112—10—0	
“ “ Outubro de 1925.....	“ “ Janeiro de 1926.....	.	91.800	70.112—10—0	161.912—10—0	
“ “ Abril de 1926.....	“ “ Julho de 1926.....	2.712.700	.	67.817—10—0	67.817—10—0	
“ “ Outubro de 1926.....	“ “ Janeiro de 1927.....	.	96.400	67.817—10—0	164.217—10—0	
“ “ Abril de 1927.....	“ “ Julho de 1927.....	2.616.300	.	65.407—10—0	65.407—10—0	
“ “ Outubro de 1927.....	“ “ Janeiro de 1928.....	.	101.200	65.407—10—0	166.607—10—0	
“ “ Abril de 1928.....	“ “ Julho de 1928.....	2.515.100	.	62.877—10—0	62.877—10—0	
“ “ Outubro de 1928.....	“ “ Janeiro de 1929.....	.	106.300	62.877—10—0	169.177—10—0	
“ “ Abril de 1929.....	“ “ Julho de 1929.....	2.408.800	.	60.220—0—0	60.220—0—0	
“ “ Outubro de 1929.....	“ “ Janeiro de 1930.....	.	111.600	60.220—0—0	171.820—0—0	
“ “ Abril de 1930.....	“ “ Julho de 1930.....	2.297.200	.	57.430—0—0	57.430—0—0	
“ “ Outubro de 1930.....	“ “ Janeiro de 1931.....	.	117.200	57.430—0—0	174.630—0—0	

DATAS DAS REMESSAS		DATAS DOS PAGAMENTOS		DIVIDA EM CADA ANNO	AMORTIZA- ÇÃO	JUROS	TOTAL
1.º de Abril de 1931.....	1.º de Julho de 1931.....	2.180.000	123.100	54.500—0—0	54.500—0—0	54.500—0—0	
“ “ Outubro de 1931.....	“ “ Janeiro de 1932.....	2.056.900	129.200	54.500—0—0	177.600—0—0	177.600—0—0	
“ “ Abril de 1932.....	“ “ Julho de 1932.....	1.927.700	135.700	51.422—10—0	51.422—10—0	51.422—10—0	
“ “ Outubro de 1932.....	“ “ Janeiro de 1933.....	1.792.000	142.500	51.422—10—0	180.622—10—0	180.622—10—0	
“ “ Abril de 1933.....	“ “ Julho de 1933.....	1.649.500	149.600	48.192—10—0	48.192—10—0	48.192—10—0	
“ “ Outubro de 1933.....	“ “ Janeiro de 1934.....	1.499.900	157.100	48.192—10—0	183.892—0—0	183.892—0—0	
“ “ Abril de 1934.....	“ “ Julho de 1934.....	1.342.800	164.900	48.192—10—0	44.800—0—0	44.800—0—0	
“ “ Outubro de 1934.....	“ “ Janeiro de 1935.....	1.177.900	173.200	44.800—0—0	44.800—0—0	44.800—0—0	
“ “ Abril de 1935.....	“ “ Julho de 1935.....	1.004.700	181.800	41.237—10—0	187.300—0—0	187.300—0—0	
“ “ Outubro de 1935.....	“ “ Janeiro de 1936.....	822.900	190.900	41.237—10—0	41.237—10—0	41.237—10—0	
“ “ Abril de 1936.....	“ “ Julho de 1936.....	632.000	200.500	41.237—10—0	190.837—10—0	190.837—10—0	
“ “ Outubro de 1936.....	“ “ Janeiro de 1937.....	431.500	210.500	37.497—10—0	37.497—10—0	37.497—10—0	
“ “ Abril de 1937.....	“ “ Julho de 1937.....	221.000	221.000	37.497—10—0	37.497—10—0	37.497—10—0	
“ “ Outubro de 1937.....	“ “ Janeiro de 1938.....	3.800.000	3.800.000	37.497—10—0	194.597—10—0	194.597—10—0	
“ “ Abril de 1938.....	“ “ Julho de 1938.....	5.082.440	5.082.440	33.570—0—0	33.570—0—0	33.570—0—0	
“ “ Outubro de 1938.....	“ “ Janeiro de 1939.....	8.882.440	8.882.440	33.570—0—0	198.470—0—0	198.470—0—0	
“ “ Abril de 1939.....	“ “ Julho de 1939.....			29.447—10—0	29.447—10—0	29.447—10—0	
“ “ Outubro de 1939.....	“ “ Janeiro de 1940.....			29.447—10—0	202.647—10—0	202.647—10—0	
“ “ Abril de 1940.....	“ “ Julho de 1940.....			25.117—10—0	25.117—10—0	25.117—10—0	
“ “ Outubro de 1940.....	“ “ Janeiro de 1941.....			25.117—10—0	206.917—10—0	206.917—10—0	
“ “ Abril de 1941.....	“ “ Julho de 1941.....			20.572—10—0	20.572—10—0	20.572—10—0	
“ “ Outubro de 1941.....	“ “ Janeiro de 1942.....			20.572—10—0	211.472—10—0	211.472—10—0	
“ “ Abril de 1942.....	“ “ Julho de 1942.....			15.800—0—0	15.800—0—0	15.800—0—0	
“ “ Outubro de 1942.....	“ “ Janeiro de 1943.....			15.800—0—0	216.300—0—0	216.300—0—0	
“ “ Abril de 1943.....	“ “ Julho de 1943.....			10.787—10—0	10.787—10—0	10.787—10—0	
“ “ Outubro de 1943.....	“ “ Janeiro de 1944.....			10.787—10—0	221.287—10—0	221.287—10—0	
Total £				5.525—0—0	5.525—0—0	5.525—0—0	
				5.525—0—0	226.525—0—0	226.525—0—0	

ESTADO DE SÃO PAULO

Contracto do emprestimo externo em Libras

1907 — 5 %

EMPRESTIMO EXTERNO OURO 5%, 1907 DO ESTADO DE S. PAULO
DE FR\$ 50.400.000 — £ 2.000.000

CONTRACTO, entre o Governo do Estado de São Paulo e a Sorocabana Railway Company.

Aos vinte e um de Outubro de mil novecentos e sete, em Pariz, compareceram os contractantes: Doutor LUIZ ARTHUR VARELLA, primeiro Procurador Fiscal da Fazenda do Estado de São Paulo, morador em São Paulo (Brasil) e residente actualmente em Pariz, agindo em nome e por conta do dito Estado.

1.º Em virtude da procuração a elle dada por sua Ex. o Dr. JORGE TIBIRIÇA, Presidente do dito Estado, segundo o acto recebido do Snr. AMERICO ARNAUD VERISSIMO, Tabellião em São Paulo, em 19 de Junho de mil novecentos e sete.

DE UMA PARTE

E os Snrs. HECTOR LEGRU, Banqueiro, morador em Pariz, 11 rua Louis-le-Grand, PERCIVAL FARQUHAR, morador em Pariz, rua de Rivoli 226, e H. MALCOLM HUBBARD, morador em Londres, 46 Threadeedle Street, agindo em nome e por conta da Sorocabana Railway Company, Sociedade anonyma cuja séde é em Portland, Estado do Maine (Estados Unidos da America).

1.º Em virtude da procuração que lhes foi dada pela dita Companhia, segundo o acto recebido do Snr. STEPHEN E. YOUNG, Tabellião publico no Estado de Massachusetts, (Estados Unidos da America) em sete de Fevereiro de mil novecentos e sete, e cuja copia do original foi depositada em onze de Junho de mil novecentos e sete no tabellionato do Snr. RAGOT, em Pariz.

2.º Em virtude da procuração que lhes foi dada pela dita companhia, segundo o acto recebido pelo dito Sr. STEPHEN E. YOUNG, tabellião publico, em dois de Outubro de mil novecentos e sete e cuja copia do original acha-se aqui annexada; a dita companhia substitue os Snrs. HECTOR LEGRU e PERCIVAL FARQUHAR no contracto provisorio do emprestimo e no contracto de arrendamento de que será tratado adiante.

DE OUTRA PARTE

O Snr. Dr. LUIZ ARTHUR VARELLA expoz:

1.º Que em virtude da auctorisação conferida ao Presidente do Estado de São Paulo pelo art. 35 da Lei de Orçamento n. 1.059, de 28 de Dezembro de 1906, para fazer as operações de credito concernentes á divida externa do Estado, foi passado um contracto provisorio em 25 de Maio de 1907 entre o Governo do Estado de São Paulo e os Snrs. HECTOR LEGRU e PERCIVAL FARQUHAR, para a emissão de um emprestimo externo de dois milhões de libras esterlinas (£ 2.000.000-0-0). Foi estipulado no contracto provisorio, do qual uma via está annexa ao presente, que o contracto definitivo seria passado em Pariz e que, para a assignatura do dito contracto, o Governo do Estado de São Paulo seria representado por um mandatario com poderes especiaes;

2.º) Que, posteriormente e em 5 de Junho, 18 de Junho, e 2 de Julho de 1907, houve entre o Governo do Estado de São Paulo e os Snrs. HECTOR LEGRU e PERCIVAL FARQUHAR, signatarios do dito contracto provisorio, accordos, dos quaes uma copia está annexada ao presente, com o fim de assegurar parcialmente e de uma maneira transitoria a execução deste contracto, até que elle fosse objecto de uma ractificação pelo Congresso do Estado;

3.º) Que o Congresso Legislativo do Estado de São Paulo pela Lei n. 1.071, de 19 de Agosto de 1907, approvou o contracto provisorio de emprestimo entre os Snrs. HECTOR LEGRU e PERCIVAL FARQUHAR, e pela Lei n. 1.076, de 23 de Agosto de 1907, approvou o contracto de arrendamento da estrada de ferro Sorocabana, Ituana e prolongamentos, lavrado em 22 de Maio de 1907 entre o Governo do Estado de São Paulo e os Snrs. HECTOR LEGRU e PERCIVAL FARQUHAR, do qual está uma copia annexa ao presente contracto;

4.º) Que pelos Decretos n. 1.059-A e 1.059-B, de 6 de Setembro de 1907, sua Exa. o Snr. Presidente do Estado de São Paulo auctorisou os Snrs. HECTOR LEGRU e PERCIVAL FARQUHAR a transferirem á Sorocabana Railway Company o contracto de arrendamento e o contracto provisorio do emprestimo acima mencionado. De outra parte, os Srs. HECTOR LEGRU e PERCIVAL FARQUHAR, agindo em seu nome pessoal, declaram e confirmam, sempre que for preciso, que elles accõrdaram com o Governo do Estado de São Paulo e de conformidade com os Decretos n. 1.059-A e B, acima citados, transferirem á Sorocabana Railway Company o contracto provisorio de emprestimo e o contracto de arrendamento, acima mencionados, e que, de conformidade com o artigo 2 da Lei n. 1.071, de 19 de Agosto de 1907, e de accõrdo com o Governo do Estado, designaram o Banque de Pariz et des Pays-Bas e a Société Générale pour favoriser le developpement du Commerce et de l'Industrie en France, para ficarem encarregados do serviço deste emprestimo.

Isto exposto, o Sr. Dr. LUIZ ARTHUR VARELLA declarou que em virtude dos poderes, acima mencionados, elle contracta com a Sorocabana Railway Company o emprestimo, mencionado acima, accrescido das clausulas e condições seguintes, acceitas respectivamente pelas duas partes contractantes:

ARTIGO 1.º

O emprestimo será da importancia nominal de cincoenta milhões e quatrocentos mil francos (frs. 50,400,000 ou dois milhões de libras esterlinas (Lbs. 2,000,000-0-0).

Elle será representado por cem mil e oitocentas obrigações (100.800), ao portador, do valor nominal cada uma de quinhentos francos (Frs. 500-00) ou dezenove libras, dezeseis schillings e dez pences (Lbs. 19-16-10).

A emissão deste emprestimo externo poderá ser feita, quer em Pariz, quer sobre outros mercados, á escolha da Banque de Pariz et des Pays-Bas da Société Générale.

Este emprestimo será designado sob o nome de: EMPRESTIMO EXTERNO OURO 5% 1907 DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ARTIGO 2.º

Os titulos definitivos deste emprestimo serão ao portador. O texto destes titulos definitivos foi estabelecido na OBLIGATION GÉNÉRALE (General Bond) annexado ao presente contracto. Elles levarão a assignatura do DR. LUIZ ARTHUR VARELLA ou de outro qualquer signatario munido de poderes especiaes do Governo do Estado de São Paulo, assim como uma assignatura de fecho auctorisada pela Sorocabana Railway Company.

ARTIGO 3.º

O Governo do Estado de São Paulo se obriga a entregar em Pariz, os titulos definitivos, devidamente confeccionados e assignados, á Banque de Pariz et des Pays-Bas e a Société Générale ou aos outros bancos que serão designados por elles, no mais curto praso possivel e no mais tardar até 15 de Fevereiro proximo (1908). Emquanto se espera a remessa dos titulos definitivos, o Governo aucto-risa, desde já, os bancos a emittir, em seu nome, certificados provisorios, corren-do as despesas por sua conta.

ARTIGO 4.º

Os impostos do sello ou de qualquer natureza, todos os impostos federaes, municipaes ou do Estado, aos quaes o presente emprestimo, ou os titulos que o representam, possam ficar sujeitos no Brasil ou no Estrangeiro, assim como todas as despesas de impressão e confecção dos titulos definitivos, inclusive os Bonds provisorios, si forem emittidos, correrão por conta do Governo do Estado de São Paulo. Correrá igualmente por conta do Governo do Estado de São Paulo a despesa com o sello do Governo Francez ou Inglez nestes titulos, na propor-ção que os bancos designarão, não devendo levar mais do que um sello extran-geiro cada obrigação.

ARTIGO 5.º

Os titulos do presente emprestimo vencerão os juros annuaes de cinco por cento (5%) sobre o seu capital nominal. As sommas recebidas adiantadamente por conta do presente emprestimo, antes da assignatura do presente contracto terão direito ao juro de cinco por cento (5%) correspondente a quatro mezes.

ARTIGO 6.º

Os titulos do presente emprestimo terão direito aos juros a partir de primei-ro de Julho de mil novecentos e sete; os ditos juros serão pagos semestralmente, em 1.º de Janeiro e 1.º de Julho de cada anno. O primeiro coupon vencer-se-á em 1.º de Janeiro de 1908. Cada coupon será pago a razão de: Frs. 12-50 ou Lbs. 0,9-11. Os coupons e os titulos sorteados serão resgatados pelo valor nomi-nal, sendo: em Pariz, em francos no Banque de Pariz et des Pays-Bas e na Société Générale, e em Londres, na Agencia da Société Générale e nas caixas que forem designadas pelos dois bancos.

ARTIGO 7.º

A amortisação do presente emprestimo será feita em quarenta e cinco annos a contar de 1.º de Julho de 1912 por meio de sorteios semestraes segundo uma tabella de amortisação que terá noventa semestralidades iguaes, inclusive os juros e a amortisação. A partir de 1.º de Julho de 1912, os pagamentos semes-traes de juros e a amortisação compor-se-ão de uma quota fixa, invariavel de modo a fazer face ao serviço de juros e a amortisação no praso estipulado acima.

ARTIGO 8.º

O Governo do Estado de São Paulo se reserva o direito, sómente depois de 1.º de Julho de 1912, de resgatar por antecipação, no todo ou em parte, os titulos do presente emprestimo ainda em circulação, por meio de sorteios supplementa-res e mediante aviso previo dado por escripto, seis mezes antes, á Sorocabana Railway Company, assim como á Banque de Pariz et des Pays-Bas e a Société Générale e publicado igualmente seis mezes antes em dois jornaes de Pariz e dois de Londres.

ARTIGO 9.º

Os sorteios para amortisação dos titulos terão lugar de seis em seis mezes em um dos dias da segunda quinzena dos mezes de Maio e de Novembro. Elles serão feitos em Pariz no escriptorio da Banque de Pariz et des Pays-Bas ou da Société Générale. Será lavrada uma acta do sorteio. O primeiro sorteio terá lugar na segunda quinzena do mez de Maio de 1912.

ARTIGO 10.º

Os numeros dos titulos sorteados serão publicados em dois jornaes de Pariz e dois de Londres. As publicações e outras despesas relativas ao serviço dos titulos serão por conta do Governo do Estado de São Paulo.

ARTIGO 11.º

O pagamento dos titulos sorteados terá lugar nas caixas do Banque de Pariz et des Pays-Bas, da Société Générale e em todos os outros bancos que elles poderão designar em Pariz, em Londres ou em outras cidades, ao mesmo tempo que o pagamento dos coupons do semestre vencido antes do sorteio. O primeiro resgate terá lugar em 1.º de Julho de 1912. O pagamento dos titulos sorteados terá lugar em Pariz, em francos, a razão de Frs. 500-00, e em Londres, em libras esterlinas, a razão de lb. 19-16-10, por titulo.

ARTIGO 12.º

Os titulos apresentados ao resgate deverão estar munidos de todos os coupons que ainda não estiverem vencidos até a data fixada para o dito resgate. No caso de faltar um ou mais coupons, a importancia dos mesmos será deduzida da somma á pagar ao portador do dito titulo. O pagamento dos juros dos titulos chamados ao resgate, terminará desde o dia fixado para o resgate.

ARTIGO 13.º

Os coupons pagos e os titulos resgatados serão inutilizados e postos, pelos bancos, á disposição do Thesouro do Estado de São Paulo.

ARTIGO 14.º

Os titulos e o seu respectivo capital estarão sempre isentos de todos os direitos e impostos brasileiros existentes ou a crear. O Governo do Estado de S. Paulo se obriga a tomar por sua conta todos os direitos e impostos quer federaes, quer estaduaes, quer municipaes, podendo subsistir ulteriormente os coupons ou os titulos, assim como a effectuar o pagamento em todo o tempo, mesmo em caso de guerra, ainda que os portadores dos coupons ou titulos sejam subditos de nação amiga ou inimiga.

ARTIGO 15.º

Em caso de fallecimento de um portador de titulos do presente emprestimo, seus herdeiros entrarão na posse dos ditos titulos de accôrdo com a Lei de successão que estiver em vigor no paiz em que a herança for processada.

ARTIGO 16.º

No caso dos titulos ou coupons do presente emprestimo serem destruidos ou perdidos por uma causa qualquer, o Governo do Estado de São Paulo, pelo presente acto, se obriga a entregar a quem de direito, novos titulos ou coupons, contra o pagamento das despesas occasionadas por essa substituição, e depois de

julgadas sufficientes as provas da perda dos titulos ou coupons e dos direitos dos reclamantes e depois de preenchidas todas as formalidades legais.

ARTIGO 17.º

Os titulos sorteados deverão ser apresentados para serem resgatados dentro do prazo de vinte annos, e os coupons vencidos dentro de cinco annos a contar da data do vencimento respectivo. Os titulos e coupons que não tiverem sido apresentados ao resgate nos prazos acima mencionados, prescreverão em favor do Estado.

ARTIGO 18.º

O Banque de Pariz et des Pays-Bas e a Société Générale e seus representantes no Brasil serão os Agentes para o serviço do presente emprestimo durante toda sua duração. O Governo do Estado de São Paulo lhes pagará annualmente uma commissão de um por cento (1%) sobre os juros do emprestimo e sobre as sommas destinadas á sua amortisação. Esta commissão comprehende as despesas para o serviço das remessas e para o pagamento do juro e amortisação em Pariz e outras praças. Entretanto, todas as despesas de annuncios, telegrammas, estampilhas, e porteamento de correspondencia deverão ser indemnizadas aos ditos bancos pelo governo do Estado de São Paulo.

ARTIGO 19.º

O Governo do Estado de São Paulo se obriga a fornecer ao Banque de Pariz et des Pays-Bas e a Société Générale, todos os esclarecimentos e documentos necessarios para que os titulos do presente emprestimo sejam admittidos nas Bolsas de França, Inglaterra, e em todos os outros paizes em que elles possam ser emittidos. O Governo se encarrega de fazer assignar, por um representante devidamente auctorizado, os prospectos necessarios a este fim.

ARTIGO 20.º

O Banque de Pariz et des Pays-Bas e a Société Générale representarão os portadores dos titulos do presente emprestimo, para reclamar a execução dos encargos que resultam do presente emprestimo, sem prejuizo dos direitos que pertencem a cada portador individualmente.

ARTIGO 21.º

O emprestimo constitue uma divida directa do Estado de São Paulo, garantida pelas suas rendas geraes e por seus bens. O Estado incluirá todos os annos em seu orçamento de despesa, a quantia necessaria para cobrir duas semestralidades do emprestimo, comprehendendo os juros, amortisação, taxas de cambio, despesas de remessas, commissões e todas as despesas accessorias.

ARTIGO 22.º

O Governo do Estado de S. Paulo sob a reserva absoluta dos direitos existentes em favor do emprestimo hypothecario 5% ouro das estradas de ferro do Estado, feito em 1905, com o DRESNER BANK, e com o BANQUE DE PARIZ ET DES PAYS-BAS, pela somma nominal de Frs. 95.597,500-00, ou lb. 3,800,00-12-6, ou ainda Rm. 77.625,170-00, affecto ao serviço do presente emprestimo, especialmente, irrevogavelmente e por preferencia, a parte de vinte e cinco por cento (25%) que elle tem de receber de porcentagem resultante do arrendamento da Estrada de Ferro Sorocabana e Ituana e Prolongamentos, conforme foi determinado pelo contracto de arrendamento, acima citado, feito em 22 de Maio de 1907, (artigo 14 do dito contracto).

O Governo dá, ao presente empréstimo direito de preferencia sobre todos os outros empréstimos que elle venha a contractar ulteriormente. Para assegurar effectivamente esta garantia especial, o Governo do Estado de São Paulo se obriga irrevogavelmente a remetter ao Banque de Pariz et des Pays-Bas e a Société Générale, ou á seus representantes, durante toda a duração do presente empréstimo, a somma deste beneficio até perfazer a importancia necessaria ao pagamento do serviço do empréstimo, sem prejuizo de suas remessas nas condições previstas pelo artigo 23, a somma precisa para assegurar integralmente esse serviço. Todos os annos, depois de pagas as duas semestralidades do empréstimo, o saldo será posto á disposição do Estado.

ARTIGO 23.º

O Governo do Estado de São Paulo deverá entregar em São Paulo (Brasil) ao Banque de Pariz et des Pays-Bas e a Société Générale ou seus representantes no Brasil, quatro mezes, no minimo, antes dos vencimentos respectivos de 1.º de Janeiro e 1.º de Julho de cada anno, (isto é, em 1.º de Março e 1.º de Setembro, no mais tardar), saques á 90 d/v, sobre estabelecimentos de primeira ordem de Paris ou de Londres, da quantia necessaria para fazer face ao serviço integral, em francos, dos coupons vencidos, titulos amortisados, differenças de cambio, despesa de remessa, commissão e todas as despesas accessorias relativas ao empréstimo. Estes saques serão recebido pelos bancos acima indicados, ou seus representantes, sob reserva de final pagamento, e o Governo do Estado de São Paulo só será considerado quite, depois de cumpridos taes saques pelos estabelecimentos saccados. Se estes saques forem pagaveis em libras esterlinas, a conversão das libras esterlinas em francos, será feita por conta do Governo e nas melhores condições possiveis pelos bancos encarregados do serviço do empréstimo. Estes por sua vez, se compromettem a fazer por sua conta e nas forças das importancias recebidas, o pagamento em francos, do serviço do empréstimo nas outras praças fóra da de Pariz.

ARTIGO 24.º

Se por uma causa qualquer, o Governo do Estado de São Paulo não tiver feito, de accordo com os prazos fixados no artigo 23, a remessa dos saques representando o serviço do empréstimo, a Sorocabana Railway Company que toma, por toda a duração do presente empréstimo, o compromisso de garantir e assegurar completamente este serviço, deverá, conforme obrigação expressa que contrahe, entregar ao Banque de Pariz et des Pays-Bas e a Société Générale ou a seus representantes no Brazil, dentro do praso de 15 dias da data em que a notificação lhe for feita, seja por aviso telegraphico ou carta registrada dirigida pelos bancos encarregados do empréstimo ou seus representantes, ao seu escriptorio de São Paulo, entregar saques nas condições previstas no mesmo artigo 23, representando a somma necessaria para fazer face ao serviço integral, em francos, dos coupons vencidos, titulos sorteados, differenças de cambio, despesas de remessa, commissões e outras despesas accessorias relativas ao empréstimo. Os saques que forem entregues aos bancos pela Sorocabana Railway Company, como já se disse acima, serão recebidos pelos bancos sob reserva de final pagamento e a Sorocabana Railway Company só ficará quite depois do effectivo pagamento de taes saques. No caso de serem adiantadas pela Sorocabana Railway Company as quantias necessarias para o serviço do empréstimo, ellas lhe serão indemnizadas com o producto da porcentagem devida ao Estado de São Paulo em virtude do contracto de arrendamento da Sorocabana, Ituana e Prolongamentos feito em 22 de Maio de 1907, e si essa importancia não for sufficiente, o saldo restante lhe será immediatamente pago pelo Governo do Estado de São Paulo.

ARTIGO 25.º

Nas condições indicadas acima, a Sorocabana Railway Company toma do Governo do Estado de São Paulo as 100.800 obrigações do presente empréstimo re-

presentadas provisoriamente por um BOND de 67.200 obrigações e 6 BONDS de 5.600, que são nesta ocasião entregue á Sorocabana Railway Company ao preço de 90% ou seja a somma de Lbs. 1,800,000-0-0, e mais juros corridos á taxa do titulo, de 1.º de Julho a 1.º de Outubro de 1907. A dita somma livre de toda commissão e despesas bancarias, é pagavel nas seguintes condições:

Já saccadas sobre o Bank of Scotland, para 5 de Dezembro de 1907, por conta do Banco de Pariz, contra depositos de letras do Thesouro serão restituídas ao Estado no seu vencimento e a somma de Lbs. 100,000-0-0 levadas em conta do emprestimo	Lbs. 100,000-0-0
Já saccadas sobre o Bank of Scotland para 5 de Dezembro de 1907, por conta da Societé Générale contra deposito de letras do Thesouro. Estas letras do Thesouro serão restituídas ao Estado no seu vencimento e a somma de Lbs. 100,000-0-0 levada em conta do emprestimo	Lbs. 100,000-0-0
Para serem saccadas segundo autorisação 21 de Setembro sobre o Banco de Pariz, á 90 d/v.	Lbs. 249,003-0-0
Para serem saccadas segundo auctorisação de 21 de Setembro sobre a Societé Générale, á 90 d/v.	Lbs. 249,003-0-0
Para serem saccadas segundo auctorisação que será dada na assignatura do contracto, sobre banqueiros designados ao Estado, á 90 d/v.	Lbs. 450,000-0-0
Menos a importancia do sello francez, 2% sobre Francos 50,400,000-00 ou seja Francos 1,008,000-00.	
Para serem saccadas pelo Estado de São Paulo sobre banqueiros, a designar ulteriormente ao Estado em 4 de Dezembro, á 90 d/v	Lbs. 300,000-0-0
Para serem saccadas pelo Estado de São Paulo sobre banqueiros, a designar ulteriormente ao Estado em 15 de Janeiro, á 90 d/v.	Lbs. 250,000-0-0
Para serem saccadas pelo Estado de São Paulo sobre banqueiros, a designar ulteriormente ao Estado em 15 de Fevereiro, á 90 d/v. o saldo	Lbs. 101,994-0-0
Total	Lbs. 1,800,000-0-0

A estas Lbs. 1,800,000-0-0, serão ajuntadas, conforme está no paragrapho 1.º do presente artigo, os juros corridos de 1 de Julho á 1 de Outubro de 1907, sejam Lbs. 25,000-0-0 que os bancos ficam auctorisados a conservarem em c/c por conta do pagamento de coupon a vencer-se em 1.º de Janeiro de 1908. As outras Lbs. 25,000-0-0 que perfazem a somma do coupon de 1.º de Janeiro devem ser remetidas ao Governo do Estado de São Paulo antes de 20 de Dezembro de 1907.

ARTIGO 26.º

O presente contracto annulla e revoga, no que é concernente ao emprestimo, o contracto provisorio passado em 25 de Maio de 1907, assim como os accordos posteriores a que elle deu logar; por consequencia, todas as obrigações resultan-

tes desse contracto provisório que ficam em tudo substituídos pelo presente contracto.

ARTIGO 27.º

O presente contracto é feito sem despesas de sellos nem direitos alguns sobre sete exemplares.

Feito em Pariz, em 21 de Outubro de 1907.

Assignados: H. LEGRU.

PERCIVAL FARQUHAR.

Lido e approvedo. Por procuração da Sorocabana Railway Cy.: Assignado — H. MALCOLM HUBBARD.

Lido e approvedo. Assignado — LUIZ ARTHUR VARELLA.

ESTADO DE SÃO PAULO

Contractos dos empréstimos externos em Libras, Dollars e Florins

1921 — 8 %

CONTRACTO definitivo que fazem Baring Brothers & C^o. Ltd., N. M. Rothschild & Sons e J. Henry Schröder & C^o., de Londres, e o Governo do Estado de São Paulo, para um empréstimo, em Londres, de dois milhões de libras esterlinas (£ 2.000.000); em Nova York, de dez milhões de dollars (\$ 10.000.000) e em Amsterdam de dezoito milhões de florins hollandezes (Fls. 18.000.000) como abaixo se declara, empréstimo este destinado ao resgate da divida interna fluctuante e a outras necessidades do Estado, e obrigação que assumem os referidos banqueiros de comprarem dois milhões de libras esterlinas (£ 2.000.000) do referido empréstimo.

Aos oito dias do mez de Março de 1921, no Palacio do Governo do Estado de São Paulo, da Republica dos Estados Unidos do Brasil, compareceram partes entre si justas e contractadas, a saber: de um lado, o Governo do Estado de São Paulo (neste contracto denominado o Governo") representado por Sua Excelencia o Senhor Doutor Washington Luis Pereira de Sousa, Presidente do Estado de São Paulo, Senhor Doutor Alvaro Gomes da Rocha Azevedo, Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e do Thezouro e Senhor Doutor Luiz Arthur Varella, Procurador da Fazenda do Estado, e, de outro lado, os Snrs. Baring Brothers & C^o., Ltd., 8, Bishopsgate, da cidade de Londres, N. M. Rothschild & Sons, New Court, Street Swithins' Lane e J. Henry Schröder & C^o., 145 Leadenhall Street, da mesma cidade, sendo os ditos J. Henry Schröder & C^o. neste contracto denominados "os Snrs. Schroeder" e os ditos Baring Brothers & C^o., Ltd., N. M. Rothschild & Sons e J. Henry Schröder & C^o. aqui collectivamente denominados "os banqueiros" e as mesmas expressões Baring Brothers & C^o., Ltd., N. M. Rothschild & Sons e J. Henry Schröder & Co., respectivamente, significando e incluindo a pessoa ou pessoas, ou corporação ou corporações, que, nesta data, tomam parte em seus respectivos negocios, todos esses banqueiros re-

presentados neste acto pelo Senhor Doutor Paulo da Silva Prado, commerciante, residente nesta Capital, conforme autorização constante dos telegrammas expedidos de Londres em 3 e 5 do corrente, redigidos em lingua ingleza, firmados por Schröder e rubricados pelas partes contractantes que este subscrevem, e que ficam archivados na Procuradoria da Fazenda do Estado. E, perante as testemunhas abaixo nomeadas e assignadas, pelas partes contractantes foi dito que, com o fim de resgatar sua divida interna fluctuante e para attender ás suas necessidades geraes o Governo se propõe a emittir empréstimos publicos em Londres, Nova York e Amsterdam, que constituirão obrigações directas do proprio Governo, inclusive os juros á taxa de 8 % ao anno (mencionadas neste contracto algumas vezes como "as ditas obrigações" e outras vezes como os ditos empréstimos") conforme autorização constante das leis ns. 1.739 e 1.753, do mesmo Estado, datadas, respectivamente, de 14 de Outubro e de 9 de Dezembro de 1920 e do Decreto n.º. 3.318, de 26 de Fevereiro de 1921; e, tendo o Governo offerecido esses empréstimos á venda aos Snrs. Schröder e estes convidado a Baring Brothers & C.º, Ltd. e N. M. Rothschild & Sons a participarem comsigo no empréstimo de Londres e conseguido que os empréstimos americano e hollandez fossem comprados por banqueiros americanos e holandezes, respectivamente, de accordo com contractos em separado, foi acceita a dita offerta pelos banqueiros, mediante as clausulas e condições seguintes, reciprocamente acceitas pelas partes contractantes:

1.º) Os mencionados empréstimos serão limitados a f£ 2.000.000 para Londres, dollares 10.000.000 para Nova York e florins 18.000.000 para Amsterdam.

2.º) O Governo emittirá, immediatamente, obrigações do valor nominal de f£ 2.000.000 (aqui denominadas "obrigações em libras") que vencerão juros, á taxa de 8 % ao anno, pagaveis semestralmente, no dia 1º de Janeiro e 1º de Julho de cada anno. O primeiro pagamento dos juros, providenciado de accordo com a clausula 12.ª deste contracto, será feito a 1º de Julho de 1921.

O pagamento do principal e dos juros das obrigações em libras constituirá obrigação directa do Governo e será garantido por um primeiro onus sobre 30 % da sobretaxa de 5 francos por sacca de todo o café produzido no Estado de São Paulo e delle exportado, sobretaxa creada (na base de 3 francos) pela lei n.º. 984, de 29 de Dezembro de 1905 e augmentada para 5 francos pela lei n.º. 1.127, de 25 de Agosto de 1908 e por um segundo onus, sujeito unicamente aos primeiros onus em favor dos referidos 10.000.000 de dollares e 18.000.000 de florins dos outros empréstimo, sobre os restantes 70% da mesma sobretaxa actualmente existente ou em vigor.

A referida sobretaxa, imposta e arrecadada pelo Governo, nunca será de menos de 5 francos por sacca. O Governo ficará autorizado, até 1º de Agosto de 1924, e pela maneira estipulada na clausula 6ª deste contracto, a deduzir do total arrecadado da sobretaxa, as sommas pagaveis, de tempo a tempo, ao Governo Federal da Republica dos Estados Unidos do Brasil, não excedendo ao todo 142.500 libras em cada semestre; e deverá providenciar no sentido de serem entregues aos agentes, de accordo com a clausula 6ª deste contracto, as provisões para as remessas aos Snrs. Schröder da maneira seguinte:

a) 30 % do producto liquido da sobretaxa, emquanto houver em circulação obrigações dos 10.000.000 de dollares (neste denominadas obrigações em dollares") e dos 18.000.000 de florins (neste chamadas "obrigações em florins");

b) o total do referido producto, logo que os titulos dollares e os titulos florins tenham sido resgatados.

3.º) Os titulos em libras esterlinas serão garantidos por uma obrigação geral que será executada pelo Governo ou em seu nome e essa obrigação geral será lavrada de accordo com a forma annexa ao presente contracto. As obrigações em libras serão retiradas da circulação pela forma estabelecida neste contracto ou de maneira equivalente, como fór praticavel, o que será previamente aprovado pelos banqueiros. A obrigação geral e as obrigações em libras serão livres de

quaesquer impostos brasileiros presentes ou futuros, quer federaes, estaduaes ou municipaes. A obrigação geral referente ás libras esterlinas será entregue pelo Governo aos Snrs. Schröder e por estes retida em nome dos banqueiros.

4.º) As obrigações em libras serão impressas em inglez e nas denominações de libras 1.000, libras 500, libras 100 e libras 20.

5.º) O numero dos titulos em libras, de cada denominação, será fixado conforme convier aos banqueiros. Aos titulos em libras serão annexados coupons, para pagamento dos juros semestraes, dos valores seguintes:

Aos titulos de ££	1000	coupons de ££	40
	££	500	coupons de ££ 20
	££	100	coupons de ££ 4
	££	20	coupons de 16 shillings.

Principal e juros serão pagos em Londres, em libras esterlinas, nos respectivos escriptorios dos banqueiros.

6.º) Em todas as segundas feiras de cada semana, enquanto durar o emprestimo, começando immediatamente depois da assignatura deste contracto a importancia da sobretaxa arrecadada será dividida entre o Governo Federal dos Estados Unidos do Brasil, de uma parte, e os respectivos agentes dos banqueiros inglezes, americanos e hollandezes, de outra parte, nas respectivas proporções em que libras 142.500 estão para o total de libras 80.000, dollares 400.000 e florins 720.000, durante todos os semestres até 1.º de Agosto de 1924, de sorte que, a somma distribuida até tal data ao Governo Federal tenha importado em libras 142.500, por semestre; depois do que, o saldo será distribuido inteiramente aos respectivos agentes dos banqueiros inglezes, americanos e hollandezes. Depois de 1.º de Agosto de 1924, a importancia total arrecadada será entregue aos ditos agentes. Tanto antes como depois de 1.º de Agosto de 1924 a importancia distribuida aos respectivos agentes será dividida como segue: 30 % (neste contracto chamados renda em libras") aos agentes inglezes; 44 % aos agentes americanos e 26 % aos agentes hollandezes, para a immediata remessa pelos mesmos ás respectivas matrizes. Serão agentes dos banqueiros inglezes, firmas de banqueiros ou negociantes do Estado de São Paulo que os banqueiros, por escripto, deverão opportunamente nomear para este fim como seus agentes e a renda em libras será immediatamente remetida pelos agentes inglezes, em cambiaes approvadas, a Londres aos Snrs. Schröder.

O pagamento da renda em libras continuará todas as semanas até que todas as obrigações em libras tenham sido resgatadas.

Sempre que durante um periodo consecutivo de doze mezes as obrigações em libras tiverem sido cotadas na Bolsa de Londres a 105 % ou acima, exclusive juros, e logo que os pagamentos semanaes, durante qualquer semestre que se finde em 30 de Junho e 31 de Dezembro, atinjam a libras 92.792, deve-se tomar em consideração que o Governo terá direito a suspender posteriores pagamentos, até que se finde o semestre.

7.º) O resgate das obrigações em libras será effectuado da seguinte maneira:

a) até o dia 1.º de Agosto de 1924, o producto disponível da renda em libras, depois de feito o pagamento dos juros e das despesas, será applicado na compra de obrigações em libras a preço não excedente de 105 %, exclusive juros accrescidos;

b) 15 dias antes de 1.º de Janeiro e de 1.º de Julho de cada anno, a começar de 1.º de Janeiro de 1925, a importancia de ££ 92.792 (proveniente do producto da renda em libras ou dinheiro remetido pelo Governo de outras fontes, conforme o caso) será destinada para o serviço das obrigações em libras. De cada importancia assim destinada, será transferida para a conta de coupons, uma somma igual á do juro semestral, pagavel em libras, sobre as obrigações em libras

em circulação no proximo seguinte dia 1º de Janeiro, ou 1º de Julho, conforme o caso, e o saldo será applicado na compra de obrigações em libras, a preço não excedente a 105 %, exclusive juros accrescidos, ou, si assim não fôr possível, em sorteios a 105 %;

c) Si, em qualquer tempo, restar em mãos dos banqueiros qualquer producto da renda em libras, depois de feitas as applicações estipuladas na letra b, desta clausula, o mesmo será applicado na compra posterior de titulos em libras, a preço não excedente a 105 %, exclusive juros accrescidos, reservando-se o Governo o direito de apressar o resgate por compra.

8.º) Os sorteios terão logar em Londres, em dia conveniente, fixado pelos banqueiros. Os numeros referentes ás obrigações em libras, sorteadas periodicamente, serão publicados em dois jornaes diarios de Londres e em quaesquer outros jornaes, conforme resolverem os banqueiros. A importancia a ser applicada, em qualquer semestre, na compra ou resgate por sorteio, das obrigações em libras, como ficou dito acima, é a que os Snrs. Schröder declararem disponivel depois do pagamento ou reserva da renda em libras para os juros semestraes das obrigações em libras, então existentes, e das despesas acima referidas. As quantias necessarias, e que ficarão reservadas para as contas de coupons e resgates, deverão estar á disposição 15 dias antes da data em que deverão começar os pagamentos; e, si os fundos em poder dos Snrs. Schröder forem, em algumas destas datas, insufficientes para esse fim, o Governo remetterá o que faltar, juntamente com outras sommas pagaveis aos banqueiros. Todas as obrigações, quer sejam em libras, em dollares ou em florins, compradas ou resgatadas, nos termos da obrigação geral que garante as mesmas, serão canceladas e o Governo não terá direito de reemittir taes obrigações, ou fazer novas emissões de quaesquer obrigações oneradas com a renda da sobretaxa, ao mesmo tempo, em prioridade, ou *pari-passu* com os ditos emprestimos. Todas as obrigações canceladas, com os respectivos coupons não pagos, deverao ser remettidas pelos Snrs. Schröder, mediante requisição, ao Thesouro do Estado, a custa deste.

9.º) Qualquer obrigação em libras, que nao tenha sido préviamente resgatada pela maneira acima estipulada, será pagavel e paga, a 105 %, exclusive juros accrescidos, pelo Governo, a 1º de Janeiro de 1951; e, para este fim o Governo remetterá os necessarios fundos, até 15 de Dezembro de 1950, aos agentes dos banqueiros, para a remessa aos Snrs. Schröder, de accôrdo com este contracto.

10.º) Os banqueiros, neste mencionados e nomeados como agentes, assim como os que possam ser opportunamente nomeados por elles banqueiros, de accôrdo com a clausula 6.ª, ficarão, por estes, garantidos como seus procuradores e agentes na Republica dos Estados Unidos do Brasil, e investidos de plenos poderes e autoridade para receber e dar quitação de todas as sommas devidas, praticar todos os actos, assignar, executar quaesquer instrumentos, acções ou documentos para este fim e para mais effectivamente, com força e vigor, executar todas ou algumas das clausulas deste contracto, para comparecer perante qualquer Tribunal ou autoridade, na mencionada Republica, e para registrar qualquer documento ou documentos, no mesmo palz, ou de qualquer maneira, conforme os agentes julgarem necessario

11.º) A obrigação geral em libras será assignada ao mesmo tempo que este contracto. Em relação ás obrigações em libras, ellas serão assignadas livres de onus, por um especial representante do Governo em Londres, cujo nome o Governo communicará aos banqueiros e cuja assignatura poderá ser de chancela. As obrigações em libras serão pagaveis ao portador e conterão, annexos ás mesmas, coupons em numero sufficiente para o pagamento dos juros semestraes, até o tempo em que possam ser completamente resgatadas. Antes disso, os banqueiros estão autorizados a emittir, em nome do Governo, certificados ao portador, para as obrigações em libras.

12.º) O Governo venderá, e os banqueiros comprarão, obrigações no valor de 2.000.000 de libras, em moeda ingleza, ao preço de 90 libras por cada 100 libras de valor nominal, vencendo juros da data da assignatura deste contracto.

13.º) O Governo tambem pagará ou abonará aos banqueiros a metade do sello inglez, pagavel pelas obrigações em libras, e estas serão livres de qualquer sello brasileiro, federal ou estadual.

14.º) Oito dias depois da assignatura deste contracto, o Governo ficara autorizado pelos banqueiros a saccar, contra os mesmos, a importancia comprada, a noventa dias de vista, depois de feita a deducção dos juros a se vencerem em 30 de Junho de 1921, de accôrdo com a clausula 12.^a deste contracto, e mais a somma pagavel nos termos da clausula precedente.

15.º) Os Snrs. Schröder continuarão como banqueiros do Governo, durante todo o tempo em que estiverem em circulação as obrigações em libras.

16.º) Os Srs. Schröder, como banqueiros do Governo, receberão deste a commissão de 1 % sobre a importancia nominal dos juros das obrigações em libras, quando taes juros tenham de ser pagos, e 1 % sobre o valor nominal das obrigações compradas, sorteadas para resgate ou de qualquer modo pagas, e quando isto fôr effectuado.

Os banqueiros abonarão ao Governo, periodicamente, sobre todo o dinheiro em suas mãos, juros a uma taxa variavel de tempo a tempo, sendo 1 ½ % abaixo da taxa de desconto abonada de tempo a tempo pelo Governador e Companhia do Banco da Inglaterra, não excedente, porém, a 4 % ao anno; e os banqueiros terão direito sobre todos os dinheiros que, de tempo a tempo, forem por elles adiantados ao Governo, a juro a uma taxa annual variando de tempo a tempo, sendo 1 1/2% acima da taxa de desconto acima referida, porém, nunca abaixo de 5 % ao anno.

17.º) O Governo reembolsará os banqueiros de quaesquer despesas feitas pelos mesmos com annuncios, telegrammas, correspondencia e outras em conexão com o serviço das obrigações em libras, incluindo o pagamento de juros e resgate das obrigações em libras.

18.º) Os Snrs. Schröder deverão deduzir qualquer importancia pagavel aos banqueiros pelo Governo, de accôrdo com este contracto, das importancias que forem de tempo a tempo remetidas ou pagas a elles para o serviço das obrigações em libras.

19.º) O Governo, em qualquer tempo, indemnizará os banqueiros pelos prejuizos provenientes de qualquer reclamação, demandas, acções e processos, quaesquer que sejam (a menos que não sejam causados por negligencia directa dos banqueiros ou de seus agentes) ou que possam ser intentados por qualquer portador de obrigações em libras ou em seu nome, em relação a dinheiros em qualquer tempo em mãos dos banqueiros ou de seus agentes em seu nome, de accôrdo com este contracto, ou, por outra forma, remetidos a elles, para o serviço das obrigações em libras ou para qualquer outro fim, em conexão ou com relação a este contracto.

20.º) Os banqueiros empregarão todos os esforços possiveis para obter a cotação, na Bolsa de Londres, das obrigações em libras.

21.º) Todos os futuros emprestimos externos, de qualquer genero, em qualquer tempo, durante a vigencia deste contracto, que o Governo se proponha emitir, serão offerecidos, em primeiro lugar, ao acceite dos Snrs. Schröder, nos termos, pelo menos iguaes, aos offerecidos por qualquer outra autoridade, corpo-

ração, firma ou pessoa, e não poderão ser aceitos ou firmadas offertas, até que os mesmos tenham sido primeiramente offerecidos aos Snrs. Schröder e por estes recusados.

22.º) No caso e todas as vezes que surja alguma questão em referencia á interpretação ou cumprimento deste contracto, ou de algumas de suas clausulas; ou qualquer duvida em relação a este contracto, ao emprestimo ou ás obrigações em libras ou a qualquer delles; ou sobre o modo e maneira pela qual as obrigações do Governo, por este contracto ou em referencia ao emprestimo ou as obrigações em libras ou a qualquer delles, devam ser cumpridas; taes questões serão levadas e julgadas finalmente, por arbitramento, da maneira seguinte: um arbitro será nomeado pelo Governo, outro será nomeado pelos banqueiros e um desempatador será nomeado pelos dois arbitros. O arbitramento, tanto quanto fôr praticavel, terá lugar em Londres; e, si uma das partes não nomear seu arbitro, ou si os dois arbitros deixarem de nomear o desempatador dentro de 40 dias depois de sua nomeação, então a materia em discussão será levada e finalmente julgada pelo Tribunal de Haya, ou pela Liga das Nações ou (si ambos estes tribunales deixarem de existir, ou por qualquer razão não quizerem ou não puderem agir) por arbitros, ou um desempatador a ser nomeado pelo Rei da Inglaterra que governar na occasião e a decisão assim obtida será final e obrigará a todas as partes.

23.º) Si, durante o periodo de 7 dias, contados desta data, a Bolsa e o mercado de titulos da Inglaterra, na opinião dos banqueiros, sejam materialmente affectados por qualquer crise financeira, commercial ou politica, de maneira a tornar impraticavel ou não aconselhavel a emissão das obrigações em libras ao publico, os banqueiros terão direito de terminar este contracto dando aviso escripto ao representante do Governo em Londres ou ao Governo, por telegramma e, em tal caso, nenhuma parte terá direito a reclamações contra a outra em referencia a qualquer das clausulas contidas neste contracto. Pelas partes contractantes foi dito, sempre em presença das testemunhas, que a obrigação geral a que se refere o presente contracto será em tempo opportuno, depois de devidamente assignada, entregue pelo Governo aos Snrs. Schröder ou aos seus representantes. Fica entendido que os banqueiros obterão, dentro do prazo mais breve possivel, do Consulado brasileiro em Londres a legalização da procuração que já foi outorgada ao Dr. Paulo da Silva Prado para a assignatura do presente contracto, devendo pelo mesmo senhor ser entregue opportunamente dita procuração ao Governo do Estado, para os devidos fins.

Finalmente foi dito pelas partes contractantes, sempre em presença das testemunhas, que tendo sido feito este contracto em virtude da traducção de telegrammas em inglez e cujos originaes se acham archivados, fica estabelecido que para todos os efeitos prevalecerá o texto dos referidos telegrammas, no caso de duvida sobre a traducção. Para constar, eu, Dario Cappellano, escripturario da Secretaria da Fazenda e do Thezouro, lavrei o presente contracto que vae assignado pelas partes contractantes e pelas testemunhas Dr. Evaristo Ferreira da Veiga e Major Luiz Antonio Pereira da Fonseca, residentes nesta Capital. Palacio do Governo do Estado de São Paulo, em 8 de Março de 1921.

(Assignados)

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA
ALVARO G. DA ROCHA AZEVEDO
LUIZ ARTHUR VARELLA
PAULO DA SILVA PRADO

*Dr. Evaristo F. da Veiga
Luiz Antonio Pereira da Fonseca.*

CONTRACTO definitivo que fazem Speyer & C^o., da cidade de Nova York, e o Governo do Estado de São Paulo, para um emprestimo, em Nova York, de dez milhões de dollares (\$ 10.000.000) como abaixo se declara, emprestimo este destinado para a consolidação ou conversão de suas dividas internas ou externas.

Aos 14 dias do mez de Março de 1921, no Palacio do Governo do Estado de São Paulo, Republica dos Estados Unidos do Brasil, compareceram partes entre si justas e contractadas a saber: de um lado, o Governo do Estado de São Paulo (neste contracto denominado o "Governo") representado por Sua Excellencia o Senhor Doutor Washington Luis Pereira de Sousa, Presidente do Estado de São Paulo, Senhor Doutor Alvaro Gomes da Rocha Azevedo, Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e do Thezouro e o Senhor Doutor Luiz Arthur Varella, Procurador da Fazenda do Estado, e, de outro lado, os Senhores Speyer & C^o., sociedade commercial com séde na cidade de Nova York (neste contracto denominados "os banqueiros") significando e incluindo, respectivamente, a pessoa ou pessoas que nesta data tomam parte em seus negocios, sendo esses banqueiros representados neste acto pelo Snr. Dr. Paulo da Silva Prado, commerciante, residente nesta Capital, conforme autorização constante do telegramma expedido de Nova York em data de doze do corrente, redigido em lingua ingleza e firmado por Speyer and Company, dando poderes para a assignatura do presente contracto, em nome e por parte dos referidos banqueiros, telegramma este que é neste acto rubricado pelas partes contractantes e fica archivado na Procuradoria da Fazenda. E, perante as testemunhas abaixo nomeadas e assignadas, pelas partes contractantes foi dito que, com o fim de resgatar sua divida interna e fluctuante e para consolidação ou conversão de suas dividas internas ou externas, o Governo se propõe a emittir emprestimos publicos externos em Londres, Nova York e Amsterdam, que constituirão obrigações directas do Governo, incluindo os juros, á taxa de 8 % ao anno (neste contracto algumas vezes referidas como "as ditas obrigações, e outras vezes como "os ditos emprestimos") conforme autorização constante das leis ns. 1.739 e 1.753, do mesmo Estado datadas, respectivamente, de 14 de Outubro e de 9 de Dezembro de 1920 e do decreto n^o. 3.318, de 26 de Fevereiro de 1921; e, tendo o Governo offerecido esses emprestimos á venda aos Snrs. J. Henry Schröder & C^o. e estes convidado os banqueiros a comprar o emprestimo a ser emittido em Nova York, dita offerta foi accepta pelos banqueiros, mediante as clausulas e condições seguintes, reciprocamente acceptas pelas partes contractantes:

1.^a) Os mencionados emprestimos serão limitados a libras 2.000.000 para Londres, dollares 10.000.000 para Nova York e florins 18.000.000 para Amsterdam.

2.^a) O Governo emittirá, immediatamente, obrigações do valor nominal de 10.000.000 de dollares (aqui chamadas "obrigações em dollares") para serem denominadas **OBRIGAÇÕES DO EMPRESTIMO EXTERNO DE 1921 DO ESTADO DE SÃO PAULO, DE 8 %, 15 ANOS, COM FUNDO DE AMORTIZAÇÃO OURO** e que vencerão juros, á taxa de 8 % ao anno, pagaveis semestralmente, no dia 1^o de Janeiro e 1^o de Julho de cada anno. O primeiro pagamento de juros, providenciado de accôrdo com a clausula 10.^a deste contracto, será feito a 1^o de Julho de 1921.

O pagamento do principal e dos juros das obrigações em dollares constituirá obrigação directa do Governo e será garantido por um primeiro onus de 44 % da sobretaxa de 5 francos por sacca de todo café produzido no Estado de São Paulo e delle exportado, sobretaxa creada (na base de 3 francos) pela lei n^o. 984, de 29 de Dezembro de 1905 e augmentada para 5 francos pela lei n^o. 1.127 de 25 de Agosto de 1908. Esta sobretaxa, que será imposta e arrecadada pelo Governo, nunca será de menos de 5 francos por sacca. O Governo ficará autorizado, até 1^o de Agosto de 1924, e pela maneira estipulada na clausula 6.^a deste contracto, a deduzir do total arrecadado da sobretaxa as sommas pagaveis, de tempo a tempo, ao Governo Federal da Republica dos Estados Unidos do Brasil, não excedendo ao todo 142.500 libras em cada semestre, e deverá

pagar aos agentes dos banqueiros, para remessa aos mesmos, 44 % do producto liquido da referida sobretaxa.

3.^a) As obrigações em dollares serão garantidas por uma obrigação geral, que será executada pelo Governo ou em seu nome, e que será lavrada pela forma annexa ao presente contracto. As obrigações em dollares serão sorteadas de accordo com a fôrma estabelecida em annexo a este, ou outra qualquer que se lhe approxime e seja praticavel, préviamente approvada pelos banqueiros e serão livres de todos os impostos brasileiros presentes e futuros, quer sejam federaes, estaduaes ou municipaes, ou quaesquer outros. A obrigação geral referente aos dollares será pelo Governo entregue aos banqueiros e por estes retida.

4.^a) As obrigações em dollares serão impressas em inglez e nas denominações de 1.000 dollares e 500 dollares.

5.^a) O numero das obrigações em dollares, de cada denominação, será fixado pelos banqueiros. A's obrigações em dollares serão annexados coupons, para pagamento dos juros semestraes, dos valores seguintes:

Cada coupon de obrigação de 1.000 dollares, será de 40 dollares.

Cada coupon de obrigação de 500 dollares, será de 20 dollares.

O principal e os juros serão pagos em Nova York, em moeda de ouro dos Estados Unidos da America do Norte ou igual em padrão, peso e pureza, existente em 15 de Fevereiro de 1921.

6.^a) Na segunda feira de cada semana, durante o praso do emprestimo, começando immediatamente após a assignatura deste contracto, a importancia da sobretaxa arrecadada será attribuida ao Governo Federal, de uma parte, e aos respectivos agentes americanos, inglezes e hollandezes, de outra parte, nas respectivas proporções, de modo que libras 142.500 se refiram, proporcionalmente, ao total de dollares 400.000, de libras 80.000 e de florims 720.000, até que, no curso de cada semestre e até 1.^o de Agosto de 1924, a quantia destinada ao dito Governo Federal atinja a libras 142.500, por semestre; depois do que, o restante será inteiramente distribuido aos respectivos agentes dos banqueiros americanos, inglezes e hollandezes. Depois de 1.^o de Agosto de 1924 a importancia total arrecadada deverá ser entregue aos ditos respectivos agentes e, quer antes e quer depois de 1.^o de Agosto de 1924, a importancia attribuida aos respectivos agentes deverá ser dividida da maneira seguinte: 44 % (aqui chamados "renda em dollares") aos agentes americanos, 30 % aos agentes inglezes e 26 % aos agentes hollandezes, para remessa immediata ás respectivas matrizes.

Os agentes dos banqueiros americanos serão firmas de banqueiros ou negociantes do Estado de São Paulo que os banqueiros, por communicação escripta, nomearem para esse fim como seus agentes. As rendas em dollares serão remetidas immediatamente pelos agentes americanos, em cambiaes approvadas, a Nova York, aos banqueiros.

O pagamento da renda em dollares continuará todas as semanas até que todas as obrigações em dollares tenham sido resgatadas.

As quantias necessarias para o resgate dos coupons deverão estar em mãos dos banqueiros seis semanas antes da data em que tiverem de ser effectuados os pagamentos e si os fundos em poder dos banqueiros forem, em taes datas, insufficientes para esse fim, o Governo remetterá o que faltar, juntamente com outras quantias pagaveis aos banqueiros.

7.^a) O resgate das obrigações em dollares será effectuado da seguinte maneira:

Qualquer excesso restante nas mãos dos banqueiros, da renda em dollares, depois de providenciado sobre pagamento do juro annual e das despesas, constituirá um fundo de amortização e será applicado na compra de obrigações a 105 % ou abaixo, até 15 de Novembro de 1925 e, em seguida, no resgate de obrigações a 105 %, conforme a estipulação abaixo. Qualquer saldo restante, não dispendido, em mãos dos banqueiros em 15 de Novembro de 1925, será applicado no resgate de obrigações a 1.^o de Janeiro de 1926, a 105 %. Em cada dia 1.^o de Janeiro, dahi

em diante, ao menos 1/10 do saldo do empréstimo em circulação depois do dito resgate em 1º de Janeiro de 1926, será resgatado a 105 % e para este fim, o Governo concorda em providenciar em 15 de Novembro precedente, ou antes, sobre a remessa de fundos additionaes, caso seja insufficiente o excesso da renda em dollares.

Todas as obrigações não pagas com o fundo de amortização serão pagas, no vencimento, a 105 % mais os juros.

Os numeros das obrigações a serem resgatadas em 1º de Janeiro de 1926 e em 1º de Janeiro de cada anno successivo serão sorteados pelos banqueiros entre 15 de Novembro e 1º de Dezembro do anno precedente. Será publicada pelos banqueiros, em nome do Governo, dentro de 5 dias após o sorteio e duas vezes por semana, pelo menos, em duas semanas successivas, em dois jornaes diarios de grande circulação na cidade de Nova York, noticia do resultado de taes sorteios especificando os numeros das obrigações sorteadas, mencionando que os juros das mesmas obrigações sorteadas cessarão do dia 1º de Janeiro que se seguir em diante, e pedindo a apresentação das mesmas obrigações aos banqueiros, para o pagamento como acima. Igual noticia será enviada nunca depois da primeira publicação, pelo correio, porte pago, aos portadores de obrigações registadas, assim como aos seus representantes, cujos endereços possam constar do registro de transferencia.

As obrigações dollares assim sorteadas serão pagas pelos banqueiros, em nome do Governo, a 105 % do seu valor nominal e mais os juros accrescidos ate o dia 1º de Janeiro que se seguir á data do sorteio; e, desta data em diante os seus portadores não terão mais direito a juros sobre as mesmas.

Todas as obrigações, quer sejam em dollares, em libras esterlinas ou em florins, compradas ou resgatadas em cumprimento aos termos da obrigação geral que garante as mesmas, serão cancelladas e o Governo não terá direito de re-emittir taes obrigações ou fazer qualquer nova emissão, por qualquer maneira, de obrigações oneradas com a renda da sobretaxa collocadas em prioridade ou *pari-passu* com os referidos empréstimos. Todas as obrigações em dollares cancelladas, com os coupons que lhe pertencem não pagos, serão remetidas pelos banqueiros, mediante requisição, ao Thesouro do Estado, a custa deste.

Em qualquer tempo, depois de 1º de Janeiro de 1927, com aviso prévio de 6 mezes, o Governo poderá resgatar em qualquer data de juros semestraes, a 105 % do seu valor nominal e mais os juros accrescidos, o total das obrigações em circulação. No caso que o Governo resolva a qualquer tempo exercer o direito de resgate, será publicado um aviso a esse respeito num jornal de grande circulação publicado no Burgo de Manhattan, cidade de Nova York, duas vezes por semana durante duas semanas successivas, sendo a primeira publicação nao menos de sete mezes nem mais de oito mezes antes da data em que deverá ser realizado tal resgate e, tambem, duas vezes por semana, em duas semanas successivas, sendo a primeira publicação não menos de 15 dias nem mais de 30 dias antes de tal resgate. Essa publicação deverá declarar que o Governo resolveu fazer o resgate e que os juros das obrigações cessarão a contar do dia designado para o resgate e bem assim, pedirão que as obrigações sejam apresentadas nesse dia para resgate e pagamento, no escriptorio dos banqueiros, na cidade de Nova York. Igualmente será remetido aviso pelo correio, porte pago, ao menos 30 dias antes da data do resgate, aos portadores de titulos registrados assim como aos seus representantes, cujos endereços constem do registro de transferencia. Feitos assim os annuncios e avisos, as obrigações tornar-se-ão, nos dias designados em taes annuncios, devidas e pagaveis, á taxa prescripta para resgate nas mesmas obrigações, com os respectivos juros accrescidos até a data do resgate assim designada e mediante a apresentação, de accordo com os referidos annuncios, das referidas obrigações, com todos os coupons a se vencerem; e, depois da data desse resgate as obrigações serão pagas pelo Governo a 105 % do seu valor nominal e mais os juros accrescidos até a data do mesmo resgate, pagando o Governo, 15 dias antes da data desse resgate, aos banqueiros, em moeda de ouro dos Estados Unidos, do padrão já referido, uma importancia sufficiente para habilital-os a fazer tal pagamento em nome do Governo, importancia essa que será livre de juros para os banqueiros. Desde a data do resgate (a não ser que o Governo falte com o pagamento das ditas obrigações) os

juros das obrigações assim chamadas para resgate, cessarão. Si não forem pagas mediante sua apresentação, ditas obrigações continuarão a vencer juros á taxa nellas expressa, até que sejam pagas.

Na vigencia do emprestimo, durante todo o tempo, o Governo mantera, a sua custa, na cidade de Nova York, uma agencia fiscal do emprestimo e manterá, tambem, no burgo de Manhattan, naquella cidade, uma agencia para registro e transferencia das obrigações registradas. O Governo nomeia os Snrs. Speyer & C^o. para agentes fiscaes do emprestimo, durante a vigencia do mesmo, e os Snrs. Speyer & C^o. por este acceitam a nomeação. Qualquer successor dos Snrs. Speyer & C^o. como encarregado do registro do emprestimo, será algum Banco ou Companhia que tenha negocio na cidade de Nova York, mediante approvação dos banqueiros.

8.^a) Os banqueiros, neste mencionados e nomeados como agentes, assim como os que possam ser opportunamente nomeados por elles banqueiros, de accordo com a clausula 6.^a deste contracto, ficarão, por estes, garantidos como seus procuradores e agentes na Republica dos Estados Unidos do Brasil, para receber e dar quitação de todas as sommas devidas, e investidos de plenos poderes e autoridade para praticar todos os actos, assignar e executar quaesquer instrumentos, acções e documentos para esse fim e para mais effectivamente, com forza e vigor, executar todas ou alguma das clausulas deste contracto, para comparecer perante qualquer Tribunal ou Autoridade na mencionada Republica e para registrar qualquer documento ou documentos no paiz, como quer que seja, conforme os agentes julgarem necessario.

9.^a) A obrigação geral em dollares será assignada ao mesmo tempo que este contracto. Em relação ás obrigações em dollares, ellas serão assignadas, livres de despesas, por um representante especial do Governo em Nova York, cujo nome o Governo communicará aos banqueiros e cuja assignatura poderá ser de chancellia. As obrigações em dollares serão pagaveis ao portador e conterão, annexos ás mesmas, coupons em numero sufficiente para o pagamento dos juros semestraes até o tempo em que possam ser completamente resgatadas. Antes disso os banqueiros estão autorizados a emittir, em nome do Governo, certificados temporarios ao portador para as obrigações em dollares.

10.^a) O Governo vendera e os banqueiros comprarão 10.000.000 de dollares, em obrigações, ao preço de 90 dollares por cada 1.000 dollares do valor nominal, vencendo juros da data da assignatura deste contracto.

11.^a) As obrigações em dollares serao livres de qualquer imposto de selio brasileiro, federal ou estadual.

12.^a) Oito dias depois da assignatura deste contracto o Governo ficará autorizado, pelos banqueiros, a saccar, contra os mesmos, a importancia por elles comprada, a 90 dias de vista, depois de feita a deducção dos juros a se vencerem em 30 de Junho de 1921, de accordo com a clausula 10.^a deste contracto.

13.^a) Os banqueiros receberão do Governo 1 % sobre o valor nominal dos juros das obrigações em dollares, quando taes juros tenham de ser pagos, e 1 % sobre o valor nominal das obrigações compradas ou de outra maneira pagas e, quando isto fór effectuado.

Os banqueiros abonarão ao Governo, periodicamente, sobre todo o dinheiro em suas mãos, juros a uma taxa variavel annual, de tempo a tempo, sendo 1 1/2 % abaixo da taxa de desconto fixado de tempo a tempo pelo FEDERAL RESERVE BANK, New York, mas não excedente de 4 % ao anno; e os banqueiros terão direito, sobre todos os dinheiros que de tempo em tempo forem por elles adeantados ao Governo, a cobrar juros a uma taxa annual, variando de tempo a tempo, sendo 1 1/2 % acima da taxa de desconto já referida, porém nunca abaixo de 5 %.

14.^a) O Governo reembolsara os banqueiros de qualquer despesa feita pelos mesmos com annuncios, telegrammas, correspondencia e outras, em connexão com o serviço das obrigações em dollares, incluindo o pagamento dos juros e resgate das mesmas obrigações em dollares.

15.^a) Qualquer importancia pagavel pelo Governo aos banqueiros, de accordo com este contracto, deverá ser deduzida pelos banqueiros das importancias de tempo a tempo remettidas ou pagas a elles, banqueiros, para o serviço das obrigações em dollares.

16.^a) O Governo, em qualquer tempo, indemnizará os banqueiros pelos prejuizos provenientes de quaesquer reclamações, demandas, acções e processos, quaesquer que sejam (a menos que sejam causados por negligencia directa dos banqueiros ou de seus agentes) ou que possam ser intentados por qualquer portador de obrigações em dollares ou em nome delles, em relação a dinheiros em qualquer tempo em mãos dos banqueiros ou de seus agentes em seu nome, de accordo com este contracto, ou por outra forma, remettidos a elles para o serviço das obrigações em dollares ou para qualquer outro fim, em connexão com este contracto ou em relação ao mesmo.

17.^a) Os banqueiros empregarão os seus melhores esforços para obter a cotação, na Bolsa de Nova York, das obrigações em dollares.

18.^a) No caso e todas as vezes que surja alguma questão em referencia á interpretação ou cumprimento deste contracto, ou de algumas de suas clausulas; ou qualquer duvida em relação a este contracto, ao emprestimo ou ás obrigações em dollares ou a qualquer delles; ou sobre o modo e maneira pela qual as obrigações do Governo, por este contracto ou em referencia ao emprestimo ou ás obrigações em dollares ou a qualquer delles devam ser cumpridas; taes questões serão levadas e julgadas, finalmente, por arbitramento, da maneira seguinte: um arbitro sera nomeado pelo Governo, outro será nomeado pelos banqueiros e um desempatador será nomeado pelos dois arbitros. O arbitramento, tanto quanto fór praticavel, terá logar nos Estados Unidos da America; e, si uma das partes não nomear seu arbitro, ou si os dois arbitros deixarem de nomear o desempatador dentro de 40 dias depois de sua nomeação, então a materia em discussão será levada e finalmente julgada pelo Tribunal de Haya ou pela Liga das Nações ou (si ambos estes tribunales deixarem de existir, ou por qualquer razão não quizerem ou não poderem agir) por arbitros ou um terceiro que for nomeado pelo Presidente dos Estados Unidos da America que estiver exercendo o governo na occasião e a decisão assim obtida será final e obrigará todas as partes.

19.^a) Si durante o periodo de 7 dias, contados desta data, a Bolsa e o Mercado de Titulos de Nova York, na opinião dos banqueiros, forem materialmente affectados por qualquer crise financeira, commercial ou politica, de maneira a tornar impraticavel ou não aconselhavel a emissão das obrigações em dollares ao publico, os banqueiros terão direito de declarar de nenhum effeito este contracto, dando aviso, por escripto, ao representante do Governo em Nova York, ou, por telegramma, ao Governo, e, em tal caso, nenhuma parte terá direito a reclamação contra a outra em relação a quesquer das clausulas contidas neste contracto.

Pelas partes contractantes foi dito, sempre em presença das testemunhas, que a obrigação geral a que se refere o presente contracto foi entregue ao Snr. Dr. Paulo Prado, tendo este passado ao Governo do Estado o competente recibo. Fica entendido que os banqueiros obterão, dentro do praso mais breve possivel, do Consul brasileiro em Nova York, a legalização da procuração que já foi outorgada ao Dr. Paulo da Silva Prado para assignatura do presente contracto, devendo, pelo mesmo senhor, ser entregue dita procuração opportunamente, para os devidos fins, ao Governo do Estado.

Finalmente foi dito pelas partes contractantes, sempre em presença das testemunhas, que tendo sido feito este contracto em virtude da traducção de telegrammas em inglez, cujos originaes se acham archivados, fica estabelecido que,

para todos os efeitos, prevalecerá o texto dos referidos telegrammas no caso de duvida sobre a traducção. Para constar, eu, Dario Cappellano, escripturario da Secretaria da Fazenda e do Thesouro, lavrei o presente contracto, que vae assignado pelas partes contractantes e pelas testemunhas Dr. Evaristo Ferreira da Veiga e Major Luiz Antonio Pereira da Fonseca, residentes nesta Capital.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, em 14 de Março de 1921.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA
ALVARO G. DA ROCHA AZEVEDO
LUIZ ARTHUR VARELLA
PAULO DA SILVA PRADO

Dr. Evaristo F. da Veiga
Luiz Antonio Pereira da Fonseca

CONTRACTO definitivo que fazem Lippmann Rosenthal & C^o., da Sociedade de Amsterdam e Rotterdamsche Bankvereeniging, da dita cidade e o Governo do Estado de São Paulo, para um emprestimo na Hollanda de dezoito milhões de florins hollandezes (Fls. 18.000.000) como abaixo se declara, emprestimo esse destinado ao resgate da divida interna fluctuante e a outras necessidades do Estado.

Aos 9 dias do mez de Março de 1921, no Palacio do Governo do Estado de São Paulo, da Republica dos Estados Unidos do Brasil, compareceram partes entre si justas e contractadas, a saber: de um lado o Governo do Estado de São Paulo (neste contracto denominado "o Governo") representado por S. Ex. o Snr. Dr. Washington Luis Pereira de Sousa, Presidente do Estado de São Paulo, Snr. Dr. Alvaro Gomes da Rocha Azevedo, Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e do Thesouro e Snr. Dr. Luiz Arthur Varella, Procurador da Fazenda do Estado e, de outro lado, os Snrs. Lippmann Rosenthal & C^o., da cidade de Amsterdam e Rotterdamsche Bankvereeniging, da dita cidade, aqui collectivamente denominados "os banqueiros" e respectivamente, significando e incluindo a pessoa ou pessoas, ou corporação ou corporações que nesta data tomam parte em seus respectivos negocios, representados, todos esses banqueiros, neste acto pelo Snr. Dr. Paulo da Silva Prado, commerciante residente nesta Capital, conforme autorização constante do telegramma expedido de Amsterdam em vinte e oito de Fevereiro do corrente anno, dirigido ao Exmo. Snr. Dr. Presidente do Estado e assignado pelos banqueiros, dando poderes para a assignatura do presente contracto em nome e por parte dos banqueiros hollandezes acima referidos, nos termos do telegramma expedido de Londres em tres do corrente pelos Snrs. Schröder, telegrammas estes, redigidos em inglez, que são neste acto rubricados pelas partes contractantes e ficam archivados na Procuradoria da Fazenda. E perante as testemunhas abaixo nomeadas e assignadas, pelas partes contractantes foi dito que, com o fim de resgatar sua divida interna fluctuante e para as suas necessidades geraes, o Governo se propõe a emittir emprestimos externos publicos em Londres, Nova York e Amsterdam, que constituirão obrigações directas do proprio Governo, incluindo juros, á taxa de 8 % ao anno (neste algumas vezes referidas como "as ditas obrigações" e outras vezes como "os ditos emprestimos") conforme autorização constante das leis ns. 1.739 e 1.753, do mesmo Estado, datadas, respectivamente, de 14 de Outubro e 9 de Dezembro de 1920 e do Decreto n. 3.318, de 26 de Fevereiro de 1921; e, tendo o Governo offerecido esses emprestimos á venda a J. Henry Schröder & C^o. e estes convidado os banqueiros a comprar o emprestimo a ser emittido na Hollanda, foi acceita dita offerta pelos banqueiros, mediante as clausulas e condições seguintes, reciprocamente acceitas pelas partes contractantes:

1.^a) Os mencionados empréstimos serão limitados a 2.000.000 de libras para Londres, dollares 10.000.000 para Nova York e florins 18.000.000 para Amsterdam.

2.^a) O Governo emitirá, immediatamente, obrigações do valor nominal de 18.000.000. de florins (neste denominadas "obrigações em florins") que deverão vencer juros á taxa de 8 % ao anno, pagaveis, semestralmente, em 1º de Janeiro e 1º de Julho de cada anno. O primeiro pagamento de juros, providenciado de accordo com a clausula 12.^a deste contracto, será feito a 1º de Julho de 1921.

O pagamento do principal e dos juros das obrigações em florins constituirá obrigação directa do Governo e será garantido por um primeiro onus sobre 26 % da sobretaxa de 5 francos por sacca de todo o café produzido no Estado de São Paulo e delle exportado, sobretaxa, creada (na base de 3 francos) pela lei n. 984, de 29 de Dezembro de 1905 e augmentada para 5 francos pela lei n. 1.127, de 25 de Agosto de 1908, que será imposta e arrecadada pelo Governo e que nunca será de menos de 5 francos por sacca. O Governo ficará autorizado, até 1º de Agosto de 1924 e pela maneira estipulada na clausula 6.^a deste contracto, a deduzir do total arrecadado da sobretaxa, as sommas pagaveis de tempo a tempo ao Governo Federal da Republica dos Estados Unidos do Brasil, não excedendo, ao todo, 142.500 libras em cada semestre e pagará aos agentes dos banqueiros, para remessa aos mesmos, 26 % do producto liquido da mesma sobretaxa.

3.^a) As obrigações em florins serão garantidas por uma obrigação geral que será executada pelo Governo, ou em seu nome, e será levada de accordo com a fórmula annexa ao presente contracto. As obrigações em florins serão sorteadas pela fórmula estabelecida neste contracto ou de maneira equivalente, como fôr praticavel, o que será previamente approved pelos banqueiros, e, serão livres de todos os impostos brasileiros presentes e futuros, quer sejam federaes, estaduais ou municipaes, ou quaesquer outros. A obrigação geral referente aos florins será pelo Governo entregue aos banqueiros e por estes retidas

4.^a) As obrigações em florins serão impressas, na denominação de 1.000 florins, na lingua hollandeza e, tambem na lingua ingleza, si assim quizerem os banqueiros.

5.^a) A's obrigações em florins serão annexados coupons, para o pagamento dos juros semestres, de 40 florins.

Principal e juros serão pagaveis em Amsterdam, em florins nos escriptorios dos banqueiros.

6.^a) Em todas as segundas feiras de cada semana, emquanto durar o empréstimo, começando immediatamente depois da assignatura deste contracto, a importancia da sobretaxa arrecadada será dividida entre o Governo Federal da Republica dos Estados Unidos do Brasil, de uma parte e os respectivos agentes dos banqueiros hollandezes, inglezes e americanos, de outra parte, nas respectivas proporções de modo que £s. 142.500 se refiram proporcionalmente, ao total de florins 720.000, de libras 80.000 e de dollares 400.000, até que no curso de cada semestre e até 1º de Agosto de 1924, a quantia destinada ao dito Governo Federal atinja a libras 142.500, por semestre, depois do que o restante será inteiramente distribuido aos respectivos agentes dos banqueiros hollandezes, inglezes e americanos, durante esse periodo. Depois de 1º de Agosto de 1924 a importancia total arrecadada deverá ser entregue aos ditos respectivos agentes e, quer antes e quer depois de 1º de Agosto de 1924, a importancia attribuida aos respectivos agentes deverá ser dividida da maneira seguinte: 26 % (aqui chamada "renda em florins hollandezes") aos agentes hollandezes, 30 % aos agentes inglezes e 44 % aos agentes americanos, para remessa immediata ás respectivas matrizes.

Os agentes dos banqueiros hollandezes serão firmas de banqueiros ou negociantes do Estado de São Paulo que os banqueiros, por communicação escripta, nomearem para esse fim como seus agentes. As rendas em florins hollandezes serão remetidas immediatamente pelos agentes hollandezes em cambiaes approvadas, a Amsterdam, aos banqueiros.

O pagamento da renda em florins holandeses continuará durante todas as semanas, até que as obrigações em florins tenham sido resgatadas.

As quantias necessarias para o resgate dos coupons deverão estar em poder dos banqueiros 15 dias antes da data em que serão effectuados os pagamentos. Si os fundos em poder dos banqueiros forem, em tal data, insufficientes para esse fim, o Governo remetterá o que faltar, juntamente com outras quantias passaveis aos banqueiros.

7.^a) O resgate das obrigações em florins será effectuado da seguinte maneira:

a) durante os annos de 1921 a 1925, inclusive, o producto da renda em florins holandeses disponivel, depois do pagamento dos juros e despesas, será applicado na compra de obrigações em florins a preço não excedente a 105 %, exclusive juros accrescidos; alguma importancia que fôr impossivel ser applicada neste sentido, será posta de lado para o serviço das obrigações em florins;

b) em 1^o de Janeiro de 1926 os banqueiros empregarão no resgate de obrigações em florins, a 105 %, as importancias que tiverem sido postas de lado;

c) em 15 de Dezembro de 1926 e no de cada um dos nove annos que se seguirem, o Governo pagará aos banqueiros, como um fundo de amortização para o resgate das obrigações em florins, sommas que sejam sufficientes para resgatar, a 105 %, uma quantidade de obrigações em florins igual, ao par, a 1/10 do total das obrigações que estiverem em circulação em 1^o de Dezembro de 1926.

Os numeros das obrigações que deverão ser resgatadas com as importancias a que se referem as letras b e c desta clausula serão sorteados, em Amsterdam, por um Notario Publico, que será designado pelos banqueiros, entre 15 e 20 de Dezembro de taes annos. A noticia do resultado do sorteio, mencionando o numero das obrigações sorteadas, declarando que os juros de taes obrigações cessarão no mais proximo 1^o de Janeiro e pedindo que as mesmas sejam apresentadas aos banqueiros para o resgate na forma acima estipulada, será publicada pelos banqueiros, em nome do Governo, pelo menos duas vezes por semana, durante duas semanas successivas, em dois jornaes diarios de grande circulação na Hollanda e deverá ser feita, essa mesma publicação, no maximo, cinco dias antes da data em que se effectuar o sorteio.

As obrigações em florins por tal forma sorteadas serão resgatadas pelos banqueiros, em nome do Governo, a 105 % do seu valor nominal. No 1^o dia de Janeiro seguinte á data do sorteio e depois della os portadores não terão direito a juros dahi em diante.

Todas as obrigações, sejam em florins, sejam em libras, sejam em dollares, compradas ou sorteadas de accordo com os termos da obrigação geral que garante as mesmas, serão cancelladas e o Governo não terá direito de reemittir taes obrigações ou fazer novas emissões de quaesquer obrigações oneradas com a renda da sobretaxa, ao mesmo tempo, em prioridade, ou *pari-passu* com os ditos emprestimos. Todas as obrigações em florins cancelladas com os respectivos coupons não pagos, deverão, mediante requisição, ser remittidas pelos banqueiros ao Thesouro do Estado, á custa deste.

O Governo poderá, a qualquer tempo, depois de 1^o de Janeiro de 1927, annunciando pelos jornaes diarios acima mencionados, com a antecedencia de seis mezes a expirar em uma das datas fixadas para pagamento de juros, pagar o principal da totalidade das obrigações em florins que ao tempo existirem em circulação, a 105 % juntamente com os juros accrescidos.

8.^a) Os banqueiros, neste mencionados e nomeados como agentes, assim como os que possam ser opportunamente nomeados por elles banqueiros, de accordo com a clausula 6.^a deste contracto, ficarão, por este, garantidos como seus procuradores e agentes na Republica dos Estados Unidos do Brasil, para receber e dar quitação de todas as sommas devidas, e investidos de plenos poderes e autoridade para praticar todos os actos, assignar e executar quaesquer instrumentos, acções e documentos para esse fim e para mais effectivamente, com força e vigor, executar todas ou algumas das clausulas deste contracto; para

comparecer perante qualquer Tribunal ou Autoridade na mencionada Republica seja, conforme os agentes julgarem necessario.

9.^a) A obrigação geral em florins será assignada ao mesmo tempo que este contracto. Em relação ás obrigações em florins, ellas serão assignadas, livres de despesas, por um representante especial do Governo na Hollanda, cujo nome o Governo communicará aos banqueiros e cuja assignatura poderá ser de chancellia. As obrigações em florins serão pagaveis ao portador e conterão, annexos ás mesmas, coupons em numero sufficiente para o pagamento dos juros semestraes até o tempo em que possam ser completamente resgatadas. Antes disso os banqueiros estão autorizados a emittir, em nome do Governo, certificados temporarios ao portador para as obrigações em florins.

10.^a) O Governo venderá e os banqueiros comprarão 18.000.000 de florins, em obrigações ao preço de 900 florins por cada 1.000 florins do valor nominal, vencendo juros da data da assignatura do presente contracto.

11.^a) As obrigações em florins serão livres de qualquer sello brasileiro, federal ou estadual.

12.^a) Oito dias depois da assignatura deste contracto, o Governo ficará, pelos banqueiros, autorizado a saccar contra os mesmos, a 90 dias de vista, a importancia comprada, depois de feita a deducção dos juros a se vencerem em 30 de Junho de 1921, de accordo com a clausula 10.^a deste contracto.

13.^a) Os banqueiros serão pagos pelo Governo de 1 % sobre o valor nominal dos juros das obrigações em florins, quando taes juros tenham de ser pagos, e, 1 % sobre o valor nominal das obrigações em florins comparadas, ou de outra maneira pagas, quando isto tiver sido effectuado. Os banqueiros abonarão ao Governo periodicamente, sobre todo o dinheiro em suas mãos, juros a uma taxa variavel annual de tempo a tempo, sendo 1 1/2 % abaixo da taxa de desconto abonada de tempo a tempo pelo Nederlandsche Bank, mas não excedente a 4 % ao anno, e, os banqueiros terão direito, sobre todos os dinheiros, que de tempo a tempo forem por elles adiantados ao Governo, a juros a uma taxa annual variando de tempo a tempo, sendo 1 1/2 % acima da taxa de desconto acima referida, porém nunca abaixo de 5 % ao anno.

14.^a) O Governo reembolsará os banqueiros de quaesquer despesas feitas pelos mesmos com annuncios, telegrammas, correspondencia e outras, em conexão com o serviço das obrigações em florins, incluindo o pagamento dos juros e resgate das obrigações em florins.

15.^a) Qualquer importancia pagavel aos banqueiros, de accordo com este contracto, deverá ser deduzida pelos mesmos das importanciaes que, de tempo a tempo, lhes forem remettidas ou pagas para o serviço das obrigações em florins.

16.^a) O Governo, em qualquer tempo, indemnizará os banqueiros pelos prejuizos provenientes de quaesquer reclamações, demandas, acções e processos, quaesquer que sejam (a menos que sejam causados por negligencia directa dos banqueiros ou de seus agentes) ou que possam ser intentados por qualquer portador de obrigações em florins ou em nome delles, em relação a dinheiro em qualquer tempo em mãos dos banqueiros ou de seus agentes em seu nome, de accordo com este contracto, ou por outra forma, remettidos a elles para o serviço das obrigações em florins ou para qualquer outro fim, em conexão com este contracto ou em relação ao mesmo.

17.^a) Os banqueiros empregarão seus melhores esforços para obter a cotação, na Bolsa de Amsterdam, das obrigações em florins.

18.^a) No caso e todas as vezes que surja alguma questão em referencia á interpretação ou cumprimento deste contracto, ou de algumas de suas clausu-

las; ou qualquer duvida em relação a este contracto, ao emprestimo ou ás obrigações em florins ou a qualquer delles; ou sobre o modo ou maneira pela qual as obrigações do Governo, por este contracto ou em referencia ao emprestimo ou ás obrigações em florins ou a qualquer delles devam ser cumpridas; taes questões serão levadas e julgadas, finalmente, por arbitramento, da maneira seguinte: um arbitro será nomeado pelo Governo, outro será nomeado pelos banqueiros e um desempatador será nomeado pelos dois arbitros. O arbitramento, tanto quanto fôr praticavel, terá logar na Hollanda; e, si uma das partes não nomear seu arbitro ou si os dois arbitros deixarem de nomear o desempatador dentro de 40 dias depois de sua nomeação, então a materia em discussão será levada finalmente julgada pelo Tribunal de Haya ou pela Liga das Nações ou (si ambos estes tribunaes deixarem de existir, ou por qualquer razão não quizerem ou não puderem agir) por arbitros ou um terceiro que fôr nomeado por quem estiver exercendo o Governo nos Paizes Baixos e a decisão assim obtida será final e obrigará todas as partes.

19.^a) Si durante o periodo de 7 dias, contados desta data, a Bolsa e o Mercado de Titulos na Hollanda, na opinião dos banqueiros sejam materialmente affectados por qualquer crise financeira, commercial ou politica, de maneira a tornar impraticavel ou não aconselhavel a emissão das obrigações em florins ao publico, os banqueiros terão direito de declarar de nenhum effeito este contracto, dando aviso, por escripto, ao representante do Governo em Amsterdam, ou por telegramma, ao Governo, e, em tal caso, nenhuma parte terá direito a reclamação contra a outra em relação a quaesquer das clausulas contidas no presente contracto.

Pelas partes contractantes foi dito, sempre em presença das testemunhas, que a obrigação geral a que se refere o presente contracto será, em tempo opportuno, depois de devidamente assignada, entregue pelo Governo aos banqueiros ou aos seus representantes. Fica entendido que os banqueiros obterão, dentro do praso mais breve, possivel, do Consul brasileiro na Hollanda, a legalização da procuração que já foi outorgada ao Snr. Dr. Paulo da Silva Prado para a assignatura do presente contracto, devendo pelo mesmo senhor ser entregue, opportunamente, dita procuração ao Governo para os devidos fins. Finalmente foi dito pelas partes contractantes, sempre em presença das testemunhas, que tendo sido feito este contracto em virtude da traducção de telegrammas em inglez e cujos originaes se archivam na Procuradoria da Fazenda, fica estabelecido que, para todos os effeitos prevalecerá o texto dos referidos telegrammas no caso de duvida sobre a traducção.

Para constar, eu, Dario Cappellano, escripturario da Secretaria da Fazenda e do Thesouro do Estado de São Paulo, lavrei o presente contracto, que vae assignado pelas partes contractantes e pelas testemunhas Dr. Evaristo Ferreira da Veiga e Major Luiz Antonio Pereira da Fonseca, residentes nesta Capital. Palacio do Governo do Estado de São Paulo, em 9 de Março de 1921.

Assignados

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA
ALVARO G. DA ROCHA AZEVEDO
LUIZ ARTHUR VARELLA
PAULO DA SILVA PRADO

Dr. Evaristo F. da Veiga
Luiz Antonio Pereira da Fonseca

ESTADO DE SÃO PAULO

Contracto do emprestimo externo em Dollars

1925 — 8 %

CONTRACTO definitivo entre Speyer & Company, da cidade de Nova York e o Governo do Estado de São Paulo, de quinze milhões de dollares (\$ 15.000.000,00), destinado á Estrada de Ferro Sorocabana, como abaixo se declara.

Aos quinze dias do mez de Abril de mil, noycentos e vinte e cinco (1925), no Palacio do Governo do Estado de São Paulo, Republica dos Estados Unidos do Brasil, compareceram partes entre si justas e contractadas, a saber: de um lado, o Governo do Estado de S. Paulo (neste contracto denominado "O Governo"), representado por sua excellencia o senhor doutor Carlos de Campos, presidente do Estado de São Paulo, senhor doutor Mario Tavares, secretario da Fazenda e do Thesouro, e o senhor doutor Edmur de Souza Queiroz, sub-procurador da Fazenda do Estado, e, de outro lado, os senhores Speyer and Company, sociedade commercial com séde na cidade de Nova York (neste contracto chamada "os banqueiros"), significando e incluindo as pessoas que nesta data tomam parte em seus negocios, e para o futuro os seus successores sendo esses banqueiros representados neste acto pela Banque Française et Italienne pour l'Amerique du Sud, sociedade anonyma com séde em Pariz, por sua succursal de São Paulo, representada pelo senhor commendador Vincenzo Frontini, administrador e senhor doutor Antonio Rossi, director geral, conforme autorização constante do telegramma expedido de Nova York, em data de quinze (15) do corrente, redigido em lingua ingleza e firmado por Speyer and Company, dando poderes para a assignatura do presente contracto, em nome e por parte dos referidos banqueiros, telegramma este que é, neste acto, rubricado pelas partes contractantes e fica archivado na Secretaria da Fazenda e do Thesouro do Estado de São Paulo. E, perante as testemunhas abaixo nomeadas e assignadas, pelas partes contractantes foi dito que, afim de occorrer ás despesas com aquisição de materiaes e obras de melhoramentos e prolongamentos da Estrada de Ferro Sorocabana, o Governo se propõe a emittir um emprestimo publico externo (neste contracto denominado "o emprestimo"), que constituirá obrigação directa do Governo, vencendo juros á taxa de oito por cento (8 %) ao anno de accordo com a autorização da lei do Estado numero mil noycentos e setenta e seis (1.976), de sete (7) de Outubro de mil noycentos e vinte quatro (1924) e decreto numero tres mil oitocentos e trinta, de vinte sete (27) de Março de mil noycentos e vinte cinco (1925), emprestimo cujo producto o Governo concorda em empregar unicamente nas despesas supra mencionadas; e, tendo o Governo offerecido esse emprestimo á venda, entre outros, aos senhores J. Henry Schroder and Company, e estes, por intermedio de J. Henry Schroder Banking Corporation convidado os banqueiros a comprar o emprestimo, foi pelos banqueiros acceto, mediante as clausulas e condições seguintes, reciprocamente acceitas pelas partes contractantes: PRIMEIRA — O dito emprestimo limitar-se-á a quinze milhões de dollares (\$15.000.000,00). SEGUNDA — O Governo emittirá immediatamente, obrigações no valor nominal de quinze milhões de dollares (\$15.000.000,00), que serão denominadas "obrigações ouro do emprestimo externo de 1925 do Estado de São Paulo, a 8 %, de 25 annos, com fundo de amortização garantido" (neste contracto designadas "as obrigações"), vencendo juros á taxa de oito por cento (8 %) ao anno, pagaveis semestralmente, no primeiro dia de Janeiro e no primeiro dia de Julho de cada anno, sendo o primeiro pagamento de juros, que será para o semestre inteiro, conforme disposto na clausula decima deste, realizado em primeiro (1º) de Julho de mil noycentos e vinte cinco (1925), o pagamento do principal e dos juros das obrigações con-

stituirá uma obrigação directa do Governo e, em sua garantia, dá o Governo, aos banqueiros, por este instrumento: **PRIMEIRO** — Um primeiro *onus* sobre a totalidade dos impostos de transmissão de propriedade inter-vivos e causamortis; **SEGUNDO** — Uma hypotheca especial sobre a Estrada de Ferro Sorocabana, com todas as suas linhas actualmente em trafego, estações, escriptorios, officinas de concerto, todo aparelhamento permanente e material rodante, sem nada se exceptuar do que da mesma Estrada faz parte, declarando o Governo que estes bens, salvo o *onus* da hypotheca abaixo mencionada, estão livres e desembaraçados de outros quaesquer *onus* reaes, e lhe pertencem como posse pacifica, sendo: a) uma primeira hypotheca sobre as seguintes linhas não hypothecadas em garantia do emprestimo de mil novecentos e cinco (1905) do Governo: **PRIMEIRO** — o trecho de Agudos a Baurú, com vinte seis (26 kilometros e setecentos e oitenta e nove (789) metros; **SEGUNDO** — o ramal de Porto Feliz, com vinte tres (23) kilometros e oitocentos e setenta e tres (873) metros; **TERCEIRO** — ramal de Moreby, com dezenove (19) kilometros e duzentos e quarenta e quatro (244) metros; **QUARTO** — o trecho de Cerqueira Cesar a Presidente Epitacio, com quatrocentos e oitenta e quatro (484) kilometros e novecentos e vinte cinco (925) metros; **QUINTO** — o ramal de Itatinga, com treze (13) kilometros e duzentos e cincoenta e tres (253) metros; **SEXTO** — o ramal de Pirajú, com vinte cinco (25) kilometros e trezentos e oitenta (380) metros; **SETIMO** — o ramal de Santa Cruz do Rio Pardo, com vinte tres (23) kilometros e oitocentos e noventa (890) metros; **OTTAVO** — o ramal de Itapetininga a Itararé, com duzentos e sete (207) kilometros e cento e oitenta e quatro (184) metros; **NONA** — o ramal de Campinas, com trinta e quatro (34) kilometros e oitocentos e quarenta e seis (846) metros. As linhas acima descriptas têm uma extensão total de oitocentos e cincoenta e nove (859) kilometros e trezentos e oitenta e quatro (384) metros; b) uma segunda hypotheca sobre todas as linhas da Estrada e bens hypothecados ao Desdner Bank de Berlim, e á Banque de Paris et des Pay Bas, de Pariz, em garantia do emprestimo de mil novecentos e cinco (1905), pela escriptura de quatro (4) de Abril de mil novecentos e cinco (1905), inscripta devidamente no registro geral de hypothecas da primeira circumscripção da comarca de São Paulo (livro A D de Inscriptão Especial, folhas duzentas e sessenta e quatro (264) e nos de todas as demais circumscripções onde se acham situados os bens, sendo a seguinte a descripção das ditas linhas: **PRIMEIRO** — o trecho de São Paulo a Rubião Junior, com trezentos e quatorze kilometros e setecentos e sessenta e cinco metros (765); **SEGUNDO** — o trecho de Rubião Junior a Cerqueira Cesar, com cento e quatro (104) kilometros e cincoenta e nove (59) metros; **TERCEIRO** — o trecho de Boituva a Itapetininga, com sessenta e quatro (64) kilometros e seiscentos e cincoenta e nove (659) metros; **QUARTO** — o ramal de Tieté com oito (8) kilometros e sessenta e nove (69) metros; **QUINTO** — o trecho de Victoria a Porto Martins, com trinta (30) kilometros e oitenta e dois (82) metros; **SEXTO** — o trecho de Treze de Maio a Araxá, com seis (6) kilometros e oitocentos e setenta e sete (877) metros; **SETIMO** — o trecho de Rubião Junior a Agudos, com noventa e cinco (95) kilometros e duzentos e quarenta e oito (248) metros; **OTTAVO** — o trecho de Agudos a Baurú (em construcção e não incluido no total adeante); **NONO** — o trecho de Itú a Mayrinck, com cincoenta e dois (52) kilometros e novecentos e quarenta e nove (949) metros; **DECIMO** — o trecho de Jundiahy a Itú, com sessenta e sete (67) kilometros e setecentos e trinta e um (731) metros; **DECIMO PRIMEIRO** — o trecho de Itaicy a São Pedro, com cento e quarenta e nove (149) kilometros e quatrocentos e vinte e seis (426) metros; **DECIMO SEGUNDO** — o ramal de João Alfredo, com dezeseite (17) kilometros e quatrocentos e vinte e oito (428) metros. As linhas acima escriptas têm uma extensão total de novecentos e onze kilometros e duzentos e noventa e tres metros (911,293); **DECIMO TERCEIRO** — um *onus* sobre a renda liquida da Estrada de Ferro Sorocabana, sujeita sómente ao do emprestimo externo de mil novecentos e cinco (1905) do Governo. Todos esses *onus* e hypothecas serão, a seguir, designados neste contracto, “as garantias”. Se durante um periodo consecutivo de doze (12) mezes, a renda dos impostos mencionados no numero primeiro fôr menor do que o dobro da importancia necessaria para o supprimento das quantias precisas para o serviço do emprestimo, o Governo dará immediatamente em garantia outras rendas sufficientes para cobrir a def-

ficiencia. TERCEIRA — As obrigações serão garantidas por uma obrigação geral, que será assignada pelo Governo ou em seu nomme, obrigação geral que será redigida de accordo com o modelo annexo a este contracto. As obrigações serão redigidas de accordo com o modelo annexo a este contracto, ou em forma préviamente approvada pelos banqueiros, tão semelhante ao modelo quanto possível, e serão isentas de quaesquer impostos brasileiros, presentes e futuros, quer sejam federaes, estaduais, municipaes ou quasquer outros. A obrigação geral será entregue pelo Governo aos banqueiros e ficará em poder destes. QUARTA — As obrigações serão gravadas em lingua ingleza, em parcelas de mil dollares (\$1.000,00) e quinhentos dollares (\$500,00). QUINTA — O numero de obrigações de cada parcella será fixado pelos banqueiros. Serão annexos ás obrigações coupons para os juros semestraes. Cada coupon será para obrigações de mil dollares (1.000,00), de quarenta dollares (\$40,00); obrigações de quinhentos dollares (\$500,00), de vinte dollares (\$20,00). O principal e os juros serão pagaveis em Nova York, no escriptorio de Speyer and Company ou, á opção do portador, no escriptorio de J. Henry Schroder Banking Corporation, no burgo de Manhattan, cidade de Nova York, em moeda ouro dos Estados Unidos da America do Norte, do padrão de peso e titulo existente em primeiro (1º) de Janeiro de mil novecentos e vinte cinco (1925), ou outro que lhe seja equivalente. SEXTA — Da renda das garantias, o Governo pagará aos agentes dos banqueiros na segunda feira de cada semana, durante a vigencia deste emprestimo, a começar immediatamente depois da ratificação do emprestimo pelo Congresso do Estado, a quantia de vinte tres mil e setenta e sete dollares (\$23.077.00). A começar de primeiro (1º) de Outubro de mil novecentos e trinta (1930), e continuando durante o resto da vigencia do emprestimo, o Governo pagará, adicionalmente, aos agentes dos banqueiros, na segunda-feira de cada semana, a quantia de sete mil seiscentos e quinze dollares (\$7.615,00). No caso de ser a renda das garantias insufficiente, qualquer semana, para supprir a quantia ou quantias supra mencionadas, o Governo immediatamente pagará a defficiencia com recursos de outras proveniencias. Todos os pagamentos effectuados de accordo com esta clausula serão designados, neste contracto, “os fundos para o serviço”. Os agentes serão a Banque Française et Italienne pour l’Amerique du Sud, ou qualquer firma de banqueiros ou commerciantes no Estado de São Paulo, que os banqueiros, para esse fim, successivamente, nomearem, por escripto, seus agentes, e os fundos para o serviço serão remettidos pelos agentes aos banqueiros de Nova York, em letras approvadas. O pagamento dos fundos para o serviço continuará cada semana até que todas as obrigações tenham sido resgatadas. As dotações necessarias para as contas de coupons e de resgate, serão feitas em quinze de Maio e em quinze (15) de Novembro de cada anno. SETIMA — O resgate das obrigações será effectuado da seguinte maneira: qualquer excesso dos fundos para o serviço recebidos depois de quinze (15) de Novembro de mil novecentos e trinta (1930) pelos banqueiros em Nova York, durante cada periodo a começar em dezeseis de Novembro de qualquer anno e a terminar em quinze (15) de Novembro do anno seguinte, que venha a sobrar nas mãos dos banqueiros, depois de tiradas as quantias necessarias para os juros de primeiro (1º) de Julho do dito periodo e primeiro (1º) de Janeiro subsequente, constituirá um fundo de amortisação que será empregado, de tempo em tempo, pelos banqueiros e até o fim do dito periodo, isto é, até quinze (15) de Novembro, na compra de obrigações por preços a cento e cinco por cento (105 %), ou abaixo, exclusive juros accrescidos, e caso os banqueiros não puderem comprar obrigações pelo dito preço, ou abaixo, em quantidade sufficiente para exgottar o dito fundo de amortisação, qualquer saldo que restar deste fundo de amortisação nas mãos dos banqueiros no fim do dito periodo, isto é, em quinze (15) de Novembro, será empregado no resgate de obrigações em primeiro (1º) de Janeiro proximo seguinte, a cento e cinco por cento (105 %), da maneira adeante mencionada. Os numeros das obrigações a serem resgatadas, em primeiro (1º) de Janeiro de mil novecentos e trinta e dois (1932) e em primeiro (1º) de Janeiro de cada anno successivo, serão sorteados pelos banqueiros entre quinze (15) de Novembro e primeiro (1º) de Dezembro do anno precedente. Serão publicados, pelos banqueiros, em nome do Governo, por duas semanas consecutivas, e nunca menos de duas vezes por semana, avisos do resultado de quaesquer destes sor-

telos, especificando os numeros das obrigações sorteadas com declaração de que os juros das mesmas cessarão de vencer em primeiro (1º) de Janeiro seguinte, e exigindo que sejam apresentadas aos banqueiros ou a J. Henry Schroder Banking Corporation, no burgo de Manhattan, cidade de Nova York, para resgate. As publicações serão feitas em dois jornaes diarios, de grande circulação, editados no burgo de Manhattan, cidade de Nova York, sahindo a primeira, o mais tardar, cinco (5) dias depois da data em que se tiver realizado o sorteio. Um aviso semelhante será enviado, até a data da primeira publicação, pelo correio, com porte pago, aos portadores das obrigações averbadas, quanto ao principal cujos endereços então constarem do registro de transferencias. As obrigações assim sorteadas serão resgatadas pelos banqueiros, por conta do Governo, a cento e cinco por cento (105 %), do seu valor nominal e juros accrescidos, em primeiro (1º) de Janeiro seguinte á data do sorteio e deste dia em deante, os seus portadores perderão direito aos juros das mesmas. Todas as obrigações compradas ou sorteadas, em cumprimento dos termos da obrigação geral, que as garante, serão cancelladas e o Governo não terá direito de reemitir taes obrigações ou fazer quaesquer emissões novas de obrigações, que gozem das mesmas garantias com precedencia sobre este emprestimo ou em igualdade com o mesmo. Todas as obrigações cancelladas, com os correspondentes coupons não pagos, serão inutilizadas pelos banqueiros, em forma de costume, em presença de um representante do Governo. Todas as obrigações não resgatadas com o fundo de amortisação serão resgatadas pelo Governo em primeiro (1º) de Janeiro de mil novecentos e cincoenta (1950) a cento e cinco por cento (105 %) e juros accrescidos. O Governo poderá, em qualquer occasião, de primeiro (1º) de Janeiro de mil novecentos e trinta e cinco (1935) em diante, com aviso prévio de seis (6) mezes, resgatar em qualquer data de pagamento de juros semestraes, a cento e cinco por cento (105 %) de seu valor nominal e juros accrescidos, a totalidade das obrigações em circulação. Caso o Governo, em qualquer tempo, resolva exercer esse direito de resgate, publicará um aviso nesse sentido, em um jornal diario de grande circulação, editado no burgo de Manhattan, cidade de Nova York, duas vezes por semana por duas semanas successivas, a primeira publicação não devendo ser menos de seis (6) mezes nem mais de oito (8) mezes anteriores á data em que o resgate deva ser effectuado, e mais outras duas vezes por semana, por duas semanas successivas, a primeira publicação não devendo ser menos do que quinze (15), nem mais do que trinta (30) dias anterior á data do resgate. Este aviso declarará que o Governo resolveu effectuar o resgate e que os juros das obrigações cessarão de vencer a partir do dia designado para o resgate e exigirá que as obrigações sejam, nesse dia, apresentadas para pagamento no escriptorio dos banqueiros ou de J. Henry Schröder Banking Corporation, no burgo de Manhattan, cidade de Nova York. Igual aviso será enviado pelo correio, com porte pago, pelo menos trinta (30) dias antes da data do resgate, aos portadores das obrigações averbadas quanto ao principal, cujos endereços então constarem dos registros de transferencias. Expedidos os avisos deste modo as obrigações, no dia designado, ficarão vencidas e serão pagaveis ao typo de resgate prescripto nas obrigações, com os juros que se lhes accrescerem até a data do mesmo resgate, e quando as obrigações em todos os coupons a vencer na data de resgate ou depois, forem apresentadas de accordo com o dito aviso, serão pagas pelo Governo a cento e cinco por cento (105 %) do seu valor nominal e juros accrescidos até a data de resgate, e o Governo, quinze (15) dias antes desta data pagará aos banqueiros em moeda ouro dos Estados Unidos, do padrão supra mencionado, uma quantia sufficiente para effectuar esse pagamento, por conta do Governo, ficando essa quantia livre de juros para os banqueiros. Os juros sobre as obrigações assim chamadas a resgate (excepto se o Governo tiver faltado a elle) cessarão de vencer a contar da data de resgate. Se não forem deste modo pagas, ao serem apresentadas, as obrigações continuarão a vencer juros á taxa nellas indicadas, até que sejam pagas. O Governo, durante a vigencia deste emprestimo, manterá sempre e exclusivamente á sua custa, no burgo de Manhattan, cidade de Nova York, uma agencia fiscal para o emprestimo e tambem agencias para registro do emprestimo e transferencia das obrigações averbadas. O Governo nomeia Speyer and Company seus agentes fiscaes e de registro do emprestimo durante a sua vigencia, e Speyer and Com-

pany, por esta escriptura, acceitam a nomeação. Qualquer successor de Speyer and Company, com agentes fiscaes e de registro do emprestimo, será alguma firma bancaria, banco ou companhia de *trust*, com escriptorio no burgo de Manhattan, cidade de Nova York, mediante approvação dos banqueiros. OITAVA — Os banqueiros por este nomeiam e constituem a Banque Française et Italienne pour l'Amerique du Sud, ou seus agentes, que, successivamente, possam ser nomeados por elles, de accordo com as disposições de clausula sexta deste, seus procuradores e agentes na Republica dos Estados Unidos do Brasil, para receber e dar quitação de todas as quantias devidas de accordo com este contracto, pelo qual lhes outorgam, como acima ficou referido, plenos poderes e autoridade para praticar todos os actos e para assignar todos os instrumentos, escripturas e documentos para aquella fim e para mais effectivamente cumprir todas e quaesquer disposições deste contracto e lhes dar plena força e valor, para comparecer em juizo ou perante autoridades na dita Republica e para registrar qualquer documento na mesma Republica, da maneira que os agentes melhor julgarem. NONA — A obrigação geral será assignada ao mesmo tempo que este contracto. Quanto ás obrigações, estas serão assignadas, livres de despesas, por um representante especial do Governo, em Nova York, cujo nome o Governo immediatamente communicará aos banqueiros. Tal assignatura nos coupons poderá ser de chancellia. As obrigações serão pagaveis ao portador e terão annexas um numero de coupons sufficientes ao pagamento dos juros semestraes, até a occação em que devem ser completamente resgatadas. Emquanto não forem assignadas as obrigações, os banqueiros ficam autorisados a emittir, por parte do Governo, certificados provisorios ao portador, representativos das mesmas. DECIMA — O Governo venderá e os banqueiros comprarão quinze milhões de dollares (\$15.000.000,00) das obrigações acima descriptas, com juros desde primeiro (1º) de Janeiro de mil, novecentos e vinte cinco (1925), pela quantia de novecentos e setenta e tres dollares e onze centimos (\$973,11) cada obrigação de mil dollares (\$1.000,00), quantia essa que representa o preço de novecentos e cinquenta dollares (\$950,00) cada obrigação de mil dollares (\$1.000,00) e mais vinte e tres dollares e onze centimos (\$23,11) de juros vencidos de primeiro (1º) de Janeiro a quinze (15) de Abril de mil novecentos e vinte cinco (1925). DECIMA PRIMEIRA — As obrigações serão isentas de qualquer imposto de sello brasileiro federal ou estadual. DECIMA SEGUNDA — No dia da assignatura deste contracto, o Governo fica autorisado pelos banqueiros a saccar sobre elles a noventa (90) dias de vista o restante do preço da compra (Novecentos e setenta e tres dollares e onze centimos (\$973,11), por obrigação de mil dollares (\$1.000,00) depois de deduzidos os juros de seis (6) mezes sobre as obrigações até trinta (30) de Junho de mil novecentos e vinte cinco (1925) e tambem uma quantia equivalente a dois e um quarto por cento (2 1/4 %) do valor nominal do emprestimo, quantia que será retida e acceita pelos banqueiros, em completo pagamento por todas as despesas de telegramma, honorarios de advogado, gravação, impressão e admisión na Bolsa das obrigações, publicações, etc. Os saques feitos de accordo com as disposições desta clausula não serão negociados, mas serão remettidos pelo Governo directamente aos banqueiros para serem retidos por elles, sem acceite ao pagamento, até a approvação deste emprestimo pelo Congresso do Estado, como neste contracto é disposto. Uma vez completa e perfeita esta approvação, nessa data a importancia destes saques, se então já estiverem vencidos, será, depois de feitas as deducções adeante referidas, creditada na conta do Governo com os banqueiros com os juros á taxa a ser abonada pelos banqueiros, de accordo com as disposições da clausula decima quarta 14.^a) deste, desde a data do vencimento dos saques até á data da approvação supra mencionada. Caso os saques não estejam vencidos na referida data serão descontados pelos banqueiros, por conta do Governo, a uma taxa um por cento (1 %) acima da taxa de desconto do Federal Reserve Bank, de Nova York, e o producto sujeito ás ditas deducções, sera creditado na conta do Governo. Na occasiao em que os saques forem creditados ao Governo pelos banqueiros, como acima ficou dito, estes deduzirão e se reembolsarão da importancia dos adeantamentos no total de seis milhões de dollares (\$6.000.000,00) feitos e por fazer ao Governo pelos banqueiros e outros, com os juros que forem devidos, até a data do reembolso. Uma vez completo o reembolso, os banqueiros transferirão, do producto dos saques credi-

tados na conta do Governo, para a conta de coupons a quantia julgada necessaria para o pagamento do coupon a vencer em primeiro (1º) de Janeiro de mil novecentos e vinte seis (1926) afim de que esta importancia, adicionada ás quantias que serão remetidas de accordo com a clausula sexta acima, perfaça em mão dos banqueiros em Nova York, até quinze (15) de Novembro de mil novecentos e vinte cinco (1925) o necessario para o coupon de primeiro (1º) de Janeiro de mil novecentos e vinte seis (1926) e tambem collocarão de lado uma quantia equivalente a um semestre inteiro de juros sobre o emprestimo, afim de ficar em poder dos banqueiros como um fundo de reserva de juros para ser usado e administrado como o disposto na clausula decima terceira (13.ª) adiante. O Governo submeterá este emprestimo á approvação do Congresso do Estado o mais cedo possivel e se até o dia quinze (15) de Agosto de mil novecentos e vinte cinco (1925) não fôr promulgada a lei approvando o emprestimo, o presente contracto ficará, a opção dos banqueiros, nullo e sem effeito e as disposições relativas á não ratificação do emprestimo, contidas no numero segundo do artigo terceiro (3.º) do supplemento de vinte e seis (26) de Março de mil novecentos e vinte cinco (1925) ao contracto pr eliminar entre o Governo e os banqueiros, se applicarão e terão valor e effeito plenos. A compra das obrigações pelos banqueiros, de accordo com este contracto, está sujeita á confirmação pelos seus advogados da regularidade da forma e da promulgação da lei de ratificação e da legalidade de todos os actos concernentes á emissão. DECIMA TERCEIRA — O fundo de reserva para os juros, tirado como ficou estabelecido acima, do producto do emprestimo, será mantido em quantia equivalente a pelo menos seis (6) mezes de juros sobre as obrigações em circulação, na data proxima anterior de pagamentos de juros. Este fundo de reserva será applicado ao pagamento dos juros a se vencerem até a importancia das quantias que, devendo ser pagas aos agentes dos banqueiros em São Paulo, como dispõe a clausula sexta acima, não tiverem sido recebidas pelos banqueiros em Nova York, até a data em que as dotações necessarias ás contas de coupons e de resgate tenham que ser feitas, conforme a referida clausula sexta. No caso de parte do fundo de reserva de juros ser assim empregada, esse fundo será restabelecido com as remessas seguintes, recebidas pelos banqueiros, de accordo com as disposições da clausula sexta. DECIMA QUARTA — O Governo pagará aos banqueiros como remuneração de seu serviço, um por cento (1 %) sobre o valor nominal dos juros das obrigações, quando taes juros sejam pagos e um por cento (1 %) sobre o valor nominal das obrigações compradas ou de um outro modo liquidadas quando o mesmo se effectuar. Os banqueiros creditarão ao Governo juros sobre o dinheiro em qualquer tempo em suas mãos, em conta do Governo, a uma taxa annual que variará com a taxa de desconto de tempo em tempo fixada pelo Federal Reserve Bank, de Nova York, e sendo um e meio por cento (1 1/2 %) inferior a esta, mas não excedendo quatro por cento (4 %) ao anno e os banqueiros terão direito a juros sobre o dinheiro que, de tempo em tempo, adiantarem ao Governo a uma taxa annual que variará com a dita taxa de desconto e sendo um e meio por cento (1 1/2 %) superior a ella, porém não menor do que cinco (5 %) ao anno. DECIMA QUINTA — O Governo reembolsará aos banqueiros qualquer despesa feita por elles em annuncios, telegrammas, correspondencia ou outras relativas ao serviço das obrigações, inclusive o pagamento de juros das obrigações e o resgate das mesmas. DECIMA SEXTA — Os banqueiros poderão deduzir quantias devidas a elles pelo Governo de accordo com este contracto de quaesquer importancias que o Governo na occasião tiver em suas mãos. DECIMA SETIMA — O Governo, em qualquer tempo, indemnizará os banqueiros pelos prejuizos provenientes de reclamações, demandas, acções e processos que surgirem (a não ser por negligencia dos banqueiros e seus agentes) ou forem intentados ou processados por algum portador de qualquer das obrigações ou seu representante, em relação a quaesquer quantias em mãos dos banqueiros ou de seus agentes, por sua conta, nos termos deste contracto, ou por outra fórmula remetidas a elles em relação ao serviço das obrigações ou referente aos fins deste contracto ou a qualquer cousa relacionada com elle. DECIMA OITAVA — Os banqueiros empregarão os seus melhores esforços para obter cotação na Bolsa de Nova York para as obrigações e o Governo concorda em fornecer qualquer informação e a fazer assignar quaesquer requerimentos ou outros documentos que possam ser necessarios para esse fim. DECIMA NONA — Quando e sempre que surgir

alguma questão, concernente á significação ou cumprimento deste contracto ou qualquer disposição delle, ou que de qualquer modo se relacione com este contracto ou com o empréstimo, ou com as obrigações, ou com quaesquer delles, ou sobre a forma e maneira pela qual os compromissos do Governo neste contracto, quer em relação ao empréstimo ou ás obrigações, ou quaesquer delles, tenham que ser cumpridos ou exigidos, será a questão, a pedido de qualquer das partes, submettida á arbitramento e definitivamente decidida da maneira seguinte: um arbitro será nomeado pelo Governo, outro pelos banqueiros e um terceiro pelos dous arbitros. O arbitramento, logo que fôr possível, se realizará em Nova York. Se uma das partes não tiver nomeado um arbitro ou se os dois arbitros deixarem de nomear um terceiro, dentro de quarenta dias depois de serem nomeados, as questões controvertidas serão então submettidas, para decisão definitiva, ao Tribunal de Haya ou á Liga das Nações ou (se estes tiverem deixado de existir) á arbitros ou um terceiro nomeado pelo então presidente dos Estados Unidos da America do Norte e a decisão assim obtida será a final e obrigará ambas as partes. VIGESIMA — O Governo obriga-se a não emitir ou vender, sem o consentimento dos banqueiros, qualquer empréstimo externo dentro de seis (6) mezes da data deste contracto. VIGESIMA PRIMEIRA — O texto inglez do presente contracto, assim como do da obrigação geral, da obrigação, do coupon e do certificado será dactylographado em duplicata e devidamente assignado pelas partes contractantes, sendo que o original ficará nas mãos dos banqueiros e a duplicata archivada na Secretaria da Fazenda e do Thesouro do Estado de São Paulo, e na interpretação deste contracto, o texto inglez prevalecerá. Para constar, eu, Dario Cappellano, segundo escripturario da Secretaria da Fazenda e do Thesouro do Estado de São Paulo, lavrei o presente contracto que, depois de lido e achado conforme, vae assignado pelas partes contractantes e pelas testemunhas senhores doutor Altino Arantes e Adalberto Bueno Netto, ora nesta Capital a ultima das testemunhas. (Assignados) *Carlos de Campos — Mario Tavares Edmur de Souza Queiroz — Frontini — Antonio Rossi — Altino Arantes — Adalberto Bueno Netto.*

ESTADO DE SÃO PAULO

Contractos dos empréstimos em Libras e Dollars

1926 — 7 %

PARA OS

SERVIÇOS DE AGUAS E EXGOTTOS DA CAPITAL

ESCRITURA DE CONTRACTO DE EMPRESTIMO. — *Outorgante:* Governo do Estado de São Paulo. — *Outorgados:* Speyer & C^o. e J. Henry Schroeder & C^o., Banking Corporation. — *Data:* 18 de março de 1926. — *Valor:* U.S. \$7.500.000,00 — *Livro de Notas n^o.* 216, *Fls.* 8.

SABAM quantos esta publica escriptura virem que, no anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo, de mil novecentos e vinte e seis (1926), ao dezoito (18) dias do mez de março, nesta Cidade de São Paulo, Capital do Estado do mesmo nome, da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em o Palacio do Governo do Estado, onde eu Tabellião vim a chamado, acompanhado do escrevente juramentado que esta escreve, onde sendo, perante mim Tabellião, compareceram partes entre si justas e contractadas, a saber: — de um lado, o Governo do Estado de São Paulo (neste contracto denominado o Governo), representado por Sua Excellencia o Senhor Doutor Carlos de Campos, Presidente do Estado de São Pau-

Io, Senhor Doutor Mario Tavares, Secretario da Fazenda e do Thesouro, e o Senhor Doutor Edmur de Souza Queiroz, sub-procurador da Fazenda do Estado, devidamente autorizado para este effeito, e, de outro lado Speyer & C^o., sociedade em participação negociando na cidade de New York, e J. Henry Schroeder & C^o., Banking Corporation, sociedade anonyma de New York, negociando na dita Cidade, em seguida referidos collectivamente pela expressão "os banqueiros", sendo os ditos Speyer & C^o. tambem separadamente referidos pela expressão "Speyers", expressões essas que, neste contracto devem exprimir e compreender a pessoa ou pessoas, a corporação ou corporações, que, no devido tempo, tiverem a seu cargo o respectivo negocio, todos elles banqueiros de New York e representados neste acto pelo Doutor Numa de Oliveira, conforme autorisação constante de telegrammas exhibidos ao Governo, sendo o ultimo datado de dezeseis do corrente, o qual devidamente traduzido do inglez e outro traduzido do Codigo, em copias regularmente rubricadas pelo Governo, ficarão com os originaes, archivados na Secretaria do Thesouro do Estado e uma das traducções registrada e archivada neste cartorio; e por elles se constatarem a autorisação referida e a ratificação dos poderes outorgados pelos banqueiros para a assignatura deste contracto. Os presentes meus conhecidos e das testemunhas no fim nomeadas e assignadas, do que dou fé, perante as quaes, pelas partes contractantes, me foi dito o seguinte: — Considerando que, no intuito de financiar o desenvolvimento e aperfeiçoamento da canalisação de aguas e da rêde de exgottos da Cidade de São Paulo, o Governo pretende emittir dois empréstimos publicos que devem constituir uma obrigação directa do Governo e vencer juros na taxa de sete por cento ao anno, e considerando que, um dos alludidos empréstimos deve ser em libras esterlinas e o outro em dollars, devendo o empréstimo em dollars ser denominado — "obrigações" em ouro do empréstimo externo do Estado de São Paulo, de mil novecentos e vinte e seis, para as obras de aguas, sete por cento, garantido, com um fundo de amortisação — em seguida referido pela expressão — o dito empréstimo em dollars, sendo o dito empréstimo em esterlinas em seguida referido pela expressão — o empréstimo em esterlinas. E considerando que os empréstimos foram devidamente autorizados pela Lei numero dois mil e vinte e um do dito Estado, datada de vinte e seis de dezembro de mil novecentos e vinte e quatro, e pelo Decreto numero 4.027 de 17 de março de 1926. E considerando que o Governo offereceu os ditos empréstimos, para venda, a J. Henry Schroeder & C^o. e estes convidaram os banqueiros a comprarem o empréstimo em dollars, ao que estes acce-deram, agora, por este instrumento concordam as partes entre si, nisto, como segue: — PRIMEIRO) — O dito empréstimo em esterlinas será limitada a £ 2.500.000/-/- e o dito empréstimo em dollars a \$7.500.000,00 e o Governo concorda em applicar o producto de taes empréstimos tão somente para occorrer ao custo dos accrescimos e melhoramentos do serviço de aguas e rêde de exgottos da Cidade de São Paulo. SEGUNDO) — O Governo immediatamente creará e emittirá obrigações até o valor nominal de \$7.500.000,00, em seguida referidos pela expressão "obrigações em dollars" que devem vencer juros na razão de sete por cento ao anno, pagaveis por semestres, a primeiro de março e primeiro de setembro de cada anno, devendo o primeiro pagamento de juros, que deverá ser o juro a que se refere a clausula decima quinta abaixo, ser feito á primeiro de setembro de mil novecentos e vinte e seis. TERCEIRO) — O pagamento do capital e juros das obrigações em dollars constituirá uma obrigação directa do Governo e o Governo aqui garante tal pagamento por meio de um primeiro onus de tres oitavas partes da renda das taxas de aguas e exgottos, taxas particularmente discriminadas no primeiro annexo abaixo, e o Governo tambem cria uma primeira e especial hypotheca sobre o total das obras existentes e projectadas das rêdes de aguas e exgottos, da Cidade de São Paulo, como garantia pro-rata para o pagamento do capital e juros do "empréstimo em dollars" e do "empréstimo em esterlinas", valores de garantia em seguida referidos pela expressão "bens hypothecados". O Governo compromette-se, o mais cedo possivel após a assignatura deste contracto a submeter o mesmo contracto a ratificação e approvação do Poder Legislativo do dito Estado. QUARTO) — As "obrigações em dollars" serão garantidas por uma obrigação geral feita pelo Governo ou em seu nome, e essa obrigação geral será de accordo com o especimen junto. As obrigações em "dollars" serão extrahidas egualmente de accordo com o especimen annexo ou de outra forma approximada

praticavel, a qual deve ser previamente approvada pelos banqueiros, e este contracto, a obrigação geral, as obrigações em dollars e os coupons respectivos ficarão isentos de todas as taxas ou sellos brasileiros existentes ou futuros, impostos ou quaesquer onus, sejam federaes, estaduaes ou municipaes ou de outra qualquer origem. A obrigação geral será entregue pelo Governo a Speyers e por estes guardada em nome dos banqueiros. (QUINTO) — As obrigações em dollars serão gravadas em lingua ingleza sob as denominações de \$1.000,00 e \$500,00. (SEXTO) — A quantidade de obrigações em dollares de cada denominação será a que fôr requisitada pelos banqueiros. Ligados ás obrigações em dollars devem estar os coupons de seis mezes de juros. Cada coupon deve ser: — relativamente ás obrigações de \$1.000,00 — \$35,00; — ás obrigações de \$500,00 — \$17,50. O capital e juros serão pagos em New York nos escriptorios dos banqueiros no burgo de Manhattan na Cidade de New York, em ouro dos Estados Unidos da America ou igual ao padrão de peso e titulo existente no dia primeiro de março de mil novecentos e vinte e seis. (SETIMO) — Da renda dos bens hypothecados o Governo pagará aos agentes dos banqueiros na primeira segunda-feira de cada mez, durante a vigencia do emprestimo, a começar da primeira segunda-feira de agosto de mil novecentos e vinte e seis, a somma de \$50.115,00. Todos os pagamentos feitos em consequencia desta clausula são em seguida referidos pela expressão “prestações de serviço”. Acontecendo que as rendas dos bens hypothecados, durante tres mezes consecutivos caiam abaixo da media de \$ 50.115,000, por mez, o Governo por este meio se compromette a immediatamente preencher a falta e a promover o augmento das taxas do dito serviço de aguas e exgottos mencionadas no primeiro annexo, aqui junto, ou a crear em favor dos ditos emprestimos uma primeira hypotheca sobre outros bens approvados pelos banqueiros, de cujos augmentos de taxas ou de novas garantias, conforme fôr, tres oitavos, juntamente com as rendas dos bens hypothecados, devem sommar não menos do que a supra mencionada somma de \$ 50.115,00 por mez, e depois de tal hypotheca taes novos bens devem para todos os effeitos constituir proporcionalmente garantias para os ditos emprestimos em dollars e em esterlinas. Os agentes serão o Banco do Commercio e Industria de São Paulo ou outro qualquer banqueiro ou commerciante no Estado de São Paulo que os banqueiros de tempos a tempos indicarão por escripto para esse fim como seus agentes, e as “prestações de serviço” serão remetidas pelos agentes em letras approvadas para New York a Speyers, por conta dos banqueiros. O pagamento das “prestações de serviço” devem continuar cada mez até que todas as obrigações em dollars tenham sido resgatadas. As necessarias designações de quantias destinadas á conta do coupon e do resgate devem ser feitas á doze de fevereiro e quinze de agosto de cada anno. (OITAVO) — Dos pagamentos mensaes das “prestações de serviço” deve ser posta de lado annualmente a quantia de \$ 601.380,00, em seguida referida como sendo a annuidade de serviço destinada a occorrer ao serviço de juros e amortisação das obrigações em dollars. Cada semestre o saldo da metade da annuidade de serviço depois de feita a deducção da importancia necessaria para o pagamento dos juros semestraes sobre as obrigações em dollars, que a tal tempo estejam em circulação, será applicado ao resgate das obrigações em dollars, tanto por compra de obrigações em dollars pelos banqueiros em qualquer epoca que elles julgarem conveniente, a qualquer preço ao par ou abaixo de cem por cento com exclusão dos juros vencidos, por conta do Governo, como por sortelos semestraes a cem por cento com exclusão dos juros vencidos, nos mezes de janeiro e julho de cada anno. O primeiro sortelo para resgate, si fôr necessario, realisar-se-á, o mais tardar, até trinta e um de janeiro de mil novecentos e vinte e sete. (NONO) — Os sortelos, si e quando necesarios, realisar-se-ão em New York, em dia conveniente a ser fixado pelos banqueiros, e os numeros designativos das obrigações em dollars a serem resgatadas devem ser tirados á sorte pelos banqueiros entre os dias dezesseis e trinta e um dos mezes de janeiro e julho. Avisos do resultado de qualquer desses sortelos, especificando os numeros das obrigações em dollars assim sorteadas, declarando que os juros sobre as obrigações em dollars sorteadas cessarão no proximo seguinte primeiro dia de março ou primeiro dia de setembro, conforme fôr caso, e pedindo que sejam apresentadas aos banqueiros no burgo de Manhattan, cidade de New York, para tal resgate, como acima se dispõe, devem ser publicados pelos banqueiros em nome do Governo, não menos de duas vezes por semana, em duas semanas successivas,

em dois jornaes diarios de grande circulaçãõ, publicados no burgo de Manhattan, Cidade de New York. devendo a primeira publicaçãõ ser feita o mais tardar cinco dias depois do dia em que tal sorteio fôr feito. Igual aviso deve ser enviado o mais tardar na data de tal primeira publicaçãõ, pelo Correio, porte pago, aos portadores de obrigações em dollars, registrados, cujos endereços constem do registro de transferencias. As obrigações em dollars assim sorteadas deverão ser resgatadas pelos banqueiros, por conta do Governo, a cem por cento do seu valor nominal e juros devidos, no proximo dia primeiro de março ou primeiro de setembro, conforme fôr caso, seguinte à data do sorteio e desde e depois desse dia primeiro de março ou primeiro de setembro os portadores de taes obrigações deixarãõ de ter direito a juros sobre ellas. Todas as obrigações, quer em dollars, quer em esterlinas, compradas ou sorteadas em virtude dos termos da obrigaçãõ geral garantidora das mesmas, devem ser cancelladas, e o Governo não poderá reemittir taes obrigações ou fazer quaesquer novas emissões de obrigações garantidas pelos bens hypothecados aos ditos empréstimos em esterlinas e em dollars, collocadas em prioridade ou em igualdade de condições com ambos os empréstimos em dollars ou em esterlinas. Todos os coupons em dollars pagos e obrigações em dollars cancelladas, com os coupons não pagos pertencentes às mesmas, devem ser destruidos pelos banqueiros na forma usual. DECIMO) — Todas as obrigações em dollars não retiradas pelo fundo de amortisaçãõ, devem ser pagas pelo Governo no dia primeiro de setembro de mil novecentos e cincoenta e seis, à cem por cento mais os juros accrescidos e o Governo por este instrumento se compromette a prover os banqueiros com os fundos necessarios a esse fim no dia quinze de agosto de mil novecentos e cincoenta e seis ou antes. DECIMO PRIMEIRO) — O Governo durante a existencia do dito empréstimo em dollars, manterá no burgo de Manhattan, Cidade de New York, uma agencia fiscal do dito empréstimo em dollars e tambem um registro do dito empréstimo em dollars, e uma agencia de transferencia para "as obrigações em dollars" registrado. O Governo nomeia os banqueiros agentes fiscaes e Speyer & C^o. registradores do dito empréstimo em dollars, durante a existencia do dito empréstimo em dollars e elles por este instrumento aceitam a nomeaçãõ. Qualquer successor dos banqueiros como agentes fiscaes e Speyer & C^o. como registradores do dito empréstimo em dollars, deve ser uma firma bancaria, banco ou companhia trust negociando no burgo de Manhattan, cidade de New York, approvada pelos banqueiros. DECIMO SEGUNDO) — Os banqueiros neste instrumento designam e nomeiam os agentes que em devido tempo sejam designados por elles, de accordo com o estabelecido na clausula setima —, seus procuradores e agentes na Republica dos Estados Unidos do Brasil para receberem e darem quitaçãõ de todas as quantias pagaveis como acima, e aqui garantem a taes agentes acima ditos todos os poderes e autorisaçãõ para praticarem todos os actos e assignarem todos os instrumentos, escripturas e documentos a este effeito necessarios, e para mais effectivamente darem execuçãõ e toda a força e vigor a todas ou a qualquer disposições deste contracto, comparecer perante qualquer tribunal ou autoridade na referida Republica, e registrar qualquer documentõ ou documentos na mesma Republica do modo que a qualquer respeito, os agentes julguem conveniente, DECIMO TERCEIRO) — A obrigaçãõ geral em dollars deverá ser assignada ao mesmo tempo que este contracto. Quanto às obrigações em dollars, devem ellas ser assignadas em New York, livres de encargo, por um representante especial do Governo, cujo nome o Governo sem demora communicará aos banqueiros. Tal assignatura poderá ser por chancellia nos coupons. As obrigações em dollars deverão ser pagaveis ao portador e a ellas deverão ser appensos tantos coupons quantos bastem para o pagamento dos juros semestraes, até a epoca em que sejam em sua totalidade resgatados. Até isto ser feito, os banqueiros ficam autorizados a emittir, por conta do Governo, certificados ao portador, para as obrigações em dollars. DECIMO QUARTO) — O Governo venderá, e os banqueiros comprarãõ na razãõ de \$ 910,00 por cada \$ 1.000,00 da importancia nominal aqui mencionada \$ 7.500.000,00, valor nominal, de obrigações em dollars, vencendo juros a partir de primeiro de maio de mil novecentos e vinte e seis. DECIMO QUINTO) — Na data da assignatura deste contracto, o Governo será autorisado pelos banqueiros a saccar sobre elles 4 noventa dias de vista o saldo da importancia da compra que ficar depois de deduzida somma igual às "prestações de serviço" de seis mezes de juros e resgate das obrigações em dollars

e tambem uma quantia igual a um por cento do total nominal do dito emprestimo em dollars, como commissão a ser retirada pelos banqueiros. As letras saccadas de accordo com o disposto nesta clausula não deverão ser vendidas, mas sim remettidas directamente pelo Governo aos banqueiros para serem por estes guardadas sem accete, ou pagamento até a ratificação e confirmação deste contracto pelo poder legislativo segundo aqui se dispõe. Uma vez que essa ratificação e confirmação se tornem effectivas e garantam assim a importancia de taes saques, si elles estiverem vencidos, deverão, feitas as deducções mencionadas abaixo, ser creditadas á conta do Governo com os banqueiros, na data em que tal ratificação e confirmação se tornem effectivas e obrigatorias, conjunctamente com os juros na taxa a ser concedida de accordo com o disposto na clausula setima — da data de vencimento de taes saques até a datada dita ratificação e confirmação. No caso em que ditos saques não estejam vencidos na data em que tal ratificação e confirmação se tornem obrigatorias e effectivas, ditos saques deverão então ser descontados pelos banqueiros, por conta do Governo a uma taxa um por cento acima da taxa de desconto do Federal Reserve Board em New York, e o liquido, sujeito ás ditas deducções, deverá ser creditado á conta do Governo com os banqueiros. Quando o producto de taes saques fôr creditado ao Governo como acima foi dito, os banqueiros, do producto dos ditos saques creditados á conta do Governo, poderão tambem pôr de lado uma importancia igual ás prestações de serviço correspondentes a seis mezes completos, como um fundo de reserva para ser usado e administrado como adiante se dispõe na clausula decima sexta. — O Governo submeterá o dito emprestimo em dollars ao poder legislativo estadual, para ratificação e confirmação, o mais cedo possivel, e, si até quinze de agosto de mil novecentos e vinte e seis, ou antes, não houver sido votada e devidamente promulgada uma lei ratificando e confirmando o dito emprestimo, o presente contracto, á opção dos banqueiros, poderá ser considerado nullo e de nenhum effecto, e, em virtude disso, o Governo deverá pagar aos banqueiros a importancia de \$ 300.000,00. O Governo se compromette pelo presente a entregar aos agentes dos banqueiros, afim de serem por estes guardadas por conta dos banqueiros. \$ 300.000,00 de promissorias do Thesouro de São Paulo, e taes promissorias deverão ser entregues aos banqueiros no dia quinze de agosto de mil novecentos e vinte e seis, se este contracto não houver sido devidamente ratificado e confirmado. Logo que essa confirmação se realisar, os agentes dos banqueiros immediatamente devolverão ao Governo a referida promissoria, que ficará então de nenhum effecto. A compra pelos banqueiros das obrigações em dollars como aqui se dispõe fica sujeita á approvação por seus consultores juridicos da forma e promulgação da dita lei de ratificação e confirmação e da legalidade de todos os actos referentes á dita emissão. **DEIMO SEXTO** — O fundo de reserva constituido, como acima ficou dito, tirado do producto do dito emprestimo em dollars, deve ser mantido em uma importancia pelo menos igual ao serviço de seis mezes das obrigações em dollars. O dito fundo de reserva deve ser applicavel ao serviço do dito emprestimo em dollars dentro dos limites em que os fundos que devem ser entregues aos agentes dos banqueiros em São Paulo, como dispõe a clausula setima acima, não tenham sido recebidos pelos banqueiros em New York antes ou nas datas em que tenham de ser feitas as necessarias designações de quantias para a conta de coupons e de resgate segundo dispõe clausula setima. No caso de alguma parcella do fundo de reserva ser por essa forma applicado, dito fundo deve ser refeito por parte das primeiras remessas recebidas pelos banqueiros de accordo com o disposto na clausula setima. **DEIMO SETIMO** — Os banqueiros deverão receber do Governo, em remuneração de seus serviços, meio por cento, sobre o valor nominal dos juros das obrigações em dollars, quando esses juros forem pagos e tres oitavos por cento sobre o valor nominal das obrigações em dollars compradas ou sorteadas para resgate ou de outra forma pagas, quando isso se effectuar, relativamente a todas as importancias que eventualmente estejam em seu poder creditadas á conta do Governo, os banqueiros abonarão ao Governo juros sobre as mesmas a uma taxa annual variavel segundo a taxa official de desconto do Federal Reserve Bank, de New York, de um e meio por cento abaixo dessa taxa, mas não excedente de quatro por cento ao anno e os banqueiros a respeito das importancias que eventualmente adeantarem ao Governo, terão direito a um juro variavel segundo a taxa de desconto acima referido, e sendo um e meio por cento acima, mas não

menor de cinco por cento ao anno. DECIMO OITAVO) — O Governo reembolsará os banqueiros somente das despesas que fizerem com annuncios, telegrammas, taxas postaes e serviços de notarios e outras relativas ás obrigações em dollars, e referentes ao serviço do pagamento de juros e resgate de titulos. DECIMO NONO) — Os banqueiros podem deduzir quaesquer importancias que lhe forem devidas pelo Governo, em virtude deste contracto, das importancias eventualmente em suas mãos, pertencentes ao Governo. VIGESIMO) — O Governo, em qualquer tempo, indemnizará os banqueiros ou qualquer delles de todas as reclamações, pedidos, acções, processos e quaesquer outras demandas que possam ser determinadas por outra causa que não seja a directa negligencia dos banqueiros e de seus agentes ou que possa ser iniciada e proseguida por ou por conta de quaesquer possuidores de obrigações em dollars relativamente ás importancias em qualquer tempo existentes em mãos dos banqueiros ou de seus agentes por sua conta, por força deste contracto, ou então a elles remetidas em virtude deste contracto ou relacionado com elle. VIGESIMO PRIMEIRO) — Os banqueiros empregarão seus melhores esforços para obter cotação na Bolsa de New York para as obrigações em dollars e o Governo concorda em fornecer qualquer informação e a determinar que seja assignado qualquer pedido ou outros documentos que possam ser exigidos com esse fim, e tambem para o fim de pedir a qualificação das obrigações em dollars no regimen das chamadas leis azul celeste de alguns dos Estados Unidos da America nos quaes as obrigações em dollars forem offercidas á venda. VIGESIMO SEGUNDO) — O Governo a qualquer tempo, a partir de primeiro de setembro de mil novecentos e trinta e seis, em qualquer epoca de pagamento semestral de juros, mediante aviso prévio de seis mezes, pôde resgatar á cento e dois, mais os juros vencidos, o total das obrigações então em circulação. No caso de resolver o Governo usar desse direito de resgate, deve a respeito publicar um aviso em um jornal de grande circulação publicado no burgo de Manhattan, cidade de New York, duas vezes por semana, em duas semanas successivas, não devendo a primeira publicação ser feita menos de seis mezes, nem mais de oito mezes antes da data em que tal resgate tiver de ser feito e tambem duas vezes por semana, em duas semanas successivas, não menos de quinze dias, nem mais de trinta dias antes de tal data de resgate. Esse aviso deve declarar que o Governo escolheu essa época para fazer tal resgate e que os juros sobre as obrigações cessarão no dia indicado para o resgate, e pedirá que as obrigações sejam em tal dia apresentadas a resgate e pagamento nos escriptorios de Speyer & C^o. ou de J. Henry Schroeder Banking Corporation, no burgo de Manhattan, Cidade de New York aviso identico será enviado pelo correio, com porte pago, ao menos trinta dias antes da data do resgate aos possuidores de obrigações registradas quanto ao capital cujos endereços constem do registro de transferencias. Dados esses avisos, as obrigações tornar-se-ão devidas e pagaveis, no dia assignado em taes avisos, ao preço estabelecido nas obrigações, mais os juros vencidos sobre as ditas obrigações na data de resgate assignada e mediante apresentação, de accordo com o referido aviso sobre as obrigações, com todos os coupons venciveis na data de tal resgate ou depois della, as obrigações serão pagas pelo Governo a cento e dois, mais os juros vencidos até á data de tal resgate; e o Governo quinze dias antes da referida data de resgate, pagará a Speyer & C^o., em ouro americano, do padrão acima mencionado, a somma sufficiente para habilital-os a fazer tal pagamento por conta do Governo, ficando tal quantia isenta de juros para os banqueiros. Desde a referida data de resgate a não ser que o Governo deixe de providenciar sobre o pagamento das obrigações, cessarão os juros sobre as obrigações chamadas a resgate. No caso de não pagamento quando apresentadas as obrigações continuarão a vencer os juros á taxa acima mencionada até que sejam pagas. VIGESIMO TERCERO) — No caso e sempre que surgir alguma duvida sobre o sentido ou a execução deste contracto, de alguma de suas disposições ou o mais que disser respeito a este contracto ou ao dito emprestimo em dollars ou as obrigações em dollars ou qualquer delles, ou sobre a forma por que são observadas as obrigações do Governo por força deste contracto ou em relação ao dito emprestimo em dollars ou obrigações em dollars, ou qualquer delles, nesse caso, a pedido de qualquer das partes tal questão deve ser sujeita a arbitramento e finalmente decidida da maneira seguinte: — O Governo designará um arbitro, os banqueiros outro e os dois arbitros escolherão um desempatador. O arbitramento logo que fôr possível,

deve realizar-se em New York. Si uma das partes não escolher arbitro ou si os dois arbitros não escolherem o desempatador dentro de quarenta dias, depois de sua escolha, será nesse caso a escolha entregue á Corte Permanente de Justiça Internacional e por ella feita, ou, si essa Corte tiver deixado de existir, ou por qualquer outro motivo não puder ou não quizer agir, por uma pessoa indicada pelo então Presidente dos Estados Unidos da America, e a decisão a que se chegar será considerada final e obrigatoria para todas as partes. VIGESIMO QUARTO) — Si durante o prazo de sete dias, da data abaixo, o mercado de valores e acções de New York, na opinião dos banqueiros, houver sido affectado por qualquer acontecimento financeiro ou commercial, ou crise politica, de maneira a tornar a emissão publica das obrigações em dollars impraticavel ou não aconselhavel, os banqueiros terão o direito de dar por acabado este contracto, mediante communicação por escripto ao representante do Governo em New York, ou ao Governo directamente pelo telegrapho, e nesse caso, nenhuma das partes terá direito a nenhuma reclamação contra a outra relativamente ao que neste se contém. VIGESIMO QUINTO) — O texto inglez do presente contracto, assim como da obrigação geral, das obrigações em dollars, dos coupons e certificados, devem ser copiados á machina em duplicata, devidamente rubricado pelas partes e o original ficará em mão dos banqueiros, sendo a duplicata archivada no Thesouro do Estado de São Paulo, e ao redigir este contracto deve servir de guia o texto inglez. Primeiro anexo: — As taxas dadas em garantia, acima referidas na clausula terceira são: — 1.º) — A taxa de aguas creada pela lei de dezeseite de agosto de mil oitocentos e noventa e dois, e augmentada pela lei numero dois mil cento e vinte e dois, de trinta de dezembro de mil novecentos e vinte e cinco, e a taxa de exgottos que é arrecadada conjuntamente com o imposto predial; 2º) — Todas as obras existentes do abastecimento d'agua da Cidade de São Paulo, comprehendendo as secções do Cotia, Cabuçú, Cantareira, Ypiranga, com um total de cento e setenta milhões e quatrocentos mil litros de supprimento diario num total de seiscentos e oitenta e cinco mil duzentos e vinte e dois metros de canalisação e respectivos reservatorios, e bem assim a rede geral e total de exgottos da Capital; e 3º) — As obras projectadas consideradas accessorias das actuaes, com um aqueducto do Rio Claro, com oitenta e oito kilometros de extensão, e capacidade de duzentos e sessenta milhões de litros por dia, aqueducto preparado para uma capacidade dobrada, isto é, quinhentos e vinte milhões de litros, com todas as propriedades e immoveis que formam o conjunto das referidas obras e que o Governo possui livre e desembaraçado de quaesquer onus. Republica dos Estados Unidos do Brasil, Estado de São Paulo. Obrigação geral. Obrigação geral do Governo do Estado de São Paulo, na Republica dos Estados Unidos do Brasil, em garantia de emprestimo em dollars de \$ 7.500.000,00, autorizado em conjunto com o emprestimo em esterlinas de £ 2.500.000/-/- pela Lei numero dois mil e vinte e um, de vinte e seis de dezembro de mil novecentos e vinte e quatro do Congresso do Estado de São Paulo e por Decreto numero quatro mil e vinte e sete, de dezeseite de março de mil novecentos e vinte e seis, vencendo juros de sete por cento ao anno, e que será denominado "State of S. Paulo 7 % secured sinking fund gold bonds external (water works) loan 1926". — O Governo do Estado de São Paulo, na Republica dos Estados Unidos do Brasil, adiante denominado — o Governo —, com o fim de garantir o dito emprestimo em dollars, por este instrumento se compromette e se obriga a executar e dar pleno effeito ás determinações e condições constantes deste instrumento, da forma seguinte: 1.º) — O emprestimo em dollars é limitado á somma de \$ 7.500.000,00 importancia nominal, representada por obrigações ao portador com denominações de \$ 1.000,00 e \$ 500,00 adeante denominadas "obrigações em dollars". O emprestimo em esterlinas é limitado á somma de £ 2.500.000/-/-. As obrigações em dollars deverão ser pagas, capital e juros, em moeda de ouro dos Estados Unidos da America, de padrão de peso e titulo existente em primeiro de março de mil novecentos e vinte e seis, na casa bancaria de Speyer & Cº. e J. Henry Schroeder Banking Corporation adeante chamados "os banqueiros", no burgo de Manhattan, Cidade de New York. A quantidade das obrigações em dollars de cada denominação será a que fôr requisitada pelos banqueiros. Todas as obrigações em dollars vencerão juros á razão de sete por cento ao anno, pagaveis semestralmente nos dias primeiro de março e primeiro de setembro de cada anno, sendo que o primeiro pagamento

menor de cinco por cento ao anno. DECIMO OITAVO) — O Governo reembolsará os banqueiros somente das despesas que fizerem com annuncios, telegrammas, taxas postaes e serviços de notarios e outras relativas ás obrigações em dollars, e referentes ao serviço do pagamento de juros e resgate de titulos. DECIMO NONO) — Os banqueiros podem deduzir quaesquer importancias que lhe forem devidas pelo Governo, em virtude deste contracto, das importancias eventualmente em suas mãos, pertencentes ao Governo. VIGESIMO) — O Governo, em qualquer tempo, indemnizará os banqueiros ou qualquer delles de todas as reclamações, pedidos, acções, processos e quaesquer outras demandas que possam ser determinadas por outra causa que não seja a directa negligencia dos banqueiros e de seus agentes ou que possa ser iniciada e proseguida por ou por conta de quaesquer possuidores de obrigações em dollars relativamente ás importancias em qualquer tempo existentes em mãos dos banqueiros ou de seus agentes por sua conta, por força deste contracto, ou então a elles remetidas em virtude deste contracto ou relacionado com elle. VIGESIMO PRIMEIRO) — Os banqueiros empregarão seus melhores esforços para obter cotação na Bolsa de New York para as obrigações em dollars e o Governo concorda em fornecer qualquer informação e a determinar que seja assignado qualquer pedido ou outros documentos que possam ser exigidos com esse fim, e tambem para o fim de pedir a qualificação das obrigações em dollars no regimen das chamadas leis azul celeste de alguns dos Estados Unidos da America nos quaes as obrigações em dollars forem offerecidas á venda. VIGESIMO SEGUNDO) — O Governo a qualquer tempo, a partir de primeiro de setembro de mil novecentos e trinta e seis, em qualquer epoca de pagamento semestral de juros, mediante aviso prévio de seis mezes, póde resgatar á cento e dois, mais os juros vencidos, o total das obrigações então em circulação. No caso de resolver o Governo usar desse direito de resgate, deve a respeito publicar um aviso em um jornal de grande circulação publicado no burgo de Manhattan, cidade de New York, duas vezes por semana, em duas semanas successivas, não devendo a primeira publicação ser feita menos de seis mezes, nem mais de oito mezes antes da data em que tal resgate tiver de ser feito e tambem duas vezes por semana, em duas semanas successivas, não menos de quinze dias, nem mais de trinta dias antes de tal data de resgate. Esse aviso deve declarar que o Governo escolheu essa época para fazer tal resgate e que os juros sobre as obrigações cessarão no dia indicado para o resgate, e pedirá que as obrigações sejam em tal dia apresentadas a resgate e pagamento nos escriptorios de Speyer & C^o. ou de J. Henry Schroeder Banking Corporation, no burgo de Manhattan, Cidade de New York aviso identico será enviado pelo correio, com porte pago, ao menos trinta dias antes da data do resgate aos possuidores de obrigações registradas quanto ao capital cujos endereços constem do registro de transferencias. Dados esses avisos, as obrigações tornar-se-ão devidas e pagaveis, no dia assignado em taes avisos, ao preço estabelecido nas obrigações, mais os juros vencidos sobre as ditas obrigações na data de resgate assignada e mediante apresentação, de accordo com o referido aviso sobre as obrigações, com todos os coupons venciveis na data de tal resgate ou depois della, as obrigações serão pagas pelo Governo a cento e dois, mais os juros vencidos até á data de tal resgate; e o Governo quinze dias antes da referida data de resgate, pagará a Speyer & C^o., em ouro americano, do padrão acima mencionado, a somma sufficiente para habilital-os a fazer tal pagamento por conta do Governo, ficando tal quantia isenta de juros para os banqueiros. Desde a referida data de resgate a não ser que o Governo deixe de providenciar sobre o pagamento das obrigações, cessarão os juros sobre as obrigações chamadas a resgate. No caso de não pagamento quando apresentadas as obrigações continuarão a vencer os juros á taxa acima mencionada até que sejam pagas. VIGESIMO TERCERO) — No caso e sempre que surgir alguma duvida sobre o sentido ou a execução deste contracto ou ao dito emprestimo em dollars ou as obrigações em dollars ou qualquer delles, ou sobre a forma por que são observadas as obrigações do Governo por força deste contracto ou em relação ao dito emprestimo em dollars ou obrigações em dollars, ou qualquer delles, nesse caso, a pedido de qualquer das partes tal questao deve ser sujeita a arbitramento e finalmente decidida da maneira seguinte: — O Governo designará um arbitro, os banqueiros outro e os dois arbitros escolherão um desempatador. O arbitramento logo que fôr possível,

deve realisar-se em New York. Si uma das partes não escolher arbitro ou si os dois arbitros não escolherem o desempatador dentro de quarenta dias, depois de sua escolha, será nesse caso a escolha entregue á Córte Permanente de Justiça internacional e por ella feita, ou, si essa Corte tiver deixado de existir, ou por qualquer outro motivo não puder ou não quizer agir, por uma pessoa indicada pelo então Presidente dos Estados Unidos da America, e a decisão a que se chegar será considerada final e obrigatoria para todas as partes. VIGESIMO QUARTO) — Si durante o prazo de sete dias, da data abaixo, o mercado de valores e accções de New York, na opinião dos banqueiros, houver sido affectado por qualquer acontecimento financeiro ou commercial, ou crise politica, de maneira a tornar a emissão publica das obrigações em dollars impraticavel ou não aconselhavel, os banqueiros terão o direito de dar por acabado este contracto, mediante communicacão por escripto ao representante do Governo em New York, ou ao Governo directamente pelo telegrapho, e nesse caso, nenhuma das partes terá direito a nenhuma reclamação contra a outra relativamente ao que neste se contém. VIGESIMO QUINTO) — O texto inglez do presente contracto, assim como da obrigação geral, das obrigações em dollars, dos coupons e certificados, devem ser copiados á machina em duplicata, devidamente rubricado pelas partes e o original ficará em mão dos banqueiros, sendo a duplicata archivada no Thesouro do Estado de São Paulo, e ao redigir este contracto deve servir de guia o texto inglez. Primeiro anexo: — As taxas dadas em garantia, acima referidas na clausula terceira são: — 1.º) — A taxa de aguas creada pela lei de dezeseite de agosto de mil oitocentos e noventa e dois, e augmentada pela lei numero dois mil cento e vinte e dois, de trinta de dezembro de mil novecentos e vinte e cinco, e a taxa de exgottos que é arrecadada conjunctamente com o imposto predial; 2º) — Todas as obras existentes do abastecimento d'agua da Cidade de São Paulo, comprehendendo as secções do Cotia, Cabuçu, Cantareira, Ypiranga, com um total de cento e setenta milhões e quatrocentos mil litros de supprimento diario num total de seiscentos e oitenta e cinco mil duzentos e vinte e dois metros de canalisação e respectivos reservatorios, e bem assim a rêde geral e total de exgottos da Capital; e 3º) — As obras projectadas consideradas accessorias das actuaes, com um aqueducto do Rio Claro, com oitenta e oito kilometros de extensão, e capacidade de duzentos e sessenta milhões de litros por dia, aqueducto preparado para uma capacidade dobrada, isto é, quinhentos e vinte milhões de litros, com todas as propriedades e immoveis que formam o conjuncto das referidas obras e que o Governo possie livre e desembaraçado de quaesquer onus. Republica dos Estados Unidos do Brasil, Estado de São Paulo. Obrigação geral. Obrigação geral do Governo do Estado de São Paulo, na Republica dos Estados Unidos do Brasil, em garantia de emprestimo em dollars de \$ 7.500.000,00, autorizado em conjuncto com o emprestimo em esterlinas de £ 2.500.000/-/- pela Lei numero dois mil e vinte e um, de vinte e seis de dezembro de mil novecentos e vinte e quatro do Congresso do Estado de São Paulo e por Decreto numero quatro mil e vinte e sete, de dezeseite de março de mil novecentos e vinte e seis, vencendo juros de sete por cento ao anno, e que será denominado "State of S. Paulo 7 % secured sinking fund gold bonds external (water works) loan 1926". — O Governo do Estado de São Paulo, na Republica dos Estados Unidos do Brasil, adiante denominado — o Governo —, com o fim de garantir o dito emprestimo em dollars, por este instrumento se compromette e se obriga a executar e dar pleno effeito ás determinações e condições constantes deste instrumento, da forma seguinte: 1.º) — O emprestimo em dollars é limitado á somma de \$ 7.500.000,00 importancia nominal, representada por obrigações ao portador com denominações de \$ 1.000,00 e \$ 500,00 adeante denominadas "obrigações em dollars". O emprestimo em esterlinas é limitado á somma de £ 2.500.000/-/-. As obrigações em dollars deverão ser pagas, capital e juros, em moeda de ouro dos Estados Unidos da America, de padrão de peso e título existente em primeiro de março de mil novecentos e vinte e seis, na casa bancaria de Speyer & Cº. e J. Henry Schroeder Banking Corporation adeante chamados "os banqueiros", no burgo de Manhattan, Cidade de New York. A quantidade das obrigações em dollars de cada denominação será a que fôr requisitada pelos banqueiros. Todas as obrigações em dollars vencerão juros á razão de sete por cento ao anno, pagaveis semestralmente nos dias primeiro de março e primeiro de setembro de cada anno, sendo que o primeiro pagamento

de juros deverá ser feito no dia primeiro de setembro de mil novecentos e vinte e seis. Cada coupon deve estar de accordo com a respectiva denominação da quantia da obrigação, á qual está appenso, isto é: — obrigações de \$ 1.000,00..., coupons de \$ 35,00; de \$ 500,00..., coupons de \$ 17.50. 2.º) — As obrigações em dollars deverão ser redigidas de accordo com o especimen annexo ou de outra forma approximada praticavel e deverão ser gravadas em lingua ingleza. 3.º) — O Governo pagará o capital e os juros das obrigações em dollars, de accordo com o conteúdo desta obrigação geral e das obrigações em dollars, e creou uma primeira garantia de tres oitavas partes da renda das taxas de aguas e exgottos, creada por leis do Estado, para o fim de garantir o serviço do emprestimo em dollars e tambem creou uma primeira hypotheca especial sobre as obras existentes e projectadas de aguas e exgottos da Cidade de São Paulo, para o fim de garantir pro-rata” o serviço do emprestimo em dollars e do emprestimo em esterlinas, todos abaixo referidos pela expressão “bens hypothecados”. E o Governo concorda em applicar o producto dos emprestimos em dollars e em esterlinas somente para occorrer as despesas com os melhoramentos e augmentos dos serviços de aguas e exgottos da Cidade de São Paulo. 4.º) — Da renda dos bens hypothecados, o Governo pagará aos agentes dos banqueiros, na primeira segunda-feira de cada mez, durante a vigencia do emprestimo em dollars, a começã da primeira segunda-feira de agosto de mil novecentos e vinte e seis, a importancia de \$ 50.115,00. Acontecendo que a renda dos bens hypothecados durante tres mezes consecutivos, cáia abaixo da medida de \$ 50.115,00 por mez, o Governo por este meio se compromette a immediatamente preencher a falta e promover o augmento das taxas do dito serviço de aguas e exgottos acima mencionado, ou crear, em favor dos ditos emprestimos em dollars e esterlinas, uma primeira hypotheca sobre outros bens sujeitos á approvação dos banqueiros, sendo que tres oitavas partes da renda augmentada nas taxas ou nas novas garantias, conforme fôr, juntamente com as rendas dos bens hypothecados, deve sommar não menos do que a supra mencionada somma de \$ 50.115,00 por mez, e, depois de tal hypotheca ou garantia, taes novos bens, devem para todos os effeitos, constituir proporcionalmente garantias para os emprestimos em dollars e esterlinas. Todos os pagamentos effectuados em consequencia desta clausula são em seguida referidos pela expressão “prestações de serviço”. Os agentes serão o Banco do Commercio e Industria de São Paulo, ou qualquer outro banqueiro ou commerciante no Estado de São Paulo, que os banqueiros de tempos a tempos indicarão por escripto, para esse fim, como seus agentes, e a prestação de serviço será remetida pelos agentes em letras sobre New York approvadas aos Srs. Speyer & Cº., por conta dos banqueiros. O pagamento das prestações de serviço deve continuar cada mez até que todas as obrigações em dollars tenham sido resgatadas. 5.º) — Dos pagamentos mensaes das “prestações de serviço” deve ser posta de lado annualmente a quantia de \$ 601.380,00, em seguida referida como sendo a annuidade de serviço destinada a occorrer ao serviço de juros e amortisação das obrigações em dollars. Cada semestre, o saldo da metade da annuidade de serviço depois de feita a deducção da importancia necessaria para o pagamento dos juros semestraes sobre as obrigações em dollars que a qualquer tempo estejam em circulação, será applicado ao resgate das obrigações em dollars, tanto por compra de obrigações em dollars pelos banqueiros em qualquer época que elles julgarem conveniente, a qualquer preço ao par ou abaixo do par com exclusão dos juros devidos, por conta do Governo, como por sorteios semestraes ao par, com exclusão os juros devidos, nos mezes de janeiro e julho de cada anno. O primeiro sorteio para resgate, si fôr necessaria, realisar-se-á, o mais tardar, até trinta e um de janeiro de mil novecentos e vinte e sete. Os sorteios, si e quando necessarios realisar-se-ão em New York, em dia conveniente a ser fixado pelos banqueiros e os numeros designativos das obrigações em dollars a serem resgatadas devem ser tirados á sorte pelos banqueiros entre os dias dezeses e trinta e um de janeiro e julho. Os banqueiros, em duas semanas successivas, em dois jornaes diarios de grande circulação, publicados no burgo de Manhattan cidade de New York, o aviso do resultado de qualquer desses sorteios especificando os numeros das obrigações em dollars, assim sorteadas, declarando que os juros sobre as obrigações em dollars devem cessar

no proximo seguinte dia primeiro de março ou primeiro de setembro, respectivamente e pedindo que sejam apresentados aos banqueiros para tal resgate, como acima se providencia. A primeira publicação não deve ser mais tarde do que o dia seguinte ao desse sorteio. Aviso identico deve ser dado até o dia de tal publicação, com porte pago, aos possuidores de obrigações em dollars, registrados quanto ao capital, cujos endereços existam no livro de transferencias. As obrigações em dollars assim sorteadas devem ser resgatadas pelos banqueiros, em nome do Governo, ao par, do seu valor nominal mais os juros devidos, no dia primeiro de março ou primeiro de setembro respectivamente, a seguir a data do sorteio. E desde o dia primeiro de março e primeiro de setembro os possuidores acima deixarão de ter direito a juros sobre ellas. Todas as obrigações, quer em dollars, quer em esterlinas, compradas ou sorteadas, em virtude dos termos da obrigação geral garantidora das mesmas, devem ser cancelladas, e o Governo não poderá reemitir taes obrigações ou fazer quaesquer novas emissões de obrigações garantidas pelos bens hypothecados aos ditos emprestimos em dollars e em esterlinas, collocadas em prioridade ou egualdade de condições com ambos os emprestimos, em dollars e em esterlinas. Todas as obrigações em dollars não retiradas pelo fundo de amortisação devem ser pagas pelo Governo no dia primeiro de setembro de mil novecentos e cincoenta e seis, ao par, mais os juros devidos. O Governo, a qualquer tempo, a partir de um de setembro de mil novecentos e trinta e seis, em qualquer epoca, de pagamento semestral de juros, mediante aviso prévio de seis mezes, pode resgatar a cento e dois mais os juros vencidos, o total das obrigações então em circulação. No caso de resolver o Governo usar desse direito de resgate deve a respeito publicar um aviso em um jornal de grande circulação publicado no burgo de Manhattan, cidade de New York, duas vezes por semana, em duas semanas successivas, não devendo a primeira publicação ser feita menos de seis mezes, nem mais de oito mezes antes da data em que tal resgate tiver de ser feito, e tambem duas vezes por semana em duas semanas successivas, não menos de quinze dias, nem mais de trinta dias antes de tal data de resgate. Esse aviso deve declarar que o Governo escolheu essa epoca para fazer tal resgate e que os juros sobre as obrigações cessarão no dia indicado para o resgate, e pedirá que as obrigações sejam em tal dia apresentadas a resgate e pagamento nos escriptorios de Speyer & C^o. ou de J. Henry Schroeder Banking Corporation, no burgo de Manhattan, Cidade de New York. Aviso identico será enviado pelo correio, com porte pago, ao menos trinta dias antes da data do resgate aos possuidores de obrigações registradas quanto ao capital, cujos endereços constem do registro de transferencias. Dados esses avisos as obrigações tornar-se-ão devidas e pagaveis no dia assignado em taes avisos ao preço estabelecido nas obrigações, mais os juros vencidos sobre as ditas obrigações na data de resgate assignada, e mediante apresentação de accordo com o referido aviso sobre as obrigações, com todos os coupons venciveis na data de tal resgate ou depois della, as obrigações serão pagas pelo Governo a cento e dois, mais os juros vencidos até a data de tal resgate; e o Governo quinze dias antes da referida data de resgate, pagará a Speyer & C^o., em ouro americano, do padrão acima mencionado, a somma sufficiente para habilitar os a fazer tal pagamento por conta do Governo, ficando tal quantia isenta de juros para os banqueiros. Desde a referida data de resgate, a não ser que o Governo deixe de providenciar sobre o pagamento das obrigações, cessarão os juros sobre as obrigações chamadas a resgate. No caso de não pagamento quando apresentadas, as obrigações continuarão a vencer os juros á taxa acima mencionada até que sejam pagas. 6.º) — As necessarias dotações de quantias destinadas á conta do coupon e do resgate devem ser feitas a doze de fevereiro e quinze de agosto de cada anno. 7.º) — O Governo durante a existencia do emprestimo em dollars, manterá, no burgo de Manhattan, Cidade de New York, uma agencia fiscal do emprestimo em dollars, e tambem um registro do emprestimo em dollars e agencia de transferencias para as obrigações em dollars registrados. O Governo nomeia os banqueiros, seus agentes fiscaes e Speyer & C^o. para serem os agentes do registro das obrigações em dollars, durante a existencia do emprestimo em dollars, e estes aqui acceitam a sua nomeação. Qualquer successor dos banqueiros, como agentes fiscaes, Speyer & C^o., como agentes do registro do emprestimo em dollars, deve ser uma firma de banqueiros, banco ou

trust company negociando no burgo de Manhattan, cidade de New York, com approvação dos banqueiros. 8.º) — As obrigações em dollars devem ser assignadas livres de encargos por um representante do Governo em New York, cujo nome o Governo sem demora indicará aos banqueiros. Tal assignatura poderá ser por chancellia nos coupons. As obrigações em dollars deverão ser pagaveis ao portador e a ellas deverão ser appensos tantos coupons quantos bastem para o pagamento dos juros semestraes, até a epoca em que sejam em sua totalidade resgatadas. Até isto ser feito, os banqueiros ficam autorizados a emittir por conta do Governo, certificados provisórios ao portador para as obrigações em dollars. 9.º) — As obrigações em dollars apresentadas para pagamento devem estar appensos todos os coupons não vencidos na data deste pagamento. No caso de faltarem um ou mais coupons, a sua importancia, de accordo com o que vae estabelecido no artigo decimo segundo abaixo, deste contracto, será deduzida da somma a pagar ao portador de tal obrigação em dollars. 10.º) — Esta obrigação geral, as obrigações em dollars, os coupons respectivos e as “prestações de resgates”, das obrigações em dollars isentos de quaesquer onus ou impostos do Brasil, compromettendo-se o Governo a pagar todos os impostos, taxas, encargos ou outras despesas, presentes ou futuros, sejam elles federaes, estaduaes, municipaes ou outros, aos quaes as obrigações em dollars, coupons e prestações de resgate estejam sujeitas agora ou no futuro, como tambem effectuar o pagamento dos coupons e das obrigações em dollars, seja em tempo de guerra ou paz, seja o portador subdito de um Estado amigo ou inimigo, sem exigir qualquer declaração ou prova, sobre a nacionalidade, domicilio ou residencia actual ou anterior, de taes portadores, ou portadores anteriores, ou do tempo durante o qual taes portadores estiveram de posse dessas obrigações. Os coupons ou obrigações em dollars não apresentados áquellas dentro de cinco annos e estas dentro de vinte annos da data em que vencerem, cessarão de ser validos. Em caso de fallecimento de um portador de obrigações em dollars, taes obrigações passarão aos herdeiros ou seus representantes, de accordo com a lei de successão do paiz de que o portador fallecido era subdito ou cidadão. 12.º) — No caso de ser perdido, roubado, rasgado ou destruido por qualquer causa, qualquer coupon do emprestimo em dollars, o Governo, por este instrumento, concorda em fornecer aos portadores novas obrigações ou coupons, mediante pagamento das despesas occasionadas pela substituição depois de terem sido fornecidas todas as provas da perda, roubo, ou destruição das obrigações ou coupons, e depois de provados os direitos dos reclamantes, e depois de terem sido cumpridas as necessarias formalidades legais. 13.º) — As obrigações em dollars serão transferidas por simples tradição emquanto não forem registradas em nome do seu portador no escriptorio de Speyer & Cº. e tal registro annotado na obrigação em dollar. Depois de feito tal registro, nenhuma transferencia será valida si não fôr feita no escriptorio de Speyer & Cº. pelo portador registrado em pessoa, ou por seu procurador devidamente autorizado e igualmente annotado na obrigação em dollar. Póde, porém, esta ser desobrigada do registro tornando-se ao portador e transferivel por simples tradição. Qualquer obrigação ao portador póde ser em qualquer tempo registrada ou transferivel ao portador como antes. 14.º) — Neste instrumento as expressões “os banqueiros” e “Speyer & Cº.”, devem comprehender as pessoas ou a pessoa, as corporações ou a corporação que, no devido tempo, tiverem a seu cargo o respectivo negocio dos banqueiros e de Speyer & Cº. Em testemunho do que foi assignada pelos presentes: — O representante autorizado do Governo de São Paulo, em nome do Governo neste dia..... Especimen da obrigação “State of S. Paulo. 7 % secured sinking fund gold bond external water works loan of 1926” para \$ 7.500.000,00, em obrigações de \$ 1.000,00, e \$ 500,00, — ouro americano (aqui deve haver a designação dos numeros das obrigações em dollars das varias quantias) a se vencer em um de setembro de mil novecentos e cincuenta e seis. O emprestimo em dollars é autorizado pela lei numero dois mil e vinte e um de vinte e seis de dezembro de mil novecentos e vinte e quatro, devidamente approvedo pelo Congresso do Estado de S. Paulo e pelo Decreto numero quatro mil e vinte e sete, de dezeseite de março de mil novecentos e vinte e seis, e ratificado pela lei numero..... de.... de..... de 1926, devidamente approveda pelo dito Congresso, e garantido por uma obrigação geral do Governo do Estado de

São Paulo dos Estados Unidos do Brasil, datada de... de..... de 1926, da qual se encontra uma copia no verso desta. As obrigações em dollars devem ser resgatadas como especificado no artigo quinto da dita obrigação geral. Os juros das obrigações em dollars serão pagos nas praças indicadas nos coupons por semestre, no dia primeiro de março e primeiro de setembro de cada anno. Obrigação para \$ 1.000,00 n.º..... O Governo do Estado de São Paulo, da Republica dos Estados Unidos do Brasil, no dia primeiro de setembro de mil novecentos e cinquenta e seis ou em outro dia anterior quando as quantias aqui garantidas deverem ser pagas de accordo com as condições da obrigação geral, pagará incondicionalmente ao portador desta obrigação, ou, no caso de estar registrado, ao possuidor registrado, á sua opção, nos escriptorios de Speyer & C.º, ou de J. Henry Schroeder Banking Corporation, no burgo de Manhattan, Cidade de New York, a somma de \$ 1.000,00 em ouro americano ou de igual padrão de peso e titulo existente em primeiro de março de mil novecentos e vinte e seis, e, até que dita importancia esteja inteiramente paga, pagará juros sobre ella á taxa de sete por cento ao anno, em pagamentos semestraes eguaes, a serem reitos em primeiro de março e primeiro de setembro de cada anno, nas praças acima mencionadas, quando apresentadas, e entregue o coupon appenso correspondente a tal pagamento. Todos os pagamentos, capital e juros, devem ser isentos de todos os actuaes ou futuros impostos, taxas, ou onus de qualquer natureza, federaes, estaduais ou municipaes ou outros. Esta obrigação em dollars é uma de uma serie de obrigações em dollars de igual teor e effeito para as importancias, totalisando em conjuncto \$ 7.500.000,00, como acima ficou dito. E todas as obrigações em dollars desta serie devem ser consideradas eguaes sem preferencia ou prioridade de uma sobre outras, e o portador desta obrigação em dollars e os portadores das outras obrigações em dollars da mesma serie têm os mesmos direitos aos beneficios da obrigação geral, de que se encontra uma copia aqui e ás hypothecas, garantias sobre os bens hypothecados nella mencionados. Esta obrigação em dollars pode ser registrada, quanto ao capital e desobrigada do registro como dispõe a obrigação geral acima mencionada. Esta obrigação não deve ser considerada valida ou obrigatoria até ser devidamente authenticada pelos banqueiros mencionados na obrigação geral do certificado aqui endossado. Em testemunho do que, o representante autorisado do Governo do Estado de São Paulo, aqui assignou neste dia... de de 1926. Representante do Governo do Estado de São Paulo..... Especimen do coupon. "State of S. Paulo 7 % secured sinking fund gold bonds external water works loan of 1926. Obrigação numero..... Coupon para \$ 35,00. Coupon numero seis mezes de juros pagaveis no dia ... de..... de..... ao portador á sua opção, nos escriptorios de Speyer & C.º, ou de J. Henry Schroeder Banking Corporation, no burgo de Manhattan, Cidade de New York, em ouro amoeado americano ou igual ao padrão de peso e titulo existente no dia primeiro de março de mil novecentos e vinte e seis, sem deducção de impostos brasileiros, como especificado na obrigação geral. O representante autorisado do Governo do Estado de São Paulo..... Certificado. A presente é uma obrigação do emprestimo externo do Estado de São Paulo, de mil novecentos e vinte e seis, para o serviço de aguas, garantido, com fundo de amortisação, num total de \$ 7.500,000 de valor nominal, acima aqui referido. Para a descripção dos bens dados pelo Governo, em hypotheca, aos banqueiros, o Governo se obriga, dentro do praso de trinta dias, a contar desta data, a outorgar aos banqueiros, em forma legal, a respectiva escriptura de hypotheca a que se refere este contracto, para que, assim, o mesmo possa ter completa execução, devendo a hypotheca a ser constituida ser registrada sob o mesmo numero de ordem da que na mesma hora nestas notas, fôr outorgada a J. Henry Schroeder & C.º, N. M. Rothschild & Sons e Baring Brothers C.º Ltd., de Londres, de modo que nenhum dos credores possa vir a ter prioridade sobre o outro. Pelas partes contractantes, foi ainda dito, em seguida, que acceitam a presente em todos os seus termos. De como assim o disseram, dou fe; a pedido das partes e por distribuição lhes lavrei esta que lhes li e as testemunhas presentes, e, por acharem-na em tudo conforme, a outorgaram acceitaram e assignam com as testemunhas que são: — Doutor Evaristo Ferreira da Veiga, medico, domiciliado nesta Capital e doutor Arthur Palmeira Ripper,

medico, domiciliado na Capital Federal, ambos brasileiros e conhecidos e conhecidos de mim. Tabellião. Eu, Mario de Carvalho, ajudante habilitado, a escrevi. Eu, José Rodrigues Machado, tabellião interino, a subscrevo. (aa) Carlos de Campos — Mario Tavares — Edmur de Souza Queiroz — Numa de Oliveira — Dr. Evaristo F. da Veiga — Dr. Arthur Palmeira Ripper. — Traslada em seguida em duplicata. Eu, José Rodrigues Machado, Tabellião interino, subscrevi e assigno em publico e raso. Em test^o. JRM da verdade — José R. Machado.

ESCRITURA DE CONTRACTO DE EMPRESTIMO. — Outorgante — Governo do Estado de S. Paulo. — Outorgado: Baring Brothers & Company Limited, N. M. Rothschild & Sons e J. Henry Schroeder & C^o. — Data: 18 de Março de 1926. — Valor: £ 2.500.000. Livro de Notas n^o. 221. Fls. 1.

SALBAM quantos esta publica escriptura virem que, no anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo, de mil novecentos e vinte e seis (1926), aos dezoito (18) dias do mez de março, nesta Cidade de São Paulo, Capital do Estado do mesmo nome, da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em o Palacio do Governo do Estado, onde eu tabellião vim a chamado, acompanhado do escrevente juramentado, que esta escreve, onde sendo, perante mim tabellião, compareceram partes entre si justas e contractadas, a saber: — de um lado o Governo do Estado de S. Paulo (neste contracto denominado o Governo), representado por Sua Excellencia o Senhor Doutor Carlos de Campos, Presidente do Estado de São Paulo, Senhor Doutor Mario Tavares, Secretario da Fazenda e do Thesouro, e o senhor Doutor Edmur de Souza Queiroz, sub-procurador da Fazenda do Estado, devidamente autorizado para este effeito, e de outro lado, Baring Brother & Company Limited, de 8 Bishop Gate na Cidade de Londres, N. M. Rothschild & Sons, de New Court, St. Swithin's Lane, na referida Cidade, e J. Henry Schroeder & C^o, de Leadenhall Street 145, na referida Cidade, em seguida referidos collectivamente pela expressão "os Banqueiros" sendo os ditos J. Henry Schroeder & C^o tambem separadamente referidos pela expressão "os Srs. Schroeders", expressões essas que, neste contracto, devem exprimir e comprehender a pessoa ou pessoas, a corporação ou corporações, que, no devido tempo, tiverem a seu cargo o respectivo negocio; todos elles banqueiros da Cidade de Londres (Inglaterra) e representados neste acto, pelo Doutor Numa de Oliveira, conforme autorisação constante de telegrammas exhibidos ao Governo, sendo o ultimo datado de dezeseis do corrente, o qual devidamente traduzido do inglez, e outro, traduzido do Codigo, em copias regularmente rubricadas pelo Governo, ficarão, com os originaes, archivados na Secretaria do Thesouro do Estado, e uma das traducções registrada e archivada neste cartorio; e por elles se constatarem a autorisação referida e bem assim ter sido lavrada em Londres e entregue ao Consul Geral do Brasil ali, para encaminhal-a ao Governo, procuração dos mencionados banqueiros ratificando os poderes para a assignatura deste contracto. Os presentes meus conhecidos e das testemunhas no fim nomeadas e assignadas, do que dou fé, perante as quaes pelas partes contractantes me fol dito o seguinte: — Considerando que no intuito de financiar o desenvolvimento e aperfeioamento da canalisação de agua e da rede de exgottos da Cidade de S. Paulo, o Governo pretende emittir dois emprestimos publicos que devem constituir uma obrigação directa do Estado e vencer juros na taxa de sete por cento (7 %) ao anno; e considerando que um dos alludidos emprestimos deve ser em libras esterlinas e os outros em dollars, devendo o emprestimo em esterlinas ser denominado — emprestimo do Estado de São Paulo de 1926, 7 % (aguas) em seguida referido pela expressão — "o dito emprestimo em esterlinas", — sendo o dito emprestimo em dollars em seguida referido pela expressão — o emprestimo em dollars; — e considerando que os emprestimos foram devidamente autorizados pela Lei numero dois mil e vinte e um do dito Estado, datada de vinte e seis de dezembro de mil novecentos e vinte e quatro e pelo Decreto numero 4.027 de 17 de Março de 1926; e considerando que o Governo offereceu os ditos

empréstimos para venda aos Srs. Schröders, e estes convidaram Baring Brothers & C.^o Ltd. e N. M. Rothschild & Sons afim de participarem com elles no dito empréstimo em esterlinas, e obtiveram que o empréstimo em dollars fosse comprado por banqueiros americanos, por um contracto separado, por este instrumento concordam as partes entre si nisto, como segue: — PRIMEIRO) — O dito empréstimo em esterlinas será limitado a £ 2.500.000/-/- e o empréstimo em dollars a \$ 7.500.000,00, e o Governo concorda em applicar o producto deste empréstimo somente aos melhoramentos e accrescimos do serviço de aguas e exgottos da Cidade de São Paulo, Brasil. SEGUNDO) — O Governo immediatamente creará e emittirá obrigações até o valor nominal de £ 2.500.000/-/- em seguida referidas pela expressão "obrigações em esterlinas", que devem vencer juros na razão de sete por cento (7 %) ao anno, pagaveis por semestres, a primeiro de março e primeiro de setembro de cada anno, sendo o primeiro pagamento de juros — que deverá ser o juro a que se refere a clausula decima terceira abaixo — ser feito a primeiro de setembro de mil novecentos e vinte e seis. TERCEIRO) — O pagamento do capital e juros das obrigações em esterlinas constituirá uma obrigação directa do Governo e o Governo, por este instrumento, garante tal pagamento por meio de um primeiro onus de cinco oitavas partes da renda das taxas de aguas e exgottos, taxas particularmente discriminadas no primeiro anexo abaixo, e tambem cria uma primeira e especial hypotheca sobre cinco oitavas partes das obras existentes e projectadas das rêdes de aguas e exgottos da Cidade de São Paulo, como garantia do pagamento do capital e juros dos referidos empréstimos em esterlinas e em dollars, valores de garantia em seguida referidos pela expressão — "bens hypothecados". O Governo compromette-se o mais cedo possivel após a assignatura deste contracto, a submeter o contracto á ratificação e approvação do Poder Legislativo do dito Estado. QUARTO) — As obrigações em esterlinas serão garantidas por uma obrigação geral, feita pelo Governo ou em seu nome, e essa obrigação geral será de accordo com o especimen junto. As obrigações em esterlinas serão extrahidas equalmente de accordo com o especimen anexo ou de outra fórma approximada praticavel, a qual deve ser préviamente approvada pelos banqueiros, e este contracto, a obrigação geral, as obrigações em esterlinas e os coupons respectivos ficarão isentos de todas as taxas ou sellos brasileiros existentes ou futuros, impostos ou quaesquer despesas, sejam federaes, estaduais ou municipaes ou de outra qualquer origem. A obrigação geral será entregue pelo Governo aos Srs. Schroeders e por estes guardada em nome dos banqueiros. QUINTO) — As obrigações em esterlinas serão gravadas em lingua ingleza, sob as denominações de £ 1.000/-/-, £ 500/-/- e £ 100/-/-. SEXTO) — A quantidade de obrigações em esterlinas de cada denominação será a que fôr requisitada pelos banqueiros. Ligados ás obrigações em esterlinas devem estar os coupons de seis mezes de juros. Cada coupon deve ser: — relativamente ás obrigações de £ 1.000/-/- = £ 35/-/-; ás obrigações de £ 500/-/- = £ 17,10/; ás obrigações de £ 100/-/- = £ 3.10/-. O capital e juros serão pagos em Londres, em libras esterlinas, na casa bancaria dos Srs. Schroeders. SETIMO) — Da renda dos bens hypothecados o Governo pagará aos agentes dos banqueiros, por conta dos Srs. Schroeders, na primeira segunda-feira de cada mez durante a vigencia do empréstimo, a começar da primeira segunda-feira de agosto de mil novecentos e vinte e seis, a somma de £ 16.705/-/-. Todos os pagamentos feitos em consequencia desta clausula são em seguida referidos pela expressão "prestações de serviço". Acontecendo que as rendas dos bens hypothecados durante tres mezes consecutivos cáiam abaixo da média de £ 16.705/-/- por mez, o Governo por este meio se compromette a immediatamente preencher a falta e promover o augmento das taxas do dito serviço de aguas e exgottos mencionadas no primeiro anexo aqui junto, ou crear em favor dos ditos empréstimos uma primeira hypotheca sobre outros bens approvados pelos banqueiros, augmentos esses de taxas ou de novas garantias, conforme fôr, juntamente com as rendas dos bens hypothecados, devem sommar não menos do que a supra mencionada somma de £ 16.705/-/- por mez, e depois de tal hypotheca taes novos bens devem para todos os effeitos constituir proporcionalmente garantias para os empréstimos em esterlinas e em dollars. Os agentes serão o Banco do Commercio e Industria de São Paulo ou qualquer outro banqueiro ou commerciante no Estado de São Paulo que os banqueiros de tempos a tempos

indicarão por escripto para esse fim como seus agentes, e as "prestações de serviço" serão remetidas pelos agentes aos Srs. Schroeders, em letras sobre Londres, approvadas. O pagamento das "prestações de serviço" deve continuar cada mez até que todas as obrigações em esterlinas tenham sido resgatadas. As necessarias designações de quantias destinadas á conta do coupon e do resgate devem ser feitas a doze de fevereiro e quinze de agosto de cada anno. OITAVO) — Dos pagamentos mensaes das "prestações de serviço" deve ser posta de lado annualmente a quantia de £ 200.460/-/-, em seguida referida como sendo a annuidade de serviço destinada a occorrer ao serviço de juros e amortisação das obrigações em esterlinas. Cada semestre o saldo da metade da annuidade de serviço depois de feita a deducção da importancia necessaria para o pagamento dos juros semestraes sobre as obrigações em esterlinas, que a tal tempo estejam em circulação, será applicado ao resgate das obrigações em esterlinas, tanto por compra de obrigações em esterlinas pelos Srs. Schroeders, em qualquer epoca que elles julguem conveniente, a qualquer preço ao par ou abaixo do par, com exclusão dos juros vencidos, por conta do Governo, ou por sorteios semestraes ao par, com exclusão dos juros vencidos, nos mezes de janeiro e julho de cada anno. O primeiro sorteio para resgate, si fôr necessario, realizar-se-á, o mais tardar, até trinta e um de janeiro de mil novecentos e vinte e sete. Nono — Os sorteios, si e quando necessarios, realizar-se-ão em Londres em dia conveniente a ser fixado pelos Srs. Schroeders, e os numeros designativos das obrigações em esterlinas a serem resgatadas devem ser tirados á sorte pelos Srs. Schroeders, em presença de um notario publico, entre os dias dezeseis e trinta e um de janeiro e julho e as obrigações em esterlinas assim sorteadas deverão ser pagas ao par com os juros vencidos no proximo seguinte dia de março ou de setembro, respectivamente, data em que os juros sobre taes obrigações deverão cessar. Os numeros designativos das obrigações em esterlinas sorteadas de tempos a tempos deverão ser publicados em dois jornaes diarios de Londres e tantos outros jornaes quantos os Srs. Schroeders julguem necessarios. Todas as obrigações, quer em esterlinas quer em dollars, compradas ou sorteadas em virtude dos termos da obrigação geral garantidora das mesmas, devem ser cancelladas, e o Governo não poderá reemittir taes obrigações ou fazer quaesquer novas emissões de obrigações garantidas pelos bens hypothecados aos ditos emprestimos em esterlinas e em dollars, collocadas em prioridade ou em igualdade de condições com — ambos os emprestimos em esterlinas e em dollars. Todos os coupons em esterlinas pagos e obrigações em esterlinas cancelladas, com os coupons não pagos pertencentes ás mesmas devem ser destruidos pelos Srs. Schroeders na forma usual. DECIMO) — Todas as obrigações em esterlinas não retiradas pelo fundo de amortisação devem ser pagas pelo Governo no dia primeiro de setembro de mil novecentos e cincoenta e seis, ao par, mais os juros accrescidos, e o Governo por este instrumento se compromette a prover os Srs. Schroeders com os fundos necessarios a esse fim no dia quinze de agosto de mil novecentos e cincoenta e seis, ou antes. DECIMO PRIMEIRO) — Os banqueiros neste instrumento designam e nomeiam os agentes que em devido tempo sejam designados por elles, de accordo com o estabelecido na clausula sete, seus procuradores e agentes na Republica dos Estados Unidos do Brasil, para receberem e darem quitação de todas as quantias pagaveis como acima, e aqui garantem a taes agentes acima ditos todos os poderes e autorisação para praticarem todos os actos e assignarem e executarem todos os instrumentos, escripturas e documentos a este effeito necessarios, e para mais effectivamente darem execução e toda a força e vigor a todas ou qualquer das disposições deste contracto, comparecer perante qualquer Tribunal ou Autoridade na referida Republica, do modo que, a qualquer respeito os agentes julguem conveniente. DECIMO SEGUNDO) — A obrigação geral em esterlinas deverá ser assignada ao mesmo tempo que este contracto. Quanto ás obrigações em esterlinas, devem ellas ser assignadas em Londres, livres de encargos, por um representante especial do Governo, cujo nome o Governo sem demora comunicará aos banqueiros. Tal assignatura poderá ser por chancella. As obrigações em esterlinas deverão ser pagaveis ao portador e a ellas deverão ser appensos tantos coupons quantos bastem para o pagamento dos juros semestraes, até a epoca em que sejam em sua totalidade resgatadas. Até isto ser feito, os banqueiros ficam autorizados a emittir, por

conta do Governo, certificados ao portador para as obrigações em esterlinas.

DECIMO TERCEIRO) — O Governo venderá, e os banqueiros comprarão, na razão de £ 91/-/- por cada £ 100/-/- da importancia nominal aqui mencionada, £... 2.500.000/-/- nominaes, de obrigações em esterlinas, moeda corrente ingleza, vencendo juros a partir de primeiro de maio de mil novecentos e vinte e seis.

DECIMO QUARTO) — Na data da assignatura deste contracto o Governo será autorizado pelos banqueiros a saccar sobre elles a noventa dias de vista o saldo da importancia da compra que ficar depois de deduzidas as "prestações de serviço", de seis mezes de juros e resgate das obrigações em esterlinas, e tambem uma quantia igual a um por cento do total nominal do dito emprestimo esterlino, como commissão a ser retirada pelos banqueiros. As letras saccadas de accordo com o disposto nesta clausula não deverão ser vendidas, mas sim remetidas directamente pelo Governo aos banqueiros para serem por estes guardadas sem accite ou pagamento até a ratificação e confirmação deste contracto, pelo Poder Legislativo, segundo aqui se dispõe. Uma vez que essa ratificação e confirmação se tornem effectivas e garantam assim a importancia de taes saques, se elles estiverem vencidos, deverão, feitas as deducções mencionadas abaixo, ser creditadas a conta do Governo com os Srs. Schroeders, na data em que tal ratificação ou confirmação se tornem effectivas e obrigatorias, conjuntamente com os juros na taxa a ser concedida de accordo com o disposto na clausula dezesete, da data do vencimento de taes saques até a data da dita ratificação e confirmação. No caso em que ditos saques não estejam vencidos na data em que tal ratificação e confirmação se tornem obrigatorias e effectivas, ditos saques deverão então ser descontados pelos banqueiros, por conta do Governo, a uma taxa um por cento acima da taxa de desconto em vigor no Banco da Inglaterra, e o liquido, sujeito ás ditas deducções, deverá ser creditado á conta do Governo com os Srs. Schroeders. Quando o liquido producto de taes saques fôr creditado ao Governo como ficou acima dito, os Srs. Schroeders delle deduzirão e pagarão o total dos adiantamentos até vinte mil contos de réis (20.000:000\$000) feitos ou a serem feitos ao Governo pelos banqueiros e outros, juntamente com os juros que sejam devidos sobre os mesmos na data de tal pagamento. Assim que esse pagamento fôr feito, os Srs. Schroeders, do producto dos ditos saques creditados á conta do Governo separarão uma importancia igual ás "prestações de serviço" correspondentes a seis mezes completos, como um fundo de reserva para ser usado e administrado como adiante se dispõe na clausula quinze. O Governo submeterá este contracto ao Poder Legislativo Estadual para ratificação e confirmação, o mais cedo possivel, e, si até quinze de agosto de mil novecentos e vinte e seis, ou antes não houver sido votada e devidamente promulgada uma lei ratificando e confirmando o dito contracto, ou mesmo, á opção dos banqueiros, poderá ser considerado nullo e de nenhum effeito, e, em virtude disso o Governo deverá pagar aos banqueiros a importancia de £ 250.000/-/. O Governo se compromette pelo presente a entregar aos agentes dos banqueiros, afim de serem por estes guardadas por conta dos banqueiros, libras 250.000/-/ de promissorias do Thesouro de São Paulo, e taes promissorias deverão ser entregues aos banqueiros no dia quinze de agosto de mil novecentos e vinte e seis, se este contracto não houver sido devidamente ratificado e confirmado. Logo que essa confirmação se realisar, os agentes dos banqueiros immediatamente devolverão ao Governo, a referida promissoria, que ficará então de nenhum effeito. A compra pelos banqueiros das obrigações em esterlinas, como aqui se dispõe, fica sujeita á approvação por seus consultores juridicos da fórmula e promulgação da dita lei de ratificação e confirmação e da legalidade de todos os actos referentes á dita emissão.

DECIMO QUINTO) — O fundo de reserva constituido como acima ficou dito, tirado do producto do dito emprestimo em esterlinas, deve ser mantido em uma importancia pelo menos igual ao serviço de seis mezes das obrigações em esterlinas. O dito fundo de reserva deve ser applicado ao serviço do dito emprestimo em esterlinas dentro dos limites em que os fundos que devem ser entregues aos agentes dos banqueiros em São Paulo, como dispõe a clausula setima acima, não tenham sido recebidos pelos Srs. Schroeders em Londres antes ou nas datas em que tenham de ser feitas as necessarias designações de quantias para a conta de coupons e de resgate, segundo dispõe a clausula setima. No caso de alguma parcella do fundo de reserva ser por esta

forma applicado, dito fundo de reserva deve ser feito por parte das primeiras remessas recebidas pelos Srs. Schroeders de accordo com o disposto na clausula setima. DECIMO SEXTO) — Os Srs. Schroeders, como banqueiros do Governo, deverão receber do Governo, em pagamento de seus serviços, meio por cento sobre o valor nominal dos juros das obrigações em esterlinas, quando esses juros forem pagos, e tres oitavos por cento sobre o valor nominal das obrigações em esterlinas compradas ou sorteadas para resgate ou de outra forma pagas, quando isso se effectuar. DECIMO SETIMO) — Relativamente a todas as importancias que eventualmente estejam em seu poder, creditados á conta do Governo, os Srs. Schroeders abonarão ao Governo juros sobre as mesmas, a uma taxa variavel segundo a taxa official de desconto do Banco da Inglaterra de um e meio por cento abaixo dessa taxa, mas não excedente de quatro por cento ao anno, e os Srs. Schroeders a respeito das importancias que eventualmente adeantarem ao Governo, terão direito a um juro variavel segundo a taxa de desconto acima referida e sendo um e meio por cento acima, mas não menor de cinco por cento ao anno. DECIMO OITAVO) — O Governo reembolsará os banqueiros somente das despesas que fizerem com annuncios, telegrammas, taxas postaes e serviços de notarios e outras referentes ao serviço do pagamento de juros e resgate de titulos. DECIMO NONO) — Os Srs. Schroeders podem deduzir quaesquer importancias que lhe forem devidas pelo Governo, em virtude deste contracto, das importancias eventualmente em suas mãos pertencentes ao Governo. VIGESIMO) — O Governo, em qualquer tempo, indemnizará os banqueiros ou qualquer delles de todas as reclamações, pedidos, acções, processos e quaesquer outras demandas que possam ser determinadas por outra causa que não seja a directa negligencia dos banqueiros e de seus agentes ou que possa ser iniciada e proseguida por ou por conta de quaesquer possuidores de obrigações em esterlinas, relativamente ás importancias em qualquer tempo existentes em mãos dos banqueiros ou de seus agentes por sua conta, por força deste contracto, ou então a elles remetidas em virtude deste contracto ou relacionados com elle. VIGESIMO PRIMEIRO) — Os banqueiros empregarão os seus melhores esforços para obter cotação na Bolsa de Londres para as obrigações em esterlinas, e o Governo concorda em fornecer quaesquer informações e a determinar que seja assignado qualquer pedido ou outros documentos que possam ser exigidos com esse fim. VIGESIMO SEGUNDO) — O Governo reserva-se o direito de, a qualquer tempo, a partir de primeiro de setembro de mil novecentos e trinta e seis, mediante prévio aviso de seis mezes, feito por meio de publicação em dois jornaes diarios de Londres, a terminarem em qualquer das datas fixadas para pagamento de juros, pagar por completo o capital de todas as obrigações então em circulação, ao preço de cento e dois, juntamente com os juros devidos, e o Governo entregará aos agentes dos banqueiros, para estes remetterem a J. Henry Schroeder & C.^o a importancia necessaria a esse pagamento de capital e juros das obrigações em circulação, no minimo trinta dias antes da data indicada nas publicações para o resgate. VIGESIMO TERCEIRO) — No caso e sempre que surgir alguma duvida sobre o sentido ou a execução deste contracto, de alguma de suas disposições ou o mais que disser respeito a este contracto ou ao dito emprestimo em esterlinas ou as obrigações em esterlinas ou qualquer delles ou sobre a forma porque são observadas as obrigações do Governo por força deste contracto ou em relação ao dito emprestimo em esterlinas ou obrigações em esterlinas, ou qualquer delles, nesse caso, a pedido de qualquer das partes, tal questão deve ser sujeita a arbitramento e finalmente decidida da maneira seguinte: — O Governo designará um arbitro, os banqueiros outro e os dois arbitros escolherão um desempatador. O arbitramento, logo que fôr possível, deve realizar-se em Londres. Si uma das partes não escolher arbitro, ou si os dois arbitros não escolherem o desempatador dentro de quarenta dias depois de sua escolha, será nesse caso a escolha entregue á Córte Permanente de Justiça Internacional e por ella feita, ou, si essa Córte tiver deixado de existir ou por qualquer outro motivo não puder ou não quizer agir, por uma pessoa indicada pelo Rei de Inglaterra, e a decisão a que se chegar será considerada final e obrigatoria para todas as partes. VIGESIMO QUARTO) — Si, durante o prazo de sete dias da data abaixo, o mercado inglez de valores e acções, na opinião dos banqueiros, houver sido affectado por qualquer acon-

tecimento financeiro ou commercial ou crise politica de maneira a tornar a emissão publica das obrigações em esterlinas impraticavel ou não aconselhavel, os banqueiros terão o direito de dar por acabado este contracto mediante communicação por escripto ao representante do Governo em Londres ou ao Governo directamente pelo telegrapho, e nesse caso nenhuma das partes terá direito a nenhuma reclamação contra a outra relativamente ao que neste se contém.

PRIMEIRO ANNEXO: — As taxas dadas em garantia, acima referidas na clausula terceira, são: 1.^a) — a taxa de aguas creada pela Lei de dezeseite de agosto de mil oitocentos e noventa e dois, e augmentada pela Lei numero dois mil cento e vinte e dois, de trinta de dezembro de mil novecentos e vinte e cinco, e a taxa de exgottos que é arrecadada conjunctamente com o imposto predial; 2.^a) — todas as obras existentes do abastecimento d'agua da Cidade de São Paulo, comprehendendo as secções do Cotia, Cabuçu, Cantareira, Ypiranga, com um total de cento e setenta milhões e quatrocentos mil litros de suprimento diario, num total de seiscentos e oitenta e cinco mil duzentos e vinte e dois metros de canalisação e respectivos reservatorios, bem assim a rede geral e total de exgottos da Capital; e 3.^a) — as obras projectadas, consideradas accessorias das actuaes com um aqueducto do Rio Claro com oitenta e oito kilometros de extensao e capacidade de duzentos e sessenta milhões de litros por dia, aqueducto preparado para uma capacidade dobrada, isto é, quinientos e vinte milhões de litros, com todas as propriedades e immoveis que formam o conjuncto das referidas obras e que o Governo possui livre e desembaraçado de quaesquer onus.

“Republica dos Estados Unidos do Brasil, Estado de São Paulo. Obrigação geral. Obrigação geral do Governo do Estado de São Paulo na Republica dos Estados Unidos do Brasil em garantia de um emprestimo em libras esterlinas de £ 2.500.000/-/- autorizado em conjuncto com um emprestimo em dollars \$7.500.000, pela lei numero dois mil e vinte e um de vinte e seis de dezembro de mil novecentos e vinte e quatro do Congresso do Estado de São Paulo, e por Decreto numero 4.027 de 17 de Março de 1926, vencendo juros de sete por cento ao anno, e que será denominado “State of S. Paulo 7 % (water works) loan 1926”. O Governo do Estado de São Paulo na Republica dos Estados Unidos do Brasil, adiante denominado “o Governo”, com o fim de assegurar o dito emprestimo em esterlinas, por este instrumento, se compromette e se obriga a executar e dar pleno effeito ás determinações e condições constantes deste instrumento da forma seguinte: — 1.^o) — O emprestimo em esterlinas é limitado á somma de £ 2.500.000/-/-, importancia nominal representada por obrigações ao portador com denominações de £ 1.000/-/-, £ 500/-/- e £ 100/-/-, adeante denominadas “obrigações em esterlinas”. O emprestimo em dollars é limitado a somma de \$ 7.500.000 /-/- . As obrigações em esterlinas deverão ser pagas, capital e juros, em libras esterlinas, na casa bancaria em Londres de J. Henry Schroeder & C^o., adeante denominados “Schroeders”, os quaes, conjunctamente com Baring Brothers & C^o. Ltd. e N. M. Rothschild & Sons, estão incluidos na expressão “os banqueiros”. A quantidade das obrigações em esterlinas de cada denominação será a que fôr requisitada pelos banqueiros. Todas as obrigações em esterlinas vencerão juros á razão de sete por cento ao anno, pagaveis semestralmente nos dias de um de março e um de setembro de cada anno, sendo que o primeiro pagamento de juros deverá ser feito no dia um de setembro de mil novecentos e vinte e seis. A cada obrigação em esterlinas deverá ser ligada uma quantidade sufficiente de coupons para pagamento dos juros semestraes até o resgate integral do emprestimo em esterlinas. Cada coupon deve estar de accordo com a respectiva denominação, da quantia da obrigação á qual está appenso, isto é: — obrigações de £ 1.000/-/-... coupons de £ 35/-/-, de £ 500/-/- coupons de £ 17,10, de £ 100/-/-... coupons de £ 3,10, 0.^o) — As obrigações em esterlinas deverão ser redigidas de accordo com o especimen annexo ou de outra forma approximada praticavel e deverão ser gravadas em lingua ingleza. 3.^o) — O Governo pagará o capital e os juros das obrigações em esterlinas de accordo com o conteúdo desta obrigação geral e das obrigações em esterlinas e creará uma primeira garantia de cinco oitavas partes da renda das taxas de agua e exgottos, creadas por leis do Estado para o fim de garantir o serviço do emprestimo em esterlinas, e tambem creará uma primeira hypotheca especial sobre obras existentes e projectadas de aguas e exgottos da Cidade de São Paulo,

para o fim de garantir pró-rata o serviço do empréstimo em esterlinas e do empréstimo em dollars, todos abaixo referidos pela expressão "bens hypothecados". E o Governo compromette-se a applicar o producto dos empréstimos em esterlinas e em dollares somente para occorrer ás despesas com os melhoramentos e augmentos dos serviços de aguas e exgottos da Cidade de São Paulo.

4.º) — Da renda dos bens hypothecados o Governo pagará aos agentes dos banqueiros, por conta de Schroeders, na primeira segunda-feira de cada mez, durante a vigencia do empréstimo, a começar da primeira segunda-feira de agosto de mil novecentos e vinte e seis, a importancia de £ 16.705/-/-. Acontecendo que a renda dos bens hypothecados, durante tres mezes consecutivos, caia abaixo da média de £ 16.705/-/ - por mez, o Governo por este meio se compromette a immediatamente preencher a falta e a promover o augmento das taxas do dito serviço de aguas e exgottos acima mencionadas, ou crear em favor do dito empréstimo uma primeira hypotheca sobre outros bens sujeitos á approvação dos banqueiros, sendo que cinco oitavas partes da renda augmentada nas taxas ou nas novas garantias, conforme fôr, juntamente com as rendas dos bens hypothecados, devem sommar não menos do que a supra mencionada somma de £ 16.705/-/ - por mez, e depois de tal hypotheca, taes novos bens devem, para todos os efeitos, constituir proporcionalmente garantias para os empréstimos em esterlinas e em dollars. Todos os pagamentos effectuados em consequencia desta clausula são em seguida referidos pela expressão "prestações de serviço". Os agentes serão o Banco do Commercio e Industria de São Paulo, ou qualquer outro banqueiro ou commerciante no Estado de São Paulo que os banqueiros de tempos a tempos indicarão por escripto para esse fim, como seus agentes, e a prestação de serviço será remetida pelos agentes aos Srs. Schroeders em letras sobre Londres approvadas. O pagamento das prestações de serviço deve continuar cada mez até que todas as obrigações em Londres tenham sido resgatadas.

5.º) — Dos pagamentos mensaes das "prestações de serviço" deve ser posta de lado annualmente a quantia de £ 200.460/-/ -, em seguida referida como sendo a annuidade de serviço destinada a occorrer ao serviço de juros e amortisação das obrigações em libras esterlinas. Cada semestre o saldo da metade da annuidade de serviço, depois de feita a deducção da importancia necessaria para o pagamento dos juros semestraes sobre as obrigações em esterlinas, que a qualquer tempo estejam em circulação, será applicado ao resgate das obrigações em esterlinas, tanto por compra de obrigações em esterlinas pelos Srs. Schroeder, em qualquer epoca que elles julgarem conveniente, a qualquer preço ao par ou abaixo do par, com exclusão dos juros accrescidos, por conta do Governo, ou por sortelos semestraes ao par, com exclusão dos juros accrescidos nos mezes de janeiro e julho de cada anno. O primeiro sortelo para resgate, si fôr necessario, realizar-se-ha, o mais tardar, até quinze de janeiro de mil novecentos e vinte e sete. Os sorteios, si quando necessarios, realizar-se-ão em Londres, em dia conveniente, a ser fixado pelos Srs. Schroeders, e os numeros designativos das obrigações em esterlinas a serem resgatadas devem ser tirados á sorte pelos Srs. Schroeders, em presença de um notario publico, entre os dias um e quinze de janeiro e julho, e as obrigações em esterlinas assim sorteadas deverão ser pagas ao par com os juros accrescidos no proximo seguinte dia um de março ou de setembro, respectivamente, data em que os juros sobre taes obrigações deverão cessar. Os numeros designativos das obrigações em esterlinas sorteados de tempo a tempo deverão ser publicados em dois jornaes diarios de Londres e tantos outros jornaes quantos os Srs. Schroeders julgarem necessario. Todas as obrigações quer em esterlinas quer em dollars, compradas ou sorteadas em virtude dos termos da obrigação geral garantidora das mesmas, devem ser cancelladas, e o Governo não poderá reemittir taes obrigações ou fazer quaesquer novas emissões de obrigações garantidas pelos bens hypothecados aos ditos empréstimos em esterlinas e em dollars, collocados em prioridade ou igualdade de condições por ambos os empréstimos em esterlinas e em dollars. Todos os coupons em esterlinas pagos e obrigações em esterlinas cancelladas, com os coupons não pagos pertencentes ás mesmas, devem ser destruidos pelos srs. Schroeders na forma usual. Todas as obrigações em esterlinas não retiradas pelo fundo de amortisa-

ção devem ser pagas pelo Governo no dia um de setembro de mil novecentos e cinquenta e seis, ao par, mais os juros accrescidos. O Governo reserva-se o direito de, a qualquer tempo, a partir de um de setembro de mil novecentos e trinta e seis, mediante previo aviso de seis mezes, feito por meio de publicação em dois jornaes diarios de Londres, a terminarem em qualquer das datas fixadas para pagamento de juros, pagar por completo o capital de todas as obrigações então em circulação, ao preço de cento e dois, juntamente com os juros devidos, e o Governo entregará aos agentes dos banqueiros, para estes remetterem a J. Henry Schroeder & C.^o, a importância necessaria a esse pagamento de capital e juros das obrigações em circulação, no minimo trinta dias antes da data indicada nas publicações para o resgate. 6.^o — As necessarias dotações de quantias destinadas á conta do coupon e do resgate devem ser feitas a quinze de fevereiro e quinze de agosto de cada anno. 7.^o — As obrigações em esterlinas devem ser assignadas em Londres, livres de encargos, por um representante do Governo cujo nome o Governo sem demóra communicará aos banqueiros. Tal assignatura poderá ser por chancellá. As obrigações em esterlinas deverão ser pagaveis ao portador e a ellas deverão ser appensos tantos coupons quantos bastem para o pagamento dos juros semestraes, até a época em que sejam em sua totalidade resgatadas. Até isto ser feito, os banqueiros ficam autorisados a emittir, por conta do Governo, certificados ao portador para as obrigações em esterlinas. 8.^o — A's obrigações apresentadas para pagamento devem estar appensos todos os coupons necessarios para esse pagamento. No caso de faltarem um ou mais coupons, a sua importancia sujeita o que vae estabelecido no artigo decimo primeiro abaixo, deste contracto, será deduzida da somma a pagar ao portador de tal obrigação em esterlinos. 9.^o — Esta obrigação geral, as obrigações em esterlinas, os coupons respectivos, e as prestações de serviço" das obrigações ficarão isentos de qualquer onus ou impostos, compromettendo-se o Governo a pagar todos os impostos, taxas, encargos ou outras despesas, presentes ou futuros, sejam ellas federaes, estaduais, municipaes ou outras, ás quaes as obrigações em esterlinas, coupons e as prestações de serviço estejam sujeitos agora ou no futuro, como tambem effectuar o pagamento dos coupons e das prestações em esterlinas, seja em tempo de guerra ou paz, não obstante o portador ser subdito de um Estado amigo ou inimigo, sem exigir qualquer declaração ou prova sobre a nacionalidade, domicilio ou residencia actual ou anterior, de taes portadores ou portadores anteriores, ou enquanto taes portadores estiverem de posse dessas obrigações. Os coupons ou obrigações em esterlinas não apresentados, aquelles dentro de cinco annos e estas dentro de vinte annos da data em que vencerem, cessarão de ser validos. 10.^o — Em caso de fallecimento de um portador de obrigações em esterlinas, taes obrigações passarão aos herdeiros ou seus representantes, de accordo com as leis de successão do palz em que o portador fallecido era subdito ou cidadão. 11.^o — No caso de ser perdido, roubado, rasgado (mutilated), ou destruido por qualquer causa, qualquer coupon do emprestimo em esterlinas, o Governo, por este instrumento, concorda em fornecer aos portadores novas obrigações ou coupons, mediante pagamento das despesas occasionadas pela substituição, depois de terem sido fornecidas todas as provas da perda, roubo ou destruição das obrigações ou coupons e dos direitos dos reclamantes, depois de terem sido cumpridas as necessarias formalidades legais. 12.^o — Neste instrumento a expressão "os banqueiros" significa,..... collectivamente Baring Brothers & C.^o Ltd., N. M. Rothschild & Sons e J. Henry Schroeder & C.^o — e as expressões os banqueiros e J. Henry Schroeder & C.^o, devem exprimir e comprehender ás pessoas ou a pessoa, as corporações, ou a corporação, que no devido tempo tiverem a seu cargo o respectivo negocio. Espectimen da obrigação. Emprestito do Estado de S. Paulo, 1926, 7 %, (serviço de aguas) para £ 2.500000/-/-, com as denominações de £ 1.000/-/-, £ 500/-/-, £ 100/-/-. NOTE: — Segue a especificação dos respectivos numeros, das obrigações das diversas denominações.

O empréstimo em esterlinas é autorizado pela Lei numero dois mil e vinte e um de vinte e seis de dezembro de mil novecentos e vinte e quatro, do Congresso do Estado de S. Paulo, e pela lei n.º 4.027, de 17 de março de 1926, devidamente promulgada pelo dito Congresso e garantido por uma obrigação geral do Estado de S. Paulo, na Republica dos Estados Unidos do Brasil, datada de... de... de 1926, cópia da qual está anexa a este instrumento. As obrigações em esterlinas devem ser resgatadas como especifica o artigo quinto da dita obrigação geral. Os juros das obrigações em esterlinas serão pagos no lugar especificado nos coupons, semestralmente, no dia um de março e um de setembro de cada anno. Obrigações de £ 1.000/-/-. O Governo do Estado de São Paulo, nos Estados Unidos do Brasil, no dia primeiro de Setembro de mil novecentos e cinquenta e seis ou em dias anteriores em que o "..... (principal moneys)" garantidos por este instrumento, serão pagos de accordo com os termos da obrigação geral, pagará incondicionalmente ao portador desta obrigação a quantia de £ 1.000/-/- em libras esterlinas, na casa bancaria de J. Henry Schroeder & C.º, na Cidade de Londres, e até a data em que a quantia mencionada fôr totalmente resgatada, pagará juros de sete por cento ao anno, sobre a mesma, mediante pagamentos semestraes a serem feitos nos dias um de março e um de setembro, de cada anno, nos lugares acima mencionados, mediante apresentação e entrega do coupon anexo e correspondente a tal pagamento. Todos os pagamentos, tanto do capital, como dos juros, serão effectuados livres de quaesquer onus ou impostos brasileiros, existentes ou futuros impostos ou quaesquer despesas sejam federaes, estaduaes ou municipaes ou de outra qualquer origem. Esta obrigação em esterlinas faz parte de uma serie dellas em esterlinas, de conteúdo e efeito igual, no total de £ 2.500.000/-/- e como acima ficou dito, todas as obrigações em esterlinas desta serie serão collocadas em igualdade de condições, sem preferencia ou prioridade entre si e o portador desta obrigação em esterlinas e os portadores das demais obrigações em esterlinas da mesma serie serão considerados em igualdade de condições para o beneficio da obrigação geral, (uma copia da qual está anexa) e das hypothecas, onus e obrigações sobre os bens hypothecados mencionados na mesma, Especimen do coupon. Estado de S. Paulo, 7 % (serviço de aguas) empréstimo de 1926 — Obrigação n.º... Coupon para £ 35/-/-. Coupon n.º, seis mezes de juros pagaveis no dia..... de 19... na casa bancaria de J. Henry Schroeder & C.º, na Cidade de Londres, em libras esterlinas, devidamente autorizado pelo Governo do Estado de São Paulo. Para a descripção dos bens dados pelo Governo, em hypotheca aos banqueiros o Governo se obriga, dentro do prazo de trinta dias, a contar desta data a outorgar aos banqueiros, em forma legal, a respectiva escriptura de hypotheca a que se refere este contracto, para que, assim, o mesmo possa ter completa execução, devendo a hypotheca a ser constituída ser registrada sob o mesmo numero de ordem da que, na mesma hora, nestas notas, fôr outorgada a Speyer & C.º, de New York e J. Henry Schroeder & C.º — Banking Corporation, de New York, de modo que nenhum dos credores possa vir a ter prioridade sobre o outro. Pelas partes contractantes foi dito ainda que ratificam e acceitam esta em todos os seus termos. De como assim disseram, dou fé; pediram-me e eu, por distribuição de hoje, lhes lavrei esta, que lhes li e ás testemunhas presentes, e por conforme, outorgaram, acceitaram e assignam com as testemunhas, a tudo presentes, e que são: Dr. Evaristo Ferreira da Veiga, medico, residente nesta Capital, e Dr. Arthur Palmeira Ripper, tambem medico, porém residente na Capital Federal, e ambos brasileiros, conhecidos de mim tabellião. Eu, J. Pinto Gomes, escrevente juramentado, a escrevi. Eu, José Rodrigues Machado, tabellião interino, a subscrevo (aa) Carlos de Campos, Mario Tavares, Edmur de Souza Queiroz, Numa de Oliveira, Dr. Evaristo F. da Veiga, Dr. Arthur Palmeira Ripper. Traslada em seguida em duplicata. Eu, José Rodrigues Machado, Tabellião interino, subscrevo e assigno em publico e raso. Em test.º JRM da verdade. José R. Machado.

ESTADO DE SÃO PAULO

Contractos dos empréstimos em Libras e Dollars

1928 — 6 %

ESCRITURA, DE CONTRACTO DE EMPRESTIMO. — *Outorgante*: Governo do Estado de São Paulo. *Outorgados*: Baring Brothers & Co. Ltd., N. M. Rothschild & Sons e J. Henry Schröder & Co. — *Data*: 19 de julho de 1928. — Valor: £ 3.500.000-0-0. — Livro de notas n.º 228, fls. 22 verso.

SAIBAM quantos esta publica escriptura virem que, no anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo, de mil novecentos e vinte oito, aos dezenove (19) dias do mez de julho, nesta cidade de S. Paulo, capital do Estado do mesmo nome, em o Palacio do Governo do Estado, onde a chamado vim eu tabellião interino, ahi, compareceram partes entre si justas e contractadas, a saber: de um lado, como outorgante, o GOVERNO DO ESTADO DE S. PAULO DA REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL, d'ora avante denominado "o GOVERNO", representado pelo Dr. Julio Prestes de Albuquerque, presidente, Dr. Mario Rolim Telles, Secretario da Fazenda, e Dr. Edmur de Souza Queiroz, procurador fiscal do Estado de S. Paulo, devidamente autorizados para este fim, e, de outro lado, como outorgados, BARING BROTHERS AND COMPANY LIMITED, com séde na cidade de Londres, em Bishopsgate numero oito, N. M. ROTHSCHILD AND SONS, de New Court, — Saint Swithins Lane, na mencionada cidade, e J. HENRY SCHROEDER AND COMPANY, estabelecidos na alludida cidade de Londres, em Leadenhall Street numero cento e quarenta e cinco, d'ora avante mencionados collectivamente como "os BANQUEIROS", o mencionado J. HENRY SCHROEDER & Co. tambem separadamente referido como — "SCHROEDERS" expressões estas que neste contracto significam e incluem a pessoa ou pessoas, ou corporação ou corporações que no momento effectuam seus respectivos negocios, todos estes ora representados pelo seu procurador especial, Numa de Oliveira, banqueiro nesta cidade, nos termos do telegramma, confirmatorio, das procurações outorgadas em Londres, as quaes, quando exhibidas, ficarão archivadas e registradas neste cartorio, telegramma esse, adiante transcripto e que igualmente fica archivado neste cartorio; os presentes reconhecidos pelos proprios por mim tabellião interino e testemunhas adiante nomeadas e assignadas, do que dou fé. E, perante as testemunhas, pelos contrahentes me foi dito, falando cada um por sua vez: — Considerando que, com o fim de financiar o prolongamento de linhas ferreas e augmentos e melhoramentos ás rêdes de abastecimento de aguas e exgottos, e para emprehimentos geraes do Estado, o GOVERNO se propõe a emittir dois empréstimos publicos, que constituirão obrigações directas do GOVERNO, vencendo juros á taxa de seis por cento — 6 % — ao anno, e, considerando que um dos mencionados empréstimos será expresso em libras esterlinas e o outro em dollars, o empréstimo em libras esterlinas a ser denominado "Empréstimo externo esterlino do Estado de São Paulo, seis por cento, quarenta annos, de 1928", d'ora avante referido como "o mencionado empréstimo esterlino", o dito empréstimo em dollars d'ora avante referido como "o empréstimo em dollars", e considerando que os alludidos empréstimos foram ou vão ser devidamente autorizados por leis e decretos do mencionado ESTADO, e considerando que o GOVERNO offereceu taes empréstimos á venda aos Senhores SCHROEDERS e estes convidaram BARING BROTHERS & Co. LTD. e N. M. ROTHSCHILD & SONS a participarem com elles no mencionado empréstimo esterlino, e, obtiveram que o empréstimo em dollars fosse comprado por banqueiros americanos, sob contracto em separado, pelo presente fica ajustado por e entre as partes o seguinte: — 1º) — O mencionado empréstimo esterlino será limitado a tres milhões e quinhentas mil libras esterlinas... (3.500.000-0-0 e o empréstimo em dollars a quinze milhões de dollars (\$ 15.000.000,00), e o GOVERNO concorda

em applicar os productos de taes emprestimos ao fim de financiar o prolongamento de linhas ferreas e augmentos e melhoramentos de serviço de abastecimento de aguas e exgottos e em emprehendimentos geraes do Estado. 2º) — O GOVERNO creará e emittirá, immediatamente, obrigações no valor nominal de tres milhões e quinhentas mil libras esterlinas, d'ora avante referidas como "Obrigações esterlinas", que vencerão juros á taxa de seis por cento ao anno, pagaveis semestralmente no primeiro dia de janeiro e no primeiro dia de julho. 3º) — O pagamento do principal, premio, si existir, e dos juros das obrigações esterlinas, constituirá obrigação directa do GOVERNO, e o GOVERNO, pelo presente, convem em que, si, no futuro, emittir ou endossar qualquer emprestimo garantido por hypotheca ou penhor sobre qualquer de suas rendas ou bens, ou a) garantirá primeiramente os mencionados emprestimos esterlinos e em dollars, paripassu por hypotheca ou penhor sobre rendas ou bens approvados por SCHRÖEDERS e SPEYER & Cº., ou b) em logar disso, o mencionado emprestimo esterlino e o emprestimo em dollars ficarão, sem mais acção por parte do Estado, garantidos paripassu por uma hypotheca ou penhor preferenciaes sobre as mesmas rendas e bens dados em garantia de todo outro futuro emprestimo ou endosso, porém nada nesta clausula será applicavel a qualquer garantia dada pelo GOVERNO a qualquer dos seus emprestimos ainda existentes. 4º) As obrigações esterlinas serão garantidas por uma obrigação geral, que será assignada pelo ou em nome do GOVERNO ao mesmo tempo que este contracto; e a obrigação geral será entregue pelo GOVERNO a SCHRÖEDERS para ser conservada pelos mesmos em nome dos BANQUEIROS. Este contracto, a obrigação geral, as obrigações esterlinas e seus coupons, ficarão livres de quaesquer actuaes ou futuras taxas ou sellos, impostos, gravames, quer sejam federaes, estadoaes, municipaes ou de outra origem, e, pelo presente, o GOVERNO obriga-se a pagar todas taes taxas e gravames e tambem a pagar pontualmente, as obrigações e coupons sorteados, quer seja em tempo de paz, quer em tempo de guerra, e quer sejam os portadores subditos de varões amigos ou inimigos, sem a exigencia de qualquer declaração ou testemunho quanto á actual ou passada nacionalidade, domicilio ou residencia de taes portadores ou de quaesquer portadores anteriores, quanto ao periodo de tempo que taes portadores tenham possuido taes obrigações esterlinas ou coupons. 5º) — As obrigações esterlinas serão redigidas de accordo com o modelo annexo á obrigação geral ou por tal forma que delle mais se approxime praticamente, que deverá ser préviamente approvada pelos BANQUEIROS, e serão impressas ou gravadas em Londres em idioma inglez, a expensas do GOVERNO, e serão assignadas em Londres, livres de despesas, por um representante especial do GOVERNO cujo nome o GOVERNO communicará immediatamente aos BANQUEIROS. Essa assignatura poderá ser por chancellia. As obrigações esterlinas serão do valor de mil libras, quinhentas libras e de cem libras esterlinas, e o numero de obrigações esterlinas de cada valor será o que os BANQUEIROS solicitarem. As obrigações esterlinas serão pagaveis ao portador e terão appenso tal numero de coupons que seja sufficiente para o pagamento semestral dos juros que se vencerem até e inclusive o dia primeiro de julho de mil novecentos e sessenta e oito. Os BANQUEIROS ficam autorizados a emittir em nome do GOVERNO, cautelas provisórias ao portador, aguardando entrega das obrigações esterlinas relativas. O pagamento do principal, premio, (se existir), e dos juros das obrigações esterlinas, será feito á opção do portador, quer em Londres, em libras esterlinas, nos escriptorios de SCHROEDERS, ou em New York, em dollars, nos escriptorios de..... SPEYER & Cº., ou J. HENRY SCHRÖEDERS BANKING CORPORATION. Si o pagamento fór requisitado quanto ás obrigações e coupons em libras esterlinas, em New York, a importancia a ser paga será calculada á taxa fixa do cambio de dollars, quatro e oito mil seiscentos e sessenta e cinco millesimos igual a uma libra esterlina. A importancia pela qual o custo em fornecer o equivalente em dollar de uma obrigação ou coupon, esterlino, exceder á importancia expressa como pagavel em esterlino será paga pelo GOVERNO, immediatamente, mediante requisição, aos Senhores SCHRÖEDERS, por meio de uma remessa adicional de fundos de serviço. SCHRÖEDERS não ficarão, em hypothese alguma, obrigados pelas obrigações esterlinas ou pela obrigação geral a fazer qualquer pagamento do ou por em conta do capital, premio (se existir)

ou juros das obrigações esterlinas ou de qualquer parte delles, até que o GOVERNO lhes tenha feito chegar ás mãos fundos sufficientes para esses fins.

6.º) — O GOVERNO compromette-se a pagar aos Snrs. SCHRÖDERS, no dia primeiro de junho e no dia primeiro de dezembro de cada anno, até que todas as obrigações esterlinas sejam resgatadas, a partir de primeiro de dezembro de mil novecentos e vinte e oito, a somma de cento e quinze mil e novecentas libras esterlinas (£ 115.900-00-0), e das importancias recebidas SCHRÖDERS pagarão juntos os juros devidos sobre as obrigações esterlinas, no proximo seguinte dia primeiro de janeiro ou ao primeiro dia de julho, conforme seja o caso, e utilizarão o saldo para resgate de obrigações esterlinas, á razão de cento por cento (100 %), por meio de sorteios como adiante vae especificado.

7.º) — Os sorteios realizar-se-ão em Londres, em dias convenientes, a serem fixados por SCHRÖEDERS, em junho e dezembro de cada anno, a partir de dezembro de mil novecentos e vinte e oito, e os numeros indicativos das obrigações esterlinas a serem resgatadas serão sorteadas por SCHRÖDERS na presença de um notario publico, — e as obrigações esterlinas assim sorteadas deverão ser pagas á razão de cento por cento (100 %), e juros accrescidos, no proximo seguinte dia primeiro de julho ou primeiro dia de janeiro, conforme seja o caso, quando deixarão de vencer juros. Os numeros indicativos das obrigações esterlinas, sorteados periodicamente, serão publicados em dois jornaes diarios de Londres, e em outros jornaes escolhidos pelos Srs. SCHROEDERS. Todas as obrigações resgatadas do mencionado emprestimo esterlino e do emprestimo em dollars serão cancelladas, e o GOVERNO não terá o direito de reemittir taes obrigações ou a fazer quaesquer novas emissões em lugar de obrigações assim retiradas. Todos os coupons esterlinos pagos, e as obrigações esterlinas cancelladas, com os coupons não pagos a ellas pertencentes, serão destruidos pelos Snrs. SCHRÖEDERS, pela forma usual.

8.º) — O GOVERNO, em qualquer tempo, no dia ou depois do primeiro dia de julho de mil novecentos e trinta e oito, após haver dado por annuncio aviso em dois diarios de Londres, seis mezes antes de uma das datas fixadas para pagamento de juros, poderá pagar o capital da totalidade das obrigações esterlinas ainda existentes, á razão de cento e dois por cento (102 %), juntamente com os juros accrescidos, e o GOVERNO pagará aos Snrs. SCHRÖEDERS — todas as importancias necessarias ao pagamento do principal, — premio e juros ao montante de todas as obrigações esterlinas remanescentes pelo menos trinta dias antes da data annunciada para o resgate.

9.º) — Todas as obrigações esterlinas que não tiverem sido préviamente retiradas serão pagas pelo GOVERNO no — dia primeiro de julho de mil novecentos e sessenta e oito, — á razão de cento por cento (100 %), com juros accrescidos e o GOVERNO pelo presente compromette-se a prover os Senhores SCHRÖDERS com os fundos necessarios para este fim, no dia primeiro de junho de mil novecentos e sessenta e oito, ou antes.

10.º) — OS BANQUEIROS periodicamente, indicarão por escripto uma firma ou corporação que opere em negocios bancarios ou negociantes do Estado de São Paulo para agirem como seus procuradores e agentes na Republica dos Estados Unidos do Brasil para receber e dar quitação de todos os dinheiros pagaveis como aqui especificado e os BANQUEIROS pelo presente nomeiam por emquanto o Banco do Estado de São Paulo, e os BANQUEIROS pelo presente outorgam a esses procuradores e agentes, como antes declarado, amplos poderes e autoridade para praticarem todos os actos e coisas para assignarem e executarem todos os instrumentos, escripturas e documentos, para mais efficacemente desempenharem e darem inteira força e valor a todas ou a qualquer das clausulas deste contracto, para comparecerem perante qualquer tribunal ou autoridade na alludida Republica, para registrarem qualquer documento ou documentos, pela maneira e para todos os fins que os procuradores e agentes acharem necessarios. Os procuradores e agentes periodicamente designados em virtude desta clausula, serão d'ora avante aqui referidos como os agentes".

11.º) — O GOVERNO venderá e os BANQUEIROS comprarão á razão de noventa e duas libras esterlinas e quinze shillings por cada cem libras esterlinas de valor nominal, tres milhõe e quinhentas mil libras esterlinas, em moeda ingleza, vencendo juros a partir de primeiro de julho de mil novecentos e vinte e oito.

12.º) — O GOVERNO fica pelo presente autorizado a emittir do Brasil saques a noventa dias de vista sobre os BANQUEIROS, em tres partes eguaes do

preço de compra, pela forma seguinte: — Na data em que este contracto fôr assignado, um milhão e oitenta e dois mil e oitenta e quatro libras esterlinas (£ 1.082.084); um mez após a data da assignatura deste, um milhão oitenta e duas mil e oitenta e quatro libras esterlinas (£ 1.082.084-0-0); dois mezes após a data da assignatura deste, um milhão oitenta e duas mil e oitenta e tres libras esterlinas (£ 1.082.083-0-0). Dos saques a serem emittidos na data da assignatura deste contracto, saques na importancia de cento e oitenta e cinco mil e novecentas libras esterlinas, serão emittidos á ordem dos Snrs. SCHRÖEDERS ou como indicarem elles, de cuja importancia cento e quinze mil e novecentas libras esterlinas representam o fundo de reserva de serviço mencionado na clausula decima quarta do presente, e o saldo representa a importancia que o GOVERNO concordou em conceder aos BANQUEIROS para as despesas de sello nas obrigações esterlinas. Dos saques a serem emittidos um mez após a data da assignatura do presente saque no valor de cento e quinze mil e novecentas libras esterlinas serão emittidos á ordem dos Srs. SCHRÖEDERS ou como indicarem elles, afim de prover o serviço semestral das obrigações esterlinas e que deverá estar em mãos dos Snrs. SCHRÖEDERS em data de primeiro de dezembro de mil novecentos e vinte e oito. O GOVERNO compromette-se a tão promptamente quanto possivel entregar aos agentes mencionados na clausula decima do presente, para serem transmitidas aos Snrs. SCHRÖEDERS, copias authenticadas por tabellião, das leis e decretos, d'ora avante referidas como "as copias authenticadas", autorizando a emissão das obrigações esterlinas e das obrigações em dollars. Si as mencionadas copias authenticadas não tiverem sido entregues aos agentes antes das datas ou de qualquer dellas nas quaes tem o GOVERNO autorização para saccar como previsto por esta clausula, os saques feitos em excesso das mencionadas quantias de cento e oitenta e cinco mil e novecentas libras esterlinas e cento e quinze mil e novecentas libras esterlinas não serão vendidos, mas serão remetidos pelo GOVERNO directamente a SCHRÖEDERS para serem conservados por elles sem aceite ou pagamento. Assim que essas copias authenticadas tiverem sido entregues como já mencionado a importancia desses saques, si algum já estiver vencido, será creditada á conta do GOVERNO com SCHRÖEDERS na data em que SCHRÖEDERS receberem communicação dos agentes de tal entrega, juntamente com juros acrescidos da data do vencimento de taes saques, a uma taxa a ser abonada de accordo com o previsto pela clausula decima sexta. No caso de qualquer um de taes saques não estar vencido na data de entrega de taes copias authenticadas, taes saques serão então descontados pelos BANQUEIROS por conta do GOVERNO a uma taxa um por cento — 1 % — acima da taxa então em vigor para descontos no Banco da Inglaterra e os productos serão creditados á conta do GOVERNO com SCHRÖEDERS. Não sendo essas copias authenticadas entregues antes do primeiro dia de outubro de mil novecentos e vinte e oito, o presente contracto ficará, á opção dos BANQUEIROS, nullo e sem effeito, e então pagará o GOVERNO aos BANQUEIROS a importancia de trezentas e cincoenta mil libras esterlinas. Como garantia pelo pagamento dessa indemnisação, obriga-se o GOVERNO, immediatamente após a assignatura do presente, a entregar aos agentes para ser guardado por conta dos BANQUEIROS, trezentas e cincoenta mil libras esterlinas em letras do Thesouro do Estado de São Paulo a seis mezes, e taes letras serão entregues aos BANQUEIROS no dia primeiro de outubro de mil novecentos e vinte e oito si as mencionadas copias authenticadas não tiverem sido devidamente entregues. As mencionadas letras do Thesouro serão devolvidas ao GOVERNO pelos agentes assim que receberem as copias authenticadas, e então as mencionadas letras passarão a ser consideradas sem valor. Caso sejam as copias authenticadas entregues antes das datas ou qualquer dellas em que o GOVERNO está autorizado a emitir taes saques, então qualquer de taes saques a serem emittidos pelo GOVERNO na ou depois da data de tal entrega, poderá ser vendido pelo GOVERNO ou de qualquer outra forma negociado. 13.º) — A compra das obrigações esterlinas pelos BANQUEIROS e a devolução pelos agentes das letras do Thesouro como previsto pela clausula decima segunda, ficam sujeitas a estarem os BANQUEIROS e seus consultores juridicos no Brasil e na Inglaterra, satisfeitos em relação á parte legal ou outros assumptos relacionados com a emissão das obri-

gações esterlinas, e leis e decretos autorizando a mesma. 14.º) Emquanto existirem quaesquer das obrigações esterlinas não resgatadas, o GOVERNO manterá nas mãos dos Snrs. SCHRÖEDERS um fundo de reserva de serviço montando a pelo menos em cento e quinze mil e novecentas libras esterlinas. O fundo de reserva de serviço será escripturado em uma conta especial, em nome do GOVERNO, nos livros dos Snrs. SCHRÖEDERS, e SCHRÖEDERS abonarão ao GOVERNO juros sobre as importancias periodicamente existentes a credito de tal conta especial, á taxa abonavel pela clausula decima sexta do presente. — O mencionado fundo de reserva de serviço será applicavel ao serviço de emprestimo esterlino na medida em que os fundos necessarios a tal serviço não tenham sido recebidos pelos Snrs. SCHRÖEDERS como estipulado na clausula sexta do presente. 15.º) — Os Snrs. SCHRÖEDERS, como BANQUEIROS do GOVERNO, serão pagos pelo GOVERNO, em consideração aos seus serviços, com metade de um por cento — 1 % — sobre o valor nominal dos juros das obrigações esterlinas como e quando taes juros forem pagos, e tres oitavos — $\frac{3}{8}$ — de um por cento 1 % — sobre o valor nominal das obrigações esterlinas sorteadas para resgate, ou pagas por qualquer outra forma, como e quando isso for effectuado. 16.º) — Os Snrs. SCHRÖEDERS, relativamente a todas as importancias periodicamente em suas mãos, em conta do GOVERNO, abonarão ao GOVERNO juros, a uma taxa annual variavel periodicamente, de accordo com a taxa official de descontos do Banco da Inglaterra, um e meio por cento abaixo, mas não excedente de quatro por cento — 4 % — annualmente, e os Snrs. SCHRÖEDERS, quanto a todas as importancias periodicamente adiantadas por elles ao GOVERNO, terão direito a juros a uma taxa annual variando periodicamente, de accordo com a taxa de descontos já mencionada, um e meio por cento — $1\frac{1}{2}$ % — acima, mas que não poderá ser inferior a cinco por cento — 5 % — annualmente. 17.º) — Os Snrs. SCHRÖEDERS poderão deduzir quaesquer dinheiros pagaveis aos BANQUEIROS pelo GOVERNO, na forma dsete contracto, de quaesquer dinheiros do GOVERNO, periodicamente em suas mãos. 18.º) — O GOVERNO a todo tempo indemnizará e manterá indemnizados os BANQUEIROS e cada um delles de e contra todas as reclamações, demandas, acções, processos e procedimentos quaesquer que possam surgir, a não ser por aberta negligencia dos BANQUEIROS, ou que possa ser occasionado, creado ou produzido por ou em nome de quaesquer portadores de quaesquer dinheiros, em qualquer tempo em mãos dos BANQUEIROS, na forma deste contracto ou por qualquer maneira a elles remettidos, ou quaesquer coisas em connexão com este contracto ou a elles relativas. 19.º) — Os BANQUEIROS empregarão seus melhores esforços para obter cotação na Bolsa de Londres para as obrigações esterlinas e o GOVERNO concorda em fornecer qualquer informação e a fazer assignar qualquer requisição ou outros documentos que possam ser necessarios nesse sentido. 20.º) — Na hypothese de, e tantas vezes quantas fór suscitada, qualquer questão relativa á interpretação ou ao cumprimento deste contracto, ou a qualquer de suas clausulas, ou de qualquer maneira attinente a este contracto ou ao mencionado emprestimo esterlino ou ás obrigações esterlinas ou qualquer dellas, — ou quanto ao modo ou maneira em que as obrigações do GOVERNO, na forma deste contracto, ou em relação ao mencionado emprestimo esterlino ou obrigações esterlinas, ou qualquer dellas, tiver que ser effectuada e executada, então, mediante requisição de qualquer uma das partes, tal questão será submettida a e finalmente resolvida por arbitramento, — pela maneira seguinte, isto é: um arbitro será indicado pelo GOVERNO, outro arbitro será indicado pelos BANQUEIROS e um desempatador será indicado por esses dois arbitros. A arbitragem deverá, o mais breve possivel realisar-se em Londres. No caso em que uma das partes não tenha indicado um arbitro, ou si os dois arbitros deixarem de indicar o desempatador, dentro de quarenta dias após a sua nomeação, então a indicação será entregue á Córte Permanente Internacional de Justiça, e por ella feita, ou si esta Córte tiver cessado de existir ou por qualquer motivo, estiver inhabilitada ou não desejar intervir por alguma pessoa a ser designada pelo Presidente da Sociedade de Advogados da Inglaterra, e a decisão assim proferida será definitiva e obrigatoria a todas as partes. 21.º) —

Si entre a data deste contracto e a data fixada para entrega ao correio das cartas de rateio aos subscriptores de obrigações esterlinas, os mercados de valores e acções nas praças da Inglaterra ou da America do Norte estiverem, na opinião dos BANQUEIROS, materialmente affectados por qualquer crise financeira ou commercial ou politica, de molde a tornar a emissão das obrigações esterlinas ao publico impraticavel ou inaconselhavel, ou na hypothese de não ter sido assignado o contracto para o emprestimo em dollars, os BANQUEIROS, ao seu criterio, terão o direito de adiar a execução deste contracto, ou dar por terminado o mesmo dando aviso ao GOVERNO, por telegrapha, e, neste ultimo caso, nenhuma parte terá direito a qualquer reclamação contra a outra, relativamente a qualquer das disposições aqui contidas. Transcripção dos annexos: "*Obrigaçào geral: Estado de São Paulo, 6 % — seis por cento —, 40 annos, emprestimo externo esterlino de 1928 para um total de tres e meio milhoes esterlinos em obrigações esterlinas. Obrigaçào geral. Obrigaçào geral do GOVERNO DO ESTADO DE S. PAULO, na REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL como garantia de um emprestimo esterlino de £ 3.500.000-0-0 vencendo juros á razão de 6 por cento ao anno, e a ser chamado "ESTADO DE S. PAULO, 6 %, 40 annos, emprestimo externo esterlino de 1928". O GOVERNO DO ESTADO DE S. PAULO, d'ora avante chamado "o GOVERNO" para o fim de garantir o emprestimo esterlino, por este meio se obriga e se compromette a executar e dar completo effeito ás estipulações e condições neste documento contidas, isto é: PRIMEIRO — O emprestimo esterlino fica limitado á somma de £ 3.500.000-0-0, importancia nominal esterlina a ser representada por obrigações esterlinas pagaveis ao portador, que serão emittidas em valores de £..... 1.000-0-0, £ 500-0-0 e £ 100-00- d'ora avante chamadas as "obrigações esterlinas". O emprestimo em dollars emittido contemporaneamente fica limitado a \$ 15.000.000-0-0 As obrigações esterlinas serão pagas quanto ao capital premio (si existir) e juros á opção do portador tanto em Londres, em esterlinos nos escriptorios de J. HENRY SCHRÖEDER & C^o., d'ora avante chamados "SCHRÖEDERS", que com BARING BROTHERS & C^o. LTD., e N. M. ROTHSCHILD AND SONS ficam incluídos na expressão "os BANQUEIROS", ou em New York em dollars nos escriptorios quer de SPEYER & C^o. ou J. HENRY SCHRÖEDER BANKING CORPORATION. Si pagamento fôr requisitado em New York sobre as obrigações esterlinas ou coupons, as importancias pagaveis serão calculadas á taxa fixa de cambio, de dollars quatro e oito mil seiscientos e sessenta e cinco millesimos de dollar igual a uma libra esterlina. A importancia pela qual o custo em prover o dollar equivalente da obrigação esterlina ou coupon, exceder a somma expressa como pagavel em esterlinos será paga pelo GOVERNO immediatamente quando requisitada, aos Snrs. SCHRÖEDERS na forma de addiconaes aos dinheiros de serviço. Sempre que nas obrigações esterlinas ou coupons ou nesta obrigação geral o termo "dollars" fôr empregado, significará moeda ouro dos Estados Unidos da America de ou igual padrão de peso e titulo existente no segundo dia de julho de mil novecentos e vinte e oito. Os Snrs. SCHRÖEDERS não ficarão em hypothese alguma sob qualquer obrigação quanto ás obrigações esterlinas ou esta obrigação geral, a fazer qualquer pagamento de ou por conta do capital, premio (si existir) ou juros sobre obrigações esterlinas, qualquer de suas partes a não ser e até que pelo GOVERNO tenham sido providos de fundos sufficientes para taes fins. Todas as obrigações esterlinas vencerão juros á razão de seis por cento ao anno, que serão pagos incondicionalmente pelo GOVERNO, semestralmente no dia primeiro de janeiro e no dia primeiro de julho de cada anno. O primeiro pagamento de juros será feito no primeiro dia de janeiro de mil novecentos e vinte e nove. Toda obrigação esterlina terá a ella appensa, tal numero de coupons que sejam sufficientes para o pagamento dos juros semestraes sobre ella decorridos até e inclusive o dia primeiro de julho de mil novecentos e sessenta e oito. SEGUNDO — As obrigações esterlinas serão redigidas de accordo com o modelo aqui annexo ou em qualquer outra forma que mais praticamente a elle se approxime, que será previamente approvada pelos BANQUEIROS e serão impressas ou gravadas em Londres, na lingua ingleza e serão assignadas em Londres livre de despesas, por um representante especial do GOVERNO, cujo nome o GOVERNO immediatamente communicará aos BANQUEIROS. Tal assignatura poderá ser feita por cancel-*

1a. TERCEIRO — O pagamento do capital, premio (si existir) e juros sobre as obrigações esterlinas serão obrigação directa do GOVERNO, e o GOVERNO aqui convem em que si no futuro emittir ou endossar qualquer emprestimo garantido por hypotheca ou penhor sobre qualquer de suas rendas ou bens, que ou (A) garantirá previamente o mencionado emprestimo esterlino e o emprestimo em dollars paripassu por hypotheca ou penhor sobre rendas e bens approvados pelos Snrs. SCHRÖEDERS e SPEYER & C^o., ou (B) em logar disso, o mencionado emprestimo esterlino e emprestimo em dollars, ficarão sem mais acção por parte do ESTADO garantidos paripassu por hypotheca ou penhor preferenciaes sobre as mesmas rendas e bens dados como garantias de todos taes futuros emprestimos ou endosso. QUARTO — O GOVERNO obriga-se a pagar aos Snrs. SCHRÖEDERS todo o semestre até que todas as obrigações esterlinas tenham sido resgatadas, a somma de cento e quinze mil e novecentas libras esterlinas, o primeiro de taes pagamentos semestraes a ser com referencia ao periodo que se finda em trinta e um de dezembro de mil novecentos e vinte e oito, e das importancias assim recebidas, SCHRÖEDERS pagarão os juros vencidos sobre as obrigações esterlinas na proxima data para pagamento de juros e utilizará o saldo para resgate de obrigações esterlinas a 100 % (cento por cento), como adiante especificados. Enquanto qualquer das obrigações esterlinas existirem, manterá o GOVERNO em mãos dos Snrs. SCHRÖEDERS um fundo de reserva de serviço montando a pelo menos cento e quinze mil novecentas libras esterlinas. — O mencionado fundo de reserva de serviço será applicavel ao serviço de emprestimo esterlino, á medida que fundos para taes serviços não tenham sido recebidos pelos Snrs. SCHRÖEDERS. QUINTO — Sorteios das obrigações esterlinas se farão em Londres, em dias convenientes, — fixados pelos Snrs. SCHRÖEDERS, em junho e dezembro de cada anno, — e os numeros designativos das obrigações a serem resgatadas serão sorteados pelos Snrs. SCHRÖEDERS na presença de um notario publico, e obrigações esterlinas assim sorteadas serão pagas a cento por cento — 100 % — e juros accrescidos no proximo dia primeiro de julho ou dia primeiro de janeiro, conforme seja o caso, quando sobre ellas cessarão os juros. O primeiro de taes sorteios effectivar-se-á em dezembro de mil novecentos e vinte e oito. Os numeros designativos das obrigações sorteadas periodicamente, serão publicados em dois jornaes diarios de Londres e em tres outros jornaes, ao alvitre dos Snrs. SCHRÖEDERS. Todas as obrigações resgatadas dos emprestimos esterlinos e em dollars, serão canceladas, e o GOVERNO não poderá reemittir taes obrigações, ou fazer quaesquer novas emissões em logar das obrigações assim retiradas. Toda obrigação esterlina sorteada apresentada para pagamento deve vir acompanhada de todos os coupons relativos que se vencem subsequentemente á data em que a obrigação esterlina tornou-se pagavel. No caso de qualquer um desses coupons estar faltando, o seu valor nominal será deduzido da importancia pagavel quanto a obrigação esterlina. SEXTO — O GOVERNO em qualquer epoca no ou depois do dia primeiro de Julho de mil novecentos e trinta e oito, dando por annuncio em dois jornaes diarios de Londres, aviso de seis mezes antes de uma das datas fixadas para pagamento de juros, poderá pagar o capital do total das obrigações esterlinas então existentes a cento e dois por cento — 102 % —, com os juros accrescidos, — e o GOVERNO aqui se obriga a prover os Snrs. SCHRÖEDERS, — em tempo opportuno, com os fundos necessarios a tal pagamento. SETIMO — Todas as obrigações esterlinas não previamente retiradas, serão pagas pelo GOVERNO no primeiro dia de julho de mil novecentos e sessenta e oito a cento por cento, e juros accrescidos e o GOVERNO aqui se obriga a prover os Snrs. SCHRÖEDERS em tempo opportuno com os necessarios fundos para este fim. OITAVO — Esta obrigação geral e as obrigações esterlinas e os seus coupons ficarão livres de todas e quaesquer presentes ou futuras taxas brasileiras, ou sellos, imposições ou gravames quer federaes, estadoaes ou municipaes ou de outra origem e o GOVERNO aqui se obriga a todas taes taxas e gravames e tambem a pagar regularmente as obrigações sorteadas e coupons, quer em tempo de paz ou guerra, — e quer os portadores sejam subditos de paizes amigos ou inimigos, — sem exigir qualquer declaração ou testemunho quanto a então presente ou passada nacionalidade ou domicilio ou residencia de taes portadores, ou portadores anteriores, ou quanto ao lapso de tempo que taes por-

tadores tenham possuído taes obrigações ou coupons. Coupons esterlinos não apresentados para pagamento dentro de cinco annos, ou obrigações esterlinas não apresentadas para pagamento dentro de vinte annos da data em que os mesmos se tornaram pagaveis respectivamente, deixarão de ser exigiveis. Nono — Caso sejam extraviados, destruidos ou mutilados por qualquer causa quaesquer obrigações ou coupons do emprestimo esterlino, o GOVERNO aqui autorisa aos Snrs. SCHRÖEDERS a entregar aos possuidores novas obrigações ou coupons mediante o pagamento das despesas ocasionadas pela sua substituição, depois de terem obtido todo testemunho que o GOVERNO e SCHRÖEDERS julgarem conveniente, da perda, destruição ou mutilação das obrigações esterlinas ou coupons e os direitos dos reclamantes e depois que todas as necessarias formalidades tiverem sido satisfeitas. Decimo — No caso de morte de qualquer portador de obrigações esterlinas, taes obrigações esterlinas passarão aos seus herdeiros ou representantes de accordo com a lei de successão em vigor no paiz do qual o fallecido portador era subdito ou cidadão. Em testemunho do que, este acto foi assignado por..... o representante devidamente autorisado por parte do GOVERNO DO ESTADO DE S. PAULO, este dia de de 1928". — *Modelo das obrigações.* ESTADO DE S. PAULO, 6 %, 40 annos, emprestimo externo esterlino de 1928, de £ 3.500.000-0-0 nos valores de £ 1.000-0-0, £ 500-0-0 e £ 100-0-0 esterlinos. Nota — Segue-se uma discriminação dos numeros designativos das obrigações dos varios valores. O emprestimo esterlino está autorisado pela lei n.º... de... de 192... devidamente approved pelo Congresso do Estado de S. Paulo, e pelo Decreto N.º... de... de... de 192..., e está garantido por uma obrigação geral do ESTADO DE S. PAULO, nos ESTADOS UNIDOS DO BRASIL datada de... de... de 192..., uma copia da qual está aqui endossada. As obrigações esterlinas serão resgatadas como especificado nos artigos quarto e quinto de tal obrigação geral. Os juros sobre as obrigações esterlinas serão pagos semestralmente no 1.º dia de janeiro e no 1.º dia de julho de cada anno". "Obrigação de £ 100. N.º... O GOVERNO DO ESTADO DE S. PAULO, na REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL, pagará incondicionalmente ao portador desta obrigação, no 1.º dia de julho de 1968, ou em tal dia antes em que os dinheiros de capital e premio (si existir), aqui garantidos, tornarem-se pagaveis de accordo com os termos da obrigação geral, a importancia de £ 100 juntamente com qualquer premio vencido, e pagará, nesse interim, até que tal somma tenha sido completamente paga, juros e razão de 6 % por cento ao anno, em pagamentos iguaes semestraes, a serem feitos no 1.º dia de janeiro e no 1.º dia de julho de cada anno, ao ser apresentado e entregue o coupon annexo correspondente a tal pagamento. Todos os pagamentos quer do capital, quer dos juros, serão effectuados livres de todas as taxas brasileiras presentes ou futuras, imposições ou gravames, quer federaes, estadoaes, municipaes ou de outra origem, e a opção do portador serão pagos quer em Londres em esterlinos no escriptorio dos Snrs. J. HENRY SCHRÖEDER C.º. ou em New York, em dollars em moeda ouro dos Estados Unidos da America, de ou igual padrão em peso e titulo como no dia 2 de julho de 1928, nos escriptorios de ou SPEYER & C.º. ou J. HENRY SCHRÖEDER BANKING CORPORATION. — Si o pagamento fôr requisitado em New York, a obrigação esterlina é uma de uma série de obrigações esterlinas de igual teor e effeito por sommas montando a um total de £ 3.500.000 esterlinos como antes mencionado e todas as obrigações esterlinas desta serie estarão paripassu sem preferencia ou prioridade umas sobre as outras, e o portador desta obrigação esterlina e os portadores das outras obrigações esterlinas da mesma serie têm direito paripassu ao beneficio de tal obrigação geral. Em testemunho do que o representante devidamente autorisado do GOVERNO DO ESTADO DE S. PAULO aqui affixa de seu punho este dia... de... de 192... representante devidamente autorisado do GOVERNO DO ESTADO DE S. PAULO. Contra assignado para identificação para J. HENRY SCHRÖEDER & CO. *Modelo de coupon.* — Estado de S. Paulo seis por cento, 40 annos, emprestimo externo esterlino de 1928. — £ 3-0-0. Vencivel em 1.º de janeiro de 1929, valendo tres libras esterlinas, sendo juros de seis mezes sobre £ 100 pagaveis a opção do portador quer em Londres em esterlinos nos escriptorios dos Snrs. J. HENRY

CHRÖEDER & C^o., ou em New York em dollars (calculados á taxa de cambio fixa de dollars \$ 4,8665 por £ 1) nos escriptorios quer de SPEYER & C^o. ou de J. HENRY SCHRÖEDER BANKING CORPORATION. N^o..... Transcripção do telegramma referido "The Western Telegraph Company, Limited Cabo Submarino. N^o. X.N.P. 65 — De Rio de Janeiro Pal 136 — Data 18. Hora de apresentação 12,50. Observações A. T. P. Official. Emp. 13,25 Horas Rec. — Endereço — Exmo. Presidente Estado São Paulo: 19 — Tenho a honra transmittir-teor telegramma. Recebi. Consulado Geral. Londres 20. Certifico legalisei procurações BARING BROTHERS AND C^o. LTD. N. M. ROTHSCHILD AND SONS e J. HENRY SCHRÖEDER AND C^o. — BANQUEIROS — Londres a Numa de Oliveira. São Paulo para assignar com GOVERNO ESTADO S. PAULO contracto para compra tres milhões quinhentas mil libras esterlinas emprestimo denominado STATE OF SAN PAULO 6 %, 40 Year External Sterling Loan — 1928. Bem assim procuração J. HENRY SCHRÖEDER AND C^o. BANQUEIROS Londres a Numa de Oliveira — São Paulo assignar contracto com GOVERNO ESTADO S. PAULO duma parte e elles e SPEYER AND C^o. e J. HENRY SCHRÖEDER BANKING CORPORATION da outra para compra quinze milhões dollars emprestimo denominado STATE OF SAN PAULO 6 % 40 year external dollar Loan 1928. Rogo telegraphar immediatamente GOVERNO S. PAULO, Joaquim Eulalio. Consul Geral. Saudações cordeaes. Octavio Mangabeira". — E por se acharem assim justos e contractados, me pediram lhes lavrasse esta escriptura, a mim distribuida hoje, a qual feita e sendo-lhes lida e ás testemunhas presentes, acceitaram, outorgaram e assignam com essas testemunhas que são: Dr. Alcides Soares Cunha e dr. Agenor Fernandes Barbosa, domiciliados nesta cidade, maiores, reconhecidos de mim tabellião interino, dou fé, e resalvo as entrelinhas "para assignar com Governo Estado S. Paulo" e "digo outra". — Eu, Arnaldo Lobo, tabellião interino, escrevi. — (aa) — Julio Prestes de Albuquerque, Mario Rolim Telles, Edmur de Souza Queiroz, Numa de Oliveira, Alcides Soares da Cunha, Agenor Fernandes Barbosa. — Era o que se continha em dita escriptura da qual aqui bem e fielmente fiz extrahir a presente certidão que vae em tudo igual e conforme ao seu respectivo original, ao qual me reporto e dou fé, nesta cidade de São Paulo, aos vinte e quatro dias do mez de julho de mil novecentos e vinte e oito. Eu, Arnaldo Lobo, tabellião interino, conferi, subscrevo e assigno. (a) — Arnaldo Lobo — 7.^o tab. int.

ESCRITURA DE CONTRACTO DE EMPRESTIMO. — *Outorgante*: Governo do Estado de São Paulo. — *Outorgados*: Speyer & C^o. e J. Henry Schröder Banking Corporation. — *Data*: 19 de julho de 1928. *VALOR*: U. S. \$ 15.000.000,00. — Livro de Notas n^o. 226. Fls. 33 verso.

SAIBAM quantos esta escriptura virem que, no anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil novecentos e vinte e oito (1928), aos dezenove (19) dias do mez de julho de dito anno, nesta cidade e Capital de São Paulo, Estado do mesmo nome, Republica dos Estados Unidos do Brazil, em o Palacio do Governo do Estado, onde eu ajudante assistido pelo tabellião interino a chamado vim, ahi compareceu como outorgante o referido GOVERNO DO ESTADO DE S. PAULO, aqui denominado "GOVERNO" representado pelo Dr. Julio Prestes de Albuquerque, presidente, Dr. Mario Rolim Telles, Secretario da Fazenda, e Dr. Edmur de Souza Queiroz, procurador fiscal, devidamente autorizados para esse fim, de um lado, e SPEYER & C^o., firma commercial negociando na cidade de Nova York e J. HENRY SCHRÖEDER BANKING CORPORATION, corporação de Nova York negociando na referida cidade, aqui collectivamente referidos como os "BANQUEIROS", sendo que os ditos SPEYER & C^o., serão tambem separadamente referidos como "SPEYERS" expressões que deverão neste contracto significar a incluir a pessoa ou pessoas, ou corporação ou corporações, que no movimento e periodicamente tiverem á seu cargo os respectivos negocios, de outro lado, representados por Numa de Oliveira, devidamente autorizado para esse fim. E, por elles me foi dito que: Considerando que, para financiar o pro-

longamento de vias ferreas e desenvolver e melhorar a rede de abastecimento de agua e exgottos, o GOVERNO está resolvido a emittir dois empréstimos publicos, que constituirão obrigação directa do GOVERNO e vencerão juros á taxa de seis por cento (6 %) ao anno; e, Considerando que um dos mencionados empréstimos será realisado em libras e outro em dollars, sendo que o empréstimo em dollars será denominado "Empréstimo Externo em dollars de 1928, do Estado de S. Paulo, por 40 annos, 6 %, obrigações Ouro, com fundo de amortisação", adiante referido como "o empréstimo em dollars", sendo o dito empréstimo esterlino referido como o "o empréstimo esterlino"; e, Considerando que os mencionados empréstimos foram ou serão devidamente autorisados por leis e decretos do dito Estado; e, Considerando que o GOVERNO offereceu os mencionados empréstimos a venda á J. HENRY SCHRÖEDER & C^o., estes convidaram os BANQUEIROS a comprarem o empréstimo em dollars, no que elles concordaram, agora, pelo presente, fica contractado por e entre as partes acima, como segue: CLAUSULA 1.^a — O mencionado empréstimo esterlino será limitado a tres milhões e quinhentas mil libras esterlinas, e o empréstimo em dollars a quinze milhões de dollars. O GOVERNO concorda em applicar o producto do empréstimo em dollars em additamentos, melhoramentos e augmento das redes de abastecimento de aguas e de exgottos da cidade de São Paulo, e no prolongamento da Estrada de Ferro Sorocabana de Mayrink ao porto de Santos. CLAUSULA 2.^a — O GOVERNO immediatamente creará e emittirá obrigações no valor nominal de quinze milhões de dollars, adiante referidas como "obrigações em dollars", que serão datadas de primeiro de julho de mil novecentos e vinte e oito a vencer juros á taxa de seis por cento ao anno, pagaveis semestralmente no dia primeiro de janeiro e no dia primeiro de julho. O GOVERNO, durante a vigencia do mencionado empréstimo em dollars, manterá no burgo de MANHATTAN, na cidade de Nova York, uma agencia fiscal do mencionado empréstimo em dollars, e tambem um registro no mencionado empréstimo em dollars, e uma agencia de transferencias para as obrigações em dollars registradas. O GOVERNO nomeia os BANQUEIROS para serem os agentes fiscaes e SPEYER & C^o., para serem os registradores do mencionado empréstimo em dollars durante a vigencia do mencionado empréstimo em dollars e elles pelo presente aceitam a nomeação. Qualquer successor dos BANQUEIROS como agentes fiscaes e de SPEYER & C^o., como registradores do mencionado empréstimo em dollars deverá ser alguma firma, banco ou trust Company, com o seu negocio no burgo de Manhattan, na cidade de Nova York, approvada pelos BANQUEIROS. CLAUSULA 3.^a — O pagamento do principal, premio (si houver) e juros das obrigações em dollars será uma obrigação directa do GOVERNO, e o GOVERNO pelo presente estipula que, si, no futuro tiver de emittir ou endossar qualquer empréstimo garantido por hypothea ou penhor sobre quaesquer de suas rendas ou bens, elle ou: (a) antes de fazel-o, garantirá o mencionado empréstimo esterlino e o mencionado empréstimo em dollars, em egualdade de condições, com em hypothea ou penhor de rendas ou bens approvados por J. HENRY SCHRÖEDER & C^o. e SPEYER & C^o., ou (b) em vez disso, os mencionados empréstimos em esterlinas e em dollars ficarão sem necessidade de novo acto pelo Estado, garantidos em egualdade de condições, por uma hypothea ou penhor preferenciaes sobre os mesmos bens ou rendas dados em garantias de qualquer futuro empréstimo ou endosso, nada, porém, do disposto nesta clausula applicar-se-á, a qualquer garantia dada pelo GOVERNO a qualquer dos seus empréstimos agora em circulação. CLAUSULA 4.^a — As obrigações em dollars, serão garantidas por uma obrigação geral a ser assignada pelo GOVERNO ou em seu nome, ao mesmo tempo que este contracto, e a obrigação geral deverá ser entregue pelo GOVERNO A SPEYERS para ser conservada por estes em nome dos BANQUEIROS. Este contracto a obrigação geral, as obrigações em dollars e os coupons á elles referentes deverão ser isentos de quaesquer presentes ou futuras taxas, imposto de sello, imposto ou contribuições brasileiros de qualquer natureza, federaes, estadoaes ou municipaes, ou de outra origem, e o GOVERNO pelo presente obriga-se a pagar todos esses impostos ou gravames e tambem a pagar regularmente todas as obrigações em dollars sorteadas e coupons seja em tempo de paz ou de guerra, e quer os portadores sejam subditos de nação amiga ou inimiga, sem exigir qualquer declaração ou prova relativamente á presente ou anterior nacionalidade, domicilio ou residencia de taes portadores, ou quaes-

quer anteriores portadores ou quanto ao periodo de tempo em que taes portadores possuíam taes obrigações em dollars ou coupons. CLAUSULA 5.^a — As obrigações em dollars deverão ser redigidas de accordo como o modelo annexo á obrigação geral ou de outra forma, tão approximada quanto fôr possível, e que deverá ser previamente approvada pelos BANQUEIROS e serão impressas ou gravadas em Nova York, a expensas do GOVERNO, em lingua ingleza e deverão ser assignados em Nova York, livre de despesas, por um representante especial do GOVERNO, cujo nome o GOVERNO deverá immediatamente communicar aos BANQUEIROS — Os coupons deverão trazer o fac-simile da assignatura do Secretario da Fazenda e do Thesouro do Estado que esteja em exercicio de sua funções na epoca da assignatura deste contracto. As obrigações em dollars deverão ser dos valores de mil dollars e quinhentos dollars, e o numero de obrigações em dollars de cada valor será o que os BANQUEIROS solicitarem. As obrigações em dollars serão pagaveis ao portador e deverão ter annexos coupons em numero sufficiente para o pagamento de juros semestraes sobre as mesmas até o dia primeiro (1.^o) de julho de mil novecentos e sessenta e oito, inclusive. Os BANQUEIROS estão autorisados a emittir, em nome do GOVERNO, certificados provisórios ao portador, enquanto não concluida a entrega das obrigações em dollars relativas aos mesmos. O pagamento do capital, premio (si houver) e juros será feito, á opção do portador, no escriptorio de qualquer dos Agentes fiscaes, no burgo de Manhattan, cidade de Nova York, em moeda de ouro dos Estados Unidos da America, no mesmo padrão de peso e titulo existente, em primeiro de julho de mil novecentos e vinte e oito. Igual pagamento será feito tambem á opção do portador em Londres, em libras esterlinas, na casa Bancaria de J. HENRY SCHRÖEDER & C^o., á taxa cambial fixa de \$ 4,8665 por libra esterlina. A importancia em que a obtenção do equivalente em libras relativamente a uma obrigação em dollars ou coupons exceder a somma indicada a ser paga em dollars, deverá ser paga pelo GOVERNO immediatamente, quando reclamada pelos agentes fiscaes, por meio de remessa adicional de prestações de serviço. Os agentes fiscaes, em nenhuma hypothese, ficarão obrigados, em virtude das obrigações em dollars ou da obrigação geral, a effectuar qualquer pagamento de ou por conta do capital, premio (si houver) ou juros sobre as obrigações em dollars ou de qualquer parte dellas, até que sejam supridos pelo GOVERNO de fundos sufficientes para tal fim. CLAUSULA 6.^a — O GOVERNO compromette-se a pagar e depositar em mãos de SPEYERS, em Nova York, em conta dos agentes fiscaes, no primeiro dia de junho e no primeiro dia de dezembro de cada anno, até que todas as obrigações em dollars tenham sido resgatadas, a começar a primeiro de dezembro de mil novecentos e vinte e oito, a importancia \$ 496.700, e dessas importancias assim recebidas os agentes fiscaes pagarão os juros devidos sobre as obrigações em dollars no proximo seguinte dia primeiro de Janeiro ou primeiro de julho, respectivamente, empregarão o saldo no resgate das obrigações em dollars, a cem por cento, por sorteio, como adiante se especifica. CLAUSULA 7.^a — Os sorteios realisar-se-ão em Nova York, em dias convenientes a serem fixados pelos agentes fiscaes em maio e novembro de cada anno, a começar de Novembro de mil novecentos e vinte e oito, e os numeros indicativos das obrigações em dollars a serem assim resgatadas deverão ser tirados por sorteio pelos agentes fiscaes na presença de um tabellião, e as obrigações em dollars assim sorteadas serão resgatadas a cem por cento, mais os juros accrescidos, no proximo primeiro dia de julho ou primeiro dia de janeiro, conforme fôr o caso e nessa data cessarão os juros sobre ellas. Os numeros indicativos das obrigações em dollars sorteadas periodicamente deverão ser publicados pelos agentes fiscaes em nome do GOVERNO, nunca menos de uma vez por semana, durante duas semanas e no minimo em um jornal diario impresso em lingua ingleza, publicado e de larga circulação no burgo de Manhattan, cidade de Nova York, não devendo a publicação ser feita menos de trinta dias antes da data do resgate. Todas as obrigações resgatadas dos ditos emprestimos em esterlinas e em dollars, deverão ser cancelladas, e o GOVERNO não se poderá julgar autorizado a reemittir taes obrigações ou a pagar quaesquer novas emissões de qualquer natureza em lugar das obrigações assim retiradas. Todos os coupons em dollars pagos e as obrigações em dollars cancelladas, com os coupons não pagos a ellas pertencentes, serão destruidos pelos agentes fiscaes pela forma habitualmente usada.

CLAUSULA 8.^a — O GOVERNO pode, a qualquer tempo, no dia primeiro de julho de mil novecentos e trinta e oito, ou depois, mediante aviso previo de seis mezes, resgatar, em qualquer epoca de pagamento semestral de juros, a cento e dois por cento de seu valor nominal, accrescido dos juros vencidos a totalidade das obrigações em dollars em circulação. No caso em que o GOVERNO, em qualquer tempo, queira exercer esse direito de resgate, deverá publicar o respectivo aviso em dois jornaes diarios impressos em lingua ingleza publicados, e de grande circulação, no burgo de Manhattan, cidade de Nova York, duas vezes por semana em duas semanas consecutivas, não devendo a primeira publicação datar de menos de seis mezes ou de mais de oito mezes antes da data em que tal resgate tenha de ser feito, e tambem duas vezes por semana, em duas semanas consecutivas, não devendo a primeira publicação ser feita com menos de quinze dias nem mais de trinta dias antes da mencionada data do resgate. O GOVERNO deverá pagar a SPEYERS, em conta dos agentes fiscaes, todas as importancias necessarias ao pagamento do capital, premio e juros sobre a totalidade das obrigações em dollars em circulação pelo menos trinta dias antes da data do aviso para resgate, devendo taes importancias ser livres de juros para os agentes fiscaes. A partir de e após tal data de resgate, a menos que o GOVERNO incida no não pagamento das obrigações, cessarão os juros sobre as obrigações assim chamadas a resgate. No caso de não pagas quando apresentadas, as obrigações continuarão a vencer os juros á taxa nellas indicada, até que sejam pagas.

CLAUSULA 9.^o — Todas as obrigações em dollars que não forem anteriormente retiradas deverão ser pagas pelo GOVERNO no dia primeiro de julho de mil novecentos e sessenta e oito, a cem por cento mais os juros accrescidos, e o GOVERNO pelo presente compromette-se a supprir os agentes fiscaes com os fundos necessarios para tal fim, no dia primeiro de junho de mil novecentos e sessenta e oito ou antes.

CLAUSULA 10.^a OS BANQUEIROS periodicamente indicarão por escripto uma firma ou corporação que exerça o commercio bancario ou outro no Estado de S. Paulo, para agir como seus procuradores ou agentes na Republica dos Estados Unidos do Brasil, para receber e dar quitação de todas as importancias pagaveis de accordo com este contracto e os BANQUEIROS, por emquanto nomeiam o Banco do Estado de S. Paulo e os BANQUEIROS pelo presente conferem a taes procuradores e agentes já alludidos amplos poderes e autoridade para praticarem todos os actos e coisas e para assignarem e lavrarem todos os instrumentos, escripturas e documentos necessarios ao mais efficaz desempenho do mandato, e para dar toda a força e vigor a todas e quaesquer das estipulações deste contracto para comparecerem perante qualquer tribunal ou autoridade na mencionada Republica, para registrarem qualquer documento, pela maneira como entenderem de necessidade, os agentes e procuradores. Os procuradores e agentes periodicamente nomeados de accordo com esta clausula, são adiante referidos com "os agentes".

CLAUSULA 11.^a — O GOVERNO venderá e os BANQUEIROS comprarão na razão de novecentos e vinte e sete dollars e cincoenta centavos (\$ 927.50) por cada mil dollars de nominal, os quinze milhões de dollars de valor nominal de ditas obrigações e dollars vencendo juros a partir de primeiro de julho de mil novecentos e vinte e oito.

CLAUSULA 12.^a — O GOVERNO fica pelo presente autorizado a emittir do Brasil, a noventa dias de vista, saques sobre SPEYERS, em tres partes eguaes em referencia á importancia da compra, como segue: no dia em que este contracto fôr assignado, — quatro milhões seiscentos e trinta e sete mil e quinhentos dollars (\$ 4.637.500); um mez após a data da assignatura do presente, quatro milhões seiscentos e trinta e sete mil e quinhentos dollars (4.637.500); dois mezes após a data da assignatura do presente, quatro milhões seiscentos e trinta e sete mil e quinhentos dollars (\$ 4.637.500). Da importancia dos saques a serem feitos, na data da assignatura do presente, serão feitos saques no valor de quatrocentos e noventa e seis mil e setecentos dollars (\$ 496.700) á ordem de SPEYERS, ou de quem elles determinarem, importancia essa que representa o fundo de reserva do serviço a que se refere a clausula decima quarta deste contracto. Da importancia dos saques a serem feitos um mez após a assignatura do presente, serão feitos saques no valor de quatrocentos e noventa e seis mil e setecentos dollars, á ordem de SPEYERS ou de quem elles indicarem, afim de supprir-os para o serviço semestral das obrigações em dollars que deverá estar em mãos de SPEYERS no dia primeiro de de-

zembro de mil novecentos e vinte e oito. O GOVERNO compromette-se a tao cedo quanto possivel entregar aos agentes mencionados na clausula decima do presentes, afim de serem remettidos a SPEYERS, copias authenticadas em tabelião das Leis e Decretos adiante referidas como as ditas copias authenticadas — que autorisam a emissão das obrigações esterlinas e das obrigações em dollars. Si, as mencionadas copias authenticadas não tiverem sido entregues aos agentes antes das datas, ou de qualquer dellas, em que o GOVERNO é autorisado a emitir saques segundo determina esta clausula, os saques emitidos além das duas parcelas mencionadas de quatrocentos e noventa e seis mil e setecentos dollars cada uma, não deverão ser vendidas e sim remettidas pelo GOVERNO directamente a SPEYERS afim de ficarem em poder destes, sem o respectivo accete ou pagamento. Logo que as aludidas copias authenticadas tiverem sido entregues, como já foi dito, a importancia de taes saques si estiverem então vencidos, será creditada na conta do GOVERNO com SPEYERS na data em que SPEYERS tiverem recebido de seus agentes, avisos dessa entrega juntamente com os juros devidos a partir da data do vencimento dos mencionados saques á taxa a ser abonada de accordo com o disposto na clausula decima sexta do presente. No caso em que qualquer dos mencionados saques não esteja vencido na data da entrega das referidas copias authenticadas, taes saques serão então descontados pelos BANQUEIROS em conta do GOVERNO, a taxa de um por cento acima da taxa de desconto então em vigor no NEW YORK FEDERAL RESERVE BANK, e o producto será então creditado na conta do GOVERNO com SPEYERS. No caso em que as copias authenticadas não tenham sido entregues antes de primeiro de outubro de mil novecentos e vinte e oito, o presente contracto á opção dos BANQUEIROS, poderá ser considerado nullo e sem valor e em consequencia disto o GOVERNO pagará aos BANQUEIROS a importancia de um milhão e quinhentos mil dollars (\$ 1.500.000). Em garantia do pagamento de tal indemnisação o GOVERNO compromette-se a, depois da assignatura do presente, entregar aos agentes, para ser conservada em poder delles por conta dos BANQUEIROS, um milhão e quinhentos mil dollars (\$ 1.500.000) em letras do Thesouro do Estado de S. Paulo, a seis mezes, e taes letras serão entregues aos BANQUEIROS no dia primeiro de outubro de mil novecentos e vinte e oito, si as referidas copias authenticadas não houverem sido até então devidamente entregues. As referidas letras do Thesouro deverão ser devolvidas ao GOVERNO, pelos agentes logo após terem estes recebido as referidas copias authenticadas, em vista do que as referidas letras deverão ser consideradas sem valor. Caso as referidas copias authenticadas sejam entregues antes das datas, ou de qualquer dellas, em que o GOVERNO é autorisado a emitir taes saques, então quaesquer saques a serem emitidos pelo GOVERNO na data, ou depois de tal entrega, podem ser vendidos pelo GOVERNO ou negociados de qualquer maneira. CLAUSULA 13.^a — A compra das obrigações em dollars pelos BANQUEIROS e a devolução pelos agentes das letras do Thesouro, segundo estipula a clausula 12.^a, dependem de os BANQUEIROS e seus consultores juridicos no Brasil e em New York estarem satisfeitos quanto a todas as exigencias legais e outras relativamente a emissão das obrigações em dollars e as leis e decretos que a autorisam. CLAUSULA 14.^a — Emquanto qualquer das obrigações em dollars estiver em circulação, o GOVERNO conservará nas mãos dos agentes fiscaes um fundo de reserva de serviço no minimo de quatrocentos e noventa e seis mil e setecentos dollars (\$ 496.700). O fundo de reserva de serviço deverá ser escripturado em uma conta especial em nome do GOVERNO nos livros dos agentes fiscaes e os agentes fiscaes abonarão ao GOVERNO juros sobre as quantias periodicamente escripturadas a credito de tal conta especial á taxa concedida na conformidade da clausula 16.^a do presente. O referido fundo de reserva de serviço deverá ser applicado ao serviço do emprestimo em dollars na medida em que os fundos exigidos para tal serviço não tenham sido recebidos por SPEYERS segundo estipula a clausula 6.^a do presente. CLAUSULA 15.^a — Aos agentes fiscaes será pago pelo GOVERNO, em remuneração de seus serviços, a metade de um por cento sobre o valor nominal dos juros das obrigações em dollars, quando e como taes juros forem pagos e tres oitavos de um por cento sobre o valor nominal das obrigações em dollars sorteadas para resgate ou pagas por outra forma, quando e como tal fôr feito. CLAUSULA 16.^a — Os agentes fiscaes quanto aos dinheiros periodicamente em seu po-

der, por conta do GOVERNO deverão abonar ao GOVERNO juros a um taxa annual variando periodicamente com a taxa official de descontos do NEW YORK FEDERAL RESERVE BANK e sendo um e meio por cento abaixo desta mas nunca acima de quatro por cento ao anno, e os agentes fiscaes, quanto a quesquer quantias que periodicamente adiantem ao GOVERNO, terão direito a juros á taxa annual variando periodicamente com a acima referida taxa de desconto e sendo um e meio por cento acima da mesma, mas nunca menor de cinco por cento ao anno. CLAUSULA 17.^a — Os agentes fiscaes poderão deduzir quaesquer importancias pagaveis a elles pelo GOVERNO por força deste contracto de quaesquer importancias pertencentes ao GOVERNO que periodicamente estejam em seu poder. CLAUSULA 18.^a — O GOVERNO a todo tempo indemnizará e manterá indemnizados os agentes fiscaes ou qualquer delles contra quaesquer reclamações, demandas ou acções e processos ou quaesquer outras que possam surgir, salvo o caso de directa negligencia dos agentes fiscaes, ou que possam ser feitas, intentadas ou directadas por ou em nome de quaesquer portadores de qualquer das obrigações em dollars, em relação a quaesquer importancias em qualquer epocha em mãos dos agentes fiscaes por força deste contracto ou de qualquer forma a elles remettidos ou a qualquer delles, em relação a este contracto ou qualquer outra coisa a este attinente. CLAUSULA 19.^a — Os BANQUEIROS empregarão os seus melhores esforços para obterem cotação na bolsa de Nova York para as obrigações em dollars, e o GOVERNO concorda em fornecer qualquer informação ou dados e a fazer que sejam assignados, qualquer pedido ou documento para tal fim necessario; e tambem para o fim de solicitar a devida qualificação das obrigações em dollars segundo as chamadas leis azul celeste de qualquer dos Estados da União Americana em que as obrigações em dollars forem offerecidas á venda. CLAUSULA 20.^a — Na hypothese, e logo que qualquer duvida seja suscitada relativamente a interpretação ou cumprimento deste contracto ou de quaesquer estipulações nelle contidas, ou de qualquer maneira referentes a este contracto ou ao mencionado emprestimo em dollars ou obrigações ou qualquer delles, ou o modo ou maneira pela qual devam ser cumpridas as obrigações do GOVERNO, decorrentes deste contracto ou relativas ao mencionado emprestimo em dollars ou obrigações em dollars, ou qualquer dellas, o requerimento de qualquer das partes da duvida deverá ser sujeita a arbitramento e finalmente decidida, da maneira seguinte, isto é: um arbitro sera escolhido pelo GOVERNO e outro pelos BANQUEIROS e um desempatador pelos arbitros. O arbitramento, logo que fôr posivel, realizar-se-á em Nova York. No caso em que uma das partes não indique o seu arbitro, ou si os dois arbitros tiverem deixado de indicar o terceiro dentro de quarenta dias após a sua nomeação, então a nomeação deverá ser delegada á CORTE PERMANENTE DE JUSTIÇA INTERNACIONAL e por ella feita ou si essa corte tiver deixado de existir ou por qualquer motivo não quizer ou não poder agir, pela pessoa que fôr indicada pelo então presidente dos Estados Unidos da America e a decisão a que se chegar será final e obrigará a todas as partes. CLAUSULA 21.^a — Si entre a data deste contracto e a data fixada para a entrega do correio das cartas de rateio aos subscriptores das obrigações em dollars, o mercado de valores e acções da Inglaterra ou Estados Unidos da America estiverem, na opinião dos BANQUEIROS, affectados materialmente por uma crise financeira, commercial ou politica, de maneira que torne a emissão das obrigações em dollars ao publico impraticavel ou não aconselhada, ou si o contracto do emprestimo esterlino não fôr assignado, os BANQUEIROS a seu criterio terão o direito de adiar a execução deste contracto ou de desistir delle, dando aviso ao GOVERNO pelo telegrapho e neste caso nenhuma das partes terá direito a reclamações contra a outra em relação ao que nelle se contém. CLAUSULA 22.^a — O texto em inglez do presente contracto, assim como o da obrigação geral e das obrigações em dollars, coupons e certificados deverão ser dactylographados em duplicata e devidamente subscripto pelas partes aqui mencionadas, ficando o original em poder dos BANQUEIROS e a duplicata archivada no Thesouro do Estado de São Paulo e na interpretação deste contracto e dos outros instrumentos o texto em inglez prevalecerá. O texto portuguez, da obrigação geral, bem como do modelo da obrigação em dollars e dos coupons vão dactylographados em separado, sendo rubricados pelas partes e ficam fazendo parte integrante do presente contracto ficando archivado neste

cartorio. Em tempo se declara que os BANQUEIROS são representados por Numa de Oliveira, segundo procuração telegraphada pelo Consul do Brasil em Nova York ao Ministerio das Relações Exteriores em 17 de julho do corrente e que fica archivada neste cartorio. Em tempo tambem se declara que não foi lavrado nem texto ingiez, nem portuguez do certificado mencionado na clausula 22.^a. Assim justos e contractados, me pediram lhes lavrasse esta escriptura, a mim distribuida hoje, a qual feita sendo-lhe lida e ás testemunhas presentes, acceitam por achal-a conforme a minuta apresentada, outorgaram e assignaram com essas testemunhas que são: Dr. Alcindo Soares Cunha e Dr. Agenor Fernandes Barbosa, domiciliados nesta cidade, maiores, reconhecidos pelos proprios de mim tabellião interino, que declaro mais serem os presentes reconhecidos pelos proprios de que trato por mim tabellião e as alludidas testemunhas, do que de tudo dou fé. — Eu, Dandolo de Prospero, ajudante habilitado a escrevi, com resalva das entrelinhas retro que dizem: “digo que serão”, “digo estipula”, “digo sem necessidade de novo acto pelo”, “a serem”, “digo taxa nellas”, “digo cincoenta centavos”, “mil”, e “então”. — Eu, Arnaldo Lobo, tabellião interino, subscrevi. (aa) Julio Prestes de Albuquerque, Mario Rolim Telles, Edmur de Souza Queiroz, Numa de Oliveira, Alcides Soares Cunha. Agenor Fernandes Barbosa. Era o que se continha em dita escriptura da qual aqui bem e fielmente fiz extrahir a presente certidão que vae em tudo igual e conforme, ao seu respectivo original, ao qual me reporto e dou fé, nesta cidade de S. Paulo, aos 25 de julho de 1928. — Eu, Arnaldo Lobo, tabellião interino, conferi, subscrevo e assigno.

ARNALDO LOBO.

7.º Tabelião Interino

ESTADO DO PARANÁ

Contractos dos empréstimos em Libras e Dollars

1928 — 7 %

DEPARTAMENTO DO CONTENCIOSO DO ESTADO DO PARANÁ

CONTRACTO datado de 19 de Abril de 1928, entre o Estado do Paraná, representado no presente contracto pelo Snr. Edouard Fontaine de Laveleye e Dr. Didimo Agapito Fernandes da Veiga para isso devidamente autorisados pelo Presidente do Estado do Paraná (d'ora avante designado no presente instrumento por “o Governo”), de um lado, e Lazard Brothers e Companhia, Limited, da cidade de Londres, 11 Old Broad Street (d'ora avante designados no presente por “Os Banqueiros”), de outro lado, em virtude do qual fica estipulado quanto segue: — 1º) — Os Banqueiros comprarão Obrigações ao Portador do Valor nominal de um milhão (1.000.000) de libras esterlinas e quatro milhões oitocentos e sessenta mil (4.860.000) dollars dos Estados Unidos da America, do Norte, a serem emitidos pelo Governo vencendo juros de sete por cento ao anno (d'aqui em diante designadas por “Obrigações da Primeira Emissão”) constituindo parte de uma emissão ou de emissões de Obrigações ao Portador, em forma de coupon, a serem feitas pelo Governo em libras esterlinas ou em dollars ouro dos Estados Unidos da America do Norte, do peso e quillate vigorantes em 1º de Janeiro de 1928, ao cambio de \$ 88 a libra. As Obrigações em Esterlinos e as Obrigações em Dollars serão

classificadas "pari passu" a todos os respeitos sem se ter em conta data ou local de emissão ou cousa que o valha. 2º) — Ulteriores Obrigações podem ser emitidas pelo Governo em épocas diversas e podem diferir das Obrigações da Primeira Emissão ou de qualquer emissão subsequente relativamente ao preço (typo), moeda, local de emissão, denominação, taxa de juros, forma ou cousa que o valha, mas nenhuma dessas Obrigações ulteriores vencerão antes das Obrigações da Primeira Emissão (salvo consentimento escripto em contrario dos Banqueiros) e nenhuma dessas Emissões será feita antes de haver o Governo satisfeito os Banqueiros de que a quantia annual necessaria para o serviço de juros e Fundo de Amortização de todas as Obrigações emitidas e de emissão projectada e todas as Obrigações Externas do Governo constantes da Clausula 8 deste instrumento, a se resgatarem periodicamente, não excederá de um terço da media da receita annual, dos impostos do Governo, nos então treis exercicios fiscaes annuaes precedente, nem tão pouco um terço da receita de imposto do Governo, para o exercicio fiscal annual, então immediatamente precedente, quaesquer dessas Obrigações Ulteriores, serão classificadas "pari passu", quanto aos onus, com as Obrigações da Primeira Emissão. 3º) — As Obrigações denominar-se-ão "Obrigações Consolidadas do Estado do Paraná" e constituirão um compromisso directo do Governo. 4º) — As Obrigações da Primeira Emissão terão annexos 60 coupons para o serviço de juros, á taxa de sete por cento annuaes, semestralmente pagaveis, em quinze de Março e quinze de Setembro de cada anno, sendo que será pagavel em quinze de Setembro de mil novecentos e vinte e oito o primeiro coupon de juros integraes de um semestre. 5º) — Capital e Juros das Obrigações serão pagaveis em libras esterlinas, no escriptorio dos Banqueiros, ou á opção dos Portadores serão pagaveis em Nova York, no escriptorio do Chase National Bank of the City of New York, em dollars e ouro dos Estados Unidos da America do Norte, do peso e quilate em vigor a 1º de Janeiro de 1928. Caso se peça que o pagamento das Obrigações ou coupons esterlinos seja feito em Nova York, ou que o relativo ás Obrigações ou coupons dollars seja feito em Londres, serão os pagamentos realisados calculando-se as quantias attinentes ao cambio de \$4.86 por libra. 6º) — As Emissões serão impressas ou estampadas em lingua ingleza e conterão todas as estipulações usuas em Obrigações ao Portador, em forma de Coupon, de modo satisfactorio para os Banqueiros e as Obrigações em Esterlinos preencherão as formalidades exigidas pela Stock Exchange de Londres, sendo que as Obrigações em dollars deverão satisfazer as exigencias da Stock Exchange de New York. As Obrigações em esterlinos serão emitidas com denominações de £ 500 e £ 100 e as emissões em dollars com denominações de \$1.000 e \$500, nas proporções em que os Banqueiros exigirem. 7º) — As Obrigações serão assignadas do lado do Governo por um representante devidamente autorizado do Governo, cuja autoridade para assignar e a validez de cuja assignatura serão officialmente communicada aos Banqueiros pelo Governo por via dos Agentes dos Banqueiros no Brasil e deverão conter ainda as demais assignaturas autographas ou em grypho que forem necessarias para validar as Obrigações, sendo que as Obrigações assim assignadas serão entregues aos Banqueiros, ou seus agentes ou ao Chase National Bank of the City of New York, na epoca ou epocas, logar ou logares que os Banqueiros exijam, sem despezas para os Banqueiros. 8º) — O Governo declara que o pagamento do capital e juros e fundo de amortização e demais quantias pagaveis aos Banqueiros, em virtude da presente, constituirão e serão de facto uma 1.ª Hypotheca e onus especificos com prioridade ás demais responsabilidades do Governo, onerando ás rendas do Governo presentes e futuras oriundas de taxas, direitos e impostos de qualquer genero, tão sómente sujeito (com respeito ás partes de taes rendas ora attinentemente affectadas) aos onus existentes sobre as receitas provenientes de: — a) — direitos de exportação; b) — imposto sobre transmissão de propriedades; c) — impostos do commercio; d) — imposto de industrias e profissões; e) — imposto sobre alcool, para garantia do capital e juros das Obrigações Externas em vigor do Governo, das Emissões de 1905, 1913 e 1917. Com o escopo de completar e dar pleno effeito ao referido onus, o Governo dispensará os Banqueiros das despezas com registro e toda e qualquer despeza para effectivação da hypotheca conforme exijam os advogados dos Banqueiros. 9º) — Garante e estatue o Governo que as rendas supra re-

feridas do Governo estão presentemente livres de qualquer onus, ou impedimento hypothecarios, salvo tão sómente os onus acima referidos em garantia do capital em circulação e juros de ditas Obrigações Externas em vigor, obrigando-se perante os Banqueiros a não crear, elle, Governo, qualquer onus, ou impedimento hypothecarios attinentemente, e bem assim a que taes rendas ficarão, emquanto houver qualquer das Obrigações por resgatar, isentas de todo e qualquer onus ou impedimento hypothecario classificados com prioridade ou "pari passu" com os onus que garantem as Obrigações. 10º) — Obriga-se o Governo com os Banqueiros: — a) — que as rendas oneradas serão sempre pagaveis a dinheiro e mantidas numa proporção annual sufficiente para cobrir o serviço annual das Obrigações pelo menos tres vezes a mais; b) — que o Governo pagará pontualmente e providenciará quanto á todas as custas e despezas relatiavs ou incidentaes ás operações dos serviços de que se derivam as rendas oneradas, lançando mão de outros dinheiros que não os exigidos para o serviço das Obrigações; c) — que o Governo manterá escripturação e registros proprios relativamente a todos os assumptos que digam respeito ás rendas oneradas, sendo: que os respectivos documentos serão franqueados á inspecção dos Banqueiros e seus Agentes; d) — que o Governo dará aos Banqueiros e seus Agentes qualquer informação que elles exijam sobre as rendas oneradas; e) — que o Governo incorporará annualmente em seu Orçamento da despeza as sommas que forem necessarias para satisfazer o serviço annual das Obrigações e toda e qualquer despeza attinente. 11º) — Afim de garantir que todas as quantias exigidas, para o serviço das Obrigações, ficarão immediatamente disponiveis, obriga-se o Governo a manter em mãos dos Banqueiros, emquanto houver qualquer Obrigação por resgatar, um Fundo de Reserva relativamente aos juros e Fundo de Amortisação quanto á totalidade das Obrigações que hajam sido emittidas. O Fundo de Reserva concernente ás Obrigações da Primeira Emissão será de £ 80.178, ou o equivalente em dollars, ouro, ao cambio estipulado, de \$4.86 por libra, que será o maximo a ser deduzido pelos Banqueiros do producto da Primeira Emissão de Obrigações. Se, em virtude de flutuações cambiaes ou por qualquer outro motivo, o montante de tal Fundo de Reserva cahir abaixo do supra referido maximo, remetterá o Governo immediatamente a differença aos Banqueiros. Se e sempre que qualquer emissão adicional das Obrigações fôr feita, augmentará o Governo esse Fundo de Reserva, pagando aos Banqueiros uma somma adicional correspondente a ser estipulada com os Banqueiros e mantel-a-á no maximum estipulado conforme supra mencionado. Esse fundo de Reserva será a parte adicionavel a todo e qualquer outro dinheiro, em qualquer época, em mãos dos Banqueiros para o serviço das Obrigações ou attinentemente em virtude de qualquer compromisso do Governo. Ficam os Banqueiros autorizados a applicar o referido Fundo de Reserva ou qualquer parte sua para effectuar ou completar pagamento por que seja responsavel o Governo em virtude do presente e que haja o mesmo deixado de effectuar. No caso de ser dito Fundo de Reserva ou qualquer parte sua assim applicada pelos Banqueiros, será dado aviso pertinente pelos Banqueiros ao Governo por cabogramma ou carta, devendo o Governo refazer dita somma com os Banqueiros, de modo que o Fundo de Reserva se mantenha sempre completo em mãos dos Banqueiros, para satisfazerem estes qualquer falta temporaria por parte do Governo. A applicação pelos Banqueiros de qualquer parte do Fundo de Reserva para satisfazer quaesquer compromissos do Governo não relevarão de modo algum o Governo de suas responsabilidades em satisfazer tal pagamento. Será o Governo igualmente responsavel e remetterá immediatamente assim que as mesmas se verificarem, quaesquer perdas em cambio referentes ao pagamento de qualquer Obrigação ou Coupon-Esterlinos em dollars e de qualquer Obrigação ou Coupon-Dollars em esterlinos ou quanto á remessa pelos Banqueiros de qualquer Fundo de Amortisação ou garantias do serviço para Nova York relativamente ao serviço das Obrigações-Dollars, ficando os Banqueiros com o presente, autorizados, a expensas do Governo, a fazer os accordos que entendam necessarios para a effectivação de taes pagamentos ou remessas e para remessa de quantias pertinentes. 12º) — O serviço das Obrigações será assim assegurado: — Em, ou antes, de 15 de Agosto de 1928 e em, ou antes, de cada 15 de Fevereiro e 15 de Agosto, subseqüentes, emquanto houver qualquer Obrigação a

resgatar-se, pagará o Governo aos Banqueiros em Londres, em libras esterlinas, livre de quaesquer deducções, uma somma que relativamente ás Obrigações da Primeira Emissão será de £ 80.178 e que será, sempre e toda a vez que se faça qualquer emissão adicional das Obrigações, augmentada por uma somma ulterior sufficiente para satisfazer os juros semestraes e o Fundo semestral para amortisação das Obrigações de tal Emissão adicional. O fundo de Reserva para tal Emissão adicional será calculado tão proximadamente quanto possivel na mesma base do Fundo de Amortisação para as Obrigações da Primeira Emissão e será tal que possa garantir o resgate das Obrigações de qualquer Emissão adicional no respectivo vencimento, sem lançar mão dos dinheiros do Fundo de Reserva previsto para as Obrigações da Primeira Emissão, ou de qualquer outra Emissão adicional. De cada uma de taes sommas será posto de lado quanto seja necessario para satisfazer os juros pagaveis no immediatamente subsequente 15 de Setembro ou 15 de Março, conforme seja o caso, sobre as Obrigações então á resgatar, e a somma assim posta de lado será applicada no pagamento de taes juros attinentemente. O saldo de cada uma dessas sommas constituirá um Fundo de Amortisação e será applicado pelos Banqueiros na compra de Obrigações não acima do par, accrescido dos juros, mas, se em 15 de Agosto ou 15 de Fevereiro, segundo seja o caso, não tenham podido os Banqueiros adquirir numero sufficiente de Obrigações para exhaurir o Fundo de Amortisação disponivel, procederão os Banqueiros ao sorteio de Obrigações em numero sufficiente para exgotar ao par tanto quanto possivel o disponivel Fundo de Amortisação, sendo que as Obrigações sorteadas serão pagaveis ao par com o saldo do montante do Fundo de Amortisação em poder dos Banqueiros na data, em que vencem juros, subsequente á do sorteio. Qualquer saldo não exgottado do Fundo de Amortisação será transportado e addicionado ao Fundo de Reserva para o semestre successivo. Os sorteios quando exigidos de Obrigações-Esterlinos serão procedidos em Londres, pelos Banqueiros e de Obrigações-Dollars em New-York pelo Chase National Bank of The City of New-York, a expensas do Governo, e na maneira que os Banqueiros determinem. Os numeros das Obrigações sorteadas serão publicados quando referentes a titulos em esterlinos, em "The Times" ou (caso não mais se edite "The Times") em qualquer outro jornal principal de Londres; e, quando referentes a titulos em dollares, em diario de geral circulação, editado na cidade de New-York. Poderão os Banqueiros dividir proporcionalmente os dinheiros do Fundo de Amortisação entre as Obrigações-Esterlinos e as Obrigações-Dollars, em vigor a qualquer epoca, pelo modo que, á sua absoluta discreção, entendam adequado. Os juros sobre as Obrigações sorteadas cessarão na data estipulada no presente para o respectivo pagamento, salvo deixe o Governo de pagar taes Obrigações contra sua apresentação. Quaesquer Obrigações não previamente pagas serão pagaveis ao par no dia 15 de Março de 1958. 13º) — Tem o Governo direito em 15 de Março de 1938 ou em qualquer data posterior em que se vençam juros, de resgatar a totalidade ou qualquer parte das Obrigações em vigor, ao typo de cento e dois por cento, dando aos portadores de Obrigações previo aviso de tres mezes civis. 14º) — Quaesquer Obrigações retiradas por via do Fundo de Amortisação ou de outro modo serão cancelladas, não tendo o Governo direito a tornar a emittir taes Obrigações ou a fazer qualquer ulterior emissão de Obrigações no logar das Obrigações assim retiradas. 15º) — Os Banqueiros creditarão ao Governo periodicamente os juros sobre toda quantia a mais em poder delles, Banqueiros, exclusive o dinheiro recebido para ser applicado no serviço das Obrigações, mas, inclusive a reserva mencionada na clausula onze, a uma taxa variando periodicamente entre um e meio por cento abaixo da taxa de desconto então concedida pelo Banco de Inglaterra, não excedente, entretanto, a tres por cento annuaes, ficando os Banqueiros com direito a debitar o Governo, relativamente a quaesquer quantias por elles adiantadas em qualquer epoca ao Governo, juros a uma taxa annual variando periodicamente de um e meio por cento acima da taxa de desconto, supra mencionada, mas nunca menos de seis por cento annuaes, previsto sempre que juro algum será pagavel pelos Banqueiros sobre as prestações do preço de compra das Obrigações, mencionadas na clausula 18, até passarem as datas em que taes prestações devam ser respectivamente creditadas ou postas á disposição do Governo, conforme mencionado naquella clausula. 16º) —

O Governo vende e os Banqueiros compram a totalidade de ditos um milhão de libras e quatro milhões oitocentos e sessenta mil dollars das Obrigações da Primeira Emissão ao typo de 93 1/2 por cento. 17º) — Ficam os Banqueiros autorisados pelo Governo a procederem as seguintes deducções do referido preço de compra: a) — Uma somma de £-732.000 no reembolso do capital de um emprestimo provisorio em esterlinos, que foi feito ou contractado a favor do Governo pelos Banqueiros com o escopo de realizar um plano de resgate das referidas Obrigações Externas do Governo, das Emissões de 1905, 1913 e 1917, "ou parte das mesmas", juntamente com os juros pertinentes vencidos e com outros escopos; b) — quaesquer sommas e despesas de contribuição ou pagamento de parte do Governo em conformidade com a clausula 21 em vista das despesas incidentaes com a emissão das Obrigações da Primeira Emissão; c) — O Fundo de Reserva constante da clausula 11 (onze) relativo ás Obrigações da Primeira Emissão; d) — Uma quantia sufficiente para retirar Promissorias provisórias do Thesouro do Governo, na importancia de £-50.000, que foram descontadas pelos Banqueiros juntamente com todos os juros attinentes na data da retirada. 18º) — O preço a ser pago pelos Banqueiros ao Governo, pelas Obrigações da Primeira Emissão será pago ou creditado do seguinte modo: — a) — em 27 de Agosto, 2 de Setembro e 21 de Outubro de 1928, respectivamente, creditarão os Banqueiros em conta do Governo as sommas respectivas de £-50.000, £-100.000 e £-300.000, todas as quaes serão retidas pelos Banqueiros e applicadas no reembolso aos Banqueiros do emprestimo provisorio em esterlinos, supra mencionado, e mais os juros pertinentes; b) — em 17 de Novembro de 1928 creditarão os Banqueiros em conta do Governo uma somma ulterior de £-485.000, da qual será retido pelos Banqueiros o saldo do emprestimo provisorio em esterlinos, acima referido e mais os juros pertinentes e bem assim as demais deducções autorisadas pela clausula 17 do presente; c) — Terá o Governo direito de dispor do saldo remanescente da mencionada quantia ulterior de £-485.000, por via de saques, á vista, em esterlinos, contra os Banqueiros feitos no Brasil, no dia em que tal quantia ulterior deva ser creditada em conta do Governo, conforme supra exposto; d) — Quatorze dias após a data da Emissão das Obrigações-Dollars da Primeira Emissão em Nova York, creditarão os Banqueiros em conta do Governo, no Chase National Bank of The City of New York, a somma de 4.544.100 dollars que poderá ser disposta pelo Governo por via de saques a 90 dias de vista, saccados no Brasil, contra a Chase National Bank of The City of New York, no dia em que se vençam quatorze dias da data da Emissão das Obrigações-Dollars. Previsto sempre que antes de quaesquer das quantias mencionadas nesta clausula serem creditadas ou postas á disposição do Governo, depositará o Governo com os agentes dos Banqueiros no Brasil uma ou mais Obrigações provisórias do Governo para £-1.000.000 e 4.860.000 dollars, ouro norte americano, de modo satisfactorio para os Banqueiros. 19º) — Durante o mez de Abril de 1928, farão os Banqueiros publicas emissões das Obrigações de £. 1.000.000, da Primeira Emissão, em Londres e de Obrigações da Primeira Emissão de \$4.860.000, em New York. 20º) — Receberão os Banqueiros de parte do Governo, enquanto houver Obrigações a resgatar, uma commissão de meio por cento sobre a quantia nominal dos juros sobre as Obrigações, como remuneração pelo pagamento de juros quando os mesmos se tornem pagaveis e, bem assim de meio por cento sobre o valor nominal das Obrigações sorteadas e assim compradas para resgate ou pagas de qualquer maneira, quando tal se effectivar. 21º) — Pagará o Governo todos os sellos, impostos e despezas de qualquer sorte pagaveis no Brasil attinentemente ás Obrigações e ao presente contracto e bem assim todos os sellos, e impostos pagaveis quanto ás Obrigações definitivas nos paizes em que forem emitidas e as despezas com a impressão das Obrigações Definitivas. Todas as demais despezas incidentaes com a Emissão e distribuição das Obrigações da Primeira Emissão correrão por conta dos Banqueiros. Ficam os Banqueiros com o presente, autorisados a emitir directamente ou por via do Chase National Bank of The City of New York, caute-las provisórias que darão direito aos portadores de receber as Obrigações quando promptas para entrega. 22º) — O capital e juros das Obrigações serão pagos sem deducção, em virtude de quaesquer taxas, sellos, impostos ou onus presentes ou futuros, creados pelas Autoridades Federaes, Estadoaes ou Municipaes ou ou-

tras Autoridades do Brasil, sendo que toda e qualquer despeza desse genero e custas e honorarios notariaes, pagaveis em virtude deste contracto, e todas as despezas hypothecarias para garantia das Obrigações, ou outras que se relacionem com a effectivação dessa garantia, serão satisfeitas pelo Governo. 23º) — O Governo pagará annualmente aos Banqueiros a somma de £ 250, afim de cobrir quaesquer despezas feitas pelos mesmos com annuncios, telegrammas, correspondencia, etc., relativamente ao serviço das Obrigações e o pagamento de juros e resgate das Obrigações. 24º) — Quaesquer quantias devidas pelo Governo aos Banqueiros por força deste contracto, podem ser deduzidas pelos Banqueiros das quantias remetidas ou pagas aos Banqueiros periodicamente para o serviço das Obrigações, ou da reserva constante da clausula onze, devendo as mesmas ser remetidas aos Banqueiros a seu pedido. 25º) — Obriga-se o Governo a fornecer aos Banqueiros todos os documentos que os mesmos exijam, afim de obter a cotação das Obrigações em Londres e Nova York e nas demais Bolsas de Titulos e nomeará Agente ou Agentes na Europa ou nos Estados Unidos da America do Norte, para assignar as Obrigações em devido curso. Em particular, o Estado proverá os Banqueiros, de modo satisfactorio para os Banqueiros, de uma carta ou de cartas para o seu prospecto ou prospectos, firmadas pelo Presidente do Estado, ou, representando o mesmo, pelos seus Agentes devidamente autorisados. Os Banqueiros, de seu lado, envidarão todos os esforços possiveis no sentido de obter a cotação das Obrigações nas Bolsas de Londres e de Nova York. 26º) — Se antes da emissão das referidas Obrigações da Primeira Emissão haver sido feita, as condições financeiras ou politicas na Europa ou alhures, tiverem sido, na opinião dos Banqueiros, materialmente affectadas, de modo a tornarem impraticavel ou não aconselhavel, por qualquer motivo que seja, a emissão de taes Obrigações, ao publico, ficarão os Banqueiros autorisados a dar por findo este Contracto, mediante aviso escripto ao representante do Governo na Europa ou ao Governo, por cabogramma, sendo que em tal caso nenhuma das partes poderá reclamar da outra, attinentemente a qualquer das clausulas constantes deste contracto. 27º) — O Governo, a qualquer época, indemnizará os Banqueiros e o Chase National Bank of The City of New York por todos os prejuizos oriundos por força de quaesquer reclamações, pedidos, acções ou processos de qualquer genero (salvo causadas pela negligencia directa dos Banqueiros ou do Chase National Bank of The City of New York) que possam ser movidos ou apresentados por qualquer portador de Obrigação ou quem por elle, relativamente ao dinheiro em poder dos Banqueiros ou do Chase National Bank of The City of New York a qualquer época em virtude deste contracto ou remettido aos mesmos por qualquer via para o serviço das Obrigações ou para qualquer outro fim em relação ou co-relação com o presente contracto e indemnizará igualmente os Banqueiros e o Chase National Bank of The City of New York, por toda e qualquer custa ou despeza que elles devam soffrer, em virtude de qualquer atrazo ou falta de cumprimento por parte do Governo de qualquer das estipulações constantes do presente, a cargo do Governo (ou em virtude da falta ou má conducta de qualquer Agente, ou Procurador nomeado pelos Banqueiros para execução de qualquer das estipulações do presente Contracto) ou em virtude da emissão de qualquer duplicata de Obrigação ou de coupon de juros. 28º) — Na falta de pagamento do capital, juros ou fundo de amortisação ou no caso de não cumprimento de qualquer clausula das Obrigações ou deste Contracto, tornar-se-ão as Obrigações pagaveis integralmente ao par com o accrescimento dos juros e a garantia mencionada no presente instrumento tornar-se-á applicavel. 29º) — Caso faça o Governo qualquer emissão ulterior ou emissões ultteriores de Obrigações, ficam os Banqueiros, por força do presente, com opção irrevogavel para compral-as ao typo igual ou melhor offerido por outrem, uma vez que tal opção seja exercida pelos Banqueiros, em cada oportunidade, dentro de 8 dias da data em que se lhes deu o aviso de tal typo. A falta por parte dos Banqueiros de exercer tal opção em qualquer ou quaesquer emissões particulares de Obrigações não autorisará a se concluir que desistiram desse direito quanto a qualquer outra ou quaesquer outras emissões. O presente contracto será (*mutatis mutandis* e tanto quanto applicavel) applicado a todos os respeitos a qualquer compra futura de Obrigações pelos Banqueiros, salvo se

se fizer novo Contracto em separado para qualquer nova transacção. 30º) — O Governo autorisa os Banqueiros a fazer todos os accordos necessarios ao pagamento do capital e juros das Obrigações, nos logares onde as mesmas sejam pagaveis, e para o preparo e impressão das Obrigações. Os Banqueiros manterão escripturação em libras esterlinas em Londres relativa a taes pagamentos e administração do Fundo de Amortisação e demais despezas e onus enviando extractos pertinentes ao Governo, semestralmente. 31º) — Todos os pagamentos a serem feitos pelo Governo serão realizados em Londres em esterlinos. 32º) — Os Banqueiros não serão responsaveis pela falta ou conducta indevida de qualquer agente ou procurador por elles nomeados para execução de qualquer das estipulações deste Contracto ou das Obrigações (uma vez que tal agente ou procurador haja sido razoavelmente escolhido) ou do Chase National Bank of The City of New York. 33º) — No caso e sempre que qualquer questão se origine da interpretação ou cumprimento deste Contracto, ou de qualquer de suas clausulas ou existir qualquer duvida attinente a este Contracto, ou as Obrigações, ou qualquer dellas, ou quanto ao methodo ou maneira em que os compromissos do Governo por força do presente instrumento, ou qualquer delles deva ser satisfeito, taes questões serão tratadas e decididas finalmente por arbitramento na seguinte maneira: — Um arbitro será nomeado pelo Governo, um outro pelos Banqueiros e um desempatador pelos dous arbitros. O Arbitramento, tanto quanto possivel seja a sua applicação, realizar-se-á em Londres, e caso uma das partes deixe de nomeiar seu arbitro dentro de 20 dias de ser convidado pela outra parte a fazel-o, ou caso os dous arbitros deixem de nomear o desempatador dentro de 40 dias de sua, delles, nomeação, um arbitro ou desempatador, conforme seja o caso, póde ser nomeado pelo Governador do Banco de Inglaterra. A decisão desse desempatador será final e obrigará ambas as partes. 34º) — O Governo se obriga a pagar juros e capital das Obrigações tanto em tempo de paz como no de guerra, quer o portador seja subdito de paiz amigo ou inimigo sem exigir quaesquer declarações ou provas de nacionalidade, domicilio ou residencia actual ou anterior de taes portadores ou do tempo durante o qual taes portadores tiverem taes titulos. Juros ou capital não reclamados, os primeiro dentro de cinco annos e o ultimo dentro de vinte annos, da data devida e após ter-se providenciado quanto ás quantias para o respectivo pagamento, serão considerados perdidos. No caso do fallecimento do portador de Obrigações, os titulos em questão passarão para os seus herdeiros ou representantes respectivos de conformidade com as leis que regulam a successão no paiz do qual era subdito ou cidadão o finado. O Governo pagará em representação dos Portadores outros, que os residentes no Brasil, e desobrigará os portadores de Obrigações quanto a impostos decorrentes de fallecimento, successão, testamento e outros impostos, devidos com o fallecimento de qualquer Portador sob as leis de qualquer Autoridade Fiscal do Brasil. No caso de perda, roubo, mutilação, ou destruição por qualquer motivo de qualquer Titulo ou Coupon de Juros, o Governo concorda com o presente em fornecer aos portadores novos Titulos ou Coupons contra pagamento do custo e despezas causadas pela substituição, após todas as provas terem sido dadas, quanto a tal perda, roubo, ou destruição de Titulos ou Coupons, e após terem sido provados os direitos do reclamante, e depois de todas as formalidades legaes houverem sido satisfeitas e de ter sido dada a restituição eventualmente pedida. 35º) — Qualquer aviso pode ser feito por via de carta registrada com porte pago ou por cabogramma ou radiogramma dirigido ao Governo da cidade de Curityba, Paraná, Brasil, e, caso dado por via postal, será considerado como recebido no curso habitual do correio, e, caso dado por cabogramma ou radiogramma, será considerado como entregue ao expirarem as 24 horas da respectiva entrega para transmissão. 36º) — Uma vez que os Banqueiros hajam effectuado a emissão das Obrigações da Primeira Emissão, serão elles considerados pelo Governo como seus Banqueiros Officiaes em Londres e o Chase National Bank of The City of New York como seus Banqueiros Officiaes em Nova York. Essa qualidade não lhes conferirá entretanto qualquer privilegio ou direito de monopolio relativamente a quaesquer negocios bancarios do Governo, além dos mencionados neste Contracto. Assignado em Londres aos 19 de Abril de 1928 em quatro vias originaes, de

forma identica, constituindo todas um unico instrumento. Assignados em nome do Estado do Paraná: — Ed. Fontaine de Laveleye. Didimo Agapito Fernandes da Veiga. Representantes devidamente acreditados. Por Lazard Brothers & C.^o Limited: — G. Tyser. Administrador Delegado. Presente: — John A. Donnison, Notario Publico. Testemunhas: — P. Horsfall, Secretario. W. J. Rasbridge, Empregado; ambos de 11, Old Broad Street, Londres E. C. 2.

Do que para constar eu, Manoel da Gama Gonçalves, Primeiro Official deste Departamento, transcrevi neste livro o presente contracto por copia, em virtude do despacho do Excellentissimo Senhor Secretario de Fazenda, datado de 30 de Junho de 1928, assim exarado: — Registre-se no Departamento do Contencioso, em livro proprio, destinado a todas as operações de empréstimos externos, livro aberto, rubricado e encerrado pelo respectivo Director. (a) — Lysimaco Ferreira da Costa". A presente transcrição depois de lida e achada conforme vae assignada pelo Excellentissimo Senhor Doutor Secretario da Fazenda, Industria e Commercio e pelo Senhor Doutor Sub-Director deste Departamento. Confere com o registo feito no livro proprio. Contencioso, 17 de Janeiro, de 1931. Manoel da Gama Gonçalves, Primeiro Official.

Visto

Em 17-1-31.

JOAQUIM MIRO,

Director do Contencioso e Proc. Fiscal do Estado

CERTIDÃO

COPIA

Eu, John Alfred Donnison, da cidade de Londres, Notario Publico, devidamente admittido e juramentado, exercendo minhas funcções na dita cidade certifico e attesto: — Que estive presente aos dezanove dias de Abril de mil novecentos e vinte e oito, em companhia de Percy Horsfall e William James Rasbridge, ambos de 11-Old Broad Street, na dita cidade de Londres, e vi o senhor Edouard Fontaine de Laveleye e o Dr. Didimo Agapito da Veiga, mandatarios devidamente autorizados do Governo do Estado do Paraná, Estados Unidos do Brasil (agindo nos termos de um mandato datado de 5 de Março de 1928 que me foi communicado), assignarem e subscreverem o contracto seguinte em nome e por conta do dito Governo: Que, ao mesmo tempo, vi igualmente o senhor Granville Tyser, de mim conhecido como administrador-delegado da casa *Lazard Brothers e Companhia Limited*, cuja séde social está situada em o n. 11, Old Broad Street, mencionado acima, assignar e subscrever o dito contracto em nome e por conta da dita casa. Que os nomes ou assignaturas "Fontaine de Laveleye", "Didimo Agapito Fernandes da Veiga" e "G. Tyser", appostos e inscriptos na base do dito contracto são do proprio punho dos ditos Edouard Fontaine de Laveleye, Didimo Agapito Fernandes da Veiga e Granville Tyser. E que os nomes e assignaturas "P. Horsfall" e "W. J. Rasbridge" respectivamente oppostos no fim do dito contracto, tanto que testemunhas attestam a assignatura e a subscrição em boa e devida forma do dito contracto, são bem do proprio punho dos ditos Percy Horsfall e William James Rasbridge. Um acto sendo necessario, em minha qualidade de Notario, tambem transcrevi o presente, e reconheci as demais assignaturas, para servir e fazer fé onde quer que seja. Feito em Londres, aos 19 de Abril de 1928. (Assignado) JOHN A. DONNISON, *Notario Publico*.

Visto

Em 17-1-31.

Director do Contencioso.

MIRO

ESTADO DE SANTA CATHARINA

Contracto do emprestimo externo em Libras

1909 — 5 %

Contracto celebrado em Paris, aos quatro dias de Novembro de mil novecentos e nove entre o Governo do Estado de Santa Catharina, nos Estados Unidos do Brasil (por Edmundo Uright devidamente autorisado para este fim por bastante procuração trazendo a data de dezeseis de Outubro de mil novecentos e nove) de uma parte e os Senhores Emilio Erlanger. & Companhia, Banqueiros em Londres, (d'ora avante e designado por — “Casa Bancaria”, — de outra, baseado em que o Governo do Estado de Santa Catharina (d'ora avante designado por — “O Estado”) — foi autorisado pela Lei do Estado numero 690 de dezeseis de Outubro de mil novecentos e seis e Decreto do Vice-Governador, Sua Excellencia Abdon Baptista, de dezeseis de Outubro de mil novecentos e seis, (cuja lei e decreto, especificadamente mencionados, o Governo do Estado, por este, representa e garante estar em pleno vigor e validos) á contrahir um emprestimo externo de sete mil e quinhentos contos de réis, ou, o seu equivalente em ouro e tendo o Governo do Estado contractado com a casa Bancaria a venda, á mesma, de obrigações no valor nominal de cento e vinte e cinco mil libras esterlinas ou tres milhões e cento cincoenta mil francos, como parte de tal emprestimo, nas condições em seguida mencionadas, ora contractam, por meio deste como se segue:

1º — O Governo do Estado, por meio deste, faz venda e a Casa Bancaria, por meio deste, compra ao preço de setenta e oito libras por cem obrigações do mencionado emprestimo até o valor nominal de “Cento e vinte e cinco mil libras esterlinas ou tres milhões e cento cincoenta mil francos.

2º — As obrigações serão ao portador (substancialmente do theór e forma a este annexa) que serão creadas e emittidas pelo Estado de conformidade com as condições e estipulações estabelecidas nas instrucções annexas e vencerão juros, serão resgatadas, garantidas e asseguradas como está mencionado nas ditas instrucções.

3º — A Casa Bancaria, pagará ao Governo do Estado Vinte por Cento da importancia nominal das mencionadas obrigações ao preço accordado de setenta e oito por cento, seja a importancia liquida de “Dezenove mil e quinhentas libras (vinte e cinco mil libras nominaes) na assignatura deste contracto e deposito, em seus cofres, da Obrigação Geral infra mencionada e devidamente cumprida e pagará ou proporcionará o pagamento a ser realisado ao Governo das restantes setenta e oito mil libras liquidas (cem mil nominaes) da maneira estipulada no Paragrapho 5º das instrucções (menos a deducção mencionada no paragrapho 6º das ditas instrucções) aos quinze dias de Dezembro de mil novecentos e nove em troca das Obrigações ao Portador, citadas ou titulo provisorio das mesmas devidamente cumpridas por parte do Estado pelo dito Edmundo Uright ou seu substituto ou substitutos ou outro representante do Estado, devidamente constituído (sendo a sua ou suas assignaturas devidamente autenticadas).

4º — Si, aos trinta dias do mez de Abril de mil novecentos e dez, as obrigações definitivas ao portador não estiverem promptas para a entrega, a Casa Bancaria poderá, por aviso por escripto ao citado Edmundo Uright, rescindir este contracto sendo todas as obrigações da Casa Bancaria, n'este mencionadas, havidas por nullas, e o Governo do Estado pagará, immediatamente e de contado, á Casa Bancaria, o valor nominal das obrigações pagas pela mesma, accrescidos dos juros á razão de cinco por cento ao anno.

5º — Como primeiro, onus e garantia do citado empréstimo de sete mil quinhentos contos de réis, o Estado hypothecará especialmente e para Capital e juros os seguintes impostos ou rendas do Estado como sejam: (a) Taxa sobre capital (Imposto sobre Capital) e (b) Taxas sobre exportação (Imposto de exportação) cujas taxas o Governo do Estado, por meio d'este, garante terem montado para o anno findo aos trinta e um dias de Dezembro ultimo a um equivalente de cincoenta mil libras esterlinas ao anno, no minimo, esse compromette que o dito empréstimo, durante a sua existencia terá a prioridade, quanto ás taxas ou rendas especialmente hypothecadas, como acima fica dito, sobre qualquer empréstimo ou compromisso que possa ser contrahido pelo Estado ou em que o mesmo possa incorrer e declara o mesmo empréstimo isento de quaesquer taxas, quer federaes, quer estaduaes ou municipaes, presentes ou futuras, entendido sempre que o Estado poderá em qualquer tempo emitir obrigações pelo restante do empréstimo autorisado de sete mil e quinhentos contos de réis ou o seu equivalente em ouro, seja quatrocentos e sessenta e oito mil e setecentos e cincoenta libras esterlinas ou onze milhões oitocentos e doze mil e quinhentos francos, *pari-passu*, com relação á garantia, com as obrigações compradas por meio d'este enquanto as taxas de juros e de amortização não excedam respectivamente as estipuladas nas instrucções juntas.

6º — O Estado ainda garante incondicionalmente o pagamento do Capital e dos juros, de conformidade com as condições expressas nas instrucções annexas.

7º — O Estado ficará isento do imposto do sello, quer na Inglaterra quer na França, sobre as obrigações ora compradas.

Assim concluo em Paris, aos quatro dias de Novembro de (1909) mil novecentos e nove.

INSTRUCÇÕES SUPRAMENCIONADAS

1º — Os juros sobre a importancia nominal da presente compra de obrigações (£. 125.000) deve ser á razão de Cinco por cento (5%) ao anno e um coupon semestral completo será pagavel em 1º de Junho de 1910.

2º — O resgate das ditas Obrigações deve começar a vigorar a primeiro de Junho de 1910 por meio de pagamentos semestraes de dois por cento ao anno (accumulativo) sobre a importancia nominal das obrigações emittidas até a extincção total da divida de modo que a divida esteja completamente extinta em 1º de Junho de 1935 ficando ao Estado o direito de acelerar o resgate por sorteios additionaes em qualquer semestre.

3º — Enquanto existirem obrigações em circulação, o Estado proverá para o pagamento dos juros e resgate das obrigações da maneira seguinte, isto é: — a Casa Bancaria reterá, do saldo do preço da compra, £. 4.375, importancia necessaria á primeira entrada dos juros e resgate a vencer em 1º de Junho de 1910, mais meio por cento sobre esta para sua remuneração como consta da clausula 11ª d'estas e o Estado pagará a Casa Bancaria em Londres uma annuidade de £. 8.750, em duas prestações iguaes e semestraes e nunca menos de seis meses antes do vencimento das devidas pelo pagamento dos juros e prestações de resgate e de maneira que a Casa Bancaria receba, até 1º de Junho de 1910, o mais tardar, a importancia necessaria para a segunda prestação dos juros e resgate a vencer em 1º de Dezembro de 1910 e assim por diante com as prestações subsequentes. E o Estado pagará com cada remessa a Casa Bancaria meio por cento sobre a dita remessa como remuneração, conforme consta da clausula 11ª. Como os juros e as obrigações sorteadas sejam pagaveis, á opção dos possuidores das mesmas, em libras esterlinas ou seu equivalente em francos á taxa fixa de 25.20 francos para uma libra, e a Casa Bancaria tenha de remetter o total ou parte

da dita annuidade para Paris, de tempos em tempos, ao cambio do dia, a Casa Bancaria, de tempos em tempos, apresentará ao Estado uma demonstração das importancias realmente pagas por ella á titulo de juros e obrigações sorteadas, obrigando-se a restituir ao Estado qualquer economia feita ou entrando este com qualquer excesso pago pela Casa Bancaria de modo a não ter esta prejuizo em cambiaes.

4º — O emprestimo será garantido, tanto com relação aos juros como com relação ao resgate, pela hypotheca especial das seguintes taxas ou rendas do Estado: — Taxa sobre Capital (Imposto sobre capital) e Taxa sobre exportação (Imposto de exportação) de conformidade com a Lei numero 690 do dia dezeseite de Outubro de 1906 e por uma garantia geral do Estado.

5º — O pagamento da importancia de £. 78.000, a que se refere a clausula 3 do contracto, menos a deducção a que se refere a clausula 6 d'estas instrucções, será feita em dinheiro esterlino pela Casa Bancaria, accetando letras saccadas pelo Estado ou por parte d'elle e pagaveis em Londres a 90 dias de vista.

6º — Como já foi mencionado ficará em deposito da Casa Bancaria e retido do saldo do preço da compra das obrigações, a importancia de £ 4.375, necessaria ao pagamento dos juros e primeira prestação de resgate a vencer-se em 1º de Junho de 1910 e mais meio por cento sobre a mesma.

7º — O Estado emittirá obrigações ao portador nas linguas ingleza e franceza do valor de £ 20 ou 504 Francos com coupons semestraes annexos representando os respectivos juros de maneira a serem pagaveis nos dias 1º de Junho e 1º de Dezembro de cada anno.

8º — O resgate a que se refere a clausula 2ª será effectuado por sorteio ao par.

9º — As obrigações sorteadas serão pagas nos dias 1º de Junho e 1º de Dezembro de cada anno.

10º — O Representante do Estado e a Casa Bancaria fixarão a forma e lugar para os sorteios de conformidade com os costumes adoptados em taes casos para outros emprestimos brasileiros.

11º — Os pagamentos dos juros e das obrigações sorteadas serão feitos em Londres ou em Paris, á opção dos possuidores, pela Casa Bancaria, ou seus agentes, que ainda recebem, por este serviço, a commissão de meio por cento sobre a importancia dos pagamentos feitos.

12º — As obrigações sorteadas deixarão de vencer juros desde a data em que se tiverem tornado resgataveis.

13º — As obrigações sorteadas devem ter annexas todos os coupons não vendidos quando apresentados a pagamento e no caso da falta de um ou mais d'estes coupons, a importancia por elles representada será descontada do pagamento a fazer-se ao seu proprietario.

14º — As obrigações resgatadas e os coupons pagos serão cancellados e remettidos ao Estado.

15º — Em caso de morte de um portador de obrigações estas passarão aos seus herdeiros successores ou representantes pessoas e legaes, de conformidade com as leis de successão a que possa estar sujeito o finado.

Em caso de extravio ou destruição das obrigações ou dos coupons, o Estado entregará outros após uma justificação dos factos pelas partes interessadas e o

recebimento de uma indemnização sufficiente das ditas partes que deverão pagar todas as despesas decorrentes da substituição.

16º — As obrigações, seus juros e resgates serão isentos de todos os impostos quer sejam Federaes, Estaduaes ou Municipaes presentes e futuras.

MODELO DA OBRIGAÇÃO DEFINITIVA

Nº.....

£ 20.0.0

FRANCOS 504.

ESTADO DE SANTA CATHARINA

(REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL)

Emprestimo externo de 1909 — Juros de 5%

£ 468,750	para	Frcs. 11.812.500
O equivalente	ou	7.500 contos de réis
	de	

Em 23.437 obrigações de £20 ou Frcs. 504 cada uma numeradas de 1 a 23.437 e 1 obrigação de £10 ou Frcs. 252 numerada 23.438.

Sendo a importancia de um emprestimo contrahido de conformidade com a lei n. 690 datado do dia dezesete de Outubro de mil novecentos e seis e promulgada pelo Congresso Legislativo do Estado de Santa Catharina e garantido por uma obrigação geral datada do dia quatro de Novembro de mil novecentos e nove e da qual se acha uma copia, impressa no verso d'esta.

O Capital é amortizavel no dia 1º de Junho de mil novecentos e trinta e cinco excepção feita da amortização prévia pela operação de um fundo de reserva accumulativo de dois por cento ao anno sobre a importancia nominal das obrigações emittidas que começará a vigorar em primeiro de Junho de mil novecentos e dez e d'ahi em diante até a extincção da divida, ficando ao Estado salvo o direito de accelerar o resgate por sorteios addicionaes. Tal fundo de reserva será applicado aos sorteios semestraes das obrigações ao par.

As obrigações sorteadas serão amortizadas e os juros pagaveis nos dias primeiro de Junho e primeiro de Dezembro de cada anno no Banco de Emilio Erlanger & Companhia, em Londres ou seus successores ou no Banco de..... em Paris, á opção do portador.

OBRIGAÇÃO AO PORTADOR PARA £ 20 ESTERLINAS OU 504 FRANCOS

O Estado de Santa Catharina, no dia primeiro de Junho de mil novecentos e trinta e cinco ou em data anterior conforme se forem vencendo os Capitales por esta garantidos em conformidade com as condições expressas na obrigação geral supra-mencionada pagará ao portador da presente obrigação no Banco de Emilio Erlanger & Companhia, em Londres ou no Banco..... em Paris, a quantia de vinte libras esterlinas ou quinhentos e quatro francos, pagando entretanto os juros da mesma á razão de cinco por cento ao anno em pagamento semestraes e iguaes que serão realisados nos dias primeiro de Junho e primeiro de Dezembro de cada anno, á vista do coupon annexo correspondente a tal pagamento.

A presente obrigação é uma de uma das séries de obrigação de igual teor e effeito para sommas montantes no seu todo a quatrocentos sessenta e oito mil setecentos e cinquenta libras esterlinas ou onze milhões oitocentos e doze mil e quinhentos francos e todas as obrigações serão iguaes sem preferencia ou prioridade umas sobre as outras e o portador d'esta bem como o das outras tem igual direito aos beneficios da obrigação geral cuja copia se acha impressa no verso d'esta. E esta e todas as obrigações d'esta série emittidas ou a serem emittidas relativas ao dito emprestimo tem preferencia e prioridade sobre todo e qualquer emprestimo que no futuro possa ser contrahido pelo Estado de Santa Catharina sob a garantia, especialmente hypothecada pela obrigação geral supramencionada.

Em testemunho do que o Representante autorizado do Estado de Santa Catharina assignou esta de seu proprio punho aos de mil novecentos

Por.

Agentes para o emprestimo — Representante autorizado do Estado de Santa Catharina.

COUPON

ESTADO DE SANTA CATHARINA

REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Emprestimo externo de 1909 — Juro de 5% — N.º

Obrigaçãõ de £. 20.0.0

Juro semestral a vencer em 1910 —
Representante autorizado
do Estado de Santa Catharina.

Frcs. 504.
10 Shillings
12.60 francos
á vencer-se em 1910

OBRIGAÇÃO GERAL

REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

ESTADO DE SANTA CATHARINA

Estando o Governo do Estado de Santa Catharina, pela Lei numero 690 do dia dezeseite de Outubro de mil novecentos e seis, devidamente promulgada pelo Congresso Legislativo do mesmo Estado, autorizado á contrahir um emprestimo externo até a quantia de sete mil e quinhentos contos de réis ou seu equivalente em ouro e para os fins determinados na mesma lei.

E estando o Governo resolvido a aproveitar-se da autorização supra para, de tempos em tempos, emittir obrigações de juro de cinco por cento ao anno até completar a importancia nominal n'um total de quatrocentos e sessenta e oito mil setecentos e cinquenta libras esterlinas ou onze milhões oitocentos e doze mil e quinhentos francos como equivalente, em ouro, a sete mil e quinhentos contos de réis. Eu, Edmundo Uright tendo sido provido com plenos poderes pelo Governador do Estado de Santa Catharina para assignar a Obrigação Geral d'esta emissão por parte do Estado, obrigo, pela presente, o Estado de Santa Catharina e o Governo do mesmo á observar e cumprir as condições seguintes:

1º — A importancia nominal do emprestimo será de quatrocentos sessenta e oito mil e setecentas e cinquenta libras esterlinas ou onze milhões oitocentos e doze mil e quinhentos francos, por esta fixados como equivalentes aos citados sete mil e quinhentos contos de réis, e que serão representados por vinte tres mil

quatrocentos e trinta e sete obrigações de vinte libras ou quinhentos e quatro francos cada uma e numeradas de 1 a 23.437 e uma obrigação de dez libras ou duzentos e cinquenta e dois francos numerada 23.438.

2º — As obrigações serão designadas por “Obrigações de cinco por cento do empréstimo externo de 1909” e serão pagáveis ao Portador e impressas em Inglez e Francez.

3º — As obrigações vencerão juros a razão de cinco por cento ao anno sobre o valor nominal pagavel, á apresentação do coupon respectivo, semestralmente, no dia primeiro de Junho de mil novecentos e dez. Cincoenta e um coupon representando cincoenta e um pagamentos semestraes serão annexos á cada obrigação.

4º — O resgate do empréstimo será effectuado gradualmente de maneira a que, em o dia primeiro de Junho de mil novecentos e trinta e cinco todo o empréstimo tenha sido resgatado, pela operação do fundo de reserva de dous por cento ao anno sobre o valor nominal total das obrigações creadas e emittidas — independente da importancia pendente na occasião — que começará a vigorar no primeiro dia de Junho de mil novecentos e dez e d'ahi por diante até a extincção total da divida, ficando saldo o Estado terá o direito de acelerar o resgate por sorteios addicionaes em qualquer dos semestres. O fundo de reserva será applicado por meio de sorteios semestraes ao par. Os sorteios terão lugar em Londres no Escriptorio do Banco de Emilio Erlanger & Companhia nos meses de Maio e Novembro de cada anno, na presença de um notario publico e de um representante do Estado se este assim o julgar conveniente. Logo após será publicado, em dois jornaes que se publiquem nas cidades de Londres e de Paris, uma certidão extrahida por notario publico, das obrigações sorteadas e estas serão pagáveis nos dias primeiro de Junho e primeiro de Dezembro seguintes em Londres ou Paris, á opção do portador e o juro de taes obrigações cessará desde a data em que o capital se tornar resgatavel e possivel o seu pagamento no caso que fossem apresentadas. Todas as obrigações apresentadas á pagamento devem vir acompanhadas dos coupons não vencidos na data do resgate. Em caso de falta de qualquer coupon a importancia do mesmo será deduzida do valor nominal da obrigação pagavel ao portador.

5º — Os coupons vencidos e pagos e bem assim as obrigações sorteadas e resgatadas e seus respectivos coupons serão cancellados e remettidas ao Estado.

6º — Os dinheiros necessarios para os serviços de juros e resgate (bem como a metade de um por cento sobre as importancias como remuneração dos serviços da Casa Bancaria de Emilio Erlanger & Companhia ou seus successores) serão pagos por semestres adiantados em remessas eguaes a Casa Bancaria de Emilio Erlanger & Companhia, ou seus successores, na cidade de Londres, em dinheiro esterlino e nunca menos de seis meses antes da data do respectivo vencimento dos juros e resgate, isto é, o primeiro dia de Junho e o primeiro dia de Dezembro em cada anno e o primeiro de taes pagamentos semestraes será retido, pela citada Casa Bancaria, descontada do producto do empréstimo e o segundo de taes pagamentos semestraes será remettido pelo Estado no ou antes do dia primeiro de Junho de mil novecentos e dez e a importancia necessaria será remettida de tempos em tempos, pelo Estado adiantadamente e nunca menos de seis meses antes das datas em que vencerem os pagamentos dos juros e resgates. Sendo os juros e resgates das obrigações sorteadas pagáveis, á opção do portador, em libras esterlinas ou seu equivalente em francos á razão fixa de 25.20 francos por libra esterlina e tendo a Casa Bancaria necessidade de remetter toda ou parte da citada annuidade para Paris de tempos em tempos e ao cambio do dia, a Casa Bancaria dará de tempos em tempos, conta ao Estado dos dinheiros por ella pagos a titulo de juros e obrigações sorteadas e remettidas ao Estado ou lhe concederá deduzir da remessa semestral seguinte qualquer beneficio ou no caso contrario o Estado addicionará a dita remessa seguinte a importancia para a mais pela Casa Bancaria de maneira que esta não tenha prejuizos em cambiaes.

7º — Como garantia para o devido e pontual pagamento do dito capital, os juros e outros dinheiros que sejam, em vista d'esta pagaveis, o Estado de Santa Catharina, por meio d'esta hypotheca especialmente como em primeiro onus as seguintes receitas e rendas do Estado, isto é; — a Taxa sobre capital (Imposto sobre Capital; a Taxa sobre exportação (Imposto de exportação) e compromette-se a que este emprestimo tenha, emquanto durar prioridade, quanto ás receitas e rendas especialmente hypothecadas, segundo fica retro-mencionado, sobre todos os emprestimos e compromissos que o Estado possa vir a contrahir ou em que possa incorrer.

8º — As obrigações definitivas serão assignadas, por parte do Estado, por pessoa especialmente autorizada e entregues no menor praso possivel.

9º — O pagamento dos coupons e o resgate das obrigações será isento de todas as taxas, presentes e futuras, no Brasil, compromettendo-se o Estado de Santa Catharina a pagar todas as taxas quer federaes, quer estaduaes ou municipaes a que possam estar, ou vir a ser, sujeitos os coupons ou obrigações. Outrosim compromette-se o Estado a fazer com regularidade o pagamento dos coupons e obrigações sorteadas quer em tempo de paz ou de guerra, quer o portador subdito de nação amiga ou não.

10º — Se qualquer das obrigações ou conpons estiver avariado ou destruido, qualquer que tenha sido a causa, o Estado obriga-se, uma vez paga a despesa decorrente e uma indemnização satisfactoria e após cabal justificação á entregar ás partes que a elles tenham direito, novas obrigações ou coupons conforme se trate d'estes ou d'aquellas.

11º — Por morte de qualquer possuidor de obrigações do presente emprestimo, taes obrigações serão parte do inventario e ficarão sujeitas ás Leis que regem a distribuição dos demais bens pessoaes e semoventes.

12º — No caso de não serem apresentados os coupons vencidos, dentro de cinco annos, e as obrigações sorteadas dentro de seis annos, para o respectivo pagamento, a Casa Bancaria de Emilio Erlanger & Companhia ou seus successores restituirão ao Estado os fundos destinados ao pagamento de taes coupons ou obrigações não reclamados e os possuidores deverão entender-se com o Estado.

Por tudo isto comprometto a bôa fé e a renda do Estado de Santa Catharina.

Em testemunho do que assignei do proprio punho e affixei o sello em Paris aos quatro dias de Novembro de mil novecentos e nove.

Assignado, sellado e entregue pelo supra-mencionado Edmundo Uright como procurador e por parte do Estado de Santa Catharina na presença de.

ESTADO DE SANTA CATHARINA

Contracto do emprestimo externo em Dollars

1922 — 8 %

CONTRACTO DE CREDITO celebrado entre o Estado de Santa Catharina e o Central Union Trust Company of New York, conforme é mencionado aqui adiante.

Saibam quantos o presente virem, que no anno 1922, no dia 14 do mês de Julho, na cidade de New York, Estados Unidos da America, perante mim, Tabelião Publico, compareceram:

Como outorgante, o Estado de Santa Catharina, um dos Estados Unidos do Brasil, representado pelo seu Governador interino, Coronel Raulino Julio Adolpho Horn, Presidente do Congresso Representativo do dito Estado, assistido pelo Dr. Heraclito Carneiro Ribeiro, Procurador Geral do dito Estado, ambos representados neste acto pelo seu procurador devidamente autorizado, Albert J. Byington, em virtude de uma procuração passada no dia 22 de Fevereiro de 1922, perante o Tabelião Publico de Florianopolis, Estado de Santa Catharina, Brasil, Leonardo Jorge de Campos Junior, e registrada, no livro n. 127-B, folhas 49-50, a qual procuração, entre outras cousas, ratificou uma outra procuração, passada ao dito Albert J. Byington por Sua Excellencia Dr. Hercilio Pedro da Luz, Vice-Governador, em exercicio legal no cargo de Governador do dito Estado de Santa Catharina, assistido pelo Dr. Heraclito Carneiro Ribeiro, Procurador Geral do dito Estado, e que foi passada perante o mesmo Tabelião Publico de Florianopolis, Estado de Santa Catharina, Brasil, Leonardo Jorge de Campos Junior, no dia 16 de Novembro de 1921, e registrada no livro 127-B, ás folhas 20-21, e das quaes procurações, eu, o Tabelião, certifico as copias devidamente authenticadas e a traducção para a lingua inglesa, as quaes me foram apresentadas neste acto; e como outorgado o Central Union Trust Company of New York, corporação organizada de accordo com as leis do Estado de New York, Estados Unidos da America, estabelecido na cidade de New York, e devidamente representada neste acto pelo seu Vice-Presidente, Milton Ferguson, devidamente autorizado para isso pelo Comité Executivo da Junta de Curadores (Board of Trustee) da dita Companhia, conforme o certificado que elle me apresentou para ser annexado a este e que tambem prova a eleição do dito Milton Ferguson como Vice-Presidente do dito Central Union Trust Company of New York.

Eu, Tabelião, certifico que as ditas partes são conhecidas por mim, bem como das testemunhas adiante mencionadas, as quaes tambem são conhecidas por mim, e que assignarão esta escriptura.

As ditas partes contractantes, estando de accordo, declaram na minha presença e das testemunhas, o seguinte:

Visto que pela lei n. 1.240, de 16 de Agosto de 1919, o outorgante foi autorizado a effectuar um emprestimo até \$5.000.000, cujo producto deveria ser empregado em obras publicas e melhoramentos dentro do dito Estado; e

Visto que pela lei n. 1.351, de 10 de Setembro de 1921, o outorgante foi autorizado a fazer contractos ou ajustamentos para realizar tal emprestimo até \$5.000.000 sob as condições da dita lei n. 1.240, exceptuando o que de outro modo está estipulado na dita lei n. 1.351; e

Visto que, o outorgante decidiu agora effectuar o dito emprestimo na importancia de \$5.000.000;

Elle, por meio deste concorda com o outorgado effectuar o mesmo pela maneira adiante mencionada e de accordo com os termos e condições contidas nas seguintes clausulas:

CLAUSULA I

Para o effeito deste contracto e como esclarecimento aos compradores das apolices (bonds) que serão adiante escriptas, e que serão emittidas para representar as obrigações do outorgante, provenientes do dito emprestimo, o outorgante (d'ora em diante algumas vezes chamado o Estado) dá as seguintes informações e declara e assevera o que se segue:

a) — Que o Estado de Santa Catharina contem no minimo 600.000 habitantes;

b) — Que, calculado pela taxa de cambio de 32,4 centesimos para um mil réis e de £. 1 esterlina como o equivalente a \$ 4.8665, o debito total do outorgante no dia 1º de Dezembro de 1921, exclusive quaesquer obrigações allegadas como tendo sido emittidas de accordo com o Trust Agreement (Contracto de Credito) de 25 de Fevereiro de 1920, com The Equitable Trust Company of N. York, referido aqui adiante, não excedeu (em numeros redondos).

Divida externa	\$ 807,084
Divida interna consolidada	\$1,551,539
Divida fluctuante	\$ 749,687
Total	\$3,108,310

c) — Que a sua receita durante os annos de 1912 a 1921, ambos inclusive, calculada na base estabelecida no parographo precedente, foi

Em 1912	\$ 799,632
“ 1913	\$ 913,680
“ 1914	\$ 758,808
“ 1915	\$ 955,476
“ 1916	\$1,218,240
“ 1917	\$1,441,800
“ 1918	\$1,644,300
“ 1919	\$2,340,900
“ 1920	\$2,494,152
“ 1921	\$2,592,000

e que sua despesa durante os mesmos annos, calculada na mesma base, foi:

Em 1912	\$ 799,308
“ 1913	\$ 992,412
“ 1914	\$ 837,540
“ 1915	\$1,069,524
“ 1916	\$1,134,638
“ 1917	\$1,359,504
“ 1918	\$1,667,024
“ 1919	\$2,509,380
“ 1920	\$2,849,580
“ 1921	\$2,793,825

d) — Que o valor total das exportações, calculada na mesma base, para os annos de 1914, 1916 e 1918-1920, sendo que do ultimo os valores foram avallados, foram:

Em 1914	\$2,661,984
“ 1916	\$4,918,320
“ 1918	\$3,383,824
“ 1919	\$11,273,580
“ 1920	\$12,246,876

e) — Que os impostos mencionados aqui adiante produziram a seguinte renda em 1920 (calculados na mesma base):

Exportação	\$916,596
Sellos	\$198,936
Industrias e profissões	\$126,036
Transmissão de propriedades	\$202,824

Territorial	\$290,952
Capital	\$ 53,784

e durante dez meses do anno de 1921:

Exportação	\$684,612
Industrias e profissões	\$209,628
Sellos	\$129,924
Transmissão de propriedades	\$179,496
Territorial	\$285,444
Capital	\$114,696

f) — Que o imposto de transmissão de propriedades e o imposto de sellos estão livres e desembaraçados de quaesquer onus; que o imposto de industrias e profissões, o imposto territorial, o imposto de capital e o imposto de exportação estão sujeitos a determinados onus, se ainda em vigor, por motivo de um "Trust Agreement" (Contracto de Credito) feito pelo Estado com The Equitable Trust Company of New York, como "Trustee", com data de 25 de Fevereiro de 1920; que mais de 95% das obrigações allegadas como tendo sido emittidas de accordo com o dito "Trust Agreement", foram depositadas por contracto complementar dessa mesma data entre as partes deste contracto; que o imposto territorial foi desdobrado do imposto de capital, o qual com o imposto de exportação garante o emprestimo externo de 1909, contractado com Emile Erlanger & Co., de Londres, de valor nominal de £. 250,000, das quaes £. 165,845, valor nominal, são ainda divida passiva.

g) — Que o outorgante, de accordo com as leis dos Estados Unidos do Brasil e com a lei n. 1.240, de 16 de Agosto de 1919, do Estado de Santa Catharina, foi autorizado a contractar um emprestimo interno ou externo para obras publicas e melhoramentos dentro do dito Estado. Pela lei n. 1.351, de 10 de Setembro de 1921, o Governador foi autorizado a realizar contractos ou ajustes para terminar o dito emprestimo até a somma de cinco milhões e quinhentos mil dollars, ou o equivalente disto em outra moeda, a taxa de juros não excedente de oito por cento (8%) ao anno, conforme o Governador determinasse. Pelos termos das ditas leis, o Governador foi autorizado a designar como garantia especial para o dito emprestimo, o imposto territorial e quaesquer outros escolhidos por elle.

O dito emprestimo tem tambem o beneficio da garantia geral do Estado.

h) — Que os fins para os quaes o presente emprestimo deve ser applicado são os mencionados na lei n. 1.240, de 16 de Agosto de 1919, e lei n. 1.351, de 10 de Setembro de 1921.

i) — Que todos os actos praticados anteriormente para a emissão das apolices (bonds) que serão aqui descriptas, foram feitos estrictamente de accordo com as leis do Estado de Santa Catharina e dos Estados Unidos do Brasil e que foram preenchidas todas as formalidades necessarias para que as ditas apolices, quando executadas e emittidas, como é aqui estabelecido, sejam obrigações validas e cobraveis do dito Estado de Santa Catharina.

j) — Que ninguem tem o direito de ser preferido na compra das apolices incluidas nesta emissão.

CLAUSULA II

O Estado de Santa Catharina emittirá com a denominação "apolices ouro externas, resgataveis, de 8%, do Estado de Santa Catharina (Estados Unidos do Brasil)", apolices até uma quantia total que não excederá ao valor nominal da somma de cinco milhões de dollars (\$5.000.000), em moeda ouro dos Estados

Unidos da America. Tal emissão ficará sujeita aos seguintes termos e condições:

A) — As ditas apolices serão datadas de 1.º de Fevereiro de 1922, e serão pagaveis, se não forem antes recolhidas e resgatadas, no dia 1.º de Fevereiro de 1947.

B) — As ditas apolices serão de denominação de \$1.000, numeradas M-1 e consecutivamente (numeros seguidos) e/ ou \$500 numeradas D-1 e consecutivamente (numeros seguidos) e/ ou \$100 numeradas C-1 e consecutivamente (numeros seguidos).

Todas as ditas apolices serão acompanhadas de coupons (coupon bonds) e serão pagaveis ao portador.

As apolices de uma denominação podem ser trocadas no escriptorio central da Central Union Trust Company of New York (d'ora em diante chamado o "Trustee") ou seus successores, como "Trustee", na Borough of Manhattan, cidade de New York, por apolices de qualquer outro denominação, na mesma importancia da apresentada. As apolices podem ter impressas, lithographadas ou gravadas nellas as inscripções que possam ser necessarias ou apropriadas para acomodarem-se ás regras de qualquer Bolsa de Titulos ou para adaptarem-se ao uso que a ellas se relacione. Todas as apolices (bonds) entregues, e todas as apolices que se emittirem em troca de outras, devem ter todos os coupons não vencidos pertencentes ás mesmas. Cada vez que forem entregues apolices para serem trocadas, o Estado executará ou mandará fazer pelos seus agentes devidamente autorizados, e o "Trustee" authenticará e entregará apolices em valor correspondente á importancia das apresentadas. Em cada troca de apolices como é dito acima, o Estado pode cobrar uma quantia sufficiente para reembolsal-o de qualquer taxa ou taxas ou outros impostos governamentais em que incidirem, podendo addicionar uma quantia não excedente a um dollar e cinquenta centesimos (\$1,50) por apolice emittida em virtude de dita troca, que será paga pela pessoa que requerer tal troca, como uma condição provinda do uso dessa faculdade.

C) — As ditas apolices vencerão juros, representados pelos coupons ligados ás mesmas, á taxa de oito por cento (8%) ao anno, pagaveis semestralmente no dia 1.º de Agosto e 1.º de Fevereiro de cada anno, de accordo com o teor dos respectivos coupons annexos ás mesmas e contra entrega, até que o capital seja pago.

D) — Ambos, capital e juros das ditas apolices serão pagos em moeda de ouro dos Estados Unidos da America, ou igual ao presente padrão em peso e pureza. O capital das ditas apolices será pagavel no escriptorio principal do "Trustee", em Borough of Manhattan, na cidade de New York, e os juros serão pagaveis no escriptorio de Halsey, Stuart & Co., Inc., aqui designado como Agentes Fiscaes deste emprestimo, ou seu successor como Agente Fiscal, em Borough of Manhattan, New York, N. Y., ou, pela opção do portador de qualquer coupon, no escriptorio do Agente Fiscal, em Chicago, Illinois. O Agente Fiscal communicará ao "Trustee" o seu endereço em cada uma das ditas cidades e sobre qualquer mudança delle. Logo que os juros sobre as ditas apolices forem pagos, o coupon, por esta razão, será cancellado pelo Agente Fiscal e ficará desde então á disposição do Estado.

E) — As ditas apolices serão emittidas na cidade de New York, nos Estados Unidos da America. Ellas, bem como os respectivos coupons annexos e o certificado do "Trustee", que deverá authentical-as, serão impressos em idioma inglez. Terão impresso o sello do Estado e gravado o fac-simile das assignaturas do Governador e do Secretario da Fazenda, Viação, Obras Publicas e Agricultura do dito Estado, em exercicio no tempo da execução deste contracto, e serão assignados em New York por um delegado ou delegados nomeados especialmen-

te para este fim pelo Estado. Os coupons annexos ás apolices terão gravado o fac-simile da assignatura do Governador do Estado em exercicio no tempo da execução deste contracto.

As ditas apolices serão divida valida e obrigatoria do Estado, ainda que qual-quer uma ou todas as pessoas mencionadas anteriormente, como estando no exercicio de taes cargos publicos na data da execução deste contracto, tenham deixado o exercicio dos referidos cargos, antes da actual emissão e entrega das mesmas apolices.

Nenhuma apolice será emittida ou julgada valida de accordo com este contracto, ou admittida ao beneficio de suas garantias, se não fôr a mesma primeiramente authenticada por um certificado endossado no mesmo pelo "Trustee", dizendo que é uma das apolices descriptas neste contracto; e tal authenticidade pelo "Trustee" será comprobatoria de que a apolice deste modo authenticada foi devidamente emittida de accordo com este contracto, e participa dos direitos estabelecidos. Todas as apolices emittidas de accordo com estas clausulas serão igual e proporcionalmente garantidas por este contracto, sem preferencia ou prioridade de uma apolice sobre qualquer outra, quer quanto ao pagamento, quer quanto ao mais, em virtude da uniformidade desta emissão.

F) — O texto das apolices emittidas conforme é aqui estipulado, bem como o certificado do "Trustee", que deve authentical-as, e dos coupons que serão juntos ás mesmas, será substancialmente como se segue, sendo todas as formulas em branco completadas apropriadamente antes da emissão das ditas apolices:

ESTADO DE SANTA CATHARINA

(ESTADOS UNIDOS DO BRASIL)

Apolice ouro externa de 8%, resgatavel em vinte e cinco annos

N.º

U. S. \$

O Estado de Santa Catharina, Brasil, por valor recebido, promete pagar ao portador desta, no dia primeiro de Fevereiro de 1947, no escriptorio principal do Central Union Trust Company of New York, ou no de seus successores, como "Trustee", na Borough of Manhattan, cidade de New York, dollars em moeda ouro dos Estados Unidos da America, ou em igual ao presente padrão de peso e pureza; a pagar juros sobre esta no escriptorio de Halsey, Stuart & Co., Inc., ou de seu successor como Agente Fiscal, na Borough of Manhattan, cidade de New York, ou á opção do portador de qualquer coupon, no escriptorio do Agente Fiscal na cidade de Chicago, Illinois, desde 1.º de Fevereiro de 1922, em igual moeda ouro, á taxa de oito por cento por anno semestralmente no primeiro dia de Fevereiro e primeiro de Agosto de cada anno, de accordo com o teor dos respectivos coupons, aqui juntos, mas sómente contra entrega dos mesmos, até que o dito capital seja pago.

Ambos, capital e juros, desta apolice, serão pagos respectivamente como está estabelecido nesta apolice e no coupon de juros aqui junto, em tempo de guerra como tambem em tempo de paz, sem deducção de qualquer taxa ou imposto presente ou futuramente a ser taxado ou arrecadado pelo dito Estado de Santa Catharina ou pelos Estados Unidos do Brasil, ou dentro da dita Republica, sobre esta apolice ou sobre o rendimento procedente d'ella, quer o possuidor desta Apolice seja cidadão de paiz amigo ou inimigo dos Estados Unidos do Brasil ou do Estado de Santa Catharina.

O Estado pagará qualquer e todas as taxas ou impostos que possam ser lançados ou arrecadados pelos Estados Unidos do Brasil, ou por qualquer autoridade de politica dentro da dita Republica em relação a esta apolice.

Esta apolice é uma das de uma emissão devidamente autorizada, de apolice ouro externa de 8%, resgatavel em vinte e cinco annos, das quaes, o capital total, em qualquer tempo, não excederá de \$5.000.000, emitida pelo Estado de Santa Catharina de accordo e em consequencia de um Contracto de Credito feito pelo dito Estado com o Central Union Trust Company of New York, como "Trustee", datado em..... dia..... 1922, e de accordo com a autorização da lei n.º 1.240, de 16 de Agosto de 1919, do dito Estado de Santa Catharina, ratificado e modificado pela lei n.º 1.351, de 10 de Setembro de 1921, autorizando o Poder Executivo a contractar um emprestimo, interno ou externo, para obras publicas e melhoramentos dentro do dito Estado, até a somma de \$5.000.000, ou o equivalente em outra moeda corrente, e a destinar como garantia para o mesmo emprestimo o imposto territorial e qualquer outro imposto escolhido por elle. Referencia é feita aqui, ao dito Contracto de Credito e ás ditas leis mencionadas acima, para um relatorio da natureza e extensão das garantias e dos direitos dos possuidores das ditas apolices e coupons e do "Trustee" a respeito de taes garantias.

Todas (não em parte) as apolices desta emissão, que estiverem em circulação, estão sujeitas ao resgate, á opção do Estado, no dia 1.º de Fevereiro de 1932, ou dali em diante em qualquer dia de pagamento de juros, mediante aviso publicado sessenta dias antes, na Borough of Manhattan, cidade de New York, e na cidade de Chicago, Illinois, pelo modo estabelecido no dito Contracto de Credito, ao preço de cento e dez por cento do seu capital total e accrescentados os juros até á data do resgate.

Para o pagamento pontual e exacto desta apolice, capital e juros, quando a mesma for vencida, de accordo com os termos desta e dos coupons a ella juntos, independentemente de qualquer garantia, a honra e o credito total do Estado são por meio desta penhorados irrevogavelmente.

Para reforço da garantia e pagamento das apolices desta emissão; o Estado concorda pagar no tempo da execução deste Contracto, e depois disso, annualmente, no dia primeiro de Fevereiro, a somma de cem mil dollars em dinheiro ao Agente Fiscal, para prover um Fundo de Amortização. Cada pagamento do Fundo de Amortização será applicado pelo Agente Fiscal em duas partes iguaes para compra das apolices desta emissão ao valor não excedente ao par, e accrescentados os juros até a data da compra, a primeira parte a ser applicada durante o periodo semestral que se inicia a 1.º de Agosto de cada anno, e a segunda parte durante o semestre subsequente. Todas as apolices compradas desta maneira, e qualquer balanço em dinheiro de qualquer parte de qualquer pagamento do Fundo de Amortização, que não for applicado deste modo, será remettido ao "Trustee" no fim de cada periodo semestral e por esta razão se tornará parte do Fundo de Amortização. Todas as apolices assim adquiridas e entregues ao "Trustee" serão conservadas em pleno vigor, em beneficio do Fundo de Amortização, e os juros continuarão a ser pagos sobre ellas. Todos os juros pagos sobre taes apolices recolhidas ao Fundo de Amortização, ou entregues ou recebidos no sobredito Fundo de Amortização, provenientes de quaesquer outros dinheiros ou valores existentes no referido Fundo de Amortização a elle serão incorporados. Todos os dinheiros recebidos pelo "Trustee" para o Fundo de Amortização serão empregados conforme é estipulado no dito Contracto de Credito.

Conforme é estipulado no dito Contracto de Credito, as apolices são todas garantidas igualmente, quer no capital, quer nos juros, pelos impostos estaduaes chamados imposto de industrias e profissões, imposto territorial, imposto de capital, imposto de exportação, imposto de transmissão de propriedade e imposto de sello. Os impostos de transmissão de propriedade e de sello estão desembaraçados e livres de quaesquer onus. Os impostos de industrias e profissões, territorial, de capital e de exportação estão sujeitos a determinados onus, si ainda em vigor, por motivo de um Contracto de Credito feito pelo Estado com The

Equitable Trust Company of New York, datado de 25 de Fevereiro de 1920, e o imposto territorial, imposto de capital e imposto de exportação estão também sujeitos aos seguintes direitos de retenção (1) um empréstimo contractado com os srs. Emile Erlanger & Co., de Londres, em 1909, e representado por uma emissão de apolices até a importancia de 150.000 libras esterlinas, valor ao par e (2) um empréstimo contractado com os srs. Dunn, Fischer & Co., de Londres, em 1911, e representado por uma emissão de apolices até a importancia de 100.000 libras esterlinas, valor ao par, dos quaes empréstimos restam em vigor 165.845 libras esterlinas, somma total; ambas as ditas anteriores emissões foram feitas de accordo com a autorização da lei estadual n. 690, de 17 de Outubro de 1906, e seguindo as condições de um Contracto Publico executado em Paris em 4 de Novembro de 1909, pelo Estado de Santa Catharina, a qual dita lei e contracto publico cuidavam da emissão e venda de apolices na importancia total de 468.750 libras esterlinas, como equivalente a 7.500 contos de réis, moeda brasileira, do qual total autorizado sómente a importancia de £. 250.000 libras esterlinas, valor ao par, foi emittido e vendido. A autorização para emittir as restantes apolices constantes da sobredita lei e contracto publico foi renunciada por estipulação expressa no Contracto de Credito de accordo com o qual esta apolice é emittida.

O imposto territorial é aqui mencionado como estando onerado pelos dois ultimos direitos de retenção referidos pelo facto de que as apolices alli alludidas foram garantidas pelo imposto de exportação, e também pelo imposto de capital, uma parte do qual, seguindo as estipulações da lei estadual n.º 1.231, de 29 de Outubro de 1918, foi desdobrada em imposto territorial, que, por conseguinte, ficou onerado sómente até a importancia da receita derivada da parte do imposto de capital, que lhe foi transferida.

Caso a receita dos impostos sobreditos, applicaveis ás apolices desta emissão, em qualquer anno fiscal, não seja igual á importancia de \$625.000, isto é, 125% dos juros annuaes e pagamento ao Fundo de amortização do empréstimo representado pelas apolices da presente emissão, obriga-se o Estado a extender as garantias ás apolices desta emissão a outros impostos, tanto quanto possa ser necessario para que taes impostos cubram uma receita igual a \$625.000 por anno, no minimo.

Com relação a esta apolice, o Estado convenciona que annualmente em 1.º de Fevereiro, emquanto qualquer das apolices desta emissão estiver em circulação, depositará no Agente Fiscal a importancia de quatrocentos mil dollars em moeda ouro dos Estados Unidos da America ou igual ao presente padrão em peso e pureza, ou o equivalente disso, para prover os dois proximos futuros pagamentos dos juros das apolices desta emissão.

E certificado e exposto aqui pelo dito Estado que todos os actos, condições e cousas que foi necessario fazer, acontecer, ou existir antecedente á emissão desta apolice, foram feitas, aconteceram e existem, conforme possa ser o caso, devida e rigorosamente de accordo com as leis e constituições do Estado de Santa Catharina e dos Estados Unidos do Brasil.

Conforme é estipulado no Contracto de Credito, os coupons das apolices da denominação de \$1.000, \$500 ou \$100, que estejam vigorando, em qualquer tempo, quando entregues com todos os coupons não vencidos; e mediante o pagamento das despesas, podem ser trocadas por apolices de qualquer outra denominação da mesma emissão, num valor total igual ao das apolices apresentadas, de numeros que não estejam em vigor ao mesmo tempo, acompanhadas de todos os coupons não vencidos.

Esta apolice e os coupons são transferiveis por tradição.

Esta apolice não será valida ou obrigatoria se não for authenticada pelo certificado do "Trustee" em seu verso.

Em testemunho do que, o Estado de Santa Catharina mandou gravar esta apolice com o fac-simile da assignatura do Governador e do Secretario da Fazenda, Viação, Obras Publicas e Agricultura, do dito Estado, e tambem ser assignada pelo delegado especial, ou delegados do Estado, nomeados para este fim, e ser o sello do Estado impresso sobre esta, e os coupons para os ditos juros, tendo gravado o fac-simile da assignatura do Governador serem juntos a esta, na cidade de New York, New York. Datada em primeiro de Fevereiro de mil novecentos e vinte e dois.

(FORMULA DO COUPON)

No dia primeiro de de 19, o Estado de Santa Catharina pagará ao portador, mediante entrega deste coupon, no escriptorio de Halsey, Stuart & Co., Inc. ou no de seu successor como Agente Fiscal, em Borough of Manhattan, Cidade de N. York, ou á opção do portador deste no escriptorio do Agente Fiscal na cidade de Chicago, Illinois, dollars em moeda ouro dos Estados Unidos da America, sem deducção de qualquer taxa imposta pelo Estado de Santa Catharina ou pelos Estados Unidos do Brasil, sendo juros de seis meses naquelle tempo vencidos sobre sua apolice ouro extendo, de 8%, resgatavel em vinte e cinco annos.

N.º Este coupon não será pago se a dita apolice tiver sido previamente chamada para resgate.

(FORMULA DO CERTIFICADO DO "TRUSTEE")

Esta apolice é uma das apolices descriptas no Contracto de Credito mencionado na mesma.

*Central Union Trust Company of New York
"Trustee"*

Por

G) — Immediatamente após a execução deste Contracto, ou dahi em diante, espaçadamente, e sem esperar pelo andamento ou registro, ou outro acto publico com relação a este Contracto, o Estado pode fazer, executar e entregar ao "Trustee" apolices (provisorias ou impressas), das que vão ser emittidas de accordo com este contracto, sommando o capital de cinco milhões de dollars, e o "Trustee" authenticará e entregará todas as ditas apolices ao procurador do Estado, ou á sua ordem, em taes denominações e importancias como elle requisitar. O recibo desse procurador do Estado será a completa e sufficiente quitação ao "Trustee" com respeito a qualquer das ditas apolices e o "Trustee" nenhum dever terá de verificar a applicação das ditas apolices ou do producto delles.

H) — O Estado e o "Trustee", e cada um delles, podem considerar e tratar o portador de qualquer apolice emittida de accordo com este e o portador de qualquer coupon de juros sobre qualquer apolice, como o proprietario absoluto de qualquer apolice ou coupon, conforme possa ser o caso, para o effeito de receber pagamento delles, e para todos os outros effeitos, e nem o Estado nem o "Trustee" serão influenciados por qualquer aviso em contrario.

I) — Caso qualquer apolice, com os respectivos coupons, venha a ficar mutilada, ou seja destruida ou perdida, pode o Estado emittir, e por esta razão o "Trustee", a requerimento do Governador, authenticará e entregará uma nova apolice da mesma importancia, teor e data, levando o mesmo numero de serie e designação, ou, á opção do Estado, um numero de serie não vigente, em troca e substituição e contra cancellamento da apolice mutilada e dos respectivos coupons, ou em lugar e substituição da apolice e respectivos coupons destruidos

ou perdidos; mas no caso de uma apolice destruida ou perdida, tal nova apolice será emittida sómente a juizo do Estado e do "Trustee", mediante recebimento, pelo Estado e pelo "Trustee", de evidencia satisfactoria da destruição ou perda de tal apolice e dos respectivos coupons, e sob recibo tambem de exoneração satisfactoria ao dito Estado e "Trustee".

J) — Emquanto não forem impressas e executadas as apolices definitivas, podem ser emittidas, authenticadas e entregues apolices provisórias, impressas ou lithographadas substancialmente do teor das apolices definitivas, excepto que nas ditas apolices pode-se omitir uma referencia especifica, á data deste contracto e fazer outras omissões apropriadas, inserções e variações podem ser feitas, sendo que não é tambem necessario annexar os coupons ás mesmas, e ás ditas apolices provisórias serão executadas, por parte do Estado, da maneira estabelecida anteriormente, porém não necessitam levar o selo do Estado, nem a gravura do fac-simile das assignaturas. Taes apolices provisórias serão emittidas em taes importancias das denominações aqui anteriormente estabelecidas, conforme o Agente Fiscal, agindo por parte do Estado, possa determinar. Cada apolice provisória terá impressa no seu frontespicio "Apolice provisória trocavel por apolice lithographada" na lingua ingleza e será devidamente authenticada pelo "Trustee" do mesmo modo e com efeitos iguaes ás apolices definitivas. A apolice provisória ou apolices provisórias serão trocaveis por apolices definitivas quando estiverem gravadas ou executadas; e após qualquer troca as apolices provisórias serão immediatamente cancelladas pelo "Trustee" e, sendo assim cancelladas, serão destruidas na presença dos representantes do "Trustee" e do Estado.

Os ditos representantes lavrarão um certificado em triplicata, attestando a destruição, e entregarão uma via delle ao Estado, uma ao Agente Fiscal e uma ao "Trustee". Até que taes apolices provisórias sejam assim trocadas, serão garantidas em todos os respeitos de accordo com este contracto e, excepto conforme aqui adiante estabelecido sobre quando e como pagavel, serão pagos os juros ao portador e annotados nas apolices. As apolices temporarias podem, á opção do Estado, levar uma ordem ou coupon para os juros vencidos em uma ou mais datas de vencimentos de juros futuros á emissão delles, em vez de apresentação da dita apolice e annotação de pagamento dos juros nellas. Sem demora o Estado mandará gravar as apolices definitivas e as entregará ao "Trustee" para serem trocadas por essas apolices provisórias como foi dito antes, contra entrega dellas ao "Trustee". Todas as despesas decorrentes da gravação e impressão das apolices definitivas e provisórias, e de qualquer inscripção das ditas apolices em qualquer Bolsa de Titulos, incluindo sellos ou outros impostos e taxas a ellas referentes, serão pagas pelo Estado.

K) — A obrigação representada pelas apolices desta emissão constituirá sempre uma responsabilidade directa do Estado, independente de qualquer garantia estipulada neste contracto, e o Estado por meio deste contracto empenha sua honra e credito para o pagamento, no vencimento e pontualmente, do capital e juros das apolices e de todas as importancias requeridas para o serviço dellas, e para o cumprimento de todas as obrigações contidas neste contracto, ou do mesmo decorrentes.

L) — As apolices serão isentas de todos e quaesquer impostos ou outras taxas arrecadadas ou cobradas agora ou daqui em diante pelo Estado, quer sejam sobre as apolices, ou sobre o rendimento derivado dellas, quer o possuidor seja cidadão de país amigo ou inimigo dos Estados Unidos do Brasil ou do Estado de Santa Catharina. O Estado, além disso, concorda em pagar e exonerar todos e quaesquer sellos ou outros tributos ao qual este contracto está ou possa estar sujeito no Brasil, como tambem todos quaesquer impostos ou outras taxas agora arrecadaveis ou collectaveis ou que possam daqui por diante ser arrecadadas ou cobradas sobre as ditas apolices pelos Estados Unidos do Brasil, ou por qualquer outra autoridade politica dentro da dita Republica, quer tal im-

posto ou taxa seja sobre as ditas apolices, ou sobre os rendimentos derivados dellas, quer o possuidor seja cidadão de país amigo ou inimigo dos Estados Unidos do Brasil ou do Estado de Santa Catharina.

CLAUSULA III

A) — Como segurança ou garantia do pagamento total do Capital e juros das apolices, fundo de amortização e despesas decorrentes deste contracto ou do serviço do emprestimo, o Estado, por meio deste, designa ao "Trustee", subordinado á preferencia mencionada abaixo, o direito preferencial, em relação a quaesquer outros dos seus debitos presentes ou futuros, sobre a receita a ser arrecadada, decretada em suas leis e inclusa no seu orçamento, com as designações de imposto de industrias e profissões, imposto territorial, imposto de capital, imposto de exportação, imposto de transmissão de propriedade, e imposto de sello, até o cumprimento da execução do presente contracto e o pagamento total do emprestimo; e com o fim de fazer a dita garantia effectiva, o Estado concorda que, no caso de qualquer falta sua em pagar o capital, juros, fundo de amortização ou de qualquer prestação de tal fundo, ou no pagamento de qualquer outra importância pagavel de accordo com este contracto, elle entregará a receita das anteriormente mencionadas taxas ao "Trustee", sujeito ás preferencias mencionadas aqui adiante, como e quando arrecadadas, até que a importância assim entregue seja sufficiente para pagar todas as quantias em falta. No caso de falta em qualquer de taes pagamentos, o "Trustee" pode propor acção directa contra o Estado, perante o poder judiciario do Brasil, para a arrecadação das importancias em falta, e fazer effectiva a segurança dos ditos impostos de industria e profissões, territorial, capital, exportação, transmissão de propriedade e sellos sem prejuizo a qualquer dos emprestimos externos de 1909 e 1911, mencionados aqui adiante na Clausula III letra B.

O "Trustee" terá tambem o direito de utilizar-se de outros recursos judiarios permittidos pelas leis do Brasil, ou que possam daqui por diante ser permittidos pelas leis do Brasil, para fazer effectiva a garantia constituída por este contracto.

B) — A segurança ou garantia deste modo dada e conferida ao "Trustee", como representante de todos os possuidores das ditas apolices, é uma primeira ou preferencial garantia com relação aos impostos de transmissão de propriedade e de sellos, sendo que o de industrias e profissões está sujeito a iguaes onus, se ainda subsistentes, de accordo com o contracto de credito de 25 de Fevereiro de 1920, com The Equitable Trust Company of New York. Com relação aos impostos territorial, de capital e de exportação, tal garantia está sujeita aos direitos sobreditos, e subordinada aos onus existentes constituídos a fazer dos dois emprestimos externos de 1909 com Emile Erlanger & Co., de Londres, de valor nominal de L. 150.000, e o de 1911, de valor nominal de L. 100.000, com Dunn, Fischer & Co., de Londres, dos quaes emprestimos L. 165.845, valor nominal, estão ainda de pé, requerendo o serviço annual total de juros e fundo de amortização de ambos emprestimos a importância, de L. 17.647, ou \$85.880 (calculado pela taxa referida na clausula I deste contracto).

A garantia do imposto territorial é considerada como subordinada á garantia dada para os dois emprestimos sobreditos, sómente por que taes emprestimos eram garantidos pelos impostos de exportação e de capital, e o ultimo foi dividido de forma que parte constituía o imposto territorial, pelo qual motivo a subordinação acima mencionada é limitada a essa parte do imposto territorial que procede da divisão do imposto de capital.

C) — O Governo do Estado de Santa Catharina, em virtude da autorização contida na lei n.º 690, de 17 de Outubro de 1906, tendo assignado em Paris,

no dia 4 de Novembro de 1909, um "General Bond" (Apolice Geral), regulando a emissão de apolices do Estado numa importancia total de L. 468.750, ou francos 11.812.500, valor nominal, como o equivalente em ouro de Rs. 7.500:000\$000, e tendo contractado com Emile Erlanger & Co., em 1909, emittir e vender apolices de valor nominal de L. 150.000, e com Dunn, Fischer & Co., em 1911, para emittir e vender apolices no valor nominal de L. 100.000, todas as quaes foram emittidas e vendidas ora aqui accôrda e contracta que o sobredito saldo de apolices não emittidas de accordo com o dito "General Bond" (apolice geral) não será daqui por diante emittido ou vendido pelo Estado, e que a autorização contida na dita lei n.º 690, de 17 de Outubro de 1906, será portanto considerada extincta.

D) — O Estado concorda que, emquanto qualquer apolice da presente emissão restar sem ser paga e não provida, não reduzirá, ou de qualquer modo reduzirá, as ditas garantias. O Estado concorda mais que, se em qualquer anno a receita liquida dos sobreditos impostos applicaveis ás apolices desta emissão for menor de 125% do pagamento annual para juros e fundo de amortização a ser feito sobre as apolices da emissão aqui referida, ou por conta dellas, a saber \$625.000, designará ao "Trustee" outros impostos, tantos quantos necessarios, com o fim de que a receita proveniente delles, quando sommada á receita dos impostos aqui destinados ao "Trustee" applicaveis ás apolices desta emissão, produzam em cada anno financeiro uma importancia igual a 125% dos encargos annuaes, conforme são aqui descriptos com relação ás apolices da emissão aqui referida. Ao fazer qualquer designação semelhante, as provisões do paragrapho A desta Clausula III serão applicaveis a ella com a mesma força e effeito como se fossem mencionados especialmente aqui.

E) — O Estado concorda mais que, emquanto qualquer das apolices da emissão aqui referida estiver em vigor, não fará, ou mandará fazer de sua parte, outro qualquer emprestimo externo, sem o consentimento do Agente Fiscal aqui nomeado.

F) — Emquanto qualquer das apolices da emissão aqui referida estiver em vigor, concorda o Estado que fornecerá ao "Trustee" e ao Agente Fiscal, dentro de seis meses depois do encerramento de cada anno financeiro do Estado, um relatorio certificado da receita e despesa do Estado, compilado de accordo com o systema de contabilidade em uso, pelo Estado, referente ao anno financeiro anterior.

G) — Com o fim de pagar os juros das apolices da emissão referida aqui e de prover um fundo de amortização accumulativo para a compra ou pagamento das ditas apolices, conforme é estabelecido aqui adiante, pagará o Estado ao Agente Fiscal no tempo da execução deste contracto, e no dia primeiro de Fevereiro de cada anno, ou antes, a contar do anno de 1923, até que todas ditas apolices estejam completamente pagas, a importancia necessaria para os seguintes pagamentos:

a) — A importancia de \$400.000, sendo os juros annuaes, importe de oito por cento (8%) sobre todas as apolices emittidas, incluindo todas as apolices de tempos a tempos recolhidas ao fundo de amortização.

b) — A importancia de \$100.000, sendo a importancia annual para o fundo de amortização.

c) — A importancia de \$5.000, ou 1% sobre \$500.000, para pagar todos os encargos do pagamento de juros e da applicação, collocação e deposito do dinheiro do fundo de amortização (excepto tal commissão que possa ser attribuida ao Agente Fiscal em consequencia da compra de apolices com o dinheiro do fundo de amortização), incluindo a compensação para o "Trustee".

H) — Independentemente das obrigações nomeadas no paragrapho D desta clausula, ou qualquer outra aqui prevista, si as receitas obtidas pelo Estado com os impostos aqui anteriormente especificados e destinados, ou que possam ser daqui em diante destinados ao "Trustee", venham a ser em qualquer anno insufficientes para os pagamentos estipulados por este contracto, assim que taes pagamentos se vençam respectivamente, o Estado pagará de outras fontes ao Agente Fiscal tal somma ou sommas, que possam ser necessarias para fazer os pagamentos referidos, sendo a obrigação do Estado de fazer taes pagamentos absoluta e não subordinada á condição e renda de todos ou quaesquer dos ditos impostos.

CLAUSULA IV

Todos os pagamentos feitos ao Agente Fiscal para prover um fundo de amortização (em consequencia do paragrapho G, b da clausula III serão divididos em duas partes iguaes, uma das quaes será destinada para o semestre a principiar no dia 1.º de Agosto seguinte, e a outra ao semestre a principiar no dia 1.º de Fevereiro seguinte, excepto 1.º de Fevereiro de 1947. Em taes datas respectivamente, e em qualquer tempo dali em diante, e antes do proximo dia de vencimento de juros, o Agente Fiscal se esforçará por fazer applicação de uma metade do pagamento do fundo de amortização destinado ao semestre corrente, na compra de apolices desta emissão no mercado, ao preço não excedente do valor ao par dellas, accrescentados os juros. O Agente Fiscal pode comprar deste modo apolices com o dinheiro do fundo de amortização, quer annunciando, quer não, pedindo propostas escriptas para venda de apolices para esse fim, conforme elle determinar livremente á sua discreção, e independente de controlle. Caso uma parte de qualquer dinheiro destinado ao fundo de amortização tenha sido applicada para a compra de apolices sem annuncio, qualquer publicação feita pelo Agente Fiscal se referirá sómente ao balanço do dinheiro do fundo de amortização, então existente. Caso o Agente Fiscal annuncie pedindo propostas escriptas, elle deverá comprar, até a extensão do dinheiro então em mão, quaesquer apolices offerecidas de accordo com as propostas, pelo menor preço pedido por ellas, não excedendo ao par, e accrescentados os juros, e um aviso razoavel será dado pelo Agente Fiscal ao proprietario ou proprietarios das apolices cujas propostas possam ser acceitas, mencionando a data da entrega das apolices para compra, na qual data cessarão os juros, excepto para a conta do fundo de amortização. Se houver duas ou mais propostas pelo mesmo preço, importando em mais do que a quantia que o Agente Fiscal tenha disponível, para a compra das apolices, depois de ter acceito todas as propostas ao mais baixo preço, estas serão, si as suas condições permittirem; admittidas *pro rata*, estabelecido, porém, que o Agente Fiscal terá o direito de rejeitar qualquer ou todas as propostas por junto, ou em parte, si o Agente Fiscal puder, no tempo de receber as ditas propostas, comprar a somma estabelecida das ditas apolices, ou qualquer parte della, por um preço mais baixo do que o preço offerecido nas ditas propostas.

Na proxima data de vencimentos de juros, depois de tal applicação de uma metade do pagamento annual para o fundo de amortização, entregará o Agente Fiscal ao "Trustee" todas as apolices por elle compradas deste modo por conta do fundo de amortização, e qualquer saldo em dinheiro restante da parte do pagamento para o fundo de amortização que no semestre precedente fôra separada para a compra de apolices. A parte semestral em dinheiro do fundo de amortização em poder do Agente Fiscal no dia 1.º de Fevereiro de 1947 será applicada no pagamento das apolices.

Todas as apolices compradas deste modo pelo Agente Fiscal para o fundo de amortização, e entregues ao "Trustee", serão mantidas em vigor e sem ser cancelladas pelo "Trustee", porém, serão carimbadas, ambos, apolices e cou-

pons, "Não negociavel, propriedade do fundo de Amortização" e os juros sobre as mesmas serão arrecadados pelo "Trustee" e sommados ao fundo de amortização e empregados como outros dinheiros do fundo de amortização. Não serão emittidas novamente as apolices assim compradas para o fundo de amortização.

Todas as quantias pagas ao "Trustee" como parte do fundo de amortização podem ser empregadas ou reempregadas pelo Agente Fiscal, de tempos a tempos, em taes valores quaes o Estado e o Agente Fiscal possam concordar, incluindo apolices desta emissão que possam ser compradas por preços acima do par; estabelecido, porém, que todos os valores assim adquiridos como emprego do fundo de amortização se vencerão antes ou no dia do vencimento das Apolices da emissão aqui referida. Valores comprados deste modo podem ser vendidos depois disso sómente com o consentimento do Estado e do Agente Fiscal. O Agente Fiscal, porém, não incorrerá em qualquer responsabilidade devido tal emprego ou reemprego, ou pela razão de ter approvado o mesmo; taes responsabilidades e qualquer risco de perda caberão, de accordo com esse contracto, ao Estado.

Todos os juros que possam ser recebidos sobre quaesquer valores em qualquer tempo possuidos pelo fundo de amortização, ou que possam ser destinados ao "Trustee" sobre dinheiros detidos por elle, será sommado ao fundo de amortização e tratado pelo "Trustee", conforme é neste contracto anteriormente estabelecido com respeito a quantias pagas ao "Trustee".

Todas as apolices desta emissão, dinheiros empregados, e dinheiros em qualquer tempo no fundo de amortização, constituirão garantia addicional para o pagamento das apolices da emissão aqui referida. Todos os valores detidos como aquisições collocadas para o fundo de amortização, a não ser que sejam apolices desta emissão, serão, pelo menos um mes antes da data fixada para o resgate dellas, vendidos pelo "Trustee" por intermedio do Agente Fiscal, e no vencimento de taes apolices ou na data fixada para o resgate dellas, conforme é aqui adiante estabelecido, todos os dinheiros e rendas dos valores então no fundo de amortização serão applicados para o pagamento das ditas apolices.

Por motivo da compra de todas as apolices da emissão referida aqui, todas as ditas apolices serão cancelladas e collocadas á disposição do Estado, ainda que possam ellas não estar vencidas de accordo com o teor dellas.

Qualquer dinheiro ou valor, ou renda restante no fundo de amortização depois da compra ou pagamento completo, capital e juros, de todas as apolices da emissão referida aqui neste contracto, será pago ou entregue ao Estado.

CLAUSULA V

E' reservado ao Estado o direito de no dia 1.º de Fevereiro de 1932, ou em qualquer dia de vencimento de juros dali em diante, e anteriormente ao vencimento das apolices pagar e resgatar todas (porém não uma parte) as apolices da emissão referida aqui, em qualquer tempo em vigor, pelo preço de cento e dez por cento do valor ao par e accrescentados os juros até a data do resgate. No caso de tal resgate, as ditas apolices serão pagas no escriptorio principal do "Trustee" em Borough of Manhattan, cidade de N. York, e um aviso desta intenção do Estado de pagar e resgatar taes apolices será dado pelo Estado, por annuncio publicado uma vez por semana, no minimo, durante oito semanas consecutivas antes do tempo fixado para tal resgate, cada publicação a ser feita no minimo num jornal publicado na cidade de Chicago, Illinois; a primeira publicação será no minimo sessenta dias antes do tempo assim fixado, especificando o annuncio a data de tal resgate proposto. Em tal data as apolices deste modo chamadas para resgate serão vencidas e pagaveis como foi dito anterior-

mente. Antes da data assim fixada para tal resgate, depositará o Estado no "Trustee" uma importância de dinheiro tal que sommada a qualquer dinheiro ou receita da venda de valores então no fundo de amortização, seja sufficiente para as apolices chamadas para resgate e todas as despesas necessarias para tal resgate, e o "Trustee" pagará destes depositos em dinheiro o capital, o agio e os juros vencidos de todas as apolices apresentadas para resgate no dia da dita data de resgate e subsequentes. Depois de tal deposito e no dia fixado para resgate e depois, tendo sido publicado o aviso sobredito, cessarão de vencer juros todas as apolices deste modo chamadas para resgate, e os coupons de juros subsequentes a tal data serão nullos, e os possuidores de taes apolices e coupons cessarão de participar da garantia deste contracto e ficarão adstrictos aos fundos depositados com o "Trustee", conforme foi estabelecido acima, e ao Estado assistirá o privilegio de considerar as ditas apolices pagas e cancelladas. Um certificado assignado pelo Agente Fiscal de que foi dado o devido aviso de accordo com este aviso, será autorização inteira e completa do "Trustee" para qualquer acção a ser tomada por elle, em cumprimento desta clausula. Todas as apolices resgatadas de accordo com o estabelecido nesta clausula, e todas as apolices da emissão aqui referida então em poder do fundo de amortização, e todos os coupons annexos a ellas, serão cancellados immediatamente a tal resgate pelo "Trustee" e collocados á disposição do Estado, e taes apolices não serão remettidas.

CLAUSULA VI

O Estado nomeou Halsey, Stuart & Co., Inc., Agente Fiscal deste emprestimo, como autoridade para exercer os poderes e executar os actos aqui estipulados.

Si os ditos Halsey, Stuart & Co., Inc., em qualquer tempo, emquanto qualquer das apolices da emissão aqui referida estiverem vigorando, resignarem ou por qualquer outra razão cessarem de agir como Agentes Fiscaes, nomeará o Estado um Agente Fiscal em successão, o qual terá um escriptorio em Borough of Manhattan, cidade de New York, e tambem na cidade de Chicago, Illinois, e dará aviso de tal nomeação ao "Trustee". Se qualquer pagamento estipulado para ser feito ao Agente Fiscal pelos termos deste contracto se vencer e for pagavel durante o tempo em que o cargo de Agente Fiscal estiver vago, tal pagamento será feito ao "Trustee", que exercerá os poderes e executará os deveres de Agente Fiscal, até que seja nomeado um novo Agente Fiscal. Ao recebimento do aviso de tal nomeação, o "Trustee" entregará ao novo Agente Fiscal nomeado deste modo a importância de qualquer pagamento a elle feito, ou, se qualquer parte delle foi gasta, o saldo do mesmo e as apolices, coupons ou outros valores com os quaes a dita parte de tal pagamento foi gasta, excepto as que, pelo teor deste, teriam sido entregues a elle na qualidade do "Trustee", como parte do fundo de amortização.

CLAUSULA VII

De accordo com os termos e condições estipuladas nesta e noutras clausulas deste contracto, e não de outro modo, o Central Union Trust Company of New York por meio deste contracto acceta o "Trustee" deste contracto, e o dito Estado e todos os possuidores de apolices e de coupons da emissão aqui referida terão seus direitos e obrigações reguladas pelos ditos termos e condições.

O "Trustee" terá, em additamento a todos os outros direitos, poderes e deveres conferidos por lei ou por este contracto, mais os seguintes:

1) — Elle receberá de tempos a tempos todos os dinheiros, apolices desta emissão, ou outros valores a elle dirigidos por conta do fundo de amortização, e guardará ou applicará os mesmos conforme é aqui estipulado.

2) — Elle manterá uma conta de todos os dinheiros, apolices desta emissão e outros valores recebidos por elle, de tudo que empregar por conta do fundo de amortização, e de todas as despesas feitas por elle em relação com a execução do "Trustee" deste contracto e submeterá annualmente uma conta disso ao Estado e ao Agente Fiscal. Se não for feita pelo Estado uma objecção especificada á dita conta dentro de tres meses depois de tal conta ser recebida por elle, terá o Estado virtualmente acceito a dita conta.

3) — Elle abonará ao Estado, de tempos a tempos, juros sobre qualquer saldo em dinheiro guardado por elle em deposito, decorrente deste contracto, a tal taxa como é habitual conceder-se em depositos similares.

O "Trustee" pode escolher e empregar em e para a execução de qualquer dos deveres que lhe são incumbidos de accordo com este contracto, agentes e advogados idoneos, e pelos actos e negligencias delles, se forem escolhidos com um cuidado razoavel, o "Trustee" por modo algum será responsavel.

O "Trustee" não estará sob a obrigação ou dever de executar qualquer acto estipulado neste, ou de exercer qualquer reclamação ou acção com que a este se relacione, senão a requerimento escripto de alguma pessoa ou pessoas interessadas no "Trust", nem se não for primeiramente indemnizado satisfactoriamente, nem se não fôr feita provisão satisfactoria para fornecer indemnização adicional, de tempos a tempos, e que, de accordo com o julgamento do "Trustee", possa ser necessario á sua segurança.

O "Trustee" não se incumbirá de avisos ou notificações de qualquer falta de parte do Estado, salvo mediante entrega a elle de uma minuciosa especificação, por escripto, de tal falta, feita por alguma pessoa ou pessoas interessadas no "Trust" e, cujos interesses devem ser provados ao "Trustee", quando pedido, a razoavel satisfação do mesmo "Trustee".

As declarações e referencias aqui feitas, e as contidas nas ditas apolices e coupons, deverão ser consideradas como feitas pelo Estado e não como sendo feitas pelo "Trustee", ou impondo-lhe qualquer obrigação ou responsabilidade, nem o "Trustee" será responsavel pela legalidade ou validade disto, decorrente, ou pela das ditas apolices ou coupons, ou de qualquer escriptura executada para subordinar impostos additionaes ás obrigações deste ou para qualquer outro proposito.

O "Trustee", salvo por falta sua voluntaria, ou por grande negligencia sua, depois de aviso pessoal, distinctamente especificado por escripto, de alguma pessoa interessada no "Trust", não será pessoalmente responsavel perante pessoa alguma.

O "Trustee" não incorrerá em responsabilidade perante pessoa alguma em agir sob qualquer aviso, requisição, resolução, consentimento, certificado, nota, apolice, documento ou papel convicto por elle como sendo verdadeiro e de ter sido assignado pela pessoa propria.

O "Trustee" será exonerado de responsabilidade por confiar em qualquer traducção de um documento executado em lingua portugueza, se for certificado ao mesmo "Trustee" ser uma traducção correcta feita do original por um traductor acreditado por elle como competente para fazer tal traducção.

O "Trustee" póde, á sua discreção; aconselhar-se com advogado legal a ser escolhido e empregado por elle, e não será responsavel por qualquer cousa feita ou soffrida em boa fé pelo "Trustee" de accordo com a opinião do advogado.

No fim de cada semestre, enquanto este contracto estiver vigorando, mediante requisição por escripto do "Trustee" ao Governador do Estado, todos os desembolsos feitos por elle em boa fé para o serviço desta emissão de apolices, ou no cumprimento de qualquer dever imposto a elle por este contracto, serão pagos a elle depois de verificação feita por ambas as partes e, ao mesmo tempo, uma importancia adicional correspondente á metade das despesas avaliadas para o serviço desta emissão de apolices no proximo semestre. Com relação á remuneração do "Trustee" por todos os serviços prestados por elle é accordado aqui que a mesma será paga do dinheiro mencionado no paragrapho G, c da clausula III. E' entendido que se o "Trustee" nomear um Agente no Estado de Santa Catharina para o serviço desta emissão de apolices, a compensação de tal Agente será paga pelo "Trustee", se for indemnizado. O Estado, todavia, pagará todas as outras despesas relativas aos serviços do emprestimo e da execução deste contracto.

O Estado indemnizará e salvaguardará o "Trustee" contra todas e quaesquer responsabilidades de qualquer especie em que o "Trustee" possa incorrer no exercicio e cumprimento de seu mandato e deveres, de accordo com este contracto, e para tal indemnização, reembolso e pagamento da compensação ao "Trustee", um primeiro direito de retenção é por meio deste outorgado a favor do "Trustee" sobre toda a propriedade e fundos que possam vir a ficar em sua posse, não obstante qualquer disposição em contrario anteriormente estipulado neste Contracto.

O "Trustee" não ficará sob a obrigação de promover a entrega a elle de qualquer dinheiro, apolices, ou outros valores destinados a fazerem parte do fundo de amortização.

Os deveres do "Trustee" para com o Estado e para com os possuidores de apolices e coupons, assegurados por meio deste, serão unicamente determinados pelo estipulado neste instrumento e pelas leis do Estado de New York, excepto com respeito a processos no Brasil, conforme é estipulado na Clausula III deste, que serão sujeitos ás leis do Brasil.

O "Trustee" pode tornar-se proprietario de apolices e coupons assegurados por meio deste, com os mesmos direitos que teria se não fosse "Trustee".

Qualquer relatorio, informação, requerimento, ou outras comunicações sobre este Contracto do "Trustee" para o Estado serão por escripto endereçados a Halsey, Stuart & Co., Inc., como Agente Fiscal ou seu successor como tal, e serão dados como sufficientemente feitos, se endereçados aos mesmos Halsey, Stuart & Co., Inc., como Agente Fiscal, ou seu successor como tal, relatorio, informações ou outras comunicações serão julgados como effectuados a partir da data da entrega na forma anteriormente dita. Qualquer informação ou outra comunicação do Estado para o "Trustee" será tambem feita por escripto, e será transmittida por intermedio do Agente Fiscal, e será dada como devidamente recebida, se fôr endereçada ao dito "Trustee" e entregue no seu escriptorio principal em Borough of Manhattan, cidade de New York. O "Trustee", ou qualquer "Trustee" nomeado daqui por diante, pode resignar e ser exonerado do "trust" creado por este contracto, dando aviso disso ao Estado, por via postal, sob registro, endereçado ao Governador, e aos possuidores de apolices por aviso publicado, no minimo, duas vezes por semana, em duas semanas successivas, em um jornal que se publique nesse tempo em Borough of Manhattan, cidade de New York. Tal resignação começará a ter effecto no dia especificado em tal aviso, que não será anterior a quatro meses depois de ter sido posto no correio o aviso, a não ser que previamente um "trustee" successor tenha sido nomeado conforme é estabelecido aqui adiante, caso em que tal resignação terá effecto immediatamente á nomeação de um "trustee" como successor.

Caso em qualquer tempo o dito Central Union Trust Company of New York, ou qualquer "trustee" nomeado daqui por diante, resigne ou de outro modo fique incapaz de agir, um successor ou successores podem ser nomeados pelo Governador do Estado. Por esta razão o Estado publicará um aviso de tal nomeação uma vez por semana, durante quatro semanas successivas, num jornal publicado em Borough of Manhattan, cidade de New York.

Cada tal "trustee" nomeado em lugar do Central Union Trust Company of New York, ou seus successores do "trust", será uma Companhia de "trust" ou uma associação bancaria nacional propriamente qualificada, em boas condições fazendo transacções na cidade de New York, e tendo um Borough of Manhattan, se houver tal companhia de "trust" ou associação bancaria nacional disposta e capaz de aceitar o "trust", mediante condições razoaveis e habituaes.

Qualquer tal novo "trustee" nomeado de accordo com este Contracto, executará, registrará e entregará ao Estado uma escriptura aceitando tal nomeação de accordo com este Contracto, e por conseguinte tal "trustee" successor, sem mais qualquer acto posterior, escriptura ou contracto, ficará investido com todos os direitos, mandatos, "trusts", deveres e obrigações do seu antecessor no presente "trust", de accordo com este contracto, com iguaes efeitos como se fosse nomeado originalmente como "trustee" neste; e o "trustee" que cessar de agir assignará devidamente, transferirá e entregará seus interesses em qualquer propriedade e dinheiros sujeitos a este contracto, ao "trustee" successor nomeado desse modo no seu lugar; e, a requerimento de qualquer tal "trustee" successor, o Estado fará, executará, registrará e entregará todos e quaesquer instrumentos escriptos, que possam ser necessarios para mais completa e exacta investidura e confirmará tal "trustee" successor em todos os direitos, mandatos e deveres.

Assim elles declararam, estipularam e aceitaram na minha presença e das testemunhas, que são William F. Corlins e Nicholas Kelley, pessoas legalmente competentes.

E este documento, tendo sido escripto e lido por mim ás partes e testemunhas, as primeiras nomeadas o ratificam e o assignam com as testemunhas e commigo, Tabellião, que o certifico inteiramente.

A. J. BYINGTON

Procurador de facto

WILLIAM F. CORLINS

N. KELLEY

(Sello do notario)

MILTON FERGUSON,

Vice-Presidente

(Sello da corporação)

T. J. HAUGH,

Tabellião Publico

Bronx County n. 70 — Certificado archivado em N. Y. Co. n. 128 New York County Register's n. 4.156 — Termo expira em 30 de Março de 1924.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Contracto do empréstimo externo em Dollars

1921 — 8 %

Contracto entre o Governo do Estado do Rio Grande do Sul e Ladenburg, Thalmann e Companhia, datado de dezoito de Novembro de mil novecentos e vinte e um, para a emissão e venda dez milhões de dollars, ouro americano. Estado do Rio Grande do Sul (Republica dos Estados Unidos do Brasil). Vinte e cinco annos. — Oito por cento ao anno. — Fundo de amortização. Titulos ouro. — Empréstimo externo de mil novecentos e vinte e um. — Vencivel no anno de mil novecentos e quarenta e seis. — Com apolice geral e titulos definitivos.

Accôrdo feito neste dia dezoito do mez de Novembro de mil novecentos e vinte e um entre o Governo do Estado do Rio Grande do Sul na Republica dos Estados Unidos do Brasil (d'oravante chamado o "Governo") representado por suas Excellencias o Senhor Presidente do Estado do Rio Grande do Sul, o Senhor Secretario do Estado da Fazenda e o Senhor Procurador da Fazenda, abaixo assignados e devidamente autorizados para este fim — de um lado — e do lado contrario — Ladenburg, Thalmann & Companhia, razão social que se occupa de negocios na cidade de New York e daqui por deante mencionada pelas palavras "os banqueiros" expressão esta que neste documento significa a pessoa ou pessoas, a corporação ou corporações que actualmente dirigem e de tempos em tempos venham a dirigir os negocios de Ladenburg, Thalmann & Companhia para o fim de obterem dinheiros que serão applicados, da maneira que for julgada a mais conveniente, nas obras do cães de Porto Alegre, no melhoramento dos canaes interiores, na collocação das installações e machinismos necessarios para as minas de carvão de Gravatahy, no resgate ou unificação da divida consolidada e para emittir um empréstimo publico em New York, o qual será obrigação directa do Governo, sendo os juros pagaveis semestralmente á taxa de oito por cento ao anno (d'oravante ás vezes chamado este empréstimo "os referidos titulos" e ás vezes "o referido empréstimo") e achando-se o referido empréstimo devidamente autorizado pela lei numero duzentos e setenta e dois do dito Estado, datada de primeiro de Novembro de mil novecentos e vinte e um. Agora fica combinado por meio deste por e entre as partes aqui mencionadas o seguinte: Primeiro: o referido empréstimo terá o limite de dez milhões de dollars; — sem o consentimento dos banqueiros o Governo não fará outro qualquer empréstimo externo e não entrará em quaesquer negociações para a realização de qualquer outro empréstimo externo durante um periodo de seis (6) mezes da data da emissão dos titulos pelos banqueiros; — Segundo: o Governo creará e emittirá immediatamente apolices, attingindo a importancia nominal de dez milhões, as quaes serão conhecidas por "Apolices ouro do empréstimo externo de mil novecentos e vinte e um do Estado do Rio Grande do Sul, vinte e cinco annos, oito por cento, fundo de amortização" — (d'oravante chamadas "as apolices"), cujo juro será pagavel semestralmente nos dias primeiro de Abril e primeiro de Outubro de cada anno á taxa de oito por cento ao anno; o primeiro pagamento de juro, que corresponderá ao juro estipulado na clausula dez deste, será feito no dia primeiro de Abril de mil novecentos e vinte e dois. — O pagamento dos juros e do capital das apolices e vencimento das mesmas, como tambem no sortelo das mesmas para resgate depois de primeiro de Outubro de mil novecentos e trinta e um e o pagamento das prestações do fundo de amortização annual serão obrigação geral directa do Governo e serão garantidas por uma primeira hypotheca ou gravame sobre todas as taxas impostas pelo Governo sobre a transmissão de propriedade (avaliadas em seis mil e cem contos annuaes). Sobre heranças e legados (avaliada em dois mil contos annuaes). O total avaliado da renda annual das preditas taxas e rendi-

mentos baseados na arrecadação estimativa e na taxa actual do cambio brasileiro é um milhão e trezentos mil dollars ouro dos Estados Unidos annualmente. — Na eventualidade de que pela razão de um decrescimo na arrecadação ou pelo motivo de uma baixa na taxa do cambio brasileiro ou por qualquer outra razão que seja — a arrecadação das ditas fontes em dollars ouro dos Estados Unidos venha a cair abaixo de um milhão e trezentos mil dollars em qualquer anno do calendario emquanto existirem apolices que não tenham sido resgatadas, o Governo garante por meio deste o pagamento do capital e juros das apolices (seja no vencimento seja no resgate por sorteio) e das prestações do fundo de amortisação annual — por uma primeira hypotheca ou encargo sobre aquellas taxas ou rendimentos additionaes que sejam sufficientes para com as que foram precedentemente hypothecadas, produzir um rendimento e cobrança annuaes e pagamentos aos banqueiros dos dinheiros exigidos para o referido pagamento (e o Governo por meio deste concorda, no acto de assignar o contracto, em dahi em diante tomar de tempos em tempos e com ou sem requisição quaesquer medidas que sejam legalmente necessarias para hypotheca de ditas taxas ou rendas additionaes). Terceiro: As apolices serão garantidas por uma apolice geral a ser authenticada pelo Governo ou por sua parte e essa apolice geral será feita pela forma annexa. — A apolice será redigida de accordo com a formula annexa ou de outra qualquer forma que se lhe assemelhe o mais possivel e que será previamente approvada pelos banqueiros e será livre de todas e quaesquer taxas presentes ou futuras da Republica do Brasil, quer estas sejam Federaes, Estadoaes, Municipaes ou outras quaesquer. — A apolice geral será entregue pelo Governo aos banqueiros que a conservarão. — Quarto: As apolices serão fornecidas pelo Governo e serão impressas em lingua ingleza com os valores nominaes de mil dollars e quinhentos dollars, na forma approvada pelos banqueiros conforme requisição feita de tempos a tempos pelos banqueiros, em forma de coupon registavel quanto ao capital sómente. Taes apolices serão livres de todo imposto brasileiro presente e futuro qualquer que elle seja, federal, estadoal, municipal ou qualquer outro. — Quinto: O numero de apolices de cada valor será o que os banqueiros requisitarem; coupons para o juro semestral serão appensos ás apolices; cada coupon será de quarenta dollars para as apolices de mil dollars e de vinte dollars para as de quinhentos dollars. O capital será pagavel em New-York (N. Y.), e os juros serão pagaveis em New York (N. Y.), Boston, (Massachusetts) e Chicago (Ill.) em ouro amoedado dos Estados Unidos da America do padrão em peso e quillate, vigente no primeiro dia de Novembro de mil novecentos e vinte e um ou seu equivalente. O capital das apolices será, quando isso for solicitado pelo possuidor, registrado pelos banqueiros em New-York na qualidade de agentes fiscaes do Governo. Sexto: Nos primeiros dias de Dezembro, Março, Junho e Setembro de cada anno, a começar em primeiro de Dezembro de mil novecentos e vinte e um, e emquanto houver apolices não resgatadas, o que vigorará immediatamente depois de ter sido assignado este contracto, as quantias arrecadadas das taxas sobre transmissão de propriedade e sobre heranças e legados e a renda liquida do porto de Porto Alegre, e tambem, na eventualidade mencionada na clausula segunda deste contracto, daquellas taxas additionaes que possam ser hypothecadas de conformidade com a dita clausula segunda, serão pagas aos agentes dos banqueiros para serem immediatamente por elles remetidos aos banqueiros e isto na importancia que possa ser exigida, como aqui fica estabelecido, para fazerem pagamentos com relação ás prestações de juros e ás prestações do fundo de amortisação que se vencerem a seguir. As applicações necessarias as contas de coupons e fundo de amortisação deverão ser feitas um mez antes da data na qual taes pagamentos deverão ser feito e, caso os fundos em mãos dos banqueiros em New-York nessas épocas (que são um mez antes das datas nas quaes os pagamentos devem ser effectuados como acima ficou dito) sejam insufficientes para tal designio, o Governo immediatamente remetterá o *deficit* junto com quaesquer sommas a pagar aos banqueiros — Taes pagamentos serão feitos, tanto em tempo de guerra como de paz, independentemente de nacionalidade do possuidor da apolice geral ou das apolices aos agentes dos banqueiros que serão um banco, firma de banqueiros ou negociantes no Estado do Rio Grande do Sul, que os banqueiros poderão de tempos

em tempos designar por escripto, e serão remettidos immediatamente pelos agentes para New-York aos banqueiros pela fórma por estes indicada. Os pagamentos acima estipulados serão continuados em cada trimestre até que as apolices estejam pagas. — Setimo: O Governo convenciona pagar aos banqueiros annualmente durante um periodo de dez annos a começar de primeiro de Dezembro de mil novecentos e vinte e um a somma de quatrocentos mil dollares em moeda ouro dos Estados Unidos, de padrão de peso e liga vigentes, no primeiro dia de Novembro de mil novecentos e vinte e um ou seu equivalente e mais a somma adicional (não excedente de vinte mil dollars dos Estados Unidos nessa mesma moeda ouro), que possa ser requisitada pelos banqueiros para pagar qualquer premio que julgarem necessario pagar pela compra de apolices em qualquer anno, como neste abaixo é estipulado. — O pagamento minimo annual será feito em quotas trimestraes iguaes começando em primeiro de Dezembro de mil novecentos e vinte e um e continuando até primeiro de Setembro de mil novecentos e trinta e um; esses pagamentos constituirão um fundo de amortisação e serão empregados na compra de apolices ao preço de cento e cinco por cento ou menos até primeiro de Dezembro de mil novecentos e trinta e um. Depois de primeiro de Outubro de mil novecentos e trinta e um o Governo está de accordo em pagar aos banqueiros uma quantia em dinheiro sufficiente para retirar por meio de chamada ao preço de cento e cinco por cento o capital respectivo e juros accrescidos. Todos os pagamentos do premio de cinco por cento sobre o capital aqui estipulados deverão ser julgados como tendo sido feitos por meio de pagamento de juro addicional. — Os numeros das apolices que tenham de ser resgatadas a primeiro de Abril de mil novecentos e trinta e dois e primeiro de Outubro de mil novecentos e trinta e dois e em primeiro de Abril e de Outubro de cada anno que se seguir deverão ser tirados á sorte pelos banqueiros entre os dias quinze de Fevereiro e primeiro de Março, e os dias quinze de Agosto e primeiro de Setembro respectivamente, publicando immediatamente annuncio do resultado de qualquer destes sorteios especificando o numero das apolices assim extrahidas e declarando que os juros sobre as apolices sorteadas cessará no dia primeiro de Abril ou primeiro de Outubro (conforme seja o caso) subsequentes e tambem solicitando que sejam apresentadas aos banqueiros para a referida compra como acima ficou estipulada. Esta publicação será feita pelos banqueiros por parte do Governo no minimo duas vezes por semanas durante duas semanas successivas e em dois jornaes diarios de circulação geral da cidade de New-York e em dois jornaes diarios de circulação geral da cidade de Chicago, não devendo a primeira publicação ser feita antes de passarem cinco dias da data em que o sorteio foi executado. Noticia igual será remettida pelo correio com porte pago, pelo menos trinta dias antes da data do referido resgate, aos possuidores de titulos registrados quanto ao capital e cujos enderegos constem então no registro de transferencias. As apolices assim sorteadas serão compradas pelos banqueiros por conta do Governo a cento e cinco por cento de seu valor nominal e accrescidos os juros até o primeiro dia de Abril ou primeiro de Outubro (conforme seja o caso) subsequente á data do sorteio e dessa data, primeiro de Abril ou primeiro de Outubro (conforme seja o caso) os possuidores das mesmas deixarão de ter direito aos respectivos juros. — Todas as apolices compradas ou sorteadas serão cancelladas e o Governo não terá o direito de tornar a emittil-as ou de fazer novas emissões quaesquer de titulos gravando as rendas das taxas e rendas do Governo acima especificadas e que discutem a prioridade com o dito emprestimo ou o acompanhem *pari passu*. Todas as apolices cancelladas com os coupons a pagar a ellas correspondentes, serão, á requisição, remettidas pelos banqueiros ao Thesouro do Governo e a sua custa. O Governo póde em qualquer tempo depois de primeiro de Outubro de mil novecentos e trinta e um, com aviso prévio de seis mezes, resgatar, em qualquer das datas dos juros semestraes a cento e cinco por cento do valor nominal e juros accrescidos, a totalidade ou a maior parte dos titulos não pagos em primeiro de Outubro de mil novecentos e trinta e trinta e um. No caso do Governo preferir resgatar menos do que todas as apolices não pagas nessa occasião, o Governo notificará os banqueiros da importancia de capital das apolices que desejar assim resgatar, e os numeros das apolices que tenham de ser resgatadas serão extrahidos por sorteios

pelos banqueiros entre quinze de Janeiro e primeiro de Fevereiro antecedentes, si a data do resgate fôr primeiro de Outubro em qualquer anno e entre quinze de Julho e primeiro de Agosto antecedentes si a data do resgate fôr em primeiro de Abril de qualquer anno. No caso do Governo escolher em qualquer tempo o exercicio desse direito de resgate publicará um aviso a respeito em jornal diario de circulação geral publicado no districto de Manhattan, cidade de New-York, e em dois jornaes diarios de circulação geral na cidade de Boston, em dois jornaes diarios de circulação geral na cidade de Chicago, duas vezes por semana durante duas semanas successivas, a primeira publicação não será menos de sete mezes nem mais de oito mezes anterior a data em que o resgate deve ser feito e tambem duas vezes por semana durante duas semanas successivas. A primeira publicação não será menos de quinze dias nem mais de trinta dias anterior a referida data de resgate. A noticia deverá indicar que o Governo escolheu effectuar o alludido resgate (e no caso de resgate parcial publicará o numero das apolices tiradas para resgate) e que os juros sobre as apolices a serem resgatadas cessará no dia designado para resgate e solicitará que as apolices a serem resgatadas nesse dia sejam apresentadas para resgate e pagamento nos escriptorios dos banqueiros na cidade de New-York, aviso semelhante será enviado pelo correio, porte pago, pelo menos trinta dias anteriores a alludida data do resgate, aos possuidores de apolices registrados quanto ao capital, cujos endereços constam então do registro de transferencias. O aviso tendo sido dado por esta fórma, as apolices no dia designado nesse aviso serão consideradas vencidas e pagaveis a cento e cinco por cento do valor nominal com os juros accrescidos sobre esse valor até a data do resgate designado e na apresentação em conformidade com a alludida publicação das referidas apolices com todos os coupons a vencerem em e depois da alludida data de resgate. As referidas apolices serão pagas pelo Governo a cento e cinco por cento do valor nominal e juros accrescidos até a alludida data de resgate, e o Governo, quinze dias antes da alludida data de resgate, pagará os banqueiros, em moeda ouro dos Estados Unidos, do padrão citado, uma importancia sufficiente para lhes permittir effectuar o alludido pagamento por conta do Governo. Esta importancia deverá ser livre de juros para os banqueiros a partir da alludida data de resgate (salvo si o Governo faltar no pagamento das referidas apolices). O juros sobre as apolices chamadas por esta forma para resgate cessará; si não forem pagas na apresentação das mesmas, as referidas apolices continuarão produzindo o juro á taxa nellas expressas até serem pagas. O Governo, durante a vigencia do emprestimo, manterá em todo o tempo, a sua custa, uma agencia fiscal do emprestimo na cidade de New-York, E. U. A. e tambem manterá no districto de Manhattan nessa cidade um registro do emprestimo e uma agencia de transferencia para as apolices registradas. O Governo nomeia Ladenburg, Thalmann & Companhia para agentes fiscaes do emprestimo durante a vigencia deste e Ladenburg, Thalmann & Companhia pela presente acceitam a nomeação. O successor de Ladenburg, Thalmann & Companhia como registradores do emprestimo, só poderá ser algum banco ou instituição de credito, sob a fórma de *trust*, negociando na cidade de New-York, com approvação dos banqueiros e do Governo. — Oitavo: Os banqueiros pelo presente nomeiam e designam os agentes, que no momento podem ser nomeados por elles, de accordo com o estatuido na clausula Sexta do presente, seus procuradores e agentes na Republica dos Estados Unidos do Brasil para receberem, dando recibo, todos os dinheiros pagaveis conforme o presente para serem immediatamente remettidos pelos agentes aos banqueiros em New-York. Os banqueiros por esta fórma e em todo o sentido, visto que os agentes serão instruidos pelos banqueiros, por este meio outorgam aos ditos agentes, como ficou dito, amplo poder e autorização para effectuarem todos os actos e cousas e para assignarem e executarem todos os instrumentos, escripturas e instrumentos para esse proposito e para o demais efficaçamente levarem a effeito e darem toda a força e virtude a todas ou algumas das condições d'este contracto, para comparecerem perante qualquer tribunal ou autoridade na referida Republica e para registrarem qualquer documento ou documentos na mesma Republica. Nono: — A apolice geral será assignada ao mesmo tempo que este contracto. Com relação ás apolices, estas serão assignadas livres de despesas por um representante especial do Governo

de New-York, cujo nome o Governo immediatamente communicará aos banqueiros. As apolices serão pagaveis ao portador e terão appenso numero de coupons sufficiente para o pagamento do juro semestral até o momento em que ellas sejam completamente resgatadas. No entretanto os banqueiros estão autorisados a emittir seus recibos provisorios ou certificados temporarios ao portador, por parte do Governo, podendo quer uns quer outros ser trocados pelas apolices impressas permanentes. Decimo: — O Governo venderá e os banqueiros comprarão dez milhões de dollars de apolices a taxa de novecentos dollars por cada importancia de mil dollars, do valor nominal das mesmas. A primeira prestação semestral de juro equivalente a quarenta dollars sobre cada apolice da importancia de mil dollars e a vinte dollars sobre cada apolice do valor de quinhentos dollars é pagavel em primeiro de Abril de mil novecentos e vinte e dois. Onze: — As apolices serão livres de todo o imposto de sello brasileiro, federal ou estadual. Doze: — O Governo fica autorisado pelos banqueiros a saccar sobre elles á vista pela metade do preço da compra (dito saque será pago ou acceito pelos banqueiros sómente depois do recebimento por elles deste contracto devidamente lavrado e da apolice geral devidamente lacrada e depois da approvação pelo conselho dos banqueiros da legalidade, quer do contracto, quer da apolice geral). Trinta dias depois da assignatura deste, o Governo fica autorisado pelos banqueiros a saccar sobre elles por telegramma pelo valor de vinte e cinco por cento do preço da compra, desde que nesta occasião o contracto e apolice geral, devidamente lavrados e approvados quanto á legalidade como foi dito precedentemente, tenham sido recebidos pelos banqueiros, e sessenta dias depois da assignatura deste, o Governo está autorisado pelos banqueiros a saccar sobre elles por telegramma pelos restantes vinte e cinco por cento do preço da compra. Na eventualidade, entretanto, de que o Governo não tenha pago aos banqueiros todas as sommas pagaveis a elles banqueiros, de accôrdo com os termos deste, anteriormente á data em que o Governo fica autorisado pelo presente a saccar sobre os banqueiros pelos restantes vinte e cinco por cento do preço da compra, sómente será o Governo autorisado a saccar sobre os banqueiros neste caso a importancia relativa que ficar depois dos banqueiros terem deduzido do preço da compra a importancia dos pagamentos que lhes deveriam ter sido feitos pelo Governo. Treze: — Aos banqueiros será pago pelo Governo um por cento sobre a importancia nominal dos juros sobre as apolices como e quando esses juros sejam pagos, e um por cento sobre a importancia nominal das apolices compradas ou pagas por outra fórma como e quando mesmo (pagamento) fôr effectuado. Com relação a todo dinheiro que estiver em suas mãos de tempos a tempos concederão os banqueiros ao Governo juros sobre o mesmo á taxa de quatro por cento ao anno e os banqueiros terão o direito, em relação a todos os dinheiros de tempos a tempos adeantados por elles ao Governo, a um juro contado á taxa annual variavel de tempos a tempos e que será um e meio por cento acima da taxa de desconto de tempos a tempos concedida pelo "Banco de Reserva Federal New-York", mas não descerá abaixo de cinco por cento ao anno. Quatorze: — O Governo reembolsará aos banqueiros toda a despesa em que incorrerem depois da emissão das apolices pelos banqueiros, com annuncios, telegrammas, correspondencia ou outras causas em connexão com os serviços das apolices, incluindo o pagamento de juro sobre as apolices e resgate. Quinze: — Os banqueiros poderão deduzir quaesquer dinheiros especificadamente pagaveis a elles pelo Governo, segundo este accordo dos dinheiros de tempos a tempos remettidos ou pagos a elles para o serviço das apolices. Dezesseis: — O Governo indemnizará e manterá indemnizados os banqueiros de e contra todas as reclamações, questões, acções, processos e procedimentos legaes, quaesquer que sejam, que possam surgir (outros que não os originados pela negligencia directa dos banqueiros ou seus agentes) ou que possam ser feitos e instituidos ou procedidos por qualquer possuidor de qualquer das apolices ou por sua parte, com motivo ou com respeito a qualquer das apolices ou por sua parte, com motivo ou com respeito a qualquer dinheiro em qualquer tempo existentes nas mãos dos banqueiros ou seus agentes representantes, de accordo com este contracto ou remettidos de outra fórma a elles para os serviços das apolices ou o que se lhes relacionar, ou de outra maneira para o que fôr concernente a este accôrdo ou qualquer cousa que se lhe relacionar. Em caso

algum serão os banqueiros responsáveis perante os possuidores de apolices por qualquer falta de seus agentes no Brasil. Dezesete: — Os banqueiros envidarão seus melhores esforços no sentido de obter cotação dos titulos na Bolsa de New-York e o Governo solicitará esse registro em atenção ao pedido dos banqueiros e reembolsará aos banqueiros quaesquer despesas que estes tiverem em relação a esse registro. Dezoito: — No caso e sempre que se suscitar qualquer questão concernente á significação ou cumprimento deste contracto ou de qualquer uma de suas estipulações ou outro qualquer motivo em connexão com o mesmo contracto ou o referido emprestimo ou as apolices ou qualquer uma dellas emquanto á maneira e ao modo porque devem ser conduzidas as obrigações do Governo em virtude deste contracto ou com referencia ao referido emprestimo ou apolices ou qualquer uma d'ellas e que devam ser reforçadas á requisição de qualquer das partes e tantas vezes quantas forem necessarias, esta questão será aventada e finalmente solucionada por arbitramento da maneira seguinte: um arbitro será nomeado pelos banqueiros e outro arbitro será nomeado pelo Governo e o desempatador será nomeado por esses dois arbitros. O arbitramento terá lugar em New-York assim que seja possível. Caso uma das partes não tenha designado o seu arbitro ou se os dois arbitros não conseguirem o desempatador dentro de quarenta dias depois de sua nomeação o assumpto em litigio será então tratado e finalmente solucionado pelo Tribunal de Haya ou pela Liga das Nações ou (si ambos tiverem deixado de existir) por arbitros ou um desempatador que será nomeado pelo que fôr presidente, na occasião, dos Estados Unidos da America, e a decisão a que chegarem será definitiva e obrigatoria para todas as partes. No caso, porém, de que qualquer destas questões não affecte o Governo a interpretação deste contracto será decisivamente solucionada pela interpretação que lhes derem os banqueiros. Dezenove: — Si antes dos banqueiros terem emitido os seus recibos provisorios, ou emitido certificados temporarios como representantes do Governo, como ficou dito, e recebido os pagamentos relativos, fôr declarado estado de guerra, de revolução ou de insurreição ou succeda outro qualquer acontecimento imprevisito produzido por actos de Deus e que envolvam ou affectem materialmente quer os Estados Unidos da America quer o Governo dos Estados Unidos do Brasil, terão os Banqueiros o direito de darem por terminado este accôrdo, expedindo aviso escripto ao representante do Governo em New-York ou ao Governo por telegramma. Nesse caso nenhuma das partes terá qualquer reclamação contra a outra com relação a qualquer disposição contida no presente. RESALVA: — Em consequencia de lapso do traductor do original inglês para o portuguez, verificado depois de lavrado este contracto a folhas numero setenta e sete deste livro, das linhas numero dezoito a trinta e sete, das palavras: "Os numeros das apolices que tenham de ser resgatadas a primeiro de Abril de mil novecentos e trinta e dois e primeiro de Outubro de mil novecentos e trinta e dois e em primeiro de Abril e Outubro de cada anno que se seguir, deverão ser tirados á sorte pelos banqueiros entre os dias quinze de Fevereiro e primeiro de março, e os dias quinze de Agosto e primeiro de Setembro respectivamente, publicando immediatamente annuncio do resultado de qualquer destes sorteios especificando os numeros das apolices assim extrahidos e declarando que os juros sobre as apolices sorteadas cessará no dia primeiro de Abril ou primeiro de Outubro, (conforme seja o caso) subseqüentes e tambem solicitando que sejam apresentadas aos banqueiros para a referida compra como acima ficou estipulado. Essa publicação será feita pelos banqueiros por parte do Goevrno no minimo duas vezes por semana durante duas semanas successivas e em dois jornaes diarios de circulação geral da cidade de New-York e em dois jornaes diarios de circulação geral da cidade de Chicago, não devendo a primeira publicação ser feita antes de passarem cinco dias da data em que o sortelo foi executado. "Devem se ter em substituição as seguintes que constituem redacção exacta desses periodos". Os numeros das apolices que tenham de ser resgatadas a primeiro de Abril de mil novecentos e trinta e dois e em primeiro de Outubro de mil novecentos e trinta e dois e em primeiro de Abril e de Outubro de cada anno que se seguir, deverão ser tiradas á sorte pelos banqueiros entre os dias quinze de Fevereiro e primeiro de Março, e os dias quinze de Agosto e primeiro de Outubro, immediatamente precedentes. O annuncio do resultado

de qualquer destes sorteios especificando os numeros das apolices assim extrahidas e declarando que o juro sobre as apolices sorteadas cessará no dia primeiro de Abril ou primeiro de Outubro (conforme seja o caso) subsequentes e tambem solicitando que sejam apresentadas aos banqueiros para a referida compra como acima ficou estipulado, será publicado pelos banqueiros por parte do Governo no minimo duas vezes por semana durante duas semanas successivas e em dois jornaes diarios de circulação geral da cidade de New-York e em dois jornaes diarios de circulação geral da cidade de Chicago, não devendo a primeira publicação ser feita antes de passarem cinco dias da data em que o sorteio foi executado. Este termo, lavrado no setimo livro de contractos da Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, em Porto Alegre, aos dezoito de Novembro de mil novecentos e vinte e um, é tambem redigido em lingua ingleza, em exemplar separado, authenticado com as assignaturas das partes contractantes.

(a) ANTONIO AUGUSTO BORGES DE MEDEIROS

ANTONIO MARINHO LOUREIRO CHAVES

CLOTARIO SOARES PINTO

Pelo Banco Pelotense

ALBERTO ROBERTO ROSA — Director Agente.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Contracto do emprestimo externo em Dollars

1926 — 7 %

Accordo feito neste dia 13 de Janeiro do anno mil novecentos e vinte e sete entre o Governo do Estado do Rio Grande do Sul da Republica dos Estados Unidos do Brasil (doravante chamado "o Governo") representado por suas Excellencias o Senhor Presidente do Estado do Rio Grande do Sul, o Senhor Secretario de Estado da Fazenda e o Senhor Procurador da Fazenda, abaixo assignados e devidamente autorizados para este fim — de um lado — e — do lado contrario — Ladenburg, Thalmann & Cia., razão social que se occupa de negocios na cidade de Nova York e daqui por diante mencionada pelas palavras "os Banqueiros" expressão esta que neste documento significa a pessoa ou pessoas, a corporação ou corporações que actualmente dirigem e de tempos em tempos venham a dirigir os negocios de Ladenburg, Thalmann & Cia. — para o fim de obterem dinheiro que serão applicados, como mais convier, no resgate da divida fluctuante, em despezas na Viação Ferrea, por conta de capital, no alargamento e aprofundamento dos canaes interiores e noutros trabalhos hydraulicos, si possivel fôr, e o restante no proseguimento das obras do caes do Porto Alegre e vae emittir o emprestimo publico em Nova York, o qual será obrigação directa do Governo, sendo os juros pagaveis semestralmente á taxa de sete por cento ao anno doravante ás vezes chamado este emprestimo "os referidos titulos" e ás vezes "o referido emprestimo" e achando-se o referido emprestimo devidamente autorizado pela Lei numero quatrocentos e onze do dito Estado, datada de vinte e quatro de Novembro de mil novecentos e vinte e seis.

Agora fica combinado por meio deste, por e entre as partes aqui mencionadas o seguinte:

PRIMEIRO

O referido empréstimo terá o limite de dez milhões de dollares. Sem o consentimento dos Banqueiros o Governo não fará outro qualquer empréstimo externo e não entrará em quaesquer negociações para a realização de qualquer outro empréstimo externo durante um periodo de seis (6) mezes da data da emissão dos titulos pelos Banqueiros.

SEGUNDO

O Governo creará e emitirá immediatamente apolices attingindo a importancia nominal de dez milhões de dollares as quaes serão conhecidas por Apolices Ouro, com Fundo de Amortisação, quarenta annos, sete por cento, de 1926 (doravante chamadas "as Apolices") cujos pagamentos de juros serão feitos semestralmente a 1º de Maio e 1º de Novembro, á taxa de sete por cento. O primeiro pagamento do juro, de accordo com a clausula 10, será a primeiro de Maio de mil novecentos e vinte e sete. O pagamento do juro e capital das apolices no vencimento das mesmas, como tambem no sorteio das mesmas para o resgate e o pagamento das prestações do serviço semestral, serão obrigação geral directa do Governo e serão garantidas por uma primeira hypotheca ou gravame sobre todas as taxas impostas pelo Governo, sobre Consumo e Viação (estimadas renderem nova mil trezentos contos annualmente) e por uma segunda hypotheca sobre todas as taxas impostas pelo Governo na Transmissão de Propriedade, Heranças e Legados e sobre a renda liquida annual do porto de Porto Alegre, sujeitos sómente ao gravame nos mesmos das Apolices Ouro, com Fundo de Amortisação, vinte e cinco annos, oito por cento, do empréstimo externo de mil novecentos e vinte e um do Estado do Rio Grande do Sul e o gravame nas mesmas de quaesquer apolices do Governo do Estado do Rio Grande do Sul, emittidas no futuro, para resgatar as ditas apolices, que constituem agora um gravame nas mesmas, em que em caso algum, excederão a importancia principal de dez milhões de dollares. O total avaliado da renda annual das preditas taxas e rendimentos, sobre as quaes as apolices têm um primeiro onus hypothecario e gravame, baseados na arrecadação estimativa e na taxa actual do cambio brasileiro é de um milhão cento e cincoenta mil dollares, ouro dos Estados Unidos, annualmente. Na eventualidade de que pela razão de um decrescimo na arrecadação ou pelo motivo de uma baixa na taxa de cambio brasileiro ou por qualquer outro motivo que seja — a arrecadação das preditas taxas e rendimentos sobre as quaes as apolices têm um primeiro onus hypothecario ou gravame em dollares ouro dos Estados Unidos venha a cahir abaixo de um milhão cento e cincoenta mil dollares em qualquer anno do calendario e emquanto existirem apolices que não tenham sido resgatadas, o Governo garante por meio deste o pagamento do capital e juro das apolices (seja no vencimento, seja no resgate por sorteio) e das prestações do Fundo de Amortisação annual — por uma primeira hypotheca ou encargo sobre aquellas taxas ou rendimentos addicionaes que sejam sufficientes para, com as que foram precedentemente hypothecadas, produzir um rendimento, cobrança annual e pagamento aos Banqueiros dos dinheiros exigidos para o referido pagamento, concordando o Governo por meio deste, no acto de assignar o contracto, em dahi por diante tomar, de tempos em tempos e com ou sem requisição, quaesquer medidas que sejam legalmente necessarias para a hypothecadas ditas taxas ou rendas addicionaes.

TERCEIRO

As apolices serão garantidas por uma Apolice Geral, authenticada pelo Governo ou por sua parte e essa Apolice Geral será feita pela forma annexa. A Apolice será redigida de accordo com a forma annexa ou de outra qualquer forma

que se lhe assemelhe o mais possível, devendo ser préviamente approvada pelos Banqueiros e as referidas apolices e os rendimentos dellas oriundos livre de todas e quaesquer taxas presentes ou futuras da Republica do Brasil, quer estas sejam federaes, estaduaes, municipaes ou outras quaesquer. A Apolice Geral será entregue pelo Governo aos Banqueiros, que a conservarão.

QUARTO

As apolices serão fornecidas pelo Governo e serão impressas em lingua ingleza com os valores nominaes de mil dollares e quinhentos dollares na forma approvada pelos Banqueiros, em forma de coupon registravel quanto ao capital sómente. Taes apolices e o rendimento dellas oriundo serão livres de todo imposto brasileiro presente e futuro, qualquer que elle seja, federal, estadual, municipal ou outro qualquer.

QUINTO

O numero de apolices de cada valor será o que os Banqueiros requisitarem. Os coupons para o juro semestral serão appensos ás apolices. Cada coupon será de trinta e cinco dollares e de dezeseite dollares e cincoenta cents para as apolices de mil dollares e as de quinhentos dollares, respectivamente. O capital será pagavel em Nova York (N. Y.) e o juro pagavel em Nova York (N. Y.), Boston (Massachusetts) e Chicago (Ill.) em ouro amoedado dos Estados Unidos da America do padrão em peso e liga vigente no primeiro dia de Novembro de mil novecentós e vinte e seis ou seu equivalente. O capital das apolices será, quando isto for solicitado pelo possuidor, registrado pelos Banqueiros em Nova York, na qualidade de agentes fiscaes do Governo.

SEXTO

Nos primeiros dias de Abril e Outubro de cada anno, a. começar em primeiro de Abril de mil novecentos e vinte e sete e emquanto houver apolices não resgatadas, — o que vigorará immediatamente depois de ter sido assignado este contracto, — as quantias arrecadadas das taxas sobre Consumo e Viação e depois de prover o serviço das Apolices Ouro, com Fundo de Amortisação, vinte e cinco annos, oito por cento, do Empréstimo Externo de mil novecentos e vinte e um do Estado do Rio Grande do Sul ou o serviço de apolices, numa importancia principal que não exceda de dez milhões de dollares, emittidas para resgatar as mesmas, todas as quantias arrecadadas dos impostos de Transmissão de Propriedade, de Heranças e legados e a Renda liquida do Porto de Porto Alegre, e, tambem, na eventualidade mencionada na clausula segunda deste contracto daquellas taxas additionaes que possam ser hypothecadas de conformidade com a dita clausula segunda, serão pagas aos Agentes dos Banqueiros para serem immediatamente por elles remetidas aos Banqueiros e isto na importancia que possa ser exigido, como aqui fica estabelecido, para fazerem pagamento com relação ás prestações de juros e ás prestações do Fundo de Amortisação que se vencerem a seguir. As applicações necessarias ás contas de coupons do Fundo de Amortisação deverão ser feitas um mez antes da data na qual taes pagamentos deverão ser realisados e, caso os fundos em mão dos Banqueiros em Nova York, nessas épocas (que são um mez antes das datas nas quaes os pagamentos devem ser effectuados como acima ficou dito) sejam insufficientes para tal designio. O Governo immediatamente remetterá o *deficit* junto com quaesquer sommas a pagar aos Banqueiros. — Taes pagamentos serão feitos, tanto em tempo de guerra como de paz, independente da nacionalidade do possuidor da Apolice Geral ou das Apolices aos agentes dos Banqueiros que serão um Banco, firma de banqueiros ou

negociantes no Estado do Rio Grande do Sul, que os Banqueiros poderão de tempos em tempos designar por escripto, e serão remetidos immediatamente pelos Agentes para Nova York, aos Banqueiros, pela forma por este indicado. — Os pagamentos acima estipulados serão continuados em cada semestre, até que as apolices estejam pagas. No caso de que os Agentes dos Banqueiros, nomeados como acima se disse, não sejam do agrado do Governo (desagrado que deverá ser transmittido immediatamente, por telegramma, pelo Governo, aos Banqueiros) os pagamentos mencionados nesta clausula sexta serão feitos pelo Governo directamente aos Banqueiros na cidade de Nova York.

SETIMO

O Governo convenciona pagar aos Banqueiros nos dias primeiro de Abril e primeiro de Outubro de cada anno, durante o periodo do Emprestimo, a quantia de trezentos e setenta e tres mil oitocentos quarenta e oito dollares e cincoenta cents (\$373.848.50) em moeda ouro dos Estados Unidos da America, do padrão, peso e liga vigente em 1º de Novembro de mil novecentos e vinte e seis. Esses pagamentos semestraes serão effectuados para o serviço do Emprestimo. Dessa somma se pagará primeiro o juro semestral que se vencer a seguir. Qualquer saldo que sobrar depois de deduzir a importancia de taes juros da predita somma de \$373.848.50 será applicada no resgate de apolices. Esse saldo ou saldos serão levados pelos Banqueiros a um fundo de amortisação, até que sejam elles utilizados no resgate das apolices, como adeante se especifica. — Todas as apolices não retiradas do fundo de amortisação serão pagas no vencimento a cem por cento (100%) e juros accrescidos. O Governo terá a opção de pagar dinheiros, por conta do Fundo de Amortisação, aos Banqueiros, para serem utilizados por elles na compra de apolices no mercado livre, aos preços mais baixos que se possa razoavelmente obter, que não excedam o valor par das apolices e juro accrescido. As Apolices, assim compradas, serão conservadas ao credito do Governo e dahi em diante, nas datas subsequentes do pagamento das prestações do serviço semestral, as apolices, assim compradas, serão acceitas pelos Banqueiros, pelo seu valor par, em lugar de dinheiro de contado, mas em nenhuma dessas datas por uma importancia excedente dessa parte da prestação do serviço semestral, pagavel nessa occasião, que fôr applicada no resgate de apolice. E as economias resultantes da compra de apolices abaixo do par pertencerão ao Governo. Os dinheiros que o Governo remetter para a referida compra de apolices no mercado livre, como acima ficou dito, serão até serem usados na compra de apolices, levados á conta Fundo de Amortisação, vencendo o juro estabelecido na clausula treze (13). Quando os Banqueiros tiverem em deposito, no Fundo de Amortisação, a quantia de dez mil dollares (\$10.000) ou mais, serão as apolices resgatadas pelo mesmo fundo, até a quantia nelle existente, em multiplos de dez mil dollares (\$10.000) quantia nominal. As apolices só serão resgatadas nos dias de pagamento dos juros. Os numeros das apolices que serão resgatadas em qualquer primeiro dia de Maio ou qualquer primeiro de Novembro em cada anno serão tirados á sorte (ou extrahidos por sorteio), pelos Banqueiros, entre os dias quinze de Fevereiro e primeiro de Março e entre o dia quinze de Agosto e o primeiro de Setembro respectivo e immediatamente precedente. O resultado desse sorteio será annunciado e, no respectivo aviso onde virão especificados os numeros das apolices sorteadas, será declarado que o juro dellas cessará no dia primeiro de Maio ou primeiro de Novembro subsequente (conforme o caso) e que devem ser apresentadas aos Banqueiros para resgate a cem por cento (100%), e os juros accrescidos. Essa publicação será feita pelos Banqueiros, por conta do Governo em quatro semanas separadas, pelos menos duas vezes por semana, em dois jornaes diarios de circulação geral na cidade de Nova York e em dois jornaes diarios de circulação geral nas cidades de Boston e Chicago. O primeiro annuncio será feito, o mais tardar, cinco dias depois do sorteio. Notificação identica será feita pelo correio, porte pago, pelo menos sessenta dias antes da data do resgate, aos possuidores das apolices sorteadas, cujo capital tenha sido regis-

trado e cujos endereços constem do registo de transferencia. As apolices, assim sorteadas, serão compradas pelos Banqueiros, por conta do Governo, a cem por cento (100%) do seu valor nominal, pagando os juros accrescidos até primeiro de Maio ou primeiro de Novembro (conforme o caso) subsequentes á data do sorteio e, depois dessa data, primeiro de Maio ou primeiro de Novembro (conforme o caso) os possuidores de apolices deixarão de ter direito a juros sobre as mesmas. As apolices compradas ou sorteadas serão cancelladas e o Governo não terá direito de tornar a emitil-as ou de fazer novas emissões quaesquer de titulos gravando as rendas das taxas e rendas do Governo acima especificadas e que disputem a prioridade em o dito Empréstimo ou a acompanhe *pari-passu*. Todas as apolices cancelladas com os coupons não pagos, pertencentes ás mesmas, sendo requisitadas, serão remetidas pelos Banqueiros ao Governo, a expensas deste. O Governo póde, em qualquer tempo, a partir do primeiro dia de Novembro de mil novecentos e trinta e um ou nessa data, com sessenta dias de aviso prévio, resgatar a cem por cento (100%) de seu valor nominal e juros accrescidos, a totalidade das apolices existentes, mas nunca menos da totalidade, excepto para o fundo de amortisação. Se, em qualquer tempo, o Governo optar pelo exercicio desse direito de resgate, será publicada a noticia a respeito em dois jornaes quotidianos de circulação geral editados no Districto de Manhattan, cidade de Nova York e em dois jornaes diarios de circulação geral editados na cidade de Boston, Massachusetts, e em dois jornaes diarios de circulação geral, editados na cidade de Chicago, Illinois, uma vez por semana por quatro semanas separadas não devendo a primeira publicação ser feita menos de sessenta dias ou mais de dez semanas antes da data em que deverá se effectuar o resgate, e a ultima publicação não deverá ser menos de cinco dias anteriores á dita data. A noticia especificará que o Governo optou pelo resgate e que os juros sobre as apolices a serem resgatadas cessarão na data fixada para o mesmo e pedirá que as apolices a serem resgatadas sejam nesse dia apresentadas no escriptorio dos Banqueiros na cidade de Nova York. Aviso identico será enviado pelo correio, porte pago, pelo menos sessenta dias antes da data de resgate, aos portadores de apolices registradas quanto ao capital e cujos endereços constarem, na occasião, do registo de transferencias; a circumstancia de não expedir-se essa noticia pela mala não impedirá o resgate ou seus efectos, desde que, por annuncio, tenha sido dada, como ficou dito. Publicado o aviso, vencer-se-hão no dia ahí marcado as apolices nelle indicadas, e serão pagaveis a cem por cento (100%) de seu valor nominal e juros accrescidos até a data designada, mediante apresentação, de accordo com o referido aviso, das mencionadas apolices com todos os coupons vencidos ou a vencerem-se. Essas apolices serão pagas pelo Governo, a cem por cento (100%) de seu valor nominal e juros accrescidos e o Governo entregará, um mez antes do praso do resgate, aos Banqueiros, em moeda ouro dos Estados Unidos do padrão já referido, quantia que os habilite a esse pagamento, por conta do Governo, ficando esta somma livre de juros para os Banqueiros durante os quinze dias anteriores á data do resgate e dahi por diante. A partir dessa data de resgate e ulteriormente (salvo se o Governo deixar de cumprir com o estipulado), cessará o juro sobre apolices, chamadas por esta forma para resgate. Se não forem satisfeitas por essa maneira, na sua apresentação, essas apolices continuarão produzindo juro á taxa nellas expressas até effectivo pagamento. O Governo, durante a vigencia do Empréstimo, manterá durante todo o tempo, á sua custa unica na cidade de Nova York, Estados Unidos da America, um Agente fiscal do Empréstimo e tambem manterá no Districto de Manhattan e naquella cidade, um registo do Empréstimo e uma Agencia de transferencia para apolices registradas. O Governo nomeia Ladenburg, Thalmann & Cia. para serem os Agentes fiscaes do Empréstimo durante a existencia do mesmo e Ladenburg, Thalmann & Cia., pelo presente acceitam a nomeação. O Governo designa Ladenburg, Thalmann & Cia., para serem os registradores do Empréstimo com poderes para transferirem as apolices registradas. Successor de Ladenburg, Thalmann & Cia., na qualidade de registradores do Empréstimo, sómente póde ser Banco ou Companhia em forma de "Trust" estabelecido na cidade de Neva York com a approvaçãõ dos Banqueiros e do Governo.

OITAVO

Os Banqueiros pelo presente nomeiam e designam Agentes que no momento podem ser nomeados por elles de accordo com o estatuido na clausula sexta do presente, se os procuradores e agentes na Republica dos Estados Unidos do Brasil, para receberem dando recibos, todos os dinheiros pagaveis conforme o presente, para serem immediatamente remettidos pelos Agentes aos Banqueiros em Nova York. Os Banqueiros por esta forma e em todo o sentido, visto que os Agentes serão instruidos pelos Banqueiros, por este meio outorgam aos referidos Agentes, como ficou dito, amplo poder e autorisação para effectuarem todos os actos e causas bem como assignarem e executarem todos os instrumentos, escripturas e documentos para esse fim e para o de mais efficaçmente levarem a effecto e darem toda força e virtude a todas ou a algumas das condições deste contracto; para comparecer perante qualquer tribunal ou autoridade na referida Republica e para registrarem qualquer documento ou documentos na mesma Republica.

NONO

A apolice Geral será assignada ao mesmo tempo que este contracto. Com referencia ás Apolices, estas serão assignadas livres de despesas por um representante official do Governo em Nova York, cujo nome o Governo immediatamente communicará aos Banqueiros. As apolices serão pagaveis ao portador, mas com o privilegio de registro do capital, sómente, e terão appensos numeros de coupons sufficientes para o pagamento do juro semestral até o momento em que ellas sejam completamente resgatadas. No entretanto, os Banqueiros estão autorizados a emittir seus recibos provisorios ou certificados temporarios ao portador, por parte do Governo, podendo, quer uns, quer outros, ser trocados pelas apolices impressas permanentes.

DECIMO

O Governo venderá e os Banqueiros comprarão dez milhões de dollares em apolices á taxa de novecentos e vinte dollares e juro accrescido até a data da emissão dos recibos provisorios dos Banqueiros, para cada mil dollares do respectivo valor nominal. A primeira prestação semestral de juro, equivalente a trinta e cinco dollares em cada apolice da classe de mil dollares e a dezeseite dollares e cincoenta cents em cada apolice da classe de quinhentos dollares, será pagavel a primeiro de Malo de mil novecentos e vinte e sete.

DECIMO PRIMEIRO

As apolices serão livres de todo o imposto de sello federal ou estadual brasileiro.

DECIMO SEGUNDO

O Governo fica autorizado pelos Banqueiros a saccar contra elles por telegramma a metade do dinheiro da compra, depois da approvação pelos consultores juridicos dos Banqueiros da regularidade do referido emprestimo, mas em eventualidade alguma antes de tres dias decorridos depois que os Banqueiros tenham recebido, primeiro: um (1) telegramma, authenticado a seu contento, de seu representante especial, por elles enviado a Porto Alegre, de que este contra-

cto e a Apolice Geral foram devidamente lavrados e juntamente, o parecer, por escripto, do Procurador Geral do Governo, certificando a sua validade e que constituem um primeiro onus e gravame hypothecario dos Impostos de Consumo e de Viação e uma segunda hypotheca e gravame das outras rendas e taxas, neste e nas linhas precedentes especificadas, entregues ao dito representante especial e, segundo: que tenham recebido, um cabogramma do Consul Americano em Porto Alegre, por intermedio do Departamento de Estado Americano, no sentido de que este contracto e a Apolice Geral, junto com o parecer, por escripto, do Procurador Geral do Governo, como ficou dito, foram devidamente lavrados e entregues ao alludido representante dos Banqueiros. Trinta e tres dias depois do recebimento desse despacho (desde que, nessa época, o referido Emprestimo tenha sido devidamente approved, quanto á sua regularidade, pelos consultores juridicos dos Banqueiros, em Nova York) fica o Governo autorizado, pelos Banqueiros, a saccar sobre os mesmos, por telegramma, a restante metade do dinheiro resultante da compra. O dinheiro resultante da compra vencerá juro em favor do Governo, a partir da data da emissão dos recibos provisórios, pelos Banqueiros, á taxa annual variavel de quando em vez e que será de um por cento (1%) inferior á taxa de desconto, de tempos em tempos, concedida pelo Banco da Reserva Federal de Nova York.

DECIMO TERCEIRO

Aos Banqueiros será pago pelo Governo um por cento (1%) sobre a importancia nominal dos juros sobre as apolices, como e quando esses juros sejam pagos, e um por cento (1%) sobre a importancia nominal das apolices compradas ou pagas por outra forma como e quando o mesmo pagamento for effectuado: Os Banqueiros, com relação a todos os dinheiros, á excepção dos que representam o preço de compra, de quando em vez em suas mãos, abonarão ao Governo o respectivo juro á taxa annual, variavel de tempos a tempos e que será de um por cento (1%) abaixo da taxa de desconto, de vez em quando concedida pelo Banco da Reserva Federal de Nova York, mas que não será inferior a tres por cento (3%) por anno e os Banqueiros terão direito, com relação a todos esses dinheiros, de quando em vez adiantados por elles ao Governo, a juro a uma taxa annual variavel e que será de um por cento (1%) acima da taxa de juro, de tempos a tempos concedida pelo Banco da Reserva de Nova York, mas que não será inferior a quatro e meio por cento (4,1/2%) ao anno.

DECIMO QUARTO

O Governo re-embolsará aos Banqueiros toda a despeza em que incorrerem após a emissão das apolices pelos mesmos, com annuncios, telegrammas, correspondencias ou outras causas em connexão com o serviço das apolices, inclusive o pagamento do juro sobre as apolices e resgate.

DECIMO QUINTO

Os banqueiros poderão deduzir quaesquer dinheiros especificadamente pagaveis a elles pelo Governo, segundo este accordo, dos dinheiros de tempo em tempo remetidos ou pagos a elles para o serviço das apolices.

DECIMO SEXTO

O Governo será responsavel, de accordo com o Codigo Civil, pelos actos da Agencia alludida na clausula seis (6), nos termos e limitações da legislação civil brasileira, com está definido no Codigo Civil Brasileiro, artigo 1.521, § 3º e artigo 1.523. Os Banqueiros não serão responsaveis perante os portadores de apolices por quaesquer faltas de seus agentes no Brasil.

DECIMO SETIMO

Os Banqueiros envidarão seus melhores esforços no sentido de obterem cotação dos titulos na Bolsa em Nova York e o Governo solicitará este registro em attenção ao pedido dos Banqueiros, re-embolsando aos mesmos quaesquer despesas que tiverem elles realiado em relação a esse registro.

DECIMO OITAVO

No caso de e sempre que se suscitar qualquer questão concernente á significação ou ao cumprimento deste contracto, ou de qualquer uma de suas estipulações ou outro qualquer motivo em connexão com o mesmo contracto ou referido Emprestimo ou as apolices ou qualquer uma dellas, ou quanto á maneira e ao modo por que devem ser conduzidas as obrigações do Governo, em virtude deste contracto, ou com referencia ao referido Emprestimo ou apolices ou qualquer uma dellas, e que devam ser reforçadas á requisição de qualquer das partes, e tantas vezes quantas forem necessarias, essa questão será aventada, e fielmente solucionada, por arbitramento, da maneira seguinte: Um arbitro será nomeado pelos Banqueiros e outro arbitro será nomeado pelo Governo e o desempatador será designado por esses dois arbitros. O arbitramento terá logar em Nova York, assim que seja possível. Caso uma das partes não tenha designado o seu arbitro ou si os arbitros não conseguirem o desempatador dentro de quarenta (40) dias depois de sua nomeação, o assumpto, em litigio, será então tratado e finalmente solucionado pelo Tribunal de Haya ou pela Liga das Nações ou (si ambos tiverem deixado de existir) por arbitros ou um desempatador que será nomeado pelo que fôr Presidente, na ocasião, dos Estados Unidos da America e a decisão, a que chegarem, será definitiva e obrigatoria para todas as partes. No caso, porém, de que qualquer dessas questões não affectem o Governo, a interpretação deste contracto será decisivamente solucionada pela interpretação que lhes derem os Banqueiros.

DECIMO NONO

Si, antes dos Banqueiros terem emittido os seus recibos provisorios, ou emittido certificados temporarios como representantes do Governo, como ficou dito, e recebido os pagamentos relativos fôr declarado o estado de guerra, de revolução ou de insurreição, ou succeda outro qualquer acontecimento imprevisto produzido por actos de Deus e que envolvam ou affectem materialmente, quer os Estados Unidos do Brasil ou si depois desse tempo o mercado de valores em Nova York, na opinião dos Banqueiros, fôr affectado de maneira importante, de modo a tornar a emissão das apolices impraticavel ou desaconselhavel, terão os Banqueiros o direito de darem por terminado este accordo, expedindo aviso escripto ao representante do Governo em Nova York — ou ao Governo, por telegramma. Neste caso nenhuma das partes terá qualquer reclamação contra a outra com relação a qualquer disposição contida no presente contracto.

CERTIFICO eu João Candido Sequeira, Traductor Publico Juramentado pela meretissima Junta Commercial do Estado do Rio Grande do Sul, haver feito nas 15 paginas de que consta este caderno a traducção fiel do Contracto do emprestimo do Governo do Estado do Rio Grande do Sul com a firma Ladenburg, Thalmann & Cia., de Nova York.

Porto Alegre, 10 de Janeiro de 1927.

Assig.) J. C. SEQUEIRA.

REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

APOLICE GERAL

Apolice Geral do Governo do Estado do Rio Grande do Sul, na Republica dos Estados Unidos do Brasil, para garantir um emprestimo de dez milhões de dollares, autorizado pela Lei n. 411 (quatrocentos e onze), de vinte e quatro de Novembro de mil novecentos e vinte e seis, devidamente decretada pela Assembléa do Estado do Rio Grande do Sul e que distribuirá semestralmente o juro de sete por cento (7%) ao anno e será chamado "Apolices Ouro", com fundo de Amortização, quarenta annos, sete por cento, do Emprestimo Externo de mil novecentos e vinte e seis do Estado do Rio Grande do Sul.

O Governo do Estado do Rio Grande do Sul, na Republica dos Estados Unidos do Brasil (daqui por diante chamado "o Governo"), para o fim de garantir o referido Emprestimo, pela presente se compromette e obriga a cumprir e dar pleno effeito ás estipulações e condições contidas na presente, isto é:

PRIMEIRO

O Emprestimo fica limitado á somma de dez milhões de dollares importancia nominal que será representada por Apolices ao portador, as quaes poderão ser registradas, quanto ao capital sómente, e terão os valores de mil dollares e quinhentos dollares, (doravante chamadas "as Apolices"). O Capital e Juro das Apolices serão pagaveis, em moeda ouro dos Estados Unidos da America de padrão, de peso e liga vigente no primeiro dia de Novembro de mil novecentos e vinte e seis, no escriptorio de Ladenburg, Thalmann & Cia. (doravante chamados "os Banqueiros"), em Nova York; igualmente serão os juros pagaveis nos escriptorios de Lee, Higginson & Cia., em Nova York (Districto de Manhattan), Boston (Massachusetts) e Chicago (Illinois). O numero dos titulos de cada valor será o que os Banqueiros requisitarem. O juro sobre todas as Apolices será pagavel semestralmente no primeiro dia de Maio e no primeiro dia de Novembro de cada anno, á taxa de sete por cento ao anno, devendo o primeiro pagamento de juro ser feito no primeiro dia de Maio de mil novecentos e vinte e sete, equivalente a trinta e cinco dollares sobre cada apolice do valor de mil dollares e a dezeseite dollares e cincoenta cents sobre cada apolice do valor de quinhentos dollares. Cada apolice terá appenso um numero de coupons sufficiente para o pagamento do juro semestral até a epocha em que o Emprestimo ficar completamente resgatado.

SEGUNDO

As apolices serão feitas na forma constante do modelo anexo ou tão semelhantes quanto seja possível e serão impressas em lingua ingleza.

TERCEIRO

O Governo pagará o juro e o capital das apolices de accordo com o teor desta Apolice Geral e das Apolices, e, para o fim de garantir o pagamento do capital e juro das apolices, no respectivo vencimento bem como na occasião dos sorteios das mesmas para resgate, em e depois de primeiro de Novembro de mil novecentos e trinta e um, e o pagamento das prestações do serviço semestral, o Governo, por esta, empenha, em forma de uma primeira hypotheca ou gravame, as taxas impostas pelo Governo sobre Consumo e Viação (estimadas a renderem nove mil trezentos contos annualmente) e por um segundo onus hypothecario sobre todas as taxas impostas pelo Governo sobre a Transmissão de Propriedade, sobre Heranças e Legados e sobre a renda liquida annual do porto de Porto Alegre, sujeitas unicamente ao gravame nas mesmas das Apolices Ouro, com Fundo de Amortisação, vinte e cinco annos, oito por cento, do Emprestimo Externo de mil novecentos e vinte e um, do Estado do Rio Grande do Sul e do gravame nas mesmas de quaesquer apolices do Governo do Rio Grande do Sul digo do Governo do Estado do Rio Grande do Sul, emittidas de futuro para resgatar as mencionadas apolices, que constituem agora um gravame naquellas taxas e as quaes, em caso algum, excederão a importancia do capital de Dez milhões de dollares. O total estimativo da renda annual, das ditas taxas e rendimentos, sobre as quaes têm as apolices um primeiro onus e gravame hypothecario, baseado em arrecadação estimativa e na taxa actual do cambio Brasileiro, é de um milhão cento e cincoenta mil dollares, ouro dos Estados Unidos, annualmente. Na eventualidade de que pela razão de um decrescimo na arrecadação ou pelo motivo de uma baixa na taxa do cambio brasileiro ou por qualquer outro motivo que seja — a arrecadação das preditas taxas e rendimentos sobre os quaes as apolices têm um primeiro onus hypothecario ou gravame em dollares ouro dos Estados Unidos venha cahir abaixo de um milhão cento e cincoenta mil dollares em qualquer anno do calendario, emquanto qualquer uma das apolices não estiver paga, o Governo, pelo presente, garante o pagamento do capital e juro das apolices (seja no vencimento, seja na occasião do resgate por meio de sorteios), e das prestações do serviço semestral, por uma primeira hypotheca ou gravame naquellas taxas additionaes ou rendas que forem sufficientes para com as que acima ficam hypothecadas, produzirem um rendimento annual e arrecadação para pagamento aos Banqueiros das importancias requisitadas para o predito pagamento, e o Governo concorda, por meio deste, em, na assignatura desta Apolice Geral e dahi em diante, de quando em vez e independente de requisição ou em virtude de requisição, tomar quaesquer medidas legalmente necessarias para a hypotheca das alludidas taxas ou rendas additionaes.

QUARTO

Nos dias primeiro de Abril e de Outubro de cada anno, a começar de primeiro de Abril de mil novecentos e vinte e sete, emquanto houver apolices não resgatadas, o que vigorará immediatamente depois desta Apolice Geral ter sido assignada, as quantias arrecadadas das taxas sobre Consumo e Viação e depois de prover o serviço das Apolices Ouro, com Fundo de Amortisação, vinte e cinco annos, oito por cento, do Emprestimo Externo de mil novecentos e vinte e um do Estado do Rio Grande do Sul ou o serviço de apolices, cuja importancia capital não exceda de dez milhões de dollares, emittidas para resgatar as mesmas, todas as quantias arrecadadas das taxas sobre a transmissão de propriedade, e sobre he-

ranças e legados, e a renda líquida annual do porto de Porto Alegre, e tambem, na eventualidade constante do artigo terceiro desta, das taxas adicionadas que poderão ser hypothecadas de accordo com o referido artigo terceiro, serão pagas aos agentes dos Banqueiros para serem immediatamente remetidas por elles aos Banqueiros até perfazer a importancia que tenha sido requisitada, como foi estipulado por esta, para effectuarem pagamentos referentes ás prestações dos juros e prestações do Fundo de Amortisação que se vencerem a seguir. As necessarias applicações ás Contas de Coupons e Fundo de Amortisação serão feitas, um mez antes da data em que estes pagamentos devem ser effectuados e, caso os fundos em poder dos banqueiros em Nova York nessas datas (que são um mez antes das datas nas quaes os pagamentos devem ser effectuados, como ficou dito), sejam insufficientes para esse proposito, o Governo remetterá immediatamente o *deficit* junto com qualquer somma pagavel aos Banqueiros. Os pagamentos serão feitos, em tempo de guerra como em tempo de paz, independentemente da nacionalidade do possuidor da Apolice Geral ou das Apolices. Os agentes dos Banqueiros serão o Banco, firma de Banqueiros ou Comerciantes, no Estado do Rio Grande do Sul, que os Banqueiros designem por escripto de tempos a tempos para serem seus Agentes. Os pagamentos acima estipulado serão remettidos immediatamente pelos Agentes para Nova York aos Banqueiros pela forma indicada por estes. Os pagamentos acima estipulados continuarão em cada semestre até o pagamento de todas as apolices. No caso de que os Agentes dos Banqueiros, nomeados como acima se disse, não sejam do agrado do Governo, (desagrado que deverá ser transmittido immediatamente, por telegramma, pelo Governo, aos Banqueiros) os pagamentos mencionados nesta clausula quarta serão feitos pelo Governo directamente aos Banqueiros na cidade de Nova York.

QUINTO

Accorda o Governo em pagar aos Banqueiros nos dias primeiro de Abril e primeiro de Outubro de cada anno, emquanto vigorar o Empréstimo, a quantia de trezentos e setenta e tres mil e oitocentos e quarenta e oito dollares e cinquenta cents. \$373.848.50) ouro americano, de padrão peso e liga vigente em primeiro de Novembro de mil novecentos e vinte e seis. Taes prestações semestraes serão feitas para o serviço do Empréstimo. Dellas, em primeiro logar, serão deduzidas as importancias correspondentes aos juros semestraes a vencerem-se na data dos juros subsequentes. Quaesquer saldos depois da dedução de taes juros da dita quantia de trezentos setenta e tres mil oitocentos e quarenta e oito dollares e cinquenta cents (\$373.848.50) serão destinados ao resgate das apolices. O saldo ou saldos serão invertidos pelos Banqueiros em um Fundo de Amortisação, até serem utilizados para o resgate das apolices, segundo abaixo discriminado. Todas as apolices não retiradas pelo Fundo de Amortisação serão pagas no vencimento a cem por cento (100%) afóra os juros accrescidos. O Governo terá opção de pagar dinheiros, por conta do Fundo de Amortisação, aos Banqueiros, para serem utilizados por elles na compra de apolices no mercado livre, aos preços mais baixos que se possam razoavelmente obter, que não excedam o valor par das apolices e juros accrescidos. As apolices, assim compradas, serão conservadas ao credito do Governo e dahi em diante, nas datas subsequentes de pagamento das prestações do serviço semestral, as apolices, assim compradas, serão acceitas pelos Banqueiros, pelo seu valor par, em lugar de dinheiro de contado, mas em nenhuma destas datas, por uma importancia excedente dessa parte da prestação do serviço semestral, pagavel nessa occasião, que fôr applicavel no resgate de apolices. E as economias resultantes da compra de apolices abaixo do par pertencerão ao Governo. Os dinheiros, que o Governo remetter para a referida compra de apolices no mercado livre, como acima ficou dito, serão, até serem usados na compra de apolices, levados á conta Fundo de Amortisação, vencendo o juro estabelecido entre o Governo e os Banqueiros. Assim que o Fundo de Amortisação em poder dos Banqueiros attingir a somma de dez mil dollares (\$10.000) ou a exceda, proceder-se-á ao resgate das apolices, sendo aquelle applicado, até onde comporte seu

montante em operações de resgate em multiplos de dez mil dollares, valor nominal. As apolices sômente serão resgatadas na epocha affixada para o pagamento dos juros. Os numeros das apolices a serem resgatadas a primeiro de Maio ou a primeiro de Novembro de cada anno serão tirados á sorte pelos Banqueiros, respectivamente, entre os dias quinze de Fevereiro e primeiro de Março e entre o dia quinze de Agosto e o dia primeiro de Setembro, immediatamente anteriores. Dar-se-á publicidade ao resultado de cada sorteio e, da noticia relativa, constarão os numeros das apolices sorteadas, a declaração de que os juros das mesmas deixarão de fluir do dia primeiro de Maio ou primeiro de Novembro subsequentes (conforme o caso); o convite para que sejam apresentadas a resgate junto aos Banqueiros pelo preço de cem por cento (100%) afóra os juros accrescidos. Semelhante noticia será publicada pelos Banqueiros, por conta do Governo, pelo menos duas vezes por semana durante quatro semanas separadas em dois diarios de geral circulação no districto de Manhattan, cidade de Nova York, em dois diarios de geral circulação na cidade de Boston e em dois diarios em geral circulação na cidade de Chicago, devendo essa publicação occorrer no mais tardar cinco dias depois do sorteio. Pelo menos sessenta dias antes da data do resgate, identica noticia será enviada pelo correio, porte pago, aos possuidores das apolices sorteadas que tenham sido inscriptas e cujo endereço conste do registro de transferencias. Por conta do Governo, comprarão os Banqueiros as apolices sorteadas ao preço de cem por cento (100%) sobre o seu valor nominal accrescidos os juros até o dia primeiro de Maio ou primeiro de Novembro (conforme o caso) immediatamente seguinte ao sorteio e, a partir do referido dia primeiro de Maio ou primeiro de Novembro (conforme o caso) perderão os portadores o direito a percepção dos juros. Todas as apolices compradas ou sorteadas serão cancelladas e o Governo não terá o direito de tornar a emittil-as ou de fazer novas emissões quaesquer de titulos gravando as rendas das taxas e rendas do Governo acima especificadas e que disputem a prioridade em o dito Emprestimo ou a acompanhe *pari-passu*. Todas as apolices cancelladas e respectivos coupons não pagos serão pelos Banqueiros remettidos ao Governo mediante requisição e por conta deste. A partir do primeiro dia de Novembro de mil novecentos e trinta e um ou nessa data com sessenta dias de aviso prévio poderá o Governo, em qualquer tempo, resgatar a cem por cento (100%) de seu valor nominal e juros accrescidos, a totalidade das apolices existentes, mas só a totalidade correndo outros resgates pelo fundo respectivo. Optando pelo immediato e integral resgate, disso dará noticia o Governo, em publicação inserta uma vez por semana durante quatro semanas separadas, em dois jornaes diarios de geral circulação, editados no districto de Manhattan, cidade de Nova York, em dois diarios de geral circulação editados na cidade de Boston, Massachusetts, e em dois diarios de geral circulação editados na cidade de Chicago, Illinois. A primeira publicação deverá occorrer não menos de sessenta dias nem mais de dez semanas antes da data marcada para o resgate e a ultima publicação não será menos de cinco dias anteriores a essa data. Conterá essa noticia a declaração de que o Governo optou pelo resgate, e de que as apolices a serem resgatadas deixarão de vencer juros a partir da data marcada para aquella, e ainda, o convite para que sejam apresentadas para resgate e pagamento no escriptorio dos Banqueiros na cidade de Nova York. Informação identica será endereçada pelo correio, porte pago, ao menos sessenta dias antes da epocha do resgate, aos portadores das apolices inscriptas quanto ao capital, desde que o endereço dos mesmos figure no registro de transferencias; todavia a omissão dessa ultima providencia não impedirá o resgate, nem seus efeitos, com tanto que tenha noticiado pela imprensa e segundo a forma acima referida. Feitos os avisos pela forma dita, vencer-se-hão as apolices no dia designado e serão pagaveis a cem por cento (100%) de seu valor nominal, afóra os juros accrescidos até a data do resgate, mediante apresentação das ditas apolices com todos os coupons vencidos; depois do dia marcado para o resgate serão pagas todas as apolices pelo Governo a cem por cento (100%) de seu valor nominal e juros accrescidos, devendo o Governo, um mez antes do resgate, pagar aos Banqueiros em dinheiro ouro americano, do padrão indicado, as sommas necessarias para que por sua conta effectuem o pagamento, entendendo-se ainda que tal somma ficará livre de juros para os Ban-

queiros quinze dias antes da data do resgate e dahi por diante. A partir da data estabelecida para o resgate (a menos que o Governo falte ao pagamento das apolices chamadas), cessará a fluencia dos juros quanto ás mesmas. Uma vez não pagas, nos termos já expressos, continuarão as apolices a vencer juros, á taxa nellas consignada, até que sejam recolhidas.

SEXTO

O Governo durante a vigencia do Emprestimo manterá em todo tempo, á sua custa, na cidade de Nova York, E. U. A., uma Agencia fiscal dos Emprestimos e tambem manterá no districto de Manhattan, nessa mesma cidade, um registro do Emprestimo e uma Agencia de transferencias para as apolices registradas. O Governo nomeia Ladenburg, Thalmann & Co., seus Agentes Fiscaes do Emprestimo, durante a vigencia do mesmo e Ladenburg, Thalmann & Co., pelo presente accetam a nomeação. Todo o successor de Ladenburg, Thalmann & Co., como registradores do Emprestimo, será um Banco ou instituição de credito (sob forma de Trust) negociando na cidade de Nova York, com a approvaçáo dos Banqueiros e do Governo.

SETIMO

As apolices serão assignadas livres de despezas por um representante especial do Governo em Nova York, cujo nome o Governo immediatamente communicará aos Banqueiros. As apolices serão pagaveis ao portador mas com o privilegio de registro do capital, unicamente, e terão appensos numero de coupons sufficientes para o pagamento dos juros semestraes até a epocha em que forem completamente resgatadas. No entretanto, os Banqueiros, estão autorizados a emittir recibos provisorios ou certificados temporarios ao portador, por conta do Governo; quer uns quer outros poderão ser trocados pelas apolices impressas permanentes.

OITAVO

As apolices apresentadas para pagamento deverão ter annexos todos os coupons que não estiverem vencidos na data indicada para o pagamento e na eventualidade que um ou mais coupons faltem, a importancia respectiva será deduzida (sujeito ás estipulações do artigo onze desta) da somma paga ao portador ou possuidor registrado da referida apolice.

NONO

Esta Apolice Geral e as Apolices e os Coupons das mesmas e os dinheiros de resgate das apolices serão isentos de todo imposto ou taxa de sello brasileiro, compromettendo-se o Governo a pagar todos os presentes ou futuros direitos, taxas ou impostos de sello brasileiro, federal, estadual, municipal ou outro qualquer e tambem todas as outras taxas brasileiras presentes ou futuras quer sejam federaes, estaduaes ou municipaes ou outras, a que possam ser sujeitas ou a vir ser sujeitos as apolices, coupons ou dinheiros de resgate e, tambem a fazer o pagamento dos coupons e apolices em tempo de guerra como tambem em tempo de paz, independentemente de nacionalidade do possuidor da Apolice Geral ou das Apolices. Os coupons ou as apolices não apresentadas para pagamento dentro de

vinte annos da data em que os mesmos e as mesmas venham a ser pagaveis, respectivamente, deixarão de estar em vigor.

DECIMO

Na eventualidade do fallecimento de qualquer dos possuidores de apolices estas passarão aos seus herdeiros ou representantes, de accordo com a lei de successão em vigor no paiz de que o possuidor fallecido era subdito ou cidadão.

DECIMO PRIMEIRO

Caso qualquer apolice ou coupon sejam destruidos por qualquer causa, o Governo pela presente concorda em entregar ao possuidor novas apolices ou coupons, mediante o pagamento das despezas occasionadas com a substituição, depois de ter tido toda a evidencia que se julgar conveniente da perda das apolices ou coupons e dos direitos do reclamante, e depois que todas as formalidades legais necessarias tenham sido cumpridas.

DECIMO SEGUNDO

As apolices serão transpassadas por entrega, salvo quando forem registradas em nome do possuidor nos escriptorios dos Banqueiros, sendo este registro annotado na apolice. Depois desse registro, nenhuma transferencia será valida si não for feita no escriptorio dos Banqueiros pelo possuidor registrado, em pessoa ou por procurador devidamente autorizado, e semelhantemente annotado na apolice, mas esta poderá ser desembaraçada no registro pela transferencia da mesma ao portador e, por conseguinte, a faculdade de transferir por simples entrega será restabelecida; qualquer apolice porém poderá ser novamente, de tempos a tempos, registrada ou transferida ao portador como anteriormente.

DECIMO TERCEIRO

Nas presentes linhas, a expressão "os Banqueiros" designará e comprehenderá a pessoa ou pessoas, a corporação ou corporações que dirigirem os negocios de Ladenburg, Thalmann & Co. Em caso algum serão os Banqueiros responsaveis perante os possuidores das apolices por qualquer falta dos Agentes dos Banqueiros no Brasil. Em testemunho disto as presentes linhas foram assignadas pelos representantes devidamente autorizados do Governo do Estado do Rio Grande do Sul, representando esse Governo.

Neste dia treze (13) de Janeiro de mil novecentos e vinte e sete (1927)

Traducção da Apolice Geral do Empréstimo do Governo do Estado do Rio Grande do Sul.

Porto Alegre, 10 de Janeiro de 1927.

(Assig.) J. C. SEQUEIRA.

LISTA DE MODELO DE APOLICE

TITULO OURO, COM FUNDO DE AMORTISAÇÃO, QUARENTA ANNOS, SETE POR CENTO, DO EMPRESTIMO EXTERNO DE MIL NOVECENTOS E VINTE E SEIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, EM VALORES DE MIL DOLLARES e QUINHENTOS DOLLARES EM MOEDA CORRENTE DOS ESTADOS UNIDOS DA AMERICA.

Numero.....

Vencivel a 1º de Novembro de 1966

O governo do Estado do Rio Grande do Sul, na Republica dos Estados Unidos do Brasil em de mil novecentos e sessenta e seis ou em qualquer data anterior em que o capital, por esta garantido, venha a ser pagavel de accordo com as condições da Apolice Geral, pagará incondicionalmente ao portador ou possuidor registrado desta Apolice, nos escriptorios de Ladenburg, Thalmann & Co., Districto de Manhattan, cidade de Nova York, a somma de mil dollares (\$1.000) em moeda dos Estados Unidos da America, do padrão de peso e liga vigente em primeiro de Novembro de mil novecentos e vinte e seis e pagará, no entretanto, até que a referida somma tenha sido completamente resgatada, o juro respectivo, á taxa de sete por cento ao anno, em pagamentos iguaes e semestraes que serão feitos no primeiro dia de Maio e no primeiro dia de Novembro de cada anno (o primeiro pagamento vencendo-se a primeiro de Maio de mil novecentos e vinte e sete), na praça acima mencionada ou, á opção do possuidor, nos escriptorios de Lee, Higginson & Co., respectivamente, no referido Districto de Manhattan, cidade de Nova York, na cidade de Boston (Massachusetts) e na cidade de Chicago (Illinois), mediante a apresentação dos coupons annexos correspondentes a pagamentos em dinheiro. Todos os pagamentos, quer sejam do capital ou dos juros serão feitos livres de todo o imposto e taxas de sello brasileiro, presente ou futuro, sejam elles federal, estadual, municipal ou outros. Esta Apolice faz parte de uma serie de apolices do teor identico e mesmo effeito, numa importancia que ascende a um total de dez milhões de dollares, como já foi dito, e todas as Apolices desta serie ficam collocadas *pari-passu*, sem preferencia ou prioridade, duma sobre outro e o possuidor desta apolice e os possuidores das outras apolices têm direito *pari-passu* á vantagem da Apolice Geral (copia da qual consta do verso) e á primeira hypotheca ou gravame por meio dessa creado para o proposito do serviço do Emprestimo sobre todas as taxas impostas pelo Governo sobre o Consumo e Viação e por uma segunda hypotheca sobre todas as taxas impostas pelo Governo na Transmissão de Propriedade, Herança e Legados e sobre a renda liquida annual do porto de Porto Alegre; sujeitas sómente ao gravame, nas mesmas, das Apolices Ouro, com Fundo de Amortisação, vinte e cinco annos, oito por cento, do Emprestimo Externo de mil novecentos e vinte e um do Estado do Rio Grande do Sul e o gravame, nas mesmas de quaesquer apolices do Governo do Estado do Rio Grande do Sul, emitidas, no futuro, para resgatar as mencionadas apolices, que constituem agora um gravame nas mesmas taxas e que em caso algum excederão a importancia capital de dez milhões de dollares. Na eventualidade de que as mencionadas sejam insufficientes para o serviço do Emprestimo, conforme o estipulado na Apolice Geral, outras rendas serão hypothecadas. Esta apolice póde ser chamada para resgate, conforme está estipulado na Apolice Geral. Esta Apolice será transmissivel por tradição, salvo si fôr registrada, em nome do possuidor, no escriptorio dos registradores, esse registro sendo annotado na Apolice. Depois desse registro, nenhuma transferencia será valida si não fôr realizada no escriptorio dos registradores, pelo proprio possuidor registrado, em pessoa ou por procurador devidamente autorizado e tambem annotada na Apolice, mas a mesma póde ser registrada, dizemos relevada do registro, pela transferencia ao portador e por conseguinte a faculdade de transferir por simples tradição será restituída, porém,

esta Apolice poderá ser registrada ou transferida ao portador, como antes, de quando em vez. Esta Apolice não será valida ou obrigatoria, enquanto não tiver sido assignada, para effeito de certidão, por Ladenburg, Thalmann & Co. no certificado endossado.

Em testemunho do que consta nestas linhas, o representante, devidamente autorizado, do Governo do Estado do Rio Grande do Sul, assigna neste dia.

GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

Representante devidamente autorizado do

Governo do Estado do Rio Grande do Sul:

AGENTE DO EMPRESTIMO

Tradução de Modelo de Apolices do empréstimo do Governo do Estado do Rio Grande do Sul.

Porto Alegre, 10 de Janeiro de 1927.

(Assig.) J. C. SEQUEIRA.

FORMULA DE COUPONS

APOLICES OURO, COM FUNDO DE AMORTISAÇÃO, QUARENTA ANNOS, SETE POR CENTO, DO EMPRESTIMO EXTERNO DE 1926, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

Nº Apolice Nº

COUPON DE \$35

O Governo do Estado do Rio Grande do Sul promete pagar ao portador trinta e cinco dólares,
\$35 — moeda ouro dos Estados Unidos da America, de padrão de peso e liga vinte em primeiro de Novembro de mil novecentos e vinte e seis nos escriptorios de Ladenburg, Thalmann & Co. no Districto de Manhattan, cidade de Nova York, ou á opção do portador, nos escriptorios de Lee, Higginson & Co., respectivamente no Districto de Manhattan, cidade de Nova York ou nas cidades de Boston (Mass) ou Chicago (Ill.), livres de impostos brasileiros, presentes ou futuros, quaesquer que sejam, federal, estadual, municipal ou outros. Este coupon não será pago depois que a mencionada apolice tenha sido chamada para resgate prévio e que o pagamento respectivo tenha sido devidamente providenciado.

GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

Representante devidamente autorizado do Governo do Estado do Rio Grande do Sul.

CERTIFICADO

Ladenburg, Thalmann & Co., certificam, por este, que a apolice inclusa faz parte das apolices ouro, com fundo de amortisação, quarenta annos, sete por

cento, do empréstimo externo de 1926, do Estado do Rio Grande do Sul, num total de \$10.000.000 — quantia nominal, nella referida.

Tradução da formula dos coupons e certificado do empréstimo do Governo do Estado do Rio Grande do Sul.

Porto Alegre, 10 de Janeiro de 1927.

(Assig.) J. C. SEQUEIRA.

Em 2 de Janeiro de 1932

S. R. P.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Contracto do empréstimo externo em Dollars
1928 — 6 %

EM 6 DE JULHO DE 1928

\$ 23.000.000

6%

Texto portuguez do Contracto celebrado neste dia seis de Julho de 1928 entre o Governo do Estado do Rio Grande do Sul, na Republica dos Estados Unidos do Brasil (ulteriormente chamado neste instrumento o "Governo" e tambem chamado o "Estado"), representado pelo Exmo. Sr. Dr. Getulio Vargas, Presidente do Estado, e pelo Dr. Firmino Paim Filho, Secretario da Fazenda do Estado, e pelo Dr. João Soares, Procurador da Fazenda do Estado, devidamente autorisado para esse fim, primeira parte contractante, e White, Weld & Companhia, Sociedade em co-participação funcionando na cidade de Nova York (ulteriormente chamada neste instrumento os "Banqueiros" e tambem denominada o "Agente Fiscal") representada pelo Dr. José T. Nabuco, devidamente autorisado para esse fim, segunda parte contractante.

FAZ-SE SABER QUE as partes contractantes têm entre si justo e contractado o seguinte:

ARTIGO I

DECLARAÇÕES DO GOVERNO

O Governo, para os efeitos do presente contracto, declara o seguinte:

1. — Que pelas Leis ns. 459, de 18 de Junho e 463, de 5 de Julho de 1928, adiante collectivamente denominadas a lei de autorisação, leis que foram devidamente votadas pela Assembléa do Estado do Rio Grande do Sul, o Governo está

autorizado a emittir Apolices do Estado, do valor total, de Quarenta e dois milhões de Dollars, moeda ouro dos Estados Unidos da America do Norte.

2. — Que do referido montante, autorizado, têm de ser emittidas agora, conforme disposto neste Contracto, apolices na importancia de Vinte tres milhões de dollars e os restantes Dezenove milhões de dollars poderão ser emittidos sómente para o fim de effectuar o pagamento ou o resgate dos emprestimos em dollars, do Governo, em circulação, de 1921 e 1926, e qualquer saldo restante será applicado nos outros fins mencionados na referida lei de autorisação.

3. — Que o producto das referidas Apolices a emittir nesta occasião será applicado no resgate do Empréstimo Francez do Governo, em francos, de 1919, e de certas outras dividas existentes do Governo e no pagamento da subscrição do Governo para o capital inicial do Banco de Credito Rural do Estado do Rio Grande do Sul, e para outros fins do Estado, na conformidade da lei de autorisação.

4. — Que as declarações, exposição e estatística constantes do Documento annexado ao presente instrumento, sob a denominação de "Dados Estatísticos" e que faz parte deste instrumento com a designação de "Annexo A" são verdadeiras e exactas a todos os respeitos.

5. — Que o Governo está devidamente autorizado pela citada Lei de autorisação emittir as Apolices a que se refere o presente Contracto e a celebrar este Contracto.

ARTIGO II

AS APOLICES

PARTE 1 — O Governo emittirá immediatamente suas Apolices no montante em principal, de Vinte e tres milhões de dollars, moeda ouro dos Estados Unidos da America do Norte, ulteriormente chamadas neste instrumento as "Apolices" constituindo parte de uma emissão total autorizada de Quarenta e dois milhões de Dollars e que serão chamadas "State of Rio Grande do Sul 6% External Sinking Fund Gold Bonds of 1928" (Apolices Ouro de 6% de 1928 da Divida Externa do Estado do Rio Grande do Sul, com serviço de Fundo de Amortisação).

PARTE 2 — As apolices trarão a data de 1.º de Junho de 1928 vencerão em 1.º de Junho de 1968 e terão os juros de seis por cento ao anno, representados por coupons pagaveis semestralmente em 1.º de Junho e 1.º de Dezembro de cada anno. O principal, juros e fundo de amortisação serão pagaveis em moeda ouro dos Estados Unidos da America do Norte do padrão de peso e liga existente em 1.º de Junho de 1928 ou igual a ella, no escriptorio principal dos Banqueiros no Bairro de Manhattan, na Cidade de Nova York. As Apolices ficarão sujeitas a resgate pelo seu montante em principal e mais os juros vencidos, em qualquer data de pagamento de juros, a começar em 1.º de Dezembro de 1932, por um Fundo de Amortisação cumulativo que começará a funcionar em 1932 conforme ulteriormente disposto neste instrumento. As apolices ficam, tambem, sujeitas a resgate na sua totalidade, mas não em parte, em qualquer data de pagamento de juros, á opção do Governo, pelo seu montante em principal e mais os juros vencidos, mediante aviso da forma ulteriormente disposta neste instrumento. As Apolices serão dos typos de Mil dollars e de Quinhentos dollars, na proporção que fór designada pelos Banqueiros. As Apolices do typo de Mil dollars (\$1000) serão numeradas de M1 em diante, e as do Typo de Quinhentos dollars (\$500) de D1 em diante.

PARTE 3 — As Apolices e os coupons serão na lingua ingleza sómente e substancialmente da forma constante do Annexo B deste instrumento. As Apolices serão assignadas na Cidade de Nova York, pelo representante do Governo que o Presidente do Estado nomear para este fim. Ellas trarão a assignatura em fac-simile do Presidente e do Secretario de Fazenda do Estado e tambem o Sello do Estado. Os coupons a annexar ás Apolices trarão a assignatura em fac-simile do mesmo Secretario da Fazenda. Caso o Presidente e o Secretario de Fazenda actuaes, ou qualquer delles, cujas assignaturas houverem sido gravadas em qualquer Apolice ou coupon, deixarem de exercer esses cargos antes dessa Apolice ter sido authenticada ou entregue, essa Apolice com seus coupons poderá ser, todavia authenticada e entregue como se esse Presidente e ou Secretario da Fazenda não houvessem deixado de exercer esses cargos. A impressão e gravação das Apolices definitivas e dos titulos provisorios ficarão sob a direcção dos Banqueiros. As Apolices serão a todos os respeitos de accordo com as exigencias da Bolsa de Nova York para a admissão das mesmas nessa Bolsa.

PARTE 4 — Não será emittida Apolice alguma nem será valida emquanto não fôr authenticada por certificado exarado na mesma, por White, Weld & Company como Agente Fiscal, declarando que ella é uma das Apolices descriptas neste Contracto, e essa authenticação constituirá prova concludente de que a Apolice assim authenticada foi devidamente emittida por força deste Contracto e que o seu possuidor tem direito ás vantagens deste instrumento.

PARTE 5 — As Apolices serão pagaveis ao portador, mas serão registraveis pelo seu principal, sómente. Os coupons serão, em todos os casos, pagaveis ao portador. O portador de qualquer coupon ou de qualquer apolice não registrada e o possuidor registrado de qualquer Apolice registrada serão considerados pelo Governo e pelo Agente Fiscal como donos absolutos desse coupon ou Apolice para todos os efeitos, inclusive para pagamento, e nenhum aviso em contrario obrigará o Governo ou o Agente Fiscal ou o Registrador. O Governo por este instrumento nomela The National City Bank of New York, Registrador das Apolices e se obriga a ter no Escriptorio principal do mesmo Registrador no Bairro de Manhattan, Cidade de Nova York, um livro para o registro e transferencia de Apolices. O portador de qualquer Apolice pode ter a mesma registrada no seu nome nesse livro, sendo esse registro annotado na Apolice pelo Registrador. Depois desse registro, nenhuma transferencia será valida se não fôr feita no mesmo escriptorio pelo dono registrado em pessoa ou por procurador devidamente constituido e anotada do mesmo modo na Apolice pelo referido Registrador mas essa Apolice pode ser exonerada do registro sendo do mesmo modo transferida para titulo ao portador, e isso feito a faculdade de transferencia por tradição ficará restabelecida; e essa Apolice poderá de novo ser, opportunamente, registrada ou transformada em titulo ao portador, como dantes. Esse registro, todavia, não affectará a negociabilidade dos coupons, que continuarão a ser pagaveis ao portador e transferiveis por tradição, e o seu pagamento ao portador desobrigará plenamente o Estado dos juros mencionados no coupon, quer a Apolice se ache registrada quer não. O Governo se obriga a pagar os emolumentos do Registrador para manter o Registro de Apolices, emolumentos esses que não excederão a Duzentos e cincoenta dollares (\$250) por anno.

O Governo autorisa o registrador a cobrar tambem um emolumento de registro pagavel pelo possuidor da Apolice, de cincoenta centavos por cada registro de Apolice.

PARTE 6 — Caso uma Apolice fique mutilada ou se perca, seja roubada ou destruida, o Governo poderá emittir e o Agente Fiscal poderá authenticar e entregar uma nova Apolice com os respectivos coupons e do mesmo montante em principal, do mesmo teor e data, em troca da Apolice mutilada e seus coupons, mediante cancellamento da mesma Apolice mutilada e seus coupons, ou em substituição da Apolice e respectivos coupons perdidos, roubados ou destruidos; mas no caso de uma Apolice perdida, roubada ou destruida será emittida uma nova Apolice sómente contra recebimento de prova a contento do Governo e do Agente

Fiscal, da perda, roubo ou destruição dessa Apolice e seus coupons, se houver, e também contra recebimento de indemnisação a contento do Governo e do Agente Fiscal. O Agente Fiscal fica autorizado a authenticar e emittir titulos apropriados de divida em substituição de coupons mutilados na conformidade dos regulamentos da Bolsa de Nova York, contra entrega dos coupons mutilados.

PARTE 7 — Enquanto se estiverem preparando as Apolices definitivas serão emittidos titulos impressos provisorios, com ou sem coupons de juros, substancialmente do teor das Apolices definitivas, mas com as competentes omissões, inserções e variantes que forem necessarias. Não será preciso que dos titulos provisorios ou dos coupons constem assignaturas em fac-simile ou o sello. Os titulos provisorios de qualquer dos typos serão permutaveis por outros titulos provisorios do outro typo, do mesmo valor total em principal, até que sejam gravadas e assignadas e promptas as Apolices definitivas; depois dessa época os titulos provisorios poderão ser trocados sómente por Apolices definitivas do mesmo typo. O Governo mandará, sem demora, assignar Apolices definitivas gravadas e entregar as mesmas ao Agente Fiscal para authenticar e para trocar pelos titulos provisorios contra entrega dos mesmos ao Agente Fiscal. E feita essa troca os titulos provisorios serão incontinenti cancellados e incinerados pelo Agente Fiscal.

PARTE 8 — O emprestimo representado pelas Apolices constitue, e pelo presente instrumento se declara que é uma responsabilidade e obrigação externa, directa, do Estado do Rio Grande do Sul, e o Estado neste instrumento empenha sua inteira fé e credito no devido o pontual pagamento do principal e juros das Apolices e de todas as quantias necessarias para o seu serviço, bem como para o cumprimento de todas as obrigações constantes deste instrumento a serem cumpridas por elle.

PARTE 9 — O principal e juros das Apolices serão pagos em tempo de guerra, bem como em tempo de paz e quer o possuidor seja cidadão de ou residente em um estado amigo ou inimigo da Republica dos Estados Unidos do Brasil ou do Estado do Rio Grande do Sul, sem deducção de qualquer imposto, contribuição ou outras taxas ou tributações de governos ora ou futuramente impostos ou cobradas por ou no Estado ou na Republica dos Estados Unidos do Brasil, federaes, estaduais, municipaes ou de qualquer outra natureza, e quer esses impostos ou taxas gravem as Apolices ou a renda proveniente dellas, quer o seu possuidor em razão de sua propriedade ou posse dessas Apolices. O Governo se obriga a pagar e satisfazer todos e quaesquer impostos, contribuições ou outras taxas brasileiros, inclusive imposto de sello, federaes, estaduais, municipaes ou de qualquer outra natureza, que gravarem as apolices ou a renda dellas proveniente ou o seu possuidor como dito supra, e bem assim todos os impostos de sello do Brasil e outras quaesquer taxas a que o presente contracto e todos os outros documentos publicos ou particulares e quer sejam outorgados na Republica dos Estados Unidos do Brasil quer alhures, como parte deste instrumento, additivos ao mesmo ou d'outra natureza, por força dos termos do presente contracto ou em execução d'elle, poderão estar sujeitos, bem como todas as despezas notariaes, de registro e outras ligadas á outorga e registro do presente contracto e de qualquer desses outros documentos.

PARTE 10 — O Governo assignará incontinenti titulos provisorios na importancia de \$ 23.000.000, em principal, a emittir por força do presente contracto, e entregal-os-á ao Agente Fiscal e este mandará authenticar os mesmos titulos na fórma acima disposta e entregal-os-á á ordem ou mediante ordem dos Banqueiros, mas sómente contra pagamento dos mesmos nos termos do Artigo VI deste contracto. Nem o Agente Fiscal nem os possuidores de Apolices serão obrigados a verificar a applicação do producto das referidas apolices.

Os restantes \$ 19.000.000 de Apolices poderão ser emittidos conforme fôr preciso para o fim principal de effectuar a compra ou o resgate do Emprestito do Governo, em circulação, de Dollars a 8%, e do Emprestito em Dollars de 1926, de 7%, com observancia do disposto no presente contracto: fica entendido, porém,

que não será feita, em qualquer tempo, emissão inferior a tres milhões de dollars, em principal, das referidas Apolices restantes, e que depois de tal resgate ter sido effectuado qualquer saldo restante será applicado aos outros fins mencionados na lei de autorisação.

ARTIGO III

JUROS E PAGAMENTO E RESGATE DE APOLICES

PARTE 1 — Emquanto o principal e os juros de todas as Apolices não houverem sido integralmente pagos ou não houver sido reservado o dinheiro para isso, conforme ulteriormente disposto neste instrumento, para o pagamento das despesas e quantias precisas para a execução deste contracto e para o serviço das Apolices, o Governo se obriga a collocar em mãos do Agente Fiscal na cidade de Nova York, as seguintes quantias para o serviço dos \$ 23.000.000 montante em principal de Apolices a emittir incontinenti:

(A) — No dia 25 de Outubro de 1928, e no dia 25 de Abril e no dia 25 de Outubro de cada anno subsequente e inclusive no dia 25 de Abril de 1932, a quantia de Seiscentos e noventa mil dollars (\$ 690.000); essas quantias serão empregadas pelo Agente Fiscal no pagamento, na data proxima seguinte de pagamento de juros, dos juros semestraes das Apolices;

(B) — No dia 25 de Outubro de 1932, e no dia 25 de Abril e no dia 25 de Outubro de cada anno subsequente, até que todas as Apolices tenham sido resgatadas ou pagas integralmente com os juros, a quantia de Setecentos e oitenta e tres mil e trezentos dollars (\$ 783.300); essas quantias serão empregadas pelo Agente Fiscal, primeiro, no pagamento, na data proxima seguinte de pagamento de juros, dos juros semestraes das Apolices então em circulação, e o saldo como Fundo de Amortisação para resgatar as Apolices mediante sortelo, pelo seu montante em principal com exclusão de juros vencidos, de accôrdo com o disposto no presente artigo.

As prestações semestraes para o serviço do emprestimo de 783.300 dollars mencionadas no paragrapho B acima são baseadas numa amortisação em 36 annos, mas o Governo poderá, se assim desejar, alterar esta base para 40 annos, da seguinte maneira: Notificará ao Agente Fiscal por escripto neste sentido em 1.º de Outubro de 1932, ou antes, e em 25 de Outubro de 1932, ou antes, collocará em mãos do Agente Fiscal para o pagamento dos juros e resgate dos titulos em 1.º de Dezembro de 1932, a importancia de 1.417.350 dollars em vez da referida importancia de 783.300 dollars. Tal pagamento tendo sido feito devidamente em 25 de Outubro de 1932, ou antes, 727.000 dollars, de titulos, em valor nominal, serão resgatados com a referida importancia, por meio do Fundo de Amortização, e as prestações semestraes para juros e Fundo de Amortização de accôrdo com as disposições do paragrapho B desta parte, depois de 25 de Abril de 1933, serão, em tal caso, 761.600 dollars em vez de 783.300 dollars.

PARTE 2 — Em cada emissão successiva de Apolices dos \$ 19.000.000 restantes do montante autorizado, em principal, deste emprestimo, os pagamentos semestraes que o Estado tiver de fazer para o serviço das Apolices serão de uma quantia que, além do supprimento dos juros semestraes de todas as Apolices da emissão total autorisada de \$ 42.000.000, em principal, então em circulação, baste para o seu resgate no vencimento pelo seu montante em principal; essa quantia será ajustada entre o Estado e o Agente Fiscal ao mesmo tempo que ou antes da autenticação e entrega de cada prestação dessas Apolices addicionaes.

PARTE 3 — Uma quantia sufficiente para pagar qualquer saldo devido por despesas incidentes ao serviço das Apolices, inclusive a remuneração e gastos do

Agente Fiscal como ulteriormente vai expresso, pelo semestre corrente será adicionada á importancia de cada uma das referidas prestações semestraes.

PARTE 4 — Todas as quantias applicaveis ao Fundo de Amortização, como acima expresso, serão empregadas pelo Agente Fiscal, opportunamente, logo que fôr possível depois do seu recebimento, no resgate de Apolices mediante sorteio a cem por cento do seu montante em principal e mais os juros vencidos. Os juros vencidos sobre as Apolices assim sorteadas serão pagos com a quantia applicavel em juros conforme disposto supra.

PARTE 5 — Os sorteios de apolices para resgate serão feitos pelo Agente Fiscal ou sob sua direcção, mediante sorteio de todas as Apolices em circulação na occasião. Esses sorteios serão feitos no escriptorio do Agente Fiscal na cidade de Nova York, ou alhures como o Agente Fiscal designar, trinta e cinco (35) dias, o mais tardar, antes da data do resgate.

PARTE 6 — Logo após cada sorteio para determinação das Apolices a resgatar como dito supra, o Agente Fiscal dará aviso escripto ao Governo das Apolices que foram sorteadas para resgate, e dará tambem aviso aos possuidores das Apolices sorteadas dessa fórma, por annuncio a publicar uma vez por semana, durante quatro semanas successivas, no minimo, em dois jornaes diarios impressos no idioma inglez e publicados e de circulação geral no Bairro de Manhattan, cidade de Nova York, á escolha do Agente Fiscal, devendo a primeira publicação ser feita trinta (30) dias, no minimo, antes da data marcada para o resgate. Si o possuidor de qualquer apolice registrada, pelo principal, sorteadada dessa fórma, houver depositado com o Agente Fiscal um pedido escripto de que lhe seja remettido aviso do resultado de qualquer desses sorteios para um endereço designado nesse pedido ser-lhe-á remettido o aviso na data ou antes da data da primeira publicação do aviso acima mencionado. Esse aviso pelo Agente Fiscal declarará os numeros de ordem das Apolices designadas para resgate e a época e o lugar ou lugares no Bairro de Manhattan, cidade de Nova York, para a entrega das Apolices a resgatar. A falta da remessa do aviso supracitado aos possuidores de Apolices registradas pelo principal não affectará, porém, a validade da chamada.

PARTE 7 — O Governo, á sua opção, poderá resgatar a totalidade das Apolices em circulação em qualquer data de pagamento de juros, pelo seu valor principal. Caso o Governo deseje exercer o direito de fazer esse resgate total, deverá avisar o Agente Fiscal trinta e cinco (35) dias, no minimo, antes da data do resgate e depositar trinta (30) dias no minimo antes dessa data, com o Agente Fiscal quantia sufficiente para resgatar todas as Apolices ao preço acima expresso e pagar os juros das mesmas nessa data de resgate e os emolumentos e despesas do Agente Fiscal e do Registrador a isso relativos. O aviso do resgate será dado pelo Agente Fiscal no nome do Governo por publicação uma vez por semana durante nunca menos de quatro semanas successivas, em dois jornaes diarios impressos no idioma inglez e publicados e de circulação geral no Bairro de Manhattan, Cidade de Nova York, á escolha do Agente Fiscal, devendo a primeira publicação ser feita trinta (30) dias, no minimo, antes da data do resgate. Esse aviso será tambem remettido pelo correio pelo Agente Fiscal aos donos de todas as Apolices registradas pelo principal, para seus respectivos endereços constantes do Registro das Apolices, até a data da primeira publicação do aviso supra-mencionado. A falta de remessa desse aviso, porém, não affectará a validade da chamada. Esse aviso declarará que todas as Apolices deverão ser resgatadas pelo seu valor em o principal, a época marcada para o resgate e o lugar ou lugares no Bairro de Manhattan, Cidade de Nova York, onde essas apolices poderão ser entregues para resgatar.

PARTE 8 — Trinta (30) dias, no minimo, antes do vencimento das Apolices, o Governo depositará com o Agente Fiscal quaesquer fundos que forem precisos, além dos já em poder dos Agentes Fiscaes para pagamento da remuneração e das

despesas do Agente Fiscal e do Registrador e o principal e juros de todas as Apolices então em circulação.

PARTE 9 — Na data do vencimento das Apolices ou na data e depois da data mais proxima em que ellas puderem ser chamadas a resgate por força de quaesquer dos termos do presente artigo, o possuidor ou possuidores de Apolices entregal-as-ão ao Agente Fiscal juntamente com todos os seus coupons não vencidos, no lugar marcado para o pagamento, si o pagamento se effectuar no vencimento ou no caso de resgate em data anterior, no lugar ou lugares designados no aviso supracitado, e contra essa entrega o Agente Fiscal, com os dinheiros depositados com elle na forma supracitada, mandará pagar a esse possuidor ou possuidores o montante devido sobre essa Apolice ou Apolices no vencimento ou no acto do seu resgate, conforme o caso. Desde a data assim marcada para resgate, depois de feito esse deposito com o Agente Fiscal pelo Governo, como dito supra, e depois de publicado o aviso acima determinado e a contar da data do vencimento das Apolices, se o Agente Fiscal houver recebido do Governo as quantias necessarias para o pagamento integral do principal e juros das Apolices e mais a remuneração e despesas do Agente Fiscal e do Registrador e todas as quantias a pagar aos mesmos por força deste contracto, as Apolices a resgatar ou pagar dessa forma cessarão de vencer juros e todos os coupons das mesmas representando juros subsequentes á data marcada para o resgate ficarão nullos e sem effeito algum.

PARTE 10 — Todas as Apolices adquiridas pelo Agente Fiscal, por chamada como dito supra ou por pagamento no seu vencimento, e mais os coupons de juros a ellas annexados e todos os coupons de juros pagos opportunamente, serão immediatamente cancellados e incinerados e um certificado comprovando essa incineração será remettido ao Governo, e não serão emittidas outras Apolices no lugar das Apolices cancelladas dessa forma, mas esta disposição não impedirá a emissão de qualquer parte não emittida da emissão autorisada de Quarenta e dois milhões de dollars (\$ 42.000.000) a que se refere o presente Contracto.

PARTE 11 — Todas as despesas feitas de boa fé pelo Agente Fiscal relativamente ao pagamento de coupons e ao resgate de Apolices por força deste Artigo, inclusive publicação e remessa postal de avisos desse pagamento ou resgate, serão pagas pelo Governo.

PARTE 12 — Todos os dinheiros recebidos para o resgate das Apolices por força de qualquer das disposições do presente Contracto ficarão em poder do Agente Fiscal como garantia de todas as Apolices em circulação, até serem empregados no resgate de Apolices de accordo com os termos do presente Artigo, e o Agente Fiscal disporá dos mesmos dinheiros de accordo com os termos do presente Contracto, e nem o Governo nem qualquer credor do mesmo (á excepção dos possuidores de Apolices e coupons emittidos por força deste Contracto) terá qualquer interesse nos mesmos ou qualquer direito a elles.

ARTIGO IV

CLAUSULAS ESPECIAES DO GOVERNO

PARTE 1 — O Governo estipula que, caso, emquanto qualquer dos titulos deste emprestimo estiverem em circulação, venha a emittir ou garantir qualquer emprestimo garantido por um penhor ou onus sobre quaesquer de suas rendas ou receitas, este emprestimo de quarenta e dois milhões de dollars, ficará, sem necessidade de nova acção por parte do Governo, garantido por um onus ou penhor anterior sobre as mesmas rendas ou receitas dadas em garantia de tal futuro emprestimo ou garantia, salvo si, antes de realisar um ou outro o governo tiver garantido este emprestimo por um primeiro onus ou penhor sobre rendas acceli-

táveis ao Agente Fiscal, que produzam annualmente uma quantia não inferior a uma e meia vezes as necessidades maximas annuaes de juros e Fundo de Amortisação para este emprestimo de 42 milhões de dollars. O Governo estipula que caso as rendas que tiver resolvido gravar como acima se dispõe produzirem em qualquer anno menos de uma e meia vezes as referidas necessidades maximas, immediatamente ou augmentará as ditas rendas ou creará um primeiro onus ou penhor sobre as rendas additionaes acceptaveis ao Agente Fiscal, em qualquer caso sufficiente para augmentar as rendas gravadas para o serviço deste emprestimo até a proporção acima estabelecida:

Emquanto o producto liquido das rendas que para o futuro possam ser gravadas por um primeiro onus em favor deste emprestimo, como acima se dispõe, attingirem em cada anno a uma e meia vezes as necessidades maximas annuaes de juros e Fundo de Amortisação deste emprestimo de quarenta e dois milhões de dollars, não serão creados novos onus em favor deste emprestimo, por força desta parte.

Caso este emprestimo venha a ter direito a garantias, como acima se dispõe, o Governo se obriga sempre que lhe for solicitado pelo Agente Fiscal, fazer lavar e registrar, a sua custa, escripturas na melhor forma de direito que satisfaçam ao Agente Fiscal, como prova da existencia de tal onus.

PARTE 2 — O Governo se obriga, mais, emquanto quaesquer Apolices do \$ 42.000.000, desta emissão estiverem em circulação, salvo si forem feitas as devidas reservas de fundos simultaneamente para o resgate de todas essas Apolices em circulação, a não emittir, vender ou dispor de qualquer outra forma de quaesquer outras Apolices ou titulos de divida a menos que o montante total preciso annualmente para o serviço de toda a divida externa e interna do Estado do Rio Grande do Sul, inclusive o serviço das Apolices additionaes a serem então emittidas, não exceda a trinta por cento (30%) da media annual da Receita total do Estado durante um periodo de tres annos a findar nos quatro mezes anteriores á emissão dessas novas Apolices; fica entendido, porém, que essa limitação não se applicará aos restantes \$19.000.000 de Apolices desta emissão, ou ás Apolices ou outros titulos de divida emittidos para supprimento de fundos a emprezas pertencentes ao Estado ou auxiliadas por elle quando os encargos do serviço desses titulos são pagos pelas rendas effectivamente recebidas dessas emprezas.

ARTIGO V

DO AGENTE FISCAL

PARTE 1 — O Governo por este instrumento irrevogavelmente nomeia White, Weld & Companhia, Agente Fiscal do Governo relativamente aos \$ 42.000.000, montante em principal das Apolices a que se refere o presente Contracto, e White, Weld & Companhia pelo presente instrumento acceptam essa nomeação.

PARTE 2 — As contas referentes ao emprestimo serão escripturadas pelo Agente Fiscal na Cidade de Nova York, em dollars. Todos os pagamentos devidos pelo Governo ao Agente Fiscal por força do presente contracto serão feitos em dollars na Cidade de Nova York e, se o Agente Fiscal exigir, em moeda ouro dos Estados Unidos da America do Norte. O Agente Fiscal não terá obrigação de effectuar qualquer pagamento si não lhe forem suppridos os fundos para isso, nem de contrahir qualquer divida sem que seja indemnizado a seu contento. O custo de todas as remessas será por conta do Governo. O Agente Fiscal não será obrigado a pagar juros sobre dinheiros remettidos para o serviço das Apolices ou sobre dinheiros que tiver em seu poder para pagamento de Apolices ou coupons

vencidos mas não apresentados. Todos os dinheiros recebidos pelo Agente Fiscal por força deste contracto serão considerados deposito geral.

PARTE 3 — O Governo pagará ao Agente Fiscal emolumentos de um quarto por cento (1/4%) sobre todas as quantias desembolsadas no pagamento de juros das Apolices, e um oitavo por cento (1/8%) sobre todas as quantias desembolsadas no resgate de Apolices por meio do Fundo de Amortisação, e um decimo por cento (1/10%) sobre o montante de principal das Apolices, no caso do Governo resolver resgatar as Apolices em qualquer tempo em circulação na sua totalidade, antes do vencimento. Esses emolumentos serão remetidos ao Agente Fiscal em prestações na fórmula disposta no Artigo III deste Contracto.

PARTE 4 — O Agente Fiscal poderá em qualquer tempo dar os passos que julgar conveniente para a execução dos direitos dos Possuidores de Apolices por força deste Contracto, e para isso será considerado e havido pelo Governo como o representante geral e procurador bastante irrevogavel dos Possuidores de Apolices, devidamente nomeado e autorizado para agir como tal pelos termos do presente contracto.

PARTE 5 — No caso de falta de pagamento de qualquer Apolice ou coupon emitido por força deste Contracto, quando se vencer e houver de ser pago no vencimento ou por chamada para resgate ou d'outra fórmula, o Agente Fiscal como representante dos Possuidores de Apolices poderá, enquanto continuar essa falta, a seu criterio, se achar conveniente ao interesse dos Possuidores de Apolices, (sem, contudo, ser obrigado a isso) declarar o principal de todas as Apolices então em circulação, devido e exigível, e feita essa declaração o principal de todas as Apolices em circulação tornar-se-á e ficará immediatamente vencido e exigível, e o Agente Fiscal, terá logo o direito (sem, contudo, ter obrigação de o fazer) de recorrer aos meios judiciaes ou legais que ora ou futuramente forem permittidos por lei para a cobrança do montante devido em principal e juros sobre e apresentar quaesquer Apolices ou coupons em juizo ou fóra delle.

PARTE 6 — Si em qualquer tempo o Agente Fiscal ou o Registrador tiverem duvidas relativamente aos seus direitos ou deveres ou relativamente aos direitos dos Possuidores de Apolices por força deste Contracto, poderão elles consultar os advogados que escolherem e qualquer acto praticado de boa fé de accordo com o parecer de advogados não poderá fazer objecto de reclamação por parte dos Possuidores de Apolices ou quaesquer delles.

PARTE 7 — O Agente Fiscal poderá comprar ou adquirir de outra forma e possuir quaesquer das Apolices emitidas por força deste Contracto, com os mesmos direitos que se não fósse Agente Fiscal. O Agente Fiscal poderá deduzir quaesquer dinheiros que lhe houverem de ser pagos especificadamente por força deste Contracto, de quaesquer importancias que lhe forem, opportunamente remetidas para o serviço das Apolices.

PARTE 8 — O Agente Fiscal póde retirar-se e renunciar dando aviso escripto ao Governo dessa intenção, especificando a data em que deseja que sua retirada tenha effeito, que não deverá ser anterior a quatro (4) mezes do aviso ao Governo, salvo se o Governo acceitar o aviso com prazo menor. Qualquer successor de White, Weld & Companhia como Agente Fiscal deverá ser um Banco ou Companhia de *Trust* com escriptorio no Bairro de Manhattan, cidade de Nova York, approved por White, Weld & Companhia e pelo Governo. Esse successor receberá dessa data em diante todas as remessas que houverem de ser feitas ao Agente Fiscal por força do presente contracto, e terá todos os direitos e poderes e será incumbido dos deveres que neste instrumento são especificadamente impostos ao Agente Fiscal.

ARTIGO VI

COMPRA DE APOLICES

PARTE 1 — O Governo se obriga a vender aos Banqueiros e os Banqueiros se obrigam, de accôrdo com as condições abaixo declaradas, a comprar Vinte e tres milhões de Dollars (\$23.000.000), montante em principal das Apolices a emittir de facto por força do presente Contracto, a 91,5 por cento do seu montante em principal mais os juros vencidos sobre essas Apolices desde a data das mesmas até 25 de Junho de 1928. A entrega dos titulos provisorios será feita no escriptorio dos Banqueiros na Cidade de Nova York na data e hora, nos vinte dias subsequentes á data da assignatura deste Contracto, que os Banqueiros designarem contra pagamento do preço da compra, como segue: Mediante deposito com os Banqueiros ao credito do Governo, do referido preço de compra depois de deduzir delle a quantia de quarenta mil dollars (40.000) quantia essa que o Governo se obriga a pagar aos Banqueiros como sua quota nas despesas referentes á emissão dos mesmos \$23.000.000 de Apolices vendidas por força deste instrumento inclusive o custo de impressão deste Contracto e dos titulos provisorios, gravação das Apolices definitivas, assignatura e authenticação dos titulos provisorios e das Apolices definitivas e sua admissão na Bolsa de Nova York ou em outra Bolsa. A obrigação dos Banqueiros comprarem as Apolices como dito supra fica dependente da approvação por seus advogados da legalidade de todos os actos referentes á emissão das Apolices.

PARTE 2 — O Governo se obriga a comprar ou resgatar e cancellar o mais cedo possivel, com o producto das Apolices vendidas por este contracto, todos os titulos do seu emprestimo de 1919 em francos francezes ora em circulação.

PARTE 3 — O Governo poderá retirar em qualquer occasião, a seu criterio, parcelas da importancia depositada a credito do Governo de accordo com a parte 1 deste artigo, mediante aviso aos banqueiros com 48 horas de antecedencia.

Os Banqueiros não terão obrigação ou responsabilidade alguma no tocante á applicação dada pelo Governo ao producto das Apolices retirado pelo mesmo como acima se dispõe.

Os banqueiros e o Agente Fiscal pagarão ao Governo juros á taxa adiante estabelecida sobre todos os dinheiros pertencentes ao mesmo que vierem a estar depositados com elles, excepto as importancias devidas por Apolices emprestimo e despesas, inclusive importancia devidas por apolices ou coupons vencidos mas não apresentados. Estes juros serão a uma taxa annual variavel occasionalmente, sendo um por cento inferiores á taxa corrente para a compra de aceites de trinta dias pelo Federal Reserve Bank de Nova York, conforme as taxas publicadas, mas não menos de 2%. Os Banqueiros e o Agente Fiscal terão direito a juros sobre todas as importancias eventualmente adiantadas por elles ao Governo, a juros a uma taxa annual variavel de tempos em tempos e sendo um por cento acima da dita taxa corrente para compras, mas não menos de quatro e meio por cento ao anno.

PARTE 4 — O Governo se obriga a não vender ou negociar a venda ou emissão, e a não garantir qualquer emprestimo ou quaesquer Apolices em moeda que não seja a brasileira, sem o consentimento escripto dos Banqueiros, nos noventa dias que se seguirem á entrega das Apolices compradas por força deste contracto.

PARTE 5 — A' medida que os Banqueiros exigirem, o Governo fará ou autorizará que sejam feitos pedidos para admissão dos titulos provisorios e das Apolices definitivas na Bolsa de Nova York e em qualquer outra Bolsa designada pelos Banqueiros, assignando todos os papeis precisos para isso.

O Governo se obriga a fornecer aos Banqueiros todos os documentos que forem considerados de necessidade para instruir os pedidos de admissão nas Bolsas e a dar todos os passos que forem necessários de accordo com o que fôr exigido nas Bolsas para a admissão das Apolices.

PARTE 6 — O Governo se obriga, sempre que a todas as vezes que decidir emittir quaesquer dos restantes dezenove milhões de dollars (\$19.000.000) de Apolices deste emprestimo, a dar aos Banqueiros aviso escripto de sua decisão e caso os Banqueiros dentro de 30 dias do recebimento deste aviso offerecerem pelos ditos titulos um preço igual ou superior á porcentagem do seu valor nominal mencionado na parte primeira deste artigo mais juros vencidos, o Governo venderá os titulos aos Banqueiros pelo preço assim offerecido e em condições substancialmente eguaes ás deste Contracto.

PARTE 7 — Todos os avisos e outras communicações de qualquer natureza a dar por força dos termos deste Contracto pelos Banqueiros ao Governo serão considerados sufficientemente dados se forem remettidos em carta registrada ou por telegramma endereçado ao Presidente do Estado do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, Brasil. Todos os avisos e outras communicações de qualquer natureza do Governo aos Banqueiros deverão ser entregues no escriptorio dos Banqueiros em Nova York, por escripto, ou telegramma assignado pelo Presidente ou pelo Secretario de Fazenda do mesmo Estado, e endereçados aos Banqueiros em Nova York.

PARTE 8 — O presente Contracto será em favor de, e obrigará a White, Weld & Companhia, conforme essa firma estiver opportunamente consttuída, sem cogitar de qualquer modificação na sociedade, bem como será em favor de e obrigará aos successores nos negocios da referida firma.

PARTE 9 — Caso qualquer uma ou mais das clausulas e condições constantes deste contracto ou das Apolices ou coupons sejam nullas, illegaes ou inexequíveis a qualquer respeito, a validade, legalidade e exequibilidade das restantes clausulas e condições constantes do presente instrumento e das Apolices e coupons não ficarão por fôrma alguma affectadas, prejudicadas nem alteradas por isso. O presente Contracto é lavrado nos idiomas portuguez e inglez e na interpretação dos seus termos prevalecerá o texto inglez.

Em testemunho do que, as partes contractantes mandaram assignar o presente contracto por seus respectivos Representantes para isso devidamente autorizados, na presença das testemunhas abaixo nomeadas e assignadas, no Palacio do Governo do Estado em Porto Alegre, neste dia seis de Julho de 1928. Eu, Joaquim Pedro Vieira, primeiro official do Thesouro do Estado, o escrevi.

GETULIO VARGAS.

FIRMINO PAIM FILHO.

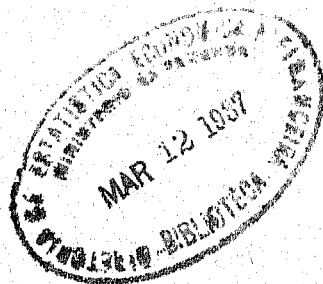
JOÃO SOARES.

JOSÉ T. NABUCO.

Como testemunhas:

OTHELO ROSA.

ARISTIDES CASADO.



ESTADO DE MINAS GERAES

Contracto do emprestimo externo em Libras

1913 — 5 %

CONTRACT DE VENTE

DE £ 120.000

D'OBLIGATIONS

DE LA

COMPANHIA DE ELECTRICIDADE E VIAÇÃO URBANA

DE

MINAS GERAES

EM 19-2-1913

CONTRAT DE VENTE DE £ 120.000 D'OBLIGATIONS 5 % PREMIERE HYPO-
THEQUE DE LA COMPANHIA DE ELECTRICIDADE E VIAÇÃO UR-
BANA DE MINAS GERAES GARANTIES INCONDITIONNELLE-
MENT PAR L'ÉTAT DE MINAS GERAES.

Entre la Companhia de Electricidade e Viação Urbana de Minas Geraes constituée sous le régime des lois des Etats-Unis du Brésil et ayant son siège social dans la ville de Rio de Janeiro, représentée par le Dr. Manoel Thomaz de Carvalho Britto, un de ses Administrateurs, agissant en vertu des pleins pouvoirs annexés aux présentes, qui sera appelé "La Compagnie"

d'une part, —
Et Messieurs Dunn, Fischer & Cie. demeurant 41, Thradneedle Street, E. C. dans la ville de Londres, les Acheteurs et Contratants de l'Emprunt, qui seront appelés les "Acheteurs"

d'autre part. —

IL A ÉTÉ ARRETÉ ET CONVENU CE QUI SUIT: —

La Compagnie, en vue de développer son entreprise à décidé la creation, l'émission et la vente d'un Emprunt de Cent Vingt Mille Livres Sterling (£ 120.000) d'obligations rapportant 5% d'intérêts et remboursables en 40 années.

Et attendu que la Compagnie par ses statuts et par resolution de son Conseil d'Administration ainsi que par délibération de ses actionnaires et autorisée de procéder à cette opération.

Les conditions suivantes ont été arrêtées entre les parties pour l'exécution de cette opération.

ARTICLE 1

Le montant nominal de l'émission est fixée à Cent Vingt Mille Livres Sterling (£ 120.000) ou au change de 25,20 à Frs. 3.024.000.

Les obligations seront garanties par une première hypothèque sur l'ensemble des propriétés, concessions, droits et privilèges que la Compagnie possède dès à présent ou qu'elle pourrait acquérir par la suite.

Les obligations, de plus, seront garanties inconditionnellement, tant en ce qui concerne le paiement des intérêts, que le remboursement du Capital, par le Gouvernement de l'État de Minas Geraes, laquelle garantie devra être endossée sur les obligations et signée par le Dr. Manoel Thomaz de Carvalho Britto en conformité avec le pouvoir du Gouverneur dudit État, dont une copie est jointe à ce contrat.

Les obligations seront garanties par Acte Hypothécaire (Trust Deed) en faveur des obligataires. Cet Acte devra intervenir entre la Compagnie, d'une part, et le Représentant des obligataires (Trustee) à désigner par les Acheteurs, d'autre part. La rédaction de l'Acte est confiée aux Acheteurs, et la Compagnie s'engage de faire enregistrer à ses frais ledit Acte au Brésil et de faire tels autres actes qui pourraient être nécessaires pour rendre la garantie des obligations effective.

ARTICLE 2

L'Emprunt sera représenté par 1000 obligations en coupures de £ 20, soit Frs. 504, numérotées de "A" 1 à "A" 1000 et 1000 obligations de £ 100, soit Frs. 2520, numérotées de "B" 1 à "B" 1000.

Les obligations auront la dénomination de: — COMPANHIA DE ELECTRICIDADE E VIAÇÃO URBANA DE MINAS GERAES OBLIGATIONS 5 % PREMIÈRE HYPOTHEQUE GARANTIE PAR L'ÉTAT DE MINAS GERAES ou en anglais COMPANHIA DE ELECTRICIDADE E VIAÇÃO URBANA D MINAS GERAES (Minas Geraes Electric Light & Tramways Company 5% FIRST MORTGAGE BONDS GUARANTEED BY THE STATE OF MINAS GERAES. Elles seront libérées en langues anglaise et française et seront au porteur mais celui — ci aura le droit de faire enregistrer le Capital en son nom.

ARTICLE 3

(Coupons 1^o de Abril e 1^o de Outubro)

Les obligations rapporteront un intérêt de 5 % du montant nominal, payable contre des coupons semestriels les 1er Avril et 1er Octobre de chaque année. Chaque coupon est payable à raison de:

£ 0-10, ou Frs. 12,50 pour des obligations en coupures de £ 20.

£ 2.10-0, ou Frs. 63, pour des obligations en coupures de £ 100.

Les coupons seront payés à Londres en livre sterling ou à Bruxelles en francs au choix du porteur. Les Acheteurs auront également le droit de domicilier le paiement des coupons dans toute autre Ville.

Les coupons payés seront perforés par les Acheteurs ou leurs Délégués ou leurs Correspondants, et seront tenus y la disposition de la Compagnie.

ARTICLE 4

Les obligations porteront la date du 1er Avril 1913 et seront remboursables au pair le 1er Avril 1953. La Compagnie toutefois se réserve le droit de rembourser toutes ou partie des obligations à toute époque d'échéance de coupon moyennement un préavis de six mois au pair plus les intérêts courus.

Les remboursement devra s'effectuer à ce même taux en cas de liquidation volontaire de la Compagnie ou en cas de fusion de celle-ci avec une autre Société.

Dans le cas où une partie seulement des obligations serait appelée au remboursement, les obligations à rembourser seront choisies par des tirages au sort.

Si, pour une raison quelconque, les titres ou coupons de l'Emprunt venaient à être perdus ou détruits, la Compagnie consent à remettre de nouveaux titres ou coupons aux propriétaires, à la charge par ceux-ci de payer les frais occasionnés

par la dite substitution et à la charge aussi de fournir des preuves jugées suffisantes par la Compagnie de la perte des titres des droits des réclamants et après avoir rempli toutes les formalités légales exigées par les lois du pays du porteur des titres.

ARTICLE 5

Les Acheteurs seront chargés d'effectuer le service de l'intérêt et de l'amortissement des obligations d'une manière irrévocable pour toute la durée de l'Emprunt.

Les Acheteurs auront le droit, s'ils le désirent, de déléguer ce service à un des premiers Etablissements de Crédit ou à une des premières Maisons de Banque de la place de Londres.

Pour ce qui concerne le service des obligations à l'étranger, les Acheteurs ou leur Délégués s'entendront avec leurs correspondants.

ARTICLE 6

La Compagnie s'est engagée à payer tous impôts fédéraux, d'Etat ou Municipaux auxquels les titres ou coupons sont ou pourraient être soumis au Brésil.

Le paiement de l'intérêt et le remboursement des obligations sera effectué de la façon suivante: —

Dans le courant de chaque année la Compagnie remettra aux mains des Acheteurs une Annuité de £ 7.200 qui sera payée par deux semestrialités égales, à raison de £ 3.600 chacune les 1er Avril et 1er Octobre de chaque année respectivement jusqu'à complet remboursement des obligations, le premier des dits paiements devant être effectué le 1er Avril 1913.

Les sommes qui seront remises aux Acheteurs seront portées au crédit du compte de l'Annuité de l'Emprunt. Ces sommes porteront intérêt en faveur de la Compagnie à raison de 1% au-dessous du taux de la Banque d'Angleterre.

(REMESSA 15 DE MARÇO E 15 DE SETEMBRO)

Ce compte sera débité 15 jours avant chaque échéance du montant nécessaire pour assurer le paiement du coupon de la dite échéance des obligations restant en circulation, ainsi que de tout frais et commissions y afférents, et le solde restant au crédit dudit compte sera employé à l'amortissement des obligations, soit en les achetant en Bourse si le prix des obligations est au pair et au-dessous du pair, soit par des tirages au sort si le prix des obligations est au-dessus du pair.

Tous achats en Bourse seront effectués par les soins des Acheteurs au prix de jour et ce après consultation avec la Compagnie si celle-ci le désire.

Si avant le 15 Mars de chaque année il est impossible aux Acheteurs d'acquiescer au pair ou au-dessous du pair un montant suffisant d'obligations pour absorber la somme disponible pour l'amortissement, les Acheteurs effectueront à la dite date et à Londres un tirage au sort en présence d'un Notaire Public, et ce pour le montant nominal d'obligations équivalent au solde de la somme restant disponible pour l'amortissement.

Les listes des numéros des titres sortis au tirage seront publiées dans un journal quotidien de la ville de Londres et de telle ville ou villes choisies par les Acheteurs et aux frais de ces derniers.

Les obligations sorties seront payées le 1er Avril suivant et toutes obligations qui ont été tirées mais qui n'ont pas été présentées pour le remboursement n'ont plus droit aux intérêts à partir de ce jour.

Toutes les obligations achetées ou sorties au tirage et remboursées selon les termes de cet article, ainsi que les coupons restant y attachés seront perforés par les Acheteurs, leurs Délégués ou leurs Correspondants, et tenus à la disposition de la Compagnie.

La Compagnie bonifiera aux Acheteurs pour la conduite du service des obligations une commission de 1/2% de l'Annuité ci-dessus mentionnée de £ 7,200.

ARTICLE 7

La Compagnie s'engage à ce que l'État de Minas Geraes signe une convention avec les Acheteurs stipulant que dans l'éventualité où la Compagnie par une cause quelconque ne ferait pas l'un des paiements semestriels en entier aux dates telles qu'elles sont stipulées dans cette convention, l'État sur la demande des acheteurs payera toutes sommes sur lesquelles la Compagnie pourrait être en défaut.

ARTICLE 8

Les Acheteurs s'engagent à faire confectionner les titres dans les 30 jours qui suivront la date du présent contrat.

La Compagnie s'engage à son tour de faire signer ces titres par son Représentant, pour son compte, et de les faire signer, de plus, par le Représentant de l'État de Minas Geraes dans le délai de deux jours qui suivra la livraison.

Le Coût de la préparation des obligations ainsi que les frais de timbre anglais seront supportés par les Acheteurs.

Par contre, les frais de timbre brésilien, s'il y en a, ainsi que les frais de l'Enregistrement des documents nécessaires pour le Brésil, seront supportés par la Compagnie.

ARTICLE 9

Les Acheteurs s'engagent à acheter ferme le montant total du présent Emprunt, c'est-à-dire £ 120.000 Sterling d'obligations que la Compagnie leur cède au prix de 81 1/4 Sterling pour chaque £ 100 Sterling de valeur nominale d'obligations, net de tous frais, soit pour un montant total effectif de £ 97.500 Sterling.

Le paiement de la dite somme de £ 97.500 sera fait par les Acheteurs en acceptant des traites en faveur de la Compagnie payables à 90 jours de vue. Ces traites seront acceptées par les Acheteurs contre la livraison des obligations avec des coupons attachés commençant avec un coupon entier de 2 1/2% payable de 1er Octobre 1913 et dûment signées par ledit Dr. Manoel Thomaz de Carvalho Britto pour compte de la Compagnie ainsi que pour compte de l'État de Minas Geraes en ce qui concerne la garantie de cet État.

Il sera déduit du prix d'achat ci-dessus mentionné de £ 97.500 Sterling la somme de £ 3.600 Sterling représentant le dépôt de la première provision semestrielle du service des obligations échéant le 1er Avril 1913.

ARTICLE 10

Les Acheteurs auront le droit de faire procéder à une rémission publique de la totalité ou de toute partie des présentes obligations aux époques et aux endroits qui leur conviendront.

La Compagnie donnera les autorisations nécessaires pour le prospectus; elle rédigera tous les Actes en son pouvoir y compris la rédaction des documents officiels qui pourraient être nécessaires dans le but de faciliter l'émission et d'obtenir la cotation officielle des obligations à la Bourse de Londres, mais tous frais qui pourraient être encourus du chef de cet article seront à la charge des Acheteurs.

La Compagnie s'engage de plus d'obtenir la signature du Représentant de l'État de Minas Geraes au dit prospectus d'émission en tant que cela concerne la garantie dudit État.

Les Acheteurs supporteront tous les frais de négociation et de la préparation du présent contrat et de même toutes dépenses qui pourraient être motivées par l'émission publique des obligations ainsi que par toutes les démarches y relatives.

ARTICLE 11

Toute contestation pouvant naître entre la Compagnie et les Acheteurs du chef de l'exécution ou de l'interprétation du présent contrat sera résolue par un

tribunal arbitral siégeant à Londres composé d'un Arbitre désigné par la Compagnie et un autre désigné par les Acheteurs dans le délai d'un mois. En cas de désaccord, les Arbitres nommeront un surarbitre dont la décision sera définitive et exécutoire pour les deux parties.

ARTICLE 12

Les deux parties étant d'accord sur les conditions ci-dessus stipulés les acceptant et s'obligent à leur fidèle accomplissement.

Signés à Londres, en trois exemplaires, à la date du Dix-Neuf Février Mil Neuf Cent Treize.

(a) MANOEL THOMAZ DE CARVALHO BRITTO

(a)?....

Témoins

(a) JOSÉ DE LIMA BRAGA

(a)?....

ESTADO DE MINAS GERAES

Contracto do emprestimo externo em Dollars

1928 — 6 1/2 %

EMPRESTIMO DE £ 1,750,000.0.0

1928

- 1 — Contracto celebrado no dia Quatorze de Março de
- 2 — 1928 entre o Governo do Estado de
- 3 — Minas Geraes da Republica dos Estados Unidos do Brasil
- 4 — daqui por deante chamado "O Governo" representado pelo senhor José
- 5 — Joaquim Monteiro de Andrade devidamente auctorizado para este fim de
- 6 — uma parte, e — Baring Brothers and Co. Limited de
- 7 — Bishopsgate, 8, da cidade de Londres, Rothschild and
- 8 — Sons de New Court St. Swithin's Lane na mesma cidade e
- 9 — J. Henry Schroder and Co., de Leadenhall Street, 145
- 10 — na dicta cidade daqui por diante chamados collectivamente
- 11 — "os Banqueiros" o dicto J. Henry Schroder and Co., sendo tambem separadamente
- 12 — denominados "Schroders" expressões estas que neste
- 13 — contracto significam e incluem a pessoa ou pessoas,
- 14 — corporação ou corporações que tomam parte no
- 15 — negocio cujos fins
- 16 — daqui por deante mencionados se relacionam com a intenção que tem o
Governo de emittir dous emprestimos publicos
- 17 — que constituirão obrigações directas e incondicionaes do
- 18 — Governo e produzirão juros á taxa de 6 1/2% por cento —

- 19 — ao anno — e considerando que um dos dictos empréstimos será emitido
 - 20 — em libras esterlinas e o outro em dollars, o empréstimo esterlino denominando-se
 - 21 — Estado de Minas-Geraes, 6 1/2, 30 annos, empréstimo
 - 22 — esterlino externo de 1928, daqui por diante citado
 - 23 — como “empréstimo esterlino” e o dicto empréstimo em dollars sendo
 - 24 — daqui por deante citado como o “empréstimo dollar” e considerando
 - 25 — que os empréstimos foram devidamente auctorizados pela lei 1.011 do dicto
 - 26 — Estado datada de 29 de Setembro de 1927, pelo decreto
 - 27 — 8.273 de 24 de Fevereiro de 1928 e considerando que
 - 28 — o Governo offereceu os dictos empréstimos para venda a Schrodgers
 - 29 — e estes convidaram Baring Brothers and Co. Limited
-
- 1 — e Rothschild and Sons para participar com elles no
 - 2 — empréstimo esterlino e obtiveram para o empréstimo dollar
 - 3 — que seja comprado pela National City Company e J. Henry Schroder
 - 4 — Banking Corporation, ambas de Nova York, em contractos separados
 - 5 — ficam assim ajustado entre as partes
 - 6 — na forma das clausulas seguintes
 - 7 — CLAUSULA PRIMEIRA — o Empréstimo esterlino será limitado a £ 1.750.000 e
 - 8 — o empréstimo dollar a \$8.500.000 e o governo concorda em applicar
 - 9 — o producto de taes empréstimos aos seguintes fins
 - 10 — (A) completo resgate da divida externa do Estado
 - 11 — de Minas Geraes
 - 12 — (B) aparelhamento da Rêde Sul Mineira e
 - 13 — da E. F. Paracatú;
 - 14 — (C) desenvolvimento do serviço de electricidade da cidade de Bello
 - 15 — Horizonte;
 - 16 — (D) desenvolvimento das estações hydro-mineirae do Estado;
 - 17 — (E) concessão de um empréstimo ao Banco de Credito Real de Minas
 - 18 — Geraes para as carteiras hypothecaria e agricola;
 - 19 — (F) empréstimo á Prefeitura da Capital
 - 20 — e a outras municipalidades do Estado —
 - 21 — CLAUSULA SEGUNDA — O Governo creará e emitirá immediatamente titulos
 - 22 — do total nominal de £ 1.750.000 daqui por deante citados como
 - 23 — titulos esterlinos que produzirão juros desde 1.º de Março
 - 24 — de 1928 á taxa de 6 1/2 por cento — ao anno — pagaveis em duas prestações
 - 25 — a 1.º de Março e a 1.º de Setembro de cada anno, sendo
 - 26 — o primeiro pagamento de juros feito a 1.º de Setembro de 1928 —
 - 27 — CLAUSULA TERCEIRA — O pagamento de principal e juros dos
 - 28 — titulos esterlinos constituirá obrigação directa do Governo
 - 29 — e o Governo pelo presente instrumento dá como garantia em 1.ª
-
- 1 — hypotheca ou penhor metade do producto do
 - 2 — imposto territorial (land tax) e do imposto de transmissão de
 - 3 — propriedade (transfer tax) impostos que serão daqui em diante citados
 - 4 — como “rendas apenhadas” como segurança do pagamento do
 - 5 — principal e dos juros do empréstimo esterlino e metade
 - 6 — do producto das “rendas apenhadas” como segurança do pagamento
 - 7 — do principal e dos juros do empréstimo dollar —
 - 8 — si o producto das rendas apenhadas em um anno fiscal fôr menor do que um
 - 9 — total equivalente a uma e meia vezes a importancia do serviço de ambos
 - 10 — os empréstimos o Governo por este instrumento se compromette
 - 11 — a especificar para o serviço dos empréstimos dollar e esterlino.
 - 12 — outro ou outros impostos. O Governo affirma que

- 13 — na primeira oportunidade depois da assignatura deste contracto
- 14 — elle será submettido á approvação e ratificação do
- 15 — Congresso Legislativo do Estado de Minas Geraes
- 16 — CLAUSULA QUARTA — Os titulos esterlinos serão garantidos por um titulo geral
- 17 — para ser emittido por ou em nome do Governo ao mesmo tempo
- 18 — que este contracto, sendo esse titulo geral entregue
- 19 — pelo Governo a Schrodgers para ser guardado por estes em nome
- 20 — dos banqueiros
- 21 — Este contracto, o titulo geral, os titulos esterlinos e
- 22 — seus coupons ficarão isentos de todos os impostos brasileiros presente e futuros
- 23 — ou quaesquer outras imposições ou encargos sejam
- 24 — federaes, estadoaes ou municipaes ou quaesquer outros e o Governo
- 25 — por este instrumento se obriga a pagar taes impostos e encargos
- 26 — e tambem a pagar regularmente os coupons e titulos resgatados quer em tempo de
- 27 — paz ou em tempo de guerra sejam os portadores amigos ou inimigos
- 28 — sem exigir qualquer declaração ou proya
- 29 — sobre sua presente ou anterior nacionalidade, domicilio ou residencia

- 1 — de taes portadores ou de seus antecessores ou de como no correr do tempo
 - 2 — taes portadores tenham adquirido taes titulos ou coupons —
 - 3 — CLAUSULA QUINTA — Os titulos esterlinos serão redigidos de accordo com
 - 4 — o modelo aqui annexo ou em outro modelo approximado
 - 5 — e que seja praticavel e que será previamente approved pelos banqueiros
 - 6 — e serão impressos ou lithographados em Londres em lingua ingleza
 - 7 — á custa do Governo, serão assignados em Londres
 - 8 — livre de commissão por um representante especial do Governo cujo
 - 9 — nome o Governo communicará immediatamente aos banqueiros
 - 10 — podendo tal assignatura ser dada em chancellia.
 - 11 — Os titulos esterlinos serão dos valores de £ 1.000, £ 500
 - 12 — £ 100 sendo o numero de titulos esterlinos de cada valor
 - 13 — fixado a arbitrio dos Banqueiros.
 - 14 — Os titulos esterlinos serão pagaveis ao portador e terão
 - 15 — annexos tantos coupons quantos sejam necessarios para
 - 16 — pagamento dos juros semestraes até e inclusive
 - 17 — o dia 1.º de Março de 1958.
 - 18 — Os Banqueiros ficam auctorizados a emittir em nome do
 - 19 — Governo certificados provisorios ao portador até
 - 20 — a entrega dos respectivos titulos esterlinos.
 - 21 — O pagamento do principal e dos juros dos titulos esterlinos
 - 22 — será feito, á vontade do portador, em esterlinos,
 - 23 — na Caixa de J. Henry Schroder and Co., em Londres, ou em dollars
 - 24 — nos escriptorios de National City Bank de New York, ou de
 - 25 — J. Henry Schroder Banking Corporation na
 - 26 — cidade de Manhattan, Estado de Nova York. Si o pagamento fôr reclamado
 - 27 — quanto aos titulos esterlinos ou respectivos coupons em Nova York
 - 28 — o total do pagamento será calculado á taxa de cambio de
 - 29 — \$ 4,8663 = £ 1. A importancia pela qual o custo do fornecimento do
- 1 — dollar equivalente a um titulo esterlino ou coupon exceder a somma
 - 2 — incitada para ser pagavel thereon em esterlino será indemnizado pelo
 - 3 — governo immediatamente depois do de "Schrodgers" por meio
 - 4 — de sommas addicionaes para o serviço
 - 5 — Schrodgers não se considerarão em hypothese alguma com qualquer obrigação
 - 6 — relativa aos titulos ou ao titulo geral para fazer qualquer pagamento
 - 7 — de ou por conta de principal ou de juros dos titulos ou parcelas
 - 8 — destes a não ser até a equivalencia da provisão de fundos

- 9 — em seu poder para tal fim.
 - 10 — CLAUSULA SEXTA — O Governo se compromette a pagar a Schrodgers
 - 11 — a 1.º de Fevereiro e a 1.º de Agosto de cada anno
 - 12 — até que estejam resgatados todos os titulos esterlinos, a começar
 - 13 — de 1.º de Agosto de 1928, a somma de £ 67,020 e com as
 - 14 — sommas assim recebidas Schrodgers pagarão os juros devidos
 - 15 — pelos titulos esterlinos nos seguintes dias 1.º de Março ou
 - 16 — 1.º de Setembro, segundo o caso, e utilizarão
 - 17 — o saldo para resgate dos titulos esterlinos a 100 por cento
 - 18 — por sorteio como adeante se declara.
 - 19 — CLAUSULA SETIMA — Os sorteios se realizarão em Londres em dia conveniente
 - 20 — a ser fixado por Schrodgers em Janeiro de cada anno e os numeros indicativos.
 - 21 — dos titulos esterlinos a serem assim resgatados serão tirados por
 - 22 — sorteio por Schrodgers na presença de um notario publico ou titulos
 - 23 — esterlinos assim sorteados serão pagos a 100% e juros accrescidos
 - 24 — no seguinte dia 1.º de Março quando os juros relativos
 - 25 — cessarão. Os numeros indicativos dos titulos esterlinos sorteados
 - 26 — periodicamente serão publicados em dois jornaes diarios de Londres e
 - 27 — em quaesquer outros jornaes que Schrodgers julgue conveniente, Todos os titulos
 - 28 — quer esterlinos, quer em dollars sorteados conforme os esterlinos dos
-
- 1 — titulos geraes, que os garantem, serão cancelados e o
 - 2 — Governo não terá direito a re-emittir taes titulos ou fazer
 - 3 — quaesquer novas emissões ainda que de titulos resguardados pelas rendas
 - 4 — empenhadas aos emprestimos dollar e esterlino collocando em prioridade
 - 5 — ou *pari passu* com um ou outro dos emprestimos.
 - 6 — Todos os coupons esterlinos pagos como os titulos esterlinos com os
 - 7 — coupons não pagos a elles pertencentes, serão destruidos por Schrodgers
 - 8 — pelo modo costumado.
 - 9 — CLAUSULA OITAVA — Todos os titulos esterlinos não resgatados pelo fundo de amortisação,
 - 10 — serão pagos pelo Governo a 1.º de Março de 1958 a 100
 - 11 — por cento e juros accrescidos e o Governo por este contracto
 - 12 — se obriga a provêr Schrodgers com os necessarios fundos para este
 - 13 — fim no dia 1.º de Fevereiro de 1958 ou antes.
 - 14 — CLAUSULA NONA — O Governo venderá e os Banqueiros comprarão á
 - 15 — taxa de £ 100 de total nominal —
 - 16 — £ 1.750.000 de titulos nominaes esterlinos em moeda ingleza rendendo
 - 17 — juro desde 1.º de Março de 1928. A somma de £ 1.000 e as
 - 18 — despesas legaes obrigatorias no Brasil, em Londres em relação a este
 - 19 — contracto e ao titulo geral esterlino serão reembolsadas aos
 - 20 — Banqueiros pelo Governo não excedendo taes despesas
 - 21 — a somma de £ 1.000. Todas as despesas relativas á revenda dos
 - 22 — titulos esterlinos pelos Banqueiros inclusive o custo do sello do
 - 23 — Governo inglez, ficarão a cargo dos Banqueiros.
 - 24 — CLAUSULA DECIMA — O Governo fica por este instrumento auctorizado a saccar a 90 dias
 - 25 — letras á vista contra os Banqueiros em terços eguaes pelo preço da compra
 - 26 — como se segue:
 - 27 — no dia da assignatura deste contracto — £ 437.500
 - 28 — no dia 4 de Abril de 1928 — £ 525.000
 - 29 — no dia 11 de Junho de 1928 — £ 700.000
-
- 1 — Além dos saques a serem feitos a 4 de Abril e a
 - 2 — 11 de Junho de 1928, letras do valor de £ 400.000 e
 - 3 — £ 67.020 respectivamente serão saccadas á ordem de Schrodgers ou
 - 4 — segundo elles determinem afim de provêr ao pagamento

- 5 — do empréstimo concedido pelo contracto de 11 de Agosto de 1927
 - 6 — e para o fundo de reserva e serviço a que se refere a clausula 12 deste
 - 7 — respectivamente.
 - 8 — CLAUSULA UNDECIMA — A compra dos titulos pelos banqueiros está sujeita
 - 9 — a que os banqueiros e seu conselho no Brasil e na Inglaterra estejam
 - 10 — satisfeitos em relação a todas as condições legaes e outras concernentes
 - 11 — á emissão dos titulos e ás leis que os auctorizam
 - 12 -- CLAUSULA 12 — Emquanto um dos titulos esterlinos estiver em circulação o
 - 13 — Governo manterá nas mãos de Schroders
 - 14 — um fundo de amortisação para o serviço montando no minimo a £ 67.020.
 - 15 — Dicto fundo de reserva para o serviço será applicavel ao serviço do
 - 16 — empréstimo esterlino até que os fundos reclamados para tal serviço
 - 17 — não tenham sido recebidos por Schroders como dispõe a clausula sexta.
 - 18 — CLAUSULA 13 — Schroders, como banqueiros do Governo receberão
 - 19 — do Governo em pagamento de seus serviços
 - 20 — meio por cento sobre a importancia dos juros relativos aos titulos esterlinos
 - 21 — á proporção do pagamento de taes juros e tambem sobre
 - 22 — o valor nominal dos titulos esterlinos sorteados para resgate
 - 23 — ou de outro modo pagos á medida que taes pagamentos sejam effectuados.
 - 24 — CLAUSULA 14 — Schroders pagarão ao Governo pelo
 - 25 — dinheiro que estiver em seu poder, por conta deste,
 - 26 — juros a uma taxa annual variando de quando em quando,
 - 27 — de dous por cento abaixo da
-
- 1 — taxa official de desconto do Banco de Inglaterra, não excedendo, porém de tres por cento
 - 2 — e Schroders serão indemnizados de todas as quantias
 - 3 — que possam adeantar, de quando em quando, ao Governo
 - 4 — com juros a uma taxa variando periodicamente
 - 5 — sendo de um por cento acima da taxa de desconto supra mencionada,
 - 6 — porém nunca menos de cinco por cento ao anno.
 - 7 — CLAUSULA 15 — O Governo indemnizará os banqueiros de todas as quantias
 - 8 — despendidas por elle respectivamente com annuncios, telegrammas,
 - 9 — correspondencia, tabellião legal e outros encargos
 - 10 — que tenham relação com o serviço de coupons e resgate dos
 - 11 — titulos esterlinos.
 - 12 — CLAUSULA 16 — Schroders podem deduzir quaesquer quantias devidas aos banqueiros
 - 13 — pelo Governo, por via deste contracto, das importancias
 - 14 — pertencentes ao Governo que periodicamente estejam em seu poder.
 - 15 — CLAUSULA 17 — Os Banqueiros indicarão de quando em quando por escripto
 - 16 — uma firma ou sociedade que se encarregue de negocios bancarios
 - 17 — ou commerciaes no Estado de Minas Geraes para agir como seus procuradores
 - 18 — e agentes na Republica dos Estados Unidos
 - 19 — do Brasil, fazendo os Banqueiros, por este instrumento, e por agora, re- cahir essa nomeação no Banco de Credito
 - 20 — Real de Minas Geraes, concedendo a tal
 - 21 — procuração e agente em plenos poderes e auctoridade para praticar
 - 22 — todos os actos e para assignar e executar todos os instrumentos titulos
 - 23 — e documentos para perfeita execução e
 - 24 — realisação de todas as clausulas do presente.
 - 25 — contracto, para comparecerem perante qualquer tribunal ou auctoridade.
 - 26 — na referida Republica e para registrar quaesquer documentos
-
- 1 — dando por firme e valioso tudo quanto dicto procurador e agentes
 - 2 — julguem conveniente

- 3 — CLAUSULA 18 — O Governo, em todo tempo, resguardará
- 4 — os Banqueiros e cada um delles contra quaesquer
- 5 — reclamações, demandas e processos que possam
- 6 — nascer de outros motivos que não negligencia directa dos banqueiros ou de seus
- 7 — agentes ou que possam ser instituidos ou proseguidos por
- 8 — ou em nome de qualquer portador de titulos esterlinos por motivo
- 9 — de importancias que em qualquer tempo estejam em poder dos Banqueiros ou de seus
- 10 — agentes, em nome delles, por
- 11 — causa que se relacione com este contracto ou
- 12 — qualquer materia que a elle se prenda.
- 13 — CLAUSULA 19 — Os banqueiros empregarão seus melhores esforços para obter
- 14 — cotação no mercado official de Londres para os titulos esterlinos
- 15 — e o Governo concorda em prestar qualquer informação e se dispõe
- 16 — a assignar qualquer pedido ou outros documentos que possam ser necessarios.
- 17 — para o sobredito fim.
- 18 — CLAUSULA 20 — Si o Governo tiver de comprar material para
- 19 — estradas de ferro ou outro objectivo com o producto dos emprestimos
- 20 — emittidos em Londres, concorda em dar preferencia em egualdade
- 21 — de condições aos fabricantes inglezes.
- 22 — CLAUSULA 21 — No caso em que se suscite alguma questão
- 23 — a proposito da interpretação ou da execução deste contracto ou de qualquer de suas clausulas
- 24 — ou sobre assumpto que se relacione com elle ou com
- 25 — o emprestimo esterlino ou com os titulos esterlinos ou sobre o modo
- 1 — pelo qual as obrigações do Governo oriundas deste contracto ou
- 2 — relativos ao emprestimo esterlino ou aos titulos esterlinos
- 3 — estejam sendo cumpridas, por proposta de qualquer
- 4 — das partes tal questão será submettida a
- 5 — arbitramento pela maneira seguinte: um arbitro
- 6 — será nomeado pelo Governo, outro arbitro será
- 7 — nomeado pelos Banqueiros e um desempatador será escolhido pelos
- 8 — dous arbitros. O arbitramento, logo que seja possivel,
- 9 — se realizará em Londres. Si uma das partes não tiver nomeado
- 10 — arbitro ou si os dous arbitros não conseguirem nomear o desempatador
- 11 — dentro de 40 dias depois da escolha delles, então a nomeação
- 12 — será entregue á Corte Permanente de
- 13 — Justiça Internacional, em Haya, ou, si esta Côte
- 14 — tiver deixado de existir ou por qualquer motivo não pudér ou não quizer agir
- 15 — a pessoa indicada pelo presente da Law Society
- 16 — of England e esta decisão será final e obrigará
- 17 — ambas as partes.
- 18 — CLAUSULA 22 — Si entre a data deste contracto e a data em
- 19 — que fôrem fechadas as listas de subscrição para os
- 20 — titulos esterlinos o mercado de titulos e fundos publicos da Inglaterra estiver, na opinião
- 21 — dos banqueiros, materialmente abalado por qualquer
- 22 — crise financeira, commercial ou politica de modo a tornar a emissão dos titulos esterlinos
- 23 — ao publico impraticavel ou inconveniente, os banqueiros
- 24 — terão, a seu arbitrio, o direito de adiar a execução deste contracto
- 25 — ou desfazer-o dando aviso ao governo por cabogramma
- 26 — e neste ultimo caso nenhuma das partes terá direito a reclamação contra
- 27 — a outra a proposito de qualquer materia inserida no mesmo contracto.
- 1 — Em testemunho de que o referido Senhor José Joaquim Monteiro
- 2 — de Andrade em nome do Governo, Baring Brothers and Co.

- 3 — representados pelo Honoravel Cel. Baring, Director,
- 4 — N. M. Rothschild and Sons e J. Henry Schroder and Co.
- 5 — aqui respectivamente subscreveram seus nomes no dia e anno
- 6 — acima escriptos.
- 7 — Testemunho da assignatura de
- 8 — José Joaquim Monteiro de
- 9 — Andrade representante devidamente
- 10 — auctorizado do Estado de
- 11 — Minas Geraes
- 12 — Testemunho da assignatura de
- 13 — The Honourable Cel Baring em
- 14 — nome de Baring Brothers and
- 15 — Co. Limited.
- 16 — Testemunho da assignatura de
- 17 — N. M. Rothschild and Sons
- 18 — Testemunho da assignatura de
- 19 — J. Henry Schroder and Co.

EMPRESTIMO DE \$8.500.000

1928

- 1 — O SEGUINTE CONTRACTO é feito
- 2 — no decimo quarto dia de Março de Mil nove- ...
- 3 — centos e vinte e oito Entre o ESTADO DE MINAS
- 4 — Geraes (ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL) — aqui referido de agora em
diante
- 5 — como o “Estado” — agindo por intermedio de seu representante devidamen-
te autorizado,
- 6 — Snr. José Joaquim Monteiro de Andrade, parte da primeira parte, A
- 7 — NATIONAL CITY COMPANY uma corporação do Esatdo de Nova York
- 8 — nos Estados Unidos da America, agindo por intermedio de seu representan-
te devidamente autorizado
- 9 — Gordon M. Morier, Snrs. KISSEL, KINNICUTT
- 10 — & Co. da Cidade de Nova York, Estados Unidos da America, agindo
- 11 — por intermedio de seu representante devidamente autorizado, Robert Fra-
ser, e
- 12 — J. HENRY SCHRODER BANKING CORPORATION(uma corporação
- 13 — do Estado de Nova York, Estados Unidos da America, agindo
- 14 — por intermedio de seu representante devidamente autorizado Frank Cyril
Tiarks
- 15 — partes da segunda parte (de agora em diante aqui referidos colectivamen-
te como
- 16 — os “Compradores” e o NATIONAL CITY BANK OF NEW
- 17 — YORK, uma associação bancaria nacional dos Estados Unidos
- 18 — da America agindo por intermedio de seu representante devidamente auto-
rizado, William
- 19 — M. Anderson, parte da terceira parte (de agora em diante aqui referida
- 20 — algumas vezes como o “Banco” e algumas vezes com o “Agente Fiscal”).
- 21 — O ESTADO MANIFESTA que, pela Lei Numero 1.011 de
- 22 — 29 de Setembro de Mil novecentos e vinte e sete e
- 23 — Decreto Numero 8.273 datado de 23 de Fevereiro de Mil nove-

- 24 — centos e vinte e oito e pela decisão de seu Governo
 - 25 — tomada com base na dita Lei, seu Presidente foi devidamente autorisado a, em conformidade com a constituição do Estado de Minas
 - 27 — Geraes e com a constituição e leis dos Estados Unidos do
-
- 1 — Brazil, contrair um Empréstimo na importancia total de Um
 - 2 — Milhão Setecentos e Cincoenta Mil Libras Esterlinas
 - 3 — £ 1.750.000) — Empréstimo Externo de Esterlinos de 1928 — 6,5% — 30 annos, e Oito
 - 4 — Milhões e Quinhentos Mil Dollars (\$8.500.000) em moeda de Ouro dos
 - 5 — Estados Unidos da America a ser designado como "Títulos de Ouro 6 1/2% da
 - 6 — Divida Externa Fundada Garantida do Estado de Minas Geraes de 1928"
 - 7 — (de agora em diante aqui referido, si necessario, collectivamente como o "Empréstimo").
 - 8 — O ESTADO MANIFESTA, MAIS, que, pela dita Lei
 - 9 — Numero 1.011 de 29 de Setembro de Mil novecentos
 - 10 — e vinte e sete e Decreto Numero 8.273 datado de 23 de
 - 11 — Fevereiro de Mil novecentos e vinte e oito, elle foi
 - 12 — autorizado a hypothecar e onerar as rendas do Estado
 - 13 — de agora em diante aqui descriptas) como garantia do pagamento de qual-quer e todas
 - 14 — as sommas que possam vir a ser pagaveis por conta dos juros ou amortisa-ção do Empréstimo ou, de outra forma, pagaveis em connexão com o serviço
 - 15 — delle.
 - 16 —
 - 17 — O ESTADO MANIFESTA, MAIS, que, o liquido producto do
 - 18 — Empréstimo será applicado nos seguintes fins: —
 - 19 — (a) Completo resgate da Divida Externa do
 - 20 — Estado de Minas Geraes;
 - 21 — (b) Prover equipamento para a Estrada de Ferro Sul-Mineira e
 - 22 — para a Estrada de Ferro Paracatú;
 - 23 — (c) Desenvolvimento do serviço de electricidade da Cidade de Bello
 - 24 — Horizonte;
 - 25 — (d) Desenvolvimento das fontes de aguas mineraes do Estado;
 - 26 — (e) Garantia de Empréstimos á Municipalidade de Bello Horizonte
 - 27 — e a outras Municipalidades do Estado;
 - 28 — ARTIGO I. O Estado concorda com os compradores que elle
 - 29 — providenciará para que seja creada e sancionada em conformidade com e
-
- 1 — no exercicio da autoridade conferida pela Lei Numero 1.011 de
 - 2 — 29 de Setembro de Mil novecentos e vinte e sete
 - 3 — e Decreto Numero 8.273 datado de 23 de Fevereiro de Mil
 - 4 — novecentos e vinte e oito, uma emissão de Títulos do Estado, a serem
 - 5 — designados como "Títulos Garantidos 6 1/2% da Divida Externa
 - 6 — Fundada do Estado de Minas Geraes de 1928" (de agora em diante aqui referidos collecti-
 - 7 — vamente como "os Títulos") na importancia total de Oito
 - 8 — Milhões e Quinhentos Mil Dollars em moeda de ouro
 - 9 — dos Estados Unidos da America, constituindo e para constituir o
 - 10 — Empréstimo Dollar, e o Estado aqui indica o Banco para agir como seu
 - 11 — Agente Fiscal para o Empréstimo Dollar com os deveres e poderes determi-
 - 12 — nados
 - 13 — aqui.
 - 14 — ARTIGO II. Os Títulos do Empréstimo Dollar serão datados
 - 15 — de 1º de Março de Mil novecentos e vinte e oito, vencer-se-ão
 - 16 — em 1º de Março de Mil novecentos e cincoenta e oito, renderão
 - 17 — juros, desde 1º de Março de Mil novecentos e vinte e
 - 18 — oito, á taxa de seis e meio por cento ao anno, pagaveis
 - 19 — semi-annualmente em 1º de Março e 1º de Setembro de cada anno.
 - 20 — Os Títulos definitivos serão emitidos com as denominações de Um

- 20 — Mil Dollars (\$1.000) e Quinhentos Dollars (\$500) em taes
 - 21 — montantes, quanto a cada denominação, quaes os Compradores possam designar,
 - 22 — e serão em forma negociavel, pagaveis ao portador e transferiveis
 - 23 — á vista. Quaesquer Titulos definitivos podem, entretanto, ser registrados no
 - 24 — nome do possuidor nos livros a serem guardados pelo Banco em sua Matriz
 - 25 — no Burgo de Manhattan, Cidade de Nova York, Estados Unidos da
 - 26 — America, tal registro sendo notado no Titulo pelo Agente
 - 27 — Fiscal depois de cujo registro nenhuma transferencia posterior de tal Titulo
 - 28 — será valida a não ser que a tal transferencia seja registrada nos ditos livros
 - 29 — pelo possuidor registrado, em pessoa, ou por procurador devidamente autorizado e
-
- 1 — semelhantemente notado no Titulo, porém tal Titulo pode ser descarregado do
 - 2 — registro ao ser de maneira semelhante transferido ao portador e
 - 3 — d'ahi a transferibilidade á vista será restabelecida. Os Titulos
 - 4 — definitivos continuarão a ser sujeitos a successivos registros e
 - 5 — transferencias ao portador, á opção dos respectivos portadores ou
 - 6 — possuidores registrados.
 - 7 — Os Titulos definitivos terão coupons appensos, representando as
 - 8 — prestações respectivas de juros a virem a ser devidos nelles, os quaes
 - 9 — coupons de juros serão e permanecerão pagaveis ao portador e transfe-
 - 10 — riveis á vista, apezar de qualquer registro do Titulo; e
 - 11 — as prestações de juros tornando-se vencidas em qualquer Titulo definitivo no ou
 - 12 — depois de seu vencimento serão pagas sómente mediante apresentação e
 - 13 — entrega dos respectivos coupons de juros como elles separada-
 - 14 — mente se vencerem e serão pagos sem a apresentação do
 - 15 — proprio Titulo.
 - 16 — Os Titulos definitivos serão feitos em nome do Estado com
 - 17 — o *facsimile* da assignatura do Secretario das Finanças e serão
 - 18 — contra-assignados com o autographo do representante
 - 19 — devidamente autorizado pelo Estado para este fim, e
 - 20 — trarão um *facsimile* do Sello do Estado estampado ou impresso
 - 21 — nelles. Os coupons de juros serão feitos com o *facsimile*
 - 22 — da assignatura do dito Secretario das Finanças.
 - 23 — Emquanto estiver pendente o preparo dos Titulos Definitivos o Estado
 - 24 — emitirá um ou mais Titulos Temporarios em forma negociavel, pagaveis ao
 - 25 — portador e transferiveis á vista, sem coupons de juros e
 - 26 — não susceptiveis de registro. Cada Titulo temporario será
 - 27 — feito em nome do Estado pelo seu Representante devidamente autorizado
 - 28 — para este fim. Cada um dos taes Titulos temporarios será cambia-
-
- 1 — vel, sem despesa para o seu portador por um semelhante total
 - 2 — principal de Titulos definitivos do Empréstimo Dollar com todos os
 - 3 — coupons de juros não vencidos annexos, quando taes Titulos definitivos
 - 4 — estiverem preparados e promptos para a entrega. Os juros em cada um dos Titulos temporarios
 - 5 — serão pagaveis sómente mediante apresentação delles para que
 - 6 — nelles seja annotado o facto de tal pagamento. O Estado providenciará para
 - 7 — que os titulos definitivos sejam preparados e feitos como aqui está previsto,
 - 8 — com toda, devida brevidade.
 - 9 — Cada um dos Titulos do Empréstimo Dollar (quer temporario ou defini-
 - 10 — tivo) será authenticado como tal pelo Agente Fiscal; e
 - 11 — nenhum titulo será valido ou obrigatorio para qualquer fim antes de assim
 - 12 — authenticado.
 - 13 — O texto dos Titulos e seus coupons de juros será em
 - 14 — lingua inglesa, e serão preparados de accordo com os

- 15 — convenios deste Contracto em tal forma que a National City Company
- 16 — possa approvar. Os Titulos definitivos serão impressos de
- 17 — chapas de aço gravadas em taes maneira e forma que os mesmos sejam
- 18 — elegiveis para arrolamento na Bolsa de Nova York.
- 19 — ARTIGO III. Para o pagamento dos juros nos Ti-
- 20 — titulos em circulação e como e para um Fundo de Amortisação para amor-
- tisação do
- 21 — principal dos Titulos em ou antes do vencimento, o Estado concorda
- 22 — e assim concordará nos Titulos que elle remetterá ou providenciará para
- que seja
- 23 — remettida ao Agente Fiscal em ou antes do decimo nono dia de
- 24 — Janeiro e vigesimo segundo dia de Julho de cada anno durante a
- 25 — vigencia deste contracto a somma semi-annual de Trezentos e
- 26 — Vinte e quatro Mil Dollars (\$324.000) em moeda de ouro dos
- 27 — Estados Unidos da America.
- 28 — Das sommas assim remettidas o Agente Fiscal, depois de separar
- 29 — uma quantia sufficiente para pagar os juros nos titulos em circulação

- 1 — do Emprestimo Dollar, na data de pagamento de juros immediatamente de-
- pois, sorteará,
- 2 — da maneira que elle possa julgar conveniente, para resgate na tal
- 3 — data de pagamento de juros, a cem por cento de sua importancia prin-
- cipal
- 4 — uma importancia total de Titulos sufficiente para esgotar as taes
- 5 — quantias semi-annuaes, tão approximadamente quanto possa ser, de accor-
- do com a
- 6 — Taboa de Amortisação aqui appensa. O Banco, d'ahi, providenciará para
- que
- 7 — o aviso do resgate dos titulos assim sorteados seja dado,
- 8 — publicando os numeros dos Titulos, por series, assim sorteados ao menos
- 9 — uma vez por semana durante quatro semanas consecutivas em cada um
- de dous Jornaes diarios
- 10 — impressos em lingua Ingleza, publicados e de geral
- 11 — circulação no Burgo de Manhattan, Cidade de Nova York,
- 12 — Estados Unidos da America, devendo ser a primeira publicação ser ao menos
- trinta dias
- 13 — antes da data designada para o resgate, e, em caso de qualquer dos
- 14 — Titulos fôr registrado por esse tempo, enviando pelo correio uma copia de
- tal
- 15 — aviso, em ou antes da data da primeira publicação delle, a cada um dos
- 16 — possuidores registrados de taes titulos ao seu endereço que deve figurar
- 17 — nos livros de registro como conservados pelo Agente Fiscal;
- 18 — *fica entendido* que, tal aviso pelo correio não será uma condição precedente
- 19 — para tal resgate a falta de remessa ou de recebimento de tal aviso qualquer
- 20 — não affectará a validade das importancias para resgate
- 21 — dos Titulos. Os taes avisos convocarão os respectivos portadores
- 22 — e possuidores de Titulos a entregar os mesmos com todos os
- 23 — coupons de juros appensos não vencidos á Matriz do Banco no
- 24 — Burgo de Manhattan, Cidade de Nova York, Estados Unidos da America,
- 25 — para pagamento ao dito preço de resgate na data designada,
- 26 — allí, e darão aviso, tambem, de que os juros sob os taes titulos
- 27 — cessarão de e depois da tal data designada.
- 28 — Tendo sido, assim, dado o aviso de resgate conforme previsto neste
- 29 — Artigo III, os titulos lá designados para resgate na

- 1 — data de resgate designada tornar-se-ão vencidos e, pagaveis ao dito
- 2 — preço de resgate apezar de quaesquer coisas aqui ou nos Titulos contidas
- em
- 3 — contrario, e , mediante apresentação e entrega
- 4 — delles á dita Matriz do Banco, com todos os coupons de juros

- 5 — que se vencerem subseqüentemente á data do resgate, appensos, no
- 6 — caso dos Titulos que ao tempo fôrem registrados, acompanhados pelos
- 7 — instrumentos devidamente executados de assignatura em branco, os taes Titulos
- 8 — serão pagos e resgatados ao dito preço de resgate. Depois da dita
- 9 — data de resgate os Titulos assim designados, para resgate, não
- 10 — serão mais julgados como debaixo das condições aqui impostas e cessarão de
- 11 — render juros; mas todos os coupons de juros a elles pertencentes
- 12 — que ter-se-ão vencido em ou antes da data do resgate
- 13 — continuarão a ser pagaveis aos seus respectivos portadores, mas sem
- 14 — seus juros.
- 15 — ARTIGO IV. Qualquer e todos os Titulos adquiridos, pagos ou
- 16 — resgatados de accordo com qualquer das previsões deste contracto
- 17 — serão de então em diante cancellados pelo Banco, agindo como Agente Fiscal para o
- 18 — Empréstimo Dollar, e serão permanentemente retirados; e nenhum Titulo mais
- 19 — deste Empréstimo Dollar será emittido em seu logar.
- 20 — ARTIGO V. O Estado concorda e ássim concordará nos
- 21 — Titulos que tanto o principal como os juros dos Titulos serão pagaveis
- 22 — na Matriz do Banco no Burgo de Manhattan, Cidade de
- 23 — Nova York, Estados Unidos da America, em moeda de ouro dos
- 24 — Estados Unidos da America de ou igual ao presente padrão de peso e
- 25 — pureza, e serão pagos em tempo de guerra assim como em tempo de paz,
- 26 — quer os respectivos portadores ou possuidores de Titulos ou de qualquer dos
- 27 — coupons de juros a elles pertencentes, sejam cidadãos de uma
- 28 — nação amiga ou hostil, sem exigir qualquer declaração quanto á
- 29 — cidadania ou residencia de taes portadores ou possuidores, ou quanto á
- 1 — duração de tempo em que elles estiverem de posse dos Titulos ou de taes
- 2 — coupons de juros, quaes possam ser, e sem deducção de
- 3 — quaesquer principal ou juros, por ou em conta de quaesquer impostos ou debitos
- 4 — agora ou de agora em diante tributados por ou dentro do Estado ou qual-quer
- 5 — subdivisão politica ou autoridade lançadora de impostos delles e sem deducção por
- 6 — ou em conta de quaesquer impostos Federaes agora ou de agora em diante tributados pelos
- 7 — Estados Unidos do Brazil, concordando o Estado em pagar por sua conta qualquer
- 8 — tal imposto ou debito que possa ser lançado sobre os Titulos e ou
- 9 — seus coupons de juros ou os portadores delles pela razão de tal posse.
- 10 — O Estado tambem concorda em pagar por sua conta qualquer e todas as despesas e
- 11 — impostos a que este Empréstimo e Contracto estão ou de agora em diante estiverem
- 12 — sujeitos nos Estados Unidos do Brazil.
- 13 — O principal e os juros dos Titulos Dollar serão tambem
- 14 — pagaveis, á opção de seus portadores, no National City
- 15 — Bank of New York, (Agencia Metropolitana) Londres, Inglaterra, e no
- 16 — Escriptorio de J. Henry Schroder & Co., em Londres, á
- 17 — taxa fixa de Cambio de £=\$4,8665. Si a importancia do custo
- 18 — em Esterlinos equivalente a um Titulo ou Coupon Dollar
- 19 — exceder á somma expressa a ser pagavel lá em Dollars, esse excesso será
- 20 — repago pelo Estado de então em diante mediante pedido ao Banco por meio de
- 21 — remessas additionaes de dinheiro para serviço.
- 22 — O principal e juros dos respectivos Titulos serão ainda

- 23 — cobráveis, á opção de seus portadores, em taes logares
- 24 — e por intermedio de taes Agencias, fóra dos Estados Unidos da America
- 25 — e do Reino Unido e em taes moedas quaes os Compradores
- 26 — possam designar antes de elles acceitarem o
- 27 — Titulo ou Titulos temporarios, de agora em diante, aqui previsto pelo Artigo IX
- 28 — deste Contracto; *fica entendido* que, a cobrança das ditas sommas será
- 29 — feita em cada caso, ás taxas de compra em vigor nas respectivas
- 30 — Agencias para cambio á vista sobre Nova York.

- 1 — ARTIGO VI. O Estado concorda e assim concordará
- 2 — nos Titulos que todos os actos, condições e coisas que deviam ter sido feitos
- 3 — e preenchidas e ter acontecido antes de e á
- 4 — criação deste Emprestimo e á emissão dos seus Titulos, fóram
- 5 — feitos, preenchidas e aconteceram em devido e estricto
- 6 — accordo com a constituição e Leis do Estado e dos
- 7 — Estados Unidos do Brazil.
- 8 — ARTIGO VII O Estado concorda que, em caso de qualquer Titulo ou seus
- 9 — coupons de juros (si quaesquer) fôr mutilado, destruido ou perdido, o
- 10 — Estado emittirá, e d'ahi, providenciará para que o Banco como Agente Fiscal
- 11 — autentique e entregue, um no Titulo do Emprestimo Dollar, de semelhantes
- 12 — denominação, theor e data, em troca e substituição e
- 13 — mediante cancellamento do Titulo e seus coupons de juros, si algum houver
- 14 — assim mutilado, ou em logar de e em substituição do Titulo e seus
- 15 — coupons de juros, (si houver quaesquer) assim destruidos ou perdidos, mas sómente contra recibo
- 16 — em cada caso, de indemnidade satisfactoria ao Estado e ao Banco que age
- 17 — como Agente Fiscal, e, em caso de destruição ou perda de qualquer Titulo ou
- 18 — coupon de juros, mediante recibo de satisfactoria evidencia ao Estado
- 19 — e ao Banco de tal destruição ou perda e de
- 20 — propriedade delle.
- 21 — ARTIGO VIII. A forma dos Titulos e a legalidade de todos os
- 22 — processos em conexão com a emissão delles e a sanção e a
- 23 — criação do Emprestimo Dollar, em todos os respeitos, serão, sujeitas á
- 24 — approvação do parecer dos Compradores. O Estado concorda em fornecer
- 25 — aos Compradores, antes da entrega do Titulo ou Titulos temporarios
- 26 — do Emprestimo Dollar, como de aqui em diante previsto, todos os documentos,
- 27 — garantias e provas de legalidade que o parecer dos Compradores possa
- 28 — exigir.

- 1 — ARTIGO IX. O Estado concorda em emittir e vender aos
- 2 — Compradores, pelo preço de compra de aqui em diante mencionado os ditos
OITO
- 3 — Milhões e Quinhentos Mil Dollars (\$8.500.000) importancia total
- 4 — principal de Titulos do Emprestimo Dollars, como aqui descripto,
- 5 — e em entregar á National City Company por conta dos
- 6 — Compradores, um Titulo ou Titulos temporarios do Emprestimo Dollar, na
- 7 — dita importancia total principal entre as dez horas
- 8 — da Manhã e tres horas da tarde do dia 27 de Março de
- 9 — Mil novecentos e vinte e oito na Matriz do
- 10 — Banco no Burgo de Manhattan, Cidade de Nova York
- 11 — Estados Unidos da America. Sujeito ao parecer de seu Conselho os Compradores como
- 12 — antes daqui se disse, concordam em adquirir os ditos Titulos
- 13 — ao preço de compra daqui em diante mencionado, mediante a entrega á
- 14 — National City Company, por conta delles, do Titulo ou Titulos
- 15 — temporarios ao tempo e no logar aqui designados; *fica entendido* que, á
- 16 — opção dos Compradores, a entrega do Titulo ou

- 17 — Titulos temporarios pode ser adiada para um periodo que não exceda a dez
 - 18 — dias do ajustado.
 - 19 — O preço de compra a ser pago mediante a entrega dos taes
 - 20 — Titulo ou Titulos temporarios será a somma de Oito Milhões e
 - 21 — Setenta e Cinco Mil Dollars (\$8.075.000) sendo o equivalente de
 - 22 — noventa e cinco por cento da importancia total principal de
 - 23 — Titulos.
 - 24 — O pagamento do dito preço de compra será feito mediante deposito
 - 25 — da dita somma em uma conta especial com o Banco para os fins do
 - 26 — Estado, como de agora em diante determinados, e serão applicados como segue:
 - 27 — Vinte Mil Dollars (\$20.000) delle serão applicados, tanto quanto
 - 28 — necessario, ao pagamento das despesas em connexão com o
 - 29 — Empréstimo Dollar, como previsto no Paragrapho (b) do Artigo XIII deste contracto;
-
- 1 — Trezentos e Vinte Quatro Mil Dollars (\$324.000)
 - 2 — serão creditados ao Fundo de Reserva previsto pelo
 - 3 — Artigo X deste contracto; Sete Milhões Setecentos e Trinta e um
 - 4 — Mil Dollars (\$7.731.000) representando o saldo da
 - 5 — importancia do preço de compra acima mencionado de Oito Milhões e Se-
 - 6 — tenta e cinco
 - 6 — Mil Dollars (\$8.075.000) serão applicados de tempo em tempo em
 - 7 — encontrar os saques de 90 dias de vista, a serem saccados contra o Banco pelo
 - 8 — Secretario das Finanças do Estado, de algum logar na Republica
 - 9 — dos Estados Unidos do Brasil, como segue:
 - 10 — No dia em que o contracto é assignado saques montan-
 - 11 — do em Um Milhão Setecentos e Oitenta e um Mil
 - 12 — Dollars (\$1.781.000) a favor do Banco do Brazil.
 - 13 — No dia quatro de Abril de Mil novecentos e
 - 14 — vinte e oito saques montando em Dous Milhões Quinhentos e
 - 15 — Quarenta e nove Mil Dollars (\$2.549.000) a favor do
 - 16 — Banco do Brazil; e
 - 17 — No dia onze de Junho de Mil novecentos
 - 18 — vinte e oito saques montando em Trez Milhões Quatro-
 - 19 — centos e um Mil Dollars (\$3.401.000) a favor do
 - 20 — Agente Fiscal por conta do Estado.
 - 21 — A somma representada pelos ultimos saques mencionados será creditada
 - 22 — ao Agente Fiscal em conta geral do Estado e será
 - 23 — conservada á sua inteira disposição.
 - 24 — Artigo X. Emquanto qualquer dos Titulos do Empréstimo Dollar estiver
 - 25 — em circulação o Estado manterá em mãos do
 - 26 — Agente Fiscal um Fundo de Reserva montando no minimo de Trezentos
 - 27 — e Vinte e Quatro Mil Dollars (\$324.000) conforme previsto pelo
 - 28 — Artigo IX deste contracto. O dito Fundo de Reserva será appli-
 - 29 — cavel no serviço dos titulos do Empréstimo Dollar emquanto os
-
- 1 — Fundos necesarios a taes serviços não tiverem sido recebidos pelo
 - 2 — Agente Fiscal conforme previsto no Artigo III deste contracto.
 - 3 — Todos os Titulos Dollars não retirados pelo Fundo de Amortisação serão pagos
 - 4 — pelo Estado no dia 1º de Março de Mil novecentos
 - 5 — e cincoenta e oito a cem por cento e accrescidos dos juros e
 - 6 — o Estado aqui se compromette a prover o Banco em devido tempo com
 - 7 — os necesarios fundos para este fim.
 - 8 — Artigo XI. Como garantia de qualquer e todas as
 - 9 — quantias que possam vir a ser pagaveis por conta do principal, juros
 - 10 — ou fundo de amortisação do Empréstimo ou que possam, de outra forma, vir a ser pagaveis

- 11 — em connexão com o serviço do Empréstimo, o Estado concorda e
- 12 — assim concordará nos Títulos que elle creou e aqui rectifica a
- 13 — criação sob a autoridade contida na Lei Numero 1.011 de
- 14 — 29 de Setembro de Mil Novecentos e vinte e sete
- 15 — e Decreto Numero 8.273 de 23 de Fevereiro de Mil
- 16 — novecentos e vinte e oito, uma caução especifica, carga ou hypotheca
- 17 — sobre as rendas do Estado levantadas pelo
- 18 — Imposto Territorial (Land Tax) e Imposto de Transmissão de
- 19 — Propriedade (Transfer Tax) imposto estes que de agora em diante aqui são mencionados
- 20 — como “as Rendas Hypothecadas” descriptas em um manifesto marcado
- 21 — como “Anexo “B” appenso a este contracto e delle formando parte. A
- 22 — exactidão deste manifesto é garantida pelo Estado. Cincoenta por
- 23 — cento das Rendas Hypothecadas são exclusivamente hypothecadas como garantia
- 24 — do pagamento do principal, juros e Fundo de Amortisação dos
- 25 — Títulos do Empréstimo Dollar. Esta caução ou carga será superior a
- 26 — qualquer e todas as outras cauções ou cargas que agora existem ou que possam
- 27 — de agora em diante ser creadas sobre taes rendas ou qualquer parte dellas.
- 28 — O Estado concorda mais que elle não creará ou sancionará nenhum outro
- 29 — Empréstimo com hypotheca ou carga sobre os impostos acima.

- 1 — O Estado concorda e assim concordará nos Títulos que elle
- 2 — não fará, tolerará ou permittirá nenhum acto ou coisa de onde a garantia
- 3 — aqui assegurada para o Empréstimo possa moral ou materialmente ser alterada ou
- 4 — diminuida. Emquanto qualquer um dos Títulos deste Empréstimo estiver em
- 5 — circulação e não pago, o Estado concorda que elle continuará a cobrar
- 6 — as Rendas Hypothecadas a taxas que não sejam menos productivas
- 7 — do que as que se acham em vigor sob as presentes leis.
- 8 — Se o Estado deixar de fazer qualquer pagamento previsto neste
- 9 — Contracto, o Agente Fiscal terá o direito de, agindo em nome dos
- 10 — possuidores dos Títulos do Empréstimo Dollar então em circulação ou
- 11 — de quaesquer partes dellas, de proceder judicialmente contra o Estado para a
- 12 — cobrança das quantias devidas e não pagas e de effectivar
- 13 — em juizo as garantias dadas pelo Estado neste Artigo XI.
- 14 — ARTIGO XII. O Estado concorda, e assim concordará nos
- 15 — Títulos que independente da garantia especial prevista pelo
- 16 — Artigo XI, o Estado hypotheca sua ampla fé e credito no pontual
- 17 — pagamento de todas as quantias devidas e pagaveis por conta do principal,
- 18 — juros e fundo de amortisação deste Empréstimo Dollar ou de outra forma pagaveis
- 19 — em connexão com o serviço delle ou em connexão com qualquer
- 20 — das obrigações assumidas sob este Contracto.
- 21 — Si o producto das Rendas Hypothecadas em qualquer anno fiscal
- 22 — fôr menos do que quantia igual a uma e meia (1 1/2)
- 23 — vezes o serviço annual dos Empréstimos tanto Esterlino como Dollar o
- 24 — Governo aqui afiança hypothecar ao serviço dos
- 25 — Empréstimos Esterlino e Dollar um outro imposto ou outros impostos.
- 26 — ARTIGO XII. Em consideração á compra dos Títulos
- 27 — pelos Compradores, o Estado concorda com os Compradores como segue: —
- 28 — (a) O Estado satisfará promptamente todos os pedidos
- 29 — razoaveis dos Compradores, pedidos esses relativos á

- 1 -- organização, administração, leis, finanças e condições geraes do commercio
- 2 — e industria do Estado, e outras informa-
- 3 — ções semelhantes, taes quaes os Compradores possam julgar necessarias ou
- 4 — uteis em connexão com qualquer pedido de registro de Títulos do
- 5 — Empréstimo Dollar na Bolsa de Nova York, si os

- 6 — Compradores julgarem desejavel tal registro, ou em connexão
 - 7 — com a venda ou offerta dos Titulos a capitalistas; e o Estado aqui
 - 8 — autoriza seu representante (a ser nomeado mais tarde) como
 - 9 — seu agente para assignar em seu nome, ou de outra forma, qualquer dos taes pedidos
 - 10 — de registro de Titulos na Bolsa de Nova York e
 - 11 — todos os outros manifestos e circulares apropriados para emprego
 - 12 — em connexão com taes registros ou em connexão com a venda ou
 - 13 — offerta de Titulos a capitalistas.
 - 14 — (b) Excepto o que aqui se prevê ao contrario todas as despesas
 - 15 — relaccionadas com a emissão dos Titulos do Emprestimo Dollar
 - 16 — (incluindo a impressão de prospectos e o annuncio
 - 17 — dos Titulos a venda) serão limitadas e custeadas pelos
 - 18 — Compradores. O Estado pagará, como parte das despesas em
 - 19 — connexão com o serviço do Emprestimo Dollar, as despesas
 - 20 — em que incidirem o preparo e a emissão tanto dos Titulos temporarios como dos
 - 21 — definitivos e quaesquer certificados intermediarios que representem os
 - 22 — mesmos que possam ser emittidos pelos compradores ou que, qualquer dellas
 - 23 — incluíam, entre outras o custo de impressão e gravação de
 - 24 — taes Titulos e certificados intermediarios (si fôrem emittidos) as despesas do
 - 25 — emprego de quaesquer mecanismos usados na assignatura,
 - 26 — feltura, contra-assignatura ou autenticação de Titulos e
 - 27 — certificados intermediarios, quaesquer despesas em que necessariamente incorrer a
 - 28 — permuta de certificados intermediarios (si fôrem emittidos) pelos
 - 29 — Titulos definitivos, o custo de arrolamento dos Titulos na
-
- 1 — Bolsa de Nova York (si os Compradores julgarem tal registro
 - 2 — desejavel) e as despesas e taxas de parecer para os
 - 3 — Compradores. O Estado autoriza a National City Company
 - 4 — a approvar qualquer e todos os taes Titulos ou manifestos que possam ser
 - 5 — entregues para ou com respeito a quaesquer despesas ou cargas de
 - 6 — character vindouro e autorisa e pede ao Banco para
 - 7 — pagar recorrendo aos fundos recebidos dos Compradores para tal
 - 8 — proposito conforme previsto pelo Artigo IX deste Contracto, quaesquer e
 - 9 — todas as taes contas que possam ser approvadas por escripto pela
 - 10 — National City Company de tempo em tempo. Qualquer saldo dos
 - 11 — ditos fundos que ficarem com o Banco depois de todas as
 - 12 — taes despesas e cargas terem sido pagas ou encontradas
 - 13 — serão transferidas ao credito da conta do Estado com o
 - 14 — Banco.
 - 15 — (c) Dentro de seis mezes depois da emissão publica dos Titulos
 - 16 — do Emprestimo Dollar, o Estado não offerecerá nem providenciará a offerta.
 - 17 — para subscrição publica nos Estados Unidos da America ou no
 - 18 — Dominio do Canadá, de quaesquer obrigações addicionaes com respeito ao
 - 19 — pagamento das quaes o Estado deva ou possa ser sujeito ou
 - 20 — responsavel, directa ou indirectamente, como obrigatario, garantidor ou
 - 21 — d'outra forma, a menos que na opinião dos Compradores os Titulos
 - 22 — do Emprestimo Dollar tenham sido satisfactoriamente distribuidos.
 - 23 — (d) Si em qualquer occasião entre a data da assignatura deste Contracto
 - 24 — e a entrega aos Compradores e pagamento por elles do
 - 25 — Titulo ou Titulos temporarios deste Emprestimo Dollar o mercado de
 - 26 — fundos nos Estados Unidos da America ou do Dominio
 - 27 — do Canadá fôrem affectados por qualquer condição ou circumstancia financeira, commercial ou
 - 28 — politica ou por condições
 - 29 — natureza de "força maior" (force majeure), de forma a influir no juizo dos

- 1 — Compradores, as successivas venda e distribuição dos Titulos
- 2 — do Emprestimo Dollar aos obrigacionistas, ou de forma a tornar a offerta dos
- 3 — mesmos pelos Compradores não aconselhavel, os Compradores
- 4 — terão o direito, á sua discreção, de concluir suas obrigações
- 5 — sob este contracto, dando aviso de tal conclusão ao
- 6 — Estado por telegramma dirigido ao Secretario das Finanças, Bello
- 7 — Horizonte, Estados Unidos do Brazil, e em tal caso as
- 8 — partes serão sobre isso conjuncta ou distinctamente
- 9 — desobrigadas de qualquer obrigação ou dever com respeito a este
- 10 — contracto.
- 11 — (e) O Estado indemnizará e isentará de responsabilidade os
- 12 — Compradores e qualquer delles, de e contra qualquer e toda a perda,
- 13 — responsabilidade, custo ou despesa que os Compradores ou qualquer delles
- 14 — possa em qualquer tempo soffrer ou manter pela razão ou em consequencia
- 15 — de qualquer demora ou omissão no preenchimento pelo Estado de qualquer
- 16 — de seus ajustes contidos neste Contracto (incluindo qualquer e todas
- 17 — as despesas de desembolso em que os Compradores possam incorrer),
- 18 — si, pela razão de qualquer omissão tal da parte do Estado, os
- 19 — Compradores ou qualquer delles fôr convocado a resgatar quaesquer
- 20 — certificados intermediarios por elles emitidos; e, em tal caso, o Estado
- 21 — pagará aos Compradores, mediante pedido, uma somma equivalente aos
- 22 — juros á taxa de seis e meio por cento ao anno sobre
- 23 — o principal dos Titulos representados pelos certificados
- 24 — intermediarios assim resgatados, da data da primeira emissão de taes
- 25 — certificados intermediarios pelos Compradores á data fixada por elles para o
- 26 — seu resgate.
- 27 — ARRIGO XIV. Dentro de noventa dias depois do encerramento de cada
- 28 — periodo de seis mezes que se finde no primeiro dia de Março e no primeiro
- 29 — dia de Setembro, respectivamente, em cada anno, o Banco entregará ao

- 1 — Estado um balanço de contas, cobrindo o tal periodo, expondo com
- 2 — razoavel detalhe todos os recebimentos e todos os pagamentos e despesas
- 3 — feitas
- 4 — ou incorridas pelo Banco como Agente Fiscal durante o dito periodo
- 5 — juntamente com o calculo das sommas devidas ao Banco, como de aqui em
- 6 — diante
- 7 — previsto, como compensação pelos seus serviços como tal Agente Fiscal
- 8 — durante o dito periodo. Estas contas serão tidas como cabaes
- 9 — a menos que um aviso especial em contrario seja recebido pelo Banco dentro
- 10 — de noventa dias immediatamente depois da data de cada um dos taes
- 11 — balanços.
- 12 — ARRIGO XV. Como parte das despesas do serviço do
- 13 — Emprestimo Dollar, o Estado pagará ao Banco, de tempo em tempo, como
- 14 — compensação por seus serviços como Agente Fiscal, em additamento ás suas
- 15 — taxas.
- 16 — autenticação e registro de Titulos, uma quantia equivalente á
- 17 — metade de um por cento (1/2%) de todas as sommas pagas como juros
- 18 — sobre os
- 19 — Titulos do Emprestimo Dollar, quer mediante apresentação e
- 20 — pagamento de coupons de juros ou de outra feita, e uma somma equivalen-
- 21 — te á
- 22 — metade de um por cento (1/2%) da importancia total de todos os
- 23 — Titulos do Emprestimo Dollar pagos, ou resgatados por elle como Agente
- 24 — Fiscal.
- 25 — O Estado pagará tambem, promptamente ou providenciará para que sejam
- 26 — pagas ao Banco.
- 27 — todas as quantias devidas e pagaveis a elle para o serviço do

- 21 — Emprestimo Dollar, incluindo entre outras coisas, quaesquer e todas as despesas em que incorrer
 - 22 — e que por elle fôrem pagas pela impressão e aviso, custo de cambio e
 - 23 — remessa de fundos, sellos do correlo, despesas de telegrapha, cabogramma e telephone,
 - 24 — despesas de pareceres legaes e todas as outras despesas usuaes ou razoaveis
 - 25 — que fôrem desembolsadas.
 - 26 — Artigo XVI. O Estado concorda com o Banco que qualquer e
 - 27 — todas as quantias que possam vir a sêr pagaveis por principal ou por juros ou
 - 28 — por ou em conta de qualquer prestação do fundo de amortisação serão
-
- 1 — collocadas em deposito no Banco em fundos immediatamente utilizaveis em
 - 2 — sua Matriz no Burgo de Manhattan, Cidade de Nova York
 - 3 — Estados Unidos da America, em conformidade devida e estricta com as
 - 4 — previsões dos Artigos III e X deste Contracto, em
 - 5 — moeda de ouro dos Estados Unidos da America ou seu equivalente.
 - 6 — Artigo XVII. O Banco abonará e pagará ao Estado
 - 7 — nas verbas conservadas de tempo em tempo no Fundo de Reserva
 - 8 — previsto pelo Artigo X deste Contracto, juros á taxa que será de
 - 9 — dous por cento menos do que a taxa de desconto corrente no Federal
 - 10 — Reserve Bank de Nova York para os accêites bancarios primitivos que se vençam
 - 11 — dentro de noventa dias, mas em nenhum caso, uma taxa menos do que dous por
 - 12 — cento ao anno ou mais do que três por cento ao anno.
 - 13 — Artigo XVIII. O Banco aqui declara acceitar sua indicação
 - 14 — para Agente Fiscal e concorda em proceder debaixo deste Contracto, sob os
 - 15 — termos e condições aqui determinadas, incluindo as seguintes:
 - 16 — (a) Si o Banco em qualquer tempo estiver em duvida com respeito
 - 17 — aos direitos de qualquer portador de qualquer Titulo, o Banco pode consultar-se
 - 18 — com o seu Consultor Juridico e o Banco não responderá por
 - 19 — qualquer feito ou tolerancia sua em boa fé de accordo com
 - 20 — a opinião de tal Consultor ou no exercicio de sua razoavel
 - 21 — discreção.
 - 22 — (b) O Banco pode declinar em qualquer tempo do cargo de Agente Fiscal,
 - 23 — postando aviso escripto de renuncia ao Estado dirigido ao
 - 24 — seu Secretario das Finanças, em Bello Horizonte, Estado de Minas
 - 25 — Geraes, Estados Unidos do Brazil, no minimo a seis mezes antes da
 - 26 — data em que sua renuncia deverá ser effectivada e
 - 27 — publicando aviso de tal renuncia ao menos uma vez por semana durante
 - 28 — quatro semanas consecutivas antes de tal data em cada um de dous
-
- 1 — Jornaes diarios de geral circulação publicados na Cidade de Nova
 - 2 — York, Estados Unidos da America.
 - 3 — (c) Agindo debaixo deste Contracto, o Banco é unicamente o
 - 4 — Agente do Estado e não entra em ou assume qualquer
 - 5 — obrigação ou relação de agencia ou *trust* para ou com qualquer dos
 - 6 — portadores ou possuidores dos Titulos ou seus coupons de juros.
 - 7 — Artigo XIX. Em qualquer e todas as transacções entre o Estado
 - 8 — e os Compradores sob este Contracto, a National City Company
 - 9 — agirá por ou em representação dos Compradores; e qualquer e
 - 10 — todos os avisos, petições, pedidos, consentimentos, approvações, designações,
 - 11 — provas de legalidade e outros actos e coisas aqui requeridos ou pre-
 - 12 — vistos como para serem feitos material ou moralmente ou dados pelos Compradores ou para serem dados
 - 13 — entregues ou fornecidos a elles, serão julgados como sendo propriamente material

- 14 — e moralmente feitos, dados ou fornecidos, como o caso possa ser, si feitos material e moralmente
 - 15 — dados, entregues ou fornecidos por ou á National City Company ao mesmo
 - 16 — limite, para todos os fins e propositos, como si feitos, material e moralmente, dados,
 - 17 — entregues ou fornecidos por ou a cada um dos Compradores; *fica entendido*
 - 18 — que, apesar de qualquer coisa aqui contida em contrario, a
 - 19 — obrigação dos Compradores de subscrever e adquirir os Titulos aqui
 - 20 — descriptos será conjuncta e separada, e a taes obrigações podem elles ser
 - 21 — constrangidos, qualquer um ou todos elles, conjuncta ou separadamente.
 - 22 — ARTIGO XX. Nada neste Contracto expresso ou nelle comprehendido
 - 23 — é entendido ou será interpretado como para dar a qualquer pessoa além das
 - 24 — que delle fazem parte, qualquer direito, recurso ou reclamação sob este contracto ou pela razão
 - 25 — delle ou pela razão de qualquer outro pacto, estipulação ou condição aqui
 - 26 — contida.
 - 27 — ARTIGO XXI. Este contracto será valido e permanente no
 - 28 — beneficio das suas partes, seus respectivos successores e signatarios.
-
- 1 — Este contracto será interpretado de accordo com as leis do
 - 2 — Estado de Nova York, Estados Unidos da America.
 - 3 — EM TESTEMUNHO DO QUE, este Contracto é assignado e despachado em
 - 4 — cinco exemplares na Cidade de Londres, Inglaterra, no dia e anno primeiramente
 - 5 — acima descriptos.

Pelo ESTADO DE MINAS GERAES

Testemunha

HELMUT B. SCHRÖDER
145 Leadenhall Street
E. C. 3

(Assignado)

JOSÉ JOAQUIM MONTEIRO DE ANDRADE

Pela NATIONAL CITY COMPAY

Testemunha

HELMUT B. SCHRÖDER

(Assignado)

GORDON M. MORIER

Por KISSEL, KINNICUTT & Co.

Testemunha

HELMUT B. SCHRÖDER

(Assignado)

ROBERT FRASER

Por J. HENRY SCHRODER BANKING CORPORATION

Testemunha

HELMUT B. SCHRÖDER

(Assignado)

FRANK C. TIARKS

Pelo NATIONAL CITY BANK OF NEW YORK

Testemunha

HELMUT B. SCHRÖDER

(Assignado)

N. M. ANDERSON

ESTADO DE MINAS GERAES

Contracto do emprestimo externo em Dollars

1929 — 6 1/2 %

Decide-se fazer aos 14 dias de Setembro de 1929, O SEGUINTE CONTRACTO, entre o Estado de Minas Geraes, da Republica dos Estados Unidos do Brazil (de agora em diante aqui mencionado como o "Estado") representado com a devida autorisação por Alberto Torres Filho, parte da primeira parte, a National City Company — corporação domiciliada no Estado de Nova York, Estados Unidos da America (referidos aqui de agora em diante como a "Companhia") devida e autorisadamente representada por Victor Schoepperle, Kissel Kinnicutt & Company — sociedade com sede na cidade e no Estado de Nova York, Estados Unidos da America, agindo por intermedio de seu representante devidamente autorizado William Ferguson, J. Henry Schroder Banking Corporation — sociedade existente em Nova York, Estados Unidos da America, representada com a devida autorisação por John L. Simpson e Carlton P. Fuller; partes da segunda parte (as partes da segunda parte de agora em diante serão mencionadas algumas vezes, collectivamente, como os "Compradores") e o Banco Nacional da Cidade de Nova York, sociedade organizada como uma Associação Bancaria Nacional na conformidade das leis dos Estados Unidos da America, agindo por intermedio de seu representante devidamente autorizado James Mc Lean, parte da terceira parte (mencionado algumas vezes aqui como o "Banco" e outras como o "Agente Fiscal").

O Estado manifesta que, de accordo com a Lei n. 1.061, de 16 de Agosto de 1929, e com a decisão tomada pelo seu Governo baseado na dita Lei, seu Presidente obteve a devida autorisação para, em conformidade com a Constituição do Estado de Minas Geraes e com a Constituição e Leis da Republica dos Estados Unidos do Brazil, em nome e a favor do Estado de Minas Geraes, contrahir um Emprestimo, a ser designado como o "Emprestimo Externo Ouro Garantido do Estado de Minas Geraes de 1929" (aqui referido de agora em diante como o "Emprestimo") a constituir-se da emissão de Titulos em uma ou mais series, lançaveis de tempo em tempo, sommando a importancia total de Cinco Milhões de Libras Esterlinas ou o respectivo equivalente em ouro dos Estados Unidos da America, quando convertido em Esterlinos á taxa fixa de Dollars 4.8665 por uma Libra Esterlina; *fica entendido* que nenhum titulo de qualquer das series do Emprestimo se vencerá em data posterior a 30 annos da data de taes series nem renderá juros a taxa que exceda a 6 1/2% sobre o principal ou valor nelles mencionado.

O Estado representa, ainda, que, pela dita Lei, elle tem autorisação bastante para consignar e sobrecarregar as rendas do Estado (descriptas a seguir) como garantia do pagamento de qualquer e todas as sommas que possam vir a ser pagaveis por conta dos juros e amortisação do Emprestimo ou, de outra forma pagaveis em connexão com o serviço delle, incluindo os serviços das series de titulos descriptos aqui de agora em diante.

O Estado representa mais, que, o producto do Emprestimo será applicado aos seguintes propositos:

- a) — Aquisição de aparelhamento adicional para a Rêde Sul Mineira e para a Estrada de Ferro Paracatú;
- b) — Desenvolvimento da usina de luz e força electricas de Bello Horizonte;
- c) — Adeantamento ao Banco de Credito Real de Minas Geraes para financiar, mais facilmente, as Carteiras Agricola e Hypothecaria;

d) — Empréstimos á Municipalidade de Bello Horizonte e outras organizações municipais;

e) — Outros empreendimentos productivos com a devida autorisação legal.

ARTIGO I — O Estado concorda com os Compradores em promover a sanção e criação, dentro e no exercicio da autoridade conferida pela Lei n. 1.061, de 16 de Agosto de 1929 e de conformidade com a Constituição e Leis do Estado, de uma emissão de titulos a serem designados como "Titulos de 6 1/2% da Serie A do Empréstimo Externo Ouro Garantido do Estado de Minas Geraes de 1929" (referidos collectivamente aqui, de agora em diante, como "Titulos da Serie A") na importancia principal global de Oito Milhões de Dollars (\$8.000.000), em moeda de ouro dos Estados Unidos da America ou em moeda igual ao padrão de peso e pureza existentes em 1 de Setembro de 1929, emissão essa constituindo e para constituir uma parte do dito Empréstimo, garantida pela consignação das rendas que a seguir aqui se descrevem; e o Estado aqui nomeia o Banco para proceder como seu Agente Fiscal na dita emissão com os deveres e poderes aqui expostos.

ARTIGO II — Os Titulos da Serie A levarão a data de 1 de Setembro de 1929, vencer-se-ão em 1 de Setembro de 1959 e renderão juros a partir de 1 de Setembro de 1929 em diante, á taxa de 6 1/2% ao anno, pagaveis, esses, juros, semestralmente, em 1 de Março e 1 de Setembro de cada anno.

Os Titulos definitivos da Serie A serão emitidos com as denominações de \$1.000 e \$500, cabendo a cada denominação a importancia que os Compradores possam designar, serão de forma negociavel, pagaveis ao portador e transferiveis á vista. Entretanto, qualquer Titulo definitivo pode ser registrado em nome de seu dono nos livros a serem guardados pelo Banco em sua Matriz no Burgo de Manhattan, Cidade e Estado de Nova York, Estados Unidos da America, annotando o Banco, como Agente Fiscal tal registro sobre o Titulo, e depois de tal registro nenhuma outra transferencia de tal Titulo será valida a não ser que, esta transferencia seja lançada nos ditos livros pessoalmente, pelo dono primeiro registrado ou por procurador com autorisação bastante, e, semelhantemente, annotado no Titulo; contudo, o registro de tal Titulo pode ser suspenso mediante transferencia ao portador e, dahí a transferibilidade á vista será restabelecida.

Os Titulos definitivos terão, a elles ligados, coupons que representem as respectivas prestações de juros que sobre elles vierem a vencer-se, coupons esses que serão e ficarão pagaveis ao portador e transferiveis á vista, a despeito de quaesquer registros dos Titulos; quaesquer prestações de juros que vierem a vencer-se sobre qualquer Titulo definitivo em ou antes da caducidade do Titulo, só serão pagas mediante apresentação e entrega dos seus respectivos coupons, quando ellas separadamente se vencerem e serão, assim, pagas sem a apresentação do proprio Titulo.

Os Titulos definitivos serão confeccionados em nome do Estado, com o *fac-simile* da assignatura do seu Secretario das Finanças e serão subscriptos com o autographo do representante devidamente autorisado pelo Estado para esse fim e ostentarão o *fac-simile* do sello do Estado, nelles impresso ou gravado. Os coupons de juros serão feitos com o *fac-simile* da assignatura do dito Secretario das Finanças.

Emquanto se estiverem preparando os Titulos definitivos, o Estado expedirá um ou mais Titulos temporarios da Serie A, de forma negociavel, pagaveis ao portador e transferiveis á vista, sem coupons de juros e não susceptiveis de registro. Esses titulos temporarios serão emitidos com as denominações de \$500, ou de tal multiplo ou multiplos deste valor quaes os Compradores possam designar e serão feitos em nome do Estado pelo seu representante devidamente autorisado para este fim e ostentarão um *fac-simile* do sello do Estado, nelles impresso ou gravado. Cada Titulo temporario será permutavel sem despeza para o seu detentor por Titulos definitivos da Serie A, em igual importancia principal, estes com seus coupons de juros não vencidos a elles ligados, isto quando taes Titulos definitivos estiverem preparados e promptos para a entrega. Os juros de cada um de taes Titulos temporarios só serão pagaveis mediante sua apresentação para

que nelles seja annotado o facto do pagamento de taes juros. O Estado providenciará para que se preparem os Titulos definitivos e se os confeccionem na conformidade do que aqui se dispõe, com toda a devida brevidade.

Cada um e todos os Titulos da Serie A (quer temporarios, que definitivos) serão autenticados como taes pelo Agente Fiscal; e nenhum Titulo será valido ou constituirá obrigação para qualquer fim antes de ser assim autenticado.

O texto dos Titulos e o de seus coupons de juros serão feitos em lingua ingleza e serão redigidos de accordo com as provisões deste Contracto, na forma que os Compradores possam approvar. Os Titulos definitivos serão impressos de chapas gravadas, de taes maneira e forma que venham a ser elegiveis para admissão á Bolsa de Nova York.

ARTIGO III — O Estado reserva-se o direito de, á sua opção resgatar todos os Titulos da Serie A, mas não parte delles (excepto por meio do Fundo de Amortisação aqui previsto) que estiverem em circulação em 1 de Setembro de 1934, em qualquer época de juros semi-annuaes de então em diante, antes de seu vencimento, a um preço de resgate que equivalha a 100 por cento de seu valor principal, mediante aviso de tal resgate dado á publicidade ou providenciado para que o seja em cada um dos dous jornaes diarios, impressos em lingua ingleza, publicados e de geral circulação no Burgo de Manhattan, da Cidade de Nova York, Estados Unidos da America, uma vez por semana, durante 4 semanas consecutivas devendo a primeira publicação ser feita ao menos 30 dias antes da data designada para o resgate e, si quaesquer Titulos estiverem então registrados, enviando uma copia de tal publicação em ou antes da data della sahir a lume na primeira vez, a cada um dos donos registrados, dirigindo-a ao seu endereço como constar dos registros nos livros que estiverem em poder do Banco — Agente Fiscal; — *fica entendido* que tal remessa pelo correio, de copias da primeira publicação, não será condição essencial para tal resgate e, a falta da remessa pelo correio ou de seu recebimento não affectará a validade dos processos para o resgate dos Titulos. Essa publicação convocará os respectivos portadores e possuidores de Titulos para entregal-os com todos os seus coupons de juros não vencidos á Matriz do Banco, no Burgo de Manhattan, Cidade de Nova York, Estados Unidos da America, para resgate ao dito preço, na data para isso designada e notificará tambem, que na data designada e a partir della cessará os juros sobre taes Titulos.

A noticia do resgate tendo sido dada como prevista neste Artigo III, e tendo sido depositada, antes ou na data designada para resgate, como o Agente Fiscal uma importancia em especie sufficiente para resgatar todos os Titulos ainda em circulação, os Titulos nessa data se tornarão vencidos e pagaveis na dita Matriz do Agente Fiscal ao citado preço de resgate e, mediante sua apresentação e entrega, com todos os coupons de juros a vencerem-se subsequentemente á dita data de resgate a elles ligados e, ainda, no caso de Titulos ao tempo registrados acompanhados dos instrumentos devidamente executados de assignatura em branco, os taes Titulos serão pagos e resgatados ao já mencionado preço de resgate. Depois da dita data de resgate, uma vez que o dinheiro em especie sufficiente para resgatar todos os Titulos em circulação tenha sido depositado, para este fim, com o Agente Fiscal, os Titulos cessarão de render mais juros mas todos os coupons de juros a elles pertencentes, que se vencerem na data do resgate ou antes della, continuarão a ser pagaveis aos seus respectivos portadores, mas sem juros de então em diante.

Os Titulos serão tambem resgataveis por intermedio do Fundo de Amortisação (SINKING FUND) sobre o qual de agora em diante aqui se dispõe, em qualquer data de juros antes do vencimento, a preço de resgate equivalente a 100 por cento de seu valor principal, mediante publicação semelhantemente feita.

ARTIGO IV — Constituindo e para constituir o Fundo de Amortisação do principal dos Titulos da Serie A em ou antes de seu vencimento, o Estado concorda e assim concordará nos Titulos que, em additamento á somma de \$305.000 regulada pelas disposições do Artigo X a ser transferida para o Fundo de Reserva para serviço pela occasião da emissão dos Titulos da Serie A, elle pagará ou fará

que seja paga ao Agente Fiscal no dito Burgo de Manhattan, Cidade de Nova York, em 19 de Janeiro de 1930, e semi-annualmente de então em diante, em 22 de Julho e 19 de Janeiro de cada anno emquanto houver titulos da Serie A em circulação e não pagos, as sommas constantes da Taboa A aqui junta nas datas respectivamente citadas nessa Taboa. Os pagamentos para o fundo de amortisação serão feitos em especie, em moeda de Ouro dos Estados Unidos da America, ou seu equivalente em outra moeda dos Estados Unidos da America.

Todas as importancias em dinheiro recebidas pelo Agente Fiscal para a conta do Fundo de Amortisação de accordo com as disposições do Artigo II, que não seja o pagamento para o Fundo de Amortisação devido em 22 de Julho de 1959, serão applicadas na data de juros proxima seguinte, pelo Agente Fiscal, no resgate de Titulos da maneira prevista no paragrapho proximo deste Artigo IV. Quaesquer importancias enviadas ao Agente Fiscal, por conta do pagamento final destinado ao Fundo de Amortisação a vencer-se em 22 de Julho de 1959, juntamente com quaesquer outras importancias retidas pelo Agente Fiscal conforme este Contracto, serão por elle applicadas ao pagamento dos Titulos da Serie A no seu vencimento.

O Agente Fiscal sorteará, de qualquer maneira que elle julgar melhor, para resgate na proxima seguinte data de juros, como acima, um numero de Titulos, para serem resgatados ao prego já mencionado, sufficiente para exgottar taes quantias tão approximadamente quanto possível e logo depois providenciará a publicação do resgate dos Titulos assim sorteados, que deverá ser dada substancialmente, da maneira aqui já prevista no Artigo III deste Contracto, accrescida da especificação por serie dos numeros dos Titulos sorteados para pagamento.

ARTIGO V — Qualquer e todos os titulos pagos ou resgatados, dentro de quaesquer das previsões deste Contracto, serão, sem demora, cancellados pelo Banco e serão retirados permanentemente e nenhum outro Titulo da Serie A será emittido em seu lugar.

ARTIGO VI — O Estado concorda e assim concordará nos Titulos que tanto o principal como os juros dos Titulos serão pagaveis na Matriz do Banco no Burgo de Manhattan, Cidade de Nova York, Estados Unidos da America, em moeda de ouro dos Estados Unidos da America, ou de igual padrão de peso e pureza existente em 1 de Setembro de 1929, e serão pagos em tempo de guerra assim como em tempo de paz, quer os respectivos portadores ou donos dos Titulos ou de qualquer ou quaesquer dos coupons annexos sejam cidadãos de nação amiga ou hostile, sem exigir quaesquer declarações quanto á cidadania ou residencia de taes portadores ou donos, quanto á extensão do tempo em que elles tenham estado de posse dos Titulos ou dos taes coupons de juros, seja qual for o caso, e sem deducção, quer do principal quer dos juros, por conta de quaesquer impostos ou outros onus ou direitos actualmente ou de futuro lançados por ou dentro do Estado de qualquer de suas subdivisões politicas ou poderes lançadores, nem por conta de quaesquer impostos lançados agora ou de futuro pelos Estados Unidos do Brazil, concordando o Estado em pagar por sua conta quaesquer dos taes impostos ou direitos que possam vir a ser lançados em virtude de tal posse. O Estado tambem concorda em pagar por sua conta quaesquer e todos os direitos e impostos em que este Emprestitimo é este Contracto incidam ou venham a incidir nos Estados Unidos do Brazil.

O principal e os juros dos Titulos da Serie A serão tambem pagaveis, á opção dos respectivos portadores de titulos ou de seus coupons de juros, qual seja o caso, na Agencia Metropolitana do Banco Nacional da Cidade de Nova York, em Londres, Inglaterra, e no Escriptorio de J. Henry Schroder & Company, na dita cidade de Londres, em libras esterlinas, á taxa de cambio fixa de £. 1 igual a \$4.8665. O Estado pagará ao Banco que exerce as funções de Agente Fiscal, immediatamente depois de seu pedido por meio de verbas supplementares ao serviço dos Titulos da Serie A, no caso de pagamento em libras, o excesso resultante da conversão ao valor expresso em dollars, quer esse excesso diga respeito ao principal ou dos juros dos Titulos temporarios ou definitivos, quer diga aos

Certificados Intermediarios que representem taes Titulos, que vão descriptos a seguir.

O principal e os juros da Serie A tambem serão cobraveis, á opção dos respectivos portadores dos Titulos ou de seus coupons de juros, tal seja o caso, em taes logares e por taes intermediarios, fora dos Estados Unidos da America e do Reino Unido e em taes moedas, quaes os Compradores possam designar antes de acceptarem o Titulo ou Titulos temporarios, conforme aqui disposto a seguir, no Artigo X deste contracto, *ficando entendido* que, a cobrança de taes sommas será feita em cada caso, á taxa então corrente nos respectivos intermediarios para compra de cambio á vista sobre Nova York. O Estado fará, ou providenciará para que sejam feitos os necessarios arranjos, de tempo em tempo, para facilitar a tal cobrança.

ARTIGO VII — O estado concorda e assim concordará nos Titulos que, todos os actos, condições e coisas que tenham necessariamente de ser feitos preenchidos e que devam ter acontecido anteriormente e á realização do Emprestimo e á emissão dos Titulos da Serie A, foram feitos, preenchidos e aconteceram na devida e estricta conformidade com a Constituição e Leis do Estado e com as dos Estados Unidos do Brazil.

ARTIGO VIII — O Estado concorda que, caso quaesquer dos Titulos da Serie A ou seus coupons de juros (si os tiver) fôrem mutilados, destruidos ou perdidos, o Estado emitirá e em seguida providenciará para que o Banco que funciona como Agente Fiscal, autentique e entregue um novo titulo da Serie A, de igual denominação, theor e data, em troca e substituição de e contra cancelamento do Titulo e seus coupons de juros (si os tiver) assim mutilados ou em logar de ou em substituição do Titulo e seus coupons de juros (si os houver) assim destruidos ou perdidos, mas unicamente contra recibo em cada caso de satisfatoria indemnidade para o Estado e para o Banco Agente Fiscal e, em caso de destruição ou perda de qualquer Titulo ou coupon de juros contra recibo tambem de evidencia satisfatoria para o Estado e para o Banco, de tal destruição ou perda e da posse do Titulo destruido ou perdido.

ARTIGO IX — A forma dos Titulos e a legalidade de todos os processos em connexão com sua emissão e a sancção e criação do Emprestimo Externo Ouro Garantido de 1929, em todos os respeitos, serão sujeitas á approvação do consultor dos Compradores; e o Estado concorda em fornecer aos Compradores, antes da emissão do Titulo ou Titulos Temporarios da Serie A, conforme se dispõe a seguir, todos os taes documentos, garantias e provas de legalidade conforme o consultor dos Compradores possa exigir.

ARTIGO X — O Estado concorda em emitir e vender aos Compradores pelo preço de compra aqui mencionado depois, os ditos Oito Milhões de Dollars (\$8.000.000) importancia total do principal, de Titulos da Serie A, conforme aqui descripto e entregar á National City Company, por conta dos Compradores, um Titulo ou Titulos temporarios da Serie A, da dita importancia total do principal, entre 10 horas da manhã e 3 da tarde do dia 20 de Setembro de 1929, na Matriz do Banco, no Burgo de Manhattan, cidade de Nova York, Estados Unidos da America. Sujeito á approvação de seus Consultores, conforme aqui previsto de agora em diante, os Compradores concordam em adquirir os ditos Titulos ao preço de compra aqui mencionado depois, mediante entrega á National City Company, por conta delles, dos ditos Titulo ou Titulos, na occasião e logar aqui designados; *fica entendido* que, á opção dos Compradores, a entrega dos Titulo ou Titulos Temporarios pode ser adiada por um periodo ou periodos não excedentes a 15 dias, no total.

O preço de compra a ser pago mediante a entrega dos taes Titulo ou Titulos Temporarios será a somma de Seis Milhões e Seiscentos e Oitenta Mil Dollars (\$6.680.000) que é o equivalente de Oitenta e Tres e Meio por cento (83 1/2%) da importancia total do principal dos Titulos, á qual se ajuntará uma somma equivalente aos juros sobre o tal principal á taxa de seis e meio por cento ao anno

desde Setembro 1 de 1929 até a data da entrega do Título ou Títulos Temporários aos Compradores.

O pagamento ao Estado do dito preço de compra, pagamento esse subordinado ás disposições do Artigo X, será feito mediante deposito com o Agente Fiscal em conta especial na qual não se abonarão juros ao Estado, sendo essa importancia applicada como daqui em diante se dispõe.

O Agente Fiscal reservará, da importancia assim depositada, as seguintes sommas:

a) — A somma de \$25.000 (Vinte e Cinco mil dollars) para o pagamento de taes contas ou facturas quaes possam ser apresentadas ao Agente Fiscal, para cobrança, de tempo em tempo, na conformidade do paragrapho (b) do Artigo XIV deste Contracto;

b) — A somma de \$305.000 (Trezentos e cinco mil dollars) que será immediatamente transferida pelo Agente Fiscal á "Conta Fundo de Reserva para Serviço" e será applicada como dispõe o Artigo XI deste Contracto.

O saldo das quantias assim depositadas, juntamente com tanto da somma de \$25.000 (Vinte e cinco mil dollars) mencionado no paragrapho (a) deste Artigo X, quanto sobrar depois de feitos os pagamentos e das providencias referidas no paragrapho (b) do Artigo XIV deste Contracto, ficará e será applicado na satisfação de saques a 90 dias de vista a serem emittidos contra o Agente Fiscal pelo Banco de Credito Real de Minas Geraes de algum ponto da Republica do Brazil no dia em que o Título ou Títulos Temporários da Serie A, forem entregues e accites de accordo com o disposto neste Artigo X; *fica, todavia, entendido* que, simultaneamente com a emissão de taes saques o Estado deverá ter pago e se desembaraçado por completo e dado disso conhecimento official ao Agente Fiscal por cabogramma assignado pelo seu Secretario das Finanças, do pagamento e resgate dos empréstimos a curto prazo, feitos pelo Estado, das seguintes importancias:

De National City Bank of New York, New York.....	\$600.000.00
De J. Henry Schroder Banking Corporation — Nova York	\$150.000.00
De Baring Brothers & Company — Londres	£175.000.00
De N. M. Rothschild & Sons — Londres	£175.000.00
De J. Henry Schroder & Company — Londres.....	£175.000.00
De National City Bank of New York — Londres.....	£125.000.00

ARTIGO XI — Emquanto qualquer dos Títulos da Serie A estiver em circulação e por pagar, o Estado manterá em mãos do Agente Fiscal um Fundo de Reserva para Serviço sommando no minimo Trezentos e Cinco Mil Dollars (\$305.000) conforme previu o Artigo X deste Contracto. O dito Fundo de Reserva para Serviço será applicavel ao Serviço dos Títulos da Serie A, inclusive pagamentos pelo Fundo de Amortisação no caso em que os fundos necessarios para tal serviço não alcancem o Agente Fiscal de accordo com o que está expresso nos Artigos IV e XVII deste Contracto. Todos os Títulos da Serie A não retirados da circulação pelo Fundo de Amortisação serão resgatados pelo Estado no dia 1 de Setembro de 1959 a 100 por cento accrescidos dos respectivos juros e o Estado aqui se compromette a prover o Banco, no tempo devido com os fundos necessarios para este fim.

ARTIGO XII — Como garantia de pagamento de quaesquer e todas as sommas que possam vir a ser pagaveis por conta do principal, juros ou Fundo de Amortisação do Empréstimo e ou de quaesquer Tranches ou emissões, ou que de outra forma possam vir a ser pagaveis em conexão com o serviço do Empréstimo inclusive o serviço da Serie A, o Estado concorda e assim concordará nos Títulos que creou e aqui reitera, dentro da autoridade conferida pela Lei n. 1.061, de 16 de Agosto de 1929 um direito especifico de retenção ou consignação em favor do Empréstimo e dos Títulos de suas respectivas séries, incluindo os da Serie A, pro-

porcionalmente, sobre as rendas do Estado provenientes de impostos agora ou de agora em diante a serem lançados pelo Estado sobre a exportação de café, aqui mencionadas de agora em diante como "Rendas Consignadas", cujo direito de retenção ou consignação será superior a qualquer e todos os outros actualmente em vigor ou qualquer outro que possa vir a ser posteriormente creado sobre as Rendas Consignadas ou qualquer parte dellas, si a importancia das Rendas Consignadas collectada em qualquer anno fiscal fôr menor do que uma e meia vezes a quantia necessaria ao serviço do Emprestimo, incluindo o Fundo de Amortisação, o Estado concorda em consignar ao serviço do Emprestimo outro ou outros impostos bastantes para cobrir a deficiencia.

O Estado concorda, e assim concordará nos Titulos, que elle não executará, tolerará ou permittirá qualquer acto ou cousa pelo qual a garantia aqui conferida ao Emprestimo, deva ou possa ser alterada ou diminuida e que emquanto quaesquer Titulos da Serie A ou Titulos do Emprestimo estiverem em circulação e não pagos o Estado concorda em continuar a cobrar os impostos sobre a exportação de café a taxa não menos productiva de que as em vigor sob as leis actuaes: Si o Estado desejar abolir ou revogar os impostos sobre a exportação de café, sómente poderá fazel-o mediante substituição a contento do Agente Fiscal por outra garantia que constitua direito ou consignação especificos, superior e quaesquer outros direito ou consignação especificos, então existentes ou que depois venham a ser creados, com outras rendas especificas do Estado que, durante os tres annos anteriores ao ultimo dia do mez de calendario immediatamente anterior á tal substituição, tenham produzido uma media annual equal á receita annual collectada das Rendas Consignadas durante o mesmo periodo e em qualquer caso de importancia principal equivalente a não menos do que uma e meia vezes a quantia necessaria ao Serviço do Emprestimo inclusive qualquer Fundo de Amortisação. Emquanto quaesquer dos Titulos estiverem em circulação e não pagos o Estado entregará ao Agente Fiscal em ou antes de 31 de Agosto de cada anno uma demonstração provisoria e em 31 de Março de cada anno uma demonstração official, accusando, respectivamente, o total das Rendas Consignadas arrecadada pelo Estado no semestre precedente, e no anno fiscal precedente, demonstrações essas para exame por parte dos portadores de qualquer dos Titulos da Serie A.

ARTIGO XIII — O Estado concorda e assim concordará nos Titulos que, independentemente da garantia especial prevista no Artigo XII, o Estado empenha toda sua fé e credito no pontual pagamento de quaesquer sommas devidas e pagaveis por conta de principal, juros e Fundo de Amortisação dos Titulos da Serie A, ou de outro modo pagaveis em connexão com o seu serviço ou com as obrigações assumidas neste Contracto.

Si o Estado deixar de fazer qualquer pagamento previsto neste Contracto, o Agente Fiscal terá o direito de, agindo em nome dos portadores de Titulos da Serie A, ou dos do Emprestimo, ou dos de qualquer outra de suas series, proceder judicialmente contra o Estado, afim de cobrar as importancia devidas e não pagas e com o proposito de converter em lei as garantias dadas pelo Estado neste Contracto e o Estado dá aqui seu consentimento ao inicio e proseguimento de qualquer acção em conformidade com o que aqui se contém.

ARTIGO XIV — Em consideração á compra dos Titulos por parte dos Compradores, o Estado com elles concorda no que se segue:

a) — O Estado attenderá promptamente a todos os pedidos razoaveis dos compradores sobre taes informações concernentes á organização, leis, finanças e condições geraes do commercio e da industria do Estado e outros informes de semelhante natureza, quaes os Compradores possam julgar razoavelmente necessarios ou uteis em connexão com qualquer solicitação para que sejam os titulos de Serie A admittidos á cotação na Bolsa de Nova York ou outras Bolsas que os Compradores possam razoavelmente designar, si elles julgarem desejavel tal admissão ou, ainda, em connexão com a venda ou offerta dos Titulos a capitalistas; e aqui o Estado autorisa seu representante, funcçãoando como seu Agente, a assignar em seu nome ou não, quaesquer dos taes requerimentos de admissão dos Titulos á

Bolsa de Nova York ou outra e todos os papeis apropriados ou circulares que devam ser empregados de accordo com tal admissão ou de accordo com a venda ou offerta dos Titulos a capitalistas.

b) — O Estado pagará, como parte das despesas relativas ao serviço do Empréstimo as despesas em que incidirem o preparo e a emissão tanto dos Titulos Temporarios como dos Definitivos e dos Certificados Provisorios que os representarem, os quaes podem ser expedidos pelos Compradores juntos ou qualquer delles separadamente, despesas essas que abrangem, entre outras, as de custo e impressão e gravação de taes Titulos e Certificados Provisorios (si fôrem expedidos) as de emprego de qualquer aparelho mecanico na assignatura, confecção, contra-assignatura e autenticação de Titulos e Certificados Provisorios, quaesquer despesas em que incorrer a permuta de Certificados Provisorios (si fôrem emitidos) por Titulos Definitivos, incluindo-se tambem, o custo de admissão dos Titulos á cotação na Bolsa de Nova York ou em quaesquer outras (si os Compradores julgarem desejavel essa admissão) e as despesas e honorarios do Consultor do Governo e os do Consultor dos Compradores. O Estado autorisa a National City Company a approvar quaesquer e todas as contas ou balanços que possam vir a ser entregues e com respeito a quaesquer despesas de caracter precedente, e autorisa e pede ao Agente Fiscal que pague servindo-se do dinheiro reservado por ella para tal fim, de accordo com o disposto no Artigo X deste Contracto, quaesquer e todos os taes contas ou balanços quaes possam ser approvados por escripto pela National City Company, de tempo em tempo. Qualquer saldo da dita verba que ficar em poder do Agente Fiscal depois de providenciado ou effectuado o pagamento de todas as taes despesas ficará á disposição do Estado nos termos expostos no dito Artigo X.

c) — Dentro de 6 mezes após a publica emissão dos Titulos deste Empréstimo, o Estado nem offorecerá nem providenciará para que sejam offerecidos a subscripção publica nos Estados Unidos da America ou no Dominio do Canadá quaesquer obrigações additionaes por cujo pagamento o Estado possa ou deva ser responsavel, directa ou indirectamente, como obrigacionista, fiador ou de qualquer outro modo; a não ser que, a criterio dos Compradores, os Titulos da Serie A tenham sido satisfatoriamente distribuidos. Si, em qualquer tempo anterior a 30 de Junho de 1930, o Estado desejar offerecer á negociação ou solicitar offertas para aquisição de qualquer outra Tranche ou serie de Titulos do Empréstimo, o Estado dará aos Compradores ou aos seus Associados Londrinos, a saber: Irmãos Baring & Companhia Limitada, N. M. Rothschild & Filhos e J. Henry Schroder & Companhia, preferencia em equaldade de condições sobre quaesquer outros compradores e ou seus Associados de Londres terão o gozo de tal preferencia os Compradores e ou seus ditos Associados Londrinos terão trinta dias depois de estarem determinadas as propostas condições de qualquer das taes Tranche ou Serie de Titulos e depois de lhe terem dado conhecimento dellas, dentro do qual prazo os Compradores e ou seus Associados de Londres terão o direito exclusivo de negociação dos taes propostos Tranche ou Serie de Titulos. Si os Compradores e ou os seus Associados de Londres e o Estado não chegarem a um accordo para a compra e venda de tal proposta Tranche ou Serie de Titulos em ou antes de expirado o tal periodo de 30 dias, o Estado terá o direito de, ao terminar o prazo offerecer tal Tranche ou Serie de Titulos a outros compradores em perspectiva, em termos e condições não menos favoraveis ao Estado do que as que tiverem sido offerecidas aos Compradores e ou aos seus Associados de Londres durante tal negociação. O Estado não repetirá a offerta de tal Tranche ou Serie, nem para ella aceitará offertas, em termos e condições menos favoraveis ao Estado, até que os seus Compradores e ou os seus Associados Londrinos tenham tido 30 dias dentro dos quaes possam aceitar ou recusar tal proposta Tranche ou Serie de Titulos em taes menos favoraveis termos e condições.

d) — Si, em qualquer tempo, entre a data da assignatura deste Contracto e a entrega aos portadores e o pagamento por elles do Titulo ou Titulos temporarios da Serie A, o mercado de dinheiro nos Estados Unidos da America ou do Dominio do Canadá for affectado por qualquer situação ou circumstancia finan-

ceira, commercial ou politica, ou por condições de natureza de "força maior" de forma a, a juizo dos Compradores, estorvar o bom exito da venda e distribuição dos titulos da Serie A, aos subscriptores, ou de forma a tornar desaconselhavel a venda dos mesmos pelos Compradores, terão estes o direito, á sua discreção, de concluir sua obrigação para com este Contracto, dando aviso disto ao Estado mediante cabogramma endereçado ao Secretario das Finanças, Bello Horizonte, Estado de Minas Geraes, Brazil; e em qualquer destes casos, as partes serão por via delle mutua e separadamente allivfiadas de qualquer obrigação ou dever com respeito a este Contracto.

e) — O Estado indemnizará os Compradores e cada um delles e os livrará de qualquer responsabilidade contra qualquer e todas as perdas, onus, custo ou despeza que os Compradores ou qualquer um delles puderem em qualquer occasião soffrer, por causa ou effeito de qualquer retardamento ou inadimplemento no cumprimento pelo Estado de qualquer de seus ajustes contidos neste Contracto (incluindo quaesquer e todos os desembolsos em que os Compradores possam incorrer), si, como consequencia de qualquer dos taes inadimplementos por parte do Estado, os Compradores ou qualquer um delles vierem a ser intimados a resgatar quaesquer Certificados Provisorios por elles expedidos; e, em tal caso, o Estado pagará aos Compradores, a pedido delles, somma equivalente a seis e meio por cento ao anno (6 1/2%) sobre a importancia principal dos Titulos representados pelos Certificados Provisorios assim resgatados, desde a data da expedição dos taes Certificados Provisorios pelos Compradores á data fixada por elles para seu reembolso.

ARTIGO XV — Dentro de 90 dias depois de encerrado cada semestre, que correr de 1º de Fevereiro e 1 de Agosto respectivamente, de cada anno, o Banco entregará ao Estado um balanço de contas correspondente a tal periodo, demonstrando com os detalhes razoaveis todos os recebimentos e todos os pagamentos e despesas feitos pelo Banco como Agente Fiscal durante o dito periodo juntamente com calculo das sommas a credito do Banco, conforme aqui disposto, a titulo de compensação pelos seus serviços como o tal Agente Fiscal durante o dito periodo. Estas contas serão consideradas conclusivas a não ser que seja recebido pelo Banco dentro dos 90 dias seguintes á data de cada balanço de contas um aviso especial em contrario.

ARTIGO XVI — Como parte das despesas do serviço dos Titulos da Serie A, o Estado pagará ao Banco de tempo em tempo como compensação pelos seus serviços de Agente Fiscal, em additamento á sua taxa de autenticação e registro de Titulos, somma equivalente á metade de um por cento de todas as quantias pagas como juros sobre os Titulos da Serie A, quer o pagamento dos juros seja feito mediante apresentação, quer de maneira diversa, e somma equivalente á metade de um por cento do principal de todos os Titulos da Serie A, por elle pagos ou resgatados como Agente Fiscal. O Estado promptamente pagará ou providenciará para que sejam pagas todas as sommas a elle devidas e pagaveis relativas a impressão e publicidade, custo de cambio e remessa de fundos e despeza de sello, cabogramma, telephone, telegramma, despeza de conselho legal e outros desembolsos uzaaes ou razoaveis.

ARTIGO XVII — O Estado concorda com o Banco que excepto quando contra-riamente exigido por disposições deste Contracto, quaesquer e todas as quantias que possam vir a ser pagaveis em conta de principal ou juros ou outra para ou por causa do serviço dos Titulos da Serie A serão depositadas no Banco em fundos immediatamente disponíveis em sua Matriz no Burgo de Manhattan, na cidade de Nova York, com pelo menos dez dias uteis de antecedencia á data em que as taes quantias respectivamente se tornem pagaveis na conformidade dos termos deste Contracto, e que quaesquer e todas as outras sommas e despesas pagaveis em connexão com o serviço dos Titulos da Serie A serão pagas na devida e estriccta conformidade com o que sobre ellas está disposto neste Contracto, em moeda de ouro dos Estados Unidos da America ou seu equivalente.

ARTIGO XVIII — O Banco abonará e pagará ao Estado sobre os fundos mantidos de tempo em tempo no Fundo de Reserva para Serviço, previsto no Artigo XI e sobre os fundos recebidos pelo Banco por ou em conta de qualquer prestação do fundo de Amortisação e que permaneçam em seu poder durante 40 ou mais dias, desde o decimo dia após o seu recebimento até a data em que os mesmos tiverem de ser utilizados; juros a uma taxa que será de dois por cento abaixo da taxa de desconto em vigor no Banco de Reserva Federal para accites originarios de banqueiros a 90 dias, porém, em nenhum caso a uma taxa menor do que 2 por cento ou maior do que trez por cento ao anno.

ARTIGO XIX — O Banco aqui accita sua nomeação para Agente Fiscal e concorda em obedecer este Contracto mediante os termos e condições aqui contidos, incluindo-se as seguintes:

a) — Si o Banco em qualquer tempo tiver duvida sobre os direitos de qualquer portador de qualquer Titulo ou Titulos, o Banco pode aconselhar-se com o seu Consultor Juridico e o Banco não responderá por qualquer cousa feita ou soffrida por elle em boa fé de accordo com a opinião de tal consultor ou no exercicio de sua razoavel discreção.

b) — O Banco pode resignar em qualquer tempo o cargo de Agente Fiscal mediante aviso escripto de resignação enviado pelo Correio ao Estado, endereçado ao seu Secretario das Finanças, Bello Horizonte, Estado de Minas Geraes, Brazil, com a minima antecedencia de seis semanas da data em que tal renuncia se deva verificar e mediante publicação do aviso dessa renuncia pelo menos uma vez por semana durante quatro semanas consecutivas em cada um de dous jornaes diarios, impressos em lingua ingleza e publicados e de geral circulação no Burgo de Manhattan, Cidade e Estado de Nova York.

c) — Ao proceder de accordo com este contracto, o Banco é unicamente Agente do Estado e não participa nem assume nenhuma obrigação ou afinidade de Agente ou "trust" para ou com quaesquer dos portadores ou possuidores dos Titulos ou dos coupons de juros, respectivamente.

ARTIGO XX — Em quaesquer e todos os contractos entre o Estado e os Compradores, de accordo com este Contracto, a National City Company, procederá por e como representante dos Compradores e todos os avisos, petições, pedidos, approvações, designações, provas de legalidade e outros actos e coisas aqui exigidos como devendo ser feitos physica e moralmente e dados pelos Compradores, ou como devendo ser dados, entregues e fornecidos a elles, julga-se que serão propriamente feitos physica e moralmente, dados, entregues ou fornecidos tal seja o caso, si forem feitos physica e moralmente, dados entregues ou fornecidos á National City Company, na mesma extensão para todos os fins e propositos como se fossem feitos — physica e moralmente, dados, entregues ou fornecidos a cada um dos Compradores, *fica entendido* que, apezar de qualquer coisa aqui contida, em contrario ao direito e obrigação dos Compradores de receber e comprar os Titulos aqui descriptos, serão conjunctos e separados, e tal direito e obrigação podem ser fortalecidos por ou contra qualquer um ou todos elles, no conjuncto ou separadamente.

ARTIGO XXI — Nada do que este Contracto exprime ou implica é entendido ou será interpretado para dar a qualquer pessoa além de suas partes, quaesquer direito, recurso ou reclamação, por motivo deste ou de qualquer facto, convenio ou condição aqui contidos.

ARTIGO XXII — Este contracto será valido e permanente em favor de suas partes, seus respectivos successores, seus representantes legaes e signatarios. Este

contracto será interpretado de accordo com as leis do Estado de Nova York, Estados Unidos da America.

EM TESTEMUNHO DO QUE, este contracto é assignado e entregue em cinco exemplares na Cidade de Nova York, com a data de dia e anno escriptos no principio.

Pelo Estado de Minas Geraes

Testemunha

ALBERTO TORRES FILHO

ROBERT N. CHAMBERS

(Representante devidamente autorizado

Pela National City Company

Testemunha

VICTOR SCHOEPFERLE

ROBERT N. CHAMBERS

Vice-Presidente

Por Kissel Kinnicutt & Co.

Testemunha

WILLIAM FERGUSON

ROBERT N. CHAMBERS

Socio da Firma

Por J. Henry Schroder Banking

Testemunha

Corporation

ROBERT N. CHAMBERS

JOHN L. SIMPSON

Vice-Presidente

C. P. FULLER

Assistente do Vice-Presidente

Pelo National City Bank of New York

Testemunha

JAMES MC LEAN

ROBERT N. CHAMBERS

Official de Trusts

MUNICIPALIDADE DE MANÁOS

Contracto do emprestimo externo em Libras

1906 — 5 1/2 %

£ 350.000

COPIA: — “Transcripção. Traducção. — Contracto celebrado aos dias vinte de Abril de mil novecentos e seis entre Adolpho Klingelhofer, morador ao numero sete Rue de Montchamin, Pariz, como representante da Municipalidade de Manáos, Estado do Amazonas, nos Estados Unidos do Brasil, em virtude dos poderes que lhe fôram conferidos (abaixo designada a Municipalidade) d’uma parte e o London and Brazilian Bank, Limited, que tem a sua séde social em Tokenhouse-Yard numero sete, na cidade de Londres (abaixo designado o Banco) de outra parte. Considerando que a Municipalidade no exercicio dos poderes conferidos pela Lei numero quatrocentos e trinta e quatro de trinta de Março de mil novecentos e seis deseja negociar apolices do juro de cinco e meio por cento em moeda esterlina do valor nominal em conjuncto de trezentas e cincoenta mil libras para o pagamento da divida fluctuante e para obras publicas e melhoramentos da Cidade de Manáos. E considerando que a garantia e condições das apolices representantes do emprestimo referido se acham declaradas n’uma apolice geral que foi apresentada ao Banco e por este approvada e que se tenciona assignar em nome da Municipalidade ao mesmo tempo em que fôr outorgado este contracto. Portanto fica aqui contractado e declarado o seguinte: —

PRIMEIRO — O Banco contracta tornar firme e a Municipalidade contracta outorgar e entregar ao Banco as mencionadas apolices de cinco e meio por cento do valor nominal em conjuncto de trezentas e cincoenta mil libras esterlinas ao preço de oitenta e duas libras e dez shillings por cada cem libras do valor nominal do capital, perfazendo um total de duzentas oitenta e oito mil setecentas e cincoenta libras esterlinas, das quaes cento e tres mil cento e vinte cinco libras serão fornecidas ao tempo em que fôr outorgado este contracto e entregue a apolice geral e oitenta e duas mil quinhentas libras no dia cinco de Julho de mil novecentos e seis (menos doze mil trezentas e setenta e duas libras e dez shillings, juros, amortisação e commissão de serviço d’um semestre, como abaixo se indica. —

SEGUNDO — Os referidos pagamentos serão effectuados mediante lettras a noventa dias de vista que sacará a Municipalidade sobre o Banco nas datas designadas para pagamento das respectivas prestações e as quaes lettras o Banco contracta accetar ao serem ellas apresentadas e pagar no seu vencimento. —

TERCEIRA — A somma de doze mil trezentas e setenta e duas libras e dez shillings deduzida da ultima prestação será lançada pelo Banco ao credito da conta de Emprestimo a que se refere a Apolice Geral para pagamento da primeira prestação semestral de juros, amortisação e commissão de serviço sobre o citado Emprestimo pagavel no dia primeiro de Novembro de mil novecentos e seis. —

QUARTA — Poderá o Banco fazer, como e quando entender, uma emissão publica das apolices e deverá dar-lhe a Municipalidade a auctorisação necessaria para o prospecto e assignar e passar todos os documentos e actos que fôrem precisos para facilitar a emissão das apolices, comprehendendo o fornecimento de todos os documentos officiaes, usuaes e necessarios. —

QUINTA — As apolices definitivas serão assignadas pela Municipalidade ou em seu nome, de accordo com as disposições da Apolice Geral e entregues ao Banco o mais cedo que fôr possivel, e em todo o caso não mais tardé que o dia primeiro de Outubro de mil novecentos e

seis. — SEXTA — O Banco satisfará e correrá com todas as despesas relativas á preparação do presente contracto e a Apolice Geral e bem assim as referentes á gravura e direito de sello das apolices definitivas, mas a Municipalidade satisfará e correrá com todos os gastos relativos ao outorgamento e registo no Brazil, comprehendendo os direitos de sellos brazileiros de quaesquer documentos que fôrem precisos para completar o onus que constitúe a Apolice Geral. A Municipalidade desde já nomeia aqui irrevogavelmente ao Banco por seu Agente para o serviço do Emprestimo e em consideração de seus serviços pagará ao Banco a somma de duzentas e quarenta e cinco libras por anno, e bem assim pagará, satisfará e reembolsará ao Banco quaesquer quantias desembolsadas para annuncios, tabelliães ou outros fins com relação aos pagamentos periodicos dos coupons de juros da applicação do fundo de amortisação ao resgate, excepto corretagens por compra de Apolices no mercado por conta do fundo de amortisação, as quaes corretagens serão adicionadas e inclusas no custo das apolices assim compradas. Em testemunho do que a primeira parte este assignou e sellou e o Banco fez-lhe carimbar o seu sello social, na data e no anno indicados no principio. Adolpho Klingelhoefér. (Sello-Assignado, sellado e passado pelo supranomeado Adolpho Klingelhoefér na presença de Thos. W. Bischoff. — quatro Great Winchester Street, Londres, solicitador. (Sello do London and Brazilian Bank Limited). O sello social do London and Brazilian Bank Limited, foi carimbado aqui em presença de J. Boaton, Director — A. W. Saunders, Secretario. Estava impresso no alto um carimbo em alto relevo com os seguintes dizeres em letras brancas e forma oval em sentido horizontal: — "H. de Prima & John Venu-Notaries. — cincuenta Gres Ham House. — Old Broad St. London E. C. — Andat. — oito S. Martins Place. — Trafalgar Square. — London W. C.". — Era o que se continha em o dito documento que bem e fielmente para aqui transcrevi e ao qual me reporto. Eu Felipe de Souza Romeu, amanuense da Secretaria da Superintendencia servindo de official, que transcrevi. Eu, Henrique Rubim, servindo de Secretario da Superintendencia Municipal de Manãos, o mandei transcrever, subscrevo e assigno a presente transcripção. (Assignado) Henrique Rubim. — Em tempo: — A transcripção supra foi feita aos dezeseite dias do mez de Setembro do anno de mil novecentos e seis. Secretaria Municipal, em dezeseite de Setembro de mil novecentos e seis. (Assignado) Henrique Rubim, servindo de Secretario". Confere. Eu, Gabriel Pereira Machado, amanuense da Secretaria da Prefeitura Municipal de Manãos, servindo de escripturario, dactylographiei do original transcripto no Livro de Contractos da Prefeitura que serviu nos annos de mil novecentos e trez a mil novecentos e nove, á folhas oitenta e oito verso a oitenta e nove verso a presente transcripção. Secretaria da Prefeitura Municipal de Manãos, aos dezeseite dias do mez de Janeiro de mil novecentos e trinta e um. Confere com o original.

Visto:

CUSTODIO G. DE MENEZES,

Secretario da Prefeitura

J. MONTEIRO JOR.

Amanuense

MUNICIPALIDADE DE BELÉM

Contracto do empréstimo externo em Libras

1905 — 5 %

£ 1.000.000

BASES DO CONTRACTO relativo a uma projectada emissão de Apolices de 5% ouro por £ 1.000.000 amortisaveis em 50 annos da Intendencia Municipal da Cidade de Pará (Belém) Capital do Estado do Pará (Brazil).

ENTRE JOÃO BAPTISTA DE BRITTO PEREIRA agindo em virtude da Lei N.º 405, de 28 de Dezembro de 1904 e de qualquer outra Lei que a isso se refira em representação da Intendencia Municipal da Cidade do Pará (abaixo denominada "a Intendencia Municipal" e THE ETHELBURGA SYNDICATE, LIMITED, Companhia de responsabilidade limitada que tem a sua séde em Bishopsgate Street Within N.º. 84 na Cidade de Londres (abaixo designado "o Syndicato") com relação a uma projectada emissão de Apolices pelo valor ao par de £ 1.000.000 esterlinas (abaixo as vezes denominadas "as Apolices de 5% ouro").

1. A Intendencia Municipal desde já concede ao Syndicato o direito de fazer ou mandar effectuar a emissão publica das citadas Apolices de 5% ouro, que serão intituladas "Apolices de 5% ouro da Cidade do Pará (Belém), 1904.

2. A Intendencia Municipal onerará todas as suas Receitas para o pagamento do Capital e juros das mencionadas Apolices de 5% ouro e dará hypotheca especial de todos os impostos sobre predios e, no caso de serem insufficientes, de todos os impostos sobre licenças que tiver de receber a Intendencia Municipal. Todos os pagamentos relativos ao empréstimo, quer por conta de amortisação, juros e outros, serão feitos em ouro, e as Apolices e os juros sobre o Empréstimo e o fundo de amortisação para o seu resgate ficarão livre de todos os impostos presentes e futuros, quer ordinarios quer extraordinarios, sejam lançados ou autorisados ou collectados pelo Governo Federal, ou pelo Governo do Estado do Pará ou pela Intendencia Municipal da Cidade do Pará todos os quaes impostos ficarão a cargo da supracitada Intendencia Municipal.

3. Enquanto estiverem em circulação quaesquer das Apolices deverá a Intendencia Municipal, entre os dias primeiro de Janeiro e trinta de Abril de cada anno, ou assim que forem recebidos pela Intendencia Municipal os impostos abaixo mencionados, providenciar para o pagamento dos juros e amortisação do empréstimo, e para pagamento da comissão dos banqueiros aqui mencionados, todas as Receitas arrecadadas por conta dos impostos sobre predios, e no caso de não bastarem estes impostos sobre predios recebidos até ao dia 30 de Abril, as que o forem por conta dos impostos sobre licenças até que as quantias pagas assim durante cada anno importem em £ 55.325 libras esterlinas (cincoenta e cinco mil trezentas e vinte e cinco) por anno, relativamente a totalidade das Apolices do valor de £ 1.000.000 esterlinas, ou da quantia proporcional com relação a qualquer importância inferior de Apolices emitidas.

4. A Intendencia Municipal, sem o consentimento dos Banqueiros não empregará em anno algum as Receitas precitadas para qualquer outro fim que não seja o de remettel-as aos Banqueiros para o serviço do Empréstimo, senão depois de haver fornecido a importancia necessaria para aquelle mesmo anno.

5. A Intendencia Municipal remetterá aos Banqueiros nomeados pelo Syndicato em Londres, em additamento a citada somma annual de £ 55.325, a quantia de £ 5.500, em cada um dos annos de 1905, 1906, 1907, 1908 1909, de maneira que depois do ultimo pagamento de £ 5.500 no anno de 1909, os Banqueiros terão em caixa adeantadamente a importancia necessaria para o serviço dum semestre do empréstimo, e esta Importancia ficará em mãos dos Banqueiros até que hajam sido amortisadas todas as Apolices da emissão de £ 1.000.000.

6. Os Banqueiros abonarão a Intendencia Municipal sobre todas as sommas que de epochas em epochas se achem em mãos dos Banqueiros nomeados pelo Syndicato, em Londres, como dicto fica, juros ao typo de 1% abaixo do Banco de Inglaterra.

7. A Intendencia Municipal pagará aos Banqueiros uma Commissão de 1% sobre todas as sommas necessarias para o serviço do Empréstimo, comprehendendo o pagamento de juros, compra no mercado ou amortisação.

8. As novas Apolices em ouro serão do valor de £ 20 esterlinas, ou de qualquer outro valor conforme exigir o Syndicato, e ser-lhês-hão unidos coupons de juros de 5% ao anno pagaveis em Londres, Pará, ou em qualquer outra parte, segundo indicar o Syndicato, nos dias primeiro de Janeiro e primeiro de Julho de cada anno. As Apolices serão amortisadas por meio dum fundo cumulativo d'amortisação que seja sufficiente para resgatar todo o empréstimo dentro de 50 annos operando-se quer por compra no mercado ao par ou abaixo do par, quer mediante o reembolso ao par das Apolices sorteadas num Banco que for designado pelo Syndicato. Começará a Amortisação a 1.º de Janeiro de 1906, sendo continuada em todos os annos. Reserva-se tambem a Intendencia Municipal o direito de amortisar a totalidade ou qualquer parte do empréstimo ao par em qualquer epocha depois de passados 20 annos, avisando com seis mezes de antecedencia publicando o annuncio no "Times" e mais dois outros grandes jornaes de publicação diaria.

9. Dando o Syndicato aviso a Intendencia Municipal de que elle tenciona fazer uma emissão publica das Apolices, o Procurador da Intendencia Municipal na Inglaterra, ou se isso lhe exigir o Syndicato, a Intendencia Municipal dará tal auctorisação para o prospecto e praticará todos os actos (comprehendendo a apresentação de quaesquer documentos do Governo da Municipalidade, ou outros precisos), que forem rasoavelmente exigidos para facilitar a emissão. A Municipalidade tambem se compromette a obter a cotação no Pará ou no Rio de Janeiro, para todas as Apolices desta emissão e a assignar todos os documentos necessarios para o fim de se obter a cotação em Londres, em Paris, em Bruxellas ou em qualquer outro logar que seja exigido a prestar todo o apoio possivel para obter tal cotação.

10. A presente emissão de £ 1.000.000 esterlinas em Apolices de 5% ouro, amortisaveis em 50 annos, e destinada á Conversão em taes Apolices de 5% Ouro dos titulos ou Apolices ora existentes em circulaçào da Divida Interna de 6% papel moeda emittidas em 1903, (que importa actualmente em 14.948.400\$000 que ao cambio de 12d. por mil reis equivale a £ 747.420) e a supprir mellos as obras publicas e melhoramentos da Municipalidade de Belém e a Intendencia Municipal obriga-se a effectuar essa conversão na base de 2 Contos das citadas Apolices Internas de 1903 em troca de £ 100 das Apolices de 5% Ouro e na razão do cambio de 12d. por mil reis.

Se qualquer dos portadores de Apolices Internas de 1903 não consentir immediatamente na projectada conversão, a Intendencia Municipal conservará o numero correspondente de Apolices de 5% ouro sobre a base acima indicada em deposito em mãos dos Banqueiros em Londres e a disposição de taes portadores de Apolices. A Intendencia Municipal receberá em conjuncto £ 747.420 esterlinas, valor nominal ou as partes proporcionaes dellas, ao passo que se effectuar a conversão em Apolices de 5% ouro para os fins de tal conversão, entregando-se estas Apolices em troca da importancia correspondente das Apolices Internas de 1903, e sendo effectuada a troca pelos agentes dos Banqueiros no Pará que forem designados pelo Syndicato.

O Syndicato contracta comprar firme á Intendencia Municipal o saldo das Apolices de 5% ouro do valor nominal de £ 252.580 (£ 1.000.000 menos £ 747.420) ao typo de 73%, isto é, pela somma liquida de £ 184.383 libras esterlinas em dinheiro de contado, pagavel um terço a 20 de Março, um terço a 20 de Abril e o saldo a 20 de Maio de 1905.

11. O Syndicato compromette-se a pagar todas as despesas, commissões e corretagens inherentes á emissão das Apolices ao publico na Europa (incluindo qualquer commissão pagavel pela emissão ao Banco Emissor, se houver) annuncios, honorarios de advogados, custo de preparar-se, emitir-se e estampilhar-se, na forma da lei ingleza, o contracto definitivo e quaesquer escripturas de hypotheca, e a elaboração, impressão e direito de sellos de todas as certidões e Apolices emitidas.

12. Nenhuma divida que daqui em deante a Intendencia Municipal contrahir poderá ser prelatícia nem estar no mesmo pé de igualdade que as Apolices de 5% ouro. Nenhum dos activos mencionados nas Apolices Geraes poderá ter qualquer outra applicação sem o consentimento dos Banqueiros e o producto de qualquer applicação sancionada pelos Banqueiros será destinado para amortisação das Apolices.

13. Ficando retirado da circulação o Emprestimo Interno 1903 pela Conversão supramencionada, a actual emissão de £ 1.000.000 esterlinas em Apolices de 5% ouro será o unico Emprestimo emitido pela Intendencia Municipal, e nenhuma Apolice do Emprestimo Interno de 1903, que não for convertida, poderá intervir contra o direito de prelação do Emprestimo Externo sobre a garantia empenhada para esta Nova Emissão.

14. Ao serem entregues ao Syndicato quaesquer Apolices, os coupons representantes de juros devidos em datas já passadas serão extrahidos e cancellados.

15. Se durante o praso em que vigorar este Contracto ou em qualquer epocha successiva suscitar-se qualquer divergencia entre as partes relativamente ao mesmo ou entre os seus agentes representantes relativamente a sua interpretação ou a qualquer das disposições deste contracto ou a qualquer acto ou cousa que se effectuar ou se operar na forma do mesmo, ou quanto aos direitos ou responsabilidades de qualquer das partes em virtude delle, ou a qualquer outra materia ou assumpto com referencia ao mesmo contracto, será o contracto interpretado de accordo com as leis inglesas, e será essa divergencia immediatamente louvada por dois Arbitros na Inglaterra sendo um nomeado por cada uma das partes divergentes, e um terceiro, de accordo com as disposições da Lei de 1.889 sobre Arbitragem, ou qualquer modificação legal della.

16. Fica aqui declarado que, onde o contexto o permittir a expressão "o Syndicato", aqui empregada, include além do citado Ethelburga Syndicate, Ltd., os seus successores, subrogados e prepostos.

17. Se assim o exigir qualquer das partes, se confeccionará e outorgará um contracto mais formal que contenha e leve a effeito as condições aqui estipuladas.

EM FIRMEZA DO QUE o referido JOÃO BAPTISTA DE BRITTO PEREIRA assignou o presente Contracto, e foi nelle carimbado o sello social do Ethelburga Syndicate Ltd. hoje 3 de Março de 1905.

O Sello social do

ETHELBURGA SYNDICATE LIMITED

Foi aqui carimbado na presença de

O. H. FUERTH

FRANCIS M. VOULES.

Assignado pelo referido

JOÃO BAPTISTA DE BRITTO PEREIRA

JOÃO BAPTISTA DE BRITTO PEREIRA

na presença do

Dr. JOSÉ PAES DE CARVALHO.

Copie certifiée conforme à l'original:

ETHELBURGA SYNDICATE LIMITED

(assignatura illegivel)

Secretario.

Conferido.

3ª Directoria (Contadoria) da Prefeitura Municipal de Belém, 31 de Março de 1932.

HENRIQUE LEITE,

Sub-Contador

MUNICIPALIDADE DE BELÉM

Contracto do empréstimo externo em Libras

1906 — 5 %

£ 600.000

BASES DO CONTRACTO relativo á projectada emissão de Seiscentas mil libras esterlinas de Apolices de cinco por cento ouro, amortisaveis em cincoenta annos da Intendencia Municipal da Cidade do Pará (Belém) Capital do Estado do Pará, Brasil.

ENTRE o Senhor JOÃO BAPTISTA DE BRITTO PEREIRA, agindo em nome da Municipalidade da cidade do Pará (aqui chamada a Municipalidade) e o ETHELBURGA SYNDICATE, LIMITED companhia de responsabilidade limitada que tem a sua séde na cidade de Londres, Bishopsgate Street Within numero 84 abaixo denominado o Syndicato com relação a uma projectada emissão de Apolices ouro do valor nominal de seiscentas mil libras esterlinas ou quinze milhões de francos com os juros ao typo de cinco por cento ao anno.

1. A Municipalidade desde já concede ao Syndicato o direito de fazer ou mandar fazer a emissão publica das citadas Apolices de cinco por cento ouro que se chamarão Obrigações de cinco por cento ouro de 1906 da Municipalidade do Pará (Belém). As Obrigações desta emissão serão acceptas em todos os departamentos da Municipalidade como equivalente a dinheiro por todo o seu valor nominal, seja como caução ou como depositos de fianças exigidos pela Municipalidade.

2. Como garantia para o devido e pontual pagamento do Capital e juros das Obrigações, a Municipalidade irrevogavelmente designa e hypotheca, até o completo reembolso do capital e juros do empréstimo, o saldo das rendas da Municipalidade que ficar em suas mãos depois que tiver sido feita a devida prestação em cada anno para o serviço do empréstimo á Municipalidade da importancia nominal de um milhão de libras esterlinas, que é garantido pela Apolice Geral datada de treze de Março de mil novécentos e cinco. Todos os pagamentos em relação do empréstimo, seja para o resgate, juros ou qualquer outro, serão em ouro e as obrigações, o juro do empréstimo e o fundo de amortisação para o resgate serão isentos de impostos presentes e futuros, sejam ordinarios ou extraordinarios, sejam lançados ou auctorisados para serem lançados pelo Governo Federal, ou pelo Governo do Estado do Pará, ou pela Municipalidade, ou por qualquer outro, todos estes impostos devendo ser supportados pela Municipalidade.

3. Emquanto qualquer das Obrigações estiver em circulação a Municipalidade deverá entre o primeiro dia de Janeiro e o dia trinta e um de Maio de cada anno providenciar o pagamento dos juros e amortisação do empréstimo e a remuneração dos Banqueiros abaixo mencionados, pagando aos Agentes no Pará

dos Banqueiros nomeados pelo Syndicate (d'ora em diante chamados os Banqueiros) a quantia de Trinta e tres mil trezentos e trinta libras esterlinas (£ 33.330) por anno referente ao total da emissão de seiscentas mil libras esterlinas de Obrigações ou uma quantia proporcional a qualquer importancia inferior de Obrigações emittidas.

4. A Municipalidade remetterá aos Banqueiros em additamento á citada annuidade de trinta e tres mil trezentas e trinta libras esterlinas a quantia annual de tres mil trezentas e vinte libras esterlinas em cada um dos annos de mil novecentos e sete, mil novecentos e oito, mil novecentos e nove, mil novecentos e dez e mil novecentos e onze, de sorte que depois do ultimo pagamento de tres mil trezentas e vinte libras esterlinas no anno de mil novecentos e onze, os Banqueiros terão em mãos, adeantadamente a importancia exigida para o serviço de meio anno do emprestimo e esta importancia ficará em mãos dos Banqueiros até que o total de seiscentas mil libras esterlinas de obrigações tenha sido resgatado.

5. Com o fim de attender ao pagamento do primeiro semestre concernente ao emprestimo, a Municipalidade auctorisa o Syndicato a reter das primeiras sommas pagaveis a Municipalidade a quantia de quinze mil libras esterlinas ou a importancia proporcional no caso do valor nominal das obrigações emittidas ser inferior a seiscentas mil libras esterlinas.

6. Os Banqueiros concederão á Municipalidade os juros de um por cento abaixo da taxa do Banco de Inglaterra sobre todas as importancias que se achem em mãos dos ditos Banqueiros de tempos a tempos.

7. A Municipalidade pagará aos Banqueiros uma Commissão de um por cento sobre todas as importancias necessarias para o serviço do emprestimo comprehendendo o pagamento de juros e compra no mercado ou amortisação.

8. As referidas Apolices em ouro serão do valor de vinte libras esterlinas ou de qualquer outro valor conforme exigir o Syndicato e ser-lhe-hão unidos coupons de juros de cinco por cento ao anno pagaveis em Londres, Pará ou em qualquer outra parte, segundo indicar o Syndicato nos dias primeiro de Janeiro e primeiro de Julho de cada anno. As Apolices serão amortisadas por meio dum fundo cumulativo de amortisação que seja sufficiente para resgatar todo o emprestimo dentro de cincoenta annos operando-se quer por compra no mercado estando ellas ao par ou abaixo do par quer mediante o reembolso ao par das apolices sorteadas num Banco que for designado pelo Syndicato. O resgate começará no dia primeiro de Janeiro de mil novecentos e oito e continuará todos os annos. A Municipalidade reserva-se tambem o direito de resgatar todo ou qualquer parte do emprestimo ao par em qualquer tempo, dando aos Banqueiros aviso com seis mezes de antecipaçao e communicando no "Times" e dois outros diarios principaes de Londres.

9. Dando o Syndicato aviso á Municipalidade de que elle tenciona fazer uma emissão publica das apolices, o procurador da Municipalidade na Inglaterra ou se isso lhe exigir o Syndicato a Municipalidade dará tal auctorisação para o prospecto e praticará todos os actos (comprehendendo a apresentação de quaesquer documentos do Governo da Municipalidade ou outros precisos) que forem rasoavelmente exigidos para facilitar a emissão. A Municipalidade tambem se compromette a obter a cotação no Pará ou no Rio de Janeiro para todas as Apolices desta emissão e a assignar todos os documentos necessarios para o fim de se obter a cotação em Londres, Paris, Bruxellas ou em qualquer outro lugar que seja exigido e a prestar todo o auxilio ao seu alcance para obter-se tal cotação.

10. A presente emissão de seiscentas mil libras esterlinas de obrigações de cinco por cento ouro é para fornecer fundos para obras publicas e melhoramentos.

11. O Syndicato obriga-se a comprar firme á Municipalidade obrigações de cinco por cento ouro pelo valor nominal de cincoenta mil libras ao typo de setenta por cento, isto é, pela quantia liquida de trinta e cinco mil libras esterlinas em dinheiro pagaveis no acto da entrega das cautelas das obrigações.

12. A Municipalidade concede tambem ao Syndicato uma opção até trinta e um de Março de mil novecentos e sete de tomar á Municipalidade o resto das Obrigações desta, emissão no valor nominal de quinhentas e cincoenta mil libras ao preço de setenta por cento. Se até 31 de Março forem tomadas firmes mais £ 250.000 em obrigações: a opção para o saldo, isto é, £ 300.000 em Obrigações fica prorogada até o dia 31 de Maio de 1907.

13. O Syndicato obriga-se a pagar todas as despesas, commissões, corretagens, concernentes a emissão publica das Obrigações ao publico na Europa incluindo qualquer commissão se houver a pagar pela emissão ao Banco emissor, annuncios, honorarios de advogados e custo do preparo da emissão e sellagem do Contracto definitivo, de accordo com a Lei de Inglaterra e quaesquer Escripturas de hypotheca e de preparação, impressão e sellagem de todos os certificados e obrigações emittidas. A Municipalidade pagará todos os direitos de sellos brasileiros (se for preciso) e as despesas de registo no Brasil de quaesquer Escripturas de hypotheca se for exigido isso.

14. Nenhuma divida ou emprestimo contrahido depois pela Municipalidade será collocado em pé de preferencia ou de igualdade com as ditas obrigações e a Municipalidade compromette-se que nenhuma das rendas da Municipalidade hypothecadas pela Apolice Geral, garantindo a dita emissão serão empregadas, ou negociadas de maneira a affectar ou diminuir o valor do compromisso tomado por tal Apolice Geral.

15. Quando se entregar alguma obrigação ao Syndicato, os coupons de juros vencidos em datas passadas serão cortados e annullados.

16. No caso em que uma crise financeira, um panico, guerra ou quaesquer outros casos de força maior tenham logar durante a vigencia deste contracto, fica ao Syndicato, pelo presente, garantido um accrescimo de tempo necessario para a execução dos compromissos que elle toma pelo presente contracto por um periodo igual aquelle em que possam durar a crise financeira, panico, guerra ou quaesquer outros casos de força maior. No caso que os Banqueiros encarregados do serviço das Apolices cinco por cento ouro de 1905 ou os portadores das ditas Apolices se opponham á emissão das Apolices actuaes o Syndicato ficará desligado dos compromissos que se obriga pelo presente avisando por escripto aos representantes da Municipalidade o seu desejo de ser desligada.

17. Se durante o praso em que vigorar este contracto ou em qualquer epocha successiva suscitar-se qualquer divergencia entre as partes do mesmo ou entre os seus agentes representantes relativamente a interpretação de quaesquer das disposições deste contracto ou a qualquer acto ou coisa que se effectuar ou se operar na forma do mesmo, ou quanto dos direitos ou responsabilidades de qualquer das partes em virtude delle ou a qualquer outra materia ou assumpto com referencia ao mesmo contracto será o contracto interpretado de accordo com as leis de Inglaterra e será essa divergencia immediatamente louvada em dois arbitros na Inglaterra, sendo um nomeado por cada uma das partes divergentes e um terceiro de accordo e sujeito ás disposições da lei de 1889 sobre Arbitragem ou qualquer modificação legal della.

18. Fica aqui declarado que onde isso permite o contexto a expressão "Syndicato" aqui empregada incluye o referido Ethelburga Syndicate, seus successores, cessionarios e subrogados.

19. Se qualquer das partes o exigir será preparado e assignado um contracto mais formal incorporando e dando effeito aos termos aqui combinados.

EM FIRMEZA DO QUE o referido JOÃO BAPTISTA DE BRITTO PEREIRA assignou o presente contracto e foi nelle carimbado o selo social do Ethelburga Syndicate Limited, hoje, 3 de Outubro de mil novecentos e seis.

The Common Seal of the

Ethelburga Syndicate

Limited was hereunto

affixed in the presence of

(Sgd.) O.H. FUERTH

(Sgd.) FRANCIS M. VOULES SEAL

Directores.

T. M. C. STEUART,

Secretary.

Signed by the said João

Baptista de Britto Pereira

in the presence of

(Sgd.) João Baptista de Britto Pereira

ETHELBURGA SYNDICATE LIMITED.

(assignatura illegivel) Secretary. Conferido.

MUNICIPALIDADE DE BELÉM

Contracto do emprestimo externo em Libras

1912 — 5 %

£ 600.000

—: CONTRACTO :—

concernente a emissão projectada de Seiscentas mil libras esterlinas de Obrigações Ouro Cinco por cento re-embolsaveis em cincoenta annos, da Municipalidade da Cidade do Pará (Belém), capital do Estado do Pará, Brasil, ENTRE JOÃO BAPTISTA DE BRITTO PEREIRA, agindo em nome da Municipalidade da Cidade do Pará (adiante denominada "a Municipalidade" de uma parte, e o ETHELBURGA SYNDICATE LIMITED de outro parte, Sociedade Anonyma, da

qual a séde social está no N.º 65 Bishopsgate, na Cidade de Londres (adiante denominada "o Syndicate") de outra parte. POSTO QUE a Municipalidade propõe-se fazer uma emissão de Obrigações Ouro de um valor nominal de Seiscentas mil libras esterlinas ou Quinze milhões de francos com juros a taxa de Cinco por cento por anno e re-embolsaveis em cincoenta annos. Propõe-se applicar as ditas obrigações no re-embolso ou na conversão de ordens de pagamento, dividas fluctuantes e outros compromissos da Municipalidade, e a trabalhos de utilidade publica; E POSTO QUE foi convencionado que o Syndicato se encarregará do dito re-embolso ou conversão no nome da Municipalidade nas condições anteriormente indicadas, FICA CONVENCIONADO PELAS PRESENTES o que se segue: —

1. A Municipalidade fará uma emissão de Obrigações Ouro Cinco por cento, re-embolsaveis em cincoenta annos como acima ficou dito, e que serão denominadas "Obrigações Ouro Cinco por cento da Municipalidade do Pará (Belém) 1912". As Obrigações desta emissão serão accites por todos os serviços da Municipalidade como equivalentes ao seu valor nominal ou como deposito em garantias exigidas pela Municipalidade.

2. Em garantia do pagamento punctual da somma principal e dos juros das Obrigações, a Municipalidade designará e hypothecará irrevogavelmente, até o re-embolso integral de todo o capital e dos juros do Emprestimo, o saldo dos renditos da Municipalidade que fica em suas mãos depois de ter provido cada anno aos serviços dos seus Emprestimos do montante nominal de um milhão de libras e Seiscentas mil libras, que são garantidos respectivamente pelas Obrigações Ge-raes em data de 13 de Março de mil novecentos e cinco, e 12 de Outubro de mil novecentos e seis. Todos os pagamentos relativos ao Emprestimo, sejam por amortisação, juros ou a todo outro titulo, serão em ouro, e as Obrigações e os juros do Emprestimo, assim como os fundos de amortisação para seu re-embolso, serão isentos de quaesquer taxas (presentes ou futuras, ordinarias ou extraordinarias, impostas ou autorisadas pelo Governo Federal ou pelo Governo do Estado do Pará, ou pela Municipalidade da Cidade do Pará, ou de outro modo), todas estas taxas ficando a cargo da Municipalidade.

3. Enquanto houver Obrigações em circulação antes de 31 de Maio e 30 de Novembro respectivamente de cada anno a partir de 1912, a Municipalidade fará provisão para os juros e amortisação do Emprestimo assim como para a remuneração dos Banqueiros como anteriormente dito, mediante o pagamento semestral a effectuar-se no Pará, aos Agentes dos Banqueiros a serem indicados pelo Syndicato (adeante denominados "os Banqueiros") de duas sommas iguaes de Dezeseis mil seiscentas e sessenta e cinco libras para a emissão total de Seiscentas mil libras de Obrigações; ou no caso em que o montante das Obrigações emittidas seja inferior, a Municipalidade effectuará dois pagamentos semestraes iguaes que serão na mesma proporção do montante nominal das Obrigações effectivamente emittidas como a somma de £ 16.665 está para £ 600.000.

4. A Municipalidade remetterá aos Banqueiros, a mais das sommas semestraes de £ 16.665 acima mencionadas uma somma annual de Treis mil trezentas e vinte libras esterlinas (3.320) durante cada um dos annos de 1913, 1914, 1915, 1916 e 1917, de maneira que quando o ultimo pagamento de £ 3.320 tenha sido effectuado no anno de 1917 os Banqueiros terão em mãos em adiantamento a somma necessaria para um serviço semestral do Emprestimo, e está somma deverá ficar nas mãos dos Banqueiros até que a totalidade da emissão de £ 600.000 de Obrigações tenha sido re-embolsada.

5. Os Banqueiros concederão á Municipalidade juros a razão de Um por cento abaixo da taxa do Banco d'Inglaterra sobre todas as sommas que possam ficar nas mãos dos Banqueiros, porém a taxa maxima de juros pagavel em virtude do presente Artigo não ultrapassará de 4%.

6. A Municipalidade pagará aos Banqueiros uma comissão de Um por cento sobre todos os fundos necessarios ao serviço do Empréstimo ahi comprehendido o pagamento de juros e compra no mercado ou o re-embolso.

7. As ditas Obrigações Ouro serão em titulos de vinte libras (£ 20) esterlinas, com coupons appensos representando juros de cinco por cento por anno, pagaveis em Londres, em Paris, no Pará ou outra parte qualquer segundo as instruções do Syndicato, a 1.º de Janeiro e 1.º de Julho de cada anno. As Obrigações serão re-embolsadas por meio do funcionamento de um fundo de amortisação accumulativo sufficiente para o re-embolso do Empréstimo total em cincoenta annos. O dito fundo de amortisação será empregado em compras no mercado se as obrigações puderem ser obtidas abaixo do par, ou para re-embolsar ao par as Obrigações sahidas em sortelos feitos por um Banco a ser indicado pelo Syndicato. O re-embolso começará a 1.º de Janeiro de mil novecentos e treze e continuará cada anno. A Municipalidade se reserva igualmente o direito de re-embolsar a qualquer época o todo ou parte do Empréstimo ao par, dando aos Banqueiros um aviso prévio de seis mezes e publicando igualmente um annuncio no "Times" e em dois outros principaes jornaes circulando em Londres, Paris, Bruxellas e no Pará.

8. No caso do Syndicato desejar fazer uma emissão publica d'uma parte qualquer das ditas Obrigações, o procurador da Municipalidade na Inglaterra, ao receber o aviso do Syndicato de sua intenção a esse respeito — ou, si o Syndicato o exigir, a Municipalidade mesma dará sua approvação ao Prospecto e fará todas as diligencias (comprehendendo-se n'isso a apresentação de todos os documentos governamentaes, municipaes ou outros) que se possa razoavelmente exigir afim de facilitar a emissão publica, porém todas as despezas da dita emissão serão de conta do Syndicato. A Municipalidade compromette-se igualmente a obter a cota, quer seja no Pará ou no Rio de Janeiro de todas as obrigações desta emissão, e de assignar todos os documentos necessarios afim de obter a cota em Londres, Paris, Bruxellas ou n'outra parte segundo o caso, e de empregar todos os seus esforços para obter a dita cota.

9. Nos termos das instruções do representante da Municipalidade, o Syndicato ficará encarregado do re-embolso ou da conversão das ordens de pagamento, da divida fluctuante e outras obrigações supraditas da Municipalidade ainda devidas, e afim de pôr o Syndicato em posição de effectuar o dito re-embolso ou conversão, as Obrigações do dito empréstimo serão depositadas com o London and Brazilian Bank Limited em Londres para serem entregues ao Syndicato contra remessa aos ditos Banqueiros por conta da Municipalidade de certificados representando ordens de pagamento, obrigações ou outros valores annullados da dita divida fluctuante e outros compromissos da Municipalidade do mesmo valor nominal.

10. Todas as Obrigações do dito empréstimo não entregues ao Syndicato contra ordens de pagamento, vales ou outros valores annullados como acima dito, antes de 31 de Dezembro de 1912, serão devolvidos ao representante da Municipalidade em Londres.

11. O syndicato compromette-se a pagar todas as despezas e commissões relativas as negociações e a conclusão da amortisação ou a conversão das ordens de pagamento, da divida fluctuante e das outras obrigações, ainda a pagar da Municipalidade acima mencionadas, assim como todas as despezas, commissões e corretagens relativas a uma emissão publica qualquer das obrigações na Europa que possa fazer o Syndicato, — comprehendendo-se ahi qualquer comissão pagavel pela emissão ao Banco emissor (se existir), despezas de publicidade, despezas legaes, despezas de redacção, emissão e de sellos segundo a lei ingleza, do Contracto definitivo, e de todos os actos hypothecarios assim como preparar, imprimir e sellar todos os certificados e titulos emitidos. A Municipalidade pagará

todos os direitos de sello no Brasil (se existirem) assim como as despesas de inscrição no Brasil de todos os actos hypothecarios, se necessario.

12. Em remuneração dos serviços a prestar e das despesas a pagar pelo Syndicato, como aqui acima fica dito, a Municipalidade lhe pagará uma commissão em Obrigações de um montante total nominal de Trinta e seis mil libras (£ 36.000).

13. Nenhuma divida ou emprestimo contractados posteriormente pela Municipalidade gosarão de direitos de prioridade iguaes aos das ditas obrigações, e a Municipalidade obriga-se a que nenhum de seus reditos gravados pela Obrigação Geral que garante a dita emissão seja empregado ou tratado de maneira a affectar ou diminuir a importancia da dita hypotheca.

14. A entrega das Obrigações ao Syndicato, os coupons representando juros vencidos em datas passadas, serão desprendidos e annullados.

15. No caso em que uma opposição seja feita á emissão destas obrigações pelos Banqueiros encarregados dos serviços respectivos do Emprestimo de £ 1.000.000 de Obrigações Ouro 5% 1905, e do Emprestimo de £ 600.000 de Obrigações Ouro 5% de 1906, ou pelos detentores das Obrigações destes emprestimos, o Syndicato ficará desobrigado dos compromissos tomados em virtude do presente, por um aviso por escripto do Syndicato ao representante da Municipalidade expressando seu desejo de ficar desembaraçado.

16. Cousa alguma no conteúdo das presentes deverá ser interpretado como um compromisso da responsabilidade do Syndicato no caso em d'elle se encontrar na impossibilidade de negociar e arranjar o re-embolso ou a conversão das ordens de pagamento, da divida fluctuante e das outras obrigações que faltam pagar pela Municipalidade como acima fica dito, ou de uma parte destas dividas.

17. Se durante a vigencia deste Contracto ou em qualquer época ulterior uma disputa se produza entre os Contractantes ou seus Agentes respectivos a respeito da interpretação de qualquer uma das condições deste Contracto ou de qualquer cousa que se torne preciso fazer em virtude deste Contracto, ou concernindo os direitos ou as responsabilidades de um ou de outro dos contractantes, ou a qualquer outra cousa relativa ao dito contracto, o Contracto será interpretado segundo a lei ingleza, e a disputa será submettida sem demora a dois Arbitros na Inglaterra nomeados respectivamente por cada uma das partes em desaccordo, ou a um terceiro arbitro, segundo as condições do Acto de Arbitramento de 1889 ou de toda modificação estatuaría que elle possa ter.

18. FICA DECLARADO PELAS PRESENTES que cada vez onde o contexto o permittir, a expressão "o Syndicato", empregado no presente Contracto, significa, senão o dito Ethelburga Syndicate Limited, seus successores, tendo direito e representantes.

EM FÉ DO QUE o dito JOÃO BAPTISTA DE BRITTO PEREIRA appoz sua assignatura ás presentes, e o sello Social da Ethelburga Syndicate Limited foi affixado aqui abaixo aos vinte e seis de Fevereiro, de mil novecentos e doze.

ASSIGNADO pelo dito JOÃO BAPTISTA DE BRITTO PEREIRA na presença de:

(a.)* A. R. BENNET

65, Bishopsgate, E. C.

(a.) JOÃO BAPTISTA DE BRITTO PEREIRA.

Conferido.

3ª Directoria. (Contadoria) da Prefeitura Municipal de Belém, 31 de Março de 1932.

HENRIQUE LEITE,
Sub-Contador.

O SELLO DA ETHELBURGA SYNDICATE LIMITED estava aqui affixado na presença de: —

(.) FRANCIS M. VOULES

“ ALBERT PAM

“ T. M. C. STEUART

Directores

Secretario.

Ethelburga Syndicate Limited. (a.) T. M. C. STEUART,
Secretario.

MUNICIPALIDADE DE BELÉM

Contracto do empréstimo externo em Libras

1915 — 5 %

EMISSÃO DE OBRIGAÇÕES DA CONSOLIDAÇÃO PARA £ 885.000 ESTERLINAS

ACCORDO feito aos Quinze dias de Novembro de Mil novecentos e quinze ENTRE a MUNICIPALIDADE DO PARÁ (BELÉM) (a seguir chamada “a Municipalidade”) representada pelo Doutor Paulo de Queiroz agora residindo em Londres agindo em consequencia da Lei Numero 694 de Trinta de Junho de Mil novecentos e quinze devidamente passada pelo Conselho Municipal do Pará (Belém) e de Poderes que lhe foram conferidos pelo Intendente Municipal, de uma parte, e o “ETHELBURGA SYNDICATE LIMITED” de 65 Bishopsgate na Cidade de Londres (a seguir chamado “os Contractantes”) de outra parte

PELO QUAL FICA ACCORDADO o que se segue: —

1. A Municipalidade pagará immediatamente aos possuidores das Obrigações ainda não pagas dos Empréstimos de Um milhão de libras de Mil novecentos e cinco e Seiscentas mil libras de Mil novecentos e seis mencionadas na Clausula 3 deste as importancias dos Coupons, a saber — Vinte e tres mil e vinte e seis libras e Quatorze mil e duzentas libras que se venceram a Primeiro de Julho de Mil novecentos e quinze e Primeiro de Janeiro de Mil novecentos e quinze, respectivamente.

2. A Municipalidade creará tambem um Empréstimo para Consolidação (“Funding Loan”) (a seguir chamado “o Empréstimo para Consolidação”) da importancia nominal de Oitocentas e oitenta e cinco mil libras esterlinas com juros a taxa de Cinco por cento por anno pagavel a Primeiro de Janeiro e Primeiro de

Julho e representado por Obrigações ao portador (a seguir chamadas "as Obrigações da Consolidação") ("Funding Bonds").

3. As Obrigações da Consolidação serão applicadas na consolidação dos coupons de juros pagaveis com relação aos abaixo mencionados Empréstimos Ouro de Cinco por cento da Municipalidade durante os períodos designados, a saber: —

<i>Data do Empréstimo (contrahido em Londres)</i>	<i>Importancia do Empréstimo</i>	<i>Períodos durante os quaes os coupons devem ser Consolidados</i>
1905.	£ 1,000.000 (£ 921.040 que ainda não foram pagas)	1º de Janeiro de 1916 a 1º de Janeiro de 1919
1906.	£ 600,000 (£ 570.400 que ainda não foram pagas)	1º de Julho de 1915 a 1º de Janeiro de 1919
1912.	£ 600,000 (£ 590.860 que ainda não foram pagas)	1º de Janeiro de 1915.... a 1º de Janeiro de 1919
		(todas as datas inclusive)

O Saldo das Obrigações da Consolidação será applicado aos demais fins mencionados neste Accordo.

4. O Capital e juros das Obrigações da Consolidação serão pagaveis em Londres em libras esterlinas e ajustes serão feitos para o pagamento ao Cambio do dia sobre Londres dos juros e do capital das Obrigações da Consolidação em taes centros no Continente Europeu como possam ser julgados convenientes.

5. O Banco a ser encarregado do serviço do Empréstimo para Consolidação (a seguir chamado "o Banco") será nomeado por accordo entre as partes com respeito a isto.

6. É a intenção da Municipalidade obter a cessão de uma concessão dada pela á "MUNICIPALITY OF PARÁ IMPROVEMENTS LIMITED" (a seguir chamada "a Companhia") para um systema publico de esgotos dentro da area da Municipalidade e dos trabalhos de esgoto executados pela Companhia sob a dita Concessão e sujeito a que isto fique effectuado as Obrigações da Consolidação serão asseguradas por um primeiro commettimento sobre as Taxas a serem impostas, levantadas ou augmentadas pela Municipalidade em connexão com o seu systema de esgotos, digó, com o seu systema Municipal de esgotos o qual a Municipalidade se encarregará de completar e pôr em operação com a possivel brevidade. A Municipalidade tambem garantirá não reduzir enquanto existirem Obrigações da Consolidação ainda não pagas as taxas de esgoto abaixo das importancias agora fixadas na Concessão a não ser senão por meio de um accordo com os Contractantes.

7. A importancia necessaria para o serviço do Empréstimo para Consolidação será provida pela Municipalidade da seguinte maneira — queremos dizer — a Municipalidade pagará aos agentes do Banco no Pará em ou antes de Trinta e um de Dezembro de Mil novecentos e quinze a somma de Mil e quinhentas libras e d'ahi em diante em cada anno respectivo enquanto existirem quaesquer Obrigações da Consolidação ainda não pagas as seguintes importancias, a saber:

No anno de Mil novecentos e dezeseis as vinte e quatro importancias quinze-naes de Setecentas e cincoenta libras cada.

No anno de Mil novecentos e dezeseite as vinte e quatro importancias quinze-naes de Mil libras cada.

No anno de Mil novecentos e Dezoito as vinte e quatro importancias quinze-naes de Mil e duzentas e cincoenta libras cada.

Em cada um dos annos de Mil novecentos e dezenove e Mil novecentos e vinte inclusive vinte e quatro importancias quinzenaes de Mil oitocentas e quarenta e cinco libras cada.

No anno de Mil novecentos e vinte e um e em cada anno a seguir enquanto existirem quaesquer Obrigações da Consolidação ainda não pagas vinte e quatro importancias quinzenaes de Duas mil duzentas e quinze libras.

NO CASO em que a importancia nominal das Obrigações da Consolidação emitidas por ultimo a Primeiro de Janeiro de Mil novecentos e vinte e dois sejam menos que Oitocentas e oitenta e cinco mil libras, então os pagamentos a serem effectuados serão reduzidos proporcionalmente.

TRINTA dias depois de cada pagamento ter sido effectuado aos Agentes do Banco no Pará, o mesmo, ou se pago em titulos, o seu producto será posto ao credito de uma Conta de Emprestimo com o Banco em seu escriptorio principal na Europa e esta conta será debitada quinze dias antes das datas fixadas para pagamento com as sommas semestralmente necessarias para o fim de juros e amortisação. A conta vencerá juros em favor da Municipalidade a taxa de Um por cento abaixo da taxa do Banco d'Inglaterra excepto se durante o periodo da duração da Guerra Europea agora em progresso e por um anno a se seguir os juros estejam a taxa de Dois por cento abaixo da taxa do Banco d'Inglaterra SEMPRE CONTANTO QUE em nem um nem outro caso o maximo da Taxa de Juros exceda de Quatro por cento.

8. A Municipalidade pagará ao Banco uma comissão de Um por cento sobre todos os dinheiros requeridos para o serviço das Obrigações da Consolidação e quaesquer despezas em connexão com as retiradas annuaes e resgates d'isso. A Municipalidade pagará do mesmo modo todas as despezas referentes ao registro no Brasil do Titulo Geral do Emprestimo para Consolidação e quaesquer outras garantias existentes em favor dos possuidores das Obrigações da Consolidação.

As Obrigações da Consolidação serão resgataveis por um fundo de amortisação accumulativo de Um por cento por anno a applicação do qual começará a Primeiro de Janeiro de Mil novecentos e vinte e dois.

10. Os Certificados em Lista, Certificados Fraccionaes, Titulos Especificos e Coupons do Titulo Geral e quaesquer outros documentos assegurando o mesmo deverão estar em tal fôrma e linguagem e conter taes disposições quanto possam razoavelmente ser exigidas. Elles deverão trazer a assignatura lithographada do dito Doutor Paulo de Queiroz ou de alguma outra pessoa devidamente autorizada pela Municipalidade para esse fim.

11. A Municipalidade concede pelo presente aos Contractantes o direito de emittir as Obrigações de Consolidação e para este fim os seguintes accordos serão feitos: —

(a.) A Municipalidade depositará com os Contractantes Obrigações da Consolidação Definitiva para Quatrocentas e oitenta e cinco mil libras com seus coupons appensos conforme fôr necessario para dar effeito ao projecto da Consolidação (das quaes Dez mil libras de Obrigações serão postas a disposição da Municipalidade com coupons appensos datados de Primeiro de Julho de Mil novecentos e dezeseis) ou Certificados de Lista Provisorios representando os mesmos e terá ao mesmo tempo que depositar as Quatrocentas mil libras de Obrigações da Consolidação com Coupons appensos os quaes serão distribuidos de accordo com a Clausula 14 com o fim de levar a effeito os propostos accordos com a Companhia.

(b.) Quaesquer das Obrigações da Consolidação não requeridas para o fim deste accordo deverão em ou antes de Primeiro de Janeiro de Mil novecentos e vinte e dois ser cancelladas.

12. Os Contractantes deverão empregar seus melhores esforços para obter a consolidação dos Coupons e o adiamento da amortisação dos ditos Empréstimos durante os periodos supramencionados e tambem de levar a effeito os accordos contemplados com referencia a Concessão e serviços de esgoto pertencentes a Companhia que estão referidos na Clausula 14 deste.

13. Os Contractantes concordarão com a Municipalidade em que elles offereçam Obrigações da Consolidação aos possuidores das Obrigações dos ditos Empréstimos em troca de seus Coupons ainda não pagos referentes aos periodos supramencionados, as taxas de cambio, e sujeitos as Obrigações da Consolidação portadoras de juros em favor dos possuidores desde (porém não incluindo) as datas dos Coupons entregues dos ditos Empréstimos, a saber: —

Empréstimo de 1905 Cento e dez libras valor nominal das Obrigações da Consolidação em troca de Cem libras valor nominal dos Coupons do Empréstimo de 1905.

Empréstimo de 1906 Cento e cinco libras valor nominal das Obrigações da Consolidação em troca de Cem libras valor nominal dos Coupons do Empréstimo de 1906.

Empréstimo de 1912 Cem libras valor nominal das Obrigações da Consolidação em troca de Cem libras valor nominal dos Coupons do Empréstimo de 1912.

Os Coupons dos ditos Empréstimos assim trocados serão cancellados e entregues ao Banco e por elle guardados a disposição da Municipalidade.

14. Os Contractantes concordarão com a Municipalidade em que elles empregarão os seus melhores esforços para fazer um accordo pelo qual as Notas Promissórias passadas á Companhia pela Municipalidade (com excepção da Nota de Dez mil libras vencivel a Vinte de Setembro de Mil novecentos e dezeseis a qual a Companhia negociou) e o saldo da divida da Municipalidade para com a Companhia deverão ser cancellados e a Companhia e ditos Trabalhos de Esgotos e todas as Plantas e Material no Pará deverão ser passados por cessão e entregues á Municipalidade contra a entrega pelos Contractantes em nome da Municipalidade de Quatrocentas mil libras de Obrigações da Consolidação com os Coupons de seis mezes datados de Primeiro de Julho de Mil novecentos e dezeseis e Coupons subsequentes (pagaveis na maneira abaixo mencionada) appensos, porém, elles não ficarão sob nenhuma obrigação se devido a qualquer causa fôr subsequentemente achado impraticavel proseguir-se com o projecto proposto. Accordos serão feitos desde que os juros sobre as ditas Quatrocentas mil libras de Obrigações da Consolidação entre Primeiro de Julho de Mil novecentos e dezeseis e Primeiro de Janeiro de Mil novecentos e dezanove, ambas as datas inclusive, sejam pagos quanto a uma metade, em dinheiro, e quanto a metade restante em Obrigações da Consolidação. O dito titulo de Dez mil libras passado pela Municipalidade á Companhia e que foi negociado manter-se-á em pleno vigor.

15. A Municipalidade pagará aos Contractantes a sómma de Vinte sete mil e quinhentas libras em dinheiro as condições e datas de pagamento da qual serão fixadas por uma carta especial e pelo presente autorisa os Contractantes a reterem Quinze mil libras valor nominal de Obrigações da Consolidação com Coupon pagavel a Primeiro de Julho de Mil novecentos e dezeseis e subsequentes Coupons appensos.

16. Os Contractantes pelo presente se encarregam de pagar e dar baixa em todos os direitos do sello pagaveis com relação aos Certificados em Lista e Obrigações da Consolidação emittidos na Inglaterra e no Continente Europeu, respe-

ctivamente todas as despezas legaes e outras pagaveis a Banqueiros e Corretores com referencia a emissão das Obrigações da Consolidação e todos os outros emolumentos e despezas em connexão com o preparo, annuncios e em levar-se a effeito o projecto da Consolidação inclusive o preparo do Titulo Geral, Obrigações Definitivas, Certificados fraccionaes e de lista, gravuras e impressão dos mesmos e todas as outras despezas até e inclusive o anno de Mil novecentos e vinte e um com relação a emissão das Obrigações SEMPRE CONTANTO QUE se em qualquer tempo anterior ao completamente da emissão das Obrigações da Consolidação os direitos do sello pagaveis na Inglaterra ou em quaesquer outros paizes Europeus onde as Obrigações da Consolidação estão emitidas forem augmentados com referencia as Obrigações da Consolidação as quaes possam então deixar de ser emitidas além da importancia de taes direitos pagaveis na data deste Accordo a Municipalidade pagará aos Contractantes a differença entre os Direitos do sello sobre taes Obrigações calculados pelas respectivas taxas actuaes e as taxas pelas quaes elles devam ser pagos nas datas em que taes Obrigações da Consolidação venham a ser emitidas.

EM TESTEMUNHO DO QUE o dito Dr. Paulo de Queiroz aqui appoz sua mão e sinete por e em nome da Municipalidade e o "ETHELBURGA SYNDICATE LIMITED" fez com que a sua chancellia Commum fosse aqui affixada no dia e anno acima escriptos em primeiro logar.

ASSIGNADO, SELLADO e ENTREGUE pelo supramencionado Dr. Paulo de Queiroz por e em nome da Municipalidade na presença de: —

(assignado) PAULO DE QUEIROZ

(Sinete)

(assignado) T. M. C. STEUART

65 Bishopsgate

E. C.

A CHANCELLA COMMUM do Ethelgurga
Syndicate Limited foi aqui affixada na
presença de: —

(assignado) FRANCIS M. VOULES

(assignado) T. M. C. STEUART

Directores (Chancellia).

Certifico ser uma copia verdadeira do original

ETHELBURGA SYNDICATE LIMITED

(assignado) Assignatura ilegivel.

Secretario.

3ª Directoria (Contadoria) da Prefeitura Municipal de Belém, 31 de Março de 1932.

HENRIQUE LEITE,

Sub-Contador

MUNICIPALIDADE DE BELÉM

1919 — 6 %

Contracto do emprestimo externo em Libras

MUNICIPALIDADE DO PARÁ (BELÉM)

EMISSÃO DE OBRIGAÇÕES DO THESOURO PARA A CONSOLIDAÇÃO DE
£ 187.200 ESTERLINAS

ACCORDO feito aos Trinta dias de Junho de Mil novecentos e dezanove ENTRE a Municipalidade do Pará (Belém) (a seguir chamada "a Municipalidade") representada por ABILIO AUGUSTO DO AMARAL presentemente em Londres e agindo em consequencia da Lei N.º 846 devidamente passada pelo Conselho Municipal do Pará (Belém) e com poderes que lhe foram conferidos pelo Intendente da Municipalidade de uma parte e o "ETHELBURGA SYNDICATE LIMITED" de 65, Bishopsgate na Cidade de Londres (a seguir chamado "os Contractantes") de outro parte VISTO QUE a Municipalidade está desejosa de consolidar os juros a se vencerem a Primeiro de Julho de Mil novecentos e dezanove com respeito aos seus Emprestitos Externos de Mil novecentos e cinco, Mil novecentos e seis e Mil novecentos e doze e de consolidar uma metade dos juros a se vencerem com respeito aos ditos Emprestitos durante o periodo de Primeiro de Janeiro de Mil novecentos e vinte a Primeiro de Janeiro de Mil novecentos e vinte e dois ambas as datas inclusive E VISTO QUE a Municipalidade está tambem desejosa de suspender a provisão para os Fundos para Amortisação para o resgate dos ditos emprestitos durante o periodo de Primeiro de Julho de Mil novecentos e dezanove a Primeiro de Janeiro de Mil novecentos e vinte e dois ambas as datas inclusive e de adiar o resgate final dos ditos emprestitos por ulteriores periodos em consequencia E VISTO QUE para o fim supramencionado e para outros fins e em consequencia da Lei N.º 846 de Mil novecentos e dezanove devidamente passada pelo Conselho Municipal do Pará (Belém) a Municipalidade decidiu-se pela emissão de Obrigações do Thesouro.

FICA AGORA PELO PRESENTE ACCORDADO O SEGUINTE: —

A Municipalidade creará Obrigações do Thesouro de Dez annos (a seguir chamadas "Obrigações do Thesouro") do valor nominal total de Cento e oitenta e sete mil e duzentas libras esterlinas datadas de Primeiro de Julho de Mil novecentos e dezanove e pagaveis d'aqui a dez annos a saber Primeiro de Junho de Mil novecentos e vinte e nove, as Obrigações do Thesouro serão pagaveis ao Portador e serão de taes denominações conforme os Contractantes possam requerer. Ellas contarão juros sobre sua importancia nominal até a data fixada para seus pagamentos a taxa de Seis por cento por anno pagaveis semestralmente a Primeiro de Janeiro e Primeiro de Julho de cada anno. Vinte Coupons semestraes para taes juros deverão estar appensos as Obrigações do Thesouro. As Obrigações do Thesouro serão chamadas "Municipalidade do Pará (Belém) Obrigações do Thesouro de 6% de 1919" e serão acceitas por todas as agencias fiscaes da Municipalidade como equivalentes a dinheiro pelo total do seu valor nominal para fins de caução em dinheiro ou como um deposito para garantia requerido pela Municipalidade.

2. TANTO o capital como os juros das Obrigações do Thesouro serão pagaveis em Londres em libras esterlinas e em taes centros do Continente Europeu conforme os Contractantes requererem ao cambio do dia sobre Londres.

3. O Banco a ser encarregado do serviço das Obrigações do Thesouro (a seguir chamado "o Banco") será nomeado por accordo entre as partes deste.

4. As Obrigações do Thesouro serão destinadas para as Cento e oitenta e duas mil e duzentas libras parte d'isso á consolidação dos Coupons de Juros pagaveis a Primeiro de Julho de Mil novecentos e dezenove sobre os Empréstimos Externos da Municipalidade dos annos de Mil novecentos e cinco, Mil novecentos e seis e Mil novecentos e doze e de Cincoenta por cento dos juros dos coupons pagaveis a Primeiro de Janeiro e Primeiro de Julho em cada um dos annos de Mil novecentos e vinte e Mil novecentos e vinte e um e a Primeiro de Janeiro no anno de Mil novecentos e vinte e dois com referencia aos mesmos Empréstimos. O Saldo das Obrigações do Thesouro será destinado aos outros fins financeiros da Municipalidade.

5. A Municipalidade pagará ao Banco em Londres Trinta dias antes das respectivas datas fixadas para pagamento aos possuidores das Obrigações do Thesouro as quantias necessarias para permittir ao Banco munir-se para o devido e punctual serviço das Obrigações do Thesouro incluindo as importancias mencionadas na Clausula 6 deste. A Municipalidade pagará tambem ao Banco em Londres Trinta dias antes das respectivas datas fixadas para o pagamento de juros sobre os empréstimos externos de Mil novecentos e cinco, Mil novecentos e seis e Mil novecentos e doze entre o primeiro dia de Janeiro de Mil novecentos e vinte e o Primeiro dia de Janeiro de Mil novecentos e vinte e dois ambas as datas inclusive taes sommas em dinheiro conforme forem necessarias para prover uma metade das sommas semestraes requeridas para pagamento dos juros dos coupons semestraes sobre os ditos empréstimos.

6. A Municipalidade pagará ao Banco uma commissão de Um por cento sobre todo o dinheiro necessario para o pagamento de juros das Obrigações do Thesouro e metade de um por cento com referencia ao resgate do capital e quaesquer despezas incorridas para taes pagamentos e resgate.

7. Todos os pagamentos com relação as Obrigações do Thesouro quer para juros, resgate ou de outro modo, e os coupons e Obrigações do Thesouro e quaesquer dinheiros providos para o resgate d'isso estarão livres de todas as taxas da Municipalidade quer presentes ou futuras e quer ordinarias ou extraordinarias Federaes, Estadoaes ou Municipaes ou de qualquer natureza que sejam as quaes os coupons ou as Obrigações do Thesouro ou dinheiros de resgates possam em qualquer tempo ficar sujeitas a Municipalidade encarregando-se de pagar taes taxas.

8. A Municipalidade comprometter-se-á a pagar regularmente os coupons e Obrigações do Thesouro quer em tempo de Paz ou de Guerra e quer os Portadores sejam subditos de um paiz amigo ou inimigo.

9. Se acontecer com que algumas Obrigações do Thesouro ou Coupons fiquem apagados ou destruidos por qualquer causa que seja a Municipalidade terá que contra o pagamento das despezas e mediante prova satisfactoria á Municipalidade entregar as partes com direito á isso novas Obrigações do Thesouro ou novos coupons conforme o caso.

10. No caso em que quaesquer dos coupons appensos as Obrigações do Thesouro não tenham sido apresentados para pagamento dentro de Cinco annos ou quaesquer das Obrigações do Thesouro não tendo sido apresentadas para pagamento dentro de Dez annos depois das datas devidas para pagamento os possuidores de taes coupons ou Obrigações do Thesouro deverão depois d'isso ser reportados á Municipalidade.

11. A Municipalidade reserva para si o direito de remir em qualquer data de coupon o todo ou qualquer parte das Obrigações do Thesouro ainda não pagas com pagamento ao par com juros acrescidos devidos na data designada pelo aviso a seguir mencionado dando ao Banco em seu escriptorio principal em Londres e annunciando no "Times" e em um outro dos principaes jornaes circulando em Londres e em taes jornaes em taes centros no Continente Europeu como os Contractantes requererem um aviso prévio de treis mezes de calendario quanto a sua intenção n'esse proposito. A Municipalidade emprehende exercer o direito de resgate antecipado ao qual ella se reserva por esta clausula quando a situação financeira conforme exposto na clausual 16 deste assim lhe permitta fazer.

12. A Municipalidade declara que rejeita a apresentação dos Coupons ou das Obrigações do Thesouro para pagamento dos juros ou capital das Obrigações do Thesouro na data devida para o pagamento d'isso e qualquer protesto por falta de pagamento dos juros ou capital das Obrigações do Thesouro não obstante qualquer disposição de lei em contrario.

13. Os Certificados provisórios de Obrigações do Thesouro e coupons e documentos garantindo os mesmos deverão estar em lingua Inglesza e em qualquer outra lingua e em tal fórma como os Contractantes possam rasoavelmente exigir. As Obrigações do Thesouro deverão levar a assignatura lithographada do dito Abilio Augusto do Amaral ou de alguma outra pessoa devidamente autorizada por elle ou pela Municipalidade para esse fim. As Obrigações do Thesouro deverão indicar nas mesmas que os possuidores concordaram na suspensão do fundo de amortisação e adiamento da data fixada para o resgate do emprestimo com referencia ao qual ellas são mantidas.

14. A Municipalidade emprehende pelo presente recommençar deste Primeiro de Janeiro de Mil novecentos e vinte e dois o pagamento por inteiro em dinheiro dos coupons de juros e os pagamentos aos Fundos de Amortisação para o resgate dos ditos emprestimos externos de Mil novecentos e cinco, Mil novecentos e seis e Mil novecentos e doze e augmentará se necessario para este fim os fundos requeridos impondo novas ou augmentadas taxas.

15. No caso em que a situação financeira da Municipalidade o permitta a Municipalidade applicará fundos para o resgate antecipado das Obrigações do Thesouro como provido na Clausula 11 deste e para a retomada dos pagamentos em dinheiro dos coupons e pagamentos para os fundos de amortisação dos ditos emprestimos exteriores de mil novecentos e cinco, Mil novecentos e seis e Mil novecentos e doze anteriores a Primeiro de Junho de Mil novecentos e vinte e dois.

16. A Municipalidade concede pelo presente aos contractantes o direito de emittir as obrigações do Thesouro e para este fim os seguintes accordos deverão ser feitos: —

(a) A Municipalidade depositará com os Contractantes em ou antes de Primeiro de Julho de Mil novecentos e dezenove as Obrigações do Thesouro no montante de Cento e oitenta e sete mil e duzentas libras esterlinas em taes denominações conforme os Contractantes possam requerer (ou certificados provisórios representando-as) tendo appensos as mesmas vinte coupons cada representando os juros completos de seis mezes.

(b) Os Contractantes arranjarão com que as Obrigações do Thesouro ou os certificados provisórios representando as mesmas sejam entregues aos possuidores dos coupons dos ditos emprestimos externos de Mil novecentos e cinco, Mil novecentos e seis e Mil novecentos e doze incluindo o Coupon vencido a Primeiro de Julho de mil novecentos e dezenove e com respeito aos coupons a se vencerem entre Primeiro de Janeiro de Mil novecentos e vinte e Primeiro de Janeiro de mil novecentos e vinte e dois ambas as datas inclusive com cincoenta por cento em dinheiro das importancias de taes coupons mediante entrega para cancellamento de taes coupons conforme forem se vencendo.

(c) Quaesquer das Obrigações do Thesouro que não tenham sido entregues pelos Contractantes aos possuidores dos ditos Emprestimos Externos em ou antes de Primeiro de Julho de Mil novecentos e vinte e sete serão nessa data devolvidas pelos Contractantes á Municipalidade por conta e risco da Municipalidade.

17. Os Contractantes empregarão os seus melhores esforços para obter a consolidação dos ditos coupons dos Emprestimos Externos de Mil novecentos e cinco, Mil novecentos e seis e Mil novecentos e doze na maneira supramencionada e a suspensão dos Fundos de Amortisação dos ditos empréstimos como precedentemente mencionados e a cotação das Obrigações do Thesouro em Londres, porém, nenhuma responsabilidade attingirá os Contractantes se qualquer dos possuidores dos coupons dos ditos empréstimos externos de Mil novecentos e cinco, Mil novecentos e seis e Mil novecentos e doze se recusarem a entregar seus coupons para cancellamento ou se tal cotação não possa ser obtida ou accorrido feito.

18. A Municipalidade tambem concorda em continuar a pagar em dinheiro as importancias completas de tempo em tempo necessarias para o serviço das Obrigações da Consolidação de 1915 da Municipalidade do Pará (Belém).

19. Si se levantar qualquer differença ou disputa entre as partes deste com referencia a qualquer acto, assumpto ou cousa a ser feita em consequencia disto accidental a isto as mesmas deverão ser submettidas a arbitramento em Londres perante dois Arbitradores (um a ser nomeado pela Municipalidade e o outro pelos Contractantes) ou ao Desempatador delles.

20. Este accordo será interpretado como sendo um Contracto feito na Inglaterra e de accordo com a lei da Inglaterra.

EM TESTEMUNHO DO QUE o dito ABILIO AUGUSTO DO AMARAL aqui appoz sua assignatura e sinete em nome da Municipalidade e o "ETHELBURGA SYNDICATE LIMITED" fez com que sua Chancellia Commum fosse affixada no dia e anno acima escriptos em primeiro lugar.

ASSIGNADO, SELLADO E ENTRGUE pelo acima mencionado ABILIO AUGUSTO DO AMARAL, por e em nome da Municipalidade do Pará (Belém) na presença de: —

(assignado)

ABILIO AUGUSTO AMARAL

(Sinete)

(assignado) ED. F ROBSON

65 Bishopsgate, Londres, E. C. 2

A CHANCELLA COMMUM do ETHELBURGA

SYNDICATE LIMITED estava aqui affixada

na presença de: —

(assignado) T. M. C. STEUART,

Director.

(assignado) A. R. BENNET,

Secretario.

(Chancellia)

Certifico ser uma copia verdadeira do original

ETHELBURGA SYNDICATE LIMITED

(assignado) Assignatura illegivel,

Secretario.

O precedente é a traducção fiel do documento por copia que me foi apresentado, do que DOU FÉ.

Conferido.

3ª Directoria (Contadoria), 31 de Março de 1932.

HENRIQUE LEITE,

Sub-Contador

MUNICIPALIDADE DE RECIFE

Contracto do emprestimo externo em Libras

1910 — 5 %

CONTRACTO DO EMPRESTIMO DE £ 400.000 CONTRAIDO PELA
MUNICIPALIDADE DO RECIFE

Entre a municipalidade de Pernambuco (Recife), agindo de conformidade com a lei do conselho municipal n. 550, datada de 6 de Abril de 1909, devidamente autorizada pelo governador do Estado de Pernambuco em data de 23 de Abril de 1909, representada pelo Dr. João de Medeiros Peretti, agindo em virtude dos plenos poderes annexados aos presentes que será chamada a municipalidade de uma parte, e Srs. Dunn Fischer & Cia., residentes no n. 41 Threadneedle Street, E. C. na cidade de Londres, os compradores e contractantes do emprestimo que serão chamados os contractantes, de outra parte têm resolvido e convenconado o que se segue: A municipalidade afim de resgatar a sua divida interna que se eleva a cerca de 2.754:000\$000, ao cambio de 15 d. por mil réis equivalentes a £ 172.125 e com o fim de realizar trabalhos de melhoramentos na cidade, decidiu de conformidade com a lei 550, de 6 de Abril de 1909 e com a autorização do Estado de Pernambuco, a criação e a emissão de um emprestimo externo em ouro de quatrocentas mil libras esterlinas, rendendo 5% de juros e amortizavel dentro de 50 annos.

O serviço deste emprestimo será garantido por meio de uma annuidade de 22 mil libras esterlinas que será garantida por privilegio sobre as rendas da municipalidade provenientes do mercado de S. José e Boa Vista e dos matadouros da Cabanga e do Arrayal, e subsidiariamente nos casos de insufficiencia, sobre os rendimentos geraes da dita municipalidade.

As condições seguintes foram combinadas entre as partes para execução desta operação.

Art. 1º — A importancia nominal do emprestimo é fixada em quatrocentas mil libras esterlinas (£ 400.000), este emprestimo é representado pelas obrigações *en coupures* de £ 20 ou de £ 100 á escolha dos contractantes.

Estas obrigações que recebem a denominação de obrigações da cidade de Pernambuco (Recife) garantidas com o juro de 5% ou City of Pernambuco (Recife) 5% *garanted loan* serão ao portador e escriptas em uma ou em varias linguas á escolha dos contractantes. Ellas serão recebidas em todas as caixas da municipalidade como caução ou garantia por seu valor nominal e a municipalidade se obriga a obter que ellas sejam igualmente recebidas como caução ou garantia nas caixas do Estado de Pernambuco.

ART. 2º — Estas obrigações renderão um juro de 5% sobre a importancia nominal, pagavel contra coupons semestraes no primeiro de Maio e primeiro de Novembro de cada anno. O pagamento do primeiro coupon é fixado para o 1º de Novembro de 1910. Cada coupon é pagavel á razão de £ 0,10 para as obrigações *en coupures*, de £ 20 £ 2,10 para as obrigações *en coupures* de £ 100.

ART. 3º — A amortização deste emprestimo se effectuará a partir do primeiro de Maio de 1911 em 50 annos a razão de 1/2% por anno sobre a importancia do capital nominal de 400.000 libras esterlinas e a primeira amortização effectuar-se-á no primeiro de Maio de 1911 na importancia de 2.000 libras esterlinas. Esta amortização se effectuará por meio: quer por compra na Bolsa se o curso das obrigações estiver abaixo de par, quer por sorteio, se o curso estiver ao par ou acima de par. No ultimo caso, o sorteio effectuar-se-á em Londres a cargos dos contractantes, no dia 15 de Abril de cada anno em presença de um delegado da municipalidade de Pernambuco (Recife), se esta o exigir. As listas dos numeros dos titulos sorteados serão publicadas num jornal diario da cidade de Londres e de qualquer outra cidade ou cidades escolhidas pelos contractantes e as custas dos contractantes, e num jornal do Rio e de Pernambuco, as custas da municipalidade. As obrigações sorteadas serão pagas no 1º de Maio seguinte. As obrigações sorteadas que não forem apresentadas para resgate não terão direito aos juros a partir deste dia. As compras na Bolsa serão effectuadas, tanto na Europa como no Brasil, pelo preço do dia e de accordo com a municipalidade do Recife e se ella o exigir, pelos contractantes.

A amortização das obrigações seja por compra na Bolsa seja por sorteio se effectuará até a concurrencia da somma disponível sobre a annuidade de 22.000 libras esterlinas depois do pagamento do juro sobre os titulos em circulação.

ART. 4º — Os coupons e os titulos amortizados serão pagos em libras esterlinas ou em francos, á vontade dos portadores, em Londres, Pariz, Bruxellas, Rio, Pernambuco e nas outras praças que os contractantes poderão designar.

Os coupons que forem pagos assim como os titulos amortizados e os coupons ligados a elles serão perfurados pelos contractantes ou dos seus correspondentes e postos a disposição da municipalidade do Recife.

ART. 5º — A municipalidade destina e affecta ao serviço do juro e da amortização das obrigações do dito emprestimo 5% de 400.000 libras esterlinas de uma maneira absoluta e irrevogavel, por primeiro privilegio e até completa extincção do capital nominal do emprestimo uma annuidade de 22.000 libras esterlinas que será consignada sobre as receitas provenientes, 1º nos mercados de São José e Boa-Vista, 2º dos matadouros da Cabanga e Arrayal.

Esta hypotheca será tomada, se for necessario com a forma de responsabilidade hypothecaria ou outra equivalente normalizando-se com as leis do Brasil e a municipalidade ligará ao assumpto do recebimento das ditas receitas as disposições indispensaveis aos fins da dita hypotheca.

Em geral e tanto quanto fôr preciso, a municipalidade do Recife garante o serviço integral dos juros e da amortização do presente emprestimo por suas rendas geraes.

ART. 6º — O dito emprestimo de 400.000 libras esterlinas, obrigações da municipalidade do Recife com a garantia de 5% de juros, deverá ser garantido incondicionalmente, tanto no que diz respeito ao pagamento do juro como sobre o reembolso do capital pelo governo do Estado de Pernambuco, e a municipalidade

se obriga pelos presentes que uma lei será votada pelo Estado dentro de 30 dias, outorgando a dita garantia do Estado a este empréstimo.

A municipalidade do Recife obriga-se a fornecer aos contractantes a lei do Estado dando esta garantia devidamente legalizada pelo consulado inglez em Pernambuco.

Fica entendido que o texto das obrigações conterà uma menção que este empréstimo é incondicionalmente garantido, tanto, no que diz respeito aos juros como ao capital e a municipalidade se compromette a que o Estado de Pernambuco designe um representante na Europa o qual assignará as obrigações no que disser respeito a garantia do Estado.

Elle assignará tambem o projecto que diz respeito a esta garantia.

ART. 7º — A annuidade de 22.000 libras será remettida a razão de 1.834 libras esterlinas por mez, a partir do primeiro de Novembro de 1910 aos contractantes.

Emquanto não fôr resgatado o empréstimo os fundos necessarios para assegurar o serviço do empréstimo, juros, amortizações, contribuições e accessorios deverão ser integralmente remettidos á Londres aos contractantes o mais tardar até 15 dias antes de cada um dos pagamentos semestraes.

Para esse fim, as sommas mensaes que serão remettidas a Londres aos contractantes serão levadas ao credito da conta de annuidade do empréstimo. Estas sommas vencerão juros em favor da municipalidade de um por cento menos da taxa do Banco da Inglaterra. Esta conta será debitada 15 dias antes de cada pagamento das sommas necessarias para assegurar o serviço de coupon e da amortização assim como todas as despesas e commissões a ella referentes.

ART. 8º — Os contractantes se obrigam a tomar firme a importancia do presente empréstimo, seja 400.000 libras esterlinas nominal que a municipalidade lhes cede, ao preço de 85 libras esterlinas para cada 100 libras esterlinas de capital nominal, livre de todas as despesas, ou seja a importancia effectiva de 340.000 libras esterlinas.

A dita somma de 340.000 libras esterlinas será paga pelos contractantes a credito da municipalidade, em qualquer Banco de Londres, á escolha da municipalidade, contra a entrega aos contractantes das 400.000 libras esterlinas de obrigações devidamente assignadas pelo representante da municipalidade e devidamente assignadas no que diz respeito a garantia do Estado de Pernambuco, pelo representante deste Estado, a dita entrega das obrigações devendo ser feitas logo que ellas tiverem sido convencionadas e assignadas. No caso em que a entrega das obrigações e o pagamento destas tenham lugar antes do primeiro de Maio de 1910, os contractantes terão direito de deduzir da somma de 340.000 libras os juros das obrigações desde a data do pagamento até o primeiro de Maio. E no caso em que a dita entrega das obrigações e o pagamento do preço da compra tenham lugar depois de primeiro de Maio de 1910, os contractantes deverão pagar a municipalidade além da somma de 340.000 libras os juros vencidos das obrigações desde o primeiro de Maio até o dia do pagamento.

O producto do empréstimo é exclusivamente destinado ao resgate das obrigações das apolices internas da municipalidade e para os trabalhos de melhora-mento da cidade, não podendo ser empregado para outros fins.

ART. 9º — As despesas de sello inglez dos titulos correm por conta dos contractantes.

ART. 10º — Os contractantes se obrigam a fazer os titulos a sua custa nos trinta e cinco dias que se seguirem a data da lei de garantia a votar pelo Estado e a entregal-os para assignatura do representante da municipalidade.

Esta por sua vez se obriga a mandar assignar esses titulos pelo seu representante a medida que lhe forem sendo entregues e a remettel-os aos representantes do Estado de Pernambuco para lhe permittir assignal-os de modo que a totalidade esteja assignada dentro dos oito dias que se seguirem essa entrega.

A municipalidade entregará os títulos munidos de sua assignatura e da do Estado contra o pagamento da somma correspondente as obrigações entregues e estas devem ser contra assignadas pelos contractantes para verificação.

ART. 11º — Os contractantes poderão proceder ou mandar proceder a emissão publica da totalidade do presente empréstimo em todas as praças que lhes convier.

A municipalidade dará as autorizações necessarias para o projecto e ella redigirá todos os actos em seu poder, comprehendido nelles a redacção dos documentos officiaes que possam ser necessario com o fim de facilitar a emissão.

ART. 12º — Para fazer face ao primeiro pagamento semestral será retirado pelos contractantes da importancia de 340.000 libras a ser entregues a municipalidade, segundo o art. 8º uma somma de onze mil libras esterlinas que será por elles levado a credito da annuidade do empréstimo segundo as condições estipuladas no art. 7º e isto no mesmo dia em que elles effectuarem o pagamento de 400.000 libras das obrigações.

ART. 13º — O pagamento dos coupons e o resgate dos títulos serão isentos de todos os impostos no Brasil, obrigando-se a municipalidade do Recife a pagar todas as taxas quer federaes quer do Estado de Pernambuco quer municipaes de qualquer natureza de que ellas sejam, presentes ou futuras, cujos coupons possam ser gravados dessas taxas no Brasil.

ART. 14º — Os contractantes supportarão todas as despesas da negociação preparo do presente contracto e as dêspesas que forem necessarias para o preparo dos títulos e todos os actos de constituição de penhores que se tornarem necessarios, do mesmo modo todas as despesas motivadas pela emissão publica das obrigações assim como pelo serviço a ellas relativos.

Por outro lado a municipalidade pagará os direitos dos sellos brasileiros, se houver, para as obrigações do empréstimo, assim como as despesas de registo no Brasil de todos os actos de constituição de penhores se forem necessarios.

ART. 15º — A municipalidade se obriga, logo que os contractantes lhe peçam a fornecer os documentos e a dar os poderes necessarios para obter a admissão do empréstimo á cotação das bolsas de todas as praças que os contractantes possam designar.

ART. 16º — Os contractantes serão encarregados de effectuar o serviço do juro e do resgate das obrigações de um modo irrevogavel enquanto durar o empréstimo e no caso de falta delles uma das primeiras casas de banco ou de banqueiro.

A municipalidade abonará aos contractantes por estes serviços uma commissão de 1/2% sobre a annuidade de vinte e duas mil libras esterlinas, formando o effectivo do presente contracto.

Os contractantes se entenderão com os seus correspondentes no estrangeiro para o serviço dos títulos e dos coupons.

ART. 17º — Os coupons que não tiverem sido apresentados para o pagamento nos cinco annos que se seguirem a data do seu vencimento, assim como as obrigações sorteadas e não apresentadas a resgate nos 15 annos que se seguirem ao dia de sua exigibilidade prescreverão em favor da municipalidade do Recife. Se por uma razão qualquer os títulos ou os juros do empréstimo venham a perder-se ou a destruir-se a municipalidade do Recife consentirá na remessa de novos títulos ou coupons aos proprietarios com obrigações para estes, de pagarem as despesas occasionadas pela dita substituição e com obrigação tambem de fornecer provas julgadas sufficientes pela municipalidade de perda dos títulos e dos direitos dos reclamantes e depois de terem preenchido todas as formalidades legais exigidas pelas leis do paiz do portador dos títulos.

ART. 18º — A municipalidade se reserva o direito, a todo momento, de resgatar ao par mais os juros vencidos por antecipação com um aviso de 6 mezes, toda

ou parte das obrigações do presente empréstimo que estiver ainda em circulação. Este resgate antecipado deverá ser anunciado por editaes publicados num jornal diario de Londres e em qualquer outro lugar ou logares á escolha dos contractantes e a custa dos mesmos e num jornal do Rio de Janeiro e de Pernambuco a custa da municipalidade.

ART. 19º — A municipalidade declara que ella não fará ao tempo do presente contracto nenhuma modificação podendo diminuir o total das rendas especialmente affectadas ao serviço do presente empréstimo.

ART. 20º — Toda contestação que possa nascer entre a municipalidade do Recife e os contractantes no que diz respeito a execução ou a interpretação do presente contracto será resolvida por um tribunal arbitral tendo sua séde em Londres, composto de um arbitro designado pela municipalidade e um outro designado pelos contractantes no praso de um mez.

Em caso de desacórdo os arbitros nomearão um desempatador cuja decisão será definitiva e executoria para ambas as partes.

ART. 21º — Segundo a vontade dos contractantes os titulos serão inscriptos em francos em lugar de libras esterlinas e o serviço será feito em francos em lugar de libras esterlinas. A libra esterlina terá o valor de 25 francos.

ART. 22º — As duas partes estando de accordo sobre as condições acima estipuladas as aceitam e se obrigam a sua fiel execução.

Assignado em Londres em trez exemplares em data de 21 de Abril de 1910. Assignado — João de Medeiros Piretti, Dunn Fischer & Cia.

Como testemunhas: "Lyon H. Marks, negociante; morador á rua Billiter Sq Buildings — Londres. José de Lima Braga — 125 Mozart — Paris".

Visto:

Secretaria da Prefeitura — Recife, 19 de Janeiro de 1931.

A. NOGUEIRA LIMA,

Chefe da Secretaria

MUNICIPALIDADE DE SALVADOR

Contracto do empréstimo externo em Francos

1905 — 5 %

MUNICIPIO DA CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA

FRS. 25.000.000

Contracto entre os abaixo assignados:

1.º — O Municipio da Capital do Estado da Bahia, representado pelo Intendente, Dr. Antonio Victorio de Araújo Falcão; 2.º — e o Banque de l'Union Parisienne, Sociadã Anonyma Franceza do Capital de 40 milhões de francos, tendo

a sua séde em Paris, a Rue Chauchat n.º 7, devidamente representado, para os fins do presente contracto, pelo Snr. Pierre Giroud, Banqueiro domiciliado em Paris, 4 Avenue Acche. Foi dito e contractado o que segue: pela Resolução 150 de 8 de Fevereiro de 1905, da qual uma copia vae annexa a este, o Intendente do Municipio da Capital do Estado da Bahia foi autorisado a contrahir um emprestimo até a importancia de vinte mil contos (20.000) ou o seu equivalente em moeda estrangeira, destinado a pagar as obras de esgotos, conducção, distribuição de agua e a construcção de mercados e obras complementares a este serviço. Para a realisação deste emprestimo o Municipio da Capital do Estado da Bahia accorreu com o Banco União Parisiense, e as duas partes contractantes acima designadas, têm estabelecido as clausulas e condições do emprestimo que se seguem: Arrigo 1.º — Este emprestimo constituirá um compromisso directo do Municipio da Capital do Estado da Bahia e terá a denominação de "Emprestimo 5% de 1905 de La Ville de Bahia". Arrigo 2.º — A importancia nominal do Emprestito é de vinte e cinco milhões de francos. Ella é representada por cincoenta mil titulos ao portador de quinhentos francos cada um. O producto deste emprestimo é destinado exclusivamente á execução das obras de que trata a Resolução 150, de 8 de Fevereiro de 1905. A importancia nominal deste emprestimo poderá ser elevada a vinte e sete milhões e quinhentos mil francos, representada por cincoenta mil titulos ao portador; de quinhentos francos cada um, se o Intendente, dentro de trinta dias da assignatura deste contracto, estiver autorizado pelo Conselho a resgatar parte da divida consolidada interna existente. O augmento de dois milhões e quinhentos mil francos não poderá ter outro destino a não ser o resgate da referida divida. Os titulos do emprestimo, escriptos em francez, serão assignados por dois representantes do Municipio e entregues ao Banco União Parisiense até 31 de Outubro vindouro, correndo as despesas da confecção, impressão e assignatura por conta do Municipio. Arr. 3.º — Os titulos representando o presente emprestimo vencerão os juros annuaes de 5% (cinco por cento), sobre a sua importancia nominal ou vinte e cinco francos por titulo ao anno, deduzindo-se os impostos francezes pertencentes ao portador. O juro será pago em duas prestações eguaes contra coupons semestraes, vencidos em 1.º de Agosto de cada anno. Em todo caso a importancia do primeiro coupon não comprehenderá senão o juro decorrido entre o valor medio do pagamento da subscripção e entrega dos titulos até o primeiro vencimento. Arr. 4.º — Os direitos fiscaes, á excepção do Droit de Timbre pour abonnement, aos quaes estão ou possam estar sujeitos em França ou em todos os outros paizes que não o Brazil, os titulos e os coupons do emprestimo ficarão a cargo dos portadores dos titulos. Elles serão adiantados, se possivel for, pelo Banco União Parisiense e por elle recebidos por meio de retenção dos coupons e dos titulos amortisados. Arr. 5.º — Os titulos representativos do emprestimo serão reembolsados ao par, isto é, ao preço de quinhentos francos, com deducção dos direitos fiscaes que ficam a cargo dos portadores, conforme foi dito no artigo anterior. A amortisação destes titulos se effectuará em trinta annos, que começarão a correr de 1.º de Janeiro de 1911, salvo o que ficou dito e ficará dito no artigo 12. Ella será feita por meio de sorteios semestraes, conforme uma tabella que será impressa no verso dos titulos, a qual comportaria sessenta semestres eguaes, de juro e amortisação. Os sorteios semestraes se effectuarão em Paris, aos cuidados do Banco União Parisiense, dois mezes antes do vencimento de cada coupon e a custa do Municipio. O primeiro sorteio terá logar dois mezes antes do vencimento do decimo coupon. Arr. 6.º — Os titulos sorteados serão pagos na mesma occasião que o coupon vencido posteriormente ao sorteio. O primeiro reembolso terá logar na mesma occasião do pagamento do decimo primeiro coupon. A lista dos numeros sorteados será publicada aos cuidados do Banco União Parisiense e á custa do Municipio. Cada titulo apresentado para o reembolso deverá ser acompanhado de todos os coupons não vencidos. No caso de falta de um ou mais dos coupons, a sua importancia será deduzida do capital a pagar aos portadores. Arr. 7.º — Quando os titulos estiverem abaixo do par, o Municipio poderá compral-os na Bolsa, mas, unicamente, por intermedio do Banco União Parisiense. Desde o momento em que começar a amortisação, esses titulos poderão ser utilizados para esta amortisação e annullados, mas sómente até a importancia prevista para cada amor-

tisação semestral. A importancia liquida dos titulos, compradas por conta do Municipio e não annulladas, será levada a seu credito na conta corrente aberta, como se diz no art. 20. Art. 8.º — Os coupons recebidos e os titulos vencidos serão pagos nas caixas do Banco Union Parisienne ou naquelle por elles designados. Art. 9.º — Os coupons que não forem apresentados ao pagamento dentro de cinco annos, a partir do seu vencimento prescreverão a favor do Municipio. O prazo da prescripção será de trinta annos para os titulos amortizados e não apresentados. No caso de perda, furto, roubo ou destruição dos titulos, o Banco União Parisienne fica autorisado a substituil-os á custa do Municipio, depois de lhe terem sido fornecidas todas as garantias e provas por elle julgadas sufficientes, quer quanto ao seu desaparecimento, quer quanto ao direito dos reclamantes. Art. 10.º — Os coupons pagos e os titulos amortizados ou comprados e annullados ficam á disposição do Municipio. As despesas com a remessa dos coupons e titulos, assim como as com a correspondencia postal e telegraphica, ficam a cargo do Municipio. Art. 11.º — O Municipio em virtude do presente contracto, designa de modo irrevogavel ao Banco União Parisienne seus agentes na Europa para o serviço do emprestimo, e em remuneração dos seus trabalhos o Banco receberá uma commissão de 1%, sobre a importancia dos coupons pagos, e 1/2% sobre a importancia dos titulos amortizados. Art. 12.º — O Municipio se obriga a não resgatar o emprestimo nem augmentar a amortização, antes do dia 1.º de Janeiro de 1917. A partir desta data o Municipio terá o direito de resgatar o emprestimo, na sua totalidade ou em parte, ou de augmentar a amortização, dando, porém, aviso por escripto ao Banco Union Parisienne 6 mezes antes. Art. 13.º — Em garantia do presente emprestimo, e durante a sua vigencia, o Municipio designa a hypotheca não só as taxas existentes para o serviço de agua e esgotos, como tambem as taxas de agua e esgotos e mercados que de futuro forem estabelecidos e á proporção que forem feitas as obras previstas na Resolução n.º 150 de 8 de Fevereiro de 1905. Art. 14.º — A secção especial que deve ser organizada, conforme o dispositivo do art. 4.º da Resolução acima citada, será encarregada do lançamento, distribuição e contabilidade dos serviços designados no artigo antecedente. O municipio, no seu proprio interesse, resolve incumbir ao Banco Union Parisienne, durante a vigencia do presente contracto e mediante uma commissão de 5%, sobre as quantias recebidas, o encargo da arrecadação das taxas de agua e esgoto, indicadas no art. 13, com excepção da cobrança judicial e das taxas dos mercados para este fim a secção especial entregará aos representantes que o Banco Union Parisienne designar, mediante recibo e até o dia 10 de cada mez, os titulos da divida extrahidos em nome de cada contribuinte. Os representantes do Banco União Parisienne deverão iniciar a cobrança dentro dos cinco dias após a entrega dos titulos de debito por seus proprios empregados, sob a sua responsabilidade. No decimo primeiro dia util de cada mez os representantes do Banco Union Parisienne remetterão á secção especial uma relação das cobranças effectuadas durante o mez decorrido, acompanhada dos titulos de debito não pagos e apresentarão á Intendencia um resumo desta conta. A secção especial dentro de tres dias após a recepção das contas não pagas, as remetterá á Intendencia, afim de que esta possa mandar proceder a cobrança judicial immediata. O producto liquido da arrecadação effectuada pelos representantes do Banco Union Parisienne será, a proporção de suas entradas, levado nos livros daquelles ao credito do Municipio para ser destinado ao serviço do emprestimo, na conformidade do disposto no art. 4.º da Resolução n.º 150. O producto integral da cobrança judicial e das taxas dos mercados será entregue, no dia 11 a 15 de cada mez, pela Intendencia aos representantes do Banco Union Parisienne, em moeda do paiz ou seu equivalente em boas letras sobre Paris ou Londres. O disposto que faz o objecto do periodo antecedente se refere aos dos trabalhos previstos na Resolução 150 citada. Mas fica entendido que, quando o producto das taxas dos novos serviços cobrirem o *deficit* previsto nesta época do quantum mensal, o Intendente poderá dispor do producto mensal da cobrança judicial ou das taxas dos mercados ou mesmo excesso, se houver, da arrecadação effectuada pelos representantes do Banco Union Parisienne. Os quantums mensaes, destinados ao serviço completo do emprestimo, são fixados para cada mez na decima segunda parte da somma prevista para o serviço annual. Se, por qualquer circumstancia e em

qualquer época, as remessas mensaes feitas pela Intendencia não forem sufficientes para o pagamento do serviço semestral do emprestimo, o Intendente se obriga a retirar a differença das suas outras rendas e remettel-a aos representantes do Banco Union Parisienne, mediante aviso seu, um méz antes do vencimento semestral. A somma necessaria ao pagamento semestral do emprestimo deverá, em qualquer caso, botar no Banco Union Parisienne em Paris, 15 dias, pelo menos, antes do seu vencimento. ART. 15.º — O Banco Union Parisienne declara assumir a responsabilidade pelos actos de seus representantes, não só no que diz respeito ao producto da arrecadação effectuada por elles das taxas de agua e esgotos e o destino deste producto, uma vez remetido a Paris, por seu intermedio, como das quantias recebidas da Intendencia para o serviço do emprestimo, durante a vigencia do presente contracto. ART. 16.º — O Municipio fornecerá aos representantes do Banco Union Parisienne, uma relação annual dos contribuintes, com a importancia das taxas devidas por cada um destes e entregará de 3 em 3 mezes, uma relação especificada das modificações havidas, quer nos contribuintes, quer nas taxas. A primeira relação será fornecida aos representantes dentro de tres mezes da assignatura do presente contracto. O Municipio concede pelo presente contracto, aos representantes do Banco Union Parisienne a precisa autorisação para examinar na secção especial a escripturação e mais documentos relativos ao lançamento das taxas dadas em garantia do emprestimo, e á cobrança judicial destas taxas. A Intendencia fornecerá aos representantes, á medida de sua publicação, um exemplar das leis, regulamentos e actos referentes a estas taxas. ART. 17.º — O Municipio se obriga, durante a vigencia deste contracto, a não diminuir a tabella destas taxas e a manter o producto das mesmas em uma somma não inferior a dois milhões e quinhentos mil francos, a menos que, de accordo com o Banco Union Parisienne não designe ou especifique outros impostos cujos productos substituam as taxas de outros. Toda reclamação ou pedido que os representantes do Banco Union Parisienne tiver de dirigir á Intendencia será por escripto, e esta tomando na divida consideração dará as providencias necessarias. ART. 18.º — O Banco Union Parisienne designa desde já como seus representantes nesta cidade Nathan & Companhia, estabelecidos na rua das Princezas n.º 6. O Banco Union Parisienne fica com o direito de modificar, á sua vontade, esta designação e de escolher para seus representantes outras pessoas que lhe convenha. Neste caso elle deverá notificar o Intendente com antecedencia de oito dias, por carta ou telegramma, dos nomes dos seus novos representantes. Os representantes do Banco Union Parisienne são isentos de todos os impostos municipaes pelas operações feitas para execução do presente contracto. ART. 19.º — As compras de cambiaes, representando as quantias arrecadadas pelos representantes do Banco Union Parisienne e o producto da cobrança judiciaria e das taxas dos mercados, para completar o serviço da divida na conformidade do art. 14, serão feitas do decimo primeiro ao decimo quinto dia util de cada mez pelo Intendente ou, por sua ordem, pelos representantes do Banco Union Parisienne. No primeiro caso, o Intendente avisará no devido tempo aos representantes do Banco Union Parisienne para que effectuem o pagamento das letras, com os fundos disponiveis em seu poder e contra entrega das mesmas letras. O Municipio fica sempre responsavel pelas letras compradas directamente pelo Intendente. As letras remetidas serão descontadas ou negociadas, quando for preciso, pelo Banco Union Parisienne, por conta do Municipio e ao melhor dos seus interesses. ART. 20.º — Será aberta nos livros do Banco Union Parisienne uma conta corrente intitulada "Ville de Bahia Emprunt 1905", onde figurarão todas as operações relativas ao emprestimo. Os juros em favor do Municipio serão calculados a razão de 1%, (um por cento), abaixo da taxa do Banco de França. Será enviado todos os seis mezes ao Intendente um extracto detalhado desta conta. Qualquer reclamação deverá ser dirigida ao Banco Union Parisienne dentro de tres mezes após a recepção da conta. ART. 21.º — Nas condições acima estipuladas e nas que abaixo se seguem, o Banco Union Parisienne se obriga a tornar firme os vinte e cinco milhões de francos, importancia nominal do presente emprestimo ou cincoenta mil titulos de quinhentos francos ao preço de 82 % (oitenta e dois por cento) ou no total de vinte milhões e quinhentos mil francos. No caso que o Intendente seja autorizado a se prevalecer da faculdade concedida no animo de augmentar o total do empres-

timo de vinte e cinco milhões de francos a vinte e sete milhões e quinhentos mil francos, nominal, o Banco Union Parisienne se obriga a tomar firme, ao mesmo preço de 82%, (oitenta e dois por cento), os cincoenta e cinco mil títulos ou no total de vinte e dois milhões, quinhentos e cincoenta mil francos. ART. 22.º — O Banco Union Parisienne fica com a faculdade de lançar todo ou parte do presente empréstimo por meio de subscrição publica, na França ou em outro qualquer paiz, nas épocas, com as clausulas e condições que lhe convierem. ART. 23.º — O Municipio fornecerá todos os documentos necessarios e satisfará a todas as formalidades para conseguir da Bolsa de Paris ou em qualquer outra praça, a cotação official, ficando entendido que as despezas para o preenchimento desta formalidade correrão por conta do Banco Union Parisienne. ART. 24.º — Afim de se permittir a negociação em França dos títulos do presente empréstimo, o Municipio se responsabilizará para com a administração dos registros, a pagar todos os direitos fiscaes a que estão ou possam estar sujeitos em França, durante todo o periodo da sua duração, os ditos títulos e seus coupons. Elle designa o Banco Union Parisienne que aceita como representante responsavel para com o fisco pelo pagamento destes direitos. O Municipio se obriga ao pagamento dos impostos de sellos annuaes (droit de timbre par abonnement), porém, é formalmente convencionado que o Banco Union Parisienne é isento de toda responsabilidade pelo pagamento de todas as outras taxas fiscaes, que não as do Brazil. O Municipio que se obriga, por outro lado, a pagar todos os impostos federaes, estaduais e municipaes, a que os títulos ou coupons estejam ou possam estar sujeitos no Brazil. ART. 25.º — O Municipio se obriga a deixar em poder do Banco Union Parisienne dez por cento do producto liquido do empréstimo, seja dois milhões e cincoenta mil francos ou dois milhões duzentos e cincoenta e cinco mil francos, no caso ou como foi previsto no art. 2.º a importancia nominal do empréstimo seja elevada a vinte e sete milhões e quinhentos mil francos, e isto até que as rendas dadas em garantia sejam reconhecidas, de commum accordo, sufficientes para assegurar o serviço do empréstimo. Neste caso o Banco Union Parisienne restituirá ao Municipio a somma em deposito na forma acima dita, menos o equivalente á importancia do serviço completo do empréstimo em um semestre, que ficará a titulo de reserva, depositada no Banco Union Parisienne. O Municipio se obriga a conservar integralizada esta reserva durante a vigencia do presente contracto digo, do contracto do empréstimo. A dita reserva será destinada ao ultimo pagamento do serviço semestral do empréstimo. ART. 26.º — A importancia de 10% em deposito ou o liquido della, verificada a condição do artigo anterior, será levada a uma conta especial e vencerá o juro annual de dois e meio por cento em favor do Municipio. Este juro será levado todos os mezes na conta corrente referida no artigo 20. ART. 27.º — O producto liquido do empréstimo, deduzida a importancia de 10% e as despezas de impressão dos títulos e o sello (Timbre d'abonnement), será posto pelo Banco Union Parisienne á disposição do Municipio em Paris, metade em 15 de Novembro e metade em 15 de Janeiro de 1906. Em todo caso assignado o presente contracto, o Intendente poderá, por antecipação da prestação de 15 de Novembro de 1905, saccar sobre o Banco Union Parisienne seis milhões de francos. ART. 28.º — O Intendente poderá dispor das importancias á sua ordem por meio de letras, a noventa dias de vista, em francos sobre o Banco Union Parisienne ou em letras esterlinas sobre o mesmo Banco, pagaveis em Londres. O Banco Union Parisienne se obriga a aceitar estas letras, quando apresentadas na devida forma, e pagal-as no vencimento. Estas letras serão assignadas pelo Intendente e pelo Thesouro; um exemplar das suas assignaturas será enviado immediatamente ao Banco Union Parisienne. ART. 29.º — Se posteriormente á assignatura do presente contracto e antes do lançamento do empréstimo surgir no Brazil uma revolução ou uma guerra capaz de affectar o credito do paiz, o Banco Union Parisienne terá o direito de suspender a entrega da importancia que estivesse ainda em debito; mas no espaço de trinta dias após o restabelecimento da ordem ou cessação da guerra, o Banco Union Parisienne fica obrigado a fazer a entrega da quantia suspensa. ART. 30.º — As duvidas que surgirem na execução do presente contracto serão submettidas á decisão de arbitros em Paris nas condições seguintes: Cada uma das partes nomeará um arbitro e os dois arbitros, logo após a sua nomeação, escolherão um terceiro para desem-

patador em caso de necessidade. Se os dois arbitros não concordarem na escolha do desempatador, este então será designado pelo Presidente do Tribunal Civil de Seine. A decisão dos arbitros será definitiva e soberana e as partes contractantes pelo presente declaram acceital-a como tal, renunciando todo e qualquer recurso contra a mesma. Arr. 31.º — Todos os impostos, inclusive o de sello, a que o presente contracto estiver sujeito no Brazil, ficarão a cargo do Municipio. Fica entendido que este deverá preencher todas as formalidades necessarias para assegurar a inteira validade do presente contracto, de conformidade com as leis brasileiras. Se este contracto dever ser sellado em França, por motivo de duvida na sua execução, as despezas com estas formalidades serão pagas pelo vencido. Do presente contracto são escriptos dois exemplares em portuguez pelo Doutor Antonio Victorio de Araújo Falcão e dois em francez pelo Snr. Pierre Giroud, sendo todos elles assignados para um só effeito, por aquelle, como Intendente do Municipio da Capital da Bahia e, por este, como procurador do Banco Union Parisienne, cuja procuração e traducção em portuguez fica annexa a um dos exemplares em francez em poder da Intendencia, e a certidão do registro da mesma procuração fica annexa ao exemplar em portuguez em poder do procurador do Banco Union Parisienne, em presença das testemunhas infra assignadas depois de lido e achado conforme o presente contracto nas duas linguas, portuguez e francez, será transcripto em um livro da Intendencia aberto e numerado para este fim e assignado pelas partes contractantes, depois de lido e achado conforme. E eu Francisco Luiz da Costa Drumond, Secretario da Intendencia Municipal da Capital do Estado da Bahia, o escrevi. Bahia, 6 de Setembro de 1905 (Assignados) Dr. Antonio Victorio de Araújo Falcão. Par Procuration de la Banque de l'Union Parisienne, Pierre Giroud. Como testemunhas Theodoro Sampaio. Eduardo Cezar Rios.

MUNICIPALIDADE DE SALVADOR

Contracto do emprestimo externo em Libras

1912 — 5 %

FRS. 40.000.000

Fernando Petersen, traductor publico e interprete juramentado por nomeação da Meritissima Junta Commercial da Cidade do Salvador, Capital do Estado da Bahia, Republica dos Estados Unidos do Brazil, etc. Certifico que me foi apresentado um documento, escripto em francez, para ser traduzido para a lingua vernacula, o que cumpri a pedido da parte interessada, em razão de um officio, do modo ou forma que se segue: Traducção: Entre os abaixo assignados: A Cidade do Salvador, aqui representada em nome do Snr. Julio V. Brandão, Intendente da Cidade pelo Snr. Arnaldo Guinle, que tem direito de assignar a firma social de Guinle & Cia., mandatario especial do Snr. Intendente nos termos de uma procuração passada na Bahia em 12 de Julho de 1912, cujo original está annexado a um dos originaes do acto em seguida enunciado com a data de 11 de Outubro de 1912..... como primeiro outorgante;..... E o "Credit Français", sociedade anonyma com o Capital de 50.000.000 de francos, cuja séde é em Paris, 52, rua de Chateaudun, aqui representado pelo Snr. J. Les-te, Vice-Presidente do Conselho de administração, director geral,..... como segundo outorgante;..... Foi exposto, então convencio-nado o que se segue:..... Em data de 11 de Outubro de 1912, foi passado entre a Cidade da Bahia representada pelo Snr. Guinle e pelo Snr. Ed-wardo Gossling, na qualidade de mandatario do Snr. Intendente Municipal da cidade, e o Credit Français, um contracto regulando as condições de um empres-

timo que a Cidade da Bahia contractava. Depois da data deste contracto, procedeu-se em 25 de Janeiro de 1913, aos cuidados do "Credit Français" á emissão deste empréstimo comportando 55.000 obrigações de 500 francos cada uma produzindo o juro de 5%, e no curso das operações, diversas modificações foram introduzidas de commum accordo, no texto do contracto primitivo; um novo texto foi em consequencia estabelecido contendo estas modificações e este novo texto assim completado, depois de ter sido approvedo pelo Snr. Intendente Municipal da Cidade, foi ratificado por voto do Conselho Municipal da Cidade da Bahia em data de 19 de Junho de 1913. Em razão destes factos, cuja realidade o Snr. Guinle abaixo assignado, attesta os contractantes de commum accordo, coordenaram o novo texto do contracto de 11 de Outubro de 1912, tal como foi ratificado pelo Conselho Municipal e annexaram a cada uma das duas vias deste instrumento, um exemplar escripto sobre (17) dezeseite folhas selladas e assignadas, do texto definitivo do dito contracto. Fica entendido que estes texto definitivo fará fé nas relações futuras da Cidade da Bahia com o Credit Français e com os portadores das obrigações. O Snr. Guinle se obriga a remetter ao "Credit Français", o mais breve possível, um exemplar da deliberação, de 19 de Julho de 1913, do Conselho Municipal da Cidade da Bahia. Feito em duplicata em Paris, em 26 de Junho de 1913. Lido e approvedo: (Assignado) A. Guinle — Credit Français, J. Leste. Cidade da Bahia. Texto definitivo do Contracto de Empréstimo contendo o texto assignado em Paris em 11 de Outubro de 1912 e as modificações accordadas em seguida por commum accordo, tudo conforme o texto submittido a ratificação do Conselho Municipal da Cidade da Bahia em sua sessão de 19 de Junho de 1913. Entre os abaixo assignados: A Cidade da Bahia ou São Salvador, aqui representada em nome do Snr. Julio V. Brandão, Intendente da Cidade pelo Snr. Arnaldo Guinle que tem direito de assignar a firma social de Guinle & Cia. e o Snr. Edward J. Gossling, ambos mandatarios especiaes do Snr. Intendente nos termos de uma procuração passada na Bahia em 12 de Julho de 1912, cujo original se acha annexado a um dos originaes deste instrumento, destinados aos Banqueiros A Cidade da Bahia ou São Salvador, devendo ser neste instrumento, qualificada "Cidade da Bahia e o Snr. Intendente e seus mandatarios devendo ser qualificados sob o nome de "Representantes da Cidade", como primeiros outorgantes; E: O "Credit Français", sociedade anonyma com o Capital de 50.000.000 de francos, cuja séde é em Paris, 52, rua de Chateaudun, aqui representada pelo Snr. J. Leste, vice-presidente do Conselho de Administração, director geral. O Credit Français, designado neste instrumento sob o nome de "Os Banqueiros" como segundos outorgantes; Foi exposto então convencionado o que se segue: Uma deliberação — Lei n.º 930, Acto n.º 26, votada em 14 de Maio de 1912, pelo Conselho Municipal da Bahia ou São Salvador, dita Cidade da Bahia, Capital do Estado da Bahia, promulgada em 15 de Maio de 1912, sob a assignatura de Julio V. Brandão, Intendente Municipal e do Snr. Oscar Cunha, Secretario do Intendente, e publicado em 20 de Maio de 1912 na "Gazeta do Povo" resolveu autorisar o Intendente a contractar, sob as condições as melhores que lhe sejam offercidas, um empréstimo quer no palz, quer no estrangeiro, até um maximum de dois milhões de libras esterlinas. O texto da deliberação — lei — prevê a affectação de garantias especiaes e o emprego do producto do empréstimo. Os representantes da Cidade da Bahia entraram em negociações com os Banqueiros, para a conclusão de um empréstimo de quarenta milhões de francos e se accordaram com elles sobre a realisação deste negocio, nas seguintes condições: Art.º I — A Cidade da Bahia, por compromisso de seus representantes, contracta um empréstimo nominal de quarenta milhões de francos (Frcs. 40.000.000) do qual pagará os juros a taxa de cinco por cento (5%) ao anno do valor nominal e que réembolsará, nos termos das estipulações que se seguem: Todos os pagamentos, tanto por juros como por amortisação, não poderão ser effectuados senão em Paris, e em ouro francez ou da União Latina. Art.º II — O empréstimo será denominado: "Empréstimo da

Cidade da Bahia 5% 1912". Os titulos terão a mesma indicação. ARTº. III — O empréstimo constitue um compromisso directo da Cidade da Bahia, e o serviço de juros e de amortisação é garantido especialmente pelo producto dos impostos chamados "declmas" e "Industrias e Profissões". Neste escopo, os representantes da Cidade da Bahia, legalmente autorisados, dão em primeira hypotheca aos portadores das obrigações os ditos impostos. ARTº. IV — A Cidade da Bahia priva-se do direito, durante um periodo de dez annos (10 annos) á partir da data do presente contracto, de fazer qualquer conversão sobre o presente empréstimo. ARTº. V — Em representação do empréstimo, a Cidade da Bahia emitirá obrigações ao portador ás quaes serão annexadas as folhas dos coupons. Estas obrigações serão estabelecidas em titulos unitarios de quinhentos francos (Frcs. 500) cada um. Serão impressos em Paris aos cuidados dos Banqueiros e a custa da Cidade da Bahia. O texto será redigido de accordo, entre o representante da Cidade e os Banqueiros, á escolha destes ultimos, em uma ou mais linguas (franceza, portugueza, ingleza, hollandeza, etc.), os Banqueiros poderão igualmente dividir o conjunto dos titulos em dois ou mais talões distinctos, á emitir separadamente nos diversos mercados financeiros da Europa, e neste caso os titulos correspondentes a cada um destes talões serão redigidos no idioma do paiz em que foi feita a collocação. Os titulos serão assignados em Paris, no momento mesmo da emissão por um ou mais delegados designados pela Cidade. Os delegados receberão, além disto, os poderes necessarios para assignarem antes da emissão, os prospectos e avizos destinados ao publico. ARTº. VI — Quando os coupons estiverem esgotados, novos titulos serão entregues aos Portadores á custa da Intendencia. Se, entretanto, os titulos estiverem deteriorados, a substituição será feita á custa dos portadores interessados. ARTº. VII — Os juros do empréstimo, á taxa supra indicada de cinco por cento ao anno sobre o valor nominal, serão pagaveis por semestre em primeiro de Fevereiro e primeiro de Agosto de cada anno, devendo o primeiro pagamento ter logar em primeiro de Agosto de mil novecentos e treze. Pelo que se refere ao primeiro coupon de juro que se vence em primeiro de Agosto de 1913, fica entendido que, se a emissão for feita no correr do mez de Janeiro de 1913, este primeiro coupon será augmentado pela somma correspondente ao juro de um mez, aos portadores tendo, portanto, em 1º. de Agosto de 1913 direito a sete mezes de juro. Se a emissão for feita depois do mez de Janeiro, o primeiro coupon representará a somma correspondente ao juro decorrido entre o primeiro dia do mez em que se fizer a emissão e o de 1º. de Agosto de 1913. Em um e outro caso, os Banqueiros terão o direito de reter, por occasião do primeiro pagamento que fizerem á Municipalidade, a somma correspondente a dois mezes de juro sobre a totalidade do empréstimo para applicar a importancia na devida proporção, ás despesas da emissão. Todos os outros coupons serão semestraes. ARTº. VIII — A amortização deste empréstimo será effectuado em um periodo de cincoenta (50) annos e por semestre, a partir de 1913 (mil novecentos e treze). Esta amortização se executará, seja por via de sorteios, seja pela de resgate no mercado, tudo de accordo com uma tabella de amortisação por annuidades constantes. Esta tabella será impressa no verso dos titulos e indicará para cada um dos semestres comprehendidos entre os annos de mil novecentos e treze (1913) e mil novecentos e sessenta e tres (1963) o numero minimo de titulos que devem ser amortisados. A annuidade constante é de dois milhões cento e oitenta e quatro mil novecentos e cincoenta e um francos (Frcs. 2.184.951) seja, por cada semestre: um milhão noventa e dois mil quatrocentos e setenta e cinco francos e cincoenta centesimos (1.092.475.50). ARTº. IX — Se a amortisação se fizer por sorteio, esta operação se fará, o mais tardar, entre quinze e trinta de Junho, e, entre quinze e trinta e um de Dezembro de cada anno e pela primeira vez em Junho de 1913 (mil novecentos e treze). Ella terá logar publicamente em Paris, no domicilio dos Banqueiros em presença de um delegado da Cidade designado para este effeito, e, na falta de designação, em presença do Consul da Republica dos Estados Unidos do Brazil sendo elles devidamente convocados por carta registrada. A data será annunciada dez (10) dias antes em um jornal publicado em Paris, e se a Intendencia o desejar, nos jornaes publicados na Bahia. Os numeros sorteiados serão publicados do mesmo modo nos vinte (20) dias que se seguirem ao sorteio. Os titulos sorteiados terão direito ao reembolso ao par de setu

valor nominal, na época a mais proxima do vencimento semestral que seguir-se ao sorteio. Os fundos deverão chegar aos Banqueiros, em Paris, e em ouro, trinta (30) dias antes deste vencimento. ART^o. X — As obrigações sorteiadas serão apresentadas ao reembolso munidas de todos os coupons por vencer na data fixada para o reembolso. Ellas terão direito ao coupon semestral vencível na mesma data da fixada para o reembolso. No caso de faltar um ou mais coupons, a importancia será deduzida da somma a pagar ao portador. Na falta de apresentação, o juro cessará de vencer a partir da data fixada para o reembolso. No momento mesmo do reembolso, os titulos de obrigações amortizados serão perfurados e serão em seguida devolvidos á Intendencia. ART^o. XI — Se a amortização se fizer pelo resgate no mercado, a Intendencia deverá encarregar exclusivamente aos Banqueiros destas operações. Para este fim, a Intendencia trinta dias (30) pelo menos antes da data escolhida para começar os resgates, deverá fazer chegar aos Banqueiros em Paris, em ouro, as sommas necessarias aos resgates. Estes resgates deverão estar terminados na época supra prevista para a publicação do avizo relativo aos sorteios dos semestres correspondentes. Os numeros dos titulos resgatados serão publicados nas mesmas épocas e nas mesmas condições dos avizos relativos ás operações de sorteios. Se o numero de titulos resgatados for inferior ao importe da amortização prevista para o semestre, será procedido a um sorteio para o complemento. Os titulos resgatados serão perfurados e devolvidos á Cidade como está prescripto no Artigo dez (10). Do mesmo modo se fará com os coupons sobre os quaes os pagamentos tiverem sido effectuados. ART^o. XII — A Cidade da Bahia terá, entretanto, o direito de amortisar por antecipação todo ou parte do emprestimo, porém sómente a partir de mil novecentos e dezeseis (1916) e com o encargo de prevenir aos portadores, por avizo inserto nas condições previstas nos artigos nove (9) e onze (11), com tres (3) mezes pelo menos de antecedencia. Esta amortização poderá ser effectuada por via de sorteio ou de resgate no mercado, segundo as formas prescriptas nos ditos artigos nove (9) e onze (11). ART^o. XIII — Os Banqueiros serão encarregados exclusivamente durante a duração do emprestimo e de maneira irrevogavel, de todo o serviço financeiro relativo ao emprestimo. Este serviço se estenderá a todas as operações a effectuar até o pagamento integral (comprehendidos os resgates). A Cidade da Bahia em remuneração, tanto pela tomada firme quanto pelo serviço financeiro, segundo aqui já está estipulado, dará aos Banqueiros uma comissão de 1/2% (meio por cento do nominal sobre todas as sommas que lhes forem enviadas para os juros e a amortização do emprestimo. A Cidade fica sendo a unica responsavel por todas as despesas necessarias com as isenções e publicações que o serviço do emprestimo acarretar assim como por todas que forem occasionadas pela remessa de titulos, envio de fundos e no geral pelas de correspondencias e communicações relativas ao emprestimo. A Cidade reembolsará aos Banqueiros por todas as despesas que estes houverem feito por antecipação. O total da comissão e o reembolso das despesas feitas serão adicionadas ao algarismo das remessas semestraes. Os Banqueiros terão sempre o direito de se associarem ou de se substituirem para o serviço financeiro e para todas as operações relativas ao emprestimo, pelas casas bancarias que lhes convier. Todavia os Banqueiros deverão obter o consentimento previo da Intendencia desde que elles se façam substituir inteiramente no seu serviço por um estabelecimento no qual elles não sejam interessados. Neste caso, a Cidade da Bahia remetterá ao Credit Français os fundos necessarios ao serviço do emprestimo afim de que elle os distribua entre os interessados. ART^o. XIV — Os titulos de obrigações deste emprestimo e todos os documentos relativos ao emprestimo, assim como o presente contracto e sua ratificação, são para sempre isentos de impostos, taxas, sellos ou de quaesquer encargos actuaes ou futuros no Brazil. E se qualquer destes encargos fôr reclamado por autoridade qualquer que seja, fica entendido que a Intendencia tomará a responsabilidade respectiva, sem nenhum recurso contra os portadores. Pelo que se refere a França, a Cidade da Bahia supportará só e sem nenhum recurso contra os portadores, todas as taxas que são actualmente devidas sobre emprestimos ás cidades. A Cidade da Bahia supportará igualmente, no futuro, os impostos e taxas que possam ser creados sobre os titulos de emprestimo, em substituição de taxas existentes ou de outra forma, mas sómente quando não resultar para ella

e para o conjuncto dos annos restantes de curso sobre o emprestimo, um encargo superior ao resultante das leis existentes na data do presente instrumento. Se estes encargos se tornarem superiores, o excedente será supportado pelos portadores das obrigações. A Intendencia contractará a assignatura das taxas fiscaes francezas, ao que lhe obrigam seus representantes, manterá esta assignatura durante a duração das obrigações e preencherá todas as outras formalidades que possam ser exigidas, para assegurar o pagamento regular das taxas, tudo sob a restricção formulada no paragrapho precedente. As formalidades concernentes á assignatura deverão estar preenchidas e a assignatura obtida antes do annuncio da emissão. Os Banqueiros serão representantes responsaveis da Cidade para com o Fisco Francez e receberão por este serviço uma indemnisação annual de doze mil francos (Fracs. 12.000). Pelo que se refere a talões ou tiras do emprestimo que os Banqueiros collocarem na Inglaterra ou na Hollanda, e cujos titulos não serão submettidas as taxas francezas, a Municipalidade pagará as taxas ou impostos que forem devidos sobre os titulos das ditas tiras, de conformidade com a lei fiscal de um ou do outro destes paizes, com a condição todavia de que o importe destas taxas ou impostos, considerando-se a duração do emprestimo não seja superior ao importe das taxas que a Municipalidade teria a pagar, nos termos do presente artigo, se estas tiras de titulos estivessem collocadas na França. Nas condições do presente contracto, os Banqueiros se compromettem a tomar firme a totalidade do presente emprestimo a taxa de oitenta e quatro por cento (84%) seja por um importe effectivo de trinta e tres milhões e seiscentos mil francos. Sobre esta somma, dois milhões e cem mil francos (2.100.000) serão deixados, durante um anno, seja até 31 (trinta e um) de Dezembro de mil novecentos e treze (1913) em mãos dos Banqueiros que os empregarão ao resgate na Bolsa de Paris, das obrigações do emprestimo emittido em mil novecentos e cinco pela Cidade da Bahia, e cotadas em Paris, na secção de correctores, afim de elevar o cambio, na medida que os Banqueiros julgarem conveniente. Estes resgates serão effectuados por conta da Cidade de quem os titulos serão propriedade e os Banqueiros lhe fornecerão uma conta mensal de suas operações as quaes se effectuarão mediante a corretagem fixada pela tarifa de corretores de cambio. Sobre o excedente do emprestimo, a metade, ou quinze milhões setecentos e cincoenta mil francos (Fracs. 15.750.000) será posta á disposição da Cidade, em Paris, no quinto dia que seguir a data da emissão, feita a deducção da retida prevista no artigo VII supra, bem como do adiantamento que tiver sido feito á Municipalidade. O saldo não deverá ser posto a disposição da Cidade senão no decimo quinto dia do setimo mez que seguir o mez em que for feita a emissão, sem juro, e sem que esta demora sirva de estorvo ao compromisso da Cidade de pagar os coupons sobre a totalidade do emprestimo, a partir de primeiro de Agosto de mil novecentos e treze (1913). A Intendencia terá a faculdade de effectuar saques de todo ou de parte da somma correspondente á segunda entrada de fundos a fazer pelos Banqueiros, sómente, porém, no maximo noventa dias antes do vencimento. Os Banqueiros serão obrigados a assignar os accites que lhes forem pedidos nestes limites. Arr^o. XVI — O producto do emprestimo receberá o destino previsto no artigo 2 (dois) da Deliberação — lei, e os Banqueiros terão o direito de receber a justificativa deste destino. Arr^o. XVII — A Intendencia da Cidade da Bahia deverá desde que os Banqueiros lhe solicitem, providenciar e fornecer os documentos necessarios para obter a admissão do emprestimo á cotação official da Bolsa de Paris e a cotação das outras Bolsas designadas pelos Banqueiros. No caso em que a cotação official da Bolsa de Paris não possa ser obtida no lapso previsto para a realisação da emissão, cada uma das partes contractantes terá o direito de rescindir o contracto e de annullar seus compromissos. Arr^o. XIX — Em caso de acontecimentos graves de ordem politica, financeira e economica que sobrevenham no Brazil antes da data em que deve ter logar a emissão ou durante o curso desta, os Banqueiros terão o direito de retardar a execução do contracto até que a situação torne a ser normal. Os fundos já entregues pelos subscriptores, estarão, neste caso, só estes á disposição da Cidade a qual pagará os juros sómente sobre as sommas effectivamente recebidas, o mesmo se dará se a perturbação actual do mercado de Paris continuar ou se accentuar. Arr^o. XX — Os coupons que não tiverem sido apresentados á cobrança nos cinco (5) annos que

se seguirem ao seu vencimento, ficarão prescriptos em favor da Cidade. O prazo será de trinta (30) annos para os titulos amortizados, a partir da data fixada para o reembolso. Em caso de perda, roubo, ou destruição das obrigações, será procedida a sua substituição aos cuidados dos Banqueiros e a custa dos portadores, logo que todas as formalidades prescriptas pelas leis do paiz em que se ache domiciliado o proprietario, e pelas do Brazil, a este respeito, houverem sido preenchidas. Art.º XXI — Será licito ao portador de obrigação, obter, em troca de seus titulos ao portador, titulos nominativos cuja forma será regulada de accordo entre a Intendencia e os Banqueiros e os serão instituidos e assignados nas mesmas condições dos titulos ao portador. O serviço de transferencia e de conversão destes titulos nominativos será effectuado pelos Banqueiros sem retribuição especial. Art.º XXII — Quando fallecerem portadores ou proprietarios de titulos de obrigações, estas sobrevirão aos respectivos interessados, segundo as regras da nacionalidade dos fallecidos. Art.º XXIII — As guerras, as revoluções os cataclismas de toda natureza que attingjam directa ou indirectamente a Cidade não poderão jamais ser invocados pela Cidade a qual deverá, em todos os casos, preencher sempre, como quer que chegue, os seus compromissos. Art.º XXIV — A Cidade da Bahia deverá fornecer cada anno aos Banqueiros, informações sobre sua situação financeira e seus orçamentos, logo que os documentos respectivos possam ser publicados. Art.º XXV — Será creada pelos Banqueiros e segundo a lei, uma sociedade civil a qual existirá entre todos os possuidores de obrigações. Cada subscriptor de obrigação, pelo facto só de sua subscrição e cada possuidor de obrigação, pelo facto só de que as possui, farão necessariamente parte desta sociedade civil. Art.º XXVI — Em conformidade com o que está previsto sob o artigo III supra, é para assegurar o effecto da garantia especial que estipula este artigo, o producto integral dos impostos denominados um — “Decimas”, o outro “Industrias e Profissões” será entregue pela Intendencia á medida de seu recebimento, em mãos dos representantes da sociedade, ou da pessoa designada pelos Banqueiros, na Bahia, seja no equivalente, um bom papel sobre Paris e sobre Londres, a primeira entrega deverá ser operada em Junho de 1913. O imposto das entregas constituirá a provisão para os juros e a amortização do semestre em curso, na conformidade do calculo supra estabelecido. Quando o imposto das entregas tiver attingido ao importe a pagar por juro e amortização de semestre em curso, a Intendencia cessará as entregas até o vencimento do semestre e recommençará logo depois deste vencimento e assim por diante. Se trinta e cinco dias antes do vencimento do semestre as entregas operadas não tiverem attingido ao importe dos juros e da amortização deste semestre, a Intendencia tirará a differença de seus outros recursos e remetterá immediatamente esta differença aos representantes dos Banqueiros. Em todos os casos as importancias necessarias á cada prestação semestral do emprestimo deverão estar em mãos dos Banqueiros em Paris, (30) trinta dias antes de cada vencimento semestral. Se as entregas não forem regularmente effectuadas, ou se ellas não comportarem a totalidade das sommas percebidas dos contribuintes, os Banqueiros ou os representantes da sociedade civil terão o direito de fazer proceder directamente, e pelos proprios agentes, a cobrança dos impostos supra mencionados. Para este effecto, os representantes da Cidade confirmam, tanto quanto necessario, a affectação hypothecaria de primeira linha consentida sobre estes impostos, no artigo tres (3) supra e autorizam desde agora, aos Banqueiros ou os representantes da sociedade civil a preencher as formalidades que julgarem uteis. Os Banqueiros deverão então fazer a cobrança pelos seus proprios agentes, sob sua responsabilidade e a Intendencia ou os Serviços Municipaes competentes devendo fornecer-lhes todos os documentos oportunos á esta cobrança. Antes do sexto (6.º) dia de cada mez, os Banqueiros remetterão ao Departamento Especial, uma relação das cobranças effectuadas durante o mez precedente, acompanhada das formulas dos recibos não pagos e dirimirão ao mesmo tempo, á Intendencia, um resumo desta conta. O Departamento Especial, dentro de tres (3) dias depois de recebê-la, fará seguir á Intendencia as formulas de recibos não pagos, afim de que este possa fazer proceder ás deligencias judiciais para a cobrança immediata. O liquido producto das cobranças effectuadas pelos Banqueiros será á medida de suas entradas, levado em seus livros ao Credito da Cidade para ser affectado ao serviço do em-

prestimo. E se, em virtude destas cobranças, os ditos agentes verifiquem haver percebido, no curso de um semestre corrente, um importe superior áquellé dos juros e da amortisação do respectivo semestre, entregarão o excedente á Intendencia a qual lhe dará recibo com declaração do motivo. No caso previsto nos ultimos paragraphos do presente artigo, fica entendido que a Cidade, em caso de insufficiencia das taxas oneradas especialmente em garantia do presente emprestimo, seria obrigada a supportar esta insufficiencia sobre seus outros recursos e de fazer a liquidação nas epochas e nos vencimentos previstos no contracto. ARTIGO XXVII — Para assegurar a execução do artigo XXVI poderes e autorizações serão conferidos, em consequencia da assignatura do presente contracto, aos representantes e agentes designados pelos Banqueiros ou pelos representantes da sociedade civil para examinar, na Intendencia, os registros, actos e documentos relativos ao tributo das taxas dadas em garantia do emprestimo e ao recebimento judiciario destas taxas. — A Intendencia lhes fornecerá, a medida que forem publicados, um exemplar das leis, regulamentos e actos concernentes a estas taxas. ARTº. XXVIII — A Cidade não poderá até o reembolso do emprestimo, diminuir a tarifa actual destes impostos e sua importancia, a menos que, de accordo com os Banqueiros ou os representantes da sociedade civil, ella não designe outros impostos susceptiveis d' affectação especial e cujos productos, seriam substituidos aos dos impostos supra. ARTº. XXIX — E' concedida aos Banqueiros, durante um praso de tres (3) annos, seja até 31 de Dezembro de 1916 (trinta e um de Dezembro de mil novecentos e dezeseis) direito de preferencia em igualdade de condições para as operações financeiras que a Cidade da Bahia possa querer realisar no exterior do Brazil, directa indirectamente. Para permittir aos Banqueiros o exercicio deste direito de preferencia, a Cidade lhes communicará préviamente as decisões que houverem sido tomadas a respeito das ditas operações financeiras e lhes concederá um praso de 2 (dois) mezes para formularem suas propostas. Se estas propostas não forem acceitas pelo Intendente, este não poderá, tomar em consideração as offertas que lhe forem feitas por outros grupos ou particulares, sem haver communicado estas offertas aos Banqueiros os quaes terão sempre um praso de dois (2) mezes para exercer sobre ellas seu direito de preferencia. (assignados em todas as 17 paginas do original) A. Guinle-J. Leste. E nada mais dizia ou continha o documento referido por mim fielmente traduzido do proprio original ao qual me reporto; em fé do que e para constar onde convier entrego o presente que sello e assigno. Bahia, 30 de Agosto de 1913. Emolumentos e papel: Rs. 206\$700 (assignado) Fernando Petersen. Traductor publico.

MUNICIPALIDADE DE SALVADOR

Contracto do emprestimo externo em Libras

1915 — 5 %

FUNDING

Termo do accordo feito entre o Municipio do Salvador, representado pelo Sr. Intendente, Cel. João d'Azevedo Fernandes e a Societé Civile des Obligataires de la Ville de Bahia e Crédit Français do teor seguinte e de conformidade com o termo de re-tificação:

1.^a — A Cidade da Bahia, representada por seu Intendente, o Cel. João d'Azevedo Fernandes, aqui denominada a "Cidade", de uma parte;

2.^a — A Societé Civile des Obligataires de la Ville de Bahia (Emprestimo 5% 1912), representada pelo seu procurador, o doutor José Sabino Pereira Filho, aqui denominada "Societé Civile";

3.^a — O Crédit Français, sociedade anonyma de capital de 50 milhões de francos, com séde em Paris, á rua de Châteaudun, 52, representada pelo seu procurador o doutor José Sabino Pereira Filho, aqui denominado "Os Banqueiros", de outra parte, têm sido, preliminarmente, as convenções que seguem, recapitulado e accordado o seguinte: — Por Acto datado de 11 de Outubro de 1912, a Cidade da Bahia contractou um empréstimo nominal de quarenta milhões de francos, a juros de 5% ao anno, representado por 80 mil obrigações de 500 francos cada uma, e conforme clausulas e condições contidas no dito Acto. — Uma Sociedade foi constituída por Acto de 24 de Janeiro de 1913 para o exercicio e defesa dos direitos e acções ligados aos portadores de obrigações. A Cidade da Bahia não tendo depositado em poder dos Banqueiros a somma necessaria para o coupon a vencer-se em Agosto de 1914, a Societé Civile des Obligataires fez penhora dos fundos pertencentes á Cidade depositados no Banco do Brasil até o limite de 800 contos de réis e pleiteou perante a justiça não só a validade desta penhora como tambem a de uma penhora feita a seu requerimento nos impostos de *Industrias e Profissões* e *Decimas da Cidade* para execução do artigo 26 do Acto de 11 de Outubro de 1912. — Por sentença do Juiz Federal da Bahia, de 14 de Junho de 1915, foram confirmadas essas penhoras. Por outro lado, não podendo a Cidade, em consequencia das circumstancias actuaes e da Moratoria em vigor, no Brasil, assegurar o serviço dos coupons vencidos e prevendo iguaes difficuldades para os coupons a vencer durante alguns annos que se vão seguir á presente crise, tem proposto aos Banqueiros e a Societé Civile a creação de um Empréstimo Funding conforme clausulas e condições estipuladas no projecto que lhes foi apresentado. Os Banqueiros e a Societé Civile, reservando sua liberdade consideraram que em virtude das circumstancias actuaes, os portadores de obrigações teriam o maior interesse em examinar as propostas da Cidade e por este motivo seus administradores convocaram para este fim uma Assembléa Geral para 12 de Agosto corrente. — Sob condição de acceitação do Empréstimo Funding pela Assembléa Geral dos portadores de obrigações e com o fim de precisar a situação respectiva das partes como tambem de interpretar certas clausulas do Acto do empréstimo de 11 de Outubro de 1912, as partes abaixo assignadas têm, a titulo de convenções annexas, accordado e convencionado o que se segue, e no que intervêm os Banqueiros pelo que lhes diz respeito.

ARTIGO I

A Cidade concorda sem restricções com a sentença do Juiz Federal deste Estado, de 14 de Junho de 1915, dando-lhe toda a força e aos actos della consequentes perante as leis. A Cidade renuncia a atacar por todas as vias de direito e a oppôr a sua execução qualquer recurso, obrigando-se a não exigir a instancia regular da execução judiciaria da sentença e a acceitar o simples aviso da Societé Civile para transferir a esta o recolhimento e a administração dos impostos que constituem a garantia dos coupons e, quando não, a obedecer a uma simples ordem do juiz competente e em virtude da presente cónvenção relativamente a esta parte. Estas obrigações se tornarão de pleno direito exigiveis desde que a Cidade cesse de executar pontual e regularmente os compromissos por ella tomados no Acto de 11 de Outubro de 1912 e no constitutivo do Empréstimo Funding, ficando entendido como condição essencial do Funding que, na falta de execução por parte da Cidade, de suas obrigações, a Societé Civile conserva a faculdade de exercer a plenitude de seus direitos.

ARTIGO 2

Fica formalmente convencionado que até fim de 1918, periodo de tempo durante o qual o pagamento dos coupons do Empréstimo de 1912 se conserva suspenso e substituído pelas convenções do Funding nas condições previstas, a Cidade terá, conforme o estipulado no acto constitutivo do Funding, a livre disposição das garantias dadas ao Empréstimo de 1912, a saber: o producto integral dos impostos de *Industrias e Profissões* e o de *Décimas*, mas que no caso de não execução dos seus compromissos do Funding os Banqueiros e a *Société Civile* reentrarão immediatamente e sem nenhuma outra formalidade, no exercicio de todos os seus direitos. Findo o anno de 1918, essas garantias continuarão a ficar empenhadas exclusivamente á garantia do Empréstimo de 1912, 5%, e ao pagamento dos coupons sem que a Cidade possa oppôr qualquer objecção ou embaraço a este respeito. Os Banqueiros e a *Société Civile* igualmente não renunciam nenhum privilegio especial que em seu favor tenha sido combinado, o qual, pelo contrario, é formalmente consagrado pelos presentes.

ARTIGO 3

A amortização das obrigações previstas pelo artigo 8 do contracto de 11 de Outubro de 1912, fica suspensa durante os annos de 1915 a 1918 para recommençar em seguida, conformemente ás condições estipuladas no dito artigo e seguintes.

§ UNICO

Fica entendido que o artigo 26 do contracto de 11 de Outubro de 1912 continuará em pleno vigor, bem assim que as presentes estipulações não terão, qualquer que seja o fim pretendido, a força de derogar ou innovar o dito artigo.

ARTIGO 4

As presentes convenções, bem que por acto separado, fazem parte integrante do funding do qual ellas são condições essenciaes e não constituem novação nem mudança qualquer do contracto de 11 de Outubro de 1912, que continuará sempre em vigor e não terão outro effeito senão permittir á Cidade cumprir as obrigações decorrentes do Funding de que aqui se trata.

DISPOSIÇÃO TRANSITORIA

Fica entendido que as presentes convenções não obrigarão ás partes senão depois de approvadas pela Assembléa Geral dos portadores de obrigações do Empréstimo da Cidade da Bahia 1912, a qual serão ellas submettidas. Feito o presente em tantos originaes quantos os contractantes, nas linguas portugueza e franceza, para um só effeito nesta Cidade da Bahia, em 7 de Outubro de 1915. E eu, Antonio Gonçalves Vianna Junior, primeiro official da Secretaria da Intendencia Municipal, por ordem do Sr. Intendente, escrevi o presente, que vae assignado pelo Sr. Intendente, Cel. João d'Azevedo Fernandes, a *Société Civile des Obligataires de la Ville de Bahia*, o *Crédit Français*, representados os ultimos pelo doutor José Sabino Pereira Filho e as duas testemunhas abaixo e pelo Secretario da Intendencia doutor Pedro d'Azevedo Gordilho. E, por estar conforme, eu, Secretario da Intendencia subscrevo e assigno (a) Pedro de Azevedo Gordilho. — (a) João d'Azevedo Fernandes, Intendente Municipal. — P. p. *Crédit Français* e

p. p. Societé Civile des Obligataires de la Ville de Bahia (a) José Sabino Pereira Filho (aa) Eduardo Pinto de Vasconcellos — Jovino de Amorim.

MUNICIPALIDADE DE SALVADOR

Contracto do emprestimo externo em Libras

1918 — 5 %

CONTRACTO DE FUNDING

Bases do contracto assignado pela Intendencia pelo seu procurador Edward J. Gosling, em Londres, com a City Safe Deposit, Company, conforme os telegrammas abaixo para o novo Funding Municipal do emprestimo de 1912, como se segue e approvadas pela Resolução nº 411, de 27 de Março de 1918, que, tambem, vae transcripta no fim.

Tradução pelo traductor publico juramentado, Antonio Joaquim Pettersen, em 15 de Março de 1918: —

PRIMEIRO TELEGRAMMA COM 441 PALAVRAS

Londres, 13 de Fevereiro de 1918 — Dr. Propicio Fontoura, Intendente, Bahia — Assignei contracto com City Safe Deposit para o seguinte effeito: —

PRIMEIRO — A Cidade offerecerá aos possuidores inglezes por coupons com vencimentos em Fevereiro e Agosto de mil novecentos e dezoito "Bonus do Funding" a cento e vinte e sete libras inclusive imposto de renda (income tax) a um shilling e dois pence por cada coupon de cem libras e para os coupons com vencimentos em mil novecentos e dezenove e mil novecentos e vinte, trinta e cinco libras e cinco shillings e seis pence em dinheiro e oitenta e quatro libras treze shillings e quatro pence em "Bonds" — A Cidade depositará na Cia. em cerca de 1º de Junho de mil novecentos e dezoito "Bonds do Funding" no valor de setenta e três mil setecentos e onze libras com coupons appensos com juros de todo o semestre até essa data e subsequentes periodos semestraes até o resgate e mandará á Companhia trinta dias antes de Fevereiro e Agosto de mil novecentos e dezoito e mil novecentos e vinte, quatro mil quatrocentos e trinta e uma libras em dinheiro em que estão incluidos um por cento para o serviço de comissão e imposto de renda representando o terço do juro de uma parte ingleza do emprestimo de mil novecentos e doze.

SEGUNDO — Similarmente a Cidade offerecerá aos possuidores por coupons com vencimentos em Fevereiro e Agosto de mil novecentos e dezoito Bonds do Funding de cento e vinte libras e por coupons, com vencimentos em mil novecentos e dezoito e mil novecentos e vinte, trinta e três libras seis shillings e oito pence em dinheiro e Bonds de oitenta libras com deposito similar de Bonds de cento e cincoenta e duas mil noventa e nove libras e coupons appensos e remetterá nove mil cento e quarenta e quatro libras, incluindo um por cento do serviço de comissão e representando um terço do juro sobre a parte franceza do emprestimo de mil novecentos e doze a ser collocada pela Companhia em conta especial e de accumulção ao juro de quatro por cento a ser applicada ao pagamento de letras do Thesouro da Cidade com vencimento em Agosto de mil novecentos e vinte, por trinta e seis mil e quinhentas libras e mais quatro por cento de juro,

cujas letras serão entregues em lugar de dinheiro em troca aos possuidores. O juro de quatro por cento é pagavel pelos Banqueiros.

TERCEIRO — Quaesquer Bonds do Funding que não forem trocados em 1º de Fevereiro de mil novecentos e vinte e seis deverão ser devolvidos á Cidade com todos os coupons vencidos em tal data e subsequentemente.

QUARTO — A Companhia empregará os melhores esforços em promover o Funding dos coupons e o adiamento por três annos de amortização do emprestimo de mil novecentos e doze.

QUINTO — A Cidade continuará a fazer commissões pelo serviço do emprestimo de mil novecentos e doze aos agentes como se o e a amortização continuassem a ser pagos em dinheiro.

SEXTO — A Cidade entre agora e Fevereiro de mil novecentos e vinte e um augmentará os tributos existentes ou creará novos, afim de reencetar de 1º de Fevereiro de mil novecentos e vinte e um os completos pagamentos em dinheiro sobre o emprestimo de mil novecentos e doze.

SETIMO — A Cidade tomará todas as medidas para effectuar o serviço regular mensal de pagamentos mencionados no artigo quarto dos Bonds geraes do emprestimo de consolidação.

OTTAVO — As desintelligencias serão submettidas a dois arbitros ou desempataadores sendo o contracto organizado de accordo com a ingleza. Fará o favor de telegraphar a approvação pelo Conselho Municipal repetindo os termos na integra, autorisando-me a assignar os necessarios documentos, inclusive bonds supplementares geraes e definitivos e letras do Thesouro. Legalise o telegramma pelo Consul inglez. (Assig.) GOSLING.

SEGUNDO TELEGRAMMA COM 194 PALAVRAS

Londres, 13 de Fevereiro de 1918. — Dr. Propicio Fontoura, Intendente, Bahia — Assignei o contracto supplementar com a City Safe Deposit para o seguinte effeito: —

PRIMEIRO — A Cidade pagará á Companhia em Londres, dentro de sete dias depois de ratificado o contracto dezeseis mil libras referentes á parte ingleza e nove mil libras referentes á parte franceza a Companhia pagando dahi todas as despezas das operações do "Funding" inclusive encargos de Banco, annuncios, impressões, Bolsa e despezas legaes e sellos na Inglaterra e na França.

Se as despezas excederem de dezeseis mil libras para a parte franceza ou nove mil para a parte ingleza a Companhia supportará as custas em excesso, sendo porém menores a Companhia reterá a differença como parte da remuneração por serviço.

Se os impostos do sello forem augmentados antes de completar o funding a Cidade proverá a differença em dinheiro.

SEGUNDO — Para os serviços da Companhia ella poderá reter a differença entre o juro pagavel pela Cidade sobre o total dos Bonds do "Funding" que agora deverão ser creados principiando com os coupons do semestre com vencimento para Junho de mil novecentos e dezoito e o juro pagavel em Bonds entregue aos possuidores em troca de coupons do emprestimo de mil novecentos e doze.

TERCEIRO — O arbitramento será entregue a dois arbitros ou desempataadores. Contracto organizado de accordo com a lei ingleza. Fará o favor de telegraphar

a aprovação pelo Conselho Municipal repetindo os termos na integra. — Legatise o telegramma pelo Consul inglez. (Assig.) GOSLING.

TERCEIRO TELEGRAMMA COM 64 PALAVRAS

Londres, 13 de Fevereiro de 1918. — Dr. Propicio Fontoura, Intendente, Bahia — Sinceras congratulações. Assignei contractos de accordo com as condições coordenadas e nas mesmas bases do primeiro contracto do "Funding" da Cidade e tambem "Funding" do Estado. Asseguro-lhe que o publico ficará muito satisfeito e credito da Cidade melhorado, estou lhe telegraphando dois contractos que deveriam ser approvados e telegraphados separadamente. Fará o favor de me telegraphar a data da ractificação pelo Conselho Municipal urgente. Cumprimentos. (Assig.) GOSLING

QUARTO TELEGRAMMA COM 24 PALAVRAS

Londres, 17 de Fevereiro de 1918. — Propicio Fontoura, Intendente, Bahia — Lamento haver omitido no telegramma de treze as despezas extraordinarias convencionadas em Lbs. 6.000 representando negociações, combinações, commissões, etc., pagaveis minha ordem. (a) GOSLING. E nada mais diziam ou continham os telegrammas referidos por fim fielmente traduzidos dos proprios originaes aos quaes me reportó: em fé de que e para constar onde convier vae a presente por mim rubricada e assignada. Sobre duas estampilhas de tresentos réis cada uma estava escripto o seguinte: Bahia, 15 de Março de 1918 (assignado) ANTONIO JOAQUIM PETERSEN, traductor publico.

RESOLUÇÃO Nº 411 a que se faz mensão no cabeçalho das bases acima:

O Conselho Municipal da Cidade do Salvador resolve:

ART. 1º — São approvadas as bases para o novo *funding* municipal do emprestimo de 1912, accordadas com a "City Safe Deposit Company" por intermedio do procurador do Municipio Edward J. Gosling e tudo quanto diz respeito á materia conforme os quatro telegrammas oficialmente traduzidos e publicados em "O Democrata", de 19 de Março do corrente anno.

ART. 2º — Revogam-se as disposições em contrario.

Paço do Conselho Municipal da Cidade do Salvador, 26 de Março de 1918 (Assignados) Mons. João Gonçalves da Cruz, Alfredo Queiroz Monteiro, Odilon Alves Peixoto de Athayde. Publique-se e cumpra-se. Gabinete da Intendencia Municipal do Estado da Bahia, em 27 de Março de 1918, (Assignado) José da Rocha Leal, Intendente. — Nesta Secretaria da Intendencia Municipal da Capital do Estado da Bahia, foi publicada a presente Resolução sob nº 411 aos vinte e sete dias de Março de 1918). Secretario (Assignado) ERNESTO BARBOZA COELHO.

MUNICIPALIDADE DE SALVADOR

Accordo de 1931

COPIA

Certidão passada a pedido do Prefeito do Municipio da Cidade do Salvador, Capital do Estado da Bahia, o Dr. Arnaldo Pimenta da Cunha, de uma Escriptura de compromisso firmado, como abaixo se declara:

Certifico que revendo o livro de escripturas de n.º. 126, nelle, ás fólhas 1 a 5, encontrei a escriptura do theor seguinte:

Escriptura de compromisso firmado que fazem o Municipio da Cidade do Salvador e a Societé Civile des Obligataires de la Ville de Bahia, como abaixo se declara:

Saibam quantos este publico instrumento de compromisso firmado virem que no anno de mil novecentos e trinta e um aos trinta dias do mês de Julho do dito anno, em a Prefeitura Municipal, nesta Cidade do Salvador, Capital do Estado Federado da Bahia, onde eu Tabellião vim a chamado, compareceram o Municipio da Cidade do Salvador, Capital do Estado da Bahia, representado pelo Prefeito, Dr. Arnaldo Pimenta da Cunha, investido nas funcções deste cargo por força do Decreto de 18 de Fevereiro de 1931, do Interventor do Estado, publicado no "Diario Official" n.º. 88 de 19 de Fevereiro de 1931, e no uso das attribuições que lhe são conferidas pelo Decreto do Governo Provisorio dos Estados Unidos do Brasil, n.º. 19.398, de 11 de Novembro de 1930, Artigo XI § 4º, e devidamente autorizado pelo interventor do Estado, conforme o Artigo 16 do Decreto n.º. 7.478 de 8 de Julho de 1931 nos termos dos officios ns. 216 do Prefeito e 1.702 do Interventor, adeante transcriptos; e o Snr. Frederico Rodrigues de Moraes, brasileiro, casado, residente a Rua Belfort Rôxo, 45, Copacabana, Cidade do Rio de Janeiro, como representante da "Societé Civile des Obligataires de la Ville de Bahia, Emprunt 5 % ouro-1912", com séde em Paris, á Rua Rocher, n.º. 24, conforme mandato transcripto no traslado, dos seus Administradores Armand Bruny, advogado, residente em Paris, Rua Rocher, n.º. 24, e George Sabbattier, administrador de sociedades, residente em Paris, Rua Chateaudun, numero 55, no uso das attribuições que lhe são conferidas pelos artigos 5 e 6 dos Estatutos; partes contractantes, neste acto mencionadas, a primeira sob a denominação de "A Cidade" e a segunda sob a denominação de "Societé Civile", teem justo e contractado o seguinte. — PRIMEIRA: — "A Cidade", desejando regularisar os seus compromissos e no mais vivo empenho por solver pontualmente todas as suas dividas, ajustára, de commum accôrdo com a "Societé Civile", redusir a importancia certa e determinada de £ 726.000 (setecentas e vinte seis mil libras esterlinas) as varias obrigações da "Cidade", no montante nominal ouro de cerca de £ 3.485.020 (tres milhões quatrocentas e oitenta e cinco mil e vinte libras esterlinas) resultante: — a) £ 1.600.000 (um milhão e seiscentas mil libras esterlinas) do "Emprestimo da Cidade da Bahia, 5 % ouro 1912", então redusido ao montante de £ 1.596.300 (um milhão quinhentos e noventa e seis mil e trescentas libras esterlinas) representado por titulos ao portador ligados a coupons de juros pagaveis até Fevereiro de 1918, tendo sido £ 1.300.000 (um milhão e cem mil libras esterlinas), emittidos e subscriptos em França em titulos de 500 (quinhentos) francos cada um e £ 500.000 (quinhentas mil libras esterlinas), equivalentes a 12.500.000 (dose milhões e quinhentos mil) francos ouro, emittidos e subscriptos na Inglaterra; b) do "Emprestimo de Consolidação 5 % (cinco por cento), ouro 1916" de £ 293.500 (duzentas e noventa e tres mil e quinhentas libras esterlinas) tambem em titulos ao portador do valôr nominal de francos 90,30 (noventa francos e trinta centimos) ou £ 3.11.8 (tres libras, onse schillings e oito pences) ligados a coupons de juros venciveis até 1º de Junho de

1921, empréstimo este destinado ao resgate dos juros vencidos e não pagos do "Empréstimo 1912", referentes aos annos de 1915, 1916 e 1917; — c) do novo Empréstimo de Consolidação, 1918", de £ 225.820 (duzentas e vinte e cinco mil oitocentas e vinte libras esterlinas), neste contracto, juntamente com o da letra b, denominado "Empréstimo de Consolidação", e da emissão de Bonus do Thesouro, no valôr de 54.756 (cincoenta e quatro mil setecentos e cincoenta e seis) francos em titulos de francos ouro de 17,16 (desesete francos e deseseis centimos) cada um, creado em favor dos portadores franceses do "Empréstimo 1912", tudo para prover o pagamento dos coupons de juros de 1918, 1919 e 1920. Este novo empréstimo tambem em titulos ao portador de francos 70 (setenta) ou £ 2.15.7 (duas libras esterlinas, quinze schillings e sete pence) e coupons resgataveis até 1º de Junho de 1924; d) emfim, dos coupons de juros não pagos de 1920, exclusive, em deante, tanto do "Empréstimo 1912", como dos Empréstimos de Consolidação e Bonus do Thesouro. SEGUNDA — A "Société Civile" por sua Assembléa Geral, constituída dos portadores do "Empréstimo 1912" e dos Empréstimos de Consolidação" approvará o "Empréstimo de Prioridade", na importancia de £ 73.708 (sesenta e tres mil setecentos e oito libras esterlinas) creado e emitido pela "Cidade" em titulos ao portador, sem juros, e resgataveis no praso de tres annos e meio (3 1/2) a contar de 1.º de Julho de 1932 e a terminar em Fevereiro de 1936, em favor dos banqueiros Mayer & Cie., estabelecidos em Paris, á Rue Provence n.º. 43, e aqui neste acto denominados simplesmente "Banqueiros", afim de que possam levar a bom termo o presente contracto. — TERCEIRA — Todas as garantias dadas ao Empréstimo 1912" e aos "Empréstimos de Consolidação", ou sejam da primeira hypotheca dos impostos de Decimas Urbanas, hoje denominado Imposto sobre Immoveis, Industrias e Profissões, Taxas de licenças diversas, de Aferição e Rendas de Mercados, se estendem preferencialmente ao "Empréstimo de Prioridade", subsistindo e continuando integralmente em pleno vigôr para o "Empréstimo 1912" e para os "Empréstimos de Consolidação" ora redusidos a £ 726.000 (setecentas e vinte seis mil libras esterlinas) e devidamente regularisados. Estas garantias só por via judiciaria, nos termos da legislação brasileira, poderão ser exigiveis não sendo permittido a cobrança directa, por agentes dos credores, dos impostos hypothecados. — QUARTA. — Os Senhores Mayer & Cie., seus successores ou seus agentes agirão como Banqueiros no serviço de amortisação dos empréstimos, serviços de juros e em tudo quanto fôr preciso para regularidades deste contracto, conforme obrigações assumidas em contracto especial celebrado entre a "Cidade" e os referidos "Banqueiros". QUINTA — A importancia nominal ouro de todos os titulos do "Empréstimo 1912", bem assim dos "Empréstimos de Consolidação" e dos Bonus do Thesouro, fica redusido a £ 726.000 (setecentas e vinte seis mil libras esterlinas) ahi comprehendidos os juros de 1.º de Agosto de 1932, inclusive. Em consequencia da redução nominal ouro £ 726.000 (setecentas e vinte seis mil libras esterlinas), do "Empréstimo 1912" e dos "Empréstimos de Consolidação", os Bonus do Thesouro em circulação ficarão redusidos ao valôr maximo de seis (6) francos cada um. SEXTA. — Os portadores de todos esses titulos sejam do "Empréstimo 1912", sejam dos "Empréstimos de Consolidação", ficam obrigados a depositar em poder dos "Banqueiros" ou de seus Agentes, afim de, nos referidos titulos, ser apposto um sobrecarimbo transversal, em tinta de côr bem visivel indicando claramente a redução do capital, os juros estipulados, o praso e as condições de amortisação, e as garantias adjectas, a faculdade estabelecida na clausula XIII, e mais as modificações que possam ser exigidas pelo "Comité do Stock Exchange" em Londres ou pela "Camara Syndical dos Banqueiros" em Paris, devendo ser subscriptos estes diseres pelo representante da "Cidade" e da "Société Civile". Ao receberem estes titulos, apposto o sobrecarimbo, os "Banqueiros" ou seus Agentes deverão destacar os coupons do "Empréstimo 1912" e dos "Empréstimos de Consolidação" inclusive os de 1º de Agosto de 1932, restituindo-os á "Cidade" que dará recibo da sua entrega. Os titulos sujeitos a estas formalidades deverão estar regularisados dentro do praso maximo de 5 (cinco) annos, a contar da approvação deste contracto em Assembléa Geral da "Société Civile", especialmente convocada para este fim. Findo este praso de cinco (5) annos, entende-se que os portadores retardatarios renunciaram todas as vantagens inherentes aos seus titulos, cuja caducidade fica assim expressamente reconhecida e proclamada

pela "Societé Civile". Esta circumstancia deve ser expressa nos avisos publicados, convidando os portadores a apresentarem os seus titulos á devida regularisação.

SETIMA: — Os juros futuros, sobre os titulos reduzidos á importancia de £ 726.000 (setecentas e vinte e seis mil libras esterlinas), serão pagos á taxa 1,5 % (um e meio por cento) ao anno, durante o periodo de 20 de Agosto de 1932 a 20 de Agosto de 1933 e de 20 de Agosto de 1933 a 20 de Agosto de 1934; á taxa de 4 % (quatro por cento) ao anno durante o periodo de 20 de Agosto de 1934 a 20 de Agosto de 1935 e de 20 de Agosto de 1935 a 20 de Fevereiro de 1936, e a partir de Fevereiro de 1936 por deante em annuidades constantes á taxa de 4 % (quatro por cento) ao anno, até o integral pagamento dos titulos.

OITAVA. — Os pagamentos dos titulos far-se-á, gradualmente e por annuidades, a começar de 20 de Agosto de 1936, de modo que em 20 de Fevereiro de 1982 o mais tardar, esteja integralmente realisado. Este pagamento será feito mediante um fundo de resgate destinado, ou a compra de titulos, ou ao sorteio delles. A "Cidade" constituirá este fundo de resgate, remetendo semestralmente aos "Banqueiros" a 20 de Janeiro e a 20 de Julho de cada anno a importancia de desesete mil tresentas e oitenta e uma libras esterlinas (£ 17.381). Supprirá a importancia dessas remessas semestraes de £ 17.381 (desesete mil tresentas e oitenta e uma libras esterlinas), á quota de 25 % (vinte e cinco por cento) da renda dos impostos e taxas hypothecadas. Esta quota será recolhida pela "Cidade", diaria ou semanalmente a começar de 1.º de Julho de 1932, no Bank of London and South America, filial na Cidade do Salvador, em conta especial, cujos juros, se houver, correrão em beneficio da Cidade". Assim que os depositos provenientes da quota 25 % (vinte e cinco por cento) dos impostos arrecadados e recolhidos ao Bank of London, como acima ficou dito, attingirem a somma necessaria, para, convertido ao cambio do dia, perfaser a importancia de £ 17.381 (desesete mil tresentas e oitenta e uma libras esterlinas) e mais 1/4 (um quarto por cento) da commissão devida aos "Banqueiros", a "Cidade" ordenará a conversão da referida importancia e a sua remessa aos "Banqueiros" e suspenderá o recolhimento, se quiser, daquella quota de 25 % (vinte e cinco por cento) sobre o producto dos impostos e taxas arrecadadas, iniciando os depositos no semestre seguinte. Se, entretanto trinta dias antes da data designada para o pagamento da prestação semestral, isto é, a 20 de Janeiro e 20 de Julho de cada anno, a importancia da quota de 25 % (vinte e cinco por cento) dos impostos hypothecados e arrecadados, recolhidos ao Bank of London, não perfiser a quantia de £ 17.381 (desesete mil tresentas e oitenta e uma libras esterlinas) e mais 1/4 % (um quarto por cento) da commissão devida aos "Banqueiros", a "Cidade" entrará com a differença em dinheiro de seus cofres.

NONA. — As remessas semestraes de £ 17.381 (desesete mil tresentas e oitenta e uma libras esterlinas), a começar de 1.º de Julho de 1932, até 20 de Fevereiro de 1936, são destinadas ao serviço do pagamento de juros simples do Emprestimo de 1912 e dos Emprestimos de Consolidação", ora reduzidos ao importe de £ 726.000 (setecentas e vinte seis mil libras esterlinas), e para o resgate dos titulos do "Emprestimo de Prioridade" a saber: Para resgatar os titulos ouro do "Emprestimo Prioridade": — 1.º de Julho de 1932 — £ 17.381 (desesete mil tresentas e oitenta e uma libras esterlinas) serie A; 20 de Fevereiro de 1933 — £ 6.491 (seis mil quatrocentas e noventa e uma libras esterlinas) serie B; — 20 de Agosto de 1933 — £ 17.881 (desesete mil tresentas e oitenta e uma libras esterlinas) serie C; 20 de Fevereiro de 1934 — £ 6.491 (seis mil quatrocentas e noventa e uma libras esterlinas) serie D; — 20 de Agosto de 1934 £ 17.381 (desesete mil tresentas e oitenta e uma libras esterlinas) serie E; — 20 de Fevereiro de 1935 — £ 2.861 (duas mil oitocentas e sessenta e uma libras esterlinas) serie F; 20 de Agosto de 1935 — £ 2.861 (duas mil oitocentas e sessenta e uma libras esterlinas) serie G; — 20 de Fevereiro de 1936 — £ 2.861 (duas mil oitocentas e sessenta e uma libras esterlinas) serie H; Para o serviço de juros simples dos "Emprestimo 1912" e "Emprestimos de Consolidação", ora reduzidos a £ 726.000 (setecentas e vinte seis mil libras esterlinas); 20 de Fevereiro de 1933 — £ 10.890 (des mil oitocentas e noventa libras esterlinas); 20 de Fevereiro de 1934 — £ 10.890 (des mil oitocentas e noventa libras esterlinas); 20 de Fevereiro de 1935 — £ 14.520 (quatorse mil quinhentas e vinte libras esterlinas); 20 de Agosto de 1935 — £ 14.520 (quatorse mil quinhentas e vinte libras esterlinas); 20 de Fevereiro de 1936 — £ 14.520 (quatorse mil quinhentas e vinte libras esterlinas). O ser-

viço de juros do "Emprestimo 1912" e dos "Emprestimos de Consolidação", reduzidos ao importe de £ 726.000 (setecentas e vinte seis mil libras esterlinas), bem assim o serviço de amortisação dos titulos dos referidos empréstimos começarão de 20 de Fevereiro de 1936 em diante, por annuidades constantes. Todos os impostos franceses e ingleses, devidos ou que venham a ser exigidos sobre os titulos do "Emprestimo 1912" e dos "Emprestimos de Consolidação", bem assim sobre os titulos do empréstimo ora reduzido a £ 726.000 (setecentas e vinte seis mil libras esterlinas), deverão ser pagos pelos portadores. Fica assim revogada a obrigação imposta á "Cidade", de pagar meia libra esterlina (£ 1/2) do Income Tax sobre titulos emitidos em Londres. DECIMA: — O resgate dos titulos do "Emprestimo 1912" e dos "Emprestimos de Consolidação", ora reduzidos ao importe de £ 726.000 (setecentas e vinte seis mil libras esterlinas), será feito por compra no mercado, quando a sua cotação estiver abaixo do par ou igual ao par, comprehendidos neste valór os juros vencidos. No caso de compra de titulos no mercado a "Cidade" autorisarà aos "Banqueiros" a effectuar a referida compra, por si, ou por outros banqueiros ou intermediarios que os referidos "Banqueiros" escolherem. Os numeros dos titulos comprados deverão ser publicados, no espaço de um mes, em um ou mais jornaes de maior circulação em Londres e em Paris, correndo as despesas da publicação por conta da "Cidade". Antes de vendido o semestre havendo fundos disponiveis em poder dos "Banqueiros" poderà a "Cidade" autorisar a compra de titulos para resgate. DECIMA PRIMEIRA: — O resgate dos titulos do "Emprestimo 1912" e dos "Emprestimos de Consolidação", ora reduzidos a £ 726.000 (setecentas e vinte seis mil libras esterlinas), será feito mediante sorteio, quando sua cotação estiver acima do par, ou ao par, não comprehendidos neste valór. os juros vencidos. No caso de resgate por via de sorteio este se realisará em Londres, no mes de Outubro de 1936 e subsequentemente no mes de Outubro de cada anno, segundo a fórma geralmente seguida na Inglaterra, e á custa da "Cidade". Os "Banqueiros", trinta dias antes de se proceder a qualquer sorteio, deverão dar aviso por carta á "Cidade" ou aos seus representantes, e caso estes não possam comparecer, a um membro da Embaixada do Brasil em Londres de tal maneira que possam estar presentes ao acto se o desejarem. Um certificado authenticado por notario ou official competente dando o numero dos titulos sorteados, deverá ser publicado, sem demora, e a custa da "Cidade" em um dos principaes jornaes editados em Londres e n'outro de Paris. Os titulos sorteados para resgate serão pagos em Paris ou em Londres, a 20 de Fevereiro seguinte ao sorteio respectivo, podendo os portadores, á sua escolha receberem o valór do resgate em libras ou em francos ao cambio do dia. Desde a data em que deverão ser apresentados a reembolso do capital, em consequencia do resgate por sorteio, não correrão mais juros em beneficio dos titulos sorteados. A "Cidade" terá o direito de augmentar o fundo de amortisação dos titulos, em qualquer epocha, dando aviso, por escripto aos "Banqueiros", com antecedencia de seis meses, se a amortisação tiver de ser feita mediante sorteio. DECIMA SEGUNDA: — Os titulos apresentados a resgate deverão ter ligados todos os coupons não vencidos, a partir da data fixada para o reembolso. Faltando algum destes coupons, se deduzirá o seu valor da importancia a pagar aos portadores. DECIMA TERCEIRA: — Os coupons de juros vencidos e não pagos, bem como os titulos do "Emprestimo de Prioridade", igualmente vencidos e não pagos, serão recebidos pela "Cidade" em pagamento de 50 % (cincoenta por cento) da importancia de taxas e impostos hypothecados, devida por qualquer contribuinte, pessoa physica, sociedade ou corporação. Esta faculdade deverá constar claramente dos diseres impressos nos titulos e nos novos coupons. Os referidos coupons de juros e o titulos de "Emprestimo de Prioridade", para o effeito deste pagamento, serão convertidos ao cambio do dia do seu vencimento. DECIMA QUARTA: — No caso de duvidas ou desintelligencias entrè a "Cidade" e a "Société Civile", a respeito da execução ou da interpretação do presente contracto, o dissidio será submettido ao julgamento de um Tribunal Arbitral, com séde em Paris e composto de um arbitro nomeado pela "Cidade" e outro pela "Société Civile". Esta nomeação far-se-á dentro de um mes a contar do dissidio ou duvida levantada. No caso de desacordo entre os dois arbitros, um terceiro desempatador será escolhido por sorte, pondo-se n'uma urna dois nomes — um indicado pela

"Cidade", outro pela "Société Civile". As decisões deste Tribunal terão o character de definitivas e irrecorríveis. DECIMA QUINTA: — As partes contractantes elegem seu domicilio, para todos os efeitos deste contracto: — A "Cidade" a Embaixada do Brasil em Paris; — A "Société Civile" a sua séde social em Paris. DECIMA SEXTA: — A "Société Civile", pelos seus órgãos legitimados, dentro de sessenta dias da data da assignatura deste contracto, convocará uma Assembléa Geral de todos os portadores dos titulos do "Emprestimo 1912" e dos "Emprestimos de Consolidação", de accordo com a lei e os Estatutos, afim de approvarem o presente contracto em todas as clausulas como aqui se acham estabelecidas. Só depois de registrada devidamente e devidamente publicada a Acta da Assembléa Geral dos portadores, prestando o seu assentimento e accordo aos termos deste contracto, ter-se-á elle por approvedo e definitivamente feito e acabado para produzir todos os efeitos. O cumprimento destas formalidades deverá ser notificado á "Cidade" mediante uma certidão authenticada por notario ou official competente de que foram realmente observadas. DECIMA SETIMA: — A "Cidade" e a "Société Civile" a nenhuma responsabilidade ficam sujeitas não se verificando a approvação deste contracto pela Assembléa Geral da "Société Civile". Neste caso nenhuma declaração ou enunciação constantes do referido contracto, ou de actos que o precederam, poderão ser invocadas como fontes de obrigações. Nº. 216. Bahia, 20 de Julho de 1931. Exmo. Snr. Dr. Interventor Federal do Estado da Bahia. Tenho a honra de submeter ao estudo e apreciação de V. Excia. as bases do ajuste planeado entre o Municipio da Cidade do Salvador e os seus credores externos, no louvavel proposito de regularisar os compromissos decorrentes do "Emprestimo da Cidade da Bahia, 5 % ouro 1912" e dos "Emprestimos de Consolidação de 1916 e 1918". Da impontualidade nos pagamentos normaes de juros e amortisação, decorreu o crescente volumé das obrigações actuaes que de £ 1.600.000 (um milhão e seiscentos mil libras esterlinas) em quanto importava o "Emprestimo 1912", attingiram a somma de £ 3.485.020 (tres milhões quatrocentas e oitenta e cinco mil e vinte libras esterlinas). Reduzindo todos estes compromissos ao montante de £ 800.000 (oitocentas mil libras esterlinas) incluidas as despesas necessarias á regularisação do novo ajuste com os portadores daquelles empréstimos, não tenho duvida em reconhecer as melhores disposições por parte dos credores e creio ter escrupulosamente empenhado a palavra do Municipio dentro das possibilidades por que não falta ás suas promessas. Se assim julgar V. Excia. e entender de manifesta vantagem para o Municipio o accordo ora confiado ao estudo e elevado criterio de V. Excia., digne-se de, na fórmula do Dec. nº. 7.478 de 8 de Julho de 1931, Art. 16, autorisar a celebração do contracto, nos termos em que se acha esboçado. Para V. Excia. ficar inteirado dos compromissos anteriores ao presente ajuste, junto por copia, tambem o contracto de 1912. Aproveito a oportunidade para reiterar a V. Excia. os meus protestos de elevada estima e distincta consideração. (a) Arnaldo Pimenta da Cunha. — Prefeito — Estado da Bahia. Gabinete do Governador. Nº. 1.702. P.C.P. Pagamento de divida esterna da Municipalidade do Salvador. Bahia, 23 de Julho de 1931. Senhor Prefeito. Accusando o recebimento do officio de V. Excia., sob nº. 216, datado de 20 deste mes, e tendo ponderado sobre o ajuste planeado entre esta Prefeitura e os seus credores externos, devo informar que estou de accordo com as clausulas estipuladas. Na fórmula do Art. 16 do Decreto nº. 7.478 de 8 de Julho de 1931, autoriso V. Excia. a realisar a celebração do referido contracto dentro dos termos ajustados. Sem outro motivo, reitero a V. Excia. os protestos da minha elevada estima e distincta consideração. (a) Arthur Neiva. Interventor Federal. A sua Excellencia o Senhor Doutor Arnaldo Pimenta da Cunha. — Prefeito Municipal do Salvador. — Nesta. — (Carimbo) Prefeitura da Cidade do Salvador. Papel 3.236. Fôlhas 274. Data 23-7-931. Portaria. E como assim o disseram, lavrei a pedido delles em minhas notas esta escriptura a qual lhes sendo lida perante elles e as testemunhas, acceitaram, outorgaram e assignam com as mesmas testemunhas Pedro Perrone Filho, casado, e o Dr. Pedro Affonso de Araujo, medico, casado, ambos funcionarios publicos municipaes e brasileiros, conhecidos de mim Tabellião, que a escrevi e tambem assigno. Eduardo de Lacerda, Tabellião. (aa) Arnaldo Pimenta da Cunha. — Prefeito — Frederico Rodrigues de Moraes. — Pedro Perrone Filho

e Pedro Affonso de Araujo — Transcrição da Procuração. — Eu, abaixo assignado Traductor Publico e Interprete commercial juramentado da Praça do Rio de Janeiro, devidamente nomeado pela M.M. Junta Commercial da mesma Cidade Certifico que me foi apresentado um documento escripto no idioma frances, para tradusir para portugues, o que fiz, em rasão do meu officio, como segue: *Tradução.* — *Procuração:* — Nós abaixo assignados, Armand Bruny, advogado, morador em Paris, Rue du Rocher n.º. 24, e George Sabattier, administrador de sociedades morador em Paris, Rue Chateaudun n.º. 55, agindo na qualidade de Administradores da Sociedade Civil dos Debenturistas do "Emprestimo de 5 % de 1912" da Cidade da Bahia (Societé Civile des Obligataires de la Ville de Bahia Emprunt 5 % 1912), com séde em Paris, Rue du Rocher n.º. 24 damos por este instrumento, procuração ao Senhor João José Macedo, casado, proprietario, brasileiro, residente no Rio de Janeiro, 26, Rua São João Baptista, para sustentar e defender os interesses da Sociedade Civil supracitada perante a Cidade da Bahia. Para isso: tomar todas as medidas na defesa dos seus interesses, escolher, nomear, e constituir advogados ou officiaes ministeriaes; citar perante quaesquer tribunaes, obter sentenças e mandal-as tirar por certidão, executal-as por todas as vias de direitos, mesmo extraordinaria; faser embargos e arrestos, abrir mão dos mesmos; arrasar, pleitear, transigrir, escolher peritos ou arbitros. Receber documentos ou quantias, dar bõa e valida quitação dos mesmos; eleger, domicilio, substabelecer todos ou parte dos presentes poderes e, em geral, faser o que fôr necessario no interesse da mesma Sociedade Civil, ainda que não se ache previsto neste instrumento. Paris, aos 15 de Janeiro de 1931. Feito e escripto por meu proprio punho, nesta data. Assignado. Bruny. Lido e approvado. Vale por procuração. Assignado. G. Sabattier. Visto para authenticação material da firma do Snr. Bruny apposta supra. Paris, aos 15 de Janeiro de 1931. O Commissario de Policia. Assignado. Illegivelmente. Sello do Commissario de Policia do quarteirão de "Europe" em Paris. Visto para authenticação material da firma do Snr. Sabattier em Paris, aos 16 de Janeiro de 1931. O Commissario de Policia. Assignado: illegivelmente. Sello do Commissariado de Policia do Quarteirão de la Chaussée d'Antin. A firma e qualidade do Commissario de Policia do Quarteirão de Europa e a firma e a qualidade do Commissario de Policia do Quarteirão de Chaussée d'Antin, estavam authenticadas pelo Consulado Geral do Brasil em Paris, aos 20 de Janeiro de 1931. Firmava o reconhecimento o Snr. João Baptista Lopes, Consul Geral. Duas estampilhas do valor global de seis mil réis, da verba consular do Brasil, inutilisadas pela chancellia do mesmo Consulado Geral. Estava collada e inutilisada pela chancellia da Recebedoria do Districto Federal, aos 13 de Março de 1931, uma estampilha federal de dois mil réis. A firma do Snr. João Baptista Lopes estava reconhecida pelo Ministerio das Relações Exteriores, nesta Capital, aos trese de Março de mil novecentos e trinta e um. Por traducção conforme. Colladas duas estampilhas federaes no valor total de tres mil réis e inutilisadas com: Rio de Janeiro 16 de Março 1931. (a) M. de Mattos Fonseca, 16-3-31, em cada estampilha. Rs. 47\$000. Tem o carimbo de uso do Traductor. — Substabelecimento. — Substabeleço os poderes da presente procuração ao Snr. Frederico Rodrigues de Moraes, brasileiro, casado, residente a Rua Belfort Rôxo, Copacabana, nesta Cidade com reserva dos mesmos poderes para mim. Estava uma estampilha federal de dois mil réis e sobre ella: — Rio, 9 de Junho de 1931. 9-6-31. (a) João José de Macedo. Reconheço a letra e firma de João José de Macedo. Rio, 9 de Junho de 1931. O Tabellião Fausto Werneck, Tabellião. Em test. (signal publico) de verdade. Bahia, 17 de Julho, 1931. Guadencio Garcia Rosa Filho. Tabellião, substituto. Estão colladas duas estampilhas estadauaes do valôr de seiscentos réis cada uma e sobre ellas o carimbo de uso do Tabellião e a data 17-7-931. Era o que se continha nas ditas folhas do referido livro, ao qual me reporto e do qual bem e fielmente fiz extrahir a presente certidão que, depois de conferida e achada conforme, subscrevo e assigno nesta Cidade do Salvador em 10 de Agosto de 1931. E eu Eduardo de Lacerda Tabellião subscrevi e assigno. Em testemunho da Verdade. Eduardo de Lacerda Tabellião. E por mim Tabellião conferida e concertada por mim Tabellião José Carlos Fernandes. Eduardo de Lacerda. CONFERE — *Aloysio Flarin Brasil Ribeiro*, 3º Escripturnario Int. CONFORME — *Antonio Gentil da Silva*, Chefe de Secção.

COPIA

Primeiro traslado de Escriptura de compromisso firmado que fazem o Município da Cidade do Salvador e os Banqueiros Mayer & Cie. como abaixo se declara: Livro 126. Folhas 5 a 7 verso. — SAIBAM quantos esta publica escriptura de compromisso firmado virem que no anno de mil novecentos e trinta e um aos trinta dias do mez de Julho do dito anno, no Edificio da Municipalidade onde fui vindo, comparecerem o Município da Cidade do Salvador, Capital do Estado Federado da Bahia, representado pelo Prefeito, Dr. Arnaldo Pimenta da Cunha, investido nas funcções deste cargo por força do Decreto de 18 de Fevereiro de 1931, do Interventor de Estado, publicado no "Diário Official" n.º. 88, de 19 de Fevereiro de 1931, e no exercicio das attribuições que lhe são conferidas pelo Decreto do Governo Provisorio dos Estados Unidos do Brasil, n.º. 19.398 de onze de Novembro de 1930, Art. XI, § 4º e devidamente autorizado pelo Interventor do Estado, conforme o Art. 16 do Dec. n.º. 7.478 de 8 de Julho de 1931, nos termos dos officios n.º. 216 do Prefeito e n.º. 1.702 do Interventor, que vão adeante transcriptos; e o Snr. Frederico Rodrigues de Moraes, brasileiro, casado, residente e domiciliado na Rua Belfort Rôxo, n. 45, Copacabana, Rio de Janeiro, ou na Avenida 7 de Setembro 228, Bahia, como representante dos Banqueiros Mayer & Cie., estabelecidos em Paris, á Rue Provence, n.º. 43, conforme mandato que vae transcripto no traslado, partes contractantes, neste acto mencionadas, a primeira sob a denominação de a "Cidade" e o segundo sob a denominação de "Banqueiros", teem justo e contractado o seguinte: — PRIMEIRA — Os "Banqueiros" agirão como taes, no sentido de levarem a bom termo o contracto celebrado entre a "Cidade" e a "Société Civile" des Obligataires de la Ville de Bahia", neste accordo denominada simplesmente "Société Civile". Para promoverem á fiel execução do referido contracto, aqui chamado "Contracto Principal", e tornarem effectivas todas suas clausulas e estipulações, os "Banqueiros" assumem explicitamente as obrigações que lhes cabem em virtude do "Contracto Principal" que será annexado, ao presente e delle ficará fazendo parte integrante. SEGUNDA. A "Cidade" crêa e emittit em favor dos "Banqueiros", para que estes conduzam a bom termo o "Contracto Principal" e occorram a todas as despezas e commissões com a sua execução seja qual fór o montante dellas, um "Emprestimo de Prioridade" da importancia de setenta e três mil setecentas e oito libras esterlinas (£ 73.708), representados por titulos ao portador, sem juros e resgataveis no prazo de tres e meio annos a contar de 1º de Julho de 1932. TERCEIRA — Os titulos do "Emprestimo de Prioridade" nos termos da clausula terceira do "Contracto Principal" gosarão preferentemente da garantia da primeira hypotheca conferida pela "Cidade" ao "Emprestimo 1912" e aos "Emprestimos de Consolidação", sobre os impostos e taxas de Decimas Urbanas, hoje denominado Imposto sobre Immoveis, Industrias e Profissões, Taxas de licenças diversas, de Aferição e Rendas de Mercados. Esta quantia, como ficou dito no "Contracto Principal", só por via judicial, nos termos da legislação brasileira, poderá ser, exigivel pelos "Banqueiros", não sendo permittido a cobrança directa, por agentes dos credores, dos impostos e taxas hypothecadas. QUARTA — Os titulos do "Emprestimo de Prioridade", serão pagos e resgatados semestralmente, a começar de 1º de Julho de 1932 até 20 de Fevereiro de 1936, conforme o estabelecido na clausula IX do "Contracto Principal". Para supprir este pagamento e resgate a "Cidade" remetterá semestralmente á importancia de dezeseite mil trezentas e oitenta e uma libras esterlinas (£ 17.381) nos termos e pela fórmula estabelecida na clausula oitava (VIII) do "Contracto Principal". QUINTA — Os titulos do "Emprestimo de Prioridade" vencidos e não pagos, serão recebidos pela "Cidade" em pagamento de cincuenta por cento (50 %) da importancia das taxas e impostos hypothecados, devida por qualquer contribuinte, pessoa physica, sociedade ou corporação. Para o effeito do referido pagamento aquelles titulos deverão ser convertidos ao cambio do dia do seu vencimento. SEXTA — Os titulos do "Emprestimo de Prioridade" serão impressos á custa dos "Banqueiros" e deverão ser assignados pelos representantes da "Cidade" e pelos "Banqueiros", e entregues pela "Cidade", logo depois do registro e publicação da Acta da Assembléa Geral da "Société Civile", approvando o "Contracto Principal". SETIMA — Aos "Banqueiros" entre outras obrigações, incumbe especialmente: a) Publicar, tantas vezes quantas necessarias

nos mais importantes jornaes francezes e inglezes, avisos aos portadores dos titulos do Emprestimo 1912" e dos "Emprestimos de Consolidação", convidando-os a virem depositar os seus titulos, para serem sobrecaimbados, na forma da clausula sexta (VI) do "Contracto Principal"; b) Sobrecaimbar estes titulos em tinta de côr bem visivel indicando claramente a reduçãõ do capital, os juros estipulados, prazo e as condições de amortisação e as garantias adjectas e mais as modificações que possam ser exigidas pelo "Comité do Stock Exchange" em Londres, ou pela "Camara Syndical dos Banqueiros" em Paris, devendo ser subscriptos estes dizeres pelo representante da "Cidade" e pelos representantes da "Société Civile", devidamente autorisados para este fim; c) Destacar todos os coupons dos titulos do "Emprestimo 1912" e dos "Emprestimos de Consolidação", inclusive os de 1.º de Agosto de 1932, restituindo-os á "Cidade" que dará recibo desta entrega; d) Emitir novos coupons para serem ligados aos titulos sobrecaimbados, com os seguintes dizeres; data do vencimento, juros estipulados e facilidade de servir para o pagamento de cincoenta por cento (50 %) da importancia de cada pagamento dos impostos hypothecados, ao cambio do dia do vencimento. Estes coupons deverão conter claramente os juros estipulados na clausula setima (VII) do "Contracto Principal"; e) A restituir, no mais breve tempo possivel, os titulos e coupons devidamente regularisados aos portadores ou seus mandatarios, no *guichet* de um Banco designado para este fim, ou remetendo-os directamente em involucro pelo correio, devidamente registrado; f) Superintender, por si, seus successores ou agentes, todos os serviços de amortisação e de juros dos empréstimos reduzidos ao montante nominal ouro de setecentas e vinte e seis mil libras esterlinas (£ 726.000), até final liquidação conforme o "Contracto Principal". ORRAVA — A "Cidade" pagará aos "Banqueiros", em remuneração dos serviços bancarios a commissão de 1/4 % (um quarto por cento) sobre cada remessa semestral, na forma e nos termos da clausula oitava (VIII) do "Contracto Principal". NONA — Os "Banqueiros" tomam sob sua responsabilidade todas as custas e despezas necessarias para conduzir a bom termo o presente contracto e o Contracto Principal". Entre estas despezas ennumeram-se especialmente: impressão de todos os documentos, sobrecaimbo de todos os titulos e coupons, despezas de sellos francez e inglez, avisos e publicações para reuniões da Assembléa Geral dos portadores da "Société Civile" e notificação dos referidos portadores, despezas legaes e profisionaes, com as do *guichet* nos Bancos encarregados de receberem os antigos titulos e entregarem-n'os depois de regularisados, e todas as demais que possam eventualmente apparecer. DECIMA — A "Cidade" aos "Banqueiros" expressa autorisação para reclamar, receber e guardar em seu poder todos os titulos de Consolidação de 1916—1918, que não foram entregues aos portadores em troca dos coupons de juros vencidos e não pagos do "Emprestimo 1912" afim de lhes permittir retirar os Bonus do Thesouro em circulação, que não foram entregues aos portadores francezes. Tambem os "Banqueiros" serão autorisados pela "Cidade" a receber os Bonus do Thesouro, não entregues aos portadores. Em todo caso, aos "Banqueiros" cumpre retirar da circulação os Bonus do Thesouro, comprando-os por sua conta exclusiva e ao preço maximo de seis (6) francos cada um. A referida compra far-se-á durante o prazo exigido para a sobrecaimbagem dos titulos do "Emprestimo 1912" e dos "Emprestimos de Consolidação". Os "Banqueiros" deverão remetter á Cidade", no fim desse prazo, todos os Bonus do Thesouro, recomprados, assim como os Bonus do Thesouro não entregues aos portadores, do que a "Cidade" dará recibo de boa e valida quitação. DECIMA PRIMEIRA — "Os Banqueiros" deverão regularisar os titulos do "Emprestimo 1912" e dos "Emprestimos de Consolidação" bem como o resgate dos Bonus do Thesouro, no prazo maximo de cinco (5) annos, a contar do registro da Acta da Assembléa Geral da "Société Civile", approvando o "Contracto Principal". Fimdo este prazo de cinco (5) annos, entende-se que os portadores retardatarios renunciaram todas as vantagens inherentes aos seus titulos, cuja caducidade fica assim expressamente reconhecida e proclamada pela "Société Civile". DECIMA SEGUNDA — A "Cidade" assegura a isenção de impostos de taxas, presentes ou futuras, creados no Brazil e que venham a recahir sobre as operações constantes deste contracto e do "Contracto Principal". DECIMA TERCEIRA — Os "Banqueiros" serão obrigados a remetter á "Cidade" contas semestraes acompanhadas de demonstrativos e balancetes de todas as operações realisadas no

semestre anterior, em execução do "Contracto Principal". DECIMA QUARTA — No caso de duvidas ou desintelligencias entre a "Cidade" e os "Banqueiros", a respeito da execução deste contracto e do "Contracto Principal", ou da interpretação de qualquer das clausulas de ambos, o dissidio será submettido e julgado por um Tribunal Arbitral, organizado nos termos da clausula decima quarta (XIV) do "Contracto Principal", e a sua decisão terão os mesmos effectos ali estabelecidos. DECIMA QUINTA — As partes contractantes elegem seu domicilio para todos os effectos deste contracto. A "Cidade" a Embaixada do Brasil em Paris; os "Banqueiros" a sua séde social em Paris. DECIMA SEXTA — A "Cidade" e os "Banqueiros" a nenhuma responsabilidade ficam adstrictos, não verificando, digo, não se verificando a aprovação do "Contracto Principal" pela Assembléa Geral da "Société Civile". Fica entendido tambem que o presente contracto só terá effcacia, verificando-se a aprovação do "Contracto Principal" e só depois de registrada e publicada a acta da Assembléa Geral da "Société Civile" approvando-o. Deste modo, nenhuma declaração ou enunciação constantes deste contracto, do "Contracto Principal", ou de actos que os precederam, poderão ser invocados como fonte de obrigações. Nº. 216. Bahia 20 de Julho de 1931. Exmo. Snr. Doutor Interventor Federal do Estado da Bahia. Tenho a honra de submeter ao estudo e apreciação de V. Exa., as bases do ajuste planeado entre o Municipio da Cidade do Salvador e os seus credores externos no louvavel proposito de regularisar os seus compromissos decorrentes do "Emprestimo da Cidade da Bahia, 5 % ouro, 1912" e dos "Emprestimos de Consolidação de 1916 e 1918". Da impontualidade nos pagamentos normaes de juros e amortisação, decorreu o crescente volume das obrigações actuaes que, de £ 1.600.000 emquanto importava o "Emprestimo 1912", attingiram a somma de cerca de £ 3.485.020. Reduzindo todos estes compromissos ao montante de £ 800.000, incluidas as despezas necessarias á regularisação do novo ajuste com os portadores daquelles emprestimos, não tenho duvida em reconhecer as melhores disposições por parte dos credores e creio ter escrupulosamente empenhado a palavra do Municipio, dentro das possibilidades por que não falte ás suas promessas. Se assim julgar V. Ex. e entender de manifesta vantagem para o Municipio o accordo ora confiado ao estudo e elevado criterio de V. Excia., digne-se de, na forma do Decreto numero 7.478 de 8 de Julho de 1931, Art. 16, autorisar a celebração do contracto, nos termos em que se acha esboçado. Para V. Exa. ficar inteirado dos compromissos anteriores ao presente ajuste, junto por copia, tambem o contracto de 1912. Aproveito a oportunidade para reiterar a V. Exa. os meus protestos de elevada estima e distincta consideração. (a) Arnaldo Pimenta da Cunha, Prefeito. — Estado da Bahia. Gabinete do Governador. Nº. 1.702. P.C.P. Pagamento de divida externa da Municipalidade do Salvador. Bahia, 23 de Julho de 1931. Senhor Prefeito. Accusando o recebimento do officio de V. Exa. sob nº. 216, datado de 20 deste mez, e tendo ponderado sobre o ajuste planeado entre esta Prefeitura e os seus credores externos, devo informar que estou de accordo com as clausulas estipuladas. Na forma do Art. 16 do Decreto nº. 7.478 de 8 de Julho de 1931, autoriso V. Ex. a realisar a celebração do referido contracto dentro dos termos ajustados. Sem outro motivo, reitero a V. Exa. os protestos da minha elevada estima e distincta consideração. (a) Arthur Neiva, Interventor Federal. A Sua Excellencia o Senhor Doutor Arnaldo Pimenta da Cunha, Prefeito do Municipio do Salvador. Nesta (Carimbo) Prefeitura da Cidade do Salvador. Papel nº. 3.236. Folhas 274. Data 23-7-931. Portaria. E como assim o disseram, lavrei a pedido delles em minhas notas esta escriptura a qual lhes sendo lida perante as testemunhas, acceitaram, outorgaram e assignaram com as mesmas testemunhas Pedro Perrone Filho e Dr. Pedro Affonso de Araujo, medico, ambos brasileiros e funcionarios publicos municipaes, residentes nesta cidade a tudo presentes e conhecidos de mim Tabellião que a escrevi e tambem assigno. (a) Eduardo de Lacerda, Tabellião. (aa) Arnaldo Pimenta da Cunha — Prefeito — Frederico Rodrigues de Moraes. — Pedro Perrone Filho e Pedro Affonso de Araujo. — Transcripção da PROCURAÇÃO. — Eu, abaixo assignado, Traductor Publico e Interprete commercial juramentado da Praça do Rio de Janeiro, devidamente nomeado pela M. M. Junta Commercial da mesma Cidade, CERTIFICO que me foi apresentado um documento escripto no idioma francez, para traduzir para portuguez, o que fiz em razão do meu officio, como segue: — TRADUÇÃO

— PROCURAÇÃO. — Nós, abaixo assignados Mayer & Cie., banqueiros, com séda social em Paris, 43, rue de Provence, conferimos pela presente procuração ao Sr. Frederico Rodrigues Moraes, brasileiro, casado, advogado, morando á Avenida (7) sete de setembro, 228, Bahia, Estados Unidos do Brasil, para por nós celebrar accordos relativos a uma reorganisação do Serviço dos Empréstimos da Cidade de Bahia, 5 % ouro, 1912 e Empréstimo de Consolidação, 5 % ouro 1916 e 1918 e Bonus do Thesouro de 1919, na conformidade de um acto devidamente assignado e rubricado por nós, contendo as condições essenciaes do accordo a fazer. Para isso, o nosso procurador terá poderes para celebrar com a Municipalidade do Estado da Bahia, quaesquer accordos na fórma e dentro dos limites do acto supra mencionado, com as modificações que puderem ser autorisadas por nos, por carta ou por telegramma devidamente authenticado. Para os fins supra, o nosso Procurador fica autorisado a passar e assignar quaesquer accordos, com a Cidade ou com o Estado da Bahia. Paris, aos 10 de Junho de 1931. Assignados: Mayer & Cie. Visto para authenticação da firma de Mayer & Cie. Paris aos 10-6-1931. Assignado: Illegivelmente, Commissario de Policia. Sello do commissario de policia do quarteirão da Chaussée d'Antin. A firma e qualidade do snr. Commissario de Policia do Quarteirão da Chaussée d'Antin, em Paris, estavam reconhecidas pelo Consulado Geral do Brasil em Paris, em data de onze de Junho de 1931. Firmava o reconhecimento o snr. João Baptista Lopes, Consul geral. Estava uma estampilha de 4\$000, da verba consular do Brasil inutilisada pelo sello do mesmo Consulado Geral. Por traducção conforme. Collada uma estampilha federal de dois mil réis e inutilisada com: Rio de Janeiro, 30 de Junho de 1931. (a) M. de Mattos Fonseca. 30-6-31. Estava collada e inutilisada pelo carimbo da Recebedoria do Districto Federal, aos 30 de Junho de 1931, uma estampilha federal de dois mil réis. A firma do Snr. João Baptista Lopes, estava reconhecida pela Secretaria de Estado das Relações Exteriores, nesta Capital, aos 30 de Junho de 1931. Rio de Janeiro, 30 de Junho de 1931. (a) M. de Mattos Fonseca. Tem o carimbo de uso do Traductor. Está conforme ao original. E eu Eduardo de Lacerda Tabellião, subscrevi e assigno. Em test. de verdade. Bahia, 30 de Julho de 1931. (a) Eduardo de Lacerda, Tabellião.

CONFERE com o original — José do Amaral Rapôso, 4º escripturario. CONFORME — Antonio Gentil da Silva, Chefe de Secção.

COPIA

PRIMEIRO TRASLADO: ESCRITURA de ratificação de accôrdo, entre partes os Banqueiros Mayer & Cia. e o Municipio da Cidade do Salvador, na forma abaixo. Livro 139 fls. 12v. SAIBAM quantos este publico instrumento de escritura de ratificação de acordo ou como em direito melhor nome tenha virem que, no ano de mil novecentos e trinta e três, aos dezoito dias do mês de Fevereiro nesta Cidade do Salvador, Capital do Estado Federado da Bahia, Republica dos Estados Unidos do Brasil, no cartorio do Tabellião Bacharel Guilherme Carneiro da Rocha Marback, perante mim, tabellião escrevente, compareceram de uma parte os Banqueiros Mayer & Cia., estabelecidos em Paris, á rua Provence n.º 43, por seu bastante procurador Reginald Frank Thomas, conforme mandato adiante transcripto; e de outra parte o Municipio da Cidade do Salvador, representado pelo seu Prefeito, Engenheiro Civil José Americano da Costa, ambos de mim conhecidos e das testemunhas adiante nomeadas e assinadas; e perante as mesmas testemunhas me disseram que, em acôrdo complementar, constante — da troca de cartas em 3 de Agosto de 1932, entre os Banqueiros Mayer & Cia. e o representante do Municipio, Dr. Armando Mesquita, tendo sido regulados especificadamente certos pontos constantes daquêlas cartas e posteriormente ratificadas as resoluções tomadas pelo referido representante do Municipio, conforme officio do Prefeito, n.º. 348, de 1º de Dezembro de 1932; e como todos estes atos guardam intima ligação e perfeita dependencia com os acôrds celebrados a 30 de Julho de 1931, constantes das escrituras lançadas nestas notas a fls. 1 e 5 do L.º. 126, a que me reporto: têm resolvido, igualmente e em complemento — dos ditos acôrds, reduzir a escritura publica, perante Tabellião, a referida troca de cartas e o ato official da ratificação do Prefeito, e o fazem, para todos os efeitos

de direito, exibindo os documentos originais e autenticos do acôrdo complementar, de 3 de agosto de 1932, para serem transcritos na sua integra, como o são e adiante se seguem: ALVARO M. SANTOS, tradutor publico e interprete juramentado por nomeação da Meritissima Junta Commercial da Cidade do Salvador, Capital do Estado Federado da Bahia, Republica dos Estados Unidos do Brasil, etc. Certifico que me foi apresentada a copia de uma carta, escrita em francês, para ser traduzida para o vernaculo, o que cumpri em razão do meu officio, de modo que se segue: TRADUÇÃO. "Copia — EC. 5. 9. 32-3 de Agosto de 1932 — Senhor Armando de Mesquita. — Representante da Cidade da Bahia. — Paris. Senhor. Temos a honra de acusar o recebimento da vossa carta de 3 de Agosto de 1932, assim concebida: "Senhores Mayer & Cia. 43 — Rua de Provence, Paris, IX — Senhores. Referindo-me aos contratos assinados na Bahia, em 30 de Julho de 1931, de uma parte, entre a Prefeitura da Cidade da Bahia e a Sociedade Civil dos Portadores de Titulos da Cidade da Bahia, emprestimo 5 % ouro 1912, e da outra parte, entre a Prefeitura da Cidade da Bahia e os Senhores Mayer & Cia., Banqueiros em Paris, e em consequencia de uma certa divergencia de vista sobre as atribuições da Sociedade Civil, o Prefeito da Cidade da Bahia pediu em despacho de 4 de Julho de 1932 que os titulos de Prioridade creados pelos contratos acima, fossem entregues aos Banqueiros unicamente á medida da carimbagem dos titulos da Cidade da Bahia 1912 e Consolidação 1916-1918, sob a condição de que todos ou parte dos titulos de Prioridade no vencimento a 1º de julho de 1932, fossem dados em plena posse aos Banqueiros para cobrirem as despesas já efetuadas pelos Banqueiros, assim como as despesas a realisarem-se com a carimbagem dos titulos Cidade da Bahia 5 % ouro 1912 e Consolidação 1916-1918, publicidade e outras. Concordastes com esse despacho do Prefeito pela vossa carta de 11 de julho de 1932. Todavia, diante dos acontecimentos ocorrentes atualmente no Brasil, os quais não permitem á Prefeitura, conforme telegrama da Prefeitura de 25 de julho de 1932, cumprir os compromissos especificados no referido despacho de 4 de julho de 1932 e especialmente a amortização proposta das £ 17.381 dos titulos de Prioridade vencidos em 1º de Julho de 1932, pelo depósito de 200 contos imediatamente e do saldo dentro de 70 a 90 dias, venho pedir-vos, como representante da Prefeitura, devidamente autorizado para esse fim, para modificardes os referidos acôrds como dito a seguir: Vós vos declarastes pronto a aceitar as modificações especificadas abaixo com a condição expressa de que a Cidade continue a depositar com regularidade 25 % dos "impostos hipotecados em beneficio dos aludidos emprestimos de acôrdo com o artigo 8 do "Contrato Principal". As modificações são as seguintes: 1.º O vencimento da serie "A" dos titulos de Prioridade no valor de £ 17.381 será adiado para 20 de Fevereiro de 1933. Todas as importancias depositadas em mil réis pela Cidade no "Bank of London & South America" provenientes dos 25 % dos impostos, hipotecados até o complemento do equivalente dessas primeiras £ 17.381. serão levadas por ordem da Cidade, á conta dos Banqueiros Senhores Mayer & Cia. como reembolso das despesas da operação já efetuadas e como adiantamento das por efetuar-se e os Senhores Mayer & Cia. poderão converter essas importancias em libras esterlinas á medida dos depositos, comprometendo-se a Cidade a prestar todo o seu apoio para a obtenção do cambio necessario. Em seguida, a Cidade depositará 25 % dos impostos hipotecados em conformidade com o Artigo 8 do "Contrato Principal" em uma conta especial no Bank of London & South America Ltd., sucursal da Cidade do Salvador, e avisará o referido Banco sobre o destino desses fundos. 2.º Os Senhores Mayer & Cia., remeterão ao Senhor Armando de Mesquita, Representante da Cidade da Bahia, os impressos para as series A. B. C. D. E. F. G. H. de titulos de Prioridade, no valor total de £ 73.708, os quais o Senhor de Mesquita compromete-se a assinar por conta da Cidade. O Senhor Armando de Mesquita remeterá os titulos da serie "A" ao Bank of London & South America Ltd. para credito dos Senhores Mayer & Cia. Esses titulos serão anulados á medida do recebimento dos fundos em libras esterlinas conforme está dito no paragrapho 1º acima. 3.º As series B. C. D. E. F. G. H. serão depositadas em poder dos Senhores Richardson Sowerby Holden & Cia., de 5, John Street, Bedford Row, Londres W. C. 1, designado pelos Senhores Mayer & Cia., os quais farão o necessario para que elas sejam referendadas. 4.º Os Senhores Mayer & Cia. abrirão uma conta com os Senhores Ri-

chardson Sowerby, Holden & Cia., em Londres, a favor da Cidade, na qual serão depositados os mencionados títulos das referidas series B. C. D. E. F. G. H. no valor de £ 56.327, discriminadas como se segue: — Serie B. 20 de agosto de 1933..... £ 6.491. Serie C. 20 de Fevereiro de 1934, £ 17.381. Serie D. 20 de agosto de 1934, £ 6.491 Serie E. 20 de fevereiro de 1935, £ 17.381 — Serie F. 20 de agosto de 1935 £ 2.861. Serie G 20 de Fevereiro de 1936 — £ 2.861. Serie H 20 de agosto de 1936, £ 2.861. Por conseguinte, o primeiro "coupon" de 1 ½ % será pagavel aos portadores em 1933, o segundo em 20 de agosto de 1934 e o terceiro e os demais á razão de 2 % em 20 de agosto de 1935 e semestralmente em 20 de agosto e 20 de fevereiro de cada ano, até o reembolso. 5.º Os Senhores Mayer & Cia., comprometem-se igualmente a remeter ao Prefeito semestralmente, 30 dias antes de cada vencimento, um certificado demonstrando a especificação dos títulos carimbados, e isso de acôrdo com a clausula 13 do contrato. 6.º Os Senhores Mayer & Cia. farão o debito da conta aberta conforme mencionado acima no paragrafo 4, semestralmente, em conformidade com o certificado remetido ao Prefeito de acôrdo com o paragrafo 5 acima, á razão de 2.75 % por titulo carimbado, quer dizer "pro rata" de £ 17.381 por £ 630.000 de títulos carimbados. 7.º Finda a operação, qualquer importancia não adquirida pelos senhores Mayer & Cia. será restituída á Cidade. 8.º Em prazo identico ao estipulado nos contratos, todas as importancias não recebidas pelos portadores como juros e que pertencem á Cidade, ser-lhe-ão restituídas pelos Senhores Mayer & Cia., 9.º Todas as clausulas dos contratos de 30 de julho de 1931 assinados na Bahia, que, não se acham modificadas pela carta presente, continuam em vigor. Fica entendido que a minha assinatura aposta á carta presente só obrigará definitivamente á Cidade após a minha notificação por escrito de que o Prefeito da Cidade da Bahia ratificou as modificações acima que eu vos propuz. Dignai-vos de confirmar-me a vossa aquiescencia e aceitar, Senhores, as minhas saudações distintas. — (assinada) Armando de Mesquita. — Representante da Cidade da Bahia". Declaramo-nos de acôrdo com o seu conteúdo contanto, todavia, que recebamos a vossa notificação da ratificação do Prefeito no prazo inaximo de 90 dias da assinatura das presentes. Dignai-vos aceitar, Senhor, a expressão dos nossos sentimentos distintos. (assinada) Mayer & Cia. E nada mais constava do documento em apreço, por mim fielmente traduzido do proprio original ao qual me reporto, do que dou fé. (Sobre duas estampilhas federais de seiscentos réis cada uma e uma de Educação e Saude, está:) Bahia, 15 de fevereiro de 1933. Alvaro M. Santos. 15-2-33. Reconheço a firma supra de Alvaro M. Santos. Em testº. (sinal publico) de verdade. Bahia 17 de fevereiro de 1933. Gaudencio Garcia Roza Filho, Tabelião Intº. (Inutilizado devidamente o selo correspondente ao reconhecimento) — Alvaro M. Santos. Tradutor Juramentado. Alvaro M. Santos, tradutor publico e interprete juramentado por nomeação da Meritissima Junta Comercial da Cidade do Salvador, Capital do Estado Federado da Bahia, Republica dos Estados Unidos do Brasil, etc. CERTIFICO que me foi apresentado um instrumento do poder, escrito em francês, para ser traduzido para o vernaculo, o que cumpri em razão do meu officio do modo que se segue: TRADUÇÃO C. L. 71.931 — 3 de janeiro de 1933. (Estampilha da Republica Francêsa, no valor de Frs. 5.40 — Carimbo a tinta roxa do tabelião em Paris, Durant des Aulmois). Procuração da Sociedade Mayer & Cia. a M. Thomas. Perante Mestre Pierre Leon Henri Antoine Durant des Aulnois, tabelião em Paris, abaixo assinado — Compareceu — o Senhor Charles Mayer, banqueiro, residente em Paris, á Avenida Henri Martin numero 84 — Agindo em nome e como um dos administradores da Sociedade em nome coletivo "MAYER & CIA." cuja séde acha-se em Paris, á rua Provence numero 43, constituída a referida sociedade entre o senhor Charles Mayer, comparecente, e o senhor Michel Mayer, banqueiro, residente em Paris, á rua Chaillot, numero 9, conforme a áta com as assinaturas particulares datada em Paris de quinze de janeiro de mil novecentos e vinte e cinco, um dos originais do qual foi registado em Paris, no primeiro cartorio, com os selos particulares, numero 940, a dezeseite de janeiro de mil novecentos e vinte e cinco, mediante a taxa de quarenta e dois mil francos — Divulgada a referida sociedade em conformidade com a lei. Tendo o Senhor Charles Mayer nos termos dos estatutos da mencionada sociedade, a assinatura social e todos os poderes necessarios para o efeito da presente. O qual nessa qualidade constituo,

pela presente, procurador da dita sociedade "Mayer & Cia.", pelo periodo de doze meses — o Senhor Reginald Frank Thomas, diretor da agencia, na Bahia do "Bank of London and South America Limited", residente na Bahia (São Salvador) — Ao qual éle dá todos os poderes e autorisações necessarias para o fim de: — Tomar conhecimento perante determinado Tabelião, a quem competir, de todos os documentos e atos que disserem respeito à Sociedade "Mayer & Cia". e à Cidade da Bahia, e especialmente do acôrdo com data de 3 de agosto de 1932 sobre o contrato celebrado entre a Cidade da Bahia e a Sociedade Mayer & Cia., em 30 de julho de 1931. — Subscrever por conta da dita sociedade as obrigações privilegiadas da Serie A, emitidas pela Cidade da Bahia, (São Salvador) e fazer o necessario para a regularidade da referencia das ditas obrigações. Posteriormente e á medida do pagamento das referidas obrigações pela Cidade da Bahia (São Salvador) entregar á dita Cidade as obrigações que tiverem sido pagas em vista da sua anulação. Para esse fim, assinar quaisquer átas e peças perante determinado Tabelião a quem competir e especialmente todos os documentos e peças exigidas, para autorizarem a sucursal na Bahia do "Bank of London and South America Limited" a redepósitar todos os fundos já depositados ou a depositar pela Cidade da Bahia, nos termos do contrato e acôrdo acima mencionados, em uma conta especial no Banco do Brasil para credito da dita sucursal na Bahia do "Bank of London and South America Limited", ou autorisar a Cidade da Bahia, a depositar diretamente no "Bancó do Brasil" para credito da conta especial acima, as importancias previstas pelos ditos contrato e acôrdo. Dar e tomar quaisquer recibos e quitações de todas as importancias recebidas ou pagas, permitir quaisquer citações e subrogações com ou sem garantia, apresentar quaisquer titulos e peças ou obrigar-se a sua apresentação. Para tais fins aprovar e assinar quaisquer átas, eleger domicilio e, em geral, fazer o necessario, comprometendo-se o comparecente autorizado a confirmá-lo e ratificá-lo em caso de necessidade. Escritura esta — Feita e lavrada em Paris, á rua Provence, numero 43, na séde da Sociedade "Mayer & Companhia" no ano de mil novecentos e trinta e três. A três de janeiro. — E depois de lida, o comparecente assinou-a, juntamente com o Tabelião. Seguem-se as assinaturas. — Em seguida encontra-se esta anotação. Registada no 13.º cartorio de Tabeliães, Paris, 4 de janeiro de 1933, vol. 198 B fl. 4, compartimento 7. Recebido. Francos 22,50. (assinado) Lancosme. *Para Expedição.* "Duas assinaturas illegíveis. Achrom-se — reconhecidas as firmas dos Senhores Durant des Aulnois, pelo Tabelião Ausset, a deste pelo Senhor Valade, Chefe do cartorio da Guarda dos Sêlos e a ultima pelo Senhor Gregorie do Ministério dos Negocios Extranjeiros da França, cuja firma por sua vez está tambem reconhecida pelo Senhor João Baptista Lopes, Consul Geral do Brasil em Paris. Era o que constava do documento em apreço, por mim fielmente traduzido do proprio original, ao qual me reporto, dou fé. (sobre uma estampilha de seiscentos réis e outra de Educação e Saude, está): Bahia, 13 de Fevereiro de 1933. Alvaro M. Santos — 13-2-33. Tradutor Juramentado. Está devidamente reconhecida a firma do Tradutor pelo Tabelião Gaudencio Garcia Roza Filho, desta Capital. Fica expressamente convenconado entre as partes contratantes, e de acôrdo com o officio de ratificação do Prefeito, nº. 348, que adiante vai transcrito, que os depositos de 25 % dos impostos para o pagamento das futuras prestações, serão feitos no Banco do Brasil em uma conta especial do Municipio, com a especificação do seu destino e cujos juros pertencerão ao mesmo Municipio. E' do teor seguinte o officio nº. 348 — PREFEITURA da Cidade do Salvador. Gabinete do Prefeito. Em 1º de Dezembro de 1932. Nº. 348. Exmo. Snr. Dr. Armando Mesquita — Representante da Cidade da Bahia em Paris para a regularização do emprestimo de 1912. Tendo no devido apreço as resoluções tomadas por V. Excia. junto aos Banqueiros Mayer & Cia., constantes das cartas trocadas a 3 de Agosto do corrente ano, cujos originaes tenho em meu poder: e atendendo que mantidos os acôrdos de 30 de julho de 1931, apenas dilatou-se de mais seis meses o pagamento das prestações semestrais, cujo inicio não se fizera como estava estipulado a 1.º de julho proximo passado, entre outras razões, por estarem pendentes ainda as investigações das formalidades necessarias a aprovação do referido acôrdo pela "Société Civile des Obligataires de la Ville de Bahia, Emprunt 5 % or 1912"; tendo em vista as vantagens inestimaveis da redução proporcional das despezas, a começar do 2º semestre, afinal reguladas pelo res-

gate dos titulos de prioridade, na proporção de 2, 75 % por titulo sobrecarimbado, ou seja: *pro rata* de £ 17.381 por £ 630.000 de titulos sobre carimbados: autorizo a V. Excia. a notificar aos referidos Banqueiros Mayer & Cia. a ratificação de todas as resoluções tomadas nas cartas de 3 de Agosto p. passado, fazendo-lhes sentir o decidido empenho em que estou de iniciar os pagamentos a 20 de fevereiro de 1933, dando exato cumprimento ás obrigações assumidas. Rogo tambem a V. Excia. de transmitir aos Banqueiros Mayer & Cia. a decisão de caracter geral recentemente tomado pelo Governo Provisorio, a respeito dos depositos de quantias destinadas ao pagamento de dividas externas exigindo que sejam feitos no Banco do Brasil, não só em defeza do cambio, como ainda por que esse estabelecimento credita juros sobre as quantias depositadas. Apresento a V. Excia. os protestos de minha elevada estima e subida consideração. José Americano da Costa. e. c. — José Americano da Costa. Prefeito. E de como assim o disserem ambas as partes, confirmam a ratificação dos acórdos celebrados em cartas de 3 de agosto de 1932, e, como prova de assim estarem justos e contratados, assinam a presente com as testemunhas Doutores Armando Mesquita e Innocencio Marques de Goes Calmon, advogados, domiciliados nesta capital, e a qual aponho o selo fixo, por folha, no valor de dez mil réis e mais a taxa federal de Educação e Saude: depois de ser lida esta em voz alta perante todos e achada conforme, por mim Hugo de Luna Freire, tabelião escrevente que a escrevi. Eu, Guilherme Carneiro da Rocha Marback, Tabelião que a subscrevi. (a) Reginald Frank Thomas, José Americano da Costa, Prefeito, Armando Mesquita, Innocencio Marques de Goes Calmon. Selado e inutilizado o selo federal de dez mil réis por folha e a taxa federal de Educação e Saude. Conforme o original. Bahia, 18 de Fevereiro de 1932. E eu, Guilherme Carneiro da Rocha Marbak, Tabelião o subscrevo e assino em publico e raso. Em test^o. de verdade. Guilherme Carneiro da Rocha Marback.

CONFERE com o original — *José do Amaral Raposo*, 4^o escripturario. CONFORME — *Antonio Gentil da Silva*, Chefe de Secção. VISRO, *Antonio Colombo de Moraes*, Diretor.

Termo de entrega, pagamento e quitação dos titulos de Prioridade, Serie A, do "Emprestimo da Cidade da Bahia, 5 % ouro, 1912", como abaixo se declara:

Aos vinte e dois dias do mês de Fevereiro de mil novecentos e trinta e três, na Prefeitura da Cidade do Salvador, Capital do Estado da Bahia, presentes o Exmo. Snr. Engenheiro Civil José Americano da Costa, Prefeito do Municipio, e o Bank of London & South America Limited, filial de Bahia, representado pelo seu gerente Reginald Frank Thomas, como agente dos Snrs. Mayer & Cia., banqueiros, 43, Rue de Provence, Paris, pelo referido Banco por seu gerente foi apresentado e entregue ao Municipio da Capital, representado pelo Prefeito, as obrigações de Prioridade, Serie A, vencidas no dia 20 do corrente, no valor de £. . . . 17.381-0-0 (dezesete mil tresentas e oitenta e uma libras esterlinas), representadas por 2.089 (dois mil e oitenta e nove) titulos, a saber: — 1.388 (mil tresentos e oitenta e oito) do valor de £ 10-0-0 (dez libras esterlinas) cada um e de numeros: 1 a 1.388; 700 (setecentos) do valor de £ 5-0-0 (cinco libras esterlinas), cada um e de numeros: 1.389 a 2.088; e 1 (um) do valor de £ 1-0-0 (uma libra esterlina) de numero: 2.089; tudo de accordo com os contractos celebrados a 30 de Julho de 1931, com as alterações constantes das cartas de 3 de Agosto de 1932, ratificadas pelo Senhor Prefeito em officio N^o. 348 de 1.^o de Dezembro de 1932, cartas e ratificações reduzidas á escritura publica de 18 do corrente mês, em notas do Tabelião Guilherme Carneiro da Rocha Marback. Pelo senhor Prefeito foi declarado ter recebido do Bank of London & South America Limited, como agente dos senhores Mayer & Cia., banqueiros, 43, Rue de Provence, Paris, dois mil e oitenta e nove (2.089) titulos representativos de Obrigações de Prioridade, na importancia de £ 17.381-0-0 (dezesete mil tresentas e oitenta e uma libras esterlinas), constituindo a Serie A, da emissão de obrigações de 1932, cuja Serie A, foi resgatada e os titulos devidamente cancellados pelo Banco. Pelo senhor Prefeito ainda foi dada ordem ao Bank of London & South America Limited, fi-

lial de Bahia, para transferir á ordem e disposição dos banqueiros Mayer & Cia., 43, Rue de Provence, Paris, a importância já nesse Banco depositada de Rs. ... 796:849\$300 (setecentos e noventa e seis contos, oitocentos e quarenta e nove mil e trescentos réis) valor das £ 17.381-0-0, ao cambio do dia 20 do corrente, á taxa de Rs. 45\$846 (quarenta e cinco mil oitocentos e quarenta e seis réis), por libra, compromettendo-se a Prefeitura envidar esforços junto ao Governo Federal pela conversão da importancia de mil réis em libras esterlinas. Por sua vez o Bank of London & South America Limited, filial de Bahia, recebendo a dita ordem em pagamento aos banqueiros Mayer & Cia., dos quaes é agente dos titulos de Prioridade, Serie A, no montante de £ 17.381-0-0, dá plena quitação ao Municipio do referido pagamento. E de como assim disseram e estão de accordo assignam o presente com as testemunhas abaixo. E eu, Armando Ribeiro de Figueirêdo Barbosa, 4º escripturario da Prefeitura do Municipio do Salvador, servindo na Directoria Geral do Expediente, lavrei o presente termo, que vae encerrado e subscrito pelo respectivo Director. Eu, Director Geral do Expediente, encerro e subscrevo o presente termo, resalvando a entrelinha supra que diz "por libra". (assignados) Antonio Colombo de Novaes. José Americano da Costa, Prefeito, Pelo Bank of London and South America Ltd. (a) Reginald Frank Thomas, Gerente. Manuel Rodrigues Rios. Armando Mesquita.

CONFERE com o original — José do Amaral Rapôso, 4º escripturario. CONFORME — Antonio Gentil da Silva, Chefe de Secçã. VISTO — Antonio Colombo de Moraes, Director.

MUNICIPALIDADE DE NICTHEROY

Contractos do emprestimo externo em Libras

1928 — 7 %

COPIA DA ESCRIPTURA DO CONTRACTO DE EMPRESTIMO QUE FAZEM A PREFEITURA MUNICIPAL DE NICTHEROY e LAZARD BROTHERS & CO. LTD., NA FORMA ABAIXO

Distribuida: Em 25 de Fevereiro de 1928.

Translado: Livro 18. Folhas 93 v.

"Saibam quantos este publico instrumento de escriptura de contracto de emprestimo hoje a mim distribuida virem, que aos vinte cinco dias do mez de Fevereiro do anno de mil novecentos e vinte oito, nesta cidade de Nictheroy, Capital do Estado do Rio de Janeiro, Republica dos Estados Unidos do Brasil, em meu cartorio e perante mim Tabellião, compareceram partes entre si justas e contractadas, a saber: de um lado a Municipalidade de Nictheroy, Capital do Estado do Rio de Janeiro, Republica dos Estados Unidos do Brasil, neste contracto chamada "a Municipalidade", representada pelo seu Prefeito o Excellentissimo Senhor Doutor Manoel Ribeiro de Almeida, este convenientemente autorizado pela Deliberação numero oitocentos e trinta e um, de quinze de Fevereiro de mil novecentos e vinte e oito, publicada no orgão official da mesma Municipalidade "O Estado", em dezeseis de Fevereiro de mil novecentos e vinte e oito, e o Excellentissimo Senhor Doutor Manual Duarte, Dignissimo Prsidente do Estado do Rio de Janeiro, por este para na fórma da Lei numero dois mil cento e sessenta e um, de sete de Novembro de mil e novecentos e vinte sete, se responsabilizar pelo mesmo Estado do Rio de Janeiro, ao endosso que adiante é outorgado, e de outro lado

os Senhores Lazard, Brothers & Co. Ltd., banqueiros, com séde na cidade de Londres, neste contracto chamado "os Banqueiros", significando e incluindo as pessoas que nesta data tomam parte de seus negocios e para o futuro os seus successores, sendo estes Banqueiros representados neste acto pelos Senhores Murray Simonsen & Co. Ltd., negociantes estabelecidos na Capital Federal, cento e quarenta e trez, rua da Quitanda, segundo andar, conforme procuração legalizada pelo Consul Brasileiro em Londres, na fórma de um telegramma expedido em Londres, em data de vinte e quatro do corrente mez, pelo seu socio-gerente Senhor Charles Roberto Murray, cuja procuração, a que se refere o telegramma, dá poderes para a assignatura do presente contracto em ordem e por parte dos referidos Banqueiros e que, rubricado pelas partes contractantes, fica archivado na Prefeitura e registrado neste Cartorio, no livro competente á folhas dezeseis, todos os presentes maiores, residentes em Nictheroy e na cidade do Rio de Janeiro, meus conhecidos e das testemunhas abaixo, de que dou fé. E, perante as mesmas testemunhas abaixo, me foi dito pelo Excellentissimo Senhor Doutor Manoel Ribeiro de Almeida, Dignissimo Prefeito de Nictheroy, que, de accordo com a autorização da Camara Municipal de Nictheroy, de numero oitocentos e trinta e um, de quinze de Fevereiro de mil novecentos e vinte e oito, publicado em "O Estado", de dezeseis de Fevereiro corrente, tem justo e contractado com os Banqueiros, afim de unificar toda a divida consolidada interna e externa da Prefeitura, resgatando todos os seus titulos de debito em circulação nesta data, e para o desenvolvimento e melhoramento do systema de esgotos e abastecimento d'agua da cidade de Nictheroy, melhoramento do calçamento de suas ruas e outras obras publicas, emittir o emprestimo publico, externo, neste contracto chamado "o Empréstimo", já permittido pela Assembléa Legislativa do Estado, que autorizou o Excellentissimo Senhor Presidente a garantir, pélo Estado, tal operação, com emissão de titulos ao portador devidamente endossados pelo mesmo Estado do Rio de Janeiro, peló seu Poder Executivo, emprestimo que constitue obrigação directa da Municipalidade de Nictheroy, assim como do Estado do Rio de Janeiro, pela responsabilidade solidaria que assume, da importancia de oitocentas mil libras esterlinas, aos juros de sete por cento ao anno, com garantia em primeiro logar sem concurrencia, além do endosso do Estado já referido, das contribuições, impostos, taxas e rendas da Municipalidade, adeante especificadas, tudo obedecendo ao prazo, clausulas e condições abaixo mencionadas: I — O referido emprestimo será na fórma de obrigações com coupons ao portador, neste contracto chamado "obrigações", em denominações de quinhentas libras e cem libras e será limitado a uma importancia de oitocentas mil libras esterlinas ou o seu equivalente em dollar ouro americano do peso e titulo em vigor no primeiro dia de Fevereiro de mil novecentos e vinte oito, á taxa de cambio \$4.86 por libras esterlinas, terão annexados oitenta coupons para juros, á taxa de sete por cento ao anno, pagaveis semestralmente a quinze de Junho e quinze de Dezembro de cada anno, vencendo-se o primeiro coupon para um semestre integral de juros a quinze de Junho de mil novecentos e vinte e oito. O capital, fundo de amortização e juros das obrigações serão pagos em libras esterlinas no escriptorio dos Banqueiros ou, á opção dos portadores, em dollar ouro americano como acima, no escriptorio dos agentes dos Banqueiros em Nova York. II — As obrigações serão denominadas "City of Nictheroy", sete por cento, "Guaranted Sterling Bonds" (Obrigações esterlinas garantidas de 7 por cento da cidade de Nictheroy) e constituirão uma obrigação directa da Municipalidade e serão garantidas incondicionalmente pelo Governo quanto ao principal, fundo de amortização e juros. III — As obrigações serão impressas na lingua ingleza e conterão todos os dizeres usuaes em Londres em relação a obrigações ao portador com coupons que serão em fórma satisfactoria para os Banqueiros e conformar-se-ão com os requisitos do London Stock Exchange (Bolsa de Londres), e se forem exigidos pelos Banqueiros da Bolsa de Nova York. IV — As obrigações serão assignadas pelo Prefeito da Municipalidade, o que póde ser por chancella, e serão assignadas em Londres por um Agente da Municipalidade, devidamente autorizado, livre de despezas para os Banqueiros. V — A garantia do Governo será endossada em cada obrigação e será assignada por parte do Governo por um agente do Governo, devidamente autorizado, cuja assignatura poderá ser por chancella e cuja autorização para

assignar e a validade da assignatura por chancella será communicada officialmente aos Banqueiros pelo Governo por intermedio da Embaixada Britannica no Brasil. A formula da garantia será a seguinte: "O Estado do Rio de Janeiro por este meio concorda que esta obrigação foi comprada sob a condição, e como parte do ajuste, de ser por elle outorgada a garantia como adeante se contém, e por este meio, portanto, garante ao possuidor da obrigação na occasião, o pagamento pontual pela Municipalidade de Nictheroy do principal, fundo de amortização e juros, pagaveis por força da dita obrigação, de accordo com os termos do contracto de emprestimo, datado de vinte e cinco de Fevereiro de mil novecentos e vinte oito e o teor das obrigações, e declara que esta garantia é absoluta e incondicional, e que, portanto, o Estado do Rio de Janeiro será considerado e estará na mesma posição como se fosse o devedor principal, quanto ao principal, fundo de amortização e juros, e que não será exonerado desta situação por concessão de prazo feita á Municipalidade de Nictheroy nem por outro ou qualquer motivo ou razão de qualquer ordem, pela qual o Estado do Rio de Janeiro possa ou venha a ser exonerado como fiador". — VI — A Municipalidade por este declara que o pagamento do principal, fundo de amortização e juros das obrigações e todas as quantias pagaveis aos Banqueiros adeante estipuladas, constituirão e serão o primeiro onus especifico e encargo com prioridade sobre todas as outras responsabilidades da Municipalidade, sobre as seguintes contribuições, taxas, impostos e rendas da Municipalidade e que são, impostos sobre vehiculos — estimado por anno em cem contos de réis; imposto sobre negocios ambulantes — estimado por anno em trinta e cinco contos de réis; imposto sobre empachamento — estimado em dez contos de réis; imposto sobre publicidade — estimado em oitenta e um contos de réis; imposto de aferição — estimado por anno em trinta e cinco contos de réis; alvarás de obras particulares — estimado por anno em cento e dez contos de réis; alvarás de commercio, industrias, profissões e rendas de alcool — estimado por anno em quatrocentos e trinta contos de réis; imposto sobre terrenos devolutos — estimado por anno em trinta contos de réis; taxa sanitaria commercial — estimada por anno em cento e oitenta e nove contos de réis; taxa sanitaria domiciliaria — estimada por anno em quinhentos e oitenta e cinco contos de réis; taxa de expediente emolumentos — estimado por anno em cento e vinte e cinco contos de réis; taxa de consumo d'agua — estimada por anno em oitocentos e cinquenta contos de réis; taxa de serviço de esgotos — estimada por anno em novecentos e cinquenta contos de réis; taxa de ligação d'agua — estimado por anno em vinte e cinco contos de réis; taxa de ligação de esgoto — estimada por anno em vinte contos de réis; taxas addicionaes — estimadas por anno em cento e sessenta contos de réis; quota de vinte por cento sobre o imposto de industrias e profissões — estimada por anno em noventa contos de réis; renda do cemiterio de Maruhy — estimada por anno em cem contos de réis; renda do matadouro (a parte que a Prefeitura recebe) — estimada por anno em cem contos de réis; renda do Serviço Funerario — estimada por anno em duzentos e oitenta contos de réis; tudo na importancia total de quatro mil e trezentos contos de réis; sujeitos sómente aos seguintes onus e encargos actualmente existentes sobre os mesmos, e que são: sobre o emprestimo de seis por cento de mil novecentos e dezeseis, em virtude da resolução numero duzentos e noventa, de dezoito de Julho de mil novecentos e dezeseis, onde estão garantidos os seguintes impostos: imposto sobre vehiculos; imposto sobre negocios ambulantes; imposto de aferição; alvarás de commercio, industrias e profissões para a venda de alcool e bebidas alcoolicas; taxa sanitaria commercial; taxa sanitaria domiciliaria; quota de vinte por cento sobre o imposto de industrias e profissões. Sobre o emprestimo de seis por cento, de mil novecentos e dezenove, em virtude da resolução numero trezentos e noventa, de trinta de Dezembro de mil novecentos e dezoito, onde estão garantidos os seguintes impostos: taxa de consumo d'agua, taxa do serviço de esgoto, que a Municipalidade pelo presente acto se compromette a reembolsar o producto das ditas obrigações, para assim libertal-o de qualquer onus a não ser onus e encargo agora creados para garantir as referidas obrigações. VII — A Municipalidade por este declara que os serviços de esgotos e agua da cidade como estão actualmente estabelecidos ou como forem para o futuro prolongados, augmentados ou melhorados, todos os terrenos de propriedade utilizados e occupa-

dos para os referidos fins, inclusive todos os actuaes e futuros mananciaes para o supprimento d'agua ou direito sobre as aguas possuido ou em goso pela Municipalidade, estão actualmente livres de qualquer hypotheca, encargo ou onus de qualquer especie, e que os mesmos, emquanto quaesquer obrigações estiverem em vigor, serão mantidos livres de quaesquer hypothecas, encargos ou onus. VIII — A começar de primeiro de Abril de mil novecentos e vinte e oito, emquanto quaesquer obrigações ou coupons estiverem em vigor e não pagos, a Municipalidade compromette-se e concorda que das receitas provenientes ou recebidas a titulo de impostos, taxas e contribuições ou rendas gravadas pela clausula VI deste contracto (daqui em deante referidas como "Rendas gravadas") cobradas em e depois do primeiro dia de Março de mil novecentos e vinte e oito, será pago no primeiro dia de cada mez aos agentes dos Banqueiros no Rio de Janeiro, que serão designados pelos Banqueiros, sem declaração alguma, a quantia de libras 4-984-13-4 e as importancias deste modo pagas a estes agentes, serão immediatamente remetidas aos Banqueiros de Londres, até que as importancias dessas remessas, recebidas e apuradas pelos Banqueiros, em Londres, durante qualquer semestre a findar em quinze de Junho ou quinze de Dezembro, conforme fôr o caso, tenha attingido a importancia de vinte e nove mil novecentas e oito libras esterlinas. Caso venham a ser executivels, de accordo com a clausula XXVII, as garantias creadas pelo presente contracto, os Banqueiros ou os seus agentes estão por este contracto autorizados e investidos com os poderes necessarios para cobrar directamente ás rendas gravadas e para remetter as mesmas aos Banqueiros, ficando todas as despezas incorridas a cargo da Municipalidade. E se, e até que, taes poderes e quaesquer delles sejam praticados, o Governo do Estado do Rio de Janeiro fica por este instrumento autorizado e investido com os necessarios poderes para cobrar a citada renda directamente e remetter do producto aos Banqueiros, por intermedio dos seus agentes, todas as importancias necessarias para o serviço das obrigações. IX — A Municipalidade por este convencionia com os Banqueiros: a) Que as rendas gravadas serão sempre pagaveis em dinheiro e mantidas como a medida sufficiente para cobrir uma e meia vezes o serviço do dito emprestimo; b) que a Municipalidade pagará pontualmente e procederá meios para todos os custos, encargos e despezas inherentes ao serviço de que são derivadas as rendas gravadas de dinheiros ou outros que não as importancias pagaveis aos agentes dos Banqueiros, como foi dito acima; c) terá livros apropriados, contas de registros de todos os assumptos relativos ás rendas gravadas e os recebimentos das mesmas. Fica permittido aos Banqueiros mandarem tomar sobre estes livros as notas que julgarem necessarias; d) que a Municipalidade fornecerá aos Banqueiros e seus agentes qualquer informação que elles possam precisar com relação ás rendas gravadas. X — O serviço das obrigações será feito como segue: em ou antes de quinze de Maio de mil novecentos e vinte e oito e em ou antes de subsequentes dias quinze de Novembro e quinze de Maio, emquanto qualquer das obrigações estiverem em vigor, a Municipalidade pagará aos Banqueiros em Londres, tal importancia que, com as remessas recebidas pelos Banqueiros conforme a clausula VII em relação ao semestre então corrente, findando em quinze de Junho ou quinze de Dezembro, conforme fôr o caso, atinja a importancia será de vinte nove mil novecentas e oito libras esterlinas. De tal importancia será separado tanto quanto fôr preciso para pagamento dos juros pagaveis na seguinte quinzena de Junho ou quinze de Dezembro, como possa ser o caso, sobre as obrigações na occasião existentes e não resgatadas, e a importancia assim separada será empregada no pagamento de taes juros. O saldo dessa importancia constituirá um fundo de amortização e será empregado pelos Banqueiros na compra de obrigações no mercado, não excedendo ao par com juros accrescidos, mas se em primeiro de Novembro ou primeiro de Maio como possa acontecer os Banqueiros não tenham podido comprar obrigações sufficiente para absorver os dinheiros disponiveis do fundo de amortização, os Banqueiros promoverão um sorteio, em Londres, de obrigações sufficientes para absorver ao par os dinheiros disponiveis do fundo de amortização, e as obrigações sorteadas serão pagaveis ao par na proxima data de juros a seguir ao sorteio proveniente dos saldos dos dinheiros do fundo de amortização nas mãos dos Banqueiros como ficou dito. Os sorteios, quando necessarios, serão realizados em

Londres pelos Banqueiros por conta da Municipalidade e do modo que os Banqueiros determinarem. Os numeros das obrigações sorteadas serão publicados em dois jornaes diários em circulação em Londres. O juro das obrigações sorteadas cessará na data por este contracto fixada para pagamento dos mesmos, salvo se por falta commettida pela Municipalidade, em pagar taes obrigações quando apresentadas. Qualquer obrigação, não estando préviamente paga, ficará pagavel ao par em quinze de Dezembro de mil novecentos e sessenta e oito. XI — A Municipalidade tem o direito a, em quinze de Junho de mil novecentos e trinta e oito, ou em qualquer data do pagamento de juros, depois disso, de resgatar a totalidade das obrigações em vigor, a cento e dois por cento, dando tres mezes cendarios de aviso prévio aos obrigacionistas. A Municipalidade tambem tem o direito, a partir da data de quinze de Junho de mil novecentos e trinta e oito, a apressar o resgate por meio do augmento do fundo de amortização. XII — Todas as obrigações retiradas por meio do fundo de amortização, ou por outro meio, serão cancelladas e a Municipalidade não terá direito de reemittir taes obrigações, ou fazer qualquer nova emissão em substituição dessas obrigações assim retiradas. XIII — Os Banqueiros abonarão á Municipalidade, periodicamente, sobre toda a sobra de dinheiro em mão, excluidos os dinheiros recebidos para applicação ao serviço de emprestimo, mas incluindo a reserva de vinte nove mil novecentas e oito libras abaixo mencionadas, juros a uma taxa variavel de tempos a tempos, sendo um e meio por cento abaixo da taxa de desconto abonadas de tempos a tempos pelo Governo e Companhia do Banco da Inglaterra, não excedendo, porém, a tres por cento ao anno, e os Banqueiros terão direito sobre todos os dinheiros que de tempos a tempos forem por elles adeantados á Municipalidade, a juros a uma taxa annual, variando, periodicamente, sendo um e meio por cento acima da taxa nesta referida, nunca abaixo de cinco por cento. XIV — As garantias necessarias para o serviço do emprestimo de que trata a clausula oito, deverão estar em mãos dos Banqueiros trinta dias antes da data em que tiverem de ser effectuados os pagamentos. E se os fundos em poder dos Banqueiros forem em taes datas insufficientes para esse fim, a Municipalidade remetterá o que faltar, juntamente com outras quantias devidas aos Banqueiros. A Municipalidade será tambem responsavel e pagará aos Banqueiros conforme forem feitas, todas as despezas, perdas e encargos em relação com o pagamento de qualquer obrigação ou coupon em dollar ouro na America, e os Banqueiros são por este autorizados a fazer, á custa da Municipalidade, taes arranjos que elles julgarem necessários para effectuar taes pagamentos e para remessa de dinheiro com relação ás mesmas. XV — A Municipalidade vende e os Banqueiros compram a totalidade das ditas oitocentas mil libras de obrigações, ao preço de £ 92-10-5 por cada cem libras. As ditas obrigações serão do valor de cem libras e quinhentas libras cada uma, como fôr de conveniencia dos Banqueiros. XVI — Os Banqueiros poderão descontar do producto de taes obrigações e reter enquanto taes obrigações, digo qualquer dessas obrigações estiver em vigor, a importancia de vinte e nove mil novecentas e oito libras, cuja importancia ou qualquer parte della necessaria, os Banqueiros são por este autorizados a applicar em fazer ou completar qualquer pagamento pelo qual a Municipalidade é obrigada a pagar por este contracto e deixou de pagar. No caso desta importancia ou parte da mesma ser assim applicada pelos Banqueiros, aviso deste factio será dado á Municipalidade por cabogramma ou carta, e a Municipalidade immediatamente restituirá a dita importancia aos Banqueiros, de fórmula que os Banqueiros terão sempre intactas em suas mãos a importancia de vinte nove mil novecentas e oito libras, como reserva, para satisfazer qualquer atrazo temporario por parte da Municipalidade. O emprego pelos Banqueiros de qualquer parte da referida importancia para satisfazer qualquer obrigação da Municipalidade, de modo algum exonerará o Governo de sua obrigação para satisfazer tal pagamento de sua mencionada garantia, cuja garantia vae até incluir a obrigação da Municipalidade de manter a citada reserva de vinte nove mil novecentas e oito libras. XVII — A começar com a data de oito dias após á emissão das obrigações pelos Banqueiros de Londres, a Municipalidade está autorizada pelos Banqueiros a saccar, a noventa dias de vista sobre elles em Londres, a quantia de trezentas mil libras, em tres séries de cem mil libras cada uma, com intervallo de quinze dias, e em seguida por

duas quantias de cento e cincoenta mil libras cada uma, com o intervallo de oito dias e oito dias mais tarde, pelo saldo do producto das ditas obrigações menos a quantia de vinte e nove mil novecentas e oito libras que os Banqueiros têm direito de deduzir do producto do dito emprestimo, conforme aqui previsto. Fica convencionado que depois de saccadas as primeiras trezentas mil libras acima referidas, não haverá emissão de novos saques até que os agentes dos Banqueiros no Rio de Janeiro tenham verificado que a totalidade da divida interna consolidada, a que se refere a clausula XXVIII, tenda sido resgatada, ou então que a importancia necessaria para tal fim haja sido depositada em mãos de depositarios nomeados conjuntamente pela Municipalidade e os Banqueiros. Antes de effectuar os saques acima citados, a Municipalidade depositará com os agentes dos Banqueiros no Brasil uma obrigação geral provisoria da Municipalidade para oitocentas mil libras esterlinas, endossada com a garantia do Governo, na fórma acima mencionada. XVIII — Os Banqueiros effectuarão durante o mez de Fevereiro ou Março, em Londres e no Continente Europeu ou nos Estados Unidos, as emissões das obrigações da Municipalidade. XIX — Os Banqueiros, como Banqueiros da Municipalidade, receberão desta, durante a vigencia do presente emprestimo, a commissão de meio por cento sobre a importancia nominal dos juros das obrigações, como remuneração do pagamento desses juros quando elles tiverem de serem effectuados e mais meio por cento sobre o valor nominal das obrigações compradas, sorteadas para o resgate ou de qualquer modo pagas e quando isto fôr effectuado. XX — Todas as despesas com emissão das obrigações em Londres serão por conta dos Banqueiros, porém os Banqueiros ficam por este contracto autorizados, como agentes e por conta da Municipalidade, a arranjar a preparação e gravação das obrigações necessarias ou na Inglaterra ou nos Estados Unidos, a custo não excedente de setecentas e cincoenta libras. A Municipalidade pagará todas as despesas de emprestimo do contracto devidas no Brasil. Os Banqueiros ficam por este instrumento autorizados a, em seu nome ou no da Municipalidade, emittir certificados provisionarios que darão o direito aos detentores sujeitos ao pagamento do que fôr devido, a receber as obrigações definitivas quando estas estiverem promptas para serem entregues. XXI — O principal, fundo de amortização e os juros das obrigações serão pagos sem deducção relativa a quaesquer taxas, imposto de sello, imposto de despesas de tabellião ou outros encargos presentes ou futuros creados pelas autoridades federaes, estaduais ou municipaes do Brasil, todos os quaes como tambem os sellos e custas devidas sobre o contracto, as garantias e gravames garantindo as obrigações ou outras em conexão com a outorga de garantias, serão pagas pela Municipalidade. XXII — A Municipalidade reembolsará os Banqueiros de quaesquer despesas feitas pelos mesmos com annuncios, telegrammas, correspondencia e outras que disserem respeito ao serviço das obrigações e com o pagamento dos juros e resgate das obrigações. XXIII — Qualquer importancia devida pela Municipalidade aos Banqueiros, de accordo com este contracto, deverá ser deduzida pelos mesmos Banqueiros das importancias de tempos a tempos remettidas ou pagas a elles Banqueiros para o serviço das obrigações, ou das sommas mencionadas na clausula XVI, porém, a mesma será remettida aos Banqueiros quando solicitada. XXIV — A Municipalidade se obriga a fornecer aos Banqueiros todos os documentos que forem solicitados, para ser obtida a cotação em Londres ou em outras bolsas de titulos, e nomeará um agente ou procurador na Europa, para assignar os titulos ou obrigações em devido tempo. Os Banqueiros enviarão todos os esforços possiveis para obter cotação na Bolsa de Londres e nos paizes em que forem feitas as emissões, as cotações das obrigações da Municipalidade, ali emittidas. XXV — Se até á emissão das ditas obrigações ser effectuada, as condições financeiras e politicas da Europa ou alhures tenham sido, na opinião dos Banqueiros, materialmente affectadas de tal modo que tornar impraticavel ou não aconselhavel por qualquer motivo a emissão das obrigações ao publico, os Banqueiros terão direito a terminar este contracto, dando aviso por escripto ao representante da Municipalidade em Londres, se houver, ou á Municipalidade, por cabogramma, e em tal caso nenhuma das partes terá o direito de reclamação contra a outra em respeito a qualquer das clausulas contidas neste contracto. XXVI — A Municipalidade, em qualquer tempo, indemnizará os Banqueiros pelos prejuizos provenientes

tes de qualquer reclamação, demandas, acções e processos quaesquer que sejam (a menos que não sejam causados por negligencia directa dos Banqueiros ou seus agentes) feitos ou internados por qualquer obrigacionista deste emprestimo ou para qualquer outro fim em connexão ou relação com este contracto e a Municipalidade indemnizará os Banqueiros contra e de qualquer prejuizo, custo ou despesa que elles possam vir a ter, por causa de qualquer demora ou falta da Municipalidade no cumprimento dos ajustes da Municipalidade constantes deste contracto, ou ainda pela emissão de qualquer duplicata de obrigação ou coupon de que trata a clausula XXX. XXVII — A falta de pagamento do principal, dos juros ou do fundo de amortização ou a falta do cumprimento de qualquer clausula deste contracto ou das obrigações, tornará exigivel o total do pagamento das mesmas ao preço do resgate ao par com todos os juros devidos executivéis ás garantias a ella referentes. XXVIII — A Municipalidade compromette-se que o producto das ditas obrigações será destinado primeiramente ao resgate das seguintes emissões de apolices internas, a saber: 1916, 1919, 1926 e 1927, cujos titulos em circulação nesta data são os seguintes: anno novecentos e dezeseis, trinta e sete mil duzentos e oitenta e um titulos, de cem mil réis cada um; anno mil novecentos e dezanove, quarenta e sete mil e quinhentos titulos, de cem mil réis cada um; anno mil novecentos e vinte e seis, vinte e tres mil trezentos e noventa e sete titulos, de cem mil réis cada um; anno mil novecentos e vinte sete, nove mil quatrocentos e quatro titulos, de cem mil réis cada um, os quaes a Municipalidade garante ser o total da divida consolidada da Municipalidade, seja interna ou externa, e segundo logar para o desenvolvimento e melhoramento do calçamento das ruas da cidade e do systema de esgoto e abastecimento d'agua da cidade e outras obras publicas. XXIX — No caso de todas as vezes que surja alguma questão em referencia á interpretação ou ao cumprimento deste contracto ou de alguma de suas clausulas ou qualquer duvida em relação a este contracto ou ás obrigações, ou á qualquer delle ou sobre o modo e maneira pela qual as obrigações da Municipalidade por este contracto ou em referencia ao emprestimo ou a qualquer delles devam ser cumpridas; taes questões serão levadas e julgadas finalmente por arbitramento, da maneira seguinte: um arbitro será nomeado pela Municipalidade, outro será nomeado pelos Banqueiros, e um desempatador será nomeado pelos dois arbitros. O arbitramento, tanto quanto fór praticavel, terá logar em Londres, e, se uma das partes não nomear seu arbitro, ou se os dois arbitros deixarem de nomear o desempatador dentro de quarenta dias depois de sua nomeação, então a materia em discussão será levada e finalmente julgada pelo Tribunal de Haya ou pela Liga das Nações, ou (se ambos esses Tribunaes deixarem de existir ou por qualquer razão não quizerem ou não puderem agir) por arbitros ou um desempatador a ser nomeado pelo Rei da Inglaterra, que governar na occasião e a decisão assim obtida será final e obrigará todas as partes. XXX — A Municipalidade se obriga a effectuar o pagamento dos juros e das obrigações, seja em tempo de guerra ou de paz, seja o obrigacionista subdito de um Estado amigo ou inimigo, sem exigir qualquer declaração ou prova sobre a nacionalidade, domicilio ou residencia actual ou anterior de taes obrigacionistas ou obrigacionistas anteriores, ou do tempo durante o qual taes obrigacionistas estiverem de posse de quaesquer obrigações ou coupons. Os juros ou o principal não reclamados áquelles, dentro de cinco e estes dentro de vinte annos da data em que venceram, só serão pagos a juizo da Municipalidade. Em caso de fallecimento de um possuidor de obrigações, taes obrigações passarão aos herdeiros ou seus representantes, de accordo com a lei de successão do palz de que o obrigacionista fallecido era subdito ou cidadão. A Municipalidade será responsavel e pagará por fallecimento dos obrigacionistas, exceptuando os que residirem no Brasil, todas as taxas e impostos que forem creados por qualquer departamento publico brasileiro, em virtude de morte e successão de ou sobre espolio ou outro qualquer titulo e que recaia sobre a transmissão causa-mortis das obrigações e libertar os obrigacionistas de qualquer responsabilidade ou obrigação neste sentido. No caso de ser perdido, roubado, rasgado ou destruido por qualquer causa, qualquer obrigação ou coupon do emprestimo, a Municipalidade por este instrumento concorda em fornecer aos obrigacionistas novas obrigações e coupons, mediante pagamento das despesas occasionadas pela substituição, depois de terem sido fornecidas

todas as provas de perdas, roubo, dilaceração ou destruição das obrigações ou coupons e depois de provados os direitos dos reclamantes, e depois de terem sido cumpridas as necessarias formalidades legais e dadas indemnizações satisfactorias quando requeridas. XXXI — Se, durante a vigencia das obrigações, a Municipalidade fizer outra emissão ou emissões de obrigações, os Banqueiros ficam investidos por este instrumento de uma opção irrevogavel para compral-as a um preço igual ao melhor preço offerecido por outro, desde que essa opção seja exercida pelos Banqueiros, em cada occasião, dentro de oito dias da data de serem informados de tal preço pela Municipalidade. Se os Banqueiros não exercerem seus direitos de opção em relação a uma dada emissão, este facto não constituirá perda de seu direito de opção em relação a qualquer outra emissão. O contracto actual será (*mutatis mutandis*, tanto quanto fôr applicado) applicavel em todos os sentidos a qualquer futura compra de obrigações pelos Banqueiros, salvo se por occasião de tal compra se fizer um contracto novo em separado em relação á mesma. XXXII — Qualquer aviso a ser dado á Municipalidade, conforme abaixo, póde ser dado por carta registrada com porte pago ou por telegramma ou radiogramma dirigido ao Prefeito da Cidade de Nietheroy, Rio de Janeiro, Brasil, e se fôr dado por carta será considerado como tendo sido recebido no tempo devido pelo correio e si fôr dado por telegramma ou radiogramma será considerado ter sido entregue dentro de vinte e quatro horas depois de ter sido entregue para transmissão. Qualquer aviso para os obrigacionistas será dado por annuncio no jornal diário circulando na cidade de Londres, em taes outros jornaes circulando em outros logares, conforme possam exigir os Banqueiros. XXXIII — Executadas por parte dos Banqueiros as emissões de que cogita esse contracto, ficarão elles considerados pela Municipalidade como seus Banqueiros officiaes em Londres durante a vigencia do presente emprestimo, sem, porém, que esse titulo lhes conceda qualquer privilegio ou direito de exclusividade para qualquer negocio bancario da Municipalidade ou direito de exclusividade para qualquer negocio. XXXIV — Neste acto presentes o Excellentissimo Senhor Doutor Manuel Duarte, Dignissimo Presidente do Estado do Rio de Janeiro, por elle foi dito que, tomando conhecimento de todos os termos do presente contracto, com os quaes está de accordo assume o compromisso de garantir as obrigações na fórma retro determinada. Pelas partes foi declarado, em tempo, perante as testemunhas, que accordaram fazer neste contracto as seguintes modificações: na clausula III, ficam eliminadas as palavras (e serão em fórma satisfactoria para os Banqueiros), que serão substituidas pelas seguintes: (serão de accordo com este contracto). Na clausula V ficam eliminadas as palavras: (declara que esta garantia é absoluta e incondicional e que). Na clausula VIII, ficam eliminados os dois ultimos paragrafos, começando, respectivamente, com as palavras "caso venham a ser executáveis" e "e se, até que, taes poderes", que ficam substituidos pelo seguinte: "si a Municipalidade deixar de effectuar no tempo devido o pagamento qualquer relativo a este contracto, o Governo se obriga a fazer-o em seu lugar, ficando o Governo autorizado por este instrumento e investido com os necessarios poderes para cobrar as rendas gravadas directamente e remetter o producto aos banqueiros, por intermedio dos seus agentes, todas as importancias necessarias para o serviço das obrigações. Se, na falta do pagamento pela Municipalidade, o Governo não o fizer, em seu lugar, esse pagamento, os Banqueiros ou seus agentes, estão por este contracto autorizados e investidos com os necessarios poderes para cobrar directamente as "rendas gravadas" e para remetter as mesmas aos Banqueiros, ficando todas as despesas incorridas a cargo da Municipalidade. Na clausula XIV, onde diz: "a fazer á custa da Municipalidade taes arranjos", fica substituido pela seguinte: "a adoptar á custa da Municipalidade as providencias", e fica essa clausula accrescentada do seguinte: "os Banqueiros enviarão á Municipalidade contas justificadas de quaesquer differenças de cambio, como tambem de quaesquer despesas e taes despesas serão a taxas e preços usuaes". Na clausula XVI ficam supprimidas as palavras: "cuja importancia" que serão substituidas por "a qual". Fica accrescentado á clausula XXII o seguinte: "devendo essas despesas obedecer ás taxas e preços usuaes de taes serviços e será enviada á Municipalidade a conta correspondente, devidamente justificada". E logo pelos Banqueiros, por seu representante, foi dito que accetam esta escriptura em todos

os seus termos. Pela Municipalidade, por seu Prefeito, me foi declarado que este contracto se acha isento de sello federal, por ser acto concernente á sua administração e o endosso do Estado negocio de sua economia, por ser regido unicamente por lei estadual, mas que se os poderes fiscaes entenderem que é devido o sello, a Municipalidade se obriga a pagar immediatamente e se responsabiliza por qualquer penalidade em que possa incorrer o tabellião que esta subscreve, por ter consentido na assignatura antes do pagamento do sello. De como assim o disseram: dou fé e me pediram esse instrumento que fiz escrever e subscrevo, li em voz alta perante as partes, que acharam conforme á minuta que apresentaram, acceitaram, outorgaram e assignam como as testemunhas a tudo presentes e que tambem ouviram ler, Jason Bulcão e João de Azevedo Coutinho. Eu, José Alves Pereira Sobrinho, escrevente escrevi e resalvo as emendas que dizem "cinco" e as entrelinhas que dizem: "no Rio de Janeiro e serão designados pelos Banqueiros — "digo juros accrescidos" — "mezes" — "e melhoramentos" "ou qualquer delles ou sobre modo e maneira pela qual as obrigações" — "irrevogaveis". Eu, José Evangelista da Silva, tabellião, subscrevo. — Manoel Ribeiro de Almeida. — Manuel Duarte. — Murray, Simmons & Co. Ltd. — Jason Bulcão. — João de Azevedo Coutinho. — Trasladada nesta data. Eu, José Evangelista da Silva, tabellião do 5º Officio de Nictheroy, subscrevo e assigno em publico e razo. Em testemunho (signal publico) da verdade. Nictheroy, 25 de Fevereiro de 1928. — José Evangelista da Silva.

Por esse contracto a Prefeitura de Nictheroy, comquanto declarando expressamente julgar estar isenta do pagamento de sellos, assumiu a responsabilidade desse pagamento, caso ficasse verificada posteriormente a sua obrigação de o fazer. Essa declaração foi inserida no contracto, em virtude da duvida, que a respeito, tinha o tabellião em cujo cartorio foi lavrado esse documento. Recorri immediatamente ao Ministerio da Fazenda que, por Officio n. 2, de 4 de Março ultimo, communicou-me ter sido resolvida a questão totalmente a favor desta Municipalidade, que estava isenta de pagamento de sello no contracto referido. O serviço do emprestimo está rigorosamente em dia. Nesta data já a Prefeitura entregou aos banqueiros a importancia de 29.908 libras esterlinas, pagas com as rendas ordinarias da Municipalidade, e com a qual será pago o coupon de 15 de Junho proximo, em Londres.

Esse serviço — juros, amortização, etc., — iniciado em 1928, deve ser sempre effectuado pelas rendas ordinarias do Municipio: essa condição foi obedecida em 1928 e a sua observação perfeitamente garantida no exercicio corrente poderá ser facilmente verificada de agora em diante. Em 1928, porém, para cumpril-a, não prevendo o orçamento municipal, bastante anterior ao emprestimo, a dotação necessaria para esse fim, foi necessario realizar por conta do emprestimo, de accordo, aliás, com o contracto, muitas obras publicas municipaes, novas ou de conservação, que de outra fórmula poderiam ser custeadas pelas rendas ordinarias.

O quadro junto n. 42, indica o saldo da conta de emprestimo em 31 de Dezembro de 1928. Não podendo a escripturação municipal fornecer instantaneamente os valores exactos dos saldos de todas as verbas, maxime quando a verba comporta pagamentos no estrangeiro e pagamentos dentro do nosso paiz, eu não poderia dizer-vos com rigor absoluto qual é no dia de hoje — 2 de Maio de 1929 — o saldo exacto do producto liquido do nosso emprestimo externo de £ 800.000. Posso, porém, affirmar-vos, (calculando ao cambio de 6d. o valor do que esta Prefeitura ainda possui, desse liquido, em mãos dos seus banqueiros) que esse saldo na Inglaterra e aqui, é superior a Rs. 5.000:000\$000 na data de hoje.

Nictheroy, 2 de Maio de 1929.

MANOEL RIBEIRO DE ALMEIDA,
Prefeito.

QUADRO N. 42

BALANÇO DE 1928

EMPRESTIMO EXTERNO DE 800.000 £

CONVERSÃO AO CAMBIO DE 6 1/64

Liquido producto do emprestimo Externo 800.000 £.	740.000 £	29.523:116\$300
Importancia dispendida.	22.204:992\$748	
SALDO	7.318:193\$552	
	<hr/>	<hr/>
	29.523:116\$300	29.523:116\$300

DETALHE DA DESPESA

O dispendio acima, está assim dividido:

Resgate dos emprestimos internos.		11.609:000\$000
Diversas despesas, sendo:		
Pagamentos effectuados nesta cidade.	8.825:261\$448	
Idem, em Londres	1.770:661\$300	10.595:992\$748
	<hr/>	<hr/>
		22.204:992\$748

DEMONSTRAÇÃO DO SALDO

Saldo das libras aqui recebidas, em moeda nacional.	4.500:802\$952
Em poder dos Banqueiros (70.618£—3s—10 d)	2.817:390\$600
	<hr/>
	7.318:193\$552

Directoria de Fazenda — Secção da Despesa — em 27 de Fevereiro de 1929.

ARMINDO ROCHA,
Chefe de Secção.

EDUARDO B. DE MORAES,
Director.

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITHEROY

Termo de ajuste celebrado entre o Estado do Rio de Janeiro e a Prefeitura Municipal de Nitheroy e relativo ao emprestimo contractado com os banqueiros Lazard Brothers & Company Limited pela segunda com o endosso do primeiro na forma abaixo:

Aos vinte sete de Março de mil novecentos e vinte e oito, nesta cidade de Nitheroy, na Procuradoria da Fazenda, presentes o Doutor Horacio José de Cam-

pos, Procurador da Fazenda do Estado do Rio de Janeiro, devidamente autorizado pela Portaria numero vinte e quatro desta data, do Excellentissimo Senhor Doutor Secretario de Estado das Finanças, junta aos papeis do processo referente ao assumpto, que fica archivado nesta Procuradoria, e o Doutor Manoel Ribeiro de Almeida, Prefeito do Municipio de Nictheroy, devidamente autorizado pelo artigo quarto da Deliberação numero oitocentos e trinta e um, de quinze de Fevereiro do corrente anno, foi, entre o mesmo Estado e aquella Prefeitura, convencionado o seguinte, de accôrdo com a citada Deliberação e o artigo segundo da Lei numero dois mil cento e sessenta e um, de sete de Novembro de mil novecentos e vinte e sete, para garantia do mesmo Estado como endossante do emprestimo municipal a que se refere o contracto elaborado entre a dita Prefeitura e os banqueiros Lazard Brothers & Company Limited, por escriptura publica lavrada em notas do tabellião do quinto officio desta cidade aos vinte e cinco dias do mez de Fevereiro de mil novecentos e vinte e oito, junta por certidão ao referido processo, e que fica fazendo parte integrante do presente instrumento:

CLAUSULA PRIMEIRA

A Prefeitura Municipal de Nictheroy, aqui dita — a Prefeitura, — em segurança da responsabilidade assumida pelo Estado do Rio de Janeiro, aqui dito — o Estado, — endossante do emprestimo a que se refere o contracto supra mencionado, dá em segunda garantia ao mesmo Estado as rendas que foram dadas em primeira garantia aos ditos banqueiros, na referida escriptura e nas condições nesta fixadas.

CLAUSULA SEGUNDA

A Prefeitura remetterá todos os mezes ao Secretario das Finanças do Estado um balancete, relativo ao mez anterior, do movimento da Caixa do emprestimo, indicando a applicação das quantias despendidas.

CLAUSULA TERCEIRA

No caso de impontualidade no pagamento pela Prefeitura da prestação semestral de juros, e amortização do referido emprestimo, o Estado entrará a fazer directamente a arrecadação dos impostos e taxas, dados em primeira garantia aos banqueiros, reservando-se do total dessa arrecadação a quantia precisa para o pagamento ou pagamentos exigiveis e não effectuados, e restituindo a differença á Prefeitura, com deducção das despesas feitas pelo mesmo Estado com a arrecadação dos ditos impostos e referidas taxas.

CLAUSULA QUARTA

Do producto liquido do emprestimo — objecto do contracto da referida escriptura — entrega a Prefeitura ao Estado, no acto da assignatura deste, a importancia de tres mil contos de réis (3.000:000\$000) como garantia daquelle endosso, a titulo de deposito, em cheque numero 366.734 (trezentos e sessenta e seis mil setecentos e trinta e quatro) sobre o Banco do Brasil, quantia essa que, posteriormente, quando restituída á Prefeitura, deverá ser empregada em obras publicas do Municipio de Nictheroy, de accôrdo com o contracto de emprestimo por esta effectuado Lazard Brothers & Company Limited, de Londres.

CLAUSULA QUINTA

A quantia de 3.000:000\$000 (tres mil contos de réis), de que trata a clausula anterior, renderá a favor da Prefeitura o juros de 7% (sete por cento) ao anno,

pagaveis por anno vencido á Prefeitura, desde que esta esteja em dia com o pagamento das annuidades do seu emprestimo endossado pelo Estado e, em caso contrario, serão empregados pelo Estado no pagamento dessas annuidades, sem prejuizo do disposto na clausula terceira.

CLAUSULA SEXTA

A quantia de réis 3.000:000\$000 (tres mil contos de réis), de que fala a clausula quarta, será restituída á Prefeitura dentro do prazo de seis annos, contados da data deste instrumento, desde que a Prefeitura esteja em dia no pagamento das annuidades do seu emprestimo com Lazard Brothers & Company Limited, endossado pelo Estado. E, por isso terem convencionado perante as testemunhas Joaquim Weyand de Almeida e Mario da Natividade, eu Antonio Rêllo Filho, sub-procurador da Fazenda, lavrei o presente termo, que, lido e aceito, por ter sido achado conforme, vae assignado pelos contractantes e ditas testemunhas a tudo presentes, depois de haver sido por mim subscripto. Pagou o sello devido de accôrdo com o conhecimento adeante se transcreve: "1192. Rendas do Estado do Rio de Janeiro. 2ª. Secção da Directoria da Receita. Exercício de 1928. Rs. 2:760\$300. A fls. do livro de Receita fica debitada ao Fiel da 2ª. Secção a quantia de dois contos setecentos e sessenta mil e trezentos réis que pagou o Procurador do Estado pelo imposto respectivo ao sello por verba de um contracto com o valor declarado de 3.000:000\$000, que assigna hoje na Procuradoria da Fazenda, de ajuste entre o Estado e a Prefeitura de Nictheroy e relativo ao emprestimo municipal contractado entre a mesma Prefeitura e os banqueiros Lazard Brothers & Cia. Ltd., do qual o Estado é endossante. Nictheroy, 27 de 3 de 1928. Recebi em 27 de 3 de 1928. O Fiel R. C. Branco. O Official J. Torres". Foi depositada a quantia de tres mil contos de réis a que se refere a clausula quarta deste termo, conforme o conhecimento que em seguida se transcreve: "N. 163. Directoria da Fazenda do Estado do Rio de Janeiro. A fl. . . . do livro da Caixa do Estado fica debitado o Thesoureiro pela quantia de 3.000:000\$000, tres mil contos de réis, recebida da Prefeitura Municipal de Nictheroy, representada por um cheque numero 366.734 sobre o Banco do Brasil, para garantia do Estado do Rio de Janeiro, como endossante do emprestimo municipal feito mediante contracto entre a dita Prefeitura e os banqueiros Lazard Brothers & Cia. Ltd., celebrado por escriptura publica lavrada em notas do tabellião do quinto officio desta cidade, em 25 de Fevereiro do corrente anno, tudo de accôrdo com a clausula quarta do termo que nesta data assigna nesta Procuradoria da Fazenda. E para constar se deu este Conhecimento assignado pelo Thesoureiro, commigo official de secção. Nictheroy, 27 de Março de 1928. O Thesoureiro F. A. Bravo. Pelo Official E. Porto". Antonio Rêllo Filho. — Horacio José de Campos. — Manoel Ribeiro de Almeida. — Joaquim Weyand de Almeida. — Mario da Natividade.

Conferi a presente copia, em quatro folhas numeradas e por mim rubricadas, de uma outra existente no Gabinete, e que me foi apresentada.

Em 17 de Janeiro de 1931.

J. E. NUNES SANTOS,

3º Procurador.

MUNICIPALIDADE DO DISTRICTO FEDERAL

Contractos do emprestimo externo em Libras

1912 — 4 1/2 %

COPIA DO EMPRESTIMO DE £ 10.000.000, REDUZIDO A £ 2.500.000,

CONTRAHIDO EM LONDRES

NO EXERCICIO

DE 1912, POR INTERMEDIO DOS BANQUEIROS

SELIGMAN BROTHERS

PREFEITURA DO DISTRICTO FEDERAL

COPIA DO CONTRACTO DO EMPRESTIMO DE 10.000.000 DE LIBRAS,
CONTRAHIDO, COM SELIGMAN BROTHERS, DE LONDRES, SENDO
REPRESENTANTE DA PREFEITURA DO DISTRICTO FEDERAL EM LONDRES,
O SNR. J. IGNACIO TOSTA, CONTRACTO LAVRADO EM 31 DE JANEIRO
DE 1912, EM LONDRES

LEI MUNICIPAL Nº. 1.124, DE 22 DE JUNHO DE 1907.
LEI FEDERAL Nº. 1.620, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1906.
Prefeito.

(£ 2.500.000)

Copiado em 22 de Janeiro de 1931.

CONTRACTO LAVRADO EM 31 DE JANEIRO DE 1912 ENTRE A
MUNICIPALIDADE DO RIO DE JANEIRO (DISTRICTO FEDERAL
DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL) QUE SERA' DAQUI POR DI-
ANTE DENOMINADA "A MUNICIPALIDADE", REPRESENTADA
POR J. IGNACIO TOSTA, AGINDO DA PARTE E DA AUTORIZA-

ÇÃO DO GENERAL BENTO RIBEIRO, PREFEITO MUNICIPAL, DE UM LADO, E SELIGMAN BROTHERS, DOMICILIADOS NA CIDADE DE LONDRES, AUSTIN FRIARS 18, DENOMINADOS DE ORA EM DIANTE "OS BANQUEIROS" EXPRESSÃO QUE SIGNIFICARA' A PESSOA OU AS PESSOAS QUE NA OCCASIÃO ATTENDEN AOS NEGOCIOS DOS SRS. SELIGMAN BROTHERS, DE OUTRA PARTE:

Considerando que, pelo Decreto n. 1.620, de 31 de Dezembro de 1906, dos Estados Unidos do Brasil, e decreto n. 1.124, de 22 de Junho de 1907, do Conselho Municipal do Districto Federal dos Estados Unidos do Brasil, foi autorizado o Prefeito da Municipalidade a contractar no estrangeiro um emprestimo de dez milhões de libras esterlinas e de dar em garantia do mesmo o rendimento do imposto predial; e

Considerando que a Municipalidade offerece para venda aos banqueiros apolices pela quantia de dez milhões de libras, fica justo e convencionado entre as partes contractantes o seguinte:

PRIMEIRO: A Municipalidade desde já creará e emittirá as referidas apolices que serão garantidas por uma escriptura geral (denominada na presente "a escriptura geral") que será passada pela Municipalidade e em seu nome e na fórma indicada no primeiro annexo junto ou tão approximadamente quanto os banqueiros o julgarem, e fica expressamente convencionado que todas as condições constantes da Escriptura Geral serão consideradas incluídas neste contracto e delle fazendo parte. A escriptura geral será entregue completa pela Municipalidade ou seu representante aos banqueiros que a conservarão em seu poder. As apolices definitivas serão redigidas na fórma expressa no annexo da Escriptura Geral ou tão approximadamente quanto julguem os banqueiros.

SEGUNDO: A Escriptura Geral será assignada ao mesmo tempo que este contracto. Tal escriptura geral será assignada em Londres por um representante geral da Municipalidade devidamente autorizado para esse fim. Nesse interim ficam os banqueiros autorizados a emittir em nome da Municipalidade cautelas provisórias ao portador relativas ás apolices.

TERCEIRO: Os banqueiros desde já comprarão apolices na fórma supra até dois milhões e quinhentas mil libras a preço liquido para a Municipalidade de noventa libras por cada cem libras compradas, isto é, pela importancia liquida de dois milhões duzentas e cincoenta mil libras. Serão annexos ás referidas apolices coupons no valôr de dois milhões e quinhentas mil libras conforme fica estipulado na Escriptura Geral e terão direito os banqueiros a que lhes sejam entregues apolices, levando o numero integral dos coupons, o primeiro dos quaes será pago integralmente em 1º de Abril de 1912. O referido preço de dois milhões duzentas e cincoenta mil libras será pagavel á Municipalidade pelos seus saques sobre os banqueiros a 90 dias de vista, em quatro series de letras, sendo cada serie por um total de £ 562.500-0-0, sacadas a intervallos nunca menores de trinta dias entre cada serie de saques. A primeira serie será sacada quando fôr assignada o presente e a escriptura geral. O prospecto lançado pelos banqueiros, para convidar o publico a subscrever taes £ 2.500.000-0-0, em apolices, será assignado igualmente pelo representante especial da Municipalidade.

QUARTO: Os banqueiros terão a faculdade a qualquer tempo dentro de um anno desde a data da Escriptura Geral, de comprar da Municipalidade todo ou parte do saldo das libras 10.000.000-0-0, de apolices nas mesmas condições (inclusive o gozo de juros equivalentes), devendo ser pagas na mesma fórma que as £s 2.500.000-0-0 de apolices acima mencionadas devem ser compradas. Os banqueiros scientificarão sua intenção de adquirir todo ou parte do referido saldo de £s 7.500.000-0-0 de apolices pela expedição na forma do costume de um ou mais telegrammas dirigidos ao Prefeito da Municipalidade.

QUINTO: O producto do referido emprestimo de £s 10.000.000-0-0 será applicado ao resgate dos emprestimos municipaes de 1896, 1900, 1904 e 1906, e ao re-

emolpo da divida fluctuante da municipalidade, bem como a melioramento no Districto Federal. O producto da compra resultante da referida £ 2.500.000, obrigações, será desde já applicado ao resgate dos ditos empréstimos de 1896 e 1900 e ao reembolso de sua divida fluctuante. Salvo convenção em contrario entre a municipalidade e os banqueiros, a municipalidade applicará o producto da compra resultante de todo ou parte do saldo das referidas £ 10.000.000-0-0 de apolices ao resgate total ou parcial do citado empréstimo de 1906 e com a mesma condição total ou parcial do dito empréstimo de 1904.

SEXTO: Para o serviço dos primeiros dois milhões quinhentas mil libras das referidas apolices e de quaesquer outras que tomarem de accordo com sua opção acima referida, são nomeados os banqueiros pelo presente agentes em Londres da Municipalidade por todo o prazo do empréstimo.

SETIMO: A Municipalidade compensará aos banqueiros por qualquer differença, a menor que, por ventura, resultar de pagamentos por elles effectuados no continente europeu, de qualquer principal ou juros vencidos sobre as obrigações as taxas de cambios respectivas, especificadas na escriptura Geral.

OTTAVO: Aos banqueiros, nessa qualidade de agentes, será pago pela Municipalidade 1 % sobre o valor nominal pagavel a titulos de juros sobre as apolices e 1 % sobre a quantia nominal applicada quer ao resgate quer ao reembolso das apolices. Taes pagamentos serão effectuados aos banqueiros a medida que a Municipalidade remetter-lhes as importancias precisas para satisfazer os coupons pagaveis e apolices a resgatar ou reembolsar.

NONO: Os banqueiros envidarão todos os seus esforços para obter uma cotação no mercado de Londres e pelo menos em uma outra bolsa ou mercado em continente europeu para as apolices emittidas em Londres e no continente da Europa, respectivamente.

Em fé do que o representante autorizado da Municipalidade e os srs. Seligman Brothers assignaram o presente em 31 de Janeiro de 1912. Sobre uma estampilha ingleza de 6 pences — (assignado J. Ignacio Tosta, representante autorizado da Municipalidade do Rio de Janeiro (Districto Federal dos Estados Unidos do Brasil) — (assignado Seligman Brothers — Julio Cesar Moreira da Costa. E. W. da Fonseca Hermes.

ANNEXO

Empréstimo de 1912 á cidade do Rio de Janeiro de £
10.000.000-0-0 esterlinos para consolidação, a 4 1/2 %. (Districto Federal dos Estados Unidos do Brasil).

ESCRITURA GERAL

Esriptura Geral da Municipalidade da Cidade do Rio de Janeiro (Districto Federal dos Estados Unidos do Brasil) para garantir uma emissão de apolices no valor total de £s. 10.000.000.-0-0 esterlinos, a 4 1/2 %, autorizado pelo Decreto n. 1.620, de 31 de Dezembro de 1906, dos Estados Unidos do Brasil e o decreto n. 1.124, de 22 de Junho de 1907, do Conselho Municipal, e que chamar-se-ha "Empréstimo de 1912 á Cidade do Rio de Janeiro, de £s. 10.000.000-0-0 para consolidação, a 4 1/2 %.

A Municipalidade do Rio de Janeiro (Districto Federal dos Estados Unidos do Brasil) daqui por diante aqui denominada "A Municipalidade", afim de garantir as ditas apolices, pela presente se compromette e se obriga a executar e dar inteiro cumprimento ás disposições e condições contidas na presente, a saber:

PRIMEIRO: Serão emittidos titulos na importancia de £s. 10.000.000-0-0 esterlinos em apolices ao portador, ou com outra denominação, em libras esterlinas (ou seus respectivos equivalentes em moeda corrente franceza, allemã ou holandez, isto é, francos, marcos e florins, calculadas as taxas fixas de cambio

de francos 25,10 marcos 20,40 e florins 12,06, respectivamente por uma libra esterlina) que de futuro decidam os srs. Seligman Brothers. As ditas apolices serão a opção dos portadores, pagaveis, como o principal e juros, em libras esterlinas no escriptorio bancario dos srs. Seligman Brothers, Londres, Austin Friars, 18, ou em qualquer praça do continente europeu, á discreção dos srs. Seligman Brothers, Londres, como fôr designado nos coupons appensos aos titulos definitivos, ás respectivas taxas e cambio acima mencionado. Todas as ditas apolices renderão juros a taxa de 4 1/2 % ao anno, pagaveis semestralmente no dia 1º de Abril e 1º de Outubro de cada anno, sendo o primeiro pagamento de juros pelo semestre completo terminado em 1º de Abril de 1912. Cada apolice terá appensos tantos coupons quantos bastam para o pagamento dos juros até que a emissão total dos titulos seja inteiramente resgatada.

SEGUNDO: As apolices serão em fôrma de cedulas ou para o effeito de cedulas ou mais proxima possível dessa fôrma, como os srs. Seligman Brothers entenderem mais pratico e serão impressas em inglez, allemão e francez. No caso de surgir qualquer controversia decorrente da intelligencia e construção dos ditos titulos, em razão de qualquer discrepancia de linguagem, prevalecerá o texto inglez.

TERCEIRO: A Municipalidade pagará o principal e juros das ditas apolices, conforme teor desta escriptura Geral e dos ditos titulos; para o fim do serviço das ditas apolices, a Municipalidade pela presente onera as rendas do imposto predial (imposto sobre propriedade de predios) por meio de um onus especial de modo que a Municipalidade, durante a vigencia do emprestimo, não crie, effectue ou emitta qualquer hypotheca, penhor ou onus qualquer sobre o imposto predial acima mencionado (de ora em diante aqui chamados os ditos impostos) ou qualquer parte delles, collocando em prioridade ou igualdade com as ditas apolices ou os onus por ella creados. Pelo presente a Municipalidade se obriga a, immediatamente, executar, fazer e registrar todas as escripturas, actos e tudo quanto fôr necessario ou conveniente para onerar validamente os ditos impostos. E a Municipalidade pela presente, garante que os ditos impostos não eram antes do onus creado pelo presente, objecto de hypotheca, penhor ou onus, excepto em relação aos creados para garantia dos emprestimos da municipalidade de 1896, 1900, 1904 e 1906, por uma somma total actualmente em debito approximadamente equivalente a Es. 6.686.000-0-0, que se pretende consolidar com os titulos desta emissão ou remir com os productos della.

QUARTO: Durante a vigencia do emprestimo, a Municipalidade pagará em libras esterlinas e independentemente de quaesquer deducções, aos srs. Seligman Brothers, em Londres, semestralmente, no dia 15 de Março, ou antes, e 15 de Setembro de cada anno, uma quantia equivalente aos juros de seis mezes do calendario a taxa de 4 1/2 % ao anno, sobre o numero de apolices que na occasião tenham sido emittidas, e no dia 1º de Setembro ou antes de cada anno, uma quantia igual a 1 % sobre o mesmo total, dinheiros esses que, depois do pagamento fóra os juros devidos sobre os titulos que na occasião estiverem em debito, serão applicados na remissão de apolices, mediante sorteios ao par, como adiante se estabelece. O primeiro desses pagamentos semestraes será feito aos srs. Seligman Brothers, no dia 15 de Março ou antes, e o primeiro desses pagamentos annuaes será feito no dia 1º de Setembro de 1912. Se por qualquer motivo, os ditos impostos não forem sufficientes para prover aos pagamentos acima mencionados ou alguns delles, a Municipalidade cobrirá o deficit nas datas respectivamente acima determinadas para os ditos pagamentos com as suas rendas geraes.

QUINTO: As ditas apolices devem ser remidas por meio da applicação annual do saldo remanescente, depois do pagamento, deduzidos os juros acima mencionados dos pagamentos referidos na clausula precedente e em sorteios annuaes, ao par, que devem realizar-se na primeira semana de Setembro, sendo o primeiro na primeira semana de Setembro de 1912. As apolices sorteadas serão pagas no dia 1º de Outubro seguinte ao sorteio. Taes sorteios far-se-hão

em Londres, na presença de um tabellião publico, em dia conveniente, que deve ser fixado pelos srs. Seligman Brothers. Os numeros indicativos das apolices sorteadas serão opportunamente publicados em um jornal diario de Londres e nos jornaes dos centros estrangeiros que os srs. Seligman Brothers determinarem. Os juros sobre os titulos sorteados cessarão na data fixada para o seu pagamento, a menos que, por falta da Municipalidade, o capital não tenha sido pago em tal data. Depois do pagamento desta, todos os titulos sorteados e coupons pagos serão cancellados pelos srs. Seligman Brothers. Todos os titulos cancellados com coupons pertencentes a elles e não pagos serão remettidos, em carta registrada pelos srs. Seligman Brothers á Municipalidade e ao risco da mesma. Nenhuma apolice cancellada será reemittida de qualquer maneira. Quaesquer das ditas apolices que não tenham sido remidas previamente como acima, serão exigiveis de novo e serão pagas ao par, com juros, pela Municipalidade, no dia 1.º de Outubro de 1950, ou antes, e para esse fim a Municipalidade pagará os necessarios fundos aos srs. Seligman Brothers até o dia 1.º de Setembro de 1932, dando aviso de seis mezes por annuncios os jornaes diarios acima mencionados, resgatar a totalidade das apolices devidas ou augmentar o valor de seu resgate.

Sexto: As ditas apolices e coupons terão a assignatura de um representante especial da Municipalidade, devidamente autorizado para esse fim, e essa assignatura poderá ser lithographada. Os ditos titulos serão authenticados pela assignatura dos srs. Seligman Brothers.

Setimo: As apolices apresentadas para pagamento devem ter appensos todos os coupons não devidos na data indicada para esse pagamento, e no caso de faltar um ou mais coupons o valor dos mesmos deverá (de accordo com as prescripções do artigo 9º da presente) ser deduzido da quantia paga ao portador de tal apolice

Oitavo: Os ditos coupons, dinheiros para resgate de apolices serão isentos de quaesquer impostos brasileiros, obrigando-se a Municipalidade a pagar todos esses impostos ou os que forem devidos, sejam federaes, estadaes, municipaes ou outros, quer taxados pela Municipalidade, quer pelo Governo Federal, aos quaes os ditos impostos ou coupons, dinheiros para resgate ou titulos estejam ou venham a estar sujeitos e tambem a pagar as apolices e coupons em tempo de guerra, ainda que seja o portador subdito de um estado inimigo. As apolices não apresentadas para pagamento dentro de 20 annos e os coupons não apresentados dentro de dez annos da data em que os mesmos respectivamente se tornarem exigiveis deixarão de ser pagaveis.

Nono: Si quaesquer apolices ou coupons do emprestimo forem destruidos ou perderem-se, a Municipalidade pela presente se compromette a fornecer aos proprietarios novos titulos ou coupons, mediante pagamento por elles feito das despezas occurrentes, depois de satisfeita a prova, que se entender necessaria, da destruição ou perda dos titulos ou coupons e dos direitos dos proprietarios depois de cumpridas as necessarias formalidades legais.

Decimo: Na presente as expressões "Snr. Seligman Brothers" significarão os ditos Snrs. Seligman Brothers e comprehenderão a pessoa ou pessoas que na occasião ou em qualquer tempo executarem os negocios dos ditos senhores Seligman Brothers.

Em testemunho do que o representante autorizado da Municipalidade assignou o presente no dia 31 de Janeiro de 1912. J. Ignacio Tosta, representante autorizado da Municipalidade da Cidade do Rio de Janeiro. (Districto Federal dos Estados Unidos do Brasil).

Rio de Janeiro, 22 de Janeiro de 1931.

WALDEMAR CARNEIRO DA CUNHA.

MUNICIPALIDADE DO DISTRICTO FEDERAL

Contracto do emprestimo externo em Dollars

1921 — 8 %

EMPRESTIMO DE \$ 12.000.000 DE 1921, CONTRAHIDO NA PRAÇA DE NEW YORK, POR INTERMEDIO DOS BANQUEIROS DILLON, READ & CO.

Eu, abaixo, assignado, Traductor publico e Interprete commercial juramentado da Praça do Rio de Janeiro, devidamente nomeado pela MM. Junta Commercial da mesma cidade, CERTIFICADO pelo presente que me foi apresentado um documento escripto no idioma inglez, afim de traduzil-o para o vernaculo, o que assim cumpri em razão do meu officio e cuja traducção é a seguinte:

TRADUCÇÃO

CONTRACTO datado de 1º de Outubro de 1921, celebrado entre o Districto Federal dos Estados Unidos do Brasil, ulteriormente chamado neste instrumento o Mutuario, representado pelo Exmº. Snr. Consul Geral dos Estados Unidos do Brasil na cidade de Nova York, para isso devidamente autorizado, e Dillon, Read & Co., sociedade em coparticipação da Cidade de Nova York, Estado de Nova York, Estados Unidos da America, ulteriormente chamada neste instrumento os Banqueiros.

PARTE 1 — O presente contracto forma parte de um contracto entre as mesmas partes feito na mesma data, ulteriormente chamado neste instrumento o Contracto Principal. As clausulas e condições contidas no Contracto Principal servem de base ao ajustado no presente instrumento; e este Contracto é regido pelos termos e condições expressos no mesmo Contracto Principal.

PARTE 2 — O Mutuario obriga-se a crear e, sempre que e enquanto qualquer das Apolices emitidas por força do dito Contracto Principal estiverem em circulação, a manter em poder dos Banqueiros um deposito de \$250.000 no minimo.

PARTE 3 — Sem pretender limitar ou restringir qualquer das obrigações assumidas pelo Mutuario, este autorisa irrevogavelmente pelo presente instrumento os Banqueiros a reter e empregar, das importancias a pagar por elles nos termos do Artigo III, Parte 2, do Contracto Principal, e de outros quaesquer dinheiros que possam opportunamente achar-se em deposito com os Banqueiros, a credito do Mutuario, quantia ou quantias sufficientes para o cumprimento de todas e quaesquer das obrigações do Mutuario relativas ás Apolices e ao Fundo de Amortização, e outros pagamentos sobre as mesmas, e, em geral, relativamente a commissões, despezas e outros gastos que houverem de ser pagos pelo Mutuario aos Banqueiros, á medida que se forem vencendo taes obrigações.

PARTE 4 — O producto do emprestimo e os dinheiros em deposito com Dillon, Read & Co., que o Mutuario tem direito de saccar conforme disposto neste instrumento, serão levantados contra saques pagaveis á vista. Esses dinheiros venderão, opportunamente, juros á taxa nunca inferior á taxa media corrente então geralmente feita por bancos idoneos e companhias de *trust* na Cidade de Nova York, para depositos dessa classe.

PARTE 5 — O Mutuario concorda em que os Banqueiros retenham \$1.500.000 do pagamento a fazer por elles nos termos do Artigo III, Parte 2, do Contracto Principal, devendo essa quantia ser empregada por elles na compra das obriga-

ções estrangeiras do Mutuario (excepto as Apolices emittidas por força deste Contracto) que forem designadas pelo Prefeito do Mutuario.

PARTE 6 — O Mutuario obriga-se a cancelar o contracto existente e a celebrar novo contracto para o arrazamento do Morro do Castello mencionado no Contracto Principal, com Kennedy & Company da Cidade de Nova York, na base do custo real mais uma commissão para Kennedy & Company, de dose por cento (12%) desse custo real. Caso seja preciso que o Mutuario, depois de empregar Kennedy & Company indemnisse a pessoa com que foi anteriormente celebrado o contracto para esse arrazamento, os Banqueiros pagarão parte dessa indemnisação sendo que em caso algum essa parte excederá de Tresentos contos de reis.

PARTE 7 — O Mutuario ajusta e obriga-se a empregar \$1.500.000 do producto deste emprestimo na construcção do Matadouro Municipal a que se refere a Parte 5 do Artigo 1 do Contracto Principal. O saldo do producto deste emprestimo, a credito do Mutuario, depois de deduzidos os depositos a reter por Dillon, Read & Co. e as quantias a empregar na forma acima disposta, e conforme estipulado no Contracto Principal, será empregado no arrazamento do Morro do Castello e obras annexas. O Mutuario concorda em que os Banqueiros depositem \$5.000.000 desse producto em banco do Rio de Janeiro a designar por mutuo ajuste entre os Banqueiros e o Mutuario, e esse deposito será um fundo de trust (garantia) a desembolsar sómente á requisição firmada pelos funcionarios competentes do Mutuario e por um representante de Kennedy & Company, devidamente autorizado para isso e pago por ordem do Prefeito.

PARTE 8 — Os Banqueiros declaram expressamente que o custo global das despesas legais dos Banqueiros relativas á outorga do Contracto Principal e do presente contracto, e da gravação, impressão e registro das Apolices não excederá de Trinta mil dollars (\$30.000) para o Mutuario.

Os Banqueiros obrigam-se a entregar ao Mutuario a cessão dos direitos de participação de Imbrie & Co. na negociação do emprestimo do Mutuario que os Banqueiros já receberam dos Syndicos de Imbrie & Co.

PARTE 9 — O Mutuario pelo presente instrumento nomea os Banqueiros seus agentes compradores nos Estados Unidos, para todas e quaesquer acquisições de material e fornecimentos que o Mutuario effectuar nos Estados Unidos com o producto deste emprestimo e obriga-se a pagar aos Banqueiros por esses seus serviços, commissão de dois por cento da importancia dessas compras e a reembolsal-os de todas e quaesquer despesas feitas por elles nesse serviço de agencia.

Esta nomeação de agente Comprador não será revogavel enquanto as Apolices estiverem em circulação. O Mutuario pelo presente instrumento nomea os Banqueiros seus Agentes encarregados das operações do Fundo de Amortização, do pagamento dos juros e transferencia das Apolices, para os effeitos do Contracto Principal durante a vigencia do emprestimo pelo presente realizado. Esta nomeação não será revogavel enquanto qualquer dessas Apolices estiverem em circulação.

PARTE 10 — O Mutuario pelo presente instrumento nomea os Banqueiros, seus Agentes Fiscaes Geraes nos Estados Unidos, mas essa nomeação é revogavel pelo Mutuario em qualquer tempo mediante aviso por carta ou telegramma.

PELO DISTRICTO FEDERAL DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL.

Assignado: HELIO LOBO,

Consul Geral dos Estados Unidos do Brasil na Cidade de Nova York.

Testemunha do mesmo:

Assignado: J. C. MUNIZ.

Assignado: DILLON, READ & Co.

Testemunha dos mesmos:

Assignado: (Illegivelmente).

POR TRADUÇÃO CONFORME.

Rio de Janeiro, 9 de Novembro de 1921.

(Assignado) M. DE MATTOS FONSECA.

Eu, abaixo-assignado, Traductor publico e Interprete commercial juramentado da Praça do Rio de Janeiro, devidamente nomeado pela MM. Junta Commercial da mesma cidade, CERTIFICADO pelo presente que me foi apresentado um documento escripto no idioma inglez, afim de traduzil-o para o vernaculo, o que assim cumpri em razão do meu officio e cuja traducção é a seguinte:

TRADUÇÃO

CIDADE DO RIO JAENIRO

(DISTRICTO FEDERAL DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL)

COM

DILLON, READ & CO.

CONTRACTO

DATADO DE 1º DE OUTUBRO DE 1921

CONTRACTO datado de 1 de Outubro de 1921, celebrado pelo *Districto Federal dos Estados Unidos do Brasil*, ulteriormente chamado neste instrumento o "Mutuario" representado pelo Exmo. Snr. Consul Geral dos Estados Unidos do Brasil na cidade de Nova York, para isso devidamente autorizado e *Dillon, Read & Co.* sociedade em coparticipação da Cidade de Nova York, Estado de Nova York, Estados Unidos da America, ulteriormente chamados, por vezes, neste instrumento os "Banqueiros".

ARTIGO I

O Mutuario ajusta com os Banqueiros o seguinte:

PARTE 1 — O Mutuario emittirá titulos ouro, da sua divida externa, vencendo juros á taxa de oito por cento ao anno (ulteriormente chamados, collectivamente, neste instrumento, as "Apolices") na importancia global, em principal, de Dose milhões de dollars, Apolices todas datadas de 1º de Outubro de mil novecentos e vinte e um, e resgataveis em primeiro de Outubro de mil novecentos e quarenta e seis, obrigando-se o Mutuario nessas Apolices a pagar o principal e juros sobre esse principal e as quotas do Fundo de Amortisação de que cogita este instrumento, na Cidade de Nova York, Estados Unidos da America, em moeda ouro dos Estados Unidos do typo existente em primeiro de Outubro de mil novecentos e vinte um, sem deducção de qualquer imposto ou impostos ora ou em qualquer época ulterior creados pelos Estados Unidos do Brasil ou por qualquer autoridade fiscal do mesmo Paiz, ou pelo Mutuario ou qualquer repartição fiscal do mesmo. As Apolices serão substancialmente da forma expressa no Anexo A deste instrumento, e firmadas por parte do Mutuario e rubricadas pela Central

Union Trust Company de Nova York (ou seu successor designado para esse efeito pelos Banqueiros) como consta do mesmo Anexo A.

PARTE 2 — As Apolices vencerão juros á taxa supramencionada, desde a data de sua emissão até que haja sido pago o seu principal ou até serem compradas pelo Fundo de Amortização ou resgatadas, como neste instrumento se dispõe. Esses juros serão pagaveis semestralmente em primeiro de Abril e primeiro de Outubro de cada anno. Para cobrança dos juros terão as Apolices coupons incorporados como consta do Anexo A, já citado.

PARTE 3 — As Apolices serão emittidas em typos de \$1.000 e 500 (mil dollars e quinhentos dollars) e seus dizeres serão em idioma inglez e se os Banqueiros o exigirem, impressas por meio de chapas gravadas, na conformidade do que exige a Bolsa de Nova York (New York Stock Exchange) para cotação de titulos; mas até ficarem promptas para entregar as Apolices definitivas, emittir-se-ão titulos provisórios ou temporários na importancia total em principal de \$12.000.000 (dose milhões de dollars) sem emissão de coupons. O mutuário entregará na mesma Cidade de Nova York, Apolices definitivas em troca dos titulos provisórios, sem onus ou despeza para os Banqueiros ou outras pessoas com direito ás Apolices definitivas. O Mutuário pelo presente instrumento nomeia a Central Union Trust Company de Nova York, no Bairro de Manhattan, Cidade de Nova York, Registrador das Apolices; e enquanto estiverem em circulação quaesquer das Apolices, o Mutuário registrará ou mandará registrar pelo mesmo Registrador (ou seu successor devidamente nomeado pelos Banqueiros, para esse fim) pelo principal e só pelo principal, qualquer dessas Apolices, contra sua apresentação, conforme os regulamentos que os Banqueiros rasoavelmente fizerem para isso. Esse registro será annotado nas Apolices pelo Registrador nomeado na forma supra; depois desse registro e respectiva annotação nas Apolices nenhuma transferencia será valida se não fôr feita no escriptorio do mesmo Registrador pelo possuidor registrado pessoalmente ou por intermedio de seu procurador devidamente autorizado, e annotada do mesmo modo nas Apolices; mas as Apolices poderão ser dispensadas do registro quando transferidas do mesmo modo ao portador depois do que serão novamente transferiveis por tradição. Os registros e transferencias successivos poderão ser feitos opportunamente conforme se desejar. Esse registro não affectará a negociabilidade dos coupons pertencentes a qualquer Apolice, mas cada um desses coupons continuará a ser transferivel por tradição e a ser pagavel ao portador na forma expressa no mesmo. As Apolices dos varios typos serão permutaveis. Sempre que o possuidor de Apolices de um ou mais typos entregal-as ao citado Registro, com todos os seus respectivos coupons a vencer, juntamente com o pedido de emissão de outras Apolices da mesma importancia total, em principal, mas de outros typos, o Mutuário fará essa troca. No caso de troca de Apolices, o Mutuário poderá, com approvação dos Banqueiros, cobrar um emolumento rasoavel pela troca das Apolices emittidas por outras Apolices em circulação, e pelas despezas desse serviço. Não cobrar-se-á, porém, cousa alguma pela troca de titulos provisórios por Apolices definitivas.

As Apolices e coupons e todos os pagamentos a ellas relativos serão isentos de todas e quaesquer taxas, impostos, sellos e contribuições ora ou em qualquer tempo exigiveis ou cobrados pelos Estados Unidos do Brasil ou por qualquer autoridade fiscal desse paiz, ou pelo Mutuário ou por qualquer repartição fiscal do mesmo.

No caso de perda ou destruição de qualquer Apolice ou coupon será emittida duplicata mediante prova dessa perda ou destruição e pagamento da devida indemnização ao Mutuário.

PARTE 4 — Sem intuito de limitar ou restringir as obrigações assumidas pelo Mutuário, constantes das Apolices ou de quaesquer termos do presente contracto, o Mutuário declara expressamente que suas obrigações por força deste instrumento e das Apolices serão e constituirão a todo o tempo, primeiro gravame especial sobre a receita arrecadada pelo Mutuário pelo Imposto sobre Vehiculo, Taxa Sanitaria e Imposto de Laudemios, actual ou futuramente existentes, cobrados pelo

Mutuário ou por sua ordem, e declara expressamente que o producto desses impostos de Vehículos, Taxa Sanitaria e Imposto de Laudemios e todos e quaesquer impostos e contribuições creados em substituição daquelles ou de qualquer delles ou suas modificações, emquanto o Mutuário não houver cumprido todas as suas obrigações assumidas por força deste instrumento e das Apolices serão especialmente reservados e empregados no cumprimento das obrigações do Mutuário por força deste instrumento e das Apolices (pro rata e sem discriminação de qualquer typo de Apolices emittidas por força deste instrumento) e não serão usados nem destinados a outro fim qualquer. O Mutuário expressamente declara ainda que, do mesmo modo, as obrigações assumidas por força do presente instrumento e das Apolices emittidas em virtude desta constituirão gravame especial sobre os Impostos de Licenças, de Gado e de Transmissão de Propriedade ora existentes ou que possam existir de futuro, cobrados pelo Mutuário ou por sua ordem (com reserva de e subsidiariamente a todos os onus ora existentes) e declara expressamente que o producto desse impostos será, do mesmo modo, especialmente reservado e empregado no cumprimento das obrigações do Mutuário, então existentes por força deste instrumento e das Apolices, (pro rata e sem discriminação de qualquer typo de Apolices emittidas por força deste instrumento) e não serão usados nem destinados a outro fim qualquer.

PARTE 5 — E como garantia adicional o Mutuário declara expressamente que suas obrigações assumidas por força deste instrumento e das Apolices serão e constituirão a todo o tempo, primeiro gravame especial sobre toda a receita, renda e rendimentos resultantes do Matadouro a construir pelo Mutuário ou da sua parte (para pagamento de cuja construcção se propõe empregar parte do producto deste emprestimo) quer essa receita, renda e rendimentos resultem da exploração do matadouro pelo Mutuário quer do seu arrendamento ou outro contracto; e o Mutuário declara expressamente que toda essa renda, receita e rendimentos, emquanto o Mutuário não houver cumprido todas as suas obrigações resultantes deste instrumento e das apolices, serão especialmente reservados e empregados no cumprimento das obrigações do Mutuário por força deste instrumento e das Apolices (pro rata e sem distincção de qualquer typo de Apolices emittidas por força deste instrumento) e não serão empregados nem destinados a outro fim qualquer.

PARTE 6 — O Mutuário declara expressamente que as Apolices e outros titulos da divida emittidos pelo Mutuário (sem incluir, porém, Apolices emittidas por força deste instrumento) que forem comprados ou adquiridos com qualquer parte do producto deste emprestimo serão entregues e depositados em mão dos Banqueiros para guardarem-n'os em custodia em garantia do cumprimento pelo Mutuário de suas obrigações decorrentes deste instrumento e das Apolices emittidas por força do mesmo. Quando todas as obrigações decorrentes deste instrumento e das Apolices emittidas por força do mesmo houverem sido completamente cumpridas, essas Apolices e titulos de divida que ficarem em poder dos Banqueiros serão entregues ao Mutuário para cancellar, mas na falta de cumprimento pelo Mutuário de qualquer das suas obrigações decorrentes deste instrumento ou das Apolices emittidas por força do mesmo, os Banqueiros poderão do modo que acharem avisado, executar essas Apolices ou titulos de debito ou qualquer delles, opportunamente, em beneficio dos portadores das Apolices emittidas por força deste instrumento, e na proporção dos seus lotes.

PARTE 7 — Os Banqueiros terão a faculdade exclusiva de emittir as Apolices por intermedio de um Syndicato que hajam constituido ou possam constituir para esse fim. O Mutuário pelo presente acto ratifica e approva a constituição do syndicato e a disposição das Apolices anteriormente realisadas pelos Banqueiros. Na data, nunca posterior a primeiro de Novembro de mil novecentos e vinte e um que os Banqueiros designarem, o Mutuário entregará aos Banqueiros, na Cidade de Nova York, titulos provisórios ou temporários dos typos que os Banqueiros exigirem, datados de primeiro de Outubro de mil novecentos e vinte e um, e vencen-

do juros desde primeiro de Outubro de mil novecentos e vinte e um, na importancia total, em principal, de \$12.000.000 (dose milhões de dollars) e isso feito, os banqueiros farão os respectivos pagamentos conforme disposto no Art. III, parte 2, deste Contracto.

PARTE 8 — Até serem entregues as Apolices definitivas, os Banqueiros poderão dar aos subscriptores ou compradores das Apolices um recibo ou outro documento escripto em seu nome, provando o direito do seu portador de receber a importancia das Apolices especificadas nesse recibo ou documento.

PARTE 9 — O Mutuario depositará em poder dos Banqueiros na Cidade de Nova York, um mez, no minimo, antes do respectivo vencimento dos juros e das prestações do Fundo de Amortisação a pagar sobre as Apolices, dinheiro sufficiente para pagar essas verbas em moeda ouro dos Estados Unidos.

ARTIGO II

O Mutuario obriga-se para com os Banqueiros, em beneficio dos portadores das Apolices, separada e respectivamente, tambem, ao seguinte:

PARTE 1 — O Mutuario, á sua opção, em primeiro de Outubro de mil novecentos e trinta e um e em qualquer época ulterior de pagamento de juros, poderá resgatar todas ou parte das Apolices então em circulação á taxa de 105% (cento e cinco por cento) do principal das mesmas e juros vencidos até a data do resgate. Caso o Mutuario deseje exercer esse direito de resgate, communicará aos Banqueiros, seis meses antes da data do resgate, no minimo, a quantia das Apolices a resgatar; e, um mez, no minimo, antes da data desse resgate, depositará em mãos dos Banqueiros na Cidade de Nova York, quantia sufficiente em moeda ouro dos Estados Unidos, ou seu equivalente, para o resgate a esse preço. Caso se resgatem Apolices em numero inferior ás então em circulação, as Apolices a resgatar serão sorteadas pelos Banqueiros, de qualquer modo usualmente empregado que os mesmos determinarem.

O aviso da intenção de resgatar deverá ser dado pelos Banqueiros por parte do Mutuario mediante publicação quatro vezes, no minimo, em dous jornaes diarios de circulação geral, do Bairro de Manhattan, Cidade de Nova York (devendo a primeira publicação ser feita seis mezes, no minimo, antes da data marcada para o resgate) declarando que as Apolices serão resgatadas na data do resgate no local do pagamento especificado nas Apolices, ao preço de 105% (cento e cinco por cento) do principal com os juros vencidos até a data do mesmo resgate contra apresentação e entrega das Apolices e dos coupons vencidos e a vencer após a data desse resgate.

Caso o resgate seja inferior ao montante das Apolices então em circulação, o aviso declarará os numeros de ordem das Apolices a resgatar. Publicado o aviso do resgate na forma acima exposta, as Apolices designadas no aviso serão pagaveis ao citado preço de resgate na data constante do mesmo aviso. E depois de marcada a data desse resgate e depositados os fundos para resgate, como disposto supra, as Apolices chamadas a resgate não vencerão mais juros, nem terá valor ou efeito qualquer coupon de pagamento de juros relativo a Apolice chamada a resgate, que se vencer depois dessa data. As quantias pagas pelo Mutuario aos Banqueiros para resgate de Apolices por força deste Artigo e não empregadas ao tempo desse resgate, serão guardadas pelos Banqueiros por conta dos seus possuidores, do modo seguinte: Esses fundos (sem juros) serão pagos opportunamente aos possuidores das Apolices contra apresentação e entrega das mesmas acompanhadas de todos os coupons vencidos e a vencer depois da data desse resgate. Caso quaesquer Apolices chamadas a resgate não sejam apresentadas dentro do anno decorrido desde a data desse resgate, os Banqueiros poderão restituir os fundos que guardarem por conta dessa operação, ao Mutuario, e no fim de tres annos deverão effectuar o pagamento desses fundos. Depois da

data do resgate ficam os Banqueiros autorizados a conservar os fundos destinados a esse resgate em qualquer Banco ou Companhia de *Trust* idonea da Cidade de Nova York. Todas as Apolices resgatadas na forma expressa neste instrumento serão cancelladas pelos Banqueiros e entregues ao Mutuario e não se emitirão Apolices deste emprestimo em substituição daquellas.

PARTE 2 — Emquanto houver Apolices em circulação, o Mutuario pagará aos Banqueiros até o dia primeiro de Abril e primeiro de Outubro de cada anno, até e inclusive o dia primeiro de Outubro de mil novecentos e quarenta e seis, como Fundo de Amortisação semestral, quantia igual a cento e cinco por cento de uma quinquagesima parte do montante total em principal, de Dose milhões de dollars (\$12.000.000) (ou sejam 105% de \$240.000) mais uma quantia igual a quatro por cento dessa quinquagesima parte. Cada um desses pagamentos constituirá um Fundo de Amortização e guardar e applicar pelos Banqueiros como Trustees do Fundo de Amortização, na compra de Apolices nos termos deste Artigo.

PARTE 3 — Todos os dinheiros recebidos pelos Banqueiros em pagamento de qualquer quota de Fundo de Amortisação, poderão, opportunamente, ser applicados pelos Banqueiros na aquisição de Apolices no mercado pelo preço ou preços, nunca superiores a cento e cinco por cento (105%) e mais os juros vencidos, por compra particular ou publica, sem convite ou aviso de offerta de compra de Apolices.

Tem-se em vista que as épocas, o modo e o preço dessas compras sejam determinados pelos Banqueiros a seu absoluto criterio e como julgarem mais vantajoso opportunamente para o Mutuario. Todas as Apolices compradas dessa forma pelo Fundo de Amortisação, bem como os coupons de juros a vencer e annexados ás mesmas, ao tempo da compra, serão cancelladas, pelos Banqueiros e entregues ao Mutuario e não serão emitidas Apolices em lugar daquellas.

PARTE 4 — Se, depois de seis mezes da data do vencimento de uma prestação do Fundo de Amortisação, nos termos da Parte 2 do presente Artigo (ou se não for effectuado o seu pagamento até a data do vencimento, então seis meses após a data em que o fôr) essa prestação ou qualquer parte della não houver sido applicada na compra das Apolices, reverterá ella ou a sua parte não utilizada ao Mutuario e será paga ao mesmo. Os banqueiros, salvo instrucções expressas do Mutuario, não adquirirão com qualquer prestação semestral isolada, do Fundo de Pagamento, mais de um quinto do valor total nominal das Apolices emitidas por força deste instrumento. Caso hajam comprado com qualquer dessas quotas do Fundo de Amortisação essa quantia de Apolices, ou seja uma quinta parte, o saldo não applicado dessa prestação do Fundo de Amortisação em poder dos Banqueiros será immediatamente pago ao Mutuario (mesmo se os seis meses não houverem decorrido).

PARTE 5 — Fica justo e contractado que parte do producto deste Emprestimo será empregada na demolição do Morro do Castello e nos melhoramentos da area disso resultante e que depois dessa demolição, os terrenos disponiveis (excepto as areas que forem effectivamente utilizadas pelo Mutuario e ou pelos Estados Unidos do Brasil) serão offerecidas a venda pelo Mutuario e os Banqueiros cooperarão nesse programma de venda. O Mutuario declara expressamente que o producto dessa venda ou vendas ou da alienação desses terrenos por qualquer outra forma, logo que for recebido, será pago pelo Mutuario aos Banqueiros em Nova York e será empregado pelos Banqueiros na compra das Apolices creadas pelo presente instrumento do modo e aos preços que constam da parte 3 deste Artigo (e com o consentimento do Mutuario a preços mais elevados do que os constantes da mesma parte 3). Esses pagamentos pelo Mutuario, nos termos da Parte 5, não isentarão, entretanto, o Mutuario da sua obrigação constante das Partes 2 e 3 deste Artigo. Qualquer saldo em poder dos Banqueiros, em qualquer tempo, em virtude desta Parte 5, não serão devolvidos ao Mutuario nos termos da Parte 4 deste Artigo, mas a contar de primeiro de Outubro de mil novecentos e trinta e um, serão opportunamente empregados pelos Banqueiros na compra de Apoli-

ces como dito supra ou, se os Banqueiros em qualquer tempo não acharem possível adquirir essas Apolices a tal preço, no resgate das Apolices por conta do Mutuario de accordo com o disposto neste instrumento.

PARTE 6 — Caso o Mutuario deixe de entrar com qualquer prestação do Fundo de Amortisação ou com outra qualquer de que cogita o presente Artigo, ou com os juros de que trata o Artigo 1, a medida que taes quantias forem devidas, nos termos da parte 9 do Artigo 1, e se essa falta de pagamento continuar pelo praso de sessenta dias, Dillon, Read & Co. como representantes dos portadores das Apolices, poderão declarar vencido e exigível immediatamente do Mutuario o principal das Apolices e os respectivos juros vencidos até a data dessa declaração, e isso feito, essas quantias ficarão vencidas e serão immediatamente exigíveis do Mutuario, e este obriga-se a pagal-as no local onde se pagam as Apolices na Cidade de Nova York. Dillon, Read & Co., poderão, neste caso, dispor immediatamente de todos e quaesquer titulos que tiverem em seu poder nos termos da Parte 6 do Artigo 1, ou de outra qualquer clausula deste instrumento, e poderão liquidar e executar todas e quaesquer garantias, contas e depositos e empregar o seu producto e todos os dinheiros em seu poder, recebidos de ou por conta do Mutuario, nos termos deste instrumento ou d'outra forma, no pagamento das Apolices e coupons (pro rata e sem distincção de typos de Apolices emittidas por força deste instrumento) tudo como, a seu absoluto criterio, acharem mais vantajoso para os portadores das Apolices.

PARTE 7 — Dillon, Read & Cia. poderão agir como representantes dos portadores das Apolices em todos e quaesquer assumptos resultantes do presente Contracto. Não receberão remuneração alguma do Mutuario por este serviço.

ARTIGO III

PARTE 1 — O Mutuario obriga-se a vender aos Banqueiros e, com observancia das condições especificadas neste instrumento, os Banqueiros obrigam-se a comprar do Mutuario os referidos Dose Milhões de Dollars (\$12.000.000), montante das Apolices, em principal, ao preço de 89 por cento do seu valor em principal, mais os juros a correr da data das Apolices até a data do seu resgate.

PARTE 2 — Contra entrega aos Banqueiros, nos termos do Artigo 1 deste Contracto, dos Titulos provisórios ou temporários na importancia total de \$12.000.000 (dose milhões de dollars) os Banqueiros pagarão ditos titulos creditando na conta do Mutuario na Cidade de Nova York, 89 por cento da importancia em principal, mais os juros vencidos desde a data dos Titulos até a data dessé credito.

PARTE 3 — Os Banqueiros, autorizados pelo Mutuario, offereceram as Apolices á subscrição publica e a venda e ficam pelo presente instrumento autorizados a offerecer as Apolices á subscrição publica nas épocas e pelas importancias e aos preços que os Banqueiros determinarem.

PARTE 4 — O Mutuario declara aos Banqueiros que o emprestimo creado em virtude deste Contracto está devidamente autorizado pelas leis do Mutuario e dos Estados Unidos do Brasil, e que empenha sua palavra e seu credito, no cumprimento deste contracto e no pagamento das Apolices a emittir por força do presente, de accordo com as condições das mesmas respectivamente. O Mutuario obriga-se a fazer e obter qualquer autorisação ulterior que os Banqueiros considerem necessario ou conveniente, opportunamente, para garantia do presente emprestimo.

ARTIGO IV

PARTE 1 — O Mutuario pelo presente instrumento autorisa os Banqueiros por parte do Mutuario a fazerem ajustes para pagamento do principal e juros nos lugares em que devam ser pagas essas importancias. As contas entre o Mutuario e os Banqueiros relativas a esses pagamentos, e á administração do Fundo de Amortisação e a despeza, encargos e outros actos resultantes deste instrumento, serão escripturadas pelos Banqueiros na Cidade de Nova York em dinheiro dos Estados Unidos; e essas contas, cujas copias serão remetidas ao Mutuario, poderão em qualquer tempo ser examinadas pelos representantes devidamente autorizados do Mutuario. O Mutuario pagará as despesas de gravação, impressão e entrega das Apolices, temporarias e definitivas, e de transmissão e outorga do contracto, e das Apolices e da sua emissão, inclusive despesas rasoaveis de referencia das Apolices e honorarios de advogados dos Banqueiros relativamente ao presente contracto e ao seu cumprimento e á emissão e venda das Apolices emitidas em virtude do presente contracto nos Estados Unidos, e reembolsará os Banqueiros das despesas do preparo e entrega de recibos a passar por elles aos subscriptores das Apolices enquanto se aguarda a emissão das Apolices definitivas. Todas e quaesquer despesas não mencionadas neste instrumento como sendo a cargo do Mutuario serão pagas pelos Banqueiros. O Mutuario obriga-se bem assim a reembolsar os Banqueiros de todas e quaesquer despesas feitas por elles no exercicio de seus actos de agentes fiscaes (inclusive suas despesas de administração do fundo de Amortisação e do resgate das Apolices) e a pagar-lhes por seus serviços uma commissão de um por cento do montante de todos e quaesquer dinheiros por elles desembolsados por conta do Mutuario.

PARTE 2 — O Mutuario indemnizará tambem os Banqueiros e mantel-os-á ao abrigo de quaesquer perdas soffridas e de custas ou despesas que fizerem em virtude de atrasos ou faltas no cumprimento de qualquer das condições expressas neste instrumento, por parte do Mutuario, ou que possam resultar de sua funcção de agentes ou depositarios do Mutuario de accordo com os termos de sua agencia ou das instruções do Mutuario.

PARTE 3 — Os Banqueiros não responderão por falta ou má conducta de qualquer agente ou procurador por elles nomeado para execução dos termos do presente contracto, se esse agente ou procurador houver sido escolhido com o devido cuidado e com o consento do Mutuario. Se os Banqueiros estiverem em duvida em qualquer caso, relativamente aos seus direitos ou obrigações ou aos direitos dos Portadores de Apolices em virtude do presente contracto, poderão consultar advogados por elles escolhidos, e tudo quanto fôr feito ou succeder em boa fé pelos Banqueiros, de accordo com o parecer desses advogados, será concludente em favor dos Banqueiros no caso de qualquer reclamação ou exigencia por parte do Mutuario com fundamento nesses factos.

PARTE 4 — O Mutuario e os Banqueiros poderão considerar e tratar o portador de qualquer Apolice que não estiver registrada na occasião, pelo principal estipulado neste instrumento, e o portador de qualquer coupon de juros de qualquer Apolice, quer essa Apolice esteja registrada quer não, — como o dono absoluto dessa Apolice ou coupon, conforme o caso, para o effeito do recebimento do seu montante, e para todos e quaesquer effeitos; e nem o Mutuario nem os Banqueiros serão affectados por qualquer aviso em contrario. O Mutuario e os Banqueiros poderão considerar e tratar a pessoa em cujo nome for registrado o principal de uma Apolice qualquer como o dono absoluto da mesma para o effeito de receber o pagamento do seu principal ou pagamento por conta do mesmo, e para todos e quaesquer outros fins excepto para receber os juros representados por coupons em circulação.

PARTE 5 — Os Banqueiros poderão tornar-se donos de todas ou quaesquer das Apolices com os mesmos direitos que outros quaesquer portadores das mesmas. Todos os avisos a dar pelos Banqueiros ao Mutuario relativamente a este Con-

tracto, inclusive a declaração de que cogita o Artigo II, Parte 6, poderão ser dados por carta ou telegramma endereçado ao Prefeito do Districto Federal dos Estados Unidos do Brasil, Rio de Janeiro, Brasil. Todos os avisos do Mutuario aos Banqueiros poderão, semelhantemente, ser dirigidos a Dillon, Read & Co., Cidade de Nova York, Estados Unidos da America.

PARTE 6 — O Mutuario satisfará os pedidos que os Banqueiros rasoavelmente lhe fizerem de informações sobre o Districto Federal dos Estados Unidos do Brasil, suas leis, receita, etc., e que possam rasoavelmente ser considerados de utilidade para auxiliar a emissão e a venda das Apolices nos Estados Unidos e para que os Banqueiros possam continuar a ser informados desses assumptos e da garantia dada neste instrumento ás Apolices; e o Mutuario autorisa e dá instrucções aos seus Representantes para assignarem em nome do mesmo circulares apropriadas relativamente á emissão das Apolices.

PARTE 7 — Sempre que nas Apolices ou no presente Contracto, a expressão "Moeda ouro dos Estados Unidos" fôr empregada, tem-se em vista mencionar moeda ouro dos Estados Unidos da America, do padrão de peso e finura existentes na data das Apolices.

PARTE 8 — O presente contracto vigorará em favor de e obrigará á sociedade em coparticipação Dillon, Read & Co. tal qual se acha organizada actualmente ou como futuramente o fôr, e tambem a qualquer successor da firma. O texto em inglez do presente contracto regerá a interpretação dos seus termos.

Pelo Districto Federal dos Estados Unidos do Brasil.

Assignado: HELIO LOBO,

Consul Geral dos Estados Unidos do Brasil na Cidade de Nova York.

Testemunha do mesmo:

Assignado: J. C. MUNIZ.

Assignado: DILLON, READ & CO.

Testemunha dos mesmos:

Assignado: (Illegivelmente).

ANNEXO A

FORMULA DA APOLICE DEFINITIVA DE \$ 1.000.00

(CIDADE DO RIO DE JANEIRO)

DISTRICTO FEDERAL DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

APOLICE OURO DE OITO POR CENTO COM FUNDO DE
AMORTISAÇÃO EM VINTE E CINCO ANNOS

O Districto Federal dos Estados Unidos do Brasil, ulteriormente chamado nesta Apolice o "Mutuario", pelo valor recebido, promete pagar ao portador ou se esta Apolice fôr registrada como nella se dispõe, ao seu portador registrado, no dia primeiro de Outubro de mil novecentos e quarenta e seis, o principal na

importancia de Mil dollars, e pagar juros sobre essa quantia á taxa de oito por cento ao anno, semestralmente, nos dias primeiro de Abril e primeiro de Outubro de cada anno, até resgate desse principal, sómente, porém, mediante apresentação e entrega dos coupons de juros aqui encorporados á medida que se vencerem. Esse principal e juros e as prestações do Fundo de Amortisação de que cogita esta Apolice, serão pagos na Cidade de Nova York, Estado de Nova York, Estados Unidos da America, no escriptorio de Dillon, Read & Co., em moeda ouro dos Estados Unidos, do padrão de peso e finura existente m 1º de Outubro de mil novecentos e vinte e um, sem deducção de quaesquer impostos actualmente cobrados ou futuramente creados pelos Estados Unidos do Brasil ou por qualquer autoridade fiscal do mesmo paiz ou pelo Mutuario ou qualquer repartição fiscal do mesmo.

Por contracto datado de primeiro de Outubro de mil novecentos e vinte e um, celebrado entre o Mutuario e os mesmos Dillon, Read & Cia., em virtude do qual é emittida a presente Apolice como uma das da serie de Apolices semelhantes do valor global, em principal, de Dose milhões de dollars, o Mutuario obriga-se a pagar aos mesmos Dillon, Read & Cia. até primeiro de Abril e até primeiro de Outubro de cada anno, até e inclusive o dia primeiro de Outubro de mil novecentos e quarenta e seis, como prestação de fundo de amortisação semestral, quantia igual a cento e cinco por cento de uma quinquagesima parte do mesmo valor global, em principal, de Dose milhões de dollars (mais quantia igual a quatro por cento dessa quinquagesima parte). Cada prestação dessas constituirá um fundo de amortisação que ficará em poder de Dillon, Read & Co. e será por elles applicado no character de Trustees do Fundo de Amortisação, na compra de Apolices da mesma serie aos preços que não excederem de cento e cinco por cento do principal e mais os juros vencidos, do modo e nas condições e termos constantes do mesmo contracto.

Conforme disposto no alludido contracto, o Mutuario destina ao serviço dessa serie de Apolices emittidas por força desse contracto, na importancia global, em principal, de Dose milhões de dollars, o producto de certos impostos inclusive, de Vehiculos, Taxa Sanitaria e Imposto de Laudemios, em favor dessa serie de Apolices, *pro rata*.

Esta Apolice fica sujeita a resgate do modo expresso no dito contracto, á opção do Mutuario, em primeiro de Outubro de mil novecentos e trinta e um, e em qualquer época ulterior de pagamento de juros, antes do vencimento da Apolice, depois de publicação em dous jornaes diarios de circulação no Bairro de Manhattan, Cidade de Nova York, quatro vezes no minimo (devendo a primeira publicação ter lugar seis mezes, no minimo, antes da data marcada para o registro), do aviso dessa intenção de resgatar pagamento cento e cinco por cento do principal da presente Apolice e os respectivos juros vencidos até a data fixada para o resgate, inclusive.

Dillon, Read & Co. poderão funcionar como representantes do portador desta Apolice em todos os assumptos resultantes do citado Contracto. Caso o Mutuario deixe de pagar quaesquer juros ou prestações de fundo de reserva, á medida que se forem vencendo, e se essa falta continuar por prazo de sessenta dias, Dillon, Read & Co. como representantes dos portadores das Apolices, poderão declarar vencidas e exigíveis incontinenti o principal das Apolices e os respectivos juros vencidos na data dessa declaração.

Esta Apolice será transmissivel por tradição, salvo se estiver registrada no nome do dono no escriptorio da Central Union Trust Company of New York, ou em outro registro no Bairro de Manhattan, Cidade de Nova York, designado por Dillon, Read & Co. para esse effeito, e se o registro estiver annotado nesta Apolice pelo officio de registro.

Depois do registro não será valida transferencia que não fôr effectuada pelo dono registrado em pessoa ou por seu procurador, e igualmente annotada nesta Apolice pelo mesmo Officio; mas esta Apolice poderá ser dispensada do registro a ser novamente transmissivel por tradição mediante transferencia para titulo ao portador consignada nesta Apolice; depois disso poderá, opportunamente, ser registrada ou transformada em titulo ao portador, como d'antes. Esse registro,

porém, não affectará a negociabilidade dos coupons que continuarão a ser transmissíveis por tradição.

Esta Apolice não será valida para effeito algum enquanto não fôr referendada pela Central Union Trust Company of New York ou successor da mesma companhia devidamente nomeado por Dillon, Read & Co. para esse effeito.

Datado de 1 de Outubro de 1921.

PELO DISTRICTO FEDERAL DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL.

Referendado.

PELA CENTRAL UNION TRUST COMPANY OF NEW YORK.

Thesoureiro.

(FORMULA DO COUPON)

Nº

\$40.00

No dia..... de..... 19....., salvo se a Apolice aqui mencionada houver sido previamente chamada a resgate, o Districto Federal dos Estados Unidos do Brasil promette pagar ao portador, na Cidade de Nova York, Estado de Nova York, Estados Unidos da America, no escriptorio de Dillon, Read & Cia. Quarenta dollars, moeda ouro dos Estados Unidos da America, sem deducção de impostos actuaes ou que possa d'ora em diante ser creados pelos Estados Unidos do Brasil ou por qualquer autoridade fiscal do mesmo paiz, ou pelo mesmo Districto Federal dos Estados Unidos do Brasil ou por qualquer autoridade fiscal do mesmo, — correspondentes a seis meses de juros então devidos sobre a Apolice ouro de oito por cento do Districto Federal dos Estados Unidos do Brasil, com Fundo de Amortisação em vinte e cinco annos Numero.....

PELO DISTRICTO FEDERAL DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

POR TRADUCÇÃO CONFORME

Rio, 29 de Novembro de 1921.

(Assignado) M. DE MATTOS FONSECA.

Extrahi a presente copia em 9-2-931.

CONSUELO DE SÁ RIBEIRO.

Confere. — 9-2-931.

L. VIANNY.

Visto em 9 de Fevereiro de 1931.

NESTOR PINTO, 1º official.

MUNICIPALIDADE DO DISTRICTO FEDERAL

Contracto do emprestimo externo em Dollars

1928 — 6 1/2 %

PELO PRESENTE

CONTRACTO celebrado na Cidade de Nova York, Estados Unidos da America do Norte, no dia de Janeiro de 1928, entre o Districto Federal dos Estados Unidos do Brasil (Cidade do Rio de Janeiro) anteriormente chamado neste instrumento a "Municipalidade", representada pelo Consul Geral dos Estados Unidos do Brasil na cidade de Nova York, para isso devidamente autorisado, primeira parte contractante, White, Weld and Company, e Brown Brothers and Company, Sociedades em coparticipação, explorando negocios na Cidade e Estado de Nova York (ulteriormente chamado neste instrumento os "Agentes Fiscaes", segundas partes contractantes, e Central Union Trust Company of New York, Companhia do Estado de Nova York (ulteriormente chamada neste instrumento "Trustee") terceira parte contractante, FAZ-SE SABER que:

ARTIGO I

DECLARAÇÕES FEITAS PELA MUNICIPALIDADE

A Municipalidade expõe e declara o seguinte:

PARTE 1 — Que na conformidade do Decreto nº 5.395, de 24 de Dezembro de 1927, devidamente votado pelo Congresso da Republica dos Estados Unidos do Brasil, a Municipalidade está devidamente autorisada a contrahir um ou mais emprestimos externos em ouro, até a quantia total, em principal, de Trinta e um milhões setecentos e setenta mil Dollars (\$31.770.000), que a Lei nº 3.280, de 13 de Janeiro de 1928 foi devidamente votada pelo Conselho Municipal e que essa lei autorisava devidamente o Prefeito da Municipalidade a effectuar emprestimos no montante total, em principal de Trinta e um milhões setecentos e setenta mil dollars (\$31.770.000) para os fins constantes do referido Decreto, e que o Prefeito tem poderes e faculdades, por força dos citados Decreto e Lei para negociar e contractar a emissão e venda das Apolices da Municipalidade descriptas no presente contracto.

PARTE 2 — Que o producto das apolices a serem emittidas como vai ulteriormente expresso neste instrumento, é para ser empregado para os fins seguintes: (a) — No resgate das Apolices Ouro de Oito por cento da divida externa da Municipalidade, com garantia de Fundo de Amortisação, resgataveis em Vinte e cinco annos (neste instrumento chamadas Apolices Externas de 8% de 1922) como se acha ulteriormente disposto neste instrumento, e na compra de resgate das Apolices da Municipalidade do Empréstimo Esterlino de 4% de 1889 e do seu Empréstimo Esterlino de 5% de 1909; (b) — Em Obras Publicas e Melhoramentos da Municipalidade.

PARTE 3 — Que todos os actos, condições e cousas que deviam ser praticados ou que deviam ter succedido ou existido antes da emissão das Apolices a emittir por força do presente instrumento, succederam, foram praticados e existem como exige a Lei Organica, as Leis da Municipalidade e a Constituição e as leis da Republica dos Estados Unidos do Brasil, e estrictamente de accordo com as mesmas.

PARTE 4 — Que a exposição, declarações e dados estatísticos constantes do documento aqui annexado intitulado “Dados Estatísticos” e que faz parte do presente instrumento como Anexo “A” são verdadeiros e exactos a todos os res-
peitos.

ARTIGO II

AS APOLICES

PARTE 1 — A Municipalidade, na conformidade do Decreto e Lei descriptos na Parte 1 do Artigo I, deste instrumento, emitirá incontinenti suas Apolices na importancia total, em principal, de Trinta milhões de Dollars Ouro dos Estados Unidos (\$ 30.000.000) que serão chamadas “City of Rio de Janeiro 6,1/2% External Secured Sinking Fund Gold Bonds” (Apolices Ouro de 6,1/2% da Divida Externa da Cidade do Rio de Janeiro, com Garantia de Fundo de Amortisação) — ulteriormente chamadas neste instrumento as “APOLICES”.

PARTE 2 — As Apolices serão datadas de 1º de Fevereiro de 1928, vencerão em 1º de Fevereiro de 1953 e terão juros representados por coupons, á taxa de seis e meio por cento (6,1/2%) por anno, pagaveis semestralmente em primeiro de Fevereiro e primeiro de Agosto de cada anno. O principal, juros e Fundo de amortisação serão pagaveis em moeda ouro dos Estados Unidos da America do Norte ao typo de peso e liga existente em 1º de Fevereiro de 1928 ou equal'a elle, no escriptorio principal de qualquer dos Agentes Fiscaes, do Bairro de Manhattan, na Cidade de Nova York. As Apolices ficarão sujeitas a resgate, pelo seu montante, em principal, em qualquer data de pagamento de juros por um fundo de amortisação cumulativo semestral que começará a operar em quinze de Janeiro de 1931, como ulteriormente disposto neste instrumento. Além disso as Apolices ficarão sujeitas a resgate, á opção da Municipalidade, na sua totalidade, em qualquer data de pagamento de juros até em 1º de Agosto de 1937, inclusive, a cento e dois por cento (102%) do seu montante em principal, e dessa data em diante, durante o prazo da vigencia das apolices, ellas ficarão sujeitas a resgate, na sua totalidade, pelo seu valor em principal. As Apolices serão do typo de Mil dollars (\$1.000) e do typo de Quinhentos dollars (\$500) nas proporções a serem designadas pelos Agentes Fiscaes. O principal e juros, como dito supra, serão pagaveis em tempo de guerra bem como de paz, independentemente da nacionalidade ou residencia do possuidor.

PARTE 3 — As apolices e coupons serão preparados sob a direcção dos Agentes Fiscaes. Serão no idioma inglez sómente e de forma que satisfaça aos Agentes Fiscaes e na conformidade das exigencias da Bolsa de Titulos de Nova York. As apolices serão assignadas na Cidade de Nova York por Sebastião Sampaio, Consul Geral da Republica dos Estados Unidos do Brasil em Nova York, como representante da Municipalidade, o qual fica pelo presente instrumento com plenos poderes para esse fim, ou pelo outro representante que fôr nomeado pelo Prefeito da Municipalidade para isso. Trarão a assignatura em fac simile do actual Prefeito da Municipalidade bem como o Sello da Municipalidade impresso ou gravado nas mesmas. Os coupons que acompanham as apolices trarão a assignatura em fac simile do mesmo Prefeito. Caso o actual Prefeito cuja assignatura houver sido gravada em qualquer apolice ou coupon deixar de exercer esse cargo antes da apolice ter sido authenticada ou entregué, essa apolice com os seus coupons poderão, todavia, ser authenticadas e entregues como se o referido Prefeito não houvesse deixado de exercer esse cargo.

PARTE 4 — Enquanto não estiverem promptas as apolices definitivas, serão impressos titulos provisórios, emitidos com ou sem coupons de juros, substancialmente do theor das Apolices definitivas, mas com as devidas omissões, inserções

e variantes que forem exigidas. Não será necessario que os titulos ou coupons provisórios tragam as assignaturas em fac-simile.

PARTE 5 — Não serão emittidas apolices nem serão validas enquanto não forem authenticadas primeiramente por certificado constante das mesmas, passado por White, Weld & Companhia, como Agentes authenticadores, ou por qualquer instituição financeira por elles escolhida.

Esse certificado declarará que a apolice é uma das apolices descriptas no presente Contracto e essa authenticação será prova concludente de que a apolice assim authenticada foi devidamente emittida por força do presente instrumento e que o seu possuidor tem direito ás vantagens della decorrentes.

PARTE 6 — As apolices serão pagaveis ao portador, mas serão registraveis pelo principal sómente. Os coupons serão, em todos os casos, pagaveis ao portador. O portador de qualquer coupon ou de qualquer apolice não registrada, e o Possuidor registrado de qualquer apolice registrada, serão considerados pela Municipalidade e pelos Agentes Fiscaes donos absolutos desse coupon ou apolice para todos os efeitos, inclusive para pagamento, e nenhum aviso em contrario obrigará a Municipalidade ou os Agentes Fiscaes.

PARTE 7 — As apolices definitivas e seus coupons serão gravados e deverão, a todos os respeitoes, estar conformes com as exigencias da Bolsa de Nova York.

PARTE 8 — Caso alguma apolice fique mutilada ou se perca, fique destruida ou seja roubada, a Municipalidade poderá emittir e os Agentes authenticadores poderão authenticar e entregar uma nova apolice com os seus respectivos coupons e pela mesma importancia, em principal, do mesmo theor e data, em troca da apolice mutilada e seus coupons, mediante cancellamento da referida apolice mutilada e seus coupons, ou em substituição da apolice e dos coupons a ella annexados, que forem perdidos, roubados ou destruidos; mas no caso de uma apolice perdida, roubada ou destruida, será emittida nova apolice sómente contra o recebimento de prova que satisfaça á Municipalidade e os Agentes authenticadores, da perda, roubo ou destruição da mesma apolice e seus coupons, se houver, e tambem contra recebimento de indemnisação que satisfaça á Municipalidade aos Agentes authenticadores. Os Agentes authenticadores ficam autorisados a authenticar e emittir provas adequadas de divida, em substituição dos coupons mutilados, na conformidade dos regulamentos da Bolsa de Titulos de Nova York, mediante entrega desses coupons mutilados.

PARTE 9 — As apolices ficarão sempre isentas, no que respeita principal e juros, de todos e quaesquer impostos, contribuições ou outras taxas, inclusive imposto de sello, ora ou futuramente tributados ou cobrados pela Municipalidade, e serão pagaveis sem deducção dos mesmos, quer gravem as Apolices ou a renda proveniente das mesmas ou o seu possuidor em rasão da sua propriedade ou posse da apolice. A Municipalidade se obriga a pagar e satisfazer todos e quaesquer impostos, contribuições ou outras taxas inclusive imposto de sello, federaes, estaduais, municipaes ou de qualquer outra natureza que recahirem sobre as apolices ou sobre a renda proveniente das mesmas, ou sobre o seu possuidor como dito supra, bem como todos os impostos de sello ou outros e taxas a que o presente contracto e outros quaesquer documentos publicos ou particulares, e quer outorgados na Republica dos Estados Unidos do Brasil quer alhures, como parte do presente instrumento, em additamento ao presente ou não, na conformidade dos termos deste Contracto ou da sua outorga, estiverem sujeitos, satisfazendo ou pagando bem assim todas as despesas notariaes, de registro e outras ligadas á outorga e registro do presente contracto e de qualquer desses outros documentos.

PARTE 10 — A Municipalidade assignará incontinenti \$ 30.000.000, em principal, de titulos provisórios a emittir por força do presente contracto, e entregal-os-á aos Agentes authenticadores e estes mandal-os-ão authenticar da forma acima expressa e entregal-os-ão a, ou á ordem de White, Weld & Company, Ban-

queiros mencionados no Contracto de Compra das Apolices entre os referidos Banqueiros e a Municipalidade, da mesma data que este Contracto, e outorgado simultaneamente com o presente, mas sómente contra pagamento das mesmas, conforme expresso no referido contracto de compra de Apolices.

Nem os Agentes Fiscaes nem o Trustee nem os Possuidores de Apolices serão obrigados a verificar a applicação do producto do presente emprestimo, excepto sómente que os Agentes Fiscaes, conforme disposto no referido Contracto de Compra de Apolices, deverão reservar e empregar a quantia de \$14.820.000, que é o montante necessario para resgatar no dia primeiro de Abril de 1928 os \$ 13.000.000 em principal, das "Twenty five year 8% External Secured Sinking Fund Gold Bonds of the Municipality" Apolices ouro de 8 % da Divida Externa da Municipalidade, com garantia de Fundo de Amortisação, resgataveis em vinte e cinco annos") datadas de 1º de Abril de 1922 do modo disposto no referido Contracto de Compra de Apolices.

ARTIGO III

GARRANTIA

PARTE 1 — A divida representada pelas apolices constituirá e fica pelo presente declarado que o constitue obrigação directa da Municipalidade, independentemente de qualquer garantia especial constituida pelo presente contracto, e a Municipalidade pelo presente acto empenha a sua inteira fé e credito no devido e punctual pagamento do principal e dos juros das apolices e de todas e quaesquer quantias exigidas pelo serviço das Apolices e para o cumprimento de todas as obrigações da Municipalidade constantes do presente contracto.

PARTE 2 — Como garantia do pagamento integral do principal e juros das apolices, das prestações do fundo de amortisação e das despesas incidentes ao presente contracto, a Municipalidade pelo presente instrumento crêa os gravames e onus ulteriormente expressos, com preferencia sobre quaesquer outras dividas da mesma, presentes ou futuras (com observancia dos gravames e onus existentes a que se allude ulteriormente neste instrumento), com respeito á totalidade das rendas a arrecadar pela Municipalidade ou por parte della, conforme está decretado nas suas leis e incluído nos seus orçamentos, sob as seguintes denominações: Imposto de licença sobre commercio fixo e localizado, Transmissão de Propriedade, Imposto Predial, Taxa Sanitaria, Laudemios de Terrenos de Sésmaria, de Mangues e de Marinhas, Imposto sobre Vehiculos Terrestres, Imposto sobre Gado, Renda do Matadouro, devendo esses gravames e onus comprehender e incluir todas as sobre-taxas e ou taxas addicionaes computadas sobre ou cobradas relativamente a todas e quaesquer das taxas ou impostos e rendas acima descriptos.

PARTE 3 — A Municipalidade declara e expõe que, a não serem os gravames e onus em favor dos emprestimos da Municipalidade, mencionados na parte 2 do Artigo I, desde instrumento, que serão pagos e resgatados com o producto do emprestimo que faz objecto do presente contracto, e o gravame e onus creado pelo presente contracto, as rendas gravadas não estão sujeitas a quaesquer onus ou encargos a não ser os da garantia dos seguintes emprestimos da Municipalidade: (a) — O Emprestimo Esterlino de 5% de 1904, o serviço annual do qual não excede a £ 220.000; (b) — O Emprestimo de 6% de 1906, cujo serviço annual não excede de 1.950 contos de réis, moeda brasileira; (c) — O Emprestimo de 4 1/2% de 1912, cujo serviço annual das Apolices do mesmo que estão em circulação e em mãos do publico, não excede £ 138.875; (d) — Emprestimo de 6% de 1914, cujo serviço annual não excede de 1.300 contos de réis, em moeda brasileira; (e) — O Emprestimo de 6% de 1927, cujo serviço annual não excede 1.690 contos de réis, moeda brasileira; (f) — O emprestimo de 8% de 1921, cujo serviço annual não excede a \$ 1.170.068.

PARTE 4 — A Municipalidade se obriga, durante a vigência das Apolices, não revogar, nem fazer quaesquer modificações nas taxas de quaesquer rendas e impostos mencionados na Parte 2 do presente artigo ou nas suas respectivas sobretaxas que possam ocasionar redução na receita annual dos mesmos destinada ao serviço das Apolices, a menos que hajam préviamente sido gravadas por força deste contracto e para o effeito do mesmo, a titulo de reforço ou de substituição outras rendas approvadas por escripto pelos Agentes Fiscaes ou seus successores.

PARTE 6 — A Municipalidade se obriga, emquanto quaesquer apolices emittidas por força do disposto neste contracto, ficarem em circulação, a não crear gravame ou onus algum sobre as rendas e impostos constantes da Parte 2 do presente artigo, com egualdade ou prioridade sobre o gravame e onus constituídos por força deste contracto, em substituição de qualquer gravame ou onus ora existente ou d'outra forma.

PARTE III — Como reforço da garantia do pagamento integral do principal e juros das apolices e do fiel cumprimento de todas as suas obrigações decorrentes do presente contracto, a Municipalidade pelo presente declara o seguinte, pelo que responde, a saber: (A) — Ha actualmente em circulação Apolices da Municipalidade conhecidas como "City of Rio de Janeiro Twenty Five Year 8% External Secured Sinking Fund Gold Bonds" (Apolices Ouro de 8% da Divida Externa da Municipalidade, com Garantia de Fundo de Amortisação, Resgataveis em vinte e cinco annos) datadas de 1º de Abril de 1922 (ulteriormente chamadas neste instrumento as Apolices da Divida Externa de 8% de 1922) do montante total, em principal, de Treze milhões de Dollars (\$ 13.000.000). A Cidade no presente acto se obriga a chamar a resgate, em primeiro de Abril de 1928, a totalidade dos mesmos \$ 13.000.000, montante em principal das Apolices Externas de 8% de 1922, mediante aviso devidamente dado na conformidade do disposto no Contracto datado de 1º de Abril de 1922 entre a Municipalidade, Blair & Company of New York, como Trustee, e o Governo Federal dos Estados Unidos do Brasil, Fiador, garantindo as mesmas Apolices Externas de 8% de 1922, e obriga-se a cumprir todas as outras disposições do mesmo Contracto de modo que todas as referidas Apolices Externas de 8% de 1922, sejam devidamente resgatadas e integralmente pagas na sua totalidade, em 1º de Abril de 1928. A Municipalidade se obriga, depois de serem resgatadas as referidas Apolices Externas de 1922, em 2 de Abril de 1928, ou depois de ter sido depositada com os mesmos Agentes Fiscaes Blair & Company, como dito supra, quantia sufficiente para resgatar todas as referidas Apolices Externas de 8% de 1922 naquella data, a exonerar immediatamente o referido Trustee de toda e qualquer responsabilidade assumida por elle por parte dos portadores das mesmas Apolices Externas de 8% de 1922 e pelo presente instrumento irrevogavelmente autorisa e dá instrucções a mesma Central Union Trust Company of New York, nesse caso, a depositar consigo propria, como Trustee por força deste contracto, todos os Sete milhões e quinhentas mil libras esterlinas (£ 7.500.000), montante em principal de Apolices da Municipalidade denominadas "City of Rio de Janeiro (Federal District of the United States of Brasil) 4 1/2% Consolidated Sterling Loan of 1912" "Emprestimo Esterlino Consolidado de 1912 da Cidade do Rio de Janeiro (Districto Federal dos Estados Unidos do Brasil)" — caucionadas com ella em garantia das mesmas Apolices Externas de 8% de 1922, com todos os coupons vencidos em e depois de 1º de Outubro de 1919, appensados a ellas. A Municipalidade expõe e declara que as referidas Apolices esterlinas são garantidas por um gravame ou onus sobre o Imposto Predial da Municipalidade e que os unicos emprestimos que são garantidos por um gravame anterior sobre elle são os seguintes: — (a) — O Emprestimo da Municipalidade em moeda esterlina, de 5% de 1904, do qual apolices no montante total, em principal, de se acham actualmente em circulação; (b) — O Emprestimo Interno da Municipalidade de 6% de 1906 do qual, apolices no montante total, em principal, de se acham actualmente em circulação. A Municipalidade expõe e declara mais, que se acham agora em circulação, apolices do seu Emprestimo esterlino de 1912 (além dos \$ 7.500.000 esterlinos montante em principal de apolices ora gravados pelas referidas Apolices

Externas de 8% de 1922 no montante total, em principal de libras esterlinas (£) e que as mesmas apolices e as apolices dos referidos empréstimos de 1904 e 1906 constituem as unicas obrigações da Municipalidade que têm gravame ou onus sobre o referido Imposto Predial anterior a ou *pari passu* com o gravame garantindo as Apolices esterlinas de 1912 a serem depositadas por força do presente contracto. Logo que as £ 7.500.000, montante em principal, das Apolices em Moeda Esterlina, montante principal das Apolices Esterlinas de 1912, houverem sido depositados como dito supra, com o Trustee, este guardará esse montante como garantia das Apolices emitidas em virtude do presente contracto. Essas apolices esterlinas de 1912 vencerão, de accordo com os seus termos, em primeiro de Outubro de 1950. O Trustee desta escriptura fica pela presente autorisado a concordar com o reembolso ou prorrogação da divida representada pelos referidos Sete Milhões e quinhentas mil libras (£ 7.500.000) montante, principal, das apolices esterlinas de 1912 a depositar por força do presente instrumento, como dito supra, que for proposto pela Municipalidade e approved pelos Agentes Fiscaes, por escripto, e a outorgar todos os documentos que forem considerados de necessidade ou conveniencia para esse effeito.

PARTE 7 — Nem os poderes conferidos ao Trustee como dito supra, nem a garantia acima expressa para as apolices emitidas por força deste contracto serão considerados de qualquer modo, diminuição da obrigação da Municipalidade pagar todas as quantias devidas pelas referidas apolices, em principal, juros ou prestações do fundo de amortisação, de accordo com os termos deste contracto e das apolices. E a cobrança pelo Trustee ou pelos Agentes Fiscaes de quaesquer quantias em virtude do disposto neste instrumento não minora a obrigação da Municipalidade referente ao empréstimo, salvo quanto á importancia effectivamente paga sobre as apolices em virtude de quantias cobradas dessa forma.

PARTE 8 — A Municipalidade, como reforço da garantia deste contracto, se obriga a fazer ou mandar fazer e fará e mandará fazer, opportunamente, todos os actos ou cousas que forem exigidos pela Constituição ou pelas leis da Republica dos Estados Unidos do Brasil ou pelas leis da Municipalidade para que as apolices emitidas por força deste contracto sejam obrigações validas da Municipalidade e devidamente garantidas como neste acto se dispõe.

ARTIGO IV

JURO E PAGAMENTO E RESGATE DE APOLICES

PARTE 1 — Até que o principal e juros das apolices hajam sido integralmente pagos ou que seja reservado o montante necessario para isso, como ulteriormente val expresso neste contracto, para o pagamento dos juros das apolices e a constituição de um fundo de amortisação para retirada e resgate das mesmas como abaixo expresso neste instrumento, e para pagamento de todas as despezas e quantias necessarias para a execução e cumprimento do presente contracto e para o serviço do empréstimo, a Municipalidade pagará ou mandará pagar a White, Weld & Companhia, por conta dos Agentes Fiscaes, em seu escriptorio na Cidade de Nova York, Estados Unidos da America do Norte: (a) — no dia quinze de Julho de 1928, e no dia 15 de Janeiro e no dia quinze de Julho de cada anno, subsequentes, e inclusive no dia quinze de Julho de 1930, a quantia de noventa e setenta e cinco mil dollars (\$ 975.000) para pagar os juros que se vencerem na data de pagamento de juros proxima seguinte, sobre todas as apolices então em circulação, de accordo com o disposto neste contracto; (b) — no dia 15 de Janeiro de 1931 e no dia 15 de Janeiro e no dia 15 de Julho de cada anno subsequente, até que a totalidade das apolices tenha sido resgatada ou paga integralmente com juros, a quantia de um milhão duzentos e noventa e um mil trescentos dollars (\$ 1.291.300) a empregar no pagamento dos juros e na compra e resgate das apolices, como vai ulteriormente disposto neste instrumento; (c) —

quantia sufficiente para pagar as despesas incidentes ao serviço do empréstimo inclusive a remuneração e despesas dos Agentes Fiscaes e do Trustee como abaixo expresso neste instrumento, para o prazo corrente de seis mezes, será adicionada ao montante de cada um desses pagamentos.

PARTE 2 — Os agentes fiscaes applicarão os fundos descriptos nas sub-clausulas (A e B) da parte 1 supra, assim recebidos por elles, durante cada semestre do modo seguinte: 1º — No pagamento dos juros semestraes devidos na época proxima seguinte de pagamento de juros, sobre as apolices então em circulação; 2º — O Saldo na compra, tanto quanto fôr possível, antes de 15 de Maio de 1931 e antes de 15 de Maio e 15 de Novembro de cada anno posterior, no mercado, das apolices pelo melhor preço que se puder obter, na opinião dos Agentes Fiscaes, nunca superior ao montante, em principal das mesmas apolices, e mais os juros vencidos; esses juros serão pagos com os fundos reservados para os juros como dito supra. Caso não se haja comprado apolices em quantidade sufficiente para esgotar os fundos disponíveis em qualquer dia 15 de Maio ou de Novembro, o saldo que restar ficará em poder dos Agentes Fiscaes para ser por elles empregado, tanto quanto fôr possível, do modo abaixo expresso, no resgate, na data proxima seguinte de pagamento de juros, de apolices por meio de sorteios pelo seu montante em principal, sem comprehender os juros vencidos.

PARTE 3 — Os sorteios para resgate de apolices serão feitos pelos Agentes Fiscaes ou sob a direcção dos mesmos, abrangendo todas as apolices em circulação a esse tempo. Esses sorteios serão feitos no escriptorio de qualquer dos Agentes Fiscaes, na Cidade de Nova York ou alhures, como os Agentes Fiscaes designarem. Esses sorteios se farão 65 dias, ou mais tardar, antes da data do resgate.

PARTE 4 — Logo depois de cada sortelo para determinação das apolices a resgatar como dito supra, os Agentes Fiscaes darão aviso escripto á Municipalidade das Apolices que forem sorteadas para resgate e darão tambem aviso disso aos possuidores das apolices sorteadas, mediante annuncio a publicar uma vez por semana, quatro semanas successivas, no minimo, em dois jornaes impressos em idioma inglez e publicados e de circulação geral no Bairro de Manhattan, Cidade de Nova York, escolhidos pelos Agentes Fiscaes, a primeira publicação devendo ser feita 60 dias, no minimo, antes da data marcada para o resgate. Se o possuidor de qualquer apolice registrada, sorteada dessa forma, houver deixado aviso escripto aos Agentes Fiscaes pedindo que se lhe dê aviso do resultado de qualquer sorteio pelo correio, para um endereço designado nesse pedido, ser-lhe-á remetido esse aviso até a data da publicação do aviso acima referido. Esse aviso pelos Agentes Fiscaes indicará os numeros das apolices sorteadas para resgate e a época e lugar ou lugares para a entrega das apolices a resgatar. Contudo, a falta de expedição desses avisos supracitados aos possuidores de apolices registradas não affectará a validade da chamada.

PARTE 5 — A Municipalidade poderá, á sua opção, resgatar as apolices em circulação, na sua totalidade, em qualquer época de pagamento de juros até e inclusive primeiro de Agosto de 1937, a cento e dois por cento (102%) do montante em principal, e em qualquer data de pagamento de juros ulterior, a Cem por cento (100%) do seu montante em principal. No caso da Municipalidade desejar exercer o direito desse resgate total, deverá notificar os Agentes Fiscaes, com sessenta e cinco (65) dias de antecedencia, no minimo, da data do resgate e deverá trinta dias, no minimo, antes dessa data, depositar com os Agentes Fiscaes quantia sufficiente para resgatar todas as apolices assim chamadas ao preço apropriado acima declarado. O aviso da intenção de resgatar será dado pelos Agentes Fiscaes no nome da Municipalidade por publicação quatro vezes antes da data do resgate, a primeira publicação devendo ser feita sessenta dias, no minimo, antes da data do resgate, em dois jornaes impressos na lingua ingleza e publicados e de circulação geral na Cidade de Nova York, escolhidos pelos Agentes Fiscaes. Esse aviso será tambem remetido pelos Agentes Fiscaes aos donos de todas as apolices registradas, para seus endereços constante do registro de apolices, até

a data da primeira publicação do aviso supracitado. A falta de remessa desse aviso, porém, não affectará a validade da chamada. Esse aviso declarará também que todas as Apolices deverão ser resgatadas, o preço do resgate, a época marcada para o resgate, e o lugar ou lugares em que ellas poderão ser entregues para resgatar.

PARTE 6 — Na data do vencimento das Apolices ou até a data mais proxima em que puderem ser chamadas a resgate, por força de qualquer das disposições do presente artigo, o possuidor ou possuidores das apolices entregarão as mesmas aos Agentes Fiscaes, juntamente com todos os coupons não vencidos, no lugar marcado para o pagamento, se forem pagas no vencimento, ou no caso de resgate anterior, no lugar ou lugares determinados no aviso publico supracitado, e feita essa entrega, os Agentes Fiscaes, com os dinheiros que tiverem em deposito na forma supracitada, mandarão pagar a esse possuidor ou possuidores a quantia a pagar sobre essa apolice ou apolices, no vencimento ou por occasião do seu resgate, como fôr o caso. A contar da data marcada dessa forma para o resgate, se o deposito houver sido feito com os Agentes Fiscaes, pela Municipalidade, como dito supra, e o aviso acima expresso houver sido dado, por publicação, e desde a data do vencimento das Apolices, se os Agentes Fiscaes houverem recebido da Municipalidade as quantias precisas para o pagamento integral do principal e juros das apolices, juntamente com a sua remuneração e despezas e todas as quantias a elles devidas por força deste contracto, as apolices a resgatar ou a pagar dessa forma, deixarão de vencer juros todos os coupons das mesmas representativos de juros subsequentes á data do resgate ou pagamento, ficarão nulos e sem effeito; e no caso de resgate de todas as apolices, os gravames constituidos pelas rendas gravadas pelo presente contracto serão considerados extinctos.

PARTE 7 — Todas as apolices adquiridas pelos Agentes Fiscaes por compra ou chamada como acima expresso, ou por pagamento no seu vencimento, e mais os coupons de juros a ellas appensados e todos os coupons de juros opportunamente pagos, serão incontinenti cancellados e incinerados e um certificado comprovando essa incineração será remetido á Municipalidade e não serão emittidas outras apolices em lugar das apolices assim cancelladas.

PARTE 8 — Todas as despezas feitas de boa fé pelos Agentes Fiscaes relativamente ao resgate de apolices por força deste artigo, inclusive a publicação e remessa de avisos exigidos por força deste instrumento, serão pagas pela Municipalidade.

PARTE 9 — Quinze dias, no minimo, antes do vencimento das apolices, a Municipalidade depositará com os Agentes fiscaes, quaesquer fundos que forem exigidos além dos já em poder dos Agentes Fiscaes, para pagamento da remuneração e despezas dos Agentes Fiscaes e do principal e juros de todas as apolices em circulação.

PARTE 10 — Todas as quantias recebidas pelos Agentes Fiscaes como dito supra, serão guardadas e empregadas pelos Agentes Fiscaes na forma acima expressa, de accordo com os termos do presente contracto e nem a Municipalidade nem qualquer credor da mesma (a não ser os possuidores de apolices e coupons emittidos por força deste instrumento) terá qualquer interesse ou direito sobre as mesmas.

PARTE 11 — Todos os dinheiros, obrigações e outros activos formando parte do fundo de Amortisação, por força de qualquer das clausulas do presente contracto, serão guardados pelos Agentes Fiscaes como reforço de garantia das apolices em circulação até serem empregados na compra ou resgate das apolices, de accordo com os termos deste artigo.

ARTIGO V

RECURSOS

PARTE 1 — Na falta de pagamento do principal ou dos juros sobre qualquer das apolices no vencimento desse principal e juros, ou na falta de pagamento de qualquer prestação do Fundo de Amortisação, no vencimento dessa prestação, e se essa falta continuar pelo prazo de sessenta dias, ou no caso de inadimplemento de qualquer outra obrigação por parte da Municipalidade, constante deste contracto, e se o mesmo continuar pelo prazo de sessenta dias depois de ser dado aviso pelos Agentes Fiscaes á Municipalidade, por carta ou telegramma, — devendo uma copia desse aviso ser entregue no escriptorio do Consul Geral do Brasil em Nova York, — os Agentes Fiscaes, como representantes dos Portadores de Apolices poderão, emquanto durar essa falta, a seu criterio e se acharem conveniente ao interesse dos portadores de apolices (sem, todavia, ter obrigação de o fazer) declarar o principal de todas as apolices então em circulação, exigível e vencido, e feita essa declaração o principal de todas as apolices em circulação ficará sendo immediatamente exigível e terá de ser pago.

PARTE 2 — No caso de falta de pagamento de qualquer apolice ou coupon emittido por força deste instrumento, quando vencer e fôr exigível no vencimento do mesmo ou em virtude de resgate ou declaração ou d'outra forma, os Agentes Fiscaes terão direito (sem, porém, ser a isso obrigados) de recorrer a todos ou quaesquer dos recursos seguintes: 1 — Exigir que o Trustee venda em hasta publica ou particularmente, com ou sem aviso, as Apolices Esterlinas gravadas por força deste instrumento e todos ou quaesquer dos coupons vencidos pertencentes ás mesmas e o Trustee fará essa venda com o producto della pagará os Agentes Fiscaes, depois de deduzir do mesmo, todas as despesas e gastos dessa venda e a remuneração razoavel do Trustee, seus agentes e advogados. Para o effeito deste recurso, os Agentes Fiscaes terão plenos e discricionarios poderes para prescrever os termos e condições e as épocas e lugares da venda e não serão responsáveis por qualquer prejuizo a isso relativo, para com a Municipalidade ou os possuidores de apolices ou para com terceiros. A Municipalidade se obriga a haver a venda dos coupons vencidos na forma supra, como operação legal, pelo seu valor nominal, para pagamento á Municipalidade, do Imposto Predial e a Municipalidade pelo presente se obriga a aceitar esses coupons como taes, independentemente da data dos mesmos e mesmo que mais de dez annos hajam, decorrido entre a data de qualquer coupon e a data da apresentação do mesmo em pagamento do Imposto Predial, como dito supra, a despeito de qualquer disposição em contrario constante das referidas apolices esterlinas ou dos coupons ou do contracto de emprestimo ou da garantia geral por força de que foram emittidos. O Trustee, os Agentes Fiscaes, qualquer possuidor de apolices e qualquer outra pessoa poderão ser compradores nessas vendas. 2 — Exigir, receber, citar para cobrança e cobrar quaesquer juros que forem devidos sobre as apolices esterlinas gravadas por força do presente contracto ou o principal das referidas apolices esterlinas no caso desse principal ser exigível e ter de ser pago, e em outro qualquer caso, exigir o cumprimento de todos e quaesquer direitos que assistirem ao portador das mesmas apolices esterlinas. 3 — Proceder judicialmente contra a Municipalidade directamente perante qualquer tribunal competente para cobrança das quantias em debito, na occasião, sobre as apolices e coupons (sem ser obrigados a apresentar quaesquer apolices ou coupons em juizo ou fóra delle) e para realisar a garantia dada pelo gravame das rendas e taxas oneradas nos termos da parte 2 do Artigo III deste instrumento, com reserva, porém, dos gravames anteriores sobre as taxas e rendas anteriormente mencionadas. 4 — Recorrer a outros quaesquer meios judiciaes ou legaes que ora ou futuramente forem permittidos por lei para a execução das apolices e coupons e para tornar effecti-

va e executar a garantia dada aos mesmos na conformidade do presente contracto. Nenhum desses direitos ou recursos excluirá outros quaesquer direitos ou recursos concedidos pelo presente instrumento e todos esses direitos e recursos poderão ser exercidos nas épocas, simultaneamente ou não, que os Agentes Fiscaes a seu criterio determinarem.

PARTE 3 — Todas as quantias cobradas ou recebidas pelos Agentes Fiscaes ou pelo Trustee resultantes da execução das Apolices e coupons ou da garantia dos mesmos serão empregadas, primeiro, pelos Agentes Fiscaes no pagamento de todas as despesas e gastos dessa cobrança e de todas as despesas e remuneração rasoavel dos Agentes Fiscaes e do Trustee, seus agentes e advogados. No caso do principal de todas as apolices em circulação haver sido declarado vencido e se tornado exigivel, o saldo de qualquer dessas quantias será empregado pelos Agentes Fiscaes no pagamento de toda a quantia então devida e a pagar como principal e juros sobre as Apolices, mais os juros sobre o principal e prestações de juros em atraso, á taxa de seis e meio por cento (6 1/2%) por anno; ou no caso de ~~essa~~ quantias não bastarem para o pagamento do montante total assim devido e não pago, no pagamento do principal e juros sem preferencia ou prioridade de principal sobre juros ou de juros sobre principal ou de uma prestação de juros sobre qualquer outro, proporcionalmente, ás pessoas com direito aos mesmos. Caso o principal de todas as apolices em circulação por força deste instrumento não tenha sido declarado vencido e pagavel nem se haja tornado vencido e pagavel, esse saldo será empregado pelos Agentes Fiscaes no pagamento das prestações de juros em atraso, se houver, das Apolices na ordem do vencimento dessas prestações, e mais os juros á taxa de seis e meio por cento ao anno sobre cada prestação; esses pagamentos deverão ser effectuados *pro rata*, ás pessoas com direito a elles, sem distincção ou preferencia. Depois de pagos os juros em atraso, esses fundos serão empregados no pagamento de qualquer prestação do Fundo de Amortisação, então em atraso, que será então applicado na compra ou resgate de apolices, substancialmente de accordo com o disposto no artigo IV deste instrumento.

ARTIGO VI

CANCELLAMENTO

Se no vencimento das apolices conforme expresso neste instrumento ou na data do resgate em virtude de aviso dado de accordo com o presente contracto, a Municipalidade pagar ou mandar pagar a importancia total do principal e juros devidos e exigivels sobre todas as apolices então em circulação, ou se providenciar para esse pagamento depositando com os Agentes Fiscaes, para esse fim, o montante total devido e exigivel sobre as mesmas apolices e juros, e se a Municipalidade pagar, bem assim, ou mandar pagar todas as outras quantias devidas pela Municipalidade por força deste contracto, então e nesse caso, os gravames e onus constituidos pela presente escriptura cessarão e terminarão e, á escolha da Municipalidade, todos os seus direitos ás Apolices esterlinas dadas em garantia das apolices emittidas por força deste contracto reverterão á Municipalidade, e todo o direito, titulo e interesse do Trustee relativamente a ellas cessará e ficará sem effeito; e o Trustee nesse caso, a pedido da Municipalidade, transferirá e entregará á Municipalidade ou á sua ordem as referidas apolices esterlinas e outras garantias, se houver, então em seu poder como trustee por força deste contracto. Até que isso succedã, o Trustee ficará com as referidas Apolices esterlinas e os coupons a elles pertencentes e outros bens, se houver, constituindo a garantia das apolices emittidas por força deste contracto com observancia do disposto neste instrumento.

ARTIGO VII

DO TRUSTEE

PARTE 1 — O Trustee por si e seus successores pelo presente acto accêta 'os gravames e onus constituidos pelo presente contracto e as outras estipulações nelle contidas, e as partes contractantes e os portadores de apolices se obrigam ao seguinte: (A) — O Trustee ficará a salvo quando agir por aviso, pedido, ordem, consentimento, certificado, fiança ou outro documento que elle considerar authenticico e assignado pela parte ou partes competentes ou por pessoa autorizada a assignar por parte della ou dellas. O Trustee fica pelo presente plenamente autorizado a agir (mas não se lhe pode exigir que o faça) baseado em qualquer traducção para o idioma inglez que o Trustee acredite ser exacta, de qualquer instrumento, papel ou documento que receber de qualquer funcionario da Municipalidade e se assim proceder, o Trustee ficará perfeitamente a salvo de responsabilidade. Todos os instrumentos ou documentos entregues ao Trustee poderão ser traduzidos no idioma inglez e a significação e effeito legal dos mesmos serão determinados pelos termos dessa traducção ingleza. (B) — O Trustee poderá, a expensas da Municipalidade, consultar quaesquer advogados escolhidos ou approvados pelo Trustee, e quanto a qualquer acto praticado por força deste instrumento, ou que fôr permitido por elle, de boa fé na conformidade do mesmo, o parecer desses advogados constituirá defesa e justificação plenas para o Trustee. (C) — O Trustee poderá exercer seus poderes e cumprir os seus deveres decorrentes deste instrumento por meio de Procuradores, agentes ou empregados por elle escolhidos e engajados, e a remuneração dos mesmos será garantida por um gravame (*no original está CHANGE que supponho ser CHARGE*) preferencial sobre os impostos, rendas e obrigações gravados por esta escriptura, e todos e quaesquer productos dos mesmos, com primazia aos direitos e prerogativas dos possuidores de Apolices ou de coupons emittidos por força deste instrumento. O Trustee não responderá por quaesquer dos actos, negligência, ou faltas de qualquer pessoa por elle empregada e escolhida com o devido cuidado, nem por cousa alguma referente ao cumprimento dos seus deveres decorrentes deste instrumento, a não ser por suas faltas e má conducta voluntarias conforme aviso e especificação expressa por escripto, de alguma pessoa interessada no presente contracto. (D) — Todo dinheiro recebido pelo Trustee por força de qualquer disposição deste contracto poderá ser por elle guardado em sua propria secção bancaria a seu credito como Trustee, até ser preciso para qualquer pagamento por força deste instrumento, e o Trustee não responderá por juros sobre esse dinheiro a não ser por juros que convencionar com a Municipalidade, ou se não fôr feito esse ajuste, o juro que fôr pago por depositos commerciaes na conformidade dos regulamentos da New York Clearing House Association (Sociedade da Camara de Compensação) de Nova York. (E) — A Municipalidade pagará ao Trustee seu emolumento usual de duzentos dollars (\$ 200) por anno para agir como Trustee, devendo esse emolumento ser pago semestralmente em dollars, na Cidade de Nova York. O Trustee terá, tambem, direito a uma remuneração razoavel por todos os outros serviços que prestar no cumprimento dos seus deveres por força deste instrumento, e terá um grãvame preferencial sobre as garantias em seu poder, por força deste instrumento, e sobre todo e qualquer producto das mesmas, com primazia sobre os direitos e prerogativas dos possuidores de apolices e coupons emittidos em razão deste instrumento, por essa remuneração e por gastos razoaveis que fizer e honorarios de advogados que empregar. A Municipalidade se obriga a pagar todas essas verbas promptamente, opportunamente, a pedido do Trustee. (F) — A despeito de qualquer disposição em contrario neste contracto, o Trustee não será obrigado a praticar qualquer acto por força deste instrumento nem a intentar acção, comparecer em juizo ou defender-se em qualquer processo relativo ao presente instrumento, a menos que, quando o Trustee exigir, fôr elle indemnizado a seu contento de todas as despesas e gastos que fizer. O Trustee não será obrigado a syndicar ou tomar conhecimento de qualquer falta dos ter-

mos deste contracto a menos que seja expressamente avisado por escripto dessa falta pelos Agentes Fiscaes. (G) — A declaração de factos e as clausulas deste contracto e as constantes das apolices serão consideradas feitas pela Municipalidade sómente e não serão consideradas feitas, como não são feitas, pelo Trustee. (H) — O Trustee não responderá pela outorga ou validade do presente contracto ou das apolices ou coupons emittidos por força do presente nem pela sufficiência da garantia dada neste contracto. (I) — O Trustee poderá adquirir apolices e coupons emittidos por força deste instrumento com os mesmos direitos que se não fosse Trustee. (J) — O Trustee não ficará na obrigação de archivar ou registrar o presente contracto em qualquer jurisdição nem de verificar a applicação da disposição de quaesquer apolices emittidas por força deste contracto, ou de qualquer dinheiro entregue ou pago á Municipalidade ou á ordem da mesma ou aos Agentes Fiscaes ou á ordem dos mesmos, de accordo com o disposto neste instrumento.

PARTE 2 — O Trustee pode renunciar e ser exonerado dos *trusts* ou obrigações decorrentes do presente contracto, dando aviso escripto disso á Municipalidade, com sessenta (60) dias, no minimo, antes da data effectiva da renuncia, podendo a Municipalidade aceitar como valido, qualquer aviso com prazo menor. No caso dessa renuncia, será nomeado um Trustee successor, por accordo entre a Municipalidade e os Agentes Fiscaes.

ARTIGO VIII

DOS AGENTES FISCAES

PARTE 1 — A Municipalidade pelo presente irrevogavelmente nomeia White, Weld & Company e Brown Brothers & Company, Agentes Fiscaes da Municipalidade para os effectos das apolices a emittir por força deste contracto, e White, Weld & Company e Brown Brothers & Company pelo presente aceitam a nomeação.

PARTE 2 — As contas relativas ao emprestimo e ao serviço do emprestimo ficarão a cargo dos Agentes Fiscaes na Cidade de Nova York, em dollars. Todos os pagamentos que a Municipalidade tiver de fazer aos Agentes Fiscaes por força deste contracto serão effectuados aos mesmos em dollars na Cidade de Nova York, e, sendo exigido pelos Agentes Fiscaes, em moeda ouro dos Estados Unidos da America do Norte. O custo de todas as remessas correrá por conta da Municipalidade. Os Agentes Fiscaes não terão de pagar juros por dinheiros que lhes forem remettidos para o serviço das apolices ou por dinheiros que estiverem em poder dos mesmos para pagamento das apolices ou coupons devidos mas não apresentados. Todos os dinheiros recebidos pelos Agentes Fiscaes em virtude deste contracto serão por elles considerados deposito geral.

PARTE 3 — A Municipalidade pagará aos Agentes Fiscaes os emolumentos de um por cento (1%) sobre todas as quantias que desembolsar no pagamento das apolices, e um por cento (1%) sobre todas as quantias que desembolsar no pagamento do principal das apolices, e os emolumentos serão entregues aos Agentes Fiscaes em prestações semestraes conforme disposto no artigo IV deste instrumento.

PARTE 4 — Os Agentes Fiscaes não responderão perante qualquer possuidor de apolices por desfalque ou má conducta de qualquer agente, procurador ou depositario que os Agentes Fiscaes houverem nomeado para o cumprimento do disposto neste contracto, uma vez que esse agente, procurador ou depositario hajam sido escolhidos com o devido cuidado.

PARTE 5 — Se em qualquer tempo os Agentes Fiscaes estiverem em duvida sobre seus direitos ou deveres ou sobre os direitos dos portadores de apolices por força do presente contracto, poderão consultar advogados de sua escolha, e qualquer acto praticado de boa fé e de accordo com o parecer desses advogados não será susceptível de reclamação por parte dos donos de apolices ou de quaesquer delles.

PARTE 6 — Os Agentes Fiscaes poderão comprar ou adquirir de outra forma quaesquer das apolices emittidas por força deste contracto com os mesmos direitos que se não fossem Agentes Fiscaes.

PARTE 7 — Os Agentes Fiscaes ou qualquer delles poderão se retirar as suas funcções mediante aviso á Municipalidade dessa sua intenção, especificando o dia em que desejarem que essa retirada se torne effectiva o que não será antes de quatro mezes apoz o aviso dado á Municipalidade, salvo se a Municipalidade acceitar um aviso de menor prazo. No caso de retirada ou renuncia de ambos os Agentes Fiscaes, seus successores serão escolhidos por accordo entre a Municipalidade e o Trustee e elles recebrão todas as remessas a fazer por força deste contracto aos Agentes Fiscaes e terão todos os direitos e poderes e desempenharão todos os deveres especificadamente affectos aos Agentes Fiscaes.

PARTE 8 — O presente contracto applicar-se-á e referir-se-á ás firmas White, Weld & Company e Brown Brothers & Company, respectivamente como essas firmas se acharem opportunamente constituidas, sem cogitar de qualquer mudança dos socios, bem como aos respectivos successores no negocio das mesmas firmas.

ARTIGO IX

DISPOSIÇÕES DIVERSAS

PARTE 1 — Todos os avisos e outras communicações de qualquer natureza a dar, na conformidade dos termos do presente contracto, pelos Agentes Fiscaes ou pelo Trustee, á Municipalidade serão considerados bem dados, se forem remettidos por carta registrada ou por telegramma endereçado ao Prefeito da Municipalidade do Rio de Janeiro, Brasil. Todos os avisos e outras communicações de qualquer natureza da Municipalidade, serão entregues no escriptorio dos Agentes Fiscaes ou do Trustee, conforme o caso, em Nova York, em instrumento escripto firmado pelo Prefeito da Municipalidade, ou por telegramma endereçado aos Agentes Fiscaes ou ao Trustee, conforme o caso.

PARTE 2 — Caso qualquer uma ou mais das clausulas e condições constantes do presente instrumento ou das apolices ou coupons fiquem sem effeito, sejam illegaes ou inexequíveis a qualquer respeito, a validade, legitimidade e exequibilidade das restantes clausulas e condições constantes deste instrumento e das apolices e coupons não serão de forma alguma affectados, prejudicados ou alterados por aquellas.

PARTE 3 — O presente contracto será considerado e interpretado como contracto de Nova York.

Em testemunho do que a Municipalidade mandou passar e firmar o presente contracto por sua parte, pelo Consul Geral da Republica dos Estados Unidos do Brasil na Cidade de Nova York, seu representante para isso devidamente autorizado, e White, Weld & Co. assignaram o presente contracto por..... um dos seus socios, e Brown Brothers & Co. assignaram o presente contracto por..... um dos seus socios, e a Central Union Trust Company of New York mandou assignar o presente contracto por um Vice Presidente e sellal-o com o seu

sello e attestal-o por seu Secretario ou por um Secretario auxiliar, no dia e anno mencionados no começo deste instrumento.

FIM DO CONTRACTO DE AGENCIA FISCAL

Extrahi copia nesta data.

Rio de Janeiro, 26 de Janeiro de 1931.

JORGE DE MORAES WERNECK, 2º Official

Confere. — EDGARD LOBO VIANNA, 2º Official

Visto. — NESTOR PINNA 1º Official.

MUNICIPALIDADE DO DISTRICTO FEDERAL

Contracto do emprestimo externo em Dollars

1928 — 6 %

AGREEMENT executed in the City of New York, United States of America, on the 28 th day of March, 1928, between the FEDERAL DISTRICT OF THE UNITED STATES OF BRAZIL (City of Rio de Janeiro) hereinafter called the "Municipality", represented by the Consul General of the United States of Brazil in the City of New York, thereunto duly authorized, party of the first part, WHITE, WELD & CO., and BROWN BROTHERS & CO., copartnerships, carrying on business in the City and State of New York (hereinafter called the "Fiscal Agents") parties of the second part, and WHITE, WELD & CO., a copartnership carrying on business in the City and State of New York, hereinafter called the "Bankers", party of the third part, Witnesseth that:

ARTICLE I

REPRESENTATIONS BY THE MUNICIPALITY

The Municipality declares and represents as follows:

SECTION 1. — That under Decree N° 5.395 of December 24, 1927, duly enacted by the Congress of the Republic of the United States of Brazil, the Municipality is duly authorized to contract one or more external loans in gold up to the aggregate principal amount of Thisty-one Million Seven Hundred and Seventy Thousand Dollars (\$31,770,000); that Law N° 3.280 of January 13, 1928 was duly enacted by the Municipal Council and that such Law duly authorized the Prefect of the Municipality to effect loans in the aggregate principal amount of Thirty-one Million Seven Hundred and Seventy Thousand Dollars (\$31,770,000) for the purposes stated in said Decree.

SECTION 2. — That pursuant to said authorizations the Municipality has heretofore contracted by agreements dated January 31, 1928, a loan of Thirty Million Dollars (\$30,000,000) and that the Prefect has power and authority under said Decree and Law to negotiate and contract for and to issue and sell the Bonds of the Municipality in the aggregate principal amount of One Million

Seven Hundred and Seventy Thousand Dollars (\$1,770,000), described in this Agreement and to make this Agreement.

SECTION 3. — That the proceeds of the Bonds to be issued as hereinafter set forth are to be used solely for the completion of the work and removing Castle Hill (Morro do Castello) situated near the center of the city and utilizing the material taken therefrom to extend the adjacent waterfront out into the Bay and or otherwise disposing of said material; and that the only liens or changes now existing upon any part of the lands to be rendered available or improved by said work, or upon the proceeds of the sale of any such lands, are those securing the following bonds of the Municipality:

(a) Its 8% bonds of 1921 of which not to exceed \$9,120,000 principal amount are now outstanding;

(b) Its 7% internal bonds of 1921 of which not to exceed 5578 contos principal amount are now outstanding, the annual service of which does not exceed 691 contos;

(c) Its 7% internal bonds of 1924 of which not to exceed 16,324,800 milreis principal amount are now outstanding, the annual service of which does not exceed 1143 contos of reis, Brazilian currency.

SECTION 4. — That all acts, conditions and things which should have been done or which should have happened or existed prior to the issuance of the Bonds to be issued hereunder have happened, been done and exist as required by the organic law, by the laws of the Municipality and by the Constitution and laws of the Republic of the United States of Brazil and strictly in accordance therewith.

SECTION 5. — That the statements, representations and statistics contained in the document hereto annexed entitled "Statistical Information" and made a part hereof as Schedule A are true and correct in every particular.

ARTICLE II

THE BONDS

SECTION 1. — The Municipality shall, pursuant to the Decree and Law described in Section 1 of Article 1 hereof, forthwith issued its bonds for the aggregate principal amount of One Million Seven Hundred and Seventy Thousand United States Gold Dollar (\$1,770,000) to be designated "City of Rio de Janeiro Five-Year 6% External Secured Gold Bonds" (hereinafter called the "Bonds").

SECTION 2. — The bonds shall be dated April 1, 1928, shall mature April 1, 1933, and shall bear interest represented by coupons at the rate of six per cent (6%) per annum payable semi-annually on April first and October first of each year. The principal and interest shall be payable in gold coin of the United States of America of, or equal to, the standard of weight and fineness existing April 1, 1928, at the office in the Borough of Manhattan, The City of New York, of either of the Fiscal Agents under this Agreement as hereinafter provided. The Bonds shall be subject to redemption at the option of the Municipality as a whole or in part at one hundred per cent (100%) of their principal amount on any interest payment date. The Bonds shall be in denominations of One Thousand Dollars (\$1000) and Five Hundred Dollars (\$500.) in the proportions to be designated by the Fiscal Agents. Principal and interest as aforesaid shall be payable in

time of war as well as of peace, irrespective of the nationality or residence of the holder.

SECTION 3. — The Bonds and coupons shall be prepared under the direction of the Fiscal Agents. They shall be in the English language only and substantially in the form set forth in Schedule B hereto annexed.

The Bonds shall be signed in the City of New York by Sebastião Sampaio, the Consul General of the Republic of the United States of Brazil in New York as the representative of the Municipality who is hereby duly empowered for that purpose, or by such other representative as shall be appointed by the Prefect of the Municipality for that purpose. They shall bear the facsimile signature of the present Prefect of the Municipality and also the seal of the Municipality impressed or engraved thereon. The coupons to be attached to the bonds shall bear the facsimile signature of said Prefect.

In case the present Prefect whose signature shall have been engraved upon any Bond or coupon shall cease to be such before such Bond shall have been authenticated or delivered, such Bond with its coupons may nevertheless be authenticated and delivered as if the said Prefect had not ceased to hold such office.

SECTION 4. — Pending the preparation of definitive Bonds, temporary printed Bonds shall be issued with or without interest coupons, substantially of the tenor of the definitive Bonds, but with such appropriate omissions, insertions and variations as may be required. No facsimile signatures or seal shall be required on temporary Bonds or coupons.

SECTION 5. — No Bonds shall be issued or shall be valid unless the same shall first be authenticated, by certificate endorsed thereon, by White, Weld & Co., as Authenticating Agent, or by some financial institutions selected by them. Such certificate shall state that the Bond is one of the Bonds described in this Agreement and such authentication shall be conclusive evidence that the Bond so authenticated has been duly issued hereunder and that the holder is entitled to the benefits hereof.

SECTION 6. — The Bonds shall be payable to bearer, but shall be registered as to principal only. The coupons shall in all cases be payable to bearer. The bearer of any coupons or of any unregistered Bond, and the registered holder of any registered Bond, shall be treated by the Municipality and by the Fiscal Agent as absolute owner of such coupon or Bond for all purposes including payment, and no notice to the contrary shall bind either the Municipality or the Fiscal Agents.

SECTION 7. — The definitive Bonds and their coupons shall be engraved, and both temporary and definitive Bonds shall in all respects conform to the requirements of the New York Stock Exchange.

SECTION 8. — In case any Bond shall be mutilated or shall be lost, stolen or destroyed, the Municipality may issue and the Authenticating Agent may authenticate and deliver a new Bond with appropriate coupons and for the same principal amount, of like tenor and date, in exchange for the mutilated Bond and its coupons, upon cancellation of said mutilated Bond and its coupons; or in substitution for the Bond and attached coupons lost, stolen or destroyed; but in case of a lost, stolen or destroyed Bond, a new Bond shall be issued only upon receipt of evidence satisfactory to the Municipality and the Authenticating Agent of the loss, theft or destruction of such Bond and its coupons, if any, and also upon receipt of indemnity satisfactory to the Municipality and to the Authenticating Agent. The Authenticating Agent as authorized to authenticate and issue appropriate evidences of indebtedness in substitution for mutilated coupons in accordance with the regulations of the New York Stock Exchange upon the surrender of such mutilated coupons.

SECTION 9. — The Bonds shall always be exempt both as to principal and interest from, and payable without deduction for, any and all imposts, contributions or other taxes including all stamp taxes now or hereafter levied or collected by the Municipality, whether they be on the Bonds or on the income derived therefrom or on the holder thereof by reason of his ownership of possession of such Bond. The Municipality agrees to pay and discharge any and all imposts, contributions or other taxes including stamp taxes, whether National, State, Municipal or of any other nature whatsoever which may be levied on the Bonds or the income derived therefrom, or on the holder thereof as aforesaid, and also all stamp or other duties and taxes to which this Agreement and all other documents, whether public or private, and whether executed in the Republic of the United States of Brazil or elsewhere as a part hereof, supplemental hereto or otherwise under the terms of this Agreement or in execution hereof, may be subject, as well as all notarial, registry and other expenses connected with the execution and recording of this Agreement and any such other documents.

SECTION 10. — The Municipality shall forthwith execute \$1,770,000 principal amount of temporary Bonds to be issued under this Agreement and deliver the same to the Authenticating Agent, and the latter shall cause the same to be authenticated as above provided, and shall deliver the same to or upon the order of the Bankers, White, Weld & Co.; but only against payment therefor as hereinafter provided.

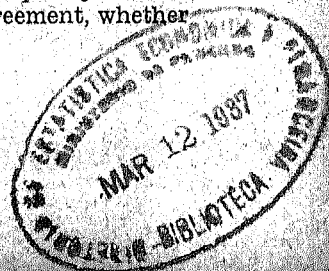
ARTICLE III

SECURITY

SECTION 1. — The indebtedness represented by the Bonds shall constitute and is hereby declared to be a direct obligation of the Municipality, irrespective of any specific security constituted by this Agreement, and the Municipality hereby pledges its full faith and credit to the due and punctual payment of the principal and interest of the Bonds and of all amounts required for the service of the Bonds and for the performance of all obligations of the Municipality contained in this Agreement.

SECTION 2. — As security for the full payment of the principal and interest of the Bonds and of the expenses incident to this Agreement, the Municipality hereby creates a lien and charge upon the entire proceeds derived from the sale of all lands improved by the demolition of Morro do Castello, namely all lands included in the original site of said Morro do Castello and all lands formed or improved with material taken therefrom, subject only to the liens and charges securing certain prior loans of the Municipality specified in Section 3 of Article 1 hereof. All sales of said lands shall be for cash or for bonds of the loans mentioned in Section 3 of Article 1 hereof at not over their current redemption principal and interest of the Bonds and of all amounts required for the service of redemption of said prior loans by the provisions of the laws and agreements relating thereto, shall be paid over to the Fiscal Agents from time to time as soon as possible after their receipt by the Municipality, to be applied by the Fiscal Agents to the redemption of Bonds issued under this Agreement in the manner hereinafter provided.

SECTION 3. — The Municipality covenants that so long as any Bonds issued pursuant to the provisions of this Agreement remain outstanding, it will not create any new lien or charge on any of the lands mentioned in Section 2 of this Article or any proceeds from sales of any of said lands having equality with or priority over the lien and charge constituted by virtue of this Agreement, whether in substitution for any lien or charge now existing or otherwise.



SECTION 4. — The Municipality covenants that so long as any Bonds issued hereunder remain outstanding it will not create any mortgage, pledge or charge upon any of its property, income or funds without first duly creating and registering at its own expense in the best legal form a prior mortgage, pledge and charge thereon in favor of the Bonds issued under this Agreement; and in case the Municipality shall issue a new external loan, all Bonds then outstanding hereunder shall be immediately redeemed from the proceeds of such external loan.

SECTION 5. — The security above stipulated for the Bonds issued pursuant hereto shall not be considered as in any manner diminishing of the obligation of the Municipality to pay all sums due on account of the principal and interest of the Bonds pursuant to the provisions contained in this Agreement and in the Bonds; nor shall the collection by the Fiscal Agents of any sums pursuant to the provisions hereof lessen the obligations of the Municipality in connection with the Loan as to the amount actually paid upon the Bonds by reason of sums so collected.

SECTION 6. — The Municipality as further security hereunder agrees to, and shall, do or cause to be done from time to time whatever acts or things may be required by the Constitution or laws of the Republic of the United States of Brazil or laws of the Municipality in order that the Bonds issued hereunder shall be the valid obligations of the Municipality and duly secured and redeemed as herein provided.

ARTICLE IV

INTEREST AND PAYMENT AND REDEMPTION OF BONDS

SECTION 1. — Until the principal and interest of the Bonds shall have been fully paid or provided for as hereinafter set forth, for the purpose of paying all expenses and amounts required for carrying out this Agreement and for the service of the loan, the Municipality shall pay or cause to be paid to White, Weld & Co., for account of the Fiscal Agents, at their office in the City of New York, United States of America:

(a) On the fifteenth day of September, 1928, and on the fifteenth day of March and the fifteenth day of September in each year thereafter, the sum of Fifty-three Thousand One Hundred Dollars (\$53,100) less three per cent (3%) of the aggregate principal amount of Bonds of this issue theretofore redeemed. Bonds duly called for redemption on previous interest payment dates shall be considered redeemed for the purposes of this Article although not yet presented for payment, provided funds for their redemption shall have been duly deposited with the Fiscal Agents as herein provided;

(b) From time to time as and when received, all proceeds of the sale of any part of the lands mentioned in Section 2 of Article III of this Agreement, so far as such proceeds shall not be required and effectively employed for the redemption of bonds described in Section 3 of Article I hereof.

(c) A sum sufficient to pay any unpaid portion of the expenses incident to the service of the loan, including the remuneration and expenses of the Fiscal Agents as hereinafter set forth for the current six months' period, shall be added to the amount of each of said payments.

SECTION 2. — The Fiscal Agents shall apply the funds described in subdivisions (a) and (b) of Section 1 above thus received by them during each semester as follows:

1st: To the payment of the semi-annual interest due on the next succeeding interest payment date on the Bonds then outstanding;

2nd: The balance to the redemption on the earliest available interest payment date of Bonds by drawings by lot at their principal amount exclusive of accrued interest, pursuant to the provisions of this Article.

SECTION 3. — Drawings of Bonds for redemption shall be made by or under the direction of the Fiscal Agents by lot from all Bonds at the time outstanding. Such drawings shall be made at the office of the Fiscal Agents in the City of New York or elsewhere as the Fiscal Agents may designate. Such drawings shall be held not later than 65 days prior to the date of redemption.

SECTION 4. — Forthwith after every drawing to determine the particular Bonds to be redeemed as aforesaid, the Fiscal Agents shall give notice in writing to the Municipality of the Bonds which were drawn for redemption and shall also give notice to the holders of the Bonds so drawn by advertisement to be published once a week not less than for four successive weeks in two newspapers printed in the English language and published and of general circulation in the Borough of Manhattan, The City of New York, to be selected by the Fiscal Agents, the first publication to be made not later than 60 days prior to the date fixed for redemption. If the holder of any registered Bond so drawn shall have filed with the Fiscal Agents a written request that notice of the result of any such drawing be mailed to him at an address given in such request, notice shall be mailed to him on or before the date of publication of notice as aforesaid. Such notice by the Fiscal Agents shall state the numbers of the Bonds designated for redemption and the time and the place or places in the Borough of Manhattan, The City of New York for the surrender of the Bonds to be redeemed. Failure to mail notices as aforesaid to holders of registered Bonds shall not, however, affect the validity of the call.

SECTION 5. — The Municipality may at its option redeem the Bonds outstanding as a whole on any interest payment date at one hundred per cent, (100%) of their principal amount. In case the Municipality shall desire to exercise the right of such total redemption, it shall notify the Fiscal Agents at least sixty-five (65) days prior to the date of redemption and shall, at least thirty days before such date, deposit with the Fiscal Agents an amount sufficient to redeem all of the Bonds so called at the price above stated and to pay the interest thereon to such redemption date and the fees of the Fiscal Agents. Notice of intention to redeem shall be given by the Fiscal Agents in the name of the Municipality by publication four times before the redemption date, the first publication to be not less than sixty days before the redemption date, in two newspapers printed in the English language and published and of general circulation in the Borough of Manhattan, The City of New York, to be selected by the Fiscal Agents. Such notice shall also be mailed by the Fiscal Agents to the owners of all registered Bonds at their address on the registry of Bonds on or before the date of the first publication of notice as aforesaid. Failure to mail such notice shall not, however, affect the validity of the call. Said notice shall state that all the Bonds are to be redeemed, the redemption price, the time fixed for the redemption, and the places in the Borough of Manhattan, The City of New York, where the same may be surrendered to be redeemed.

SECTION 6. — At the date of maturity of the Bonds or on or after such earlier date as they may be called for redemption under any of the provisions of this

Article, the holder or holders of Bonds shall surrender the same to the Fiscal Agents, together with all unmatured coupons at the place fixed for payment if paid at maturity, or in case of earlier redemption at the place or places specified in the public notice above mentioned, and upon such surrender, the Fiscal Agents, out of the moneys deposited with them as aforesaid, shall cause to be paid to such holder or holders the amount payable on said Bond or Bonds at maturity or upon their redemption as the case may be. From and after the date so fixed for redemption, if such deposit with the Fiscal Agents shall have been made by the Municipality as aforesaid and the notice above provided for shall have been published, and from and after the date of maturity of the Bonds of the Fiscal Agents shall have received from the Municipality the necessary sums for the full payment of the principal and interest of the Bonds, together with their remuneration and expenses and all sums payable to them hereunder, the Bonds so to be redeemed or paid shall cease to bear interest and all coupons thereon representing interest subsequent to the redemption or payment date shall become null and avoid, and in the case of redemption of all of the Bonds, the liens constituted by this Agreement shall be considered released.

SECTION 7. — All Bonds acquired by the Fiscal Agents by call as aforesaid, or by payment upon maturity, together with all interest coupons thereto attached and all interest coupons paid from time to time shall be forthwith cancelled and cremated and a certificate evidencing such cremation shall be forwarded to the Municipality and no other Bonds shall be issued in the place of Bonds so cancelled.

SECTION 8. — All expenses incurred in good faith by the Fiscal Agents in connection with the redemption of Bonds under this Article, including the publication and mailing of notices required hereunder shall be paid by the Municipality.

SECTION 9. — At least fifteen days before the maturity of the Bonds, the Municipality shall deposit with the Fiscal Agents any funds which may be required in addition to those already in the Fiscal Agents' hands, to pay the remuneration and expenses of the Fiscal Agents and the principal amount interest of all outstanding Bonds.

SECTION 10. — All sums received by the Fiscal Agents as aforesaid shall be held and disposed of by the Fiscal Agents in accordance with the terms of this Agreement and neither the Municipality nor any creditor thereof (except the holders of Bonds and coupons issued hereunder) shall have any interest therein or claim thereto.

SECTION 11. — All moneys received for the redemption of Bonds under any of the provisions of this Agreement shall be held by the Fiscal Agents for the further security of the outstanding Bonds until applied to the redemption of Bonds in accordance with the terms of this Article.

ARTICLE V

REMEDIES

SECTION 1. — In case of default in the payment of principal or interest on any of the Bonds when such principal or interest shall be due and payable, or in case of default in the payment of any sum for the redemption of Bonds when such sum shall be due and payable pursuant to Section 1 or Article IV hereof or in any other undertaking of the Municipality herein contained and the continuance of such default for sixty days after notice from the Fiscal Agents

to the Municipality given by letter or by cable, a copy of which notice shall be delivered to the office of the Consul General of Brazil in New York, the Fiscal Agents, as representatives of the Bondholders, may during the continuance of such default in their discretion, if they deem desirable in the interest of the Bondholders (without, however, having any obligation to do so) declare the principal of all Bonds then outstanding due and payable, and upon such declaration the principal of all Bonds outstanding shall become and be immediately due and payable.

SECTION 2. — In case default shall be made in the payment of any Bond or coupon issued hereunder when the same shall become due and payable, whether at the maturity thereof or by redemption or declaration or otherwise, the Fiscal Agents shall have the right (without, however, having any obligation to do so) to avail themselves of any or all of the following remedies:

1. To take direct legal action against the Municipality before any court of competent jurisdiction for the collection of the amount then in default on the Bonds and coupons (without being required to produce any Bonds or coupons in court or elsewhere) and to realize upon the security given by the pledge of the proceeds of the sale of lands mentioned in Section 2 of Article III hereof, subject, however, to the prior liens upon such proceeds hereinbefore set forth;

2. To resort any other judicial or legal remedies which may now or hereafter be permitted by law for the enforcement of the Bonds and coupons and to make effective and execute the security granted therefor pursuant to this Agreement.

No such right or remedy shall be exclusive of any other right or remedy granted hereunder and all such rights and remedies may be exercised at such times, simultaneously or otherwise, as the Fiscal Agents in their discretion may determine.

SECTION 3. — All sums collected or received by the Fiscal Agents from the enforcement of the Bonds and coupons or the security therefor shall first be applied by the Fiscal Agents to the payment of all costs and expenses of such collection and of all expenses and reasonable compensation of the Fiscal Agents, their agents and counsel.

In the event that the principal of all of the outstanding Bonds shall have been declared or become due and payable, the balance of any such sums shall be applied by the Fiscal Agents to the payment of the entire sum then due and payable for principal and interest upon the Bonds, plus interest on overdue principal and instalments of interest at the rate of six per cent. (6%) per annum; or in case such sums should be insufficient to pay the entire amount so due and unpaid, then to the payment of principal and interest without preference or priority of principal over interest or interest over principal or of one instalment of interest over any other instalment, ratably to the persons entitled thereto.

In case the principal of all of the Bonds outstanding hereunder shall not have been declared or become due and payable, such balance shall be applied by the Fiscal Agents in the payment of the instalments of interest in default, if any, on the Bonds in the order of maturity of such instalments, with interest at the rate of 6% per annum upon each instalment, such payments to be effected pro rata to the persons entitled thereto without discrimination or preference. After the payment of the interest in default, said funds shall be used to pay any other sum then in default, which shall then be applied to the redemption of Bonds substantially in accordance with the provisions of Article IV hereof.

ARTICLE VI

CANCELLATION

If at the maturity of the Bonds as herein specified or at the date of redemption pursuant to notice given in accordance with this Agreement, the Municipality shall pay or cause to be paid the whole amount of the principal and interest due and payable upon all Bonds then outstanding, or shall provide for such payment by depositing with the Fiscal Agents for said purpose the entire amount due and payable thereon for both principal and interest, and the Municipality shall also pay or cause to be paid all other sums payable by the Municipality under this Agreement, then and in that case the liens and charges hereby constituted shall cease, and determine.

ARTICLE VII

CONCERNING THE FISCAL AGENTS

SECTION 1. — The Municipality hereby irrevocably appoints White, Weld & Co., and Brown Brothers & Co., Fiscal Agents of the Municipality for the purposes of the Bonds to be issued under this Agreement, and White, Weld & Co., and Brown Brothers & Co., hereby accept the appointment.

SECTION 2. — The accounts with respect to the loan and to the service of the loan shall be kept by the Fiscal Agents in the City of New York in dollars. All payments due from the Municipality to the Fiscal Agents pursuant to this Agreement shall be made to them in dollars in the City of New York and if so demanded by the Fiscal Agents in gold coin of the United States of America. The cost of all remittances shall be borne by the Municipality. The Fiscal Agents shall not be required to pay interest upon moneys remitted to them for the service of the Bonds or upon moneys held by them to pay Bonds or coupons due but not presented. All moneys received by the Fiscal Agents hereunder will be treated by them as a general deposit.

SECTION 3. — The Municipality shall pay to the Fiscal Agents fees of one percent (1%) of all amounts disbursed in the payment of interest on the Bonds, and one percent (1%) of all amounts disbursed in the payment of principal of the Bonds, and such fees shall be remitted to the Fiscal Agents in instalments as provided in Article IV of this Agreement.

SECTION 4. — The Fiscal Agents shall not be responsible to any Bondholder for any defalcation or misconduct of any agent, attorney or depository that the Fiscal Agents may have appointed for the purpose of carrying out the provisions of this Agreement, provided that such agent, attorney or depository shall have been selected with reasonable care.

SECTION 5. — If at any time the Fiscal Agents should be in doubt concerning their rights or duties or concerning the rights of the Bondholders under this Agreement, they may take the advice of counsel whom they select, and any act executed in good faith and in accordance with the advice of such counsel shall be free from every claim on the part of the Bondholders or any of them.

SECTION 6. — The Fiscal Agents may purchase or otherwise acquire and hold any of the Bonds issued hereunder with the same rights as if they were not such Fiscal Agents.

SECTION 7. — The Fiscal Agents or either or them may withdraw and resign by giving written notice to the Municipality of such intention, specifying the date

when they desire that such withdrawal, shall take effect, which shall not be less than four months after notice to the Municipality shall have been given unless a shorter notice shall be accepted by the Municipality. In case of the withdrawal or resignation of both Fiscal Agents, their successor shall be chosen by agreement of the Municipality and the retiring Fiscal Agents and shall receive all remittances herein required to be made to the Fiscal Agents and shall have all the rights and powers and shall be charged with the duties herein specifically assigned to the Fiscal Agents.

ARTICLE VIII

PURCHASE OF BONDS

SECTION 1. — The Municipality agrees to sell to the Bankers and the Bankers agree, subject to the conditions hereinafter stated, to purchase, the One Million Seven Hundred and Seventy Thousand Dollars (\$1,770,000) principal amount of Bonds of the Municipality to be issued under this Agreement at ninety-six per cent (96%) of their principal amount plus interest accrued on said Bonds from the date thereof to the date of delivery of temporary Bonds to the Bankers. Delivery of said temporary Bonds shall be effected at the office of the Bankers in the City of New York upon such date and at such hour within two weeks from the date hereof as the Bankers may designate against payment of the purchase price as follows: by depositing with White, Weld & Co. in the City of New York to the order of Banco do Commercio e Industria de São Paulo in the City of Rio de Janeiro for account of the Municipality the amount of said purchase price less the amount of the expenses to be deducted therefrom by the Bankers as hereinafter provided. The Municipality agrees that the entire proceeds of said Bonds to be deposited as aforesaid shall be held by said Banco do Commercio e Industria de São Paulo in the City of Rio de Janeiro, and paid out from time to time upon the orders of the Municipality, but only for the work described in Section 3 of Article I hereof, and that no part of the amount so deposited shall be withdrawn from said Banco do Commercio e Industria de São Paulo even temporarily for any other purpose.

The obligation of the Bankers to purchase the Bonds as aforesaid is subject to the approval by their Counsel of the legality of all proceedings in connection with the issue of the Bonds.

SECTION 2. — As and when requested by the Bankers, the Municipality shall make or authorize to be made applications for the listing of the temporary and definitive Bonds on the New York Stock Exchange, signing all papers that may be necessary for that purpose. The Municipality agrees to furnish to the Bankers all documents which may be deemed desirable to accompany the petitions for listing, and shall take such steps as may be necessary in accordance with the requirements of said Stock Exchange to effect the listing of said Bonds.

SECTION 3. — The Municipality agrees to pay the usual cost of printing the contracts and temporary Bonds and engraving the definitive Bonds, also the usual cost of signing and authenticating and listing on the New York Stock Exchange, including the listing fee. The Bankers are authorized to deduct the amount of the foregoing costs from the purchase price of the Bonds to be deposited in Section 1 or this Article VIII.

ARTICLE IX

MISCELLANEOUS PROVISIONS

SECTION 1. — All notices and other communications of whatever nature to be given under the terms of this Agreement by the Fiscal Agents or the Bankers,

White, Weld & Co., to the Municipality shall be considered sufficiently given if sent by registered mail or by cablegram addressed to the Prefect of the Municipality at Rio de Janeiro, Brazil. All notices and other communications of whatever nature from the Municipality shall be delivered at the office of White, Weld & Co. in New York in writing signed by the Prefect of the Municipality, or by telegram addressed to White, Weld & Co.

SECTION 2. — This Agreement shall apply to and in respect of the firm of White, Weld & Co. and the firm of Brown Brothers & Co. respectively, as such firms shall from time to time be constituted, without reference to any change in membership, as well as to the respective successors in business of said firms.

SECTION 3. — In case any one or more of the covenants and agreements contained herein or in the Bonds or coupons should be invalid, illegal or unenforceable in any respect, the validity, legality and enforceability of the remaining covenants and agreements contained herein and in the Bonds and coupons shall be in nowise affected, prejudiced or disturbed thereby.

SECTION 4. — This Agreement shall be deemed to be, and shall be construed as, a New York contract.

SECTION 5. — Neither the Fiscal Agents nor the Bankers nor the Bondholders shall be under any obligation or liability in respect to the application by or on behalf of the Municipality of the proceeds of the Bonds purchased hereunder.

IN WITNESS WHEREOF the Municipality has caused this Agreement to be executed on its behalf by the Consul General of the Republic of the United States of Brazil in the City of New York, its representative thereunto duly authorized, and WHITE, WELD & CO. have signed this Agreement by RODNEY S. JARVIS, duly authorized thereto and BROWN BROTHERS & CO. have signed this Agreement by ROBERT A. LOVETT one of their partners, as of the day and year first above written.

Executed in four counterparts.

FEDERAL DISTRICT OF THE UNITED STATES OF BRAZIL,
BY SEBASTIÃO SAMPAIO

(SEAL OF
CONSULATE
GENERAL)

Consul General of the United States of
Brazil in the City of New York, the
duly authorized representative of
said Federal District.

WHITE, WELD & CO.

BROWN BROTHERS & CO.

In the Presense as

to all parties of:

JESSE KNIGHT

ELOISE AUSTIN

SCHEDULE A

STATISTICAL INFORMATION

Actual revenues and expenditures of the municipal government during the five years ended December 31, 1927, were as follows (in milreis) :

Year.....	Revenue	Expenditures
1927	153,617,932	139,704,476
1926	128,600,153	133,809,199
1925	123,612,284	137,614,900
1924	109,016,694	114,746,752
1923	93,951,198	124,302,101

The internal funded debt of the city on December 31, 1927, was 219,663,200 milreis and 3,547,140 pounds sterling.

The foreign debt of the city on December 31, 1927, consisted of the following loans outstanding in the amounts named:

Loan of 1889	£ 79,000	
Loan of 1909	£ 778,430	
Loan of 1912	£ 1,932,020	
Loan of 1921		\$ 9,120,000
Loan of 1922		\$ 13,000,000

Of the above loans which were outstanding on the date mentioned, the loans of 1889, 1909 and 1922 are to be redeemed with part of the proceeds of the \$30,000,000 City of Rio de Janeiro 6 1/2% External Secured Sinking Fund Gold Bonds, which will leave outstanding a total of 1,932,020 pounds sterling and \$39,120,000, in addition to the present loan.

The City has met in full all interest and sinking fund payments on its external loan.

SCHEDULE B

(FORM OF BOND)

CITY OF RIO DE JANEIRO

(FEDERAL DISTRICT OF THE UNITED STATES OF BRAZIL)

FIVE-YEAR 6% EXTERNAL SECURED GOLD BOND

DUE APRIL 1, 1933

Nº

\$

The Federal District of the United States of Brazil (City of Rio de Janeiro), hereinafter called the Municipality, for value received promises to pay to the bearer hereof, or if this bond be registered to the registered owner hereof, on the first day of April, 1933, in the Borough of Manhattan, The City of New York, at the office of White, Weld & Co., Fiscal Agent, or at the office of Brown Brothers & Co., Fiscal Agent, at the option of the bearer or registered owner, the sum of Dollars and to pay interest thereon from April 1, 1928, at the rate of 6% per annum semi-annually on April 1 and October 1 in each year until payment of said principal sum, upon presentation and surrender of the annexed interest coupons as they shall severally mature.

The principal of and interest on this bond and the payments for the service thereof hereinafter referred to are payable in gold coin of the United States of America of or equal to the standard of weight and fineness existing April 1, 1928, and shall be paid in time of war as well as in time of peace and whether the holder be a citizen or resident of a state friendly or hostile to the Republic of the United States of Brazil, without deduction for any impost, contribution or other taxes or governmental charges now or hereafter levied or collected by or within the Republic of the United States of Brazil, whether national, municipal, or of any other nature whatsoever and whether such taxes or charges be on this bond or on the income derived therefrom or on the holder hereof by reason of his ownership or possession hereof.

This bond is one of an authorized issue of bonds of the Municipality, limited to the aggregate principal amount of One Million Seven Hundred and Seventy Thousand Dollars (\$1,770,000) to be designated "City of Rio de Janeiro (Federal District of the United States of Brazil) Five-Year 6% External Secured Gold Bonds", issued by the Municipality under authority of Decree N° 5,395 of December 24, 1927, duly enacted by the Congress of the Republic of the United States of Brazil, and under Law N° 3,280 of January 13, 1928, duly enacted by the Council of the Municipality, and under and in pursuance of an Agreement dated March 1928, between the Municipality and White, Weld & Co. and Brown Brothers & Co., to which Agreement reference is hereby made for a statement of the nature and extent of the security and of the rights of the holders of the bonds and coupons and of the Fiscal Agents with respect to the enforcement of the security.

The Bonds of this issue are subject to redemption at the option of the Municipality as a whole or in part on any interest payment date, pursuant to notice by publication as hereinafter stated, upon payment of their principal amount and accrued interest, all as provided in said Agreement.

Notice of redemption, whether of the issue as a whole or of any part thereof, shall be given by publication once a week for not less than four successive weeks in two daily newspapers printed in the English language and published and of general circulation in the Borough of Manhattan, The City of New York, the first publication to be made not less than sixty days before the redemption date.

The Municipality declares this bond to be its direct liability and obligation, and for the prompt payment of this bond with interest in accordance with the terms hereof and of the attached coupons the full faith and credit of the Municipality are hereby irrevocably pledged, irrespective of any security therefor.

The Municipality recognizes that the Fiscal Agents and each of them or their respective successors are the general representatives of the holders of the bonds and may institute and carry on for them, in the name of the Fiscal Agents or either of them, all actions and proceedings, whatever be the grounds thereof, without being required to produce or possess any of the bonds or coupons in any court or elsewhere or to prove their agency for or authority from said bondholders to represent them.

In case default as defined in the Agreement shall occur, the principal of all the bonds may be declared due and payable in the manner provided in said Agreement.

It is hereby certified and represented by the Municipality that all acts, conditions and things required to be done, to have happened, or to exist prior to the issuance of this bond have been done, have happened and exist in due and strict compliance with the Constitution and laws of the Republic of the United States of Brazil and with the laws of the Municipality.

This bond shall pass by delivery unless registered in the name of the owner at said office of White, Weld & Co., Fiscal Agents, such registration being noted hereon by said Fiscal Agents. After such registration, no transfer shall be valid unless made at said office by the registered owner in person or by duly authorized attorney and similarly noted hereon by said Fiscal Agents; but this bond may be discharged from registration by being in like manner transferred to bearer, and thereupon transferability by delivery shall be restored; and this bond may again from time to time be registered or transferred to bearer as before. Such registration, however, shall not affect the negotiability of the coupons which shall

continue to be payable to bearer and transferable by delivery, and payment thereof to the bearer shall fully discharge the Municipality in respect to the interest therein mentioned, whether or not the bond be registered.

This bond shall not be valid until it shall have been authenticated by the signature of White, Weld & Co. as Authenticating Agent to the certificate hereon endorsed.

IN WITNESS WHEREOF, the Federal District of the United States of Brazil (City of Rio de Janeiro) has caused this bond to be engraved with the facsimile signature of its Prefect and to be signed in its name by its duly authorized representative and the seal of the Municipality to be impressed or engraved hereon and the interest coupons bearing the engraved facsimile signature of said Prefect to be hereunto attached.

Dated: April 1, 1928.

FEDERAL DISTRICT OF THE UNITED STATES OF BRAZIL

(CITY OF RIO DE JANEIRO)

BY

Its duly authorized Representative

.....
Prefect of the Federal District
of the United States of Brazil.

(FORM OF COUPON)

Nº \$

On the day of, 19, unless the bond hereinafter mentioned shall have been called for previous redemption and payment thereof duly provided for, the Federal District of the United States of Brazil (City of Rio de Janeiro) will upon the surrender of this coupon pay to the bearer hereof, in the Borough of Manhattan, The City of New York, at the office of White, Weld & Co., Fiscal Agent, or at the office of Brown Brothers & Co., Fiscal Agent, at the option of the bearer, the sum of

Dollars in gold coin of the United States of America of or equal to the standard of weight and fineness existing April 1, 1928, without deduction for any taxes levied within the Republic of the United States of Brazil as specified in the bond hereinafter mentioned, being six months' interest then due on City of Rio de Janeiro (Federal District of the United States of Brazil) Five-Year 6% External Secured Gold Bond, due April 1, 1933, Nº

.....
Prefect of the Federal District
of the United States of Brazil.

(AUTHENTICATING AGENT'S CERTIFICATE)

This bond is one of the bonds described in the Agreement therein referred to.

.....
Authenticating Agent.

MUNICIPALIDADE DE SÃO PAULO

Contracto do emprestimo externo em Libras

1908 — 6 %

EMISSÃO DE £ 750.000, TITULOS DE 6 % OURO

1908

CONTRACTO GERAL

Considerando que, pela lei n. 1.019 de 17 de julho de 1907, da Municipalidade de São Paulo, devidamente decretada pela Camara Municipal daquela cidade, o Prefeito foi auctorizado a contrahir um emprestimo externo até a importancia de treze mil contos de réis, ou seu equivalente em ouro;

Considerando mais que, pela lei n. 1.074 de 22 de agosto de 1907, do Estado de São Paulo, devidamente decretada pelo Congresso Legislativo, a Municipalidade de São Paulo teve auctorização para contrahir o referido emprestimo;

Considerando que, em virtude das referidas leis, Sua Excellencia Antonio da Silva Prado, na qualidade de Prefeito da Municipalidade, nomeou, por um instrumento escripto em data de 27 de janeiro de 1908, passado na Cidade de São Paulo, Capital do Estado Federal de São Paulo, na Republica dos Estados Unidos do Brasil, e constituiu o abaixo assignado Dr. Affonso Arinos de Mello Franco seu Procurador para o fim de contrahir em nome da Municipalidade um emprestimo do valor nominal de setecentas e cincoenta mil libras e assignar os documentos necessarios, para o que lhe deu os poderes mais amplos e illimitados para o mesmo fim.

Por este instrumento eu, Dr. Affonso Arinos de Mello Franco, tendo sido investido de plenos poderes para assignar o Contracto Geral deste emprestimo, assumi em nome da Municipalidade de São Paulo o compromisso de observar e executar as seguintes clausulas:

1.^a — O valor nominal deste emprestimo será de setecentas e cincoenta mil libras e será representado por titulos do valor nominal de vinte libras, cincoenta libras e cem libras, e o capital será resgatado até ao primeiro de Janeiro de mil novecentos e quarenta e quatro.

As denominações e numeros dos titulos são os seguintes:

Titulos de £ 20 cada um ns. 1 a

Titulos de £ 50 cada um ns. a

Titulos de £ 100 cada um ns. a

2.^a — O producto liquido da emissão dos referidos titulos até uma somma equivalente a seis mil contos de réis deve ser applicado em obras publicas e melhoramento da Municipalidade, e o salço será applicado á extincção da divida fluutuante da Municipalidade e ao resgate ou conversão da divida fundada interna da Municipalidade.

3.^a — Os titulos serão denominados "The City of São Paulo Six per cent Gold Bonds 1908" e serão pagaveis ao portador e impressos em Inglez e Francez.

4.^a — Os titulos vencerão juros de seis por cento ao anno sobre o seu valor nominal, pagavel semestralmente em libras, á apresentação do *coupon* correspondente, em primeiro de janeiro e primeiro de julho de cada anno, sendo o

primeiro de julho de mil novecentos e oito a data do pagamento do primeiro *coupon*.

Cada titulo terá setenta *coupons* representando setenta pagamentos semestraes.

5.^a — O capital e juro dos titulos serão pagos na séde do London and Brazilian Bank Limited, em Londres, na succursal de São Paulo, ou nas suas agencia designadas para esse fim.

6.^a — O ultimo pagamento da totalidade do emprestimo será effectuado dentro de trinta e quatro annos por meio de um fundo de amortização accumulado de um por cento ao anno sobre o capital nominal, a saber: setecentas e cincoenta mil libras ou uma quantia proporcional para qualquer importancia inferior de titulos realmente emitidos. O fundo de amortização será applicado por meio de compras no mercado por intermedio do London and Brazilian Bank Limited se os titulos puderem ser obtidos ao par ou abaixo do par ou por meio de sorteio se o preço estiver acima do par. Neste ultimo caso o sorteio terá logar durante o mez de outubro de cada anno, na séde do London and Brazilian Bank Limited, em Londres, em presença de tabellião publico e de um representante da Municipalidade, se esta assim o entender. A primeira compra ou amortização dar-se-á em mil novecentos e nove. Os numeros dos titulos sorteados e tambem os numeros de todos os titulos comprados para serem cancelados, serão publicados logo depois, acompanhados de uma copia do attestado do sorteio feito pelo tabellião, num jornal publicado nas cidades de Londres e São Paulo, sendo os titulos sorteados pagaveis em esterlinos ao par no primeiro de janeiro seguinte e cessando o juro sobre estes titulos desde a data em que o capital fôr pagavel e puder ser recebido á sua apresentação. Todos os titulos apresentados para pagamento devem conter todos os *coupons* não vencidos na data fixada para a amortização. No caso em que falte alguns destes *coupons* a sua importancia deve ser deduzida do valor nominal do titulo pagavel ao seu portador. A amortização dos titulos por meio do fundo de amortização, pela fórma aqui indicada, começará em primeiro de janeiro de mil novecentos e dez e continuará nos annos seguintes até que não exista mais em circulação titulo algum da presente emissão. A Municipalidade reserva-se o direito de augmentar o fundo de amortização por meio de prévio aviso, com antecipação de seis mezes á data de qualquer primeiro de janeiro, a partir do primeiro de janeiro de mil novecentos e dezoito.

7.^a — Os *coupons* vencidos e pagos, bem como os titulos sorteados e pagos ou comprados no mercado pelo processo indicado com os *coupons* a vencer a elles ligados, serão cancellados e postos á disposição da Municipalidade.

8.^a — A quantia necessaria para serviço do emprestimo será entregue pela Municipalidade da seguinte fórma. Emquanto houver titulos em circulação a Municipalidade pagará todos os annos ao London and Brazilian Bank Limited (que por este é encarregado do serviço do emprestimo), na sua succursal na cidade de São Paulo, a annuidade ou somma de cincoenta e tres mil e vinte e cinco libras esterlinas (£ 53.025), em duas prestações eguaes de vinte e seis mil e quinhentos e doze libras e dez shillings cada uma, em ou antes dos dias primeiro de abril e primeiro de outubro de cada anno.

Si a importancia total dos titulos realmente emitidos fôr inferior a setecentas e cincoenta mil libras, nesse caso a referida somma de cincoenta e tres mil e vinte e cinco libras será reduzida a uma outra que estará na mesma proporção com a totalidade dos titulos realmente emitidos como a referida somma de cincoenta e tres mil e vinte e cinco libras está para setecentas e cincoenta mil libras. A referida annuidade será applicada primeiramente ao pagamento do juro de todos os titulos desta emissão em circulação e o saldo, deduzido o pagamento ao London and Brazilian Bank Limited de um por cento sobre todo o dinheiro necessario para o serviço do emprestimo, incluindo o pagamento de juro e compra no mercado ou resgate, constituirá o fundo de amortização accumulado.

9.^a — Como garantia para o pagamento devido e pontual da referida annuidade, a Municipalidade de São Paulo por este irrevogavelmente designa e hypotheca, como principal penhor e até satisfação completa de todo o capital e juro do emprestimo, a totalidade das taxas sobre industrias e profissões lançadas, impostas ou a receber pela Municipalidade. Si as taxas sobre industrias e profissões a serem empregadas pela fórmula designada, renderem menos em qualquer anno do que a referida annuidade, a Municipalidade retirará os fundos necessarios das rendas geraes da Municipalidade e pagará a mesma ao London and Brazilian Bank Limited, na sua succursal na cidade de São Paulo, em ou antes os dias primeiro de abril ou primeiro de outubro, conforme fór o caso e nos termos anteriormente designados.

10.^a — Os certificados provisórios e titulos definitivos serão assignados, em nome da Municipalidade de São Paulo, por mim ou por qualquer outra pessoa especialmente auctorizada para esse fim e entregues o mais cedo possivel.

11.^a — Todos os pagamentos em consequencia do emprestimo, sejam para juro, amortização ou outro item, serão no equivalente de dinheiro esterlino da Gran-Bretanha á taxa de saque bancario á vista sobre Londres e os *coupons* e titulos, bem como o fundo de amortização para o resgate serão livres de todas as taxas ou contribuições presentes ou futuras no Brasil, quer ordinarias ou extraordinarias e sejam federaes, estaduais ou municipaes ou de qualquer outra natureza, ás quaes os *coupons*, os titulos ou o fundo da amortização possam em qualquer tempo ser sujeitos, devendo taes taxas ou contribuições ser pagas pela Municipalidade. A Municipalidade obriga-se tambem a pagar regularmente os *coupons* e titulos sorteados, quer em tempo de paz ou de guerra e quer os portadores sejam subditos de uma nação amiga ou hostil.

12.^a — Si quaesquer dos titulos ou *coupons* do emprestimo vierem occasionalmente estragados ou destruidos por qualquer causa, a Municipalidade obriga-se mediante pagamento da despeza e prova satisfactoria perante a Municipalidade, a entregar ás partes que os possuíam, novos titulos ou novos *coupons* conforme o caso.

13.^a — Em caso de morte de qualquer possuidor de titulos do presente emprestimo, os titulos reverterão aos herdeiros, de accordo com e sujeitos ás mesmas leis que regularem a partilha do resto da sua propriedade pessoal e movel.

14.^a — No caso em que os *coupons* não tenham sido apresentados a pagamento no prazo de cinco annos, ou os titulos sorteados no prazo de quinze annos depois das respectivas datas para seu pagamento, os portadores desses *coupons* ou titulos deverão ser dahi em diante encaminhados á Municipalidade da cidade de São Paulo.

15.^a — Divida alguma ou emprestimo contrahido posteriormente a este pela Municipalidade gozará de prioridade ou de egualdade de condições com os referidos titulos, e a Municipalidade obriga-se a que nenhuma das rendas da Municipalidade por este dada em garantia será empregada de fórmula tal que affecte ou diminua o valor da garantia neste especificada. Os titulos deste emprestimo serão acceitos em todos os departamentos da Municipalidade e como se fossem moeda corrente em toda a importancia de seu valor nominal nas cauções ou depositos exigidos pela Municipalidade.

16.^a — A Municipalidade obriga-se, emquanto houver titulos deste emprestimo em circulação, a não permittir reduções nas referidas taxas sobre industrias e profissões, que possam de qualquer fórmula affectar a annuidade necessaria para o serviço do emprestimo, sem que ao mesmo tempo lhe sejam substituidas outras garantias de equal valor approvadas pelo London and Brazilian Bank Limited, devidamente votadas pela Camara Municipal da Cidade de São Paulo e sancionadas pelo seu Prefeito.

Para final cumprimento de tudo que aqui se acha contido, eu empenho a boa fé e rendas da Municipalidade de São Paulo.

E PARA CONSTAR assigno o presente por meu proprio punho hoje quatorze de março de mil novecentos e oito.

Affonso Arinos de Mello Franco (assignado sobre estampilhas pelo supradito como procurador bastante da Municipalidade e na presença de Francis M. Voules, Solicitor, Bishopsgate Street, 84, within London, tambem assignado).

MUNICIPALIDADE DE SÃO PAULO

Contracto do emprestimo externo em Dollars

1919 — 6 %

EMPRESTIMO DE 1919

Primeiro tabellionato — Comarca da Capital — S. Paulo — Tabellião Filinto Lopes

Livro de Notas N. 57-B fls. 81.

Primeiro traslado de escriptura de Trust, na forma abaixo:

Salbam quantos esta virem que no anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil novecentos e dezenove, aos trinta dias do mez de Setembro, nesta cidade de São Paulo, em meu cartorio perante mim tabellião, compareceram partes justas e contractadas, de um lado, como outorgante a Municipalidade de São Paulo, representada por seu Prefeito, o Doutor Alvaro Gomes da Rocha Azevedo, e como outorgada o Equitable Trust Company of New York, sociedade anonyma, com séde em Nova York, Estados Unidos da America do Norte, neste acto representada por seu bastante procurador Bernard Sandersvan Rensselaer, nos termos do telegramma enviado pelo Consul Geral dos Estados Unidos do Brasil, na cidade de Nova York, Estados Unidos da America do Norte, ao Prefeito da Municipalidade de São Paulo, ficando o referido telegramma rubricado pelas partes e archivado em meu cartorio, aguardando a procuração a que se refere o mesmo telegramma, procuração que ficará tambem registrada e archivada neste cartorio; os presentes reconhecidos pelos proprios de mim tabellião e das testemunhas abaixo nomeadas e assignadas, as quaes tambem conheço, do que dou fé. E, perante as mesmas testemunhas, pela outorgante, de ora em diante chamada a *Municipalidade*, por seu Prefeito, foi dito que tendo resolvido contrahir um emprestimo de oito milhões quinhentos mil dollars (\$ 8.500.000), destinado: a) ao resgate do emprestimo que contraiu em mil novecentos e quatorze, por força da lei municipal numero 1.811, de doze de Setembro de mil novecentos e quatorze, na importancia de nove mil e noventa e um contos de réis (Réis 9.091.000\$); b) ao resgate do emprestimo que contraiu em mil novecentos e dezesseis, na importancia de cinco milhões e quinhentos mil dollares (\$ 5.500.000), ora reduzido a quatro milhões e novecentos e cincoenta mil dollars (\$ 4.950.000); c) a outros fins propriamente municipais, ajustou com a outorgada, de ora em diante chamada o *Trustee*, a emissão das respectivas apolices, na conformidade das clausulas, condições e garantias que se seguem, a saber: 1) Para todos os effeitos de direito, a Municipalidade declara e assevera: a) que a cidade de São Paulo conta, no minimo, quatrocentos e cincoenta mil habitantes; b) que calculada á taxa de quatro mil réis (4\$000) por dollar a divida total da Municipalidade não excede de: Divida externa consolidada — seiscentos e vinte e oito mil trezentas e uma libras, quatorze schillings e dois pence (628.301-14-2 £s. esterlinas). Divida externa con-

solidada — quatro milhões e novecentos e cinquenta mil dollars (\$ 4.950.000). Dívida interna consolidada nove milhões cento e trinta e cinco mil novecentos e setenta e cinco dollars (\$ 9.135.975). Dívida fluctuante, ouro (inexistente). Dívida fluctuante em moeda nacional (inexistente); e que, por conseguinte, a sua dívida total não excede da quantia de seiscentas e vinte e oito mil trezentas e uma libras, quatorze schillings e dois pence mais quatorze milhões oitenta e cinco mil e novecentos e setenta e cinco dollars; c) que a sua renda nos tres annos decorridos de mil novecentos e dezeseis a mil novecentos e dezoito, convertida em dollars na base supra mencionada, foi: Em mil novecentos e dezeseis de dois milhões quatrocentos e trinta e seis mil quinhentos e sessenta e quatro dollars. Em mil novecentos e dezeseite de dois milhões quinhentos e vinte e nove mil quinhentos e setenta e seis dollars. Em mil novecentos e dezoito de dois milhões setecentos e trinta e um mil setecentos e quarenta e nove dollars; estando calculado para mil novecentos e dezenove em dois milhões setecentos e cincoenta e quatro mil setecentos e cincoenta dollars; e tendo sido arrecadados nos oito primeiros mezes de mil novecentos e dezenove dois milhões quatrocentos e quarenta e oito mil oitocentos e trinta e dois dollars; d) que a renda arrecadada pela Municipalidade, da Taxa de Viação, foi: Em mil novecentos e dezeseis de duzentos e cincoenta e um mil quatrocentos e dezoito dollars. Em mil novecentos e dezoito de duzentos e oitenta e seis mil e cincoenta e quatro dollars; e nos oito primeiros mezes de mil novecentos e dezenove de duzentos e oitenta e oito mil quinhentos e oitenta e oito dollars; e) que a renda por ella cobrada do Imposto de Industria e Profissões, foi: Em mil novecentos e dezeseis de oitocentos e sessenta e oito mil trezentos e sessenta e cinco dollars. Em mil novecentos e dezeseite de novecentos e vinte e um mil cento e dezenove dollars. Em mil novecentos e dezoito de um milhão setenta e quatro mil trezentos e sessenta e seis dollars; e nos oito primeiros mezes de mil novecentos e dezenove de um milhão sessenta e cinco mil e oitenta e cinco dollars; f) que as duas referidas fontes de suas rendas acham-se livres e desembaraçadas de todos e quaesquer onus, salvo o Imposto de Industrias e Profissões que garante um emprestimo contraído com o London and Brazilian Bank Limited, em mil novecentos e seis cujo serviço annual é de cincoenta e tres mil e vinte e cinco libras esterlinas (£ 53.025) e tambem garante o emprestimo contraído pelo Contracto de Trust, celebrado com a outorgante Trustee, em mil novecentos e dezeseis, referente a Apolices emitidas na importancia de cinco milhões e quinhentos mil dollars (\$ 5.500.000), do qual restam quatro milhões novecentos e cincoenta mil dollars (\$ 4.950.000) de principal, a pagar; g) que a sua despeza annual não excede e nunca excedeu a de mil novecentos e dezoito, na importancia total ou maxima de tres milhões oitocentos e quarenta e um mil oitocentos e setenta e cinco dollars, assim representada: Para o serviço da dívida consolidada um milhão seiscentos e noventa e quatro mil trezentos e quarenta e oito dollars. Para pagamento da dívida fluctuante (nada). Para melhoramentos e aquisições de propriedades municipaes seiscentos e um mil novecentos e setenta e seis dollars. Para outras verbas orgamentarias um milhão quinhentos e quarenta e cinco mil quinhentos e cincoenta e um dollars; h) que a emissão actual de apolices, destina-se aos fins supra referidos e que a Municipalidade se compromette a empregar o respectivo producto na realisação dos mesmos fins, destinando o saldo, se houver, a outras necessidades municipaes; i) que de accordo com a Constituição Federal da Republica dos Estados Unidos do Brasil, as leis estadoaes numeros 1.414, de sete de Julho de mil novecentos e quatorze, 1.442, de vinte e oito de Dezembro do mesmo anno, e as leis municipaes 1.765, de dezeseis de Dezembro de mil novecentos e treze, 1.993, de vinte e um de Julho de mil novecentos e dezeseis, 2.204, de primeiro de Julho de mil novecentos e dezenove (do Estado e da Cidade de São Paulo), está autorizada a contrair um emprestimo ou emprestimos externos para fins municipaes, até a quantia de setenta e cinco mil contos de réis (Réis 75.000.000\$000) e a dar em garantia desse emprestimo ou emprestimos, a renda que fôr necessaria proveniente dos impostos actuaes; j) que os unicos emprestimos celebrados *ex-vi* dessas autorisações, são: PRIMEIRO, o emprestimo externo de cinco milhões e quinhentos mil dollars, hoje reduzido a quatro milhões e novecentos

e cinquenta mil dollars, contrahido em mil novecentos e dezeseis, ao juro de seis por cento ao anno; SEGUNDO — o emprestimo de quinze mil contos de réis (Réis 15.000:000\$000), contrahido em mil novecentos e dezoito, ao juro de sete por cento ao anno, com a constituição d'um fundo de amortisação annual de dois por cento, resgatavel em mil novecentos e quarenta e tres; *k*) que está autorizada a dar em garantia da emissão actual toda a sua receita, preferindo esta emissão a todas e quaesquer outras obrigações, sem prejuizo das garantias dadas anteriormente aos dois emprestimos supra referidos na letra *j*; *l*) que na conformidade das leis dos Estados Unidos do Brasil, do Estado de São Paulo e da Municipalidade de São Paulo, está autorizada a decretar e cobrar taxas ou impostos dentro dos limites das leis de sua organização e a celebrar o presente contracto; *m*) que todos os actos que precederem á emissão das Apolices a que esta escriptura se refere, foram praticados estritamente de accordo com as leis da Municipalidade da cidade de São Paulo, do Estado de São Paulo e da Federação Brasileira; *n*) que a ninguem deu preferencia para a compra das apolices que fazem objecto da presente emissão. II) A Municipalidade emitirá, sob a denominação de "City of São Paulo (State of São Paulo, Brazil) Six percentum external Secured Sinking Fund Gold Bonds of 1919", apolices na importancia total de oito milhões e quinhentos mil dollars (\$ 8.500.000) ouro dos Estados Unidos, valor nominal, e taes apolices — *a*) serão de mil dollars, cada uma, datadas de primeiro de Novembro de mil novecentos e dezanove, numeradas successivamente de um a oito mil e quinhentos, inclusive, e resgataveis em primeiro de Novembro de mil novecentos e quarenta e tres; *b*) vencerão juros representados por coupons, á taxa de seis por cento ao anno, pagaveis semestralmente em primeiro de Maio e primeiro de Novembro de cada anno; *c*) serão o capital e juros pagos em ouro dos Estados Unidos da America do Norte (do actual peso e quilate, ou de peso e quilate equivalentes), sendo os pagamentos effectuados no escriptorio da outorgada, Trustee, em New York; *d*) serão resgataveis um a um ao par, com os juros vencidos, por um fundo de amortisação especialmente constituido um anno depois das respectivas datas e annualmente dessa data em deante, pela forma prevista nesta escriptura. Para esse fim a Municipalidade constituirá um fundo de amortisação de dois por cento ao anno, sobre o valor das apolices emittidas ao par (as Apolices não resgatadas que se acharem no Fundo da Amortisação, inclusive); sendo-lhe licito, em qualquer tempo, depois de primeiro de Novembro de mil novecentos e vinte e um, augmentar esse fundo com a quantia ou quantias que determinar. O resgate, como ficou dito, se fará ao par, com os juros até então vencidos em qualquer época de pagamento de juros, posteriormente a primeiro de Novembro de mil novecentos e vinte e um. Os coupons, depois de pagos serão immediatamente cancellados pelo Trustee. III) As apolices e coupons serão substancialmente, da seguinte forma: "*City of São Paulo, State of São Paulo, Brazil, Six percentum external Secured Sinking Fund Gold Bonds of 1919*. Numero.... \$ 1.000. A Municipalidade de São Paulo, Estado de São Paulo, Estados Unidos do Brazil, pelo valor recebido, promete pagar ao portador da presente, ou se registrada, ao portador nominal, no dia primeiro de Novembro de 1943, *Mil Dollars*, em moeda de ouro dos Estados Unidos da America, igual ao padrão actual dessa moeda, em peso e quilate, no escriptorio da Equitable Trust Company of New York, na mesma cidade de Nova York, Estados Unidos da America, bem como os juros sobre o mesmo titulo na mesma moeda e a contar da data constante deste titulo, á taxa de seis por cento ao anno, semestralmente, nos dias primeiro de Maio e primeiro de Novembro de cada anno, contra a apresentação e entrega dos coupons de juros annexados á medida que se forem respectivamente vencendo. O principal e os juros serão respectivamente pagos na forma disposta no presente titulo e nos coupons de juros aqui annexados, tanto em tempo de guerra como em tempo de paz, sem dedução de quaesquer taxas ou impostos decretados ou cobrados ou que vierem a ser decretados ou cobrados pela mesma Municipalidade, pelo Estado de S. Paulo, pelos Estados Unidos do Brasil ou por outra qualquer autoridade na Republica, sobre este titulo e sua renda, quer seja o seu portador filho de nação amiga ou inimiga dos Estados Unidos do Brasil. O capital e os juros desta Apolice ficam para sempre isentos de taxas por parte da Municipalidade. A Municipalidade tomará a seu

cargo todas e quaesquer taxas (impostos) que vierem a ser cobrados ou percebidas pelo Estado de São Paulo, pela União Federal, ou por qualquer autoridade politica da Republica, com respeito a esta Apolice. Esta apolice é uma das 8.500 apolices emitidas na mesma data, do mesmo teor e valor, numeradas de 1 a 8.500, ambos inclusive na importancia total de oito milhões e quinhentos mil dollars.... (\$8.500.000) valor nominal emitido pela Municipalidade de São Paulo, na conformidade de uma escriptura de Trust, datada de 30 de Setembro de 1919, ajustada entre a mesma Municipalidade e a Equitable Trust Company of New York, como Trustee, por força: (1) da Lei do Estado de São Paulo, numero 1.033, de 19 de Dezembro de 1906, organizando as municipalidades; (2) da Lei numero 1.414, de 2 de Julho de 1914, do mesmo Estado, autorizando empréstimos para fins municipaes até o maximo de Réis 75.000.000\$000; (3) da Lei 1.442, de 28 de Dezembro de 1914, do mesmo Estado, modificativa da Lei precedente; (4) da lei municipal da cidade de São Paulo, numero 1.765, de 16 de Dezembro de 1913; (5) da Lei municipal numero 1.993, de 21 de Julho de 1916, da mesma cidade; (6) da Lei municipal 2.204, de 1 de Julho de 1919, da mesma cidade. A menção do contracto e das leis supra citadas é ora feita para precisar a garantia das Apolices, os termos e condições em que são emitidas, e os direitos dos portadores. A Municipalidade constituirá um fundo de amortização de dois por cento annuaes, no minimo sobre o valor nominal das apolices emitidas, inclusive as não resgatadas que se acharem no fundo de amortização. Effectuando pagamentos para este fundo, a Municipalidade terá a opção de entregar ao Trustee, no todo ou em parte, em vez de dinheiro, apolices da presente emissão (com os coupons a vencer annexados) por ella compradas, que serão acceptas pelo seu valor nominal e guardadas, em pleno vigor, no fundo de amortização. A Municipalidade poderá, outrosim, independentemente de fundo de amortização, comprar apolices e entregal-as ao Trustee contra pagamento ao par, em qualquer tempo, salvo entre a data do pagamento das quotas annuaes para constituição do fundo de amortização e a data do pagamento das apolices adquiridas por essa forma. Esta apolice ficará sujeita a resgate em primeiro de Novembro de cada anno, a contar de primeiro de Novembro de mil novecentos e vinte, a effectuar-se pelo fundo de amortização, de que cogita a escriptura de Trust, e toda a emissão fica tambem sujeita a resgate, ao par, e ao pagamento de juros desde qualquer época de pagamento de juros posterior a 1 de Novembro de 1921, a opção da Municipalidade. Ficando entendido que a Municipalidade deverá publicar aviso do resgate que tencionar fazer, declarando a data do mesmo n'um jornal diario publicado em Nova York, durante tres vezes consecutivas, devendo a primeira publicação ser feita trinta dias, no minimo, antes da data do resgate, caso seja este feito pelo Fundo de Amortização, e sessenta dias, no minimo, antes daquella data, se o resgate fór de toda a emissão. As apolices, como ficou previsto na alludida escriptura de Trust, serão igualmente asseguradas e garantidas, no que respeita a capital e juros, pela taxa denominada "Taxa de Viação", que será totalmente applicada para esse fim, e pelo Imposto de Industrias e Profissões, sendo que este ultimo, porém, está dado em garantia, primeiro ao London and Brazilian Bank, Ltd. para o emprestimo de 1906, que absorve cincoenta e trez mil e vinte cinco libras esterlinas (£ 53.025) por anno; e segundo, em favor da Equitable Trust Company of New York, como Trustee, por força de uma escriptura que garante a emissão de "Serial Gold Bonds of 1916", no valor total de cinco milhões e quinhentos mil dollars (\$ 5.500.000) Ouro dos Estados Unidos, vencendo juros annual de seis por cento (titulos estes que a Municipalidade resgatará com o producto da presente emissão, eliminando dest'arte a citada preferencia). Caso a renda desses dois impostos não seja sufficiente para attender ás necessidades do serviço do emprestimo representado pelas Apolices da presente emissão, a Municipalidade obriga-se a retirar de suas outras fontes de receita, ás quantias necessarias para completar os pagamentos devidos a esta Apolice. A Municipalidade obriga-se, trez mezes, no minimo, antes das datas supra mencionadas para pagamento de juros, a depositar em mãos do Trustee quantia sufficiente para esses pagamentos e, além disso, quantia que corresponda á metade do fundo de amortização annual. Ao prompto pagamento desta Apolice, com juros, de accôrdo com os seus termos e independente de qualquer ga-

rantia ficam pelo presente acto irrevogavelmente apenhados a honra e o credito da Municipalidade. A Municipalidade pelo presente certifica e declara que todos os actos que precederem á emissão desta apolice foram praticados no estricto cumprimento das leis da Municipalidade, das leis e da Constituição do Estado de São Paulo e dos Estados Unidos do Brasil. Esta apolice é transferivel por méra tradição, a não ser quando registrada como nominativa. Depois de assim registrada e annotado no titulo o registro pelo Trustee, nenhuma transerencia desta apolice será valida se não for feita nos livros do mesmo Trustee pelo proprio possuidor registrado ou por procurador, salvo se o ultimo registro for ao portador. Esta apolice ficará, porém, sempre sujeita a registros successivos e a transferencias ao portador, á vontade do possuidor. O registro não obstará a que os coupons se negociem por tradição. A presente apolice não será valida emquanto não fôr authenticada pela assignatura do Trustee no certificado constante de seu verso. *Em testemunho* do que a Municipalidade de São Paulo mandou gravar esta apolice com o fac-simile das assignaturas do Prefeito, do Inspector do Thezouro e do Thezoureiro, todos os da mesma Municipalidade, e bem assim, firmal-a pelo delegado ou delegados especiaes da Municipalidade, nomeados para esse fim, e sellal-a com o Sello Municipal, annexando os coupons desta apolice que contem gravada a assignatura do Prefeito Municipal, neste dia primeiro de Novembro de 1919. O texto em inglez será o seguinte: "*City of São Paulo State of São Paulo Brazil Six percentum External Secured Sinking Fund Gold Bonds of 1919 N. . . . \$ 1.000. The Municipality of S. Paulo, State of S. Paulo, United States of Brazil, for value received, promises to pay to the bearer hereof, or, if registered, to the nominal holder hereof, on the first day of November, 1943, one thousand dollars (\$ 1.0000) in gold coin of the United States of America, or equal to, the present standard of weight and fineness, at the Office of the Equitable Trust Company of New York, United States of America, and also to pay interest thereon in like gold coin from the date hereof at the rate of six per centum per annum, semi annually on the first days of May and November of each year, upon the presentation and surrender of the annexed interest coupons as they respectively mature. Both the principal and interest shall be payable respectively as provided in this bond and the interest coupons hereto annexed, in times of war as in times of peace, without deduction for any taxes or imposts, decreed or collected, or to be decreed or collected by Municipality by the State of S. Paulo or by United States of Brazil or by an other authority within the Republic, upon this bond or its income, whether its holders be a citizen of a state friendly or hostile to the United States of Brazil. Both principal and interest of this bond are forever exempt from taxation by the Municipality. The Municipality will pay any and all taxes which may be levied or collected by the State of S. Paulo, or by the United States of Brazil, or any political authority within said Republic, with respect to this bond. This bond is one of an issue of 8.500 bonds of like date, tenor and amount, numbered from one to eight five hundred both inclusive, agregating eight million five hundred thousand dollars (\$ 8.500.000), principal amount issued by the Municipality of S. Paulo, under and in pursuance to a Trust Agreement dated 30th September 1919, between said Municipality and the Equitable Trust Company of New York, as Trustee and under authority; (1) of Law 1038 of December 19, 1906, of the State of São Paulo, organizing municipalities; (2) of Law 1414, of July 2, 1914, of said State authorising loans for municipal purposes to amount not exceeding seventy-five thousand contos (Rs. 75.000.000\$000); (3) of Law 1442 of December 28, 1914 of said State amending, last mentioned Law; (4) of Municipal Law 1765 of December 16, 1913 of the Municipality of S. Paulo; (5) of Municipal Law 1993 of July 21, 1916 of the said City; (6) of Municipal Law 2204, of July, 1st 1919; of the said City. Reference is hereby made to the agreement and laws above mentioned for a statement of the security of the bonds, the terms and conditions upon which they are issued, and the rights of the holders. The Municipality will provide a minimum sinking fund of two per centum annually, of the par value of bonds, issued, including bonds kept alive in the sinking fund. In making payment for the sinking fund, the Municipality has the option or delivering to the Trustee, for the whole or part of such payments, in lieu of cash, bonds of the present issue (with unmatured coupons attached) pur-*

chased by it, which shall be accepted at their face value and kept alive in the sinking fund. The Municipality may also purchase bonds and surrender same to the Trustee against payment at par out of sinking fund, at any time except between the date of the annual drawings for sinking fund and the date of payment of the bonds so drawn. This bond is subject to redemption on the first of November of each year, commencing November 1st, 1920, through the operation of the sinking fund provided for in the said Trust Agreement and the whole issue is also subject to redemption at par and accrued interest at the option of the Municipality on any interest date after November 1st, 1921, provided the Municipality shall have published notice of the intended redemption stating the date thereof, in a daily newspaper published in New York, for three successive times, the first publication not less than thirty days prior to said redemption date, in case of redemption through sinking fund, and not less than sixty days prior to such date in case of redemption of the entire issue. The bonds are, as provided in the said Trust Agreement, equally secured or guaranteed, both as to principal and interest, by the tax known as the "Transportation Tax" (Taxa de Viação), which is wholly free for that purpose, and by the "Industrial and Professional Tax" (Imposto de Industrias e Profissões) which latter, however, is subject, one, to a pledge in favour of the London and Brazilian Bank, Limited, as security for a loan of 1906, requiring the annual service of fifty-three thousand and twentyfive pounds sterling (£ 53.025); and two, to a pledge existing in favour of The Equitable Trust Company of New York as Trustee under and indenture securing the issue of "Serial Gold Bonds of 1916" for five millions five hundred thousand dollars (\$ 5.500.000) United States Gold, bearing six per centum interest (which bonds the Municipality will redeem with the proceeds of the present issue, thereby eliminating the preference referred to); in case the revenue from these two taxes should not be sufficient to meet the requirements of the service of the loan represented by the bonds of the present issue, the Municipality obligates itself to take from its other sources of revenue, the sums required to complete the payments due with respect to this bond. The Municipality covenants that at least three months before the respective dates hereinabove mentioned for the payment of interest, it will deposit with the Trustee a sum sufficient for such payments and in addition thereto, a sum equal to one-half of the annual sinking fund. For the prompt payment of this bond, with interest, in accordance with its terms and irrespective of any security, the full faith and credit of the said Municipality are hereby irrevocably pledged. It is hereby certified and recited by the Municipality that all acts, conditions and things required to be done, have been done have happened and exist in due and strict compliance with the laws of the Municipality and with the laws and constitutions of the State of S. Paulo and the United States of Brazil. This bond shall pass by delivery unless registered. After registration, noted hereon by the said Trustee, no transfer hereof, unless made upon the books of Said Trustee by the registered holder in person or by attorney, shall be valid unless the last registration shall have been to bearer but this bond shall be subject to successive registration and transfers to bearer at the option of the holder. Such registration shall not restrain the negotiability of the coupons by delivery. This bond shall not be valid until it shall have been authenticated by the signature of said Trustee to the certificate hereon endorsed. *In witness whereof* the Municipality of São Paulo has caused this bond to be engraved with the fac-simile signatures of the Prefect, the Inspector of the Treasury and the Treasurer, all of said Municipality, as also to be signed by the special delegate or delegates of the Municipality appointed for that purpose and the seal of the Municipality to be affixed hereto and the coupons of this bond with engraved fac-simile signature of the Municipal Prefect, to be hereunto attached, on this first day of November, 1919. A formula do coupon será a seguinte: 30 Dollars. No dia primeiro de (mez) de (anno) a Municipalidade de São Paulo pagará ao portador, contra entrega do presente coupon, no escriptorio da Equitable Trust Company of New York, na cidade de Nova York, Estados Unidos da America, trinta dollars (\$ 30.00) ouro dos Estados Unidos da America, correspondentes a um semestre de juros então devidos sobre suas "Six per centum external secured sinking fund gold bonds of

1919..." numero... a menos que a mesma apolice haja sido chamada a resgatar anteriormente. O texto do coupon em inglez será o seguinte: 30 *Dollars*. On the first day of (month) of (year) the Municipality of São Paulo will pay to the bearer, on the surrender of this coupon, at the office of the Equitable Trust Company of New York, in the city of New York, United States of America, thirty dollars (\$ 30.00) United States gold, being six months interest then due upon its "Six Per Centum External Secured Sinking Fund Gold Bond of 1919" number... unless said bond shall have been called for previous redemption. iv — As apolices serão em inglez, selladas com o sello da Municipalidade, trarão gravada a assignatura em fac-simile do Prefeito, do Inspector do Thesouro e do Thesoureiro, todos da mesma Municipalidade, e serão assignadas em Nova York pelo delegado ou delegados especialmente nomeados para esse fim pela Municipalidade. Os coupons annexados ás Apolices serão tambem em inglez e trarão a assignatura gravada em fac-simile do Prefeito da Municipalidade ou de quem deva represental-o. A impressão e gravura das Apolices, provisórias e definitivas, ficará a cargo e sob a direcção do agente fiscal da outorgante. v — Cada Apolice trará um certificado em inglez, substancialmente da forma seguinte: *Trustee Certificate*. This bond is one of the issue of the "City of São Paulo (State of São Paulo, Brazil) Six Per Centum External Secured Sinking Fund Gold Bonds of 1919" described in the Trust Agreement Therein mentioned. O que em portuguez quer dizer: Certificado da Trustee. "Esta apolice é uma das da emissão das "City of São Paulo, (State of São Paulo, Brazil) Six Per Centum External Secured Sinking Fund Gold Bonds of 1919", descritas na Escripura de Trust que menciona. Este certificado será firmado pelo Trustee que authenticar a Apolice. Nenhuma apolice será valida sem esse certificado assignado por essa forma, e o certificado será prova concludente de que a apolice assim authenticada foi devidamente emittida de accordo com este ajuste e de que o portador tem direito ás vantagens della resultantes. O Trustee authenticará e entregará as Apolices á medida que forem requisitadas por escripto, pela outorgante, em numero nunca excedente do total autorizado por esta escriptura. A apolice será pagavel ao portador ou, se registrada, ao seu possuidor registrado, com a facultade que assiste ao portador de, pela forma mais conveniente para o Trustee, ter suas apolices registradas em seu nome pelo valor nominal. O Trustee será o agente das transferencias das Apolices. Depois do registro, o capital só será pago ao possuidor registrado, mas este poderá transferir sua apolice a outro possuidor registrado e a apolice poderá ser libertada do registro quando transferida ao portador. Os coupons serão sempre pagaveis ao portador. O portador de qualquer coupon ou apolice ao portador, ou se esta fôr registrada, o seu possuidor será considerado e tratado pela Municipalidade e pelo Trustee, ou por cada um delles, como o verdadeiro dono desse coupon ou apolice para o effeito de receber o seu pagamnto e para qualquer outro fim. Nenhum aviso em contrario affectará a Municipalidade ou o Trustee. vi — Dado que qualquer apolice, com seus coupons, fique mutilada ou se destrua ou perca, a Municipalidade poderá emittir e o Trustee, incontinenti, a pedido do Prefeito, authenticará e entregará uma apolice de igual valor, teor e data com o mesmo numero de ordem e a mesma designação, em troca e substituição da apolice mutilada e seus coupons, depois de cancelados ou em troca e substituição da apolice e seus coupons destruidos ou perdidos. No caso, porém, de tratar-se de apolices destruidas ou perdidas, nova apolice será emittida, pelo criterio da Municipalidade ou do Trustee, mediante a apresentação de provas concludentes e satisfactorias a juizo da Municipalidade ou do Trustee, da destruição ou perda dessa apolice e seus coupons e contra uma garantia accelta pela Municipalidade ou pelo Trustee. vii — Logo que o Trustee, opportunamente, lh'o requisitar, a Municipalidade pedirá ou autorisará o pedido de cotação official das Apolices na Bolsa de Titulos de Nova York, preparando e assignando os prospectos necessarios e outros documentos, tomando em tempo as providencias e fazendo os ajustes que forem precisos para obter a dita cotação, necessaria para facilitar a venda e entrega das polices naquella cidade. viii — Enquanto não forem gravadas e preparadas as Apolices definitivas, a Municipalidade preparará e entregará ao Trustee titulos impressos, provisórios, ao portador, substancialmente do teor das Apolices definitivas, a não ser os

coupons que não acompanharão os títulos provisórios. Os títulos provisórios serão firmados pelos funcionarios municipaes supra mencionados e serão selados com o sello municipal. Cada titulo provisorio será emitido pelo modo e com a denominação ou denominações que o Trustee determinar; trará impresso no anverso as palavras "Titulo provisorio a trocar por Apolices gravadas" e será authenticada pelo Trustee do mesmo modo e para o mesmo effeito que as Apolices definitivas. Os titulos provisorios serão substituidos pelas Apolices definitivas quando estas forem gravadas e preparadas, e dada a substituição, os titulos provisorios serão immediatamente cancellados pelo Trustee e depois de cancellados destruidos na presença dos representantes do Trustee e da Municipalidade. Estes representantes passarão em duplicata, um certificado da destruição e entregarão um exemplar à Municipalidade e outro ao Trustee. Emquanto não forem substituidos pela forma supra citada, os titulos provisorios serão garantidos, para todos os effeitos, pelo presente contracto, e os juros, á medida que se forem vencendo, serão pagos ao portador por anotação nos mesmos titulos. A Municipalidade mandará gravar e entregará ao Trustee, sem demora, as apolices definitivas para substituirem os titulos provisorios, como ficou dito acima. Todas as despesas relativas á gravura e impressão das apolices definitivas e dos titulos provisorios, ao registro das Apolices na Bolsa de Titulos de Nova York, inclusive o sello e quaesquer outros impostos ou taxas relativos a esse registro, serão pagos pela Municipalidade. ix — A obrigação representada pelas apolices desta emissão constituirá sempre divida da Municipalidade independentemente de qualquer garantia dada por esta escriptura e a Municipalidade empenha a sua honra e credito ao pontual pagamento do capital e juros das mesmas apolices e de todas as quantias dispendidas com o serviço da emissão e no cumprimento das obrigações contidas neste instrumento, ou que tiver de attender por força do mesmo. x — As apolices ficarão isentas de todas e quaesquer taxas ou impostos existentes ou que de futuro forem decretados ou cobrados pela Municipalidade, sobre as mesmas apolices e respectivos juros, quer o possuidor seja cidadão de nação amiga ou inimiga dos Estados Unidos do Brasil. A Municipalidade obriga-se, tambem, a pagar todos e quaesquer impostos ou taxas a que este contracto estiver sujeito, ou a que possa a vir ficar sujeito no Brasil, decretados pelo Estado de São Paulo, pela União Federal, ou por qualquer outra autoridade politica no mesmo Estado e Republica, quer esses impostos ou taxas onerem as mesmas apolices ou á sua renda e quer se trate de cidadão de Estado amigo ou inimigo dos Estados Unidos do Brasil. xi — Em garantia e segurança da integral solução do capital e juros das apolices, do fundo de amortização e das despesas inherentes ao presente contracto ou ao serviço do emprestimo a Municipalidade concede ao Trustee (sujeito as preferencias abaixo mencionadas) o direito preferencial, sobre qualquer outro dos seus debitos presentes ou futuros, sobre as rendas a serem arrecadadas como decretadas nas suas leis e incluidas nos seus orçamentos, sob a denominação de Taxa de Viação e Imposto de Industrias e Profissões, até a integral solução do presente contracto e final pagamento do emprestimo. Afim de tornar dita garantia e consignação effectivas a Municipalidade concorda, no caso de qualquer falta de pagamento do principal, juros, fundos de amortização de qualquer prestação deste fundo ou em pagamento de qualquer outra quantia devida por esta escriptura, a entregar, sujeita ás preferencias adeante mencionadas, a renda dos referidos Impostos e Taxas ao Trustee, á medida que forem sendo arrecadadas até que a importancia assim entregue baste para pagar todas as quantias em debito. Dada a falta de quaesquer dos mencionados pagamentos o Trustee, por seu Agente, poderá intentar perante o poder judiciario brasileiro, contra a Municipalidade, acção directa para cobrança das quantias em atraso, tornando effectiva em juizo a garantia dada, da dita Taxa de Viação, do dito Imposto de Industrias e Profissões, sem prejuizo de qualquer dos emprestimos externos de mil novecentos e seis e mil novecentos e dezeseis, abaixo mencionados, na clausula xii, ou de ambos. O Trustee terá tambem o direito de recorrer a outros melos judiciaes permittidos ou que de futuro permittirem as leis do Brasil, afim de realisar a garantia ora dada ao presente contracto. xii — A segurança e garantia ora dada e conferida ao Trustee, como representante legitimo de todos os portadores das

Apolices, é o primeiro onus que grava a Taxa de Viação, ficando no que respeita o Imposto de Industrias e Profissões subordinado: (1) ao onus já existente contractado em favor do London and Brazilian Bank, Limited, para o emprestimo de mil novecentos e oito, cujo serviço annual absorve cincoenta e tres mil e vinte e cinco libras esterlinas; (2) ao onus já existente e contractado em favor do Equitable Trust Company of New York, como Trustee da escriptura de emissão das Apolices ouro de mil novecentos e dezeseis, na importancia de cinco milhões e quinhentos mil dollars Ouro Americano, a juro de seis por cento, da qual restam quatro milhões novecentos e cincoenta mil dollars, valor nominal a resgatar. xiii — Enquanto qualquer das Apolices da presente emissão estiver por pagar, a Municipalidade obriga-se a não reduzir os impostos ora dados em garantia, salvo consentindo o Trustee; obriga-se outrossim, a não reduzir ou affectar de qualquer modo a dita garantia. xiv — Para o pagamento dos coupons e das apolices, nos seus respectivos vencimentos, e para a constituição do fundo de resgate a Municipalidade depositará com o Trustee em New York, até primeiro de Fevereiro de mil novecentos e vinte e até primeiro de Agosto de mil novecentos e vinte, até primeiro de Fevereiro e primeiro de Agosto de cada anno subsequente, as quantias sufficientes para taes pagamentos até o resgate integral das Apolices, a saber: a) Duzentos e cincoenta e cinco mil dollars (\$255.000) representando os juros semestraes de tres por cento sobre todas as Apolices emitidas, inclusive todas as Apolices opportunamente depositadas no fundo de amortização; b) Oitenta e cinco mil dollars (\$ 85.000) representando a quota semestral do fundo de amortização, igual ao minimo de um por cento do valor nominal de todas as apolices emitidas, inclusive todas as apolices opportunamente guardadas no Fundo de Amortização. Ao effectuar os pagamentos para o fundo de amortização, a Municipalidade terá a faculdade de entregar ao Trustee, total ou parcialmente, em vez de dinheiro, Apolices desta emissão (com os coupons não vencidos annexados), que serão acceitas pelo Trustee pelo valor nominal e guardadas em vigor, no fundo de amortização; c) Tres mil e quatrocentos dollars (\$3.400) representando metade da commissão annual de um por cento a pagar ao Trustee por seus serviços e por qualquer importancia adicional a que o Trustee possa ter direito a titulo de commissão, se os pagamentos por elle effectuados, a titulo de juros e de amortização, excederem ás quantias minimas supra referidas. xv — Se a renda apurada pela Municipalidade com a Taxa de Viação e o Imposto de Industrias e Profissões, em qualquer anno, fôr insufficiente para os pagamentos previstos neste contracto, á medida que forem respectivamente se vencendo, a Municipalidade, incontinenti, pagará ao Trustee, por outras verbas de sua receita, a quantia ou quantias que forem precisas para fazer face aos mencionados pagamentos. xvi — As apolices emitidas por força deste instrumento, serão resgatadas por um Fundo de Amortização, da maneira seguinte: a) Todas as quantias recebidas pelo Trustee para o Fundo de Amortização, e qualquer renda ou juro das mesmas em poder do Trustee, em primeiro de Agosto de qualquer anno, a partir de mil novecentos e vinte, serão empregadas pelo Trustee pela forma adeante estabelecida, no resgate das Apolices, enquanto qualquer dellas estiver por pagar. A Municipalidade poderá, porém, entregar apolices ao Trustee e receber o seu valor pelo fundo de amortização, como fica previsto no paragrapho g; b) As apolices sujeitas a resgate com os dinheiros entregues ao Trustee para constituição do Fundo de Amortização, serão de cada vez escolhidas por sorteio a fazer no Escriptorio do Trustee, no Bairro de Manhattan, da cidade de Nova York ou em outro lugar designado pelo Trustee. Os sorteios das Apolices, na forma supra citada, serão feitos trinta e cinco dias no maximo, ou trinta dias no minimo, antes da data do resgate, enquanto houver apolices em circulação sujeitas a resgate; c) Logo depois de cada sorteio para determinação das apolices a resgatar, o Trustee dará aviso escripto á Municipalidade, das apolices que forem sorteadas para resgate e avisará tambem aos portadores das Apolices sorteadas pela forma determinada nesta escriptura, da resolução da Municipalidade em resgatar as ditas apolices. O aviso será dado por annuncio publicação nunca menos de uma vez por semana, no minimo, durante tres semanas consecutivas, em um jornal de grande circulação da Cidade de Nova York, sendo a primeira publicação nunca feita com menos de trinta dias antes da data

marcada para o resgate. Se o possuidor de qualquer apolice registrada e sujeita a sorteio apresentar ao Trustee pedido escripto para que o resultado de qualquer sorteio lhe seja communicado e der seu endereço no pedido, o aviso ser-lhe-á remetido até o dia da primeira publicação respectiva. O aviso declarará o numero das Apolices sorteadas, a época e o lugar ou lugares em que deverão ser apresentadas ao resgate; d) Na época e lugar em que as Apolices hajam de ser pagas, na forma supra citada, o portador da apolice ou apolices a resgatar, entregal-as-á ao Trustee com os coupons a vencer depois da data do resgate, e, contrá essa entrega, o Trustee mandar-lhe-á pagar pelo fundo de amortização a quantia a que tiver direito pelo resgate; e) Todas as apolices sorteadas para resgate pelo fundo de amortização deixarão de vencer juros para os seus portadores, desde a data em que houverem de ser resgatadas. As apolices sorteadas desta forma e as que opportunamente forem resgatadas pelo fundo de amortização, continuarão, porém, em vigor e a vencer juros para o fundo de amortização, até que esteja resgatada toda a emissão. A' medida que esses juros se forem vencendo, o Trustee retiral-os-á dos dinheiros que lhe forem entregues para pagamento e as importancias que assim retirar, bem como a dos juros de qualquer apolice, não apresentada a resgate, depois de sorteadas, vendidos posteriormente á data marcada para o resgate, e tambem os juros devidos por qualquer emprestimo constante do fundo de amortização ficarão fazendo parte integrante desse fundo. Nenhuma das apolices compradas ou resgatadas será cancellada, mas o Trustee as mandará assignalar com um carimbo, como titulos não mais negociaveis e pertencentes ao Fundo de Amortização; f) Todos os dinheiros, obrigações e outras verbas que constituirem o fundo de amortização, de accordo com o disposto nesta escriptura, ficarão em poder do Trustee "in trust" que as guardará a titulo de garantia adicional do pagamento das apolices em circulação até que os applique ao respectivo resgate para o fundo de amortização ou até o sorteio das apolices sujeitas a resgate. A partir do sorteio, taes dinheiros, obrigações e outras verbas activas, na importancia exigida para a realisação do resgate das apolices sorteadas, serão reservados para esse resgate; g) A Municipalidade poderá em qualquer tempo, comprar, por intermedio de seu Agente Fiscal, apolices desta emissão e em qualquer tempo, depois de primeiro de maio de mil novecentos e vinte (a não ser entre vinte e cinco de Setembro a dois de Novembro de cada anno subsequente a essa data), poderá apresentar ao Trustee as apolices que assim comprar, acompanhadas de todos os coupons a vencer, para reembolso, pelo fundo de amortização e o Trustee pagará incontinenti á Municipalidade ou a seu Agente Fiscal, pelo fundo de amortização e contra o recebimento de taes apolices e coupons, uma quantia em dinheiro equivalente ao valor nominal dessas apolices. Os juros que taes apolices forem vencendo depois da data da respectiva apresentação serão pagos á Municipalidade ou a seu Agente Fiscal, na data dos respectivos pagamentos ou na época em que os juros representados pelo coupon então vencido forem pagos, sendo que os juros vencidos até á data da apresentação das apolices serão pagos á Municipalidade ou a seu agente Fiscal e os juros que se vencerem dessa data em diante, serão pagos ao fundo de amortização. Todas as apolices e coupons não vencidos que, pela forma supra indicada, forem apresentados ao Trustee, serão entregues sem se cancellarem e conservadas como parte do fundo de amortização, e os juros de taes apolices serão pagos os Trustee e applicados da mesma maneira que os juros d'outras apolices conservadas no fundo de amortização, como previsto fica nesta escriptura; h) Uma vez resgatadas integralmente todas as apolices que não constarem do fundo de amortização, ou entregue ao Trustee quantia sufficiente para o resgate de todas essas apolices, com os respectivos juros vencidos e pagas todas as outras quantias que, por força deste contracto, tem de ser solvidas pela Municipalidade, as apolices que estiverem no fundo de reserva serão cancelladas pelo Trustee e, em seguida, destruidas na presença do Representante do Trustee e do Representante da Municipalidade, os quaes, juntos, assignarão um certificado em duplicata da destruição, ficando uma cópia com o Trustee e a outra com o Representante da Municipalidade. Feito isto, o presente contracto ficará extinto para todos os efeitos, sendo que o Trustee guardará o saldo da quantia que lhe fór entregue pela forma supra citada, e a empregará: (1) no

resgate das apolices em circulação; no pagamento d'outras quaesquer quantias que por força deste contracto hajam de ser pagas pela Municipalidade; ou (2) no pagamento de todas as apolices em circulação e respectivos juros, nos vencimentos, á medida que os coupons representando taes juros, se forem vencendo, e no pagamento d'outras quaesquer quantias que, por força deste contracto, tenham de ser pagas pela Municipalidade. Quaesquer titulos ou dinheiros, em poder do Trustee, que não forem precisos para pagamento ou resgate das citadas apolices ou para outros pagamentos que devam ser feitos por força desta escriptura, serão entregues á Municipalidade. xvii — A Municipalidade poderá, a partir de primeiro de Novembro de mil novecentos e vinte e um, em qualquer época de pagamento de juros, chamar a resgate ao par e com os juros vencidos, todas as apolices em circulação. Se tal chamada se fizer, a Municipalidade publicará, durante tres semanas successivas, em dois jornaes de grande circulação da cidade de Nova York, á escolha do Trustee, um aviso declarando que todas as apolices foram chamadas a resgate, bem como a data do pagamento e o lugar em que será effectuado o mesmo pagamento, que será o escriptorio do Trustee, na Cidade de Nova York. Antes da data do pagamento, por aviso da Municipalidade ao Trustee, este remetterá, tambem, em nome daquella, antes da primeira publicação do citado aviso, uma copia deste a cada possuidor das apolices registradas que figurar nos livros, como possuidor registrado, dirigindo-a para os seus endereços constantes (se houver) do Registro de Apolices. Antes da data da primeira publicação, a Municipalidade depositará em poder do Trustee quantia sufficiente para pagar as apolices e juros até á data do pagamento, bem como todo o custo, despezas e gastos, a que o Trustee tiver direito de cobrar por força desta escriptura. Na data marcada para pagamento, ou posteriormente, o portador ou portadores das apolices entregal-as-ão ao Trustee com os coupons que estiverem vencidos naquella data e com os que vencerem subsequentemente, e contra essa entrega o Trustee, com os dinheiros que tiver em deposito, na forma acima indicada, mandará pagar ao portador ou portadores, as quantias devidas pelas mesmas apolices, capital e juros respectivos. Depois que a Municipalidade houver depositado a quantia supra citada, e houver publicado e expedido os avisos na forma predito, todas as apolices deixarão de vencer juros. Os respectivos coupons relativos a juros subsequente ficarão prejudicados e de nenhum efeito. xviii — A Municipalidade, pelo presente instrumento, nomeia e constitue a Equitable Trust Company of New York, Trustee dos portadores de apolices, com plenos poderes para nomear agentes nos Estados Unidos ou alhures e para em seu nome agir em tudo o que disser respeito ás mesmas apolices, e manterá sempre, durante a vigencia do emprestimo, em Nova York, uma agencia fiscal. A Equitable Trust Company de New York pelo presente aceita essa nomeação. A Municipalidade tambem se obriga a nomear para successor do Trustee, sempre uma *Trust Company*, organizada na conformidade das leis do Estado de New York, negociando na cidade de Nova York e com capital e reserva de dois milhões de dollars (\$ 2.000.000) no minimo. A despeito de quaesquer clausulas desta escriptura, ou das Apolices desta emissão, mandando pagar as mesmas apolices no escriptorio do Trustee ora constituido, ou de banqueiro em Nova York, o Trustee poderá mudar esse lugar ou lugares de pagamento, mediante aviso escripto remettido aos possuidores, então registrados, de todas as apolices desta emissão, cujos endereços forem delle conhecidos, publicando avisos especificando essa modificação ou modificações do lugar do pagamento, em jornaes de grande circulação de Nova York, uma por semana, durante tres semanas successivas. xix — O Trustee, pelo cumprimento dos Trusts e deveres mencionados neste acto, incorrerá em plena responsabilidade legal, salvo no que estiver especificado neste contracto. Poderá, em vez de agir pessoalmente empregar e nomear agentes e procuradores, como achar conveniente. xx — O Trustee não será responsavel para com os portadores das apolices e coupons pelas faltas ou irregularidades de qualquer agente, procurador, banco ou banqueiro nomeado ou escolhido por elle, de accordo com este contracto, se esse agente, procurador, banco ou banqueiro houver sido escolhido com o devido cuidado. O Trustee só responderá pelas suas faltas quando intencionalmente praticadas. xxi — O Trustee poderá, em qualquer tempo, tomar as providencias que entender con-

venientes para garantir o direito dos portadores das apolices, de accordo com o presente contracto. **XXIII** — O Trustee, além d'outros direitos, poderes e attribuições que a lei e o presente contracto lhe conferem, terá mais os seguintes: **PRIMEIRO** — Será o agente da transferencia das apolices. **SEGUNDO** — Receberá opportunamente, todas as quantias que lhe pagar a Municipalidade, de accordo com este contracto, e as empregará e as applicará no serviço da divida pela forma indicada nesta escriptura. **TERCEIRO** — Poderá agir, na observancia deste contracto, de accordo com as instrucções escriptas do Prefeito Municipal e essas instrucções valerão pela sua resalva na pratica dos actos della decorrentes. **QUARTO** — O Trustee fará em Nova York a escripturação da Receita e da despesa para o serviço da divida e fornecerá demonstrações de suas constas, acompanhadas de copias dos respectivos documentos comprobatorios á Municipalidade, no fim de cada anno, e sempre que a Municipalidade o exigir. **QUINTO** — As demonstrações de constas fornecidas pelo Trustee serão decisivas e finaes para a Municipalidade, salvo objecção motivada opposta ás mesmas constas, por escripto, pela Municipalidade, objecção que deverá ser remettida ao Trustee dentro dos tres mezes que se seguirem á entrega da demonstração de suas constas. **SEXTO** — O Trustee só será debitado pelos dinheiros que effectivamente receber em Nova York, da Municipalidade ou por conta della. Pagará juros de dois por cento ao anno sobre a média dos saldos credores diarios, em constas de movimento, e não será debitado por juros a não ser na forma supra citada. **SETIMO** — O Trustee poderá adquirir e possuir quaesquer das citadas apolices com os mesmos direitos como se não fosse o Trustee, e poderá resignar o mandato dando aviso á Municipalidade, com indicação da data em que desejar que a renuncia se torne effectiva, data que nunca será anterior a quatro mezes, contados da data do aviso, salvo se a Municipalidade a aceitar com menor praso. **XXIII** — Se o Trustee exonerar-se, ou por qualquer motivo ficar na impossibilidade de exercer sua missão, ser-lhe-á dado successor pela Municipalidade. **XXIV** — O Trustee, como guarda de dinheiros, por força desta escriptura, só responderá como banqueiro, isto é, não responderá para com os portadores das apolices: **PRIMEIRO** — Pelos actos ou faltas da Municipalidade ou seus representantes, nem por acto ou omissão, como Trustee, nem por erro de apreciação ou engano que fizer de boa fé, nem por actos ou faltas de qualquer agente ou agentes que escolher com o devido cuidado, sendo, entretanto, responsavel pelos seus proprios actos, quando irregulares e voluntariamente praticados. **SEGUNDO** — Quando agir de accordo com aviso, pedido, consentimento, certificado, titulo ou outro papel ou documento que acreditar ser authenticico e firmado por pessoa ou pessoas competentes. **TERCEIRO** — Quando consultar advogados e praticar actos ou deixar de os praticar, uma vez que aja de accordo com este contracto e com o parecer dos advogados consultados. **QUARTO** — No que respeitar a validade deste contracto ou das declarações nelle feitas, nem relativamente á validade, authenticidade e valor das mesmas apolices e respectiva garantia, nem ainda relativamente á applicação de producto da venda das mesmas apolices pela Municipalidade. **XXV** — No fim de cada semestre, durante a vigencia deste contracto, á requisição escripta do Trustee á Municipalidade, todas as despesas feitas pelo Trustee de boa fé com o serviço da divida ou no cumprimento de qualquer dever imposto por este contracto, lhe serão pagas, depois de verificadas, por ambas as partes e justamente com uma quantia adicional correspondente á metade das despesas orçadas para o semestre seguinte. **XXVI** — Para a remuneração do Trustee, por todos os serviços que prestar, em virtude do presente contracto, fica ajustada a commissão de um por cento (1 %), paga semestralmente na forma já estabelecida, sobre todos os pagamentos de juros e amortização que effectuar, de accordo com este contracto. Fica estabelecido que a remuneração de qualquer agente em São Paulo, nomeado pelo Trustee para o serviço da divida, fica a cargo do Trustee. A Municipalidade, entretanto, pagará todas as outras despesas relativas ao serviço deste emprestimo e as decorrentes deste contracto. Pela outorgada, por seu procurador, na presença das mesmas testemunhas, foi dito que aceita esta escriptura como está feita. E de como assim o disseram, outorgaram e aceitaram, me pediram esta escriptura, a mim hoje distribuida, que lhes sendo lida e ás testemunhas, a tudo presentes, acharam conforme e assignam com as mesmas testemunhas que são Vi-

cenzo Frontini, banqueiro, e Jayme Teixeira, commerciante, ambos domicilia-
dos nesta Capital, reconhecidos de mim tabellião, do que dou fé. O presente
contracto está sujeito ao sello proporcional, na importancia de sessenta e seis
contos e trezentos mil réis, correspondente ao valor do emprestimo de
8.500.000 dollars, depois de reduzido á moeda brasileira, ao cambio de hoje que
pagou por verba, conforme o conhecimento fiscal seguinte: N.º. 2.257. 1.ª Col-
lectoria Federal em São Paulo. Exercicio de 1919. Sello por verba n.º. 2 Reis
66:300\$000. Na folha N.º... do livro da receita do sello por verba fica debitada
ao actual Collector a quantia de sessenta e seis contos e trezentos mil réis, re-
cebida da Municipalidade de S. Paulo, a titulo de sello devido na escriptura do
emprestimo, de 8.500.000 dollars (ou 33.150:000\$), que a mesma óra vai con-
trair com a Equitable Trust Company of New York. 1.ª Collectoria Federal em
S. Paulo, 30 de Setembro de 1919. O Collector Manoel Ayres. O Escrivão Raul
Lasserre Sobrinho. Resalvo as entrelinhas que dizem "the" e "Numero". Eu,
Ulysses dos Reys, primeiro ajudante habilitado, a escrevi. Eu, Filinto Lopes,
primeiro tabellião, a subscrevi. Alvaro G. da Rocha Azevedo. Bernard S. Van
Rensselaer. V. Frontini. Jayme Teixeira. Trasladada na data retro. Eu, Fi-
linto Lopes primeiro tabellião, a subscrevi, conferi e assigno em publico e raso.
Em test.º. (signal publico da verdade. (a) Filinto Lopes. (O carimbo desse ta-
bellião).

MUNICIPALIDADE DE SÃO PAULO

Contracto do emprestimo externo em Dollars

1922 — 8 %

Livro de notas n. E, fols. IV.

Primeiro traslado de escriptura de contracto de emprestimo externo que
faz a Municipalidade de São Paulo com os banqueiros Blair and Company (Co-
partnership).

Salbam quantos esta virem que, no anno do nascimento de Nosso Senhor
Jesus Christo, de mil novecentos e vinte e dois, aos oito dias do mez de março,
nesta cidade de São Paulo, em meu cartorio, perante mim tabellião, comparece-
ram partes entre si justas e contractadas, de um lado, como outorgante, repre-
sentada pelo seu Prefeito, Doutor Firmiano de Moraes Pinto, a Municipalidade
de São Paulo, Estado de São Paulo, componente dos Estados Unidos do Brasil,
e, como outorgados, Blair and Company (Copartnership) e Blair & Company In-
corporated, banqueiros em New York, Estados Unidos da America do Norte, neste
acto representados por seu bastantes procuradores A. C. Hindman e Doutor
Joaquim Mendonça Filho, nos termos do telegramma enviado pelo consul geral
dos Estados Unidos do Brasil, na cidade de New York, ao ministerio das Relações
Exteriores do Brasil, constante de certidão fornecida por esse Ministerio, tele-
gramma no seu texto em inglez, acompanhado de uma traducção portugueza
óra rubricado pelas partes, registrado e archivado em meu cartorio, onde ficará
tambem registrada e archivada a procuração a que faz referencia; os presen-
tes reconhecidos pelos proprios de mim tabellião e das testemunhas abaixo no-
meadas e assignadas, as quaes tambem conheço, do que dou fé. E perante essas
testemunhas, pela outorgante (a Municipalidade por seu Prefeito), foi dito que,
tendo resolvido contrahir um emprestimo de quatro milhões de dollares
(\$ 4.000.000) para fins municipaes, ajustou com os outorgados Blair and Com-

pany, a emissão das respectivas apolices, sob as clausulas, condições e garantias seguintes: 1) Para todos os efeitos de direito, a Municipalidade declara e assevera: A) que a cidade de São Paulo conta actualmente quinhentos e cinquenta mil habitantes, no mínimo; B) que sua divida externa consolidada é de £ 589.009-3-11 e \$ 8.160.000 e a interna, tambem consolidada, é de \$ 4.133.569, convertida a moeda nacional, ao cambio convencional de Rs. 7\$200 o dollar, não existindo qualquer divida fluctuante e estando rigorosamente em dia o pagamento do serviço dos emprestimo; c) que sua renda, nos tres ultimos annos, convertida em dollares ao cambio referido, foi: em 1911, Rs. 11.838:888\$693 ou \$ 1.644.291,48; em 1920, Rs. 18.517:684\$858 ou \$ 2.571.900,67; em 1921, Réis 19.394:141\$795 ou \$ 2.693.638,80; D) que a renda por ella arrecadada da taxa sanitaria foi: em 1919, Réis 969:563\$490 ou \$ 134.661,31; em 1920, Rs. 1.281:570\$316 ou \$ 177.995,87; em 1921, Rs. 1.907:759\$268 ou 264.966,56; E) que a arrecadada do imposto de vehiculos e placas foi: em 1919, Rs. 811:681\$300 ou \$ 112.733,54; em 1920, Rs. 957:559\$920 ou \$ 132.994,43; em 1921, Rs. 1.104:591\$050 ou \$ 153.415,42; F) que a arrecadação da taxa de viação foi: em 1919, Réis 1.225:911\$900 ou \$ 170.265,54; em 1920, Rs. 1.298:181\$086 ou \$ 268.075,63; G) que a arrecadação do imposto de industrias e profissões foi: em 1919, Rs. 4.662:870\$350 ou 647.620,88; em 1920, Rs. 5.860:406\$055 ou \$ 813.945,28; e em 1921, Rs. 7.436:203\$225 ou \$ 1.031.417,21; H) que as referidas fontes de renda que se acham livres de quaesquer onus, salvo a taxa de viação, que está garantindo, em primeiro logar, o emprestimo americano de 1919, celebrado com "The Equitable Trust Company of New York" de \$ 8.500.000, cujo serviço annual é de \$ 686.800, e o imposto de industrias e profissões que está garantindo, em primeiro logar, o emprestimo inglez de 1908, celebrado com o "London and Brazilian Bank, Limited", de £ 750.000, cujo serviço annual é de £ 53.035-0-0 e, em segundo logar, o emprestimo americano supra referido; I) que a sua despesa annual orçamentaria não excede e nunca excedeu á de 1921, na importancia total de Rs. 20.460:168\$019 ou \$ 2.841.690,00; havendo a mais nesse exercicio uma despesa extra orçamentaria por leis municipaes especiaes na importancia de Rs. 5.513:701\$803 ou \$ 765.791,00; J) que, de accordo com a Constituição Federal dos Estados Unidos do Brasil, as leis do Estado de São Paulo, numero 1.038, de 19 de dezembro de 1906, lei organica das municipalidades, lei numero 1.344, de 18 de dezembro de 1912, numero 1.414, de 7 de junho de 1914, e numero 1.442, de 28 de dezembro de 1914, e as leis municipaes da cidade de São Paulo, numero 1.765, de 18 de dezembro de 1913 e numero 1.993, de 21 de julho de 1916, a Municipalidade está auctorizada a contrahir um emprestimo ou emprestimos externos para fins municipaes, até a quantia de Rs. 75.000:000\$000, e a dar em garantia desse emprestimo ou emprestimos, a renda que fôr necessaria, proveniente dos impostos actuaes; K) que são os unicos emprestimos celebrados, *ex-vi* da autorização: primeiro, o externo de 8.500.000 dollares, hoje reduzido a 8.160.900 dollares ou, em moeda nacional ao cambio de então, Rs. 29.376:000\$000, contrahido em 1919, ao juro de 6 % ao anno; segundo, o emprestimo" interno da Municipalidade de São Paulo, de 1918, de Réis 15.000:000\$000, ao juro de 7 % ao anno, com a constituição de um fundo de amortização annual de 2 %, resgatavel em 1943, emprestimo hoje reduzido a Réis 13.750:000\$000; L) que está auctorizada a dar em garantia da emissão actual toda a sua receita, conferindo a esta emissão preferencia sobre quaesquer outras obrigações, sem prejuizo das garantias dadas anteriormente aos dois emprestimos mencionados de Londres e New York; M) que, conforme a lei dos Estados Unidos do Brasil, do Estado e da Municipalidade de São Paulo, a outorgante tem a attribuição de decretar e cobrar taxas e impostos dentro dos limites das leis da sua organização e de celebrar o presente contracto; N) que todos os actos que precederam á emissão das apolices a que esta scriptura se refere, foram praticados estrictamente de accordo com as leis da Municipalidade de São Paulo, do Estado de São Paulo e da Federação Brasileira; O) que a ninguem deu preferencia para a compra das apolices que fazem objecto da presente emissão P) A Municipalidade emittirá sob a denominação "City of São Paulo (State of São Paulo, Brazil, Light Per centum external secured non calleble Sinking Fund Gold Bonds, of 1922", apolices na importancia total de \$ 4.000.000 ouro dos Estados Unidos da America do Norte, valor nominal, e taes

apólices: a) serão do valor de \$ 500 cada uma ou de \$ 1.000, segundo as conveniências de Blair & Company. As de \$ 500, em seguida á letras n, serão numeradas de 1 em diante, consecutivamente, e as de \$ 1.000, em seguida á letra m, serão da mesma forma numeradas. Sempre que os portadores das de \$500 quizerem trocal-as por equivalentes de 1.000, poderão fazel-o sem que a Municipalidade possa se oppôr. Datadas de 1.º de março de 1922, data inicial do presente contracto, vencíveis afinal em 1952, em quantidade que ficará dentro dos limites do montante do emprestimo, sem resgate obrigatorio; b) vencerão juros, representados por coupons de 8 % ao anno, pagaveis semestralmente em 1.º de maio e 1.º de novembro de cada anno; c) o capital e juros serão pagos em ouro dos Estados Unidos da America do Norte, do actual peso e quilate, ou peso e quilate equivalentes, devendo os pagamentos ser effectuados no escriptorio dos outorgados agentes fiscaes em New York; d) poderão ser resgatadas ao par ou abaixo do par, pelas fórmias previstas nesta escriptura. iii) As apólices e os coupons terão os dizeres em inglez, constantes do modelo em inglez e portuguez, que neste acto são exhibidos, em quatro exemplares, todos rubricados pelos contractantes e por mim, tabellião, um dos quaes será registrado e archivado neste cartorio, fazendo parte integrante da presente escriptura, recebendo a outorgante um exemplar e os outorgados os dois outros, para garantia de seus direitos e obrigações. iv) As apólices serão em inglez, marcadas com o carimbo da Municipalidade, trarão gravadas em fac-simile as assignaturas do Prefeito, do Inspector do Thesouro e do Thesoureiro, e serão assignados em New York pelo delegado aos delegados especialmente nomeados pela Municipalidade para esse fim; os coupons annexados ás apólices serão também em inglez e trarão a assignatura do Prefeito, ou de quem deve represental-o, em fac-simile gravado; a impressão e gravura das apólices definitivas ficarão a cargo e sob a direcção dos agentes fiscaes da outorgante; correndo por conta desta as despesas de impressão, gravura, registro dellas na Bolsa de Titulos de New York, bem como do sello e de quaesquer impostos ou taxas relativos ao registro, não excedendo o total de taes despesas a \$ 4.000.0; v) Cada apolice só será valida depois de authenticada pela assignatura de Blair & Company, como agentes fiscaes, e da Metropolitan Trust Company, como encarregados do registro, Blair & Company e a Metropolitan Trust Company, como encarregada do registro, authenticarão e entregarão as apólices á medida que forem requisitadas por escripto, pela outorgante, em numero nunca excedente da importancia de..... \$ 4.000.000. A apolice será pagavel ao portador, ou, se registrada, ao seu possuidor registrado, com a facultade que assiste ao portador de, pela fórmula mais conveniente ao encarregado do registro, ter suas apólices registradas em seu nome pelo valor nominal. O encarregado do registro será o agente das transferencias das apólices. Depois do registro, o capital só será pago ao possuidor registrado, mas este poderá transferir sua apolice a outro possuidor registrado e a apolice poderá ser libertada do registro quando transferida ao portador. Os coupons serão sempre pagaveis ao portador. O portador de qualquer apolice ou coupon, se ella estiver registrada, o seu possuidor será considerado e tratado pela Municipalidade e pelos agentes fiscaes como verdadeiro dono desse coupon ou apolice, para o effeito de receber o pagamento, bem como para qualquer outro fim. Nenhum aviso em contrario obrigará a Municipalidade ou os agentes fiscaes a proceder de fórmula diversa. No caso de qualquer divergencia entre os dizeres em inglez, do modelo a que se refere a clausula terceira, e sua traducção em portuguez, prevalecerão os primeiros. vi) Dado que qualquer apolice, com seus coupons, fique mutilada, se destrua ou perca, a Municipalidade emitirá e os agentes fiscaes e o encarregado do registro, incontinentemente, a pedido do Prefeito, authenticarão e entregarão uma apolice de igual valor, teor e data, com o mesmo numero de ordem e a mesma designação, em substituição da mutilada e seus coupons, depois de ella e elles cancellados, ou em substituição da apolice seus coupons destruidos ou perdidos. Neste caso, porém, de apolice destruida ou perdida, a nova será emitida ao criterio da Municipalidade e dos agentes fiscaes, depois da apresentação de provas concludentes e satisfactorias, a juizo da Municipalidade e dos agentes fiscaes, quanto á destruição ou perda dessa apolice e seus coupons, mediante uma garantia acceita pela Municipalidade e pelos agentes fiscaes. vii) Logo que os agentes fiscaes o exijam, a Mu-

nicipalidade se obriga a fazer ou auctorizar o pedido, para a cotação official das apolices na Bolsa de Titulos de New York, assignando todos os papeis necessarios. viii) Logo que estejam gravadas e preparadas as apolices definitivas, a Municipalidade as entregará a Blair & Company, que, no mesmo acto, devolverá a apolice provisoria unica que neste acto lhe foi entregue. Essa substituição será effectuada em New York, entre Blair & Company e o representante da Municipalidade, que a cancellará com a assignatura de Blair & Company. ix) A obrigação, representada pelas apolices desta emissão, constituirá sempre divida da Municipalidade, independentemente das garantias dadas por esta escriptura, e ella empenha a sua honra e credito ao pontual pagamento do capital e juros das mesmas, assim como de todas as quantias despendidas com o serviço de emissão e no cumprimento das obrigações, contidas neste instrumento ou a que tiver de attender por conta do mesmo. x) As apolices ficarão isentas de taxas ou impostos existentes ou que de futuro forem decretados pela Municipalidade, sobre ellas e seus juros, quer o cidadão seja de nação amiga, quer de inimiga do Brasil, ficando a cargo da Municipalidade quaesquer impostos ou taxas federaes ou estaduaes que vierem a recahir sobre as mesmas e seus juros. xi) Em garantia e segurança da integral solução do capital e juros de taes apolices, do fundo de amortização e das despesas inherentes ao presente contracto e ao serviço do emprestimo, a Municipalidade concede a Blair & Company como Trustee, ou seu procurador (resalvadas as preferencias infra-mencionadas) direito preferencial quanto a qualquer outro de seus debitos presentes ou futuros, sobre as rendas a serem arrecadadas, conforme estão decretadas nas suas leis e incluídas em seus orçamentos, sob a denominação de "Taxa Sanitaria", "Imposto de vehiculos e placas", "Taxa de Viação" e "Imposto de Industrias e Profissões", até final e integral pagamento do presente emprestimo. No caso de falta de qualquer pagamento por parte da Municipalidade, Blair & Company, como Trustee e seu procurador, poderão intentar perante o Poder Judiciario Brasileiro a acção necessaria contra a Municipalidade, para haver della as importancias em debito, tornando effectivas em juizo as garantias dadas nesta escriptura. xii) A segurança e garantia ora conferidas ao Trust, como representante legitimo de todos os portadores das apolices, são o primeiro onus preferencial sobre a "Taxa Sanitaria" e o "Imposto de Vehiculo e Placas", e o onus preferencial sobre a "Taxa de Viação" e o "Imposto de Industrias e Profissões", mas subordinados estes dois ultimos onus: A) ao onus já existente em favor de London & Brazilian Bank Limited, para garantia do emprestimo de 1908, sobre o "Imposto de Industrias e Profissões", e B) ao onus já existente em favor da "The Equitable Trust Company of New York", de 1919, sobre a "Taxa de Viação" e o "Imposto de Industrias e Profissões". xiii) Emquanto qualquer das apolices da presente emissão e de seus coupons estiver por pagar, a Municipalidade se obriga a não reduzir os impostos e taxas ora dados em garantia, salvo consentindo o Trust; obrigando-se tambem a não reduzir ou onerar de qualquer modo as ditas garantias. xiv) Para o pagamento dos coupons e seus respectivos vencimentos, a Municipalidade depositará com os agentes fiscaes em New York, até 1.º de abril e 1.º de outubro de cada anno, a quantia sufficiente que será, no primeiro anno, de cento e sessenta mil dollares (\$ 160.000) para cada prestação, diminuida nos annos subseqüentes dos juros correspondentes ás apolices que tiverem sido resgatadas de accordo com a clausula seguinte. Em 1.º de abril do corrente anno, serão remetidos pela Municipalidade aos agentes fiscaes em New York, os juros correspondentes ao praso a decorrer do presente contracto até 1.º de maio proximo vindouro. xv) Dadas as remessas de dinheiro por parte da Municipalidade para o serviço deste emprestimo serão feitas em ouro amoadado americano, dos Estados Unidos da America, do actual padrão, peso e quilate. xvi) As apolices emittidas por esta escriptura serão resgatadas por um fundo de amortização, da maneira seguinte: — em 1.º de abril de 1923 a Municipalidade remetterá aos agentes fiscaes de New York a importancia correspondente a 1/29 \$ 137.931-00 (um vinte e nove avos, cento e trinta e sete mil novecentos e trinta e um dollars) do total do emprestimo para ser empregada pelos agentes fiscaes na compra de apolices ao par ou abaixo do par, com os respectivos juros, nos mercados em que ellas tiverem cotação. Não sendo encontradas para compra publica ou particulat, nos mercados, ou se só o forem por preço acima do par, com os juros, os agentes

fiscaes não as comprarão e guardarão em deposito a quantia recebida, até á primeira opportunidade de adquiril-as na fórma referida. Effectuada qualquer compra, os agentes fiscaes darão conhecimento á Municipalidade, afim de que lhes remetta, em 1.º de abril de cada anno subsequente, novos fundos os quaes, porém, não excederão em caso algum a importancia já mencionada, de cento e trinta e sete mil novecentos e trinta e um dollares para cada anno. DADA A HYPOTHESE DO DECURSO DE UM OU MAIS ANNOS SEM QUE TENHA SIDO UTILIZADO O FUNDO DE AMORTIZAÇÃO COM O RESGATE DE APOLICES, A MUNICIPALIDADE NÃO SERA' OBRIGADA A REMETTER OS FUNDOS CORRESPONDENTES AOS ANNOS EM QUE OS RESGATES NÃO SE FIZERAM. Poderá, porém, em qualquer época remetter novos fundos para a aquisição de apolices pela cotação dos mercados, dependente essa compra de ordem da Municipalidade aos agentes fiscaes que serão os intermediarios unicos para taes compras, percebendo a commissão de um quarto por cento emquanto não cotadas, e, cotadas, a commissão da Bolsa. Trinta dias antes da expiração do praso deste contracto, a Municipalidade completará o fundo de amortização com a importancia necessaria para o resgate ao par das apolices em circulação. Os coupons que forem sendo pagos e as apolices que forem resgatadas serão cancellados e inutilizados pelos agentes fiscaes que os remetterão integros á Municipalidade. Os agentes fiscaes, agindo nos limites da incumbencia recebida, não terão responsabilidade quanto ao preço das compras feitas ou por terem deixado de effectual-as. xvii) A commissão dos agentes fiscaes pelos serviços do emprestimo, juros, fundo de amortização e resgate final, será de um quarto por cento sobre as respectivas importancias e com ellas lhes será remetida. xviii) A Municipalidade, pelo presente instrumento, nomeia e constitue Blair & Company Trustee dos portadores de apolices e agentes fiscaes da Municipalidade, com plenos poderes para nomear agentes seus, nos Estados Unidos e onde convier para agirem em nome delles. Blair & Company acceitam essa nomeação e a Municipalidade declara que será a encarregada do registro da Metropolitan Trust Company of New York, nomeação essa com a qual concordam Blair & Company. xix) No caso de renuncia de Blair & Company, será Trustee a firma ou corporação que fôr eleita pelos possuidores de apolices registradas, com approvação da Municipalidade, investida tambem do cargo de agente fiscal. xx) O Trustee e os agentes fiscaes, além de outros poderes e attribuições, decorrentes da lei e deste contracto, terão respectivamente mais os seguintes: 1.º) Obrigam-se a transmittir á Municipalidade todos os avisos e informações que julguem interessar a ella, attinentes a este contracto ou que forem pedidos por ella; 2.º) agirão de accordo com as ordens do Prefeito, isentos então de responsabilidade propria; apresentarão annualmente, e sempre que a Municipalidade o exigir, contas documentadas, de accordo com sua escripturação, as quaes serão tidas por boas, quando não impugnadas, até tres mezes após seu recebimento; 3.º) poderão adquirir apolices por conta propria; 4.º) poderão renunciar seu encargo, com aviso previo de quatro mezes ou de menos, fazendo accordo; 5.º) somente serão responsaveis como banqueiros pela guarda de dinheiros por força deste contracto; não incorrerão em responsabilidade se agirem mediante qualquer aviso, requisição, consentimento, certificado, apolice, ou outro papel ou documento que acreditem ser authenticico por estar assignado por pessoa competente para fazel-o; 6.º) poderão em qualquer tempo tomar as providencias necessarias para garantir os direitos dos portadores de apolices. xxi) Além das despesas com o serviço do emprestimo, a Municipalidade pagará as decorrentes deste contracto, não se computando como taes as remunerações de agentes ou procuradores nomeados em São Paulo pelo Trustee e agentes fiscaes xxii) — No fim de cada anno, a Municipalidade pagará todas as despesas que em boa fé tiverem sido feitas pelo Trustee e agentes fiscaes depois de verificadas. xxiii) Blair & Company serão o Trustee e agentes fiscaes, como já ficou dito e o serão quaesquer que sejam os socios dessa firma; a Municipalidade dar-lhe-á, sem que isso importe compromisso, preferencia para depositarios em New York de parcelas do presente emprestimo que ahi tenha de manter, vencendo os juros de tres por cento ao anno em favor della. A Blair & Company, entende-se, como seus agentes fiscaes, dá á Municipalidade os necessarios poderes para empregarem as quantias remetidas ao pagamento dos coupons apresentados e na compra de apolices, tudo nos termos contractuaes.

Assim também, entende-se, a Municipalidade manterá no Borough of Manhattan, cidade e Estado de New York, durante toda a duração do contracto, uma agencia fiscal e um encarregado do registro, nos termos do contracto. Em seguida pelas partes presentes, a Municipalidade e os outorgados Blair and Company Incorporated, foi dito, em convenção adicional, que a Municipalidade vende e Blair and Company Incorporated adquirem a emissão de apolices, objecto do presente contracto, no valor de quatro milhões de dollares, pelo preço de tres milhões setecentos e vinte mil dollares, pelo que lhes entrega neste acto uma apolice provisoria do valor total da mesma emissão, com as mesmas garantias attribuidas ás definitivas, declarando os outorgados que o preço de venda convencionado fica neste acto á disposição da Municipalidade em seu escriptorio em New York, para ser utilizado quando e como lhe convier. E, de como assim disseram, me pediram esta escriptura, a mim distribuida, a qual lhes li perante as testemunhas, a tudo presentes, acharam conforme, acceitaram e assignaram com as mesmas testemunhas que são os Doutores Estevam de Almeida e Leopoldo de Lima e Silva, ambos reconhecidos de mim tabellião, do que dou fé. O presente contracto está sujeito ao sello proporcional, na importancia de cincoenta e seis contos e oitocentos mil réis, correspondente ao valor do emprestimo de quatro milhões de dollares, depois de reduzido a moeda brasileira, ao cambio de hoje, que pagou por verba, conforme o conhecimento fiscal seguinte: Numero 0746 — 1.ª Collectoria Federal de São Paulo. Sello por verba. Exercício de 1922. Verba n. 26. Réis 56:800\$000. Na folha n.º do Livro de receita, fica debitado ao Sr. Collector a quantia de cincoenta e seis contos e oitocentos mil réis, recebida da Municipalidade de São Paulo, e proveniente de sello proporcional sobre quatro milhões de dollares, que correspondem ao cambio do dia, a Réis 28.400:000\$000, importancia do emprestimo contratado com Blair & Cia., de Nova York, conforme escriptura a se lavrar nas notas do 1.º tabellião, 1., Collectoria Federal em São Paulo, 8 de Março de 1922. O Collector Manuel Ayres. Pelo Escrivão, D. Gomes. Eu, Ulysses dos Reys, primeiro ajudante habilitado, a escrevi e resalvo as emendas que dizem: "L 589.003-3-11" "\$ 4.133.569", "765.791-00" e "e" e a entrelinha que diz: "de Lima". Eu, Filinto Lopes, primeiro tabellião, o subscrevi, conferi e assigno em publico raso. Em testemunho da verdade (a) Filinto Lopes.

MUNICIPALIDADE DE SÃO PAULO

Contracto do emprestimo externo em Dollars

1927 — 6 ½ %

Saibam quantos esta escriptura virem que, no anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil novecentos e vinte e sete, aos dezeseis dias do mez de Junho, nesta cidade de São Paulo, em meu cartorio, perante mim, tabellião, compareceram partes entre si justas e contractadas, a saber: de um lado, como outorgante, a Municipalidade de São Paulo, neste acto representada pelo Prefeito Dr. J. Pires do Rio, e de outro lado, como outorgada, The First National Corporation, Companhia funcionando na cidade de Nova York, Estados Unidos da America do Norte, ulteriormente chamada neste acto o Agente Fiscal, representada por seu procurador David Mitchell Rae, conforme procuração que me foi exhibida e fica registrada e archivada neste cartorio, os presentes meus conhecidos e das testemunhas no final nomeadas e assignadas, do que dou fé. Perante as referidas testemunhas foi dito pela outorgante ulteriormente chamada neste acto, a Municipalidade, por seu Prefeito Dr. J. Pires do Rio, que havendo resol-

vido contrahir um emprestimo de cinco milhões novecentos mil dollares (\$5.900.000) para fins municipaes, tinha ajustado com a outorgada, pelo presente instrumento, a emissão de apolices na conformidade das clausulas e condições e com as garantias abaixo declaradas neste instrumento. Artigo Primeiro — Declarações da Municipalidade — A Municipalidade declara e affirma o seguinte: Parte 1.^a — Que, por força de lei n. 2.168-B, votada pelo Congresso do Estado de São Paulo, em 26 de Dezembro de 1926, e da lei n. 3.041, de 12 de Maio de 1927, approved pela Camara Municipal da Municipalidade em 12 de Maio de 1927, o Prefeito tem poderes e autorisação para negociar e contractar a emissão e venda de apolices na fórmula ulteriormente descripta neste instrumento. Parte 2.^a — Que todos os actos que procederam a emissão das apolices a que se refere o presente instrumento foram praticados estrictamente de accôrdo com as leis da Municipalidade e com a Constituição e as leis do Estado de São Paulo e da Republica dos Estados Unidos do Brasil. Parte 3.^a — Que as declarações, affirmações e dados estatísticos constantes do documento aqui anexo, sob a denominação de "Informação Estatística" e que fica fazendo parte deste instrumento como "Anexo A", são verdadeiros e exactos a todos os respeitos. Parte 4.^a — Que o producto das mesmas apolices é para os fins constantes das leis supracitadas e será utilizado como nelles se acha expresso. Artigo 2.^o Das apolices — Parte 1.^a — A Municipalidade emitirá sob o nome de City of São Paulo, State of São Paulo, Brazil, 6,1/2%. External Secured Sinking Fund Gold Bonds of 1927. (Apolices ouro de 1927 da Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, Brasil, de Divida Externa, 6,1/2%, com garantia do Fundo de amortisação), suas apolices no montante total, em principal, de cinco milhões novecentos mil dollares (\$ 5.900.000) em ouro dos Estados Unidos da America do Norte. Essas apolices (A) serão emitidas nos valores de mil dollares e de quinhentos dollares e das respectivas importancias de cada valor que o Agente fiscal determinar, trazendo a data de 15 de Maio de mil novecentos e vinte e sete e o seu vencimento será em quinze de Maio de 1957. (B) — vencerão juros representados por coupons á taxa de seis e meio por cento (6,1/2%) por anno, pagaveis em 15 de Maio e 15 de Novembro de cada anno. (C) — serão pagaveis, principal e juros, no escriptorio do Agente Fiscal no Bairro de Manhattan, Cidade de Nova York, em moeda ouro dos Estados Unidos da America do Norte, do ou igual ao padrão de peso e liga existente em 15 de Maio de 1927. (D) — ficarão sujeitos a resgate antes do vencimento, mas somente na fórmula ulteriormente expressa neste instrumento. As apolices e coupons serão redigidas no idioma inglez, substancialmente como o modelo em inglez e portuguez, apresentada neste acto em tres exemplares, todos rubricados pelas partes contractantes e por mim, tabellião publico, um desses exemplares será registrado e archivado neste cartorio, formando parte integrante do presente instrumento, um será entregue a Municipalidade e o terceiro ao Agente Fiscal. No caso de divergencia entre o texto inglez e o portuguez, da fórmula das apolices e coupons, o texto inglez prevalecerá. Parte 2.^a — As Apolices trarão a chancella da Municipalidade e o fac-simile em gravura, das assignaturas do Prefeito, do Inspector do Thesouro e do Thesoureiro, todos da dita Municipalidade e serão assignados em Nova York, por um delegado ou delegados especialmente nomeados para esse fim pela Municipalidade. Os coupons trarão o fac-simile em gravura da assignatura do Prefeito da Municipalidade. Parte 3.^a — As apolices serão authenticadas pela assignatura do Agente Fiscal ou de algum estabelecimento financeiro por elle escolhido. Não serão validas as apolices que não trouxerem esse certificado assignado dessa fórmula, e o certificado será prova concludente de que as apolices certificadas desse modo foram devidamente emitidas, de accôrdo com o presente contracto e que o seu possuidor tem direito ás vantagens e proventos deste decorrentes. O Agente Fiscal authenticará e entregará apolices á medida que lhe forem pedidas, por escripto, pela Municipalidade, em numero nunca excedente do valor nominal de cinco milhões novecentos mil dollares, autorisado neste instrumento. O Agente Fiscal será o registrador e agente de transferencias de apolices registradas. As apolices serão pagaveis ao portador ou, se registradas, ao dono registrado das mesmas como o privilegio por parte do possuidor, do modo que fôr mais conveniente para o registrador, de ter as apolices registradas pelo principal. Depois do registro, ou principal será pago somente ao

dono registrado, mas essas apolices poderão ser transferidas para outro dono registrada e exoneradas do registro mediante transferencia para o portador. Os coupons serão, em todos os casos, pagaveis ao portador. O portador de qualquer coupon ou de qualquer apolice ao portador ou, se registrada, o dono registrado da mesma apolice registrada será considerado e tratado pela Municipalidade, e pelo Agente Fiscal e por cada um delles, como dono absoluto desse coupon ou apolice para o effeito de receber o pagamento dos mesmos e para todos e quaesquer outros fins e nenhum aviso em contrario affectará á Municipalidade ou o Agente Fiscal. Parte 4.^a — Caso qualquer apolice com seus coupons fique mutilada ou seja destruida ou perdida, a Municipalidade poderá emittir, e isso feito, o Agente Fiscal, a pedido do Prefeito, authenticará e entregará uma nova apolice do mesmo montante, teor e data, trazendo o mesmo numero de ordem e designação, em troca e substituição e mediante cancelamento da apolice mutilada e seus coupons; ou, em vez da mesma substituição pela apolice e seus coupons assim destruidos ou perdidos, mas no caso de uma apolice destruida ou perdida, essa nova apolice será emittida sómente a criterio da Municipalidade e do Agente Fiscal, mediante recebimento, pela Municipalidade e pelo Agente Fiscal, de provas que lhes satisfaçam da destruição ou perda da mesma apolice e seus coupons contra recebimento, tambem, da indemnisação a contento da mesma Municipalidade e do Agente Fiscal. Parte 5.^a — A medida que o Agente Fiscal requisitar, opportunamente, a Municipalidade fará ou autorizará que se faça o pedido de admissão das apolices na Bolsa de Titulos de Nova York, firmando os papeis que forem para isso necessarios. Parte 6.^a — Emquanto as apolices definitivas não estiverem gravadas e assignadas, a Municipalidade emittirá e entregará ao Agente Fiscal para authenticação, titulos provisionarios impressos, do typo que o Agente Fiscal determinar e, substancialmente, do teor das apolices definitivas, e não se poderá annexar mais de um coupon aos mesmos titulos, trazendo a firma impressa do funcionario firmatario do titulo provisionario em vez da assignatura em fac-simile acima expressa referente ás apolices definitivas, sendo que esses titulos provisionarios não carecem das assignaturas, gravadas em fac-simile e exigidas neste instrumento para as apolices definitivas nem a chancellia da Municipalidade. Os titulos provisionarios serão emittidos da fórma e do typo ou typos que o Agente Fiscal determinar. Os titulos provisionarios serão authenticados pelo Agente Fiscal do mesmo modo que as apolices definitivas. Os titulos provisionarios de qualquer typo serão permutaveis por outros titulos provisionarios de outro typo do mesmo valor em principal, e por apolices definitivas, quando estiverem gravadas e assignadas. A Municipalidade mandará sem demora, assignar as apolices definitivas gravadas e entregal-as-á ao Agente Fiscal para trocar pelos titulos provisionarios contra entrega destes ultimos ao Agente Fiscal e feita essa troca, os titulos provisionarios serão cancellados e incinerados pelo Agente Fiscal. Parte 7.^a — A obrigação representada pelas apolices desta emissão constituirá sempre uma responsabilidade directa da Municipalidade, independentemente de qualquer garantia, dada por força deste instrumento e a Municipalidade empenha a sua fé e credito no pagamento pontual do principal e juros das apolices e de todas as quantias exigidas para o seu serviço e para o cumprimento das obrigações neste instrumento expressas e que devem ser cumpridas pela mesma. Parte 8.^a — O principal e juros serão pagos pela Municipalidade em tempo de guerra bem como em tempo de paz, sem cogitar da nacionalidade do possuidor da apolice e quer o dono da apolice seja ou não cidadão de uma nação amiga ou inimiga e sem exigir qualquer declaração quanto á nacionalidade ou residencia do mesmo possuidor ou quanto tempo em que esse possuidor se acha de posse da mesma apolice e sem deducção de quaesquer impostos, encargos ou taxas de qualquer natureza ora ou futuramente tributados pela Municipalidade ou por qualquer subdivisão da mesma ou por qualquer autoridade federal, estadual, municipal ou outra na Republica dos Estados Unidos do Brasil, a Municipalidade se obrigando a ficar com o encargo desses impostos, contribuições ou taxas que possam recahir sobre as apolices e os coupons a ellas pertencentes ou aos seus donos por causa dessa propriedade. A Municipalidade se obriga, bem assim, a pagar todos e quaesquer impostos e taxas a que o emprestimo e o presente contracto estiverem ou vierem a estar sujeitos na Republica dos Estados Unidos do Brasil. Artigo tercei-

ro — Garantia — Parte 1.^a — Como garantia do pagamento integral do principal e juros das apolices, do fundo de amortização e despezas incidentes ao presente contracto e ao serviço do emprestimo, a Municipalidade outorga ao Agente Fiscal, como representante dos possuidores das apolices, com observancia das preferencias ulteriormente mencionadas neste instrumento, até o pagamento integral do emprestimo, o direito preferencial ulteriormente expresso neste instrumento referente a qualquer outra das suas dividas, presentes ou futuras, sobre as rendas a cobrar como se acha decretada nas suas leis e incluido no seu orçamento, sob as seguintes designações: Impostos de Emolumentos — Imposto de Licença — Imposto de Publicidade — Imposto de Vehiculos e Placas — Taxas Sanitarias — Taxa de Viação e Impostos de Industrias e Profissões.

Se a Municipalidade deixar de realisar qualquer pagamento previsto neste instrumento, o Agente Fiscal poderá proceder judicialmente no Brasil directamente contra a Municipalidade para a cobrança das quantias em debito e para tornar effectiva em juizo a garantia dada pelo presente instrumento. Parte segunda — A garantia assim concedida e conferida ao Agente Fiscal como representante de todos os possuidores das mesmas apolices é: (1) — Um primeiro gravame preferencial referente ao imposto de emolumentos municipaes, imposto de licença e imposto de publicidade; (2) — Um gravame preferencial sobre o imposto de vehiculos e placas e a taxa sanitaria, com observancia do gravame em favor de Blair & Companhia para garantia do emprestimo de mil e novecentos e vinte e dois, do qual resta pagar a importancia em principal de tres milhões quatrocentos e quarenta e oito mil, duzentos e setenta e seis dollares. (3) — Um gravame preferencial sobre a taxa de viação, com reserva sómente: (a) — do gravame em favor de The Equitable Trust Company of New York, em garantia das apolices de 1919 (mil novecentos e dezenove), de cuja emissão resta a pagar ainda a quantia, em principal, de sete milhões, trezentos e dez mil dollares, e (b) — do gravame em favor de Blair & Company em garantia do supracitado emprestimo de 1922. (4) — Um gravame preferencial sobre o imposto de industrias e profissões, mas com reserva: a) — de gravame em favor de London and Brazilian Bank Limited ou seu successor, em garantia do emprestimo de 1908 do qual resta ainda pagar a quantia de £ 490.749-8-8 em principal; b) — do gravame em favor de The Equitable Trust Company of New York, em garantia das supracitadas apolices de 1919, e c) — do gravame em favor de Blair & Co., em garantia do supracitado emprestimo de 1922. — Parte 3.^a — A Municipalidade obriga-se, emquanto qualquer apolice da presente emissão ficar por pagar, a não reduzir as taxas e impostos cedidos em garantia das apolices da presente emissão, a não ser com o consentimento escripto do Agente Fiscal e obriga-se a não diminuir ou affectar essa garantia de qualquer maneira. Satisfazendo a qualquer pedido razoavel feito pelo Agente Fiscal, em qualquer tempo, a Municipalidade dará ao Agente Fiscal todas e quaesquer informações referentes ás rendas, despezas, negocios financeiros e situação geral da Municipalidade. Artigo quarto — Juros e pagamento e resgate das Apolices. — Parte 1.^a para o pagamento dos juros sobre as apolices e para constituição do fundo de amortização cumulativo, a Municipalidade depositará com o Agente Fiscal em Nova York, até o dia 15 de Outubro de 1927, e até o dia 15 de Abril e o dia 15 de Outubro de cada anno subsequente, emquanto as mesmas apolices não forem integralmente pagas, uma quantia em dollares ouro dos Estados Unidos da America do Norte igual á quantia do seguinte, a saber: a) — a quantia de duzentos e vinte e cinco mil dollares para o serviço de juros e fundo de amortização, e b) — a quantia de 562,50 dollares, metade da comissão annual de 1/4%, pagavel ao Agente Fiscal por seus serviços. Parte segunda — Se a receita derivada ou apurada pela Municipalidade com os impostos dados em garantia, como acima expresso, não bastar para os pagamento serem feitos de accordo com este contracto á medida que se venderem, a Municipalidade incontinenti pagará ao Agente Fiscal, de outras fontes, a quantia ou quantias precisas para fazer face a esses pagamentos. Parte terceira — Os fundos recebidos pelo Agente Fiscal, de accordo com o disposto na sub-clausula "a" da parte primeira deste artigo, para o serviço das apolices, serão empregados pelo Agente Fiscal na ordem seguinte: 1.^o — no pagamento em 15 de Maio ou em 15 de Novembro, conforme o caso, proximo seguin-

te, dos juros semestraes então devidos sobre as apolices em circulação, esse tempo, ou sorteadas para o resgate nas mesmas datas. Segundo: o saldo desses fundos, além das quantias que forem precisas para juros como acima ficou expresso, será empregado pelo Agente Fiscal do modo ulteriormente especificado neste instrumento, no resgate pelo fundo de amortisação, na mesma data de pagamento de juros de apolices, mediante sorteio pelo seu valor nominal e mais os juros vencidos, sendo os juros vencidos sobre as apolices sorteadas dessa fórmula, pagos pelo fundo de juros. Parte 4.^a — As apolices que houverem de ser resgatadas em cada época supracitada serão determinadas por sorteio, devendo elle ser feito no escriptorio do Agente Fiscal no Bairro de Manhattan, Cidade de Nova York, até o dia 25 de Abril e o dia 25 de Outubro respectivamente. Immediatamente após cada sorteio para determinação das apolices a resgatar o Agente Fiscal dará aviso aos possuidores de apolices sorteadas mediante annuncio publicado duas vezes, no periodo de 15 dias, em um jornal diario de circulação geral, impresso em lingua ingleza e publicado no Bairro Manhattan, Cidade de Nova York, a escolha do Agente Fiscal. A primeira publicação se fará nunca menos de 15 dias antes da data marcada para o resgate. Se o possuidor de uma apolice registrada sorteadá houver deixado com o Agente Fiscal um aviso escripto de que o aviso do resultado de qualquer desses sorteios lhe deve ser remettido para endereço dado nesse aviso, o aviso deverá ser remettido a esse possuidor até á data da primeira publicação desses avisos. Desse aviso devem constar os numeros das apolices sorteadas e a época e lugar ou lugares para entrega das apolices a resgatar. Todavía, a falta de remessa desse aviso aos possuidores de apolices registradas não affectará a validade da chamada. Parte 5.^a — Na época em lugar em que essas apolices houverem de ser saldadas, conforme expresso no aviso, o possuidor da apolice ou apolices a resgatar entregal-a-á ao Agente Fiscal com todos os coupons a vencer depois da data em que houverem de ser resgatadas e feita essa entrega, o Agente Fiscal mandará pagar o possuidor das mesmas apolices, com os fundos em seu poder, disponíveis para isso, montante a elle devido por esse resgate. Parte 6.^a — Todas as apolices sorteadas para o resgate como ficou dito supra, deixarão de vencer juros depois da data marcada para esse resgate e todos os coupons de juros subsequentes a essa data ficarão sem valor e effeito. Parte 7.^a — Todas as apolices resgatadas como ficou dito ou como fica disposto no artigo 5.^o, a seguir, e todos os coupons pagos serão cancellados, classificados annotados e incinerados pelo Agente Fiscal e um certificado dessa incineração será fornecido pelo Agente Fiscal á Municipalidade e não serão emitidas apolices em lugar das apolices resgatadas. Artigo quinto. — Resgate total das apolices — A Municipalidade poderá á sua opção, em 15 de Maio de 1928, ou em qualquer data de pagamento de juros subsequente, resgatar todas as apolices em circulação, a 102 1/2% do seu valor nominal e mais os juros vencidos. Caso a Municipalidade deseje exercer esse direito de resgate, deverá dar aviso disso ao Agente Fiscal e publicar um aviso de intenção de fazer esse resgate tres vezes antes da data do resgate em um jornal diario de circulação geral, impresso em idioma inglez e publicado no Bairro de Manhattan, Cidade de Nova York, devendo a primeira publicação se fazer noventa dias, no minimo antes da data do resgate. Esse aviso declarará que todas as apolices foram chamadas a resgate, o preço de resgate, a data do pagamento e o lugar onde esse pagamento deva ser effectuado, que será o escriptorio do Agente Fiscal, no Bairro de Manhattan, Cidade de Nova York. A Municipalidade deverá, tambem, remetter pelo correio antes da primeira publicação do aviso, uma copia do mesmo a cada possuidor de uma apolice registrada que figurar, nos livros como possuidor registrado, para seu endereço que figurar, se assim fôr, no registro de apolices. A falta desse aviso, porém, não affectará a validade da chamada. Antes do dia da primeira publicação, a Municipalidade depositará ou mandará depositar com o Agente Fiscal, quantia sufficiente para pagar as apolices e os juros até á data marcada para pagamento e tambem todas as despezas, encargos e gastos a que o Agente Fiscal tiver direito por força de quaesquer disposição do presente contracto. O Agente Fiscal pagará á Municipalidade juros á taxa então corrente para depositos dessa natureza sobre as quantias depositadas, como ficou dito supra, desde a data do mesmo deposito até á data marcada para resgate. Nessa data marcada para resgate ou depois

della, o possuidor ou possuidores das polices entregarão as mesmas ao Agente Fiscal com os coupons que vencerem naquella data e com que vencerem posteriormente e contra essa entrega o Agente Fiscal mandará pagar, com o dinheiro depositado em suas mãos, como ficou acima disposto, ao possuidor ou possuidores, as quantias devidas sobre as referidas apolices, em principal e juros vencidos. Depois da Municipalidade haver depositado a quantia supracitada e haver publicado e remetido os avisos como acima expresso, todas as apolices deixarão de vencer juros. Os coupons das mesmas, relativos a juros subsequentes a esse resgate, na mesma data, ficarão nullos e sem nenhum effeito. Artigo Sexto — Do Agente Fiscal — Parte 1.^a — A Municipalidade neste acto nomeia e constitue The First National Corporation, Agente Fiscal e representante dos possuidores das apolices, durante a vigencia do presente emprestimo, com plenos poderes para nomear agentes nos Estados Unidos da America do Norte, nos Estados Unidos do Brasil e alhures, para agirem relativamente ao mesmo. The First National Corporation accetia esta nomeação. Parte 2.^a — O Agente Fiscal terá, além de outros direitos, poderes e attribuições conferidos por lei e por contracto, os seguintes: (1) — Será o Agente para transferencia das apolices. (2) — Receberá, opportunamente, todas e quaesquer quantias pagas a elle de accordo com o presente contracto pela Municipalidade e utilizará e empregará esses dinheiros no serviço da emissão de apolices de accordo com o presente contracto. (3) — Poderá, com observancia dos termos do presente contracto, agir de accordo com as ordens escriptas do Prefeito da Municipalidade e essas ordens constituirão resalva plena para o mesmo pelos actos que praticar, na conformidade das mesmas. (4) — O Agente Fiscal escripturará em Nova York a contabilidade das entradas e sahidas de fundos referentes á citada emissão de apolices e fornecerá á Municipalidade balancetes demonstrativos desse movimento, acompanhados de cópias das facturas referentes ás despezas, no fim de cada anno e em outras épocas que a Municipalidade exigir. (5) — As contas prestadas pelo Agente Fiscal, conforme esses balancetes serão concludentes, salvo impugnação especial feita ás mesmas contas, por escripto, pela Municipalidade, que deve ser recebida pelo Agente Fiscal nos tres mezes que se seguirem á entrega do balancete demonstrativo das contas á Municipalidade. (6) — O Agente Fiscal responderá sómente pelos dinheiros que houver effectivamente recebido em Nova York, da Municipalidade ou por conta desta. Parte 3.^a — Se o Agente Fiscal renunciar ou por qualquer motivo fiqué impossibilitado de agir, a Agencia Fiscal ficará com a firma, Banco ou Companhia de Trust que o Agente Fiscal, de accordo com a Municipalidade, designar, e, na falta desse accordo, ficará com o banco ou companhia de trust com séde principal no Bairro de Manhattan, Cidade de Nova York, e com o capital de dois milhões de dollares (\$ 2.000.000), no minimo, que a Municipalidade determinar. Parte 4.^a — O Agente Fiscal, tendo a seu cargo os dinheiros mencionados neste instrumento, responderá sómente como banqueiro, isto é, não será obrigado nem responsavel para com os possuidores das apolices: (1) — por actos ou faltas da Municipalidade ou de qualquer representante da mesma ou por qualquer acto ou emissão na qualidade de Agente Fiscal ou por qualquer erro ou engano que commetter de boa fé ou por faltas ou actos de qualquer Agente ou Agentes que escolher com o devido cuidado, ficando todavia, responsavel por sua má conducta deliberada. (2) — Quando agir conforme aviso, requisição, consentimento, certificado, titulo ou outro papel ou documento que acredite ser autentico e firmado por pessoa ou pessoas competentes. (3) — Poderá consultar advogados sem responsabilidade pelo acto que praticar ou deixar de praticar, quando agir de accôrdo com o presente contracto e com o parecer do advogado consultado. (4) — Com respeito á validade do presente contracto ou ás declarações nelle feitas ou relativamente á validade, authenticidade e valor das mesmas apolices e sua respectiva garantia ou com referencia á applicação do producto da venda das mesmas apolices pela Municipalidade. Parte 5.^a — No fim de cada semestre, durante a vigencia do presente contracto, a pedido escripto do Agente Fiscal feita ao Prefeito da Municipalidade, todas as importancias desembolsadas pelo Agente Fiscal, de boa fé, para o serviço da presente emissão de apolices ou no cumprimento de qualquer obrigação a ella imposta pelo presente contracto lhe serão pagas após a verificação por ambas as partes. Par-

te6.^a — No que respeita, a remuneração dos serviços prestados pelo Agente Fiscal por força deste contracto, fica ajustado que será ella de um quarto por cento (1/4%) a pagar semestralmente, como ficou expresso anteriormente neste instrumento, sobre todos os pagamentos effectuados, por juros, amortisação e resgate, pelo mesmo agente fiscal na conformidade dos termos do presente contracto. Fica entendido que a remuneração de qualquer Agente que o Agente Fiscal nomear na Cidade de São Paulo para o serviço desta emissão de apolices será paga pelo Agente Fiscal. A Municipalidade, porém, pagará todas as outras despesas referentes ao serviço do empréstimo e ao cumprimento do presente contracto. Pela outorgada, ante as mesmas testemunhas, me foi dito que aceitava esta escriptura nos termos em que contém e declara. Em tempo: O agente Fiscal é representado neste acto por David Pitchel Rae, nos termos do telegramma enviado pelo Consul Geral dos Estados Unidos do Brasil, na Cidade de Nova York, ao Ministerio das Relações Exteriores do Brasil, constante de certidão fornecida por esse Ministerio, telegramma no seu texto inglez, acompanhado de uma traducção portugueza, ora rubricado pelas partes, registrado e archivado em meu cartorio. Declaro eu Tabellião, finalmente, que as partes e testemunhas não compareceram em meu cartorio como por equívoco ficou acima dito, mas aqui na Casa de Saude Ermelindo Matarazzo, á alameda Rio Claro, nesta Cidade, onde se acha o Prefeito Dr. J. do Rio em tratamento, e onde eu Tabellião a chamado vim, acompanhado do ajudante que esta escreve, do que tudo dou fé. Declaro ainda, finalmente, que o presente contracto foi feito de conformidade com uma minuta apresentada pelas partes e por ellas rubricada, trazendo approvação de Creswell M. Micou, tambem procurador do Agente Fiscal, minuta essa que fica tambem archivada neste cartorio. De como assim disseram, dou fé, me pediram e eu lhes lavrei esta, hoje a mim distribuida, a qual feita, lhes sendo lida em presença das testemunhas, a outorgaram, aceitaram e assignaram com essas testemunhas, que são: Dr. Carlos Cyrillo Junior e o Dr. Ignacio Proença de Gouvêa, meus conhecidos e domiciliados nesta. — Eu, Carmine Lino Panariello, ajudante habilitado, a escrevi. — Eu, Alfredo Campos Salles Filho, 8.^o Tabellião que a subscrevi. — (aa) J. Pires do Rio; D. M. Rae; Carlos Cyrillo Junior; Dr. Ignacio Proença de Gouvêa. — Nada mais. — Dou fé. — Tradladada na data retro. — Eu, (a) Alfredo Campos Salles Filho, 8.^o Tabellião.

ESCRITURA DE CONTRACTO DE COMPRA DE APOLICES

Entre a Municipalidade de São Paulo e The First National Corporation, Harris Forbes and Company e Stone and Webster and Blodget, Incorporated

Saibam quantos este publico instrumento virem, que no anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo, de mil novecentos e vinte e sete, aos dezeseis dias do mez de Junho, nesta Cidade de São Paulo, em meu cartorio, perante mim, Tabellião, compareceram partes entre si justas e contractadas, a saber: de um lado, a Municipalidade de São Paulo (ulteriormente chamada neste instrumento a "Municipalidade"), representada pelo seu Prefeito; e, de outro lado, The First National Corporation, Harris Forbes and Company e Stone and Webster and Blodget, Incorporated (ulteriormente chamados, collectivamente, neste instrumento, os "Banqueiros", Companhia funcionando na Cidade de Nova York, Estados Unidos da America do Norte, representada neste acto por seu procurador David Mitchell Rae, conforme procuração ora exhibida, a qual fica registrada e archivada neste cartorio, sendo a primeira, Municipalidade de São Paulo, representada pelo seu Prefeito, o Dr. J. Pires do Rio; os presentes meus conhecidos e das testemunhas adeante nomeadas e no fim desta assignadas, do que dou fé. E, em presença das mesmas testemunhas, pelas partes contractantes, por seus representantes legaes, me foi dito que, entre si, têm justo e contractado o seguinte: Primeiro: — A Municipalidade se obriga a vender aos Banqueiros e estes se obrigam a comprar, nas condições abaixo expressas, os cinco milhões novecentos mil dollares (\$ 5.900.000), montante principal de "City of São Paulo, State of São Paulo, Brazil, 6,1/2% Ex-

ternal Secured Sinking Fund Gold Bonds of 1927 (Apolices ouro de 1927, da Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, da Divida Externa de 6,1/2% com garantia de Fundo de Amortisação”), a emittir por força e na conformidade do Contracto de Agencia Fiscal entre a Municipalidade e The First National Corporation, como Agente Fiscal, trazendo a mesma data que o presente instrumento, por 94,57% do seu valor nominal, mais os juros vencidos sobre as mesmas Apolices até á data do pagamento do preço de compra e entrega das Apolices, como vaé expresso a seguir. Todas as declarações e disposições constantes do citado Contracto de Agencia Fiscal, ficam fazendo parte do presente instrumento como se aqui se achassem expressas e transcriptas integralmente. A Municipalidade submetterá este contracto e o contracto de Agencia Fiscal annexo, á Camara Municipal para ratificação e confirmação, com a brevidade possível; e se a Camara Municipal não der sua approvação e confirmação, em fórmula legal, até o dia 27 do corrente mez, os mesmos contractos poderão ser, á opção dos Banqueiros, considerados nullos e de nenhum effeito. A obrigação dos Banqueiros comprarem as apolices, como acima ficou expresso, fica sujeita á approvação pelos seus advogados, da legalidade de todos os actos praticados com referencia á emissão das apolices e aos gravames creados pelo mesmo contracto de Agencia Fiscal, inclusive do Acto da Camara Municipal approvando e confirmando este contracto e o da Agencia Fiscal. Segundo — Esse preço de compra será pago dentro de vinte dias subsequentes á data da publicação do Acto da Camara Municipal approvando e confirmando os dois referidos Contractos, em dia que os Banqueiros determinarem, contra entrega de titulos provisorios pelos mesmos cinco milhões novecentos mil dollares (\$ 5.900.000), em principal. Logo após essa publicação a Municipalidade dará instruções ao Consul Geral dos Estados Unidos do Brasil em Nova York, ou a outro delegado que nomear para esse fim, para assignar titulos provisorios representativos dos cinco milhões novecentos mil dollares (5.900.000), em principal, e dará instruções ao Agente Fiscal para authenticar e entregar os mesmos titulos aos Banqueiros e estes, simultaneamente com a entrega na fórmula supra referida, pagarão o preço da compra dos mesmos titulos, como sêgue: (A) — Reterão a quantia de vinte e cinco mil dollares (\$25.000) em pagamento integral de todas as despesas relativas á emissão de apolices, inclusive o preparo e outorga do presente contracto e do contracto de Agencia Fiscal e o custo da impressão, gravação, assignatura e authenticação dos titulos provisorios e das apolices definitivas e da admissão das mesmas na Bolsa de Nova York. Fica justo e contractado, porém, que quaesquer impostos ou taxas a que o presente Contracto, o Contracto de Agencia Fiscal, ou as apolices, puderem estar sujeitos na Republica dos Estados Unidos do Brasil não serão pagos da importancia reservada na fórmula acima expressa, mas serão pagos pela Municipalidade além da mencionada importancia: (B) — O saldo do preço de compra ficará com os Banqueiros á disposição da Municipalidade, mediante ordem do seu Prefeito. — Terceiro: — A Municipalidade se obriga a não autorizar a emissão de outras obrigações externas, bem como a não offerecer ou contractar a venda das mesmas, sem consentimento escripto dos Banqueiros, durante o prazo de seis mezes, contados da data deste contracto. Quarto: — Os Banqueiros não terão obrigação nem responsabilidade alguma relativamente á applicação, pela Municipalidade, do producto das apolices compradas por força do presente instrumento. Quinto: — Se, em qualquer tempo anterior ao accete de entrega das apolices pelos Banqueiros e ao pagamento das mesmas, no entender dos Banqueiros, quaesquer condições financeiras, politicas ou outras tornem a venda das mesmas apolices ao publico impraticavel ou desaconselhavel, os Banqueiros terão direito de abrir mão do presente contracto e de ser exonerados de todas as responsabilidades delle decorrentes. Sexta: — Todos os avisos dos Banqueiros á Municipalidade referentes ao presente contracto poderão ser dados por escripto ou por entrega a uma companhia telegraphica em Nova York, com as despesas pagas adiantadamente, de um telegramma endereçado ao Prefeito da Cidade de São Paulo, Brasil. E, por estarem as partes assim justas e contractadas, declaram, por seus representantes legaes, ante as testemunhas abaixo, acceitar a presente em todos os seus expressos termos. E, de como assim o disseram, dou fé. Lavrei a presente por me ser pedida e hoje, distribuída, a qual, sendo-lhes lida, ante as testemunhas que são. Dr. Carlos Cyrillo Junior e Dr. Igna-

cio Proença de Gouvêa, — meus conhecidos, a outorgaram, acceitaram e assignam com as testemunhas referidas, ante mim, Edison Vieira, ajudante juramentado, que a escrevi. Em tempo: A procuração acima alludida é nos termos do telegramma enviado pelo Consul Geral dos Estados Unidos do Brasil na Cidade de Nova York ao Ministerio das Relações Exteriores do Brasil, constante de certidão fornecida por esse Ministerio, telegramma no seu texto inglez, acompanhado de uma traducção portugueza, ora rubricada pelas partes, registrada e archivada neste cartorio; que o presente contracto foi feito de conformidade com a minuta apresentada pelas partes e por ellas rubricadas, trazendo a approvação de Creswell M. Micou, tambem procurador dos Banqueiros, minuta essa que fica tambem archivada neste cartorio; e que, finalmente, as partes e testemunhas deste contracto não compareceram a cartorio, como, por equivoco, ficou acima dito, mas aqui, na Casa de Saude Ermilindo Matarazzo, á Alameda Rio Claro, nesta Cidade, onde se achava o Prefeito Dr. J. Pires do Rio, em tratamento e onde eu, tabellião, a chamado vim acompanhado do ajudante que esta escreve, do que tudo dou fé. Lida novamente, foi a presente achada conforme e acceita. Eu, Edison Vieira, ajudante juramentado, escrevi. — Eu Alfredo Campos Salles Filho, 8º tabellião, que a subscrevi. — (a. a.) — J. Pires do Rio — D. H. Rae — Carlos Cyrillo Junior — Dr. Ignacio Proença de Gouvêa. — Nada mais. — Dou fé. — Traslada na data retro. — Eu, (a) Alfredo Campos Salles Filho, 2.º tabellião.

MUNICIPALIDADE DE SANTOS

Contracto do emprestimo externo em Libras

1927 — 7 %

Copia do Compromisso Geral do Emprestimo de Consolidação de 1927

Datado de 22 de Julho de 1927

JOAQUIM QUADROS, Traductor Publico e Interprete commercial juramentado, declara que lhe foi entregue por pessoa interessada um documento escripto em inglez para ser traduzido para o portuguez, o que faz como segue:

COMPROMISSO GERAL

Municipalidade de Santos

Autorisado pela Lei nº. 1.955 do Estado de São Paulo, datada de vinte seis de Dezembro de mil novecentos e vinte e trez, e pela Lei Municipal da Cidade de Santos nº. 716, datada de sete de Janeiro de mil novecentos e vinte e quatro a Municipalidade de Santos (d'ora em diante chamada "a Municipalidade"), por um ajuste datado de quatorze de Julho de mil novecentos e vinte e sete concordou em levantar e vender apolices de dois milhões duzentas e sessenta mil libras esterlinas de um emprestimo em Libras (d'ora em diante chamado "o dito Emprestimo"), sob as condições aqui mencionadas, — eu, JOSE DE SOUZA DANTAS, Prefeito Municipal de Santos, em virtude da autorisação a mim conferida pela dita Lei nº. 716 de sete de Janeiro de mil novecentos e vinte e quatro e dos poderes a mim outorgados em virtude de meu mandato, obrigo a Municipalidade de Santos a observar e executar as seguintes condições:

1. — A importancia nominal do dito Empréstimo é de dois milhões duzentas e sessenta mil libras esterlinas que será representada por apolices nos valores de vinte libras, cem libras e quinhentas libras (d'ora em diante chamadas "as Apolices").

2. — O Empréstimo será chamado "Empréstimo de Consolidação em Libras de 1927 da Cidade de Santos (Brazil) a sete por cento" e as Apolices serão escriptas em lingua ingleza e conterão a assignatura de um representante da Municipalidade, devidamente autorizado para tal fim. As apolices serão emitidas ao portador e vencerão o juro de sete por cento ao anno sobre o valor nominal das mesmas, pagavel em libras, semestralmente, no primeiro dia de Junho e primeiro dia de Dezembro de cada anno. Cada Apolice conterá os coupons correspondentes aos juros de semestre. As Apolices serão resgataveis por um Fundo Accumulativo de Amortização, como adiante mencionado. O principal e juros do dito Empréstimo serão pagaveis em Londres em Libras esterlinas, nos escriptorios de Erlangers, na cidade de Londres (d'ora em diante chamados os Banqueiros").

3. — A Municipalidade remetterá aos Banqueiros, em Londres, durante a existencia do dito Empréstimo, no primeiro dia de Novembro de mil novecentos e vinte e sete a importancia de setenta e nove mil oitocentas e noventa e uma libras para pagamento de juros sobre o dito Empréstimo e remuneração dos Banqueiros, pagaveis no primeiro dia de Dezembro de mil novecentos e vinte e sete, e remetterá em continuação no primeiro dia de Maio e no primeiro dia de Novembro, respectivamente, de cada anno, começando no primeiro dia de Maio de mil novecentos e vinte e oito, a importancia de noventa e duas mil libras, e depois de pagos da mesma quantia os juros vencidos do dito Empréstimo e a remuneração dos Banqueiros pelo serviço do dito Empréstimo, o saldo constituirá deposito para o Fundo de Amortização, e os juros sobre as quantias assim remetidas serão pagos á Municipalidade a uma taxa a ser accordada com os Banqueiros.

4. — Como garantia do pagamento regular e pontual do principal e juros do dito Empréstimo, a Municipalidade, por este, irrevogavelmente onera por primeira hypotheca todas as rendas geraes ordinarias da Municipalidade, e para o fim de preparar as importancias da clausula 3 deste, se obriga a depositar mensalmente no Bank of London & South America Limited, em Santos, agentes dos Banqueiros, parte sufficiente das rendas arrecadadas que possa ser necessaria para o serviço do dito Empréstimo, e no caso em que as ditas rendas não sejam sufficientes para pagamento do serviço semestral, a Municipalidade se compromette a completar immediatamente qualquer defficiencia. Juros de deposito nas importancias assim depositadas como antes dito serão pagos á Municipalidade a uma taxa a ser accordada com os Banqueiros. No caso em que a Municipalidade não cumpra pontualmente o serviço de pagamento do dito Empréstimo como acima mencionado, os portadores de apolices, ou um ou mais delles, terão direito a penhora judicial das rendas oneradas e a Municipalidade não offerecerá opposição a que as rendas sejam penhoradas. Os portadores de Apolices do dito Empréstimo serão considerados em todos os casos credores privilegiados da Municipalidade.

5. — Em cada anno o saldo dos ditos pagamentos semestraes, depois da deducção da quantia necessaria para pagamento dos juros das Apolices então existentes e da dita remuneração, dos Banqueiros, será posto de parte para resgate de Apolices, de accordo com a Tabella de Amortização annexa a este, por sorteio annual ao par, com exclusão de juros. Esses sorteios se realizarão não mais tarde que sete de Novembro de cada anno, devendo o primeiro sorteio para resgate se realisar não mais tarde que sete de Novembro de mil novecentos e vinte e oito.

6. — Os sorteios se realizarão em Londres em um dia conveniente a ser fixado pelos Banqueiros e o exacto numero de Apolices para serem assim resgatadas será sorteado por lote pelos Banqueiros na presença de um Tabellião Pu-

blico e as Apolices assim sorteadas serão liquidadas ao par juntamente com os juros no proximo primeiro dia de Dezembro, quando cessarão os juros. O numero exacto de Apolices sorteadas de tempo em tempo será communicado á Municipalidade e publicado em dois jornaes diarios de Londres. Todas as apolices sorteadas em accordo com os termos do contracto geral serão cancelladas e a Municipalidade não terá o direito de re-emittir taes Apolices. Todos os coupons pagos e Apolices cancelladas com os coupons não pagos pertencentes ás mesmas serão, remettidas á Municipalidade. Todas as Apolices apresentadas para liquidação conterão todos os coupons não vencidos na data marcada para essa liquidação, e no caso em que um ou mais coupons estejam faltando a importancia do mesmo ou mesmos (salvo o previsto na clausula 11 deste) será deduzida da quantia paga ao portador de tal Apolice.

7. — A Municipalidade terá o direito, depois de expirados cinco annos, a contar de primeiro de Dezembro de mil novecentos e vinte e sete, a augmentar o Fundo de Amortisação, dando para isso aviso com antecedencia de seis mezes da data fixada para liquidação em dois jornaes diarios de Londres.

8. — Todas as Apolices não retiradas pelo Fundo de Amortisação serão pagas pela Municipalidade em primeiro de Dezembro de mil novecentos e cincoenta e sete ao par com os juros devidos, e a Municipalidade por este se compromette a prover os Banqueiros com os fundos necessarios para esse fim antes ou em primeiro de Novembro de mil novecentos e cincoenta e sete.

9. — Todos os pagamentos referentes ao dito Emprestimo para juros, amortisação ou outro fim, bem como as Apolices, coupons e o Fundo de Amortisação para resgate dos mesmos serão em todo o tempo livres de todas as contribuições e impostos presentes e futuros, na Republica dos Estados Unidos do Brazil, tanto ordinarios como extraordinarios, Federaes, Estaduaes, Municipaes ou outros, e no caso em que impostos sejam creados ou seu recebimento seja autorisado pelo Governo Federal ou pelo Governo do Estado de São Paulo, Municipalidade ou outra auctoridade, a Municipalidade se compromette a pagar todos esses impostos, ordinarios e extraordinarios, quer sejam Federaes, Estaduaes ou Municipaes ou outros quaesquer impostos a que estejam sujeitos em qualquer tempo os coupons, Apolices e Fundo de Amortisação. Em todos os casos em que apolices emitidas pela Municipalidade possam ser acceitas como equivalente em dinheiro para prestação de caução ou como garantia feita por ellas, as apolices do dito Emprestimo serão acceitas do mesmo modo que outras garantias approvadas. A Municipalidade se compromette a fazer regularmente os pagamentos de coupons e Fundo de Amortisação tanto em tempo de paz como de guerra, e quer sejam os portadores subditos de paizes amigos ou inimigos.

10. — Como remuneração para o serviço do dito Emprestimo, a Municipalidade concede aos Banqueiros a quantia de um por cento na importancia de cada prestação semestral, paga por intermedio dos Banqueiros em juros e amortisação.

11. — Se algumas das Apolices ou coupons forem estragados ou destruidos por qualquer causa, a Municipalidade obriga-se, contra pagamento das despesas e provas satisfactorias, as quaes serão fornecidas na devida forma de lei, a entregar ás partes interessadas novas Apolices ou novos coupons, segundo o caso.

12. — No caso em que coupons não sejam apresentados para pagamento dentro de cinco annos subsequentes ao seu vencimento, ou no caso em que Apolices sorteadas não sejam apresentadas para liquidação quinze annos depois da data fixada para seu resgate, os portadores de taes coupons e apolices se entenderão depois com a Municipalidade de Santos sobre o seu respectivo pagamento.

13. — Nenhuma divida ou emprestimo d'ora em diante contractado pela Municipalidade terá preferencia ou igualdade com as garantias especialmente

penhoradas para serviço do dito Empréstimo, e a Municipalidade se compromette a manter as rendas que constituem essas garantias sem reduzi-las ou modificá-las de modo a abalar ou diminuir a importancia da penhora em favor do dito Empréstimo.

14. — A Municipalidade se compromette a não emittir ou autorisar a emissão de nenhum empréstimo externo ou interno, até que pelo menos a metade do dito Empréstimo seja resgatada, mas esta restricção não se applica a empréstimos temporarios.

15. — O producto liquido do dito Empréstimo será applicado da maneira e para os fins seguintes, a saber:

PRIMEIRO: na liquidação de todo principal e juros (excepto juros representados pelo Funding Loan logo adiante mencionado) das apolices existentes do Empréstimo interno a seis por cento em libras da Cidade de Santos de 1910. SEGUNDO: na liquidação de todo principal e juros das Apolices existentes do Funding Loan da Cidade de Santos a sete por cento de 1915 e TERCEIRO: na liquidação de outros debitos internos e nas necessidades immediatas da Municipalidade. Para execução do que acima fica dito empenho a boa fé da Municipalidade de Santos. EM TESTEMUNHO DO QUE, estes foram assignados por Richard Norman Davis, devidamente autorizado e representante na Inglaterra da Municipalidade; pela Municipalidade aos vinte dois dias de Julho de mil novecentos e vinte e sete. Em favor e pela Municipalidade de Santos, (assignado) R. N. Davis, seu procurador. Assignado pelo dito Snr. Richard Norman Davis em favor e pela Municipalidade de Santos em virtude de seus poderes, em presença de (assignado) H. P. Geard. 42-45 New Broad Street, Londres, E. C.

EMPRÉSTIMO CONSOLIDADO a 7 % EM ESTERLINAS DE 1927 DA
CIDADE DE SANTOS

TABELLA DE AMORTISAÇÃO

<i>Data de Resgate</i>	<i>Importancia resgatavel</i>
1.º de Dezembro de 1928.....	23.960.--
1.º de Dezembro de 1929.....	25.660.--
1.º de Dezembro de 1930.....	27.460.--
1.º de Dezembro de 1931.....	29.360.--
1.º de Dezembro de 1932.....	31.440.--
1.º de Dezembro de 1933.....	33.620.--
1.º de Dezembro de 1934.....	35.980.--
1.º de Dezembro de 1935.....	38.520.--
1.º de Dezembro de 1936.....	41.180.--
1.º de Dezembro de 1937.....	44.080.--
1.º de Dezembro de 1938.....	47.180.--
1.º de Dezembro de 1939.....	50.460.--
1.º de Dezembro de 1940.....	54.000.--
1.º de Dezembro de 1941.....	57.780.--
1.º de Dezembro de 1942.....	61.840.--
1.º de Dezembro de 1943.....	66.140.--
1.º de Dezembro de 1944.....	70.800.--
1.º de Dezembro de 1945.....	75.740.--
1.º de Dezembro de 1946.....	81.040.--
1.º de Dezembro de 1947.....	86.700.--
1.º de Dezembro de 1948.....	92.800.--
1.º de Dezembro de 1949.....	99.280.--

1.º de Dezembro de 1950.....	106.220.-.-
1.º de Dezembro de 1951.....	113.660.-.-
1.º de Dezembro de 1952.....	121.620.-.-
1.º de Dezembro de 1953.....	130.140.-.-
1.º de Dezembro de 1954.....	139.240.-.-
1.º de Dezembro de 1955.....	149.000.-.-
1.º de Dezembro de 1956.....	159.420.-.-
1.º de Dezembro de 1957.....	165.680.-.-
	<hr/>
	2.260.000.-.-

A TODOS QUE O PRESENTE VIREM, eu, Nicasio Robert Jauralde, Tabellião Publico na Cidade de Londres, devidamente nomeado e juramentado, CERTIFICO que o Compromisso Geral annexo a este foi assignado em favor e pela Municipalidade de Santos por RICHARD NORMAN DAVIES em minha presença e de Howard Palmer Geard, desta Cidade, testemunha competente que tambem assignou. E que o dito Richard Norman Davies é por mim conhecido.

EM TESTEMUNHO DO QUE subscrevi o presente e appliquei o sello de Officio. Datado em Londres aos vinte e nove dias do mez de Julho do Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil novecentos e vinte e sete. (assignado) N. R. Jauralde, Tabellião Publico.

A assignatura do Sr. Nicasio Robert Jauralde, Tabellião Publico em Londres, foi devidamente reconhecida pelo Sr. P. de Souza Dantas, Vice-Consul da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em Londres, em data de 2 de Agosto de 1927. Tambem a assignatura do Sr. P. de Souza Dantas foi reconhecida na Alfandega de Santos em 6 de Setembro de 1927.

Nada mais continha o referido documento, do que dou fé e assigno. Contém esta traducção 8 folhas escriptas de um só lado, numeradas de 1 a oito e por mim rubricadas.

(Sobre duas estampilhas federaes de Rs. 4\$000)

Santos, 8 de Setembro de 1927.

(Assignado) JOAQM. QUADROS.

A presente copia está em tudo de accordo com o original da traducção archivado nesta Contadoria.

Contadoria da Prefeitura de Santos, 16 de Janeiro de 1931.

J. MARTINELLI, 1.º escripturario.

COPIA INTEGRAL DO CONTRACTO DO EMPRESTIMO DE CONSOLIDAÇÃO DE 1927, ASSIGNADO EM LONDRES ENTRE A MUNICIPALIDADE DE SANTOS E A ETHELBURGA SYNDICATE LIMITED, EM 14 DE JULHO DE 1927

JOAQUIM QUADROS, Traductor Publico e interprete commercial juramentado, declara que lhe foi, por pessoa interessada, apresentado um documento escripto em inglez para ser traduzido para o portuguez, o que faz como segue: —

- A. Contracto feito em 14 de Julho de 1927 entre a Municipalidade de Santos (d'ora em diante chamada "a Municipalidade") de uma parte, representada por Richard Norman Davies, devidamente autorizado e agindo em virtude da Lei Municipal n.º. 716 de 7 de Janeiro de 1924, e a Ethelburga Syndicate Limited, tendo seus registrados escriptorios no N.º. 65, Bishops-

gate, na cidade de Londres (d'ora em diante chamados "os Contractantes"), de outra parte, considerando que no anno de 1910 a Municipalidade fez uma emissão de £ 1.000.000 em Apolices, designada como "Emprestimo interno", em libras, de 1910 a 6 % da Cidade de Santos" (d'ora em diante chamado "Emprestimo de 1910"), do qual empréstimo existe agora a liquidar a importancia de novecentas e vinte e sete mil seiscentas e vinte libras mais ou menos; considerando que no anno de 1915 a Municipalidade fez uma emissão de Apolices de £ 177.290, designada como Apolices do Funding Loan a 7 % da Cidade de Santos" (d'ora em diante chamado "Emprestimo de 1915") do qual existe para liquidar a quantia de £ 92.780 mais ou menos; considerando que a Municipalidade tem o direito de augmentar o Fundo de Amortisação do Emprestimo de 1910 e do Emprestimo de 1915 na importancia por ella desejada, dando aviso com antecedencia de seis mezes; considerando que a Municipalidade deseja liquidar os ditos Emprestimos de 1910 e 1915 e levantar fundos para liquidação de suas dividas internas e para fins geraes da Municipalidade, — foi agora contractado como segue: —

- 1 — A Municipalidade emittirá Apolices ouro na importancia de \$ 11.000.000, moeda corrente dos Estados Unidos da America, ou £ 2.260.000 em Libras Esterlinas, ou parte em dollars dos Estados Unidos da America e parte em Libras Esterlinas, conforme for necessario aos Contractantes (d'ora em diante chamadas "Novo Emprestimo").
- 2 — As Apolices do Novo Emprestimo serão emittidas ao portador em denominações rasoavelmente exigidas pelos Contractantes e vencerão juros de 7 % ao anno sobre o valor nominal das mesmas, trazendo cada Apolice os coupons correspondentes aos juros semestraes. Os juros serão pagaveis em 1º de Dezembro e 1º de Junho de cada anno. O primeiro semestre de juros vencerá em 1º de Dezembro de 1927.
- 3 — Em todos os casos em que apolices emittidas pela Municipalidade sejam acceitas como equivalentes em dinheiro para effeito de garantias depositadas pelas mesmas, as Apolices do Novo Emprestimo serão acceitas do mesmo modo, como garantias approvadas.
- 4 — O principal e juros do Novo Emprestimo serão pagaveis em New York em Dollars ouro dos Estados Unidos da America, e em Londres em libras esterlinas, nos escriptorios dos Banqueiros (d'ora em diante chamados "os Banqueiros") a quem for confiado o serviço do Novo Emprestimo, e em todas as Agencias por elles nomeadas para tal fim.
- 5 — Os Banqueiros serão Erlangers, de Crosby Square, 8, Londres. E. C. 3.
- 6 — A liquidação do total do Novo Emprestimo será effectuada ao par no periodo de trinta annos a contar de 1º de Dezembro de 1928; por meio de um Fundo de Amortisação accumulativo de um por cento ao anno sobre a importancia nominal do empréstimo, ou seja \$ 11.000.000 ou £ 2.260.000, o ultimo pagamento de amortisação a ser feito em 1º de Dezembro de 1957. O fundo accumulativo de 1 % ao anno será applicado de accordo com a tabella de amortisação que será estabelecida para esse fim, annexa ao Compromisso Geral.

Os sorteios realisar-se-ão em New York e ou em Londres no mez de Agosto de cada anno, a começar no anno de 1928, por Tabellião Publico e no escriptorio dos Banqueiros, pelo modo usual, e a publicação da lista das Apolices sorteadas será feita pelos Banqueiros em New York e Londres. As Apolices sorteadas serão resgatadas na data do pagamento do coupon que se vencer immediatamente após ao sorteio, e cessarão de vencer juros da data fixada para liquidação.

A Municipalidade terá o direito de augmentar o Fundo de Amortisação depois de passados 5 annos a contar de 1º de Dezembro de 1927,

dando para isso aviso de 6 mezes antes em dois jornaes de New York e dois jornaes de Londres 6 mezes antes da data fixada para liquidação.

- 7 — A importancia precisa para o serviço do Novo Empréstimo, incluindo juros e resgate e tambem a remuneração dos Banqueiros, será paga pela Municipalidade da seguinte maneira: — Durante o periodo da existencia do Novo Empréstimo, a Municipalidade remetterá aos Banqueiros, no primeiro dia de Novembro de 1927, a importancia de \$388.850 ou £ 79.891 em cobertura de juros sobre o Novo Empréstimo e remuneração dos Banqueiros, pagaveis em 1.º de Dezembro de 1927, e remetterá dalli em deante em 1.º de Maio e 1.º de Novembro respectivamente de cada anno, começando em 1.º de Maio de 1928 a importancia de \$447.732 ou £ 92.000, cujo saldo, depois de pagos da mesma os juros devidos sobre o Novo Empréstimo e a remuneração dos Banqueiros, constituirá o Fundo de Amortisação. Juros de deposito pelo dinheiro assim remettido pela Municipalidade serão pagos á Municipalidade a uma taxa a ser accordada com os banqueiros.
- 8 — Como garantia do pagamento pontual e regular do principal e juros do Novo Empréstimo, a Municipalidade onera por meio de primeira hypotheca as rendas ordinarias e geraes da Municipalidade e, com o fim de prover as importancias mencionadas na clausula 7 deste, obriga-se a depositar mensalmente no Bank of London and South America Limited, em Santos, agentes dos Banqueiros, o sufficiente dos productos de taes rendas que possa ser necessario para o serviço do Novo Empréstimo e, no caso em que taes rendas não sejam sufficientes para regularisação do serviço semestral, a Municipalidade se compromette a supprir immediatamente qualquer defficiencia.
- 9 — No caso em que a Municipalidade não satisfaça pontualmente o pagamento do serviço do Novo Empréstimo como acima dito, os portadores de Apolices, ou um ou mais delles, terão o direito de penhora judicial das rendas oneradas, e a Municipalidade não offerecerá opposição pelo facto de serem as rendas penhoradas. Os portadores de Apolices do Novo Empréstimo serão em todos os casos considerados credores previlegiados da Municipalidade.
- 10 — Como remuneração pelo serviço do Novo Empréstimo, a Municipalidade pagará aos Banqueiros a importancia de 1 % sobre a quantia de cada prestação semestral, paga por intermedio dos Banqueiros para juros e amortisação.
- 11 — Todos os pagamentos referentes ao Novo Empréstimo para juros, amortisação ou outro fim, e os coupons, Apolices e Fundo de Amortisação para resgate das mesmas, serão em todo tempo livres de todos os impostos, presentes e futuros, e contribuições na Republica dos Estados Unidos do Brasil, quer sejam ordinarios ou extraordinarios, federaes, estadoaes, municipaes ou outros, e, no caso em que os mesmos sejam creados, ou seu recebimento autorisado pelo Governo Federal ou pelo Governo do Estado de São Paulo, ou Municipal ou outra autoridade, a Municipalidade se compromette a pagar todos taes impostos ordinarios e extraordinarios, quer sejam federaes, estadoaes ou municipaes, ou quaesquer outros impostos a que estejam sujeitos, em qualquer tempo, os coupons, Apolices ou Fundo de Amortisação.
- 12 — A Municipalidade se compromette tambem a pagar regularmente os coupons e as Apolices sorteadas tanto em tempo de paz como de guerra, quer sejam os portadores subditos de palzes amigos ou inimigos.
- 13 — Se algumas das Apolices ou coupons forem estragados ou destruidos por qualquer causa a Municipalidade obriga-se, contra pagamento das des-

pezas e provas satisfactorias, as quaes serão fornecidas na devida forma de lei, a entregar ás partes interessadas novas Apolices ou novos coupons, segundo o caso.

- 14 — No caso em que os conpons não sejam apresentados para pagamento dentro de cinco annos subsequentes ao seu vencimento ou no caso em que Apolices sorteadas não sejam apresentadas para liquidação quinze annos depois da data fixada para seu resgate, os portadores de taes coupons ou Apolices se entenderão depois com a Municipalidade de Santos sobre seu respectivo pagamento.
- 15 — Nenhuma divida ou emprestimo d'ora em diante contrahido pela Municipalidade terá preferencia ou igualdade com as garantias especialmente oneradas para serviços do Novo Emprestimo, e a Municipalidade se compromette a manter as rendas que constituem estas garantias sem reduzil-as ou modificall-as de modo a abalar ou diminuir a importancia da penhora em favor do Novo Emprestimo.
- 16 — A Municipalidade se compromette a não emittir ou autorisar a emissão de nenhum emprestimo externo ou interno, até que pelo menos a metade do Novo Emprestimo seja resgatada.
- 17 — O Compromisso Geral, notas, certificados fraccionados, Apolices definitivas, coupons e todo outro documento pertencente ao novo Emprestimo, serão feitos na forma, idioma ou idiomas que rasoavelmente exijam os Contractantes. Dependendo da preparação das Apolices definitivas, tanto os Contractantes como os Banqueiros ficam autorisados a emittir, em favor da Municipalidade, certificados provisorios ao portador, com a forma e no idioma ou idiomas que possam rasoavelmente ser exigidos pelos Contractantes. Taes documentos conterão a assignatura de um representante da Municipalidade devidamente autorisado para tal fim.
- 18 — A Municipalidade, por este, concede (sujeito ás condições da clausula 23) aos Contractantes o direito exclusivo de effectuar a emissão do Novo Emprestimo, sendo para isso accordado o que segue: —
 - A) Os Contractantes se compromettem, dentro de sete dias depois de darem aviso á Municipalidade, conforme clausula 23 deste, a promover uma emissão publica das Apolices do Emprestimo e tambem, antes de expirarem os sete dias, a pagar em uma Conta Especial com os Banqueiros a importancia representando 90 % da quantia nominal de taes Apolices, menos um meio (ou seja um por cento sobre a quantia nominal do Novo Emprestimo) do direito de sello inglez pagavel nas Apolices, e a somma assim paga será conservada pelos Banqueiros para as contas e fins seguintes, a saber: —
 - 1 — Pagar aos portadores de Apolices existentes do Emprestimo de 1910 e do Emprestimo de 1915 a importancia de £ 1.020.400 representando o principal a ser liquidado de taes emprestimos, e mais uma importancia correspondente ao saldo preciso para o serviço (incluindo remuneração dos Banqueiros de 1 %) dos ditos emprestimos em resgate. As ditas importancias vencerão juros em favor da Municipalidade da data do deposito até 30 de Abril de 1928, calculados á razão de 2 1/2 % ao anno. Em 31 de Outubro de 1927, 31 de Janeiro de 1928 e 30 de Abril de 1928, será tirada uma conta de juros devidos e o total dos mesmos será posto á disposição da Municipalidade nas mencionadas datas, respectivamente.
 - 2 — Para o fim de liquidar o emprestimo interno de 1925 e para outros fins da Municipalidade, será pago á Municipalidade, contra

saques a 90 dias de vista saccados contra os Banqueiros, o saldo existente na conta especial juntamente com os juros devidos á taxa de 2 1/2 % ao anno. Esses juros serão calculados da data do pagamento á Conta Especial até o pagamento á Municipalidade.

- 19 — A Municipalidade, quando fôr paga a importancia mencionada na clausula 18 (A), dará aviso, de accordo com as condições da emissão dos ditos empréstimos, para augmentar o Fundo de Amortisação dos mesmos para assim liquidal-os juntamente com os juros sobre os mesmos, antes ou em 30 de Abril de 1928 e os Contractantes, immediatamente após esse aviso, tomarão as necessarias providencias em Londres ou outra parte promover a presença e liquidação das Apolices a liquidar do Empréstimo de 1910 e Empréstimo de 1915, e a Municipalidade, do mesmo modo, tomará as providencias para liquidar o empréstimo de 1925.
- 20 — Contanto que sejam autorisados, os Contractantes, immediatamente ao pagarem a importancia mencionada na clausula 18 (A) negociarão com os portadores de apolices do Empréstimo de 1910 e Empréstimo de 1915 para compra ou acquisição de taes apolices ou algumas dellas por conversão ou de outro modo que conseguirem os Contractantes, e os Contractantes terão o direito de receber da Municipalidade o preço do resgate ao par dessas Apolices assim compradas ou adquiridas, juntamente com os juros devidos em 30 de Abril de 1928.
- 21 — As Apolices de Empréstimo de 1910 e do Empréstimo de 1915 assim apresentadas e liquidadas serão cancelladas e conservadas á ordem da Municipalidade.
- 22 — Os Contractantes se compromettem a custear por sua conta todas as despesas deste contracto e em relação com elle, e as despesas de emissão de Apolices do Novo Empréstimo para subscrição e cotação no mercado das mesmas, incluindo estampilhas, e tambem da preparação, impressão e assignatura dos certificados provisórios, Compromisso Geral e Apolices definitivas, e tudo o mais em relação com a chamada e liquidação das apolices a liquidar do Empréstimo de 1910 e Empréstimo de 1915, respectivamente.
- 23 — A menos que em 23 de Julho de 1927, ou antes, tenham os Contractantes dado aviso á Municipalidade por carta ou telegramma, e enviado copia do mesmo ao Sr. Sir Ernest Roney, Orient House, New Broad Street, Londres, E. C., de sua decisão em fazer a emissão do Novo Empréstimo, este contracto se tornará nullo e sem effeito e nenhuma reclamação será feita por isso.
- 24 — No caso de acontecer qualquer guerra, revolução, panico, crise financeira ou qualquer outra causa de força maior, a qual, na opinião dos Contractantes, fosse prejudicial ao successo da emissão de Apolices do Novo Empréstimo, os Contractantes terão o direito, em qualquer tempo antes de passarem os 7 dias mencionados na clausula 18 deste, de cancellar este contracto sem onus para a Municipalidade.

Em testemunho do que assignam as partes no dia e anno acima mencionados.

Em favor e pela Municipalidade de Santos, R. N. Davies, seu procurador.
Testemunhas: E. H. Sulman, H. P. Geard.

Em favor e pela Ethelburga Syndicate Limited: T. M. C. Stuart, Director.
Testemunha: H. P. Geard.

B. MEMORANDUM

Foi accordado entre a Municipalidade de Santos e a Ethelburga Syndicate Limited que o contracto feito entre si e datado de 14 de Julho de 1927, será lido redigido nas clausulas 18 (A), 19, 23 e 24 do mesmo como segue:

“Os Contractantes darão á Municipalidade em 19 de Julho de 1927 o aviso referido na clausula 23 do dito Contracto”.

“A Municipalidade será creditada com a importancia mencionada na clausula 18 (A) do dito Contracto em 19 de Julho de 1927”.

“Juros sobre a importancia referida começarão somente a ser contados em favor da Municipalidade de 30 de Julho de 1927 e não da data do deposito, como previsto na sub-clausula 18 (A) do dito Contracto.

“A Municipalidade dará aviso referido na clausula 19 do dito Contracto em 20 de Julho de 1927”.

“Os Contractantes desistem do direito de cancellar o contracto nas circumstancias mencionadas na clausula 24 do dito Contracto”.

Com referencia a demais previsões do dito Contracto datado de 14 de Julho de 1927, serão as mesmas mantidas para todo effeito.
Em testemunho do que assignam as partes aos 19 dias de Julho de 1927.
Em favor e pela Municipalidade de Santos, R. N. Davies, seu procurador.
Em favor e pela Ethelburga Syndicate Limited, T. M. C. STEUART, Director
Testemunha: H. P. Geard.

A todos que o presente virem eu, Nicasio Robert Jauralde, Tabellião Publico da Cidade de Londres, devidamente nomeado e juramentado, CERTIFICO que o documento aqui annexo marcado “A” é copia verdadeira do original de um contracto datado de quatorze de Julho de mil novecentos e vinte sete feito entre a Municipalidade de Santos e a Ethelburga Syndicate Limited, e que o documento aqui tambem annexo marcado “B” é copia verdadeira de um Memorandum original datado de dezanove de Julho de mil novecentos e vinte sete, modificando o dito Contracto, e que os originaes do dito Contracto e Memorandum a mim me foram mostrados hoje para o fim de minha legalisação nas copias dos mesmos para fazerem fé onde necessario.

Em testemunho do que subscrevo o presente e applico o sello de meu officio. Datado em Londres aos vinte e seis dias do mez de Julho do Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil novecentos e vinte e sete. (Assignado) N. R. Jauralde, Tabellião Publico.

A assignatura do Sr. Nicacio Robert Jauralde Tabellião Publico na Cidade de Londres, se achava devidamente reconhecida pelo Sr. P. de Souza Dantas, Vice-Consul da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em Londres, em data de 27 de Julho de 1927. A assignatura do Sr. P. de Souza Dantas se achava tambem reconhecida pela Alfandega de Santos em data de 6 de Setembro de 1927. — Nada mais continha o referido documento, do que dou fé e assigno. Contem esta traducção 10 folhas escriptas de um só lado, numeradas de 1 a 10 e por mim rubricadas.

(Sobre uma estampilha federal de Rs. 10\$000).

Santos, 8 de Setembro de 1927.

JOAQM. QUADROS.

A presente copia está em tudo de accordo com o original da traducção do contracto entre a Municipalidade e a Ethelburga Syndicate Limited, do Empréstimo de Consolidação de 1927, traducção archivada nesta Contadoria.

Contadoria da Prefeitura de Santos, 15 de Janeiro de 1931.

J. MARTINELLI, 1º escripturario.

MUNICIPALIDADE DE PORTO ALEGRE

Contracto do emprestimo externo em Libras

1909 — 5 %

CONSTANT JOSEPHSON, TRADUCTOR PUBLICO JURAMENTADO E INTERPRETE COMMERCIAL MATRICULADO NA MERITISSIMA JUNTA DO COMMERCIO DESTA CAPITAL.

Certifico, que me foi apresentado de ordem do Ilmo. Sr. Dr. José Montauray de Aguiar Leitão, dignissimo intendente da cidade de Porto Alegre, um documento escripto em lingua ingleza para ser traduzido para a portugueza, o que eu fiz em virtude do meu officio da maneira seguinte:

TRADUCÇÃO

Datada de quatro de Junho de mil novecentos e nove.

Municipalidade de Porto Alegre.

Estado do Rio Grande do Sul.

Emissão de seiscentas mil libras esterlinas.

Apolices garantidas de cinco por cento ouro.

CONTRACTO

de emprestimo pelos srs. Frederick J. Benson & Comp.

Continha na margem esquerda da primeira pagina o sello inglez de dez shillings.

Um contracto feito em Amsterdam neste dia quatro de Junho de mil novecentos e nove, entre Eduardo José Gosling (agindo em nome e por parte do Presidente e Governo do Estado do Rio Grande do Sul na Republica dos Etsados Unidos do Brazil e tambem em nome e por parte do Intendente (d'aqui por deante referido como o Prefeito) e da Municipalidade de Porto Alegre, Capital do dito Estado, devidamente authorisado para tal fim por tres procurações, todas datadas do dia doze de Abril de mil novecentos e nove de uma parte e Frederick J. Benson

& Company de onze e doze — 11 e 12 — rua Blomfield, na cidade de Londres, Inglaterra (d'aqui para deante designado os Banqueiros) da outra parte.

Em virtude deste contracto combinou-se o seguinte:

1.º — A Municipalidade de Porto Alegre, (d'aqui por deante designada a Municipalidade) por este instrumento contrahe um emprestimo externo de seiscentas mil 600.000 libras esterlinas, conforme authorisação da lei numero quarenta e nove — 49 — do dia (14) quatorze de Dezembro de mil novecentos e oito, promulgada pelo Conselho Municipal de Porto Alegre e para ser garantido pelo Governo do Estado do Rio Grande do Sul, conforme foi authorisado pela Lei numero 76 — setenta e seis — de tres de Dezembro de mil novecentos e oito passada pela Assembléa dos Representantes do Estado, ás quaes leis, o dito Eduardo José Gosling, por parte da Municipalidade e do Governo do Estado do Rio Grande do Sul e para não incorrer em responsabilidade pessoal pelo presente apresenta e garante serem validamente passadas e actualmente em pleno vigor e effeito.

2.º — O dito emprestimo terá a forma de "Títulos ao Portador" impressos em inglez na forma indicada na cedula junta com taes modificações (caso hajam) que o dito Eduardo José Gosling e os Banqueiros possam approvar e em taes denominações, que os Banqueiros determinarem e forem criadas e emittidas pelo dito Eduardo José Gosling por parte do Prefeito e da Municipalidade e vencerão juros e serão garantidas e pagas conforme se acha previsto na Obrigação Geral mencionada mais adeante e como condição especial a Municipalidade pela presente concorda e obriga-se immediatamente a executar e registrar todos os documentos, actas, factos e causas, se houverem, que forem necessarias e apropriadas para o fim de effectuar uma hypotheca valida do dito imposto, como anteriormente foi dito, á satisfação dos ditos senhores Frederick J. Benson & Company e dos seus advogados (legal advisers). O Governo do dito Estado por este instrumento garante incondicionalmente o pagamento do dito emprestimo tanto do capital como dos juros e uma garantia na forma indicada no modelo junto será impressa em cada um dos titulos mencionados e na Obrigação Geral e será assignada pelo dito Eduardo José Gosling em nome e por parte do dito Governo.

3.º — Os banqueiros pela presente concordam fazer o dito emprestimo á Municipalidade ao preço liquido de quinhentas e dez mil libras, sendo oitenta e cinco por cento do valor facial dos ditos Títulos. Os Banqueiros reservam o direito e pela presente são authorisados a offerecer de combinação com Labouchere Oyens e Co's Bank Amsterdam os ditos titulos para serem subscriptos em Londres e Amsterdam em seu proprio beneficio e por preço, que os banqueiros decidirem e outrosim nos termos de um prospecto, rascunho do qual acha-se annexo com taes modificações, (caso hajam), que o dito Eduardo José Gosling e os Banqueiros combinarem e os Banqueiros terão o direito de reter a differença entre o preço da emissão e dos taes 85 — oitenta e cinco — por cento.

4.º — O pagamento da somma, digo da quantia de quinhentas e dez mil libras, sendo o preço anteriormente mencionado liquido do dito emprestimo será feito á Municipalidade pelos Banqueiros ou em Porto Alegre, ou em Rio de Janeiro á vontade dos Banqueiros em moeda esterlina por meio de letras de cambio pagaveis á vista no dia vinte de Junho proximo futuro ou antes. Os Banqueiros ao fazerem tal remessa avisarão por telegramma á Municipalidade, isto no mesmo dia, ficando combinado que os juros começarão a vencer-se e serão pagaveis pela Municipalidade desde a data em que for feita tal remessa.

5.º — A obrigação geral (General Bond) será immediatamente assignada pelo dito Eduardo José Gosling por parte da Municipalidade e será então depositada com o London and River Plate Bank Ltd. na cidade de Londres, em quanto durar o pagamento do preço dos ditos titulos na maneira prevista na quarta clausula deste instrumento, e effectuado o pagamento da dita quantia de quinhentas e dez mil libras á Municipalidade, será entregue aos Banqueiros. Effectuado o tal pagamento o dito Eduardo José Gosling por parte da Municipalidade entregará

aos Srs. Labouchere Ovens e Co's Bank ou ás pessoas por elles designadas nos Paizes Baixos, cujo recibo lhe servirá de plena descarga, uma tal quantidade dos ditos titulos conforme lhe foi indicados pelos Banqueiros, devendo entregar os titulos restantes aos Banqueiros ou á sua ordem.

6.º — Os pagamentos do onus annual ou da annuidade de trinta e seis mil seiscentas quarenta e tres libras e quatro shillings esterlinos para juros e amortisação dos titulos por meio de sorteios ou compra serão feitos em Londres por meio dos "Banqueiros" os quaes receberão da Municipalidade para esse serviço com cada pagamento a quantia esterlina equivalente a meio por cento sobre o valor de tal pagamento e tambem as despesas causadas pela publicação de avisos e officios digo e annuncios da amortisação mencionada nesta clausula como tambem qualquer amortisação que poderá ser feita sob a clausula quinta da dita Obrigação Geral (General Bond) e telegrammas e correspondencia entre a Municipalidade e os Banqueiros relativa a taes pagamentos acima mencionados e tambem uma corretagem d'um quarto por cento relativa á compra de qualquer dos titulos por parte da Intendencia ou Municipalidade.

Exemplares dos jornaes annunciando os numeros dos titulos sorteados ou comprados serão mandados de vez em quando á Municipalidade.

7.º — O dito Eduardo José Gosling por parte da Municipalidade consente a empregar todos os seus esforços para ajudar os banqueiros na admissão (settlement) e cotação dos ditos titulos na Bolsa de Londres (London Stock Exchange).

8.º — O dito Eduardo José Gosling por parte da Municipalidade e para não incorrer em responsabilidade pessoal pela presente garante e declara, que os factos mencionados no rascunho do prospecto junto ao presente, são exactos e pelo presente compromette-se a indemnisar os Banqueiros de qualquer responsabilidade, em que possam incorrer por causa de qualquer inexactidão de taes declarações.

9.º — Si a Municipalidade deixar com os banqueiros em deposito qualquer parte da dita quantia de 510.000 — quinhentas e dez mil — libras será considerada a entrada de tal deposito nos livros dos banqueiros e a remessa por carta registrada no correio ou a entrega á Municipalidade ou a seu representante d'uma nota de deposito ou recibo de tal quantia constitui remessã e pagamento da quantia assim deixada em deposito nos termos da quarta clausula da presente. A quantia provisoriamente depositada em mão dos Banqueiros para ser retirada vencerá juros iguaes aos abonados pelos administradores e Companhia do Banco da Inglaterra a depositos. Os Banqueiros deverão receber um aviso previo de — pelo menos quinze dias — para retirada de quaesquer sommas assim depositadas.

10. — Este contracto embora seja assignado em Amsterdam não será considerado como um contracto hollandez nem sujeito ás leis da Hollanda, mas será redigido e produzirá effeito entre as partes contractantes segundo a redacção ingleza dos seus termos e como se tivesse sido assignado na Inglaterra.

Em testemunho do que o dito Eduardo José Gosling como representante authorisado da maneira acima mencionada e os ditos Frederick J. Benson e Comp. subscreveram o presente de seu proprio punho e o sellaram no dia e anno no principio declarado.

Edw. J. Gosling.

V. Wilmann (assignatura quasi illegivel).

Fredk. J. Benson & Comp. representados por seu procurador G. H. de Marez Oyens.

L. Boumann.

Assignado, sellado e entregue pelo dito Eduardo José Gosling na presença de Karel van Lennep, 392 — trezentos e noventa e dois — Heerenfracht Amsterdam, director do Labouchere Oyens & C.º Bank. Assignado, sellado e entregue pelos ditos Frederick J. Benson & Comp. por seu procurador Gerard Hendrik de Marez Oyens na presença de Lubbartus Boumann, 55 — cinquenta e cinco. — Brouwersgracht, secretario.

Certifico mais, que a segunda e terceira pagina deste contracto continham a seguinte rubrica: E. S. G. e G—H. de Marez e resalvo a entrelinha, a fls. 3 v. que diz: mil — C. Josephson.

A cedula acima mencionada.

Modelo do titulo ao portador.

Numero.....

L. 100 — cem

Municipalidade de Porto Alegre.

Estado do Rio Grande do Sul.

(Republica dos Estados Unidos do Brazil).

(600.000 — seiscentas mil libras esterlinas) Titulos garantidos 5 % — cinco por cento ouro.

Em seis mil titulos de cem libras cada um, numerados de 1 até seis mil — 6.000.

Sendo a quantia de um emprestimo contrahido de conformidade com a lei numero 49 — quarenta e nove datada de quatorze de Dezembro de mil novecentos e oito. — 14-12-1908 — passada pelo Conselho da Municipalidade de Porto Alegre, Capital do Estado do Rio Grande do Sul e garantido pela Obrigação Geral (General Bond) datada.....190..... uma copia da qual acha-se impressa nas costas do mesmo.

Principal pagavel em vinte de Junho de mil novecentos quarenta e quatro; salvo resgate anterior pela operação de amortisação, a qual refere a quarta clausula da Obrigação Geral. Tal fundo de amortisação será applicado a sorteios annuaes dos titulos, quando ao par "ou acima de par ou a compra no mercado, quando cotados abaixo do par".

A municipalidade reserva para si o direito de resgatar o emprestimo em qualquer epocha total ou parcialmente dando um aviso previo de seis mezes e pagando o valor nominal dos titulos assim resgatados com os juros até a data de findar-se o prazo marcado.

Os juros serão pagos no dia 20 — vinte de Junho e no dia 20 — vinte de Dezembro e os titulos sorteados no dia 20 de Junho de cada anno em casa dos senhores Frederick J. Benson & Comp. Ns. 11 e 12 Rua Blomfield na cidade de Londres ou em casa de Labouchere Oyens e Comp. Bank Amsterdam.

TITULO AO PORTADOR PARA CEM — 100 — LIBRAS ESTERLINAS

A Municipalidade de Porto Alegre, Capital do Estado do Rio Grande do Sul pagará no dia vinte — 20 — de Junho de mil novecentos quarenta e quatro — 1944 — ou em outro dia anterior, conforme vencerem-se os capitaes pelo presente garantidos, da maneira prevista na Obrigação Geral (General Bond) acima mencionada, ao portador deste titulo em casa dos srs. Frederick J. Benson and Comp., Banqueiros de ns. 11 onze e 12 — doze Rua Blomfield na cidade de Londres, em esterlinas, ou em casa de Labouchere Oyens and Comp. Bank em Amsterdam, em equivalente de esterlinas á taxa de cambio corrente sobre Londres, a quantia de cem libras esterlinas e neste meio tempo pagará juros sobre esta quantia á razão de cinco — 5 — por cento por anno em pagamentos semestreaes de igual valor pagaveis no dia 20 vinte de Dezembro e 20 — vinte de Junho de cada anno e contra o coupon annexo correspondente a tal pagamento. O pagamento será feito com regularidade quer em tempo de paz quer de guerra e seja o portador subdito de Estado amigo ou hostil.

Esse titulo é um da serie de titulos de igual theôr e effeito, montando no conjunto a seiscentas mil — 600.000 — libras esterlinas e todos os titulos desta serie seguirão “pari passu” sem preferencia ou prioridade de um sobre o outro e o portador deste titulo e os portadores dos demais titulos da mesma serie tem igual direito aos beneficios da Obrigação Geral (General Bond) uma copia da qual acha-se impressa nas costas do presente. Todos os titulos desta serie montando a 600.000 — seiscentas mil libras esterlinas têm preferencia a prioridade sobre todo e qualquer emprestimo futuro que a Municipalidade de Porto Alegre possa chegar a contrahir sob a garantia expressamente dada em penhor e hypotheca pela Obrigação Geral (General Bond) acima mencionada.

Este titulo leva comsigo a garantia do Estado do Rio Grande do Sul n'elle endossado.

Em testemunho do que foi assignado pelo Representante da Municipalidade devidamente authorisado neste dia de..... mil novecentos e nove — 1909.

O Representante authorisado da Municipalidade de Porto Alegre.

Certifico que tambem essas ultimas paginas do original em inglez tiveram cada uma a rubrica E. I. G. e G. H. de Marez.

FORMULA DA OBRIGAÇÃO GERAL

(GENERAL BOND)

Estados Unidos do Brazil.

Municipalidade de Porto Alegre.

Estado do Rio Grande do Sul.

Emissão de 600.000 — seiscentas mil libras esterlinas. Titulos garantidos 5 — cinco por cento ouro.

Sendo authorisado pela Lei numero quarenta e nove de quatoze de Dezembro de mil novecentos e oito devidamente passada pelo Conselho Municipal de Porto Alegre o Prefeito da dita cidade a contrahir um emprestimo externo até a somma de 600.000 — seiscentas mil — libras esterlinas para os fins indicados na mesma lei;

E tendo o Prefeito resolvido em virtude dos poderes acima mencionados emittir titulos com os juros de 5 — cinco — por cento para a total quantia nominal de 600.000 — seiscentas mil libras esterlinas.

Agora, Eu, Eduardo José Gosling, tendo sido plenamente authorisado para tal fim, pelo presente contracto obrigo a Municipalidade de Porto Alegre a observar e cumprir as condições seguintes:

1.º — Pelo presente contracto a Municipalidade de Porto Alegre reconhece a sua divida na importancia de 600.000 — seiscentas mil — libras esterlinas, sendo o emprestimo externo, o qual será representado por 6.000 — seis mil — titulos de 100 — cem libras cada um.

2.º — Os titulos serão denominados: City of Porto Alegre (Sterling) Guaranteed Five per cent Gold Bonds (Titulos da cidade de Porto Alegre garantidos esterlinos cinco por cento ouro) serão pagaveis ao portador, impressos em lingua ingleza e emittidos por Eduardo José Gosling por parte da Municipalidade.

3.º — Os titulos vencerão juros á razão de cinco por cento ao anno sobre o seu valor nominal, pagaveis semestralmente ao apresentante do coupon correspondente, nos dias vinte de Junho e 20 — vinte de Dezembro de cada anno. Setenta coupons representando setenta pagamentos semestraes acompanharão a cada titulo.

4.º — A Municipalidade fornecerá annualmente a quantia de 36.643.4 libras trinta e seis mil seiscentas e quarenta e tres libras — e quatro shillings para o serviço dos titulos, de cuja quantia serão empregados 30.000 — trinta mil libras ou tanto quanto preciso fôr para o pagamento dos juros sobre os titulos existentes ainda a resgatar e o saldo (mencionado no resgate de titulos até na importancia do dito saldo. Os taes pagamentos serão feitos de conformidade com a setima clausula do presente e continuarão até resgatar-se por completo todos os titulos. O fundo de amortisação (Sinking Fund) será empregado por meio de compra no mercado ou bolsa, si os titulos estiverem com desconto ou por sorteios annuaes, si o preço dos titulos fôr a par ou acima de par. No segundo caso os sorteios serão effectuados em Londres nos escriptorios dos senhores Frederick J. Benson & Comp. Banqueiros, residentes sob numeros 11 — onze e 12 — doze rua Blomfield, na cidade de Londres, durante o mez de Maio de cada anno, estando presente um notario publico e um representante da Municipalidade, si assim a Municipalidade o desejar. Os numeros dos titulos assim comprados ou sorteados serão sem demora publicados em dois jornaes, sendo um publicado em Londres e outro em Amsterdam, e os titulos sorteados serão pagaveis no dia vinte de Junho seguinte e os juros sobre os mesmos cessarão a correr d'aquella data, mesmo não tendo sido apresentados taes titulos pontualmente. Todos os titulos apresentados para pagamento devem ser acompanhados de todos os coupons ainda não vencidos até a data indicada para o seu resgate. Si faltarem alguns coupons será deduzido o seu valor do valor nominal do titulo ao portador. Os titulos sorteados serão pagos em moeda esterlina nos escriptorios dos senhores Frederick J. Benson & Comp., Banqueiros, residentes nas casas sob numeros 11 — onze e 12 — doze, rua Blomfield, na cidade de Londres ou no escriptorio de Labouchere Oyens and Comp. Bank Amsterdam, tambem em moeda esterlina ou em seu equivalente, conforme a taxa cambial sobre a praça de Londres.

5.º — A Municipalidade reserva a si o direito de resgatar o emprestimo em qualquer tempo, quer total quer parcialmente, por meio de sorteios ao par ou dan-

do aos senhores Frederick J. Benson e Comp. um aviso previo de seis mezes e por escripto, para que estes senhores possam annunciar tal aviso pelo modo que lhes fôr mais conveniente. Taes sorteios serão effectuados da maneira prevista na clausula quarta do presente e os titulos sorteados deixarão de vencer juros na data da expiração, marcada em tal aviso.

6.º — Os coupons vencidos e pagos como tambem os titulos sorteados e pagos junto com os seus coupons ainda não vencidos serão immediatamente cancellados e remettidos á Municipalidade e não poderão ser novamente emitidos.

7.º — Os dinheiros precisos para o serviço dos juros e Fundo de Amortisação serão pagos semestralmente aos senhores Davidson Pullen & Comp. em Rio de Janeiro em esterlina em letras sobre Londres a noventa dias de vista, devendo taes letras ser remettidas aos ditos senhores Davidson Pullen & Comp. no Rio de Janeiro como tambem as segunda e terceira vias das letras, devendo sahir de Porto Alegre ou antes ou no dia primeiro de Agosto e no dia primeiro de Fevereiro de cada anno e o primeiro dos taes pagamentos semestraes será effectuado, como foi dito anteriormente, no dia 1.º — primeiro de Agosto de mil novecentos e nove.

8.º — Como garantia para o pagamento devido e pontual do dito capital, juros e mais dinheiro pagavel em virtude deste contracto, a Municipalidade pelo presente dá especialmente em penhor e hypotheca o imposto sobre casas (Immoveis urbanos, imposto predial) e se obriga que tal imposto em tempo nenhum, em quanto ainda existirem titulos, não seja alterado (revised) em prejuizo da garantia, e a Municipalidade obriga-se a reservar de um lado, nas previsões de seu orçamento annual, uma quantia especial para enfrentar o onus annual com juros e amortisação dos titulos e concorda em que a garantia creada no dito imposto expressamente dado em penhor e hypothecado, conforme acima foi declarado, terá o primeiro logar no tal imposto em prioridade sobre qualquer emprestimo ou compromisso, que a Municipalidade futuramente possa contractar ou assumir. A Municipalidade por este contracto obriga-se e concorda em executar, fazer e registrar immediatamente todos os documentos, actos, factos e causas (si tal houver) que forem precisos ou apropriados para o fim de effectuar uma hypotheca valida do dito imposto acima mencionado, a contento dos senhores Frederick J. Benson and Comp. e seus advogados (legal advisers).

9.º — Os titulos definitivos serão assignados por parte da Municipalidade de Porto Alegre pelo dito Eduardo José Gosling e serão entregues por occasião do pagamento integral da respectiva importancia.

10.º — O capital e juros dos titulos serão isentos de todo e qualquer imposto municipal e a Municipalidade obriga-se a pagar todo e qualquer imposto municipal, Estadual ou Federal, para o qual possa ficar sujeito o capital e juros dos titulos, e isto em qualquer tempo, seja de guerra seja de paz, embora sejam os portadores subditos de um Estado hostile ou amigo.

11.º — Todos os coupons serão apresentados na data fixada para os respectivos pagamentos.

12.º — Em caso de destruição de qualquer dos titulos ou coupons do emprestimo, concorda a Municipalidade em entregar ás partes novos titulos ou coupons, uma vez pagas as despesas e uma indemnisação satisfactoria e comprovada de maneira satisfactoria, para a Municipalidade a perda dos coupons ou titulos como tambem os direitos dos reclamantes.

13.º — Em caso de morte de qualquer portador dos titulos do presente emprestimo, os titulos serão devolvidos aos seus herdeiros de accôrdo com as leis reguladoras da distribuição dos seus bens, que deverão ser respeitadas.

14.º — Até que forem apresentados aos senhores Frederick J. Benson and C.º os coupons vencidos e os títulos sorteados para resgate elles guardarão em suas mãos digo em suas proprias mãos as quantias devidas em relação a taes coupons ou títulos.

Para tudo isto obrigo a boa fé da Municipalidade de Porto Alegre.

Em testemunho do que subscrevo o presente do meu proprio punho e o sello em Amsterdam este..... dia do..... 1909.

Certifico que esses artigos da Obrigação Geral (General Bond) contivera na margem esquerda do papel quatro vezes a rubrica seguinte: E. J. G. e G. G. H. da Marez.

Assignado, sellado e entregue pelo supra mencionado Eduardo José Gosling em..... como procurador e representante da Municipalidade de Porto Alegre na presença de.....

Resalvo a entrelinha a fls. 8 na 2.ª linha que diz: mil.

COUPON

Municipalidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul. Republica dos Estados Unidos do Brazil.

Esterlina. Garantido 5 % cinco por cento ouro.

Emprestimo de 600.000 — seiscentas mil libras esterlinas (guarantee 5 % Gold Loan of £ 600.000) Juros semestraes vencidos..... pagaveis em casa dos Srs. Frederick J. Benson and Company, 11 — onze e 11 — doze rua Blomfield London ou em casa de Labouchere Oyens e Co's Bank, Amsterdam.

Bond for £ 100 — Titulo de cem libras. Numero: --

O representante autorizado da Municipalidade de Porto Alegre.

GARANTIA

Por valor recebido o Governo do Estado do Rio Grande do Sul, authorisado pela Lei N. 76 — setenta e seis — de 3 — tres — de Dezembro de 1908 — mil novecentos e oito garante pela presente incondicionalmente ao portador do titulo dentro escripto o pagamento do capital e juros por elle garantidos como tambem o pagamento da amortisação para o resgate dos titulos nos prazos e da maneira n'elles prevista e obriga-se a pagar o mesmo n'esta conformidade em moeda esterlina seja ou não o portador subdito de um Estado amigo ou inimigo.

Datado este..... dia de..... de 1909.

Pelo e por parte do Presidente e Governo do Estado do Rio Grande do Sul...

Representante authorisado.

Nada mais continha o dito documento escripto em lingua ingleza, por mim e fielmente traduzido e ao proprio original em poder do apresentante me reporto e dou fé.

Sobre duas estampilhas no valor total de tres mil e trezentos réis, devidamente inutilizadas acham-se o seguinte:

Porto Alegre, 13 de Julho de 1909.

O traductor publico juramentado.

(Assignado) CONSTANS JOSEPHSON.

CALCULO DA TAXA DE AMORTISAÇÃO PARA 35 ANOS DE UM CAPITAL
RENDENDO ANNUALMENTE O JURO DE 5 %

A formula da taxa de amortisação é a seguinte:

$$t = \frac{r}{(1+r)^n - 1} \quad (\text{I})$$

na qual — r — é o juro do capital, que para o nosso caso é de 5 % ou 0,05

— n — o numero de annos = 35

Fazendo a formula (I) $y = (1+r)^n$ ella se apresenta sob a seguinte fórma:

$$t = \frac{r}{y-1} \quad (\text{II})$$

$$\log y = n \log (1+r) = 35 \log (1+0,05) = 35 \log 1,05 = 35 \times 0,02118930 = 0,7416255$$

donde $y = 5,5160$

Substituindo na formula (II) — “ y ” pelo seu valor teremos:

$$t = \frac{0,05}{5,5160 - 1} = \frac{0,05}{4,5160} = 0,110717 \text{ ou } 1,10717$$

ou 1,1072% conforme se acha fixada na clausula 2 da procuração a pags. 25.

A taxa de annuidade será:

$$\text{Taxa de annuidade } 5 \% + 1,1072 = 6,1072$$

A annuidade do emprestimo:

£ 600.000 × 6.1072 = £ 36.643 — 4 sh. especificada na clausula 4.^a do contracto pags. 39.

MUNICIPALIDADE DE PORTO ALEGRE

Contracto do empréstimo externo em Dollars

1922 — 8 %

CONTRACTO DO EMPRESTIMO ASSIGNADO A 8 DE MARÇO DE 1922

“Contracto feito hoje, oito de Março de mil novecentos e vinte e dois, entre a Municipalidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, Republica dos Estados Unidos do Brasil, (d’ora avante chamada a “Municipalidade”) representada por sua Excellencia o Senhor Doutor Intendente Municipal de Porto Alegre, abaixo assignado, devidamente autorizado para esse fim, — representando a primeira parte — ; o Governo do Estado do Rio Grande do Sul, na Republica dos Estados Unidos do Brasil, (d’ora avante chamado o “Governo”), representado por suas Excellencias os Senhores Doutor Presidente do Estado, Doutor Secretario dos Negocios da Fazenda e Doutor Procurador da Fazenda, abaixo assignados, devidamente autorizados para esse fim, — representando a segunda parte — , e Ladenburg, Thalmann & Companhia, razão social estabelecida na cidade de Nova York, (d’ora avante chamada os “Banqueiros”), expressão essa que significará neste contracto a pessoa ou pessoas, a corporação ou corporações que nesta ocasião ou de tempos a tempos venham a dirigir os negocios de Ladenburg, Thalmann & Companhia, — representando a terceira parte.

Com o fim de obter dinheiro para ser applicado em trabalhos sanitarios, construcções de estradas, augmento de iluminação publica, alargamento de ruas e resgate da divida consolidada, a Municipalidade pretende fazer um empréstimo publico em Nova York, que será obrigação directa da Municipalidade, juros pagaveis semestralmente á razão de oito por cento (8%) ao anno, (d’ora avante algumas vezes chamadas as ditas “Apolices” e outras vezes o dito “Empréstimo”) cujo empréstimo está devidamente autorizado pela lei municipal, numero tres (3), de vinte e oito de Novembro de mil novecentos e vinte e um; assim como, para facilitar a compra das “Apolices” pelos Banqueiros, o Governo garantirá incondicionalmente o empréstimo, cuja garantia foi devidamente autorizada pela lei numero duzentos e oitenta e cinco (285) do Governo do Estado do Rio Grande do Sul, de cinco de Dezembro de mil novecentos e vinte e um.

Assim sendo, fica accordado entre as partes interessadas o seguinte:

1. O empréstimo terá o limite de tres milhões e quinhentos mil dollars ouro americano (\$3.500.000); sem o consentimento dos Banqueiros, a Municipalidade não fará, nem entrará em qualquer negociação para fazer outro empréstimo externo, por um periodo de seis mezes (6), a contar da data da emissão das apolices pelos Banqueiros.

2. A Municipalidade creará immediatamente e assignará apolices no valor nominal de tres milhões e quinhentos mil dollars (\$3.500.000) para serem conhecidas como APOLICES EM OURO — FUNDO DE AMORTISAÇÃO — QUARENTA ANNOS — OITO POR CENTO — EMPRESTIMO EXTERNO DE 1921 DA CIDADE DE PORTO ALEGRE — (d’ora avante chamadas as “Apolices”) sobre as quaes serão pagos juros semestralmente no primeiro dia de Junho e primeiro dia de Dezembro de cada anno, á taxa de oito por cento (8%) ao anno. O primeiro pagamento de juros, relativamente ao estipulado na clausula dez (10), será feito no primeiro dia de Junho de mil novecentos e vinte e dois (1922).

O pagamento dos juros e capital das apolices no vencimento das mesmas e o pagamento semestral das prestações e premio, será obrigação directa da Municipalidade e será garantida por uma primeira hypotheca ou gravame sobre todas as rendas Municipaes de Agua, Exgottos e Luz (cuja renda está calculada em treis mil contos de réis, annualmente, ou sejam (385.000) tresentos e oitenta e cinco mil dollars ouro americano, baseando-se o calculo no actual cambio brasileiro). No caso de haver decrescimo nas arrecadações ou si se verificar uma queda na taxa do cambio brasileiro, ou por outra qualquer razão, a arrecadação das citadas fontes venha a cahir abaixo de tresentos e oitenta e cinco mil dollars ouro americano (\$385.000), em qualquer anno do calendario e emquanto existirem apolices, a Municipalidade garante o pagamento do capital e juros das apolices (seja no vencimento ou no resgate por sorteios) e das prestações semestraes e premio, por uma primeira hypotheca sobre outros impostos additionaes ou rendas, sufficientes para, conjuntamente com as acima hypothecadas, produzirem um rendimento annual sufficiente para pagar aos Banqueiros a quantia precisa para attender aos preditos pagamentos e a Municipalidade concorda, pelo presente, na assignatura da Apolice Geral e dahi em deante, de tempo a tempo, sem ser exigido, ou sendo exigido, em tomar quaesquer medidas que sejam necessarias para a hypotheca dessas taxas ou rendimentos additionaes.

3. As apolices serão garantidas por uma apolice geral que será lavrada por parte da Municipalidade e por uma garantia geral que será lavrada por parte do Governo, sendo que essas apolices, digo, sendo que essa apolice e a garantia serão feitas na forma a este annexa. As apolices e a garantia das mesmas pelo Governo serão feitas de accordo com a forma annexa ou de tal outra forma mais approximada e pratica possivel, que será previamente approvada pelos Banqueiros, e serão livres de todos os impostos brasileiros presentes e futuros, sejam Federal, Estadual, Municipal ou qualquer outro. A Apolice geral e a garantia geral serão entregues pela Municipalidade e pelo Governo e serão conservadas pelos Banqueiros.

4. As apolices serão fornecidas pela Municipalidade e serão impressas em lingua ingleza e nos valores de \$1000 e \$500 na forma approvada pelos Banqueiros conforme requisição feita de tempos a tempos pelos Banqueiros, em forma de coupon, registravel sómente quanto ao capital. Em cada uma dellas constará a garantia do Governo do pagamento do capital e juros das apolices e dos pagamentos semestraes para o serviço do emprestimo e premio, numa forma approvada pelos Banqueiros, para serem assignadas pelo representante especial do Governo, devidamente autorizado para esse fim. Essas apolices e garantia das mesmas serão livres de todos os impostos brasileiros presentes e futuros, quaesquer que sejam, Federal, Estadual, Municipal ou qualquer outro.

5. O numero de apolices de cada valor será o que os Banqueiros solicitarem.

Coupons para os juros semestraes serão appensos ás mesmas.

Cada coupon será com relação a

apolices de \$1000.....	\$40
apolices de \$ 500.....	\$20

O capital será pago em Nova York, N. Y., e os juros serão pagos em Nova York, N. Y., Boston, Mass, Chicago, Ill., em moeda ouro americano de padrão igual, peso e liga ao existente em primeiro de Dezembro de mil novecentos e vinte e um. O capital das apolices será quando isso fôr solicitado pelo possuidor, registrado pelos Banqueiros em Nova York, na qualidade de Agentes Fiscaes da Municipalidade.

6. Nos primeiros dias de Maio e Novembro de cada anno, começando em primeiro de Maio de mil novecentos e vinte e dois, emquanto houver apolices não

resgatadas, as quantias arrecadadas das referidas rendas e impostos serão pagas aos Agentes dos Banqueiros para serem remetidas a estes immediatamente, até á quantia que for necessaria como adeante se declara, para o serviço do emprestimo e premio a vencer-se.

As applicações necessarias ás ditas contas serão feitas um mez antes da data na qual os pagamentos deverão ser feitos e caso as quantias em mão dos Banqueiros em Nova York, nessas datas que são (um mez antes das datas em que os pagamentos deverão ser feitos como ficou dito) sejam insufficientes para tal fim, a Municipalidade remetterá immediatamente a deficiencia junto com qualquer quantia pagavel aos Banqueiros. Esses pagamentos serão feitos tanto em tempo de guerra como de paz, independente da nacionalidade do possuidor da Apolice Geral ou das apolices. Os Agentes dos Banqueiros serão os Bancos, firmas de Banqueiros ou negociantes no Estado do Rio Grande do Sul, que os Banqueiros de tempos em tempos nomearem por escripto para esse fim, como Agente ou Agentes, e o pagamento em virtude das providencias acima, será remetido immediatamente pelos Agentes, para Nova York, aos Banqueiros, da maneira por elles indicada. Os pagamentos feitos como acima o continuarão semestralmente até que todas as apolices tenham sido pagas.

7. A Municipalidade convenciona pagar aos Banqueiros, nos dias primeiro de Maio e Novembro de cada anno, durante o periodo do emprestimo, a quantia de cento e quarenta e seis mil setecentos e cinco dollars e vinte e oito centesimos (\$146.755,28) em moeda dos Estados Unidos da America, do padrão, peso e liga vigentes em primeiro de Dezembro de mil novecentos e vinte e um, e mais a quantia adicional como fôr exigido para pagar o premio com respeito ás apolices que forem resgatadas como abaixo se estipula. Esses pagamentos semestraes serão feitos para o serviço do emprestimo e dos mesmos serão pagos primeiramente o semestre de juros vencendo-se na data dos juros subsequentes. Qualquer saldo que sobrar depois de deduzir a importancia de taes juros, da predita somma de \$146.755,28, será applicado no resgate das apolices. A quantia do premio que será abonada em cada semestre, como ficou dito, pela Municipalidade aos Banqueiros, será de cinco (5) por cento sobre os saldos mencionados, e será paga nos Estados Unidos da America, em ouro americano do padrão, peso e liga vigentes em primeiro de Dezembro de mil novecentos e vinte um. Esse saldo ou saldos serão levados pelos Banqueiros a um fundo de amortisação, até que seja por elles utilizado no resgate das apolices, como adiante se especifica. Todas as apolices não retiradas pelo fundo de amortisação serão pagas no vencimento a cento e cinco por cento (105%) e juros accrescidos.

Todo o pagamento do premio de cinco por cento (5%) sobre o capital aqui convencionado, será considerado como pagamento de juros adicionaes.

Quando os Banqueiros tiverem em deposito, no fundo de amortisação, a quantia de dez mil e quinhentos dollars (\$10.500) ou mais, as apolices serão resgatadas pelo mesmo fundo até á quantia nelle existente, em multiplos de dez mil dollars (\$10.000), quantia nominal. As apolices só serão resgatadas nos dias de pagamentos dos juros.

O numero de apolices que serão resgatadas no dia primeiro de Junho ou em qualquer dia primeiro de Dezembro, de cada anno, serão extrahidas por sorteio, pelos Banqueiros, entre os dias quinze de Abril e primeiro de Maio, e quinze de Outubro e primeiro de Novembro, respectivamente immediatamente anteriores.

O resultado desse sorteio será notificado, especificando o numero das apolices assim sorteadas e declarando que o juro das apolices sorteadas cessarão no dia primeiro de Junho e primeiro de Dezembro subsequentes (conforme o caso) e exigindo que sejam apresentadas aos Banqueiros, para serem resgatadas a cento e cinco por cento (105%) e juros accrescidos, — será publicado pelos Banqueiros, por conta da Municipalidade, por duas semanas successivas, em dois jornaes dia-

rios de circulação geral na cidade de Nova York e em dois jornaes de circulação geral nas cidades de Boston e Chicago. O primeiro annuncio será feito, o mais tardar, cinco dias depois do sorteio. Identica notificação será feita pelo correio, porte pago, pelo menos trinta dias anteriores á data do resgate, aos possuidores das apolices sorteadas, cujo capital tenha sido registrado e cujos endereços dos possuidores constem do registro de transferencias. As apolices sorteadas serão compradas pelos Banqueiros, por conta da Municipalidade, a cento e cinco por cento (105%), do seu valor nominal e juros accrescidos, em primeiro de Junho ou primeiro de Dezembro (conforme fôr o caso) em seguida á data do sorteio, e depois dessa data, primeiro de Junho ou primeiro de Dezembro (conforme o caso), os possuidores de apolices deixarão de ter direito a juros sobre as mesmas. As apolices compradas serão cancelladas e a Municipalidade não as poderá tornar a emittir ou fazer novas emissões, quaesquer que sejam, de apolices que gravem as rendas acima especificadas ou que tenham igual prioridade, ou collocadas *pari passu* com o sobredito emprestimo. Todas as apolices com os coupons não pagos, pertencentes ás mesmas, sendo requisitadas, serão remettidas pelos Banqueiros á Municipalidade, a expensas desta. A Municipalidade, durante a vigencia do emprestimo, manterá durante todo o tempo, as suas unicas expensas, na cidade de Nova York, Estados Unidos da America, um agente fiscal do emprestimo e tambem manterá no burgo de Manhattan e naquella cidade, um registro do emprestimo e uma agencia de transferencias para apolices registradas. A Municipalidade nomeia Ladenburg, Thalmann & Companhia para serem os agentes fiscaes do emprestimo durante a existencia do mesmo, e Ladenburg, Thalmann & Companhia, por este, acceitam a nomeação. A Municipalidade designa Ladenburg, Thalmann & Companhia, para serem os registradores do emprestimo com poderes para transferirem as apolices registradas. Qualquer successor de Ladenburg, Thalmann & Companhia, como registradores do emprestimo, será algum banco ou companhia em forma de "trust", estabelecido na cidade de Nova York e approved pelos Banqueiros e pela Municipalidade.

8. Os Banqueiros pela presente nomeam e designam taes Agentes, que presentemente podem nomear segundo as estipulações da clausula seis deste contracto, seus procuradores e agente na Republica dos Estados Unidos do Brasil, para receber e dar recibo de todos os dinheiros pagaveis em virtude deste contracto para serem immediatamente remettidos plos Agentes aos Banqueiros em Nova York. Os Banqueiros, por esta forma em todo o sentido, visto que os Agentes serão instruidos pelos Banqueiros, por este meio outorgam aos ditos Agentes, como ficou dito, amplos poderes e autorisação para effectuarem todos os actos e cousas e para e assignarem executarem todos os instrumentos, escripturas e documentos para esse proposito e para o de mais efficaamente levarem a effecto e darem toda a força e virtude a todas ou algumas das condições, deste contracto, para comparecerem perante qualquer tribunal ou autoridade, na referida Republica e para registrarem qualquer documento ou documentos na mesma Republica.

9. A apolice geral e a garantia geral serão assignadas ao mesmo tempo que este contracto, e com relação ás apolices, essas serão assignadas, livre de qualquer despeza, por um representante da Municipalidade, em Nova York, cujo nome a Municipalidade comunicará aos Banqueiros. Quanto á garantia do Governo, que constará de cada apolice, será assignada, livre de despezas, por um representante especial do Governo, em Nova York, cujo nome o Governo comunicará aos Banqueiros. As apolices serão pagaveis ao portador ou ao possuidor registrado e terão appenso o numero de coupons que fôr preciso para o pagamento do juro semestral, até á data em que terão sido inteiramente resgatadas. No entretanto, os Banqueiros estão autorizados a emittir os seus recibos provisionarios ou certificados temporarios ao portador, por parte da Municipalidade, e, quer um quer outros serão trocados pelas apolices definitivas impressas.

10. A Municipalidade venderá e os Banqueiros comprarão, treis milhões e quinhentos mil dollars (\$3.500.000) em apolices, á taxa de novecentos dollars (\$900) para cada mil dollars (\$1000) valor nominal das mesmas. A primeira

prestação semestral de juros equivalente a quarenta dollars (\$40) em cada apolice do valor de mil dollars (\$1000) e a vinte dollars (\$20) sobre cada apolice do valor quinhentos dollars (\$500), é pagavel em primeiro de Junho de mil novecentos e vinte e dois.

11. As apolices serão livres de qualquer imposto de sello brasileiro, Federal, Estadual ou Municipal.

12. A Municipalidade está autorizada pelos Banqueiros a sacar sobre elles pelo telegrapho a metade do preço da compra depois da approvação do advogado dos Banqueiros da legalidade do dito emprestimo e garantia do Governo, mas em caso algum os de tres dias antes dos Banqueiros terem recebido um telegramma authenticado, a seu contento, de seu representante especial, enviado por elles a Porto Alegre, de que este contracto, apolice geral e garantia geral foram devidamente lavrados e reconhecidos pelo Consul Americano em Porto Alegre e entregues ao dito representante especial e depois de terem recebido telegramma do dito Consul Americano por intermédio do Estado Americano, tendo por effeito confirmar que este contracto, apolice geral e garantia geral foram devidamente lavrados e reconhecidos pelo dito Consul e entregue ao dito representante especial dos Banqueiros. Trinta e tres dias depois do recebimento de taes telegrammas e desde que nessa epoca o dito emprestimo e garantia tenham sido approvados quanto á legalidade, a Municipalidade está autorizada a sacar sobre os Banqueiros, por telegramma, pela restante metade do dinheiro da compra. O dinheiro da compra vencerá o juro á taxa de quatro por cento (4%) a favor da Municipalidade, a contar da data em que a Municipalidade fôr autorizada a sacar sobre os Banqueiros a primeira prestação sobredita.

13. Aos Banqueiros será pago pela Municipalidade um por cento (1 %) sobre a quantia nominal dos juros das apolices, como e quando esses juros sejam pagos, e um por cento (1%) sobre a importancia nominal das apolices compradas ou de qualquer forma pagas, como e quando fôr effectuado.

Os Banqueiros em relação a todos os dinheiros que tiverem em mão de tempos a tempos, abonarão á Municipalidade juros á razão de quatro por cento (4%) por anno e os Banqueiros receberão, com respeito a todos os dinheiros por elles adeantados á Municipalidade juros á uma taxa variavel, de tempo em tempo, sendo um e meio por cento (1-1/2%) acima da taxa de descontos, de tempos a tempos affixada pelo Banco das Reservas Federaes de Nova York, mas que não descerá abaixo de cinco por cento (5%) ao anno.

14. A Municipalidade reembolsará os Banqueiros de quaesquer despezas em que os mesmos incorrerem depois da emissão das apolices, relativas a annuncios, telegrammas, correspondencia ou outras quaesquer, coizas em connexão com o serviço das apolices, incluído o pagamento dos juros e o resgate das apolices.

15. Os Banqueiros poderão deduzir quaesquer importancias especificadamente pagaveis a elles pela Municipalidade, nos termos deste contracto, dos dinheiros de tempos a tempos remettidos ou pagos a elles, para o serviço das apolices.

16. A Municipalidade será responsavel, de accordo com o Codigo Civil, pelos actos da agencia alludida no paragrapho sete e nos termos e limitações da legislação civil brasileira, como está definido no Codigo Civil Brasileiro, artigo 1.521, § 3 e art. 1.523. Os Banqueiros não serão responsaveis perante os portadores de apolices por quaesquer faltas dos agentes dos Banqueiros no Brasil.

17. Os Banqueiros envidarão os seus melhores esforços para obter a cotação das apolices na Bolsa de Nova York; e a Municipalidade requererá esse registro, a pedido dos Banqueiros, e reembolsará aos Banqueiros de qualquer despeza em que os mesmos incorrerem em virtude desse registro.

18. Em caso e sempre que qualquer questão se suscite com relação ao significado ou cumprimento deste contracto ou de qualquer uma das suas estipulações ou outro qualquer motivo em conexão com o mesmo contracto, ou referido emprestimo, ou ás apolices, ou a qualquer uma dellas, ou quanto á maneira e ao modo por que devem ser conduzidas as obrigações da Municipalidade ou do Governo, em virtude deste contracto, ou com referencia ao dito emprestimo, ou apolices, ou qualquer uma dellas e que devam ser reforçadas á requisição de qualquer das partes e tantas vezes quantas forem necessarias, essa questão será aventada e finalmente solucionada por arbitragem, da maneira seguinte: Um arbitro será nomeado pelos Banqueiros e outro arbitro será nomeado pela Municipalidade e o desempatador será nomeado por esses dois arbitros. O arbitramento terá logar em Nova York, assim que seja possivel. Caso uma das partes não tenha designado o seu arbitro, ou se os dois arbitros não conseguirem o desempatador dentro de quarenta dias depois de sua nomeação, o assumpto em litigio será então tratado e finalmente solucionado pelo Tribunal de Haya ou pela Liga das Nações ou (si ambas tiverem deixado de existir) por arbitros ou um desempatador que será nomeado pelo que fór Presidente, na occasião, dos Estados Unidos da America e a decisão a que chegarem será definitiva e obrigatoria para todas as partes. No caso porém, de que qualquer destas questões não affecte a Municipalidade, a interpretação deste contracto será decisivamente solucionada pela interpretação que lhes derem os Banqueiros.

19. Si, antes dos Banqueiros terem emittido seus recibos provisorios, ou certificados temporarios, por conta da Municipalidade, como ficou dito, e recebido pagamentos em virtude dos mesmos, occorrer estado de guerra ou revolução ou insurreição, ou qualquer eventualidade imprevista motivada por acto de Deus, que envolvam ou affectem materialmente quer os Estados Unidos da America ou a Municipalidade ou o Governo ou os Estados Unidos do Brasil, ou no caso de antes desse tempo, o mercado de titulos em Nova York, na opinião dos Banqueiros seja materialmente affectado tornando impraticavel ou na inaconselhavel a emissão das apolices, os Banqueiros, terão o direito de dar por terminado este accordo, notificando por telegramma á Municipalidade, e nesse caso nenhuma das partes terá reclamação contra a outra em relação ao que este contem”.

(A.A.) — JOSÉ MONTAURY AGUIAR LEITÃO

A. A. BORGES DE MEDEIROS

ANTONIO MARINHO LOUREIRO CHAVES PIO DE ALMEIDA

LADENBURG, THALMANN & C.^ª

BY MORRISON V. R. WEYANT.

attorney in fact

“Certifico eu, João Candido Sequeira, Traductor Publico Juramentado pela Meritissima Junta Commercial do Estado do Rio Grande do Sul, haver feito em nove páginas numeradas de um á nove, de que consta este caderno, a traducção fiel do presente contracto, escripto em lingua ingleza entre a Municipalidade de Porto Alegre e Ladenburg, Thalmann & C.^ª, Banqueiros em New-York.

(a) J. C. SEQUEIRA, Traductor Juramentado.

MUNICIPALIDADE DE PORTO ALEGRE

Contracto do empréstimo externo em Dollars

1926 — 7 1/2 %

\$ 4.000.000

LEI N. 363, DE 17 DE NOVEMBRO DE 1925

Autorisa o Governo do Estado a garantir á Intendencia Municipal de Porto Alegre um empréstimo externo até um milhão de libras ou seu equivalente em dollares para ser applicado em obras de saneamento, iluminação, viação urbana e calçamento da cidade.

Antonio Augusto Borges de Medeiros, presidente do Estado do Rio Grande do Sul.

Faço saber, em cumprimento do disposto no artigo 49º da Constituição, que a Assembléa dos Representantes do Estado decretou e eu promulgo a lei seguinte:

ART. 1º — Fica o Governo do Estado autorizado a garantir á Intendencia Municipal de Porto Alegre um empréstimo externo até ao maximo de 1.000.000 (um milhão) de libras esterlinas ou seu equivalente em dollares, ouro americano, para o fim de applicar em obras de saneamento, iluminação, viação urbana e calçamento da cidade.

ART. 2º — As condições do empréstimo, relativas ao typo, juro e taxa de amortização, serão convencionadas e estipuladas mediante aprovação do Governo do Estado.

ART. 3º — No contracto que será lavrado entre o Estado e a Intendencia da Capital, deverá aquelle acautelar os seus interesses, como avalista do empréstimo municipal.

ART. 4º — Revogam-se as disposições em contrario.
Palacio do Governo, em Porto Alegre, 17 de Novembro de 1925.

(a) A. A. BORGES DE MEDEIROS

(a) ANTONIO MARINHO LOUREIRO CHAVES.

COPIA DO CONTRACTO FEITO ENTRE A MUNICIPALIDADE DE PORTO ALEGRE E OS BANQUEIROS LADENBURG, THALMANN & Co.

“AN AGREEMENT, made this 24 day of April, 1926, between the Municipality of Porto Alegre in the State of Rio Grande do Sul, in the Republic of the United States of Brazil (Hereinafter called “the Municipality”), represented by His Excellency o Senhor Intendente Municipal de Porto Alegre, hereunto subscribed duly authorized for this purpose, party of the first part, the Government of the State of Rio Grande do Sul in the Republic of the United States of Brazil (Hereinafter called “the Government”), represented by Their Excellencies, o Senhor Presidente do Estado do Rio Grande do Sul, o Senhor Secretario do Es-

tado da Fazenda, e o Senhor Procurador da Fazenda, hereunto subscribed duly authorized for this purpose, party of the second part, and Ladenburg, Thalmann & Co., a co-partnership carrying on business in the City of New York, hereinafter referred to as "the Bankers", which expression shall in this agreement mean the person or persons or corporation or corporations for the time being and from time to time carrying on the business of Ladenburg, Thalmann & Co., parties of the third part.

WHEREAS, for the purpose of obtaining money to be applied to sanitation works, lighting, street development and paving, the Municipality is about to issue a public loan in New York which will be a direct obligation of the Municipality, interest being payable semi-annually (except that the payment by the Bankers to the Municipality of the proincluding December 31, 1925, shall be payable at the time of the payment by the Bankers to the Municipality of the proceeds of the said loan) at the rate of seven and one-half percent. (7½%) per annum (hereinafter sometimes referred to as "the said Bonds" and sometimes as "the said Loan"), which said Loan has been duly authorized by Law Number 42 of the said Municipality deted the 28th day of October, 1925, and

WHEREAS, to induce the purchase of the said Bonds by the Bankers, the Government will unconditionally guarantee the said Loan, which guaranty has been duly authorized by Law Number 363 of the government dated the 17th day of November, 1925. —

NOW, it is hereby agreed by and between the parties hereto as follows:

1. The said Loan shall be limited to the face amount of Four Milion United States Gold Dollars (\$4.000.000); without the consent of the Bankers, the Municipality will not make any other external loan, and will not enter into any negotiations for the making of any other external loan for a period of six (6) months from the date of the issue of the Bonds by the Bankers.

2. The Municipality will forth with create and issue Bonds to the nominal amount of Four Million Dollars (\$4.000.000) to be known as the City of Porto Alegre Forty Year seven and One-half Per Cent. Sinking Fund Gold Bonds External Loan of 1925 (hereinafter called "the Bonds"), interest on which shall be payable half-yearly on the 1st. day of January and the 1st day of July in every year at the rate of seven and one-half per cent. (7½%) per annum. The first payment of interest, to be represented by interest coupons, shall be for the semi-annually interest provided in Clause 10 hereof and shall be made on the 1st day of July, 1926, and the instalment of interest from October 1, 1925, to December 31, 1925, shall be paid by the Municipality to the Bankers at the time of the payment by the Bankers to the Municipality of the proceeds of the Loan. The payment of the interest and principal of the Bonds, at the maturity, and the payment of the semi-annual service instalments and premium shall be the direct general obligation of the Municipality and shall be secured by a first hypothecation mortgage and charge on all the revenues of the Municipality from taxes on Commerce and Professions, vehicles and all surtaxes on registration fees, trading, maintenance of streets, construction, professional taxes, suburban-imposts, licences, demoval of waste, police, weights and measures and all miscellaneous taxes and a second hypothecation mortgage and charge on taxes from the predial tithe (decima urbana). In the event that by reason of a decrease in collections, or by reason of a lowering of the Brazilian rate of exchange, or for any reason whatsoever the collection from the said sources in United States Gold Dollars should fall below Four Hundred Fifty Thousand Dollars (\$450.000) in any calendar year while any of the Bonds are outstanding, the Municipality hereby secures the payment of the principal and interest of the Bonds (whether at maturity or at redemption by drawing) and of the semi-annual service instalments, and premium, by a first hypothecation mortgage and charge on such additional taxes or revenues sufficient, with those hereinabove hypothecated, to

yield an annual revenue and collection and payment to the Bankers of the moneys required for the aforesaid payments; and the Municipality hereby agrees. upon the signing of the General Bond and thereafter from time to time and without request, or upon request, to take whatever measures are legally necessary for the hypothecation of such additional taxes or revenues.

3. The Bonds shall be secured by a General Bond to be executed by or on behalf of the Municipality and by a General Guaranty to be executed by or on behalf of the Government and such General Bond and General Guaranty shall be in the forms annexed hereto. The Bonds and the Guaranty thereof by the Government shall be drawn up in accordance with the form annexed hereto or in such other form as near thereto as practicable which shall be previously approved of by the Bankers and shall be free from all present and future Brazilian taxes whatsoever, whether Federal, State, Municipal or otherwise. The General Bond and General Guaranty shall be delivered by the Municipality and by the Government to and shall be retained by the Bankers.

4. The Bonds shall be furnished by the Municipality and shall be engraved in the English language in the denominations of \$1.000 and \$500, in form approved by the Bankers as from time to time requested by the Bankers, in coupon form, registerable as to principal only. Each of such Bonds shall bear thereon the guaranty of the Government of the payment of the principal and interest of the Bonds and of the semi-annual payments for the service of the Loan and prefree from all present and future Brazilian taxes whatsoever, whether Federal, State, Municipal or otherwise.

5. The number of Bonds of each denomination shall be such as the Bankers shall require. Coupons for the half-yearly interest falling due July 1, 1926, and thereafter shall be attached to the Bond.

Each coupon will be in respect of:

Bonds of \$1.000	37,50
Bonds of \$ 500.....	18,75

Principal will be payable in the Borough of Manhattan, New York, N. Y., and interest will be payable in the Borough of Manhattan, New York, N. Y., Boston, Mass. and Chicago, Ill., in Gold Coin of the United States of America of or equal to the standard of weight and fineness existing on the 1st day of October, 1925. The principal of the Bonds, shall be registered when registration thereof is requested by the holder thereof, by the Bankers in the Borough of Manhattan, New York, as fiscal Agents of the Municipality.

6. On the first days of June and December of each year, commencing June 1, 1926, while any of the Bonds are outstanding, the amounts collected from the aforesaid revenues and taxes shall be paid over to the agents of the Bankers for immediate remittance by them to the Bankers up to the amount that may be required, as hereinafter set forth, for the service of the Loan and premium then next coming due. The necessary appropriations to the said accounts shall be made one month before the date upon which payments thereout fall to be made and should the funds in the Bankers hands in New York on such dates (being one month before the dates upon which payments fall to be made as aforesaid) be insufficient for such purpose, the Municipality will forthwith remit the deficiency together with any sums payable to the Bankers. Such payments shall be made in time of war, as well as in time of peace, irrespective of the nationality of the holder of the General Bond or of the Bonds, and without requiring any declaration or evidence as to the then present of former nationality, domicile or residence of such holder or any previous holders, or as to the length or time such holders have held such Bonds or coupons.

The agents of the Bankers shall be such Bank, firm of Bankers, or marchants in the State of Rio Grande do Sul as the Bankers may from time to time appoint in writing for that purpose as agents or agents and the payments above provided for shall be remitted forthwith by the agents to New York to the Bankers in manner approved by the Bankers. The payments above provided for shall continue every half year until all the Bonds shall have been paid.

In the event that the agent of the Bankers appointed as hereinabove described shall not be satisfactory to the Municipality (such dissatisfaction to be immediately transmitted by cable by Municipality to the Bankers) the payments as set forth in the section six (6) shall be made by the Municipality directly to the Bankers in New York City.

7. The Municipality covenants to pay to the Bankers on the first days of June and December in each year, during the period of the Loan, the sum of One Hundred Fifty-eight Thousand Nine Hundred Dollars (\$158,900) in United States Gold Coin of or equal to the standard of weight and fineness existing on the first day of October, 1925, plus such additional sum as may be required to pay the premium in respect of Bonds to be called for redemption as hereinafter provided. Such semi-annual payments shall be made for the service of the Loan. There shall first be paid thereout, the semi-annual interest falling due on the next succeeding interest date. Any balance remaining after deducting the amount of such interest from the aforesaid sum of One Hundred Fifty-eight Thousand Nine Hundred Dollars (\$158,900) shall be devoted to the redemption of Bonds. The amount of premium which shall be payable in each half year, as aforesaid, by the Municipality to the Bankers shall be two per cent. (2%) of the amount of such balance, and shall be paid in United States Gold Coin of the standard of weight and fineness as it existed on October 1, 1925. Such balance or balances shall be carried by the Bankers as a sinking fund until utilized by them in the redemption of Bonds as hereinafter set forth. All Bonds not retired by the sinking fund shall be paid at maturity at one hundred two per cent. (102%) and accrued interest. All payments of the premium of 2% on the principal herein provided for shall be deemed to be by way of payment of additional interest.

Whenever the Bankers shall hold in the sinking fund the sum of Ten Thousand Two Hundred Dollars (\$10,200) or more, Bonds shall be redeemed thereout to the full extent that the moneys in said sinking fund can redeem Bonds in multiples of Ten Thousand Dollars (\$10,000) face amount. Bonds shall be redeemed only on interest dates. The numbers of the Bonds to be redeemed on any first day of January or on any first day of July in each year, shall be drawn by lot by the Bankers between the 15th day of May and the 1st day of June and the 15th day of November and the 1st day of December respectively, immediately, preceding. Notice of the result of any such drawing by lot specifying the numbers of the Bonds so drawn stating that interest on the Bonds drawn shall cease on the first day of January or the first day of July (as the case may be) next following and requiring them to be presented to the Bankers for redemption at the price of One Hundred and Two per cent. (102%) and accrued interest shall be published by the Bankers in behalf of the Municipality not less than twice a week for two successive weeks in two daily newspapers of general circulation in the City of New York, and in two daily newspapers of general circulation in the City of Boston, and in two newspapers of general circulation in the City of Chicago, the first publication to be not later than five days after the days on which such drawing is made. A similar notice shall be sent through the mails, postage prepaid, at least thirty days prior to such redemption date to the holders of Bonds so drawn registered as to principal whose addresses shall then appear upon the Transfer Register. The Bonds so drawn shall be purchased by the Bankers on behalf of the Municipality at One Hundred and Two per cent. (102%) of their face value and accrued interest upon the first day of January or first day of July (as the case may be) next following the date of the drawing and from after such first day of January or first day of July (as the case may

be) the holders thereof will cease to be entitled to interest thereon. All Bonds purchased or drawn shall be cancelled and the Municipality shall not be entitled to re-issue such Bonds or to make any fresh issues whatsoever of Bonds charged on the revenues hereinabove specified, ranking in priority to or *paripassu* with the said Loan. All cancelled bonds with the unpaid coupons belonging thereto shall upon request be forwarded by the Bankers to the Municipality at its expense.

The Municipality may at any time and after the 1st day of January, 1936, on thirty (30) days previous notice, redeem at 102% of their face value and accrued interest the whole of the Bonds outstanding, but not less than the whole thereof except for the Sinking Fund. In case the Municipality shall at any time elect to exercise the right of such redemption, it shall publish notice thereof in two daily newspapers of general circulation published in the Borough of Manhattan, City of New York, and in two daily newspapers of general circulation published in the City of Boston, Massachusetts and in two daily newspaper of general circulation published in the City of Chicago, Illinois, once a week, for four successive weeks, the first publication to be not than thirty (30) days nor more than five weeks prior to the date on which such redemption is to be made. Such notice shall state that the Municipality has elected to make such redemption and that the interest on the Bonds to be redeemed shall cease on the designated redemption date and shall require that the Bonds to be redeemed be on that they presented for redemption and payment at the office of the Bankers in the City of New York.

A similar notice shall be sent through the mails, postage prepaid, at least thirty (30) days prior to such redemption date, to the holders of Bonds registered as to principal whose addresses shall then appear upon the Transfer Register; but the failure to give such notice by mail shall not invalidate the redemption and its effect provided that notice by advertisement has been given as aforesaid. Notice having been so given the Bonds to be redeemed shall on the day designated in such notice become due and payable at 102% of their face value with accrued interest thereon to the date of redemption so designated, and on presentation in accordance with said notice of said Bonds with all coupons maturing on and after said redemption date said Bonds shall be paid by the Municipality at 102% of their face value and accrued interest to such redemption date, and the Municipality will one month before said date of redemption pay to the Bankers in United States Gold Coin of the standard aforesaid an amount sufficient to enable them to make such payment in behalf of the Municipality, such amount to be free of interest to the Bankers for fifteen (15) days prior to said date of redemption and thereafter. From and after such date of redemption (unless the Municipality shall make default in the payment of said Bonds) interest on the Bonds so called for redemption shall cease. If not so paid on presentation thereof such Bonds shall continue to bear interest at the rate expressed therein until paid.

The Municipality during the life of the Loan, will at all times at the sole cost of the Municipality maintain in the City of New York, U.S.A., a Fiscal Agent of the Loan and also maintain in the Borough of Manhattan in that City a Registry of the Loan and a Transfer Agency for registered Bonds. The Municipality appoints Ladenburg, Thalmann & Co. to be the Fiscal Agents of the Loan during the life of the Loan, and Ladenburg, Thalmann & Co. hereby accept the appointment.

The Municipality designates Ladenburg, Thalmann & Co. as Registrar of the Loan with power to transfer registered bonds. Any successor to Ladenburg, Thalmann & Co., as Registrar of the Loan shall be some Bank or Trust Company carrying on business in the City of New York approved by the Bankers and by the Municipality.

8. The Bankers hereby nominate and appoint such Agents as for the time being may be appointed by them under the provisions of Section 6th. hereof, their Attorneys and Agents in the Republic of the United States of Brazil to receive and give receipts for all moneys payable hereunder to be immediately remitted by the Agents to the Bankers in New York, The Bankers, in such manner

in all respects as the Agent shall be instructed by the Bankers, hereby grant to such Agents as aforesaid full power authority to do all acts and things and to sign and execute all instruments, deeds and documents for that purpose and for the more effectually carrying into effect and giving full force and virtue to all or any of the provisions of this Agreement to appear before any Court or authority in the said Republic and to register any document or documents in such Republic.

9. The General Bond and the General Guaranty shall be signed at the same time as this agreement and with regard to the Bonds, they shall be signed free of charge by a special representative of the Municipality in New York, whose name the Municipality will forthwith communicate to the Bankers, and with regard to the Guaranty of the Government which each Bond shall bear, shall be signed free of charge by a special representative of the Government in New York whose name the Government will forthwith communicate to the Bankers. The Bonds shall be payable to bearer or registered owner and shall have attached thereto such a number of coupons as will suffice for the payment of the half-yearly interest until such time as they shall be fully redeemed. — In the meantime, the Bankers are authorized to issue their interim receipts or temporary certificates to bearer on behalf of the Municipality, either to be exchangeable for permanent engraved bonds.

10. The Municipality shall sell, and the Bankers shall purchase \$4,000,000 nominal amount of Bonds at the rate of \$901.25 for each \$1000 of the nominal amount thereof, plus accrued interest at the rate of seven and one-half per cent, per annum from March 1, 1926, to the date of the issuance of interim receipts by the Bankers, the Bankers being authorized to deduct the interest at said rate from October 1, 1925, to December 31, 1925, the first semi annual installment of interest represented by interest coupons equivalent to \$37.50 on each bond of the denomination of \$1000, and to \$18.75 on each Bond of the denomination of \$500 being payable July 1, 1926.

11. The Bonds are to be free from any Brazilian Federal or State or Municipal stamp duty.

12. The Municipality is authorized by the Bankers to draw on them by cable for one-half of the purchase money after the approval of the Bankers counsel of the legality of the said Loan and Guaranty of the Government, but in no event sooner than three days after the Bankers shall have received (1) a cable authenticated to their satisfaction from their special representative sent by them to Porto Alegre that this Contract, the General Bond and the General Guaranty have been duly executed and acknowledged before the American Consul at Porto Alegre and together with written opinions from the corporation counsel of the Municipality and the Attorney General of the Government certifying to the validity thereof and that they constitute a first hypothecation mortgage and charge on all the revenues and taxes hereinabove specified, delivered to the said special representative; and (2) shall have received a cable from the said American Consul through the American State Department to the effect that this Contract, the General Bond, and General Guaranty, together with written opinions from the corporations counsel of the Municipality and the Attorney General of the Government certifying to the validity thereof and that they constitute a first hypothecation mortgage and charge on all the revenues and taxes hereinabove specified, have been duly executed and acknowledged before said Consul and delivered to the said special representative of the Bankers.

Thirty-three days after the receipt of such cable (provided that at that time the said Loan and Guaranty shall have been approved as to legality by the Bankers counsel in New York) the Municipality is authorized by the Bankers to draw on them by cable for the remaining one half of the purchase money. The purchase money shall draw interest at the rate of four per cent. per annum

in favor of the Municipality from the date of the issuance of interim receipts by the Bankers.

13. The Bankers shall be paid by the Municipality 1% on the nominal amount of the interest upon the Bonds as and when such interest shall be paid and 1% on the nominal amount of the Bonds purchased or otherwise paid of as and when the same is effected.

The Bankers shall in respect of all money from time to time in their hands allow to the Municipality interest thereon at the rate of four per cent. per annum and the Bankers shall be entitled in respect of all moneys from time to time advanced by them to the Municipality to interest at the rate per annum varying from time to time with and being 1% above the rate of discount from time to time allowed by the Federal Reserve Bank, New York, but not to fall below $4\frac{1}{2}$ % per annum.

14. The Municipality shall reimburse the Bankers any expenses incurred by them after the issue of the Bonds by the Bankers for advertisements, telegrams, correspondence or otherwise in connection with the service of the Bonds, including the payment of the interest on and the redemption of the Bonds.

15. The Bankers may deduct any moneys specifically made payable to them by the Municipality under this Agreement from the moneys from time to time remitted or paid to them for the service of the Bonds.

16. The Municipality shall be responsible according to Civil Law for the acts of the Agency referred to in paragraph 7 under the terms and limitations of the Brazilian Civil legislation as set forth in the Brazilian Civil Code, Article 1521, Paragraph Third, and Article 1523. — The Bankers shall not be liable to the holders of the Bonds for any default of the Agents of the Bankers in Brazil.

17. The Bankers will use their best endeavors to obtain a quotation on the New York Stock Exchange for the Bonds; and the Municipality will make application for such listing at the request of the Bankers, and shall reimburse the Bankers any expenses incurred by them in connection with such listing.

18. In case and so often as any question shall arise concerning the meaning or fulfillment of this Contract or any provisions hereof or otherwise in connection with this Contract or the said Loan or the Bonds or any of them or the mode and manner in which the obligations of the Municipality or the Government under this Contract or in respect of the said Loan or Bonds or any of them are to be carried out and enforced then upon the request of either party such question shall be referred to and finally settled by arbitration in manner following, that is to say: One Arbitrator shall be appointed by the Bankers and another Arbitrator shall be appointed by the Municipality and an Umpire shall be appointed by such two Arbitrators. — The Arbitrations shall so soon as practicable take place in New York. — Should one of the parties not have appointed his Arbitrator or if the two Arbitrators fail to appoint such Umpire within forty days after their appointment then the Matters in dispute shall be referred to and finally settled by the Hague Tribunal or the League of Nations or (if both those shall have ceased to exist) by Arbitrators or an Umpire to be appointed by the President for the time being of the United States of America and the decision so arrived at shall be final and binding on all parties. In case, however, that any such question shall not concern the Municipality or the Government, the interpretation of this Contract shall be conclusively settled by the interpretation given thereto by the Bankers.

19. If, before the Bankers shall have issued their interim receipts, or issued temporary certificates on behalf of the Municipality, as aforesaid, and received payments therefor, a state of war or revolution or insurrection shall arise or

any other unforeseen event happen produced by the act of God, involving or materially affecting either the United States of America or the Municipality or the Government or the United States of Brazil, or if, before such time, the security markets in New York shall in the opinion of the Bankers be materially affected so as to render the issue of the Bonds impracticable or inadvisable the Bankers shall have the right to terminate this agreement by giving notice to the Municipality by cable, and in such case neither party shall have any claim against the other in respect of anything herein contained”.

DECRETO N. 3.634, DE 19 DE ABRIL DE 1926

Approva as clausulas do contracto a celebrar-se entre a Intendencia Municipal de Porto Alegre e o Estado para garantia, por parte deste, de um emprestimo externo de quatro milhões de dollares ouro (\$4.000.000), afim de ser applicado em obras sanitarias, illuminação publica, ampliação e calçamento das ruas da cidade de Porto Alegre.

O Presidente do Estado do Rio Grande do Sul, no uso da autorisação que lhe concede a Lei numero 363, de 17 de Novembro de 1925, e na forma do art. 20, numero 4, da Constituição, decreta:

ARTIGO UNICO — Ficam approvadas as clausulas que com este baixam, assignadas pelo Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e que servirão de base ao contracto que deverá ser celebrado entre a Intendencia Municipal de Porto Alegre, e o Estado para garantia, por parte deste, de um emprestimo externo de quatro milhões de dollares ouro (\$4.000.000) destinado a obras sanitarias, illuminação publica, ampliação e calçamento das ruas da cidade de Porto Alegre.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 19 de Abril de 1926.

(a) A. A. BORGES DE MEDEIROS.

(a) ANTONIO MARINHO LOUREIRO CHAVES.

Termo de contracto celebrado entre a Intendencia Municipal de Porto Alegre e o Governo do Estado do Rio Grande do Sul, para garantia, por parte deste, de um emprestimo externo assignado com os banqueiros Ladenburg, Thalmann & Cia., de New York, na importancia de quatro milhões de dollars ouro (\$4.000.000) juros annuaes de 7 1/2% (sete e meio) por cento, para o fim especial de ser applicado em obras sanitarias, illuminação publica, ampliação e calçamento das ruas da cidade de Porto Alegre.

Aos vinte dias do mez de Abril de mil novecentos e vinte e seis, nesta cidade de Porto Alegre, Capital do Estado do Rio Grande do Sul, em uma das salas do Thesouro do Estado, presente o senhor doutor Antonio Marinho Loureiro Chaves, Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, compareceu o senhor doutor Octavio Francisco da Rocha, Intendente Municipal da mesma cidade de Porto Alegre, para assignar por parte da referida Intendencia, o presente contracto pelo qual o Estado garante uma operação de credito externo até quatro milhões de dollars ouro (U.S. \$4.000.000), destinada a ser applicada em obras sanitarias, illuminação publica, ampliação e calçamento das ruas da cidade de Porto Alegre, de con-

formidade com a autorização concedida pela lei municipal numero 97, de dezeseis do corrente, e clausulas seguintes, approvadas pelo decreto numero 3.634, de dezenove do mencionado mez e anno.

CLAUSULA I

O Governo do Estado do Rio Grande do Sul fica responsavel subsidiariamente pelo pagamento da amortisação e juros de um emprestimo externo no valor total de quatro milhões de dollares ouro (U.S. \$4.000.000), juros annuaes de sete e meio (7 1/2%) por cento, pagos nos dias primeiro de Janeiro e Julho de cada anno, fundo de amortisação quarenta (40) annos, typo (\$901,25) novecentos e um dollares e vinte e cinco centesimos, por mil (\$1.000) dollares, importancia nominal, que faz a Intendencia Municipal de Porto Alegre, com os banqueiros Ladenburg, Thalmann & Cia., de New York, autorisada pela lei municipal numero 97, de dezeseis do corrente, e para o fim especial de ser applicado em obras sanitarias, illuminação publica, ampliação e calçamento das ruas da cidade de Porto Alegre.

CLAUSULA II

Durante seis (6) mezes a contar da emissão das apolices pelos banqueiros, não poderá a municipalidade, sem consentimento destes entabolar ou realizar qualquer negociação para fazer outro emprestimo externo.

CLAUSULA III

A Municipalidade creará e assignará immediatamente apolices no valor nominal de quatro milhões de dollares (S. S. \$4.000.000), que terão a designação — Apolices em ouro — Fundo de amortisação quarenta annos — sete e meio por cento — Emprestimo externo de mil novecentos e vinte cinco da cidade de Porto Alegre. O primeiro pagamento de juros fará a municipalidade no primeiro dia de Julho de mil novecentos e vinte e seis, sendo que a prestação contractual dos juros correspondentes ao periodo que vae de primeiro de Outubro de mil novecentos e vinte e cinco a trinta e um de Dezembro de mil novecentos e vinte e cinco será paga pela municipalidade aos banqueiros quando estes lhe houverem de entregar o liquido do emprestimo.

CLAUSULA IV

A Municipalidade assume a obrigação directa de pagar os juros e capital das apolices, em seu vencimento, e, bem assim, as prestações semestraes e commissão, dando em garantia aos Banqueiros uma primeira hypotheca ou gravame sobre todas as rendas oriundas dos impostos municipaes sobre "Commercio e Profissões", "Vehiculos", as "Sobre taxas de emolumentos", "Industria", "Conservação de ruas", "Construcção", "Taxas Profissionaes", "Impostos Sub-Urbanos", "Licenças", "Remoção do lixo", "Policimento", "Aferição" e diversos impostos, e por uma segunda hypotheca e gravame sobre as taxas oriundas da "Decima Urbana".

CLAUSULA V

O emprestimo será garantido por uma apolice geral, a ser emitida pela Municipalidade ou por parte desta e garantida por uma Garantia Geral, a ser assignada pelo Governo do Estado ou seu representante, sendo ambas, Apolice Geral e a Garantia Geral entregues e conservadas pelos Banqueiros.

CLAUSULA VI

Cada coupon das apolices que os trarão appensos, para o pagamento dos juros semestraes, a partir de primeiro de Julho de mil novecentos e vinte e seis, será

de trinta e sete dollares e cincoenta cents (\$37,50), para as apolices de mil dollares (\$1.000) e de dezoito dollares e setenta e cinco cents (\$18,75) para as apolices de quinhentos dollares (\$500).

CLAUSULA VII

A Municipalidade deverá enviar a somma precisa, para o serviço do emprestimo e commissão a se vencerem, no primeiro dia de Junho e no primeiro dia de Dezembro de cada anno, a partir de primeiro de Junho de mil novecentos e vinte e cinco (1925), digo mil novecentos e vinte e seis (1926).

CLAUSULA VIII

A Municipalidade se obriga a pagar aos Banqueiros, nos dias primeiro de Junho e primeiro de Dezembro de cada anno, durante a vigencia do emprestimo, a quantia de cento e cincoenta e oito mil novecentos dollares (\$158.900), em moeda ouro dos Estados Unidos da America, do padrão, peso e liga vigentes, em primeiro de Outubro de mil novecentos e vinte e cinco e mais a quantia adicional que fôr exigida para pagar o premio relativo ás apolices que forem resgatadas no serviço do emprestimo, sendo paga, primeiramente a quota de juro semestral a vencer-se na data subsequente. Qualquer saldo que sobrar, depois de deduzir a importancia de taes juros da alludida somma de cento e cincoenta e oito mil e novecentos dollares (\$158.900), será applicada no resgate de apolices.

CLAUSULA IX

A quantia da commissão, que será abonada em cada semestre, pela Municipalidade aos Banqueiros, será de dois por cento (2%) sobre os saldos em poder destes ultimos e será paga nos Estados Unidos da America em ouro americano padrão, peso e liga vigentes em primeiro de Outubro de mil novecentos e vinte e cinco, e será considerado como pagamento de juros additionaes. Esse saldo ou saldos serão levados pelos Banqueiros a um fundo de amortisação, até que sejam por elles utilizados no resgate das apolices.

CLAUSULA X

Todas as apolices, não retiradas pelo fundo de amortisação, serão pagas no vencimento a cento e dois por cento (102%), e juros accrescidos.

CLAUSULA XI

A Municipalidade pode em qualquer tempo, em ou depois de primeiro de Janeiro de mil novecentos e trinta e seis (1936), com aviso de trinta dias (30), resgatar a cento e dois por cento (102%) do seu valor nominal e juros accrescidos a totalidade das apolices existentes, mas nunca menos da totalidade, excepto para o Fundo de Amortisação.

CLAUSULA XII

A Municipalidade, para o resgate de que trata a clausula anterior (XI) deverá entregar, um mez antes do praso do referido resgate, aos Banqueiros, em moeda ouro dos Estados Unidos e do padrão já alludido, quantia que os habilite a esse pagamento, por conta da Municipalidade, ficando esta somma livre de juros para os Banqueiros durante os quinze dias anteriores á data do resgate e dahi por deante. A partir dessa data de resgate e ulteriormente cessará os juros sobre as apolices chamadas por esta forma para o resgate.

CLAUSULA XIII

A Municipalidade sacará sobre os Banqueiros a metade do valor do emprestimo depois da approvação pelo advogado dos Banqueiros da legalidade do dito emprestimo e garantia do Governo do Estado e o restante, trinta e tres dias depois do recebimento do telegramma authenticado do seu representante especial em Porto Alegre, communicando que o contracto, Apolice Geral e Garantia Geral foram lavrados, entregues e reconhecidos pelo consul americano da mesma cidade, e do telegramma do alludido consul americano, confirmando, por sua vez, ter reconhecido o contracto, Apolice Geral e a Garantia Geral, bem como a entrega desse documento ao representante especial dos Banqueiros.

CLAUSULA XIV

O dinheiro do emprestimo vencerá á taxa de quatro por cento (4%) a favor da Municipalidade, a contar da data da emissão dos recibos provisorios dos Banqueiros.

CLAUSULA XV

Os Banqueiros, em relação a todos os dinheiros que tiverem em mão, em qualquer tempo, abonarão á Municipalidade juros na razão de quatro por cento (4%) ao anno, e os Banqueiros receberão, quanto aos dinheiros por elles adeantados á Municipalidade, juros e uma taxa variavel, a saber; um por cento (1%) acima da taxa de desconto, em tempo affixado pelo Banco das Reservas Federaes, de New York, não podendo, com tudo, ser inferior a quatro e meio por cento (4 1/2%) ao anno.

CLAUSULA XVI

O Governo designará, junto da Municipalidade um fiscal que verificará se os serviços estão sendo executados de accôrdo com os planos approvados em boas condições technicas.

CLAUSULA XVII

A Municipalidade apresentará á Secretaria de Obras Publicas, para necessaria approvação, o plano geral dos melhoramentos em que pretende applicar a importancia do emprestimo, detalhando os serviços e cingindo-se ás verbas que forem expressamente consignados.

CLAUSULA XVIII

A Municipalidade se obriga a facilitar todos os meios no sentido de ser fiscalizada a applicação do emprestimo e a sua respectiva contabilidade, enviando, mensalmente, á Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda um balancete detalhado do movimento das verbas, da sua applicação e demais negociações financeiras decorrentes das clausulas contractuaes do emprestimo.

CLAUSULA XIX

Si a Municipalidade vier a utilizar o emprestimo, no todo ou em parte, em obras ou serviços que não os enumerados na autorisação constante da lei numero trezentos e sessenta e tres (363), de 17 de Novembro de 1925, o Governo do Estado assumirá a direcção das obras para o fim de dar applicação legal ao mesmo emprestimo, sem prejuizo da fiança assumida.

CLAUSULA XX

Si a Municipalidade faltar aos compromissos assumidos no contracto com os Banqueiros, o Governo do Estado tem o direito de tomar a si a arrecadação dos impostos e taxas municipaes, tantos quantos bastem para attender as amortisações ou juros em atrazo.

CLAUSULA XXI

A arrecadação a que allude a clausula anterior vinte (XX), cessará logo que a Municipalidade tenha normalizado os referidos pagamentos de amortização e juros ou outros quaesquer compromissos financeiros contractuaes com os Banqueiros Ladenburg, Thalmann & Cia.

CLAUSULA XXII

As despezas com a fiscalisação do emprestimo e sua applicação, bem como outras quaesquer delle decorrentes para o Estado, correrão exclusivamente por conta da Municipalidade.

E, para firmesa do que ficou convencionado, lavrou-se este termo de contracto que assignam os senhores doutores Antonio Marinho Loureiro Chaves, Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e Octavio Francisco da Rocha, Intendente desta Capital, depois de terem lido e achado conforme, perante mim Gastão Bernd, terceiro official do Thesouro, que o escrevi.

(a) ANTONIO MARINHO LOUREIRO CHAVES.

(a) OCTAVIO FRANCISCO DA ROCHA.

MUNICIPALIDADE DE PORTO ALEGRE

Contracto do emprestimo externo em Dollars

1928 — 7 %

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE

\$ 2.250.000

CONTRACTO FEITO HOJE

ENTRE, COMO PRIMEIRO CONTRACTANTE, A MUNICIPALIDADE DE PORTO ALEGRE, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL, (DORAVANTE "A MUNICIPALIDADE"), REPRESENTADA POR S. EXC. O SR. VICE-INTENDENTE MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, EM EXERCICIO, ABAIXO ASSIGANDO, DEVIDAMENTE AUTORISADO PARA ESTE FIM — GOVERNO DO ESTADO DO

RIO GRANDE DO SUL, REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL (DORAVANTE CHAMADO "O GOVERNO"), COMO SEGUNDO CONTRATANTE, REPRESENTADO POR SS. EXCS. DRS. PRESIDENTE DO ESTADO, SECRETARIO DE ESTADO DA FAZENDA E PROCURADOR DA FAZENDA, ABAIXO ASSIGNADOS, DEVIDAMENTE AUTORIZADOS, E, COMO TERCEIROS CONTRACTANTES, LADENBURG, THALMANN & Cia., RAZÃO SOCIAL ESTABELECIDA NA CIDADE DE NOVA YORK, N. Y., REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DA AMERICA DO NORTE (DORAVANTE CHAMADA "OS BANQUEIROS"), EXPRESSÃO ESTA QUE SE SIGNIFICARÁ NESTE CONTRACTO A PESSOA OU PESSOAS, CORPORAÇÃO OU CORPORACÕES, QUE ACTUALMENTE DIRIGEM OU EM QUALQUER TEMPO VENHAM A DIRIGIR OS NEGOCIOS DE LADENBURG, THALMANN & Cia.

Com o fim de obter dinheiro a ser applicado em obras sanitarias, de calçamentos e de ruas urbanas, contrahindo obrigação directa e estando a isso devidamente autorizado pela Lei nº 204, de 14 de Janeiro de 1928, pretende a Municipalidade fazer um emprestimo publico, em Nova York, ao juro annual de 7%, pagavel semestralmente, (doravante algumas vezes chamado "As ditas apolices" e ás vezes o "dito emprestimo") e ainda mais, para facilitar a compra das Apolices pelos Banqueiros o Governo garantirá incondicionalmente o emprestimo, garantia esta que foi devidamente autorisada pela Lei nº 447, do Governo, datada de 22 de Novembro de 1927.

Assim sendo, fica estipulado entre as partes interessadas, o seguinte:

1. — O Emprestimo terá o limite de \$2.250.000, — (Dois milhões, duzentos e cincoenta mil dollares, ouro americano), quantia nominal — durante seis mezes a contar da emissão das Apolices pelos Banqueiros, não poderá a Municipalidade, sem o consentimento destes, entabolar ou realizar qualquer negociação para fazer outro emprestimo externo.

2. — A Municipalidade creará e assignará immediatamente Apolices no valor nominal de dois milhões duzentos e cincoenta mil dollares (\$2.250.000,00), as quaes terão a designação — Apolices em Ouro — Fundo de Amortização — 40 annos — 7 %, — Emprestimo Externo de 1928, da Cidade de Porto Alegre — (doravante chamadas "as Apolices"); sobre estas serão pagos juros semestralmente, no 1º dia de Fevereiro, e no 1º dia de Agosto, de cada anno, á taxa annual de sete por cento, (7 %). — O primeiro pagamento de juros, representados estes em coupons, terá lugar no primeiro dia de Agosto de 1928, e será referente ao juro semestral estipulado na clausula decima deste contracto. — O compromisso de pagar os juros e capital das Apolices, em seu vencimento, e, bem como por occasião dos sorteios das mesmas para resgate, as prestações semestraes — constitúe obrigação directa da Municipalidade. No caso da Municipalidade pretender contrahir um emprestimo externo, representado em Apolices, garantidas por penhor de impostos ou rendimentos especiaes, compromette-se a Municipalidade, si isto fór exigido pelos Banqueiros, a conceder identica garantia em favor das Apo-

lices, que serão emittidas por força deste contracto, não inferior a duas vezes a importancia do pagamento semestral para juros e Fundo de Amortização, declarado na clausula 7 deste contracto. A Municipalidade, quando pretender uma operação desta natureza, communicará aos Banqueiros por telegramma e a resposta destes deverá ser recebida dentro de 30 dias a contar da data da expedição do telegramma.

3. — O Emprestimo será garantido por uma Apolice Geral a ser emittida pela Municipalidade ou por parte desta e garantido por uma garantia geral, a ser assignada pelo Governo ou representante deste. Apolice e garantia geraes serão elaboradas segundo as formulas a este annexadas ou segundo minutas que de sua redacção se aproximem o quanto possivel e tenham sido previamente approvadas pelos Banqueiros. Uma e outra serão isentas de todos os impostos brasileiros, presentes ou futuros, de natureza federal, estadual, municipal ou qualquer outro. A Apolice Geral e a garantia geral serão entregues pela Municipalidade e pelo Governo e serão conservadas pelos Banqueiros.

4. — As Apolices serão fornecidas pela Municipalidade, impressas em lingua ingleza, tendo o valor declarado de \$1.000 (Mil dollares) ou \$500 (Quinhentos dollares), conforme fôr exigido pelos Banqueiros e em fôrma de coupons registraveis sómente quanto ao capital. Constará de cada uma dellas a garantia prestada pelo Governo quanto ao pagamento do capital e juros das mesmas, dos serviços semestraes do empréstimo, nos termos da formula approvada pelos Banqueiros, a qual será assignada pelo representante especial do Governo, devidamente autorizado para este fim. Tanto as Apolices, quanto á garantia nellas consignada, serão livres de todos os impostos brasileiros, presentes e futuros, federaes, estaduais, municipaes ou quaesquer que sejam.

5. As Apolices de cada valor serão fornecidos em numero que os Banqueiros indicarem, trazendo em appenso coupons para os juros semestraes que se vence-rem a partir de 1º de Agosto de 1928.

Cada coupon será com relação á

Apolices de \$1.000.	\$ 35,00
Apolices de \$ 500.	\$ 17,50

O capital será pago no districto de Manhattan, na cidade de Nova York, N. Y., e os juros serão pagos no districto de Manhattan, na referida cidade, em Boston, Mass. e Chicago, Ill., em moeda ouro americano, do padrão peso e liga iguaes ao existente em 1º de Fevereiro de 1928. O capital das Apolices será registrado, se assim o exigir o portador das mesmas, encarregando-se disto os Banqueiros, no districto de Manhattan, Nova York, como Agentes Fiscaes da Municipalidade.

6. Nos primeiros dias de Janeiro e de Julho de cada anno, a começar de 1º de Julho de 1928, enquanto houver Apolices não resgatadas, quantias em dinheiro serão entregues aos Agentes dos Banqueiros para serem remetidas immediatamente a estes, até a importancia que possa ser precisa, como adeante se declara, para effectuarem pagamentos concernentes ás prestações de juros e ás do Fundo de Amortização, que se vencerem subsequentemente. Os supprimentos necessarios serão feitos um mez antes da data do vencimento e, se as quantias em mãos dos Banqueiros em Nova York, nessas datas (isto é, um mez antes da epocha em que devam ser feitos os pagamentos) forem insufficientes para tal fim, remetterá logo a Municipalidade o *deficit*, juntamente com qualquer outra quantia pagavel aos Banqueiros. Esses pagamentos serão effectuados tanto em tempo de guerra ou de paz, qualquer que seja a nacionalidade do portador da Apolice Geral ou das Apolices, e independentemente de qualquer declaração ou prova quanto á nacionalidade presente ou anterior, domicilio ou residencia desses portadores ou de

qualquer portador anterior ou quanto ao tempo durante o qual esses portadores detêm as Apolices ou Coupons.

Agentes dos Banqueiros serão o Banco, firma de Banqueiros, ou negociantes no Estado do Rio Grande do Sul que aquelles em occasião adequada venham a indicar por escripto, e os pagamentos acima estipulados serão immediatamente remettidos pelos Agentes para Nova York, aos Banqueiros pela maneira pelos mesmos approvada. Os pagamentos acima estipulados continuarão cada semestre até que todas as Apolices tenham sido pagas.

No caso de que os Agentes dos Banqueiros, nomeados como acima se disse, não sejam do agrado da Municipalidade (desagrado, que deverá ser transmittido immediatamente, por telegramma, pela Municipalidade, aos Banqueiros) os pagamentos mencionados nesta clausula sexta serão feitos pela Municipalidade directamente aos Banqueiros na cidade de Nova York.

7. — A Municipalidade convenciona pagar aos Banqueiros nos dia 1º de Janeiro e 1º de Julho de cada anno, durante o periodo do emprestimo, a quantia de oitenta e quatro mil, cento e dezeseis dollares (\$ 84.116,00) em moeda ouro dos Estados Unidos da America do padrão, peso e liga vigentes em 1º de Fevereiro de 1928. Esses pagamentos semestraes serão feitos para o serviço do Emprestito, e, dos mesmos, será paga primeiramente a quota de juro semestral a vencer-se na data subsequente: Qualquer saldo que sobrar depois de deduzir a importancia de taes juros da predita somma de oitenta e quatro mil, cento e dezeseis dollares, (\$ 84.116,00) será applicado ao resgate de Apolices.

Esse saldo ou saldos serão levados pelos Banqueiros a um Fundo de Amortização, até que sejam por elles utilizados no resgate das Apolices, como adeante se especifica. — Todas as Apolices não retiradas pelo Fundo de Amortização serão pagas no vencimento a cem por cento (100%) e juros accrescidos. A Municipalidade terá a opção de pagar dinheiros, por conta do Fundo de Amortização, aos Banqueiros, para serem utilizados por elles na compra de Apolices no mercado livre, aos preços mais baixos que se possam razoavelmente obter, que não excedam o valor par das Apolices e juros accrescidos. As Apolices, assim compradas serão conservadas ao credito da Municipalidade e dahi em diante, nas datas subsequentes do pagamento das prestações do serviço semestral, as Apolices, assim compradas, serão acceltas pelos Banqueiros, pelo seu valor par, em lugar de dinheiro de contado, mas em nenhuma dessas datas por uma importancia excedente dessa parte da prestação do serviço semestral, pagavel nessa occasião que for applicavel no resgate de Apolices. Quaesquer economias resultantes da compra de Apolices abaixo do par pertencerão á Municipalidade. Os dinheiros, que a Municipalidade remetter para a referida compra de Apolices no mercado livre, como acima ficou dito, serão, até serem usados na compra de Apolices, levados á conta Fundo de Amortização, vencendo o juro estabelecido na clausula treze.

Quando os Banqueiros tiverem em deposito, no Fundo de Amortização, a quantia de \$10.000,00 (Dez mil dollares) ou mais serão as Apolices resgatadas pelo mesmo Fundo, até a quantia nelle existente, em multiplos de dez mil dollares (\$10.000,00) quantia nominal. As Apolices só serão resgatadas nos dias de pagamento dos juros.

Os numeros das Apolices a serem resgatadas no dia 1º de Fevereiro, ou em qualquer dia 1º de Agosto, de cada anno, serão extrahidos por sorteios, pelos Banqueiros, entre os dias 15 de Dezembro e 1º de Janeiro e 15 de Junho e 1º de Julho, respectivamente, immediatamente anteriores.

O resultado desse sorteio será annuciado e, no respectivo aviso onde virão especificados os numeros das Apolices sorteadas, será declarado que os juros dellas cessarão no dia 1º de Fevereiro ou dia 1º de Agosto subsequentes (conforme o caso), e que devem ser apresentadas aos Banqueiros para resgate a cem por cento (100%), e os juros accrescidos.

Essa publicação será feita pelos Banqueiros, por conta da Municipalidade, em duas semanas successivas, pelo menos duas vezes por semana, e em dois jornaes diarios de circulação geral na cidade de Nova York, e em dois jornaes diarios de circulação geral nas cidades de Boston e Chicago.

O Primeiro annuncio será feito, no mais tardar, cinco dias depois do sorteio. Notificação identica será feita pelo correio, porte pago, pelo menos trinta dias antes da data do resgate, aos possuidores das Apolices sorteadas, cujo capital tenha sido registrado e cujos endereços constem do Registro de Transferencias. As Apolices assim sorteadas, serão compradas pelos Banqueiros por conta da Municipalidade, a cem por cento (100%) do seu valor nominal, pagando os juros accrescidos até o primeiro dia de Fevereiro ou primeiro dia de Agosto (conforme o caso) subsequentes á data do sorteio e, depois dessa data, 1º de Fevereiro ou 1º de Agosto (conforme o caso), os possuidores de Apolices deixarão de ter direitos a juros sobre as mesmas. As Apolices compradas ou sorteadas serão cancelladas. A Municipalidade não poderá re-emittil-as. Todas as Apolices cancelladas com os Coupons não pagos, pertencentes ás mesmas, sendo requisitadas, serão remetidas pelos Banqueiros á Municipalidade á expensas desta.

A Municipalidade póde, em qualquer tempo, em ou depois de 1º de Fevereiro de 1933, com aviso prévio de trinta dias, resgatar a 100% (Cem por cento), — do seu valor nominal e juros accrescidos, a totalidade das Apolices existentes, mas nunca menos da totalidade, excepto para o Fundo de Amortização. Se em qualquer tempo, a Municipalidade optar pelo exercicio desse direito de resgate, será publicada a noticia a respeito, em dois jornaes quotidianos de circulação geral editados no districto de Manhattan, cidade de Nova York, e em dois jornaes diarios de circulação geral editados na cidade de Boston, Massachusetts, e em dois jornaes diarios de circulação geral editados na cidade de Chicago, Illinois, uma vez por semana por quatro semanas successivas, não devendo a primeira publicação ser feita menos de trinta dias ou mais de cinco semanas antes da data em que deverá se effectuar o resgate. A noticia especificará que a Municipalidade optou pelo resgate e que o juro sobre as Apolices a serem resgatadas cessará na data fixada para o mesmo e pedirá que as Apolices a serem resgatadas sejam nesse dia apresentadas no escriptorio dos Banqueiros, cidade de Nova York. Aviso identico será enviado pelo correio, porte pago, pelo menos trinta dias antes da data do resgate, aos portadores de Apolices registrados quanto ao capital e cujos endereços constarem, na occasião, do Registro de Transferencias; a circumstancia de não se expedir essa noticia pela mala não impedirá o resgate ou seus effectos, desde que, por annuncio, tenha sido dado, como ficou dito.

Publicado o aviso, vencer-se-ão no dia ahi marcado as Apolices nelle indicadas, e serão pagaveis a 100% (Cem por cento) de seu valor nominal e juros accrescidos até a data designada, mediante apresentação, de accordo com o referido aviso, das mencionadas Apolices com todos os Coupons vencidos ou a vencerem-se. Essas Apolices serão pagas pela Municipalidade a 100% (Cem por cento) de seu valor nominal e juros accrescidos e a Municipalidade entregará, um mez antes do praso do resgate, aos Banqueiros, em moeda ouro dos Estados Unidos do padrão já referido, quantia que os habilite a esse pagamento, por conta da Municipalidade, ficando esta somma livre de juros para os Banqueiros durante os quinze dias anteriores á data do resgate e dahi por deante. A partir dessa data de resgate e ulteriormente (salvo se a Municipalidade deixar de cumprir com o estipulado) cessará os juros sobre as Apolices, chamadas por esta forma para resgate. Se não forem satisfeitas por esta maneira na sua apresentação, essas Apolices continuarão produzindo juro á taxa nellas expressas até effectivo pagamento.

A Municipalidade, durante a vigencia do Emprestimo, manterá durante todo o tempo, á sua custa, na cidade de Nova York, Estados Unidos da America, um Agente Fiscal do Emprestimo e tambem manterá no districto de Manhattan e naquella cidade, um Registro do Emprestimo e uma Agencia de Transferencias para Apolices Registradas. A Municipalidade nomeia Ladenburg, Thalmann & Cia., para serem os Agentes Fiscaes do Emprestimo durante a existencia do mesmo e Ladenburg, Thalmann & Cia., pelo presente, acceitam a nomeação. A Municipalidade designa Ladenburg, Thalmann & Cia. para serem os Registradores do Emprestimo com poderes para transferirem as Apolices Registradas. Successor de Ladenburg, Thalmann & Cia., na qualidade de Registradores do Emprestimo, sómente pode ser Banco ou Companhia em forma de "Trust", estabe-

lecido na cidade de Nova York, com a aprovação dos Banqueiros e da Municipalidade.

8. — Os Agentes que os Banqueiros podem nomear por força da clausula seis deste contracto, ficam pelo presente investidos do character de seus procuradores na Republica dos Estados Unidos do Brasil, para, receber e dar recibos de todos os dinheiros pagaveis em virtude deste contracto, e que por elles deverão ser immediatamente remettidos para Nova York. Os Banqueiros, pelo presente, e nos termos das instrucções que serão dadas aos ditos Agentes, outorgam-lhes, como ficou dito, amplos poderes e autorização para effectuarem todos os actos e cousas para assignarem e fazerem todos os instrumentos, escripturas e documentos áquelles intentos necessarios ou que forem precisos para mais efficazmente levarem a effecto, manterem e fazerem respeitar todas ou algumas das condições deste contracto e, mais ainda, para comparecerem perante qualquer Tribunal ou Autoridade e para registrarem qualquer documento ou documentos na mesma Republica.

9. — A Apolice Geral e a Garantia Geral serão assignadas ao mesmo tempo que este contracto, e com relação ás Apolices estas serão assignadas livre de qualquer despeza, por um representante da Municipalidade, em Nova York, cujo nome a Municipalidade communicará aos Banqueiros. Quanto á Garantia do Governo, que constará de cada Apolice, será assignada, livre de despezas, por um representante especial do Governo, em Nova York, cujo nome o Governo communicará aos Banqueiros. As Apolices serão pagaveis ao portador ou ao possuidor registrado e terão appenso o numero de coupons que fôr preciso para o pagamento do juro semestral até a data do seu inteiro resgate. Provisoriamente estão os Banqueiros autorisados a emittir recibos ou certificados ao portador por parte da Municipalidade, e, quer um quer outros serão trocados pelas Apolices definitivas impressas.

10. — A Municipalidade venderá e os Banqueiros comprarão a quantia nominal de dois milhões, duzentos e cincoenta mil dollares (\$2.250.000) em Apolices á taxa de \$920 por \$1.000 importancia nominal, mais juros accrescidos até a data da emissão dos recibos provisorios pelos Banqueiros, a partir de 1º de Fevereiro de 1928 e á taxa de 7% (Sete por cento). A primeira prestação semestral de juro, representada por Coupon de juro á razão de \$35,00 para cada Apolice do valor nominal de \$1.000, — e a \$17,50 para cada Apolice de \$500,00 o qual deverá ser pago a 1º de Agosto de 1928.

11. — As Apolices serão livres de qualquer imposto de sello brasileiro, federal, estadual e municipal.

12. — A Municipalidade está autorisada pelos Banqueiros a sacar sobre elles pelo telegrapho a metade do preço da compra depois da aprovação pelo Advogado dos Banqueiros da legalidade do dito Empréstimo e Garantia do Governo, mas em caso algum anteriormente a tres dias depois que os Banqueiros tiverem recebido: — 1º, Um telegramma authenticado a seu contento, do seu representante especial enviado a Porto Alegre, avisando que este Contracto, Apolice Geral, Garantia Geral, foram devidamente lavrados e reconhecidos pelo Consul Americano em Porto Alegre, e o Parecer escripto do Advogado da Corporação Municipal e do Procurador Geral do Governo, entregue ao seu dito representante official attestando a sua validade e 2º, Um telegramma do dito Consul Americano, por intermedio do Departamento de Estado Americano authenticando que este Contracto, Apolice Geral, Garantia Geral e Parecer escripto do Advogado e do Procurador Geral foram devidamente lavrados e reconhecidos pelo dito Consul e entregue ao dito representante especial dos Banqueiros. Trinta e tres dias depois do recebimento de taes telegrammas e desde que nessa epocha, o dito Empréstimo e Garantia tenham sido approvados á legalidade, pelos Consultores Ju-

ridicos dos Banqueiros, fica a Municipalidade autorizada a sacar sobre os Banqueiros, por telegrmma, pela restante metade do dinheiro da compra.

O dinheiro da compra vencerá juro, em favor da Municipalidade, a contar da data da emissão dos recibos provisorios pelos Banqueiros, á taxa annual variavel, e que será de 1% abaixo da taxa de desconto, de quando em vez concedida, pelo Banco da Reserva Federal de Nova York.

13. — Aos Banqueiros será pago pela Municipalidade 1% sobre a importancia nominal dos juros sobre as Apolices, como e quando esses juros sejam pagos, e 1 % sobre a quantia nominal das Apolices compradas ou pagas por outra fórmula, como e quando o mesmo pagamento fôr effectuado. Os Banqueiros, com relação a todos os dinheiros, á excepção dos que representam o preço de compra, de quando em vez em suas mãos abonarão á Municipalidade o respectivo juro á taxa annual, variavel de tempos a tempos e que será de 1% abaixo da taxa de desconto, de vez em quando concedida pelo Banco da Reserva Federal de Nova York, mas que não será inferior a 3% por anno. E os Banqueiros terão direito com relação a todos estes dinheiros, de quando em vez adeantados por elles á Municipalidade, a juro á uma taxa annual variavel e que será de 1% acima da taxa de desconto, de tempos a tempos concedida pelo Banco da Reserva Federal de Nova York, mas que não será inferior á 4,1/2% ao anno.

14. — A Municipalidade reembolsará aos Banqueiros toda a despeza em que incorrerem após a emissão das Apolices pelos mesmos, com annuncios, telegrammas, correspondencias ou outras causas em connexão com o serviço das Apolices, inclusive o pagamento dos juros sobre as Apolices e resgate.

15. — Os Banqueiros poderão deduzir quaesquer dinheiros especificadamente pagaveis a elles pela Municipalidade, segundo este accordo, dos dinheiros de tempo em tempo remettidos ou pagos a elles para o serviço de Apolices.

16. — A Municipalidade será responsavel, de accordo com o Codigo Civil, pelos actos da Agencia alludida na clausula seis, nos termos e limitações da Legislação Civil Brasileira, como está definido no Codigo Civil Brasileiro, artigo 1.521, paragrapho terceiro, e artigo 1.523. Os Banqueiros não serão responsaveis perante os portadores de Apolices por quaesquer faltas de seus Agentes no Brasil.

17. — Os Banqueiros envidarão seus melhores esforços no sentido de obterem cotação dos titulos na Bolsa em Nova York e a Municipalidade solicitará este Registro em attenção ao pedido dos Banqueiros, re-embolsando aos mesmos quaesquer despezas que tiverem elles realizado em relação a esse Registro.

18. — No caso de e sempre que suscitar qualquer questão concernente á significação ou ao cumprimento deste Contracto, ou de qualquer uma de suas estipulações ou outro qualquer motivo, em connexão com o mesmo Contracto ou o referido Empréstimo ou as Apolices ou qualquer uma dellas, ou quanto á maneira e ao modo por que devem ser conduzidas as obrigações do Governo, ou da Municipalidade, em virtude deste Contracto ou com referencia ao referido Empréstimo ou Apolices ou qualquer uma dellas e que devam ser reforçadas á requisição de qualquer das partes, e tantas vezes quantas forem necessarias, essa questão avertada, e finalmente solucionada, por Arbitramento, da maneira seguinte: Um Arbitro será nomeado pelos Banqueiros e outro Arbitro será nomeado pela Municipalidade e o desempatador será designado por esses Arbitros. O Arbitramento terá lugar em Nova York, assim que seja possível. Caso uma das partes não tenha designado o seu Arbitro ou se os dois Arbitros não conseguirem o desempatador dentro de quarenta dias depois da sua nomeação, o assumpto, em litigio, será então tratado e finalmente solucionado pelo Tribunal de Haya, ou pela Liga das Nações ou (se ambos tiverem deixado de existir) por Arbitros ou um desempatador que será nomeado por qualquer côrte internacional que func-

cionar nessa epocha e a decisão, a que chegarem será definitiva e obrigatoria para todas as partes.

No caso, porém, de que qualquer dessas questões não affectem o Governo ou a Municipalidade, a interpretação deste Contracto será decisivamente solucionada pela interpretação que lhes derem os Banqueiros.

19. — Se, antes dos Banqueiros terem emitto os seus recibos provisórios ou emitto certificados temporários como representantes da Municipalidade, como ficou dito, e recebidos os pagamentos relativos, fôr declarado o estado de guerra, de revolução ou de insurreição, ou succeda outro acontecimento imprevisito produzido por actos de Deus e que envolvam ou affectem materialmente, quer os Estados Unidos da America, quer a Municipalidade, ou o Governo ou os Estados Unidos do Brazil ou se antes desse tempo o mercado de valores em Nova York, na opinião dos Banqueiros, fôr affectado de maneira importante, de modo a tornar a emissão das Apolices impraticavel ou desaconselhavel, terão os Banqueiros o direito de darem por terminado este accordo, expedindo aviso á Municipalidade por telegramma e nesse caso nenhuma das partes terá qualquer reclamação contra a outra com relação a qualquer disposição contida no presente Contracto.

Palacio do Governo, do Estado, aos Doze dias do mez de Março de 1928.

Eu, José Motta, traductor publico juramentado, nomeado pela meritissima Junta Commercial do Estado do Rio Grande do Sul, certifico haver feito nas quatorze folhas, digo paginas que compõem este caderno, a traducção fiel do contracto do emprestimo externo da Municipalidade de Porto Alegre feito mediante a garantia do Estado com a firma Ladenburg, Thalmann & Cia. de Nova York que me foi apresentado em inglêz.

Porto Alegre, 10 de Março de 1928.

(Assignado) JOSÉ MOTTA,

Traductor Juramentado.

MUNICIPALIDADE DE PELOTAS

Contracto do emprestimo externo em Libras

1911 — 5 %

£ 600.000

Apolice-Geral

Considerando que, pela lei n.º. 64, de 24 de Setembro de 1910, da Municipalidade de Pelotas, no Estado do Rio Grande do Sul, Brasil, (de ora em diante chamada da "Municipalidade") o Intendente foi autorisado a contractar, para emprego de obras publicas taes como aguas, esgotos e outros trabalhos complementares, um emprestimo externo ou interno, não excedente de £ 600.000, segundo os termos nellas mencionados; e

Considerando que por contracto assignado a 7 de Dezembro de 1910, entre o Intendente e o Banco da Provincia do Rio Grande do Sul, o dito banco contractou fazer emittr o dito emprestimo nas condições declaradas abaixo; e

Considerando que, pela lei n.º 85, de 15 de Outubro de 1910, da Assembléa do Estado do Rio Grande do Sul, o Governo do dito Estado foi autorizado a garantir capital e juros do referido empréstimo:

Eu abaixo assignado Georges Bénard, tendo tido plenos poderes, por documento datado de 10 de Maio de 1911, feito por Don José Barboza Gonçalves, Intendente de Pelotas, devidamente autorizado para isso pela lei n.º 64, da Municipalidade acima referida, por este comprometto a Municipalidade a observar e executar as seguintes obrigações e condições a saber:

1.º) A quantia nominal é de £ 600.000 e será representada por apolices do valor nominal de £ 100 e £ 20, cada uma, emitidas em quantidades approvadas pelos Banqueiros abaixo mencionados.

2.º) Os titulos serão chamados "Empréstimo de 5 % de 1911 da Municipalidade de Pelotas, serão pagaveis ao portador e impressos em Inglez.

3.º) Os titulos terão o juro de 5 % annuaes de seu valor nominal, pagavel semestralmente, pela apresentação do coupon correspondente, em 30 de Junho e em 31 de Dezembro de cada anno, em Londres, nos escriptorios dos Banqueiros Srs. Emile Erlanger & Cia. a quem foi confiado o serviço do referido empréstimo. A data do pagamento do 1.º coupon será em 31 de Dezembro de 1911 e 100 coupons representando 100 pagamentos semestraes, serão juntos á cada titulo.

4.º) O pagamento da totalidade do empréstimo será effectuado gradualmente ao par dentro do periodo de 50 annos, contados de 30 de Junho de 1911, por meio de um fundo de amortisação ou annuidade abaixo declarado, preparado para começar a funcionar em 30 de Junho de 1912, partindo desta data até a extincção do empréstimo. O referido fundo de amortisação ou annuidade será applicado por meio de um resgate annual por sorteio ou por compra no mercado, conforme estejam ao par ou abaixo.

5.º) Os resgates serão effectuados em Londres, no escriptorio dos Srs. Emile Erlanger & Cia., no mez de Junho de cada anno, na presença do Notario Publico, e o representante da Municipalidade se ella assim desejar.

Um certificado do Notario Publico, dos titulos resgatados será publicado sem demora, nos jornaes de Londres, e os titulos resgatados serão pagos em Londres, nos escriptorios do acima mencionado na data do pagamento do coupon immediatamente seguinte da retirada e cessará de render juros da data fixada para seu pagamento e no qual o capital poderá ter sido recebido sem que para isso fosse apresentado. Os titulos resgatados, apresentados á pagamento devem vir acompanhados de todos os coupons não vencidos até a data fixada para o seu resgate e se alguns destes coupons se tiverem perdidos a sua importancia será deduzida da importancia nominal do titulo pagavel ao portador. A Municipalidade se reserva o direito de augmentar o fundo de amortisação, em qualquer tempo, dando porem aviso de tal intenção, pelo menos seis mezes antes da data fixada para pagamentos, pelos jornaes de Londres.

6.º) Os coupons vencidos e pagos e os titulos resgatados assim como tambem os coupons não vencidos presos aos titulos, serão cancellados e remettidos á Municipalidade.

7.º) Durante o tempo em que os titulos estiverem em circulação a Municipalidade pagará para o serviço de juros e amortisação do empréstimo uma annuidade de £ 32.866 (sendo o equivalente de 5,47767 por cento do valor nominal do empréstimo) a qual será entregue em Londres aos banqueiros Srs. Emile Erlanger & Cia., em prestações semestraes, nunca entregues depois de 31 de Maio e de 30 de Novembro de cada anno. E em addição a este total a Municipalidade deverá ao mesmo tempo entregar aos Srs. Emile Erlanger & Cia. a importancia necessaria para fazer face á remuneração contrahida pelo serviço do

empréstimo, isto é, 3/8 partes de 1 % da referida annuidade juntamente com despesas decorridas ou serem incorridas em conexão do serviço do referido empréstimo.

8.º) Como garantia pelo devido e pontual pagamento da referida annuidade e outros dinheiros, em virtude do aqui especificado, a Municipalidade empenha e hypotheca em primeira caução, até que a totalidade do empréstimo seja paga, as seguintes receitas e arrecadações da Municipalidade, a saber: 1.º — Toda a receita e arrecadações de Obras Publicas construidas com dinheiro proveniente deste empréstimo e 2.º — O imposto predial (the house tax) (imoveis urbanos imposto predial).

9.º) Como outra garantia para o devido e pontual pagamento da dita annuidade o Governo do Estado do Rio Grande do Sul, garantirá incondicionalmente o capital e juros do dito empréstimo de accordo com as condições abaixo e estampados na frente de cada titulo definitivo do referido empréstimo, representado por uma formula sellada e assignada por mim como representante do Governo do Estado do Rio Grande do Sul, sob a autorisação que tenho como instrumento datado de 15 de Maio de 1911 e feito pelo Dr. Carlos Barboza Gonçalves, Presidente do dito Estado, e na minha falta por outra pessoa devidamente autorisada pelo Presidente em exercicio na occasião e Eu por este pessoalmente comprometto que dito titulo será carimbado e assignado por mim ou por outra pessoa devidamente autorisada em tempo pelo Presidente em exercicio na occasião da emissão.

10.º) Os certificados provisorios e os titulos definitivos do presente empréstimo serão assignados por mim ou na minha falta pelo Intendente de Pelotas ou por qualquer outra pessoa devidamente autorisada por elle para esse fim e serão entregues no dia 30 de Setembro de 1911.

11.º) Todos os pagamentos relativos ao empréstimo, coupons, titulos e fundo de amortisação até a terminação estão isentos, em qualquer tempo, dos presentes e futuros impostos ou contribuições na Republica do Brasil ou no Estado do Rio Grande do Sul, quer ordinarios quer extraordinarios federaes, Estaduaes ou Municipaes ou qualquer outro.

No caso que algum seja creado a Municipalidade se compromette a pagal-os por sua conta sem que os coupons, titulos, annuidades ou fundo de amortisação deste empréstimo soffram desconto algum. A Municipalidade tambem se compromette a pagar regularmente os coupons e titulos resgatados, quer em tempo de guerra ou de paz, quer os portadores sejam de paiz amigo ou inimigo.

12.º) Se algum dos titulos ou coupons se acharem estragados, destruidos ou por qualquer outra causa a Municipalidade se compromette a pagar as despesas desde que lhe seja fornecida uma prova satisfactoria e sendo então fornecido outro, na devida fórma das leis, e entregue ás partes com direito, outros titulos ou coupons em fórma.

13.º) Por morte do possuidor do titulo deste empréstimo, seus titulos serão divididos de accordo com o sujeito nas leis que regulam a distribuição da sua fortuna pessoal e estado movel.

14.º) No caso dos coupons não terem sido apresentados para pagamento durante 5 annos seguidos, a sua importancia devida e ou no caso de resgate dos titulos não terem sido apresentados para reembolso durante 5 annos depois da data fixada para seu pagamento, os portadores de taes coupons ou titulos deverão depois requerer á Municipalidade para seu respectivo pagamento e os Srs. Emile Erlanger & Cia. ou seus successores, devolverão á Municipalidade os fundos destinados ao pagamento de taes coupons ou titulos não reclamados.

15.º) Nenhum debito ou empréstimo depois deste contractado pela Municipalidade terá prioridade ou igualdade aos titulos deste empréstimo, assim como as respectivas receitas e arrecadações aqui especificadas empenhadas e hypo-

theçadas como acima ficou dito não serão desviadas do serviço deste emprestimo e a Municipalidade se compromette a manter as taxas que constituem este especificado penhor e hypotheca não reduzindo algum ou sobrecarregando de tal modo que venha affectar ou diminuir os beneficios de segurança por este creados.

16.º) O total liquido deste emprestimo será applicado para os fins de supprimento de agua, esgotos e obras complementares autorisadas pela referida lei n.º 64 de 24 de Setembro de 1910.

Para execução do presente Eu comprometo as receitas e arrecadações da Municipalidade de Pelotas.

Em testemunho disto, aqui junto deponho a minha assignatura e sello em Londres, neste vigessimo dia de Maio de 1911.

FORMULA ACIMA REFERIDA

Formula de garantia do Estado do Rio Grande do Sul, para ser estampada na frente dos titulos definitivos.

Pelo valor recebido pela Municipalidade de Pelotas, o Governo do Estado do Rio Grande do Sul, na Republica do Brasil, por esta, garante incondicionalmente o pagamento da annuidade de £ 32.866 em partes eguaes semestraes, para o serviço dos titulos desta emissão de accordo com as condições feitas no titulo geral mencionado acima.

Assignado, sellado e entregue pelo abaixo assignado, chamado Georges Bé-nard, na presença de

(Seguem-se as assignaturas do titulo)

A lista de subscrição se encerrará na sexta-feira 26 de Maio de 1911 ou antes.

MUNICIPALIDADE DE PELOTAS

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Emprestimo de 1911 de £ 600.000 juros de 5 %

Garantido incondicionalmente pelo Estado do Rio Grande do Sul

As apolices serão ao portador de valor de £ 100 e 20 cada uma e serão resgatadas dentro de 50 annos por meio de um fundo de amortisação, que será applicado em retiradas annuaes ao par ou por compra no mercado conforme os titulos estejam ao par ou abaixo delle. O resgate dos titulos pela applicação do fundo de amortisação começará em 30 de Junho de 1912.

A Municipalidade reserva-se o direito de adiantar o resgate, em qualquer epocha dando aviso prévio de 6 mezes.

A annuidade de £ 32.866 necessaria para o serviço do emprestimo é pagavel por retiradas semestraes e é obtida por uma apolice geral da Municipalidade que taxa suas rendas geraes e existentes especialmente e hypothecadas ao serviço deste emprestimo.

A receita dos impostos predial e de todas as rendas futuras de obras publicas serão empregadas nas necessidades deste emprestimo. O capital e juros do emprestimo são incondicionalmente garantidos pelo Estado do Rio Grande do Sul e esta garantia assignada pelo representante do Governo, figurará nos titulos.

A apolice geral assegura que o capital e juros do emprestimo serão isentos de todos os impostos municipaes, estaduaes e federaes e se algum for creado será pago pela Municipalidade.

Juntos ao titulo serão presos os coupons pagaveis em 30 de Junho e 31 de Dezembro de cada anno. O juro será de 5 % ao anno calculados das datas das respectivas entradas, mas, nunca antes da data de entrega dos titulos e será pagavel em 31 de Dezembro de 1911.

Coupons e apolices resgatadas serão pagos no escriptorio dos Srs. Emile Erlanger, em Londres, em dinheiro esterlino ou na Suissa, nos escriptorios do Banco Suisso, ao cambio do dia.

Preço da subscrição 95 1/2 %.

Os Snrs. Emile Erlanger & Cia. n.º 8, Crosby Square, Londres, E. C. estão habilitados a receber, como representantes do Banco da Provincia do Rio Grande do Sul, pedidos para compra dos supra mencionados titulos de 95 1/2 %.

Data dos pagamentos

£	S	D	
5	0	0	por cento no acto da subscrição;
20	0	0	" " " " " entrega;
35	0	0	" " em 1.º de Agosto de 1911
35	10	0	" " em 14 de Setembro de 1911
<hr/>	<hr/>	<hr/>	
£. . . 95	10	0	

O pagamento total póde ser feito no acto da subscrição ou em 1.º de Agosto de 1911 com o desconto de 2 % por anno.

Foram recebidos pedidos para £ 300.000 de titulos que serão entregues segundo o termo deste prospecto.

O consul inglez, em Porto Alegre, telegraphou aos Srs. Emile Erlanger & Cia., declarando que uma carta, datada de 10 de Maio de 1911, lhe foi dirigida e assignada pelo Sr. José Barboza Gonçalves, Intendente da Municipalidade de Pelotas e pelo Dr. Carlos Barboza Gonçalves, presidente do E. do Rio Grande do Sul, estando em suas mãos depositada, sendo o seguinte o seu conteúdo:

O emprestimo de £ 600.000 de 5 % de juros que deve ser lançado em Londres, está autorizado pelo decreto n.º 64, datado de 24 de Setembro de 1910, do Conselho Municipal de Pelotas, e é incondicionalmente garantido tanto capital como juros pelo Estado do Rio Grande do Sul e foi autorisado pela lei n.º 85, datada de 15 de Outubro de 1910.

Nenhum outro emprestimo poderá ser lançado para concorrer em prioridade ou igualdade com o presente no que concerne ás rendas que lhe são especialmente destinadas.

Documentos officiaes mostram que o E. do Rio Grande do Sul é um dos mais prosperos Estados do Brasil e que não tem nenhuma responsabilidade externa, excepto a garantia do serviço do emprestimo de £ 600.000 de 5 % de juros lançado em 1909 pela Municipalidade de Porto Alegre, que é completamente coberto pelas rendas dessa Municipalidade.

A renda do Estado nestes 3 ultimos annos foi a seguinte:

1908	12.701 contos de réis ou £	846.648 (1)
1909	14.746 " " " " £	982.968
1910	15.000 " " " " £	999.900

e durante estes periodos o orçamento do estado tem mostrado saldos.

Pelotas é uma das mais importantes cidades do Estado do Rio Grande do Sul e está se desenvolvendo rapidamente, sendo a sua população calculada em 60.000 almas.

Este districto muito tem a ganhar com as obras do porto do Rio Grande, que está situado á entrada da Lagôa dos Patos; e quando essas obras ficarem concluidas o porto de Pelotas será um dos maiores do Estado.

A renda do imposto predial arrecadada pela Municipalidade e que é especialmente destinada ao serviço deste emprestimo, tem sido a seguinte:

1908	272 contos de réis ou £	18.131
1909	284 " " " " £	18.931
1910	304 " " " " £	20.264

emquanto ao total das Rendas da Municipalidade tem sido:

1908	870 contos de réis ou £	57.994
1909	1.187 " " " " £	79.125
1910	1.512 " " " " £	100.790

O resultando deste emprestimo será applicado, digo empregado em obras publicas, taes como Abastecimento de agua, exgottos, etc. e as rendas d'ahi obtidas serão tambem empregadas no serviço deste emprestimo.

(1) O dinheiro esterlino equivalente foi calculado a 16 d. por \$1000 ou £ 66.13.4 por cento de réis.

Os pedidos devem ser feitos no boletim que este acompanha e entregues aos Srs. Emile Erlanger & Cia. 8, Crosby Square, Londres, E. C. juntamente com o montante do pagamento, no acto do pedido.

Se nenhuma entrada fôr feita o deposito será devolvido sem dedução e se entradas parciaes forem feitas, o excedente será applicado para pagamento devido ao adiantamento. Em falta do pagamento de qualquer entrada no prazo marcado a importancia previamente paga ficará sujeita a perda e as entradas cancelladas. Juros de 6 % serão cobrados sobre as entradas em atraso. Copias e documentos das acima mencionadas leis e o especimen da apolice podem ser vistas nos escriptorio dos Srs. Slaughter & May, 18 Austin Friars, Londres, E. C. — Prospectos e formulas de subscrição podem ser obtidas com os Srs. Emile Erlanger & Cia. 8, Crosby Square, E. C. e com os Srs. A. G. Schiff & Cia., Waruford Court, Londres, E. C.

23 de Maio de 1911.

Contracto para a emissão de um emprestimo externo

A Intendencia Municipal de Pelotas, representada pelo seu Intendente o engenheiro José Barboza Gonçalves, autorizado pela Lei n.º. 64, de 24 de Setembro de 1910, do Conselho Municipal e o Banco da Provincia do Rio Grande do Sul, com séde nesta cidade, representado pelo seu Director Emilio Guilayn, tendo sido acceita a proposta d'este em concurrencia publica de administração municipal de Pelotas, contractam a emissão de um emprestimo externo de 600.000 libras, ouro esterlino, sob as seguintes clausulas:

1.^a — O Banco da Provincia fará directamente por si, ou sob sua responsabilidade contractará com terceiros, a emissão do referido emprestimo de 600.000 £ esterlinas, ao typo liquido de 89 %, juro annual de 5 % pago semestralmente e amortisações annuaes durante 50 annos.

2.^o — Fica estabelecido que os 89 % liquidos significam que todas as despesas da emissão correrão por conta do Banco da Provincia, bem como que, qualquer que seja o resultado da emissão o Banco da Provincia fica sempre obrigado a entregar á Intendencia os 89 % liquidos do emprestimo ou sejam 534.000 libras esterlinas.

3.^a — A Intendencia obriga-se apenas ao pagamento de uma só vez do imposto de sello sobre as rendas dos titulos do emprestimo, até a quantia maxima de 3.000 libras esterlinas, correndo o excedente ainda por conta do Banco.

4.^a — A Intendencia, por indicação do Banco da Provincia, já conferiu procuração á Brazilian Exterior Limited com os poderes necessarios para a assignatura do contracto de emissão do emprestimo, ficando entendido que o Banco da Provincia assume solidariamente a responsabilidade d'este mandato.

5.^a — Fica a cargo do Banco da Provincia, por si ou por terceiros que nomear, o serviço do pagamento na Europa dos juros e amortisações e resgate dos titulos do emprestimo, pagando a Intendencia a commissão de 3/8 % sobre a importancia annual dos juros e amortisação, correndo por conta do Banco todas as despesas com este serviço.

6.^a — Além das estipulações da procuração passada pela Intendencia á Brazilian Exterior Limited obriga-se mais o Banco da Provincia:

I — A abonar á Intendencia sobre os fundos provenientes do emprestimo — a) os mesmos juros de seus correspondentes em Londres, mas nunca inferiores a 1 1/2 % ao anno sobre as quantias que ficarem á disposição na Europa; b) os juros de 4 % ao anno sobre as quantias em moeda nacional provenientes da transferencia de fundos ou de vendas de cambiaes depositadas á disposição no mesmo Banco, mediante aviso prévio de 15 dias, sempre que o pagamento exceda de 100 contos de réis.

II — A vender cambiaes por conta da Intendencia mediante a commissão de 1/4 %.

7.^a) O Banco da Provincia do Rio Grande do Sul obriga-se a ultimar a operação do lançamento do emprestimo dentro do praso de tres mezes, a contar da data deste contracto.

Porto Alegre, 7 de Dezembro de 1910.

JOSE' BARBOZA GONÇALVES
EMILIO GUILAYN.

COMO TESTEMUNHAS:

CANDIDO JOSE' GODOY.
OCTAVIO ROCHA.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (8 MUNICIPALIDADES)

Contracto do emprestimo externo em Dollars

1927 — 7 %

CERTIDÃO DO CONTRACTO DO EMPRESTIMO AS MUNICIPALIDADES

"CERTIFICO que revendo o livro do Contracto numero sete do Thesouro do Estado, ás folhas cento e trinta e nove a cento e quarenta e oito verso consta o seguinte contracto: "Contracto celebrado aos nove dias de Junho de mil novecentos e vinte e sete entre as Municipalidades de Pelotas, Caxias, Bagé, Santa Anna do Livramento, Uruguayana, Cachoeira, São Leopoldo e Rio Grande, no

Estado do Rio Grande do Sul na Republica dos Estados Unidos do Brasil, neste contracto denominadas "as Municipalidades" representadas, a Municipalidade de Caxias por seu Intendente Dr. Celeste Gobatto, a de São Leopoldo por seu Sub-Intendente em pleno exercicio Snr. Oscar Stabel, a de Santa Anna do Livramento por seu procurador devidamente constituído Snr. Eleutherio de Castro Araujo, e as demais Municipalidades pelo Dr. Octavio Francisco da Rocha, seu procurador legalmente constituído, devidamente autorizados para este fim, como primeiros contractantes, o Governo do Estado do Rio Grande do Sul, na Republica dos Estados Unidos do Brasil, neste contracto denominado "o Governo", representado por Sua Excellencia Dr. Antonio Augusto Borges de Medeiros, Presidente do Estado, Dr. Antonio Marinho Loureiro Chaves, Secretario da Fazenda do Estado, e Dr. João Soares, Procurador Fiscal da Fazenda do Estado, devidamente autorizados para este fim, como segundo contractante, e J. G. White and Company, Incorporated, uma sociedade anonyma organizada sob as leis do Estado de Connecticut e com séde na cidade de Nova York, neste contracto designada "os Banqueiros", representado pelo Dr. José T. Nabuco, devidamente autorizado para este fim, como terceiro contractantes. Considerando que para o fim de obter recursos para certas obras publicas de saneamento e outras e para resgate da divida fluctuante as Municipalidades vão emittir em Nova York, e o Governo vae garantir, um emprestimo publico consolidado das mesmas Municipalidades, que será dellas uma obrigação directa, incondicionalmente garantidos em principal e juros pelo Governo, emprestimo este e a respectiva garantia que foram devidamente autorizados por leis municipaes devidamente decretadas pelos Conselhos Municipaes daquellas Municipalidades e por leis devidamente decretadas pela Assembléa do Estado do Rio Grande do Sul. Fica portanto agora accordado entre as partes contractantes o seguinte:

PRIMEIRA — O emprestimo mencionado será limitado a quatro milhões de dollars.

SEGUNDA — As Municipalidades sem demora prepararão e emittirão, e o Governo garantirá, Apolices até o valor nominal de quatro milhões de dollars, que serão denominadas "Apolices Ouro do Emprestito Municipal Consolidado do Estado do Rio Grande do Sul, 40 (quarenta) annos, sete por cento, com Fundo de Amortisação", neste contracto designadas "as Apolices". As Apolices serão garantidas por uma Apolice Geral e Garantia a ser emittida pelas Municipalidades e o Governo. A Apolice Geral e Garantia será na fórmula a este annexa e fica fazendo parte integrante do presente. A Apolice Geral e Garantia será entregue pelas Municipalidades e o Governo aos Banqueiros, em cujo poder ficará e uma duplicata assignada será archivada com o Agente Fiscal. As Apolices serão redigidas, emittidas e garantidas em todos os sentidos como se dispõe na Apolice Geral e Garantia.

TERCEIRA — A Apolice Geral será assignada simultaneamente com este contracto.

QUARTA — As Municipalidades se obrigam a vender aos Banqueiros, e estes se obrigam a comprar a emissão total de quatro milhões de dollars, valor nominal das Apolices, á taxa de novecentos e trinta e cinco centavos (\$935,20) por cada Apolice do valor nominal de mil dollars (\$1.000), mais juros accrescidos sobre as Apolices até a data do pagamento do preço da compra e entrega das Apolices como neste diante se estipula. Entretanto será deduzida pelos Banqueiros do referido preço da compra, e retidas por elles, a quantia de vinte mil dollars (\$20.000), que os Banqueiros aceitarão por completo pagamento de todas as suas despesas referentes á emissão e preparo dos titulos, inclusive o custo da impressão, gravação, assignatura e authenticação das Apolices provisórias e definitivas e mais despesas legais necessarias. A compra pelos Banqueiros como acima se dispõe está sujeita á approvação por seus advogados da legalidade de todos os actos relativos á emissão e garantia das Apolices.

QUINTA — O referido preço da compra será pago em data que os Banqueiros designarem dentro de trinta dias da data deste contracto, contra entrega das Apolices provisórias no valor nominal de quatro milhões de dollars. Logo que seja assignado este contracto as Municipalidades e o Governo darão instrucções ao Consul Geral dos Estados Unidos do Brasil em Nova York ou outro delegado ou delegados que possam nomear para este fim para assignar as Apolices provisórias e garantia das mesmas e darão instrucções

ao Agente Fiscal mencionado na Apolice Geral e Garantia para authenticar e entregar as ditas Apolices aos Banqueiros contra pagamento do preço da compra menos a deducção acima mencionada. Este pagamento do preço da compra será feito pelo deposito do preço a credito de cada Municipalidade, no Banco ou Companhia de Trust na cidade de Nova York que cada uma designar e respectivamente na proporção da obrigação de cada uma, como se dispõe na clausula primeira da Apolice Geral e Garantia, na quantia total de quatro milhões de dollars. SEXTA — Ao Agente Fiscal designado na Apolice Geral e Garantia será pago pelas respectivas Municipalidades um por cento (1%) do valor nominal dos juros sobre os titulos á medida que estes juros sejam pagos e um por cento (1%) sobre o valor nominal das Apolices compradas ou de outro modo resgatadas á medida que a operação se effectue. O Agente Fiscal com relação a todos os dinheiros que vierem a estar de tempos em tempos em suas mãos por conta das Municipalidades pagará ás mesmas Municipalidades juros sobre esses dinheiros a uma taxa annual, variando de tempos em tempos com a taxa de desconto do Federal Reserve Bank em vigor na occasião, e sendo um por cento (1%) ao anno e o Agente Fiscal terá direito, com relação a todos os dinheiros de tempos em tempos adiantados por elle ás Municipalidades respectivas, a juros á uma taxa annual accordada na occasião em que taes adiantamentos possam ser feitos. SETIMA — As Municipalidades reembolsarão ao Agente Fiscal quaesquer despezas realisadas por elle depois da emissão das Apolices com publicações, telegrammas, correspondencia ou outras relativas ao serviço das Apolices, inclusive o pagamento de juros de Apolices e seu resgate. OITAVA — O Agente Fiscal poderá deduzir quaesquer dinheiros que especificamente se lhe tornarem devidos pelas Municipalidades de accôrdo com este contracto de outros dinheiros de tempos em tempos remettidos ou pagos a elle para o serviço das Apolices. NONA — Os Banqueiros envidarão seus melhores esforços no sentido de obter a admissão na Bolsa de Titulos de Nova York das Apolices e as Municipalidades e o Governo requererão esta admissão quando solicitada pelos Banqueiros, e reembolsarão aos Banqueiros quaesquer despezas por estes incorridas com relação a admissão. DECIMA — No caso de e sempre que qualquer questão surgir referente á significação ou ao cumprimento deste contracto ou de qualquer de suas clausulas ou de outro modo ligado a este contracto ou ao referido emprestimo ou ás Apolices, ou qualquer dellas, ou quanto ao modo ou maneira por que a obrigação das Municipalidades ou do Governo, de accôrdo com este contracto ou a respeito do referido emprestimo ou das Apolices ou qualquer dellas, devam ser cumpridas e feitas vigorar, então, a pedido de qualquer parte, a questão será submettida a arbitramento e definitivamente resolvida, procedendo-se da seguinte maneira, isto é: um arbitro esrá indicado pelos Banqueiros e outro pelo Governo, e um desempatador será indicado por ambos os arbitros. O arbitramento se realisará logo que fôr possivel em Nova York. Caso uma das partes não tenha indicado o seu arbitro, ou se os dois arbitros não chegarem a accôrdo sobre a indicação do desempatador, dentro de quarenta dias de suas nomeações, as questões debatidas serão então submettidas e definitivamente resolvidas pelo Tribunal de Haya ou pela Liga das Nações; ou se estes tiverem deixado de existir, por arbitros ou por um desempatador indicado pelo Presidente na occasião dos Estados Unidos da America e a decisão, a que assim se chegar, será final e obrigará a ambas as partes. Caso, porém, qualquer destas questões não affectem ás Municipalidades ou ao Governo, a interpretação deste contracto será definitivamente resolvida pela que os Banqueiros lhe dêrem. DECIMA PRIMEIRA — Se em qualquer occasião, antes da acceptação pelos Banqueiros da entrega das Apolices e seu pagamento, um estado de guerra, ou de revolução ou insurreição surgir, ou qualquer outro acontecimento imprevisito, que interesse ou affecte materialmente os Estados Unidos da America, os Estados Unidos do Brasil, o Governo ou as Municipalidades, ou se antes de tal occasião os mercados dos titulos em Nova York sejam na opinião dos Banqueiros materialmente affectados, de modo a tornar a emissão das Apolices impraticavel ou desaconselhavel, os Banqueiros terão o direito de declarar findo este contracto mediante aviso ao Representan-

te do Governo em Nova York ou ao Governo por telegramma e, em tal caso, nenhuma parte contractante terá direito á reclamação alguma contra a outra relativamente a qualquer disposição contida neste contracto. DECIMA SEGUNDA — Este contracto é assignado nas linguas Portugueza e Ingleza e, na interpretação de suas clausulas, o texto inglez prevalecerá. As Municipalidades farão registrar no Registro de Titulos e Documentos de suas respectivas sédes, uma certidão do texto portuguez do presente contracto e da Apolice Geral e Garantia nelle mencionada. REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL — ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL — APOLICE GERAL E GARANTIA — Apolice Geral das Municipalidades de Pelotas, Caxias, Bagé, Sant'Anna do Livramento, Uruguayana, Cachoeira, São Leopoldo e Rio Grande, no Estado do Rio Grande do Sul na Republica dos Estados Unidos do Brasil e garantia do Governo do Estado do Rio Grande do Sul autorizados respectivamente por leis Municipaes devidamente decretadas pelos Conselhos Municipaes das respectivas Municipalidades e por leis devidamente decretadas pela Assembléa Estadual do dito Estado para garantia de um emprestimo Municipal Consolidado de quatro milhões de dollars denominado "Apolices Ouro do Emprestimo Municipal Consolidado do Estado do Rio Grande do Sul quarenta annos, sete por cento, com Fundo de Amortisação". As Municipalidades de Pelotas, Caxias, Bagé, Sant'Anna do Livramento, Uruguayana, Cachoeira, São Leopoldo e Rio Grande, daqui em diante neste denominadas "as Municipalidades" e o Governo do Estado do Rio Grande do Sul na Republica dos Estados Unidos do Brasil, daqui em diante neste denominado "o Governo", para os fins de garantir o mencionado emprestimo pela presente respectivamente se compromettem e obrigam a executar e dar inteiro effeito ás disposições ou condições neste instrumento contidas, isto é: PRIMEIRA — O emprestimo é lmitado a quatro milhões de dollars, valor nominal, a ser representado por Apolices ao portador, registraveis unicamente quanto ao principal, em valores de mil dollars e quinhentos dollars, daqui em diante denominadas "as Apolices". As Municipalidades respectivas serão responsaveis e pagarão o valor principal do emprestimo nas proporções seguintes: PELOTAS: Oitocentos e trinta e três mil, tresentos e trinta e tres dollars ouro e trinta e tres centavos (\$833.333,33 ouro). CAXIAS: Tresentos e cincoenta e sete mil, cento e quarenta e dois dollars ouro e oitenta e seis centavos (\$357.142,86 ouro). BAGÉ: Dusentos e noventa e sete mil seiscentos e dezenove dollars ouro e cinco centavos (\$297.619,05 ouro). SANT'ANNA DO LIVRAMENTO: Quatrocentos e setenta e seis mil, cento e noventa dollares ouro e quarenta e sete centavos (\$476.190,47 ouro). URUGUAYANA: Quinhentos e quarenta e sete mil, seiscentos e dezenove dollars ouro e cinco centavos (\$547.619,05 ouro). CACHOEIRA: Novecentos e cincoenta e dois mil, tresentos e oitenta dollars ouro e noventa e cinco centavos (952.380,95 ouro). SÃO LEOPOLDO: Dusentos e trinta e oito mil e noventa e cinco dollars ouro e vinte e quatro centavos (\$238.095,24 ouro). RIO GRANDE: Dusentos e noventa e sete mil, seiscentos e dezenove dollars ouro e cinco centavos (\$297.619,05 ouro) e na mesma proporção serão responsaveis e effectuarão os pagamentos dos serviços de juros e amortisação e commissões e outras despezas pagaveis com relação ás ditas Apolices. As Apolices serão datadas de primeiro de Junho de mil novecentos e vinte e sete, terão vencimento em primeiro de Junho de mil novecentos e sessenta e sete e vencerão juros á taxa de sete por cento (7%) ao anno pagaveis semestralmente em primeiro de Junho e primeiro de Dezembro de cada anno; devendo se effectuar o primeiro pagamento, que corresponderá a um semestre inteiro, em primeiro de Dezembro de mil novecentos e vinte e sete. As Apolices serão pagaveis quanto ao principal e juros em moeda ouro dos Estados Unidos da America de padrão de peso e liga identico ou equivalente ao existente em primeiro de Junho de mil novecentos e vinte e sete, no escriptorio do Banco, Companhia de Trust ou Banqueiro (neste instrumento adiante designado por "o Agente Fiscal") no Districto de Manhattan, Cidade de Nova York, que J. G. White and Company, Incorporated, possam indicar com approvação do Governo. A falta por parte de J. G. White and Company, Incorporated, em nomear o Agente Fiscal, decorridos dez dias da assignatura do presente, importa em accettazione pelos mesmos da Agencia Fiscal. A falta por parte do Governo

em communicar immediatamente por telegramma a J. G. White and Company, Incorporated, a sua desapprovação da nomeação, implica em sua approvação. O numero de Apolices de cada valor será o que o Agente Fiscal determinar. Cada Apolice trará annexo um numero de coupons sufficientes para o pagamento de juros semestraes até a occasião em que o emprestimo esteja completamente resgatado. SEGUNDA — As Apolices serão eguaes ou equivalentes ao modelo a este annexo ou tão proximamente quanto possivel e serão gravadas na lingua inglesa e de accôrdo com as exigencias da Bolsa de Titulos de Nova York. TERCERA — O Governo incondicionalmente garante o pagamento do principal e juros e prestação semestral do serviço das Apolices e o pontual cumprimento pelas Municipalidades de suas obrigações de accôrdo com esta Apolice Geral e Garantia e as Apolices. O Governo expressamente renuncia ao beneficio dos artigos mil quatrocentos e noventa e um e mil quinhentos e tres do Codigo Civil Brasileiro, e pelo presente abre mão de protesto e aviso de protesto das ditas Apolices e aviso de falta pelas Municipalidades ou qualquer dellas, e pela presente consente que os portadores das Apolices ou Agente Fiscal por parte delles extendam o prazo de pagamento das mesmas Apolices em todo ou em parte ou adiem exigir das Municipalidades o cumprimento de quaesquer obrigações assumidas sem que isto affecte as obrigações do Governo como garante. QUARTA — Para os fins de garantir o pagamento de suas respectivas partes no principal e juros das Apolices e do serviço das prestações semestraes, as respectivas Municipalidades crearão onus ou penhores sobre os seguintes impostos, taxas e rendas das ditas Municipalidades respectivamente como se segue: MUNICIPALIDADE DE PELOTAS, um primeiro onus e penhor sobre : (um) Imposto de commercio localisado, fabricas e officinas e (segundo) Imposto de commercio movel. MUNICIPALIDADE DE CAXIAS, um primeiro onus e penhor sobre: (primeiro) Decima urbana e (segundo) Imposto de Industrias e Profissões. MUNICIPALIDADE DE BAGÉ, um primeiro onus e penhor sobre: (primeiro) Decima urbana e (segundo) Imposto de rodagem. MUNICIPALIDADE DE SANT'ANNA DO LIVRAMENTO, um primeiro onus e penhor sobre: (primeiro) Decimas urbanas; (segundo) Decimas suburbanas e impostos sobre terrenos; (terceiro) Imposto de Commercio localisado; (quarto) Imposto de Sangrias e (quinto) Imposto pecuario. MUNICIPALIDADE DE URUGUAYANA, um primeiro onus e penhor sobre: (primeiro) Decima urbana; (segundo) Imposto pecuario; (terceiro) Imposto de commercio; (quarto) Imposto de fabricas e officinas; (quinto) Imposto sobre gado abatido e (sexto) Imposto de locomoção terrestre. MUNICIPALIDADE DE CACHOEIRA, um primeiro onus e penhor sobre: (primeiro) Imposto sobre immoveis (Predial e terrenos); (segundo) Imposto de Industrias e Profissões (Commercio por especie, commercio volante e profissões) (terceiro) Imposto de calçamento; (quarto) Imposto de conservação de estradas; (quinto) Imposto pastoril; (sexto) Taxas de aguas, exgottos e asseio publico; (setimo) taxa adicional; (oitavo) Imposto sobre circulação (rodagem ou vehiculos); (nono) Pedagogios (passos) e (decimo) Imposto por unidade. MUNICIPALIDADE DE SÃO LEOPOLDO, um primeiro onus e penhor sobre: (primeiro) Imposto predial e (segundo) Impostos de viação rural e urbana. MUNICIPALIDADE DE RIO GRANDE, um primeiro onus e penhor sobre: Imposto de commercio fixo, fabricas e officinas. As receitas empenhadas, como ficou dito acima, neste instrumento, estão designadas como "As receitas empenhadas". As Municipalidades se compromettem a enviar semestralmente, em Julho e Janeiro de cada anno, a J. G. White and Company, Incorporated, um relatório sobre o resultado das arrecadações de cada uma das receitas e impostos empenhados de accôrdo com a presente no semestre findo em trinta de Junho ou trinta e um de Dezembro (conforme fôr o caso) immediatamente anterior. Caso taes receitas e impostos produzam num semestre qualquer uma quantia insufficiente para cobrar a prestação semestral inteira da respectiva Municipalidade, esta empenhará immediatamente com um primeiro gravame de accôrdo com o presente, a pedido de J. G. White and Company, Incorporated, outras receitas ou impostos que possam ser necessarios para compensar a falta e que fôr escolhidos por J. G. White and Company, Incorporated. As Municipalidades concordam em não crear durante todo o periodo deste emprestimo qualquer onus sobre as re-

ceitas empenhadas que tenha prioridade ou egualdade de condições com os onus dados a este empréstimo e, durante o prazo deste empréstimo não farão alteração alguma nas taxas de quaesquer das receitas e impostos empenhados de accôrdo com o presente que possa causar uma redução da renda annual das mesmas disponível para o serviço do empréstimo a uma quantia inferior a arrecadada por cada Municipalidade no exercício de mil novecentos e vinte e seis a não ser que primeiramente tenham empenhado nos termos do presente outros impostos, taxas ou rendas approvadas por escripto por J. G. White and Company, Incorporated, e pelo Governo. QUINTA — As Municipalidades reconhecem que ao Agente Fiscal ou ao seu successor com os mesmos poderes, será permittido representar portadores de Apolices emittidas de accôrdo com esta Apolice Geral e Garantia, como Representante Geral e procurador de facto irrevogavel, intentar e processar por elles e em seu nome todas as acções e procedimentos, sem que seja exigida a apresentação de quaesquer Apolices em qualquer tribunal ou em outra parte ou a provar a sua capacidade ou autorisação por parte dos ditos portadores de Apolices para represental-os. SEXTA — As Municipalidades concordam, do producto das receitas empenhadas respectivamente, ou no caso destas não bastarem, de seus outros recursos e fundos, depositar com o Governo numa conta ou fundo especial para o serviço do empréstimo nunca menos de sessenta (60) dias antes de cada data de pagamento de juros respectivamente as quantias seguintes: MUNICIPALIDADE DE PELOTAS: Trinta e um mil e dusesentos e cincoenta dollares ouro (\$31.250 ouro). MUNICIPALIDADE DE CAXIAS: Treze mil trescentos e noventa e dois dollars ouro e oitenta e seis centavos (\$13.392,86 ouro). MUNICIPALIDADE DE BAGÉ: Onze mil, cento e sessenta dollars ouro e setenta e um centavos (\$11.160,71 ouro). MUNICIPALIDADE DE SANT'ANNA DO LIVRAMENTO: Dezesete mil oitocentos e cincoenta e sete dollars ouro e quatorze centavos (\$17.857,14 ouro). MUNICIPALIDADE DE URUGUAYANA: Vinte mil quinhentos e trinta e cinco dollars ouro e setenta e dois centavos (\$20.535,72 ouro). MUNICIPALIDADE DE CACHOEIRA: Trinta e cinco mil setecentos e quatorze dollars ouro e vinte e nove centavos (\$35.714,29 ouro). MUNICIPALIDADE DE SÃO LEOPOLDO: Oito mil novecentos e vinte e oito dollars ouro e cincoenta e sete centavos (\$8.928,57 ouro). MUNICIPALIDADE DE RIO GRANDE: Onze mil cento e sessenta dollars ouro e setenta e um centavos (\$11.160,71 ouro) em moeda ouro dos Estados Unidos da America. O Governo se compromette a remetter em prazo nunca menor de trinta dias, antes de cada data de pagamento de juros, ao Agente Fiscal e collocar á sua disposição no Districto de Manhattan, Cidade de Nova York, a quantia de cento e cincoenta mil dollars (\$150.000), moeda ouro dos Estados Unidos da America, constituida dos fundos depositados, pela fórma acima, em seu poder pelas Municipalidades; e caso sejam insufficientes esses fundos, completar o que faltar com seus proprios recursos ou dinheiros. Os pagamentos assim estipulados serão feitos, tanto em tempo de guerra como de paz, independentemente da nacionalidade portador desta Apolice Geral e Garantia ou das Apolices e continuarão semestralmente até todas as Apolices estarem liquidadas e todas as quantias pagas de accôrdo com esta clausula e referidas neste instrumento como "os dinheiros para serviço". As Municipalidades e o Governo manterão na cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, um agente bancario para a remessa dos dinheiros para serviço e que será em egualdade de condições a filial do Banco de Londres e da America do Sul, limitado, na mesma cidade. SETIMA — Dos dinheiros para o serviço recebidos pelo Agente Fiscal, antes de cada data de pagamento de juros, como acima ficou dito, o Agente Fiscal separará uma quantia sufficiente para pagar os juros semestraes a vencer em tal data de pagamento de juros e applical-a-á no pagamento de tal juro. Toda a quantia para este serviço assim recebida que exceder á quantia necessaria para o pagamento de tal juro será applicada ao resgate das Apolices. Tal saldo ou saldos serão conservados pelo Agente Fiscal como um Fundo de Amortisação até serem utilizados por elle no resgate das Apolices como adiante se dispõe. Todas as Apolices, não resgatadas pelo Fundo de Amortisação, serão pagas no vencimento a cem por cento e juros accrescidos. As respectivas Municipalidades ou Governo terão a opção de em qualquer occasião pagar quantias por conta do Fundo de Amor-

tisação ao Agente Fiscal para ser utilizado por elle na compra de Apolices no mercado livre ao menor preço razoavelmente obtido, não excedendo ao valor nominal das Apolices e juros accrescidos. As Apolices assim compradas serão conservadas a credito das Municipalidades respectivas ou do Governo, conforme fôr o caso, e dahi em diante nas datas subsequentes de pagamentos das prestações do serviço semestral, as Apolices assim compradas serão acceltas pelo Agente Fiscal pelo seu valor nominal em vez de dinheiro, mas em nenhuma destas datas por uma quantia maior do que a parte da prestação semestral de serviço então pagavel e que fôr applicavel ao resgate das Apolices. Qualquer economia resultante da compra das Apolices, abaixo do par, pertencerá ás respectivas Municipalidades ou ao Governo, conforme fôr o caso. As quantias que as respectivas Municipalidades ou o Governo remetterem para tal compra das Apolices, no mercado livre, como acima ficou dito, serão, até serem empregadas na compra de Apolices, levadas á conta Fundo de Amortisação, vencendo juros nesta estipulados. Assim que o Agente Fiscal tenham no Fundo de Amortisação dez mil dollars (\$10.000) ou mais, as Apolices serão resgatadas pelo mesmo em toda a extensão que os dinheiros do dito Fundo possam resgatal-as. As Apolices sómente serão resgatadas nas datas de pagamentos de juros. Os numeros das Apolices a serem resgatadas em qualquer dia primeiro de Junho ou em qualquer dia primeiro de Dezembro de cada anno, serão sorteadas pelo Agente Fiscal entre o decimo quinto dia de Março e o primeiro dia de Abril e o decimo quinto dia de Setembro e o primeiro dia de Outubro, respectivamente e immediatamente anterior. Os avisos do resultado de qualquer desses sorteios, especificando os numeros das Apolices assim sorteadas, declarando que os juros sobre as Apolices sorteadas cessarão em primeiro de Junho ou primeiro de Dezembro (conforme fôr o caso) seguinte e exigindo que sejam apresentadas ao Agente Fiscal no Districto de Manhattan, cidade de Nova York, para resgate ao preço de cem por cento e juros accrescidos, serão publicados pelo Agente Fiscal em nome das Municipalidades nunca menos de duas vezes por semana durante quatro semanas separadas, em dois jornaes diarios de circulação geral no Districto de Manhattan, cidade de Nova York, devendo a primeira publicação não ser inferior a cinco dias depois do dia em que tal sorteio fôr effectuado. Um aviso semelhante será enviado pelo correio com porte pago pelo menos trinta dias antes de tal data de resgate aos portadores das Apolices, assim sorteadas registradas quanto ao principal, cujos endereços então constarem do registro de transferencia. As Apolices assim sorteadas serão compradas pelo Agente Fiscal em nome das Municipalidades, a cem por cento do seu valor nominal e juros accrescidos no dia primeiro de Junho ou primeiro de Dezembro (conforme fôr o caso) e a contar desta data em diante os portadores deixarão de ter direito a juros sobre as mesmas.

OITAVA — As Municipalidades poderão em qualquer occasião a contar de primeiro de Junho de mil novecentos e trinta em diante, mediante sessenta dias de aviso prévio, resgatar, a cem por cento de seu valor nominal e juros accrescidos, a totalidade das Apolices então em circulação, mas não menos da totalidade, a não ser para o Fundo de Amortisação. No caso de que as Municipalidades queiram em qualquer época exercer o direito de tal resgate, farão publicar aviso neste sentido em dois jornaes diarios de circulação geral editados no Districto de Manhattan, cidade de Nova York, uma vez por semana durante quatro semanas separadas, devendo a primeira publicação ser feita nunca menos de sessenta dias nem mais de dez semanas antes da data em que este resgate deve ser effectuado e a ultima publicação não poderá ser inferior a cinco dias antes da referida data. Este aviso declarará que as Municipalidades resolveram effectuar o resgate e que os juros sobre as Apolices a serem resgatadas cessarão na data do resgate assignada e exigirá que as Apolices a serem resgatadas sejam naquella dia apresentadas para resgate e pagamento no escriptorio do Agente Fiscal no Districto de Manhattan, cidade de Nova York, um aviso semelhante será enviado pelo correio com porte pago pelo menos trinta dias antes de tal data de resgate aos portadores de Apolices registradas quanto ao principal cujos endereços então constarem do registro de transferencias, mas a falta de dar tal aviso pelo correio não tornará invalido o resgate e seus efeitos, desde que o avi-

so pela imprensa tenha sido dado como acima se dispoz. Tendo sido dado aviso, as Apolices a serem resgatadas ficarão no dia designado em tal aviso vencidas e pagaveis a cem por cento do seu valor nominal, mais juros accrescidos sobre ellas até a data do resgate assim designado; e, quando apresentadas, de accôrdo com este aviso, as ditas Apolices, com todos os coupons a vencer naquella data de resgate e posteriormente, serão pagas pelas Municipalidades a cem por cento do seu valor nominal e juros accrescidos até tal data de resgate e as Municipalidades, um mez antes da dita data de resgate, pagarão ao Agente Fiscal em moeda ouro dos Estados Unidos da America do padrão acima mencionado, uma quantia sufficiente a habilital-o a effectuar tal pagamento por parte das Municipalidades, quantia esta que será livre de juros ao Agente Fiscal por quinze dias antes da dita data de resgate e posteriormente. A contar de tal data de resgate (a menos que as Municipalidades tenham faltado ao pagamento das ditas Apolices) os juros sobre as Apolices assim chamadas a resgate cessarão. Se não forem assim pagas quando apresentadas as Apolices continuarão a vencer juros á taxa nellas indicada até serem pagas. NONA — Todas as Apolices compradas ou sorteadas, de accôrdo com as disposições desta Apolice Geral e Garantia, serão cancelladas e nem as Municipalidades nem o Governo terão direito a reemittilas ou fazer quaesquer novas emissões de Apolices onerando as receitas acima especificadas, com precedencia ou equiparação a este emprestimo. Todos os coupons pagos e todas as Apolices cancelladas com os coupons não pagos, que lhes pertencerem, serão, a pedido, remetidas pelo Agente Fiscal ao Governo á custa das Municipalidades. DECIMA — As Municipalidades e o Governo, durante o prazo do emprestimo, manterão, em todo o tempo, á custa exclusivamente das Municipalidades no Districto de Manhattan, cidade de Nova York, uma Agencia Fiscal para o emprestimo e tambem um registro para o emprestimo e uma agencia para transferencia de Apolices registradas. As Municipalidades e o Governo nomeam o Agente Fiscal acima mencionado, registrador e Agente de Transferencias do dito emprestimo durante o prazo deste e elle aceita as ditas nomeações. Qualquer successor do referido Agente Fiscal, registrador e Agente de Transferencias, respectivamente, no exercicio de qualquer dessas funcções de accôrdo com este, será uma firma Bancaria, um Banco ou Companhia de Trust, negociante no Districto de Manhattan, cidade de Nova York, approved pelo Agente Fiscal e pelo Governo. As Municipalidades e o Governo serão responsaveis, de accôrdo com o direito civil, pelos actos da Agencia mencionada nesta clausula, nos termos e limitações da legislação civil brasileira, como se acha definido no Código Civil Brasileiro, Artigo mil quinhentos e vinte e um, numero tres, e mil quinhentos e vinte e tres. DECIMA PRIMEIRA — As Apolices e Garantia do Governo nas mesmas serão assignadas livre de despeza em Nova York por espeziaes representantes das Municipalidades e do Governo, respectivamente, cujos nomes as Municipalidades e o Governo communicarão immediatamente ao Agente Fiscal. Os coupons trarão um fac-simile do Secretario da Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul. Emquanto não forem gravadas e assignadas as Apolices definitivas as Municipalidades assignarão e authenticarão Apolices provisórias endossadas com a garantia do Governo substancialmente na mesma fórma que as Apolices definitivas salvo quanto ao coupon que não será mais de um e podendo trazer a assignatura impressa da pessoa que assignar a Apolice provisoria, em vez da assignatura gravada acima mencionada, e salvo tambem uma copia da Apolice Geral que não precisa ser endossada em taes Apolices provisórias. As Apolices provisórias de cada valor serão conversiveis em Apolices provisórias de outro valor de igual quantia principal total, e por Apolices definitivas, quando gravadas e assignadas. Até serem assim trocadas as Apolices provisórias serão em todos os sentidos garantidas de accôrdo com esta Apolice Geral e Garantia. DECIMA SEGUNDA — As Apolices apresentadas para pagamento deverão trazer annexos todos os coupons não vencidos na data marcada para tal pagamento e caso faltem um ou mais coupons o valor dos mesmos deverá (sujeito ás disposições da clausula decima quinta deste) ser deduzida da quantia paga ao portador ou possuidor registrado de taes Apolices. DECIMA TERCEIRA — Esta Apolice Geral e Garantia e as Apolices e os coupons a ellas annexas, e as quantias para

resgate das Apolices serão isentos de todos e quaesquer impostos ou taxas Brasileiros, compromettendo-se as Municipalidades a pagar todos os impostos, taxas ou direitos brasileiros, presentes ou futuros, quer sejam Federaes, Estaduaes, Municipaes ou outros em que as Apolices, os coupons ou os dinheiros de resgate possam incidir, ou a que em qualquer occasião vierem a ficar sujeitos e tambem a pagar os coupons e as Apolices, tanto em tempo de guerra como em tempo de paz, independentemente da nacionalidade do possuidor. Os coupons ou Apolices que não forem apresentados a pagamento dentro de vinte annos da data em que os mesmos se tornarem vencidos, respectivamente, deixarão de estar em vigor. DECIMA QUARTA — As Apolices quando assignadas por parte das Municipalidades e do Governo serão entregues ao Agente Fiscal e por este authenticadas e entregues a J. G. White and Company, Incorporated. Com relação ao cumprimento de seus deveres, de accôrdo com o presente, o Agente Fiscal terá a sua responsabilidade resalvada por agir de accôrdo com instrucções escriptas ou telegraphicas do Secretario da Fazenda do Governo. O Agente Fiscal poderá se tornar proprietario de qualquer das Apolices com os mesmos direitos de qualquer outro portador das mesmas. DECIMA QUINTA — Caso qualquer Apolice ou coupon tenha sido perdido, roubado, dilacerado ou destruido por qualquer modo, as Municipalidades e o Governo entregarão aos possuidores novas Apolices ou coupons mediante pagamento das despezas occasionadas pela sua substituição, depois de ter tido todas as provas que se possam julgar convenientes de tal perda, roubo, dilaceramento ou destruição das Apolices ou coupons e dos direitos do reclamante e depois que todas as formalidades legais necessarias tenham sido cumpridas. DECIMA SEXTA — As Apolices serão transferiveis por tradição a não ser que sejam registradas em nome do possuidor no escriptorio do Agente Registrador, sendo tal registro annotado na Apolice. Depois deste registro, nenhuma transferencia será valida, se não fôr feita no escriptorio do Agente Registrador pelo possuidor registrado pessoalmente ou por procurador devidamente autorizado e do mesmo modo annotado na Apolice, mas esta pode ter um registro cancelado nella mesma por transferencia ao portador e então a cessão por tradição ficará restabelecida, mas qualquer Apolice poderá ser de novo, de tempos em tempos, registrada ou transferida ao portador como antes. MODELO DE APOLICE — ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL APOLICE OURO DO EMPRESTIMO MUNICIPAL CONSOLIDADO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, quarenta annos, sete por cento, com Fundo de Amortisação, no valor de quatro milhões de dollars (\$4.000.000) Valores de mil dollars e de quinhentos dollars em moeda ouro dos Estados Unidos da America — Apolices de mil dollars cada uma, numeradas de mil e um (MI) para cima. Apolices de quinhentos dollars cada uma, numeradas de quinhentos e um (DI) para cima. As Municipalidades de Pelotas, Caxias, Bagé, Sant'Anna do Livramento, Uruguayana, Cachoeira, São Leopoldo e Rio Grande, no Estado do Rio Grande do Sul, na Republica dos Estados Unidos do Brasil, doravante collectivamente designadas pelas Municipalidades, no dia primeiro de Junho de mil novecentos e sessenta e sete, ou em data anterior em que o principal, pela presente garantido, se vencer de accôrdo com os termos da Apolice Geral e Garantia, pagarão incondicionalmente, ao portador, ou se registrada, ao possuidor da presente, no escriptorio de dora avante denominado o Agente Fiscal, no Districto de Manhattan, cidade de Nova York, a quantia de dollars em moeda ouro dos Estados Unidos da America do padrão de peso e liga vigente no primeiro dia de Junho de mil novecentos e vinte e sete, ou outro que lhe seja equivalente, e, neste interim, até a dita quantia estar completamente liquidada, pagarão juros sobre ella á razão de sete por cento ao anno em prestações semestraes eguaes, a serem effectuadas no primeiro dia de Junho e no primeiro dia de Dezembro de cada anno no logar acima mencionado, mediante apresentação do coupon annexo correspondente a tal

pagamento. Todos os pagamentos, tanto de principal como de juros, estão isentos de quaesquer impostos ou direitos Brasileiros, presentes ou futuros, quer sejam Federaes, Estadoaes, Municipaes ou outros, e serão feitos quer em tempo de guerra quer em tempo de paz, independentemente de ser o portador ou possuidor registrado desta Apolice, ou de qualquer dos coupons, cidadão ou subdito de Paiz amigo ou hostil aos Estados Unidos do Brasil. Esta Apolice é uma de uma serie de Apolices do mesmo theor e effeito, representativa de um total de quatro milhões de dollars como acima ficou dito e todas as Apolices desta serie serão classificadas igualmente, sem preferencias ou prioridades de umas sobre outras, e o portador desta Apolice e os portadores das demais, da mesma serie, têm igual direito aos beneficios da Apolice Geral e Garantia (copia da qual figura no verso da presente) e aos onus e penhores sobre as receitas empenhadas nellas mencionadas. Para uma indicação das rendas e impostos empenhados como garantia das Apolices desta serie, dos compromissos das Municipalidades e do Governo do Estado do Rio Grande do Sul, relativamente ás referidas Apolices e á extensão da responsabilidade de cada Municipalidade quanto ás mesmas e dos direitos dos portadores das ditas Apolices e dos deveres do Agente Fiscal, faz-se referencia á dita Apolice Geral e Garantia, copia da qual vae transcripta no verso desta e pela presente fica sendo parte desta Apolice. Esta Apolice poderá ser chamada a resgate de accôrdo com as disposições da Apolice Geral e Garantia. As Municipalidades pela presente declaram que todos os actos e cousas necessarias para a validade desta Apolice foram feitas e realizadas de accôrdo com a Constituição e leis dos Estados Unidos do Brasil e do Estado do Rio Grande do Sul e com as leis organicas e municipaes de cada uma das Municipalidades. Esta Apolice será transferivel por tradição a não ser que esteja registrada em nome do possuidor no escriptorio do registrador e tal registro annotado na Apolice. Depois deste registro nenhuma transferencia será valida a não ser feita no escriptorio do registrador pelo possuidor registrado pessoalmente ou por procuração devidamente autorizado e igualmente annotado na Apolice, mas o registro poderá ser cancellado por transferencia na Apolice ao portador, e então ficará restabelecida a transferencia por tradição, mas esta Apolice poderá de novo ser de tempos em tempos registrada ou transferida ao portador, como antes. Esta Apolice não será valida nem terá effeito até que tenha sido devidamente authenticada pela assignatura do Agente Fiscal, no certificado que consta da mesma. Em testemunho do que as Municipalidades fizeram com que esta Apolice fosse assignada por parte dellas por seus representantes devidamente autorizados, e coupons para os referidos juros, com a assignatura gravada do Secretario da Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul, a serem annexos a estas. Datado de primeiro de Junho de mil novecentos e vinte e sete. Pelas Municipalidades de Pelotas, Caxias, Bagé, Sant'Anna do Livramento, Uruguayana, Cachoeira, São Leopoldo e Rio Grande..... Representante devidamente autorizado das mesmas Municipalidades. CERTIFICADO. Esta Apolice faz parte de uma emissão de Apolices ouro, quarenta annos, sete por cento, com Fundo de Amortisação, na mesma descripta, attingindo a um total de quatro milhões de dollars, quantia principal e conhecida por Empréstimo Municipal Consolidado do Estado do Rio Grande do Sul. MODELO DE COUPON. Estado do Rio Grande do Sul. Apolice Ouro do Empréstimo Municipal Consolidado, quarenta annos, sete por cento, com Fundo de Amortisação, no valor de quatro milhões de dollars. Coupon de..... dollars. Apolice numero..... No dia..... de....., a não ser que a Apolice adiante mencionada esteja chamada a resgate antecipado e o pagamento da mesma devidamente providenciado, as Municipalidades do Estado do Rio Grande do Sul, Estados Unidos do Brasil, mencionados na dita Apolice, pagarão ao portador, contra entrega do presente, no escriptorio de..... no Districto de Manhattan, cidade de Nova York, a quantia de..... dollars em moeda ouro dos Estados Unidos da America, do padrão de peso e liga existente em primeiro de Junho de mil novecentos e vinte e sete, ou outro que lhe seja equivalente, sem deducção de impostos Brasileiros, como se especificou na Apolice Geral e Garantia, sendo seis mezes de juros devidos na Apolice Ouro do Empréstimo Municipal Consolidado.

do Estado do Rio Grande do Sul, quarenta annos, sete por cento, com Fundo de Amortisação, vencível em primeiro de Junho de mil novecentos e sessenta e sete, de numero..... **GARANTIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.** Por valor recebido, o Estado do Rio Grande do Sul, na Republica dos Estados Unidos do Brasil, pelo presente garante o pontual pagamento do principal e juros e serviço semestral desta Apolice, á medida que se vencerem e o pontual cumprimento pelas Municipalidades nellas mencionadas, de suas obrigações, de accôrdo com esta Apolice e a Apolice Geral e Garantia nella mencionada, e irrevogavelmente empenha a inteira fé e o credito do Estado para o pagamento e cumprimento mencionados. Em testemunho do que Estado do Rio Grande do Sul fez com que este certificado de garantia fosse assignado por seu representante para isso devidamente autorizado. Ficam resalvadas, á folhas (141) cento e quarenta e um, a palavra "Brasil" escripta a margem, e á folhas (143) cento e quarenta e tres, as seguintes palavras "eventuaes, qualquer que seja o fundamento de taes acções e procedimentos" escriptas á margem. Em firmeza do que lavraram-se o presente Contracto, Apolice Geral e Garantia, Modelo de Apolices, Certificado, Modelo de Coupon e Garantia do Estado do Rio Grande do Sul, que vão assignados por parte do mesmo Estado, pelo Excellentissimo Sr. Dr. Antonio Augusto Borges de Medeiros, Presidente do Estado, pelo Sr. Dr. Antonio Marinho Loureiro Chaves, Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e pelo Dr. João Soares, Procurador Fiscal da Fazenda do Estado, pela Municipalidade de Caxias, por seu Intendente Dr. Celeste Gobatto, pela Municipalidade de São Leopoldo, por seu sub-intendente em pleno exercicio, Sr. Oscar Stabel, pela Municipalidade de Sant'Anna do Livramento, por seu procurador devidamente constituido, Sr. Eleutherio de Castro Araujo, e pelas demais Municipalidades, por seu procurador legalmente constituido, Dr. Octavio Francisco da Rocha; e pelos Banqueiros J. G. White and Company, Incorporated, por seu procurador com poderes especiaes, Dr. José T. Nabuco, na presença das testemunhas abaixo firmadas. Eu, Jayme Rodrigues Sobral, 4º official do Thesouro do Estado, os escrevi neste livro de Contractos da Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda do Rio Grande do Sul, aos nove dias do mez de Junho de mil novecentos e vinte e sete. Viam-se as seguintes assignaturas: A. A. Borges de Medeiros, Antonio Marinho Loureiro Chaves, João Soares, Celeste Gobatto, Oscar Stabel, Eleutherio de Castro Araujo, Octavio Francisco da Rocha, José T. Nabuco, João Carlos Machado e M. Mac Lean. E por ser verdade, eu, Waldemar Cavalcanti, dactylographo do Thesouro do Estado, servindo na Segunda Directoria, passei a presente certidão aos nove dias do mez de Junho de mil novecentos e vinte e sete, que assigno e dou fé. (assignado) Waldemar Cavalcanti". — E eu Henrique Zago, segundo official do Thesouro do Estado, servindo na Segunda Directoria, conferi e assigno. 2.ª Directoria do Thesouro do Estado, em Porto Alegre, 14 de Junho de 1927. (assignado) Henrique Zago. — Nós abaixo assignados attestamos que as firmas supras são dos proprios Drs. Renato Costa, Henrique Zago e Waldemar Cavalcanti, as quaes reconhecemos. Rio Grande, 4 de Julho de 1927. (assignados) Carlos Fuhro, Administrador da Mesa de Rendas — Honorato Marquez Vaz de Carvalho, Chefe da 1.ª Secção. — Reconheço verdadeiras as firmas retro de Carlos Fuhro, administrador da Mesa de Rendas e Honorato Marquez Vaz de Carvalho, Chefe da 1.ª Secção, e dou fé. Rio Grande, 4 de Julho de 1927. Em testemunho (estava o signal publico) da verdade (assignado) Abrillino da Silva Moncorvo, 1º Notario. Estavam duas estampilhas do sello estadual do valor de quatrocentos réis e uma do sello adicional do valor de cem réis, devidamente inutilisadas. — Registrado no livro nº 8 de Titulos e Documentos sob nº de ordem 1.171 á fls. 154/169. Protocollo nº 1 sob nº de ordem 1.173 a fls. 38. Rio Grande, 4 de Julho de 1927. Eu, Dorcelino Aita, Ajuadante do official do Registro Especial, o escrevi. Eu, J. J. Vieira Mendes, official do Registro Especial, o subscrevo e assigno. Rio Grande, 4 de Julho de 1927. (assignado) J. J. Vieira Mendes, official do Registro Especial. Estavam uma estampilha do sello estadual do valor de tresentos réis e uma do sello adicional do valor de cem réis, devidamente inutilisadas.

MUNICIPALIDADE DO DISTRICTO FEDERAL

Contracto do emprestimo externo em Libras

1904 — 5 %

CONTRACTO

DO

EMPRESTIMO MUNICIPAL

DE

£s. 4.000.000-0-0

5 %

Autorizado pela Lei Federal, n.º. 1.101, de 19 de Novembro de 1903,
e pela Lei Municipal n.º. 976, de 31 de Dezembro de 1903.

Escriptura lavrada no cartorio do Tabellião Evaristo Valle de Barros,
em 3 de Agosto de 1904

PREFEITO

Dr. Francisco Pereira Passos

Saibam quantos este instrumento de escriptura publica virem, que no anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1904, aos tres dias do mez de agosto, nesta Cidade do Rio de Janeiro em meu cartorio compareceram perante mim, como outorgantes e reciprocamente outorgados, de um lado a Municipalidade deste Districto Federal, representada pelo Prefeito Dr. Francisco Pereira Passos e de outro lado o Banco da Republica do Brasil na pessoa de seus Directores Drs. Custodio José Coelho de Almeida, Ubaldino Amaral Fontoura e Leopoldo Cezar Duque Estrada, como encarregado do lançamento do emprestimo e estipulante em nome dos futuros tomadores; todos conhecidos de mim Tabellião e das testemunhas adiante nomeadas e assignadas tambem minhas conhecidas do que dou fé; bem como de me haver sido distribuida esta escriptura pelo bilhete que fica archivado. E pelo Prefeito do Districto Federal Dr. Francisco Pereira Passos, me foi dito perante as mesmas testemunhas que, autorisado pela Lei Federal n. 1.101, de 19 de Novembro de 1903, art. 3 § 3º e pela Lei Municipal n. 976, de 31 de dezembro de 1903, art. 118, letras b e c, a realizar no Paiz ou fóra delles as operações de credito necessarias, até quatro milhões de libras esterlinas para occorrer as despezas com o saneamento e embelezamento da Cidade do Rio de Janeiro, dando como garantia do emprestimo a renda do imposto predial, bem como para unificar a divida consolidada a qual é hoje garantida pelo mesmo imposto; resolveu levantar o emprestimo de £ 4.000.000 por emissão de apolices municipaes e investir o Banco da Republica do Brasil de plenos poderes para, como intermediario entre a Municipalidade e os tomadores, lançar nesta Cidade do Rio de Janeiro e promover a subscrição do dito emprestimo que ora é contrahido sob as seguintes as clausulas:

PRIMEIRA. — A Municipalidade do Districto Federal emitirá duzentas mil apolices do valor nominal de £ 20 cada uma ao typo de 85 % ou £ 17 por apolice, vencendo o juro de 5 % em ouro, pago semestralmente.

SEGUNDO: — O producto deste emprestimo é destinado ao resgate das apolices papel em circulação que será feito pela Prefeitura por compra em Praça, ou permuta de titulos, ou por sorteio, e a execução do plano de saneamento e embelezamento da Cidade, projectado pelo actual Prefeito e constante de sua mensagem de 2 de Abril ultimo, ao Conselho Municipal.

TERCEIRA: — As apolices — ouro — com seus respectivos coupons serão entregues dentro do prazo de seis mezes aos tomadores que houverem ultimado as suas entradas.

QUARTA: — Enquanto estas não estiverem integralisadas, as cautelas provisionarias serão nominativas e desdobradas á vontade dos tomadores pelo Banco da Republica do Brasil, podendo a subdivisão ser feita em outros nomes por proposta do possuidor pago o sello devido, bem assim as apolices serão ao portador ou nominaes, conforme desejar o subscriptor, no acto de subscrevel-as.

QUINTA: — A amortisação das apolices será feita annualmente em Outubro de cada anno, por sorteio quando os titulos estiverem ao par ou acima do par, ou por compra, quando a cotação estiver abaixo do par, sendo a quantidade e numero de apolices publicadas pelos jornaes com antecedencia de 15 dias da época do pagamento.

SEXTA: — O emprestimo é feito pelo prazo de 50 anno, que finalizará a 1.º de Outubro de 1954, devendo na terminação deste prazo estar inteiramente saldado com juros e amortisações de accordo com o § 2º do art. 3º da lei n. 1.101 de 19 de Novembro de 1903.

SÉTIMA: — As entradas de capital serão effectuadas pelo seguinte modo: de 8 a 20 de Agosto, 15 %; de 8 a 20 de Setembro, 15 % de 8 a 20 de Outubro, 15 %; de 8 a 20 de Novembro, 10 %; de 8 a 20 de Dezembro, 10 %; de 8 a 20 de Janeiro, 20 %.

OITAVA: — Ao tomador retardatario será concedida uma móra de 30 dias pagando porem mais um por cento (1 %) de juros pela móra e, terminados os 30 dias reverterão á Prefeitura as entradas realisadas.

NONA: — Os juros á razão de 5 % ao anno começarão a correr de 1º de Outubro proximo.

DECIMA: — O subscriptor que integralisar todas as entradas no acto da subscrição, terá 2 % sobre o valor anticipadamente pago; os que fizerem entradas parciaes receberão os juros dessas entradas até 1.º de Outubro á razão de 5 % ao anno.

DECIMA PRIMEIRA: — Os subscriptores podem effectuar o pagamento de suas entradas em ouro ou em cambiaes a 90 dias de vista sobre Londres á taxa de doze pence, approvadas pelo Banco da Republica do Brasil ou em moeda corrente, tomando-se por base de conversão em libras vinte, typo de 85 % á taxa de doze pences por mil réis.

DECIMA SEGUNDA: — Ao subscriptor é concedido durante o periodo da subscrição a faculdade de permutar dez apolices papel por seis apolices ouro deste emprestimo, cada uma, no valor nominal de fs. 20. Os portadores de menos de dez apolices papel receberão uma apolice em ouro para cada duas de papel das emissões actualmente em circulação.

DECIMA TERCEIRA: — As apolices papel apresentadas ao Banco da Republica do Brasil para a permuta indicada no artigo precedente receberão o coupon vencido em 1º de Outubro proximo. E para este fim ficarão depositadas no mesmo Banco.

DECIMA QUARTA: — Obriga-se a Prefeitura do Districto Federal a receber os coupons vencidos e as apolices ouro sorteadas pelo valor nominal em pagamento do imposto predial, tomando-se por base a taxa de cambio que houver sido annunciada para o pagamento das mesmas apolices e coupons.

DECIMA QUINTA: — Os coupons e apolices deste emprestimo não serão por forma alguma sujeitas a imposto de qualquer natureza, e, quando as houver, correrão por conta da Municipalidade.

DECIMA SEXTA: — As amortisações annuaes serão de meio por cento terão começo a 1.º de Outubro de 1905 e dahi em diante sempre em 1 de Outubro de cada anno.

DECIMA SETIMA: — Os juros na razão de 5 % ouro annuaes serão pagos semestralmente em 1.º de Abril e 1.º de Outubro de cada anno. E como base para pagamento no Brasil de coupons e apolices sorteadas servirá a média da taxa cambial do mez precedente calculada nas medias diarias.

DECIMA OITAVA: — O producto do imposto predial, já dado em garantia ás apolices emitidas de accordo com o Decreto n. 123 de 7 de Dezembro de 1894, garantirá por seus remanescentes o presente emprestimo até que seja resgatado, de accordo com as clausulas precedentes, o dito emprestimo papel; e, uma vez feito o estipulado resgate, servirá de garantia em primeiro logar e será precipuamente destinado ao pagamento do presente emprestimo-ouro e seus juros até inteira solução, de accordo com o art. 118 — letra c — da citada Lei Municipal n. 976, de 31 de Dezembro de 1903.

DECIMA NONA: — O imposto predial será escripturado nos livros da Prefeitura em conta especial dos dois emprestimos papel e ouro e em conta especial deste quando aquelle houver sido resgatado.

VIGESIMA: — O producto da renda do imposto predial, á medida que for sendo recebido pela Prefeitura será entregue ao Banco da Republica do Brasil para o serviço de juros e amortisação das apolices papel e ouro em circulação até completar a importancia necessaria a esse fim em cada semestre, sendo esta correspondente aos juros devidos no semestre de Outubro a Março e aos juros e amortisação no semestre de Abril a Setembro.

VIGESIMA PRIMEIRA: — O Banco da Republica do Brasil fica encarregado pela Municipalidade do Districto Federal do serviço deste emprestimo e combinará com o Prefeito as providencias para que lhe sejam fornecidos os fundos necessarios para esse fim.

VIGESIMA SEGUNDA: — As apolices sorteadas e os coupons vencidos poderão ser pagos em ouro nas Praças de Londres, Paris, Porto e Lisboa, correndo neste caso por conta da Prefeitura as despezas que taes pagamentos acarretarem no exterior.

VIGESIMA TERCEIRA: — Receberá o Banco da Republica do Brasil pelo lançamento deste emprestimo a commissão de 1 % sobre fs. 4.000.000-0-0 e para as despezas necessarias autorizadas pelo Prefeito, como sejam: corretor, annuncios, impressos, commissões para collocação dos titulos deste emprestimo, etc., etc., receberá mais 1 % sobre aquella quantia.

VIGESIMA QUARTA: — Como remuneração pelo serviço de pagamento de juros e amortisação deste emprestimo, receberá ainda o mesmo Banco da Republica do Brasil, meio por cento sobre a importancia correspondente ao serviço semestral do dito emprestimo.

E em seguida perante as mesmas testemunhas, pelo Banco da Republica do Brasil, como banqueiro lançador do empréstimo e como estipulante em nome dos futuros tomadores ou subscriptores foi dito que aceita a presente escriptura de emissão e garantia com todas as suas clausulas, taes como se acham estipuladas. Por verba sob n. 13 pagou-se hoje na Recebedoria da Capital Federal a quantia de Rs. 74:800\$000 de sello proporcional, do que dou fé. E por assim se acharem contractados, me pediram lavrasse nestas notas a presente escriptura, que, sendo lida ás partes e ás testemunhas presentes declaram as partes que a clausula 16.^a é substituida pelo presente "A annuidade incluindo juros e amortisação será de 5 1/2 % importando em £s 220.000 sobre a totalidade do empréstimo e as amortisações terão começo a 1 de Outubro de 1905 e daí em diante sempre a 1 de Outubro de cada anno". A Prefeitura reserva-se o direito de resgatar o empréstimo pelo seu valor nominal em qualquer época antes do prazo fixado de cincoenta annos.

E ainda sendo lida ás partes contractantes na presença das testemunhas referidas Felisberto Barbosa da Silva e Victor Manoel Almeida assignaram todos perante mim Evaristo de Barros, tabellião que a escrevi. Francisco Pereira Passos. — Custodio José Coelho de Almeida. — Ubaldino do Amaral Fontoura. — Leopoldo Cezar A. Duque Estrada. — F. Barbosa da Silva. — Victor Manoel Almeida. — Nada mais constava nem se continha em a escriptura lavrada no livro mencionado em principio do qual, bem e fielmente, mandei extrahir a presente certidão que conferi; e achando-a em tudo de conformidade com o alludido livro de notas deste cartorio, do qual foi esta *ipsis verbis* transcripta, a elle me reporto; subscrevo e assigno nesta Cidade do Rio de Janeiro, Capital Federal da Republica dos Estados Unidos do Brasil aos 25 dias do mez de Agosto de 1904. E eu Evaristo Valle de Barros, tabellião que subscrevo e assigno (e sobre tres mil e seiscentos réis de estampilhas do Thesouro Federal inutilizadas com a data — Rio 25 de Agosto de 1904 — estava assignado Evaristo Valle de Barros.

Extrahi a presente copia em, 9 de Março de 1931. *Consuelo de Sá Ribeiro*. Confere — em 9-3-931. — S. Vianna, 2º off.

INSTITUTO DE CAFE'

Contracto do empréstimo externo em Libras

1926 — 7 1/2 %

A. GABRIEL DA VEIGA, Juiz de Direito em disponibilidade, serventuario vitalicio do undecimo Officio de Tabellião de Notas d'esta Cidade, municipio e comarca de São Paulo, Capital do Estado do mesmo nome, Republica dos Estados Unidos do Brasil, etc.

— CERTIFICO —

attendendo a pedido verbal de pessoa interessada que revendo em cartorio a meu cargo, os livros destinados ás escripturas publicas, delles, em o de numero duzentos e treze (213), á folha uma (1), verifiquei constar a escriptura do teor integral seguinte: — "ESCRITURA DE EMPRESTIMO. £ 5.000.000 mais... 5.000.000. — SAIBAM quantos esta publica escriptura virem que no Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo, de mil novecentos e vinte e seis (1926), aos dois (2) dias do mez de Janeiro, nesta Cidade de São Paulo, Capital do Estado de mesmo nome, da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em meu cartorio e perante mim Tabellião, compareceram partes entre si justas e contractadas, a saber: — de um lado o INSTITUTO PAULISTA DA DEFEZA

PERMANENTE DO CAFE', — ou INSTITUTO DE CAFE' DO ESTADO DE SÃO PAULO (lei numero dois mil cento e vinte e dois de trinta de Dezembro de mil novecentos e vinte e cinco), sociedade civil com personalidade juridica determinada conforme estatutos publicados no "Diario Official" do Estado, de terça feira, vinte e seis de maio proximo passado, a folhas quatro mil e uma a quatro mil e quatro, de accôrdo com a lei numero dois mil e quatro de dezenove de Dezembro de mil novecentos e vinte e quatro, artigo primeiro, representada neste acto por sua Excellencia o Senhor Doutor Mario Tavares, Secretario da Fazenda e do Thesouro, na forma do artigo quatro, II da Lei dois mil e quatro citada, e artigo quatro letra "B" de seus estatutos (neste contracto denominado o "Instituto"), e do outro lado os SENHORES LAZARD BROTHERS & COMPANY LIMITED, banqueiros com séde na cidade de Londres, neste contracto chamados os "Banqueiros" significando e incluindo as pessôas que nesta data tomam parte de seus negocios e para o futuro os seus successores, sendo estes "Banqueiros" representados neste acto pelo Senhor Charles Robert Murray, conforme autorisação constante do telegramma expedido de Londres em data de dezoito de Dezembro de mil novecentos e vinte e cinco redigido em lingua inglesa e firmado por Lazard Brothers & C^o. Ltd. dando poderes para a assignatura do presente contracto, em ordem e por parte dos referidos "Banqueiros", telegramma este que rubricado pelas partes contractantes fica archivado na Secretaria da Fazenda e do Thesouro do Estado de São Paulo, e cuja copia legalmente traduzida por juramentado, fica archivada e registrada neste cartorio no livro competente á folhas 83. E perante as testemunhas, abaixo nomeadas e assignadas, pelas partes contractantes me foi dito que, afim de ser atendido o que prescreve o fim a que se destina o "Instituto" pela lei 2.004 referida e para instituir o fundo de defeza permanente do café na forma do artigo terceiro desta mesma lei, o Instituto se propõe a emittir um emprestimo publico externo (artigo 58 da lei federal 4.984 de 31 de Dezembro de 1925 e neste contracto denominado "O Emprestimo") que constituirá obrigação directa do "Instituto", vencendo juros á taxa de sete e meio por cento (7 1/2 % ao anno, com garantia, além de fiança de seu activo e passivo (floating charge) de obrigações directas do Estado de São Paulo a serem emittidas e de sua exclusiva e directa responsabilidade e da taxa de viação de mil réis (1\$000) ouro creada pelo artigo terceiro da lei 2.004 referida, que garantindo as obrigações directas do Estado, este por seu Presidente, por contracto desta data com o "Instituto" do qual copia authentica é dada neste acto aos banqueiros, como parte integrante deste contracto se obrigou a, devidamente autorizado pelo poder legislativo, abrir mão da prioridade para o fim de garantir em primeiro logar e directamente o "Emprestimo" ora contractado pelo "Instituto", tudo obedecendo as clausulas e condições abaixo mencionadas: — PRIMEIRA: — Por este contracto fica ajustado que os "Banqueiros" adquirem obrigações ao portador (bonds) do valor nominal de cinco milhões (5.000.000) de libras esterlinas, no minimo, a serem emittidas pelo "Instituto", a juros de sete e meio por cento (7 1/2 %) ao anno. SEGUNDA: — Essas obrigações formam parte de uma emissão limitada a dez milhões (10.000.000) de libras esterlinas ou seu equivalente em dollars, ouro americano, ao cambio de quatro (4) dollars e oitenta e seis (86) cents por libra, ou ainda em outras moedas, a serem resgatadas á taxa de cento e dois por cento (102 %), por meio de fundos de amortisação accumulados (cumulative sinking fund) sufficientes ao resgate de todas as mesmas obrigações em trinta (30) annos da data de primeiro (1.^o) de Janeiro de mil novecentos e vinte seis (1926) sendo feito o primeiro pagamento a primeiro (1.^o) de Julho de mil novecentos e vinte e seis (1926). Estes fundos de amortisação serão applicados semestralmente pelos "Banqueiros" na aquisição no mercado das ditas obrigações por preço abaixo de cento e dois (102), com os juros accrescidos, ou não sendo possível, por sorteio a ser realisado em Londres, no dia quinze (15) de Abril e quinze (15) de Outubro de cada anno, ao preço de cento e dois (102). Fica assegurado ao "Instituto", decorrido o praso de dez (10) annos, o direito de resgate ao preço de cento e treis (103), da totalidade das obrigações em circulação (bonds) mediante aviso previo de seis (6) mezes. Os coupons que acompanham as obrigações são pagaveis semestralmente em primeiro (1.^o) de Janeiro e primeiro (1.^o) de Julho de cada anno, sendo o primeiro coupon inteiro pagavel em pri-

meiro (1.º) de Julho de mil novecentos e vinte e seis (1926). TERCEIRA: — O pagamento do principal e dos juros das obrigações constituirá obrigação directa do "Instituto" e será garantido: a) — por um primeiro onus sobre a totalidade da taxa de viação de mil réis (1\$000) ouro brasileiro equivalente ao cambio ao par, isto é, 27 (vinte e sete) dinheiros em moeda ingleza (2 shillings e 3 pence) por sacca de café, creada de accôrdo com a lei 2.004 de 19 de Dezembro de 1924, artigo 3.º cuja taxa imposta e arrecadada pelo Governo do Estado de São Paulo, não será suspensa nem será de menos de mil réis (1\$000) ouro por sacca de café durante a vigencia do presente contracto (artigo 4.º do decreto estadual 3.988 de 2 de Janeiro de 1926). Esta garantia será inscripta em nome de um Banco ou outra instituição de Londres nomeada pelos "Banqueiros" como depositarios (trustees) e representantes dos portadores dos titulos. A conversão da taxa ouro em papel moeda, para o effeito da cobrança e arrecadação da taxa de viação, será effectuada, durante a vigencia do presente contracto, de accôrdo com o disposto no artigo 28 do regulamento que baixou com o decreto numero 3.802 de 14 de Fevereiro de 1925. Mensalmente, a começar immediatamente após a assignatura deste contracto definitivo e emquanto durar o "Emprestimo", a importancia da taxa de viação arrecadada a contar de primeiro de Janeiro de mil novecentos e vinte e seis será entregue aos agentes dos "Banqueiros" em São Paulo, que serão bancos, firmas de banqueiros, empresas financeiras ou negociantes no Estado de São Paulo, que os "Banqueiros" por escripto deverão opportunamente nomear para esse fim, como seus agentes, e essa importancia será immediatamente remetida para Londres aos "Banqueiros" pelos seus agentes, em cambiaes approvadas. Da importancia assim recebida pelos "Banqueiros" será creditada em conta especial em nome dos depositarios (trustees) representando os portadores dos titulos, uma somma sufficiente para fazer face ao pagamento de um semestre de serviço do empréstimo, deposito esse que vencerá os juros a favor do "Instituto", calculados de accôrdo com a clausula Quarta. Attingida aquella importancia, do restante, os "Banqueiros" transferirão para a conta de coupons uma somma igual a de um serviço semestral sobre as obrigações em circulação no proximo dia primeiro de Janeiro ou primeiro de Julho, conforme o caso, e o saldo que houver será creditado á uma conta geral do "Instituto" vencendo juros de accôrdo com a clausula Quarta deste contracto. Emquanto não houver sido feita a segunda emissão de que trata este contracto, o "Instituto" poderá suspender a remessa da taxa de viação quando houver saldo na sua conta geral com os "Banqueiros". No caso de falta de cumprimento da obrigação assumida nesta clausula, os depositarios (trustees) ficam deste já autorisados e investidos dos competentes poderes para cobrar a taxa directamente e remetter aos "Banqueiros", correndo as respectivas despesas por conta do "Instituto"; b) — Pela entrega aos depositarios (trustees) ou a seus agentes fóra do Brasil, de uma emissão de obrigações do Estado de São Paulo, que ficam constituindo uma garantia collateral ás obrigações emitidas pelo "Instituto", sendo que esses titulos do Estado que constituem uma obrigação directa deste, em virtude de contracto com o Instituto, constarão de obrigações ao portador, de mil (1.000) libras esterlinas cada uma, vencendo juros de sete e meio por cento (7 1/2 %) ao anno. Estas obrigações do Estado, farão parte de uma emissão total limitada a dez milhões (10.000.000) de libras esterlinas e serão garantidas pela taxa de viação ouro, garantia esta assegurada ao Estado após o direito de prioridade que sobre a mesma taxa têm as obrigações do "Instituto". A medida que forem sendo pagos os coupons e resgatadas as obrigações do "Instituto", serão concomittantemente cancellados e devolvidos immediatamente os coupons e obrigações correspondentes, em valor, da emissão do Estado, que servem de garantia collateral ás obrigações emitidas pelo "Instituto". Estas obrigações (bonds) devem corresponder em relação a juros, fundo de amortisação e termo de resgate, ás obrigações do "Instituto". Os depositarios ficam com plenos poderes de vender as obrigações do Estado, no caso de falta de pagamento do principal, juros ou fundo de amortisação sobre as obrigações do "Instituto"; c) — Pelo activo presente e futuro do "Instituto" que servirá de garantia fluctuante (floating charge) ao empréstimo ora contractado. Esta garantia fluctuante fica fortificada pela obrigação que assume desde já o "Instituto" de não dar nenhu-

ma garantia especial sobre qualquer porção do seu activo, excepção feita das que se referirem a debitos bancarios temporariamente contrahidos, no curso usual dos negocios, contra café ou documentos mercantis. As tres garantias acima enumeradas e as obrigações do "Instituto" e do Estado serão creadas por documentos em forma legal approvados pelos advogados dos "Banqueiros". A forma das obrigações — (bonds) será a que rasoavelmente fôr exigida pelo systema dos diversos mercados onde tiverem de ser collocadas. A falta de pagamento do principal, juros ou fundo de amortisação, ou falta de cumprimento de qualquer clausula deste contracto ou das obrigações tornará exigivel o total do pagamento das mesmas ao preço do resgate contractado, e executivéis as garantias a ellas referentes. QUARTA: — Os "Banqueiros" abonarão no "Instituto", periodicamente, sobre toda a sobra de dinheiro em suas mãos, juros a uma taxa variavel de tempo em tempo, sendo um e meio por cento (1 1/2 %) abaixo da taxa de desconto abonada de tempo a tempo pelo Governo e a Companhia do Banco da Inglaterra, não excedendo, porém, a tres por cento (3 %) ao anno; e os "Banqueiros" terão direito sobre todos os dinheiros que de tempo a tempo forem por elles adiantados ao "Instituto" a juros a uma taxa annual variando periodicamente sendo um e meio por (1 1/2 %) acima da taxa de desconto nesta referida, porém, nunca abaixo de cinco por cento (5 %). QUINTA: — Emquanto durar o presente emprestimo, não poderá de forma alguma ser diminuido o fundo da Defeza Permanente do Café pela reversão deste fundo aos contribuintes de que cogita o artigo decimo da lei numero 2.004 de 19 de Dezembro de 1924, pois, que, tanto este fundo como o producto do presente emprestimo, que nelle vae ficar incorporado, farão parte integrante do activo do "Instituto". SEXTA: — As quantias necessarias para o serviço do emprestimo de que trata a clausula Terceira (3.^a) letra "A", deverão estar em mão dos "Banqueiros" trinta (30) dias antes da data em que tiverem de ser effectuados os pagamentos, e, si os fundos em poder dos "Banqueiros" forem em taes datas insufficientes para esse fim, o "Instituto" remetterá o que faltar juntamente com outras quantias devidas aos "Banqueiros". SETIMA: — O "Instituto" vende e os "Banqueiros" compram, obrigações no valor de cinco milhões (5.000.000) de libras esterlinas em moéda ingleza, no minimo, ou o seu equivalente em moédas estrangeiras, ao preço de noventa (90) libras por cada cem (100) libras de valor nominal, vencendo juros de primeiro (1.^o) de Janeiro de mil novecentos e vinte seis (1926). OITAVA: — A começar do dia dezanove (19) de Janeiro de mil novecentos e vinte seis (1926), o "Instituto" ficará autorizado pelos "Banqueiros" a saccar, a noventa (90) dias de vista, contra os mesmos, em Londres, a importancia correspondente ao producto da compra das obrigações, depois de feita a deducção do coupon que se vence em trinta (30) de Junho de mil novecentos e vinte e seis (1926, de accôrdo com a clausula segunda deste contracto, e mais a somma pagavel por sellos sobre as obrigações, de accôrdo com o regimen fiscal nos paizes onde forem feitas as emissões. Taes saques deverão ser emittidos pelo "Instituto" em series e espaçadamente, com intervallos, minimos de dez (10) dias, não devendo, porém, cada serie desses saques exceder de um milhão e quinhentas mil 1.500.000 libras. NONA: — Antes de serem effectuados os saques a que se refere a clausula anterior, serão depositados pelo "Instituto" com os agentes dos depositarios (trustees) e com os agentes dos "Banqueiros" no Brasil, respectivamente uma obrigação geral provisoria do Estado (em virtude do contracto com o Instituto) de cinco milhões (5.000.000) de libras esterlinas e uma obrigação geral provisoria do "Instituto" no valor de cinco milhões (5.000.000) de libras esterlinas: DECIMA: — Os "Banqueiros" effectuarão, durante o mez de Janeiro deste anno, em Londres e, simultaneamente ou em seguida no Continente europeu, as emissões dos titulos do "Instituto" correspondentes no minimo aos primeiros cinco milhões (5.000.000) de libras esterlinas ou o seu equivalente em outras moédas, de que trata a clausula primeira. DECIMA-PRIMEIRA: — A totalidade das emissões até dez milhões (10.000.000) de libras esterlinas de que trata o presente contracto e bem assim, os seus respectivos coupons, serão resgatados em libras esterlinas ou dollars ao cambio de quatro dollars e oitenta e seis cents (\$ 4.86) por libra, ficando reservado aos portadores receberem em outras moédas, ao cambio á vista bancario em relação á libra ou ao dollar. As obrigações receberão as denominações de accôrdo com as convenien-

cias do mercado a que se destinarem. DECIMA-SEGUNDA: — Os “Banqueiros” como banqueiros do “Instituto” em Londres, receberão deste, durante a vigencia do presente emprestimo, a commissão de meio por cento (1/2 %) sobre a importancia nominal dos juros das obrigações como remuneração pelo pagamento desses juros quando elles tiverem de ser effectuados e mais meio por cento (1/2 %) sobre o valor nominal das obrigações compradas sorteadas para o resgate ou de qualquer modo pagas e quando isto fôr effectuado. As obrigações sorteadas em quinze (15) de Abril serão pagas em primeiro (1.º) de Julho e as sorteadas em quinze (15) de Outubro serão pagas em primeiro (1.º) de Janeiro seguinte. O “Instituto” pagará igualmente a remuneração dos depositarios (trustees) das obrigações do Estado, que fica estipulada em quinhentas (500) libras por anno para a primeira emissão de cinco milhões (5.000.000) de libras esterlinas e mais cem (100) libras por cada milhão ou parte de milhão acima daquella quantia. DECIMA-TERCEIRA: — Fica assegurado aos “Banqueiros” o direito de opção para a compra das restantes obrigações do valor nominal de cinco milhões (5.000.000) de libras esterlinas ou seu equivalente em outras moedas ao mesmo preço e nas mesmas condições da primeira emissão, ou com melhoria para o “Instituto” si, a julzo dos “Banqueiros”, as condições do mercado o permittirem, devendo, naquelle caso ser feita a emissão dentro de trinta (30) dias da data em que tiverem notificado, por meio de telegramma enviado ao “Instituto”, a sua resolução de exercer o direito de opção, cujo praso terminará cento e trinta e cinco (135) dias após a conclusão em Londres dos actos relativos á primeira emissão, que deverão estar terminados até quinze (15) de maio do corrente anno. As obrigações dessa segunda emissão serão, acompanhadas do primeiro coupon inteiro, porém os “Banqueiros” creditarão ao “Instituto” os juros decorridos até a data da emissão, respeitada a margem de quinze (15) dias concedida aos “Banqueiros”. A emissão dos saques, por conta da segunda emissão obedecerá ás mesmas condições estabelecidas na clausula Oitava para os da primeira emissão. Uma vez utilizado pelos “Banqueiros” o direito de opção desta clausula, independente da assignatura de outro contracto, este agora lavrado ficará como sendo, em todas as suas disposições, o applicavel a tudo quanto disser respeito a segunda emissão. Para a segunda emissão o praso que vigorará para os effectos da clausula vigesima-terceira, será de quinze (15) dias após a notificação pelos “Banqueiros” ao “Instituto” do exercicio do seu direito de opção. Se a segunda emissão não poudere ser feita dentro do praso estipulado em consequencia da existencia de condições desfavoraveis no mercado monetario o “Instituto” poderá prorogar o praso da opção de accôrdo com os “Banqueiros”. DECIMA QUARTA: — No caso dos “Banqueiros” poderem adquirir conforme o estabelecido na clausula Segunda, as obrigações em circulação, com a importancia disponivel para esse fim, abaixo da cotação de cento e dois (102) com os juros accrescidos, elles poderão fazer essa aquisição rateando a seu juizo essa compra pelas diversas praças em que as obrigações tiverem sido emittidas. DECIMA-QUINTA: — Os “Banqueiros” pagarão todas as despezas em connexão com a emissão das obrigações adquiridas ao “Instituto” incluindo a impressão das obrigações definitivas, correndo apenas por conta do “Instituto” a impressão das obrigações do Estado que servem de garantia collateral, os sellos sobre as obrigações de accôrdo com o regimen fiscal nos paizes onde forem feitas e collocadas as emissões, e todas as despezas fiscaes sobre o contracto e sobre o emprestimo que forem devidas no Brasil. DECIMA-SEXTA: — O presente emprestimo, assim como as suas garantias, ficarão isentos de todos os impostos actuaes e os que de futuro forem creados pelos poderes federaes, estaduais ou municipaes no Brasil. (Leis: Federal n.º 4.984, de 31 de Dezembro de 1925 e Estadual n.º 2.122, de 30 de Dezembro de 1925 e Aviso do Ministerio da Fazenda desta data). DECIMA-SETIMA: — O “Instituto” se obriga a fornecer aos “Banqueiros” todos os documentos que forem solicitados, para ser obtida cotação em Londres, e em outras bolsas de titulos, e nomeará um agente ou procurador na Europa para assignar os titulos ou obrigações (bonds) em devido tempo, assignatura esta que poderá ser por chancellia ou pela forma que mais pratica fôr permittida pelas legislações dos lugares ou uzos das bolsas onde forem emittidas ou tiverem de circular. Os “Banqueiros” por sua vez envidarão todos os esforços possiveis para obter cotação na Bolsa de Londres e dos

paizes em que forem feitas as emissões as cotações das obrigações do "Instituto" ali emitidas. DECIMA-OITAVA: — O "Instituto" publicará balancetes mensaes e supprirá aos "Banqueiros" em character confidencial, as informações que forem necessarias para o conhecimento da sua situação financeira. DECIMA NONA: O "Instituto" reembolsará os "Banqueiros" de quaesquer despezas feitas pelos mesmos com annuncios, telegrammas, correspondencia e outras em connexão com o serviço das obrigações, e com o pagamento dos juros e resgate das obrigações. VIGESIMA: — Qualquer importancia devida pelo "Instituto" aos "Banqueiros" de accôrdo com este contracto, deverá ser deduzida pelos mesmos "Banqueiros" das importancias de tempo a tempo, remetidas ou pagas a elles "Banqueiros" para o serviço das obrigações. VIGESIMA-PRIMEIRA: — O "Instituto" permite, para se tornar mais breve o nome, a que no Exterior seja chamado — "State of São Paulo Coffee Institute". — VIGESIMA-SEGUNDA: — Executadas por parte dos "Banqueiros" as emissões de que cogita este contracto, ficarão elles considerados pelo "Instituto" com seus banqueiros officiaes em Londres, durante a vigencia do presente emprestimo, sem, porém, que esse titulo lhes conceda qualquer privilegio ou direito de exclusividade para quaesquer negocios bancarios do "Instituto", além dos mencionados neste contracto. VIGESIMA-TERCEIRA: — Se até quinze (15) de Janeiro de mil novecentos e vinte e seis (1926) ou até quinze (15) dias depois da data do exercicio do direito de opção previsto na clausula Decima-terceira — a Bolsa e o mercado de titulos da Inglaterra ou as condições financeiras e politicas na Europa e America, na opinião dos "Banqueiros", sejam materialmente affectadas por qualquer crise financeira, commercial ou politica, de maneira a tornar impraticavel ou não aconselhavel a emissão das obrigações ao publico, os "Banqueiros" terão direito de terminar este contracto dando aviso escripto ao representante do "Instituto" em Londres, se houver, ou ao "Instituto" por telegramma, e, em tal caso, nenhuma parte terá direito a reclamar contra a outra, em referencia a qualquer das clausulas contidas neste contracto. VIGESIMA-QUARTA: — O "Instituto", em qualquer tempo, indemnizará os "Banqueiros" pelos prejuizos provenientes de qualquer reclamação, demandas, acções e processos, quaesquer que sejam (a menos que não sejam causados por negligencia directa dos "Banqueiros" ou de seus agentes) ou que possam ser intentados por qualquer portador de obrigações deste emprestimo ou em seu nome em relação a dinheiros em qualquer tempo em mãos dos "Banqueiros" ou de seu agentes em seu nome, de accôrdo com este contracto ou, por outra fôrma, remetidos a elles para o serviço das obrigações deste emprestimo ou para qualquer outro fim em connexão ou com relação a este contracto. VIGESIMA QUINTA: — No caso e todas as vezes, que surja alguma questão em referencia á interpretação ou cumprimento deste contracto, ou de algumas de suas clausulas; ou qualquer duvida em relação a este contracto, ao emprestimo ou ás obrigações em libras e outras moedas ou a qualquer delles; ou sobre o modo e maneira pela qual as obrigações do "Instituto" por este contracto ou em referencia ao emprestimo ou ás obrigações em libras e outras moedas ou qualquer delles, devam ser cumpridas; taes questões serão levadas e julgadas finalmente, por arbitramento; da maneira seguinte: um arbitro nomeado pelo "Instituto", outro será nomeado pelos "Banqueiros" e um desempatador será nomeado pelos dois (2) arbitros. O arbitramento, tanto quanto fôr praticavel, terá lugar em Londres; e, si uma das partes não nomear seu arbitro ou se os dois (2) arbitros deixarem de nomear o desempatador dentro de quarenta (40) dias depois de sua nomeação, então a materia em discussão será levada e finalmente julgada pelo Tribunal de Haya, ou pela Liga das Nações ou (si ambos estes tribúnaes deixarem de existir, ou por qualquer razão não quizerem ou não poderem agir) por arbitros, ou um desempatador a ser nomeado pelo Rei da Inglaterra que governar na occasião e a decisão assim obtida será final e obrigará a todas as partes. Pelos "Banqueiros" Lazard Brothers & Company Limited, por seu representante, foi dito em seguida que accetam a presente em seus termos e pelo "Instituto" por seu representante legal foi autorizado a inscripção respectiva no Cartorio do Registro de Hypothecas da Primeira Circumscripção desta Comarca, se promovendo, para tal, as providencias e as formalidades necessarias. Em seguida foi exhibido pelo "Instituto" os documentos que passô a transcrever: "Ministerio dos Negocios da Fazenda. Em 2 de Ja-

neiro de 1926. N.º. — 3 secção. Exmo. Sr. Dr. Mario Tavares. M. D. Secretario da Fazenda e do Thesouro de São Paulo. Tenho a honra de comunicar a V. Excia. para os devidos fins que attendendo a solicitação constante do officio dessa Secretaria n. D, 994, de 1.º do corrente, S. Excia. o Sr. Presidente da Republica resolveu, de accôrdo com o artigo 58 da Lei n.º. 4.984, de 31 de Dezembro findo, conceder ao Instituto Paulista de Defesa Permanente do Café o mesmo tratamento fiscal que o applicado aos emprestimos e respectivos titulos estaduais e municipaes a operações de credito que, dentro ou fóra do paiz, realisar o mesmo Instituto. Reitero a V. Excia. os protestos de alta estima e consideração. (assignado): Annibal Freire da Fonseca". (O documento depois de transcripto foi entregue ao representante do "Instituto"). De como assim disseram, dou fé; pediram-me, e eu, por distribuição de hoje lhes lavrei esta, que lhes li e ás testemunhas presentes, e por conforme outorgaram, acceitaram e assignam com as testemunhas presentes ao acto e que são: Dr. Roberto Simonsen, engenheiro e industrial e Theophilo de Moraes Nobrega, director geral do Thesouro do Estado, ambos aqui residentes e meus conhecidos, do que dou fé. Eu, J. Pinto Gomes, escrevente juramentado, a escrevi. Eu, José Rodrigues Machado, Tabellião interino, a subscrevo. (a.a.) Mario Tavares. — Charles Robert Murray. — Roberto Simonsen. — Theophilo M. Nobrega. "NADA MAIS consta e nem declara dita escriptura, da qual bem e fielmente fiz extrahir a presente certidão, cujo original, constante do livro no inicio desta mencionado, me reporto e dou fé. São Paulo, aos vinte e sete (27) de Agosto de mil novecentos e trinta e um (1931). — Eu, A. Gabriel da Veiga, Tabellião, a conferi, subscrevo e assigno.

BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Contracto do emprestimo externo em Libras

1927 — 6 %

CONTRACTO COM LAZARD BROTHERS, & C.º LTD. EM 22 DE
NOVEMBRO DE 1927

ESCRITURA DE CONTRACTO DE EMPRESTIMO

E 1.250.000

SAIBAM quantos esta publica escriptura virem que, no anno de mil novecentos e vinte e sete, aos vinte dois dias do mez de Novembro, nesta cidade de São Paulo, em meu cartorio e perante mim Tabellião, compareceram, partes entre si justas e contractadas, a saber: de um lado, o BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO, pela sua Directoria, representada pelo seu Director Presidente o Snr. Dr. Altino Arantes, e pelos Directores Drs. Alvaro de Souza Queiróz e Ralpho Pacheco e Silva, na fórma do artigo 31 dos seus estatutos, de outro lado os Snrs. LAZARD BROTHERS & C.º LTD., com sede na cidade de Londres, significando e incluindo as pessoas que nesta data tomam parte de seus negocios e para o futuro seus successores, sendo estes banqueiros representados neste acto pelos Snrs. Murray, Simonsen & C.º Ltd., sociedade commercial estabelecida na Capital Federal, com filial nesta Capital, sita á rua da Boa Vista n.º 5, 1.º andar, represen-

tadas pelo seu socio, Snr. Wallace Simonsen, conforme procuração legalizada pelo Consul do Brazil em Londres e que fica registrada e archivada neste cartorio. E perante as testemunhas abaixo mencionadas e assignadas, pelas partes contractantes me foi dito que, para o effeito de novos emprestimos hypothecarios, tendo sido contractado um emprestimo com os Snrs. Lazard Brothers & C.^o Ltd., de £ 1.250.000 (um milhão e duzentas e cincoenta mil libras esterlinas), ao juro de seis por cento ao anno, praso de vinte annos, typo de 91,15 com garantia de endosso do Estado de S. Paulo adeante outorgada, e com garantia de caução de letras hypothecarias esterlinas, teem justo e contractado a constituição do mesmo emprestimo, mediante as clausulas e condições abaixo mencionadas, ficando entendido que no presente contracto as seguintes palavras escriptas entre aspas, no singular ou no plural, terão a seguinte significação: 1^o) "Banco" — significará — o Banco do Estado de S. Paulo. 2^o) "Os Banqueiros" — significará — Lazard Brothers & C.^o Ltd. 3^o) "Obrigações" — significará — as obrigações do emprestimo do "Banco" que vão ser emittidas. Mortgage Bonds — Obrigações Hypothecarias". 4^o) "Hypothécas" — significará — primeiras hypothecas contribuidas em mil réis ouro inscriptas em 1^o logar e sem concorrência. 5^o) "Letras Hypothecarias" — significará — Letras Hypothecarias esterlinas. 6^o) "Certificados de Juros" — significará — as ordens de pagamentos de juros semestraes a favor dos Obrigacionistas.

I

As "Obrigações" serão chamadas "Bank of State of São Paulo 6 % Guaranteed Sterling Mortgage Bonds, Serie "A", e serão "Obrigações" registradas do valor nominal de £ 1.250.000 (um milhão duzentos e cincoenta mil libras esterlinas) a serem emittidas pelo "Banco" e endossadas pelo Governo do Estado de S. Paulo ao juro de seis por cento ao anno, pagavel semestralmente em sete de Maio e sete de Novembro em cada anno, sendo devido o primeiro pagamento, correspondente a um semestre integral, no dia sete de Maio de 1928. As "Obrigações" serão registradas em livro de registro que será mantido na cidade de Londres, por parte do "Banco" pelos "Banqueiros" ou agente por elle nomeado, ao qual serão dados todos os poderes necessarios para esse fim. As "Obrigações" conterão todos os dizeres usuais em Londres relativos á transferencia de obrigações registradas. As ditas "Obrigações" serão redigidas em lingua ingleza e em forma satisfactoria para os "Banqueiros", devendo corresponder aos requisitos da Bolsa de Títulos de Londres. As "Obrigações" terão a assignatura do Presidente do "Banco", que poderá ser chancellada, e serão assignadas, livres de encargo, por um delegado do "Banco".

A garantia será assignada pelo Estado por um representante para esse fim devidamente auctorizado, cuja assignatura poderá ser por chancellaria e cuja auctorização para assignar será communicada aos "Banqueiros" pelo Governo do Estado, por intermédio da Embaixada Britanica no Brazil. O texto da Garantia, impresso em cada "Obrigaçãõ", será como se segue:

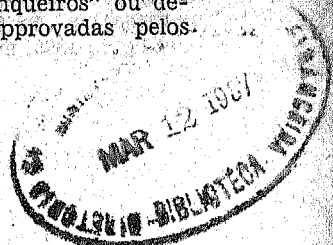
Forma da Garantia: "O Estado de São Paulo por este meio concorda que esta "Obrigaçãõ" foi comprada sob a condição, e como parte do ajuste, de ser por elle outorgada a garantia como adeante se contem, e por este meio, portanto, garante ao possuidor da "Obrigaçãõ" registrada na occasião, o pagamento pontual pelo Banco do Estado de São Paulo, do principal, Fundo de Amortização e Juros, pagaveis pela força da dita "Obrigaçãõ" de accordo com os termos do contracto de emprestimo datado de 22 de Novembro de 1927 e o teor das "Obrigações", e declara que esta garantia é absoluta e incondicional e que, portanto, o Estado de São Paulo será considerado e estará na mesma condição como se fosse o devedor principal quanto ao principal, Fundo de Amortização e Juros e que não será exonerado desta situação por concessão de praso feita ao Banco do Estado de São Paulo nem por outro qualquer motivo ou razão de qualquer ordem, pela qual o Estado de São Paulo possa ou venha ser exonerado como flador".

II

O serviço do Empréstimo será effectuado pela fôrma seguinte: Antes de, ou no dia sete de Abril de 1928, e antes de, ou em cada subsequente dia sete de Abril e dia oito do mez de Outubro, enquanto qualquer das "Obrigações" estiver em circulação, o "Banco" pagará aos "Banqueiros" em Londres a quantia de £ 54.078. Desta quantia será separado tanto quanto fôr necessario para pagar os juros devidos no dia sete do mez de Maio ou no dia sete do mez de Novembro conforme for o caso, sobre as "Obrigações" em circulação e não resgatadas, e a quantia assim separada será por conseguinte applicada nesse pagamento. O saldo da dita quantia constituirá o Fundo de Amortização e será applicado, na mesma data do pagamento de juros, no resgate de tantas "Obrigações" quantas permittir resgatar ao par. As "Obrigações" a serem assim resgatadas serão determinadas por meio de sorteios, que serão effectuados a expensas do "Banco", pelos "Banqueiros". O possuidor registrado das "Obrigações" assim sorteadas será notificado por escripto, e as "Obrigações" sorteadas se tornarão pagaveis ao par no dia sete do mez de Maio ou no dia sete do mez de Novembro conforme for o caso, que seguir á data do sorteio, data em que cessará o juro sobre as mesmas, salvo no caso de se o "Banco" não tiver effectuado o pagamento de taes "Obrigações" sorteadas. Quaesquer "Obrigações" que não tenham sido pagas anteriormente serão pagaveis ao par, mediante apresentação, no dia sete do mez de Novembro de mil novecentos e quarenta e sete. O "Banco" tem o direito, a partir do dia sete do mez de Novembro de mil novecentos e trinta e sete, a resgatar ao par a totalidade dos titulos em circulação, dando aviso prévio de seis mezes a calendario aos possuidores das "Obrigações". O "Banco" tambem tem o direito, a partir da data de sete do mez de Novembro de mil novecentos e trinta e sete a apressar o resgate por meio de augmento do Fundo de Amortização. Todas as "Obrigações" retiradas por meio do Fundo de Amortização ou por outro meio, serão cancelladas e o "Banco" não terá o direito de reemittir taes "Obrigações" ou fazer qualquer nova emissão em substituição destas "Obrigações" assim retiradas.

III

O pagamento do Principal, Fundo de Amortização e dos Juros constitue obrigação directa do "Banco", e o "Banco" dá em garantia do seu pagamento, caução em primeiro logar e sem concurrencia de suas "Letras Hypothecarias" do valor nominal de £ 12,5/- cada uma (quinhentos mil réis ao cambio de seis dinheiros), de accordo com os seus estatutos e as leis em vigor, que serão emittidas e entregues aos "Banqueiros" á medida que o producto do empréstimo fôr applicado em empréstimos hypothecarios em mil réis ouro como adeante estipulado, e serão garantidas com prioridade sobre todas as outras responsabilidades do "Banco", por todas as "Hypothecas" outorgadas ao "Banco" sobre propriedades rurales ou urbanas dentro do territorio do Estado de São Paulo, cujas "Letras Hypothecarias" serão entregues pelo "Banco" em forma approvada pelos Advogados dos "Banqueiros", aos representantes destes, logo que forem emittidas, e os documentos relativos a essa entrega e recebimento formarão parte integrante deste contracto. Após ter sido applicado todo o producto do empréstimo em "Hypothecas", as "Letras Hypothecarias" caucionadas como garantia, salvo a hypothese adiante prevista, nunca serão de valor inferior nominal das "Obrigações" não amortizadas, durante a vigencia deste empréstimo, e nunca excederão o principal não amortizado do que o "Banco" for credor por empréstimos hypothecarios em mil réis ouro sendo ajustado que, si em qualquer tempo não for possível ao "Banco" supprir outras "Letras Hypothecarias" quando solicitado a supprir qualquer deficiencia, o "Banco" supprirá a falta incontinentemente caucionando outras garantias approvadas pelos "Banqueiros" ou depositando com estes dinheiros em libras ou outras moedas approvadas pelos "Banqueiros".



§ 1º) — Fica ajustado que o producto deste emprestimo ora contractado, será convertido em ouro de accordo com a clausula setima, e será sómente applicado em "Hypothecas" a serem feitas pelo "Banco" reembolsaveis em mil réis ouro do valor estipulado no artigo 2º do Decreto nº 5.108, de 18 de Dezembro de 1926 e do artigo nº 2 e § 1º do Decreto nº 17.618, de 5 de Janeiro de 1927, isto é, duzentas milligrammas de ouro, a titulo de novecentos milésimos de metal fino e cem milésimos de liga, por mil réis. O "Banco" se obriga a que a importancia do principal não amortizado das "Hypothecas" e a importancia das notas da Caixa de Estabilização possuida pelo "Banco" nunca serão inferiores ao valor das "Letras Hypothecarias" caucionadas em garantia das "Obrigações". O "Banco" se obriga a applicar o producto do presente emprestimo em mutuos com "Hypothecas" até 31 de Dezembro de 1929. O "Banco" se obriga, emquanto circular qualquer das "Obrigações" das series de que trata a clausula decima, a, em todos os contractos hypothecarios em mil réis ouro, fazer constar que elles são feitos para emissão de "Letras Hypothecarias" sobre os respectivos onus, fazendo tambem constar esta circumstancia das respectivas inscrições nos Cartorios dos respectivos Registros.

§ 2º) — Si em qualquer tempo, a importancia das "Letras Hypothecarias" caucionadas, sommada a dinheiro, ou outras garantias, tambem em caução, exceder o valor nominal das "Obrigações" então em circulação, o "Banco" achando-se com o serviço do Emprestimo em dia, terá o direito de retirar o referido excesso dos dinheiros ou garantias em poder dos "Banqueiros", com excessão das "Letras Hypothecarias".

§ 3º) — Fica ajustado que o "Banco" fornecerá trimestralmente aos "Banqueiros" e aos seus Agentes no Brazil, uma demonstração detalhada e certificada por dois Directores do movimento occorrido nas contas dos contractos garantindo as "Letras Hypothecarias" caucionadas ás "Obrigações", e o montante dos emprestimos hypothecarios não amortizados.

§ 4º) — Quando todo o producto deste emprestimo tiver sido empregado na forma do paragrapho primeiro desta clausula, si em qualquer tempo durante a vigencia do emprestimo o "Banco" não puder temporariamente, manter caucionados aos "Banqueiros" "Letras Hypothecarias" sufficientes, o "Banco" emquanto não puder preencher a falta, preencherá a margem necessaria depositando dinheiro em libras ou outras moedas approvadas pelos "Banqueiros", ou supprirá o que faltar com outras garantias approvadas pelos "Banqueiros", cuja equivalencia em libras esterlinas será sempre mantida.

§ 5º) — Como estas "Letras Hypothecarias" são dadas em garantia para este emprestimo, fica ajustado que depois da emissão das "Letras Hypothecarias" semelhantes, a serem emitidas para garantia das emissões consecutivas de series de que trata este contracto e durante a sua vigencia, o "Banco" só emitirá e fará circular series de "Letras Hypothecarias" de denominação semelhante de £ 12.5/- cada uma, garantidas por "Hypothecas", para ficar assegurado que todas as "Letras Hypothecarias" terão direitos iguaes e que não haverá diminuição das garantias caucionadas neste contracto, concordando o "Banco", porém, em não fazer emissão de outras "Letras Hypothecarias" antes de emittr as que garantirão as series consecutivas de que trata a clausula decima.

§ 6º) — Como as "Letras Hypothecarias" referidas neste contracto creadas pelo "Banco" são sómente caucionadas aos "Banqueiros" como *garantia collateral do emprestimo*, os "Banqueiros", declaram que elles se tiveram de excutir essa garantia por parte dos obrigacionistas, expressamente renunciaram por este Instrumento, todo o direito que porventura teriam sob a garantia das "Letras Hypothecarias", ás garantias de que *tratam os §§ 2º e 3º do artigo 335 do Decreto nº 370, de 1890*, mantido, bem entendido, todo o direito á garantia do § 1º do ar-

tigo 327 e § 3º do artigo 335 do Decreto citado, porque as "Letras Hypothecarias" são endossadas pelo Governo do Estado de São Paulo de accordo com os Estatutos do "Banco".

§ 7º) — Fica ajustado que a renuncia feita pelos "Banqueiros" no paragraho precedente ficará sem effeito em qualquer tempo se o "Banco" transferir a um outro estabelecimento as transacções da Carteira Commercial, ou outras Carteiras, restringindo, portanto, as suas operações ás de um Banco Hypothecario ou Sociedade de Credito Real, e emquanto isto não se der ou emquanto as "Obrigações" não forem reembolsadas, quaesquer outras "Letras Hypothecarias" creadas pelo "Banco" só serão collocadas por este, obtendo a mesma renuncia por parte dos detentores das referidas "Letras Hypothecarias".

§ 8º) — O "Banco" declara que, nos termos do artigo 294 do Decreto nº 370, de 1890, o producto desta e das futuras series de que trata a clausula décima, será empregado em novas "Hypothecas" sobre as quaes sómente fará repousar letras hypothecarias e que, por conseguinte, os actuaes empréstimos hypothecarios em papel moêda, de que o "Banco" é credor, ficam expressamente excluidos da garantia das "Letras Hypothecarias" que vão ser creadas para garantia dessas series, e o "Banco" se obriga a jámais emittir e fazer repousar "Letras Hypothecarias" sobre os actuaes referidos empréstimos papel, que serão retidos pelo "Banco" para a sua Carteira Commercial.

IV

Os "Banqueiros" abonarão ao "Banco", periodicamente, sobre toda sobra de dinheiro em mão, excluindo os dinheiros recebidos para applicação ao serviço do empréstimo, juros a uma taxa variavel de tempos a tempos, sendo um e meio por cento abaixo da taxa de desconto abonada de tempos a tempos, pelo Governo e Cia. do Banco de Inglaterra, não excedendo, porém, a trez por cento ao anno, e os "Banqueiros" terão direito sobre todos os dinheiros que de tempos a tempos forem por elle adeantados ao "Banco" a juros a uma taxa annual variando periodicamente, sendo um e meio por cento acima da taxa neste referida, nunca abaixo de cinco por cento.

V

As quantias necessarias para o serviço do empréstimo de que trata a clausula II, deverão estar em mãos dos "Banqueiros" trinta dias antes da data em que tiverem de ser effectuados os pagamentos. E se os fundos em poder dos "Banqueiros" forem em taes datas insufficientes para esse fim, o "Banco" remetterá o que faltar juntamente com outras quantias devidas aos "Banqueiros".

VI

O "Banco" vende e os "Banqueiros" compram a totalidade das ditas £ 1.250.000 de "Obrigações" ao preço de £ 91-3-0 por cada £ 100, Ditas "Obrigações" serão do valor de £ 100 e £ 500 cada uma, como for da conveniencia dos "Banqueiros".

VII

Contra a entrega aos "Banqueiros" de uma Obrigação Provisoria de £ 1.250.000, devidamente garantida pelo Governo de S. Paulo, que será trocada pelas Obrigações Definitivas logo que essas estejam promptas, e cento e oito dias após serem emittidas as "Obrigações" os "Banqueiros" se obrigam a por á disposição do "Banco", na Agencia da Caixa de Estabilisação em Londres ou New York, o producto da emissão convertido em ouro. Si não tiver sido creada a Agencia da Caixa de Estabilisação em Nova York, o ouro, será posto á disposição do "Banco" no Federal Reserve Bank daquela cidade.

VIII

Os "Banqueiros" effectuarão durante o mez de Novembro, em Londres e no Continente Europeu ou nos Estados Unidos, as emissões das "Obrigações" do "Banco".

IX

Os "Banqueiros", como Banqueiros do "Banco" em Londres, receberão deste, durante a vigencia do presente emprestimo, a commissão de um oitavo por cento, sobre a importancia nominal dos juros das "Obrigações", como remuneração pelo pagamento desses juros, quando elles estiverem sendo effectuados, e mais um oitavo por cento sobre o valor nominal das "Obrigações" sorteadas para resgate ou de qualquer modo pagas e quando isto for effectuado. As "Obrigações" sorteadas em sete de Abril serão pagas em sete de Maio e as sorteadas em oito de Outubro serão pagas em sete de Novembro. O "Banco" pagará a remuneração aos "Agentes dos Banqueiros" no Brasil, detentores das garantias das "Obrigações", e que é fixado em £ 500 por anno, para a presente emissão.

X

A presente emissão de £ 1.250.000 é a primeira de uma serie de emissões periodicas, consecutivas e semelhantes, a serem feitas pelo "Banco" até á somma de £ 5.000.000 ou seu equivalente em outras moedas ouro approvadas pelos "Banqueiros", por intermedio destes, aos quaes por este contracto fica assegurado o direito de comprar as "Obrigações" dessas futuras emissões a um preço igual ao melhor preço offerido por outros, desde que os "Banqueiros" o acceitem dentro do prazo de dez dias, contados da data do recebimento por elles da respectiva notificação do melhor preço offerido por outros. Essas "Obrigações" serão garantidas com caução de "Letras Hypothecarias" de valor correspondente e serão garantidas pelo Governo do Estado de S. Paulo e para cujas emissões se applicarão todos os termos e condições do presente contracto, sendo sufficiente a troca de cartas ou cabogrammas sobre a emissão de cada serie e o preço a ser pago pelos "Banqueiros", cujos documentos formarão parte integrante deste contracto.

XI

Os "Banqueiros" pagarão todas as despezas em connexão com a emissão em Londres das "Obrigações" adquiridas no "Banco", incluindo a impressão das "Obrigações", correndo apenas por conta do "Banco", a contribuição que faz, no acto da emissão, para ditas despezas, da importancia de £ 5.150, e todas as despezas fiscaes sobre o contracto e sobre o emprestimo, que forem devidas no Brasil. Os "Banqueiros", ficam autorizados a, em seu proprio nome ou em nome do "Banco", emittir Certificados de "Obrigações" provisórias, que darão direito ao detentor de receber, logo que estejam promptas, as "Obrigações" definitivas desde que estejam pagas as importancias devidas.

XII

O Principal e os Juros das "Obrigações" serão pagos sem deducção relativa a quaesquer taxas, imposto de sello, impostos ou outros encargos, presentes ou futuros, creados pelas Autoridades Federaes, Estaduaes ou Municipaes do Brasil,

todos os quaes, como tambem os sellos e custas devidos sobre o contracto, as garantias, as "Letras Hypothecarias" ou outras em connexão com a outorga de garantias, serão pagos pelo "Estado".

XIII

O "Banco" se obriga a fornecer aos "Banqueiros" todos os documentos e informações que forem solicitados para ser obtida a permissão para negociação e cotação dos titulos em Londres.

XIV

O "Banco" publicará balancetes mensaes e supprirá aos "Banqueiros" e seus Agentes no Brasil, em character confidencial, as informações que forem necessarias para o conhecimento de sua Carteira Hypothecaria.

XV

O "Banco" reembolsará os "Banqueiros" de quaesquer despesas feitas pelos mesmos com annuncios, telegrammas, correspondencia e outras que disserem respeito ao serviço das "Obrigações" e com o pagamento dos Juros e resgate das "Obrigações".

XVI

Qualquer importancia devida pelo "Banco" aos "Banqueiros" de accordo com este contracto, deverá ser deduzida pelos mesmos "Banqueiros" das importancias de tempos a tempos remetidas ou pagas a elles "Banqueiros", para o serviço das "Obrigações", porém a mesma será remetida aos "Banqueiros" quando solicitada.

XVII

Si até trinta de Novembro de 1927 as condições financeiras ou politicas na Europa ou alhures tenham sido, na opinião dos "Banqueiros", materialmente affectadas de tal modo que torne impraticavel ou não aconselhavel por qualquer motivo a emissão das "Obrigações" ao publico, os "Banqueiros" terão direito a terminar este contracto, dando aviso por escripto ao representante do "Banco" em Londres, si houver, ou ao "Banco" por cabogramma; e, em tal caso, nenhuma das partes terá direito de reclamação contra a outra em respeito a qualquer das clausulas contidas neste contracto.

XVIII

O "Banco" em qualquer tempo indemnizará os "Banqueiros" pelos prejuizos provenientes de qualquer reclamação, demandas, acções e processos quaesquer que sejam (a menos que não sejam causados por negligencia directa dos "Banqueiros" ou seus Agentes") feitos ou intentados por qualquer Obrigacionista deste emprestimo ou para qualquer outro fim, em connexão ou em relação com este contracto, o "Banco" indemnizará os "Banqueiros" contra e de qualquer prejuizo, custas ou despezas que elles possam vir a ter, por causa de qualquer demora ou falta do "Banco" no cumprimento dos ajustes do "Banco" constantes deste contracto, ou ainda, pela emissão de qualquer duplicata de "Obrigações" ou "Certificados de Juros" de que trata a clausula XXI.

XIX

A falta de pagamento do Principal, Juros ou Fundo de Amortisação ou a falta de cumprimento de qualquer clausula deste contracto ou das "Obrigações", tornará exigível o total do pagamento das mesmas, ao preço de resgate ao par com todos os juros devidos, e executíveis as garantias a ella referentes, produzindo o mesmo resultado o caso de entrar o "Banco" em liquidação ou si vier a ficar insolvel.

XX

No caso e todas as vezes que surja alguma questão em referencia á interpretação ou cumprimento deste contracto, ou de algumas de suas clausulas; ou qualquer duvida em relação a este contracto, ou ás "Obrigações", ou a qualquer delles; ou sobre o modo e maneira pela qual as "Obrigações" do "Banco" por este contracto ou em referencia ao emprestimo ou a qualquer delles, devam ser cumpridas; taes questões serão levadas e julgadas finalmente, por arbitramento, da maneira seguinte: Um arbitro será nomeado pelo "Banco", outro será nomeado pelos "Banqueiros" e um desempataador será nomeado pelos dois arbitros. O arbitramento, tanto quanto for praticavel, terá logar em Londres; e, si uma das partes não nomear seu arbitro, ou si os dois arbitros deixarem de nomear o desempataador dentro de quarenta dias depois de sua nomeação, então a materia em discussão será levada e finalmente julgada pelo Tribunal de Haya, ou pela Liga das Nações ou (si ambos estes tribunales deixarem de existir, ou por qualquer razão não quizerem ou não puderem agir) por arbitros, ou um desempataador, a ser nomeado pelo Rei da Inglaterra que governar na occasião, e a decisão assim obtida será final e obrigará a todas as partes.

XXI

O "Banco" se obriga a effectuar o pagamento dos juros e das "Obrigações", seja em tempo de guerra ou paz, seja o obrigacionista subdito de um Estado amigo ou inimigo, sem exigir qualquer declaração ou prova sobre a nacionalidade, domicilio ou residencia actual ou anterior de taes Obrigacionistas, ou Obrigacionistas anteriores, ou do tempo durante o qual taes Obrigacionistas estiveram de posse dessas "Obrigações". Os juros ou o principal não reclamados, aquelles dentro de cinco annos e este dentro de vinte annos, da data em que vencerem, só serão pagos a Juizo do "Banco". Em caso de fallecimento de um Possuidor de "Obrigações", taes "Obrigações" passarão aos herdeiros ou seus representantes, de accordo com a Lei de successão do paiz de que o Obrigacionista fallecido era subdito ou cidadão. O "Banco" será responsavel e pagará por fallecimento dos Obrigacionistas, exceptuando os que residirem no Brasil, todas as taxas e impostos que forem creados por qualquer departamento publico brasileiro, em virtude de morte, successão ou sobre o espolio, ou a outro qualquer titulo, e que recaiam sobre a transmissão causa-mortis das "Obrigações", libertando os "Banqueiros", na qualidade de encarregados do "Registro", de qualquer responsabilidade ou obrigação nesse sentido. No caso de ser perdido, roubado, rasgado ou destruido por qualquer causa, qualquer "Obrigaçao" ou "Certificado de Juros" do emprestimo, o "Banco", por este instrumento, concorda em fornecer aos Obrigacionistas novas "Obrigações" ou "Certificado de Juros", mediante pagamento das despesas occasionadas pela substituição, depois de terem sido fornecidas todas as provas da perda, roubo

ou destruição das "Obrigações" ou "Certificados de Juros", e depois de provados os direitos dos reclamantes, e depois de terem sido cumpridas as necessarias formalidades legais.

XXII

Neste acto, presente o Exmo. Snr. Dr. Julio Prestes de Albuquerque, Presidente do Estado de S. Paulo, por elle foi dito que, tomando conhecimento de todos os termos do presente contracto, com os quaes está de accordo, assume o compromisso de, assim que lhe for dada autorização legislativa que solicitará este anno do Congresso, garantir as "Obrigações" na forma retro determinada. E por estarem assim justos e contractados, me pediram e eu lhes lavrei esta, hoje a mim distribuida, a qual feita, lhes li em presença das testemunhas que são: Dario Pompêo Filho e Dr. Armando Prado, meus conhecidos. Transcripção do recibo do sello por verba: N° 5.517. 1.ª Collectoria Federal de São Paulo. Sello por verba. Exercício de 1927. Verba N° 11. Réis 100:525\$000. Na folha n° do livro da receita, fica debitada ao Sr. Collector a quantia de cem contos quinhentos e vinte e cinco mil réis, recebida do Banco do Estado de São Paulo, e proveniente de sello devido sobre £ 1.250.000, ao cambio de 5 31/32 ou sejam Réis 50.262:500\$000, correspondente ao emprestimo feito nesta data com Lazard Brothers & C.º, de Londres. 1.ª Collectoria Federal de S. Paulo, 22 de Novembro de 1927. Pelo Collectôr (a) Caetano Rosa. Pelo Escrivão Antonio Dias. Eu, João Gulo Sobrinho, ajudante habilitado, a escrevi. Eu, Carmo de Ambrosio Lino, 8º Tabellião interino, a subscrevi. (aa) Julio Prestes de Albuquerque. Altino Arantes. Alvaro de Souza Queiroz. Ralpho Pacheco e Silva. Murray Simonsen & C.º Ltd. Dario Pompêo Filho. Armando Prado.

BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMPRESTIMOS EXTERNOS — SÉRIES "A" — "B" — "C" — £ 1.250.000/- cada

BANQUEIROS: — LAZARD BROTHERS & Co. LIMITED

SÉRIE "A":

Saldos deste emprestimo, nas seguintes datas:

Em 31 de Dezembro de 1930.....	£ 1.142.800-/-
Em 31 de Dezembro de 1931.....	£ 1.102.700-/-
Em 31 de Dezembro de 1932.....	£ 1.081.700-/-
Em 31 de Dezembro de 1933.....	£ 1.060.000-/-
Total	£ 4.387.200-/-

SÉRIE "B":

Saldos deste emprestimo, nas seguintes datas:

Em 31 de Dezembro de 1930.....	£ 1.162.000-/-
Em 31 de Dezembro de 1931.....	£ 1.123.000-/-
Em 31 de Dezembro de 1932.....	£ 1.102.600-/-
Em 31 de Dezembro de 1933.....	£ 1.081.600-/-
Total	£ 4.469.200-/-

SÉRIE "C":

Saldos deste empréstimo, nas seguintes datas:

Em 31 de Dezembro de 1930.....	£	1.180.700-/-
Em 31 de Dezembro de 1931.....	£	1.142.800-/-
Em 31 de Dezembro de 1932.....	£	1.123.000-/-
Em 31 de Dezembro de 1933.....	£	1.102.600-/-
Total	£	<u>4.549.100-/-</u>

São Paulo, 7 de Fevereiro de 1934.

Carteira Hypothecaria

BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMPRESTIMOS EXTERNOS DO BANCO DO ESTADO DE S. PAULO

* SÉRIES "A" — "B" — e "C" DE £ 1.250.000-/- . CADA UM

Banqueiros: — Lazard Brothers & C.^o Ltd., Londres

Obrigações Outro em Circulação em 31 de Dezembro de 1933

SÉRIE "A"	£	1.060.000-/-
SÉRIE "B"	£	1.081.600-/-
SÉRIE "C"	£	1.102.600-/-
Total	£	<u>3.244.200-/-</u>

Serviço da Dívida Externa para 1934

SÉRIE "A" — Remessa semestral de £ 54.395-11-11, como segue:

Em — Juros e Comissões — Amortização — Resíduo —

7/ 4/1934 £ 32.117-11-11 — £ 22.200-/- — £ 78 — Aplicadas £ 56,
8/10/1934 £ 31.451-11-11 — £ 23.000-/- — £ 22 — na prestação de 8-10-934.

SÉRIE "B" — Remessa semestral de £ 54.395-11-11, como segue:

Em — Juros e Comissões — Amortização — Resíduo —

21/2/1934 £ 32.765-11-11 — £ 21.600-/- — £ 30-/- — £ 22 applicadas na prestação
de 24/8/1934.
21/8/1934 £ 32.117-11-11 — £ 22.300-/- — £ 8-/-

SÉRIE "C" — Remessa semestral de £ 54.395-11-11, como segue:

Em — Juros e Comissões — Amortização — Resíduo —

2/3/1934 £ 33.395-11-11 — £ 21.000-/- — £ 0.
2/9/1934 £ 32.765-11-11 — £ 21.600-/- — £ 30-/-

Encargos vencidos em 1933:

SÉRIE "A"

Juros até 7 de Novembro de 1933.....	£	31.800.0.0	
Commissões dos Agentes	£	500.0.0	
Commissões dos Banqueiros	£	39.15.0	£ 32.339.15.0

SÉRIE "B"

Juros até 23 de Setembro de 1933.....	£	32.448.0.0	
Commissões dos Agentes	£	500.0.0	
Commissões dos Banqueiros	£	40.11.3	£ 32.988.11.3

SÉRIE "C"

Juros até 2 de Outubro de 1933.....	£	33.078.0.0	
Commissões dos Agentes	£	500.0.0	
Commissões dos Banqueiros	£	41.7.0	£ 33.619.7.0

Total £ 98.947.13.3

NOTA: — Sendo suspenso o serviço de amortizações, será o montante dos juros de £ 31.800, £ 32.448 e £33.078 para séries "A", "B" e "C" respectivamente, por semestre vencido, mais £ 250 e 67.11-11 para cada série, das commissões dos Agentes dos Banqueiros.

DEPARTAMENTO NACIONAL DE CAFE'

(COFFEE REALIZATION)

Contractos dos emprestimos em Libras e Dollars

1930 — 7 %

EMPRESTIMO DO ESTADO DE SAO PAULO

(PARA LIQUIDAÇÃO DO CAFE') DE 1930, 7 %

OBRIGAÇÃO GERAL

CONSIDERANDO QUE:

A) O Governo do Estado de São Paulo, da Republica dos Estados Unidos do Brazil (de ora em diante chamado — o Governo), resolveu contractar e emittir um emprestimo a ser denominado "Emprestimo do Estado de S. Paulo — para liquidação de café — de 1930, 7 %", pela emissão de obrigações (de ora em diante chamadas — as obrigações), do modo e sob as condições abaixo mencionadas, na importancia nominal de vinte milhões de libras esterlinas, da qual uma parte pode ser emittida em moeda ouro dos Estados Unidos.

B) O Governo do Estado de S. Paulo, devidamente representado por s. exa. o sr. dr. Julio Prestes de Albuquerque, Presidente do Estado, dr. Antonio Carlos de Salles Junior, Secretario da Fazenda e do Thesouro do Estado, dr. Edmur de Souza Queiroz, Procurador Fiscal da Fazenda do Estado, pela presente se obriga a dar inteira execução ás condições abaixo declaradas:

1 — O emprestimo será denominado "Emprestimo do Estado de S. Paulo (para liquidação de café) de 1930, 7 %", e deve ser limitado á importancia de vinte milhões esterlinos, da qual uma parte pode ser emittida em moeda ouro dos Estados Unidos. As obrigações serão emittidas em obrigações em esterlinas e em obrigações em dollares, serão pagaveis ao portador, a menos que sejam registradas quanto ao capital, como aqui se dispõe ou como estabelecido nas obrigações em dollares. As obrigações em esterlinas e as obrigações em dollares serão equiparadas pari-passu, a todos os respeitos, sem attenção ao logar, ou tempo da emissão, ou qualquer outra circumstancia. Quando, nas obrigações, nos coupons, nesta obrigação geral, a expressão "moeda ouro dos Estados Unidos", ou a expressão "dollares", fôr usada, quererá dizer "moeda dos Estados Unidos da America, de ou equal valor ao padrão de peso e titulo que existir a 1.º de Abril de 1930".

2 — As obrigações serão em lingua ingleza, em tal forma que possam ser approvadas, quanto ás obrigações em esterlinas, por Baring Bros. Ltd., N. M. Rothschild & Sons e J. Henry Schroeder & Co. (d'ora avante e conjunctamente chamados — os banqueiros inglezes), e em relação ás obrigações em dollares, por Speyer & Co. e J. Henry Schroeder Banking Corporation (d'ora avante conjunctamente chamados — os banqueiros americanos). As obrigações em esterlinas deverão ser emittidas com as denominações de £ 1.000, £ 500, £ 100. As obrigações em dollares serão emittidas com as denominações de \$ 1.000 e \$ 500, e serão impressas por meio de placas gravadas de conformidade com as disposições do New-York Stock Exchange. Até ao momento em que as obrigações em forma definitiva tenham sido preparadas para entrega, duas ou mais obrigações impressas ou lithographadas temporariamente, com ou sem coupons, serão emittidas para os banqueiros inglezes e banqueiros americanos respectivamente. O Governo por esta designa Speyer and Co., de New-York, no burgo de Manhattan, cidade de New-York, como agente rubricador e registrador das obrigações em dollares, e nomeia Speyer and Co. e J. Henry Schroeder Trust Co., agentes pagadores das obrigações em dollares, no burgo de Manhattan, cidade de New-York. O Governo concorda em manter durante a vigencia do emprestimo, no burgo de Manhattan, cidade de New-York, uma agência pagadora das obrigações em dollares e uma agência registradora e de transferencia das obrigações em dollares, e o Governo, por meio desta, auctORIZA os banqueiros americanos, em nome do Governo, para fazer todos os arranjos addicionaes para rubrica e registro das obrigações em dollares, no burgo de Manhattan, cidade de New-York, incluindo a nomeação, de tempos em tempos, de um successor desse agente rubricador, pagador e registrador.

3 — Todas as obrigações serão datadas de 1.º de Abril de 1930, e vencerão juros de 7 % por anno, pagaveis por pagamentos semestraes eguaes, a 1.º de Abril e a 1.º de Outubro de cada anno. Cada obrigação terá annexos coupons para o pagamento dos juros semestraes até e inclusive o dia 1.º de Outubro de 1940.

4 — As obrigações serão assignadas, a expensas do Governo, pelo representante devidamente auctorizado do Governo. As obrigações em esterlinas serão tambem rubricadas, para identificação, pelos banqueiros inglezes, ou seus representantes, e as obrigações em dollares serão rubricadas pelo agente registrador das obrigações em dollares. A assignatura do representante do Governo pode, si o approvarem os banqueiros inglezes, ser por chancella, nas obrigações em esterlinos. Os coupons, a serem annexados ás obrigações em dollares, receberão a assignatura "fac-simile" do Secretario da Fazenda e do Thesouro do Estado, em exercicio na occasião da assignatura desta obrigação geral.

5 — O pagamento do capital e juros das obrigações será feito segundo a opção dos portadores:

- a) no caso em que a obrigação diga que deve ser pago em esterlinas, ou em Londres, na casa bancaria de J. Henry Schroeder & Co. (d'ora em diante chamados — Schroeders), em libras esterlinas, ou em New-York, nos escriptorios, ou de Speyer & Co., ou de J. Henry Schroeder Trust Company, em dollares; e
- b) no caso de uma obrigação declarar ser pagavel em dollares, ou em New-York, em dollares, nos escriptorios de Speyer & Co., ou na J. Henry Schroeder Trust Company, ou em Londres, em libras esterlinas, na casa bancaria de Schroeders; ou
- c) em qualquer dos dois casos, em moeda corrente local na Hollanda, Suissa, Suecia ou Italia e nos Paizes do continente que forem annunciados e nos escriptorios dos agentes pagadores a serem nomeados para esse fim, em nome do Governo, pelos banqueiros inglezes e banqueiros americanos, conjunctamente, á taxa de compra dos banqueiros para o cambio á vista sobre Londres, em relação ás obrigações esterlinas, ou New-York, em relação ás obrigações em dollares. Si o pagamento fór pedido em New-York, em relação a uma obrigação em esterlinas ou coupon, ou em Londres, em relação a uma obrigação em dollares ou coupon, a importancia a pagar será calculada á taxa fixa de cambio de dollar 4,8665 por libra. Schroeders e os Banqueiros Americanos (d'ora avante chamados — os banqueiros) poderão fazer os accordos que se fizerem necessarios para conversão ou reconversão dos fundos disponiveis para o pagamento do juro ou do capital das obrigações, na moeda em que tal pagamento de capital ou juros fór pedido. A importancia em que o custo do fornecimento do equivalente em dollares ou em libras de uma obrigação ou coupon exceder a quantia declarada a ser paga nella, e qualquer falta resultante da conversão ou reconversão será paga immediatamente pela conta de reserva de juros e resgate, como em seguida se dispõe, e se os fundos existentes na conta de reserva de juros e resgate não fór sufficiente para este juro, o Governo se obriga a pagar aos Banqueiros immediatamente qualquer importancia necessaria para repôr a deficiencia. Nem Schroeders nem os banqueiros americanos, em qualquer caso, se acharão na obrigação, em virtude das obrigações ou em virtude do que aqui se estipula, a fazer qualquer pagamento de ou por conta de capital ou juro das obrigações ou qualquer parte dellas, a menos ou até que tenham em suas mãos fundos sufficientes para esse fim. Qualquer successor de Schroeders, como agentes do Governo, para o pagamento em Londres, do capital e juros das obrigações em dollares, deve ser de tempos em tempos designado pelos banqueiros americanos; qualquer successor dos banqueiros americanos, como agentes do Governo, para pagamento, na cidade de New-York, do capital e dos juros das obrigações em esterlinas, será designado de tempos em tempos por Schroeders.

6 — O Governo, pela presente, se compromette a pagar aos portadores ou aos possuidores registrados das obrigações o capital garantido pela presente, no dia 1.º de Outubro de 1940, ou em qualquer outra data anterior em que a importancia do dito capital se torne pagavel, de accordo com o teor desta obrigação geral e das obrigações, e neste interim a pagar os juros respectivos á taxa e na moeda e nos logares acima referidos. As obrigações não serão sujeitas a ser chamadas a resgate antes do vencimento, salvo na maneira em seguida estipulada, a não ser com as importancias procedentes das entradas regulares e em excesso na forma adiante estipulada ou como adiante estipulada nas clausulas 8, 9 e 14.

7 — Esta obrigação geral, as obrigações e todos os pagamentos feitos em virtude dellas, incluindo os juros e as importancias de resgate, serão isentos de todas as taxas brasileiras presentes e futuras, sellos, impostos ou encargos, quer federaes, estaduais ou municipaes ou de outra natureza, e o Governo se obriga a pagar quaesquer destes impostos, direitos e encargos e a pagar tambem regularmente os coupons e obrigações, quer em tempo de paz, quer de guerra, quer os portadores sejam subditos de uma nação amiga ou inimiga, sem exigir nenhuma declaração ou testemunho sobre a actual ou anterior nacionalidade, domicilio ou residencia de taes portadores ou de quaesquer anteriores portadores, ou quanto ao espaço de tempo durante o qual taes portadores conservaram taes obrigações coupons.

8 — O producto liquido das obrigações em esterlinos ou em dollares será entregue ao Governo por Schroeder e os Banqueiros Americanos *pro rata* até as importancias totaes nominaes das mesmas que tiverem sido emittidas, contra a entrega de documentos de posse do café:

- a) Em relação a £ 4.500.000 referentes a 3.000.000 de saccas de café a serem compradas pelo Governo (de ora avante chamado — o café do Governo). O Governo se obriga a comprar desta forma os ditos tres milhões de saccas de café e a depositar as mesmas em armazéns approvados em Santos ou na cidade de São Paulo antes de primeiro de Junho de 1931, desde que, pelo menos a importancia a ser resgatada cada mez, de accordo com a clausula nona (c) abaixo, tenha sido comprada e depositada em tempo de se effectuar estes resgates. O café do Governo não deve ser considerado como fazendo parte do stock de Café de Santos, mencionando na clausula dezoito (c) desta apolice, ou como estando disponível para venda immediata, a não ser nas epocas e nas quantidades adeante estipuladas; e
- b) Quanto ao saldo, á razão de uma libra por sacca de café, em relação ao café presentemente apenhado ao Banco do Estado de S. Paulo ou outros (d'ora avante chamado — café dos fazendeiros). Qualquer importancia do producto da venda das apolices disponível, relativa ao café dos fazendeiros e que não tiver sido paga até primeiro de Junho de 1931, ficará nesta data disponível para ser applicada pelos Banqueiros no resgate de apolices na forma prevista na clausula treze, além das importancias de outro modo disponíveis para tal resgate, conforme o disposto nesta apolice geral.

9 — Como garantia do capital das obrigações, o café do Governo e o café dos fazendeiros (café do Governo, café dos fazendeiros e qualquer café dado em substituição dos ultimos, segundo o disposto na sub-clausula b desta clausula, conjunctamente (d'ora avante chamados — café apenhado) — serão apenhados da maneira seguinte e nas seguintes condições:

- a) O café apenhado deve ser de uma qualidade media pelo menos igual ao typo n.º 5, Santos, e deve ser depositado em armazens em Santos, S. Paulo ou alhures no Estado de São Paulo.
- b) Os devidos documentos de posse do café apenhado serão depositados em poder dos representantes dos banqueiros no Estado de S. Paulo. Afim de facilitar o movimento do café, os representantes dos banqueiros no Estado de São Paulo, ao receberem ditos documentos de posse, os entregarão ao Banco do Estado de São Paulo, em deposito em nome e á disposição de taes representantes. Com o fim de permittir a venda do café rotativamente na propria safra, nas quantidades mensaes indicadas nesta obrigação geral, os representantes dos

banqueiros no Estado de S. Paulo, de tempos em tempos, aceitarão documentos de posse representativos de cafés mais novos, em substituição de títulos de posse já em seu poder, relativos a café dos fazendeiros, comtanto que os cafés representados pelos documentos de posse assim acceitos sejam de uma quantidade e qualidade media pelo menos equal á representada pelos títulos de posse anteriormente fornecidos. Essa substituição de maneira alguma affectará as obrigações do Governo em virtude da sub-clausula *d* desta clausula.

- c) A começar em primeiro de Julho de 1930 e até que todo o café apenhado tenha sido liquidado, 1.650.000 saccas do café apenhado devem ser liquidadas annualmente, á razão de 137.500 saccas por mez, compostas de 25.000 saccas por mez dos cafés do Governo e 112.500 saccas por mez dos cafés dos fazendeiros, e o Governo se obriga a que a quantidade acima referida, de 137.500 saccas, estará disponível para venda, em qualquer circumstancia, cada mez, em Santos.
- d) O Governo se obriga a que os representantes dos banqueiros no Estado de S. Paulo receberão cada mez, contra a entrega dos títulos de posse, em poder delles, a quantia de cincoenta shillings por sacca por todo o café do Governo, e a quantias de uma libra por sacca por todo o café dos fazendeiros resgatado, quantias essas de cincoenta shillings por sacca e uma libra por sacca d'ora em deante chamadas "dinheiro de reembolso". Os dinheiros de reembolso serão entregues a esses representantes em saques de libras esterlinas ou dollares, approvados pelos Banqueiros.
- e) No caso de 25.000 saccas do café do Governo e 112.500 saccas mensaes do café dos fazendeiros não ser liquidado em qualquer mez, os banqueiros se considerarão auctorizados a vender as respectivas quantidades de café, sem serem responsaveis por qualquer prejuizo dahi decorrente, e proveniente dos dinheiros recebidos de tal venda os banqueiros reterão, para os fins estipulados na proxima seguinte sub-clausula, o producto da venda do café do Governo e a importancia de um libra por sacca do café dos fazendeiros, e o Governo se obriga immediatamente a completar qualquer deficiencia abaixo de cincoenta shillings e uma libra esterlina por sacca, respectivamente.
- f) Dos dinheiros de reembolso, os banqueiros reservarão a importancia total de uma libra por sacca do café dos fazendeiros, para ser applicada da maneira em seguida indicada, para resgate das obrigações. Dos dinheiros a serem recebidos pelos banqueiros representando a quantia de cincoenta shillings por sacca do café do Governo, os banqueiros reservarão importancia equal a quarenta e tres shillings e quatro pence por sacca, a qual será applicada pelos banqueiros no resgate das obrigações da maneira adeante estipulada. Os restantes seis shillings e oito pence por sacca, recebidos pelos banqueiros, relativos ao café do Governo, serão collocados numa conta de reserva de juros e resgate, na qual conta deverá tambem ser collocado qualquer excesso do producto da taxa especial mencionada na clausula proxima seguinte, depois do pagamento dahi retirado dos juros do semestre corrente.

10 — Para o fim de fornecer recursos para o pagamento dos juros das obrigações, o Governo se obriga a crear uma taxa especial, cobravel a partir de primeiro de Julho de 1930, a hypothecar as receitas desta taxa, como, pela presente hypotheca a referida taxa e suas receitas, para garantir os referidos juros, hypotheca esta que se tornará effectiva por occasião da creação da dita taxa e approvação legislativa do emprestimo representado por esta obrigação geral e sem ne-

cessidade de qualquer outro instrumento de hypotheca. Essa taxa será cobrada sobre todo o café do Estado de São Paulo, por ocasião de sua chegada a Santos, ou sobre todo o café despachado com qualquer destino fóra do Estado de S. Paulo. A taxa deve ser cobrada nos primeiros tempos á razão de tres shillings por sacca, mas será reduzível á proporção que as obrigações sejam resgatadas. Si o numero de obrigações resgatadas, na opinião dos banqueiros, permittir a redução dessa taxa, o Governo poderá, si assim desejar, reduzir dita taxa na maneira em que fôr combinada com os banqueiros. O Governo, além disso, se obriga, emquanto qualquer das obrigações estiver em circulação, a não fazer qualquer redução na taxa, excepto como acima foi estipulado: O producto da dita taxa será pago, na segunda-feira de cada semana, emquanto estiver em circulação qualquer das obrigações, sem deducção, aos representantes dos banqueiros em São Paulo, por meio de saques em esterlinas ou dollares, approvados pelos banqueiros.

11 — (a) O producto da taxa especial e dos dinheiros de reembolso de café apenhado será, á medida que fôr recebido pelos representantes dos banqueiros no Estado de São Paulo, dividido na proporção em que as obrigações em esterlinas estiverem para as obrigações em dollares, e será remetido em taes proporções, em esterlinas ou em dollares, a Schroeders em Londres e aos banqueiros americanos em Nova York, respectivamente. (b) O producto da taxa especial, á medida que estiver disponível nas mãos de Schroeders e dos Banqueiros americanos em cada semestre, ou a importancia do mesmo producto que seja sufficiente para este fim, será applicado por Schroeders e pelos banqueiros americanos em pagamento dos juros semestraes sobre as apolices em esterlinas e sobre as obrigações em dollares respectivamente. (c) A parte dos dinheiros de reembolso de café apenhado que estiver disponível nas mãos de Schroeders e dos banqueiros americanos em cada semestre, e que fôr applicavel ao resgate das obrigações, de accordo com a clausula nove (f) desta, será applicada por Schroeders e pelos banqueiros americanos no resgate de obrigações em esterlinas e obrigações em dollares, respectivamente. (d) O saldo da taxa especial e dos dinheiros de reembolso disponível nas mãos de Schroeders e dos banqueiros americanos, em cada semestre, será collocado por elles ao credito de uma conta de reserva para juros e resgate, na forma acima referida. (e) O producto da taxa especial applicavel ao pagamento de juros e a proporção dos dinheiros de reembolso applicavel ao resgate dos titulos e as quantias a serem creditadas á conta de reserva para juros e resgate, constituirão tres fundos separados e cada um desses fundos (tanto antes como depois das importancias terem sido devidas e remetidas a Schroeders e aos banqueiros americanos respectivamente) constituirá um fundo applicavel aos seus respectivos fins, em proveito de todas as obrigações, tanto em esterlinas como em dollares, sem preferencia ou prioridade de uma sobre outra.

12 — As quantias em poder dos banqueiros destinadas ao pagamentos dos juros sobre as obrigações serão applicadas pelos banqueiros, a 1.º de Abril e 1.º de Outubro de cada anno, ao pagamento dos juros sobre as obrigações em circulação nessas datas.

13 — As quantias em mãos dos banqueiros destinadas ao resgate das obrigações (que são diferentes das conservadas a credito da conta de reserva para os juros e o resgate) serão applicadas semestralmente pelos banqueiros no resgate ao par das obrigações em esterlinas e obrigações em dollares, *pro-rata* das importancias totaes nominaes que deviam ter sido emitidas, e as obrigações a serem assim resgatadas serão escolhidas por sorteios semestraes a serem feitos pela forma usual em Londres e New-York, respectivamente, numa epoca dentro dos primeiros quinze dias dos mezes de Fevereiro e Agosto de cada anno, no dia ou nos dias, conforme determinarem os banqueiros, e as obrigações assim sorteadas serão resgatadas no proximo primeiro dia de Abril seguinte e primeiro dia de Outubro, conforme fôr o caso, data da qual os juros sobre as obrigações assim sorteadas cessarão. O primeiro resgate se dará no dia primeiro de Abril de 1931. Si mais de cincoenta dias antes da data do pagamento dos juros, a importancia

existente a credito da conta de reserva para juros e amortização, juntamente com as quantias para pagamento de resgate e juros, fôr sufficiente para resgatar todas as obrigações existentes em esterlinas e dollares, com os juros a pagar sobre ellas, na proxima data de pagamento de juros, se dará aviso de que se fará esse resgate e que as obrigações serão resgatadas e os juros pagos correspondentemente. Os banqueiros creditarão ao Governo quaesquer importancias produzidas pela taxa especial ou pelo resgate do café apenhado, em excesso da quantia necessaria para effectuar dito resgate e pagamento de juros. E nenhuma das restricções contidas nesta obrigação geral deve ser applicada ao uso que o Governo possa querer fazer dessas quantias.

14 — O Governo se compromette a que as importancias necessarias ao pagamento dos juros semestraes sobre as obrigações, e para o resgate de pelo menos uma vigesima parte das obrigações emittidas em virtude desta, sejam em qualquer eventualidade entregues aos representantes dos banqueiros em S. Paulo em tempo habil para taes importancias serem recebidas por Schroeders em Londres e pelos banqueiros americanós em New-York, respectivamente, ao menos quarenta e cinco dias antes das datas do pagamento dos juros semestraes. No caso em que as importancias em mãos dos banqueiros especificadamente destinadas ao pagamento do capital e juros sobre as obrigações forem sufficientes para esse fim, os banqueiros poderão applicar qualquer das quantias existentes ao credito da conta de reserva para juros e resgate, para compensar a falta, e, si os banqueiros assim pedirem, o Governo immediatamente supprirá essa falta, com os seus proprios recursos.

15 — Do resultado de cada sorteio se publicará uma noticia especificando os numeros das obrigações e declarando que os juros sobre as obrigações assim sorteadas cessarão no primeiro dia de Abril seguinte ou no primeiro dia de Outubro conforme fôr o caso, e pedindo que ellas sejam apresentadas para resgate, noticia que será publicada, em nome e por conta do Governo, nos jornaes que circulem nos logares em que fôr considerado necessario e como determinarem os banqueiros, para cumprir os regulamentos de qualquer "stock-exchange" ou "bourse" em que as obrigações possam ser cotadas.

16 — Todas as obrigações retiradas pelos dinheiros de resgate serão cancelladas e o Governo não terá o direito de reemittir taes obrigações ou de fazer qualquer outra nova emissão de obrigações em logar das obrigações assim retiradas. Todas as obrigações cancelladas e todos os coupons pagos serão destruidos pelos banqueiros na forma usual.

17 — O governo se obriga, logo que fôr possivel, a entregar aos representantes dos banqueiros em S. Paulo, para transmittirem aos banqueiros, exemplares, authenticados por tabellião, da lei e de algum decreto que fôr necessario (d'ora avante referidos como as ditas copias authenticadas) creando o emprestimo, auctorizando a emissão de obrigações, creando e hypothecando a taxa especial. Si as ditas leis e decretos e copias authenticadas não forem concebidas na forma approvada pelos advogados dos banqueiros e entregues antes de 30 de Junho de 1930, esta obrigação geral, a opção dos banqueiros, será nulla e sem effeito.

18 — O Governo se obriga a que a quantidade de café a chegar em Santos para a venda immediata no mercado livre (d'ora avante chamadas — as entradas no porto) será como segue: a) Para o anno de 1.º de Julho de 1930 a 30 de Junho de 1931, as entradas no porto, incluindo as 137,500 saccas representando as quantidades proporcionaes do café do Governo e do café dos fazendeiros, a serem resgatadas em virtude desta obrigação geral, serão em cada mez pelo menos eguaes a vigesima quarta parte do total das avallações das safras de 1930-31 e 1931-32. b) E cada anno dahí em deante, até que todo o café apenhado tenha sido resgatado, as entradas no porto, em cada mez, serão pelo menos eguaes a vigesima quarta parte do total das avallações da safra de café para aquelle anno

e o anno seguinte, de accordo com as avaliações officiaes do Instituto de Café, a serem publicadas nunca depois do dia 31 de Outubro, mais 137.500 saccas, representando as quantidades proporcionaes do café do Governo e do café dos fazendeiros a ser resgatado cada mez, em virtude desta obrigação geral, comtanto que sempre as entradas no porto, a partir e depois de primeiro de Julho de 1930, sejam até que todo o café apenhado tenha sido resgatado, pelo menos de 833.334 saccas por mez, qualquer que seja o volume de qualquer safra de café, preenchida qual-quer falta por meio do café do Governo e do café dos fazendeiros, como estipulado na sub-clausula d desta clausula. As avaliações deverão ser corrigidas de tempos em tempos, visto como os factos sobre os quaes ellas se fundam variam, e as entradas no porto serão corrigidas correspondentemente. As 137.500 saccas de café apenhado para ser resgatado cada mez serão, quando requisitadas, augmentadas de accordo com a clausula 19 da presente. c) O stock de café de Santos, excluido o café do Governo, emquanto houver obrigações em circulação, deverá ser pelo menos de um milhão de saccas. d) Apesar de qualquer disposição desta obrigação geral, o Governo tem o direito de augmentar as entradas de café em Santos com café apenhado, comtanto que sempre essas entradas supplementares de café resgatado, como aqui se estipula, seja café penhorado na proporção de aproximadamente 20 % do café do Governo e 80 % do café dos fazendeiros.

19 — Si, em qualquer tempo, o Governo e os banqueiros assim accordarem, a proporção das entradas no porto, representadas por café apenhado, poderá ser reduzida no semestre então corrente e nos tres semestres subsequentes, pela quantidade total igual á quantidade do excesso das entradas no porto de café apenhado de qualquer semestre anterior, em virtude da clausula dezoito sub-clausula (d). Si e quando o excesso de café apenhado, em qualquer anno completo, se elevar a tres milhões e trezentas mil saccas, os banqueiros, si receberem instrucções do Governo, não applicarão os dinheiros de resgate derivados do resgate de qualquer outro café apenhado acima ou além das tres milhões e trezentas mil saccas de café, acima referidas, ao resgate das obrigações sujeitas a clausula treze da presente, mas permitirão que esses dinheiros de resgate, menos as importancias destinadas á conta de reserva de juros e resgate, sejam empregados em fazer novos adiantamentos á razão de uma libra por sacca de café durante o proximo anno seguinte, contra documentos additionaes de posse. E o café representado deste modo constituirá então parte do café apenhado, mas o facto de se fazerem estes novos adiantamentos, de maneira alguma affectará a data devida do resgate final das obrigações, comtanto que, no caso de se fazerem taes novos adiantamentos, então, depois do completo resgate do café do Governo, na occasião em que o resgate normal do café apenhado recommear, o café dos fazendeiros seja resgatado em quantidades mensaes sufficientes para produzirem dois milhões de libras em cada anno.

20 — Os representantes dos banqueiros em S. Paulo acompanharão a execução desta obrigação geral e das entradas no porto das quantidades minimas mensaes de café. O controle e inspecção dos armazens reguladores, quer em Santos, em S. Paulo ou alhures no Estado de S. Paulo, e a regularização das entradas no porto, de accordo com as condições desta obrigação geral e o plano existente para as entradas medias baseadas em duas safras annuaes, estarão a cargo do Instituto de Café, e, sendo necessario, com consulta áquelles representantes. Todas as despesas dos representantes dos banqueiros no Estado de São Paulo, por seus serviços aqui referidos, serão pagas pelo Governo.

21 — Até que todo o café apenhado tenha sido resgatado, o Governo concorda em que: a) Nem o Governo, nem o Instituto de Café, nem outra instituição ou corporação ou outra organização controlada ou dirigida pelo Governo, constitua ou participe da constituição de stocks de café, a não ser que isso se torne necessario para garantia do emprestimo, e então de accordo com os banqueiros; b) Que o Governo não porá nem permitirá restricções de qualquer natureza na movimentação livre do café além das necessarias, que permitam ao Instituto de

Café executar o plano acima mencionado; c) Que a venda dos 3.000.000 de saccas do café do Governo, para os fins desta obrigação geral, será confiada a Theodor Wille & Co. como commissarios, com a fiscalização do Governo. Theodor Wille & Co., peridodicamente, tambem inspecionarão todo o café apenhado e os armazens em que estiver armazenado o café e informarão os banqueiros a respeito; as despesas dahi providas serão pagas pelo Governo; d) Que, de accorcom as leis sanitarias existentes no Estado, nenhum café abaixo da qualidade typo oito de Santos terá permissão para ser transportado para Santos durante a vigencia desta obrigação geral, ou sahir do Estado de S. Paulo por qualquer outra via.

22 — Si o Governo deixar de observar e cumprir qualquer de suas obrigações decorrentes desta obrigação geral, ou deixar de corrigir esse não cumprimento dentro de quatorze dias depois de receber aviso escripto dos banqueiros solicitando a assim agir, os banqueiros poderão, por aviso escripto ao Governo, declarar que as obrigações se encontram não cumpridas e desde então todas as obrigações existentes serão immediatamente pagaveis, com juros á taxa acima declarada.

23 — Si qualquer das obrigações ou coupons se perder ou se mutilar ou fôr destruida por qualquer causa, o Governo pelo presente concorda em emittir novas obrigações em esterlinas ou dollares, ou coupons, conforme fôr o caso, e auctorizará os banqueiros inglezes ou os seus representantes a rubricar as obrigações em esterlinas assim emittidas, e o registrador das obrigações em dollares a rubricar as obrigações em dollares assim emittidas, e auctorizará Schroeders, em caso de perda, mutilação ou destruição das obrigações em esterlinas ou coupons, e o registrador, em caso de perda, mutilação ou destruição das obrigações em dollares, ou coupons, entregar aos possuidores novas obrigações em esterlinas ou dollares, ou coupons, conforme fôr, mediante pagamento das despesas occasionadas pela sua substituição, depois de ter tido toda a prova de que o Governo e Schroeders ou o registrador, como fôr, possam julgar convenientes, da perda, mutilação ou destruição das obrigações ou coupons, e dos direitos dos reclamantes, e depois que todas as formalidades necessarias tenham sido cumpridas, incluindo uma devida indemnização ao Governo, e essas novas obrigações em esterlinas e dollares ou coupons constituirão obrigações contractuaes adicionais da parte do Governo, e gozarão dos mesmos direitos que as obrigações em esterlinas ou em dollares, conforme fôr o caso, emittidas em vista da presente. Os coupons não apresentados a pagamento dentro de seis annos e as obrigações não apresentadas a pagamento dentro de vinte annos da data em que se tinham tornado pagaveis, respectivamente, deixarão de ser cobraveis.

24 — O Governo, os banqueiros e o registrador podem considerar e tratar o portador de qualquer obrigação que não seja uma obrigação em dollares, que se encontre registrada quanto ao principal como aqui se estipula, e o portador de quaesquer coupons para o juro, ou qualquer obrigação (seja ou não uma obrigação em dollares assim registrada), como o possuidor absoluto de tal obrigação ou coupon, conforme fôr o caso, para o fim de receber o respectivo pagamento e para todos os outros fins, e o Governo e os banqueiros e o registrador não poderão ser affectados por qualquer aviso em contrario. O Governo e os banqueiros e o registrador podem considerar e tratar a pessoa em cujo nome qualquer obrigação em dollares fôr registrada quanto ao principal, como acima ficou dito, como absoluto possuidor della, para o fim de receber o pagamento de ou em conta do principal, e para todos os outros fins, excepto para receber o pagamento de juros representados pelos coupons existentes, e não serão affectados por qualquer outro aviso em contrario.

25 — Em caso e tantas vezes quantas surgir alguma duvida concernente á maneira de cumprimento desta obrigação geral, ou quaesquer estipulações provenientes do presente instrumento, ou de qualquer outra maneira em connexão

com esta obrigação geral ou obrigação, ou modo e maneira em que os compromissos do Governo, em virtude desta obrigação geral e relativos ás obrigações, tiverem de ser executados e exigidos, então, a pedido de qualquer das partes em litigio, tal duvida deverá ser entregue á final decisão por arbitramento, da maneira seguinte, a saber: um arbitro indicado por cada uma das partes em litigio e um desempatador designado por esses dois arbitros. O arbitramento, logo que fór praticavel, se realizará em Londres, de accordo com as leis da Inglaterra, a que tambem deverá obedecer a interpretação desta obrigação geral ou das obrigações. Si uma das partes não houver indicado seu arbitro dentro de quarenta dias após tal convite, ou no caso de os dois arbitros deixarem de nomear o desempatador dentro de quarenta dias após a sua nomeação, então a indicação deverá ser feita pelo presidente da Corte Internacional de Justiça em Haya ou, si o Tribunal de Haya tiver deixado de existir ou o dito presidente não quizer agir, pelo Conselho da Liga das Nações, ou, si a Liga tiver deixado de existir, ou si o dito Conselho não quizer agir, pelo Presidente, então em exercicio, da Sociedade de Direito da Inglaterra.

26 — Sempre que, de accordo com esta obrigação geral, os banqueiros forem autorizados a receber, relativamente ao café apenhado ou á taxa hypothecada, uma quantia expressa em libras esterlinas, os banqueiros poderão, á sua opção, receber, e nesse caso o Governo concorda em pagar o equivalente de ditas quantias em dollares, á taxa fixa de cambio de \$ 4,8665 por libra esterlina.

E, por assim terem accordado as partes contractantes, lavrou-se a presente, que vae assignada pelo doutor Julio Prestes de Albuquerque, Presidente do Estado, doutor Antonio Carlos de Salles Junior, Secretario da Fazenda e do Thesouro do Estado, e doutor Edmur de Souza Queiroz, Procurador Fiscal da Fazenda do Estado.

São Paulo, 24 de Abril de 1930.

JULIO PRESTES DE ALBUQUERQUE

A. C. DE SALLES JUNIOR

EDMUR DE SOUZA QUIROZ

CONTRACTO para compra de obrigações, feito no dia 25 do mez de abril de 1930, entre o GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO, doravante chamado — o Governo — de uma parte, e BARING BROS. & CO. LTD.; N. M. ROTHSCHILD & SONS, e J. HENRY SCHROEDER & CO. (doravante chamados conjunctamente — os banqueiros inglezes —), LIPPMANN, ROSENTHAL & CO., ROTTERDAMSCH BANKVEREENIGING, N. V., MENDELSSOHN & CO. AMSTERDAM (doravante chamados — os banqueiros holandezes —), e a BANCA COMMERCIAL ITALIANA e a STOCKHNS BANK (doravante conjunctamente com os banqueiros holandezes e a Banca Commercial Italiana chamados — os banqueiros estrangeiros —), expressões essas, que, onde quer que empregadas, comprehendem os seus respectivos successores no negocio, de outra parte —

CONSIDERANDO QUE:

A) — Este instrumento é um supplemento á Obrigação Geral do dia 14 de abril de 1930, em virtude do qual o Governo creou um emprestimo cujo total autorizado é da importancia de £ 20.000.000, chamado o "emprestimo de 1930, para a liquidação do café, do Estado de São Paulo, 7 % do qual uma parte póde ser emittida em moeda ouro dos Estados Unidos, e o Governo resolveu vender immediatamente em dollars no valor nominal de \$ 35.000.000.

B) — Os banqueiros Inglezes contractaram a compra de £ 8.500.000, importancia nominal de obrigações em esterlinas, os banqueiros hollandezes contractaram a compra de £ 500.000, importancia nominal de obrigações esterlinas, a Banca Commerciale Italiana outras £ 500.000, outras £ 500.000, importancia nominal de obrigações esterlinas, e J. Henry Schroeder & C^o. (doravante denominados — Schroeders —) concordaram em agir como agentes fiscaes para todas as obrigações esterlinas e para todos os fins mencionados na Obrigação Geral, segundo as condições adiante aqui especificadas.

Por este instrumento accordam como segue: —

1) — O Governo vende e os banqueiros inglezes, os banqueiros hollandezes, a Banca Commerciale Italiana e o Stockohns Enskilda Bank compram das ditas obrigações, valor nominal £ 8.500.000, £ 500.000, £ 500.000, £ 500.000, doravante chamadas "as ditas obrigações", ao preço de £ 90.-.- da importancia nominal. Ditas obrigações vencerão juros a partir do 1^o dia de abril de 1930, devendo o primeiro coupon ser pagavel no primeiro dia de outubro de 1930, e o será por seis mezes completos de juros.

2) — a — Logo que as cópias, certificadas por notario, nas leis e decretos — caso estes se tornarem necessarios — mencionados na clausula 7 do presente contracto, tiverem sido entregues aos representantes em São Paulo dos banqueiros inglezes, será collocada a credito de uma conta que será aberta nos livros de Schroeders, e que se denominará "conta do producto de emprestimo de café do Governo de São Paulo, 1930" (daqui por diante denominada "a conta do producto do emprestimo") valor dez dias depois de publicado o prospecto offerendo ao publico as obrigações compradas pelos banqueiros inglezes £ 9.000.000, que representam o preço de compra de todas as ditas obrigações. Ao Governo serão creditados juros á razão de 7 % ao anno sobre as importancias que de tempos em tempos estiverem a seu credito na conta do producto do emprestimo. Os juros accrescidos á conta do producto do emprestimo, á razão de 7 % ao anno, serão, no dia 15 de setembro de 1930, transferidos para a conta geral do Governo, aberta nos livros de Schroeders.

— b — As seguintes importancias serão transferidas da conta do producto do emprestimo a credito de uma conta que será aberta nos livros de Schroeders, e que se denominará "conta de reembolso de adeantamento de café do Governo de São Paulo, 1930", (daqui por diante denominada "a conta de reembolso").

1.) — No dia 5 de maio de 1930	£ 3.475.000
2.) — No dia 2 de junho de 1930	£ 2.125.000
3.) — No dia 27 de julho de 1930	£ 2.125.000
4.) — No dia 15 de setembro de 1930	£ 1.275.000
Total	£ 9.000.000

C) — As seguintes importancias serão deduzidas das primeiras quantias transferidas para a conta de reembolso:

1) — £ 350.000, que é a importancia necessaria para pagar o primeiro coupon inteiro das ditas obrigações.

2) — £ 25.000, importância que será conservada por Schroeders para cobrir o custo da gravação das obrigações em esterlinas, e para reembolsar os banqueiros ingleses e estrangeiros das despesas já feitas por elles com telegrammas, despesas legais e outras, na Europa e em São Paulo, com relação ao empréstimo, estando nessas importâncias também incluída a remuneração devida a Theodor Wille & Cia., pela inspecção e avaliação do café apenhado.

D) — O saldo de quando em vez existente a credito da conta do reembolso, depois de feitas as deducções, será applicada por Schroeders por conta do Governo, da seguinte forma: —

(I) No pagamento, no dia do seu vencimento, dos saques a 90 dias de vista que o Governo saccará contra Schroeders, afim de reembolsar as £ 2.000.000 do adiantamento sobre café, já feito por Schroeders.

(II) — e no pagamento em Londres, nas datas dos vencimentos, dos adiantamentos sobre café, na importância total de £ 5.000.000, já feitos por Lazard Brothers; e qualquer importância que restar depois de feitos taes pagamentos será paga ao Governo, desde que o Governo, á medida que e quando, os ditos saques a 90 dias de vista forem entregues em São Paulo aos representantes de Schroeders, de accordo com a sub-clausula (I), e á medida e quando os pagamentos forem effectuados de accordo com esta sub-clausula (II), o Governo entregue ou faça entregar aos representantes dos banqueiros em São Paulo, documentos de posse de café, de accordo com a obrigação geral e correspondentes a taes pagamentos. A expressão "representantes dos banqueiros" e a expressão "os banqueiros", quando empregadas neste contracto, terão a mesma significação que ditas expressões têm na dita obrigação geral.

E) — O Governo terá o direito de descontar e reter do producto da taxa especial pagavel aos representantes dos banqueiros em São Paulo, em cada um dos mezes de julho, agosto e setembro, de 1930, uma importância correspondente a uma terça parte de £ 350.000, de modo a ser restituída ao Governo a importância deduzida de accordo com o paragrapho C) — 1.) desta clausula, desde que, ao realizar cada uma dessas deducções, o Governo ao mesmo tempo entregue documentos de posse do café, de accordo com o paragrapho D) desta clausula, como se cada deducção fosse um pagamento feito pelos banqueiros. Schroeders creditarão ao Governo, sobre os saldos de quando em vez existentes a credito da conta de reembolso, juros a uma taxa que variará com a taxa official de desconto do Banco da Inglaterra, sendo-lhe um meio por cento inferior, mas não maior de cinco por cento ao anno

3 — Tendo o Governo accordado vender, e o Banco do Estado accordado comprar, a parte não emittida do empréstimo, em obrigações em esterlinas ou dollars, o Governo, do dia 1º de julho de 1930, entregará ao Banco do Estado uma obrigação provisoria, em tudo igual á obrigação provisoria que será entregue aos banqueiros ingleses. Esta obrigação declarará que ella garante a importância nominal de £ 100.-- por cada £ 90.-- pagas ao Governo. Os detalhes de todos os pagamentos serão mencionados na dita obrigação provisoria. Até que a importância total de café apenhado tenha attingido a 16.500.000 saccas, o Governo até o dia 1º de setembro de 1930, poderá exigir do Banco do Estado o pagamento das obrigações a 90 %, e o producto da venda será empregado pelo Governo na realização de adiantamentos aos fazendeiros contra a entrega de documentos de posse para café dos fazendeiros existentes no dia 1º de julho de 1930, á razão de £ 1.-- por sacca. Taes documentos de posse serão immediatamente entregues aos representantes dos banqueiros em São Paulo.

Todas as obrigações vencerão juros á razão de 7 % ao anno, desde a data em que forem adquiridas pelo Banco do Estado. Quaesquer obrigações que não tenham sido por essa forma adquiridas pelo Banco do Estado, no dia 1º de setembro de 1930, serão cancelladas.

4 — Schroeders, sobre todos os dinheiros que de tempos em tempos estiverem em suas mãos, provenientes de taxa especial de sello ou da liquidação de café apenhado, pagarão em tempos e sendo um e meio por cento abaixo da taxa de desconto official do Banco da Inglaterra, porém não excedendo de 5 % ao anno. Desde que tenham sido feitos os necessarios empenhos para as contas de coupons, e reembolso, no dia 15 de março e 15 de setembro de cada anno, e depois que taes empenhos tenham sido feitos, nenhum juro será pagavel sobre elles.

5 — No dia 1º de janeiro de 1931, ou antes, o Governo pagará a Schroeders, ou a quem elles indicarem, em nome dos banqueiros inglezes e dos banqueiros estrangeiros, as obrigações definitivas, de accordo com o disposto na obrigação geral, para o total nominal de ditas obrigações. O numero de ditas obrigações de cada denominação será aquella que Schroeders requisitarem.

Anteriormente á entrega de taes obrigações definitivas, os banqueiros inglezes e os banqueiros estrangeiros ficam autorizados a emittir em nome do Governo, certificados provisorios ao portador, ou outros titulos que fôr conveniente para as obrigações compradas por elles respectivamente.

6 — Ditas obrigações deverão ser gravadas na fórmula indicada no segundo anexo, com as modificações que os banqueiros inglezes razoavelmente pedirem, e serão assignadas e entregues, como antes foi dito, livre de despezas para os banqueiros estrangeiros e os banqueiros inglezes. Este contracto os certificados provisorios e em geral qualquer documento relativo á realisação do empréstimo e á emissão de ditas obrigações serão isentos de todas as actuaes e futuras taxas brasleiras ou sellos, impostos e encargos de qualquer natureza, federaes, estaduais ou municipaes ou outros.

7 — O Governo, no dia 30 de junho de 1930 ou antes entregará aos representantes dos banqueiros inglezes em São Paulo copias authenticadas por tabellião, da lei creando o empréstimo e autorisando a emissão de ditas obrigações e, creando a taxa especial, e de qualquer decreto, se necessario, e egualmente copias authenticadas por tabellião, da lei creando um onus ou encargo sobre a taxa de transmissão de propriedade, em favor pari-passu das obrigações esterlinas em dollars, do empréstimo externo do Estado de São Paulo, 40 annos, 6 %, de 1928. — Se o Governo deixar de cumprir as obrigações desta clausula, nesta data antes, ou em tal data mais tarde sobre a qual convierem os banqueiros inglezes, este contracto pôde ser dado por terminado pelos banqueiros inglezes, e em consequencia disso o Governo deverá pagar aos banqueiros inglezes e aos banqueiros estrangeiros a importancia de £ 500.000. Em garantia do pagamento desta indemnisação, o Governo se obriga a, na assignatura deste, entregar aos representantes dos banqueiros inglezes em São Paulo, por conta dos banqueiros inglezes e dos banqueiros estrangeiros lettras do Thesouro de £ 500.000 a seis mezes. Ditas lettras do Thesouro serão restituidas ao Governo pelos ditos representantes immediatamente depois do recebimento por elles das ditas copias authenticadas por tabellião, das ditas leis e de decretos, si necessario fôr.

8 — Schroeders receberão do Governo, em pagamento de seus serviços como agentes fiscaes para os fins indicados na obrigação geral, meio por cento sobre os juros das ditas obrigações, quando taes juros forem pagos e tres oitavos por cento sobre o valor nominal das ditas obrigações resgatadas, quando tal resgate se effectuar. A importancia dessa comissão será paga a Schroeders no dia 15 de março e no dia 15 de setembro de cada anno. O Governo reembolsará Schroeders das despezas daqui por diante por elles effectuadas, e pelos banqueiros estrangeiros, com todos os annuncios, telegrammas, correspondencia, premios de seguro, remuneração dos representantes dos banqueiros em São Paulo, despezas de advogados ou tabellião, ou outros encargos decorrentes dos seus deveres como agentes fiscaes ou pagadores. Schroeders poderão deduzir quaesquer importancias pagaveis pelo Governo por força deste contracto, das importancias pertencentes ao Governo de tempos em tempos em suas mãos.

9 — Os representantes dos banqueiros em São Paulo serão o Banco Commercio e Industria de São Paulo ou quaesquer outras pessoas ou firmas que Schroeders de tempos em tempos indicarem.

10 — O Governo concorda em que as cifras indicadas no primeiro annexo deste, referente ao mínimo semestral de liquidação do café e á importancia da taxa por sacca conservada, até que o Governo e os banqueiros de outro modo convencionarem. O Governo manterá todo o café apenhado totalmente seguro dos armazens e outras em relação ao dito café. Os seguros deverão ser effectuados em Londres por ou por intermedio de Schroeders, por taxas eguaes ás melhores que o Governo possa obter de Companhias de Seguro Inglezas de primeira ordem.

11 — O Governo em qualquer tempo indemnizará e manterá indemnizados os banqueiros inglezes e os banqueiros estrangeiros cada um delles de ou contra todas as reclamações, demandas, acções, execuções e quaesquer processos que possam verificar-se além dos decorrentes da directa negligencia dos banqueiros a serem indemnizados ou de seu agente, ou que possa ser iniciada e proseguida por ou em nome de qualquer portador de qualquer das ditas obrigações, por ou em relação a quaesquer importancias em qualquer tempo em mãos dos banqueiros inglezes ou dos banqueiros estrangeiros, ou de Schroeders ou seus respectivos agentes em seu nome, em virtude deste contracto ou da obrigação geral ou por outra razão remettidas a elles ou a qualquer delles ou em connexão com este contracto, com a obrigação geral, ou em relação a qualquer cousa feita ou emitida por elles em cumprimento ou a execução intencional de suas obrigações, de accordo com este contracto, ou com a obrigação geral.

12 — Os banqueiros inglezes empregarão os seus melhores esforços para obter a cotação da Bolsa de Titulos de Londres para as obrigações por elles compradas e para as obrigações compradas pelos banqueiros estrangeiros, e o Governo concorda em fornecer, á sua propria custa, qualquer informação e exhibir para ser assignada qualquer solicitação ou outros documentos incluindo declarações financeiras periodicas, e a fazer e fornecer todos os outros actos e coisas que possam ser necessarias, ou se referirem á obtenção da cotação para qualquer das obrigações em qualquer Bolsa de Titulos de Estrangeiro.

13 — Si entre a data deste contracto e a data fixada pelos banqueiros inglezes para a remessa pelo correio das cartas de distribuição destinadas aos subscriptores em relação á emissão de Londres, se nesse periodo surgir qualquer acontecimento financeiro ou crise commercial ou politica, que, na opinião dos banqueiros, tornarem impraticaveis a emissão para o publico das ditas obrigações, ou não aconselhavel, ou se o contracto entre o Governo e os banqueiros americanos e outros, (o qual deve ser assignado contemporaneamente com o presidente), para a compra das obrigações em dollars, se esse contracto fôr cancelado ou não fôr executado devidamente, os banqueiros inglezes terão direito de denunciar este contracto dando aviso ao Governo, e neste caso nenhuma reclamação competirá a qualquer das partes em relação á outra, a respeito de qualquer cousa contida neste contracto.

14 — Este contracto será lido e interpretado de accordo com a lei ingleza.

15 — A compra das obrigações pelos banqueiros inglezes e pelos banqueiros estrangeiros está sujeita a que os banqueiros e seus advogados, na Inglaterra, e em São Paulo, se declarem satisfeitos em relação a todas as questões referentes á emissão das obrigações e á lei autorizando a mesma, e algum decreto se necessario.

16 — O Governo concorda em que nenhuma futura operação financeira externa relativa a café será empreendida pelo Governo ou pelo Instituto de Café, nem com a garantia do Governo ou do Instituto, sem previa consulta aos ban-

queiros, que terão preferencia para tal operação em egualdade de condições respeitadas as preferencias anteriormente asseguradas a outros banqueiros.

17 — Em caso e cada vez que surja qualquer duvida entre as partes referidas neste instrumento sobre o sentido ou cumprimento deste contracto ou sobre estipulações a elle referentes ou qualquer outra nelle contida ou relativas a este contracto, ou ás obrigações referidas ou ao modo e maneira em que os compromissos do Governo decorrentes deste contracto e em relação das referidas obrigações, tenham de ser executadas e applicadas, nesses casos então, e a pedido de qualquer das partes em duvida, essa questão será exposta e finalmente decidida por arbitramento da maneira seguinte, isto é: que um dos arbitros será nomeado cada uma das partes em litigio e um desempatador será nomeado por esses dois arbitros. Esse arbitramento tanto quanto fôr praticamente possivel, se realisará em Londres. Se alguma das partes não tiver nomeado um arbitro dentro de 40 dias depois do pedido acima referido, ou se os dois arbitros não conseguirem nomear um desempatador dentro de 40 dias depois de sua nomeação, essa nomeação então terá de ser feita pelo Presidente da Côte Internacional da Justiça de Haya, ou se tiver deixado de existir o Tribunal de Haya, ou o dito Presidente recusar agir, pelo Conselho da Liga das Nações, ou se a Liga tiver deixado de existir ou o dito Conselho recusou agir, pelo Presidente que então fôr da Sociedade de Direito da Inglaterra.

18 — Todos os avisos e pagamentos que tiverem de ser dados, ou fornecidos aos banqueiros inglezes, devem ser dados ou fornecidos a Schroeders como representantes dos banqueiros inglezes, nos casos possiveis.

Em testemunha de que este contracto foi accordado no dia e anno declarados no principio, etc. etc.

CONTRACTO DE COMPRA DE OBRIGAÇÕES celebrado a .. de abril de 1930, entre o Governo do Estado de São Paulo (daqui por deante chamado — o Governo), representado por de uma parte e Speyer & Cia. e J. Henry Schroeder Banking Corporation (daqui por deante chamados — os banqueiros americanos), expressão essa que quando assim empregada, comprehende os seus respectivos successores no negocio, de outra parte.

Considerando que:

a) este instrumento é complementar a uma obrigação geral datada de... de abril de 1930, em virtude da qual o Governo creou um empréstimo cujo total autorizado é de £ 20.000.000, chamado empréstimo do Estado de São Paulo, 7 %, de 1930, de liquidação de café (daqui por deante chamado o empréstimo), uma parte do qual pode ser emitida em moeda ouro americana, e o Governo resolveu vender immediatamenté obrigações em estrlinas no valor nominal de £ 10.000.000 e obrigações em dollares no valor nominal de \$ 35.000.000.

b) os banqueiros americanos contractaram a compra de obrigações em dollars no valor nominal de \$ 35.000.000, e Speyer & Co. contractaram servir como agentes rubricadores e registradores, e Speyer & Co. e J. Henry Schroeder Trust Company contractaram servir como agentes pagadores das obrigações em dollars, para todos os fins mencionados na obrigação geral, mediante as clausulas e condições adeante declaradas.

Pelo presente, neste acto, fica convencionado o seguinte:

I — O Governo vende e os banqueiros americanos compram as referidas obrigações em dollars, no valor nominal de \$ 35.000.000. Estas obrigações venderão juros a partir de 1º de Abril de 1930, e o primeiro coupon se vencerá em 1º de outubro, e será correspondente a um semestre completo de juros.

II — O pagamento do preço da compra será feito do seguinte modo:

A) Logo que as cópias, certificadas por notario, das leis e decretos mencionados na clausula VII do presente contracto, tiverem sido entregues aos representantes em São Paulo dos banqueiros americanos, e contra entrega aos banqueiros americanos de uma obrigação provisoria representativa dos respectivos \$ 35.000.000, valor nominal das obrigações em dollars, e será collocado a credito de uma conta que será aberta nos livros dos banqueiros americanos, e se denominará "conta do producto do emprestimo de café do Governo de São Paulo, 1930" (daqui por deante denominada — a conta do producto do emprestimo), valor dez dias depois de publicado o prospecto offerendo ao publico as obrigações compradas pelos banqueiros americanos, o preço de compra das ditas obrigações, ou seja \$ 31.500.000 menos as seguintes importancias a serem deduzidas do dito preço:

1) \$ 1.225.000, importancia necessaria para pagar o primeiro coupon das ditas obrigações e

2) a importancia de \$ 105.000, que será conservada pelos banqueiros americanos para cobrir o custo de preparar e rubricar as obrigações em dollares e a emissão de certificados provisorios para as mesmas, e para reembolsar os banqueiros americanos das despesas já feitas por elles com telegrammas, despesas legais e outras, nos Estados Unidos e em São Paulo, com relação ao emprestimo.

B) O saldo de quando em vez existente a credito da conta do producto do emprestimo, depois de feitas as deducções especificadas na sub-clausula immediatamente anterior, será pago ao Governo desde que o Governo, á medida que solicitar os pagamentos, e estes sejam feitos de accordo com esta sub-clausula B), o Governo entregue ou faça entregar aos representantes dos banqueiros em São Paulo, documentos de posse de café de accordo com a obrigação geral e correspondentes a taes pagamentos. A expressão "representantes dos banqueiros" e a expressão "os banqueiros", quando empregadas neste contracto, terão a mesma significação que as expressões tem na referida obrigação geral.

C) O Governo terá o direito de descontar e reter do producto da taxa especial pagavel aos representantes dos banqueiros em São Paulo, em cada um dos mezes de julho, agosto e setembro de 1930, uma importancia correspondente a uma terça parte de \$ 1.225.000 de modo a restituir ao Governo uma importancia deduzida de accordo com o paragrapho A) 1) desta clausula, desde que, ao realisar cada uma dessas deducções, o Governo ao mesmo tempo entregue documentos de posse de café, de accordo com o paragrapho B) desta clausula, como se cada deducção fosse um pagamento feito pelos banqueiros.

Os banqueiros americanos creditarão ao Governo, sobre os saldos existentes a credito da conta do producto do emprestimo, juros a uma taxa que variará com a taxa official de desconto do New York Federal Reserve Bank, sendo-lhe um e meio por cento inferior, mas não maior de 5 % ao anno.

III — O Governo declara que accordou vender, e o Banco do Estado accordou comprar, a parte não emittida do emprestimo em obrigações em esterlinas ou dollares, e que portanto fica convencionado que o Governo no dia 1.º de Julho de 1930, entregará ao Banco do Estado uma obrigação provisoria substancialmente da mesma forma que a obrigação provisoria que será entregue aos banqueiros americanos. Esta obrigação declarará que ella representa a importancia nominal de \$100 por cada \$90 pagos ao Governo, mas não excedente á (junto com as obrigações em esterlinas compradas pelo Banco do Estado) á parte não emittida do emprestimo. Os detalhes de todos os pagamentos serão mencionados na dita obrigação provisoria. Até que a importancia total de café apenhado tenha attingido dezeseis milhões e quinhentas mil saccas, o Governo, até 1.º de setembro de 1930, poderá exigir do Banco do Estado o pagamento das obrigações a 90 % do seu valor nominal, e o producto da venda será empregado pelo Governo na realisação do adeantamento sobre o café existente em 1.º de julho de 1930, á ra-

ção de \$ 1 por sacca, e os documentos de posse serão immediatamente entregues aos representantes dos banqueiros em São Paulo.

Todas as obrigações assim compradas pelo Banco do Estado vencerão juros à razão de 7 % ao anno desde a data em que forem adquiridas pelo Banco do Estado. Qualquer dessas obrigações que não tiverem sido assim adquiridas pelo Banco do Estado até o dia 1º de setembro de 1930, serão cancelladas.

IV — Os banqueiros americanos, com relação a todos os dinheiros de quando em vez em suas mãos, provenientes da taxa especial ou do resgate do café apenhado, creditarão ao Governo juros a uma taxa por anno que variará de tempo em tempo com a taxa de desconto official do New York Federal Bank, sendo-lhe um e meio por cento inferior, mas não maior de 5 % ao anno, e até que tenham sido feitas em 15 de março e em 15 de setembro de cada anno, as dotações necessarias para as contas de coupon e resgate; depois de feitas essas dotações, não serão mais creditados juros sobre as mesmas.

Até o dia 1º de janeiro de 1931, inclusive, o Governo entregará aos banqueiros americanos, ou a quem elles designarem, obrigações definitivas de accordo com as disposições da obrigação geral para a importancia total nominal das ditas obrigações em dollars. O numero dessas obrigações de cada valor será o que os banqueiros americanos desejarem. Até ser feita a entrega dessas obrigações definitivas, os banqueiros americanos ficam autorizados a emitir, em nome do Governo, certificados provisorios ao portador, ou outros documentos apropriados, para as obrigações compradas por elles respectivamente.

V — As ditas obrigações serão gravadas na forma indicada no anexo a este contracto, com as modificações que os banqueiros americanos razoavelmente desejarem, e serão assignadas e entregues na forma acima mencionada, livre de despezas, aos banqueiros americanos. Este contracto, as obrigações, os certificados provisorios, e em geral qualquer documento relativo à conclusão do emprestimo e à emissão das ditas obrigações, serão livres de todos e quaesquer impostos, direitos, taxas ou contribuições, quer sejam federaes, estaduais, municipais ou de outra qualquer natureza.

VI — O Governo até o dia 30 de junho de 1930, inclusive, entregará aos representantes em São Paulo dos banqueiros americanos, copias certificadas por notario, da lei creando o emprestimo e dando garantia às ditas obrigações e creando e hypothecando a taxa especial, bem como de qualquer decreto, se necessario, e tambem copia certificada por tabellião da lei creando um onus ou gravame sobre o imposto de transmissão de propriedade causa-mortis em favor pari-passu das obrigações em esterlinas e dollars do Estado de São Paulo, do emprestimo externo de 6 %, 40 annos, de 1928, e de qualquer decreto que fôr necessario.

Se o Governo deixar de cumprir os compromissos decorrentes desta clausula, nesta ou antes da dita data ou de data posterior com a qual os banqueiros americanos concordaram, este contracto poderá ser denunciado pelos banqueiros americanos, em vista do que o Governo pagará aos banqueiros americanos a quantia de \$ 1.750.000.

Como garantia para o pagamento desta indemnisação o Governo se compromette a, na assignatura do presente, entregar aos representantes em São Paulo dos banqueiros americanos, \$ 1.750.000 de promissorias do Thesouro do Estado de São Paulo, a seis mezes de praso. Ditas promissorias do Thesouro serão restituídas ao Governo pelos referidos representantes immediatamente após o recebimento por elles das ditas copias das referidas leis e decretos certificados por notario.

VII — Speyer & Cº, e J. Henry Schroeder Trust Cº, receberão do Governo, em pagamento de seus serviços como agentes pagadores para os fins da obrigação geral, meio por cento sobre os juros das ditas obrigações, á medida que estes juros forem pagos, e tres oitavos por cento sobre a importancia nominal das ditas obrigações resgatadas á medida que esse resgate se fizer. A importancia desta comissão será paga nos dias 15 de março e 15 de setembro de cada anno.

O Governo reembolsará os agentes pagadores das despesas feitas por elles com impressão, annuncios, telegrammas, correspondencia, premios de seguros e despesas notariaes, legaes, ou de outra qualquer natureza, em relação a seus deveres como agentes pagadores. Os agentes pagadores poderão deduzir quaesquer importancias devidas pelo Governo, de accordo com este contracto, dos dinheiros do Governo, occasionalmente em suas mãos.

VIII — Os representantes em São Paulo dos banqueiros, para os fins da obrigação geral, serão o Banco do Commercio e Industria de São Paulo ou de outras pessoas ou firmas que os banqueiros occasionalmente nomearão.

IX — O Governo concorda em que os algarismos constantes do primeiro anexo ao contracto da compra das obrigações em esterlinas*relativas aos resgates semestraes minimos de café e da importancia da taxa por sacca serão mantidos até que o Governo e os banqueiros de outro modo combinarem. O Governo manterá todo o café apenhado devidamente e pagará todas as despesas de seguro com relação ao dito café. Os seguros serão realizados em Londres por J. Henry Schroeder & C^o., ou por seus intermediarios, ou de outro modo conforme os banqueiros combinarem.

X — O Governo manterá constantemente os banqueiros americanos e os agentes pagadores, e cada um delles, a salvo de quaesquer reclamações, demandas, acções, lides e processos de qualquer natureza, que surgirem (excepto se derivados da negligencia directa das pessoas ou companhias a serem indemnizadas ou de seus agentes), ou que sejam feitos, instaurados ou promovidos por quaesquer reclamantes, ou em seu nome, quanto ao café apenhado, bem como qualquer portador de qualquer das obrigações a respeito de ou com relação a quaesquer dos dinheiros em qualquer occasião nas mãos dos banqueiros americanos, dos agentes pagadores ou seus respectivos agentes com seu nome, de accordo com este contracto, ou a obrigação geral, ou de outra forma remetidas a elles ou a qualquer delles, a respeito de ou com relação a este contracto ou á obrigação geral, ou com relação a qualquer cousa feita ou omitida por elles no cumprimento ou supposto cumprimento dos seus deveres, de accordo com este contracto ou á obrigação geral.

XI — Os banqueiros americanos empregarão os seus melhores esforços no sentido de obter a cotação, na Bolsa de Titulos de Nova-York, das obrigações por elles compradas, e o Governo se obriga á sua propria custa, a fornecer quaesquer informações e a fazer á sua custa quaesquer requerimentos ou outros documentos, inclusive informações financeiras periodicas, e a praticar, ou fazer praticar, todos os outros actos ou cousas que possam ser necessarias a esse respeito, bem para o fim de requerer a devida approvação das obrigações em dollars, segundo as assim chamadas leis azul-celeste" de qualquer dos Estados dos Estados Unidos, em que as obrigações sejam postas á venda.

XII — Caso, entre a data deste contracto e a data do valor fixada na clausula II — A) acima, surja qualquer acontecimento financeiro ou commercial ou crise politica que, na opinião dos banqueiros americanos tornarem a emissão e entrega ao publico das ditas obrigações impraticavel, ou não consideravel, ou se o contracto entre o Governo e os banqueiros inglezes e outros (que será assignado simultaneamente com este contracto) para a compra em obrigações esterlinas, fôr cancellado ou não fôr devidamente cumprido, os banqueiros americanos terão o direito de denunciar este contracto mediante aviso ao Governo por telegramma, em tal caso nenhum dos contractantes terá qualquer reclamação contra o outro, com relação a qualquer disposição deste contracto.

XIII — Este contracto será entendido e interpretado de accordo com a lei de Nova York.

XIV — A compra das obrigações pelos banqueiros americanos está sujeita aos banqueiros americanos e seus advogados em Nova York e no Brasil appro-

varem todos os pontos legais e outros com relação á emissão e garantia das obrigações e das leis e dos decretos se existirem, autorizando e dando garantia ás obrigações e creando e hypothecando a taxa especial e estabelecendo o acima referido onus ou gravame sobre o imposto de transmissão de propriedade inter vivos e o imposto de transmissão de propriedade causa-mortis a favor do empréstimo externo de 1920.

XV — Sempre que surgir qualquer questão entre os contractantes, relativa á significação ou cumprimento deste contracto, ou quaesquer de suas clausulas, ou de outro modo com relação a este contracto ou das obrigações em dollars, ou de modo e forma porque as obrigações do Governo, de accordo com este contracto, ou com relação ás ditas obrigações, devem ser cumpridas, ou exigidas, então, mediante requerimento de qualquer das partes em divergencia, a questão será submettida e decidida definitivamente por arbitramento, da forma seguinte, isto é: um árbitro será nomeado por cada uma das partes em divergencia e um desempatador será nomeado pelos referidos dois árbitros. O arbitramento, logo que fôr possível, se realizará em New York. Caso uma das partes não tiver nomeado um árbitro dentro de quarenta dias da solicitação acima mencionada, ou se os dois árbitros deixarem de nomear o dito desempatador dentro de quarenta dias, de sua nomeação então a nomeação será feita pelo Presidente da Côte Internacional de Justiça em Haya, ou, se o Tribunal de Haya não mais existir, ou se seu Presidente se recusa a agir, pelo Conselho da Liga das Nações, ou se, a Liga das Nações tiver deixado de existir, ou o dito Conselho se recusar a agir, pelo então Presidente dos Estados Unidos da America do Norte.

XVI — Todos os avisos que fôr necessario dar ao Governo de accordo com este contracto, poderão ser dados por telegramma a S. Excia. o Secretario da Fazenda do Estado de São Paulo, na occasião. Todos os avisos e pagamentos que devem ser dados ou feitos aos banqueiros americanos, ou aos agentes pagadores, poderão ser dados ou feitos a Speyer & Co., como representantes dos banqueiros americanos ou dos agentes pagadores, conforme o caso.